

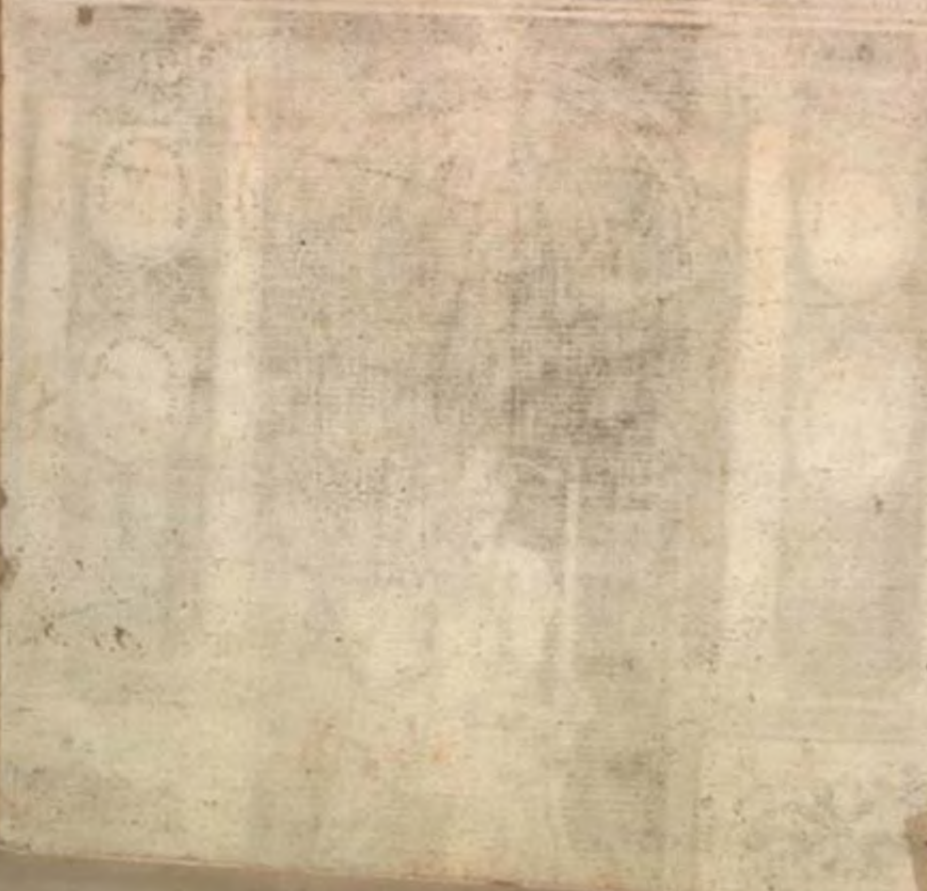


PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES SYNODAIS
Do Arcebispo da Bahia

*Feitas e ordenadas pelo Il^{mo} e R^{mo} S.^o D. Sebastião Monteiro
da Vide 5.^o Arcebispo da Bahia, do Conselho de S. Magestade.*



Faint, illegible text or markings, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



27680

CONSTITUICOENS
PRIMEYRAS
DO
ARCEBISPADO DA BAHIA

Feytas, & ordenadas

PELO ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAO MONTEYRO
DA VIDE,

Arcebispo do dito Arcebispado, & do Conselho
de Sua Magestade,

PROPOSTAS, E ACEYTAS

*EM O SINODO DIECESANO, QUE O DITO SENHOR
celebron em 12. de Junho do anno de 1707.*



COIMBRA,

NO REAL COLLEGIO DAS ARTES da Comp. de JESUS,

M. DCCXX.

Com todas as licenças necessarias.

1614

117
CONSTITUCOENS

PRIMEIRAS

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA

MONTERRA O ANTIGO

DELO REINADO DE PORTUGAL SENHOR

DEUS REI

Arcebispo do dito Arcebispado, do do Conselho
de Sua Magestade,

EM O ANO DE MIL E SETECENTOS E OITO

em 1708, no dia de Junho de 1707.



COPIA

No Real Collegio Das Artes da Comp. de JESUS

Com todos os seus livros



D. SEBASTIAO
MONTEYRO DA VIDE,

Por mercè de Deos, & da Santa Sé Apostolica
Arcebispo da Bahia Metropolitano do Esta-
do do Brasil, & do Conselho de Sua
Majestade, &c.



OS Reverendos Deaõ, Dignidades, Ca-
negos, & Cabido da nossa Sé Metropoli-
tana, & mais Beneficiados della; & a to-
dos os Vigarios, Curas, Beneficiados, & a
todas as pessoas Ecclesiasticas, & secula-
res deste nosso Arcebispado, saude, e pa-
zara sempre em JESU Christo nosso Se-
nhor, que de todos he verdadeyro remedio, & salvaçãõ. Fa-
zemos saber, que reconhecendo Nos o quanto importaõ as
Leys Diecesanas para o bom governo do Arcebispado, direc-
çãõ dos costumes, extirpaçãõ dos vicios, & abusos, modera-
çãõ dos crimes, & recta administraçãõ da Justiça, depois de
havermos tomado posse deste Arcebispado em 22. de Mayo de
1702. & visitado pessoalmente todas as Parochias delle, &
cuidando a grande obrigaçãõ, com que devemos (quanto em
Nos for) procurar o aproveitamento espirital, & tempo-
ral, & a quietaçãõ de nossos subditos, fizemos diligencia pe-
las Constituiçoens, por onde o Arcebispado se governava; &
acbamõs, que pelas do Arcebispado de Lisboa, de quem este
bavia sido suffraganeo; porque supposto todos nossos dignissi-
mos Antecessores as procurassem fazer, o naõ conseguiraõ, ou
por sobra das occupaçoens, ou por falta de vida. E confide-
rando Nos, que as ditas Constituiçoens de Lisboa se naõ po-
diaõ em muitas cousas accomodar a esta taõ diversa Regi-
aõ, resultando dubi alguns abusos no culto Divino, admini-
straçãõ

stragaõ da Justiça, vicia, & costumes de nossos subditos: & querendo satisfazer ao nosso Pastoral officio, & com opportunos remedios evitar taõ grandes danos, firmos, & ordenamos novas Constituiçoens, & Regimento do nosso Auditorio, & dos Officiaes de nossa Justiça, por ser muy necessaria para boa expedicaõ dos negocios, & decisãõ das cousas, que nelle se houverem de tratar, conferindo-as com pessoas dõtas em sciencia, & versadas na practica do foro, & governo Ecclesiastico & forãõ propostas no Synodo Diecesana, q̃ celebramos na nossa Se Metropolitana, dandolhe principio em dia do Espirito Santo 12. de Junho de 1707 & forãõ lidas aos Procuradores do nosso Reverendo Cabido, & Clero para isso electos no dito Synodo, & por todos accyts. E parecendo-nos em tudo conformes aos Sagrados Canones, Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, Constituiçoens Apostolicas, & as q̃ conve ao servico de Deos nosso Senhor, salvagaõ das almas de nossos Diecesanos, bom governo espirital da Igreja, & observancia da Justiça, resolvemos mandallas imprimir, & publicar. Por tanto authoritate ordinaria mandamos em virtude de santa obediencia a todas, & a cada huma das sobre-ditas pessoas, q̃ bora saõ, & ao diante forem, as cumprãõ, & guardem. & ao nosso Provisor, Vigario Geral, Dezenbargadores, Visitadores, & Vigarios da Comarca, & da Vara, & a todos os mais Ministros de nossa Justiça Ecclesiastica, as façãõ inteiramente cõprir, & guardar, como nellos se contem, & por ellas julgue, & determinem as causas, & se governem em toda a administraçaõ da Justiça. E revogamos os Capitulos, Visitas, Regimentos, Provisõens de nossos Predecessores, & todos quacquer costumes, usos, estylos, (por mais antigos q̃ sejaõ) que nestas Constituiçoens, & Regimento se naõ approvare, ou permittire expressamente. E havendo sobre estas Constituiçoens, & Regimento algũa duvida, q̃ necessite de interpretaçaõ, a reservamos a Nos. E para constar de sua força, & valor, & da obrigaçaõ que nossos subditos tem de as guardar, & se lbes dar se em Juizo, & fora delle, mandamos passar a presente. Dada nesta Cidade da Bahia sob nosso final, & sello de nossas Armas aos 21. dias do mez de Julho de 1707. O Padre Manoel Ferreyra de Mattos Notario do Synodo, & Secretario de Sua Illustrissima a fobescrevi-

S. Arcebispo da Bahia.

INDICE

DOS TITULOS, QUE SE CONTEM NOS SINCO
livros das Constituições do Arcebisado da Bahia.

LIVRO PRIMEYRO.

- T**itulo 1. da Sãtissima Trindade, & Santa Fé Catholica, num. 1.
- Tit. 2. Como são obrigados os Pays, Meftres, Amos, & Senhores a ensinar, ou fazer ensinar a Doutrina Christã aos filhos, discipulos, criados, & escravos, n. 3.
- Tit. 3. Da especial obrigação dos Parochos para ensinarem a Doutrina Christã a seus freguezes, n. 6.
- Tit. 4. Das pessoas, que são obrigadas a fazer a profissã da Fé, n. 9.
- Tit. 5. Como os leygos não devem disputar sobre materias de nossa Fé, n. 14.
- Tit. 6. Como se ha de denúciar dos hereges, & de seus fautores, & da prohibiçã dos livros defezos, n. 15.
- Tit. 7. Da adoraçã, que se deve a Deos N. Senhor, à Virgem Maria N. Senhora, & aos Santos, n. 19.
- Tit. 8. Do culto devido às Sãtas Reliquias, & Sagradas Imagens, n. 22.
- Tit. 9. Dos Sacramentos da Sãta Madre Igreja em geral, & do que he necessario para a validade delles, & dos effeytos, que causã, n. 28.
- Tit. 10. Do Sacramento do Baptismo, de lua materia, fórma, Ministros, & effeytos, n. 33.
- Tit. 11. Em que tempo, porque pessoas, & em que lugar se deve administrar o Santo Sacramento do Baptismo, n. 36.
- Tit. 12. Do modo, com que se deve administrar o Sacramento do Baptismo, n. 41.
- Tit. 13. Dos casos, em que se pôde administrar o Sacramento do Baptismo por asperisã fóra da Igreja, em qualque lugar, & por qualquer pessoa, n. 43.
- Tit. 14. Do Baptismo dos adultos, & disposiçã, que devem ter para se lhes haver de conferir, n. 47.
- Tit. 15. Dos casos, em que o Baptismo se pôde fazer condicionalmente, num. 58.
- Tit. 16. Que os Parochos ensinem a seus freguezes como hã de baptizar em caso de necessidade, particularmente às Parteyras, n. 62.
- Tit. 17. Da diligencia, com que se deve administrar o Baptismo, & penas, que haverã os Parochos, Clerigos, & outras pessoas negligentes, num. 63.
- Tit. 18. De quantos, & quaes devem ser os padrinhos do Baptismo, & do parentesco espirital, que contraem, n. 64.
- Tit. 19. Da pia Baptimal, que deve haver

I N D I C E

- haver em todas as Igrejas Curadas, & como deve estar guardada, & os Santos Oleos, n. 68.
- Tit. 20. Como em cada Igreja ha de haver livro, em q se escrevaõ os assentos dos Baptizados: & como se ha de evitar o dano de poderem ser falsificados; & que dos ditos assentos se naõ devem passar certos sem licença, n. 70.
- Tit. 21. Do Sacramento da Confirmação; de sua materia, fórma, Ministro, & effeytos, & da idade dos que o recebem, n. 76.
- Tit. 22. Dos padrinhos, que ha de haver no Chrisma, & das pessoas, que o naõ podem ser, & como se devem fazer os assentos dos Chrimados, n. 79.
- Tit. 23. Do Augustissimo Sacramento da Eucharistia, de sua instituiçãõ, materia, fórma, effeytos, & Ministro d'elle, n. 83.
- Tit. 24. Das pessoas, que saõ obrigadas a receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, & em que tempo, & a que pessoas se naõ pôde, nem deve dar, n. 86.
- Tit. 25. Como os leygos, & Sacerdotes, que naõ celebraõ, só devem receber o Santissimo Sacramento na especie de paõ; & que aos condemnados à morte pela justiça se lhe administre hum dia antes de morrer, n. 89.
- Tit. 26. Quando devem celebrar as Dignidades, Congegos, Parochos, & Sacerdotes, & commungar os Diaconos, & mais Clerigos, & leygos, n. 91.
- Tit. 27. Em que Igrejas ha de haver Sacrario, para estar o Santissimo Sacramento; & em que modo ha de estar; & quem ha de ter a chave do Sacrario, n. 94.
- Tit. 28. Do modo, com que se administrará na Igreja o Santissimo Sacramento da Eucharistia, n. 97.
- Tit. 29. Do modo, com que se ha de levar, & administrar o Santissimo Sacramento aos enfermos, n. 102.
- Tit. 30. Como de noyte se naõ ha de administrar a Sagrada Cõmunhaõ, nem levar aos enfermos sem urgente necessidade; nem permittir as mulheres acompanhar entaõ ao Santissimo Sacramento, n. 111.
- Tit. 31. Da obrigaçãõ, que tem os que navegaõ no tempo da Quarema para cõmungar antes de se embarcarem; & os enfermos pelo tempo Paschal, n. 113.
- Tit. 32. Como se exporá o Santissimo Sacramento em quinta seyra da Semana Santa; & que se naõ ex porá em outro tempo sem licença; & como se administrará aos enfermos naquelle Triduo, 115.
- Tit. 33. Do Santo Sacramento da Penitencia. Em que consista este Sacramento, sua instituiçãõ, & importancia, n. 123.
- Tit. 34. Da Contrição, Confissãõ, & Satisfaçãõ, que se requer para o Sacramento da Penitencia, & dos effeytos, que elle causa, n. 130.
- Titul. 35. Do preceyto Divino, que todos tem de se confessar; & que por deyaçãõ se confessem.

DOS TITULOS.

- frequentemente, n. 136.
- Tit. 36. Da obrigaçãõ, que todos tem de se confessar no tempo da Quaresma; & como se haverãõ os Parochos nas Cõfissoes dos de menor idade, n. 139.
- Tit. 37. Como se farã o rol dos confessados, & quando serã entregue ao nosso Provisor; & da fórma, que se guardará cõtra os ausentes, & se procederã contra os declarados, n. 144.
- Tit. 38. Do modo, com que se haverãõ os Parochos no tempo da Quaresma, ou doença com os prezos da cadeia, & doentes dos Hospitales; & com os vagabundos, tratantes, & peregrinos, n. 152.
- Tit. 39. Do modo, com que os Clerigos se devem confessar, & do cuidado, que devem ter os Parochos com os enfermos seus freguezes, n. 156.
- Tit. 40. Como os Medicos, & Cirurgiõens devem amoeslar aos doentes, que se confessem, & cõmunguem, n. 160.
- Tit. 41. Dos Cõfessores, & suas qualidades, n. 162.
- Tit. 42. De algumas advertencias para os Cõfessores, n. 170.
- Tit. 43. Como nas Igrejas haõ de haver Cõfessionarios publicos, & os Cõfessores naõ devem cõfessar fóra destes lugares, nem receber nelles cousa alguma dos penitentes, n. 174.
- Tit. 44. Dos casos reservados, n. 177.
- Tit. 45. Da absolviçãõ dos peccados, & censuras no foro interior, & exterior, n. 180.
- Tit. 49. Do Sigillo da Confissãõ, a quem obriga, & penas, que haverãõ os que o revelarem, n. 186.
- Tit. 47. Do Sacramento da Extrema-Unçãõ; da instituiçãõ, materia, fórma, Ministro, & effeytos deste Sacramento, & a quem se deve administrar, n. 191.
- Tit. 48. Da obrigaçãõ, que o Parocho tem de administrar o Sacramento da Extrema-Unçãõ, & como se administrará, n. 198.
- Tit. 49. Do Sacramento da Ordem; da instituiçãõ, materia, fórma, Ministro, & effeytos deste Sacramento, & quantos grãos tem, n. 206.
- Tit. 50. Da primeyra Tõsura, & quatro Ordens Menores, n. 211.
- Tit. 51. Das Ordens de Subdiacono, Diacono, & Presbytero, n. 215.
- Tit. 52. Dos Examinadores, & exames das Ordens, & que se façãõ em nossa presença, num. 218.
- Tit. 53. Das diligencias, que se requerem para todas as Ordens, & da fórma com que se devem fazer, n. 224.
- Tit. 54. Do Beneficio, pensãõ, ou patrimonio, que se requer para os Ordinandos de Ordens Sacras, n. 228.
- Tit. 55. Do modo, que se guardará cõ os Religiosos, que tomarem Ordens no nosso Arcebispado, n. 234.
- Tit. 56. Das matriculas, & cartas de Ordens, n. 236.
- Tit. 57. Como se passarãõ Reverendas, & se guardaráõ as que vierem de outros Bispados, num. 239.
- Tit. 58.

I N D I C E

- Tit. 58. Do exame dos que haõ de dizer Missa nova, & das Dimissorias, dos que vem de fora do Arcebis-pado, n. 244.
- Tit. 59. Como serãõ applicados os Clerigos de Ordens Menores ao ser-viço de alguma Igreja, n. 246.
- Tit. 60. Dos Sãtos Oleos. Em q̄ tẽpo, & por quẽ devẽ ser bentos os San-tos Oleos, & em q̄ Igreja; & atẽ quã-do se põde usar dos velhos, & como se guardarãõ, ou queymarãõ, n. 247.
- Tit. 61. Como, & por quẽ os Sãtos O-leos serãõ trazidos à nossa Se, naõ se benzendo nella; & se distribuirãõ pelas Igrejas do Arcebis-pado, & se renovarãõ sendo necessario, n. 253.
- Tit. 62. Do Sacramento do Matrimo-nio. Da instituiçãõ, materia, fór-ma, & Ministro deste Sacramento: dos fins, para que soy instituido, & dos effeytos, que causa, n. 259.
- Tit. 63. Dos desposorios de futuro, & idade, que para elles se requer; dos que se desposãõ duas vezes, ou ca-sãõ, estando desposados, ou cohabi-tãõ; & de como os Parochos se naõ haõ de achar presentes aos taes des-posorios, nem estes se devem fazer, havendo impedimento, n. 262.
- Tit. 64. Da idade, & capacidade, que se requer, nos q̄ houverem de con-trahir Matrimonio, & das denuncia-çoẽs, q̄ devẽ preceder a elle, n. 267.
- Tit. 65. Como as denunciaçoẽs se de-vem repetir, quando se dilatar o re-cebimento por mais de dous mezes; & como se haverãõ os Parochos sa-hindo algum impedimento, ou re-mittindose as denunciaçoẽs, n. 274.
- Tit. 66. Que se naõ celebre o matri-monio no dia, em que se fizer a ul-tima denunciaçãõ, & das penas, que incorrerãõ, osq̄ casarem sem ellas precederem, & o Parocho, & teste-munhas, que ao tal casamento assi-stirem, n. 280.
- Tit. 67. Dos impedimentos do matri-monio, da prova, que para elles ha-sta, & dos que sãõ obrigados a des-cobrillos, n. 284.
- Tit. 68. Como se ha de celebrar o ma-trimonio, & que seja de dia, & na Igreja Parochial, & presente o pro-prio Parocho, & em que tempo se prohiba a solemnidade dos casa-mentos, n. 287.
- Tit. 69. Das penas, que haverãõ os que se casãõ tendo impedimento di-rimente, & o Parocho, & testemu-nhas, que assistem, n. 294.
- Tit. 70. Do matrimonio dos vagabũ-dos, & dos que se fingem casados com mulheres, que trazem com si-go, & dos que naõ fazem vida com as suas, n. 299.
- Tit. 71. Do matrimonio dos escrã-vos, n. 303.
- Tit. 72. Dos casos, em que se põde dissolver o matrimonio quanto ao vinculo, & separar quanto ao toro, & mutua cohabitãõ dos casados, num. 305.
- Tit. 72. Da obrigaçãõ de haver em cada Igreja Parochial livro, em que se assentem os casados, & como se farãõ os assentos dos casamentos, n. 318.

DOS TITULOS

Tit. 74. Como ao nosso Vigario Geral pertence conhecer das causas, q se moverem sobre desposorios de futuro, & matrimonio de presente; &

sobre divorcios; & como deve proceder nellas, para se evitarem os conluyos, & fraudes, que costumão haver, n. 320.

LIVRO SEGUNDO.

Titulo 1. Do Santo Sacrificio da Missa, sua instituicão, fructos, & effeytos, n. 325.

Tit. 2. Da preparacão interior, & exterior, que se requer nos Sacerdotes para dizer Missa, n. 327.

Tit. 3. De como os celebrantes da Missa haõ de guardar as ceremonias do Missal Romano, n. 333.

Tit. 4. Em que tempo, hora, & lugar se deve dizer Missa, n. 336.

Tit. 5. De como hum Sacerdote naõ pôde dizer mais, que huma só Missa cada dia, excepto no de Natal, em que poderã dizer tres, n. 339.

Tit. 6. Da esmola, que se pôde levar por cada Missa, & quando se poderá pedir, & aonde se haõ de dizer, n. 344.

Tit. 7. Da prohibicão para se naõ dizerem Missas anticipadamente, por quem primeyro der esmola, nem por duas, ou mais esmolas huma só Missa; & para q se naõ possaõ mandar dizer por outrem, ficando-se com parte da esmola, n. 347.

Tit. 8. De como se naõ devem acceitar Missas perpetuas por menor esmola, que a acima taxada, sem nossa licençã; & que os Sacerdotes naõ acceitem mais Missas, que as que pudarem dizer, n. 351.

Tit. 9. De como se haõ de dizer as Missas Conventuaes conforme a reza; & quando se dirã as dos defuntos, n. 356.

Tit. 10. Para q os Clerigos de outros Bispados se naõ admittã neste Arcebispado a exercitar suas Ordens sem mostrarem Dimissorias approvadas por Nõs, ou nosso Provisor, & naõ diga Missa, quem naõ for Sacerdote, & da pena, que terã se a disler, num. 363.

Tit. 11. Da obrigaçã de ouvir Missa nos Domingos, & dias Santos de guarda, & do modo com que a ella se deve assistir, n. 366.

Tit. 12. Da obrigaçã de guardar os Domingos, & dias Santos, & quaes sejaõ, n. 371.

Tit. 13. Das obras, q sãõ prohibidas nos dias de guarda, & das penas q haverãõ, os que as fizerem, n. 377.

Tit. 14. Como, & por quem haõ de ser executadas as penas dos que trabalhã nos Domingos, & dias Santos, n. 387.

Tit. 15. Para que nos Domingos, & dias Santos de guarda se naõ façãõ aõs de jurisdicãõ contenciosa, num. 391.

Tit. 16. Da instituicão, & effeytos do jejum, & dos q sãõ obrigados a jejuar, n. 392.

Tit. 17.

I N D I C E

- Tit. 17. Da divisaõ do jejum; fórma em que se deve guardar o Ecclesiastico; as vezes, a hora, & a quantidade que se pôde comer, n. 400.
- Tit. 18. Dos dias em que obriga o preceyto do jejum, & que os Parochos os denunciẽ ao povo, n. 406.
- Tit. 19. Da prohibiçaõ de comer carne no tempo da Quaresma, & mais dias prohibidos, n. 408.
- Tit. 20. De se naõ vender, nem comer carne no tempo da Quaresma, & nos mais dias em que se prohibe, & das penas que haverá, quem fizer o contrario, n. 412.
- Tit. 21. Dos dizimos, primicias, & oblaçoens. Que couza sejaõ dizimos, & como todos os fieis os devem pagar inteiramente, & que peccado fazem, & penas em que encorrem, se os naõ pagaõ, n. 414.
- Tit. 22. De como os Parochos haõ de ler na Estaçã o Capitulo precedente; & os Pregadores, & Confessores persuadir, & aconselhar esta obrigaçaõ, n. 416.
- Tit. 23. Das novidades, & frutos, & do mais de que se deve pagar dizimos, num. 418.
- Tit. 24. Como se devem pagar os dizimos, a que os DD. chamaõ Mixtos, n. 422.
- Tit. 25. Dos dizimos pelloaes, & co-nhecenças, n. 425.
- Tit. 26. Das pelloas, que saõ obrigadas a pagar dizimos, & dos lugares aos mesmos obrigados, n. 426.
- Tit. 27. Das primicias, oblaçoens, & offertas, que se offerecem às Igrejas, num. 431.

L I V R O T E R C E Y R O.

- T**itulo 1. Da obrigaçaõ, que tem os Clerigos de viver virtuosa, & exemplarmente, n. 438.
- Tit. 2. Dos vestidos de que os Clerigos poderã usar, & dos que lhes saõ prohibidos, n. 440.
- Tit. 3. Da Tonsura, & Coroa dos Clerigos, n. 451.
- Tit. 4. Como os Clerigos naõ podem trazer armas, & que penas haverã se as trouxerem, n. 454.
- Tit. 5. Como os Clerigos naõ podem andar de noyte, & por quem poderã ser prezos, n. 459.
- Tit. 6. Como os Clerigos naõ podem comer, nem beber em tavernas, nem ir a vodas illicitas, num. 464.
- Tit. 7. Como os Clerigos naõ podem entrar em comedias, ou danças, nem em festas de cavallo, nem disfarçar-se com mascaras, n. 467.
- Tit. 8. Como os Clerigos naõ devem jugar jogos prohibidos, nem dar casa de jogo, n. 468.
- Tit. 9. Em q se prohibe aos Clerigos, q naõ sejaõ Officiaes, & Ministros de Justiça secular, nem no tal juizo sejaõ testemunhas, ou tomem juramento, num. 471.
- Tit. 10. Em que se manda aos Clerigos, que naõ exercitem officio de Medico, & Cirurgiaõ, nem officios mecanicos,

DOS TITULOS.

- mecanicos, nem sirvaõ cargos indecentes a seu estado, n. 477.
- Tit. 11. Em que se ordena aos Clerigos que naõ usem de trato, & mercancia, nem façãõ fianças por ganhos, ou interesses, n. 481.
- Tit. 12. Em que se ordena q os Clerigos naõ possaõ ter de portas adentro mulheres, em que possa haver suspeyta, nem frequentar o Mosteyro das Freyras, n. 483.
- Tit. 13. Das procissoes. Que cousa seja procissãõ, & da sua origẽ, & como se deve fazer neste Arcebispado, n. 488.
- Tit. 14. Do poder que temos para fazer procissoens publicas, & que se naõ façãõ neste Arcebispado sem nossa licença, n. 489.
- Tit. 15. Como se comporãõ as duvidas q se moverem sobre a precedencia nas procissoens, & que estas se naõ façãõ de noyte, n. 492.
- Tit. 16. Da solemne procissãõ do Corpo de Deos, & que pessoas a devem acompanhar, n. 496.
- Tit. 17. Das indulgencias q se ganhãõ na procissãõ do Corpo de Deos, & sua Oytava, & de como se haõ de publicar pelos Parochos, n. 502.
- Tit. 18. Em que se ordena que os Officios Divinos, & Horas Canonicas se devem rezar, como dispoem o Breviario Romano, n. 504.
- Tit. 19. Da devoçãõ, habito, & tempo em q se devem rezar as Horas Canonicas no Coro, n. 507.
- Tit. 20. Da prégacãõ, & Pregadores, n. 512.
- Tit. 21. Em que se prohibe aos Pregadores prégar sem licença nossa neste nosso Arcebispado, n. 513.
- Tit. 22. Do provimento das Igrejas, n. 518.
- Tit. 23. Dos requisitos que haõ de ter os q houverem de ser propostos para Igrejas Curadas, n. 521.
- Tit. 24. Da obrigaçãõ de se porem Encomendados nas Parochias que vagarem, n. 522.
- Tit. 25. Do titulo, & collaçãõ que he necessario para os providos nas Igrejas tomarẽ posse dellas, n. 525.
- Tit. 26. Das qualidades, & sufficiencia que haõ de ter os Coadjuutores, & Curas: & do exame que se lhes deve fazer, n. 526.
- Tit. 27. Do livro q o nosso Provisor ha de ter, em q estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas, para saber cada anno se estaõ providas de Vigarios, & Coadjuutores, n. 532.
- Tit. 28. Como, & quando pertẽce aos Ordinarios prover de Encomendados as Igrejas Parochiaes, n. 535.
- Tit. 29. Da obrigaçãõ de residirẽ nas suas Igrejas todos os Parochos assim perpetuos, como annuaes, n. 537.
- Tit. 30. Por quanto tempo, & com q causas, & licença serãõ os Parochos escusos da residencia, n. 541.
- Tit. 31. Da obrigaçãõ que os Parochos tem de dizerem Missa a seus freguezes, n. 547.
- Tit. 32. Da obrigaçãõ q os Parochos tem de fazer praticas espirituaes, & ensinar a Doutrina Christãã aos seus freguezes, n. 549.
- Fôrma da Doutrina Christãã, n. 551.
- Breve

I N D I C E

- Breve instrucçã dos Mystérios da Fé, accommodada ao modo de falar dos escravos do Brasil, para serem catequizados por ella, n. 579.
- Tit. 32. Como os Parochos são obrigados a fazer estaçã a seus freguezes, n. 585.
- Tit. 34. Como se deve portar os Parochos cõ seus freguezes, & proceder contra os desobedietes, n. 596.
- Tit. 35. Do que podem, & devem fazer os Parochos, quando nas suas Igrejas ao tempo da Missa, & Officios Divinos estiverem pessoas excommungadas, ou nomeadamente interditas, n. 602.
- Tit. 36. Da obrigaçã das Dignidades, Conegos, & Capellães da nossa Sé, n. 605.
- Tit. 37. Dos Sacristães, ou Thesoureyros, Juizes, & Procuradores das Igrejas, n. 609.
- Tit. 38. Dos Ermitães; qualidades que devem ter, & suas obrigaçoẽs, n. 626.
- Tit. 39. Do Mosteyro das Freyras desta Cidade, & como nelle temos toda a jurisdicçã ordinaria, n. 630.

L I V R O Q U A R T O .

- T**itulo 1. Da immuniidade, & isençã das pessoas Ecclesiasticas, n. 639.
- Tit. 2. Que nenhuma pessoa usarpe, impida, ou prohiba a nossa jurisdicçã Ecclesiastica, n. 642.
- Tit. 3. Como as Justiças seculares nã podem prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragante delicto, n. 646.
- Tit. 4. Que ninguem cite, ou demande as pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares, n. 647.
- Tit. 5. Que ninguem usurpe os bens das Igrejas, lugares pios, ou pessoas Ecclesiasticas, n. 650.
- Tit. 6. Que os Ministros da Justiça secular nã penhorem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens, n. 652.
- Tit. 7. Que se nã façã Leys, Ordenaçoẽs, Acordaõs, ou Estatutos cõtra a liberdade Ecclesiastica, n. 653.
- Tit. 8. Que se nã ponhaõ tributos, ne fintas pelos seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658.
- Tit. 9. De alguns privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, n. 662.
- Tit. 10. Que os assinados, & procuraçoens dos Clerigos tenhaõ força de escriptura publica, n. 668.
- Tit. 11. Que os Clerigos nã podem ser prezos, nem excommungados por dividas civeis, nã tendo pór onde pagar, n. 669.
- Tit. 12. Que os Clerigos nã possaõ ser contrangidos a fazerem citaçoens, & notificaçoẽs, salvo em alguns casos particulares, n. 672.
- Tit. 13. De como os Clerigos devem ser citados, & em que tempos, & lugares o nã poderã ser, n. 674.
- Tit. 14. Que nã proceda contra os Clerigos

D O S T I T U L O S .

- Clerigos q̄ forem Curas d' almas no tempo da Quaresma, n. 677.
- Tit. 15. Que os Clerigos não sejaõ prezos no Aljube senão por casos muyto graves, n. 679.
- Tit. 16. Das Igrejas, Capellas, & Mosteyros. Que neste Arcebispa-do se não edifiq̄ Igreja, Capella, ou Mosteyro sê licença nossa, n. 683.
- Tit. 17. Da edificaçãõ, & reparaçãõ das Igrejas Parochiaes, n. 687.
- Tit. 18. Dos Mosteyros, & Igrejas dos Regulares quanto à funda-çãõ, & erecçãõ, n. 690.
- Tit. 19. Da edificaçãõ das Capellas, ou Ermidas, & o q̄ se fará com as q̄ estiverem damnificadas, n. 692.
- Tit. 20. Das Santas Imagens, n. 696.
- Tit. 21. Que a Imagem da Cruz se não pinte, nem levante em lugares indecentes; & que envelhecidas se reformem, n. 701.
- Tit. 22. Dos ornamentos das Igrejas, & moveis della, n. 706.
- Tit. 23. Das Igrejas, Altares, & Vasos, q̄ devem ser sagrados, & dos que devem ser bentos, n. 708.
- Tit. 24. Como se guardarãõ os ornamentos, & moveis das Igrejas, & que se não emprestem, nem sirvaõ em outros usos, n. 711.
- Tit. 25. Que haja inventario da pra-ta, moveis, & cousas das Igrejas, & tambem livro do tombo das noticias mais essenciaes a ella pertencentes, n. 715.
- Tit. 26. Do que se fará dos orna-mentos velhos das Igrejas, & da madeyra, pedra, & telha, q̄ dellas se tirar, n. 725.
- Tit. 27. Da reverência devida às Igrejas, & lugares sagrados, n. 728.
- Tit. 28. Que nas Igrejas se não assente em cadeyra de espaldas, ou tã-horettes; nem os leygos estejaõ se-tados na Capella mōre quanto se fazẽ os Officios Divinos, n. 731.
- Tit. 29. Que nas Igrejas, & seus Adros, se não façãõ feyras, mer-cados, contratos, ou escrituras, nem aq̄to algum de jurisdicçãõ secular, n. 738.
- Tit. 30. Que nas Igrejas se não fa-çãõ fircas, & jogos profanos, nẽ se coma, beba, durma, bayle, ou façãõ Novenas, n. 742.
- Tit. 31. q̄ nas Igrejas, & seus Adros se não façãõ fortalezas, Castel-los, ou cousas semelhãtes, n. 746.
- Tit. 32. Como, & em q̄ Igrejas, & lu-gares Sagrados os delinquentes gozaõ da immuniidade da Igreja, n. 747.
- Tit. 33. Das pessoas, & casos, em q̄ não val a immuniidade da Igreja, n. 754.
- Tit. 34. Da fórma, q̄ se ha de guardar quãdo algũ delinquẽte le acoutar à Igreja, para se resolver se lhe val, ou não a immuniidade, n. 762.
- Tit. 35. Que os delinquentes acou-tados á Igreja estejaõ nella hon-esta, & decentemente, n. 770.
- Tit. 36. Que os nossos Ministros fa-çãõ guardar inteiramente a im-muniidade da Igreja, & como se haverãõ os Parochos, & Cleri-gos neste particular, n. 772.
- Tit. 37. Dos testamentos. Como os

I N D I C E

- Clerigos pôde testar livremente de seus bens, ainda que sejaõ adquiridos por razã de suas Igrejas, n. 774.
- Tit. 38.** Que nenhuma pessoa impida por força, ou engano aos Testadores disporem livremente de seus bens, n. 780.
- Tit. 39.** Da fórma q haõ de ter os Parochos, & outros quaesquer Clerigos em fazerẽ os testamẽtos das pessoas q lhos requerẽ, n. 783
- Tit. 40.** Que se cõpraõ os testamentos, & legados pios, ainda dos filhos familias, tẽdo as solemnidades de direyto Canonico, n. 787.
- Tit. 41.** Dentro em q tempo devem os Testamenteyros cõprir o testamento, & dar conta; & quando podem recuar o cargo, n. 790.
- Tit. 42.** Quando, & como se haõ de cumprir os legados pios, & fazer os suffragios, q os defuntos em seus testamentos ordenarem, ou deyxarem em arbitrio dos Testamenteyros, n. 798.
- Tit. 43.** Aquẽ pertence tomar cõtas aos Testamenteyros, ou aos herdeyros do cumprimento dos testamentos; do q nelles se deve guardar; & como os Testamenteyros naõ podem comprar os bens dos defuntos, n. 802.
- Tit. 44.** Das commutaçoens das ultimas vontades, & por quem se devem fazer, n. 809.
- Tit. 45.** Dos enterramentos, exequias, & suffragios dos defuntos. Como os defuntos haõ de ser enterrados pelo seu Parocho, antes que vaõ a enterrar, fr. 812.
- Tit. 46.** Da ordem q se ha de guardar nos acompanhamentos dos defuntos, & que os Parochos os acompãhem à sepultura, n. 820.
- Tit. 47.** Como haõ de ser levados à sepultura, & enterrados os Sacerdotes, & Clerigos, n. 827.
- Tit. 48.** Dos sinaes que se haõ de fazer pelos defuntos, n. 828.
- Tit. 49.** Como se farãõ os assentos dos defuntos, n. 831.
- Tit. 50.** Dos Officios que se haõ de fazer pelos defuntos, n. 834.
- Tit. 51.** Como se farãõ os suffragios aos q morrem ab intestado, aos menores, & aos escravos, n. 836.
- Tit. 52.** Que se naõ façãõ Officios em Domingos, ou dias Sãtos, nã haja Sermaõ de exequias; & como se repartirãõ as Missas que os defutos mãdãẽ dizer, sendo enterrados fóra da sua freguesia, n. 839.
- Tit. 53.** Das sepulturas. Que os corpos dos fieis se enterrẽ em lugares Sagrados, & na sepultura que escolherem, n. 843.
- Tit. 54.** Que nenhum Parocho, Clerigo, ou Religioso induza, ou obrigue a pessoa alguma a eleger sepultura em sua Igreja, ou Mosteyro, ou a que naõ mude a que tiver eleyta, n. 846.
- Tit. 55.** Que se naõ abra sepultura na Igreja, ou Adro sem se fazer a saber ao Parocho, nem se delectem enterrẽ os corpos, ou ossos dds defuntos sem licença nossa, n. 849.
- Tit. 56.**

Tit. & nel ser ha Ca n. Tit. de 85 Tit. ro ol ch Tit & A p n. Tit H os fo
 Tit. 56

DOS TITULOS.

- Tit. 56. Da decencia das sepulturas; & que se não vendaõ perpetuas, nem se concedaõ na Capella mór sem nossa licença; & do modo que haverã com os que se enterraõ nas Capellas fora das Igrejas Matrices, n. 852.
- Tit. 57. Das pessoas, a quem se deve negar a sepultura Ecclesiastica, n. 857.
- Tit. 58. Das diligencias, que primeyro se devem fazer nos casos, em que o Direyto denega a sepultura Ecclesiastica, n. 859.
- Tit. 59. Que na nossa Sé Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado se façãõ procissõens pelos defuntos, & se rece por elles, n. 864.
- Tit. 60. Das Confrarias, Capellas, & Hospitales, & da fórma q devem ter os Compromissos das Confrarias logeitas a nossa jurisdicção Ecclesiastica, n. 867.
- Tit. 61. Como seraõ visitadas as Confrarias, Capellas, & Hospitales; & das contas, que se haõ de tomar aos Administradores, n. 870.
- Tit. 62. Da eleyção dos Officiaes de cada Confraria, & que cada anno dem conta com entrega; & das Missas, que se devem dizer nas ditas Confrarias, n. 872.
- Tit. 63. Das esmolas, questores, & pedidores de esmolas, & como se procederã contra elles, n. 876.
- Tit. 64. Que ninguem peça esmolas sem licença, & como se concederã, n. 879.
- Tit. 65. Da execuçaõ dos mandados dos Superiores. Quando, & como se devem cumprir nossos mandados, & de nossos Ministros, & dos outros Superiores, & Prelados, num. 883.

LIVRO QUINTO.

- T**itulo 1. Do Crime da heresia. Que se denunciem ao Tribunal do S. Officio os hereges, & suspeytos de heresia, ou judaismo, n. 886.
- Tit. 2. Da blasfemia. Como he grave este crime, & quaes sãõ as suas penas, n. 888.
- Tit. 3. Das feytigarias, supersticioens, sortes, & agouros. Como seraõ castigados, os que usarem de Arte Magica, n. 894.
- Tit. 4. Que nenhuma pessoa tenha pacto com o Demonio, nem use de feytigarias; & das penas em que incorrem os que o fizerem, n. 896.
- Tit. 5. Das penas dos que usaõ de cartas de tocar, & de palavras, ou bebidas amatorias, ou cousas semelhantes, n. 899.
- Tit. 6. Da Simonia. Como se deve proceder na denunciação, & prova della, n. 904.
- Tit. 7. Como se procederã contra os que commetterem Simonia nas Ordens, Exames, Beneficios Ecclesiasticos, & eleyção delles, n. 906.
- Tit. 8.

I N D I C E

- Tit. 8. Como será castigados os que commetterem Simonia na administração dos Sacramentos, n. 911.
- Tit. 9. Do sacrilegio. Das especies que ha, & penas delle, n. 915.
- Tit. 10. Do perjurio. Dos juramentos falsos em Juizo, & penas delles, n. 921.
- Tit. 11. Das penas que haverão os que jurarem falso fora de Juizo, num. 930.
- Tit. 12. Dos falsarios. Como devem ser castigados os que commetterem falsidade em Provisões, despachos, ou quaesquer outros papeis publicos, ou judiciaes, n. 933.
- Tit. 13. Dos que abrem cartas noslas, ou de nossos Ministros, & se fingem de differente estado, & condição, n. 937.
- Tit. 14. Da usura. Da deformidade deste crime, & das penas delle, n. 940.
- Tit. 15. Das usuras palliadas, n. 945.
- Tit. 16. Dos delictos da carne. Como se deve proceder no crime da Sodomia, n. 958.
- Tit. 17. Do peccado da bestialidade, & como será castigado, n. 960.
- Tit. 18. Do peccado da mollicie, n. 964.
- Tit. 19. Do crime do adulterio, & como se procederá contra os adulteros, n. 966.
- Tit. 20. Do crime de incesto, & penas, que haverão os Clerigos, & leygos, que o commetterem, n. 969.
- Tit. 21. Do estupro, & rapto. Da deformidade destes crimes, & penas delles, n. 976.
- Tit. 22. Do concubinato. Dos leygos amancebados, & como se procederá contra elles, n. 979.
- Tit. 23. Como se procederá contra as mulheres casadas, ou solteyras reputadas por donzellas, sendo comprehendidas em amancebamento, n. 990.
- Tit. 24. Dos Clerigos amancebados, n. 994.
- Tit. 25. Da alcovitaria, & alcouce. Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas nestes crimes, n. 1002.
- Tit. 26. Do homicidio, ferimentos, & injurias. Das penas, com que será castigado o Clerigo, que matar, ferir, ou espancar alguma pessoa, n. 1005.
- Tit. 27. Das penas, que haverá o Clerigo, que puxar por arma contra alguém, ainda que não mate, nem fira, & do que injuriar alguém de palavra, n. 1011.
- Tit. 28. Dos desafios, & penas, em que encoerem os que commetterem este crime, n. 1012.
- Tit. 29. Das penas dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica, n. 1015.
- Tit. 30. Das offensas, & injurias feitas a nossos Ministros, n. 1019.
- Tit. 31. Do furto, & penas, que haverão os Clerigos que o commetterem, n. 1022.
- Tit. 32. Das tabolagens. Que ninguém de tabolagem em sua casa, nem jogue antes de Missa, n. 1024.

D O S T I T U L O S

- Tit. 33. Como serãõ castigados os Ministros de nosso Auditorio sobre os erros de seus officios, n. 1026.
- Tit. 34. Das accusaçoes, & pessoas, que podem a ellas ser admittidas, n. 1028.
- Tit. 35. Que as accusaçoes, & livramentos se prosigaõ pessoalmente, & não por Procuradores, n. 1031.
- Tit. 36. Das querelas, n. 1039.
- Tit. 37. Da correccão fraterna, num. 1047.
- Tit. 38. Da denunciação judicial, num. 1050.
- Tit. 39. Das devassas, n. 1056.
- Tit. 40. Das injurias verbaes, n. 1062.
- Tit. 41. Das cartas de seguro, n. 1064.
- Tit. 42. Dos Alvaras de fiação, n. 1072.
- Tit. 43. Das homenagens, n. 1076.
- Tit. 44. Aque se deve applicar as penas pecuniarias impostas nestas Constituiçoes; & como depois de dada a sentença, passando em cousa julgada, só a Nós pertence a remissão, & commutação dellas, n. 1079.
- Tit. 45. Das penas espirituaes. Da excommunhaõ, & de como em cousas leves se não ha de usar della, num. 1085.
- Tit. 46. Das cartas de excommunhaõ para se descobrirem as cousas furtadas, ou perdidas, num. 1087.
- Tit. 47. Dos monitorios, n. 1094.
- Tit. 48. Dos excommungados que devem ser evitados, n. 1100.
- Tit. 49. Das excommunhoens da Bulla, da Cea do Senhor, n. 1106.
- Tit. 50. De como, & quando, & cô q[ue] causas se serãõ absolto os q[ue] encorrem nas excommunhoens da Bulla da Cea, & das pessoas que são obrigadas a ter a dita Bulla, n. 1127.
- Tit. 51. Das excommunhoens, que por direyto commum Canonico são reservadas ao Summo Pontifice, num. 1131.
- Tit. 52. Das excommunhoens postas em direyto sem reservação alguma, n. 1160.
- Tit. 53. Das excommunhoens impostas nestas Constituiçoes, n. 1189.
- Tit. 54. Da suspenção, a qual he censura Ecclesiastica, & em que consiste a sustancia della, n. 1195.
- Tit. 55. Da suspenção *ab ingressu Ecclesie*, & de pregar, n. 1200.
- Tit. 56. Das penas em que encorrem os suspensos, & quem pôde levantar a suspenção, n. 1203.
- Tit. 57. Das suspençoes postas em direyto, que se encorrem *ipso facto*, n. 1208.
- Tit. 58. Da deposição, & degradação, n. 1233.
- Tit. 59. Do interdito, n. 1235.
- Tit. 60. Das causas, porque se porã o interdito, & da obrigação que todos tem de o guardar, n. 1238.
- Tit. 61. Das cousas, que se prohibem no tempo do interdito, n. 1240.
- Tit. 62. Das cousas concedidas no tempo do interdito, & sua absolvição, n. 1243.
- Tit. 63. Dos interdictos postos em direyto, que pertencem mais ao governo de nosso Arcebispo; num. 1246.
- Tit. 64. da cessação a *Divinis*, n. 1252

INDICE

- Tit. 65. Dos effeytos, que tem a cessaõ à *Divinis*, n. 1257.
- Tit. 66. Da relaxaçã da cessaõ à *Divinis*, & penas que encorrem, os que a não guardaõ, n. 1261.
- Tit. 67. Da violaçaõ da Igreja, & dos casos reservados, em que as Igrejas ficaõ violadas, & o que he prohibido, em quanto o estáõ, n. 1266.
- Tit. 68. Que se entende por nome de Igreja, & quem a pôde desenviolar, n. 1279.

- Tit. 69. Da irregularidade, & de sua divisaõ, & effeytos, n. 1285.
- Tit. 70. Da irregularidade, que nasce de defeyto, n. 1290.
- Tit. 71. Da irregularidade, que nasce de delicto, n. 1301.
- Tit. 72. Da dispensaçã das irregularidades, n. 1308.
- Tit. 73. Que pessoas seraõ obrigadas a ter estas Constituiçõs, n. 1310.
- Tit. 74. Das Constituiçõs, que os Parochos devem ter a seus freguezes, n. 1312.





LICENÇAS V

Do Santo Officio.

Podemse reimprimir as Constituiçoens, de que faz mençaõ esta petiçaõ, & impressas tornaraõ para se conferir, & dar licença que corraõ, & sem ella naõ correráõ. Lisboa Occidental 12. de Abril de 1720.

Rocha. Monteiro. Guerreiro. Carneiro.

Do Ordinario.

Concedo licença para se reimprimirem as Constituiçoens que relata esta petiçaõ, & depois de impressas naõ correráõ sem minha licença. Coimbra 28. de Abril de 1720.

Sarayu.

Do Paço.

Que se possaõ tornar a imprimir as Constituiçoens de que esta petiçaõ trata, & depois de impressas tornem à Mesa para se conferirem, & taxarem, & se lhe dar licença que corraõ, & sem ella naõ correráõ. Lisboa Occidental, 24. de Mayo de 1720.

Botelho. Pereyra. Teixeira.

Do Santo Officio.

E Sta conforme com o Original impresso, que me remetteraõ. Lisboa Occidental 1. de Setembro de 1720. *Henrique de Carvalho.*

V Isto ellarem conformes com o Original, podem correr. Lisboa Occidental 3. de Setembro de 1720. *Rocha. Fr. R. Lancastro. Cunha. Teyxeira.*

Do Ordinario.

V Isto estar conforme ao Original, concedo licença para correrem. Coimbra 24. de Setembro de 1720. *Saraya.*

Do Paço.

T Axãõ este Livro em 100. reis. Lisboa Occidental 6. de Setembro de 1720. *Botelho. Pereyra. Oliveyra. Noronha. Teyxeira.*

PROTESTO

DO PROCURADOR DA COROÃ.

E Stas Constituiçoens estãõ doutissimamente feytas, & contem proveytosas regras, & preceytos para a disciplina Ecclesiastica, & se se observarem, como he razãõ que seja, pôde aquelle Arcebispaõ escusar outros Canones, ou Direyto Canonico, quanto à disciplina.

Mas sem embargo disto protesto, que naõ consinto, nem approvo nenhuma determinaçãõ, que nestas Constituiçoens se ache offensiva da Jurisdicçãõ Real, assim por direyto commum, Ordenaçõens, & Concordatas do Reyno, & ainda por costume legirimo, para que sempre fique salvo, & illeso o direyto da Coroa, assim como era, & estava antes destas Constituiçoens: & assim requeyro, que este meu Protesto se mande juntamente imprimir com as Constituiçoens, & se faça delle mençãõ na licença que se der.

Rubrica do Procurador da Coroa.



LIVRO PRIMEYRO DAS CONSTITUICOENS

DO
ARCEBISPADO DA BAHIA,
No qual se trata de nossa Santa Fe Catholica,
& dos sete Sacramentos, que Christo
nosso Senhor instituiu para meynos
de nossa salvaçaõ,

TITULO I.

Da Santissima Trindade, & Santa Fe Catholica.



ASANTA Fe Catholica, sem a qual
ninguem se póde salvar, (1) nem agrada
a Deos, nós ensina o que devemos
crer no mysterio da Santissima (2)
Trindade, o conhecimento (3) do qual
he muyto necessario, para o termos dos mais mysterios.
Devemos pois firmemente crer, *que ha hum só Deos, (4)*
infinito, immenso, sabio, & todo poderoso, & que sendo hum
só Deos com huma só Divindade, poder, saber, bondade, &
mais perfeições, & attributos Divinos, o nome da Fe nos en-
sina, que ha nelle tres (5) Pessoas Divinas realmente distin-
tas entre si, Padre, Filho, Espirito Santo. Porem huia só,
& a mesma Divindade (6) está em todas as tres Pessoas, &
em cada huma della: E o mesmo, que dissemos da Divinda-

A

1 Marc. 16. 16. Marc.
28. 19. Concil. Trid.
sess. 2. in decret. de Sym-
bol. Fidei, & sess. 5. in de-
cret. de Peccat. original.
in princip. Athanal. in
Symbol.

2 Math. 28. D. Am-
brof. lib. 2. de Fide c. 4.
D. Leo Pap. Epist. 03. D.
August. lib. 7. de Trinit.
cap. vii.

3 Act. 4. Paul. 13.
Rom. 7. Joan. 7. Copi. c.
2. 2. Jisp. 14. Job. 9. 26.

35. Christus enim cog-
noscitur non potest, non co-
gnita Trinitate, ut ait Pa-
trist. 1. de Fide trid. 4.
dep. 1. punct. 9. a. 2. post
medium.

de

2 Liv. 1. Tit. 1. da Santissima Trindade &c.

4 Deuter. 4. 35. & 6.
4 1 Reg 22. Plal. 17. 32.
& 39. 22. Marc. 16. 32. D.
Damascen. lib. 7. Ortho-
doxa fid. c. 1. D. Aug in
Plal. 74.

5 Math. 28. 19. Joan.
14. 26. Joan. Epist. 1. 5. 7.
Rom. 11. 36. Chryost.
homil. 7. in Math. Clem.
1. de Summ. Trinit.

6 Athanas. in Symbol.
7 Clem. 1. de Summa
Trinitate. & Fid. Cathol.
Joana. 1. 14. Bernard.
serm. 2. de Nativit. Con-
cil. Ephesin. sub Catechi-
no Papa à n. 430. p. 1. c. 4.
D. Leo Pap. serm. 7. de
Nativit. Domini.

8 Math. 1. 21.
9 Abreu de Paroch. lib.
7. c. 2. fol. 4. n. 66.

10 D. Damascen. lib. 3.
de Fide cap. 7. Symb. 2.
Athanas. Suar. tom. 1.
disp. 2. sect. 1. 2 & 3.

11 1. ad Corinth. 14.
11. Trid. sess. 5. de Reform.
c. 2. Facit text. 100.
In Scripturis & Quae
que 80. c. 1. Solorz. de In-
diar. gubern. tom. 2. lib.
1. c. 25. n. 34.

12 Joan. 3. ad Thesal.
2. D. Thom 2. 2. q. 1. Pal.
p. 1. tract. 4. disp. 1. punct.
2. n. 1. D. August. lib. 11.
de Civit. Dei cap. 2. Cas-
san. lib. 4. de Incarn. c. 6.

13 Num. cap. 23. D.
Ambros. Epist. 27. D.
Aug. lib. 22. de Civitate
cap. 25.

14 Paul. 1. ad Timoth. 3.
Math. 26. D. August. Ep.
11. D. Hieron. dialog ad-
verti. Lucifer. c. 4.

15 Cap. Vos arce omnia.
de Consecrat. dist. 4. cap.
Omnia xtas 12. q. 1. So-
lorz. de Indiar. gubern.
tom. 2. lib. 1. c. 25. n. 19.

do se entende das mais perfeições, & attributos Divinos de Trineyza, q cada huma das tres Divinas Pessoas he bñs, & verdadeyro Deos, eterno, immenso, & não tres eternos, nem tres immensos.

2 Devemos tambem crer, que a segunda pessoa da Santissima Trindade, que he o Filho, se fez Homem, (7) para remir (8) do peccado, q todos contrahimos pela culpa de nosos primeiros pays, tomando carne nos purissimas entrando da Virgem Maria nessa Senhora, fitando ella sempre Va- gem, (9) antes do parto, no parto, & depois do parto, ficando tambem o mesmo Filho de Deos JESU Christo Senhor nosso perfeito (10) Deos, & perfeito Homem. E isto explicamos aqui em nossa lingua, (11) para que possão nossos subditos aprender, & entender pelo modo, que lhes for possivel, este admiravel, & profundo artigo de nossa Fie, tão necessario para a salvaçaõ de todos: tendo por certa, & infallivel, que tudo aquillo, que ensina a Fe; esta fundado sobre a (12) authoridade da palavra de Deos. E que tudo, quanto a Igreja Santa tem proposto aos Fieis, como objecto da Fe, da boca do mesmo Christo o ha recebido; & he impossivel (13) queerre, quem a verdade mesma leva por guia. E atum de parte de Deos nosso Senhor amoeftamos a todos nossos subditos, que firmemente creãõ, tenhaõ, & confessem tudo, o que a Santa Igreja (14) Catholica tem, confessa, & ensina.

TITULO II.

Como são obrigados os Pays, Meftres, Amos, & Senhores ensinar, ou fazer ensinar a Doutrina Christãã aos filhos, Discipulos, Criados, & Escravos.

3 **P**orque não só importa muyto, que a Doutrina Christãã, & bons costumes se plantem na puermeira idade, (1) & puericia dos pequenos, mas tambem se conserve na mais crecida dos adultos, aprendendo hum juntamente com as liçoẽs de ler, & escrever, as do, bem viver no tempo, em q a nossa natureza logo inclina para vicios, & continuando os outros a cultura da Fe, em q fo-

raõ i
que
4
com
staã
q se
man
os
(
& e
Ley
taes
& o
com
Ch
su
den
me
tric
coc
sen
lic
200

D.

ta
tri
to
ce
gr
na

Tit. 2. Como são obrigados os Pays &c. 3

ráo instruidos, & crendo nos seus mysterios aquelles, que novamente os ouvirem, ordenamos o seguinte.

4 Mandamos a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, ensinē, ou fação ensinar a Doutrina Christã à sua familia, (1) & especialmente a seus escravos, (2) q' são os mais necessitados desta instrução pela sua rudeza, mandando-os à Igreja, para q' o Parocho (4) lhes ensine os (5) *Artigos da Fe, para saberem bem crer, o Padre Nosso, & Ave Maria, para saberem bem pedir; os Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & os peccados mortaes, para saberem bem obrar; as virtudes, para que as sigão; & os sete Sacramentos, para que dignamente os recebaõ, e com elles a graça que daõ, & as mais orações da Doutrina Christã, para que sejaõ instruidos em tudo, o que importa a sua salvação.* E encarregamos gravemente as consciencias das sobreditas pessoas, para que assim o fação, attendendo à conta, (6) q' de tudo darão à Deos nosso Senhor.

5 É para que os Mestres dos meninos, & Mestras das meninas não falem à obrigação do ensino (7) da Doutrina Christã, mandamos a nossos Visitadores inquiriõ com grãde cuydado, se elles fazem, o que devem, para que, sendo descuydados, sejaõ amoeitados, & punidos, & lhes revogarmos as licenças, que de Nós tiverem, sem as quaes não poderão ensinar.

TITULO III.

Da especial obrigação dos Parochos para ensinarem a Doutrina Christã a seus freguezes.

6 **P**orque aos Parochos, como Pastores, & Mestres elpirituaes, obriga mais o cuydado de apascentar (1) suas ovelhas com a Catholica, & verdadeyra Doutrina, exhortamos a todos os de nosso Arcebispado, & a todas quaesquer pessoas, a q' nelle estiver encarregada a cura das Almas, ainda q' sejaõ izentas, q' todos os Domingos (2) do anno, em que não concorre alguma festa solemne, ensinem aos meninos, (3) & escravos (4) a Doutrina

A ij Christã n. 7.

4 Abr ubi prox. Const. Aegre lib. 1. tit. 2. fol. 5. Portuens. lib. 1. tit. 1. Const. 2. 5. 2. vers. 1.

2 1. ad Timoth. 5. 8. Abs. de Paroch. lib. 2. c. 7. lib. 2. n. 369. Navar. in manual. cap. 14. n. 17. Palus p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 11. n. 2. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 3. decret. 1. 5. 7.

3 Abr. d. lib. 8. cap. 9. fol. 5. n. 323. Navar. d. 14. n. 21. Benci. Canonum Christiã discurs. 2. 3. 1. n. 62. cum sequen. usq. ad num. 71.

4 Benci d. discurs. 2. 3. 1. n. 72. Abreu d. lib. 7. cap. 2. n. 14. 15. 16.

5 Abreu lib. 7. cap. 1. n. 1. usq. ad num. 4. & c. 2. n. 16. 17. Barb. de Paroch. p. 1. cap. 15. n. 4. Pal. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 9. & 10. Const. Ulyssip. d. decret. 2. in principio. & 5. 1.

6 1. ad Timoth. 5. 8. Abr. d. lib. 8. n. 303. Pal. d. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 11. n. 2. & 3. Benci d. disc. 2. 3. 1. n. 73. in fine.

7 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 18. Geron. verb. Lactimant. num. 6. & in manuali p. 2. in prax. visit. Episc. 9. 9. n. 32.

1 Conc. Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. vers. Archipresbyteri. & sess. 24. de Reform. c. 4. vers. Idem etiam. Text. in c. Ut quisque 3. de Vis. & honest. Cler. Abr. de Paroch. lib. 2. c. 1. n. 1.

2 Concil. Trid. loc. cit. Zouli in prax. Episc. p. 1. verb. Doctrin. Christian. Barb. de Offic. & punct. Par. c. 15. Abreu de Paroch. 2. c. 5. n. 37.

3 Abreu de Par. lib. 7. c. 2. n. 16. Barb. de Off. & punct. Par. p. 1. c. 15. n. 7.

4 Liv. 1. Tit. 3. Da especial obrigação dos Parochos

Christã no tempo, (5) & hora, que lhe parecer mais conveniente, attendendo aos lugares, & distancias das suas Parochias, ou seja nas Cidades, ou fora dellas.

7 E para se conseguir o fructo desejado, ordenem os Parochos aos Pays, que mandem aos lugares, & horas determinadas seus (6) filhos, & aos Senhores seus (7) escravos: & se algumas das sobreditas pessoas, esquecidas da obrigação Christã, a não forem ouvir, & não mandarem as pessoas, que estão a seu cargo, para a ouvirem, seja certos, que se fazem reos de quantos peccados, se commetterem por falta de Doutrina, de que Deos nullo Senhor lhes fará rigoroso juizo. E aos Padres Capellães encomendamos, que nas suas Capellas fação a mesma diligencia, principalmente com os escravos.

8 E porque os escravos do Brasil são os mais necessitados da Doutrina Christã, sendo tantas as nações, & diversidades de linguas, (8) que passão do gentilismo a este Estado, devemos de buscarlhes todos os meynos, para serem instruidos na Fé, ou por que lhes falle nos seus idiomas, (9) ou no nosso, quando elles já o possão entender. E não ha outro meyo mais proveytoso, que o de huma instrução accommodada à sua rudeza, (10) de entender, & barbaridade do fallar. Por tanto serão obrigados os Parochos a mandar fazer (11) copias, (se não bastarem as que mada-mos imprimir) da breve fórmula do Cathecismo, q' vay no titulo 33. para se repartire por casas dos freguezes, em ordem a elles instruirem aos seus escravos nos mysterios da Fé, & Doutrina Christã, pela fórmula da dita instrução, & as suas perguntas, & respostas serão as examinadas, para elles se confessarem, & commungarem Christãmente, & mais facilmente do que estudando de memoria o Credo; & outras, que aprendem, os quo são de mais capacidade.

TITULO IV.

Das pessoas, que são obrigadas a fazer a profissão da Fé.

2 **C**omo hum dos fins, para que se convocão os Synodos (1) he; para que as pessoas, a cuja conta

5 Abren de Par. lib 7
c. 2. n. 16.

6 Cap. Ut quisque 3
de Vi. & honest. Cleric.
Bib. de Chic. & potest.
Par. p. 1. c. 19. n. 7. Pal. p.
1. de Fide tract. 4. punct.
11. n. 2. & 3.

7 Contm. Ulyssip. lib.
1. tit. 2. decret. 1. §. 4.
Bene. d. dicitur. 2. §. 1. n.
69. & §. 2. d. n. 72.

8 Testatur Benci d.
dicit. 2. §. 1. n. 62. & 65.

9 Paul. ad Corin. 1.
c. 14. v. 10. 11. 12. Trid.
sess. 24 de Reform. c. 7.
tract. in cap. In scriptura
§. Quis loquitur Ro. q. 1.

10 Alico lib. 2. cap. 5.
§. n. 36. Bene. d. dicit. 2.
§. 2. n. 78. fil. 74.

11 Adci que Abr. de
Par. lib. 7. c. 2. n. 17. facti
Concil. Synodus. lib. 1.
tit. 2. c. 2. n. 7.

1 Trid. sess. 24 de Re-
form. c. 12. Barb. de Po-
test. Episcoporum §. p.
alleg. 93. n. 17. Contm.
Ulyssip. lib. 1. tit. 3.
decr. 1. in principio.

estã de
mos, e
nosso
soas, e
gora c
IV. d
10
public
visor
diçã
rados
instru
que te
os pro
tropic
rudo
zendo
no te
os fru
ser re
recep
exter
11
IV. f
fissã
faze:
Mell
logia
lis pe
a d'f
tillit
allim
12
supp
fazer
ceng
izen
pelli
mar

Tit. 4. das pessoas, que são obrigadas &c. §

está dar Doutrina ao povo, fação profissão da Fé, ordenamos, & mandamos, que naquelles, que se celebrarem no nosso Arcebisado, fação publica profissão da Fé as pessoas, que a isso são obrigadas, como se fez neste, que agora celebramos, conforme o moto proprio do Papa Pio IV. de boa memoria.

10 Na mesma forma são obrigados também a fazer publica profissão da Fé em nossas mãos, ou do nosso Provisor todas, & quaesquer pessoas de qualquer grao, & cõdição que sejaõ, & forem (2) providas em Beneficios, Curados, Dignidades, Conesias, no tempo de suas collaçõs, & instituiçõs, ou ao menos dentro de dous mezes do dia, que tomarem posse: isto se entende alem da profissão, que os providos em Dignidades, ou Conesias da nossa Se Metropolitana, são (3) obrigados a fazer em Cabido, como tudo dispoem o sagrado Concilio Tridentino. E não fazendo quaesquer dos ditos juramento de profissão da Fé no termo assignado pelo sagrado Concilio, não vencem os frutos de seus Beneficios, & Igrejas, nem lhes poderãõ ser remetidos per Nõs, ou pelo nosso Cabido, & tendi-os recebido, são obrigados aos restituir, & podem no foro exterior a isso ser compellidos.

11 Conforme ao Breve (4) do Summo Pontifice Pio IV. são também obrigados a fazer o dito juramento da profissão da Fé os Prelados das Religioes, (q Nõs supomos fazẽ ajustada ao uso dos seus institutos) os Doutores, (5) Mestres Clerigos seculares, ou Regulares, q lerem Theologia, Philosophia, Grammatica em Universidade, & Escolas publicas, ou particulares. Pelo q conformãdonos com a disposiçãõ do dito Breve, & declaraçõs dos Eminentissimos Cardeaes, mãdamos a todos os nossos subditos, q assim o cumprãõ sob as penas impostas no dito Breve.

12 Também na fórma do mesmo Breve, & na mesma supposiçãõ pertencente aos Regulares, tem obrigaçãõ de fazer a dita profissão da Fé todos aquelles, que quizerẽ licença para cõfessar, (6) & prégã, ainda q sejaõ Regulares izentos: & tendo-a feyto a primeyra vez, não serãõ compellidos a fazer outra, (7) quando selhe houver de reformar a licença, depois de acabado o tempo da primevra.

A iij

FORMA

1 Trid. sess. 24 de Ref. form. c. 14. Barb. de Canon. & Dign. c. 17. & de Paroch. c. 4. Garcia de Benef. p. 3. cap. 3. Tambur. de Jur. Abbat. tom. 1. d. 89. 3. n. 9.

3 Trid. ubi. prox. vers. Provisi. autem, & de Barb. n. 27. & de Paroch. Episcop. p. 3. alleg. 61. & de Canon. & Dign. c. 17. n. 1. Ricc. de Jur. person. extra. gremium Eccles. c. 18. lib. 1. c. 33.

4 Bulla Pij IV. edita anno 1564. que incipit. Injunctum. Fr. Emmanuel q. Regul. tom. 2. q. 72. art. 1. Ledism. in Sum. tom. 2. tract. 1. cap. 4. in fine. Navar. lib. 2. Consil. & de Jur. jurando. consil. 20.

5 Pal. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 19. n. 6. Barb. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 61. n. 2.

6 Conc. Provinc. Mediol. V. Gavari. in manual. verb. Concio sacra n. 20. & verb. Fidei professio n. 26. Bulla Pij IV. supra. dicta.

7 Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 3. decret. 1. §. 4. fol. 12.

8 Vide apud Bub. de
Canon. & Dign. c. 17
post numer. 32

• **FORMA (8) DO JURAMENTO,
& profissão da Fé.**

13 **E** Go N. firma fide credo, & profiteor om-
nia, & singula, quæ continentur in Sym-
bolo Fidei, quo Sancta Romana Ecclesia utitur, ut
delicet.

Credo in unum Deum Patrem Omnipotentem, factorem
cæli, & terræ, visibilium omnium, & invisibilium. Et
in unum Dominum Jesum Christum Filium Dei unigeni-
tium, & ex Patre natum ante omnia sæcula. Deum de
Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo vero.
Genitum, non factum, consubstantialē Patri, per quem om-
nia facta sunt. Qui propter nos homines, & propter no-
stram salutem descendit de Cælis. Et incarnatus est in
Spiritu Sædo ex Maria Virgine, & homo factus est. Cro-
cifixus etiam pro nobis sub Pontio Pilato, passus & tu-
pultus est. Et resurrexit tertiâ die secundum Scripturas,
& ascendit in Cælum. Sedet ad dexteram Patris. Et ite-
rùm venturus est cum gloria judicare vivos, & mortuos,
cujus regni non erit finis. Et in Spiritum Sanctum Domi-
nū & vivificantem, qui ex Patre, Filioq; procedit. Qui
cum Patre, & Filio simul adoratur, & conglorificatur.
Qui locutus est per Prophetas. Et unam Sanctam Catho-
licam, & Apostolicam Ecclesiam. Confiteor unum Ba-
ptisma in remissionem peccatorum. Et expecto resur-
rectionem mortuorum, & vitam venturi sæculi, Amen.
Apostolicas, & Ecclesiasticas traditiones, reliquasq;
ejusdem Ecclesie observationes, & constitutiones titi-
missimè admitto, & amplector. Item Sacram Scrip-
turam, juxta eum sensum, quem tenuit, & tenet Sancta
Mater Ecclesia, cujus est judicare de vero sensu, & in-
terpretatione Sacram Scripturarum, admitto; nec
eas unquam, nisi juxta unanimem consensum Pa-
trum accipiam, & interpretabor.

Profiteor quoque septem esse verè, & propriè Sacra-
menta novæ legis, à Jesu Christo Domino nostro instituta,
atq; ad salutem humani generis, licet non omnia singu-
lis necessaria; scilicet, Baptismū, Confirmationem, Eu-
charistiam,

cha
nec
Bap
legi
tos
Saci
mit
de j
nita
or
piti
dist
subi
divi
sior
stan
Ecc
sub
ver
rius
ri.
ner
nob
Eic
per
tim
im
in l
pul
cã
fia
tifi
Jes
jur
me
tin
tes
ate
re

charitativam, Pœnitentiam, Extremam unctionem, Ordinem, & Matrimonium; illaq; gratiam conferre, & ex his Baptismum, Confirmationem, & Ordinem sine sacraligio reiterari non posse Receptos quoque, & approbatos Ecclesie Catholice ritus in supradictorum omnium Sacramentorum solemnibus administratione recipio, & admitto. Omnia, & singula, que de peccato originali, & de justificatione in Sacrosancta Tridentina Synodo definita, & declarata fuerunt, amplector, & recipio. Profiteor pariter in Missa offerri Deo verum, proprium, & propitiatorium sacrificium pro vivis, & defunctis, atq; in Sanctissimo Eucharistice Sacramento esse verè, realiter, & substantialiter corpus, & sanguinem, unam cum anima, & divinitate Domini nostri Jesu Christi, fierique conversionem totius substantie panis in corpus, & totius substantie vini in sanguinem, quã conversionem Catholica Ecclesia Transubstantiationem appellat. Fateor etiam sub altera tantum specie totum, atque integrum Christum, verumq; Sacramentum sumi. Constantiter teneo Purgatorium esse, animasq; ibi detentas fidelium suffragiis juvari. Similiter & Sanctos unam cum Christo regnantes venerandos, atq; invocandos esse, eosq; orationes Deo pro nobis offerre, atque eorum Reliquias esse venerandas. Firmiter assero imagines Christi, ac Dei-patris semper Virginis, nec non aliorum Sanctorum habendas, & retinendas esse, atq; eis debitum honorem, ac venerationem impartientiam. Indulgentiarum etiam potestatem à Christo in Ecclesiam relictam fuisse, illarumq; usum Christiano populo maxime salutarem esse affirmo. Sanctam Catholicam, & Apostolicam Romanam Ecclesiam, omnium Ecclesiarum Matrem, & Magistrum agnosco. Romanoque Pontifici Beati Petri Apostolorum Principis Successori, ac Jesu Christi Vicario veram obedientiam spondeo, ac juro. Cetera item omnia à Sacris Canonibus, & œcumenicis Concilijs, ac præcipue à Sacrosancta Tridentina Synodo tradita, definita, & declarata indubitanter recipio, atque profiteor; simulque contraria omnia, atque hereses quascomque ab Ecclesia damnatas, & rejectas, & anathematizatas, ego pariter damno, rejicio,

8 *Liv. 1. Tit. 5. Como os Leygos não devem &c.*
 „ & anathematizo. Hanc veram Catholicam Fidem, ex-
 „ traquam nemo salvus esse potest, quam in presenti
 „ sponte profiteor, & veraciter teneo; eandam integra,
 „ & inviolatam usque ad extremum vitæ spiritum con-
 „ stantissime (Deo adjuvante) retinere, & confiteri, at-
 „ que à meis subditis, vel illis, quorum cura ad me in mu-
 „ nere meo spectabit, teneri, doceri, & prædicari, quan-
 „ tum in me erit curaturum.
 „ Ego idem N. spondeo, voveo, ac juro, sic me Deus
 „ adjuvet, & hæc Sancta Dei Evangelia.

TITULO V.

*Como os Leygos não devem disputar sobre materias de
 nossa Fé.*

14 **C**onformandonos com as disposições dos Sa-
 grados Canones, (1) prohibimos sob pena
 (2) de excommunhaõ, & dez (3) cruzados applicados
 para Meyrinho, & accusador, que nenhuma pessoa secul-
 lar, (ainda que seja douta, & de letras) se intrometta a
 disputar em publico, ou particular sobre os mysterios de
 nossa Santa Fe, & Religião Christãa.

8 Cap. Quicumque §.
 1. de Hæret. in 6. & ibi
 Barbol. num. 13 & 17. A
 Cunha ad text. in c. In
 mandatis 243. dist.

2 Dist. text. in cap.
 Quicumque §. 1. de Hæ-
 ret.

3 De pœna disputan-
 tis de fide in cal. prohibi-
 bito vide Decian. in sr.
 erim. lib. 5. cap. 42 n. 5
 Sanch. in Decalog. lib. 2
 c. 6 n. 10 Latiffimè Fa-
 rinæ. in tract. de Hæret.
 q. 178. n. 116. & seq.

1 Cap. Excommunici-
 mus §. Adjuvamus 13. de
 Hæret. Cap. Quapropter
 2. q. 7 Const. Innoc.
 IV. edit. anno 1254. in-
 cipit, Licet ex omnib.
 Caren. de Off. Sanct. In
 quisit. 2. p. tit. 9. de Oblig.
 denuntiandi §. 1. n.
 4. Pal. p. 1. tract. 4. d. 3.
 punct. 4 & 5. Sanch. lib.
 2. in Decalog. cap. 32. in
 fine. Simancas tit. 19.
 Barb. de Potest. Epif-
 cop. alleg. 96. n. 51

TITULO VI.

*Como se ha de denunciar dos hereges, e de seus fautores,
 & da prohibição dos livros defezozos.*

15 **O**rdenamos, & mandamos a todos os nossos
 subditos, que souberẽ, que algũa pessoa de
 qualquer qualidade q̄ seja, x̄, crê, ou disse o contrario, ou
 por qualquer modo sente mal, ou se aparta da nossa San-
 ta Fé Catholica, ou occulta, ajuda, favorece, ou recolhe
 os hereges, com toda a brevidade possivel o (1) façãõ sa-
 ber a Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral, ou a al-
 gũ Inquisidor Apostolico, (se acaso o houver neste Arce-
 bispado) & não o cõprindo assim, alem do grave pecca-
 do que commetterem, & excommunhaõ da Bulla da Cier-
 reservada

reservada a Sua Santidade, em que encoerrem, seráo casti-
gados com as penas, que merecer sua culpa.

16 Como crescem em grande numero os livros, que
contem perniciosas, impuras, & hereticas doutrinas, &
importe muyto acudir a taõ venenoso mal com saudavel
remedio; conformando-nos com as disposiçoẽs (2) dos
Concilios, & Breves Apostolicos, prohibimos a todos os
nosstros subditos, que naõ leaõ, nem ouçaõ ler, nem tenhaõ
livros deiezos pelos Catalogos dos Summos Pontifices,
& da Inquisiçaõ do Reyno, ou por Nõs: & o que (3) o
contrario fizer, alem da excommunhaõ, em que encorre,
perdera os livros, & pagará cem cruzados do aljube pa-
ra despezas, & accusador.

17 E mandamos que, (4) chamados os Mestres, ou
Capitaes dos navios pelo nosso Vigario Geral, se inquirã
delles a noticia, que possãõ dar dos livros, que na viagem
se lezaõ, ou venhaõ embarcados, & remetidos a alguem:
& que na Alfandega donde forem, & se virem quaesquer
livros, se naõ entreguem a seus donos, sem primeyro se
remetterem ao nosso Vigario Geral, que, depois de exami-
nar as suas materias, lhos poderá dar. E para que naõ
deyxem de ir os ditos livros à Alfandega, se intimará aos
ditos Mestres, ou Capitaes dos navios a obrigacaõ de os
fazerem lá ir. Tambem se inquirirá delles, se nos seus
navios vem alguma pessoa suspeyta de Fe.

18 E o que vender, ou tiver livros, que tratem de
couzas sagradas sem nome de Author, naõ sendo primeyro
revistos, & approvados pelo Ordinario, (5) encorre
em pena de excommunhaõ mayor, & pagará cem cruza-
dos applicados na fórma sobredita. E as mais penas ha-
verá o que communicar, ou divulgar os taes livros,
posto que naõ sejaõ impressõs. E o que tiver estes livros
eseritos de maõ em seu poder, ou se lhe provar, que
os le, se naõ descubrir os Autores, será tratado como
se elle o fosse.

2 Concil. Lateran. sub
Leon. X. sess. 10. Trid.
sess. 18. in Proemio, &
sess. 4. de Edit. & usu li-
croz. libr. & ibi Barb. n.
3. & de Potell. Episcop.
p. 3. alleg. 90. n. 12. Ca-
llr. lib. 1. d. Potell. legis
penal. c. 8. vers. Est etiam
quandam lex.

3 Decret. Concil. La-
ter. relatum per Barbos.
d. alleg. 90. n. 11. vers.
Extra.

4 Argum. ex Trid.
sess. 18. in decret. de li-
broz. delectu, & sess. 4.
de Edit. & usu sacroz. hb.

5 Concil. Lateran. V:
Trid. dist. sess. 4. in de-
cret. de Edition. & usu
sacroz. libr. & ibi Barb.
vers. Sed & impressori-
bus num. 3. & 4. Consta.
Portuens. hb. 1. re. 14.
const. 6. vers. 2. fol. 101.

TITULO VII.

Da adoração, que se deve a Deos nosso Senhor, à Virgem Maria nossa Senhora, & aos Santos.

1 Paul. ad Rom. 1. 1. ad Corinth. c. 13. & ad Hebr. 11. Trid. scil. 12. c. 5. Psal. 94. & 96. D. Thom. 2. 2. q. 71. Pal. p. 2. traç. 8. d. 1. punct. 1. n. 2. Cõit. Ulyslip. lib. 1. lit. e. decr. 1. in princip. 2. Constit. Ulyslipon. ubi prox. Egim. lib. 1. tit. 3. cap. 1. fol. 15. D. Thom. 2. 2. q. 81. Pal. ubi proxim. D. Jo. Damasc. orat. de Imag. prope ablatas, & oration. 5. ablatas a Palao dict. punct. 1. n. 2.

3 Mark. 2. Joan. 9. & 2. Paul. ad Phil. 2. ad Hebr. 1. Suar. tom. 1. d. e2. scil. 1. Vafq. d. 3. c. 2. & 3. d. 95. c. 2. Azor. 1. part. lib. 9. c. 5. quat. 7.

4 Joan. 20. Psal. 98. Vafq. de Adora. lib. 2. tor. 4. 4.

5 Conc. Trident. diet. scil. 13. c. 5. & scil. 14. canon. 6. Sylv. verb. Latria n. 2. Fusc. de Viti. lib. 1. c. 5. n. 8.

6 Pal. 131. Sexti Synod. canon. 73. Synod. 7. & 8. scil. ult. D. Thom. 2. 2. q. 25.

7 Concil. Nicen. II. Trident. scil. 25. de Invocation. & adom. Sicut.

8 D. Thom. 2. 2. q. 25. & 2. q. 103. & 104. Sylv. verb. Latria n. 2.

9 Concil. Eph. 6. Synod. scil. 4. & 11. 7. Synod. scil. 4. & 7. Philic. tract. 13. de Relig. c. 1. q. 10. n. 33. Sylv. verb. Latria n. 3.

10 Concil. Nicen. II. scil. 1. & 2. & 6. 14. 6. Trid. scil. 25. de Invocat. Sanct. Latria lib. 5. de B. Virg. de. 14. Vafq. de Adora. lib. 1. d. 5. cap. 2. Suar. tom. 2. in 3. p. d. 42. scil. 1. Pal. p. 2. traç. 8. ispuat. 1. punct. 3.

19 **L**atria he (1) adoração devida sómente a Deos nosso Senhor, & he hum acto de Religião radicado na alma, com o qual devemos (2) reconhecer sua Divina excellencia, postrandonos de joelhos em terra com a cabeça descuberta, & mãos juntas, & levantadas, batendo nos peyros, & fazendo outros actos exteriores de veneração, que correspondão ao culto interior de nossos corações, reconhecendo-o por Deos, & supremo Senhor. E com a mesma adoração de Latria, com que se adora a Santissima Trindade, se deve adorar a Christo (3) Redemptor nosso, por ser Unigenito filho de Deos verdadeiro: & a sua sacratissima (4) Humanidade, por estar unida ao Verbo Divino: & ao Santissimo (5) Sacramento da Eucharistia, porque nelle está realmente o mesmo Deos: & ao sagrado (6) Lenho da Cruz, em que o mesmo Christo padeceo por nós: & as (7) Imagens do mesmo Christo, em quanto o representaõ, & qualquer outra (8) Cruz, como sinal que he representativo da verdadeyra, em que o mesmo Senhor nos salvaõ.

20 **H**yperdolia (9) he outra veneração, com que somos obrigados a venerar a Virgem Maria nossa Senhora, por ser Mãe de Jezu Christo nosso Salvador, & conter em si todas as virtudes. Esta adoração se faz descobrindo a cabeça, & fazendolhe oração com os joelhos em terra.

21 **D**ulia (10) he outra veneração, que se faz, rezando em pé, ou de joelhos com a cabeça descuberta; & he de se, que os Anjos, & Espiritos celestiaes, & Santos approvados por taes pela Igreja, com ella devem ser venerados, porque devemos reconhecer em huns, & outros a superioridade, que nos tem por suas perfeições, & por estarem reynando com Deos nosso Senhor, & porque rogão, & intercedem continuamente por nós em nossos trabalhos, & affligoes diante do mesmo Senhor.

TITULO

TITULO VIII

Do culto devido às Santas Reliquias, & sagradas Imagens.

22 **N** Enhum Catholico póde duvidar, que as Reliquias dos Santos approvadas pela Igreja, ou sejaõ parte de seu corpo, ou outras cousas que em vida, ou depois da morte os tocassem, devem ser (1) veneradas, porque assim o dispoem (2) o Sagrado Concilio Tridentino, condenando por erro affirmarse o contrario. Por tão to mandamos, que assim se faça, & guarde, & q estejaõ postas em engastes, valos, ou (3) relicarios, & guardadas em lugares taõ decentes, como convẽ, & quando se mostrarem, & expuzerẽ, seja com velas (4) accessas no Altar, estando o Ministro com a (5) sobrepeliz vestida.

23 E por quanto o Sagrado (6) Concilio Tridentino dispoem, que naõ sejaõ recebidas (7) Reliquias de novo, sem serem primeyro approvadas, & reconhecidas pelos Bispos: conformandonos com a disposiçaõ do mesmo Concilio, mandamos, que em nenhũa Igreja deste nosso Arcebispado, ainda que seja izenta, sejaõ recebidas novas Reliquias por verdadeyras, sem que sejaõ examinadas, & approvadas por Nõs, ou nossos successores.

24 E as Reliquias antigas, que constar por documentos legitimos serem de Santos canonizados, se venerarãõ daqui em diante com aquelle mesmo culto, com q atẽ o presente eraõ (8) tidas. E havendo algum indicio, ou presunçaõ, de q naõ sejaõ verdadeyras, se nos darã cõta, para mãdarmos fazer informaçãõ juridica, & averiguar mos a verdade, q se puder alcançar, no q nossos Visitadores terãõ muyto cuidado nas visitas, para nos darem parte.

25 Mandamos tambem, que se naõ comprem, ou vendãõ Reliquias, como dispoem os Sagrados (9) Canones, salvo a fim de serẽ resgatadas, estando em poder de Heresges, ou de Infieis; entendendo-se que na compra, & vendãõ dellas se offende muyto a Religiaõ Christiãa, & commette o grave crime de simonia.

26 E quanto ao uso da sagrada Reliquia de Agnus Dei, ordena-

1 Conc. Trid. sess. 25: c. 2. Vatiq. de Adorac. lib. 3. d. 3. Suar. 3. p. tit. 1. d. 55. Bellarm. lib. 1. de Sanct. c. 1. Valen. 2. 2. d. 6. q. 11. punct. 5. & 6.

2 Concil. Trident. d. session. 25. c. 2.

3 Gavarr. in manual. verbo Reliquia n. 18. Conc. Prov. Mediolan. 1. Zerol. verb. Corpora Sanct. n. 3. Pal. dict. p. 2. tract. 8. d. 1. punct. 6. n. 13.

4 Ad ea que Pal. dict. punct. 6. n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 1. titul. 9. decret. 2. §. 1.

5 Constit. Ulyssip. ubi proxim. Portuac. lib. 1. tit. 1. Constit. 4. §. 3. in fin. Gavarr. verb. Reliquias n. 29. Concil. Provinc. Mediol. 4.

6 Trid. d. sess. 25. c. 2.

7 Text. in cap. ult. de Reliq. & venerat. Sanct. & ibi Barb. & de Potell. Episc. 3. p. alleg. 97. n. 1. Dian. tom. 3. tract. 2. resolut. 91. Pal. d. punct. 6. n. 4. vers. At si publico cultu. Sylvest. verb. Reliquia n. 1.

8 Barb. de Potell. Episcop. 3. p. alleg. 97. n. 11. & ad Trid. dict. sess. 25. c. 2. n. 9. Constit. Ulyssipon. d. lib. 1. tit. 9. decret. 2. §. 3. Portuac. lib. 1. tit. 1. constit. 7. §. 4. vers. 14 fol. 13.

9 Text. in d. e. ult. de Reliq. & venerat. Sanct. & ibi Glor. Suar. de Relig. tract. 3. lib. 4. c. 14. n. 24. Sylvest. verbo Reliquia n. 1. Palau dict. punct. 6. n. 17. vers. Octava difficultat.

12 *Liv. 1. Tit. 9. dos Sacramentos da S. M. Igreja.*

ordenamos, que se guarde o moto (10) proprio do Papa Gregorio XIII. de boa memoria, que manda sobpena de excommunhaõ *ipso facto incurrenda*, se naõ faça, senaõ com sua propria cor natural, sem nenhum genero de ouro, pintura, ou illuminaçaõ.

27 O uso das sagradas Imagens de Christo nosso Senhor, de sua Mãe Santissima, dos Anjos, & mais Santos he approvado pela (11) Igreja Catholica, que manda as haja nos Templos, & sejaõ veneradas; naõ porque se crea que nellas ha alguma Divindade, porque devaõ ser veneradas; mas porque o culto, que se lhes dá, se refere somente, ao que ellas representaõ. Por tanto conformando-nos com a antiga tradiçaõ da Igreja Catholica, & definições dos Sagrados Concilios, ordenamos que as ditas Imagens, ou sejaõ de pintura, ou de escultura, se faça a mesma veneraçãõ, que aos originaes, & significados, considerando, que no culto, que a ellas damos, (12) veneramos, & reverenciamos a Deos noilo Senhor, & aos Santos, que ellas representaõ.

TITULO IX.

Dos Sacramentos da Santa Madre Igreja em geral, & do que he necessario para a validade d'elles, & dos effectos, que causaõ.

28 **O**S Sacramentos da S. Madre Igreja, como a Igreja Catholica nos ensina, saõ (1) sete, convertem-se em sete: *Bautismo, Confirmaçaõ, Eucharistia, Penitencia, Extremaunçaõ, Orçaõ, & Matrimonio.* Todos sem duvida causaõ (2) graça nos q os recebeõ dignamente, & naõ poem (3) impedimento a ella; a qual graça por excellencia se chama coufa sagrada, & dom sagrado, pois nos santifica cõ Deos.

29 A Santa Madre Igreja declara, & manda, que para se celebrarẽ os Sacramentos validamente, (4) haja materia, fórma, & Ministro com tençaõ de fazer Sacramento, a qual tençaõ se chama actual, (5) & he a que se ha de pro-

curar

10 Greg. XIII. in sua const. quæ incipit, Omnia certe studio. cõd. 8. Kalen. Jul. 1572. Barb. de Põnit. Episc. 3. p. alleg. p. 101. 102. Quæ. de licen. Benedic. 12. 2. scõl. 8. Job. 4. n. 142.

11 Tract. in cap. Venerabile de consec. dist. 3. cap. Periculum. cõd. tit. Trid. sess. 25. c. 2. Auct. 1. p. lib. 9. c. 6. 7. 4. Valsq. tót. lib. 2. de Venerat. Sacra. 3. p. q. 25. d. 54. per se ptem totã. Bonac. in disp. Fid. Cathol. contra. vers. 7. lib. 2.

12 Trid. sess. 25. c. 2. Pal. 2. p. 10. 1. 2. & 4. vari. Respondeo. Concil. Ulysipon. d. lib. 1. c. 5. de sacra. 1. 4. 4. Alleg. in lib. 2. de sacra. 2. num. 7.

1 Trid. sess. 7. de Sacram. in gen. can. 1. D. Thom. p. 3. q. 65. art. 1. ubi Valsques art. 2. Henriquez. in Sum. lib. 1. c. 7. Valenz. p. 3. q. 6. punct. 2. Sayr. de Sacram. in gen. lib. 6. c. 1. q. 2. Bonac. de Sacram. d. 1. q. 1. punct. 1. Pal. p. 2. tract. 18. d. unic. punct. 16. n. 1.

2 Joan. 3. Auct. 8. Joann. 20. Jacob. 5. 2. ad Timoth. 2. ad Ephes. 5. Trid. sess. 7. can. 8. & 9. D. Thom. p. 3. q. 62. art. 1. Bonac. de Sacram. d. 1. q. 4. punct. 1. num. 4. Torriciano. de Jur. spir. lib. 2. c. 2. n. 49.

3 Trid. sess. 6. can. 6. Barb. ubi sup. Sayr. de Sacram. in gen. lib. 5. c. 5. can. Bonac. de Sacram. d. 1. q. 4. punct. 1. n. 6. & d. 2. c. 2. punct. 7. n. 4. Valenz. e. 4. d. 3. q. 1. punct. 1. Algol. de Consue. q. 62. art. 1. Job. 1.

4 Concil. Florent. in decret. Eug. ad amm. de Doctr. Sacram. D. Thom. 3. p. q. 6. art. 3. Pal. p. 4. de Sacram. in com. tract. 18. d. unic. punct. 3. n. 1.

5 Sum. d. 13. scõl. 3. Valsq. 3. p. d. 138. c. 6. Bonac. d. 1. q. 3. p. 2. q. 3. 1. n. 11.

curar sempre, & faltando esta, he necessario ao menos, que haja tençãõ (6) virtual, que resulta da actual; & necessariamente ha de preceder ao Sacramento: a (7) habitual só naõ haõlla. Pelo que exhortamos a nossos subditos, que assim na tençãõ, com que haõ de administrar os Sacramentos, como na materia, & palavras da fórma tenhaõ grande cuydado, & vigilancia: porque faltando qualquer destas tres cousas, naõ se faz Sacramento, nem os adultos o recebem, se lhes falta a (8) tençãõ necessaria.

30 E posto que naõ pertençaõ à essencia dos Sacramentos as ceremonias santas, com q se celebraõ, & administraõ; o Sagrado (9) Concilio Tridentino manda, que na administraçãõ solemne dos Sacramentos se guardem todas inteiramente: & declara que nenhuma se póde deyxar por desprezo, ou por vontade, sem (10) peccado, nẽ mudar se em outra de novo por authoridade do Prelado, qualquer que seja, salvo do Summo Pontifice. E para que se guardem com toda a perfeiçãõ, mandamos, que em cada Igreja Parochial de nosso Arcebispado haja ao menos hum (11) Ceremonial, ou Manual dos Sacramentos, & nossos Visitadores o façãõ assim cumprir.

31 Para que os Ministros na administraçãõ dos Sacramentos naõ possaõ ser notados de alguma suspeyta de Simonia, ou avareza, mã damos a todos os Parochos, & mais Sacerdotes, que nem *directe*, ou *indirecte*, nem por qualquer occasiãõ, ou causa peçãõ, nem recebeõ coisa alguma pelos (12) administrar: & fazendo o contrario, serãõ castigados como Simoniacos com as penas de Direyto, & com as mais que nos parecer, segundo a qualidade, & circunstancias das culpas. Porem poderãõ receber as (13) offertas, & esmolas, que os fieis lhes derem voluntariamente, sem antes, nem depois de administrados os Sacramentos, mostrarem por palavra, ou sinal algum, que querem, ou portendem as ditas gratificações, nem que por esta causa retardãõ, ou difficuldaõ a sua administraçãõ. E se por costume legitimo antigo se lhes dever offerta, ou esmola, depois a poderãõ (14) pedir pelos meyo de Direyto.

B

32 EX

6 D. Thomas 7. q. 91
64. art. 9. Suar. d. 13. lect. 2.
7. q. 2. de Consec. art.
8. dub. 2. Sayr. lib. 2. c. 4.
9. 4. art. 2. Bonac. ut sup.
Laym. lib. 5. tract. 1. c.
5. concl. 2. Pal. d. tract.
18. d. unic. punct. 5. n.
3. & 6.

7 Palas d. punct. 5. n.
4. in fine, & 5. Laym. d.
c. 5. q. 5. n. 11. Bonac. de
Sacram. in gen. d. 1. q. 3.
p. 2. q. 3. n. 3. Aegid. de
Conanch. q. 64. art. 8.
dub. 2. n. 71.

8 D. Thom. 4. q. 8. art.
7. Suar. d. 14. lect. 2.
concl. 1. Aegid. de Co-
nin. d. art. 8. dub. 5. an.
98. Non. disp. 1. q. 6.
punct. 2. n. 1. Laym. d.
tract. 1. c. 6. n. 4. Pal. d. d.
d. unic. punct. 12. n. 4.

9 Trid. sess. 7. de Sa-
cram. in gen. can. 13. &
ib. Barb. n. 15. Huirad.
de Sacram. tract. de Cõ-
firm. offic. 14. Valer.
Reginald. in prax. fori
pœnit. l. 26. n. 10. & 28.
cum seq. Bonac. tract. de
Sacram. d. 1. q. ult. Abr.
lib. 9. lect. 6. n. 98.

10 Trid. sess. can. 12.
Pal. d. d. unic. punct. 16.
n. 5. Suar. d. 16. lect. 2.
Henr. lib. 1. c. 11. Bonac.
d. q. unic. punct. unic.

11 Constit. Aegim.
l. 1. tit. 4. c. 2. n. 1. fol. 19.

12 Cap. Cum in Ec-
clesiã. de Simoni. Const.
Ulyssip. lib. 5. tit. 8. de-
cret. 1. §. 3. fol. 429. Aegim.
lib. 1. tit. 4. c. 2. n. 2.
DD. ad text. in c. Placuit
ut unusquisque l. q. 1.

13 C. Placuit ubi sup.
Constit. Ulyssip. loc. ci-
tat. Aegim. d. c. 8. n. 3.
ad ea que Barb. de Offic.
& pœnit. Paroch. p. 2. c.
18. n. 42.

14 Cap. Ad Apostolicam. de Sim. c. Omnia, & ib. glof. verb. Vacuus de Consec. dist. 1. facit Trid. sess. 21. c. 4. Less. tom. 1. de Just. lib. 2. de Decimis cap. 39. dub. 6.

15 Cap. Siqui Epif.
cor. 9. Ecce 1. q. 1. Trid.
fess. 13. de Sacrif. Mulz

16 Pal. d. tract. 18. d.
unic. punct. 5. n. 9. de
grad. de Consecr. q. 64.
art. 6. d. d. 1. n. 21. Laym.
lib. 5. Sum. tr. 1. c. 5. n. 8.

17 Trid. de d. cap. 7.
& can. 11. 2. Quis se
te de Consecr. d. 11. 2. Suo
104. dist. 12. q. 5. art. 4.
col. 14. An. Insi. mo
rel. p. 2. lib. 10. cap. 31.
Suar. tom. 2. de Sacram.
dist. 66. lect. 3. vert. S. d.
quater. Can. de Locis
Theolog. lib. 3. col. 189.
ad fin. cum sequentibus.

18 Conc. Carth. n. 3.
canon. 19. rel. in cap.
Sacramenta Alaris dist.
1. Vatq. disp. 211. Suar.
d. 68. lect. 3. & seq. D.
Thom. q. 8. art. 8. Div.
Aug. Epist. 118. c. 9.

19 Cap. Ex part. de Ce-
lebr. Mulz. Suar. d. 68.
lect. 1. D. Thom. loc. cit.

1 C. Præter vest. Sci-
endum 32 dist. c. ult. de
P. ab. non baptiz. Abr.
de Par. lib. 9. c. 2. n. 68.
Pal. p. 4. tract. 19. d. unic.
punct. 1. n. 1. in fin.

2 Mith. ult. ad Ephes.
5. Pal. p. 4. tract. 19. d.
unic. punct. 4. n. 1. Abr. d.
c. 2. lect. 1. n. 64.

3 Trid. sess. 7. de Bap-
tismo can. 2. c. penult. de
Baptismo Joan. c. 2. c. 6.
inter. de sum. Trinitat.
Conc. Florent. in decr.
Eugen. IV. Palao ubi
sup. punct. 3. n. 1.

4 D. Thom. q. 6. art. 3.
Fr. Emm. in Sum. p.
1. tract. de Sacram. Bap-
tismi art. 2. Bonac. de Sa-
cram. d. 2. c. 2. punct. 3. Victor. de Baptismo n. 12. Barb. de Off. & poss. Par. p. 2. c. 18. n. 42.

5 Mith. c. ult. c. penult. de Baptismo. Trid. ubi sup. can. 4. Text. in cap. 1. de Baptismo. Concil. Flo-
rent. in decr. Eugen. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 5. n. 1.

6 Text. in c. Interdicim. 16. q. 1. Bonac. dist. q. 2. punct. 2. ex Laym. in Theolog. Moral. lib.
5. tract. 1. c. 7. n. 2. Abr. de Par. d. c. 2. lect. 3. n. 77. Machad. em seu Perkyto Confessor &c. lib. 3.
p. 1. tract. 2. docum. 5. num. 1.

14 Liv. 1. Tit. 10. Do Sacramento do Baptismo.

22 Exhortamos, & encarregamos a cada hũ de nos-
subditos, assim Parochos, & Clerigos, como seculares de
hum, ou outro sexo, que antes de chegar a administrar, ou
receber qualquer Sacramento, (15) examine a sua con-
sciencia: & se entender, que tem algum peccado mortal,
fará acto (16) de contrição arrependendo-se, tendo dor,
& firme proposito de emenda, & confiando em Deus
alcançar a graça, & fruto do Sacramento, que quer rece-
ber: & se quizer, & puder confessar-se primeyro, será me-
llhor. Porém se o Sacramento, que houver de receber, for
o da sagrada Eucharistia, primeyro se ha de confessar, (17)
& ir disposto, como se costuma, em (18) jejum (19) nati-
ral: & advirta-se, que aquelle que administra, ou recebe os
Sacramentos indignamente, condena a sua alma, & a pri-
va dos meyo ordenados para a sua salvaçãõ.

TITULO X.

Do Sacramento do Baptismo, de sua Materia, Forma, Ministro, & Effeysos.

33 **O** Baptismo (1) he o primeyro de todos os Sacra-
mentos, & a porta por onde se entra na Igreja
Catholica, & se faz, o que o recebe, capaz dos mais Sacra-
mentos, sem o qual nenhũ dos mais fará nelle o seu effey-
to. Consiste este Sacramento na externa (2) abluçãõ do
corpo seyra cõ agua natural, & cõ as palavras, q̃ Christo
nosso Senhor instituiu por sua fórmula. A materia deste
Sacramento he a agua (3) natural, ou elementar, por cuja
razãõ as outras aguas (4) artificiaes naõ são materia capaz,
para com ellas se fazer o Baptismo. A fórmula (5) são as
palavras, ou em Latim: *Ego te baptizo in nomine Patris,
& Filij, & Spiritus Sancti;* ou em vulgar: *Eu te baptizo no
nome do Padre, & do Filho, & do Espirito Santo.* O
Ministro he o Parocho, (6) a quem de officio compete
baptizar

bru
fid:
(8)
tan
tenl
3
ravi
pecc
muy
em
Rey
Fé
pód
da l
(15)
rece
tenc
3
ctan
necc
se re
lidac
verç
firm
se (1
nhor
dade
lhes
rem
& n. 1.
& 142
17
16
pess. C
17
laim. 1
18
22 &c
punct
19
origu

bautizar a seus freguezes. Porem em caso (7) de neces-
sidade qualquer pessoa, ainda que seja mulher, ou infiel,
(8) póde valida mente administrar este Sacramento, com
tanto, que não falte alguma das cousas essenciaes, (9) &
tenhaõ intençao de fazer, o que faz a Igreja Catholica.

24 Causa o Sacramento do Bautifmo effeytos ma-
ravilhosos, porque por elle se perdoã todos os (10)
peccados, assim original, como actuaes, ainda que sejaõ
muytos, & muy graves. He o bautizado adoptado (11)
em filho de Deos, & seyto herdeyro da Gloria, & do
Reyno do Ceo. Pelo Bautifmo professa o bautizado a
Fé (12) Catholica, a qual se obriga (13) a guardar; &
póde, & deve a isso ser (14) constangido pelos Ministros
da Igreja. E por este Sacramento de tal maneyra se abre
(15) o Ceo aos bautizados, que se depois do Bautifmo
recebido morrerem, certamente se salvaõ, (16) não
tendo antes da morte algum peccado mortal.

35 Quanto à necessidade, & importancia deste Sa-
cramento devemos crer, & saber, que he totalmente
necessario (17) para a salvaçao, & em tal forma, que sem
se receber na realidade, ou, quando não possa ser na rea-
lidade, ao menos (18) no desejo, arrependendo-se com
verdadeyra contriçao de seus peccados, com proposito
firme de se bautizar tendo occasiã para isso, ninguem
se (19) póde salvar, conforme o texto de Christo Se-
nhor Nosso. Por tanto devem os pays ter muyto cuy-
dado em não dilatarem o Bautifmo a seus filhos, porque
lhes não succeda sahirem desta vida sem elle, & perde-
rem para sempre a salvaçao.

B ij

TITU-

7 Text. in. Innoce-
simo 2. de Consec. dist.
4 c. Constat 19 ead. dist.
& de glof. verb. Sacerd.
Ab. de Paroc. ubi sup.
n. 79.

8 C. Romanus 23. de
Consec. dist. 4.

9 C. Firmiter de Sum.
Trin. c. Ad hmina 30. q.
1. D. Thom. q. 67. art. 3.
Pal. p. 4 tract. 19. d. unic.
punct. 9. n. 1.

10 C. Regenerante de
Consec. dist. 4. c. Maio-
res §. 1. in fin. de Bapt.
Clem. un. de Sum. Trin.
§. Ad hoc baptisma. Trin.
sess. 7. de Sacram. in gen.
can. 6. & sess. 6. can. 7. &
sess. 5. in decret. de Pec-
cato orig.

11 Trin. sess. 6. de Ju-
stificat. c. 4. Paul. ad Tit.
3. & ad Galat. 4.

12 Trid. sess. 14. de
Sacram. Parn. c. 2. Gabr.
4. dist. 13. q. 1. art. 1.
verb. not. 3. Simancas de
Cathol. or. 31. n. 1. Pal.
p. 2 tract. 2. punct. 2.
n. 20. verb. Ar licet. Azor
tom. 1. l. 8. c. 9. q. 1.

13 Text. in. Maiores
3. de Bapt. text. in c. Con-
tra Christianos, de Hæ-
ret. lib. 6. Azor ubi sup.
q. 3. Simanc. ubi prox. n.
6. Suar. §. tom. de Conf.
d. 21. sess. 2. num. 4.
Sanch. lib. 2. c. 7. n. 34.

14 Text. in dict. c.
Maiores §. Nunc aut. de
Bapt. Simanc. d. tit. 31.

& n. 1. Alphons. de Castr. l. 1. de Justa hæreticor. punition. c. 8. Farin. de Hæref. q. 178. §. 6. n. 135. 141.
& 142. Repert. Inquisit. verb. Cogendi, verb. Nunc autem.

15 C. Per squam de Consec. dist. 4. Barb. ad text. in cap. Maiores de Bapt. n. 1. Joan. 3.

16 Concil. Florent. indecr. Eug. D. Ambros. ad Rom. 11. D. Chrysolom. Hom. 24. in Joan. Bap-
tist. Gonet in Manuali tom. 6. tract. 3. de Bapt. c. 8. n. 2.

17 Joan. 3. & Marc. 16. Trid. sess. 6. cap. 4. & sess. 7. canon. 1. Abreu de Par. d. c. 2. sess. 2. n. 70. Beld
ham. lib. 1. de Bapt. c. 4. Valq. d. 154. c. 1.

18 Trid. sess. 6. c. 4. Text. in c. 3. de Bapt. & c. 2. de Presb. non baptiz. D. August. lib. 4. de Bapt. cap.
22. & lib. 9. de Civit. Dei. D. Bernard. Ep. 77. ad Hugon. de S. Victor. Palao p. 4. tract. 19. d. unic.
punct. 8. n. 2.

19 Joan. 3. Cap. Placuit de Consec. dist. 4. Cap. Maiores de Bapt. Trid. sess. 5. decret. de Peccat.
origin. & sess. 7. can. 5. de Bapt. & omnia DD

1 Joan. 3. Text. inc.
Per aquam 9. de Consec.
dist. 4.

2 Suar. tom. 3. de Sa-
cram. q. 71. d. 21. lect. 1.
verf. 3. a Cunn. ad text.
in cap. Baptizari 2. n. 2.
dist. 5. Facit Trid. Sess. 5.
in decret. de Peccat. orig.
verf. Si quis puvulos.

3 Clem. unic. de Bap-
tism. Nullus 3. de Paroc.
c. Placuit 7. q. 1. c. Si ex.
9. q. 2. c. 1. c. Nullus 7. c.
Episcop. c. Si Episcopi,
cap. Non invit. 13. q. 1.
Barb. de Offic. & potest.
Par. p. 2. c. 18. n. 7.

4 Const. Ulyssip. lib.
1. tit. 7. decret. 3. in prin-
cip. Berchar. tit. 2. con-
stit. 1. fol. 8. Aeguan. lib.
1. tit. 5. c. 2. in princip.

5 Const. Aeguan. ubi
proxime.

6 Const. Ulyssip. &
Brachatenis locu supra
citatus.

7 Cap. Ante bap-
tism. c. Postea 1. & 2. cum seq.
de Consecrat. dist. 2. dist.
Const. Aeguan. d. c. 2.

8 Const. Aeguan. d.
c. 2. n. 1. Brachar. d. ut.
2. fol. 8.

9 Sed sine prejudicio
junum Parochial. ut ca-
vetur in ur. Erection. ad
ca. que Conc. Trid. sess.
21. de Ref. cap. 4. Facit
Const. Ulyssip. lib. 3. tit.
5. decret. 1. §. 3.

10 Hoc enim relinquitur
arbitrio Episcopi, ut
cum Rebus. Menoch.
Ricc. tenet Barb. ad dict.
Trid. n. 8.

11 Cap. Interdicimus
16. q. 1. Laym. in Theo-
log. Moral. lib. 5. tract. 2.
c. 7. n. 2. Abr. de Paroc.
lib. 9. c. 2. lect. 3. n. 77.
& lect. 7. num. 126. Ma-
chad. in suo perfect. Cof.
lib. 3. p. 1. tract. 2. do-
cum. §. n. 1.

TITULO XI.

*Em que tempo, por que pessoas, & em que lugar se deve
administrar o Santo Sacramento do Bautismo.*

36 **C**omo seja muyto perigoso dilatar o Bautismo das crianças, com o qual passão do estado de culpa ao da graça, & morrendo sem elle perde (1) a salvação, mandamos, conformandonos com o costume universal do nosso Reyno, que sejaõ bautizadas athe os (2) oytto dias depois de nascidas; & que seu pay, ou mãy, ou quẽ dellas tiver cuydado, as façaõ bautizar nas pias (3) bautismaes das Parochias, dõde fore freguezes: & nãõ cumprindo assim pagaráõ dez tostoes para a fabrica da nossa Sã. & Igreja Parochial. E se em outros oytto dias seguintes as nãõ fizerẽ bautizar, pagarãõ a mesma pena (4) em dobro, & o Parocho os evitara dos Officios (5) Divinos, athe cõ effeyto ser a criança bautizada: & perseverãdo em sua negligencia nos dará conta para serẽ mais gravemente (6) castigados. E do mesmo modo se procederã cõtra os q̃ no dito tẽpo nãõ fizerem levar à Igreja a criança, quando por necessidade foy bautizada em casa, para se lhe fazerem os (7) exorcismos, & se lhe porem os Santos oleos, excepto o caso (8) de legitimo impedimento.

37 E porque neste Arcebispado pela grande extensãõ das Freguezias (pois em algũas distãõ os moradores da sua Parochia quinze, vinte, & mais legoas) se edificarã Capellas, às quaes se (9) applicãõ alguns freguezes, & nellas se lhes administraõ os Santos (10) Sacramentos, pela difficuldade que ha em os irem receber à propria Parochia, mandamos, que nas ditas Capellas, em que houver applicados, haja pia bautismal; por ser couza indecentissima q̃ tãõ Santo Sacramento se nãõ administre com a decencia, que manda a Santa Madre Igreja Catholica: & que se guarde o que se dispoem no titulo 19. deste livro.

38 Para que licitamente se administre o Sacramento do Bautismo, (excepto o caso de necessidade) deve ser administrado pelo proprio (11) Parocho, q̃ he o legitimo

& verdadeyro Ministro delle: & por tanto prohibiõs, q̄ nenhum Sacerdote Secular, ou Regular, q̄ naõ for o proprio Parocho, bautize crianca alguma; o q̄ se naõ deve entender cõ os Missionarios, (12) que já levarẽ licença nossa. E se algum freguez por justa causa, & amizade, ou parentesco quizer, q̄ outro Sacerdote Secular lhe bautize a dita crianca, & naõ o proprio Parocho, pedirhe-ha licença (13) com a devida humildade, a qual mandamos (14) lhe conceda, & mande dar os parâmetros necessarios para a administração do tal Sacramento, naõ sendo o dito Sacerdote Monge, (15) nã Frade. E tendo o Parocho justa causa para negar a tal licença, nos dará cõta, ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral com a brevidade possivel, & por escrito, & no entretanto se naõ bautize a dita crianca, atẽ naõ mandarmos, o que for mais serviço de Deos. Porém naõ se podendo recorrer com tanta brevidade, q̄ dentro dos oytto dias se possa determinar a duvida, mandamos, q̄ o bautizado se naõ deyxẽ de fazer aos oytto dias, & que seyto se nos dê conta, para se proceder contra quem o merecer.

39 E mandamos ao proprio Parocho esteja (16) presente ao Bautismo, quando este for administrado por outro Sacerdote, para ver como se faz, & para fazer o (17) assento no livro dos bautizados. E os Capellães, que bautizarem nas Capellas aos applicados a ellas cõ licença do Parocho, serãõ obrigados a darlhe cada mez (18) o rol, dos q̄ bautizaraõ, para se fazerem os assentos no dito livro, sob pena de cinco tostõens por cada mez, que saltarem: & o mesmo se entende dos calados, (19) ou defuntos, se nas ditas Capellas se receberem, ou enterrarem. E as offertas do Bautismo naõ serãõ para o Sacerdote, que bautizar, mas para o Parocho, (20) ou pessoa, a quem conforme (21) o costume pertenciaõ. E o Sacerdote secular, que sem a tal licença bautizar, (excepto o caso de necessidade) pagará dez cruzados do aljube; & sendo Religioso izento se remetterãõ estas culpas (22) aos seus Superiores, como dispõem o Sagrado Concilio Tridentino. E na dita pena de dez cruzados, & prizaõ incorrerá a pessoa, que tiver a seu

B iij cargo

12 Ad ea que Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 9. n. 3. ver. Pro predictis debet extirpationem. Sarr. tom. 4. de Relig. l. 9. de hoc. c. 4. n. 4.
 13 Alvar. d. c. 2. d. 6. 7. nom. 126. Barb. de Off. & Potest. Par. p. 2. c. 18. n. 1. in fin. & n. 9. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 9. n. 3.
 14 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. decrei. 3. §. 3. Brach. tit. 2. const. 3. n. 1. fol. 16. & 17. Lamec. lib. 1. tit. 4. c. 3. in princip. p. 10. 22.
 15 Ugoln. de Offic. Episc. cap. 15. §. 6. nom. 7. Laym. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 2. cap. 7. Tambur. de Jure Abbat. tom. 2. d. 4. q. 1.
 16 Const. Portuens. lib. 1. tit. 3. const. 3. ver. 1. fol. 23. & antiqua const. 3. §. 1. n. 3.
 17 Const. Portuens. ubi proxim. ad ea que Barb. de Par. p. 1. c. 7. n. 2. Paul. Fosc. de Vite. lib. 2. c. 3. n. 23. Possev. de Offic. curati. c. 8. n. 48.
 18 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. & ibi Barb. n. 162. & 162. & de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. num. 176. & d. cap. 7. n. 2.
 19 Trid. ubi sup. & ibi Barb. n. 163. & d. alleg. 32. n. 174. Guier. de Matrim. cap. 60. n. 9. Navar. in Manual. c. 6. n. 79. ver. 5. Stephan. Guizon. decept. tit. c. 693. n. 53. & ibi.
 20 Barb. de Off. & Potest. Paroche. l. 8. n. 7. Const. Ulyssip. tit. 10. d. 8. decr. 3. §. 4.

21 Const. Regum. lib. 1. tit. 5. c. 3. n. 1.
 22 Trident. sess. 25. de Regul. cap. 14. & ibi Barb. n. 1. & de Potest. Episcop. alleg. 105. num. 18. cum seq.

18 *Liv. 1. Tit. 11. Em que tempo, porque peffgas &c.*
carga a criança, & a fizer bautizar por outro Sacerdote
sem licença do Parocho.

22 *Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decreta. 4. in pater-
cipio.*

24 *Ead. Const. Ulyssipon. loco cit. § 1. f. 20.*

40 Quando a criança nascer em outra Freguesia, bõ
do lugar, em q̃ estiver a propria Parochia, poderá ser bau-
tizada na pia bautismal da Igreja, em cuja Parochia nasceu,
& (23) pelo Parocho della. Por se evitarem alguns incon-
venientes, mandamos, que constando de certo, & publico
noticia, sem preceder inquirição alguma, ser a criança, q̃
se quer bautizar, (24) filha de Clerigo de Ordens Sacras,
ou Beneficiado, se não bautize na pia da Igreja, aonde se
pays forem Vigarios, Coadjuutores, Curas, Capellaes, ou
freguezes, mas seja bautizada na da Freguesia mais vizi-
nha, (não sendo porem a distancia de mais de huma legoa
do lugar, em q̃ a criança nascer) sem pompa, nem acom-
panhamento mais, que o dos padrinhos. E sendo a distan-
cia mayor, que a sobredita, poderá ser bautizada na Igreja
donde seus pays são freguezes, & em tempo que na Igreja
não esteja gente, nem haja mais acompanhamento, que o
sobredito. E os que não guardarem esta nossa Constitui-
ção, se for o pay da mesma criança, pagará dez cruzados
de pena para a Sé, & Meyrinho; & se for o mesmo Paro-
cho, pagará seis cruzados applicados na mesma fórma.

TITULO XII.

*Do modo, com que se deve administrar o Sacramento do
Bautismo.*

1 *Cap. Siqui Episcopi
§ Exce 1. q. 1. c. Necessè
1. q. 1. Leym. lib. 5. sum.
in c. 1. c. 5. n. 8. Aigid.
de Coniuch. q. 64. tit. 6.
dub. 1. n. 22. Pal. p. 4.
tract. 18. d. unic. punct.
5. n. 9. Sayz. de Sacram.
c. 7. q. 1. tit. 1. & 2. Na-
yar. c. 22. n. 5.*

2 *Abr. de Par. lib. 9.
sect. 7. n. 108. & n. 100.*

3 *Barb. de Offic. & Pot.
tit. Par. c. 18. n. 20. Ga-
vanz. verb. Baptism. n. 8.
Conc. Prov. Mediol. 4.*

4 *Ritual Roman. de
Baptism.*

5 *Ut diximus supra
n. 30.*

41 **M** Andamos a qualquer Parocho, ou Sacerdote,
que solemnemẽte houver de administrar
o Sacramento do Bautismo, examine, & purifique sua
consciencia: & lavando as mãos, vestido com sobrepelia,
& estola roxa, se (2) informará (não lhe constando) se he
da sua Parochia, se foy bautizada em casa, por quem, & em
que fórma, quem ha de ser o padrinho, & madrinha, & do
nome que ha de ter a criança: & não consentirá, que se
lhe ponha nome de Santo, que não seja (3) canonizado, ou
beatificado: & benzerá a agua da pia bautismal na fórma,
que dispõem o Ritual (4) Romano, guardado as mais
ceremo-

ceremo-

Tit. 12. *Do modo, com que se deve administrar &c.* 19

ceremonias, que nelle se madaõ guardar: & usará de esto-
la roxa (6) até as palavras: *Credis in Deum*, & antes de as
dizer tomará estola branca, & com ella cõtinue até o fim;
& fará o bautifmo por immerlaõ, tomando a crianca por
debayxo dos braços com as costas viradas para si; & tendo
intençaõ de bautizar, como manda a Santa Madre Igreja,
pronunciando as palavras da fórma do Bautifmo, meterá
a crianca na agua com a boca para bayxo hũa (7) só vez
pelo perigo, que póde haver sendo tres as immersoens.

42 Porém tendo o Parocho, (8) ou Sacerdote, que hou-
ver de bautizar, tal impedimento, ou fraqueza, que naõ
possa sem perigo da crianca fazer o Bautifmo por immer-
laõ, & naõ houver outro Sacerdote, que cõmodamente o
possa fazer, ou a crianca estiver taõ debilitada, & fraca q̃
corra perigo na (9) immerlaõ, ou for taõ pouca a agua, q̃
se naõ possa fazer o Bautifmo nesta fórma, nos taes casos
se poderá fazer por effulaõ, dizendo as palavras da fórma,
& indo juntamente deytando agua sobre a cabeça, rosto,
ou corpo da crianca em modo de Cruz, & naõ sobre os
vestidos: & o Parocho, ou Sacerdote que fizer o contrario,
do que aqui dispomos, pague do aljube dous mil reis para
a fabrica da Sé, & Meyrinho geral. Nem o dito Parocho
confinta, que se celebre o Bautifmo antes da Aurora, nem
depois das Ave Marias, sob a mesma pena.

6 Rit. Rom. de Bapt.
tit. de Sacris oleis.

7 Cap. de Trina de cõ-
secrat. dist. 4. Barb. d. c.
18. n. 47. & 48. & ad cap.
Propter vitandum eod.
tit. & dist.

8 Possev. de Offic. Cu-
rat. c. 6. n. 6. Barb. de Off.
& Potest. Paroch. p. 2. c.
18. n. 48.

9 Dist. capit. Prop-
ter, ubi glol. pen. de Con-
secr. dist. 4. D. Thom. 3.
p. 9. q. 66. art. 7. Constit.
Ulyssip. lib. 1. tit. 7. de-
cret. 6. § 1. Ægit. lib. 1.
tit. 5. c. 5. fol. 24. Brach.
tit. 2. const. 2. n. 6.

TITULO XIII.

*Dos casos, em que se póde administrar o Sacramento do
Bautifmo por aspersaõ, fóra da Igreja, em qual-
quer lugar, & por qualquer pessoa.*

43 **A**inda que tenhamos mandado, que o Bautifmo
se administre pelo proprio Parocho na Igreja
Parochial, & por immerlaõ, nem por isso deyxá de se po-
der administrar (1) licitamete fóra da Igreja em qualquer
lugar, (2) & por effulaõ, ou (3) alpersaõ, & por qualquer
(4) pessoa nos casos de necessidade, & todas as vezes que
houvêr justa, & racional causa, que obrigue a que assim
se faça: como laõ, se algũa crianca, ou adulto estiver em
perigo,

1 Clementina prelati
de Baptifmo.

2 Dist. Clementin. de
Bapt. Pal. dist. tract. 19.
disp. unic. punct. 9. n. 7.

3 D. Thom. 3. p. 9. q. 66.
art. 7. c. Prop. ubi glol.
penult. de Consec. dist. 4.

4 C. Constit. 19. c. Mu-
lier 20. c. In necessitate
21. c. Quicumque 22.
de Consecr. dist. 4. Ra-
tionem assignat Abe. de
Par. 1. 9. c. 2. sect. 2. n. 79.
In fine.

perigo, antes de poder receber o Bautismo na Igreja, pôde, & deve ser bautizado fóra della, em qualque lugar, por effusãõ, ou aspersãõ, & por qualquer pessoa, posto que seja leygo, ou excommungado, (5) herege, ou infiel, tendo intençãõ (6) de bautizar, como manda a Santa Madre Igreja. E posto que o Bautismo feyto por qualquer das ditas pessoas fica valioso, concorrendo os mais requisitos de sua essencia, com tudo se deve entre ellas guardar tal ordem, (7) que estando presente o Parocho, q̄ for Sacerdote, este prefira a todos, & logo o Sacerdote simplez, & em sua falta o Diacono prefira ao Subdiacono, o Clerigo ao leygo, o homem à mulher, o fiel ao infiel. O que se entende, sabendo (8) os sobreditos fazer o Bautismo, porque se não souberem, aquelle o fará, que bem o sayba fazer.

44 Porque muytas vezes acontece perigarem as mulheres de parto, & outro sim perigarem as crianças, antes de acabarem deahir do ventre de suas mãys, mandamos às parteyras, (9) que apparecendo a cabeça, ou outra alguma parte da criança, posto que seja mãõ, ou pé, ou dedo, quando tal perigo houver, a bautizem na parte, que apparecer, & em tal caso, ainda que ahi esteja homem, deve por honestidade bautizar (10) a parteyra, ou outra mulher, que bem o sayba fazer.

45 Tambem acontecendo, que alguma mulher prenhe falleça (11) de parto, ou de outra causa, sem ter sahido do ventre a criança, ou alguma parte della, devem as pessoas da casa da defunta, havendo certeza della ser morta, & probabilidade da criança estar viva, procurar, que por authoridade de Justiça se abra a mãy com muyto resguardo, para que não murem a criança, & sendo achada viva a bautizem logo por effusãõ, ou aspersãõ.

46 Se nascer alguma criança monstruosa, & não tiver fórma humana, não será bautizada sem nos (12) consultarem. E tendo fórma de homem, ou mulher ainda q̄ com grandes defeitos no corpo, a deve (13) bautizar estando em perigo, como ordinariamente estão, as que nascẽ deste modo. Porém se representar duas pessoas com duas cabeças, & dous peyros distintos, cada hũa será bautizada per (14) si, salvo (15) se o perigo da morte não der a isso lugar.

porque

5 Text. in c. Roman. 23. c. Hæreticus cap. A quodam judæo de Conter. dist. 4.

6 D. Thom. q. 67. art. 3. Pal. p. 4. tract. 10. d. unic. punct. 9. n. 1. Valq. d. 149. c. 1. & 2.

7 Pal. dict. punct. 9. n. 9. D. Thom. ubi sup. art. 4. Suar. d. 23. sect. 2. & d. 31. sect. 4. Valq. d. 147. c. 5. d. 2. q. 2. punct. 5. n. 11.

8 Pal. ubi sup. Valq. ubi sup.

9 Ritual. Rom. tit. de Baptizand. parvul. Pal. dict. d. un. punct. 6. n. 1.

10 Ritual. Rom. tit. de Ministr. Baptismi.

11 Palao 4. p. tract. 19. d. unic. punct. 6. n. 2. & Suar. Ægid. Bon. & Laym. ab eo citau.

12 Abr. de Par. lib. 9. c. 2. sect. 4. num. 88.

13 Pal. dict. d. unica punct. 6. n. 4. Abieudict. num. 88.

14 Facit Abreu ubi supra.

15 Pal. dict. d. unic. punct. 9. n. 19. ver. Nunquam.

porque
junt
a ag
& em
mand
bauti
Sé, &
fer, o
ra fan
& po

D

47

lhes
pre
have
zaõ,
ceber
çãõ,
tanto
nes,
cebi
aos d
dê, s
Cree
Man
sõme
fessã
cebe
dos o
decl
alim
com
ser

porque entã podem, & devem ser bautizadas ambas juntas, dizendo a fórma em numero plural, & lançando a agua juntamente em ambas as cabeças. E nestes casos, & em outros, em que o Bautifmo se fizer fóra da Igreja, mandamos aos pays, & pessoas, que tem a seu cargo os bautizados, sob pena de dous mil reis para a fabrica da Sé, & Meyrinho Geral, que logo no mesmo dia podendo ser, ou no seguinte o façã (16) a saber aos Parochos, para fazerem as diligencias necessarias, & saberem o modo, & por quem foy bautizada a criança.

16 Ad ea que Abbe
dido cap. 1. sect. 7. n.
107. & 108.

TITULO XIV.

Do Bautifmo dos adultos, & disposiçã que devem ter,
para se lhes haver de conferir.

47 **P**osto que nos meninos se naõ requiera disposiçã (1) algũa, para q̄ valida, & licitamente se lhes administre o Bautifmo, porq̄ Christo, & a Igreja supre a vontade, & intençãõ, q̄ lhes falta; cõ tudo para se haver de administrar aos adultos, que tem já uso de razão, devẽ elles ter ao menos intençãõ (2) habitual de receber o Bautifmo, estar instruidos (3) na Fé, & ter cõtriçãõ, (4) ou attriçãõ dos peccados da vida passada. Por tanto, conformandonos cõ o q̄ dispõe os sagrados Canones, mandamos a cada hum dos Parochos do nosso Arcebispado, naõ administrem o Sacramento do Bautifmo aos adultos, sem q̄ primeyro examine o animo, cõ q̄ o pedẽ, & sem q̄ os instruaõ na Fé, & lhes ensinẽ ao menos o Credo, ou Arrigos da Fé, o Padre nosso, Ave Maria, & Mandamentos da Ley de Deos; & lhes ensinẽ como naõ somente devẽ crer os mysterios da Fé Catholica, & confessallos com a boca, mas juntamente ter intençãõ de receber o Bautifmo, & dor, & arrependimento dos peccados da vida passada com proposito de emenda: & lhes declarem como pelo lavatorio do Bautifmo se lava, (5) & alimpa a alma do peccado original, & tãẽ dos actuaes, q̄ commetterãõ antes do Bautifmo, & como deyxãõ de seã (6) filhos da ira, & passaõ a ser herdeyros da Gloria,

1 Cap. Parvuli 74. de
Consec. dist. 4. Trid. sess.
6. can. 3. Pal. p. 4. tract.
19. d. unic. punct. 7. n. 1.
& D. Thom. ab eo citat.
2 C. Maiores 1. Item
queritur de Bapt. Pal.
loc. cit. n. 2. Sum. d. 24.
sess. 1. Bonac. d. 2. q. 2.
p. 6. n. 18.
3 C. Antebaptismum;
& seq. de Consecr. dist. 4.
c. Placuit. 10. q. 1. Trid.
sess. 6. de Justific. Mauth.
ult. Marc. 11.
4 C. 2. c. Omnis cum
seq. de Consecr. dist. 4.
Astor 2. Concil. Trid.
sess. 6. can. 6. D. Thom.
p. 3. q. 86. art. 4. Vasq.
d. 168. c. 4.
5 Barthol. ad text. in c.
Maiores 3. de Bapt. n. 7.
& 8. & ad Conc. Trid.
sess. 6. cap. 6. & can. 10.
cum seq. D. Thom. 3. p.
q. 69. art. 1. ubi. Egod. de
Consecr. Casdol. in Prax.
verb. Baptismum. n. 24.
6 Paul. ad Tit. 3. & d.
Colat. 4. cap. Per equum
9. de Consecr. tit. 4.

22 Liv. 1. Tit. 14. Do Baptismo dos adultos &c.

ria, & de escravos do demonio, se fazem filhos adoptivos (7) de Deos.

48 E estando assim instruidos (8) seraõ bautizados por effusão, deytandose-lhe a goa sobre a cabeça, nãõ sobre o rosto, & nãõ sobre o vestido. Porem se antes de serẽ instruidos, & catequizados, acontecer q̃ cheguem a perigo (9) de morte, poderãõ logo ser bautizados, ensinando-os (10) q̃ creãõ na Santissima Trindade, Padre, Filho, & Espirito Santo, tres Pessoas distintas, & hum só Deos verdadeyro, em cujo nome se haõ de bautizar; q̃ o Filho de Deos se fez Homem, & padecco, & morreo na Cruz por salvar os homens; q̃ confesse, & creãõ ao menos implicitamente tudo o que creẽ, confessa, & ensina a Santa Madre Igreja Catholica; & que tenhaõ dor, (11) & arrependimento das culpas da vida passada, com proposito de viver (12) conforme a Ley de Nossõ Senhor Jesu Christo,

49 E se nem para esta instrucção assim abreviada der lugar a necessidade, logo os bautizarã qualquer pessoa, que presente se achar, pedindo elles o Baptismo per si, ou por interprete, (nãõ sabendo a nossa lingua) com animo conhecido de serem Christãos. E os adultos, que forem saltos de juizo, (13) ou furiosos, nãõ sejaõ bautizados, salvo o forem de nascimento, porq̃ destes se deve fazer o mesmo juizo, q̃ dos meninos, & se devem bautizar na Fé da Igreja. E se os ditos adultos tiverẽ dilucidos intervallos, se bautize em quanto (14) estiverẽ em seu juizo, tendo elles vontade de receber o Baptismo. E se antes (15) de cahirem no furor tivessem mostrado desejo, & vontade de receber este Sacramento, & houver perigo de morte, sejaõ bautizados, ainda que, quando se lhe houver de administrar o Baptismo, nãõ estejaõ em seu perfeyto juizo.

50 E para mayor segurança dos Baptismos dos escravos brutos, & buçaes, & de lingua nãõ sabida, como sãõ os que vem da Mina, & muytos tambem de Angola, se fará o seguinte. Depois de terem alguma luz da nossa lingua, ou havendo interpretes, servirã a instrucção dos mysterios, (16) que já advertimos vay lançada no terceyro livro num. 579. E só se faráõ de mais aos sobre-ditos buçaes as perguntas, que se seguem.

Queres

7 Trid. sess. 6. de Justificat. c. 4.

8 Ezechiel. 36. Hab. de Offic. & potest. Par. p. 2. c. 18. n. 48. verb. Ubi subdit.

9 C. de Cathecumenis 15. c. Si qui necessitat. cap. Venerabiles de Consecr. dist. 4.

10 Pal. dict. tract. 19. unica punct. 7. n. 1. 34.

11 Ador. 2. Trid. sess. 6. can. 6. D. Thom. 3. p. 86. art. 4.

12 Pal. dict. punct. 7. p. 2. vers. Non enim.

13 Ritual Rom. tit. de Bapt. adultorum, verbo Amenes.

14 Ritual Rom. ubi sup. vers. Sed si dilucide.

15 Sum. d. 24. sect. 1. Rom. d. 2. q. 2. p. 6. n. 18. Laym. lib. 5. Sum. pract. 2. c. 6. q. 2. concl. 1.

16 Ad ea que Math. ult. Marc. c. 11. Pal. dict. punct. 7. n. 3. vers. Secunda dispositio. Sanch. lib. 2. in Decalog. c. 3. in 5. n. 24. Ita Rom. tit. de Baptismo adultorum. Cathec. Rom. tit. de Bapt. fol. 198.

C
C
P
C
B
51
buçae
dos.
as per
lingu
a salv
no ca
muyt
gurar
absol
fizer
52
de ca
(19)
do Ba
viver
esse se
virtu
finem
53
de id
estare
tizad
ainda
licen
idad.
caso,
q̃ con
do se
& na
nhos

Queres (17) lavar a tua alma com a agua santa?

Queres comer o sal de Deos?

Boras fóra de tua alma todos os teus peccados?

Queres fazer mais peccados?

Queres ser filho de Deos?

Boras fóra da tua alma o demonio?

51 E por que tem succedido morrerem alguns destes buçaes sem constar da sua vontade, se querem ser baurizados, no primeyro tempo, em que se lhes puderem fazer as perguntas sobreditas, ou por interpretes, ou na noila lingua, se tiverem alguma luz della, importa muyto para a salvaçãõ das luas almas, que se lhe façãõ: porque entãõ no caso da morte, como já tem constado, ainda que seja muyto tempo antes, do seu animo (18) & vontade, seguramente se podem baurizar *sub conditione*, ou tambem absolutamente, conforme o conceyto, que atè entãõ se fizer da sua capacidade.

52 Mandamos a todos nosstos subditos, que se servem de cativos infieis, trabalhem muyto, porque se convertãõ (19) à nossta Santa Fé Catholica, & recebaõ o Sacramento do Bautismo, vindo no conhecimento dos erros, em que vivem, & estado de perdiçãõ, em que andaõ, & que para esse feyto os mandem muytas vezes a pessoas doutas, & virtuosas, que lhes declarem o erro, em que vivem, & enfim, o que he necessario (20) para sua salvaçãõ.

53 E sendo os tues escravos filhos de infieis, q' naõ passẽ de idade de sete annos, ou que lhes nascerem depois de estarem em poder de seus senhores, mandamos sejaõ baurizados, ainda que os (21) pays o contradigaõ; por quanto ainda q' os filhos dos infieis naõ devem ser baurizados sem licença dos pays, antes de chegirem a uso de rezaõ, ou idade, em que peçãõ o Bautismo, (excepto (22) naquelle caso, em que só a mãy o contradiz, & o pay consente, ou ã consente a mãy, & fõmente o contradiz o pay) com tudo só ha lugar o sobredito, quãdo os pays sãõ livres, (23) & naõ cativos. E passando de sete annos, mãdamos aos senhores os (24) apartem da conversaçãõ dos pays, para q'

17 Ad ea que A&ro-
rum. 2. Paul ad Tit. 3. 5.
& ad Galat. 4. Ezechiel
26. 25. Text. in cap. Antie
Baptismum. c. Antie ur-
gen. cap. Catechismi. c.
Non licet de Conker.
dill. 4. Trid. scilicet. 6. de
Justinc. c. 6. Blanc. in
Pl. 50. veri. 4. n. 22. Na-
varon Mex. c. 1. am. 38.
Pal. de pres. d. n. 2. d. 4.

18 Text. in c. Manves
3. de Baptism. Sarr. d.
14. scilicet. 1. Bonac. d. 2.
q. 2. punct. 6. num. 18.
Laym. lib. 5. Sum. tract.
2. c. 6. q. 2. concl. 1. Egid.
de Conincb. q. 67. artic.
8. dub. 5. Pal. d. tract. 19.
d. unic. punct. 7. n. 2.

19 Pal. p. 1. tract. 4. d.
1. punct. 11. n. 2. Conit.
Brecht. ut. 2. conf. 7. n.
3. f. 22. Egid. lib. 1.
in. p. 6. n. 5. f. 17.

20 Argum. text. inc.
Duo 3. q. 4. Paul. 1. ad
Timot. 1. Abr. lib. 3. scilicet.
5. n. 293. Navar. in Ma-
nual. c. 14. 21.

21 D. Thom. 2. 2. q.
10. art. 12. Sarr. dill. 4.
27. scilicet. 3. concl. 1. Valq.
d. 155. c. 2. n. 10. Egid.
de Conincb. q. 68. art.
10. dub. unic. concl. 2.
n. 69.

22 Text. in cap. Judet
28. q. 2. text. in c. Ex hoc
ca. de Conincb. conjugat.
Laym. d. 1. 5. Sum. tract.
2. c. 6. q. 5. veri. 3. Pal. d.
punct. 6. n. 11. Bonac. d.
2. q. 2. punct. 4. veri. 3.
Valq. d. 155. c. 3. n. 35.
Sarr. d. 25. scilicet. 3. veri.
Duo. Si verb. Baptismus
n. 11.

23 Sarr. d. 25. scilicet. 4.
concl. 2. Egid. de Co-
nincb. q. 68. art. 10. dub.
unic. n. 86. Valq. d. 155.

M21S Porro ead. assertuo. Bonac.

c. 4. pettozum: Pal. d. punct. 6. n. 18. Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 5. veri. d. 2. q. 2. punct. 6. n. 12. 12. fine.

24 Dian. tom. 1. tract. 1. scilicet. 89. § 1. Bonac. d. punct. 6. n. 12. Pal. d. punct. 6. n. 28.

24 *Liv. 1. Tit. 14. Do Bautifmo dos adultos*

mais facilmente possaõ converterse, & pedir o Bautifmo, & depois de serem Christãos terãõ os senhores grande cuydado de os aparrarem (25) dos pays infieis, para que os não pervertãõ, & de lhes mandar ensinar tudo que he necessario para serem bons Christãos.

54 Mandamos aos Vigarios, & Curas, que com grande cuydado se informem dos escravos, & escravas, que em suas Freguezias houver, & achando que não sabem (26) o Padre Nosso, Ave Maria, Credo, Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, sendo elles capazes de aprenderem tudo isto, procedãõ (27) contra seus senhores, para que os (28) ensinem, ou façãõ (29) ensinar a Santa Doutrina, & os mandem (30) à Igreja a aprendella ao tempo, que a ensinarem, & em quanto a não souberẽ, lhes não administrem o Sacramento do Bautifmo, (31) nem outro (32) algum, sendo já bautizados.

55 Porem porq̃ a experiencia nos tem mostrado, q̃ entre os muytos escravos, q̃ ha neste Arcebispado, sãõ muytos delles tão buçaes, (33) & rudes, que, pôdo seus senhores a diligencia possivel em os ensinar, cada vez parece, q̃ sabem menos, compadecendonos de sua rusticidade, & miseria, damos licença aos Vigarios, & Curas, para q̃ constandolhes a diligencia dos senhores em os ensinar, & ruderem (34) dos escravos em aprender, de maneyra que se entenda, que ainda que os ensinem mais, não poderãõ aprender, lhes possaõ administrar os Sacramentos do Bautifmo, Penitencia, Extrema unção, & Matrimonio, (35) catequizando-os primeyro nos mysterios da Fé, nas disposiçõs (36) necessarias para os receber, & obrigações em que ficãõ: de maneyra, que de suas respostas se alcance, que consentem, (37) tem conhecimento, & tudo o mais que suppoem de necessidade os ditos Sacramentos.

56 E sejaõ advertidos os Vigarios, & Curas, q̃ desta licença não tomem occasiãõ para administrarem os Sacramentos

25 Paludan. in 4. dist. 4. q. 4. Ance rom. 2 lib. 5. c. 25. q. 3. Palan. dist. punct. 6. num. 11. prope modium.

26 Text. in c. Placuit 10 q. 1. c. Ante baptisum de Consec. dist. 4. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decr. 6. 5. 2. & tit. 4. decr. 1. 3. 1. Agran. lib. 1. tit. 5. c. 6. fol. 24.

27 Pal. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 11. n. 3. Fiat Trident. sess. 24. de Reformatione. 4. vers. Et si opus sit.

28 Matth. ult. Marc. 11. Pal. dist. punct. 11. n. 2. p. 24. tract. 18. punct. 7. n. 3. Benci. E. oration. Chritas dist. 2. n. 6. fol. 51.

29 Benci ubi proximo. n. 69. & 72. n. 72.

30 Abr. lib. 7. c. 2. n. 15. & de oratione. 6.

31 Cap. Noni curae de Consec. dist. 4. c. Placuit 10. q. 1. c. Ante baptismum. c. Caece. in c. 111. & dist. Trid. sess. 6. de Justific. c. 6.

32 Const. Aegit. 1. 1. tit. 2. c. 3. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decr. 8. § 1. Abr. de Inq. Par. lib. 7. c. 1. n. 12. Azo. p. 1. lib. 8. c. 7. q. 5.

33 Benci disto dist. 2. § 1. n. 69. & 72. n. 72.

34 Abr. dist. 1. n. 6. 11. 12. D. Thom. 22 q. 25. tit. 5. Tolet. 1. 4. c. 2. n. 3. Azo. dist. 10. c. 3. q. 6.

35 Matth. cap. ult. Marc. c. 11. Sanch. lib. 2. D. catalog. c. 3. in finem. 24. Pal. p. 4. dist. tract. 19. d. unica. punct. 7. n. 2. Fiat. Const. Brach. ut 2. Const. 7. n. 1. & 2.

36 Pal. p. 4. tract. 18. d. unica. punct. 12. à num. 4. ult. ad 8. & punct. 13. per totum.

37 Text. in c. Mnores 3. vers. Item queritur de Baptism. Text. in cap. Cum pro parvulis de Consec. dist. 4. D. Thom. q. 68. art. 7. Sum. d. 14. lect. 2. concl. 1. Aegid. de Coninch. q. 64. art. 8. dub. 5. à n. 98. & seq. Laym. lib. 5. Sum. tract. 1. cap. 6. n. 4. Bonac. d. 1. q. 6. punct. 2. num. 3. Pal. dist. p. 4. disp. 1. punct. 12. à n. 4. & punct. 13. & tract. 19. punct. 7.

ment
di, se
da pa
não B
ante f
prime
tar, pe
da ob
qual
ponh
de en
com
por j

57
nè, A
idade
decla
para
tão b
de re
para
ga e
orde
zado

Dos

58

(1) p
cond
Bau
de se
do p
go n
tem

B. b.

mentos aos escravos (38) com facilidade, pois se lhes não dá, senão quando conlta, que precedem muyta diligencia da parte dos senhores, & pela grande rudeza dos escravos não bairou, (36) nem bastará provavelmente a que aodiante fizerem; antes procedaõ cõ attençaõ examinando-os primeyro, (10) & ensinando-os, a ver se podem aproveitar, porque não dem motivo aos senhores a se descuydare da obrigaçaõ, (41) que tem de ensinar a seus escravos, a qual cumprem taõ mal, que raramente se acha algum, que ponha a diligencia que deve: errando tambem no modo de ensinar, porque não ensinaõ a Doutrina por partes, & com vagar, como he necessario a gente (42) rude, senão por junto, & com muyta (43) pressa.

57 E no que respeyta aos escravos, q vierem de Guinè, Angola, Costa da Mina, ou outra qualquer parte em idade de mais de sete annos, ainda q não passem de doze, declaramos, que não podem ser bautizados sem darem para isso seu cõsentimento, (44) salvo (45) quãdo forem taõ buçaes, que conste não terem entendimento, nem uso de rezaõ, porque não cõstando isto, a idade de sete annos para cima tem per si a persunçaõ de ter juizo, quem chega a ella, & por esta razãõ os Sagrados (46) Canones tem ordenado, que depois de sete annos ninguem seja bautizado sem dar para isso seu proprio consentimento.

TITULO XV.

Dos casos, em que o Bautismo se pôde fazer condicionalmente.

58 **C**omo o Bautismo deve ser hum só em cada subgeyto, & por nenhuma razãõ se possa reiterar, (1) por tanto, para se haver de repetir, ou administrar *sub conditione*, deve primeyro preceder (2) informaçaõ, se o Bautismo se fez validamente, ou se ha racionavel duvida de sua validade. Pelo que mãdamos aos Parochos, q quãdo por necessidade se fizer o Bautismo fóra da Igreja, logo no mesmo dia, ou rãto que tiverõ noticia d'elle, diligentemente se informem da pessoa, que fez o Bautismo, & das

C mais

38 Ad ea que Pal. d. tract. 18. punct. 14 n. 8. & 2. Soc. in 4. dist. 12 p. 1. art. 6. Henric. lib. 1. de Sacram. cap. 30. n. 6. Suar. 3. p. d. 18. sect. 2. concl. 1. Bonac. d. 1. de Sacram. n. 6. punct. 4. in fine.

39 Ad ea que Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. de, p. o. l. a. & c. omnia capacitate. Abr. lib. 7. c. 1. n. 6. & 12.

40 Trid. ubi pro. & sess. 22. de Sacram. Mis. c. 8. sess. 23. de Ref. c. 1. & sess. 24. de Ref. c. 7. Abr. lib. 2. c. 7. per tot. & diximus sub n. 6. & 7.

41 Paul. 1. ad Tim. 5. Tit. inc. Duo sunt 3. q. 4. Fagnol. in 4. Decal. precept. c. 14. n. 2. Navar. in Manual. c. 14. n. 21. Benci disc. 2. § 1. d. n. 62. usque ad num. 71.

42 Abr. d. c. 5. d. n. 38. S. veroo Parochus 2. Benci disc. 2. § 2. d. n. 78.

43 Benci disc. 2. § 1. n. 70 & 71.

44 Tit. inc. Minoris de Baptism. Suar. d. 24. sect. 1. Pal. p. 4. tract. 19. punct. 7. n. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 2. col. 1.

45 Ritual. Rom. de Baptism. ad aliorum vers. Amentes. Rit. Roman. tit. de Bapt. fol. 199.

46 Cap. Maritima 3. Item quæritur de Baptismo.

1 Paul. ad Ephes. 4. n. 5. c. Non licet 107. de Colect. dist. 4. Trid. sess. 7. de Sacram. in gener. can. 9. c. fin. de Baptism. cap. Veniens de Presbyt. non baptiz. Pal. 4. p. tract. 18. d. omnia punct. 11. n. 3 & 4. Abr. lib. 9. c. 6. c. 2. n. 109.

p. 1. decif. 127 num. 7.

7 Abr. dist. sect. 7. n. 108. Aluyf. Rec. in decif. Curie Archiepisc. Neapol. Bub. de Off. & Potest. Par. c. 18. n. 42.

26 Liv. 1. Tit. 15. Dos casos, em que o Bautismo

3 Cap. Veniens de
Presbyt. non baptizato
Abr. lib. 9. sect. 7. c. 2. n.
108. & 109.

4 Cap. Si nulla cum
seq. de Consecr. dist. 4
Abr. d. n. 109. Lodeim.
in Sum. p. 1. ubi de Bap-
tizm. c. 5. Sã verb. Bap-
tizmas n. 3.

5 Text. inc. De quib.
2. de Baptimo, & ibi
Barbof. n. 1. & 2. c. Par-
vulos 110 de Consecrat.
dist. 4. Abr. d. n. 109.
& 111. cum seq. Henricq.
Sum. lib. 2. cap. 31. § 2.
Methard. de Prob. con-
cl. 163. n. 6 & 7.

6 Abr. d. n. 109. R. R.
Rozan. tit. de Formis
Baptismi.

7 Abr. dist. sect. 7. n.
108. Constit. Ulyssip. lib.
1. tit. 7. decret. 7. § 4. in fin.
Constit. Aeguan. lib. 1.
tit. 5. c. 8. n. 1. fol. 27.

8 Cap. 2. de Baptim.
c. Parvulos 90. c. Placuit
91. de Consecr. dist. 4.
Abr. loc. cit. n. 110. Bar-
bof. de Offic. & Potest.
Paroch. p. 2. c. 18. n. 42.
verf. Baptim.

9 Cap. Placuit 91 de
Consecr. dist. 4. c. Si nulla
eid. dist. Abr. d. n. 110.
in fin. Constit. Ulyssip.
lib. 1. tit. 7. decret. 7. § 1.

10 Text. in dist. cap.
Placuit de Consecr. dist.
4. Constit. Ulyssipon. ubi
proxim. Aeguan. lib. 1.
tit. 5. c. 8. n. 2.

11 Ritual. Rom. tit.
de Baptimo parvul. verf.
Nemo. Abr. dist. sect. 7.
n. 113. Sylv. verb. Bap-
tizm. 4. n. 2.

12 D. Thom. in 4. dist.
6. ar. 1. Constit. Lame-
ces. lib. 1. tit. 4. cap. 4.
§ 1. in fine. Aeguan. lib.
1. tit. 5. c. 8. n. 3. Portu-
ent. lib. 1. tit. 2. Constit.
7. verf. 4. fol. 32.

mais que presentes estiverão, se se fez validamente, & con-
forme o que temos dito no titulo 13. & confitado, q. de
validamente feyto, não se tornará a bautizar a criança, ou
adulto, nem ainda condicionalmente; mas achando-se que
houve falta essencial, & que o Bautismo não foy valido,
o tornarão (3) a fazer logo, se a criança, ou adulto estiver
em perigo, ou aos oytos dias na Igreja, como fica dito.

59 E havendo racionavel duvida da validade (4) do
Bautismo, se fará de novo, dizendo as palavras da forma
condicionalmente (5) pela maneyra seguinte: *Si non es
baptizatus, vel baptizata, Ego te baptizo in nomine Patris,
& Filij, & Spiritus Sancti. Amen.* A qual forma se guarda-
rá assim no Bautismo solemne, como no particular, sendo
a duvida publica, por em quando for occulta, ou o Baum-
mo se fizer secretamente, (6) bastará ter esta condição so-
mente na intenção. E não tendo os Parochos a dita noti-
cia, senão quando as crianças, ou adultos são levados à
Igreja para lhes fazerem os exorcismos, & por em os San-
tos Oleos, então farão a mesma (7) diligencia, para sabe-
rem se o Bautismo foy validamente feyto.

60 Mandamos outrossim, que as crianças, que se acha-
rem engeytadas nesta Cidade, & Arcebisgado, sejaõ con-
dicionalmente (8) bautizadas, posto que com ellas se a-
chem escritos, em que se declare, que foraõ bautizadas,
porque se não sabe de certo, se a tal criança foy valida-
mente bautizada; salvo sendo os (9) escritos de Parochos,
ou de outros Sacerdotes conhecidos, ou de pessoa fidedi-
gna, ou por outra via conste legitimamente (10) com cer-
teza moral, que foraõ refta, & validamente bautizadas.
Tambem mandamos se bautizem condicionalmente (11)
as crianças, a que em casa se bautizou hum membro, ou
parte do corpo, por não terem sahido perfeitamente do
ventre: o que não terá lugar, quando a parte, em que foy
bautizada, foy a cabeça, (12) porque neste caso foy vali-
do o Bautismo sem duvida.

61 E porq. os escravos, & outras pessoas, que costumão
vir de terras de infieis, póde acõtecer, que venhaõ d'js di-
tas terras sem serem bautizados, ou que estejaõ em duvi-
da se o foraõ, ou não, mandamos se faça muyta diligencia
por

por a
mo co
dem
prov.
bauti:
E não
se faz
pessoas
dicio:
to do
titolo
que o:
raõ e:
não d
bautiz
(16).

Q

62

porqu
sem e
aos v
nosso
visita
seus f
dade;
guez,
ráo e
zer o
tarão
saber
se se
culp:

por averiguar a verdade. E se não constar de seu Bautifmo com certeza moral, (13) & bastante, os Parochos nos dem conta, ou a nosso Provisor, declarando, que certeza, prova, ou presunções ha, para se haverem, ou não por bautizados, para que se lhes ordene, o que devem fazer. E não dando o perigo lugar a dilatar-se o Bautifmo até se fazer esta diligencia, os Parochos, ou qualquer outra pessoa, que souber fazer o Bautifmo, os bautize (14) condicionalmente depois de instruidos na Fé, quanto o aperto do tempo der lugar, guardando-se o que dissemos no titulo 14. a num. 48. usque ad num. 51. Mas constando, que os sobreditos são filhos de Christãos, (15) & se criãrão entre Christãos, & foraõ tidos, & havidos por esses, não devem, nem ainda condicionalmente, ser outra vez bautizados, salvo se constar, que o não foraõ por claras, (16) & evidentissimas provas.

TITULO XVI.

Que os Parochos ensinem a seus freguezes, como baõ de bautizar em caso de necessidade, particularmente às parteyras.

62 **I**mporta muyto que todas as pessoas saybaõ administrar o Santo Sacramento do Bautifmo, porque não aconteça morrer alguma criança, ou adulto sem elle, por se não saber a fórma. Por tanto mandamos aos Vigarios, Curas, Coadjuutores, & Capellães deste nosso Arcebispado, sob pena de se lhes dar em culpa nas visitas, que nas estações ensinem (1) frequentemente a seus freguezes como haõ de bautizar em caso de necessidade; & as palavras da forma em Latim, & em Portuguez, especialmente às (2) parteyras, as quaes examinaõ exactamente, & achando que algumas não sabem fazer o Bautifmo, (3) se forem parteyras por officio, as evitarãõ da Igreja, & Officios Divinos, até com effeyto a saberem. E nas visitas inquirirãõ os nossos Visitadores, se se cumpre esta constituição, procedendo contra os culpados, como lhes parecer justiça.

Cij

TI-

13 Ad Text. in cap. Parvulos de Consec. diu. 4. c. Placuit ead. caus. & qu. Pal. di. p. 4. tra. 19. d. unie. punct. 13. n. 8. vers. Tertius cal. Con. l. i. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decrees. 7. §. 2. fol. 31.

14 Conit. Ulyssip. ubi prox. & decrees. 6. §. 2. A. gitan lib. 1. tit. 5. c. 8. num. 4.

15 Cap. ult. in fin. de Presbyt. non baptizato, & ibi Barb. n. 1. & 6. & ad text. in c. De quib. n. 5. de Baptifm. Suar. d. 22. sect. 2. in fine. A. gid. de Coninch. q. 66. art. 9. Pal. p. 4. tra. 19. d. unie. punct. 13. num. 8. vers. Secus.

16 Laym. lib. 5. Sum. tra. 2. c. 5. circa finem. Barb. ad di. text. in c. Veniens 3. n. 6. & ultim. Jacob. Castellan. in tra. de Canoniza. Sand. q. 4. art. 2. n. 6. citatus per Barb. ubi proxime.

1 Abr. lib. 9. f. 7. c. 2. n. 106. Conit. A. gitan. lib. 1. tit. 5. c. 9. fol. 28. Portuens. lib. 1. tit. 3. conit. 8.

2 Navar. in Manual. cap. 22. n. 7. Vivald. in Candel. ex. de Baptifm. n. 43. Abr. di. n. 106. Sá verb. Baptifm. n. 10.

3 Facu Gav. verb. Baptifm. n. 26. Abr. loc. cit. ad illa verba, Si noluerit obedire, admo- neat Episcopum, ut pro- videret. Conit. A. gitan. lib. 1. tit. 5. conit. 9. Portuens. lib. 1. tit. 3. conit. 8. fol. 33.

TITULO XVII.

Da diligencia, com que se deve administrar o ~~Bautismo~~, e penas, que haverão os Parochos, Clerigos, & outras pessoas negligentes.

63 **M** Andamos aos Parochos do nosso Arcebispado, sejaõ muyto diligentes na administração do Bautismo, & q̄ seão chamados para o administrar, (1) se não escusem. E acontecendo sem Bautismo fallecer alguma criança, ou adulto por culpa do Parocho, serã pezo no aljube pelo tempo, que parecer, & encorrerã em pena de suspensã do Officio, (2) & Beneficio por tempo de dous annos, & nas mais que a sua culpa merecer. E o Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que no caso de necessidade não for bautizar, sendo chamado, ou tendo outra noticia, que o obrigue a acudir, acõtecendo fallecer a criança, ou adulto por sua culpa sem Bautismo, encorrerã em pena de suspensã (3) a nosso arbitrio, & nas mais penas, que nos parecer. E contra os Clerigos de Ordens Menores, (4) ou pessoas leygas, que encorrerem na mesma culpa, se procederã com penas arbitrarías, como parecer justiça. E nossos Visiradores terã particular cuydado de perguntar pelo sobredito nas visitas.

1 Caput Quicumque 22. de Consecrat. dist. 4. Abr. lib. 2. c. 7. n. 58. cum seq. Joan. Sanch. in Select. disp. 47. n. 11. Barb. de Paroc. p. 2. c. 17. n. 1.

2 Cap. Quicumque ut sup. Ugo. de Ofic. E. mic. cap. 15. §. 12. n. 14. Barb. d. Ofic. & potest. Par. p. 2. c. 17. n. 43. vers. Nam si sine Baptismo. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. c. 3. 1.

3 Constit. Ulyssip. ubi proxime. Egitan. lib. 1. tit. 5. c. 10. Portuens. lib. 1. ut. 3. const. 9. vers. 1.

4 Constitutiones supra dictas locis citatis.

TITULO XVIII.

De quantos, & quaes devem ser os padrinhos do Bautismo, & do parentesco espiritual, que contrabem.

64 **C** onformandonos com a disposiçã do Santo Concilio Tridentino. (1) mandamos, que no Bautismo não haja mais que hum só padrinho, & huma só madrinha, & q̄ se não admittaõ juntamente dous padrinhos, & duas madrinhas; os quaes padrinhos serã no meados pelo pay, (2) ou mãy, ou pessoa, a cujo cargo estiver a criança; & sendo adulto, os q̄ elle escolher. E mandamos aos Parochos não tomem outros padrinhos senã aquellos,

1 Trident. sess. 24. de Reform. c. 2. & ibi Barb. n. 2. DD. ad text. in cap. Non plures de Consecr. dist. 4. Barbosa. de Ofic. & potest. Paroc. p. 2. c. 18. n. 22.

2 Pal. p. 4. tit. 19. d. unic. punct. 11. §. 2. n. 7. Sanch. lib. 7. de Matrim. d. 57. n. 12. vers. Ergo. Barb. de Ofic. & potest. Paroc. p. 2. c. 18. n. 21. Bonac. de Matrim. c. 3. punct. 54. n. 27. Pollev. de Ofic. curat. c. 6. n. 43.

aquelles que os sobreditos nomearem, & escolherem, sendo pessoas já bautizadas, & o padrinho não será menor de quatorze (2) annos, & a madrinha de doze, salvo de especial licença nossa. E não poderá ser padrinhos (4) o pay, ou mãy do bautizado, nem também os infieis, hereges, ou publicos excommungados, os interdittos, os surdos, ou mudos, & os que ignorão os principios de nossa Santa Fé, nem Frade, Freyra, Conego Regtante, ou outro qualquer Religioso professo de Religião approvada, (excepto o das Ordens Militares) per si, nem por procurador.

65 Mandamos outro sim, que o padrinho, ou madrinha nomeados toquem (5) a criança, ou a recebaõ ao tempo, que o Sacerdote a tira da pia bautismal seyto já o Bautismo, & que o Sacerdote, que bautizar, declare (6) aos ditos padrinhos, como ficão sendo fiadores para com Deos pela perseverança do bautizado na Fé, & como por serẽ seus pays espirituales, tẽ obrigaçõ de lhes ensinar a Doutrina Christã, & bons costumes. Também lhes declare o parentesco espiritual, que contrahiraõ, do qual nasce impedimento, q não só impede, mas dirime o Matrimonio: o qual parentesco conforme a disposiçã do Sagrado (7) Concilio Tridentino, se cõtrahe fõmente entre os padrinhos, & o bautizado, & seu pay, & mãy; & entre o que bautiza, & o bautizado, & seu pay, & mãy; & o não contrahem os padrinhos entre si, nem o q bautiza com elles, nem se estende a outra alguma pessoa alem das sobreditas.

66 Conformandonos com a opiniaõ mais cõmua dos Doutores, declaramos, que quando alguem he padrinho em nome de outrem, & toca como seu procurador, não contrahe parentesco senão aquelle (8) em cujo nome toca. E quando o Bautismo por necessidade se faz em casa, se contrahe parentesco (9) espiritual entre o que bautiza, & o bautizado, & seu pay, & mãy, mas neste caso se não contrahe algum impedimento (10) com os padrinhos, ainda que os haja; nem também se contrahe com os padrinhos, que assistem quando depois se fazem (11) os exorcismos, & poem os Santos Oleos na Igreja.

67 E declaramos, que em caso de necessidade, quando não houver outra pessoa, que sayba fazer o Bautismo, po-

3 Concil. Mediol. 5. Givani. verb. Baptism. n. 18. Anchar. in c. decimum n. 7. de Baptismo. Barb. de Offic. & Potest. Par. d. c. 18. n. 28. Possiv. de Offic. Curat. c. 6. n. 29. Navar. cons. 2. in Nov. tit. de Cognat. spirituali.

4 Cap. Non licet 1. c. Monachi de Cõfess. dist. 4. c. Perven. 18. q. 2. Fr. Emm. quæst. Reg. tom. 1. q. 18. art. 3. Possiv. de Offic. Curat. cap. 6. n. 27. vers. Secund. Tambur. de Jur. Abbat. tom. 2. d. 4. q. 2.

5 C. Veniens de Cognat. spiritual. c. fin. cod. ex. in 6. Trid. sess. 24. de Ref. c. 2. Sanch. lib. 7. de Matrim. d. 56. n. 2. Basili. Ponce lib. 7. de Matrim. cap. 39. n. 9.

6 D. Thom. p. 3. q. 67. art. 4. in corpore. Barb. de Offic. & Potest. Par. p. 2. c. 18. n. 36.

7 Conc. Trid. sess. 24. de Ref. Matrim. c. 2. c. Non plures de Consecr. dist. 4. cap. Parvul. cod. dist. c. Quamvis de Cognat. spirit. lib. 6.

8 Pal. p. 4. tract. 19. d. unica punct. 11. § 2. n. 16. Sanch. Aegid. Basili. Ponce. Rebellus, Navar. Prince Leo, Ricc. Calet, Barb. ab eod. citati.

9 Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 62. n. 14. & 15. Pal. tom. 4. tract. 19. d. unica punct. 11. § 2. n. 12. Garant. verb. Baptismus n. 15.

10 Sor. in 4. dist. 42. q. 1. art. 2. Sanch. lib. 7. d. 62. n. 14. Gaspar Hurtad. d. 18. de Matrim. difficult. 6. Pal. loc. citat. n. 12.

11 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 2.

12 Cap. Ad limina 20.
q. 1. cap. Super quibus
30. quest. 1.

13 Cap. 1. de Cognat.
Sponsali lib. 6. c. Perve-
nit 30. quest. 1.

30 *Liv. 1. Tit. 19. Da pia baptismal &c.*

dera baptizar o pay, ou a mãy (12) da criança, porque en-
taõ não nasce o dito parentesco espiritual, & se pode hé
ao outro pedir o debito. Porem não sendo casados legiti-
mamente o pay, & mãy, qualquer que fizer o Baõtilmo,
ainda em extrema necessidade, ficará cõ padre, ou (12) co-
madre do outro, & cõtrahindo impedimento dirimente.
E o Parocho, ou Sacerdote, q não guardar o disposto nesta
constituiçãõ ácerca dos padrinhos, & madrinhas, encon-
ra na pena de seis mil reis para o Meyrinho, & despezar,

TITULO XIX.

*Da pia baptismal, que deve haver em todas as Igrejas
Curadas, & como deve estar guardada, & os
Santos Oleos.*

1 Clem. unic. de Bap-
tism. c. Omnis de Contec.
dist. 4. Barb. de Ofic. &
Potest. Par. c. 18. n. 38.
Pal. d. tract. 19. d. unic.
punct. 12. n. 16.

2 Cap. de Trina 80. de
Contec. dist. 4. Ritual.
Rom. tit. de Forma Bap-
tismi. Barb. dist. c. 18. n.
47. Sylvest. verb. Baptis-
matis 5. n. 2.

3 Concil. Mediol. 4.
Gavant. verb. Baptism.
n. 32. Barb. dist. c. 18.
n. 38.

4 Gavant. loc. cit. n.
34. Barb. d. c. 18. n. 38.

5 Gavant. verb. Olea
sacra num. 16. Constit.
Ulyssip. lib. 1. tit. 13. de-
cret. 2. fol. 117. E-
guran. lib. 1. tit. 11. c. 5.
Portuensi. lib. 1. tit. 3.
Constit. 11. vers. 2.

6 Conc. Prov. Medio-
lan. 4. Gav. verb. Olea
sacra n. 4. Constit. Uly-
ssipon. lib. 1. tit. 7. decret.
9. 52. & tit. 12. decret. 2.
91. fol. 117. Portuensis
loc. citato fol. 36.

68 **O**Rdenamos, que em todas as Igrejas Parochi-
aes, & Capellas que tiverem applicados, a quem
se administrem os Sacramentos, haja (1) pias baptismaes
de pedra bem lavrada, & com capacidade de nellas se
administrar o Bautismo (2) por immersãõ; & que estejad
bem vedadas, (3) & limpas, em lugar decente, & com gra-
des à roda fechadas com chave, (4) se a Capella o premit-
tir, & com cobertura com que se tapem, & fechem; & que
dentro das pias haja alguma invençãõ artificial para se
destapar, & tapar o sumidouro da agoa, & não ficará den-
tro agoa de hum dia para o outro, mas tanto que se admi-
nistrar o Bautismo, não se havendo de baptizar no mesmo
dia outra criança, se destapará logo o sumidouro para a
agoa levar juntamente as reliquias, & panos com que se
alimpãrãõ os Santos Oleos. E não usem, nem consintãõ
que se use da dita agua para as pias da agua benta, sob pe-
na de serem gravemente castigados.

69 E os Santos Oleos assim dos meninos, como dos en-
fermos, & catechumenos estarãõ em seus vasos (5) distin-
tos, decentes, & limpos cõ suas letras, por dõde se conhe-
çãõ, para que não succeda algum erro de tomar hum por
outro: os quaes vasos, quãdo não possãõ ser de prãra, sejaõ
ao menos (6) de estanho, & se guardarãõ em hum alma-
ria

ria

14
Tit. 20. Como em cada Igreja ha de haver livro &c. 31
rio (7) fechado deputado sómente para elles, o qual po-
dendo ser estará junto à pia bautifimal: & quando ficar se-
parado, não poderão ser trazidos para se fazer o Bautismo
senão pelo Parocho, (8) ou outro Sacerdote, & não por
pessoa secular. E nosllos Visitadores se informaráõ de to-
das estas cousas, & castigarão a negligencia, que nellas
acharem, como lhes parecer.

7 Gav. di. verb. Olea
sacra n. 22. ver. Claves
oleor. Const. Ulyssip.
loc. cit. n. 3. fol. 109.
Portuof. ubi supra.
8 Conc. Provinc. Me-
diol. 2. Gav. verb. Olea
sacra n. 6. Sid. Const.
Ulyssip. loc. citato.

TITULO XX.

Como em cada Igreja ha de haver livro, em que se escrevaõ
os assentos dos bautizados: & como se ha de evitar o
dano de poderem ser falsificados: & que dos di-
tos assentos se não devem passar certidões
sem licença.

70 **P**ara que em todo o tempo possa constar do pa-
rentesco espirital, que se contrahe no Sacra-
mento do Bautismo, & da idade dos bautizados, ordena o
Sagrado Concilio (1) Tridentino, que em hum livro se
escrevaõ leus nomes, & de seus pays, & mãys, & dos Pa-
drinhos. Pelo que conformandonos com a sua disposição,
mandamos, que em cada Igreja do nosso Arcebispado haja
hum livro encadernado teyto à custa da fabrica da Igreja,
ou de quem direyto for, o qual livro será numerado, &
assignado no alto de cada folha por nosso Provisor, Viga-
rio Geral, (2) ou Visitadores, & na primeyra folha se de-
clarará a Igreja donde he, & para o que ha de servir; & na
ultima se fará termo por quem o numerar, em que se de-
clare as folhas que tem, & estará sempre fechado na arca,
ou cayxoës da Igreja debayxo de chave, (3) & os assen-
tos dos bautizados se elcreverão na fórma (4) leguinte.

1 Trid. sess. 24. de Re-
format. Matrim. cap. 2.
Verb. de Paroch. c. 7. n. 2.
Possev. de Offic. Curati c.
6. n. 44. Gavani. in Ma-
trim. verb. Reformatio n.
24. Paul. Falc. de Visa-
lib. 2. c. 3. n. 23.

2 Const. Aegina. lib. 1.
tit. 5. c. 13. in princip.
Const. Ulyssipon. lib. 1.
tit. 7. de iur. 8. in princ.

3 Const. Barch. tit. 12
Const. 8. n. 2. Portuof.
lib. 1. tit. 3. Const. 12. in
fine princ. fol. 35.

4 Ad ex que Verb. de
Offic. & Potest. Par. p. 1.
c. 7. n. 2. Const. Portu-
of. lib. 1. tit. 3. Const. 12.

*Aos tauros de tal mez, & de tal anno bautizey, ou
bautizou de minha licença o Padre N. nella, ou em
tal Igreja, a N. filho de N. & de sua mulher N.
& lhe puz os Santos Oleos: forão padrinhos N. &
N. casados, viuvos, ou solteyros, freguezes de tal
Igreja, & moradores em tal parte.*

E ao pé de cada assento se assignará o Parocho, ou Sacer-
dote,

5 Const. Aegian. lib. 1. tit. 5. c. 13. n. 1. Pot. tuenf. lib. 1. tit. 3. Const. 12. vers. 2. fol. 37.

6 Facit text. in Authem. de Testam. in pub. § Nos omnia collat. 8.

7 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 3. Constit. 12. vers. 3. fol. 37.

8 Const. Portuens. ubi sup. vers. 4. Aegian. lib. 1. tit. 5. cap. 13. n. 2. fol. 33.

9 Ex qua non fit probatio ad ea, quæ Gregor. dicit. 359. n. 5. Bellarm. In Annor. ad decr. 359. ejuld. numeri. Constit. Aegian. ubi proxime.

10 Quia solum ex Attestatione Parochi baptizantis, vel successoris eum transcriptione patet de verbo ad verbum, sicut jacet, fit probatio. Barb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 72. n. 21.

11 Barb. de Offic. & Potest. Paroch. n. 2. Constit. Aegian. lib. 1. tit. 5. cap. 13. n. 2. fol. 33.

12 Trid. iccl. 24. de R. Corp. c. 2. Soto in 4. dist. 42. q. 1. art. 2. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 62. h. 14. Pal. p. 4. trad. 19. punct. 11. § 2. n. 12. Gavian. verb. Bapuzismus n. 15.

13 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 7. decret. 8. § 1.

14 Ritual. Rom. tit. de Form. scrib. Const. Portuens. d. 8. Const. 12. vers. 6. fol. 37.

32 *Liv. 1. Tit. 20. Como em cada Igreja ha de haver*...
dote, que fizer o Bautismo, de seu signal (5) costumado: & este termo fará logo antes de sahir da Igreja sub pena de mil reis por cada falta, escrevendo tudo ao comprido, & naõ por breves, nem por conta, & letras (6) de algarismo sob a mesma pena para a fabrica, & Meyrinho. Mas se o Sacerdote, que bautizar, naõ for o proprio Parocho, ou seu Cura, ou substituto, naõ fará o assento do Bautismo, porẽm faloha o proprio (7) Parocho no mesmo dia, declarando, que nelle bautizou N. de tal parte de licença do Ordinario, ou sua; & se os padrinhos forem solteyros, declarará os nomes dos pays.

71 E quando a criança for bautizada em outra Igreja fóra da Parochia, nos casos atraz declarados, sera obrigado o Parocho, em cuja Igreja for bautizada, a fazer este termo (8) no livro da sua Igreja; & o proprio Parocho (9) dos pays da criança fará declaração no livro dos bautizados da sua Igreja, em que diga:

N. filho de N. & de N. de tal parte, foy bautizado em tal Igreja por N. Parocho della, ou por N. Sacerdote de sua licença aos tantos dias de tal mes, & de tal anno, como constará (10) do livro dos bautizados da Igreja, em que foy bautizado. E assignar seba.

72 E se alguma criança por necessidade for bautizada fóra da Igreja, quando depois a levarem a ella, para se lhe fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, antes de sahir da Igreja, fará o Parocho termo na dita fórma, declarando nelle (11) quem foy a pessoa que bautizou, & o nome da criança, & de seu pay, & mãy, mas naõ os dos padrinhos, (em caso que os houvesse) por quanto neste caso (12) se naõ contrahe com elles parentesco espiritual, como temos dito no titulo 18. num. 66.

73 E quando o bautizado naõ for havido de legitimo matrimonio, tambẽ se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pays, se for cousa notoria, (13) & sabida, & naõ houver escandalo; porẽm havendo escandalo em se declarar o nome do pay, só se declarará o nome da mãy, se tambem naõ houver escandalo, nem perigo de o haver. E havendo algum engeytado, (14) que se haja de bautizar, a que se naõ sayba pay, ou mãy, tambem se fará no assento a dita

Tit. 20. Como em cada Igreja ha de haver livro &c. 33

a dita declaração, & do lugar, & dia, & por quem foy achado. E o Parocho, ou quem tiver em seu poder o dito livro, não o dará, (15) nem tirará da Igreja, nem mostrará a pessoa alguma sem nossa licença, ou de quem nosso poder tiver; & fazendo o contrario será castigado com penas pecuniarias, & de prizaõ arbitrariamente.

74 E constando que o Parocho per si, ou por outrem fez algum termo falso em parte, ou em todo, ou que acrescentou, mudou, ou por outro qualquer modo falsificou os verdadeyros, ou tirou, rasgou, ou acrescentou alguma folha, ou parte della, encorra em excõmunhaõ (16) mayor *ipso facto*, & haverá as mais penas impostas nesta (17) constituição, & por direyto (18) dos falsarios. E achando-se no dito livro alguma falsidade, ou faltando folha, se lhe imputara o delicto, & será castigado, como se elle o commettelle. Tambem lhe prohibimos, (19) que não de certidaõ alguma do dito livro sem nossa licença por escrito, ou de nosso Provisor, ou Vigario Geral, & fazendo o contrario pagará pela primeyra vez dez cruzados, & pela segunda, & mais vezes se livrará ordinariamente, & será castigado gravemente com as mais penas, que nos parecer.

75 E pelas certidoens, que com a dita licença passar, não levará (20) dinheyro, nem outra cousa, & lhe encarregamos, que as passe sem dilaçaõ. E havendo costume (21) de levar alguma cousa pelas ditas certidoens, o não reprovamos, com tanto, que não exceda o valor de huma pataca; nem poderá tambem levar busca (22) dos ditos livros, nem pedir coula alguma pelos assentos, que nelles fizer. E acabado de encher o dito livro, o mandará o Parocho entregar ao nosso Vigario Geral, (o qual será obrigado a mandallo meter logo no Cartorio da nossa (23) Camera Archiepiscopal) & cobrará delle (24) recibo, no qual se declare como fica metido no dito Cartorio, & o dito recibo se ajuntará no principio do livro, que de novo houver de servir, para que a todo o tempo conste; & o Parocho, que assim o não cumprir, será castigado com as penas, que parecer.

15 Barb. de Offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 7. n. 19. vers. Quatuor matriculis seu libris. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 3. Egerio. lib. 1. tit. 5. c. 13. n. 6.

16 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 3. Portuensis lib. 1. tit. 3. constit. 12. vers. 7. fol. 38. 17 Lib. 5. tit. 12. n. 2.

933
18 Text. in c. Ad audientiam de Crimin. fals. cap. Ad falsarium eod. tit. Salzed. in Prax. cap. 117. n. 2. Clar. lib. 5. §. Fallum a n. 19. c. Si quibus Episcop. dist. 50. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 7. decret. 1. in princip.

19 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 2. Portuensis lib. 1. tit. 2. constit. 12. vers. 8. Egerian. lib. 1. tit. 5. c. 13. n. 7. fol. 33.

20 Barb. de Offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 7. n. 20.

21 Barb. ibid. n. 19. 22 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 2. fol. 33.

23 Gavari. verb. Baptismus n. 25. Conc. Provincial. Mediol. 1.

24 Constit. Portuensis lib. 1. tit. 4. constit. 124 vers. 10.

TITULO XXI.

Do Sacramento da Confirmação, de sua Matéria,
Forma, Ministro, & Effeitos, e da idade
dos que o recebem.

1 Conc. Trid. sess. 7.
can. 1. de Confirm. Con-
cil. Florent. in decret.
Eug. de Sacram. Contir.
mat. ad finem. Pal. p. 4.
tract. 20. d. unica punct.
1. n. 1. & 2.

2 Concil. Flor. lup. ad
Armen. Pal. loc. cust.
punct. 2. n. 1.

3 D. Thom. q. 72. art.
4. dist. Concil. Florent.
Suar. d. 23. sect. 5. Hen-
ric. lib. 2. c. 2. Laym. lib.
5. Sum. tract. 3. c. 3. n. 8.

4 Cap. Omnes Fideles
1. c. Ut Episcopi 7. cap.
De homine 9. de Catech.
dist. 5. c. Presbyteros de
Catech. dist. 4. c. Quanto
de Confectud. Trid. sess.
23. de Ref. c. 4. Divinus
ordinarium, quia ex de-
legat. solus Pontifex
simplex Sacerdos potest
esse minister huius Sa-
cramenti, cap. Pervenit
98 dist.

5 Palio dist. d. unic.
punct. 6.

6 D. Thom. q. 72. art.
8 ad 4. & in 4. dist. 7. q.
1. art. 1. q. 2. Abb. in c.
Quanto n. 4. de Confect.
Suar. d. 28. sect. 1. vers.
Quocirca. Laym. lib. 5.
Sum. tract. 3. c. 5. q. 4.

7 Schott versal. Suar.
q. 72. art. 8. d. 38. sect. 1.
circa fin. Ægid. dub.
unic. concl. 3.

8 Pal. dist. 28. unic.
punct. 8. n. 6. Suar. d. 28.
sect. 1. Ægid. de Co-
muni. q. 72. art. 8. dub.
unic. concl. 2. Abr. lib. 9.
n. 139. in fine.

9 Sylvest. verb. Confirmatio num. 4. Paludan. in 4. dist. 7. q. 4. n. 10. Soto ibi art. 8. Suar. d. 28. sect. 2. col. 2. Bonac. de Sacram. q. unic. punct. 4. n. 5. Barb. de Potest. Episc. alleg. 30. n. 17.

10 Pal. dist. punct. 8. n. 5. versic. Aliquando, cum Suar. Ægid. Laym. quos citat, & sequitur.

11 Concil. Prov. Mediol. 4. Barb. alleg. 30. num. 14. Pal. dist. d. unic. punct. 9. num. 7. Abr. lib. 9. num. 134.

12 An sufficiat licentia, sive voluntas præsumpta propr. Episcop. vid. Pal. 4. dist. punct. 9. n. 7.

13 Cor. de Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3. §. 1. Lamecen. lib. 1. tit. 5. c. 2. Ægid. lib. 1. tit. 6. cap. 1. Pontifical. Rom. 1. p. tit. de Confirmand. vers. Nullus 3.

76 **O** Segundo Sacramento da Santa Madre Igreja he o da Confirmação, (1) q Christo Senhor nosso instituio, para q por meyo delle se fortalecesse na sua graça, & F é os já baurizados. A materia (2) deste Sacramento he o Santo Chrisma, cõ posto do oleo de oliveyras, & balsamo, tudo bento pelo Bispo: A forma (3) são as palavras, q o Bispo diz, quando cõ este oleo bento unge na testa aos que confirma, fazendo o final da Cruz, dizendo: *Signo te &c.* O Ministro (4) ordinario deste Sacramento he só o Bispo, & porq só elle pôde ser, excede este Sacramento, & o da Ordẽ a todos os mais Sacramentos. Os (5) effeytos proprios deste Sacramento, alẽm do caracter, que imprime, são augmentar na graça, & roborar na Fé aos q o recebem. E posto q naõ haja preceyto (6) grave de receber este Sacramento, com tudo, deyxar de o receber, podendo, he culpa, (7) & os que por desprezo o naõ recebem, peccãõ (8) mortalmente.

77 Ordenamos, q quem houver de receber o Sacramẽto da Confirmação tenha ao menos sete annos (9) de idade, salvo (10) antes delles houver perigo de morte, ou por algũa justa causa nos parecer, q antes do septennio o deve receber; & q seja nosso (11) Diecesano, & naõ de outro Bispado, salvo (12) se tiver para isso licença do seu Bispo; q sayba (13) a Doutrina Christã, ao menos o Credo, ou Artigos da Fé, o Padre nosso, Ave Maria, & Mandamentos da Ley de Deos. O que for de mayor idade,

capaz

capaz
(14) mente
mentã
rá (17)
o Sant
a benç
do, (1
se intr.
78
a confi
verem
cho se
gencia
para q
condic
ber sei
o recel
Bautifi
nossos
Sacram
mos ac
mil rei
nosso,
chrisma
mais q
go, ou
que se
podem
sem lic
todos,
chrisma
lico Bi:

capaz de peccado mortal, deve primeyro confessarse (14) ou ao menos ter a devida dor, (15) & arrependimento de seus peccados; porque recebendo este Sacramento em peccado mortal pecca (16) gravemente. Trará (17) hum a siza larga, & limpa de linho para se alimpar o Santo Oleo, & não sahirá da Igreja (18) até o Bispo dar a benção no fim da Chrisma. E nenhum excommungado, (19) interdito, ou ligado de algum grave peccado, se intrometerá a receber este Sacramento.

78 Quem tiver duvida se foy chrisnado, ou não, a conferirá com seu pay, ou mãy, ou peiloas, que tiverem razaõ de o saber, & procurará tambem do Parocho se consta de algum livro: & quando com esta diligencia ainda existir a duvida, se dará (20) conta ao Bispo, para que, se lhe parecer, lhe administre o Sacramento condicionalmente, porque se não pôde dir, nem receber sem peccado, mais que huma (21) só vez. Quem o receber, pôde mudar (22) o nome, que se lhe poz no Bautismo, ainda que seja de Santo. E para que todos os nossos subditos saybaõ como se devem preparar para este Sacramento, & que saõ obrigados a recebello, mandamos aos Parochos do nosso Arcebispado, sob pena de mil reis por cada falta, que tanto, que tiverem recado nosso, que Nõs, ou outro Bispo de nossa licença vay chrismar às suas Igrejas, lhes leaõ esta Constituiçãõ, & as mais que pertencem a este Sacramento em hum Domingo, ou dia Santo a estaçãõ da Missa, declarando o dia em que se ha de administrar. E porque nossos subditos não podem receber este Sacramento da mãõ de outro Bispo, sem licença nossa, por esta Constituiçãõ (23) a damos a todos, os que se acharem fóra deste Arcebispado sem ser chrisnados, para o poderem receber de qualquer Catholico Bispo, que fóra d'elle o administrar.

14. *Solibus confitum est, non verbis p[re]ceptum. Sic DD. ad text. in cap. Ut lejanis de Consec. dist. 5. Div. Thom. Responsus ab omnib. q. 72. art. 7.*
 15. *Pal. dist. d. unie. punct. 6. n. 1. & tract. 18. d. unie. punct. 13. n. 3. D. Thom. in 4. dist. 6. quest. 1. art. 2. Suar d. 7. lect. 4. ver. Occurrebat. Vidi. 3. p. d. 158. c. 4. Bonac. d. 1. q. 6. punct. 2. 1. num. 10. & sequenti. Laym. lib. 5. Sum. tract. 1. d. 6. n. 3. & 5.*
 16. *D. An. lib. 6. de Baptis. c. 3. & in Pl. 77. Henr. lib. 1. c. 22. n. 5. Vidi. 3. p. d. 158. cap. 4. Ab. 1. n. 128. Constit. Brach. tit. 2. const. 1. n. 1. fol. 27. Pontif. lib. 1. tit. 4. const. 2. ver. 1. prope finem.*
 17. *Cap. Ut lejanis de Consec. dist. 5. Pontif. Rom. sup. ver. Pontif. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 30. num. 24. Constit. Ulyss. lib. 1. tit. 8. decret. 3. § 2.*
 18. *Pontif. Rom. ubi proxime.*
 19. *Gav. verb. Confirmatio num. 16. Constit. Ulyss. lib. 1. tit. 8. decret. 3. § 1.*
 20. *Constit. Postuent. lib. 1. tit. 4. Constit. 2. ver. 3. Argum. lib. 1. tit. 6. c. 1. fol. 35.*
 21. *Cap. Thom. c. De homine de Consec. dist. 5. Trid. sess. 7. can. 9. de Sacram. in genere. Pal. p. 4. tract. 20. d. unie. punct. 6. n. 3.*
 22. *Gav. de verb. Confirmatio n. 13. Constit. Ulyss. lib. 1. tit. 8. decret. 1. in p[ro]p. Argum. lib. 1. tit. 6. c. 1. fol. 35.*

TITULO

23. *Argum. text. in cap. Interdiximus 16. q. 1. Constit. Brach. tit. 3. Constit. 1. n. 2. fol. 27.*

TITULO XXII.

Dos padrinhos, que ha de haver no Cbrisma, & das pães
que o não podem ser, & como se devem fazer os
assentos dos chrismandos.

79 **N**ESTE Sacramento da Cõfirmação haverá hom
só padrinho, (1) ou huma só madrinha, h
por honestidade (2) não serão admitidos os homens e
padrinhos das mulheres, nem as mulheres por madrinhas
dos homens. Os padrinhos terão ao menos quatorze (3)
annos de idade, & as madrinhas doze, & não só devem se
bautizados, (4) mas também chrismandos. (5) Haõ de saber
a Doutrina (6) Christã, para que a enfinem aos afillhados.
Não sejaõ admittidos por padrinhos da Chrisma os que
forão no (7) Bautismo, nem pay, (8) ou mãy dos chris
mados, nem o marido (9) da mulher, ou a mulher do ma
rido, nem Frade, (10) Freyra, nem qualquer outro Reli
gioso professo de Religiãõ approvada, (excepto os Ca
valleyros, & Freyres das Ordens Militares) nem os (11)
excomungados, interdidos, ou ligados com delitos ma
graves, nem os mudos, (12) surdos, & dezasifizados.

80 E nenhuma pessoa poderá apresentar mais q huma
ou dous (13) afillhados em cada huma vez, que se admi
nistrar o Chrisma; salvo se for Clerigo (14) de Ordens Sa
cras, que poderá apresentar mais. E quando o que for pa
drinho, ou madrinha apresentar o afillhado, porã a sua ma
direyta (15) sobre o hombro direyto do afillhado estandõ
de joelhos, & o padrinho em pé, em quanto o chrisma
porque se require tacto algũ em razãõ do paratifico (16)
espiritual

1 Cap. Non plures de
Consecr. dist. 4. c. In Ce
techismo 100. cod. tit. &
dist. c. ult. de Cognat. sp
rituali lib. 6. Pal. p.
tract. 20. d. 1. punct.
10. n. 2. post medium.
2 Pontif. Roman. sup.
vers. Infantec. Constat.
Ulyssipon. lib. 1. tit. 8.
decr. 4. in fine princip.
fol. 38. Lamecenf. lib. 1.
tit. 5. Constat. 2. § 1. in fi
ne fol. 33. Aegim. lib.
1. tit. 7. c. 3. in princip.
3 Constat. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 8. decr. 4. in
princip. Constat. Lame
cenf. lib. 1. tit. 5. cap. 2.
fol. 32.
4 Text. in c. Veniens
de Baptismo, & ibi
Barb. n. 2.
5 Cap. In Baptismo
102. de Consecr. dist. 4.
c. 2. de Cognat. sp
rituali Henric. lib. 3. cap. 2. n. 3.
Tolet. lib. 2. c. 24. Pal. p.
4 tract. 20. punct. 10.
num. 2.
6 Gav. verb. Confir
mation 21. Pal. d. n. 2.
7 Cap. In Catechismo
de Consecr. dist. 4. Tem
bran. de Castib. in artic.
monte. c. 2. dub. 6. n. 1.
Henric. lib. 2. c. 3. n. 2.
Barb. de Potest. Episc. d.
alleg. 30. n. 51. Laym.
lib. 5. Sum. tract. 3. c. 7.
8 Sylvest. verb. Con
firmatio num. 4. in fi.
Pontif. Rom. sup. vers.
Nullus. 3.
9 Cap. in Catechismo
de Consecr. d. 4.
10 Cap. Placuit. c. Non licet de Consecr. dist. 4. c. Pervenit. 18. q. 2. Gav. verb. Confirmat. num.
Palto dicto punct. 10. n. 2. vers. Deinde.
11 Constat. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decr. 4. § 1. Aegim. lib. 1. tit. 7. c. 3. n. 3.
12 Constat. sup. dicto ubi proxime.
13 Ceremon. Roman. de Sacram. Confirm. in princip. vers. Nullus praesentet. Tamb. de Sacram.
Confirm. lib. 3. c. 4. n. 4. Pal. dist. punct. 10. n. 2.
14 Pal. dict. punct. 10. n. 2. in fine. Marc. Ant. Genuesf. in Manual. Pastor. cap. 54. num. 6. Barb.
Pontif. Episc. p. 2. d. alleg. 30. n. 25.
15 Pontif. Rom. ubi sup. vers. Infantec. Barb. de Potest. Episc. d. alleg. 20. n. 47.
16 Cap. 1. Ex Confirmat. ubi glos. verb. Eisdem modis de Cognat. sp. ritual. Trid. sess. 24.
& ibi Barb. num. 38.

espiri
o chri
a mac
refusa
rime
ment
81
madr
eram
do Sa
livro
fação
por a

E se l
tos o
em q
madr
varã
algui
tismo

E ta
me i
no li
82
Sac
por
a efe
mini
freg

espiritual, que se contrahe entre o Bispo, que chrisma, & o chrisnado, & seu pay, & mãy, & entre o padrinho, ou a madrinha, & o chrisnado, & seu pay, & mãy, do qual resulta impedimento Canonico, que impede, (17) & dissolve o Matrimonio, & não se estende o dito impedimento a mais pessoas, que às nomeadas.

81 Para constar a todo tempo das pessoas q̄ estão chrisnadas, & do parentesco espiritual, q̄ em razão deste Sacramento se contrahe, conformandonos cõ a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, (18) mandamos, q̄ no livro, q̄ em cada Igreja ha de haver para os bautizados, se façãõ os assentos dos que se chrismarem por letra, & não por algarismo, (19) ou abreviatura, na fórma seguinte:

Aos tantos de tal mee, & de tal anno nesta Igreja de N. administrando nella o Sacramento da Cõfirmaçãõ o Reverendissimo Senhor D. N. Arcebispo, ou de sua licença o Reverendissimo Senhor D. N. Arcebispo, ou Bispo de N. forãõ chrisnadas as pessoas seguintes.

N. filho de N. & N. freguez de tal Igreja, ou morador em tal parte: foy padrinho N. ou madrinha N. casado, viuvo, ou solteyro, morador em tal parte.

E se fará de cada pessoa assento distincto; & depois de feytos os ditos assentos, no fim da lauda, ou na parte della, em que se acabar, se assinarã o Parocho. E quando o chrisnado não for havido de legitimo Matrimonio, se observarã o que fica dito no numero 73. E succedendo mudar algum dos chrisnados o nome, que lhe foy posto no Bautismo, o Parocho o declare assim, dizendo:

N. que até gora se chamava N. filho de N. & N. &c.

E tambem fará a mesma declaraçãõ da mudança do nome à margem do assento do seu Bautismo, se o houver no livro dos bautizados da tal Igreja.

82 E os Parochos das Igrejas, onde se administrar este Sacramento, serãõ obrigados sob pena de dous mil reis por cada falta para a fabrica da Igreja, & Meyrinho geral, a escrever (20) os ditos assentos no mesmo dia, em q̄ se administrar o dito Sacramento: & isto não sómente dos seus freguezes, mas tambem dos de outras freguezias, q̄ ahi se

17 Sanchez de Matrim. lib. 7 d. 54 n. 1. Conflit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 442.

18 Trid. sess. 24. c. 23. Gav. in Manual. verb. Confirmatio num. 34. Barb. de Offic. & potest. Par. p. 1. c. 7. n. 16. Polsew. de Offic. Curia c. 12. num. 43.

19 Facit text. in Authentice de Testam. impuber. §. Nos omnia collat. 8. Facit Conflit. Brach. tit. 2. conf. 8. n. 2. fol. 24.

20 Vital. in Candelabro de Sacram. Confirmat. n. 39. ad medium. Zerola in Praxi Episc. verb. Chrism. num. 14. Conflit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. §. decret. 6. fol. 42.

38 Liv. I. Tit. 23. Do Sacramento da Eucharistia.

se vierem chrismar, & não tiverem presente o seu Parocho, ou outro Sacerdote em seu lugar, posto q se não for do Arcebisado, declarando-o assim nos assentos, para q delles possã ao depois os seus Parochos certos, & os possã pôr em lembrança nos livros das suas Igrejas, referindo-se aos assentos feytos no livro da Igreja, em que foraõ chrismaados. E tambem serã os Parochos obrigados, antes que o nosso Visitador chegar a suas Freguecias, a se informarem do numero das pessoas que nellas ha por chrismar, para o informarem: & com a mesma diligencia ordenamos façã os nossos Visitadores em cada Freguesia, que visitarem, & achando que em alguma dellas he necessario, que se administre este Sacramento, nolo farã a saber, para acudirmos a administrallo, como somos obrigados. E com estes livros dos assentos dos chrismaados acerca de sua guarda, fidelidade, & dar certidões, se observarã o mesmo, que se ordena nos numeros 73. & 74. dos livros dos bautizados.

1 Trid. sess. 7. de Sacram. in gener. can. 1.

2 Trid. sess. 13. de Sacram. Eucharist. c. 3. 6. Sacrificium. cap. Nihil de Consecr. dist. 2. c. Muri 84. 5. Sacramentum in fine. Barb. ad text. in c. Veniam. 2. n. 2. de Bapt. Sept. de Sacram. in gen. lib. 6. c. 3. q. unic.

3 Trid. sess. c. 3. can. 1. 3. 4. c. Ant. 40. c. Nos autem 41. de Consecr. dist. 2. D. Thom. 3. q. 65. art. 2. in corpor. ubi Cominch. art. 2. & 3. Valent. tom. 4. d. 3. q. 6. punct. 3. 4. D. Thom. 2. art. 3. & q. 72. art. 4. & q. 79. art. 1. ad 1. Bapt. Gonet. in Man. tract. 4. de Eucharist. Sacram. §. 3. n. 16. cum seq. usq. ad n. 19.

5 Meth. 26. Marc. 14. Luc. 22. Joann. 19. 6. Paul. ad Corinth. 10. & 11. 23. Clem. unic. 5. Trinitatis de R. in q. & venerat Sanct. & 4. Licet verit. in them. in 1. Trid. sess. de Sacram. Eucharist. sess. 13. c. 2. D. Amb. lib. 4. de Sacram. c. 4. & 5. D. Damascen. lib. 4. c. 14. D. Thom. in 4. d. 3. q. 1. art. 3. & p. 3. q. 73. art. 3.

TITULO XXIII.

Do Augustissimo Sacramento da Eucharistia. de sua instituição, Materia, Forma, Effeitos, & Ministro delle.

33 **H**E o Santissimo, & Augustissimo Sacramento da Eucharistia na ordem o terceyro (1) dos Sacramentos; mas nas excellencias (2) o primeyro, & na perfeição o ultimo. Nas excellencias o primeyro; porque entre todos he o mais excellere, Divino, & soberano; pois não só contém a graça, como os mais Sacramentos, mas encerra em si real, & verdadeyramente o Author (3) da mesma graça, & instituidor de todos os Sacramentos. He tambem na perfeição o ultimo; porq a perfeição de todos os mais se ordena, como disposição (4) para este, que he o complemento da perfeição de todos os Sacramentos. Não se attende aqui a mayor excellencia dos Sacramentos da Confirmação, & Ordẽ em razão do Ministro, q os administra. Instituiu (5) Christo Senhor nosso este soberano Sacramento na vespõra de sua Paixão sagrada, de-

pois
peren
mos,
84
tholic
der d
gue d
tes fu
ste Su
lebral
podes
posto
A ma
nho d
pouci
Cath
ceren
da co
mesm
confi
85
causa
comt
to, &
almas
feyto
accre
confi
seve
defor
prese
esley
sess. 1
14
15
16
17
18
10. V
19
m. 6
& seg
ped

pois da ultima Cea legal, para que fosse hum memorial perenne da mesma Payxaõ, penhor da gloria, que esperamos, & espiritual alimento (6) de nossas almas.

84 É para que este Sacramento durasse na Igreja Catholica, em quanto o mundo fosse mundo, este mesmo poder de consagrar o paõ, & vinho em seu Corpo, & Sangue deo aos Apostolos, & nelles (7) a todos os Sacerdotes futuros, aos quaes só instituio legitimos Ministros deste Sacramento, mãando, q todas as vezes, q elles o celebrasse, fosse em seu nome, (8) & memoria. Este mesmo poder de cõsagrar naõ perdem nunca (9) os Sacerdotes, posto q estejaõ suspenso, excõmungados, & degradados. A materia deste Sacramento he opaõ de trigo, (10) & vinho de vide: & no calix do vinho se ha tãbem lançar hũa pouca (11) de agoa, como Christo o fez, & a sua Igreja Catholica o determina, pelos grandes mysterios, q nesta cerimonia se representaõ. A fórma (12) sãõ as palavras da consagraçaõ, que estaõ no Canon da Missa, & sãõ as mesmas, que (13) Christo nosso Senhor disse, quando consagrou o paõ, & vinho em seu Corpo, & Sangue.

85 Quanto aos effeytos, que este soberano Sacramento causa nos q dignamente o recebem, se ha de saber, que como este Sacramento soy instituido como hum sustento, & manjar espiritual, com que se alimentaõ (14) nossas almas, obra nellas, fallando com proporçaõ, aquelles effeytos, que em nõs costuma causar o sustento dos corpos: accrescenta a vida (15) espiritual da alma, & a sustenta, & conforta: aviva (16) a f'è, alenta a Esperança, dá novos fervores à Charidade, reprime os vicios, (17) & appetites desordenados, diminue as tentações, & por seu modo preserva (18) de peccados, & tem outros innumeraveis effeytos, que expõem os Santos (19) Padres. Porém ne-

D ij nhum

6 C. Inquit. c. Panem: de Consecr. dist. 2. Trid. sess. 13. c. 8.

7 Matth. 28. Luc. 22. 19. Paul. 1. ad Corint. 11. Trid. sess. 13. c. 1. & can. 1. Hurtad. de Sacram. tom. 2. tract. de Ordin. diffinit. 7.

8 Trid. sess. 13. de Sacram. Euchar. c. 2. Luc. 22. vers. 19. c. 1. Sermon de Coenae. d. n. D. Thom. 3 p. q. 73. art. 5.

9 Concil. Florent. decret. Eug. ad arm. de Doctr. Sacram. Euchar. Pal. p. 4. tract. 21. disp. unic. punct. 17. n. 3.

10 Conc. Lateran. in c. Primicerius de Sum. Trin. & Fide Cathol. & Florent. in doctr. Fidei post ult. sessio. 5. Tertium est Sacrament. & Trident. sess. 13. c. 1. & colligitur ex Matth. 26. Marc. 14. Luc. 22. Paul. 1. ad Corint. 11.

11 Trid. sess. 13. c. 7. Vesp. 176. cap. 1. Bellarm. lib. 4. de Euchar. c. 10. & 11. Suar. d. 45. sess. 2. D. Thom. q. 74. art. 6.

12 C. Cum Martine de Celebrat. Miss. in principio. Pal. p. 4. tract. 21. disp. unic. punct. 7. cõ Suar. Egid. Bonac. Clement. Alexad. Ambros. Laym. Henric. ad eo citatis.

13 Text. in dist. cap. Cum Martine 6. de Celebrat. Miss. Valent. tom. 4. d. 6. q. 6. punct. 1. Suar. tom. 3. d. 69.

sess. 2. D. Thom. p. 3. q. 78. art. 3. Palao dist. punct. 7. n. 4.

14 Cap. Inquit Apollolus. C. Panem de Consecr. dist. 2. Trid. sess. 13. de Sacram. Euchar. c. 2.

15 Joan. 6.

16 Trid. dist. cap. 2.

17 Zachar. 9. D. Bernard. Sermon. in Cena Domini.

18 Trid. sess. 13. c. 2. Pal. dist. d. un. punct. 9. 1. n. 1. Ledesma in Sum. p. 1. de Sacram. c. 10. concl.

19 Vivalin Candelab. sur. c. 11. n. 1. Abr. lib. 9. n. 202.

19 Cap. Utrum sub figura c. Si quid sit de Consecr. dist. 2. D. Thom. q. 79 art. 4 & 6. Chrysost. Homil. 6. ad popul. Antioch. & Thom. 46. in Joan. D. Bernard. Sermon. de Cena Domini. & alij quot citat, & sequitur Pal. p. 4. tract. 21. q. 9. per totum.

40 *Liv. 1. Tit. 24. Das pessoas, que são obrigadas*
 Nenhum destes effeytos se communica ás almas, que
 chegaõ dignamente dispostas pelo que devemos fazer
 para este Sacramento, mais que para qualquer outro, de-
 vemos ir em graça (20) de Deos, & com consciencia
 pura, (21) & limpa de todo o peccado mortal, lembra-
 nos daquellas tremendas palavras de S. Paulo, (22) quan-
 do diz: que o que come, & bebe indignamente, & em pec-
 cado este Sacramento, come, & bebe o seu juizo, & con-
 denaçãõ. Alem desta disposiçãõ quanto à alma, de-
 vemos tambem os que chegaõ a commungar ir em jejum
 natural, sem terem tomado cousa alguma de sustenta-
 ção, nem bebida por minima que seja, desde a meya (24) nonya
 do dia, em que haõ de commungar; salvo quando por
 duença naõ puderem guardar este jejum, & houverem de
 receber este Sacramento por (25) viatico.

TITULO XXIV.

*Das pessoas, que são obrigadas a receber o Santissimo Sa-
 cramento da Eucharistia, & em que tempo, & a que
 pessoas se naõ pode, nem deve dar.*

86 **P**osto que este Sacramento naõ seja necessario
 como meyo preciso à salvaçãõ, com tudo, con-
 forme a disposiçãõ dos Sagrados (1) Canones, & Concil-
 lio (2) Tridentino, todos os fieis Christãos de hũ, & ou-
 tro lexo, tanto que chegare aos annos da discriçãõ, q̄ nos
 homens regularmente saõ os quatorze, (3) & nas mulhe-
 res os doze, & tiverẽ juizo para entender o que fazem, & a
 reverencia q̄ se deve a este Divino Sacramento, que bem
 pôde ser se anticipe (4) nos homens, mais q̄ nas mulheres;
 antes dos quatorze, & dos doze, o q̄ prudentemente (5)
 julgarã

20. Trid. sess. 13. de
 Sacram. Euch. c. 7. & ibi.
 Barb. n. 4. Laym. Theo-
 log. Moral. lib. 5. tract.
 4. c. 2. q. 2. & c. Honor.
 in Sum. lib. 8. c. 45. § 2. in
 comento littera P. & V.

21. Trid. ubi supra. &
 can. 11. Azor. Instit. Mo-
 ral. p. 1. lib. 10. Laym.
 ubi sup. Valer. Regim.
 in Pract. fore. par. 1. lib.
 19. n. 48.

22. Paul. 1. ad Corint.
 11. text. in c. Qui se cra-
 te communit. Titm. 25.
 25. text. incip. Quid est
 46. text. inc. Sicut aut.
 in c. Sicut iuris de Con-
 fecr. dist. 2. Trid. d. sess.
 13. c. 7. & ibi Barb. sub
 nom. 3.

23. C. Liquido de Con-
 fecr. dist. 2. c. Ex part. de
 Cebra. Mist. Concil.
 Carthag. 3. canon. 29. re-
 lat. in c. Sacramenta Al-
 tar. dist. 1. Concil. Afri-
 can. sub Bonif. 1. can. 8.
 Chrysost. Hom. 27. in
 Epist. 1. Corinth. c. 11.
 D. Aug. Epist. 118. c. 9.
 D. Thom. 2. 2. art. 8.

24. Cap. L. liquido cum
 alijs de Confecr. dist. 2. &
 ibi DD. Sum. d. 68. sect.
 4. Glus. in c. Nihil 7. q. 1.
 & c. Si confiterit de Ac-
 cusat. Menoch. de Arb.
 c. 406.

25. C. De his verò. C.
 Si quis de corpore 26. q.
 6. c. Presbyt. de Confecr.
 dist. 2. Major in 4. dist. 9.
 c. 3. ad 5. D. Thom. 2.
 80. art. 8. disp. 68. sect. 5.

Sã verb. Eucharist. rum. 2. Abr. lib. 9. sect. 4. §. 2. n. 192. Barb. de Paroc. p. 2. c. 20. n. 37.

1. Text. in c. Omnia utriusque sexus de Poenitent. & remis.
 2. Trident. sessio. 13. de Sacrament. Euchar. can. 9. & sect. 21. c. 4. Aegid. de Coninch. de Sacram.
 q. 80. n. 102. cum seq. Bonac. de Sacram. d. 4. q. 7. punct. 2. n. 5.

3. Pal. p. 4. tract. 21. disp. unic. punct. 10. num. 11. in fin. Abr. lib. 8. cap. 14. sect. 5. num. 632. Navar.
 cap. 21. n. 57. Cordub. in Sum. casu 60. Catechism. Rom. pag. mibi 279. vers. Infantia.

4. Pal. dist. punct. 10. vers. Verum. Barb. de Par. p. 2. c. 20. num. 18. Soto in 4. dist. 12. q. 1. art. 9. Ca-
 techism. loc. citato.

5. Palas. in c. Aze. dist. sess. 7. n. 632. in fin. & lib. 9. c. 4. sect. 5. §. 1. n. 182. DD. ad text. incip.
 Puberis. c. ult. de Dispens. in pub.

iulgará o Parocho, são obrigados ao receber, ao menos huã vez cada anno pela Paschoa (6) da Resurreyçaõ. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos, q̄ tiverem a dita idade, & discriçaõ, cõmunguem na propria Igreja da maõ do seu proprio Parocho, ou de outro Sacerdote de licença sua em cada hum anno pela Paschoa da Resurreyçaõ, ou por toda (7) a Quaresma até a *Dominica in Albis inclusive*, conforme o Privilegio Apostolico, & costume antigo do nosso Reyno. Visto porem ser (8) costume introduzido estender o termo da desobrigaçãõ aos escravos até o Espirito Sãto, em razãõ do preciso impedimento, q̄ tem nos Engenhos de assucar, o qual naõ permite interpoaçãõ, ordenamos, que todos os senhores mandem seus escravos à Matriz para se desobrigarẽ desde o principio da Quaresma até o Espirito Santo: & naõ o fazendo assim, havemos por condemnado a cada hum, que for remisso em cumprir com esta obrigaçãõ, em sinco tostõens por (9) cada vez, os quaes applicamos para as obras, & fabrica da Se; & a sua arrecadaçãõ a farã o Padre Vigario, sob pena de a pagar de sua casa.

87 Tambem são obrigados a commungar todos os fieis, que tem a tal idade, & discriçaõ todas as vezes que estiverem em artigo, (10) ou provavel perigo de morte, pela qual causa este ineffavel Sacramento se chama (11) Viatico, que val o mesmo, que mantimento (12) espiritual dos que passãõ desta vida mortal para a eterna. Pelo que mandamos a cada huã dos Parochos deste Arcebispado a dmoeste a seus freguezes, que estando enfermos, principalmente de enfermidades (13) graves, ou havendo fazer lãgas (14) navegaçoẽs, ou entrar (15) em batalha, & tambem as mulheres prenhes proximas ao parto, (16) recebaõ o Santissimo Sacramento, dispondo-se primeyro com as disposiçoẽs (17) necessarias para o receber dignamente.

88 Assim como he louvavel, & santo, que os Christãos, verdadeyros penitẽtes, recebaõ muytas vezes este Divino Sacramento; assim he justo, & decente, que se naõ adminis-

D III

ITE

lib. 1. tit. 8. c. 2. In princip. Lameccens. lib. 1. tit. 2. c. 3. §. 1. Ulyssip. dict. §. 1. Portuens. lib. 1. tit. 5. constit. 4. vers. 4. fol. 48.

14. Dict. Constit. ubi sup. Pal. ubi proximẽ.

16. Dict. Constit. locis citatis.

17. Paul. 1. ad Corinth. 11. Trident. sess. 13. c. 7. Pal. dict. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 11. & 12. & diximus sub n. 85.

6 Cap. omnis utriusque sacra de pane. & remissio. Const. Trid. sess. 13. can. 9. & sess. 21. cap. 4.

7 Abr. dict. sess. 5. & n. 632. vers. apud Nos. Pal. dict. d. unic. punct. 19. n. 2. Regid. de Coninch. q. 80. tit. 11. dub. 4. Fagund. de 3. Eccles. precept. lib. 1. c. 9. Azor. lib. 7. c. 41. q. 4. 5. verb. Eucharistia 8.

8 Ad ea que Pal. dict. d. unic. punct. 19. n. 3. & 4. argum. text. in c. omnis. 12. de conu. & remiss. vers. nisi.

9 Facu. Const. Egip. lib. 1. tit. 8. cap. 3. n. 2. & Navar. c. 21. n. 57.

10 Text. in c. Quod in te de pona. & remiss. Trid. sess. 13. de Sacram. Eucharist. c. 6. Valq. d. 179. c. 4. D. Thom. q. 80. art. 11. Sum. d. 60. lect. 3. Laym. lib. 5. sum. tract. 4. c. 5. n. 2.

11 Cap. Quod in te de poenit. & remiss. Trid. sess. 13. c. 6. Ritual. Roman. de Sacram. Eucharist. tit. de Communione infirm. Abr. lib. 9. num. 190.

12 Psal. 44. in fine text. in dict. c. quod in te. c. quid decedunt. 26. q. 6.

13 Trid. dict. sess. 13. c. 6. Pal. p. 4. dict. tract. 21. d. unica punct. 14. n. 4. in fine Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 3. §. 1. fol. 44. Facu. Pal. p. 4. punct. 23. d. unic. punct. 20. 1. 1. 2.

14 Constit. Egip. tit. 8. cap. 3. n. 2.

42 *Liv. 1. Tit. 24. Das pessoas que são obrigadas &c.*

18 Pal. ubi proxime
pont. 20. n. 9. & 11.
verf. ob hanc Petri.
Promp. Moral. p. 2. n.
1042. Sarr. d. 67. sect. 2.
Vatq. d. 209.

19 Ritual. Roman. de
Sac. Euchar. verf. Fid-
les. Const. Portuens. lib.
1. tit. c. const. 4. verf. 6.
n. 11. & 12. Constit. La-
mecen. lib. 1. tit. 6. c. 3.
§. 3.

20 Const. Ulyssip. lib.
1. tit. 9. de c. 3. §. 3.

21 Const. Portuens.
loc. citato.

22 Ead. Constit. Por-
tuens. loco citato.

23 Abr. lib. 9. cap. 4.
sect. 5. §. 1. n. 187 & 198.
Navar. in Manual. cap.
21. num. 55. §. dist. Pal.
dict. punct. 11. verf. ob
hanc.

24 Abr. loc. citat. Na-
var. d. n. 55. Pal. loc. cit.
DD. ad text. in c. pro di-
lection. de consecr. dist.
2. Const. Lamec. lib. 1.
tit. 2. c. 3. §. 3.

25 Const. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 9. de c. 3. §. 3.
Lamecen. ubi proxime.

26 Matth. 6. Abr. dict.
§. 1. n. 185. Navar. dict.
num. 55. Bass. verb. Eu-
char. 2. n. 10. Prosev. de
offic. Curæ. cap. 5. n. 14.
Lect. de iust. lib. 2. c. 11.
dub. 13. n. 73.

27 C. 1. de Pœni. &
remiss. Navar. dict. num.
55. Cardin. Tolet. in in-
strucl. Sacerd. lib. 6. cap.

17. num. 5. Bass. in Floribus Theolog. verb. Euchar. 2. num. 10.

28 Dict. cap. 1. de Pœnit. & remiss.

29 Abr. dict. lib. 9. cap. 4. sect. 5. §. 2. num. 198. cum seq. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. de c. 3. Lamecen. lib. 1. tit. 3. cap. 3. in fine.

30 Abr. loc. citat. Const. Lamec. lib. 1. tit. 6. cap. 3. §. 3. in fin. Const. Ulyssipon. ubi proxime.

31 Text. in cap. tua nos, & in c. ultim. de cohabit. Cienc. Abr. de Par. dict. sect. 5. §. 1. n. 187. Navar. in Manual. c. 21. n. 56. Barb. de off. & potest. Par. p. 2. c. 20. n. 21. Pal. p. 4. sect. 21. d. unic. punct. 20. n. 8. Const. Ulyssipon. ubi proxime.

32 Abr. dict. §. 1. num. 186. Pal. dict. punct. 20. n. 17.

33 Cap. Sitantum. c. Placuit 6. q. 2. c. Si Sacerdos de offic. ordinar. Pal. dict. punct. 20. num. 11. D. Thom. q. 80. art. 6.

tre aos peccadores publicos. Pelo que mãdamos, que não sejaõ admittidos à communhaõ os publicos (18) excom-
mugados, interdiãtos, (19) feyticeyros, (20) magicos, (21)
blasfemos, (22) usurarios, (23) & publicas (24) meretricas,
& os q̄ estaõ publicamente (25) em odio, & outros qual-
quer (26) publicos peccadores, senaõ constar (27) publi-
camente de sua emenda, & arrependimento, & que tem pri-
meyro satisfeyto ao publico escandalo, que com seu ma-
viver tiverem dado. E quando secretamente (28) constar
de sua emenda, secretamente se lhes administrara o Sacra-
mentissimo Sacramento, porque tambem entraõ secretamente
naõ ha escandalo. Porẽm no artigo (29) da morte se admi-
nistrara à quelles, que estavaõ antes em peccado publico,
posto q̄ publicamente naõ conste de sua emenda, temo se
primeyro confessado (30) com a devida disposiçaõ. Decla-
ramos, q̄ para este effeyto seraõ havidos sõmente por pec-
cadores (31) publicos aquelles, cujos peccados cõstam por
sentença, que passou em cousa julgada; ou confissãõ feita
em juizo, ou cuja infamia soy taõ notoria, que se naõ pode
encubrir, nem desculpar. Tambem mandamos, se de morte
aos peccadores (32) occultos, quando consta naõ estarem
emendados, se o pedirem occultamente: mas pedindo-
(33) publicamente se lhes administrara, (ainda que secre-
tamente conste, que nelles naõ ha emenda) para se evitar o
escandalo de lhes ser negado.

TITULO

TITULO XXV.

Como os leygos, & Sacerdotes que não celebraõ, sõ devem receber o Santissimo Sacramento na especie de paõ: & que os condemnados a morte pela justiça, se lhes administre hum dia antes de morrer.

89 **O** Sagrado Concilio Tridentino alumiado pelo Espirito (1) Santo, fonte de toda a sabedoria, conformando-se com o sentir da Igreja Catholica para extirpar a heresia daquelles, que negavaõ estar todo Christo debayxo de huma, & outra specie: affirmando, que debayxo da especie de paõ estava somente o corpo sem sangue; & debayxo da especie de vinho o sangue sem corpo, & por outras graves razoes, & justissimas causas, naõ só declarou, que naõ havia preceyto de cõmungar debayxo de ambas as especies, & que bastava commungar debayxo de huã só; mas ordenou, que os leygos, & Sacerdotes, que naõ celebrassem, commungassem debayxo de huma só especie de paõ; porque nelle estava o Corpo, & tambem o Sangue de Christo Senhor nosso. Pelo que, conformandonos com a sua disposiçãõ, mandamos que a todos os leygos, (2) & Clerigos que naõ celebrare, se de a Sagrada Communhaõ debayxo da especie de paõ sómente: & que os Sacerdotes que celebrarem se dem a cõmunhaõ a si mesmos, & communguem debayxo de ambas as especies de paõ, & vinho; porque só aos Sacerdotes he licito commungar em ambas as especies, quando celebraõ.

90 Conformandonos com o motu proprio (3) do Summo Pontifice o São Pio V. & disposições dos Sagrados (4) Canones, mandamos, que a os condemnados a morte por Justiça se administre (5) o Santissimo Sacramẽto da Eucharistia, ao menos hum dia (6) natural antes de padecerem, tendo-se primeyro confessado, como se sequer. E encarregamos ao Padre Cora da nossa Sé, em cuja Parochia està a Cadea da Relaçãõ, & aos mais Parochos das Villas, & Lugares deste Arcebispado, aonde morrer algum condemnado por Justiça, naõ consintaõ que elle padeça, se primeyro
lhe

1 Ita 11. Trid. sess. 21. de Commun. c. 1. & can. 1. & 2. Valer. Reginal. in praxi fori Poenit. lib. 29. n. 58. & 59. Filic. in quest. Moral. tom. 1. tract. 4. cap. 7. n. 201.

2 Luc. 22. Glor. inc. Comperinus de consec. dist. 2. D. Thom. 2. p. q. 80. art. 12. ad 1. Barb. ad dist. Trid. sess. 21. de Commun. c. 1. n. 1. Conflu. Postucl. lib. 1. ut. 5. const. 4. 6. 2. vers. 1. 2. 3.

3 Edictus ann. 1569. qui incipit, Cum licet.

4 C. Super eo. 4. de heret. lib. 6. quæsitum 13. q. 2. c. a. de furto. Clem. cum secundum de Poenit. & remiss. & ibi Glor. verbo Poenitentia.

5 Henric. l. 8. de Eucharist. c. 5. n. 4. Navar. in Manual. c. 25. n. 23. vers. undecimo peccat. Tolet. lib. 2. c. 18.

6 Pal. dicto punct. 20. num. 7. Ord. lib. 5. tituli 138. §. 2.

Ihe Ter administrado o Santissimo Sacramento por Viatico no dia que fica determinado: & quando para assim se compir ocorrer alguma urgente advertencia, que necessite o recurso, no lo farão a saber com toda a brevidade, por cõ a mesma acudirmos à nossa obrigação. E exhortamos todos os Ministros da Justiça secular, q̃ para o expedir destes casos dem todo o favor possível, lembrando-lhe assim o dispoem a Ordenação do Reyno liv. 5. tit. 1 38.

TITULO XXVI.

Quando devem celebrar as Dignidades, Conegos, Parochos & Sacerdotes: & commungar os Diaconos, & mais Clerigos, & leigos.

91 **A**S Dignidades, Conegos, Parochos, & Sacerdotes da nossa Sc, & Arcebispado devem celebrar, & dizer Missa em todos os dias, que tiverẽ de obrigação em razão de seu officio, (1) & Beneficio: & os outros o devem fazer ao menos em todos os Domingos, & festas solennes, o que assim lhe mandamos, & encargamos, para fazermos o que neste particular nos està ordenado (2) pelo Sagrado Concilio Tridentino. E alem dos dias lhes encõmendamos muyto, que se disponhaõ a celebrar os mais, que puderem. E mandamos a cada hum dos Sacerdotes nossos subditos, que commungando, ou celebrando frequentemete, ou seja por obrigação, ou devaçõ se confessem (4) ao menos cada oytto dias, posto que não tenhaõ consciencia de peccado mortal, para cõ mais pureza receberem o Santissimo Sacramento, & celebrarem o Santo Sacrificio da Missa. E exhortamos aos Diaconos (5) & mais Clerigos communguem ao menos huma vez cada mez, & em todo o caso nas quatro festas (6) principais do anno, a saber, Natal, Paschoa, Pentecostes, & Assumpção da Virgem nossa Senhora.

92 Posto que os fieis Christãos seculares de hum, & outro sexo devaõ frequentar o Santissimo Sacramento da Eucharistia, & na primitiva Igreja o costumassem (7) em todos os dias, nem haja prohibiçãõ (8) de direyto positivo

1 Trident. sess. 13. de Reform. cap. 14. & ibi Barb. n. 4. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 12. n. 5. Aegid. de Conach. q. 83. art. 2. dub. 1. n. 204. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 3. n. 5.

2 Pacis Pal. d. punct. 12. n. 1. & 2. post medium. Bonac. de Sacram. d. 4. q. Ultim. p. 7.

3 Trid. loco citato.

4 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 4 §. 1.

5 Gavai. verb. Eucharistia n. 32.

6 Argum. text. in cap. Dolentes de celebr. Miss. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 4 §. 2. Const. Portuens. lib. 1. tit. 5. const. 5. vers. 2.

7 Cap. Episcopus de consecr. dist. 1. Dionys. de Ecclesiast. Hierarch. c. 3. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 16. n. 1.

8 Cap. Quocumque. 13. c. Si quocumque. 14. de consecr. dist. 2.

Tít. 27. Em que Igrejas ha de haver Sacrario &c. 45
em contrario; com tudo pela fraqueza, & varias occupa-
ções da vida humana, não deve cada hum chegar a com-
mungar ordinariamente todos os dias, salvo os seus Pa-
rochos, ou Confeitores, ou Nôs, conhecendo o fervor, &
disposição dos que querem commungar, com mais fre-
quencia, assim lho permittimos, conforme o novo De-
creto da Sagrada Congregação confirmado pelo Summo
Pontífice (9) Innocencio XI.

93 E como os que tem por costume de se não confes-
sarem senão de anno em anno, & às vezes mais obrigados
do preceyto, que por vontade, communmente não vem
com a devida disposição, & convem, que não cheguem
a este Divino Sacramento sem exacto (10) exame de suas
culpas; encarregamos (11) as consciencias aos Parochos
do nosso Arcebispado, que aos taes não admittaõ à Sa-
grada Communhaõ em o mesmo dia, que se confessarem,
salvo se virem nelles tal disposição, & fervor, que jul-
guem devem ser admittidos. Tambem se limita, o que
aqui mandamos, nos casos em que algum penitente se não
pode desobrigar senão em Quinta feyra mayor, porque
este não pôde commungar no dia seguinte.

TITULO XXVII.

*Em que Igrejas ha de haver Sacrario para estar o Santis-
simo Sacramento: & em que modo ha de estar: & quem
ha de ter a chave do Sacrario?*

94 **O** Uso dos Sacrarios, em que se guarda o San-
tissimo Sacramento da Eucharistia, he muy
approvado, & encômendado pelos Sagrados Canones,
(1) & Concilios Universaes, & de grande consolação es-
piritual, & muyto importante para se acudir à necessida-
de dos enfermos. Pelo q ordenamos, q em todas as Pa-
rochias desta Cidade, & do Arcebispado, em q de presente
ha Sacrarios, (ou por justa causa mandarmos o haja em
outras) se conservem com toda a decencia possível, estã-
do sempre no Altar (2) mayor, ou em outro, se o houver
mais accômodado para o culto de taõ Divino Sacra-
mento.

9 Decreto circa quo-
tidianam Communem
Romae 12. Februarii
1679. approbatum à S.
P. Innocentio XI. No-
gueira in Bulla Crucia-
tae disp. 11. sect. 18. sub
num. 142.

10 Trid. sess. 14. de
Sac. Penit. c. 5. & ibi
Hob. n. 4. 6. & 7. veti.
Reliquia. Henric. lib. 5.
c. 3. 4. Suar. tom. 4. d. 7.
q. 9. punct. 4. & d. 35.
sect. 2. n. 6. Pal. p. 4. tract.
23. d. unic. punct. 30. 4.
1. n. 3. propè medium.
Navar. in Alia. cap. 9.
n. 10.

11 Const. Portuens.
antiq. 16. c. 6. conf. 14. 1.
& nova lib. 1. tit. 5. const.
6. veti. 2. fol. 53.

1 Cap. 1. de Custodiã
Euchar. c. Sane de Celeb.
Mil. Concl. Nicæn. c.
14. Trid. sess. 13. de Sa-
cram. Euchar. cap. 6. &
can. Paul. Fatic de Vi-
sit. lib. 1. c. 5. n. 9. Du-
rand in Ration. divin.
Officior. lib. 1. cap. 16. n.
10.

2 Gavari. verb. Eu-
charistia n. 4. Congreg.
Episcop. 6. Decemb.
1594.

3 Conſtit. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 9. decret. 7. §. 2. Aegit. in. lib. 1. tit. 7. conſtit. 5. §. 1.

4 Conſtit. Ulyſſipon. ubi ſup.

5 Conſtit. Ulyſſipon. loco citat. Aegitan. diſt. 4. 7.

6 Gavanz. verb. Euchariftia n. 6.

7 Conſtit. Bracharenſis tit. 5. de Sacram. Euchar. conſtit. 7. fol. 89. Lamec. lib. 1. tit. 3. c. 4. §. 1.

8 Gavanz. verb. Eucharift. n. 6.

9 Conſtit. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 9. decret. 7. §. 2.

10 C. Sanc. de Cebra. Miſſ. cap. 1. de Cultodia Eucharift.

11 Conſtit. Lamecenſ. lib. 1. tit. 3. c. 4.

12 Gav. verb. Eucharift. n. 8. Fulc. de Viſit. lib. 1. c. 5. n. 3. Conſtit. Ulyſſip. lib. 1. tit. 9. decret. 7. §. 2.

13 Barb. de Par. 2. c. 20. n. 52. in Summa Apoſt. verb. Clavis collect. 151. n. 3. & verb. Euchariftia Sanctiſſima collect. 335. n. 13.

14 Gav. verb. Eucharift. n. 13. Concil. Provinc. Mediol. 1. Facit Joan. 1. 9. & deducitur ex c. Sanc. ad finem de Cebra. Miſſ. Navar. in traſt. de Honis Canonice. c. 18. n. 67.

95 Serão os ditos Sacrarios (3) dourados por fóra, & muyto melhor ſe tambem o forem por dentro: & quando não poſſa ſer, ſerão por dentro forrados de ſetim, damasco, veludo raſo carmeſim, ou ao menos de tã da meſma cor, para que pareça digno apoſento, em eſtá encerrado JESU Chriſto noſſo Senhor. E no eſtado que ſe coſtuma alli (5) ter, (que ſerá forrado do modo ſobredito) quando não ſirva em ſeu lugar para o meſmo eſſeyto alguma ambula (6) de prata dourada por dentro, & por fóra, eſtará a Sagrada Hoſtia, & as praticulas que parecerem baſtantes, que hã de ſer renovadas ao meſmo cada quinze dias, em (7) corporaes de linho fino, ou de ollanda muyto limpos. E para ſe levar o Senhor acoſeremos havará outra (8) ambula de prata, podendo ſer dourada aſſim por dentro, como por fóra.

96 Eſtarão os ditos cofre, & ambula ſobre huma pedra de Ara; (9) & o cofre eſtará fechado (10) com chave particular, & diſtinta da chave, com que deve eſtar ſempre fechado o Sacrario, & ambas ſerão douradas; (11) as quaes o Parocho terá ſempre em ſeu poder, (12) trazendo-as com muyto aceyo, & não juntas com outras chaves; & nunca as entregará a peſſoas leygas, (13) como erradamente fazem alguns Parochos em Quinta Feira mayor athe dia de Paſchoa. E ſempre eſtará hum alampada (14) acẽſa de dia, & de noyte diante do Sacrario, em que eſtiver o Santiſſimo Sacramento. E o Parocho terá muyto cuydado em fazer obſervar tudo o que fica dito, ſob pena de ſer gravemente caſtigado.

TITULO XXVIII.

Do modo com que ſe administrará na Igreja o Santiſſimo Sacramento da Euchariftia.

97 **P**ara que a Sagrada Communhão ſe adminiſtrada com a veneraçã, reſpeyto, & decencia devida, & não haja na adminiſtraçã della alguns abusos, nem ſe digaõ palavras indecentes, convem dar certa fórma, e modo, que na adminiſtraçã de taõ alto Sacramento

Tit. 28. Do modo, com que se administrará &c. 47

de guardar. Pelo que ordenamos, que quando o Parocho houver de administrar o Santissimo Sacramento da Eucharistia a seus freguezes pela obrigaçã da Quaresma, antes de se revestir, saberá que pessoas vem para cõmun- gar: & as que se não confessáraõ com elle, & tiverem es- critos de outros Confessores, os examinará muyto bem para ver se são de Confessores approvados, & conheci- dos, porque de outro modo os não (1) acceytará. E ao tempo da Communhaõ os receberá, & dará às pessoas, que commungarem outros (2) escritos de Cõmunhaõ, ou porá nos (3) da Confissãõ o seu final, para com elles se haverem por desobrigados. E sob pena de excommu- nhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, mandamos, que ningue faça, nem use de escrito (4) falso de Confissãõ, ou Com- munhaõ, para effeyto de alguem se desobrigar; nem para o mesmo effeyto haja com dolo dos Parochos, ou Con- fessores, escritos verdadeyros. E depois de dados os es- critos da Cõmunhaõ, ou finalados os da Confissãõ, (co- mo fica dito) fará o Parocho a exhortaçãõ seguinte.

Irmãos: O Santissimo Sacramento da Eucharistia he o mais excellente de todos os Sacramentos; porque nelle está verdadeyra, & realmente nosso Senhor, & Sal- vador JESU Christo, verdadeyro Deos, & verda- deyro Homem. Quem dignamente o receber, alcança muitas graças, & dons espiritaes, & celestiaes: & quem indignamente o recebe, commette gravissimo peccado mortal de sacrilegio, & o recebe para sua con- denaçãõ. Pelo que vos amesto, & da parte de Deos vos digo; que se algum dos que vindes para o receber estiver por confessar, ou depois de confessado se lem- bra de peccado mortal, que não confessasse por esque- cimento, ou por malicia; ou que depois de confessado o commettesse, he obrigado a se confessar primeyro. E por tanto se deve reconciliar antes da Communhaõ, ou a dreyxe para outro dia: & os que tem escritos ap- provados, pãdem vir commungar à mesa.

98 Os que forem Sacerdotes, & houverem de com- mungar, irãõ com tobrepeliz, (5) & estola, & assim estes como os demais Clerigos commungarãõ no degrao mais alto

1 Constit. Portucaf. lib. 1. tit. 5. Constit. 8. in princip. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 4 §. 2. in fine fol. 81. Brachar. tit. 5. Constit. 3. fol. 77.

2 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 5. §. 1.

3 Argum. text. in L. Quod si neque ff. de Pe- riculo, & commodo rei venditæ. Decil. Genu- enf. 201. n. 3. Lara de annivers. lib. 1. c. 7. n. 37.

4 Constit. Portucaf. lib. 1. tit. 5. Constit. 8. in fine principij.

5 Cap. Eucharist. 11: dist. 13. Concl. Brach. can. 3. c. Sane vers. Quam de Celebr. Miss. ubi Goo- gal. Tillet n. 7.

48 Liv. I. Tit. 28. Do modo com q se administra

6 Concil. Provinc. Mediol 4. Gavanz. verb. Euchar. n. 33.

7 Conc. Provinc. Mediol 5. Gavanz. ubi sup. n. 36. Constit. Aeguan. lib. 1. tit. 7. c. 6. n. 2. Brachar. tit. 5. constit. 3. fol. 77.

8 Constit. Aeg. loc. citato. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decret. 5. 4. 5.

9 Constit. Ulyssipon. dict. 9. 5.

10 Constit. Aegian. dict. c. 6. n. 2. Brachar. tit. 5. constit. 3. fol. 77. prope medium.

11 Constit. Aegian. dict. c. 6. n. 2.

12 Constit. Aegian. hb. 1. tit. 7. n. 3.

13 Constit. Brach. cit. 5. Constit. 3. n. 2. vers. Acabada.

14 Ritual. Rom. tit. d. Ordine administrandi in rubr.

alto do Altar: & (6) os leygos em lugar di stinto jun grades do cruzeyro; & podendo ser as mulheres (7) radas dos homens, os quacs chegarãd à mesa sem mas, (salvo sendo Cavalleyros (9) das Ordens Mili cõpostos no trage, & pessoa; & se porãd todos em cõ os joelhos em terra. O Ministro lhe chegarã a toalherã sempre limpa, & de bõ pano, a qual terãd diante dos peytos, de modo, q se por caso cahir algũa part ou reliquia, caya na dita toalha: & o Parocho, loygo de se lhe dar em culpa, naõ consentirá, que pessoa alguma commungue com toalha, (11) que trouxer de casa.

99 Feyto isto, o Acolito que assistir, posto de joelhos junto ao Altar da parte da Epistola, dirã a Confissão (12) & com elle a irãd dizendo os que houverem commungar, & naõ a sabendo o Acolito, a dirã o sacerdote na fõrma do livro 3. num. 562. Acabada a Confissão mandarã, que digaõ huma Ave (13) Maria a Senhora, tomando-a por advogada, pedindo a nosõ Senhor lhes dê graça para o receberem dignamente, & quanto elles a disserem dirã o Sacerdote:

Miseratur vestri omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris perducatur vos ad vitam eternam. Amen.

E lançando a bençaõ sobre os que haõ de commungar dirã:

Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus. Amen.

E vindo ao meyo do Altar farã genuflexãõ: & tomãdo com a maõ elquerda a ambula, & com a direyta a patena, & com a polegar, & index huma particula, ou a Hostia, se elle na ambula, a levantarã sobre a ambula, ou patena, & quando para o povo dirã:

Ecce (14) Agnus Dei, qui tollit peccata mundi.

E logo immediatamente dirã:

Irmãos: este he o corpo de nosso Senbor Jesu Cbrã, que se tornou em carne, & verdadeyro, & realmente como estã no Ceo: abraçay-o, & pedisbe devotamente vos perdoe vossos peccados pela morte, & payxaõ, que por nós padecẽ, & dizey comigo tres vezes, batendo no peytos:

Tit. 28. Do modo, com que se administrar a &c. 49

Senhor: (15) eu não sou digno que vds entreis em minha morada tão peccadora, mas dita a vossa santa palavra a minha alma sera salva.

15 Math. 8. 8.

E successivamente dirá com elles huma só vez:

Senhor: em vossas Santissimas mãos encômeudo a minha alma: vos me remisse, Deus de verdade, de infinita misericordia, & piedade.

E logo administrará o Sacramento, começando pela parte da (16) Epistola, & fazendo com cada hũa das particularas o final da Cruz sobre a ambula, ou patena, dizendo:

16 Rit. Rom. loco citat. vers. Post hæc.

Corpus Domini nostri Jesu Christi custodiat animam tuam in vitam æternam. Amen.

E depois de dar o Santissimo Sacramento dará o Acolito o lavatorio por vaso de prata, ou de vidro limpo, que para isso haverá em cada Igreja, & não pelo calix, (17) nem vaso sagrado, excepto aos Sacerdotes.

17 Gav. verb. Euch. rit. n. 48.

100 Acabada a Communhaõ, o Sacerdote purificará os dedos, & tomará o lavatorio, & virando-le outra vez para o povo dirá:

Irmãos: day muitas graças (18) a Deus nosso Senhor pela mercê, que vos fez, em vos trazer a estado de receber seu Santissimo Corpo sacramentado: queyra elle seja para salvaçãõ de vossas almas. Dizcybum Padre N. & huma Ave Maria à honra, & louvor do Santissimo Sacramento, pedindo a Deus vos conferte em sua graça.

18 1. ac. 22. & 1. ad Corinth. 11. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. de. cit. 5. 4.

E logo, feyta genuflexãõ ao Santissimo Sacramento, dará (19) a bençãõ aos que commungaráõ, dizendo:

19 Constit. Ulyssip] dit. 5. 4. vers. E logo.

Benedictio Dei omnipotentis Patris, & Filij, & Spiritus Sancti descendat super vos, & maneat semper. Amen.

E o Parocho, ou (20) Sacerdote, que dando a Cõmunhaõ na Igreja usar de outro modo differente, não guardando a forma do Ritual Romano, & dada nesta Constituiçãõ, pagará duzentos reis por cada vez para a cera da Contraria do Senhor; & se a não houver, serãõ para a fabrica. E os nossos Visitadores perguntaráõ na visita, se se guarda o sobredito, para se proceder contra os que o não guardarem, como parecer mais serviço de Deus nosso Senhor.

20 Constit. Portuenc[is] lib. 1. tit. 5. constit. 8. 5. ultim.

50 Liv. I. Tit. 29. Do modo, com que se ha de levar

21 Campel. The our.
de Ceremon. fol. 274. n.
13. Condit. Aliguar. tit.
1. tit. 7. c. 6. n. 2.

22 Campel. ubi supra
fol. 272. prope medium.
23 Condit. euchar. tit.
5. conit. 3. 3. fol. 80.

101 Se algum Sacerdote disser Missa, & consagra-
guas particulas, para o Parocho as vir administrar de
da Missa, & dar Communhaõ a alguns freguezes, ad-
que depois de conclumir, acabando a Missa, quando
ver de dizer: *Dominus vobiscum, Ite missa est*, & de
bençaõ, naõ se vire (21) nunca no meyo do Altar,
naõ dar as costas ao Santissimo Sacramento; mas
sempre ao meyo do Altar fará genuflexaõ, & beijar
Altar se virará da parte do Evangelho, para dahi
Dominus vobiscum, Ite missa est, & dar a bençaõ: &
do for a passar para a parte do Evangelho para dizer
S. Joaõ, fará genuflexaõ diante do Santissimo Sacra-
mento, & se irá à parte do Evangelho, & em o começando
benzerá a si, & naõ o (22) Altar, por estar uelle o San-
tissimo Sacramento. E acabada a Missa naõ se tirará do
tar em nenhum (23) caso, sem primeyro vir o Parocho
administrar, ou recolher o Santissimo Sacramento.

TITULO XXIX.

Do modo, com que se ha de levar, & administrar o San-
tissimo Sacramento aos enfermos.

1 Cap. Cum infirmis
de Por. & remiss. c. 1. de
Celebra. Miss. Tridene.
sess. 13. c. 6. de Santissimo
Euchar. Sacrament.
Laym. lib. 5. Sum. tit.
4. c. 5. n. 6. Pal. p. 4. tit.
2. d. unic. punct. 20. r. 1.
Burb. de Off. & potest.
Paroc. p. 2. c. 20. n. 31.
Abreu lib. 2. c. 7. n. 59.
cum seq. & lib. 9. cap. 4.
sect. 5. 2. n. 19.

2 Pal. loc. cit. Abr. d.
c. 7. n. 63.

3 Rieual. de Sacram.
Euchar. tit. de Commu-
nion. infirm. vers. Pro-
chus ingit. Concl. Pro-
vinc. Mediol. 5. Gavint.
vers. Eucharist. n. 40.
Conc. Constant. sess.
13.

102 **S** Aõ os Parochos obrigados por obrigaçaõ, &
razãõ de seu officio a administrar a Sagrada
Eucharistia a seus Parochianos (1) enfermos. Pelo q mada-
mos, q naõ só com sũma diligencia, & cuydado levem o
Senhor a seus freguezes doentes, sendo chamados, mas q
com o mesmo procurem (2) saber se na tua Parochia ha
alguns enfermos, q estejaõ em perigo de morte, aos quaes
se haja de administrar, para que com tempo se lhes ad-
ministre, & naõ succeda que por sua culpa morraõ seus
freguezes sem receber este elpiritual mantimento das al-
mas. E assim amoeste aos enfermos, ainda q o naõ este-
jaõ gravemente, a q tomẽ a Sagrada Eucharistia; & quã-
do houver de levar o Santissimo Sacramento, mandará
fazer o sinal cõ o sino (3) mayor da Igreja, & tanger a câ-
paina pelas ruas; salvo se a necessidade do enfermo for
tal, que naõ de lugar a isso: & mandará que a casa do
enfermo

enfermo esteja limpa, (4) & preparada, & que haja humha mesa (5) segura com toalhas lavadas, & duas velas acelas, capaz de se pôr sobre ella a ambula do Santissimo Sacramento em cima dos corporaes, que levara hum clerigo na forma costumada. E encomendamos a todos nossos subditos, que ouvindo o sinal acudaõ logo, & acompanhem o Senhor. E a às Dignidades, & Congos da nossa Se exhortamos, que tambem o acompanhẽ na forma de seus Estatutos, paraque delles tomem todos exemplos.

103 E depois de entrar na casa do enfermo diga (6) o Parocho:

Pax huic domui. E se responderà: Et omnibus habitantibus in ea.

E posta a ambula sobre o corporal, fazẽdo (7) genuflexaõ, a incensará cõ tres ductos, estando os circunstantes todos de joelhos: & levantando-se lançara agoa beta sobre o enfermo, & mais circunstantes, dizendo a antiphona: *Asperges me &c.* & as mais preces, & oracoẽs (8) do Ritual Romano: & perguntará ao enfermo se esta disposto para receber o Senhor, & se se quer reconciliar; & o ouvirá de Confissãõ, querendo o enfermo.

104 Feyto isto dirà para os circunstantes:

Este (9) nosso irmaõ como fiel, & verdadeyro Christo Redemptor: pede-vos rexeis por elle hum Padre nosso, & huma Ave Maria, pedindo a nosso Senhor lbe de graça, para que dignamente o receba. E pelo amor de Deos pede perdaõ a qualquer pessoa, a quem tiver feyto alguma offensa: & se alguem o tem offendido, elle com boa vontade, & caridade Christãã lbe perdoa.

E logo feyta a Confissãõ geral pelo enfermo, ou por outrem em seu nome, quando naõ esteja capaz de a fazer, dirà (10) o Sacerdote: *Misereatur vestri &c.* & lançará a bençaõ sobre o enfermo, dizendo: *Indulgentiam &c.* & feyta genuflexaõ se levante tirãdo da ambula o Santissimo Sacramento, & levantando a Hostia sobre ella dirà:

Ecce (11) Agnus Dei, ecce qui tollit peccata mundi.

E logo dirà:

E ij

Irmaõ:

4 Ritual. Roman. de Commun. infirmorum vers. Proch. Gav. verb. Exchar. n. 41.

5 Ritual. Roman. de Sacramento. Exchar. verb. de Commun. infirm. vers. Præmonet.

6 Ritual. Rom. supra in rubr. vers. Ingressus.

7 Ritual. Rom. supra.

8 Idem Ritual.

9 Ceremon. Sacram. do Archid. de Lisb. tit. do Santiss. Sacram. do Altar.

10 Ritual. Rom. supra verb. Hu d. 81.

11 Const. Ulyssop. lib. 1. tit. 9. decret. 6. 43. & decret. 5. 3.

52 *Liv. 1. Tit. 29. Do modo, com que se ha de levar etc.*

Irmão : este he o Corpo de nosso Senhor Jesu Christo, Deus & Homem verdadeyro : adoray-o, & pedilhe perdaõ de vossas culpas.

E fallando com o enfermo, dirà tres vezes de sorte, que o enfermo possa tambem ir dizendo: (12)

Senhor, eu não sou digno, nem mereço, que vós entreis em minha morada, mas dita vossa Santa palavra, a minha alma seja salva.

E bastará, que o enfermo diga estas palavras huma só vez, & quando der a particula ao enfermo dirà: (13)

Accipe Frater (vel Soror) viaticum Corporis Domini nostri Jesu Christi, qui te custodiat ab hoste maligno, & perducas in vitam æternam. Amen.

105 Se a Comunhaõ se não der ao enfermo por modo de viatico, dirà: (14) *Corpus Domini nostri &c.* E se a necessidade do enfermo não der lugar para se dizerem todas as preces, dito *Misereatur vestri*, deyxadas todas, ou parte das preces, logo dê o viatico (15) ao enfermo. E dada a Communhaõ, purificados os dedos, & dado o lavatorio ao enfermo, dirà: *Dominus vobiscum*, & a oração *Domine Sancte Pater &c.* & feytas as mais ceremonias, que manda o Ritual Romano, se voltará para a Igreja com o mesmo acompanhamento, aonde posso o Santissimo Sacramento sobre o Altar, o incensará tres vezes, & dita a oração, *Dei qui nobis sub Sacramento*, virando-se para o povo dirà:

A todas as pessoas, que acompanharão o Santissimo Sacramento, são concedidas myntas indulgencias pelos Summos Pontifices: & o nosso Prelado lhes concede os seus (16) quarenta dias.

106 E se pela distancia, difficuldade do caminho, ou por não haver Sacrario na Igreja, o Sacerdote não leva mais, que a particula, ou particulas necessarias para commungar o enfermo, ou enfermos; o mesmo Sacerdote, dada (17) a Communhaõ ao ultimo enfermo, recitadas as ditas preces, & declaradas ao povo as indulgencias, como fica dito, & apagados os lumes, tirando o pluvial, & estola se recolha sem solemnidade, nem acompanhamento à Igreja, & os mais a suas casas.

108 Por viatico (18) se administrará ao enfermo a seguinte

12 *Matth. 8. 8.*

13 *Ritual. Rom. vers. Deinde &c.*

14 *Ritual. Rom. sup. vers. Si vero Communio.*

15 *Ritual. Rom. sup. vers. Quod si moti immo.*

16 *C. Cum ex eo de Pœnit. & remission. & ibi Barbof. n. 5. & de Pœnit. Episcop. p. 3. alleg. 88. n. 14. Gav. in Manual. verb. Indulgentiæ n. 10.*

17 *Constit. Egren. lib. 1. tit. 7. c. 8. n. 9. Rit. Romani. tit. de Comun. infirm. vers. Quod si ob difficultatem. Coecil. Provinc. Mediol. 1. Canon. verb. Euchar. n. 47. Barb. de Off. & poell. Par. p. 2. alleg. 20. n. 33.*

18 *Abr. lib. 9. c. 4. tit. 5. §. 2. n. 190.*

grada Eucharistia, quando he provavel, que a naõ poderã receber outra vez: & se o doente depois de cõmungar por viatico viver (19) alguns dias, ou, depois de haver melhoraõ, tornar a perigo de morte, & quizer commungar (20) mais vezes por viatico, mandamos a cada hum dos Parochos lhes leve a casa o Santissimo Sacramento todas as vezes, que occorrer tal necessidade. E posto q̃ a naõ haja, se os enfermos por sua devaçãõ (21) quizerem commungar mais vezes na doença, por ser dilatada, o Parocho lhes levarãõ Santissimo Sacramento as vezes, que lhe parecer, segundo seu prudente arbitrio; de maneyra que nem lhes falte na necessidade, nem fóra della os prive desta consolaçãõ espirital; nem tambem se lho administre o Senhor imprudentemente, & com indecencia.

108 Prohibimos estreytamente aos Parochos, que tendo informaçãõ, que o enfermo tem vomito, ou outro impedimento, em razãõ do qual naõ possa sem perigo commungar, lhe naõ levem o Santissimo Sacramento sõmente para (22) o adorar. Porém se o dito impedimento, ou noticia delle lhe sobrevier, estando já em casa do enfermo, neste caso lhe mostrarã (23) o Santissimo Sacramento, & o consolarã: declarandolhe como com o dezejo, que tinha de receber o Senhor, o fica recebendo espiritalmente. E porque por estas, & outras causas pôde succeder, que o enfermo naõ commungue, &, naõ havendo na Igreja Sacratio, he necessario que se consuma a particula consagrada, que ia para o enfermo, por tanto, mandamos ao Parocho, ou Sacerdote, que for administrar a Sagrada Communhaõ, de Igreja onde naõ houver Sacratio, vã em jejum (24) natural, acabando a Missa sem tomar lavatorio, para poder consumir a particula depois de tornar à Igreja, & entãõ tomara o lavatorio.

109 Pode-se administrar o Santissimo Sacramento por viatico aos enfermos, posto q̃ naõ estejaõ em jejũ natural, se de outra maneyra (25) naõ puderem cõmungar: porém havendo de commungar em casa por devaçãõ, se lhes naõ administrarã o Santissimo Sacramento senãõ estado em jejum (26) natural. E se algũa pessoa em nosso Arcebispaõ morrer sem o Sacramẽto da Eucharistia por culpa, ou ne-

19 Bub. de Par. p. 2.º
20 Abr. diã. 1. 2. n.
197. in fine.

21 Postev. de Offic. Curat. c. 8. n. 32. Postev. de Paroc. d. 3. 2. c. 197. in princip.

22 Decret. referat pra. an Episcop. verfic. Eucharistia ad quiescent.

23 Concil. Ulyssipon. lib. 1. ut. 9. decret. 6. 4. 7.

24 Concil. Ulyssipon. lib. 1. ut. 9. decret. 6. 4. 8.

25 Concil. Constantin. sess. 13. c. Si quis. c. de his 16. q. 6. Barb. de Offic. & potest. Paroc. p. 2. alleg. 20 n. 41. Pal. p. 4. tr. 21. d. unic. punct. 12. n. 11. D. Thom. q. 80. art. 8. Abr. lib. 9. c. 4. cõd. 5. 1. n. 192.

26 Abr. diã. 1. 2. n. 197.

54 Liv. 1. Tit. 29. Do modo, com que se ha de levar & diligẽcia do Parocho, cujo freguez for, ou em cuja Freguesia se achar, sendo o tal Parocho requerido, ou cõstando-lhe (27) da necessidade, posto que requerido naõ fuisse, por outra via for convencido de culpa, sera prezo, e suspenso do Officio, & Beneficio por tempo de hũ anno, & haverà as mais penas, q nos parecer livrando-se do aljube. E os nossos Visitadores terãõ grande cuidado em suas visitas de perguntar muyto particularmente por este caso. Se os doentes, que tiverem necessidade de commũgar, viverem distantes da Igreja, ou Oratorio por Nõõ approvedo, (29) quasi quarto de legoa, ou ainda que seya menos a distancia, se o caminho for tal, ou o tempo de tempo veyto, ou chuva, ou naõ houver gente para acompanhar, de forte que se naõ possa levar o Senhor sem perigo, & cõ a decencia devida, concedemos, que possa o Parocho dizer Missa (30) na mesma casa do enfermo, se for decente, ou em outra vizinha mais conveniente, levantado Altar, e que sem duvida haverà pedra de Ara, & os mais requisitos na fórma do Ritual Romano; mas (fóra da Hostia) naõ conlagrarà mais particulas, que as necessarias para os doentes (31) commungarem. E encarregamos as consciencias dos Parochos, & Sacerdotes, para que naõ usem desta licençã de celebrarem em Altar portatil, senãõ quando (32) concorrer a tal necessidade da parte dos enfermos, & houver difficuldade para se celebrar em Igrejas, Ermidas, ou Oratorios approvedos. E terãõ os Parochos particular cuydado de encõmentar às pessoas, que assistirem aos doentes, que, quanto a enfermidade der lugar, façãõ com que o dia, em que se houver de dizer Missa em casa, a fim de administrar aos doentes o viatico, naõ seja Domingo, ou dia Santo de guarda, porque naõ succeda ficar o povo, & mais freguezes (33) sem Missa.

27 C. Presbyter. 93. de Consecr. viii. 2. l. 21. Presbyter. 26. q. 6.

28 Glol. verbo sine Concil. in c. Othoum de Offic. Archipresbyter. in c. Presbyter. 26. q. 6. c. Si Presbyter. in c. mul. & q. Thaumod. p. 2. de cõ. 231. Fatin. in legim. enon. verbo Clericus 437. Constit. Ægita. lib. 1. r. 7. c. 7. n. 13.

29 Constit. Ulyssip. lib. 1. ut. 9. de c. 6. 8. Constitut. Brach. ut. 5. constit. 5. fol. 86.

30 Trid. sess. 22. in decret. de Observat. & vz. in celebrat. Miss. Narar. in Manual. c. 25. n. 82. Constit. Ulyssipon. loc. citat. fol. 55.

31 Constit. Ulyssipon. loco citat. fol. 8.

32 Constit. Ulyssipon. loco citat. Brachar. ut. 5. constit. 5. fol. 87.

33 Ad ea que Abr. de Proc. lib. 4. c. 8. in 64. cum duobus sequentib.

TITULO XXX.

Como de noyte se não ha de administrar a Sagrada Communhaõ: nem levar aos enfermos sem urgente necessidade, nem permittir às mulheres acompanhar entaõ ao Santissimo Sacramento.

111 **P**rohibimos, q se não administre nem na noyte do Natal, nem em outra qualquer, antes de ser manhã, (1) a Sagrada Communhaõ assim a homens, como a mulheres, ainda que seja com o pretexto de devaçãõ, & piedade: & os Sacerdotes, que contra este decreto derem a Communhaõ de noyte, serãõ suspensos do uso de suas Ordens a nosso arbitrio.

1 Regid. de Coimbra. q. 80. art. 10. in fin. Pal. P. 4. traç. 21. d. unie. p. 26. n. 3. post me. 2000.

112 E mãdamos, que se não leve o Senhor fóra de noyte aos enfermos, salvo estando em perigo de morte: o que constarã aos Parochos nesta Cidade, & mais lugares, onde houver Medicos, por certidãõ sua jurada (2) aos Santos Evangelhos: & aonde os não houver, ou não der o perigo lugar a isso, bastarã que conste delle claramente ao Parocho: & o que levar o Senhor fóra de noyte, ou a enfermo que não estiver em jejum natural sem necessidade, será castigado a nosso arbitrio. E porque cõ motivo de piedade Christãa não succedaõ alguns inconvenientes, de que Deos se offenda, mandamos, lob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto* *incurrẽda*, & de dois mil reis para a Sé, & Meyrinho geral, que nenhuma mulher (3) de qualquer estado, qualidãde, ou cõdiçãõ q seja, acompanhe o Santissimo Sacramento, antes de sahir o Sol, ou depois de posto.

2 Barb. de Par. p. 2. 27. n. 34. Suss. t. 1. d. 66. & c. 6. Paul. Laym. in Theol. Moral. lib. 5. traç. 4. c. 5. n. 6. Condit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 9. decret. 6. 4. 6.

3 Constit. Ulyssip. loc. citat. Algarb. lib. 1. tit. 38. 4. final.

TITULO XXXI.

Da obrigaçãõ, que tem os que navegaõ no tempo da Quaresma para commungar, antes de se emburcarem, & os enfermos pelo tempo Pascbal.

113 **C**onformandonos cõ a disposiçãõ do Cõcilio (1) Provincial Bracharense, que está fundado em

1 Conc. Provinc. Bracharenf. tit. 5. cap. 30. Constit. Portens. lib. 1. tit. 5. constit. 11.

56 *Liv. 1. Tit. 31. Da obrigação dos que navegam &c.*
 em boa razão, mādamos, que todas as pessoas deste nobre
 Arcebispado, que no tempo da Quaresma se embarcaram
 para partes remotas, se não ausentem, sem que primeyra,
 precedendo Confissão Sacramental, satisfação ao precey-
 to da Sagrada Cõmunhão Paschal em sua Parochia: alias,
 passado o termo, que tem para o cumprir, se proceda
 contra elles, como com os rebeldes, na fórma que se or-
 dena no titulo 36. num. 140.

2 Ritual. Romae. de
 Sacram. Euchar. tit. de
 Commun. Paschal. vers.
 Aegrot. Regim. in Pra-
 xis. lib. 29. c. 5. q.
 3. n. 76. Faciunt que
 Pal. p. 4. tract. 21. d. unic.
 punct. 14. n. 8.

1 Clem. unic. de Re-
 liq. & vener. Sancti. Tri-
 dent. sess. 13. c. 2. & ibi
 Barb. num. 2. Mart. 26.
 Marc. 14. Luc. 22. Joan.
 6. D. Thom. in Opuscul.

57
 2 Trid. dict. c. 2. D.
 Hieron. Epist. ad Ru-
 stic. Com. in Manual.
 tract. 4. de Euchar. Sa-
 cram. c. 1. § 4. & c. 3. & c.
 9. per totum.

3 Joan. 6. dict. Clem.
 unic. de Reliq. & vene-
 rat. Sancto. Chrysost.
 Homil. 61. ad populum
 Antiochen. D. Damasc.
 lib. 4. Fidei c. 14. D. Au-
 gust. Epist. 120. c. 29.

4 D. Bernard. in Apo-
 cal. c. 22. D. Cynl. Alex.
 lib. 4. in Joan. cap. 2. D.
 Irenaeus lib. 4. advers.
 Hæres. cap. 34. Joas. de
 Log. de Sacram. tom. 1.
 tract. de Venerab. Euc-
 char. Sacram. d. 12. lect.
 4. n. 89.

5 D. Thom. Opusc. 97.
 Omic. infra ostav. fest.
 Corpor. Christi. Clem.
 unic. de Reliq. & vene-
 rat. Sancto.

114 Mandamos outrossim, que os enfermos, que re-
 ceberão a Sagrada Communhão fóra do tempo destinado
 para satisfazer ao preceyto da Communhão Paschal de-
 clarado nestas Constituições, communguem outra vez
 dentro do dito tempo; por quanto com a primeyra Cõ-
 munhão recebida fóra do tempo Paschal de nenhum
 modo (2) pôdem satisfazer à obrigação, que tem de com-
 mungarem pela Paschoa da Ressurreição.

TITULO XXV.

*Como se expora o Santissimo Sacramento em Quinta Feyrã
 da semana Santa, & que se não expora em outro tempo
 sem licença; & como se administrava aos enfer-
 mos naquelle triduo.*

115 **C**elebra a Igreja Catholica o Officio da Cea de
 Nosso Senhor JESU Christo em quinta feyrã
 da semana Santa, na qual o mesmo Senhor, havendo-se de
 partir deste mundo (1) para seu Eterno Padre, instituiu o
 Altissimo, & Santissimo Sacramento da Eucharistia, & nelle
 nos deixou as riquezas (2) de seu divino amor, & se houve
 tão prodiga sua divina, & immensa liberalidade, que se nos
 deo a si (3) mesmo em manjar, para que o homem cahido
 na culpa cõ o bocado do pomo da arvore da morte, se le-
 vantasse, comendo este bocado da arvore (4) da vida.

116 É posto que a Igreja Catholica por occupada neste
 dia cõ as Cõdições dos fieis, fagração dos Oleos, ceremo-
 nia do Lavapès, & mais Officios Divinos, & não poder
 entã solenizar plenamente tão alto Sacramento, reservou
 (5) a festa de sua instituição para a quinta feyrã depois
 do

do Oytavario de Pentecoste; comtudo ordena, que na mesma Quinta (6) Feyra da semana Santa se exponha (7) o Santissimo Sacramento com a solemnidade, culto, & ornato possivel. Pelo que ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas, & Mosteyros de nosso Arcebispado, em que houver sacratio, & possibilidade para decentemente se ornar o Sepulchro, & alumiar ao menos cõ quarenta lumes de cera branca, & do tamanho, que possaõ durar o tempo costumado, se exponha o Santissimo Sacramento na forma, que ordena o Ceremonial Romano, & neste dia o Parocho cõ dous Sacerdotes ao menos celebre (8) o Officio na forma do Missal.

117 Exhortamos, & mandamos aos Parochos, & mais Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras de nosso Arcebispado, que em quanto o Santissimo Sacramento estiver exposto nas Igrejas, o acompanhem, (9) vigiando, & assistindo sempre de dia, & de noite com muyta devaçõ, & acatamento, revelando-se conforme o numero delles, no que provera o Parocho, para que com seu exemplo se disponhaõ os leygos (10) a fazer o mesmo, aos quaes outrossim exhortamos acompanhem ao Senhor todo o tempo, que puderem, em quanto assim estiver exposto.

118 Porém na Igreja, em que não houver Sacratio, mandamos se não exponha o Santissimo Sacramento sena especial (11) licença nossa, sob pena de quatro mil reis, que pagara o Parocho, que em sua Igreja fizer, ou consentir se faç o contrario.

119 E na nossa Sè Metropolitana depois do Officio de Sesta Feyra Santa, como he costume, se farà a Procissãõ do Enterro, & ficará o Senhor no tumulo ate dia de Paschoa, alumiado sempre com cera bastante: & nas mais Igrejas de nosso Arcebispado não ficará (12) o Senhor ate o dito dia; salvo precedendo licença nossa *in scriptis*. E o Parocho que consentir, & officiaes do Senhor, ou frequezes, que concorrerem com o necessario, para que o Senhor fique sem nossa licença, serãõ castigados a nosso arbitrio.

120 Prohibimos, que o Santissimo Sacramento se exponha em cofres de pessoas particulares, que hajaõ de servir para outros ministerios profanos; mas ou se expora em custodias,

6 Clem. unic. de Reliq. & Venerat. Sacr. vest. in de nat. uoc.

7 Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decr. 7. §. 4. l. 38.

8 Const. Ulyssipon. ubi supr. Egyp. lib. 1. tit. 7. constit. 10. in fine p. 10. Const. Lameca. lib. 1. tit. 6. c. 1.

9 Const. Ulyssipon. ubi supr. Egyp. const. 10. n. 1. Lameca. loc. citato.

10 Ad ea que Trad. sess. 23. de Reform. c. 1. Abr. de Par. lib. 2. c. 8. n. 68. cum seq.

11 Const. Brachar. tit. 5. Const. 9. l. 1. lib. 1. tit. 9. decr. 7. §. 4.

12 Const. Brachar. loc. citat.

38 Liv. 1. Tit. 32. Como se expor à o SS. Sacramento &c.

13 C. Quæ semel. 19. q. 2. c. Lingua. c. Vestræ de consec. dist. 1. c. Mancipia de Rerum permut. Constit. Ulyssip. d. decret. 7. 4.

14 C. De Custod. Eucharist. c. Sane de Celebr. Miss. Concil. Trid. sess. 13. c. 6. & canon. 7. Constit. Lamec. lib. 5. tit. 5. 4. 4. Egyp. lib. 1. tit. 7. c. 10. n. 7.

15 Congreg. Episc. Aug. anno 1591. Gav. verb. Eucharistia n. 19.

16 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 6. 10. Trident. sess. 13. c. 9. c. Presbyter. de Conker. dist. 2.

17 Constit. Ulyssipon. dist. 5. 10.

18 Constit. Ulyssipon. loc. citato. Egyp. lib. 1. tit. 7. c. 10. n. 9.

19 Constit. Egyp. d. n. 9.

20 Gav. verb. Euchar. n. 53. & verb. Regularem iura sub Episcop. n. 19. Card. de Luca in suo Vescov. pratico c. 24. n. 18.

21 Barb. in Sum. Apostol. dec. collect. 634. num. 3.

22 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. dec. 7. 4. 6. fol. 59. Lamec. lib. 1. tit. 6. c. 5. 5.

23 Gav. dict. verb. Eucharist. n. 53. Constit. Ulyssipon. loco citato.

custodias, ou em cofres (13) das mesmas Igrejas para isso de putados; os quaes, depois de servirem para este ministerio sagrado, não servirão mais para usos profanos.

121 E para que se possa acudir as necessIDADES dos enfermos, mandamos a cada hum dos Parochos de nosso Arcebisado, sob pena de dous mil reis para a Sé, & Meynho, & mais penas, que nos parecer, que Quinta Feyra da Cea (14) do Senhor deyxer Hostia, & particulas bastantes, as quaes guardará no mesmo cofre, em que se expuzer o Santissimo Sacramento, ou em alguma ambula. E sendo exposto em custodia, porã a ambula cõ a Hostia, & particulas cõsagradas detraz da custodia, para dahi o levar aos enfermos. & nestes dias de Quinta Feyra, Sexta Feyra, & Sabbado São se não levarã o Senhor fóra (15) aos enfermos, salvo havendo taõ grãde (16) necessidade, ou perigo, que se não possa dilatar para a Dominga de Paschoa da Returreyçã: & sendo levado o Senhor nestes tres dias fóra, ira com a mesma solemnidade, & Prociçãõ com a Cruz bayxa atã a Sexta Feyra antes da adoraçãõ da Cruz, & sã (17) campainha; nem se darã sinal, ou repique (18) nos sinos, depois de terẽ cessado na Quinta Feyra, atẽ que no Sabbado (19) Santo se comece o *Gloria in excelsis Deo*.

122 E porque he taõ necessãria, & precisa licença nossa para se expor o Senhor ao povo fóra do Sacratio em qualquer dia, que nem ainda os Regulares (20) o podem expor se ella, & lhes approvãmos as causas, como repetidas vezes o tem declarado a Sagrada (21) Congregaçãõ, prohibimos q nas Igrejas de nosso Arcebisado se não exponha o Santissimo Sacramento ao povo fóra do Sacratio em outro dia, ou tempo do anno sem privilegio Apostolico (22) por Nõs visto, & examinado, ou licençã (23) nossa por escrito. E o Parocho que expuzer, ou consentir expor o Senhor contra a forma desta Constituiçãõ, sera castigado a nosso arbitrio.

TITULO XXXIII.

Do Santo Sacramento da Penitencia: em que confissa este Sacramento, sua instituiçã, & importancia.

123 **H**É o Sacramento da Penitencia a segunda **H** (1) taboa depois do naufragio: porque tanto que hum homem bautizado naufragou pela culpa mortal, perdendo a graça de Deos, que no Bautismo tinha recebido, não lhe resta outro remedio para se salvar neste naufragio, mais que esta taboa do Sacramento da Penitencia, confessando (2) inteiramente, & com dor os seus peccados ao legitimo Ministro, & alcançando por este meyo a absolviçã delles.

124 Instituiu Christo Senhor nosso principalmente este Sacramento depois de sua Resurreyçã, quando cõmunicou aos Discipulos o Espirito Santo, (3) dando-lhes poder (& nelles a todos os Sacerdotes futuros) para absolverem de todos os peccados, & dizendolhes, que todos os que elles perdoassem, seriaõ perdoados: & todos os que não quizeillem perdoar, não seriaõ perdoados.

125 Consieste este Sacramento em muytas cousas, que para elle são necessarias; humas da parte do penitente, que o recebe, & outras da parte do Sacerdote, que o administra. O penitente que o recebe, ha de concorrer com a (4) contriçã, (5) confissã, & (6) satisfaçã. O Sacerdote que o administra ha de concorrer absolvendo, (7) & ha de ter para isso legitima faculdade, ou ordinaria, (8) ou delegada, (9) de quem lha pôde dar.

126 A materia deste Sacramento são os actos (10) do penitente, cahindo sobre os (11) peccados, que se confessã. A fórma são as palavras da absolviçã, que diz o Sacerdote, (posto que nem todas sejaõ (12) de essencia:

- 1 C. 2. de Poenit. dist. 1.
 1. Trid. sess. 6. de Justif. c. 14. & can. 1. & 2. de Sacram. Poenit. Suar. de Poenit. tom. 14. d. 16. lect. 1. n. 4. cum seq. Sayr. de Sacrament. in gen. lib. 6. c. 4. q. 1. vers. Poenit.
 2. Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 5. & can. 7. & c. 4. & 6. D. Thom. p. 2. q. 84. art. 3. Suar. in 4. d. 18. q. 4. art. 1. & d. 20. q. 1. art. 3. conc. 4. Vaf. tom. 4. q. 84. art. 3. dub. 1. & q. 93. art. 1. dub. 1.
 3. Joã. 20. Matth. 16. Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 1. & can. 2. de Sacram. Poenit. Torroblanca de Jus. spir. lib. 2. c. 16. n. 18. Gonc. in Manual. tract. 5. de Sacram. Poenit. q. 2. à n. 4.
 4. Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 4. & sess. 6. de Justific. cap. 14. D. Thom. in Supplem. q. 1. art. 2. ad 2. Bep. Gonc. in Man. tract. 5. de Sacram. c. 4. per totum.
 5. Trid. d. sess. 14. c. 5. & can. 7. & 8. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8. per totum. D. Thom. in 4. dist. 47. q. 3. art. 4. Suar. tom. 4. de Poenitent. d. 22. lect. 1.
 6. Trid. d. sess. 14. c. 8. & can. 4. Pal. d. unic. punct. 21. q. 2. à n. 1. Gonc. d. tract. 5. c. 7.
 7. Trid. d. sess. 14. c. 6. & can. 9. D. Thom. 3. p. q. 84. art. 3. Suar. tom. 4. de Poen. disp. 19. lect. 1.
 8. Trid. d. c. 6. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 12. n. 9. Barb. de Ofic. & potest. Par. p. 2. c. 19. n. 1.
 9. Trid. ubi proxim. Palao loco citato, & punct. 14. per totum, Aegid. de Cominch. d. 8. de Poenit. dub. 5.
 10. Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 3. Distum supra sub n. 125.
 11. Trid. ubi proxim. Barb. ad dist. c. 3. n. 3. D. Thom. q. 84. art. 1. Pal. d. unic. punct. 6. n. 1. Henr. inq. Sum. lib. 4. c. 9. & 10. Hurtad. de Sacram. tract. de Furnit. d. 4. difficultate 1.
 12. Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 3. & ibi Barb. n. 1. Valent. tom. 4. d. 7. q. 1. punct. 3. vers. Ad illud Aegid. de Cominch. de Sacram. tom. 2. d. 4. de Poenit. dub. 8. à n. 49. Hurtad. de Sacram. tract. de Poenit. q. 5. difficult. 4. & d. 4. difficult. 1. vers. Ad rationem.

Ego

9. Trid. ubi proxim. Palao loco citato, & punct. 14. per totum, Aegid. de Cominch. d. 8. de Poenit. dub. 5.
 10. Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 3. Distum supra sub n. 125.
 11. Trid. ubi proxim. Barb. ad dist. c. 3. n. 3. D. Thom. q. 84. art. 1. Pal. d. unic. punct. 6. n. 1. Henr. inq. Sum. lib. 4. c. 9. & 10. Hurtad. de Sacram. tract. de Furnit. d. 4. difficultate 1.
 12. Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 3. & ibi Barb. n. 1. Valent. tom. 4. d. 7. q. 1. punct. 3. vers. Ad illud Aegid. de Cominch. de Sacram. tom. 2. d. 4. de Poenit. dub. 8. à n. 49. Hurtad. de Sacram. tract. de Poenit. q. 5. difficult. 4. & d. 4. difficult. 1. vers. Ad rationem.

13 Concil. Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3. & can. 7. in fine. Pal. p. 4. tract. 22. d. unie. punct. 5. n. 2. v. c. Sed omnino.

14 Durandus n. 125.

15 Joan. 20. Trid. sess. 14. c. 3. & 6. & canon. 20. Barb. dict. can. 10. n. 14. v. c. Sacerdote. Valer. Reguald. lib. 1. c. 1. Fagnan. in 5. l. eccl. pœnit. c. 1. lib. 7. c. 1. n. 1.

16 Trid. sess. 6. de Justific. c. 14. & sess. 14. de Sacram. Pœnit. can. 3. D. Hieron. tom. 1. in Epist. ad Demet. que incipit. Inter omnes Bellam. p. 2. lib. 5. c. 1.

17 Joan. 20. Trident. sess. 14. can. 6. Henric. lib. 2. de Baptism. c. 3. n. 8. Suarez tom. 2. p. 2. d. 69. art. 4. & d. 31. sect. 1. concl. 1. & d. 40. sect. 1. concl. 3.

18 a. Petr. 4. D. August. tract. 5. in Epist. Joann. D. Leo Pap. Epist. 91. ad Theod. Pal. dict. d. unie. punct. 4. n. 13.

19 Guilherm. Parisiense. de Sacram. Pœnit. c. 14. Angel. verb. Confessio 1. 4. 3. D. Thom. in Supplem. q. 6. art. 5. Sol. in 4. dist. 18. q. 1. art. 4. l. 1. ym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 5.

20 C. Omnis unusq. sexus de Pœnit. & remiss. Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. cap. 5. & can. 8. Barb. ad dict. c. Omnis n. 5. Soad. d. Trid. n. 9. & de Offic. & potest. Pœnit. p. 2. cap. 19. num. 17. D. Thom. q. 90. art. 3. dub. 1. n. 5. & 15.

21 Abr. de Par. lib. 8. c. 14. l. 4. n. 628 & n. 631. prop. modum.

1 Alma instruid. tom. 3. c. 3. docum. 2. n. 152.

cum loc. fol. 597. Præf. Zambra

Ego (13) te absolvo a peccatis tuis in nomine Patris & Filij, & Spiritus Sancti.

127 O Ministro legitimo deste Sacramento he o Sacerdote, que tem jurisdicção (14) ordinaria: & só o poder o Sacerdote, porque só aos Sacerdotes concedeo (15) Christo Senhor nosso o poder para consagrar o seu Corpo natural, assim como só aos Sacerdotes deo poder sobre o seu Corpo mystico, absolvendo aos fieis no sacramento da Penitencia Sacramental.

128 He este Sacramento preciso, & totalmente necessario para a salvação a todos aquelles, que peccaram (16) mortalmente depois do Bautismo: & assim de o reyto Divino (17) tem elles obrigação de o receber, na realidade podendo, & tendo copia de Confessor, ou por desejo, (18) se não tiverem, com quem se postão confessar, arrependendo-se com verdadeyra contrição de todos seus peccados, & com proposito de os confessar tendo occasião para o fazer.

129 E posto que esta obrigação não fosse determinada por preceyto de Christo em quanto ao tempo para nos (19) confessarmos em vida, a Igreja Catholica (20) determinou este tempo aos fieis de hum, & do outro sexo com preceyto grave de confessarem todos seus peccados mortaes, ao menos huma vez cada anno; & saltar a este preceyto he peccado (21) mortal.

TITULO XXXIV.

Da Contrição, Confissão, & Satisfação, que se requer para a Sacramento da Penitencia, & dos effeitos que elle causa.

130 **H**E muyto para lastimar ver a perdição, & ruina de tantas almas, quantas se condemnão peccadas (1) confessadas, & por saltar a alguma das cousas necessarias para a Confissão, convertendo por esta causa a medicina em peçonha, & o Sacramento em sacrilegio. Para acudirmos pois a este tão grãde dano, explicaremos aqui brevemente

brevemente o que está obrigado a fazer o penitente, para que a sua Confissão seja bem feyta, & tambem os effeytos que causa em huma alma o Sacramento da Confissão, ou Penitencia. Primeyramente tres são as cousas, ou actos, que ha de fazer o penitente, para alcançar perfeyta remissão dos peccados pelo Sacramento da Penitencia, como declara o Sagrado (1) Concilio Tridentino; & comecemos pela contrição, que he a primeyra.

121 Contrição (3) he huma dor, pezar, detestação, & aborrecimento dos peccados, com proposito firme de nunca mais peccar com a graça de Deos. Esta dor, & contrição, ou he perfeyta, ou imperfeyta: a perfeyta se chama absolutamente Contrição, & a imperfeyta se chama Attrição. A Contrição (4) perfeyta he huma dor, & aborrecimento dos peccados, por serem offensa de Deos, & por ser Deos quem he, digno de ser amado sobre todas as cousas, por sua infinita bondade, com hũ proposito firme de nunca mais o offendermos. A Attrição, ou contrição (5) imperfeyta he huã dor, & pezar tambem dos peccados nascida da consideração de sua torpeza, ou penas do inferno, que por elles se tem merecido, com proposito firme de nunca mais peccar ajudado da Divina graça. O Acto de (6) Contrição se faz desta sorte.

Pezame, Senhor, sobre todas as cousas de vos ter offendido por seres vds, quem sois, & porque vos amo, & estimo sobre tudo, por vossa infinita bondade: & proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.

E o Acto (7) de Attrição se faz desta sorte.

Pezame, Senhor, sobre todas as cousas de vos ter offendido, pela torpeza de meus peccados, ou pelas penas do inferno, que por elle mereço: & proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.

132 Entre estes dous Actos de Contrição, & Attrição ha grande differença, & he, que o primeyro de Contrição feyto de veras, & de coração, como se deve fazer, ainda antes do Sacramento da Confissão, nos poem em graça, (8) & amizade de Deos porê a Attrição (9) não he assim; por- que

2 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3.

3 Trid. ubi supr. c. 4. Barb. ibi n. 2.

4 Trid. d. c. 4. vers. Et si contritionem hanc. Barb. ib. n. 3. vers. Aliquando. Abr. lib. 9. c. 5. d. 2. n. 226. cum seq.

5 Sarr. tom. 4. d. 5. Journ. de Lug. de Sacram. tract. de Pœnitent. d. 5. sect. 9. à n. 120. Libm. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 6. cap. 4. Torre Blanc. de Jure Spirit. lib. 4. c. 7. cum seq. Abr. d. c. 5. lect. 2. § 2.

6 Ad Trid. d. c. 4. sect. 14. c. 4. Phil. 146. 161. 61. 1. Alma instruida tom. 3. c. 3. à nom 93. utiq. ad nom. 113. Peridil. an. 1. lect. 3. de Pœn. § 9.

7 Ad eamq. Gonct. in Manual. tract. 5. §. 4. cap. 3. & 4.

8 Barb. ad d. c. Conc. Trid. sess. 14. c. 4. n. 3. versic. Aliquando Abr. d. c. 5. lect. 2. § 1. num. 235. Dun. tom. 1. tract. 3. resol. 107. n. 108. Gonct. d. c. tract. 5. c. 4. § 1. num. 4.

9 Trid. loc. cit. vers. Et quamvis. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 7. n. 1. Barb. ad d. c. Trid. d. c. n. 3.

10 Trid. loc. cit. Abr. d. c. 5. sect. 2. § 2. n. 241.

11 Trident. sess. 14 de Sacram. Pœnit. c. 3. & 4. & can. 3.

12 Trid. loc. cit. Constit. Portuenc. lib. 1. tit. 6. const. 2. § 3.

13 Text. in cap. Quomodo rorniter de Pœnit. d. 1. Navar. c. 21. n. 35. Valq. q. 91. art. 4. dub. 4. Siar. d. 21. sect. 3. n. 6. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 6. n. 3. Bonac. d. 5. de Sacram. q. 5. sect. 2. punct. 2. § 2. n. 24. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8.

14 Trident. sess. 14 de Sacram. Pœnit. c. 5. & can. 7. D. Thomas in 4. d. 21. q. 3. art. 4. ad 2. in 4. de Confess. o. 4. Quod peccata. Pal. d. 2. unic. punct. 9. n. 1. & 2.

14 Trid. de Sacram. Pœnit. c. 5. De circumstantiis uniuscuiusque peccati vide Barbol. ad præd. c. Conc. n. 7. com. Henric. Lede. in 7. d. 3. art. 4. Val. Regn. Reg. d. Bonac. Joan. de Lug. Torrellanca. Hurado. Gal. Tambat. Homobon. Figund. Lym. ab. eccl. civit. De notabiliter aggravandis in eadem specie in parte affirm. Suar. de 23. sect. 3. n. 5. Thom. Sanch. lib. 4. de Voto. c. 11. num. 24. Salaz. 1. 2. tract. 8. d. un. de Confess. sect. 3. n. 5. Caiet. in Sum. verb. Confessio condit. 15. Soto in 4. dist. 18. q. 2. art. 4. col. 5. & 6. Abr. d. unic. punct. 11. n. 4.

16 Abr. lib. 10. c. 1. sect. 3. n. 37. & sect. 4. § 1. usque ad 12.

17 Trid ubi supr. Navar. in Manual. c. 21. n. 35.

18 Abr. lib. 9. c. 5. sect. 1. n. 222. & sect. 4. num. 282.

19 C. Omnis utriusque sexus de Pœnit. & remiss. Suar. tom. 4. disp. 38. sect. 7. n. 2. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 5. sect. 3. p. 4. n. 1. Valques q. 94. art. 2. dub. 1. n. 4.

que fóra do Sacramento da Confissão não basta para não justificar, & pôr em graça de Deos; mas ajuntando-se a Attrição com este Sacramento, & havendo verdadeyros proposito de não peccar, & esperança de alcançar perdão de Deos, basta para (10) a justificação. Por tanto deve o penitente, para que a sua Confissão seja boa, ter (11) algum destes dous Actos de Contrição, ou Attrição: & para melhor ambos, ou o (12) primeyro, que he mais seguro.

133 A segunda cousa, que deve fazer o penitente he a Confissão (13) vocal, & inteyra (14) de todos os seus peccados com as circumstancias (15) necessarias: & para que esta sua Confissão seja inteyra, & veridica, deve tomar tempo bastante para examinar com diligencia, & cuydado a consciencia antes da Confissão, dilcorrendo (16) pelos Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & pelas obrigações de seu estado, vicios, companhias, ratos, & inclinações, que tem; vendo como peccou por peccametos, palavras, & obras, & fazendo quanto puder por distinguir, & averiguar as especies, & numero dos peccados. O qual exame seyto, procurarão Cõfessor, a que há de dizer todos os seus peccados, (17) & os mais q̄ depois do exame lhe lembrarem. E requeremos a todos os nossos subditos da parte de Deos nosso Senhor, q̄ não deyxem de confessar peccado algum por pejo, & vergonha, ou temor dos Confessores, ainda que o peccado seja o mais grave, & enorme, que se pôde considerar, porque saõ muytas as almas, que por este principio se condemão.

134 A terceyra, & ultima cousa, que deve fazer o penitente, he a satisfacão das culpas, que o Confessor lhe poem em penitencia de seus peccados: & posto que saltado esta parte não fique nullo (18) o Sacramento da Penitencia; com tudo deve ir os penitentes (19) dispostos para receber a penitencia, q̄ o Confessor lhes impuzer por suas culpas, & ter depois grã de diligencia em a satisfacão: & se a

deve xi-

lib. 9. c. 5. sect. 3. § 2. n. 270. & pro negativa DD. citatos à Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 11. n. 4.

16 Abr. lib. 10. c. 1. sect. 3. n. 37. & sect. 4. § 1. usque ad 12.

17 Trid ubi supr. Navar. in Manual. c. 21. n. 35.

18 Abr. lib. 9. c. 5. sect. 1. n. 222. & sect. 4. num. 282.

19 C. Omnis utriusque sexus de Pœnit. & remiss. Suar. tom. 4. disp. 38. sect. 7. n. 2. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 5. sect. 3. p. 4. n. 1. Valques q. 94. art. 2. dub. 1. n. 4.

deyxarem de cumprir por sua culpa, sendo a penitencia (20) grave, he peccado mortal, de que se devem accusar na Confissãõ seguinte.

135 Estas são as tres partes da Confissãõ, que o penitente tem obrigaçãõ de fazer, para alcançar perfeyta remissãõ de seus peccados, a amizade, & paz com Deos, sossego, & serenidade da consciencia, & consolaçãõ de espirito com outros innumeraveis lucros, que causa o Santo Sacramento da Penitencia nas almas, que dignamente se confessãõ.

TITULO XXXV.

Do preceyto Divino, que todos tem de se confessar: & que por devaçãõ se confessem frequentemente.

136 **P**OR preceyto (1) Divino são obrigados todos os fieis Christãos de hum, & outro sexo, que forem capazes de peccar, a se confessar inteiramente de todos os peccados mortaes, q̄ tiverem cõmettido, & dos quaes se lembrarem, depois de fazerem para isso diligente exame, em artigo, ou provavel perigo de morte: como he em doenças graves, havendo de entrar em batalha, ou fazendo larga, & perigosa navegaçãõ; & as mulheres no tempo, em q̄ estiverem proximas ao parto, principalmente no primeyro. Tambẽ toda a pessoa he obrigada por preceyto Divino a se confessar todas as vezes, que houver de receber (2) o Santissimo Sacramento da Eucharistia, tẽdo consciencia de peccado mortal. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos, que assim o cumprãõ.

137 E os amoestamos, a que nãõ samente se confessem nestes casos, & pela obrigaçãõ da Quaresma, mas o façãõ com grande frequencia, ao menos nas Festas (3) do Natal, Paschoa, Pentecostes, & Assumpçãõ de nossa Senhora: & aos Parochos encõmendamos lhes façãõ esta lembrança (4) muytas vezes, especialmente nos dias mais proximos às ditas festas.

138 E mandamos aos ditos Parochos, q̄ pedindolhes seus frequẽzes Confissãõs, os conselle ao menos de oyto em

20 Pal. p. 4. tract. 23.
d. unic. punct. 21. n. 3. &

1 Joan. 20. Sarr. tom. 3. in 3. p. d. 69. art. 4. & disp. 31. sect. 1. concl. 1. Henric. lib. 2. de Baptismo. Pal. p. 4. tract. 27. punct. 4. n. 15. vers. 16. quo fit, d. unic. & punct. 20. §. 1. n. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 5. n. 5. Coninch. d. 5. dub. 2. col. 1. n. 36.

2 Paul. 1. ad Corinch. 11. Trid. sess. 13. de Sacram. Eucharist. c. 7. & can. 11. D. Thom. 3. p. 2. fo. art. 4. & ibid. Sarr. 4. 80. sect. 3.

3 Facit text. in c. Si frequenter cum seq. de Consecr. d. 2. Caueb. Roman. de Sacram. Euchar. fol. 276. Constit. Portuaf. lib. 1. tit. 6. Constit. 3. vers. 1.

4 Al. lib. 2. c. 7. n. 63.

64 *Liv. 1. Tit. 36. Da obrigação, que todos tem*

5 Barb. de Pnoc. p. 2. c. 19. n. 8. ver. Limit. secund. Valq. q. 95. art. 3. d. 6. Sum. d. 32. sect. 1. n. 4. Henr. lib. 6. c. 17. n. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 13. q. 1.

6 Ad ea que Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. de c. 11. 3. § 1. Constit. Portuensi. lib. 1. tit. 6. Constit. 3. n. 6. ver. Eos Sacerd. 7 Constit. Ulyssip. d. d. c. 3. § 1.

8 Ad ea que Trid. sess. 23. de Reform. cap. 15. Pal. dist. tract. 23. punct. 17. § 1. 2. & 3. cum DD. ab eo cit.

9 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. de c. 3. § 1. fol. 77. in fin. & 78.

10 Sic legitur Constit. Portuensi. lib. 1. tit. 6. Constit. 3. ver. 3. fol. 74.

1 Barb. ad text. in c. Omnis utriusque, textus 12. de Pnoc. & remiss. n. 3. Navar. in Manual. c. 21. n. 33. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 7. c. 40. q. 6. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 1. § 3.

2 Barb. ad dist. text. in c. Omnis de Pnoc. & remiss. n. 2. Navar. dist. c. 21. n. 22. ver. Dist. Constit. Ulyssip. d. c. 3. § 1.

3 Text. in cap. Omnis utriusque sexus de Pnoc. & remiss. Conc. Trident. sess. 24. de Sacram. Pnoc. c. 5. ver. Sacerdos tenet in anno, & c. de 3. Abt. lib. 2. c. 14. sect. 4. p. 629. & lib. 9. c. 5. sect. 3. § 1. n. 278.

4 Trid. dist. sess. 14. de Sacram. Pnoc. c. 5. in fin. 5 Barb. ad dist. Trid. d. c. 5. n. 11. decisum refert Armoz. in addit. ad Propos. legum Navar. lib. 4. tit. 29. L. 1. § 1. de constit. sancti in anno.

oyto dias, & nas Festas, & dias (5) de Jubileo. E os Sacerdotes, q por obrigação, ou devaçãõ celebraõ frequenmente, se confessarãõ de oyto (6) em oyto dias, ainda naõ tenhaõ consciencia de peccado mortal. E para que possaõ mais facilmente cõprir, lhe damos licença para livremente escolherem (7) Confessor Secular, ou Regular, q em algũ Bispado esteja actualmente (8) approvedo, q fosse hũa vez approvedo neste Arcebisgado, com licença passada *in scriptis* para ouvir Confissoes, posto no tal tempo se lhe tenha já acabado a licença, q não tendo porẽm Canonico impedimento, ou outra prohibiçãõ; pela qual razãõ naõ poderãõ escolher o q for approvedo; & ao tal Confessor escolhido pelos Sacerdotes na forma acima dita, damos licença para os poder absolver de todos os peccados, ainda que sejaõ à Nõs (9) reservados: excepto da excommunhaõ (10) mayor, porque neste caso absolverã, quem para isso poder tiver.

TITULO XXXVI.

Da obrigação, que todos tem de se confessar no tempo da Quaresma: e como se baveraõ os Parochos nas Confissoens dos de menor idade.

139 **P**OR preceyto da Santa Igreja Catholica todo fiel Christãõ assim homẽ, como mulher, tão q chegar aos annos da discriçãõ, q regularmente sãõ (1) sete annos, & antes delles, tanto q tiver malicia, & capacidade (2) para peccar, he obrigado, sob pena de peccado mortal, a se confessar inteiramente, ao menos hũa vez (3) cada anno a seu proprio Parocho. E porq por seu davel costume da Igreja Catholica, pia, & santamente introduzido, & approvedo pelo Sagrado Concilio (4) Tridentino, se observa q esta obrigação se cõpra no tempo da Quaresma: pela presente Constituiçãõ, q queremos reforçã, & vigor de carta monitoria, amoeslamos, & mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de (5) excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, cuja absolviçãõ reservamos a Nus, ou a nullo Provisor, ou Vigario Geral.

& de dous arrateis (6) de cera para a fabrica da Sè, a cada hum de nossos subditos se confessem ao seu proprio (7) Parocho, ou a outro Confessor (8) de licença sua: a qual licença (9) se presume, & suppoem dada, & tacitamente por costume universal pedida, sem ser necessario, que em todos os anos se repita esta obrigação pelos penitentes; & mais quando consta, que os Regulares (10) de nossa authoridade, & concessão ouvem de Confissão a todos os nossos subditos na forma, em que se lhes concede a dita licença. E declaramos, que o tempo consignado, para isto se cumprir, he o da Quaresma, começando do dia de Cinza (11) até o de Paschoa da Resurreyção inclusivamente: o qual tempo lhe assignamos (12) pelas tres Canonicas amoestaçoens. E para mayor confusão dos negligentes, & rebeldes lhes damos mais até a Dominga (13) in Albis inclusive; & até o mesmo tempo commungarão na propria Parochia, sob as mesmas penas, aquelles que tiverem esta obrigação, na forma que temos dito no titulo 24. à num. 86.

140 E passada a dita Dominga in Albis, declaramos (14) terem encorrido na dita pena, os que se não tiverem confessado, & commungado; & os Parochos os declararão ao povo (15) na Dominga seguinte, que se chama do Bom Pastor, fazendo a dita declaração por hum Rol, (16) em q se assignarão: & ordenamos q este tenha força de carta (17) declaratoria, & ao pe delle passarão (18) certidão dos freguezes, que forem declarados por excommungados, & do dia em que os declararão, & tudo enviarão (19) com o rol dos confessados, para que se passem os mais procedimentos.

141 Declaramos, que não he nossa tenção encorrao na ditta excõmunhaõ os homens menores de quatorze (20) annos, & as mulheres menores de doze, posto que não cumprãõ com esta obrigação no dito tempo; mas pagarão hum arratel de cera, ou por elles o pagarão (21) seus pays, amos, ou pessoas, q os tem a seu cargo, salvo (22) se mostrarem, que da sua parte fizeram a diligencia devida para que elles cumprissem com a obrigação da Igreja.

142 Exhortamos aos Parochos, q tenham muyto cuidado dos de menor idade, q tiverem obrigação de se cõ-

6 Vide Barb. dict. c. 9. n. 1. & Armenum ab eo citatum. Fact. Constit. Ulyssip. d. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 3.

7 Text. in d. c. Omnia 12. de Pœnit. & remiss. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 4. § 2. Barb. de Paroch. c. 19 n. 17. vers. Circa.

8 Dict. text. in c. Omnia de Pœnit. & remiss. dict. text. in cap. Omnia vers. Si quis autem. Barb. ubi proximo.

9 Pal. p. 4. tit. 23 d. unic. punct. 12. num. 12.

10 Concil. Lateran. sess. 11. clem. dudum. § Deinde de sepult. Trid. sess. 22. de Reform. c. 15.

11 Trid. dict. sess. 14. c. 5. Abr. lib. 8. cap. 14. sect. 5. n. 632. vers. Apud Nos.

12 Facit Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. 3. Egrian. lib. 1. tit. 7. c. 3. n. 1.

13 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 7. fol. 67. & § 3. fol. 68.

14 Ad ea que Barb. ad Conc. Trid. dict. sess.

14. de Sacram. Pœnit. c. 5. n. 11. & dixim. n. 139.

15 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 7.

16 Constit. Ulyssipon. dict. § 7.

17 Constit. Ulyssipon. loc. cit.

18 Constit. Ulyssipon. ubi supr.

19 Constit. Ulyssipon. dict. decr. 1. § 8. Gav. verb. Euchar. n. 27.

20 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 4.

21 Constit. Egrian. lib. 1. tit. 8. c. 3. num. 2.

22 Constit. Egrian. loco cit.

23 Const. Ulyssipon.
& Egitan. locus supra
citatus.

24 Const. Egitan.
loco citato.

25 Abr. lib. 8. cap. 14.
sect. 4. n. 631. Dias. re-
sol. 120. Proposizio 14
reprobata ab Alexandro
VII. die 24. Septemb.
1665.

26 Const. Portuens.
lib. 1. tit. 6. const. 4. tit. 6.
1. fol. 76.

feslar, para os fazerem cumprir com este preceyto, & lhes mandamos, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados gravemente, que os oucaõ a cada hum (23) per si, & naõ a muytos juntos, ainda q sejaõ menores de dez annos, porque he grande abuzo o contrario: & lhes pergonhem (24) pela Doutrina Christã, & se elles naõ tiverem peccado, lhes ensinarãõ cousas proveytosas, & necessarias para a salvaçaõ, & os encaminharãõ a seguir, & amara virtude, & aborecer o peccado.

143 Declaramos, que naõ satisfaz este preceyto, quem voluntariamente (25) faz Confissãõ nulla, & sacrilega, ou porque callou por medo, ou vergonha algũ peccado mortal, ou porq nella lhe faltou alguma das partes essenciaes deste Sacramento: & que a opiniaõ contraria, que algunos Doutores tiverãõ, està reprovada por escandalosa pelo Papa Alexandre VII. em 24. de Setebro de 1665. E mandamos aos parochos, q façãõ esta advertencia a seus Freguezes na estaçaõ dos tres Domingos antes da Quaresma, para que venha á noticia de todos, doutrina q a todos tanto importa, & naõ possaõ allegar ignorancia. Porém por evitar algũs inconvenientes, damos poder aos Parochos, & mais confessores approvados do noſſo Arcebispaado, para poderem absolver (26) aos que acharem, se confessãõ nulla, & sacrilegamente, da excõmunhaõ, em que encorrãõ, pelo naõ fazerem validamente.

TITULO XXXVII.

Como se fara o Rol dos Confessados, es quando sera entregue ao noſſo Provisor: & da forma que se guardara com os ausentes, & se procedera contra os declarados.

1 Proverb. 27. 23.
Const. Ulyssip. lib. 1.
tit. 10. decret. 1. § 6. Por-
tuens. lib. 1. tit. 6. const.
§. in principio.

2 Ad ea quæ Ord. lib.
3 tit. 70. § 1.

3 Gavari. verb. Paro-
chorum numero n. 25.
Cone. Provinc. Meliol.
3. Fac. Barb. de Paroch.
p. 1. c. 7. n. 17. Gavari.
dict. verb. n. 24.

144 **P**ARA constar, que todos os fieis cumprem cõ a Obrigacaõ da Confissãõ, & Cõmunhaõ na Quaresma, mãdamos a todos os Vigarios, & Parochos de noſſo Arcebispaado, que em cada hum anno, passada a Domingo da Septuagesima, per (1) si, & naõ por outrem, (salvo distancia for de seis legoas (2) para cima, porque neste caso poderã ser por outrem) façãõ (3) Rol pelas ruas, & ca-

fas, & fazendas de seus freguezes, o qual acabará até a Dominga da Quinquagesima, sendo possível, & nelle escreverão todos os seus freguezes por seus nomes, & sobrenomes, & os lugares, & ruas onde vivẽ. De maneyra, q̃ nesta Cidade, & Villas deste Arcebispado assentem cada (4) rua de per si; & nas freguezias que não estiverẽ na Cidade, & Villas, & nas que comprehendem mais partes, que as mesmas Villas, assentem os Lugares, (5) Rios, Fazendas, & os nomes dellas: & debayxo do titulo da dita rua, ou fazenda assentarão cada casa de per si, lançando huã risca entre casa, & casa, & assentarão separadamente cada pessoa, que nella vive, por seu nome, & sobrenome, & se são menores, que não chegão aos annos da puberdade, os quaes nos homens são os quatorze, & nas mulheres os doze. E os que forem mayores obrigados a se confessar, & commungar notarão cõ dous CC. em frente em huã primeyra risca, & os menores com hum C. em segunda risca: em terceyra os que forem chrismadados com a nota seguinte: Chr. & na primeyra risca notarão os que forem ausentes com esta nota: Aus. O Rol se fara de folha inteyra, para q̃ melhor cayba o sobredito, & se fará na fórma seguinte.

4 Rit. Romano de formul. tit. de form. describendi statum animarum. Conit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 6. fol. 66. Portuensi. lib. 1. tit. 6. const. 5. fol. 76. 1

5 Constitutiones suprad. locis citatis.

**ROL DOS CONFESSADOS DESTA FREGUE-
sia de N. de tal lugar, de tal anno.**

| Rua, ou Fazenda de tal parte. | Mayor | Menor | Chrismadados Chr. |
|-------------------------------------|-------|-------|----------------------|
| N. Dignidade, ou Clerigo. | CC. | | |
| N. seu Pay, ou Mãe, ou irmão. | CC. | | |
| N. sobrinho, parente, ou pagem. | Aus. | | |
| N. criado, ou criada, escravo. | | C. | |
| <hr/> | | | |
| Rua, ou Fazenda de tal parte. | | | |
| N. solteyro, casado, ou viuvo. | CC. | | Chr. |
| N. solteyra, casada, ou viuva. | CC. | | Chr. |
| N. filho, ou filha, irmão, ou irmã. | Aus. | | |
| N. criado, escrava. | | C. | |

E manda-

6 *Trid. sess. 14. de Sacram. Pccat. c. 5. vers. Post diligentem sui dicitiohem. Navar. c. 21. n. 35. H. nriq. lib. 5. c. 5. Fihu. tract. 7. c. 4. q. 10. Suar. de Pccat. d. 22. sess. 11. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 10. n. 2. Reg. de Conchad. 7. dub. 9. n. 71.*

7 *Conc. Trid. sess. 13. de Sacram. Euch. c. 7. & dist. sess. 14. d. c. 5. Pal. dist. d. unic. punct. 7. n. 2. Suar. d. 2. lect. 4. n. 9. Navar. in Manual. c. 1. n. 14. cum seq.*

8 *Math. 5. 24. Navar. in Manual. cap. 14. n. 25. vers. quadragesimo-quarto. Abr. lib. 8. sess. 5. c. 2. n. 82.*

9 *Adtext. in c. Pccatum de Regul. jur. in 6. Const. Lamecenf. lib. 1. tit. 7. c. 847.*

10 *Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. n. 8.*

11 *Facit Pal. dist. 4. unic. punct. 13. n. 12. Sã Verb. Confessor num. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 10. n. 9.*

12 *Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. q. 2. fol. 69. Aeguan. lib. 1. tit. 8.*

13 *Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. E os freguezes post num. 8. Gavaz. verb. Parochor. muncer. n. 16.*

14 *Facit Pal. d. unic. c. 20. § 2. n. 11. vers. Sed inquiri. Constit. Aeguan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 5.*

15 *Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 6. & § 7. fol. 66. & 67.*

16 *Vna Solorz. de guberna. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 7. n. 4.*

145 E mandamos aos Parochos, q assim o cumprã, sob pena de mil reis para a Sã, & Meyrinho geral. E nos tres Domingos antes da Quaresma amoestarã a seus freguezes, q lhes declarem todas as pessoas, q tiverẽ em sua casa por seus nomes, & sobrenomes para os assentare no Rol; & juntamente a obrigaçã, que tem de cumprirẽ com esse preceyto da Quaresma: declarandolhes como devem (6) examinar suas consciencias por algum tempo, antes que cheguem à Cõfissã, & ao menos o dia antes della, & cuydar no dia, em que se houverẽ de cõfessar, em seus peccados, tendo dor, & arrependimento (7) delles, & proposito firme de emenda; de largarem as occasiões de offensas de Deos; de se reconciliarem com o proximo, com que estiverem em odio; (8) de fazerẽ as (9) restituções, a que estiverem obrigados, & tudo o mais, que for preciso para dignamente se chegarem a este Sãto Sacramento, & o receberem fructuosamente.

146 E os freguezes, que andarem ausentes das suas Freguezias, antes de entrar o tempo da Quaresma, ou tiverem justa causa, & impedimento para se confessarem, serã obrigados desde o dia (10) em que tornarem, & chegarem a suas casas, ou cessar a tal causa, & impedimento, até se contarem vinte dias seguintes, a se confessar, & commungar nas suas Parochias: & se o naõ fizerem no dito tẽpo, ou naõ mostrarem certidãõ authenticã, em modo que saça fã, de como tem cumprido com esta obrigaçãõ em outra (11) parte, encorrerãõ (12) na dita pena de excõmunhaõ *ipso facto*, & na de dous arrateis de cera imposta no titulo 36. num. 139. & serãõ (13) declarados pelo Parocho, passados os ditos vinte dias.

137 E se, depois de entrar a Quaresma, tiverem necessidade de se ausentarem de suas freguezias, (14) serãõ obrigados a se confessar, & cõmungar nellas antes de sua partida; & naõ o podendo fazer, pela causa da ausencia ser repentina, mãdarãõ do lugar, onde estiverẽ, dar satisfaçãõ aos Parochos atã a Domingo (15) do Bom Pastor, se para a distancia do lugar bastar (16) esse tempo, antes da Missa Conventual, porque entãõ se haõ de declarar os rebeldes, constando de como os mais se confessãõ, & commungarãõ

naõ por certidoes (17) authenticas, & juradas dos Parochos das Igrejas, onde o fizeraõ. E naõ o fazẽdo assim ferãõ (18) declarados na dita Dominga como os mais rebeldes, & encorrerãõ nas sobreditas penas.

148 E porque he justo, que a pena cresça segundo a contumacia dos (19) culpados, mandamos que se de pois da dita Dominga de Bõ Pastor, ou do termo, q he dado aos impedidos, algũ se deyxar andar excõmungado quinze dias, ou mais depois de declarado por naõ cúprir este preceyto, alem das penas impostas no num. 139. pague (20) dahi por diante por cada dia hum vintem para a Sè, & serã castigado com as mais penas, que merecer sua rebeldia: & naõ sera absolto da excommunhaõ sem pagar (21) a pena, em que tiver encorrido, & o recurso que se lhe passar, serã remetido ao seu mesmo Parocho. (12)

149 Ordenamos, & mandamos a cada hum dos Parochos do nosõ Arcebisgado, q da dita Dominga de Bõ Pastor atẽ quinze dias (23) primeyros seguintes, aos q distarem desta Cidade dez legoas; & atẽ hum mez aos que distarem vinte legoas; & atẽ dous mezes aos mais distantes, tragaõ, ou mandem por pessoa fidedigna o Rol dos Confessados, & Cõmungados cerrado, & sellado, declarando por certidaõ cada hum dos sobreditos, (que sera assinada, (24) & jurada por elle) que aquelles laõ todos os seus freguezes; & que naõ saõ mais de Confissãõ, & Cõmunhaõ; & que todos se confessaraõ, & cõmungaraõ. Virã tambem no dito Rol certidaõ jurada de Conselhor approvado por Nõs, como o dito Parocho (25) se desobrigou. E naõ estando desobrigados todos os contẽdos no Rol, farã expressa mencaõ dos que tiverem faltado, dizendo, se faltaraõ por rebeldes, & as causas que houve para os haverem (26) por taes, sendo publicas, & fóra (27) da Confissãõ, ou por ausentes, ou impedidos: & darã outrossi conta dos que dilataõ a Confissãõ, & Cõmunhaõ, & de como os Clerigos de sua Freguesia se confessaraõ, & cõmungaraõ na Parochia.

150 E com o dito Rol virã outro (28) dos declarados, & certidaõ da declaraçãõ: o que tudo os Parochos cumpriraõ sub pena de dous mil reis para a Sè, & Meyrinho geral.

E tanto

17 Barb. de Offic. & poiest. Par. p. 2. c. 19. n. 15. in fin. Homobon. de Exam. Eccl. tract. 8. c. 11. q. 4. & in respons. quest. Moral. p. 2. versp.

49-
18 Constit. A. gitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 5. Ulyssipont. lib. 1. tit. 10. decret. 1. § 7.

19 Text. in L. Relegat. ff. de Pernis. Barb. in Repertor. verb. Contumacia.

20 Gavari. verb. Excommunicatio num. 44. Genues. in Manual Pastor. cap. 69. n. 6. ab iplo Gavari. erat.

21 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. vers. 5. fol. 79.

22 Constit. Portuens. ubi proxime.

23 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 1. § 8.

24 Constit. Portuens. dist. const. 5. vers. 6.

25 Constit. Portuens. ubi proxime.

26 Concil. Provinc. Mediol. 1. Gavari. in Manual. verb. Euchar.

27 Barb. ad text. inc. Omnia utriusq. lexus de Pernis. & tenuiss. Navar. in Manual. c. 8. per totum. Abr. lib. 9. d. n. 110. Pal. p. 4. tract. 23. punct. 19. Constit. Agera. lib. 1. tit. 8. n. 8. fol. 62.

28 Gav. verb. Eucharistia n. 27. & verb. Parochor. munera n. 15. Concil. Provinc. 1. & 7. Constit. Ulyssip. d. 4. 8.

29 *Constit. Ulyssipon.*
dic. 2. 8. Portuens. lib.
1. tit. 6. Constit. 5. vers. 7.
fol. 79. Aegtan. lib. 1.
tit. 8. c. 4. n. 8. fol. 64.

30 *Constit. Aegtan. d.*
c. 4. n. 9. Portuens. dicit.
versic. 7. fol. 80. in prin-
cipio.

31 *Constit. Aegit. d.*
c. 4. n. 10. Constit. Ulyssipon.
ubi supra.

32 *Constit. Aegit. lib.*
1. tit. 8. c. 4. n. 11. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 10. decr.
1. 5. 8.

33 *Constit. Aegtan.*
dic. n. 11. Portuens. d.
Constit. 5. vers. 7. fol. 78.

34 *Aegtan. Constit. d.*
num. 11.

35 *Constit. Aegit. ubi*
supra.

36 *Text. in L. Rel-*
gati ff. de Pernis Bubos.
in Repertorio Juris Ca-
non. verb. Contumacia.
Constit. Ulyssipon. lib.
1. tit. 10. decr. 1. 5. 8.

37 *Constit. Aegitan.*
n. 11. Portuens. d. Constit.
5. vers. 7. in fine.

1 *Constit. Ulyssipon.*
lib. 1. tit. 10. decr. 2. 5. 3.
Aegtan. lib. 1. tit. 8. c. 5.
fol. 64. & 65.

2 *Constit. Aegitan. lib.*
1. tit. 8. c. 5. n. 1. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 10. decr. 2.
5. 3. fol. 69. & 70.

151 E tanto que o dito Rol for entregue ao Provisor, o mandará (29) registrar logo pelo Escrivão da Camera em hum livro, que para isso haverá, sem por elle levar cousa alguma, & ao pé de cada Rol porá, que se registado a folhas tantas; & tanto que forem registados, tornará aos Parochos para darem conta delles em (30) visita. E o Rol com a certidão dos declarados ficará em poder do (31) Escrivão da Camera, o qual passará logo carta (32) de Participantes contra elles, que será publicada pelo Parocho à estação no primeyro (33) Domingo, depois que lhe for dada, & passará nella certidão (34) de publicação, que enviará brevemente ao nosso (35) Provisor, sob pena de mil reis; & tanto que a dita carta de Participantes vier, se entregará ao Promotor, para (36) requerer a reaggravação dos procedimentos contra os rebeldes, q̄ não serãõ absolto, sem primeyro (37) os pagarem.

TITULO XXXVIII.

Do modo, com que se haverão os Parochos no tempo da Quaresma, ou doença com os prezos da Cadea, & doentes dos Hospitales, & com os vagabundos, trahentes, & peregrinos.

152 **O**S prezos, que estiverem na Cadea no tempo da Quaresma, serãõ confessados pelo Parocho da Igreja, em cuja Freguesia estiver (1) a Cadea, ou pelos Confessores q̄ o mesmo Parocho buscar, pedir, & lá mandar. E elle mesmo será obrigado a administrar o Santissimo Sacramento da Eucharistia a todos, posto q̄ não sejaõ seu freguezes, sem prejuizo dos proprios Parochos, & direyos parochiaes de suas Parochias; & terá cuydado de os avisar algũs dias antes, para q̄ se apparelhem, & disponhaõ para se confessarẽ, & cõmungarẽ. E em hum dos dias, q̄ for mais conveniente, antes da Dominica in Albis, irá o Parocho a dar a Sagrada Cõmunhaõ aos prezos da dita Cadea: & para q̄ se administre com reverencia, & veneração devida a taõ alto Sacramento, mandamos, que havendo casa decente se (2) arme toda, & nella se faça hum Altar

Altar aonde venhaõ todos cõmunçar, & naõ havẽdo esta cõmodidade, se administre da parte de fóra das grades, põdo-se ahi huma mesa, & armando-se tudo com o mayor ornato, que for possivel. E encõmendamos muyto aos Ministros da Justiça secular, mandem (3) apparelhar cõ toda a limpeza, ornato, & decencia as Cadeas para esse effeyto, lembrãdo-se da reverencia, que se deve a este Augustissimo Sacramento. E se algum dos prezos naõ cumpriu com esse preceyto, o Parochio, antes de o declararr, nos darã conta, (4) ou ao nosso Provisor.

153 Declaramos, que aos doentes dos Hospitales de nosso Arcebispado, onde naõ houver Confessor Capellaõ, a que esteja por Nõs cõmettido ouvir de Confissãõ, & administrar os mais Sacramentos aos taes enfermos, saõ (5) os Parochos, em cujas Freguezias os taes Hospitales estiverem, obrigados a lhes administrar os Sacramentos no tempo, & na forma que os administraõ a seus freguezes.

154 Como os vagabundos, (que saõ (6) aquelles, que dexando totalmente de facto, & no animo o lugar de sua origem, & andãõ de huma parte para outra, & em nenhũ lugar teem domicilio permanente) conforme a direyto (7) contrahem domicilio em qualquer lugar, onde se achaõ, & saõ obrigados a se confessar, & commungar na Parochia, (8) em que se achaõ, no tempo em que obriga o preceyto annual da Confissãõ, & Communhaõ, convem que os Parochos se naõ descuydem delles. Pelo que lhes mãdamos, que com particular cuydado se informẽ, que vagabundos ha em suas Freguezias, & os escreverãõ no Rol dos Confessados, amoestando-os que se confessem, & communguem no tempo (9) devido. E vindo algum vagabundo a alguma Freguezia depois da Dominica in Albis, mostrarã ao Parochio della escritos, de como naquelle aõ se cõfessou, & commungou pela obrigaçãõ da Quaresma, & naõ os mostrando o Parochio o sevitel (10) da Igreja, & Officios Divinos, & naõ consinta, que em sua Freguezia (11) peça esmola, & amoeste a seus freguezes, que lha naõ dem, nẽ o tragaõ em seu serviço.

155 Os tratantes, peregrinos, caminhantes, & officiaes, posto que tenhaõ em outro lugar domicilios, &

Parochias

3. Const. Ulyssipon. dict. lib. 1. tit. 10. decr. 2. 3. Const. Aguan. lib. 1. tit. 8. c. 5. n. 1. Portuensi. lib. 1. tit. 6. const. 6. ver. E em hum.

4. Const. Aguan & Portuensi. loco citato.

5. Cardinal. de Luca Thom. ver. & just. lib. 12. p. 7. de Paroc. & Paroc. decr. 23. per totum. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 4.

6. Bar. d. 25. ff. 2. n.

7. Sylv. verb. Confessor. l. q. 1. Sec. in 4. dist. 18.

8. Bar. d. 25. ff. 2. n. 1. de Confess. q. 37. Paris. lib. 1. prax. q. 7. n. 15.

9. Glot. final. in L. 1. codic. Ubi de crimin. cog. oportet. Pal. 1. p. 172.

10. d. 1. ver. 24. § 4. n. 3. Sanchez de Matrim. lib. 3. d. 17. n. 5.

11. Barb. de Offic. & potest. Par. p. 2. c. 19. n. 16.

Pal. p. 4. d. 2. ff. 2. § 4. unic. p. 13. n. 13.

dummodo non vagen- tor, ut evadant judicium proprii Parochi. Sec. in 4. dist. 18. q. 2. art. 2.

Card. Toler. Instruct. Sac. de 16. §. c. 11. n. 12.

12. Possel. de Offic. Con- ratic. 7. n. 11.

9. Faci Spino de Te- stam. Glot. 17. n. 43.

10. Faci Const. Por- tuensi. lib. 1. tit. 6. const. 7. ver. E in da.

11. Const. Portuensi. loco citat. & Aguan. lib. 1. tit. 8. c. 6. n. 7.

12 *Gavam. verb. Parochor. munita n. 14. Concl. Provin. Mediol. 7. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 11. n. 12. in principio.*

13 *Ad ea quæ Navar. in c. Placuit de Pœnit. dist. 6. n. 80. Valq. n. 53. tit. 1. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 10. n. 7. Barb. de Offic. & potest. Paroch. p. 2. c. 19. n. 19. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 23. n. 17. Pal. dist. punct. 13. n. 13. vers. Sed placet.*

14 *Si verb. Confessor n. 2. & verb. Parochus n. 7. Barb. ubi sup. Constit. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 6. n. 8. Portuens. lib. 1. tit. 6. constit. 7. vers. ultim.*

1 *D. Antonia. 3. p. tit. 14. c. 19. §. 3. & seq. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8. n. 1.*

2 *Rit. Roman. de Sacram. Pœnit. tit. de Ord. admin. vers. Pœnitenti. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 1. §. 9.*

3 *Late Abr. lib. 11. c. 1. per totum, & c. 2. n. 8. Barb. de Offic. & potest. Par. p. 1. cap. 7. num. 27. Etiam non vocatus, ut colligitur ex c. 1. de Celeb. Miss. Laym. lib. 5. Sum. tract. 4. c. 5. n. 6. Constit. Brachar. tit. 4. constit. 9.*

Parochias certas, são obrigados a se confessar, & commu-
gar em alguma das freguezias, (12) em que se acharem no
tempo da Quaresma, ate a Dominica in Albis; & não o
cumprindo assim, alem do peccado mortal, que commet-
tem, serão declarados, & evitados dos Officios Divinos
salvo mostrarem certidão, ou por outro modo justificar
legitimamente, que já naquelle anno se tem confessado &
cõungido pela obrigação da Quaresma em outra Igre-
ja. E mandamos aos Parochos, & (13) Confessores de nosso
Arcebisado, que quando ouvirem de Confissão, ou elles
& os mais Sacerdotes derem o Santissimo Sacramento da
Eucharistia aos vagabundos, & peregrinos, lhes dê escríta
(14) assinados, & jurados, em que assim o certifiquem, para
que em todo o tempo, & lugar possa constar, como tem
cumprido com a sua obrigação.

TITULO XXXIX.

*Do modo, com que os Clerigos se devem confessar, & do
cuydado que devem ter os Parochos com os enfer-
mos seus freguezes.*

156 **C**omo hũ dos requisitos da verdadeyra Con-
fissão he ser (1) humilde, achamos que he grã-
de indecencia, & escandaloso a abuso confessarem se os Sa-
cerdotes estando em pé, ou encostados, ou ja revestidos
para celebrarem. Pelo que mandamos em virtude de obe-
diencia, & de mil reis para a Sê, & Meyrinho geral, se ob-
sessem (2) de joelhos com a reverência, & profunda humil-
dade devida ao Sacramenta da Penitencia, & não em pé,
encostados, ou revestidos cõ vestes Sacerdotaes, salvo
depois lhe lembrar algũ peccado. E na mesma pena pecu-
niaria encorrerão os Confessores, que os confessarem. E
mandamos aos nossos Visitadores inquirar na visita, se o
sobredito se observa, & castiguem aos transgressores.

157 Exhortamos, & encarregamos muyto a todos os
Parochos do nosso Arcebisado, que chegando o enfermo
seu freguez a estar em provavel perigo de morte, o (3) vi-
sitem muytas vezes, & amocellam a que tome os Sacra-
mentos

me
exl
sey
faz
cre
am
fen
me

lec
de
& l
to
del
sen
se a
ten
da
de
se a
ou
caf

ant
o i
la;
me
rig
po
a f
ao
gu

d. 3
pui
na

mentos que não tiver recebido, & o incitem, & (4) exhortem, a que em quanto estiver em seu juizo perfeyto, faça actos de Fé, Esperança, & Charidade, & os façaõ com elle: & a que crea firmemente tudo o que cre, & ensina a Santa Madre Igreja Catholica, & a que ame a Deos de todo o coraçãõ, & lhe peza de o ter ofendido por ser elle quem he, & só digno de ser summamente amado.

158 Se por negligencia, & culpa do Parocho fallecer alguma pessoa sem Confissãõ, alem de se fazer Reo de sua (5) alma, será (6) prezo, & suspenso do Officio, & Beneficio, & haverã as mais (7) penas, que por direyto merecer, segundo sua (8) culpa, & circumstancias della. E a mesma (9) haverã o Sacerdote, a que em ausencia do Parocho estiver entregue a Freguesia, ou nella se achar approvado. E ainda que o Parocho principal tenha Cura, ou Coadjutor, nem por isso ficará escuso da pena, se por algum modo for convencido de culpa de algum freguez seu, ou pessoa, que em sua Freguesia se achar, fallecer sem Confissãõ; posto que o dito Cura, ou Coadjutor (10) tambem tenha culpa, & seja por elle castigado.

159 E não será o Parocho escuso da dita pena, antes com mais rigor castigado pela dita culpa, por ser o tempo de peste, (11) ou de outra doenca contagiosa; por quanto he obrigado a administrar este Sacramento a seus parochianos, ainda que seja (12) com perigo de vida. E fallecendo o enfermo sem Confissãõ por culpa dos que o curãõ, ou tinhaõ em casa, ou a seu cargo, por não avilarem em tempo conveniente ao Parocho, (13) serãõ castigados arbitrariamente, segundo a qualidade da culpa.

G T I

d. 3. q. 43. Sum. d. 9. n. 4. Bonac. d. 3. q. 4. de Charit. punct. 4. n. 5. Pal. dist. punct. 18. dist. num. 5.

13 Extravag. 3. In Vincipit. Super gregem Domini. Constit. Aegitanens. lib. 1. tit. 8. Constit. 100. num. 1. Brachar. tit. 4. Constit. 9. fol. 6a. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 11. 4. 2. post. num. 3.

4 Abr. dist. lib. 11. el. 7. per totum. D. Caroli Borrom. action. 1. p. 41. de visitandis infirmis pag. 237.

5 Paul. ad Hebr. 13. 17. Barb. de Pat. p. 1. c. 3. n. 8. & p. 2. cap. 17. n. 42. Ugolin. de Offic. Episc. c. 15. §. 12. n. 14.

6 Facu. c. Si Presbyt. cum leg. 26. q. 6. c. Officium de Offic. Archipresbyt. Pote. in fruga. verbo Clericos n. 437. Gams de Sacram. prestand. q. 1. n. 2. Themud. p. 2. decif. 231. num. 2. & 4.

7 L. 1. ff. de Jure delicti Servit. & c. de curis de Offic. deleg. Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. c. 10. §. 1. Constit. Brachar. tit. 4. Constit. 9. n. 3.

8 Ugolin. de Offic. Episcop. dist. §. 12. n. 14. Barb. de Pat. d. p. 2. cap. 17. n. 43. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 11. §. 2.

9 Constit. Aegitan. loci citati.

10 Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. cap. 10. §. 2. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 11. §. 2.

11 Vide Sour. tom. 4. de Sacram. d. 44. lect. 3. per totam. Abr. lib. 9. c. 1. lect. 7. n. 53. Pal. tom. 1. de Chant. tract. 6. d. 1. punct. 9. n. 13. & p. 4. tom. 1. tract. 23. d. unac. punct. 18. §. 1. num. 5. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 12. q. 3. Joan. Maxim. in 4. dist. 13. q. 1.

12 Joan. 10. Abr. loci citati. Dia. tom. 1. tract. 4. resol. 26. §. 2. & resol. 27. §. 1. D. Thom. 2. 2. q. 26. ut. 5. Valenti. puncto 9. n. 12. & dist.

TITULO XL.

Como os Medicos, & Cirurgiões devem amostrar aos doentes, que se confesssem, & communguem.

160 **C**omo muitas vezes a enfermidade do corpo procede de estar a alma enferma com peccado, (como se prova das palavras, que Christo nosso Senhor disse (1) ao Paralitico) conformandose com a disposiçã do direyto, (2) & Constituiçã do Papao Santo Pio V. (3) mandamos a todos os Medicos & Cirurgiões, & ainda Barbeyros, que curã os enfermos nas Freguesias, onde naõ ha Medicos, sob pena de cinco (4) cruzados para obras pias, & Meyrinho geral, & das mais penas de direyto, que indo visitar algum enfermo, (naõ sendo a doença (5) leve) antes que lhes applicuem medicinas para o corpo, tratem primeyro da medicina da alma, amostrandõ a todos a que logo se confesssem, declarandolhes, que se assim o naõ fizerem, ou naõ podem visitar, & curar, por lhes estar prohibido por direyto, & por esta Constituiçã: de tal sorte que entendaõ, que esta amoestaçã se lhes faz por bem da saude da alma, & do corpo; & no legundo dia os tomaraõ a amoestar; & se ao terceyro lhes naõ constar, que estaõ confessados, os naõ visitem mais sob as mesmas penas.

161 E outrossim mandamos aos ditos Medicos, & Cirurgiõens, sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados applicados na sóma sobredita, que naõ aconselhem ao enfermo por respeyto da saude do corpo, cousa que seja perigosa para (6) a alma. E exhortamos a todos os familiares, & parentes do enfermo, que tanto que adoecer, dem logo recado (7) ao Parocho, & persuadaõ ao doente, a que com esseyto faça confissão de seus peccados.

1 Joan 5. 14. D. Chrylost. Homil. 28. in c. 8. Math.

2 C. Cum infirmita de Poenit. & remiss. glol. in c. Quis fronte de Appell. Sebast. Medic. in tract. Mori omnia solvit. p. 1. n. 172.

3 Pio V. Constit. edita anno 1566. Quarint. verho Medic. in Sum. Bullar. Barb. ad text. in d. c. Cum infirmitas 13. n. 3. & habetur in 2. tom. Bullar. & est Constit. 3. hujus Pontificis.

4 Const. Aegian. lib. 1. tit. 8. c. 11. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 3. §. 2. fol. 79. Brachar. ut. 4. Const. 10.

5 Navar. in Manual. 25. n. 61. vers. Tertio peccat lu. b.

6 Text. in dist. c. Cum infirmita de Poenit. & remiss. Navar. in Manual. c. 25. n. 62. Rebus. in Authent. habita Cod. ne filius pro patre vers. Ad obedientia Deo pag. 592. Fule. de Visit. lib. 2. c. 30. n. 4. Constit. Aegian. lib. 1. tit. 8. cap. 11. n. 1.

7 Const. Aegian. ubi supr. n. 2. Pottuenc. lib. 1. tit. 6. Constit. 12. vers. ult.

TITULO XLI.

Dos Confessores, & suas qualidades.

162 **P**oisto que os Sacerdotes recebem na ordem de Missa o poder habitual para absolver (1) de peccados, cõ tudo naõ pode exercitar (2) este poder, (fora do arrigo, ou perigo da morte) senaõ tendo actual approvaçaõ, & licença do Ordinario, ou Privilegio Apostolico, visto primeyro, & examinado por elle. Pelo q mã damos a todos, & qualesquer Sacerdotes, q naõ ouçaõ de Confissãõ a pessoa alguma de nosso Arcebispado, sem terem licença, (3) & approvaçaõ nossa, ou Privilegio da Se Apostolica por Nõs examinado.

163 O que tambem procede nos Regulares, os quaes, posto que sejaõ expostos, & approvados por seus Prelados, naõ podem ouvir Confissoens de seculares nossos subditos, ainda sendo Sacerdotes, sem primeyro terõ approvaçaõ, (4) & licença nossa, a qual lhe podemos dar absoluta, (5) ou limitada a certo tẽpo, lugar, ou certo genero de peiloas, como nos parecer: & acabada ella naõ poderãõ confessar sem nova licença, & havendo justas (6) causas lhe podemos revogar as licenças, q tiverõ para confessar. E tambẽ naõ podẽ (7) os ditos Regulares confessar neste Arcebispado sem nossa approvaçaõ, & licença, ainda aos penitentes que forem subditos daquelle Bispo, por quem já tiverem sido approvados.

164 Nem tambem os Regulares, q estaõ geralmente por Nõs approvados para confessar seculares, poderãõ ouvir Cõfissoes (8) de Freyras sem especial approvaçaõ. Nem tambem os Confessores, que hũa vez forem deputados por Nõs para por esta confessarem Freyras, as poderãõ (9) ouvir outra vez de Confissãõ sem novo consentimento nosso, por ter já expirado o primeyro.

165 E ainda que naquelles Mosteyros, & Collegios em q tem vigor a regular observancia, possãõ os Prelados, & mais Confessores Regulares sem licença nossa ouvir de Confissãõ aos seculares, que verdadeyramente sãõ de sua

Gij familia,

1 Joan. 20. 22. Trid. sess. 23. de Reform. c. 5.

2 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 7. Pœ. 7. 4. trid. 23. d. in pœnit. 13. n. 4. & 8 Abr. lib. 9. scõ 5. c. 5. n. 293.

3 Trid. sess. 23. c. 15.

4 Trid. sess. 23. c. 15. Ugo. de Offic. Episcop. c. 20. in princip.

5 Hieron. Rodar. in Compend. Regul. resol. 32. à num. 1. Frat. Ludov. de Mirand. in Manual. Prae-

ceptor tom. 1. q. 47. art. 2. in fine. Barb. de Pœnit.

Episcop. 7. 3. alleg. 25. Gav. verb. Confessarius n. 6.

6 Barb. ad Trid. sess. 23. de Reform. c. 15. n. 46.

7 Constit. Clem. 10. in-

supra. Super magna Pœnit. edicta. 1. Jun. año 1670.

8 Donat. in prax. tom. 3. trid. 4. q. 15. n. 1. Conf. de Luca in prax. Episc. c. 12. n. 4.

9 Barb. ad Trid. sess. 23. de Reform. c. 15. n. 46.

10 Constit. Clem. 10. supra. Sylvester verb. Confessor. 1. n. 14.

11 Constit. Clem. supra. Declaratam à sac. Congreg. vrb. Donat. in prax. tom. 4. trid. 3. q. 11. n. 1.

12 Constit. Clem. 10. supra. Declaratam ab Urban. VIII. vrb. Barb. ad Trid. sess. 25. de Regul. c. 10. n. 11. Tambor. de Jure Abbat. d. 16. q. 3. n. 13.

76 Liv. 1. Tit. 41. Dos Confessores, & suas qualidades.

10 Conf. Clem. 10. supr. Barb. in collect. ad Conc. Trid. dist. scil. 23. c. 15. n. 11.

11 Trid. sess. 23. de Ref. c. 13. & ibi Barb. n. 4. Aloyl. Ric. in decis. Cur. Archiep. Neapol. p. 4. decis. 22. n. 2. Jo. Valer. de Differen. inter utrumque forum, vers. Nullitas differ. 9. num. 2. Lauret de Franchis in controv. inter Episcop. & Regul. p. 28. ad 8.

12 Constit. Agria. lib. 8. c. 12. n. 4. Constit. 3. §. 3. fol. 42.

13 Trident. sess. 25. de Regul. c. 14. & ibi Barb. n. 9.

14 Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 16. n. 3. & tract. 18. d. unic. de Sacram. in com. punct. 5. n. 8. & vers. Verum. D. Thom. q. 64. art. 4. §. 6. Suar. d. 16. lect. 3.

15 Pal. d. punct. 16. n. 3. & 3. Valq. de Pœn. q. 93. art. 3. dub. 1. Suar. d. 28. lect. 2. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 7. punct. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 12. q. 1. Abr. lib. 9. lect. 5. §. 1. n. 306.

16 C. On an de Pœn. & remiss. Abr. dist. 9. n. 38. Pohev. de Offic. Curie. c. 11. n. 1. Tolet. lib. 2. c. 15. n. 9.

17 Villa-Roel Gov. Eccles. q. 6. art. 11. & 12. p. 1. Tambur. de Jure Abbat. d. 16. q. 1. n. 1.

18 Trident. sess. 23. de Reform. c. 14. vers. Sed etiam. & ead. sess. c. 15. & ibi Barb. n. 16. & 31.

19 Suar. d. 28. lect. 2. Valq. de Pœnit. q. 93. art. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 12. q. 1. Constit. Brachar. tit. 4. Constit. 2. fol. 29. Lamecent. lib. 1. tit. 7. cap. 8. §. 4. Portuacif. lib. 1. tit. 6. Constit. 13. vers. Pelo que. Busemb. Medul. tract. 4. dub. 4. resp. 2.

20 C. 1. Caveat de Pœnit. dist. 6. c. Que ipsi dist. 38. glos. verb. Aliquem in Clem. 1. vers. Nos de jure jurand. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 10. decret. 4. §. 1. Brachar. tit. 4. Constit. 2. n. 1.

familia, & seus continuos Conventuaes, com tudo ^{lhes} nossa approvaçãõ, & licença naõ poderãõ confessar os mais serventes dos Mosteyros, ou Collegios, que naõ forem familiares (10) seus.

166 Todo o Sacerdote, que sem ser aprovado ou vir de Confissãõ fóra dos casos, em q conforme o direyto o póde fazer, alem do grave peccado que commette, & as Confissões serem nullas, (11) será (12) prezo, suspenso, & castigado com as mais penas, que conforme ao ex-cesso, & circunstancias da culpa merecer: & sendo Regular se procederá contra elle na fórmula do Sagrado Concilio (13) Tridentino.

167 E deve os Parochos, & mais Confessores, alem do poder da ordem, & jurisdicãõ, ter tambem bondade, sciencia, & prudencia. Bondade, (14) para q administrem o Sacramento com pureza de consciencia, & em estado de graça, para q com seu bom exemplo movãõ os penitentes a emendar a vida. Sciencia, (15) para q como juizes, q saõ das almas, que confessãõ, saybaõ distinguir as qualidades dos peccados, differença, & circunstancias delles; para que assim possaõ saber, quando devem negar, ou conceder aos penitentes a absolviçãõ. Prudencia, (16) para q saybaõ applicar os remedios mais convenientes a enfermidades das almas, pois saõ seus Medicos espirituaes.

168 Pelo q nos Sacerdotes, q houvermos de approvar para Confessores, devem concorrer estes sobreditos requisitos: & para terem licença para confessar (17) mu- lheres, passará de quarenta annos a sua idade. E antes de se lhes dar licença, mandamos q sejaõ (18) examinados por Examinadores letrados, & podendo ser, os exames se farãõ em nossa presença, & os naõ approvarãõ sem ter estudado, (19) ou Theologia, ou Canones, & se falta algum de consciencia. E quanto à bondade se lhes fará inquir- çãõ (20) de genere, vida, & costumes: & precedendo a in- formaçãõ destes requisitos, constando serem idoneos, se lhes

lhes passará licença somente por hum (21) anno, contando do dia de sua data, & acabado o anno, se quizerem confessar, a tornarão a pedir de novo; & regularmente se lhes não concedera sem preceder novo (22) exame: salvo havendo justa causa para sem elle se lhe dar,

169 Conforme a disposiçãõ de direyto, & do Sagrado Concilio Tridentino no artigo da morte, (23) & provavel perigo della, pôde qualquer Sacerdote, ainda que não seja Cura de almas, nem esteja approvado para ouvir Confissões, conselhar, & absolver a qualquer pessoa de quaesquer peccados, ainda que sejaõ reservados à Se Apostolica, ou a Nds, & de quaesquer censuras, posto que reservadas: porque no tal artigo, ou perigo de morte cessa toda a (24) reservaçãõ; & também (25) a obrigaçãõ (livrando do perigo de se tornar a absolver por Confessor competente dos peccados reservados, aquella pessoa, que delles soy absolta no dito artigo, ou provavel perigo de morte; porẽ será obrigada absolverse das censuras (26) reservadas, tanto que cômodamente o poder fazer, & não o fazendo assim, tornará a incorrer (27) em nova, & semelhante censura do mesmo modo reservada.

TITULO XLII.

De algumas advertencias para os Confessores.

170 **D**Evẽ os Confessores, antes de chegar a administrar o Sacramento da Penitencia, cõsiderar, que naquelle acto representaõ (1) a pessoa de Christo nosso Senhor: & que estãõ constituídos por elle Ministros da Divina Justiça, & Misericordia, para que como arbitros entre Deos, & os homens, attendãõ assim à honra de Deos, como à salvaçãõ das almas: considerando que a grãdeza do seu officio os obriga a se comporem não somente no interior (2) da alma, mas também no exterior do corpo. E para isso, quando administrarem este Sacramento na

G i j Igreja.

c. 20. n. 26. Bonac. in simili tract. d. 1. q. 3. punct. 3. n. 11. Azvedo lib. 1. num. 151. cum seq. tit. 5. lib. 8. novæ recopilationis. Abru. lib. 1. cap. 4. num. 43.

1 Text. in c. 2. de Offic. ordinar. c. Si Sacerdos in fin. cod. tit. Abr. lib. 10. c. 1. sect. 1. n. 2.

2 Pal. d. tract. 23. d. n. c. punct. 16. n. 2. & tract. 18. de Sacram. in comm. punct. 5.

21 Confess. Bra. bar. tit. 4. const. 2. n. 2. Ulys. 4. q. 1. lib. 1. tit. 10. decret.

4. § 1.

22 Ad ea que Abr. lib. 13. c. 14. num. 142. Contu. Ulysipon. dict.

decr. 4. § 1. Drachm. dicta const. 2. n. 2. fol. 40.

23 Trident. sect. 14. c.

7. Abr. lib. 9. num. 294.

Pal. 4. tract. 23. d. n. c.

punct. 13. n. 5. Quod articulus, & probabile pe-

niculans idem in sinect

Palau. loc. citat. num. 7.

Sylvest. verb. Confessio

1. q. 6. art. 7. Navar. cap.

26. n. 31. Saur. d. 26. sect.

4. num. 3. Ezid. de Con-

tinach. d. 8. dub. 2. n. 16.

Barb. de Offic. & Potest.

Episcop. p. 2. alleg. 25.

n. 81.

24 Trid. dict. sect. 14.

c. 7. Saur. tom. 4. de For-

na. d. 26. sect. 4. Gutier.

Canon. lib. 1. c. 1. n. 58.

Ledesm. in Sum. p. 1. de

Sacr. ubi de Pen. c. 15.

Vasq. tom. 4. q. 93. art. 1.

dub. 4. cum seq.

25 Barb. de potest. E-

piscop. p. 2. alleg. 25. nr

lo. in principi. Abr. de

Pe. lib. 11. c. 4. n. 41.

Sanch. in 2. Dicit. c. 23.

n. 24.

26 Cap. Eos de Sent. ex-

commun. in 6. c. Quamvis

de Sent. excomm. Tor-

reblanc. lib. 12. c. 10. n.

16. Bossius discip. 1. n.

337. cum seq. Saur. tom.

4. d. 30. sect. 3. n. 6. de

cenfur. d. 22. sect. 1. n.

62. Sanch. in princip.

Dicolog. tom. 1. lib. 2. c.

13. n. 24.

27 C. Eos de Sent. ex-

commun. in 6. & de Barb. n.

4. Saur. de Conf. lib. 2.

q. 1. cum seq. tit. 5. lib. 8.

3 Conc. Provinc. Mediol. 5. Gav. verb. Confessarius n. 34. Constit. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 8.

4

Navar. c. 10. n. 1.
5 Const. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 8. § 6.

6 Const. Lamec. loc. cit. Egiran. lib. 1. tit. 8. c. 13. n. 2.

7 Facit text. in c. De extero de Sent. excom. c. Eos qui eod. tit. in 6. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 19. doc. 7. § 1. ver. E nao podendo. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. § 3. Egiran. lib. 1. tit. 8. c. 14. n. 1.

8 Abr. lib. 10. cap. 1. sect. 2. n. 22. Navar. in Manual. c. 10. n. 6.

9 Abr. dict. n. 22 & Const. Egiran. lib. 1. tit. 8. c. 13. n. 3.

10 Abr. lib. 10. cap. 1. sect. 3. num. 34. Navar. dict. c. 10. num. 1. ver. *Etiamque sumitur. D. Thom. in 4. lib. Sent. d. 17. in expositione text. in fin.*

11 Abr. lib. 0. sect. 5. § 2. n. 309. Bulemb. Medul. tract. 4. de Peccat. dub. 6. c. 3.

12 Constit. Egiran. dict. c. 13. n. 4. Abr. ubi proximo in fine Bulemb. ubi supra.

13 Abr. dict. n. 34. post medium. Navar. dict. c. 10. n. 6. Navar. in Manual. cap. 26. n. 1. ver. *Secundo pro varietate.*

14 Abr. lib. 9. sect. 5. § 2. n. 311. Facit Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 5. in princip. & 11.

15 Levit. c. 19. 1. Jo-

in. 2. Abr. ubi proximo. Eleg. Bess. verb. Confessio n. 4. Palus p. 1. tract. 6. d. 4. parat. 1. n. 4.

16 C. Peccatum de Regul. juris lib. 6. D. Thom. 1. 2. q. 62. art. fin. Navar. in Manual. cap. 26. n. 5. & c. 17. n. 54. & 59. Bulemb. Medul. tract. 4. de Peccat. dub. 5. n. 4.

17 Ab. Eccl. Moral. p. 4. fol. 647. ver. Confessores Abr. dict. § 2. n. 311. Navar. ubi proximo. Bulemb. loc. citato.

Igreja, estarão com habito (3) Clerical decente, & honesto, & receberão os penitentes com grande benignidade, (4) e affabilidade; & sem intrometerem palavras de cūprimen- to, (porque não são daquelle lugar) tratarão de inquirir (5) delles o estado, se lhes não for notorio; o tempo que he que se confessarão; se cumprirão a penitencia; & se em casos reservados, ou censuras tam ben reservadas, & tendo-as os não ouvirão de Confissão sem primeyro (6) recorrerem ao Superior, attendêdo ao lugar, & tempo para esse recurso, em ordem a se evitar algum (7) reparo, que ali se possa fazer.

171 É em quanto o penitente for confessando seus peccados, lhos não (8) je estranhem, nem criminem: nem por palavra, sinal, (9) ou gesto mostrem, que se espantaõ delles, por graves, & enormes que sejam, (10) antes lhes vão dando conliança, para que sem o pejo com que o Demonio faz muytas vezes, que a Confissão não seja verdadeyra, & sem aquelle temor, que tambem os perturba, fação, como convem, inteyra Confissão. E se os penitentes não dilerem o numero, especies, & circunstancias dos peccados, necessarias para a Confissão ser hem seyta, as vão (11) perguntando, & examinando com prudencia; fugindo de curiosas inuteis, & indiscretas perguntas, principalmente nas Confissões de gente moça, ou sejaõ homens, ou mulheres, para q com ellas lhes não dem (12) occasião a novos peccados.

172 Ouvida a Confissão, considerando os Confessores a gravidade, & multidão dos peccados, estado, & condiçã do penitente, cõ paternal charidade lhes fação as amonestaçoës, & dem (13) as reprehencoës necessarias. E advirtã os Confessores, aquem devem conceder, negar, ou differir a absolvição, para que não absolvaõ os que estão incapazes de beneficio della: quaes são os que nenhum sinal dão (14) de verdadeyra dor, & arrependimento; os que não querem depor o odio, (15) & inimizade, nem restituir (16) a honra, fama, & fazenda, podendo; os que não querem deyxar a occasião (17) proxima do peccado, né satisfazem

ao escandalo publico, que tem dado, nem finalmente deyxar as culpas, & emendar a vida.

173 E antes que dem as penitencias, devem considerar (18) o estado, condiçãõ, sexo, idade, disposiçãõ dos penitentes, culpas, & peccados, que confessáraõ, & fazendo prudencial conferencia entre huã, & outra cousa lhes applicuem as penitencias, que mais accõmodadas (19) parecerem: & por nenhum modo por peccados occultos, por mais graves, & enormes que sejaõ, ponhaõ (20) penitencias publicas. Finalmente se hajaõ de tal maneyrta, (21) q não imponhaõ penitencias taõ graves, que sejaõ desiguaes às forças dos penitentes, & incompativeis com seus estados, & officios; nem taõ leves, que se desestimem, & sejaõ desproporcionadas aos peccados. Estas, & outras muytas advertencias haõ de encaminhar aos Confessores, quando administrarem o Sacramento da Penitencia, & por isso devem elles ler por (22) livros doutos, onde as estudem, para que, quando o tempo, & occasiãõ o pedir, se aproveytem dellas.

TITULO XLIII.

Como nas Igrejas haõ de haver Confessionarios publicos, & os Confessores naõ devem confessar fora destes lugares, nem receber nelles cousa alguma dos penitentes.

174 **O**Rdenamos, & mandamos, que em todas as Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado, em que ha Cura de almas, haja numero de (1) Confessionarios em lugares publicos, & patêtes, nos quaes se ouçaõ as Confissoes de quaesquer penitentes, especialmente de mulheres, às quaes nunca ouvirãõ de Confissãõ no Coro, (2) Sacristia, Capellas, Tribunãõs, ou Bautisterio, nem outro lugar secreto da Igreja. E quando for grande o concurso da gente para se confessarem, os homens se confessarãõ onde puderem, ficando reservados os (3) Confessionarios para as Confissoes das mulheres.

175 Os Confessores naõ poderãõ confessar pessoa alguma na rua, ou no campo, ou em outro qualquer lugar
sura

18 C. Consideret de Penit. dist. 5. in Deus qui de Penit. & remiss. text. in c. Omnis cod. ut. c. Ab infirmis 26. q. 7. Trid. sess. 14. c. 8. & ibi Beld. tom. 2. Navar. in Manual. c. 26. n. 19. Log. de Penit. 4. 15. 26. 4. n. 6.

19 Trid. sess. 14. c. 8. c. Mentiam de Penit. dist. 1. Pal. tract. 22. d. unic. punct. 21. § 3. n. 8. & 9. Laym. lib. 5. tract. 6. c. 15. n. 11.

20 Ritual Rom. de Sacram. Penit. vers. Pro peccatis occultis. Navar. c. 8. num. 10. vers. Neque obstat. Sylvest. verbi Penitentia n. 1.

21 Text. in c. Alligant 26. q. 7. Abr. lib. 9. sect. 4. n. 282. Eleg. Beld. in florib. Theolog. practie. verb. Satisfactio à n. 9.

22 Abr. lib. 13. sect. 14. n. 142. 146. & 149. Constit. Brachar. tit. 4. const. 2. in fin. fol. 40. Actor. part. 4. instruct. Confessio Eccl. Modic. fol. 64. vers. Omnia Confessores.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 20. deest 6. in princip. Brachar. tit. 4. const. 4. n. 4.

2 Const. Ulyssip. § 11 ubi supra.

3 Constit. Ulyssipon. dist. 1. 1. Actorum part. 4. instruct. Confess. fol. 64. vers. Excepto. cum duob. seq.

4 Const. Brachar. tit. 4. const. 4. in fine. Adn. Eccl. Mediol. ubi proxime, vel Laicos. x. dibus.

5 Gav. verb. Confessorii n. 27.

6 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 6. § 2.

7 Faci. text. in c. Ad Apostolicam de Simonia. Const. Brachar. tit. 4. const. 4. n. 3.

8 Conu. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 6. § 3.

9 Const. Ulyssipon. dec. 43.

1 Trid. sess. 14 de Sacram. Pœnit. c. 7. e. lu. quorundam de Judic. c. Cooquest. de Sent. excommun. c. Quicumque cod. ut. in 6. Ulof. verb. Pertineant in cap. 1. de translat. Episc. & verbo pertinere in c. Sicut unire de excessib. Prælator. Barb. de Pœnit. Episc. p. 3 alleg. 50. Ferrandez in examine Theolog. Moral. p. 3. c. 6.

2 Trid. loco cit. verb. Hoc idem, & ibi Barb. n. 6. & di. p. 3. alleg. 51. Zerol. in prax. Episc. p. 1. verb. Casus reservati. Rex. in prax. ter. for. Eccl. resol. 492. Quarana. in Sum. Bullar. verbo, Casus reservati.

3 Faci. c. Unam 35. dist. Navar. c. 27. n. 262. in fine.

4 Summ. Concilior. 2. p. Concilio Liment. cap. 17. fol. 749.

5 Extrav. inter cunctas de privil. inter com. Barb. de Pœnit. Episc. p. 3. allegat. 51. n. 3. Abr. lib. 10. lect. 2. n. 337.

6 Abr. lib. 10. cap. 10. lect. 2. n. 340. lect. 2. § 2. n. 403. Barbos. de Offic. & Pœnit. Episcop. 3. p. alleg. 51. n. 3.

(4) Yôra da Igreja, (5) salvo havendo justa causa, & sendo os penitentes enfermos, que não podem vir a ella, ou em tempo (6) de peste, ou de doçças contagiosas. E os q obra rem contra oque nesta Cõstituiçãõ se ordena, serãõ casti gados a nosso arbitrio.

176 E outrosim mandamos, que nenhum Confessor, de q qualquer qualidade q seja, imponha aos penitentes pe niten cias pecuniarias para si (7) applicadas: nem per si, nem por outrem na Igreja, lugar, ou casa, em que por ne cessidade confessar, receba dinheyro, (8) ou cousa que o valha, de pessoa, ou pessoas que ouvirde Confissãõ, ainda que lho (9) offereçãõ de sua vontade, & sem elles o pedi rem, sob pena de incorrerem em suspençãõ à divinis.

TITULO XLIV.

Dos Casos Reservados.

177 **H**E convenientissimo á salvaçãõ das almas, q os Superiores reservem (1) a si a absolviçãõ de alguns peccados mais graves, assim paraque melhor se possaõ emendar, applicando mais efficaç, & opportuno remedio, como paraque os fieis ponhaõ mayor diligen cia em se abster delles, vendo que lhes he mais difficil a sua absolviçãõ: & por isso os Summos Pontifices reservãõ muytos para si, & os Bispos (2) em seus Bispados podem, & costumaõ reservar para si os que lhes parece, que con vãõ ao bom governo das almas de seus subditos. Pelo que, conformandonos com a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, reservamos para Nós, & nossos successores a absolviçãõ dos casos, (3) & peccados seguintes, não sendo commettidos (4) por escravos, que a respeyto destes levã ramos a reservaçãõ.

1. Homicidio (5) voluntario.

Neste caso se comprehendem os mandantes, (6) con sultentes, auxiliaentes: nem he necessario que se figa o effeyto, quando se obra qualquer aççãõ com animo de matar, como ferindo, atirando à espingarda, ou com setta, ou dando.

Feyti-

II. Feytiçaria (7) conhecida por tal, praticada, (8) aconselhada, ou procurada por meyo de outrem.

III. Furtar alguma cousa pertencente (9) à Igreja, passando de hum marco de prata. E se for cousa pertencente ao Altar, sendo ouro, ou prata, será o tal furto reservado em qualquer quantia.

IV. Juramento falso (10) em juizo, ou em actos judiciaes, ou perante Superior competente; ainda que do dito juramento não resulte perjuizo a terceyro.

V. Aconselhar, ou procurar (11) aborto animado, ou não (12) animado.

VI. Incendio (12) feyto de proposito para fazer dano, ainda que elle se não siga.

VII. Dizimos (14) não pigos às Igrejas, ou àquelles quem se devem, que excedaõ a quantia de quatrocentos reis.

VIII. Reter o alheyo, (15) cujo dono senão sabe, que exceda a quantia de dez tostões.

Neste caso se comprehende reter em seu poder escravos (16) fugitivos, ou q se apartarãõ dos seus Senhores, ou furtados: & tambem a compra, (17) ou venda dos Indios, que são livres, quando os cativaõ para os fazerem escravos, ou para outros fins injustos, ou para (18) se servirem delles: & isto se reserva, ou os Indios sejaõ bautizados, ou não.

IX. Excommunhaõ mayor à jure, vel ab homine, que seja reservada a outrem.

178 Dos quaes casos não poderãõ absolver os Parochos, & mais Confessores sem (19) nossa especial licença, ou de quem lha puder dar, sob pena (20) de excommunhaõ mayor *ipso facto*, além da absolviçãõ ser nulla. Mas poderãõ absolver de quaesquer outros peccados a Nõs reservados por direyto, (21) ou por costume.

E decla-

7 Extrav. inter cunctas verbo Incendiariorum dict. tit. de Privileg. inter com. D. Thom. 2. 2. q. 95. art. 3. Conf. Lamecenf. lib. 1. tit. 7. c. 9. § 7. fol. 67.

8 Adca quæ Abr. lib. 10. lect. 2. n. 317. cum duob. seq. Barb. de Offic. & notat. Equoc. d. ab leg. 71. n. 120.

9 Facit. Ord. Regia lib. 5. tit. 60. in princip. de §. 4. c. de litem 5. oc Furijs. Navar. in Man. c. 95. § 5. Quæ rem Sacram. Clar. in add. lib. 7. §. 4. Seccilegium a n. 1. utique ad num. 6.

10 Glos. verb. Reservatus in c. 1. Ut. Abbas de Crimin. falsi, dict. Extravag. inter cunctas. Abr. dict. lib. 10. § 15. n. 351. cum seq. Pal. dict. tract. 23. n. 2. vers. 2. Falsum testimonium. Aloyf. Ricc. in praxi sur. resol. 216. in princip. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 14. n. 5. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. § 11. fol. 67.

11 Abr. lib. 10. lect. 2. § 10. n. 342. Pal. dict. tract. 23. punct. 15. § 2. num. 2.

12 Abr. dict. n. 342.

13 Dict. Extravag. inter cunctas, dict. verb. Incendiariorum. C. Pessimam 23. q. 8. c. Cum devotissimum 12. q. 2. Abr. d. lib. 10. lect. 2. § 12.

14 Glos. verb. Reservatus in c. 2. de Privileg. & remiss. DD. ad text. in cap. Cum sit de Jactat.

Abr. dict. lect. 2. § 14. num. 350.

15 Facit regula peccatum de Regul. jura in 6. Abr. dict. lect. 2. § 13. n. 345.

16 Abr. dict. lib. 10. § 40. n. 382.

17 Abr. dict. lib. 10. § 27. n. 280.

18 Abr. dict. lib. 10. § 40. n. 382.

19 Navar. c. 26. n. 6. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 7. § 2. vers. Dos quaes fol. 86.

20 Abr. lib. 10. c. 10. § 19. n. 416. in fin.

21 Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 14. n. 13. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. n. 15. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. d. decret. 7. § 3.

82 *Liv. 1. Tit. 45. Da absolvição dos peccados &c.*

179 E declarando os dons casos ultimos de dizimos naõ pagos, & de reter o alheyo, mandamos, que se o penitente, ao tempo q se confessar, tiver pago os dizimos, a quem se devem, & tiver legitimamente distribuido a pobres (naõ passãdo (22) a quantia de dous mil reis) o alheyo, cujo dono se naõ sabe, ou gastado, ou applicado a fabrica da Igreja, seja (23) absolto pelo Confessor, a quem se for confessar; & passando o achado da dita quantia de dous mil reis, se entregara (24) ao Parocho da Igreja, cujo freguez for o penitente, o qual naõ disporã delle sem no lo fazer a (25) saber, ou ao nosso Provisor, para se determinar a sua distribuiçãõ; o quai aviso nos farã dentro de hũ mez, sendo no Reconçavo; & no tẽpo q for possível, sendo mais distante: & pomos (26) excommuniãõ ao Parocho, que assim o naõ cumprir.

22 Abr. lib. 10. n. 346.

23 Abr. lib. 10. lect. 2.

§ 14. n. 350. cum Hen-

ricq. Molin. Rebel. & Bo-

mac. ab eo citat. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10.

decr. 7. § 4.

24 Const. Ulyssipon.

lib. 1. tit. 10. decr. 7. § 4.

fol. 87.

25 Facit Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr.

7. § 4.

26 Const. Ulyssip.

ubi proxim. Facit Const. Egitan. lib. 1. tit. 8.

c. 14. n. 12. Lamec. lib.

1. tit. 7. c. 9. § 16.

1. tit. 7. c. 9. § 16.

T I T U L O XLV.

Da absolvição dos peccados, & censuras no foro interior, & exterior.

180 **D**epois de acabados de confessar os peccados pelo penitente, & estar por elle aceyta a penitencia, que lhe for imposta pelo Confessor, o tal *cautelam* o absolverã em primeyro lugar (1) das censuras, ainda que lhe naõ conste, que as tem encorrido, & em segundo lugar o absolverã dos peccados.

181 E havendo o penitente de ser absolto no acto da Confissãõ pelo Cõfessor, a quẽ for cõmettida a absolviçãõ de alguma excomuniãõ, ou outra censura sentenciada no foro exterior, guardarscha o seguinte. Se no mandado lhe for dada certa forma, (2) essa deve observar: mas quando nelle se disser, q seja absolto *in forma Ecclesie sueta*, deve o penitente antes de tudo (3) satisfazer, ou cauçaõ ao menos juratoria de o fazer, & jurar de obedecer aos mãdados da Igreja, & prometter de naõ tornar a reincidir nos mesmos peccados, porq soy excomungado, ou incorreo a cẽsura: & seyta esta promessa, & dada a dita satisfaçãõ, ou cauçaõ ao Confessor, guardara (4) esse

1 Const. Ulyssipon.

lib. 1. tit. 10. decr. 8. in

princip. Egean. lib. 1

tit. 8. cap. 15. in prin-

Navar. in Manual. c. 26

n. 10.

2 Barb. ad text. in c. Ex

part. 23. n. 3 de Verbor.

significat.

3 Pontific. Roman. 3.

p. tit. de Ord. excommu-

nicandi, & ibi de R.

Rom. tit. de Ord. admi-

nistr. Sacram. Penit. c.

Cum aliquis 118. § 1. q.

3. r. A nobis 28. de Sent.

excom. & ibi Barb. n. 6.

& ad dict. text. in c. Ex

part. 23. n. 3. de Verbor.

signif. Pal. p. 6. de Cen-

sur. punct. 11. § 2. à n. 4.

4 H. Rom. ubi sup.

Navar. c. 20. in Manual.

num. 8.

na fôrma da absolvição a ordem do Ritual Romano.

182 Por virtude de alguma Bulla, ou Privilegio geral, ou particular, ou Jubileo, que der licença para escolher Confessores, se não pôde escolher senão aquelle, que for Cura (5) de almas, ou seja approvado aactualmente por Nds, ou por quem nosso poder tiver, para ouvir Confissões. E nenhuns outros Confessores podem ser escolhidos, se as mesmas Bullas, ou Jubileos expressamente não disserem (6) o contrario: & a absolvição das censuras dada pelos taes Confessores por virtude da Bulla, Jubileo, ou Privilegio, aproveytaõ sómente no foro interior (7) da consciencia, & não no exterior para os excommungados não serem evitados.

183 E em virtude deste poder concedido aos Confessores nas Bullas, Privilegios, ou Jubileos para poderẽ absolver aos penitentes das censuras, & penas, não poderãõ os taes Confessores (confessando os penitentes, ou julgãdo do que elles confessãõ, terem incorrido irregularidades) dispensar (8) nellas, ou em outras penas postas por direyto, ou sentença de algũ (9) Juiz. E assim, se o penitente tiver incorrido em algũa irregularidade, não pôde ser dispensado nella, mas pôde ser absolto do peccado, ou censura, porq̃ incorreo irregularidade. E se estiver o penitente calado em grao prohibido, posto q̃ o possãõ absolver da censura, & do peccado do incesto, estando emendado d'elle, não podem dispensar com elle. E os Confessores que, sem as Bullas lhes darem poder para isso, fizerem as taes dispensações, serãõ suspensos (10) de suas Ordens pelo tempo, que nos parecer, & pagaráõ quatro mil reis para a Sé, & Meyrinho.

184 Para q̃ os Sacerdotes nossos subditos saybaõ o q̃ devẽ fazer nos casos, q̃ muy frequentemente costumãõ succeder no artigo, ou perigo da morte, ordenamos, que se o Confessor achar algũ penitente em artigo de morte, em tal estado q̃ ainda q̃ tenha falla, provavelmente se teme, que não poderá acabar a Confissão inteiramente, o absolva, tanto q̃ ouvir (11) algum peccado, que seja mortal, ou venial, na fôrma que ordena, & manda o Ritual Romano. Porq̃m se, depois de assũ absolto, o en-

sermo

5 Faci. Trid. sed. 23. de Reform. c. 19. Sum. in 3. p. de Penit. d. 28. sect. 6. n. 10. & sect. 7. n. 3. & 8. Card. Lug. tom. de Penit. d. 21. sect. 2. n. 45. Guter. lib. 1. Canon. c. 27. n. 6. Quæst. Sum. Bullar. verb. Confessor. Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 3. c. 16. Portu. col. lib. 1. tit. 6. constit. 16. §. 2.

6 Constitutiones sup. citatæ.

7 Covar. in c. Alma Mater 1. part. §. 12. n. 16. Navar. col. 23. de Penit. & remiss. de conf. §. 1. de sent. excomm. & §. 2. Guter. Canon. c. 2. per tot. Suar. de Conf. d. 7. sect. 4. n. 21. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 9. §. 1.

8 Navar. in Manual. c. 27. n. 194. Abr. de Par. lib. 10. cap. 12. sect. 2. n. 462. verò. Und. colligat. Palp. 4. tract. 27. §. 1. punct. 8. §. 4. n. 5. Ledesma. 2. part. quart. q̃ 26. art. 2. Henric. lib. 7. de Indulg. c. 17. n. 6. & lib. 13. c. 1.

9 Pal. dicit. in d. 25. punct. 8. §. 4. n. 9. cum duob. seq. Navar. in Manual. c. 27. n. 194. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 9. §. 2. Portu. col. lib. 1. tit. 6. Constit. 16. vers. 1.

10 Constitution. ubi proxime,

11 Rit. Roman. tit. de Ord. administ. Sacram. Penit. vers. Quod si inter. Suar. d. 23. sect. 1. n. 3. Laym. lib. 5. tit. 6. c. 8. n. 9. Sa verb. Absolutio n. 9.

12. Pal. p. 4. tract. 23.
d. unic. punct. 11. n. 2.
Abreu lib. 11. c. 5. n. 45.
Votet. de Confess. n.
164. Sec. in 4. dist. 18. q.
2. art. 6. vers. Difficulta-
tes. Podiev. de Offic. Cur-
rat. c. 7. n. 19. Barbol. de
Offic. & potest. Paroc. p.
2. c. 19. n. 47.

13. Abr. lib. 10. c. 5. n.
48. Pal. dist. punct. 11.
n. 10. Valq. d. 91. art. 1.
dub. 1. n. 3. Laym. lib. 5.
Sum. tract. 6. cap. 8. n. 4.
Bodac. de Sacram. d. 5. q.
5. lect. 2. punct. 2. § 4.
difficult. 4. n. 7.

14. Cap. Multiplex de
Poenit. dist. 1. Abr. dist.
lib. 1. num. 60. Laym.
dist. lib. 5. tract. 6. c. 8. n.
4. Pal. dist. punct. 11. n.
10. Henric. lib. 6. c. 10.
n. 7. Suar. d. 23. lect. 1. n.
5. Barb. de Paroch. p. 2.
c. 19. n. 46. Valq. q. 91.
art. 1. dub. 1. n. 3. Tolet.
lib. 3. c. 8. n. 2.

15. Cap. In qui 26. q. 6.
c. Multiplex de Poenit.
dist. 1. Abr. de Paroc.
lib. 11. c. 6. n. 62. & 66.
Pal. dist. punct. 11. n.
11. & vers. Notanter.
Valq. q. 91. art. 1. dub. 1.
Suar. & Laym. ubi sup.

16. Barb. dist. c. 19. n.
46. in fine. Abr. dist. lib.
11. c. 6. à n. 58.

17. Ad ea que Abr.
11. c. 5. n. 48. in fine.

1. Text. in cap. Omnis
viriusq. textus de Poenit.
& remiss. Barb. ibi n. 15.
cum seq. usq. ad num.
21. Suar. tom. 4. d. 33. &
24. Henric. in Sum. lib.
6. cap. 10. cum seq. seq.
Rend. Comich. de Sa-
cram. & cens. tom. 2. d.
9. Laym. lib. 5. Sum.
tract. 6. c. 14. D. Thom.
in 4. lib. Secent. d. 23. q. 2. art. 1. q. 3. ad 2.

2. Proverb. 11. c. Qui ambulat 5. q. 5. c. Sacerdos de Poenit. dist. 6. Dicitur text. in c. Omnis viriusq. de Poenit. & remiss. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 19. n. 2. Navar. c. 8. n. 2. & 3.

fermo estiver ainda vivo, irá proseguindo (12) a Confissão, & no fim della o absolverá na forma costumada. E se achar o penitente em tal estado, que já não possa fallar, & estiver com juizo, procurará o Confessor, que se confesse por acenos, (13) ou sinaes: & mandando primeyro lahir fóra da casa todas as pessoas, que ahi estiverem, perguntará ao enfermo em particular, se commetteo algum peccado; & declarando elle por sinaes, ou acenos, se peccado mortal, ou venial, o absolva logo.

185 E tendo já o enfermo perdido o juizo, ou estando em estado, q nem por palavra, sinal, ou aceno possa declarar peccado algum, se elle em presença do Confessor der sinaes de contrição, (14) ou lhe constar por relação ao menos de hũa pessoa (15) que lhos visse, ou ouvisse dar, assim como se levantou as mãos a Deos, ou bateo nos peyros, ou claramente pedio perdão de seus peccados, antes de perder a falla, ou juizo, ou fez actos semelhâtes, o Confessor o absolva logo das censuras, & peccados de bayxo (16) da condição: (como tambem duvidando-se se os deo) *In quantum ego possum, & debeo.* E se depois q foy absolto o penitente, q nem por acenos, ou sinaes se pôde confessar, se lhe tornar a restituir a falla, ou juizo para se confessar por palavras, sinaes, ou acenos, o ouvirá de Confissão, & tornará (17) a absolver não *sub conditione*, mas absolutamente, estando elle disposto como deve.

TITULO XLVI.

Do Sigillo da Confissão, a quem obriga, & penas que baverão os que o revellarem.

186 **O** Sigillo da Confissão he hũa (1) obrigação, q o Confessor tem de não manifestar os peccados, q lhe confessão, & procede de direyto (2) natural, Divino, & humano, & he taõ estreyta, q não he licito ao Confessor descubrir os peccados, que na Confissão se lhe manifesta, nem por livrar a propria vida; porq de outra maneyra

maneyra seria a Confissão odiosa. Pelo que estreitamente prohibimos aos Confessores, q̄ por nenhū modo, (3) figura, sinal, indicio, gesto, ou aceno descubraõ, nem dem a entender, ou em geral, ou em particular, *directe*, ou *indirecte*, peccado algū mortal, ou venial; nem circumstancia delle, nem cousa algūa, por onde se possa entender, ou presumir quē cõmetteo o peccado, q̄ lhe foy dito em Confissão, ainda que sejaõ constrangidos aos descobrir por qualquer Superior com juramento, (4) excommunhoes, ou por outra qualquer pessoa com outras extorsoes por medo, ainda que os obriguem a perder (5) a vida: nem poderãõ dizer do penitente, que ouviraõ de Confissão, q̄ he injusto, mau, ou peccador, ou outra cousa (6) semelhante. E isto, ou o Confessor absolva o penitente, (7) ou lhe negue, ou dilate a absolvição, porque em todos estes casos está obrigado ao sigillo Sacramental.

187 E quando o penitente fizer a Confissão por interprete, fica tambem o interprete (8) obrigado ao sigillo, sob as penas abayxo impostas aos Confessores. E os que casualmente, ou com industria (9) ouvirem algum peccado da Confissão, saõ obrigados ao ter em inviolavel segredo, & ao não descobrir por alguma via *directe*, ou *indirecte*, sob pena (10) de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & serem gravemente castigados a nosso arbitrio. E se ao Confessor sobrevier algum caso, em que para remedio do penitente, convenha aconselhar-se, ou praticallo conosco, ou nosso Provisor, o fará em geral, (11) & com tanta cautela, que se não possa entender por algum modo quem o commettere; & por esta causa convem, que se aconselhe com pessoa fóra (12) da Freguesia, & que della tenha pouca noticia, & dos freguezes.

H

I. ic

cap. 20. q. 12. Pal. dict. punct. 10. num. 1.

8 Pal. dict. punct. 19. § 4. n. 3. Suar. disp. 33. lect. 4. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 14. n. 16. verſ. Secundo. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 6. lect. 5. punct. 3. n. 6. Navar. in Manual. c. 8. n. 7. Busemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. n. 6. respons. 2.

9 Ita Vriq. Laym. Aegid. Coninch. Bonac. citati à Pal. dict. 64. num. 4. & 5. Adrian. in 4. de Confess. q. de Sigillo 4. Secunda pars. Navar. in Manual. ubi proxime, & n. 4. Busemb. ubi supra.

10 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 10. § 3. Aegitan. lib. 1. tit. 8. cap. 19. n. 5. Portuens. lib. 2. tit. 6. Constit. 17. verſ. E quando. Lameccens. lib. 1. tit. 7. cap. 11. § 2.

11 Constit. Aegianich. lib. 1. tit. 8. cap. 19. num. 2. Pœnit. Pal. dict. punct. 19. § 4. num. 8. verſ. Denique vix.

12 Constit. Lameccens. dict. lib. 1. tit. 7. cap. 11. § 1. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 17. verſ. in hoc.

3 Navar. in dict. c. Sacerdos n. 39. Pal. loc. cit. in n. 3. Egund. c. 1. n. 7. Suar. tom. 4. de Pœnit. disp. 32. lect. 2. Aiv. lib. 9. lect. 5. n. 312. cum duob. seq. Barb. ad dict. text. in cap. Omnis n. 16. Zerol. de Pœnit. c. 20. q. 12. Gutier. Canonic. lib. 1. c. 11. n. 74.

4 Navar. in dict. c. Sacerdos num. 141. & seq. Matcard. de Probar. in pract. q. 5. n. 51. Arb. Grat. tom. 3. Vazur. c. 13. n. 9. Bonac. de Sacram. d. 5. q. 6. lect. 5. punct. 4. n. 21. Suar. de Pœnit. d. 33. lect. 6. n. 6. 5 Barb. in d. c. Omnis n. 16. Henricq. lib. 6. cap. 19. Valer. Riminald. in Prax. fore Pœnit. lib. 3. n. 12. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 14. Egund. cap. 1. num. 7. Suar. tom. 4. de Pœnit. disp. 32. lect. 2. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 10. n. 2.

6 Abr. lib. 9. c. 2. n. 312. Navar. in Manual. c. 8. in q. Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. c. 19. in princip. verſ. Nem potest tal. 57. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 10. in fine principii.

7 D. Thom. in 4. dist. 21. q. 1. Scot. in 4. dist. 17. q. 1. & dist. 18. q. 4. art. 5. concl. 5. Suar. disp. 33. lect. 2. num. 8. Bonacin. disp. 5. de Pœnit. q. 6. lect. 5. punct. 2. n. 2. Zerol. de Pœnit.

86 Liv. 1. Tit. 47. Do Sacramento da Extrema Unção.

13 Dicitur e. Omnia
utriusque sexus de Pœ-
nit. & remiss. & dicitur
cap. Sacerdos de Pœnit.
dist. 6. Constit. Ulyssip.
lib. 1. tit. 10. decret. 10.
§. 10. Egrian. lib. 1. tit.
8. cap. 19. n. 3. Lamec.
lib. 1. tit. 7. cap. 12. Por-
tuenf. lib. 1. tit. 6. Constit.
17. n. 7. vers. E sic algum.
Brachar. tit. 4. Constit. 12.
fol. 68. & 69.

14 Const. Ulyssipon.
loc. citat. § 1. Lamecenf.
ubi supra § 2. Egrian.
ubi proxim. n. 4.

15 Constit. Egrian.
dict. c. 19. n. 4.

16 Navar. in cap. Sa-
cerdos de Pœnit. dist. 6.
n. 50. Henric. lib. 6. cap.
19. n. 9. & cap. 20. n. 2.
Suar. d. 32. lect. 4. n. 4.
Constit. Portuenf. lib. 1.
tit. 7. Constit. 6. vers. E sic
alguma.

17 Constit. Ulyssip.
lib. 1. tit. 10. decret. 10.
§ 4. Fr. Anton. à Spiritu
Sancto de Sacram. Pœ-
nit. tract. 5. disp. 19. lect.
6. n. 1265.

18 Const. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 10. decret. 10. §
4. fol. 92. Portuenf. lib.
1. tit. 6. Constit. 17. vers. 4.
in fine fol. 102.

1 Jacob. 5. 14. Marc.
16. 1. Cap. Presbyt. 95.
dist. cap. 1. de Sacri Un-
ctione. Concil. Trident.
de Sacram. Extrem. Un-
ction. & cap. 1. 2. & 3. &
de cod. Sacram. can. 1.
cum seq. Suar. disp. 39.
lect. 1. n. 4. Valent. tom.
4. d. 8. q. 1. p. 1. vers. Mar-
ci. Pal. p. 4. tract. 26. d.
unic. punct. 1.

2 Concil. Trident. in
Procem. session. 14. Pal.
dict. punct. 1. n. 5.

188 E se algum Confessor directa, ou indirectamente
descobrir o que lhe lhe soy dito em Confissãõ, incorra
(13) em excomunhaõ mayor *ipso facto*, & será condena-
do em carcere perpetuo, & deposto do Officio Sacerdo-
tal, & Beneficios, q̄ tiver. E mandamos aos Confessores, q̄
naõ consentaõ, q̄ pessoa algũa esteja junta ao Confessio-
rio, ou lugar onde estiverem ouvindo de Confissãõ, an-
tes a mandaráõ afastar (14) em forma, que naõ possa
ouvir, nem entender o que na Confissãõ se diz.

189 E se alguma pessoa maliciosamente se chegar
aos ditos lugares para effeyto de ouvir o que se confessa,
ou se fingir Confessor tem o ser, para assim saber os pec-
cados alheynos, incorra (15) em excommunhaõ mayor
ipso facto, & sendolhe provado haverá as mais penas, que
merecer à nosso (16) arbitrio.

190 E amostamos aos Pregadores, que na repre-
hensãõ dos peccados, que fizerem em seus Sermoens, se
hajaõ com tal advertencia, que usem sempre de palavras
(17) geraes, naõ particularizando circumstancias de pes-
soas, culpas, ou lugar, por onde se venha a entender, quem
os commetteo, nem suspeytar, que dizem nos pulpitos, o
que ouvem nas Confissões: & fazendo o contrario, seráõ
(18) suspensos de pregar, & haveráõ as mais penas, que
segundo suas culpas merecerem.

TITULO XLVII.

Do Sacramento da Extrema Unção: da Instituição, Ma-
teria, Forma, Ministro, & Effeytos deste Sacramento,
& a quem se deve administrar.

191 **H**E o Sacramento da Extrema Unção o quin-
to dos da Santa Madre Igreja, de grande
utilidade para os fieis, instituido por (1) Christo Senhor
nosso, como definio o Sagrado Concilio Tridentino, (2)
para nos dar especial ajuda, conforto, & auxilio na hora
da morte, em que as tentações de nosso commum inimi-
go costumãõ ser mais fortes, & perigosas, sabendo que
tem pouco tempo para nos tentar.

A ma;

192 A materia deste Sacramento he o oleo da Olivéy-
ra bento (3) pelo Bispo. A fórma são as palavras, que estão
no Ritual Romano: (4) *Per istam Sanctam Unctionem, &*
suam piissimam misericordiam &c. O Ministro he o (5) Sa-
cerdote. Mas ainda q̄ qualquer Sacerdote póde adminis-
trar validamente este Sacramento; com tudo o proprio Mi-
nistro por officio he o (6) Parocho; & assim o Sacerdote se-
cular, que sem licença sua o administrar (excepto em caso
de necessidade) pecca (7) mortalmente: & o Regular in-
corre em pena de excommunhaõ, conforme a disposiçaõ
do Direyto (8) Canonico.

193 Os effeytos proprios deste Sacramento são muy-
tos, & principalmente tres. O primeyro he, perdoarnos as
reliquias (9) dos peccados, pelos quæ ainda saltava satis-
fazer da nossa parte, ficando por isso aliviada a alma do
enfermo. O segundo he, dar muitas vezes, ou em todo, ou
em parte a saude (10) corporal ao enfermo, quando assim
convem para bem de sua alma. O terceyro he, consolar ao
enfermo, dandolhe confiança, (11) & esforço, para que na
agonia da morte possa resistir aos assaltos do inimigo, &
levar com paciencia as dores da enfermidade.

194 Todos os fieis Christãos, que tiverem discriçaõ, &
malicia (12) para peccar, são capazes deste Sacramento, &
o devẽ (13) receber, estando enfermos (14) taõ gravemen-
te, q̄ estejaõ em provavel perigo de morte, ou a doença pro-
ceda de feridas, ou velhice, ou de qualquer outra causa.

195 Exhortamos aos nossos subditos se lembre de pe-
dir, & receber este Sacramento, quando ainda estiverem
em seu perseyto (15) juizo, para que o recebaõ com a de-

II ij

vida

3 Concil. Florent. in
decret. Eugen. de literis
union. & Trident. sess.
14. c. 1. D. Thom. in
4. dist. 23. q. 1. art. 2. q. 2.
Bonac. de Sacram. Ex-
trem. Unction. disp. 7. q.
1. part. 1. num. 3. Suar.
disp. quadragesima sect.
1. n. 3.

4 Pal. dict. tract. 26.
punct. 4. n. 1. Barb. de
Patoch. p. 2. cap. 22. n.

35. Concil. Florent. in
decret. decret. Eugen. q̄
Quintum Sacrament.

5 Concil. Florent. loc.
citat. Trident. sess. 14.
cap. 1. & can. 4. Jacob. 5.
1. ad Timoth. 4. Chry-
sost. lib. 3. de Sacerdotio
cap. 6. Cyrill. lib. 2. in
Levitic. Bonac. de Sa-
cram. d. 7. q. unic. punct.
4. num. 1. Sayr. de Sa-
cram. in gener. hb. 2. c. 2.
q. 2. art. 2. vers. 2.

4 num. 1. Sayr. de Sa-
cram. in gener. hb. 2. c. 2.
q. 2. art. 2. vers. 2.

6 Clem. 1. de Privileg.
Valent. disp. 8. q. 2. p. r.
Comach. d. 19. dist. 8.
n. 28. Laym. tract. 8. c.
6. n. 1. Bonac. d. 7. q. un.
p. 4. n. 1. Pal. dict. tract.
26. punct. 8. n. 3. Barb.
de patoch. p. 2. c. 22. n. 2.

7 Barb. dict. n. 2. cum
multis alio citat.

8 Cap. 1. de Privileg.
Henric. in Sum. lib. 13.
c. 40. 5. 4. l. 1. N. Peur.
Emm. q. Regal. tom.

2. q. 6. art. 2. vers. Deci-
ma. Azor. Instit. Moral.

p. 1. lib. 12. cap. 13. q. 5. vers. Primum. Aloysius Ric. in prax. aures resol. a 10. vers. Duodecimo. Barb.
de Patoch. Episcop. p. 3. alleg. 50. n. 96.

9 Jac. 5. Trid. dict. lect. 14. c. 2. & can. 2. Pal. ubi sup. punct. 52. n. 6.

10 Marc. 6. Trid. dict. lect. 14. c. 2. in fine. Pal. ubi proxime n. 10. Joan. Bapt. Gonet. in Manual.
tract. 5. de Extrem. Unct. § 4. n. 18. & §. 5. n. 22.

11 Jacob. 5. Trid. loc. citat. c. 2. & can. 2. Gonet. dict. tract. 5. § 5. n. 19.

12 Concil. Florent. ubi sup. Trident. in doct. de Sacram. Unction. cap. 3. vers. Declaratur. Va-
lent. d. 8. q. 2. p. ult. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. c. 4. n. 2. Pal. dict. tract. 26. d. unic. punct. 6. n. 3.

13 Trident. proxime citat. Aliis peccat venialiter, si absque justa causa illius susceptionem omit-
tant. Suar. d. 44. lect. 1. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. cap. 7. Nisi ex contempu omittant, vel si detur
scandalum ex omissione, vel si confesij peccati mortali nullum aliud Sacram. recipere possunt; nam his
casibus peccant mortaliter. Palao dict. tract. 26. d. unic. n. 2. cum DD. ab eo citatis.

14 Suar. Valent. Laym. & alij. quocit. Pal. ubi prox. punct. 6. n. 11. Navar. in Manual. c. 22. n. 13.

15 Barb. dict. c. 22. n. 19. Poilev. de Offic. Curat. cap. 9. n. 5. Pal. loc. citat. punct. 6. n. 12.

88 *Liv. 1. Tit. 48. Da obrigação do Parocho &c.*

16 Barb. dict. n. 19.
Bonac. d. 7. de Sacram.
q. unic. punct. 5. num. 7.
Suaz. d. 24. lect. 1. n. 5.
Coniach. d. 19. dub. 7.
n. 24. Henr. lib. 3. cap.
11. num. 3.

17 Laym. lib. 5. Sum.
tract. 8. c. 4. n. 2. Bonac.
de Sacram. Unctio. d. unic.
p. 5. n. 1. Valent. d. 8. q.
2. p. ult. Suaz. disp. 42.
lect. 1. n. 3.

18 Navar. in Manual.
c. 22. n. 14. Abr. de la-
sit. Paroc. lib. 9. n. 366.
Constit. Ulyssip. lib. 1.
tit. 11. decr. 1. in princi-
pio. Gavarr. verb. Ex-
trem. Unctio. n. 5.

19 Abe. dict. lib. 9. n.
266. Constit. Ulyssipoo.
loc. citat.

20 Emman. Sa verb.
Extrema Unctio n. 1.
Pal. dict. tract. 26. punct.
8. n. 10.

21 Valent. disp. 8. q.
2. punct. ult. Suaz. disp.
42. lect. 1. n. 3. Bonac. d.
7. de Sacram. Unctio. n.
q. unic. p. 5. n. 1. Pal.
d. 6. n. 3. & 4. Barb. de
Offic. & Potest. Paroc.
p. 2. d. c. 22. n. 1. 11.
& 13.

22 Text. in cap. Quod
in te de Pccat. & tenuit.
& ibi Barb. num. 8. & de
Potest. Paroch. p. 2. cap.
22. n. 45. Gavarr. verb.
Interdictum num. 38.

23 D. Thom. in Sup-
plem. q. 33. art. 2. & in 4.
dist. 23. q. 2. art. 4. Syl-
vest. verb. Unctio q. 8.
Henr. lib. 3. c. 19. n. 3.
Suaz. disp. 42. lect. 4. n.
4. Laym. lib. 5. Sum.
tract. 8. cap. 4. Pal. dict.
punct. 6. n. 17.

1 Navar. in Manual.
cap. 25. num. 121. Suaz.
tom. 5. d. 62. lect. 2. Pos-
sev. de Offic. Curat. cap.
11. d. 27. d. unic. punct.

vida reverencia, & se consolem com seus singulares effec-
tos: & as pessoas que tiverem cuydado dos enfermos, avise
aos Parochos, para lho administrarem em tempo cõ veni-
ente, naõ esperando que o doente esteja (16) desconfortado
da vida.

196 Naõ se ha de administrar este Sacramento aos
meninos, que naõ tem uso (17) de razaõ; aos que morrem
morte violenta (18) por Justica; aos que entraõ em batalha,
(19) ou larga, & perigosa navegaçaõ do mar; aos excom-
mungados (20) impenitentes, & que estiverem em peccado
publico; aos doudos, & desconfiados, que nunca tiveram
uso (21) de razaõ; porem se em algum tempo o tiveraõ, &
antes da doudice deraõ sinas de cõtrizaõ, ou nos lucidos
intervallos, ainda que depois estejaõ doudos perpetuos, se
lhes póde administrar: como tambem os que perderaõ o
juizo, ou falla, se quando o perderaõ deraõ sinas de cõ-
trizaõ, ou provavelmente se cre, que os deraõ.

199 Tambem se naõ deve administrar este Sacramen-
to no tempo do (22) interdito, ainda nas quatro Festas em
que por direyto se suspende; nem segunda vez ao enfermo
que ja o tiver recebido na mesma doença, salvo sendo pro-
longada, como ethica, hidropesia, gorta, entrevamenta,
ou outras de que convalescesse, (23) & tornasse a cahir em
perigo de morte: porque nesta se lhe póde administrar ti-
tas vezes, quantas chegar ao arrigo, ou perigo de morrer.

T I T U L O XLVIII.

*Da obrigaçaõ que o Parocho tem de administrar o Sacra-
mento da Extrema Unçaõ, & como se administrarã.*

198 **D** Evem os Parochos (1) administrar a seus fre-
guezes enfermos cõ toda a diligẽcia, & cur-
dado o espirital socorro do Sacramento da Extrema Un-
çaõ, para que mais facilmente na ultima hora postaõ refo-
ter os cavilozos assaltos do demonio. Pelo que mandamos
& ordenamos, que tanto que o Parocho for chamado, ou
tiver noticia, que algum enfermo de doença perigosa quer
receber
n. 9. Biff. in Florib. Theologiae verb. Extrema Unctio a. num. 2. Pal. p. 4.
num. 4. & 5.

rece
adm
que
do o
appr
quer
admi
roxa
com
fo it
de ol
rada:
cias)
falta
tual f
& os
200
& po
parel
dada
ciliar
por e
go ao
pela
perigo
remo
dizer
ções,
rer se
ber, n.
Ritua
de o 2
E às n
costas
stas, se
se uny
20
fazere

receber o Sacramento da Extrema Unção, lho vá logo administrar com toda a diligencia, & lhe encõmendamos, que per si lho administre, naõ estando impedido, & quando o estiver, commetta esta administração a Sacerdote approvedo (2) para confessar, & naõ o havendo, a qualquer outro Sacerdote, o qual, ou o Parocho quando o for administrar, irá revestido com sobrepeliz, (3) & estola roxa, levando nas mãos os Santos Oleos em sua ambula com toda a decencia.

199 E se o caminho for tão distante, que seja preciso ir a cavallo, ou em barco, ou houver perigo de effusão de oleo, levará a dita ambula em huma bolsa (4) pendurada ao pescoço; & se for possível (conforme as distancias) fará levar a Cruz da Igreja por hum Clerigo, & em falta por hum leigo, & a caldeyra de agorõbenta, & o Ritual Romano, & irá rezando o Psalmõ, *Miserere mei Deus*, & os mais Penitenciaes.

200 Entrando em casa do enfermo dirá: *Pax huic domui*; & posto o oleo sobre huma mesa, q̄ para isso deve estar apparelhada cõ toalha limpa, & ao menos hũa vela acesa, dada a Cruz a beijar ao enfermo, querendo-se elle reconciliar, o ouça: & logo continuará o mais do Ritual, lendo por elle as preces, & naõ as dizendo de cõr: & unguirá logo ao enfermo com os ritos, & ceremonias ordenadas (5) pela Santa Madre Igreja. E se o enfermo estiver em tanto perigo, (6) q̄ naõ possa durar vivo, atẽ se acabarem as ceremonias todas, o Parocho, ou Sacerdote deyxando de dizer parte, ou todas as preces, & orações fará logo as Unções, dizendo as palavras da fórmula, para q̄ antes de morrer se lhe façaõ as cinco Unções sustanciaes: convẽ a saber, nos olhos, orelhas, narizes, boca, & mãos na fórmula do Ritual Romano; & se o enfermo ainda durar vivo depois de o acabar de unguir, dirá as preces, que deyxou de dizer. E às mulheres se naõ fará a Unção nos peytos, (7) ou nas costas, mas só nos cinco sentidos; nem aos homens nas costas, se houver perigo (8) em se moverem: & os Sacerdotes se unguirão nas (9) costas das mãos, & naõ nas palmas.

201 E quando a necessidade for tal, q̄ nem para se fazerem as cinco Unções com as pauzas costumadas haja

1 Const. Regia. lib. 1. tit. 9. cap. 2.

3 Ritual. Roman. de Sacram. Extrem. Unct. tit. de Ord. administrand. vers. Deinde. Pal. p. 4. tit. 27. d. un. punct. 8. n. 9.

4 Gavant. verb. Extrema Unctio n. 8. Sylvest. verb. Unctio q. 4. Const. Portu. lib. 1. tit. 7. constit. a. fol. 104.

5 Pal. loc. cit. punct. 8. n. 11. cum seq. 6 Pal. dist. punct. 8. n. 13. Leym. lib. 7. tract. 8. n. 1. Saur. d. 14. sect. 2. in fine.

7 Ritual. Roman. ubi supr. vers. Hæc autem Unctio. Pal. dist. punct. 8. n. 15. Si verb. Extrema Unctio n. 14.

8 Pal. d. n. 15. 9 Ritual. Roman. loc. cit. Tit. de Offic. de punct. Par. p. 1. cap. 12. n. 32.

90 Liv. 1. Tit. 48. Da obrigação do Parocho &c.

lugar, por haver provavel perigo de morrer o enfermo antes de se acabarem, se ungiará as cinco partes principaes abreviando-se (10) com a fórmula, dizendo:

Per istam Sanctam Unctionem, & suam piissimam misericordiam indulgeat tibi Dominus quidquid deliquisti per visum, auditum, odoratum, gustum, & tactum.

10 Ritual. Rom. ubi supr. verf. Si quis autem. Abr. lib. 9. sect. 5. num. 376. in fine.

11 Sá verb. Extrema Unctio n. 15.

12 Ritual. Roman. de Sacram. Extrema. Unctio. verf. Quod si dubi- rit.

13 Cap. Quæritur 14 de Verbor. significac.

Porem se, em quanto se está ungiendo, o enfermo morrer, não se irá mais (11) por diante: & se houver duvida, se ainda vive, se profiga a Unção, pronunciando a fórmula de baxxo (12) de condição: *Si vivis, per istam Sanctam Unctionem &c.*

202 E posto que o Ministro deste Sacramento he hum só Sacerdote, & elle só o póde administrar, (13) & responder a si mesmo, não havendo quem responda; contudo, para este Sacramento se administrar com a decencia, & reverencia, que convem, & como dispoem o Ritual Romano,

14 Conflic. Portugal. lib. 1. tit. 7. Const. 2. verf. 2. infra. Conflic. Agron. lib. 1. tit. 9. c. 2. § 5. & 6.

15 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decr. 1. § 1. Lamecos. lib. 1. tit. 8. c. 2. § 3. Egitan. lib. 1. tit. 9. c. 2. § 5.

16 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decr. 1. § 3. Egitan. lib. 1. tit. 9. cap. 2. § 5. Algarbien. lib. 1. cap. 79. § 5. E salicendo. Portugal. lib. 1. tit. 7. Const. 2. verf. 4.

17 Dicitur Conflic. loci citati.

18 Conflic. supra dict. ubi proponit. Ad ca. que Pal. punct. 8. n. 6. verf. Si infirmus nullum.

19 Conflic. Portugal. & Egitan. locis citatis.

203 Ordenamos que quando o Parocho, ou Coadjutor da nossa Sé o for administrar, alem do Ministro que levar a Cruz, não havendo necessidade repentina, o acompanhe ao menos hum Clerigo dos que lucraõ (14) os beneces, & emolumentos da Parochia por turno festa pelo Parocho. E nas mais Igrejas desta Cidade, & Arcebispado acompanharão aos Parochos, ou Sacerdote, que o administrar, os Thesoureyros (15) dellas.

204 E se por culpa, ou negligencia do Parocho acontecer, q falleça algũ freguez sem este Sacramento, sem prezo, (16) & suspenso por seis mezes do Officio, & beneficio, & haverã as mais penas, que conforme sua culpa merecer. E se sendo chamado não acudir com diligencia, & o enfermo não fallecer, (17) pagará mil reis para a Sé, & Meyrinho geral. E fallecendo sem este Sacramento por culpa de outro Sacerdote, que não seja o proprio Parocho, será castigado com as penas de prizaõ, & suspenso a nosso (18) arbitrio. E morrendo sem elle por culpa das pessoas, q tẽ cuidado do enfermo, seraõ castigadas com as penas (19) arbitrarías, que sua culpa merecer.

205 E a pessoa, que por desprezo, ou contumacia, sendo

fen
ca
cle
gũ
çã
qui

D

[20
V
era
qua
(1
le f
lo 5
po
illo
pa
Igre
pi
as
In
do
no
&
pu
tro

m
O
Su

sendo requerida, deyxar de receber este Sacramento, peccá (20) mortalmente, & lhe será negada sepultura (21) Ecclesiastica. E defendemos, q nã o Parocho, nem outro algũ Clerigo peçá, nem leve premio algũ pela administração (22) deste Sacramento; salvo (23) se de esmola lhe quizerem dar algũa cousa voluntariamente sem a pedirẽ.

TITULO XLIX.

Do Sacramento da Ordem: da Instituiçãõ, Materia, Forma, Ministro, & Effeytos deste Sacramento, & quantos graos tem.

1206 **Q**Uanto seja necessario este Sacramento na Igreja Catholica, bastantemente se conhece do que atẽgora dissemos dos mais Sacramentos: pois todos elles, ou quanto à sua validade, ou quanto à solemnidade, com que se devem administrar, sãõ (1) dependentes do Sacramento da Ordem.

1207 He tambẽ muyto excellente pelo poder, q nelle se dá aos q o recebem, especialmente ao Sacerdote, q pelo Sacramento da Ordẽ tẽ poder (2) de consagrar o Corpo, & Sangue de nosso Senhor JESU Christo, sendo por isso preferido aos mesmos Anjos: & tudo nos deve servir para (3) estimarmos grandemente os Ministros da Santa Igreja, principalmẽte aos Sacerdotes, Bispos, & Prelados.

1208 He este Sacramento hũa divisa, ou sinal (4) espiritual, em q se dá ao Ordenado poder para administrar as funções Ecclesiasticas, conforme ao grao que recebe. Instituiu (5) Christo nosso Senhor este Sacramento, quãdo sagrou aos Apostolos em Sacerdotes, & Bispos da nova Igreja, que plantava, dandolhes juntamente poder, & faculdade, para que elles, & seus legitimos successores pudessem administrar este Sacramento, & ordenar a outros Sacerdotes, & mais Ministros Ecclesiasticos.

1209 Divide-se (6) em varios graos, ou Ordens Sacramentaes, quatro Menores, & tres Sacras. Menores sãõ Ostiario, Leytor, Exorcista, & Acolito. As Sacras sãõ Subdiacono, Diacono, & Presbytero, ou Sacerdote. Chamãõ-se

20 Trid. sess. 14. c. 2. Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. sect. 4. n. 369. Sã verb. Extrema Unctio n. 5. Conlit. Ulyssipoo. lib. 1. tit. 11. doct. 1. §. 3.

21 Facit text. in cap. Placuit 23. q. 5. Conlit. Brachar. tit. 6. conlit. 3. n. 1.

22 Math. 10. 9. Argum. text. in c. 1. Pnoca q. 2. Cap. Non tati, cap. 2. quæ, cap. in tantum. Cap. Ad Apostolicam de Simonis. Trad. sess. 1. de Reform. c. 2.

23 Conlit. Brachar. tit. 7. conlit. 6. in fine. Ulyssip. doct. tit. 11. doct. 1. §. 3. in fine.

1 Catechism. Roman. de Sacram. Ordinis. 2 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 3. & can. 3. Pal. p. 4. tract. 27. d. un. punct. 3. n. 1. verb. Notandum.

3 Eccl. 4. 7. & cap. 7. 15. 1. ad Timoth. 5. 17.

4 D. Thom. in Supplic. q. 34. art. 2. & 3. Valent. tom. 4. d. 9. q. 1. p. 2. Valq. tom. 3. in 3. p. d. 235. c. 2. Marchin. de Sacram. Ord. tract. 1. p. 1. cap. 4. Eleg. Bass. in Florib. Theolog. verb. Ord. 1. n. 1.

5 Luc. 22. Trid. sess. 22. c. 1. post medium, & sess. 23. can. 3. Valq. tom. 3. in 3. p. d. 239. c. 1. n. 2. Bellarm. tom. 2. lib. de Sacram. Ordinis. cap. 2. Pal. p. 4. tract. 27. d. un. punct. 1. n. 3. & 4.

6 Trid. sess. 23. c. 2. & can. 2. Thom. Valaf. alleg. jur. tom. 1. alleg. 2. n. 4. Valent. Reginald. in prax. tot. pœnit. lib. 30. n. 3. Torreblanc. de Jure Ipu. lib. 2. cap. 12. n. 9. cum seq. & n. 43.

7 *Pal. d. 7. 4. in d. 27. d. unic. punct. 2. n. 3. in fine in illis verbis, Sed principis &c. Comparsio diverfor. Juri Canonici rubr. 2. n. 8. & 9.*

8 *Cap. Omnia. in Multorum. c. Dilectio. 4. dist. 32. A' Cunha in d. d. textus.*

9 *Trid. sess. 23. c. 2. 3. & can. 2. Filio. tract. 9. cap. 1. n. 15. Marchia tract. 1. c. 15. n. 14. Bull. verb. Ordo. n. 4. verb. Porro etiam.*

10 *Concl. Florent. verb. Sext. Sacram. Pal. dist. d. unic. punct. 4. n. 10. Bonac. de Sacram. Ord. d. 8. q. unic. punct. 3. n. 1. Bull. verb. Ordo. 2. n. 1.*

11 *Concl. Florent. & colligitur ex Trid. sess. 23. cap. 4. Bonac. d. 2. punct. 3. proposit. 2. n. 13. Bull. in Flor. Theolog. verb. Ordo. 2. num. 5. Vazq. disp. 240. c. 5. n. 18. Henric. lib. 10. c. 5. lect. 8.*

12 *Trid. sess. 23. c. 4. & can. 7. de Reform. c. 3. Text. in c. Episcop. 6. dist. 24. Bellarmin. tom. 1. lib. 1. de Clericis cap. 3. A' Cunha ad text. inc. Pervenit. 95. dist. n. 3. & ad d. d. text. in cap. Episcop. 24. dist. num. 3.*

13 *1. ad Timoth. 4. Trid. ubi supra cap. 3. & can. 3. Pal. p. 4. tract. 27. punct. 5. num. 1.*

14 *Trid. sess. 23. de Reform. cap. 3. & ibi Barb. cum plumb. n. 1.*

15 *Trident. sess. 23. cap. 4. & can. 4. & Barb. dist. can. n. 4. Pal. ubi proximè n. 2. & de Sacram. in gener. tract. 13. d. unic. punct. 11. n. 2. D. Thom. c. art. 2. Sayr. de Sacram. lib. 5. c. 1. q. unic. art. 2.*

16 *Bull. verb. Ordo. 4. n. 2. Henric. in Sum. lib. 10. cap. 4. §. 2. lit. F. G. Valcat. d. nona. q. 2. p. unic. Coninch. d. 20. n. 8. Bonac. d. 8. q. unic. punct. 6. n. 3.*

17 *Bull. dist. verb. Ordo. 4. n. 1. post medium.*

1 *D. Thom. in 4. dist. 24. q. 3. art. 1. per totum. Sot. ibid. dist. 24. q. 2. art. 1. Paludan. in 4. dist. 24. c. 1. n. 6. Vazq. d. 236. c. 1. n. 9. & d. 237. Coninch. d. 20. dub. 1. n. 3. Laym. tract. 9. c. 1. n. 2.*

2 *Cap. Cleros in princis. dist. 21. c. Duo sunt. post principium. 12. q. 1.*

3 *Concl. Trid. sess. 23. de Reform. c. 4. c. ult. & ibid. glot. 2. de Temporib. ordinat. lib. 6. Barb. de*

Chamaõ-se (7) estas tres Ordens Sacras, naõ porque as outras naõ sejaõ tambem Sagradas, mas porque aquelles que as recebem, ficaõ já totalmente dedicados, & consagrados a Deos assim pelo voto, que fazem de castidade, como pela impossibilidade de poderem tomar outro estado (8) secular. E posto que os graos da Ordem sejaõ sete, com tudo naõ saõ, nem se podem dizer sete Sacramentos da Ordem, mas hum só, (9) que contém como partes todos os sete graos.

210 A materia (10) deste Sacramento he a consagração o Bispo entrega ao Ordinando, no acto em que o ordena. A forma (11) saõ as palavras, que estao no Pontifical, em q̄ declara o poder, que lhe dá. O Ministro (12) ordinario deste Sacramento he só o Bispo. Os effeytos (13) que causa saõ muytos; além da graça (14) justificante, que produz como os mais Sacramentos, & o character (15) que imprime, pela qual razãõ se naõ póde tomar segunda vez (16) dá especial graça, (17) & auxilios aos Ordinandos, para poderem santamente exercitar os ministerios de sua Ordem, & as mais obrigações annexas.

TITULO L.

Da primeyra tonsura, & quatro Ordens Menores.

211 **C**omo a primeyra tonsura naõ seja Ordẽ, (tomada estreitamente a Ordẽ em quanto Sacramento) mas somente huma disposiçaõ (1) para as Ordens, pela qual os q̄ a recebem, ficaõ dedicados à Igreja, & denominando-se (2) Clerigos, q̄ val o mesmo que escolhidos para Deos, naõ se requer para a receber, como dispoem o Sagrado Concilio (3) Tridentino mais, que es-

131

tar chrisnado, ter idade de sete annos completos, saber a Doutrina Christã, ler, & escrever, & haver do ordinando tal informaçõ, q se não presume escolhe o estado Clerical para se eximir do foro, (4) & jurisdicãõ secular, mas para nelle servir a Deos nollo Senhor em sua Igreja.

212 Com tudo porque o mesmo Sagrado Concilio (5) dispoem, que se ordenem somente aquelles fugeytos, q os Bispos julgarem uteis, & necessarios à sua Igreja, & neste nollo Arcebispado taõ mais necessarios Clerigos para Cura de almas, Missionarios zelosos, & Confessores, do q Clerigos extravagantes, ordenados somente a titulo de Patrimonio, sem outra sciencia mais que para dizer Missã; os quaes, alem de serem de pouca utilidade à Igreja, muytas vezes vivem taõ esquecidos de sua obrigaçãõ, que chegaõ a ser afronta do seu estado, & escandalo ao dos seculares, resolvemos, que quando houvermos de ordenar algum de primeyra tãsurã, ou de Ordẽs Menores, não serã admittido a ellas, sem mostrar primeyro no exame, que tem estudado (6) Latim con sufficiencia, & que serã capaz de curar almas, ou confessar.

213 E porque de se admittirem ao Sacerdocio fugeytos indignos delle, & que servẽ mais de defencaminhar as almas, do que de as levar a Deos, de quem são Ministros, resulta para a Igreja Catholica grande dano, o qual se deve atalhar logo na primeyra entrada do estado Clerical, ordenamos, q daquelle, que houver de ser admittido à primeyra tonsura, & Ordẽs Menores, se tire primeyro extrajudicial informaçãõ (7) secreta da limpeza de seu sangue, vida, & costumes, & se he proporcionado no corpo, honesto, & inclinado à Igreja, & mostra lhe serã util: & havẽdo delle boas informações (8) serã admittido a exame, como diremos no num. 218.

214 Sahindo approvedo lhe farã as diligencias (9) de genere na fõrma do Regimẽto no titulo do Juiz da justificações de genere, q irã no fim destas Constituições, & de vida, (10) & costumes, como diremos adiante no numero 224 & trará certidãõ (11) de idade, folha (22) corrida do secular, & Ecclesiastico. E o que for promovido a algum grao se exercitarã nelle na Igreja, a que for por Nõs (13) applicado,

Potest. Episcop. alleg. 21 n. 14. Leo in Theaur. fori Ecclesiast. p. 3 c. 2. n. 6. Ric. in prox. rer. fori Ecclesiast. docif. 390. n. 1. in 1. edition. alius 329. n. 6. in 2. editione.

4 Barb. p. 2. alleg. 11. n. 16. verbi. Contrarium vero.

5 Conc. Trid. sess. 23. de Reform. c. 17. & sess. 21. c. 2. verbi. Não illi, & ibid. Barb. n. 2.

6 Facit Trid. sess. 23. de Reform. c. 14.

7 Ad test. in c. Cum in cunctis, ubi Glos. 1. de elect. cap. A multo de Auct. & Qualit. ordin. Trident. sess. 22. de Reform. c. 5. & 7. & sess. 23. c. 5. Pal. p. 4 tract. 27. d. unic. par. 8.

8 Nam aliter solum tẽ. Patrimon. non convenit, quod admittatur. Sic Barb. de Potest. Episcop. alleg. 19. n. 53.

9 Constitutio. Pauli IV. & Gregor. XIII. de quib. agz Oliv. de for. Ecclesiast. p. 3. q. 14. num. 55. cum seq. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 2. § 1. verbi. Eslem.

10 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 5. Const. Ulyssip. dist. 4. § 1. verbi. E com a lobredã.

11 Gav. verb. Ordines Minores n. 6. in princip. & verbi. fin.

12 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 3. in princip.

13 Trid. sess. 23. de Reform. c. 6. 11. & 16.

14 Trid. sess. 23. c. 12.
Ugolin. de Offic. Episc. c. 26. § 27. n. 4. Matuel.
Vulp. de sacra potestate n. n. 7. Barb. ad dictum Conc. n. 3. & de Potest. Episc. alleg. 11. n. 18.
Manc. Auct. varior. resol. lib. 1. resol. fin. casu 26.
1 Text. in c. Nullus in Episcopum 4. bo. d. 11. & ibid. D. 2. Cumba n. 2. Text. in c. A mulis 9. Verum de. Etar. & qualitate. Bellam. de Sacram. Ord. lib. 1. cap. 7. Martin. Ledelm. secund. 4. q. 36. art. 3. fol. 409. col. 2.

2 Cap. unic. de Voto lib. 6. c. Ante trimum c. ult. dist. 31. c. Finalis. cax. dist. 32. Trid. sess. 23. de Reform. c. 13. D. Thom. in 4. dist. 37. q. 1. art. 1. in corpore. Suar. tom. 3. de Religion. lib. 9. c. 6. cum seq.

3 Trid. sess. 23. de Reform. c. 11. & 12. c. Quando dist. 24. & ibid. Cumba n. 2. & ad text. in cap. Taks n. 2. & ad c. Quinquem dist. 23. n. 2. Pontif. Rom. Clem. VIII. p. 1. tit. 2. da Ord. conferendo.

4 Trid. sess. 23. c. 13. & 14. Buh. de Offic. & potest. Episc. p. 1. alleg. 18. n. 1. usque ad nom. 10. Goyart. verb. Ordo in glosa n. 20.

5 Trid. sess. 23. de Reform. c. 12. Text. re Henric. Goyart. Franc. Leo. Reg. ital. & in quon. cha. Barb. ad dict. Trid. n. 2. & de Potest. Episc. p. 2. alleg. 16. n. 1. D. i. Cumba in comment.

6 Gayant. verb. Ordinis Minorum n. 6. vers. De etate. Cardos. verb. Rom. n. 4. vers. Alia tamen.
7 Nam Presbyter electus est, aliquis superior. A Cumba ad text. in c. Cleros 1. 21. dist. n. 9. & ad text. in cap. Presbyter 8. dist. n. 1. Trid. sess. 23. de Reform. c. 14. Benedic. Fernand. in c. 18. Geni. Buh. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.

8 Trid. sess. 21. de Reformation. c. 2. Ugolin. de Offic. Episc. c. 26. § 9. n. 3. Loter. de Re benef. lib. 1. q. 25. 32. Navar. consil. 14. n. 2. de tempor. ordin. in nov. Barb. de Potest. Episc. alleg. 19. n. 53.

applicado, & para ser promovido a outro, terá certidão de como nella se exercitou. E para q os promovidos ethimom nials o estado que tẽ, & vãõ crecendo nas virtudes, & sciencia, se guardará a interposiçãõ, & intersticios de tempo, que dispoem o Sagrado Concilio (14) Tridentino, salvo quando outra couza nos parecer.

TITULO LI.

Das Ordens de Subdiacono, Diacono, & Presbytero.

215 **A** Ordẽ de Subdiacono se cõtra entre as (1) Sacras, & tẽ annexo voto de castidade, que naturalmente faz o que a (2) recebe. O que a ella se quizer promover, ha de ser examinado (3) dos mysterios de nossa Fẽ, Latim, Moral, Reza, & Canto, & alem (4) de haver de ter primeyra tõsura, & os quatro graos de Menores, & ser passado o intersticio de hum anno, depois de haver recebido o ultimo, salvo por justas causas dispẽsarmos, tenentrado (5) em vinte & dous annos de idade, o que fará certo por certidãõ, (6) ou outra legitima prova; & por sua vida, & costumes terá mostrado ser velho (7) no exẽpla, posto que seja moço nos annos, & terá correntes a inquiriçãõ de genere, as diligencias de vida, & costumes, como fica dito no numero 213, & o Patrimonio (8) seyto, como se dira no num. 219. em que se declarãõ os requisitos, que ha de ter: juntara tolha corrida do juizo Ecclesiastico, & secular da terra, ou lugar onde residir, ou tiver residido consideravel tempo, & certidãõ da visita daquelle anno, para constar como nella naõ tem culpa, se já estiver visitada a sua Freguesia, & naõ estiverem remetidas as devações a Camera; & outra certidãõ do Parocho, porq conste que continuou na Igreja; se houve sido applicado ao serviço de alguma, & da frequẽcia com q se confessã, & comunga.

DIACONO

ad text. in c. Subdiaconus n. 1. 77.
9 Gayant. verb. Ordinis Minorum n. 6. vers. De etate. Cardos. verb. Rom. n. 4. vers. Alia tamen.
7 Nam Presbyter electus est, aliquis superior. A Cumba ad text. in c. Cleros 1. 21. dist. n. 9. & ad text. in cap. Presbyter 8. dist. n. 1. Trid. sess. 23. de Reform. c. 14. Benedic. Fernand. in c. 18. Geni. Buh. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.
8 Trid. sess. 21. de Reformation. c. 2. Ugolin. de Offic. Episc. c. 26. § 9. n. 3. Loter. de Re benef. lib. 1. q. 25. 32. Navar. consil. 14. n. 2. de tempor. ordin. in nov. Barb. de Potest. Episc. alleg. 19. n. 53.

214
que
de M
cujo
(11)
re pr
der s
do n
(13)
acon
(salv
sticio
de, &
mo se
juizo
do P:
mes,
ja: &
tiver
2
o Ot
Sacr
& ce
aque
vida
sinar
tos.
Lati
Ord
de;
ann
do
& d
folh
alleg
20
51
Con
21
22
23

216 Diacono(9) val o mesmo que Ministro, porq̄ ainda que sejaõ Ministros os mais Clerigos, com tudo o nome de Ministro propriamente fõ pertence ao Diacono, (10) cujo officio he ler publicamente na Igreja o Evangelho, (11) administrar ao Sacerdote nos Sacrificios, & finalmente pregar ao povo a palavra Divina. Todo o que pertẽder ser promovido a esta Ordem, deve ser (12) examinado no Latim, Casos de Consciencia, Reza, & Canto; ter (13) exercitado com bom exemplo a Ordem de Subdiacono, ser passado o anno (14) depois de a ter recebido, (salvo quando nos parecer devemos dispensar nos intersticios) terã entrado nos vinte & tres annos (15) de idade, & feytas diligencias (16) de vida, & costumes, como se dirã no num. 224. ajuntará folha corrida do nosso juizo Ecclesiastico, certidãõ da visita daquelle anno, & do Parocho, q̄ virã inclusa no summario da vida, & costumes, porque conste de sua frequencia no serviço da Igreja: & finalmente apresentará as Cartas de Ordens, que tiver recebidas, & Sentença de genere.

217 Como a Ordem do Sacerdocio seja a mayor, & o Officio Sacerdotal fazer, (17) & administrar os Santos Sacramentos, & instruir os fieis (18) nos mysterios da Fé; & cousas necessarias para a salvaçaõ, importa muyto que aquelle, que houver de ser Presbytero, seja de exemplar vida, & costumes, & que tenha tal sciencia, que possa ensinar aos fieis os mysterios da Fé, & os Divinos preceytos. Pelo que será examinado (19) com mais rigor no Latim, Moral, Reza, & Canto, como fica dito nas outras Ordens: terã entrado em vinte & cinco (20) annos de idade; & nãõ será admittido a esta Ordem senãõ passado hũ anno (21) depois de receber a de Diacono, (salvo quando por necessidade, ou utilidade da Igreja dispensarmos) & de se haver exercitado nella (22) com louvor, & trará folha corrida, (23) & os mais papeis, como fica dito.

T I

alleg. 14. n. 9. Sanchez in Opuscul. Moral. lib. 7. c. 1. dub. 45. n. 16. Gav. dist. verb. Ordines maiores n. 38.

20 Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. Navar. c. 25. n. 69. cum seq. Zerol. in praes. Episc. verb. Ordo s. 1. Gutier. Canon. lib. 1. cap. 26. n. 8. cum seq. Gavant. verb. Ordines maiores n. 39. vers. de aetate. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decret. 3. §. 2.

21 Trid. sess. 23. de Reform. c. 14. Gavant. verb. Ordines maior. n. 37. Constit. Ulyssip. ubi proxima;

22 Eadem Constit. & Gavant. loc. cit. n. 39. & 41.

23 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 3. §. 2.

9 Cap. Clerici 21. dist.

10 C. Diaconi sunt

98. dist. Bub. de Potest.

Episc. p. 2. alleg. 14. n.

6. vers. Solus tamen.

11 Barb. ubi proxima

vers. Cujus Officium.

12 Trid. sess. 23. de

Reform. c. 13. Barb. de

potest. Episc. p. 2. alleg.

14. n. 9. Pal. p. 4. tract.

27. d. unic. punct. 8. n.

12.

13 Trid. loc. cit. Ga-

vant. verb. Ordines maio-

res n. 36.

14 Trid. ubi supr. &

de Barb. n. 5. 6. & 7. Ga-

vant ubi proxima n. 37.

15 Trident. sess. 23. de

Reform. c. 12. Fr. Em-

man. q. Regular. tom. 3.

q. 23. art. 6. Bonac. de

Sacram. d. 8. a. un. punct.

5. Ughol. de Offic. E-

pisc. d. 26. §. 6. n. 4. & 5.

120 in Thesaur. fori Ec-

cl. p. 1. c. 4. n. 31. Navar.

lib. 1. tit. 2. de aetate in

declara. n. 4.

16 Constit. Ulyssipon.

lib. 1. tit. 12. decret. 3. §. 1.

17 C. Presbyter 8. 22.

dist. c. Perlecius 1. 27.

dist. Pal. dicit. tract. 27.

punct. 3. n. 2. in fine. D.

Rodenc. à Cunh. in com-

mentar. ad dict. text. in

c. Perlecius 1. n. 9. & ad

text. in c. Presbyter 8.

23. dist.

18 Trident. sess. 22. de

Rech. mat. c. 14. Pal. d.

n. 2. Barbol. de Potest.

Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.

19 Trid. sess. 23. de

Reform. c. 14. Pal. dicit.

punct. 8. n. 13. Valsq. d.

246. c. 6. n. 53. Bulhof.

de Potest. Episcop. p. 2.

TITULO III.

*Dos Examinadores, & exame das Ordens, & que se
façaõ em nossa presença.*

218 **P**orque em alguns Bispados a primeyra diligencia das Ordens he o xame da sufficiencia, (& assim se usa inviolavelmente nos q se querẽ approvar para as Igrejas do Padroado Real) com o fundamento de q se sabem reprovados os Ordinandos, se lhes escusã os gastos das mais diligencias, parecenos conveniente, & em o mesmo estylo neste nosso Arcebispado, por serẽ os examinadores delle oriundos do Reyno, zonde precisamente he haõ de fazer as diligencias, em q se costuma gastar naõ só o dinheyro, mas o tempo, estando entretanto os Ordinandos sem se deliberar a tomar outro estado. Pelo que ordenamos, & mandamos, (1) que quando os Ordinandos fizerẽ petiçaõ para serem admittidos a Ordens, seyta a informaçã secreta, q ordenamos no num. 213. se pelo que della constar houverẽ de ser admittidos, se lhes ponha por despacho, q venhaõ a exame; & que depois de seyto, sómente aos approvados se façaõ as diligencias, salvo em algum caso particular ordenarmos o contrario.

219 Para que os exames se façaõ taõ rectamente, como convem, he necessario q os Examinadores (2) sejaõ pessoas de authoridade, letras, experiencia, & inteyreza. Pelo q para elles chamaremos ao Provisor, & Vigario Geral, & Delembargadores, & outras pessoas doutas, & Religiosas, q nos parecer. E seo exame for para Ordens Secras, concorreraõ ao menos tres (3) Examinadores, aos quaes encarregamos façaõ os exames cõ muyta inteyreza, & rectidaõ, sem se attender a odio, ou affeyçaõ, mas sómente ao serviço de Deos, & be: da Igreja, & se faráõ em nossa presença, (4) ou de nosso Provisor, estando Nõs impedidos; & terseha grande vigilancia, em que se naõ venha examinar hũa pessoa (5) por outra E prohibimos aõ ditos Examinadores, que nem antes, nem depois do exame recebaõ per si, ou por outrem cousa alguma (6) dos

examin-

1 Constit. Portuens.
lib. 1. tit. 8. Const. 3.

2 Trident. sess. 23. de
Reformat. cap. 7.

3 Gavant. verbo Exa-
minadores n. 21. Concil.
Provinc. Mediolan. 5.

4 Gavant. loc. proxi-
me citat. n. 22. Concil.
Piov. 4.

5 Constit. Portuens.
lib. 1. tit. 8. const. 3. Ulyf-
tipon lib. 1. tit. 12. de cr.
5 & 6. 1. 2. 3.

6 Trident. sess. 21. de
Reform. c. 1.

exam
impo
E o
indir
alema
çoës
quize

22
fura,
form
mina
saber
mais
Ord
que
go se

22
& 2
Chri
que
algu
Lati
Brev
Sen
mat
clési
se re
tista
nad
exa
lena

examinados: & o que fizer o contrário, encorrera nas penas impostas aos Examinadores Synodacs pelo São Concilio. E o Ordinando, que per si, ou interposta pessoa *directe*, ou *indirecte*, por respeyto do exame der peytas, ou dadiuas, alem das penas impostas em direyto, & nestas Constituições aos Simoniacos, ficará inhabil para as Ordens, que quizer receber, & suspenso das que tiver recebido,

Exame da primeyra tonsura, & Ordens Menores.

220 A pessoa que quizer promoverse à primeyra tonsura, ou algum grao das Menores, havendo della boa informação, & não tendo impedimento Canonico, será examinada em nossa presença das cousas, que he obrigada a saber, (7) & de que tratamos no num. 211. E neste, & nos mais exames que se fizerem, se advirta, que sendo qualquer Ordinando achado insufficiente em algumas das cousas, que se requerem, não seja examinado das outras, antes logo se lhe ponha despacho de reprovado.

Exame de Subdiacono.

221 Todo o que pertender a Ordem de Subdiacono, & a elle estiver admittido, será (8) examinado da Doutrina Christã, & mysterios de nossa Fé para se ver a capacidade que tem; & logo será examinado de Latim, construindo algum capitulo do Concilio Tridentino, ou de outro livro Latino, huma Epistola, ou Evangelho, ou huma lição do Breviario, & se attetará muyto no modo da pronüciação. Sendo bom Latino será perguntado pelos Sacramentos, materias, fórmãs, & ministros delles, & pelas censuras Ecclesiasticas, & outros casos, & materias moraes; & se verá se rege bẽ o Breviario para rezar as Horas Canonicas. Satisfazedo a tudo isto se lhe dara despacho, que soy examinado, & approvado para a dita Ordem, & será mandado a exame de Canto, onde se vera se sabe cantar por arte, & sendo tambem approvado o admittiráo à dita Ordem.

7 Ad primam tonsuram requiritur scientia, de qua Titid. test. 23 de Reform. cap. 4. Leo in Theaur. fori Eccles. p. 3. c. 8. n. 6. Ric. in prax. fori Eccles. decif. 390. in prim. editione, & retolul. 329. num 9. in secunda editione. Ad Minores Ordines Trident. test. 23. dist. vit. de Reform. c. 11. Sor. in 4. dist. 25. q. 1. art. 4. verif. Tertia conclusio. Menoch. de Arbitr. casu 525 n. 58.

8 Trident. test. 23. de Reform. cap. 7. 12. & 13. c. Quando 5. 24. dist. & ibi a Cunha n. 2. Barbof. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 9. Sor. in 4. dist. 25. q. 1. art. 4. conclus. 3. Sanch. in Opuse. Moraliu lib. 7. c. 1. dub. 45. Menoch. de Arbitr. casu 429. n. 50. Pal. dist. punit. 8. n. 12. Constr. Ulythpon lib. 1. tit. 12. decr. 3. Const. Bracharenl. tit. 8. consti. 2. fol. 110.

Exame de Diacono.

9 Trid. sess. 23 de Re-
form. cap. 7. & 13. Pal.
di. punct. 8. n. 12. Bar-
bol. dista all. g. 14. n. 9.
D. Roderic. à Canhu-
cum DD. ab eccl. in
comment. ad text. in c.
Nullas 2. & ad text. in
cap. Quando e. 24. dist.
Constit. Ulyssipon. dist.
decr. 3. § 1. Brachar. tit.
8. constit. 6.

10 Trident. sess. 23.
de Reform. c. 7. 12. &
14. Pal. dist. punct. 8. n.
13. Barb. dist. all. g. 14. n. 9.
prope modum. Constit.
Ulyssipon. lib. 1. tit. 12.
decr. 3. § 2. Egitan. lib.
1. tit. 10. cap. 7. n. 8. La-
meens. lib. 1. tit. 10. c.
4. Brachar. tit. 8. constit.
7. fol. 121.

11 Trid. in decret. de
Obser. & evan. in ce-
lebr. M. S. Constit. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 12. decr.
8. in princip. & § 1.

12 Constit. Ulyssipon
dist. decr. 8. in fine prin-
cip.

222 O que intenta receber a Ordem de Diacono, será examinado (9) no Latim, Casos de Consciencia, Reza, & Canto, como fica dito no § antecedente, & em particular, se sabe cantar hum Evangelho, *Ite Missa est*, & fazer o officio de Diacono na Missa solene, & do mais que pertence a dita Ordeni.

Exame de Presbytero.

223 Quem procura receber a Ordem de Presbytero, será examinado (10) no Latim, Reza, & Canto na forma dita, & apertado rigorosamente nos Casos de Consciencia, & mais cousas necessarias para o officio de Parocho, attendendo-se que poderá ser tal a necessidade, que seja preciso conferirselhe logo a Cura de almas: & se lhe perguntari particularmente pelo Sacrificio da Missa, por suas partes, mysterios que nelle se encerraõ, & effeytos que causa: & quando, & como se pôde, ou naõ pôde celebrar, & por algũas duvidas, q̃ sobre elle podem occorrer. E depois de recebida a Ordem, para se lhe dar licença de dizer Missa nova, será examinado de Ceremonias, (11) & estando capaz, ou Nós, ou o nosso Provisor lhe daremos (12) a dita licença.

TITULO LIII.

Das diligencias, que se requerem para todas as Ordens; e da forma, com que se devem fazer.

1 C Quando e. 24
dist. Trident. sess. 23. de
Reform. c. 5. & 7. Barb.
de Pœst. Ep. sc. p. 2. al.
leg. 10. n. 20. vers. Exa-
men. Pal. dist. punct. 8.
n. 2.

224 **P**ARA que se façãõ, como deve, as diligencias (1) de vida, & costumes aos Ordinãdos, & cõcorraõ nelles as qualidades que o direyto, & Concilio Tridentino requerẽ, & sejaõ ló admittidos a Ordens aquelles de que se pôde esperar exemplar vida, mandamos que os que quizerem ser promovidos, a hum a Ordens Menores, como Sacras, depois de examinados, & approvados nos façãõ petição, declarando nella seu nome, & sobrenome, & os de seu

pay, &
dem,
arbitr
palle
nome
nella
is Pa
tẽpo
to à
Fregu
denar
pedim
na de
cubra
ponha
voz a
çãõ o

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.

pay, & mãy, & da terra donde são naturaes, & onde residem, ou residirão consideravel tempo; o qual será a nosso arbitrio. E na sua petição se lhe porá por despacho, q se passe Carta de vita, & moribus, a qual, passada em nosso nome, irá por Nds assinada, ou pelo nosso Provisor; & nella se mandará ao (2) Parocho do Ordinando, & aos mais Parochos do lugar, onde elle residir, ou tiver residido tempo consideravel, q no primeyro Domingo, ou dia Santo à estação da Missa denunciem, como N. natural de tal Freguesia, ou nella residente, filho de N. & N. se quer ordenar de taes Ordens: & q se algũa pessoa souber dos impedimentos (3) abaxo declarados, se lhe manda cõ pena de obediencia, & de excõmunhaõ mayor o diga, & descubra dentro em tres dias: & q sob a mesma pena lhe não ponha maliciosamente impedimento algum: & logo em voz alta, & intelligivel lerá por esta mesma Constituição os impedimentos, & interrogatorios seguintes.

Para a primeyra tonsura, & quatro graos.

1. Se o Ordinando he (4) bautizado, & (5) Chrimado.
2. Se he, ou foy herege (6) apostata de nossa Santa Fe, ou filho, ou neto de Infeis, Hereges, Judeos, ou Mouros; ou q fossem prezos, & penitenciados pelo S. Officio.
3. Se he legitimo (7) havido de legitimo Matrimonio.
4. Se tem parte de nação Hebræa, (8) ou de outra qualquer insecta: ou de Negro, ou Mulato.
5. Se he cativo, (9) & sem licença de seu senhor se quer ordenar.
6. Se tem idade para receber a Ordem que pertende: convem a saber para a primeyra tonsura, Ostiario, Leytor, & Exorcista ao menos sete (10) annos completos, & para Acolito (11) doze.
7. Se he corcovado, (12) ou aleijado de perna, braço, ou dedo, ou tem outra deformidade, que cause escandalo, ou nojo algum a quem o ve.
8. Se lhe falta a vista (12) especialmente no olho esquerdo, ou se tem tal belida em algum delles, que cause deformidade.

2 Trid. dist. 23. c. 5. vers. Qui Parocho vel alteri.

3 De quib. Barbof. in formal. Episcop. form. 2. & 3.

4 C. 1. & 2. de Presbyter. non baptizato, c. 51 Presbyter. 1. q. 1.

5 Trid. sess. 22. de Reform. c. 4.

6 C. 2. §. Haereticus de Haer. lib. 6. cap. Qui in aliquo 71. dist. cap. Saluberrimum 1. q. 7.

7 Cap. Presbyterorum 66. dist. Cap. Per venerabilem in fin. qui filij sine legitime c. 1. c. Littera de fil. Presbyter. Barb. de univers. Jur. Eccles. 1. p. cap. 33. q. 1. n. 149.

8 Constit. Paul. IV. & Gregor. XIII. de quibus agit. Oliv. de for. Eccles. 3 p. q. 6. n. 55. cum seq.

9 C. 1. de per. tot. de ferr. non ordinando, c. 1. de fil. Presbyter. c. Non conditio 50. dist. c. ult. 51. dist.

10 C. Nullus de temporib. ordinat. lib. 6. c. In singulis 77. dist. Quis in c. Super 15. dist. Barb. de Potest. Episc. 2. p. alk. 11. n. 1.

11 Cap. in singul. 77. dist.

12 Cap. 1. & ferè per tot. de Corpor. vici. cap. Non conditio 50. dist. c. Hinc etiam 49. dist.

13 Cap. de Excommunic. 55. dist. c. Hinc etiam 49. dist. Barb. de univers. Jur. Eccles. c. 33. n. 140.

14 C. Tu de Cleric. argrot. cap. Cōmunit. 33. dist. & ibi 2 Cunha n. 2.

15 Text. in cap. Mianrum. c. Communet. 3. c. Clerici 33. dist. Sayer. de Conf. lib. 6. c. 9. n. 14. § Quod si dicas.

16 Glol. in c. Ipsi A. rolloli q. 7. Navar. in Manual. c. 27. n. 204.

17 Text. in c. A. c. r. m. la de Vn. & hon. Cler.

18 Text. in cap. Contum. batur. c. De cetero de Homicidio. cap. final. de Temporib. ordinat. Tind. fcl. 14. c. 7. c. Clericum de Paenit. dist. 1. c. Si quis viduam 50. dist.

19 Cap. Sententiam linguin. ne Clerici Mochi. Glol. in c. 1. & in c. 2. 51. dist.

20 Text. in cap. Quod verò f. c. Moyses. 9. 32. q. 2. cap. Si aliquis 5. de Homicidio.

21 Cap. Maritum 33. dist. c. Accusatus 16. dist. c. Curandum 34. dist.

22 Cap. Ex uxore. c. ult. de Temporib. ordinat.

23 Cap. Si quis fecerit 81. dist. cap. Veitra de Co. habu. Clericor. c. Praet. 32. dist.

24 Cap. Omnipotenti 4. de Accusationib. cap. Tenuis 81. dist. c. Accusatum 14. 2. q. 5.

25 Cap. Ex Paenitent. cap. Canonici 50. dist. cap. Miltitum 33. dist.

26 Cap. Eos. vers. Hu de Tempor. ordinat. lib. 6. c. 1. in fin. de Sentent. excom. 208. lib. cap. 2. de Cleric. excommunicat. ministrante. c. 1. de Excepcon. lib. 6.

27 Cap. 1. cum seq. de Obligationibus ad Rationem.

28 Cap. 1. & fcl. per tot. 31. dist. c. 1. & ferè per tot. 32. & 33. dist. Cap. Coniugatum de Coniug. conjugato: c. fin. de Temporib. ordinat. lib. 6. Barb. de Univat. iur. Eccl. c. 33. n. 126.

29 Cap. 1. 7a. dist.

30 Gavari. verb. Ordines Miores sub n. 41. Tind. fcl. 23. de Reform. c. 11.

31 Cap. 3. de Temporib. ordinat. lib. 6. Tind. fcl. 23. de Reform. c. 8.

9. Se he enfermo (14) de lepra, ou gotta coral, ou de outra doença contagiosa.
10. Se he vexado, (15) ou assombrado do demonio.
11. Se he (16) abstêmio, de maneyra q̃ quãdo bebe vinho, lhe venhaõ vomitos: ou, pelo contrario, se he desafiado no beber vinho ou se se toma (17) delle.
12. Se cõmetteo algũ (18) homicidio, ou se por algũ vi foy causa delle: se cortou membro a algũ, ou foy causa disso, ainda q̃ fosse por autoridade de justiça, como sendo (19) Juiz, Accusador, Testemunha, Meyrinho, Notario, Accessor, ou Procurador.
13. Se foy causa de algum aborto, (20) fazendo morrer alguma mulher.
14. Se he bigamo (21) por qualquer especie de bigamia.
15. Se he blasfemo, (22) arrenegador, ou costumado a jurar; revoltoso, tãful, ou de ruins conversações.
16. Se he concubinario, (23) ou tido, & havido por homem incontinente.
17. Se commetteo algum crime, (24) pelo qual este querelado, ou denunciado às justiças seculares, ou Ecclesiasticas.
18. Se por algum delito fez penitencia (25) publica, ou se incorreo infamia de tacto, ou de direyto.
19. Se está excomungado, (26) suspenso; ou interdito.
20. Se tẽ, ou teve algũa (27) tutoria, ou officio da administração da fazenda Real, ou de algũa pessoa particular, em razão da qual esteja obrigado a contar.
21. Se he casado por palavras de presente, ou futuro, (28) tendo jurado, ou prometido de receber alguma mulher.
22. Se vem constangido (29) a tomar Ordens por força, ou medo grave, que lhe faça alguma pessoa.
23. Se he frequente (30) em se confessar, & cõmunga.
24. Se he natural deste Arcebispado, (31) ou nelle tem seyto compatriota.

118

215 Mas se a pessoa, q se houver de ordenar, pertender ser promovido a alguma das Ordens Sacras, se lerão os sobreditos interrogatorios, (excepto o sexto) & cõ elles os seguintes.

Para Epistola, Evangelho, & Missa.

25. Se tem idade para receber a Ordem, q pertende: convem a saber, se tem entrado em vinte & dous (32) annos para Epistola, em vinte & tres para Evangelho, & em vinte & cinco para Missa.

26. Se està suspenso, por se ordenar (33) antes da idade legitima, ou por ser ordenado fóra dos tempos determinados por direyto, (34) ou sem licença (35) do seu Prelado, ou por (36) salto.

27. Se no Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, a cujo titulo se ordena, ha algum engano, passo, (37) ou simulação, porque não fique seguro, & se delle està de posse pacificamente.

28. Se exercitou algum acto de Ordens (38) estando censurado.

29. Se tem renunciado (39) o Beneficio, ou dimittido a pensão, ou alheado o Patrimonio, a cujo titulo se ordena.

216 E se no termo (40) de tres dias, depois da tal denunciação, se declarar ao Parocho alguma cousa contra o Ordinando, o tomara por escrita, & assinará a pessoa, que fizer a declaraçãõ, & não sabendo escrever, assignará o Parocho, & tudo sellado, & cerrado se nos enviara juntamente com as mais diligencias apontadas; & não havendo impedimento, assim o declarara o Parocho na certidão, q passar, de como denunciou. E se o Ordinando for natural de hum lugar, em que haja mais de huma Igreja Parochial, em todas se fará a tal denunciação.

217 E sendo o Ordinando natural de hũa Freguesia, & residente em outra por muyto tẽpo, em ambas (41) se fará a dita denunciação, sendo ambas de nosso Arcebispedo: & sendo alguma dellas em outro, onde o Ordinãdo residisse, se fará nella a dita diligencia por (42) precatório, no qual irãõ juntos os interrogatorios precedentes. E se fará rãbẽ

32 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 12. & ibi Barbosa.

33 Extravag. Pii II. que incipit, Cum secretum, confirmata à Clemente VIII.

34 Cap. ult. 72. dist. c. 1. cum seq. de Tempor. ordinat.

35 Trident. sess. 23. de Reformat. cap. 8. vers. Unusquisque. Concil. Carthagin. 4. c. 22.

36 C. Solicitudo ca. dist. c. fin. 51. dist. c. Hoc ad Nos. cap. Officia 59. dist. cap. Tux nobis de Clerico per solum ordin.

37 Cap. penultim. de Simonu. Trid. sess. 21. de Reform. cap. 2. & ibi Barbosa. n. 21.

38 C. p. Si quis 3. 11. q. 2. c. penult. & ultim. de Clene. excommunic. ministr.

39 Trid. sess. 21. de Reform. c. 2. & ibi Barbosa. n. 22. 59. & seq.

40 Condit. Portocaf. lib. 1. tit. 8. Condit. 4. fol. 116. Condit. Aguiar. lib. 1. tit. 10. c. 3. n. 5.

41 Cõdit. Aguiar. dist. 11. tit. 6. & 7.

42 Condit. Aguiar. dist. 11. tit. 10. n. 8.

pelo Parocho outro sumario de vida, & costumes, & talento do Ordinando, escolhendo para isso hum Clerigo, & dandolhe o juramento, perguntaráo quatro, ou cinco testemunhas dignas de se, chamadas por elles, & não pelo Ordinando, nem por outra pessoa da sua parte: & seráo perguntados por cada hum dos interrogatorios sobre ditos. E o Parocho nos informará por carta cerrada, do que souber por sciencia particular nesta materia.

TITULO LIV.

Do Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, que se requer para os Ordinandos de Ordens Sacras.

1 Trident. sess. 21. de Reform. c. 2. Text. in c. Diaconi 23. ver. Mendicax infelix 93. dist. Barbof. de Potest. Episc. alleg. 19. à num. 2. & de univ. jur. Ecclesiast. lib. 1. c. 33. n. 153. cum seq. Gavanz. verb. Ordines maiores num. 2. Garc. de Benefic. p. 2. c. 5. n. 1. Thom. Vas alleg. 35. à num. 1.

2 Trid. loc. proxime citato, & ibi Barb. n. 21. & de Potest. Episcop. allegit. 19. n. 15.

3 Idem Trident. eod. loco. Facit text. in cap. Sanctorum 70. dist.

4 Trid. dicta sess. 21. cap. 2.

5 Secundum consuetudinem hujus Archiepiscopatus, ut sic Clerici sustentari possint honestè, ad mentem Trid. sess. 21. c. 2. Tenca Barb. de Potest. Episcop. alleg. 19. n. 8. 11. & 12.

6 Barb. dict. alleg. 19. n. 55. Gavanz. verb. Ordines maiores in add. num. 1.

228 **P**ARA que os Clerigos dedicados ao serviço de Deos não mendigassem em opprobrio da Ordem, & estado Clerical, ou por necessidade exercitassem officios vis, & bayxos, dispoz o Sagrado Concilio (1) Tridentino, q nenhum Clerigo secular, ainda sendo de bons costumes, provada sciencia, & idade competente, fosse admittido a Ordens Sacras sem ter, & estar de posse pacifica de Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, que renda cada anno, o que lhe baste para sua congrua, & honesta sustentação. Pelo que mandamos, que havendo-se de ordenar algum subdito nosso a titulo de Beneficio Ecclesiastico, seja obrigado a mostrar, que está em posse (2) pacifica delle, & que rende ao menos cada anno vinte & cinco mil reis livres para o possuidor, & o não poderá renunciar sem (3) nossa especial licença, & fazer menção, que soy promovido a titulo delle, & lhe ficar de q possa viver commodamente. E fazendo o contrario, a renuncia será nula, & de nenhum effeyto.

229 E quando nos parecer ordenar alguem a titulo de Pensão, ou Patrimonio, por assim o pedir a necessidade, ou comodidade (4) da Igreja, terà de Pensão, ou Patrimonio ao menos os ditos vinte & cinco mil (5) reis, & o Patrimonio será em bens de raiz, foros, (6) ou censos perpetuos, q se não possaõ remir, & rendaõ cada anno livres de todo o encargo ao menos os ditos vinte & cinco mil reis, dos

quizes

quaes bens estará de posse pacífica, & os não poderá renunciar, nem por qualquer via alienar sem nossa licença *in scriptis*, & aliás a renuncia, ou alienação será (7) nulla.

230 E para se obviarem (8) os enganos, & simulações, que ordinariamente se commettem nos Patrimonios, encarregamos muyto a nosso Provisor, & mais Ministros, a que tocar, vejaõ, & examinem com particular cuydado, se os ditos bens tem as qualidades acima ditas; & sendo por via de doação, ou dote, se saberá, porq̃ titulo pertencião aos doadores, ou dotadores, & se os podiaõ dar, ou dotar sendo casados sem prejuizo de seus filhos, (9) & cõsentimento de suas mulheres. E finalmente se o Ordinando está realmente de posse dos ditos bens, ou se ha nisso algum engano, sobre que se informarão os nossos Ministros publica, & secretamente; & se perguntaráõ testemunhas, & darão juramento ao mesmos doadores, ou dotadores, para declararẽ se ha nos ditos Patrimonios algum pacto, dolo, simulação, ou fingimento: & na mesma fórma juraráõ os dotados. E de todas estas diligencias se dará vista ao Promotor da justiça Ecclesiastica, para ver se tem que dizer contra elles, & requerer se façãõ as mais diligencias, que parecerem necessarias.

231 E o nosso Provisor mandará passar hum edital para a Parochia, donde for o Ordinando, & estiverẽ os bens do Patrimonio, em q̃ se declare, que o Ordinando se quer ordenar a titulo dos bens declarados nelle, especificando cada hum de per si cõ suas confrontações, para que toda a pessoa que souber, que os taes bens tem algum foro, censo, obrigação, ou vinculo, ou que no dito Patrimonio ha algum concerto, engano, fingimento, ou simulação, o declarem sob pena de excommunhaõ: & para que se houver alguma pessoa, q̃ tenha direyto aos taes bens, ou ella, outra qualquer, que o souber, o declare ao Parocho dentro de oyto dias. O qual edital publicará (10) o Parocho à estação, & depois de publicado o fixará nas portas da Igreja, aonde estará fixado os ditos oyto dias, para que venha à noticia de todos, & ninguem possa allegar ignorancia, & passados elles se remetterá ao nosso Provisor por carta cerrada, com certidãõ, de que se publicou, & fixou, & se

7 Barb. dist. alleg. 19. à n. 81. Gare. de Benefic. p. 2. cap. 5. n. 186.

8 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 2. § 2. vers. E. par. fol. 102. Portent. lib. 1. tit. 8. Const. 4. § 1. vers. 2. fol. 118. Argum. lib. 1. tit. 10. c. 4. n. 4. Lamecen. lib. 1. tit. 10. cap. 3. § 6. Brachar. tit. 8. Const. 4. fol. 117. & 118.

9 Propter leg. iij. lib. 4. tit. 48. Ord. etiam cod. lib. tit. 82. & 97. § 3. ad finem. Constitution. supradictæ locis citatis.

10 Gavarr. verb. Ordines n. 5.

104 Liv. 1. Tit. 55. Do modo que se guardara &c.
& se houve, ou naõ impedimento: & em outra fórma se
naõ approvarão os Patrimonios.

232 É para que a todo o tempo possa constar do ti-
tulo a que cada hum se ordena, mandamos, que o nosso
Escrivaõ da Camera o declare no livro da Matricula dos
Ordens no assento de cada hum; & em outro livro, com
para este effeyro terá, fará termo (11) jurado, & assinado
pelo Ordinando de naõ renunciar, dimittir, nem alhear
o Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, a cujo titulo se orde-
na, sem nossa licença, & ahi mefmo se registrará, para que,
fazendo o contrario, se possa proceder contra elle com as
penas de perjuro.

233 É aquelle que se ordenar sem (12) titulo de Be-
neficio, Pensão, ou Patrimonio do valor sobredito, ou fan-
gindo, falsificando, ou simulando os taes titulos; ou fizendo
concerto, ou promessa de naõ usar delles, & os torna-
rá a restituir, alem de encorrer em suspensão, & outras
penas de direyto, seja prezo, & degradado para fora do
Arcebispado pelo tempo, que nos parecer.

11 Concil. Provinc.
Barb. tit. 1. cap. 6.
Quasi patrimonium.

12 Text. in c. Noni-
nem, & in c. Sanctissima
70. dist. Consta. Pu V.
sub dat. nona Junii
1558. Barbos. ad Titul.
d. c. 2. n. 68. & d. Potest.
Episc. alleg. 19. n. 57.

1 Trident. sess. 23. de
R. form. c. 12. vers. Re-
gulari, & ibi Barbos. n.
10. Gavane. verb. Ordo
n. 20. Tambur. de iure
Abbat. tom. 3. d. 5. q. 16.
n. 73.

2 Barb. de Potest. Ep.
alleg. 7. n. 31. & ad
Tnd. sess. 22. de Reform.
cap. 10. n. 11. Moisc. in
Sum. Theolog. Moral.
tract. 2. c. 2. n. 22. Lesan.
in Sum. quest. Regular.
c. 14. n. 8.

3 Trident. sess. 23. de
R. form. cap. 7. & 12. &
sess. 7. de Reform. c. 11.
Pal. p. 4. tract. 27. d. unic.
punct. 8. n. 15. Vasquez,
Villa-Lob. & Rodruqu.
ab eo citati.

4 Glos. in c. Nullus 2.
24. dist. & ibi D. Rode-
ricus à Cunha n. 2. & 3.
& ad text. in c. De Petro
4. num. 6. 47. dist.

TITULO LV.

Do modo que se guardara com os Religiosos, que toma-
rem Ordens no nosso Arcebispado.

234 **C**onformados com a disposiçãõ do Sagrado
Concilio (1) Tridentino, mãdamos q os Re-
ligiosos, q tomarem Ordens em nosso Arcebispado, naõ
sejaõ admittidos a ellas sem apresentarem patentes (2) dos
seus Prelados, nas quaes virá declarado por palavras ex-
pressas, ou por termos significativos desta expressãõ, em
como saõ de boa vida, santos costumes, geraçãõ limpa, &
dignos das Ordens, que pertende receber: & nas mesmas
patentes se fará tambem mençãõ se tem a idade legitima,
ou se foraõ nella dispensados por virtude de algũ privile-
gio: & q naõ tem impedimento para receber as Ordens
declaradas nas patentes. E antes de serem admittidos a ellas
serãõ (3) examinados por nossos Examinadores, salvo (4)
se por algumas razões nos parecer alguma vez determi-
nar o contrario. E

235
o Bre-
em q
giofo
ment-
estes
astico
paren
soler
disso-
Nds,
riame
algun
ra (7)
moni
quan

236

de q
lebra
della
do, &
todo
se dis-
criva
la: na
nelles
dina-
se saõ
estaõ
ou in-
que
com
mati

235 E mandamos, q neste nosso Arcebisado se guarde o Breve do Santo Papa Pio V. passado no anno de 1568. em q se ordena, (5) q nenhũ Regular (excepto os Religiosos da Cõpanhia de Jesu, ou secular que viver regularmente em Cõmunidade, quando por algũ tempo se achẽ estes no nosso Arcebisado sem terem beneficio Ecclesiastico) seja admittido a Ordens Sacras sem fazer certo por parente, ou outro testemunho do seu Prelado, q profetiu solemnemente na Religiao, de que he Religioso: & alem disso fará termo jurado, (6) & assinado por sua maõ ante Nds, ou nosso Provisor, de como fez profissão voluntariamente sem forca, medo, ou constrangimento de pessoa alguma; & este termo se lançará pelo Escrivaõ da Camera (7) no livro, em q se registaõ os Beneficios, & Patrimonios, a cujo titulo se ordenaõ de Ordens Sacras, por quanto fica suprimido os requisitos para estes titulos.

5 Barb. de Potest. Epi. 2. p. alleg. 19. n. 4. & ad Trident. sess. 21. de Reform. c. 2. n. 4. Garcia de Benefic. p. 2. c. 5. n. 10. Laurer. de Franch. in controu. int. r. Episcop. & Regul. pag. 89. Nald. verb. O. do num. 28.

6 Gavari. verbo Ordines maiores num. 28. Conc. Provinc. Mediolan. 5. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decr. 4 §. 1.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. in fine.

TITULO LVI.

Das Matriculas, & Cartas de Ordens.

236 **P**ara se evitarẽ muytos incõvenientes, & constar a todo o tempo das pessoas, q se ordenaõ, & de q Ordens, mandamos, (1) q quando se houverẽ de celebrar Ordens nesta nossa Diocesi, o Escrivaõ da Camera della tenha hũ caderno das folhas, q lhe parecer, numerado, & rubricado pelo nosso Provisor, para nelle escrever todos os q houverẽ de receber as Ordens. Este caderno se dividirá em quatro partes: na primeyra assentará o Escrivaõ os de Ordens Menores: na segunda os de Epistola: na terceyra os de Evangelho: na quarta os de Missa: & nelle fará tambẽ declaraçãõ, depois de examinados os Ordinandos, de seus nomes, sobrenomes, pays, & patrias, & se saõ ordenados a titulo de beneficio, ou Patrimonio, & estaõ dispensados em algũa inhabilidade, illegitimidade, ou interiticios. E sendo Regular, declarará a Religiao em que he professo, a patente por cuja virtude for ordenado, com as mais declaraçoẽs, que della constarem. E naõ matriculará pessoa alguma sem lhe entregar despacho nosso,

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 6 §. 4. African. lib. 1. tit. 10. c. 8. Portench. lib. 1. tit. 8. Constit. 6. Lameccens. lib. 1. tit. 10. c. 7. Brodcher. tit. 8. Constit. 10.

2 *Constit. Portuens. dicta constit. 6. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decret. 3. & §. 1. & 2. & decret. 6. §. 1.*

2 *Constit. Ulyssipon. dicta. decret. 6. §. 1. Portuens. dicta constit. 6. vers. 1. Egitan. dict. c. 8. n. 1. Lamacent. dict. cap. 7.*

4 *Ordin. lib. 1. tit. 22. §. 2. & tit. 58. §. 54. & tit. 96. §. 1. Noguerol. alleg. 8. Giurba consil. 44. per totum, & 45. Reynof. observ. 8. observat. 27. & 38.*

5 *Constit. Portuens. dicta. consil. 6. vers. 2. Ulyssipon. dicta. decret. 6.*

6 *Trid. less. 21. de Reform. c. 1. vers. Notarij vero, & ibi. Barbof. n. 11.*

7 *Ord. lib. 5. tit. 72. vers. E. em todos.*

8 *Ut in Regiment.*

nosso, (2) ou de nosso Provisor, pelo qual o mandamos matricular, o qual despachoguardará para sua descarga, & para depois os conferir o Provisor com o caderno & o Escrivão da Camera os conferirá com o Provisor para os assinar.

237 O mesmo Escrivão da Camera terá hum livro de Matricula bem encadernado, & de bom papel, bem numerado, & rubricado pelo nosso Provisor, ao qual, dentro de quinze dias depois de dadas as Ordens, trasladará o dito caderno item por item, & concertará o traslado com o dito nosso Provisor, & no fim de cada Matricula das Ordens se fará termo por ambos assinado, em que se declare o numero dos que foraõ ordenados em cada Ordem, as laudas em que foraõ escritos, & quantos em cada lauda. E tudo o dito escrivão da Camera cumprirá, sob pena de suspensão de seu officio até nossa merce: & achando-se que nelle commetteo nesta matricula algum (4) erro, ou falta por sua culpa, ou negligencia, será privado do officio. E acabado o dito caderno, & livro, o levará, & meterá no archivo de nosso Arcebispo.

238 O dito Escrivão da Camera será obrigado de aos Ordinandos Cartas das Ordens, que receberãõ, seladas, & assinadas por Nõs, do dia das Ordens a dez dias (5) seguintes, & naõ levará antes, nem depois mais que dous (6) vintens, (que he a decima parte de hum cruzado) por cada huma das Cartas de Ordens, que fizer, & nem per si, nem por interposta pessoa levará mais alguma cousa, ainda que as partes lha dem por sua vontade; & se o contrario fizer, perca (7) o officio. E acontecendo ter perdido o Ordinando a Carta de Ordens, que huma vez se lhe passou, & pedir outra, & Nõs, ou nosso Provisor lha mandarmos passar, ordenamos que o Escrivão naõ possa levar por ella feyta, & assinada, & pela busca, mais (8) que duzentos, & quarenta reis, sem embargo de qualquer costume em contrario; & se leve mais, perderá o officio.

TITULO LVII.

Como se passarão Reverendas, & se guardarão as que vierem de outros Bispos.

239 **A**inda q os Bispos sejam obrigados a ordenar per si mesmo a seus Diocesanos, & conforme os Sagrados Canones, (1) & Concilio Tridentino, (2) nenhum subdito pôde ser ordenado senão pelo seu proprio Prelado; comtudo, se elle por alguma justa causa não celebrar Ordens, pôde conceder (3) licença, & mandar passar (4) Reverendas, para que seus subditos seculares, se quiserem, as possaõ ir tomar de quaesquer outros Bispos. E os Regulares (os quaes tambem (5) não podem tomar Ordens senão dos Bispos, em cujas Dioceses estão as suas Casas Conuentuaes) havendo de ir ordenar se com parentes, ou Reverendas dos seus Prelados fóra da propria Diocesi por impedimento do Bispo della, devẽ fazer certo (6) do dito impedimento, ou de outra qualquer causa, que possa haver, (como se estiver a Sé vacante) para não receber Ordens do proprio Bispo.

240 Pelo que ordenamos, que quando nosstos subditos se houverem de ordenar fóra do Arcebispado, em tempo que Nds não dermos Ordens, lhe mandaremos passar Reverendas em nosso nome, nas quaes se declarará o impedimento (7) que houve para as não celebrarmos: & se não darão sem os ordinandos irẽ examinados, (8) & approvados, (8) & feytas todas as diligencias conforme a direyto, Sagrado Concilio Tridentino, & nosstas Constituições; o que tudo se declarará nas mesmas Reverendas, & alguns especiaes sinais, (9) & consrorações da pessoa, a que se concedem. E o que sem ellas tomar Ordens, fica suspenso dellas a nosso arbitrio, (10) & o Prelado que lhes der fica tambem suspenso de as poder dar por espaço de hum (11) anno.

241 E os nosstos subditos, que forem receber Ordens a Bispado alheyo com Reverenda nossa, antes de dizerem

Missa

1 Text. in cap. Nullus de temporib. ordin. lib. 6. cap. nullus 2. de Patoch.

2 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 3. & c. 10. Barb. de Poss. 2. q. 2. alleg. 7. n. 2.

3 Cap. Episcopus 9. q. 1. c. 1. & c. Cum nullus, de temporib. ordin. lib. 6. Trid. sess. 23. de Reform. c. 10.

4 Id. eod. Dissertat. Intra, de quib. Trid. d. c. 10. Barb. dict. alleg. 7. n. 2.

5 Mirand. in Mand. Prælator. q. 38. art. 2. tom. 1. Sanch. in Opusc. Moral. lib. 7. cap. 1. dub. 20. n. 44. & 45. Barb. de Poss. Ep. p. 2. alleg. 2. n. 6. & ad dictum Trid. sess. 23. d. Reform. c. 8. n. 28.

6 Barb. ad Trid. sess. 7. de Reform. c. 11. n. 4. Dictionaria vultu 2. Sacra Congreg. Præsec. p. 1. c. 1. n. 12. art. 2.

7 C. 1. de tempor. ordinat. lib. 6. Trid. sess. 7. de Reform. c. 11.

8 Trident. sess. 23. de Reform. c. 2. & ad Barb. n. 1. & ad c. 11. sess. 7. n. 4.

9 Const. Brachar. tit. 8. constit. 17. n. 1.

10 Trid. dict. c. 8. in Sac. Bulla Pii Secundi, quam noster Barb. de Poss. Episc. alleg. 8. n. 10. & alleg. 17. n. 11. Ledejm. in Sum. ubi de Sacram. Ord. c. 2. concl. 1. Barb. ad dictum Trident. n. 35. & 38.

11 Trident. dict. c. 8.

Text. in cap. Eos qui de temporib. ordinat. lib. 6. Syn. de Cent. lib. 4. c. 11. Bonac. etiam de Cent. d. 3. q. 1. p. 11. n. 6. Maiol.

de Irregul. lib. 4. cap. 2. num. 6. Barb. de Poss. Episc. p. 2. alleg. 8. num. 1. Sum. tom. 9. de Cent. d. 31. & c. 5.

12 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. de 7. 12. Portuens. lib. 1. tit. 8. const. 7. vers. 2. *Agitationes* lib. 1. tit. 10. cap. 9. n. 1.

13 Trident. sess. 7. de Reform. c. 11. & ibi Barbos. n. 5. Bonac. de Sacram. d. 8. q. unic. Gu-tier. Canon. lib. 1. c. 26. Frat. Emman. in Sum. 4. c. 62. n. 5. *Campan.* in divers. jur. Canon. rub. 9. c. 8. n. 31.

14 Trident. sess. 7. c. 11. Fr. Emman. Bonac. Bub. loca proxime citatis.

14 Trident. sess. 23. de Reform. c. 10. & ibi Barbos. n. 10. & de Potest. Episc. p. 2. alleg. 7. n. 7.

16 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 10. & ibi Barb. n. 2. Suar. tom. 4. de Religione tract. 8. lib. 2. c. 29. n. 19. Navar. in singul. Canon. concl. 105. D. Roderic. à Cunha in Comment. ad c. n. 6. 92. dist.

17 Trident. sess. 7. de form. c. 10. Fr. Emman. in Sum. tom. 2. c. 14. n. 6. Garc. de Benef. p. 5. c. 7. n. 95. Ric. in prax. resolut. 106.

18 Trid. loc. proxime citat. & ibi Barbos. n. 15. Garc. dict. c. 7. à num. 96. Zerolin. in prax. Episcop. p. 1. verb. *Capitulum* in princip. *Munet. de Commutat. ult. volut. c. 10. n. 180.*

Missa nova se fará matricular (12) pelo nosso Escrivão da Camera no livro para isso ordenado: declarando-se nelle quem soy o Prelado, que os ordenou, & de que Ordens não se lhes dará licença para dizer Missa nova sem estar matriculados. E o nosso Escrivão da Camera não levará cousa alguma por esta Matricula.

242 E os Ordinandos, que vierem de fóra do Arcebis-pado para se ordenarem, os mandaremos (13) examinar na forma de nossas Constituições, salvo se conitar, q vem examinados pelo proprio Bispo, & nos parecer (14) escusado outro exame. E mandamos ao Escrivão da Camera recolha, & guarde todas as Reverendas dos que vierem de fora deste Arcebisgado, & se ordenarem nelle: & fará o mesmo recolhendo as patentes dos Religiosos. Porem se as Reverendas, ou patentes forem para mais Ordens, que as que de Nós receberem, lhas tornará cõ certidão ao pe dellas, em que se declare as Ordens a que por aquella vez foram promovidos.

243 E mandamos se não guarde, nem cumpra Reverenda de algum Abade, Prior, ou Prelado secular, ou Regular, posto que digaõ que são *Nullius diocesis*, estando elles, & os seus Mosteyros, ou territorios dentro dos limites deste, ou de outro Arcebisgado, ou Bisgado, para por virtude dellas haverẽ de ser ordenados de Ordens Menores, ou Sacras Clerigos seculares, ainda que (15) sejaõ originarios dos mesmos territorios, não obstantes quaesquer privilegios, prescripções, ou costumes, posto que sejaõ immemoriaes: porq conforme o Sagrado Concilio Tridentino, não podem os ditos Prelados passar taes Reverendas, nem pertence somente aos Bispos. E os Ordinandos seculares, que com as taes Reverendas receberem algumas Ordens, sejaõ havidos por suspentos, & celebrando, & usando da Ordem por irregulares. E tambem os ditos Prelados não podem dar por si primeyra tonsura, (16) ne Ordens Menores ás ditas pessoas. E finalmente não póde passar as ditas Reverendas o Cabido Sé vacante no primeyro anno (17) da vacatura do Arcebisgado, excepto àquelles, que estiverem obrigados a receber as Ordens em razão de algum (18) Beneficio.

cante l
Provis
titulos
Cerem
confor
lhe pat
ao mer
hum S
possa l
sentido
reis pa

245
(4) &
nenhã
Arceb
sem tr
vista, e
do o c
reis pa
lar (7)
ceder
no: o c
suas C
elles, f
as a pr
E out
Paroc
tes lec
zamei
mo de
se sou

TITULO LVIII.

Do exame dos que haõ de dizer Missa nova, & das Dimissorias dos que vem de fora do Arcebisgado.

244 **O**rdenamos, que nenhũ Sacerdote (posto que seja ordenado cõ breve Apostolico) diga, ou cante Missa nova se nõsta especial licença, (1) ou de nõsto Provisor, a qual se lhe naõ darã sem primeyro constar dos titulos de suas Ordens, & ser examinado (2) pelo Mestre de Ceremonias das que pertencem à Missa, & o exame se farã conforme o Missal Romano. E mostrando sufficiencia, se lhe passara licença por escrito, na qual se declarará, que, ao menos nos primeyros tres dias, que celebrar, lhe assitirá hum Sacerdote destro nas diras ceremonias. E os que sem nõsta licença disserẽ Missa nova, & os Parochos nisto consentidores os havemos por condenados (3) em quatro mil reis para a Sã, & Meyrinho.

245 Conformandonos com a disposiçã de direyto, (4) & Sagrado Concilio (5) Tridentino, ordenamos, que nenhũ Sacerdote secular, que for, ou vier de fora do nõsto Arcebisgado, possa (6) dizer Missa, nem usar de suas Ordens sem trazer Dimissoria do seu Prelado, & ser primeyro vista, & approvada por Nõs, ou nõsto Provisor, & fazendo o contrario, o tal Sacerdote secular pague quatro mil reis para as despezas, & Meyrinho geral. E contra o Regular (7) que for transgressor do que aqui mandamos, se procederã na fórma de direyto, & Sagrado Concilio Tridentino: o que se naõ entende dos Regulares, que vem para as suas Casas Conventuaes, ou nellas sãõ hospedes, porque estes, supomos, vem com patentes dos seus Prelados, & as apresentã aos Prelados das Casas, em que vem residir. E outrossim mandamos sob as mesmas penas, que os nõstos Parochos naõ admittaõ nas suas Igrejas aos taes Sacerdotes seculares, consentindo que digaõ Missa, nã lhes de guizamentos se lhes constar da dita nõsta licença. E isto mesmo devem fazer os Prelados Regulares (8) em suas Igrejas, se souberem, que os taes Sacerdotes vaõ a ella dizer Missa

1 Gavant. verb. Missa n. 7. Concil. Provinc. Medial. 7. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 8. in princip.

2 Constit. Ulyssipon. ubi proxime decret. 6.

3 Constit. Ulyssipon. dicit. decret. 6. in fine principj. Portuens. lib. 1. tit. 8. constit. 8.

4 Text. in cap. Extraneo 7. dist.

5 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 16. vers. Nullus; & de Barb. n. 6. & de Possib. Ep. p. 2. alleg. 21. n. 1. Azor. Inst. Moral. p. 2. lib. 3. c. 49. q. 1.

6 Trid. sess. 22. decret. de Obiit. and. in celebratione. M. S. Azor. Inst. Moral. p. 1. lib. 12. cap. 18. q. 9. Sanchez in Opuscul. Moral. lib. 7. c. 1. dub. 47. num. 1.

7 Constit. Barchin. tit. 8. constit. 11. n. 1. Aeg. tom. lib. 2. tit. 2. c. 7. Portuens. hb. 1. tit. 8. constit. 8.

8 Aloyf. Ric. in prax. forei Eccl. decif. 790. in prima editione, & resol. 635. in secunda editione. decifum referri Goulet in suamargar. caluum consecrat. verb. Missal. Barbof. de Potest. Epit. cap. p. 2. alleg. 11. n. 8. & de Trid. sess. 23. c. 16. n. 11.

110 *Liv. I. Tit. 9. Como serão applicados &c.*
sem a sobredita nossa licença, & approvaçãõ necessaria
para elles celebrarem no nosso Arcebisgado.

TITULO LIX.

*Como serão applicados os Clerigos de Ordens Menores ao ser-
viço de alguma Igreja.*

1 Trident. sess. 22. de
Reform. c. 6 & ibi Barb.
n. 29. & de Potest. Episc.
p. 2. alleg. 12. n. 12. cum

2 Menoch. de Pric-
cept. lib. 6. pncip. 76. n.
41. Concil. Canon. lib. 1.
q. 4. n. 24. & 26. Barbof.
dict. alleg. 11. n. 13.

3 Diaz. p. 4. tit. 1.
resol. 2. Casto Pal. in
Opere Moral. tom. 2.
tit. 12. q. unice punct.
2. n. 8. in fine

4 Trid. de S. c. 6. & ibi
Barb. n. 21. Belli. disq.
Cleric. p. 1. tit. de favore
Cleric. personal. § 8. n.
7. D. Barbof. in L. Titu
n. 34. ff. Solut. Matrim.
Ricc. in decis. Curie Ar-
chiep. Neapol. p. 4. de-
cis. 154.

5 Barbof. dict. alleg.
12. n. 4. & ad Trid. de
c. 6. n. 40. Galea. in Mar-
gar. casuum conf. verb.
Glencus p. 42. col. 2.

246 **P**orque muytos Clerigos de Ordens Menores pe-
dem, que os applicuem (1) ao serviço de alguma
Igreja particular, & assim convem, que se faça, para que
haja quem ajude ao Parocho na administração dos Sacra-
mentos, & mais ministerios da Igreja, ordenamos, que para
algum delles haver de ser applicado por Nós, ou nosso
Provisor, se lhe corra folha, & mostrando-a limpa, & con-
tando q o pede por servir a Deos, & não por fugir ao casti-
go de algum delicto cometido, ou para viver mais livre,
& licenciosamente em razão do privilegio Clerical, se
applicado ao serviço da sua Igreja Parochial; & lhe sera de-
clarado na carta (2) da applicação, que servirá não so-
mente no exercicio das Ordens, mas tambem ajudando ao
Parocho na administração dos Sacramentos, & no mais
o Parocho lhe ordenar conveniente à sua Ordem, & estu-
do, como são as cousas que tocaõ ao officio dos Sacristas.
E outrossim lhe sera declarado, (3) q ande em habito, (4) q
confusa, porq para gozar do privilegio do foro lhe he ne-
cessario, que actualmente (5) sirva na Igreja, a que for ap-
plicado, & que juntamente traga o dito habito, & confusa

TITULO LX.

*Dos Santos Oleos: em que tempo, & por quem devem ser
bentos os Santos Oleos, & em que Igreja: & até quan-
do se pôde usar dos velhos, & como se guarda-
rão, ou queymarão.*

247 **O**S Santos Oleos, de que usa a Igreja Catholica
na administração dos Sacramentos do Bauti-
mo, Confirmação, Extrema Unção, & Ordem, tem singu-
lars

lars
faz m
Sagra

24
mora
rum.
ções,
chum
ment
& cen
minif

24
os:&
quint
Oleo
mos,
sejaõ
pellãe
to da
& ma
de o

25
Cleri
tifica
lhe p
Arce
is Cle
to fo

2
possi
la lico
des,
& m

26
sa Sã
usará
se na
baut
naõ

lares effeytos, & significações (1) mysterioſas. Delles ſe faz mençaõ na Epiftola do (2) Apoftolo Santiago, nos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino.

248 No Sacramento da Confirmação he materia remota (3) o Chriſma; no da Unção he o (4) Oleo infirmorum. Nos Sacramentos do Bautiſmo, & Ordens as Unções, que ſe fazem com o Chriſma, & com o Oleo Catechumenorum não pertencem à ſubſtancia; deſtes Sacramentos, nem à materia delles; ſó pertencem aos ritos, (5) & ceremonias, ordenadas pela Santa Madre Igreja na administração dos Sacramentos ſobreditos.

249 Aos Biſpos (6) pertence benzer os Santos Oleos: & por direyto he ordenado, que em cada hum anno na quinta ſeyra (7) da Cea do Senhor le benzaõ os novos Oleos. E conformandonos com eſta diſpoſição ordenamos, que quando Nós em noſſa Sé fizermos eſtes officios, ſejaõ presentes a elles as Dignidades, (8) Conegos, & Cappellães della, ſob pena de ſer deſcontado no merecimento daquelle dia ſem remiſſão, o que faltar a eſta obrigação: & mandamos ao Apontador ſob pena de obediencia, & de o reſtituir, lhe ponha o tal dia de perda.

250 E o noſſo Proviſor (9) mandará chamar aos Clerigos para os ministerios neceſſarios na fórma do Põſtical, & os obrigará com prizaõ, & as mais penas, que lhe parecer. E quando os benzermos em outra Igreja do Arcebiſpado, ſerão presentes (10) os Parochos, & os mais Clerigos do lugar, ou dos vizinhos, que para eſte effeyto forem chamados por noſſa ordem.

251 E quando Nós por algum impedimento não poſſamos fazer eſte officio, havendo outro Biſpo, q̄ de noſſa licença o faça na noſſa Sé, lhe aſſiſtirão (11) as Dignidades, & Conegos, & nas outras Igrejas os Parochos, (12) & mais Clerigos, como fica dito ſob as meſmas penas.

252 Tanto q̄ os Santos Oleos forem bentos em noſſa Sé, ou em outra Igreja, aonde ſe fizer eſte officio, não ſe usará mais dos velhos, (13) antes ſe queymaráõ, deytadoſe nas alampadas do Santiffimo Sacramento, ou nas pias bautiſmaes. Porem nas outras Igrejas do Arcebiſpado ſe não queymaráõ logo, mas conſervar ſeão ate ſerem leva-

1 Cap. Deinde. c. Veniſti de Conſecr. diſt. 4. c. unic. de Sacram. Unctiõ. Trid. ſeſſ. 14. c. 2.

2 Jacob. 5. & juſta proxime citata.

3 Trid. ſeſſ. 7. de Cõſum. can. 2. c. 1. de Sacram. Unctiõ. 9. Perfrõnta. c. 1. de Sacram. non utrand.

4 Trid. ſeſſ. 14. de Extrema Unctiõ. c. 1. can. 1. de Sacram. Unctiõ. in princ.

5 Trid. ſeſſ. 7. de Sacram. can. ult. & ſeſſ. 23. can. 5.

6 C. Te referente 12. de Cõſecr. Mõſ. Trid. ſeſſ. 7. can. de Conſum. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 31. num. 2. Azor Inſtit. Moral. p. 1. lib. 2. c. 9. collat. 106. & 108. Soto in 4. d. 7. q. 1. art. 2.

7 C. Si quis. c. Omnia temp. de Conſecr. diſt.

4. Barb. diſt. alleg. 31. n. 5.

8 Garant. verb. Olea Sacra n. 3. Conc. Prov. Mediol. 1. Conſt. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 13. in princ. & lib. 3. tit. 12. decret. 1. § 5.

9 Garant. verb. Olea Sacra n. 3. Concil. Provinc. Mediol. 1. Conſt. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 13. in principio.

10 Dicitur Conſtit. Ulyſſipon. loc. cit. in fine principii.

11 Dicitur Conſtit. Ulyſſipon. diſt. 14. §. in princip.

12 Dicitur Conſtit. ubi proxime.

13 Cap. Si quis de alio de Conſum. diſt. 4. Conſt. Ulyſſipon. diſt. lib. 1. tit. 13. decret. 1. in princip. Garant. verb. Olea Sacra n. 11.

14 Gavari verb. Oleo
Sicut n. 12. Barba. Ago-
stol. decif. collect. 535.
n. 6. Conflit. Ulyssipon.
ubi proxime.

1 Ad ea que Barba.
de Porest. Episc. p. 2. et
leg. 31. n. 19.

2 Conflit. Ulyssip. lib.
1. ut. 13. decret. 1. 5. 1.

3 Conflit. Aegim. lib.
1. tit. 11. c. 2. n. 2.

4 Dist. Conflit. ubi
proxime.

5 Conflit. Portugal. lib.
1. tit. 9. Conflit. 2. vers. 1.

112 *Liv. 1. Tit. 61. Como, & per que os SS. Oleos & c.*
dos a ellas os novos, & em quanto naõ chegarem, se po-
derá usar dos velhos, havendo (14) necessidade urgente
de se ungir algum enfermo, de se chrismar alguma pes-
soa, ou bautizar alguma criança solemnemente, nos qua-
es casos se póde usar dos Oleos velhos, como está decla-
rado pela Sagrada Congregaçãõ. Pelo que mandamos,
que fóra da tal necessidade urgente, nenhum Parocho,
ou outro qualquer Sacerdote use dos Oleos velhos, de-
pois de serem bentos os novos, sob pena de ser castigado
gravemente a nosso arbitrio.

TITULO LXI.

*Como, & por quem os Santos Oleos serãõ trazidos à nossa
Sé, naõ se benzendo nella; & se distribuirãõ pelas
Igrejas do Arcebispado, & se renovarãõ
sendo necessario.*

253 **O**Rdenamos, que quando os Santos Oleos se
naõ benzerẽ nesta nossa Sé, se mandem bus-
car ao Bispado, donde mais facilmente possãõ vir, na fór-
ma q̃ atẽgora se costumou (1) neste Arcebispado: & vin-
dos q̃ sejaõ, serãõ postos na Igreja de nossa Senhora da
Ajuda, donde irãõ as Dignidades, Conegos, & Cabido da
dita nossa Sé, para os trazerem para ella em forma (2) de
Procissãõ, nas tres ambulas para este effeyto determina-
das. O Oleo do Chrisma ha de trazer o Deaõ, ou a ma-
yor (3) Dignidade, q̃ entãõ residir. O Oleo Catechume-
norum ha de trazer o Chantre, ou a segunda Dignidade
q̃ residir. O Oleo infirmorum trará o Mestre-Escola, ou a
terceyra Dignidade que residir, & naõ havendo Digni-
dades os traráõ os Conegos mais antigos. E virãõ em Pro-
cissãõ atẽ a Sé cantando o hymno (4) *Veni creator Spiritus*,
& os Psalmos, ou Responsorios costumados.

254 E os que trouxerem as ambulas haõ de vir em or-
dem no fim da Procissãõ, & em tal fórma, (5) q̃ vindo o q̃
trouzer o Santo Chrisma no ultimo lugar, se sigaõ diante
delle os que trouxerem os Oleos dos Catechumenos, &
enfermos, trazendo todos as ambulas diante dos peytos
com

Tit. 1
com an
Dignid.
perderá

255
Procissa
a todas:
assim ne
cebispa
(8) assim
Procissa

256
Cidade,
qualesq̃
çãõ per
novos fi-
dem hu
Igrejas

Sabbad
desta C
tes dẽti
as despi
dara lei
xou de
mandat
daõ (12
E os Cl
com m
mesma
Oleos
passará
& a cer
res, que

257
confun
grande
havenc
claro,
do que
ráõ ca

com ambas as mãos, & com huma toalha ao pescoço. E as Dignidades, & Conegos, que à dita Procissão não fore, (6) perderão na forma dos seus Estatutos.

255 E para que todos se movão a acompanhar esta Procissão, lhes cõcedemos quarenta dias (6) de indulgencia a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, que assim nesta Cidade, como nas Villas, & Lugares deste Arcebispado acompanharẽ a dita Procissão, & os Parochos (8) assim o publiquem no Domingo, ou dia Santo antes da Procissão.

256 Ordenamos, & mandamos que os Parochos desta Cidade, & os das Villas, & Lugares deste Arcebispado, & quaesquer outras pessoas, a que por costume esta obrigação pertence, que em cada hũ anno, depois que os Oleos novos forem bentos, os venhaõ bulcar à nossa Sè, ou mandem hum Sacerdote (9) para os levar: de maneyra que das Igrejas desta Cidade, & seus suburbios se vaõ buscar até Sabbado (10) Santo; & das que estiverem menos distantes desta Cidade dentro em hum (11) mez; & das mais distantes dẽtro em dous mezes, sob pena de quatro mil reis para as despezas, & Meyrinho geral. E o nosso Provisor os mãdarã levar à custa de que os devia mandar buscar, & deyxou de o fazer. E para melhor cõstar do que ordenamos, mandarãõ os Parochos com o Rol dos Confessados certidãõ (12) de como jã la estaõ, ou não estaõ os Santos Oleos. E os Clerigos que os vierem buscar à nossa Sè, os levarãõ com muyto resguardo, & certidãõ do Padre (13) Cura da mesma nossa Sè, porque conste que aquelles saõ os Santos Oleos novos, & o dia em que lhos entregaraõ, (a qual lhe passará de graça) sob pena de serẽ presos a nosso arbitrio: & a certidãõ mostrarãõ os Parochos aos nossos Vilitadores, que serãõ obrigados a procurar (14) por ella.

257 Por quanto muytas vezes os Santos Oleos se vaõ consumindo, & gastando, mandamos aos Parochos tenhaõ grande cuydado de ver, se he necessario (15) reformallos. E havendo esta necessidade, os reformem cõ bom azeyte, & claro, deytãdo sempre menos (16) quantidade de azeyte, do que for o Oleo Sagrado, & não o cumprindo assim, serãõ castigados arbitrariamente.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. in fine.

7 Cap. Cum ex eo de Pœnit. & remiss. & ibi Barb. n. 5. & de Pœnit. Episc. p. 3. alleg. 85. n. 14. Gavari. in Manual. verb. Indulgentia n. 10.

8 Gavari. verb. Parochorum municia n. 9.

9 C. Omni tempor. de Consecr. d. 4.

10 C. Omni tempor. de Consecr. dist. 4. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. decret. 1. 92.

11 Constit. Brachar. tit. 7. consil. 2. n. 2. in fine.

12 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 9. constit. 3. verb. 3.

13 Constit. Brachar. tit. 7. constit. 2.

14 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. decret. 2. 6. Gavari. in prax. vif. tit. 49. n. 6.

15 Gavari. verb. Olea Sacra n. 13. c. Quod in dubiis de Consecr. Eccl. vel Altaris.

16 Argument. text. in c. un. 4. Non sic, de Consecr. Eccl. vel Altaris. Abb. in c. Cum dilectus n. 4. de causa possid. & propr.



17 Gavant. verb. Olea Sacra n. 14 c. 1. de Cus-
todia Eucharist. Const.
Agrament. lib. 1. tit. 11.
c. 5.

18 Rit. Roman. tit. de
Sacri. Oleis vers. Chrysm.

19 Rit. Rom. de Sa-
cram. Extrem. Unct. tit.
de Ordine administrandi
vers. Deinde.

20 Rit. Roman. tit. de
Sacris Oleis vers. Chrysm.
Gavant. verb. Olea
Sacra n. 16.

1 Trident. sess. 7. can.
1. & sess. 24. can. 1. Pal.
p. 3. tract. 18. d. unic.
punct. 16. n. 1. & 2. Buff.
verb. Matrimonium 1.
num. 5.

2 Trident. in doct. de
Sacram. Matrim. sess. 24.
c. Lex divinae 27. q. 2.

3 Matth. 19 c. Ad a-
bolendam de Heret. Tri-
dent. sess. 24 de Reform.
in fine princip. & can. 1.
& ibi Barbol. Pal. p. 5.
tract. 28. d. 2. punct. 2.
n. 1. Henric. lib. 11. c. 2.
Reginald. lib. 31. n. 9.

4 Cap. 2. de Convers.
conjugii. c. Lex 27. q. 2.
Paul. ad Ephel. c.

5 Trid. dict. sess. 24. in
princ. & sess. 7. de Sacram.
ment. in genere can. 8.
Pal. p. 3. tract. 18. d. un.
punct. 7. n. 1. SAYS. lib. 5.
de Sacrament. c. 1. art. 3.

6 Sanchez de Matrim.
lib. 2. d. 5. n. 6. Suar. tom.
1. de Sacram. q. 60. art. 8.
d. 2. sess. 1. Pal. dict. tract.
28. d. 2. punct. 3. n. 2. D.
Thom. 4. dist. 26. q. 2.
art. 1.

7 DD. supra citati.

8 Lección. de Matrim.
q. 42. ut. 1. difficult. 4.
Sanchez lib. 2. d. 6. n. 2.
Pal. dict. tract. 28. d. 2.
punct. 4. n. 2.

258 Porque temos ordenado, se guardem os Santos Oleos velhos até chegarẽ os novos, he necessario, que haja em cada Igreja cayxas, (17) & ambulas duplicadas: por tanto ordenamos, que haja em cada Igreja huma cayxa de pao fechada cõ cordoens, dentro da qual estejaõ tres ambulas de prata, (18) ou estanho fino, & nãca de vidro, para que nella se vaõ buscar os Santos Oleos novos. E se não ha mais outra cayxa com outras tres ambulas, nas quaes estãõ sempre os Sãtos Oleos para uso, & administraçãõ dos Sacramentos. E alem destas cayxas haverã tambem outra de metal, ou pao, em que sempre estarã huã ambula com parte do Oleo infirmorum, para se levar, (19) quando se administrar o Sacramento da Extrema Unçãõ aos enfermos, & em todas haverã final, (20) ou nota, como se disse no num. 69. O que tudo devem visitar, & ver noslos Visitadores, & prover no necessario, como aqui fica dito.

TITULO LXII.

Do Sacramento do Matrimonio: da Instituiçãõ, Materia, Fôrma, & Ministro deste Sacramento, dos fins para que foy instituido, & dos effeytos que causa.

259 **O** Ultimo Sacramento dos sete instituidos por Christo nosso Senhor he o do (1) Matrimonio. E sendo ao principio hum contrato (2) cõ vinculo perpetuo, & indissolvel, pelo qual o homem, & a mulher se entregaõ hum ao outro, o mesmo Christo Senhor nosso levantou com a excellencia do Sacramento, (3) significando a uniaõ, que ha entre o mesmo Senhor, (4) & a sua Igreja, por cuja razãõ confere graça (5) aos que dignamente o recebem. A materia (6) deste Sacramento he o dominio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou sinaes, que declarem o consentimento mutuo, que de presente tem. A fôrma (7) sãõ as palavras, ou sinaes do consentimento, em quanto significaõ a mutua aceytaçãõ. Os Ministros (8) sãõ os mesmos contrahentes.

260 Foy o Matrimonio ordenado principalmente para

tres

tres fins, (9) & são tres bens, que nelle se encerraõ. O primeyro he o da propagação humana, ordenada para o culto, & honra de Deos. O segundo he a fe, & lealdade, q os casados devẽ guardar mutuamente. O terceyro he o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da uniaõ de Christo Senhor noſſo com a Igreja Catholica. Alẽm destes fins he tambem remedio da cõcupiscencia, & assim S. Paulo (10) o aconselha como tal aos que naõ podem ser continentes.

261 Em tudo isto devem ser instituidos os que quere receber este Sacramento, para que o celebrem com sim ſanto, (11) & honesto, & se disponhaõ para receber seus effeytos, que são causar graça, (12) como os mais Sacramentos, & dar especiaes auxilios para satisfazer Christãmente às obrigações de seu estado. E advirtaõ os contrahentes, que quando receberem este Sacramento, devem estar em graça, porque se o recebem em peccado, peccaõ (13) mortalmente.

TITULO LXIII.

Dos desposorios de futuro, & idade, que para elles se requer: dos que se desposão duas vezes, ou casão estando desposados, ou cobabitaõ: & de como os Parochos se naõ baõ de acbar presentes aos taes desposorios, nem estes se devem fazer havendo impedimento.

262 **D**esposorios de futuro são o mesmo, q promessa (1) de futuro Matrimonio: para elles he necessario, que tenhaõ os promittentes, assim homens, como mulheres sete annos completos (2) de idade. E declaramos que ainda q entre os desposados se siga copula depois dos desposorios, naõ ficaõ por isso casados de presente, segũdo a disposiçaõ do Sagrado Concilio Tridentino, (3) o qual nesta parte emendou o direyto (4) antigo.

263 Se alguẽm, tẽdo celebrado desposorios de futuro, antes de estar delles delobrigado, se desposar segunda, ou mais vezes, incorra em pena de vinte cruzados (5) para o Meyrinho, & accusador: a qual pena podera ser arbitra-

riamente

9 Concil. Florent. in decret. Eugen. Pap. ad arm. de Sacram. Matrim. Catechism. Roman. de Sacram. Matrim.

10 1. Ad Corinth. 7. Pal. loc. citat. punct. 10. num. 1.

11 Ad ea que Pal. d. punct. 10. per totum. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 29. n. 14. cum ſeo.

12 Trid. ſeſſ. 24. can. 1. Duximus sub. n. 259.

13 D. Thom. in 4. dist. 6. q. 1. art. 3. q. 1. ad 5. Henriq. lib. 1. c. 22. n. 5. Laym. lib. 5. Sum. tract. 1. c. 6. n. 3. & 5. Pal. p. 2. tract. 18. d. unic. punct. 13. n. 5.

1 Text. in c. Noſtra. tes 30. q. 5. Text. in L. 1. ff. de Sponsalib. Pal. p. 5. tract. 28. d. 1. n. 2. verſ. Tertio communiter. Sanchez de Matrim. lib. 1. d. 1. d. 7.

2 C. de Despons. impub. lib. 6. Text. in c. Litteras de Spons. impub. L. in Sponsalibus ff. de Spons. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 16. n. 2.

3 Trid. ſeſſ. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanchez lib. 2. cap. 40. n. 3. Gattier. Canonie. lib. 1. c. 18. n. 4. & de Juramento p. 1. c. 51. n. 12. 13. 14.

4 Text. in c. Conſultationi 28. de Spons. c. unic. 5. Idem quoque de Desponsat. impub. lib. 6. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 42. n. 2.

5 Text. in c. Is qui ſidet de Sponsal. c. unic. 5. Idem quoque de Desponsat. impub. lib. 6. Conſt. Utyſſipon. lib. 1. tit. 14. decret. 1. 5. 1.

6 *Dist. Constit. Ulyssipon ubi proxime.*

7 *Dist. Constit. Ulyssipon. loc. cit. Portuensis. lib. 1. tit. 10. constit. 2. vers. 1.*

8 *Text. inc. Sicor. vers. Quod si forte de Spons. Constit. Ulyssipon. loc. cit. Portuensis. dist. constit. 2. vers. 2.*

9 *Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 2. n. 2. Novus in Manual. c. 25. n. 144.*

10 *C. de spons. p. stulavorum, c. penult. de Sponsal.*

11 *Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decret. 1. § 2. Aegitan. lib. 1. tit. 12. c. 14. n. 2.*

12 *Zetol. in prax. E. p. 1. v. 1. verb. Matrimonium; vers. Decimoquinto. Sá verbo Sponsalia num. 12. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decret. 1. § 2.*

13 *Constit. Ulyssipon. loc. proxime citato. L. 2. meens. lib. 1. c. 12. § 3.*

14 *Dist. Constit. Ulyssipon. loc. citat. Portuensis. lib. 1. tit. 10. constit. 2. vers. 4.*

15 *Constit. Ulyssipon. & Portuensis. loc. citat.*

16 *Pal. tract. 28. de Spons. d. 1. punct. 6. n. 1. Themud. p. 1. decret. 66. n. 9.*

17 *Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 5. num. 12. Bull. Ponce de Matrim. lib. 3. c. 15. n. 5. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decret. 1. § 3.*

18 *L. Apud Julianum & Constit. de Leges.*

19 *Constit. Ulyssipon. dist. § 3. Aegitan. lib. 1. tit. 12. c. 15. in princip.*

riamente (6) acerescentada, ou diminuida, segundo as circunstancias da culpa, & qualidade da pessoa. E tendo copula nos segundos, ou mais desposorios seraõ presos, (7) & se livraraõ do aljube, & seraõ condemnados em degredo, & nas penas pecuniarias, que merecerem segundo a qualidade da culpa. E casando-se por palavra de presente, (8) se livraraõ da prizaõ, & sera castigado com taõ graves penas pecuniarias, & degredo a nosso arbitrio, que seja exemplo aos mais para fugirem de semelhante culpa.

264 E porque para se celebrarem desposorios de futuro se naõ requer presença do Parocho, (9) mas antes (10) se pode seguir muytos inconvenientes de se achar presente, mandamos aos Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de dous mil reis pagos do aljube, & seis mezes de suspensã de suas Ordens, naõ sejaõ presentes (11) aos taes desposorios do seus Parochianos.

265 Exhortamos, & mandamos aos esposos de futuro, que, antes de serem recebidos em face da Igreja, naõ (12) cohabitarem com suas esposas vivendo, ou conversando fora em huma casa, nem tenhaõ copula entre si: & fazendo o contrario pagara cada hũ sendo nobre pela primeyra vez dez mil reis, & sendo de menos qualidade cinco mil reis para o Meyrinho, & accusador: & sendo parentes (13) haverã as mais penas de incesto, segundo a prova, & escandalo, que houver. E encarregamos a seus pays, (14) & mãys os naõ consintaõ estar de portas a dentro sob pena de hũ marco de prata. E os nossos Visitadores (15) terã cuydado particular de inquirirem, se os cohabitantes tem delinquido contra oque aqui ordenamos: & o mesmo farã os mais Ministros nossos para se proceder contra os culpados.

266 Prohibimos às pessoas, entre as quaes ha impedimento dirimente, naõ celebrẽ desposorios (16) de futuro; salvo expressando nelles, que o fazem com condiçãõ (17) se o Papa dispensar, & o impedimento for tal que Sua Santidade costume dispensar (18) nelle. E os que o contrario fizerem alem de serem nullos os taes desposorios, seraõ gravemente castigados (19) a nosso arbitrio. E as pessoas que assistirem aos taes desposorios sabendo do impedimẽ-

to, se dote cuni (20)

Da

267

mea c do an fizaõ fo os sem li sob p nosso const que t

26 doud tend. sentiu temp

26 Paro sente ciao gum as de de gr pode Adv solen segui Bub. 14. Tit. 1

to, se forem Parochos dos contrahentes, ou outros Sacerdotes, encorrerão nas penas de suspensão, prizaõ, & pecuniaria, & se forem leygos pagara cada hum mil reis (20) para despezas, & Meyrinho.

TITULO LXIV.

Da idade, & capacidade que se requer nos que bouverem de contrahir Matrimonio, & das denunciações, que devem preceder a ella.

267 **O** Varaõ para poder contrahir Matrimonio; deve ter quatorze annos (1) cõpletos, & a fema doze annos (2) tambem completos, salvo (3) quando antes da dita idade, constar, q tem discreçãõ, & disposiçãõ bastante, que supra a falta daquella: porẽm neste caso os naõ admittrirão os Parochos, nem os denunciarão sem licençã (4) nossa, ou de nosso Provisor por escrito, sob pena de dez cruzados, & suspensãõ de seu officio a nosso arbitrio, a qual licençã se naõ darã sem primeyru constar legitimamente, como por direyto (5) se requer, que tem a tal discreçãõ, & disposiçãõ.

268 Naõ pôde outrossim contrahir Matrimonio o doudo, ou defacifado, se de tal sorte o for, que naõ entenda (6) o que faz, nem possa dar para isso legitimo consentimento, salvo tendo lucidos intervallos, porque no tempo delles (7) pôde casar.

269 Os que pertenderem casar, o farãõ a saber a seu Parocho, (8) antes de se celebrar o Matrimonio de presente, para os denunciar; o qual, antes que faça as denunciações, se informará (9) se ha entre os contrahentes algum impedimento, & estando certo q o naõ ha, fará (10) as denunciações em tres Domingos, (11) ou dias Santos de guarda continuos (12) à estaçãõ da Missa do dia, & as poderá fazer em todo o tempo do anno, ainda que seja Advento, (13) ou Quaresma, em que saõ prohibidas as solemnidades do Matrimonio, & se farãõ na fórma (14) seguinte.

QUCR

Bub. de Offic. & potest. Paroc. p. 2. cap. 21. num. 24.

14 Barbol. de Offic. & potest. Paroc. d. 21. n. 23. Regul. Roman. tit. de Sacram. Matrim. ver. Notum sit omnibus.

20 *Contit. Egvan. d. 2. c. 15. in fine pinc.*

1 *Text. in c. Attellationes 10. de Depoñat. Impub. Sanchez lib. 7. d. 104. num. 1.*

2 *Text. in c. Continebatur 6. de Depoñat. Impub. d. 2. d. 104. cod. n. 1.*

3 *Text. in c. De illis o. c. uk. de Depoñat. Impub. Sanchez d. 2. d. 104. n. 5.*

4 *Contit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 1. Egvan. lib. 1. tit. 12. c. 2. in fine principi.*

5 *Text. 14 cap. Dilectus 24. de Social. Constat. Ulyssipon. d. 2. § 1. ver. Tambem.*

6 *Sanct. de Matrim. lib. 2. disp. 5. n. 11.*

7 *Text. in c. Quamvis 7. § 1. L. Divi ff. de Offic. Presid. D. Thom.*

4 d. 34. q. unic. art. 4. Sanchez lib. 1. d. 8. n. 16.

8 *Contit. Auriculens. c. 22.*

9 *Contit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 1. Egvan. lib. 1. tit. 12. cap. 3.*

10 *Trid. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1. Sanchez lib. 7. de Matrim. d. 5. Barb. de Potest. Ep. p. 2. alleg. 32. n. 1.*

11 *Trid. loco citato Zerol. in praxi Episcop. p. 1. verbo Matrimoniũ*

14 *Sanctus d. 2. lib. 3. d. 6. n. 2. Barb. de Potest. Ep. d. 2. alleg. 32. n. 14.*

12 *Trident. loc. citat. Sancti de Matrim. d. 2. disp. 5. n. 5. Barb. d. 2. leg. 32. n. 12. Reginald. lib. 31. n. 245.*

13 *Congreg. Episcop. 12. Decemb. an. 1589. Grav. verb. Matrimonial. denunciations n. 3.*

Quer casar N. filho de N. & de N. naturaes de tal terra, moradores em tal parte, Freguesia de N. com N. filha de N. & N. naturaes de tal terra, moradores em tal parte, Freguesia de N. se algum souber que ha algum impedimento, pelo qual não possa haver effeyto o Matrimonio, lbe mando em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor o diga, & descubra durando o tempo das denunciações, ou em quanto os contrahentes se não recebam; & sob a mesma pena não porão (15) impedimento algum ao dito Matrimonio maliciosamente.

270 E Nós pela presente damos (16) poder aos Parochos, & Capellães para assim o mandare. E quando fizerem as ditas denunciações declararão ao povo, qual he a primeyra, (17) qual a segunda, & qual a terceyra. E terá advertencia, q̄ lendo algum dos contrahentes illegitimos não nomeem (18) seus pays, & mãys, salvo (19) não havendo escandalo em se nomearem ambos, ou algũ delles; & se os pays, & mãys dos contrahentes forem (20) fallecidos, ou algum delles, assim o declararão nas ditas denunciações.

271 E se ambos os contrahentes forem viuvos, ou algum delles, se declararão os nomes da mulher, ou mulheres, marido, ou maridos defuntos, & de seus pays, & mãys, lugares, & Freguesias, aonde erão naturaes, & moradores. E não serão recebidos sem que primeyro legitimamente (21) conste da morte da ultima mulher, ou marido; & havendo sido os defuntos da mesma Freguesia, confidido ao Parocho, que nella fallecerão, poderá (22) receber os contrahentes, não havendo outro impedimento. Et o defunto falecer em outra Freguesia deste nosso Arcebisado, & o Parocho della o certificar, bastara a sua (23) certidaõ jurada, sendo conhecida, ou reconhecendo algum Parocho do nosso Arcebisado, ou Escrivão do nosso juizo Ecclesiastico. Porém havendo fallecido em outra parte fóra do Arcebisado, não os recebera sem licença (24) nossa, ou de nosso Provisor, na qual se declare, que justificarão a morte do marido, ou mulher, o que os Parochos assim cumprirão, sob pena de que fazendo o contrario, serem gravemente castigados.

E lendo

15 Tnd. loc. cit. c. 1. ver. Quid si, cap. Cum inhibito de clandestina d. 1. onf. Gavane. verb. Matrimon. denunciações n. 26. Const. Brachar. tit. 9. Const. 1. n. 1. fol. 122.

16 Tot. tit. de Off. Ordinarij c. Cum Episcop. 7. de Offic. Ordinarij lib. 6. Pal. p. 6. tract. 29. de Censur. d. 1. puncto 4. num. 2.

17 Const. Aegitan. lib. 1. tit. 12. cap. 3. n. 2. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decret. 2. § 2. ver. E Nos.

18 Dict. Const. Ulyssipon. & Aegitan. locis citatis. Const. Lamecen. lib. 1. tit. 1. § 3. § 1.

19 Constitution. ubi proxime.

20 Const. Aegitanens. dict. c. 3. n. 2.

21 Cap. In presentia de Sponsal. c. 2. de secundis nuptiis. Sanchez de Matrim. lib. 2. d. 46. per totam. Guter. de Matrim. n. 41. Ric in praxi n. 1. relol. 242. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decret. 2. § 3.

22 Const. Portuens. lib. 1. tit. 10. Const. 9. ver. 2.

23 Const. Ulyssipon. dict. § 3. & Portuens. dict. ver. 3.

24 Ad text. in cap. In presentia de Sponsal. c. Dominus de secundis nuptiis. Pal. p. 5. tract. 28. d. 4. § 1. n. 3. Mascard. de probat. conclus. 1074. Sanchez de Matrim. lib. 2. d. 46. n. 6.

27 Freg por e denu dita.

em o espaç clare donc mora serãd não l passã: culpa

27 do m tido les se podc nolle (29) reis l

Comc re

27.

ciacã não nio c ou se 2 defc

272 E sendo os que pertendem casar de diferentes Freguesias, ou naturaes de huma, & residentes em outra por espaço de mais de seis mezes, em todas se faráõ as (25) denunciações, & traráõ certidão dellas na fórma acima dita. E se os contrahentes, ou algum delles tiver residido em outro lugar, posto que seja do nosso Arcebispado, por espaço de mais de seis mezes, (26) os Parochos assim o declarem nas certidoens, que passarem. E havendo no lugar donde os circunstantes forem naturaes, ou saõ, ou foraõ moradores, mais de huma Parochia, & Freguesia, em todas seráõ (27) denunciados, & os Parochos dellas, ainda que o não sejaõ dos denunciados, seráõ obrigados a fazelha, & passar as certidoens necessarias, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados gravemente a nosso arbitrio.

273 E sendo os contrahentes, ou algum delles de fóra do nosso Arcebispado, ou, posto que sejaõ naturaes delle, tẽdo residido em outro por mais de seis mezes, traráõ certidoens dos Ordinarios (28) dos ditos lugares, de como nelles se fizerãõ denúciações, & q̃ estaõ desempedidos para poderem casar: as quaes certidoens seráõ apresentadas a nosso Provisor, & sem licença, & despacho seu não seráõ (29) admittidas pelos Parochos, sob pena de quatro mil reis pagos do aljube.

TITULO LXV

Como as denunciações se devem repetir, quando se dilatar o recebimento por mais de dous mezes: & como se haveráõ os Parochos sabindo algum impedimento, ou reemitindo-se as denunciações.

274 **A** Contecendo dilatar-se o recebimento por mais de dous mezes (1) depois de feytas as denúciações, poito que a ellas não sahisse impedimento algum, não seráõ admittidos os denúciados a celebrar Matrimonio de presente sem se fazerem de novo as denunciações, ou se haver licença nossa, ou de nosso Provisor.

275 E se na primeyra, ou segunda denunciação, se descobrir algum impedimento, não deyxer o Parocho de proseguir

25 Henric. lib. 11. de Matrim. c. 7. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 6. n. 4. Villa-Ruel govern. Eccl. p. 1. q. 9. art. 3. n. 28. Gavant. verb. Matrim. celebratio n. 9.

26 Pohev. de Officio Curat. c. 10. n. 9. Zenzla verb. Matrimonium § 6.

27 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanches de Matrim. lib. 3. d. 6. § 1. usq. ad n. 7. Henriques lib. 11. de Matrim. cap. 7. n. 1. Ledesma. de Matrimo. q. 45. art. 5. punct. 3. dub. 1. Gavant. loc. cit. n. 9.

28 Constat. Ulyssipon. loc. citato. Gavant. ubi proxime n. 10. Constat. Provinc. Mediol. 2.

29 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 7. in fin. Constat. Brach. tit. 9. coast. 13.

1 Rit. Rom. de Sacramento. Matrim. verb. Si vero Gavant. verb. Matrimonii denunciations n. 27. Barb. ad Trid. sess. 24. de Reform. c. 1. n. 21. Gratian. forcal. c. 82. n. 28.

2 Juxta text. in c. Tua de Cognat. spirit. Text. c. Cum in tua de Spool.

3 Condit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. de cr. 2. § 5. B. achur. tit. 9. condit. 1. n. 3.

4 Condit. Ulyssip. d. 2. § 9. fol. 122.

5 Dicit. Condit. Ulyssipon. loc. cu. & Aegitan. lib. 1. tit. 12. c. 2. n. 13.

6 Condit. Portucal. lib. 1. tit. 10. condt. § 4. v. 1.

7 Codic. Provinc. Mediol. 7. Gavari. verb. Matrimonij denotat. n. 25. Condit. Ulyssip. dicit. § 5. Aegitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 13.

8 Condit. Ulyssipon. dicit. § 5. Aegitan. dicit. cap. 3. n. 13.

9 Condit. Lamecenf. lib. 1. tit. 11. c. 3. § 9.

10 Trid. sess. 24. de Reform. c. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 7. n. 3. B. b. de Ofic. & Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. n. 28. & 35.

11 DD. quos cit. idem B. b. dicit. n. 28.

12 Condit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. de cr. 2. § 7. Aegitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 14. Lamecenf. lib. 1. tit. 11. c. 3. § 12.

13 Trid. dicit. c. 1. & ibi B. b. n. 50. & dicit alleg. 32. n. 28. Ugolin. de Potest. Episc. c. 60. à n. 3. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 7. n. 3. Abr. lib. 9. lict. § n. 465.

14 C. 1. cum seq. 30. q. 5.

15 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. verb. Præterea.

16 Condit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. de cr. 2. § 7. Aegitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 14. in fine.

17 B. b. ad Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. n. 61. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 8. n. 4.

proseguir (3) com as outras, mas antes as acabe de fazer, e entã passará certidão, na qual declarará (4) os impedimentos, com que sahirão, & a razão que tiverão os impedimentos para liberê delles, por termo (5) assinado pelos ditos impedientes. E mandamos (6) aos Parochos, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & de hum marco de prata pago do aljube, naõ dissimulem, ou occulte o tal impedimento, ou impedimentos, mas antes os enviem com muyta brevidade a Nõs, ou a nosso Provisor em moço lanchado, & sellado na fórma costumada, por pessoa fiel a cada dos contrahentes.

276 E naõ poderãõ os Parochos assistir aos Matrimonios, em cujas denunciações sahirão impedimentos, sem mandado, (7) ou sentença de nosso Vigario Gieral por escrito, sob pena de serem gravemente castigados, ainda quando lhes parecer, (8) que os impedimentos forãõ impostos maliciolamente, por quanto elles naõ ficaõ sendo nella parte os juizes. Porém declaramos, que os poderãõ receber, quando aquillo com que sahir alguma pessoa na verdade naõ for impedimento, (9) & nisso naõ houver nem leveduvida.

277 Quando (10) Nõs, ou nosso Provisor (11) remittirmos alguma denunciação, ou todas, por haver presumpção de maliciosos impedimentos, & sem ellas, ou sem alguma se celebrar o Matrimonio, logo depois de celebrado, & antes de ser consumado, firãõ o Parocho (12) ex officio (sem ser para isso requerido) as denunciações, que saltarem, nos primeyros Domingos, ou dias Santos, que houverem, salvo (13) mandando Nos se deyxem de fazer por algum justo respeyto: & depois de seytas, (14) darã as boças aos casados, aos quaes mandamos, (15) sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados, que naõ virãõ juntamente, nem conversarem como casados, em quanto naõ fazem as denunciações, que faltarem: & o Parocho (16) os amoeste, & mande assim da nossa parte, tanto que os receber em face de Igreja.

278 Antes de se celebrar o Matrimonio, quando remittirmos as denunciações, mãdamos que se façãõ as justificações, que parecerem necessarias, (17) para constar se o

T
temo
contr
que a
do Pa
juram
respo
rà seg
ment
ticia,
(11)
os ba
rega
271
escrit
os no
confi
ciacõ
quar
quali
tante
mon
guar
isto fi
deser
mon
talm
tarã
gado

Que
m.

28

doe

temor

temor dos impedimentos he bem fundado, & se entre os contrahentes não ha impedimento Canonico, que chegue a impedir o Matrimonio, & se tomara informaçã do Parocho, & serãõ perguntados os contrahentes com juramento, (18) se ha entre elles algum impedimento, & respondendo que não, daraõ fiança, (19) que se arbitrará segundo sua qualidade: & parecendo ao Juiz dos casamentos em algum caso, que he melhor a cauçaõ pignoratícia, (20) a mandará fazer, & se depositará no deposito (21) do juizo a cauçaõ, que lhe parecer, a qual (corridos os banhos, & não sahindo impedimento) se mandará entregar (22) a quem a depositou.

279 E feytas estas diligencias se lhes darã licença por escrito aos côtrahentes, & nella se mandará ao Parocho os notifique (22) q vivaõ separados, & não cohabitẽ, nem consumem o Matrimonio antes de serẽ acabadas as denũciações, & receberẽ as bençoës nuptiaes, sob pena de (24) quarenta cruzados os nobres, & de vinte os de inferior qualidade: a qual notifiçaõ se lhes fara da nossa parte, tanto q se receberẽ. E logo, depois de celebrado o Matrimonio, nos primeyros tres Domingos, ou dias Santos de guarda seguintes, fará o Parocho (25) ex officio, sem para isso ser requerido, as denunciações, para q facilmente se descubraõ os impedimẽtos, se os houver, antes do Matrimonio ser cõsumado, salvo se nos parecer remitir (26) totalmente as denunciações, & vindo dellas certidaõ, se ajutarã aos autos da fiança, & se haverã o fiador por desobrigado, ou se entregará a cauçaõ na fórma acima dita.

18 *Facit text. in cap. de Juramento calumnie. Sanch. de Matrim. dicit. d. 8. n. 4.*

19 *Constit. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 2.*

20 *Per regul. Pius cautionis in rem est, quam in personam. Facit Ord. lib. 5. tit. 23. in princip.*

21 *Ad ea que Ord. lib. 1. tit. 28. & ibi Barb. Fragos. de Regum Repub. p. 1. lib. 7. d. 22.*

22 *Qui requiritur mandatum Judicis ad depositum reddendum. Barbof. voc. 126. n. 89.*

23 *C. 1. cum seq. 30. q. 5. Sanch. lib. 2. d. 11. per totam Tambor. lib. 8. de Matrim. tit. 6. c. 3. § 1. n. 13. Regin. lib. 31. c. 32. n. 237. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. post. 13. § 5. n. 6.*

24 *Constit. Ulyssipon: lib. 1. tit. 12. decret. 2. § 7. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 2.*

25 *Diximus n. 277.*

26 *Diximus dict. n. 277.*

TITULO LXVI.

*Que se não celebre o Matrimonio no dia, em q se fizer a ultima denunciação: & das penas q incorrerãõ os q casarẽ sem ellas precederem, & o Parocho, & testemu-
nhas que ao tal casamento assistirem.*

280 **N** Andamos q no dia, em q se fizer a ultima, & **I** **V** terceyra denunciação, se não passẽm certidões (1) dos banhos, nem possãõ nesse mesmo dia rece-
berse

1 *Constit. Ulyssipon: lib. 1. tit. 14. decret. 2. § 8. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 3.*

2 Garaz. verbo Matrimoniu celebrat. n. 15. Concil. Provincial. Mediol. 3. Constit. Ulyssip. loco citato.

3 Conc. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1.

4 Trid. loco proxime citato. Sanch. lib. 3. d. 7. n. 3. ut diximus n. 277.

5 Constit. Brachar. tit. 9. constit. 7.

6 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1.

7 Trident. loco citat. cap. Cum inhibito §. fin. de Claudit. despons. & de Barb. n. 22. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 46. n. 9. Constit. Brachar. loc. proxime citato.

8 Sanches de Matrim. lib. 2. d. 46. num. 8. vers. Quivis autem. Gutier. de Juramento p. 1. n. 51. n. 24. Panormi. inc. fin. de Claudit. desponsat.

9 C. Cum in lib. §. final. de Claudit. desponsat. Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Gutier. de Matrim. c. 75. n. 14. Sanches lib. 2. d. 48. n. 4. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. doc. 3. §. 3. no Constit. Lamezan. lib. 1. tit. 11. c. 6. §. 8.

10 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. doc. 3. §. 3. vers. ult. Postoenf. lib. 1. tit. 10. Constit. §. §. 4.

11 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Constit. Inpradist. locis citatis. Abr. de Instit. Parocho. lib. 9. sect. 10. num. 516.

12 Barbol. ad dictum Trid. n. 157. & de Offic. & potest. Parocho. p. 2. c. 21. n. 104. Sanch. lib. 3. d. 52. n. 4. Suar. tom. 5. d. 31. sect. 1. n. 18. Bonac. de Con. d. 3. q. 6. punct. 5. n. 16. & novissimo de suspensio. d. 3. punct. 5.

berse os contrahentes, que o recebimento se diffira em menos para o dia seguinte, (2) para que se dê mais tempo a descobrir os impedimentos, salvo precedendo licença nossa, ou de nosso Provisor, ou se o dia, em que se fizer a ultima denunciação, for o ultimo antes do Advento, ou Quaresma.

281 Item mandamos, que os que celebrarem Matrimonio de presente diante do proprio Parocho, & testemunhas, sem que precedaõ as denunciações, (3) ou ter licença nossa (4) para sem ellas se fazer o recebimento, ou maliciosamente para esse effeyto chamarem, ou constrangerem o Parocho a ser presente, ou ularem de qualquer outro modo, (5) ou engano contra a disposiçã, & tençaõ do Sagrado Concilio (6) Tridentino, sejaõ havidos por (7) encorridos em excommunição mayor, & alem disso sendo nobres, seraõ condemnado cada hum com cem cruzados, & em dous annos de degredo para o Bispado de Pernambuco, ou do Rio de Janceyro; & sendo de menor qualidade, em sincoenta cruzados, & dous annos de degredo para hum dos ditos Bispados.

282 E as testemunhas, que sabendo-o, & maliciosamente se acharem presentes, & as terceyras pessoas, que constrangerem ao Parocho, ou maliciosamente o chamarem para esse effeyto, seraõ (8) condemnadas em dous annos de degredo, & na pena pecuniaria, que parecer conforme a qualidade das pessoas. E o Parocho (9) que sabendo-o se achar presente ao tal Matrimonio, sera prezo, & do aljube pagara sincoenta cruzados, & alem disso sera suspenso pelo tempo, que nos parecer. E as ditas penas (10) se poderãõ acrescentar, ou diminuir segundõs qualidade, & circunstancias da culpa, advertindo, que o degredo das mulheres sera para mais perto.

283 E os noyvos, q receberem as bençoës (11) de outro Parocho, q naõ seja o seu proprio, ou tiver licença sua, ou nossa para lhas dar, seraõ arbitrariamente castigados. E o Parocho, ou Sacerdote secular, q receber, ou der as bençoës a freguez alheyo sem licença do proprio Parocho, ou nossa, conforme ao Sagrado Concilio (12) Tridentino, (13) fica *ipso jure* suspenso (13) a arbitrio do Ordinario

Ordin
sendo
corre
outr
mere

Dos i.

284

hir o
o diri
dann
muyt
nosso
mane
pena
Conv
ro D
depo
28
ao po
os im
fame
nunc
dos c
do (5)
ou n
bem
porq
ao Ju
via t
(7) a
Gera

Ordinario do Parocho, que devia assistir ao Matrimonio. E sendo Sacerdote Regular, (14) além da dita suspensão, encorre tambem pena de excomunhaõ *ipso facto*, & huns, & outros serãõ castigados com as mais penas, que sua culpa merecer.

14 Clem. 1. de Privil.
Bib. de Poteſt. Episcop.
p. 2. alleg. 32. num. 192.
Sanch. lib. 3. d. 48. n. 8.
& 9. Navar. consil. 1. n.
7. sub tit. de Pernis in
antiq. & consil. 10. sub tit.
de Conſtit. in antiq.

TITULO LXVII.

Das impedimentos do Matrimonio; da prova que para elles basta, & dos que são obrigados a descobrillos.

284 **P**ara q̄ nossos subditos tenhaõ bastante noticia tanto dos impedimentos, q̄ impedem o contrahir o Matrimonio, como dos que naõ só o impedem, mas o dirimem depois de contrahido, & para se evitarem (1) os dannos, que podẽ resultar de sua ignorancia, nos pareceo muyto importante ao serviço de Deos, & bẽ das almas de nossos Dieceſanos, declarallos na presente Constituiçãõ. E mandamos a cada hum dos Parochos, ou Capellaõs, sob pena de mil reis, a leaõ (2) ao povo à estaçãõ das Missas Conventuaes duas vezes no anno, a saber, huã no primeyro Domingo depois da Epiphania, & outra no primeyro depois da Paschoa da Resurreyçãõ.

285 E os ditos Parochos, ou Capellaõs declararãõ (3) ao povo, que commettem grave peccado os que encobrem os impedimentos sabendo-os, ou denũciando-os maliciosamente, quando os naõ ha; & q̄ todos sãõ obrigados a denunciallos, ainda que (4) sejaõ pay, ou mãy, ou irmãos dos contrahetes, & ainda que o saybaõ debayxo de segredo (5) natural, (como naõ seja o da Confissãõ Sacramental) ou naõ haja mais prova que a fama publica, (6) de que sabem muytas pessoas, ou huma testemunha de certeza. E porque o determinar a prova, que he bastante, pertence ao Juiz, tem obrigaçãõ toda a pessoa, que por qualquer via tiver noticia de algum impedimento, de o manifestar (7) ao Parocho, que denuncia, & elle ao nosso (8) Vigario Geral.

1 Cap. Quartier de
Cõlangum. & affinit. c.
Lateran. de Reſtit. ſpolar.

2 Conſtit. Lameconſ.
lib. 1. tit. 11. cap. 7. in
princio.

3 Baſil. Pater lib. e.
c. 34. n. 3. Henriq. lib.
11. c. 14. n. 5. Sanch.
de Matrimo. lib. 3. d.
13. n. 2. Pal. p. 5. tract.
28. d. 2. puncto 13. § 6.
n. 5.

4 Conſtit. Ulyſſipon.
lib. 2. tit. 14. decr. 4. § 3.

5 Text. in c. 1. 29. q. 1.
Suar. tom. 4. in 2. p. d. 13.
ſect. 7. n. 10. Sanch. de
Matrimo. d. 16. num. 14.
Coninch. d. 27. dub. 7.
n. 70. Pal. p. 5. tract. 28.
d. 2. puncto 13. § 7. n. 5.
Abr. lib. 9. n. 404.

6 C. Cum in tua. 27.
de Scõſ. c. 2. de Cõtang.
& affinit. c. Cum ex co
22. de Teſtib.

7 Sanch. lib. 1. diſp.
71. Abr. lib. 9. n. 462.

8 C. 1. de Cõtang. &
affin. Sanch. diſp. 15. n.
3. Gutier. c. 60. n. 2. Pal.
diſt. punct. 13. § 7. n. 2
& 6.

Os impedimentos dirimentes são os seguintes.

9 Cap. 1. 29. q. 1. Argument. L. Si per errorem ff. de iurid. omn. iudic. L. Non idcirco Cod. de iur. & facti ignor. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 18. per totam.

10 Cap. 2 & c. fin. de Coniugio error. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 19. Pal. p. 5. d. 4. punct. 5. Fr. Anton. a Spun. Sancto in Director. Confessor. tract. 11. d. 7. sect. 5.

11 Cap. Memimus, cap. ult. Qui Clerici, vel vocentes, c. unic. de Voto. lib. 6. Trid. sect. 24. can. 9. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 16. 17. & 18.

12 Cap. Non debet de Coniugio. & alina. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 53. n. 1.

13 Cap. 1. & facti per totum de Cognat. hinc. c. 1. eod. tit. lib. 6. Sanchez lib. 7. d. 53. n. 1. & d. 54.

14 C. unic. de Cognat. hinc. Sanchez lib. 7. d. 62. Abr. lib. 9. n. 433. Pal. de Spons. d. 4. punct. 9. n. 3.

15 Cap. Significasti, de eo qui duxit in Matrim. c. 1. de Convers. infidel. c. Tanta qui filij sine legit. Sanchez lib. 7. d. 53. n. 1.

16 C. 1. de Convers. infidel. c. Super hoc. c. Significasti, de eo qui duxit. Sanchez. d. d. 78. n. 3.

17 C. Relatum 31. q. 1. Si quis uxorem. c. Super eo de eo qui duxit in Matrim. Sanchez lib. 7. d. 79.

18 C. Si quis vivente 31. q. 1. c. Significasti, c. Cum habere de eo qui duxit. Abr. lib. 9. sect. 2. n. 434.

19 C. Cave, c. Non oportet, c. Si quis iudicet 28. q. 1. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 435. Pal. d. d. 4. punct. 11. Sanchez lib. 7. d. 71.

1. Erro(9) da pessoa: como se algum dos contrahentes quer receber a outro, cuidando, que he tal pessoa certa, & foy outra diferente.

2. Condição: (10) convem a saber, se algum dos contrahentes he cativo, & o outro o não sabe, antes trata de casar com elle, tendo para si, que he livre.

3. Voto: se for solenne (11) scyto na profissaõ, que se faz em Religiaõ approvada, ou no recebimento das Ordens Sacras, porque estes sómente são votos solennes.

4. Cognação: he esta de tres maneyras, natural, espiritual, & legal. Natural, se os contrahentes são parentes por consanguinidade dentro no quarto (12) grao. Espiritual, (13) que se contrahe nos Sacramentos do Batisma, & da Confirmação, entre o que bautiza, & o bautizado, & seu pay, & mãy; & entre os padrinhos, & o bautizado, & seu pay, & mãy; & da mesma maneyra no Sacramento de Confirmação. Legal, (14) que provem da perseyta adopção, & se contrahe este parentesco entre o perfilhante, & o perfilhado, & os filhos do mesmo, que perfilha, em quanto estão debaixo do mesmo poder, ou dura a perfilhação. E bem assim entre a mulher do adoptado, & adoptante, & entre a mulher do adoptante, & adoptado.

5. Crime: convem a saber, se hum dos contrahentes maquinou (15) com effeyto a morte da mulher, ou marido com quem verdadeiramente era casado, ou a do outra complice com animo de contrahir Matrimonio com elle, tendo cometido adulterio sabido, & conhecido por ambos; ou se ambos (16) os cõtrahentes maquinaraõ a morte do defunto, ou defunta casada, para casarem ambos, ainda que não tivessem adulterado: ou (17) quando os contrahentes sendo hum delles casado, commetteraõ adulterio, & se fizeraõ externa promessa de casar, se a mulher, ou marido do contrahente morresse primeyro: ou se casaraõ de facto, sendo ella (18) viva.

6. Disparidade (19) da Religiaõ: porque nenhum

lib. 7. d. 71.

fiel p
trah
7
ou al
que p
8.
sõme
9.
trah
mult
te rar
mult
se de
10
to do
pois
Don
despe
daqu
ou lib
pay,
dime
da qu
falta
nio a
trah
te de
gasse
imp
11
lo M
os e
assim
algũ
ma r
sang
trah
com
esta

fiel pôde contrahir Matrimonio com pessoa fiel, & contrahendo-o he nullo, & de nenhum effeyto.

7. Força, (20) ou medo: quando os contrahentes, ou algum delles foy constringido a casar por medo, tal, que pudesse cahir em varaõ constante.

8. Ordem: (21) entende-se Sagrada, ainda que seja somente de Subdiacono.

9. Ligame: (22) quer dizer, que se algum dos contrahentes he casado por palavras de presente com outra mulher, ou marido, ainda que o Matrimonio seja somente raro, & naõ consummado, vivendo o tal marido, ou mulher, naõ pôde contrahir Matrimonio com outrem, & se de facto o contrahir he nullo.

10. Publica (23) honestidade: nasce este impedimento dos desposorios de futuro validos, & naõ passa hoje, depois do Sagrado Concilio Tridentino, do primeyro grao. Donde se algũ dos contrahentes tinha celebrado validos desposorios de futuro cõ o irmaõ, ou irmaã, filho, ou filha daquella pessoa, cõ que quer casar, ainda q sejaõ falecidos, ou lhe remirisssem a obrigaçãõ, naõ podem casar com seu pay, ou mãy, irmaõ, ou irmaã. Nasce tambem este impedimento do Matrimonio (24) rato naõ consumado, ainda que seja nullo, cõ tanto q naõ provenha a nullidade da falta do consentimento, & impede, & dirime o Matrimonio ate o quarto grao. Pelo que quando algum dos contrahentes foy casado por palavras de presente com parẽte do outro dentro do quarto grao, posto que naõ chegassem a consummar o Matrimonio, ha entre elles este impedimento dirimente de publica honestidade.

11. Afinidade: (25) convem a saber, q o marido pelo Matrimonio consumado contrahe afinidade cõ todos os consanguineos de sua mulher ate o quarto grao, & assim, morta ella, naõ pôde (26) contrahir Matrimonio cõ algũa sua consanguinea dentro nos ditos graos. E da mesma maneyra a mulher contrahe afinidade cõ todos os consanguineos de seu marido ate o quarto grao. Tãbẽ a cõtrahe aquelle q teve copula illicita perseyta, & natural com alguma mulher, ou mulher com algum varaõ, & por esta causa naõ pôde contrahir Matrimonio com parente

20 Cap. Veniens 19. c. Consultationi de Sponsalib. c. 2. de eo qui dicitur in Matrim. Abr. dict. lect. 3. n. 436. Sanch. lib. 4. d. 12. & seq. Boenc. tom. 1. q. 3. punct. 8.

21 Cap. 1. qm Clerici, vel viventes. Trid. lect. 24. can. 9. Sanch. lib. 7. d. 28. Abr. dict. lib. 9. lect. 3. n. 438.

22 Cap. Licet c. fin. de Spons. duor. Trident. lect. 24. de Reform. Matrim. canon. 2. & 7. Abr. dict. lect. 3. n. 439. Sanch. dict. lib. 7. d. 80.

23 Cap. 3. & 4. de Spons. Trid. lect. 24. de Reform. Matrim. cap. 3. Sanch. lib. 7. d. 68. n. 10.

24 Cap. Si quis uxorem, cap. Si quis desponsaverit 27. q. 2. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 440. Sanch. lib. 7. d. 70. n. 5.

25 Text. in c. Non debet de Consanguin. & affinit. Trid. lect. 24. de Reform. c. 4. & ibi Barb. n. 7. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 67. n. 5. Abr. dict. lect. 3. n. 441.

26 Trid. loco cit. & ibi Barbof. n. 1. Sanch. dict. d. 67. n. 4. Abr. dict. lect. 3. n. 441.

126 Liv. I. Tit 67. *Impedimentos do Matrimonio &c.*
do outro por consanguinidade dentro do segundo

17 Cap. 2. cap. 3. cap. Laudabilem de Inqul. & malic. Abs. dicta scil. 3. num. 442. Dian. tom. 2. tract. 6. resol. 142. Sanchez de Matrim. dict. lib. 7. d. 93. per totam.

18 Cap. final. de Rap- torib. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 6. Ric. in prax. 4. p. resol. 436. ulq. ad resol. 456. Sanch. dict. lib. 7. d. 13. Abr. dict. lib. 9. scil. 3. n. 443.

19 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 2. & 4. Abr. dict. sess. 3. n. 444.

12. Impotencia: (27) ha este impedimento, quando algum dos contrahentes, ja antes de contrahir Matrimo- nio, naõ era capaz de geraçãõ por falta, ou impropriedade dos instrumentos da copula, ou a falta provenha da natu- reza, arte, ou enfermidade, com tanto que seja perpetua.

13. Rapto: (28) da-se este impedimento, quando al- guem furta alguma mulher contra sua vontade; ou, ainda que ella consenta, contradizendo-o os pays, ou pessoas q a tem em seu poder, com animo, & tençãõ de casar com ella; porque o tal roubador naõ pôde casar com a mulher roubada, em quanto a tem em seu poder.

14. Ausencia (29) do Parocho, & duas testemu- nhas: porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino naõ he valido o Matrimonio, senaõ for contrahido em presença do proprio Parocho, ou outro Sacerdote, dan- dolhe o mesmo Parocho licença para isso, ou tendo- nosla, & de duas testemunhas ao menos.

286 Alem destes impedimentos, os quaes naõ he impedem, mas dirimem o Matrimonio depois de con- trahido, ha outros, os quaes somente impedem o Matrimo- nio, que ainda se naõ celebrou, & estes conformes a direyto eraõ muytos, porem pelo costume estaõ tirados, & derogados os mais delles, & os que existem em seu vigor, saõ os seguintes.

Impedimentos que sãõ impedem o Matrimonio.

30 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 10. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 7. n. 2. Moissin Sum. Theolog. Moral. tract. 4. c. 11. n. 11. Abr. lib. 9. n. 419.

31 Cap. Meminimus, cap. Rufus cap. Con- suluit. c. Clerici, vel vo- ventes. Sanch. de Matrimo- nio. lib. 7. d. 11. n. 4. Abr. ubi proxima. n. 420.

32 Cap. Sicut. cap. penult. de Spons. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 27. n. 2. & lib. 7. d. 6. n. 7. Abr. ubi proxime num. 421.

1. Prohibiçãõ (30) Ecclesiastica: este impedimento se dá, quando pela Igreja, havendo justa causa, se prohibe q em certo tẽpo certas pessoas possaõ casar, porq durante a dita prohibiçãõ ha entre estes impedimento impediente, & casando-se com elle peccaõ mortalmente.

2. Voto: (31) ha este impedimento, quando algũ dos contrahentes fez voto simplez de Religiãõ, ou castidade.

3. Esponsaes: (32) convem a saber, se os contrahentes, ou algum delles tem promettido, ou jurado de casar com outra pessoa.

TITULO LXVIII.

Como se ha de celebrar o Matrimonio, & que seja de dia, & na Igreja Parochial, & presente o proprio Parocho, & em que tempo se prohiba a solemni-
dade dos casamentos.

287 **C**onstando ao Parocho, ou outro Sacerdote, q com licença sua, ou nosla houver de assistir ao Matrimonio, que estaõ feytas as denunciações, & naõ ha impedimento (1) para se celebrar, estando presentes os noyvos para elle os receber, & duas, ou tres testemunhas, tomará sobrepeliz, (2) & estola, & havendo de dar logo as benções, tomará tambem a capa de asperges, se a houver, & declarará ao povo que as denunciações se fizeram, & naõ sahio impedimento algum, ou que estaõ dispensados os noyvos no impedimento, que sahio, & que se alguma pessoa sabe de outro o diga, antes de se celebrar o Matrimonio. E logo lerá no Ritual o q nelle se ordena para sua administraçãõ, & perguntará aos noyvos, se querem casar de suas livres (3) vontades, & dizendo elles q sim, os receberá, a juntandolhes as mãos direytas, como no Ritual se ordena, & fará que digaõ primeyramente a mulher, & successivamente o homem as palavras seguintes.

1 Rit. Roman. tit. de Ritib. celebr. Matrim. in princip.

2 Rit. Rom. ubi proxime. Const. Lameccens. lib. 124. 11. cap. 5. in fine principii.

3 Trident. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1.

A MULHER.

Eu N. recebo a vòs N. por meu marido, como manda a Santa Madre Igreja de Roma.

O HOMEM.

Eu N. recebo a vòs N. por minha mulber, como manda a Santa Madre Igreja de Roma.

Por estas palavras se exprime o mutuo consentimento, (4) & fica verdadeyramente contrahido Matrimonio de presente, & logo o Parocho, ou Sacerdote que assistir, dirá:

4 Cap. 3. de Sponsal. duorum, cap. penultimo. eodem titul.

Ego vos (5) in Matrimonium conjungo, in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. ✠ Amen.

5 Rit. Roman. tit. de Ritib. celebr. Sacram. Matrim.

6 Abr. de Paroc. lib 9. foct. 10. n. 726. *Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decret. 3. § 2.*

7 *Bonaciz. de Matrim. q. 3. punct. 9. n. 1. Gutier. de Matrim. c. 73. num. 13 Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 171. Abr. lib. 9. lect. 10. n. 524.*

8 *D. Thom. 2. 2. q. 65. art. 2. ad 3. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 15. n. 19. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 173. Dian. Resol. Moral. p. 4. tract. 4. resol. 85. Ric. in prax. for. Eccles. decil. 638. in prima impressione.*

9 *Constit. Lamacc. lib. 1. tit. 11. c. 5. §. 4. Egizian. lib. 1. tit. 12. c. 6. n. 2. Ulyssip. lib. 1. ut. 14. decret. 3. § 2.*

10 *Practice Constitutiones loci citat. Gavari. verbo Matrim. celebratio n. 17.*

11 *Constit. Lamacc. loc. cit. Constit. Portuensis lib. 1. tit. 10. Constit. 7.*

12 *Constit. Egizian. loc. citat. Lamacc. dicit. § 4.*

13 *Constit. Portuensis dicit. Constit. 7. in principio vers. Eanda.*

14 *Trident. sess. 24. de Reform. c. 10. Henric. in Sum. lib. 11. c. 16. §. 2. Possievin. de Offic. Curat. c. 10. num. 25. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 7. Barbof. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 192.*

15 *Glof. in c. Capellanus de feris. Francisc. Leo in Thesaur. for. Eccles. p. 2. cap. 9. num. 57. Ric. in decif. Curat. Archiep. Neapol. decif. 9. p. 4. Barbof. dicit. alleg. 32. n. 194. Sanch. dicit. d. 7. n. 12.*

288 Havendo de dar as bençoës fóra da Missa continuarà com ellas, como no Ritual se ordena. Porém encarregamos muyto ao Parocho, ou Sacerdote, que houver de dar as bençoës, & aos noyvos que as houverem de receber, procurem, quanto for possível, que este officio se faça na Missa, (6) que a Igreja instituiu *pro sponso, & sponsa*, na qual tem ordenadas as taes bençoës.

289 E mandamos aos Parochos amocitem aos contrahentes se confellem, (7) antes de se receberẽ, por quanto o Matrimonio he Sacramento, & o devem receber em estado de graça: & tambẽ, antes q os receba, examinã se sabem a Doutrina (8) Christã. E mandamos aos Parochos, Capellães, & mais Sacerdotes q com legitima licença houverem de assistir ao Matrimonio, naõ consentã se celebre antes de nascer o Sol, (9) nem depois delle posto, nem fóra da Igreja (10) Parochial sem nossa especial licença, (11) sob pena (12) de vinte cruzados pagos do aljube. E sob a mesma pena mandamos, que sem licença nossa, ou de nosso Provisor dada por escrito, naõ recebaõ alguẽ por (13) procuraçãõ. E os noyvos, q contra a fórma desta Constituiçãõ se casarem, sendo nobres, pagarãõ vinte cruzados, & dez sendo de inferior qualidade.

290 Por direyto he prohibido celebrar se Matrimonio com solemnidade em certos tempos do anno, & o Sagrado Concilio (14) Tridentino restringio este tẽpo do primeyro Domingo do Advẽto atẽ o dia da Epiphania inclusivamẽte, & de quarta seyra de Cinza atẽ a Dominica in Albis inclusivamente. E porq pũde haver duvida sobre o q nos taes tẽpos se prohibe declaramos, q somente he prohibe a solẽnidade, q consiste nas bençoës nupciaes, & levada a noyva a casa do noyvo com acõpanhamento, & na solẽnidade do banquete. Porém em nenhum tempo (15) do anno he prohibido celebrar se o Matrimonio de preiente em face de Igreja, sem a dita solẽnidade.

291 Pelo que ordenamos aos Parochos de nosso Arcebisado, q assim no dito tẽpo, como em qualquer outro q requeridos forẽ por parte dos noyvos, os recebaõ em face de Igreja, seytas as denunciações, & naõ havendo impedimento, sem para isso ser necessãrio licença nossa, ou de

Tit. 6
de no
outra
dias p
a vir r
camen
vinos.

29
os no
re viu
se am
calou

29
dentis
celebr
licen
tres te
zerẽ e
para a
clarã
que p
o de e
Sacer

ser (2
& hu
enten
ma q
tenha

Das
294
mor
saber
qual
estad

Tit. 69. Das penas, que haverão os que se casão &c. 129
de nosso Provisor. Mas depois que cessar a prohibiçãõ, ou
outra qualquer impedimento, que houver dentro em oytos
dias primeyros seguintes, (16) serãõ obrigados os noyvos
a vir receber as bençoẽs nupcias à Igreja Parochial publi-
camente sob pena (17) de serem evitados dos Officios Di-
vinos, atè obedecerem.

292 As bençoẽs se podem, (18) & devem dar a todos
os noyvos; salvo tendo ambos viuvos, ou a mulher sómen-
re viuva; porque entãõ se lhes não devem dar as bençoẽs,
se ambos, ou a mulher as recebeo, i, quando outra vez
casou.

293 Conforme ao decreto do Sagrado Concilio Tri-
dentino, (29) para valer o Matrimonio, se requer, que se
celebre em presença do Parocho, ou de outro Sacerdote de
licença sua, ou do Ordinario, & em presença de duas, ou
tres testemunhas. E as pessoas que em outra fórma se qui-
zerẽ casar, são pelo mesmo Concilio havidas por inhabeis
para assim cõtrahirem, & os taes contratos julgados, & de-
clarados por nullos, & de nenhũ (20) vigor. E declaramos
que para este effeyto se entende por proprio (21) Parocho
o de qualquer dos contrahentes, posto que (22) não seja
Sacerdote. Porẽ o que assistir de licença sua, ou nossa, deve
ser (23) Sacerdote, & a assistencia que fizer, deve ser moral,
& humanamente, (24) de modo, que elle, & as testemunhas
entendaõ o mutuo cõsentimento dos cõtrahentes, em fór-
ma que com certeza testifique delle, para o que se requer
tenhaõ uso de razão, & entendaõ o acto a que assistem.

TITULO LXIX.

*Das penas, que haverão os que se casão tendo impedimento
dirimente. & o Parocho, & testemunhas que assistem.*

294 **G**Rave peccado commettem, (1) & dignos são
de exemplar castigo, os que sem o devido re-
mor de Deos, em grande prejuizo de suas almas se casão,
sabendo que ha entre elles impedimento dirimente, com o
qual não val o Matrimonio, & os contrahentes ficaõ em
estado de condemnaçãõ. Pelo que conformandonos com a
disposi-

16 Abr. de Iulia. Pa-
roc. lib. 9. sect. 10. c. 8. n.
527. Const. Egir. lib. 1.
tit. 12. c. 7. n. 2. Ulyssip.
lib. 1. tit. 12. docr. 5. 4. 1.

17 Const. Ulyssipon.
& Egitan. loca citam.
18 C. 1. c. Vir de Se-
cundis nuptiis. Constit.
Ulyssipon. lib. 1. tit. 14.
docr. 5. 1. Ab. de Instit.
Proc. lib. 9. n. 229.

19 Trident. sess. 24. de
Reform. Matrim. cap. 1.
Barbof. de Potest. Episc.
p. 2. alleg. 32. à n. 107.
Sanch. lib. 3. d. 3. n. 6. &
disp. per tot.

20 Trid. ubi proxim.
Navar. Salsed. Ledesm.
Sanch. Gutier. Cevall.
Cenod. Murud. & alij,
quos citat Barb. ad Trid.
num. 127. Pal. p. 5. d. 2.
punct. 13. §. 8. n. 2. & 9.
13. n. 1.

21 Sanch. lib. 3. d. 19.
n. 4. Navar. c. 2. §. in fine.
Henriq. lib. 11. de Ma-
trim. c. 2. n. 2. Zerol. in
prax. Episcop. p. 2. verb.
Parochus §. 1. Pal. dict.
punct. 13. §. 9. n. 1. Barb.
de Potest. Episcop. p. 2.
alleg. 32. n. 6r.

22 Sanch. lib. 3. d. 20.
n. 2. Garc. de Benef. p. 9.
c. 2. n. 295. Barb. de Po-
test. Episc. p. 2. alleg. 32.
n. 10r.

23 Trident. sess. 24. de
R. form. Matrim. cap. 1.
verò. Vel alio Sacerdo-
te. Pal. p. 5. de Spons. d.
2. punct. 12. §. 10. n. 5.
Sanch. de Matrim. lib. 3.
disp. 20. n. 10.

24 Trid. sess. 24. de
Reform. Matrim. cap. 1.
Pal. ubi supra §. 8. n. 11.
Ledesm. de Matrim. q.
43. tit. 5. Gutier. eodem
tit. c. 69. Sanch. simili-
tud. lib. 3. d. 29. à n. 1.

1 Clem. unic. de Con-
sanguinit. & affinitat.

disposição de direyto, mandamos, que qualquer subdito nosso, que casar por palavras de presente com a pessoa com a qual esteja dentro no quarto grau de consanguinidade, ou afinidade, sabendo do tal impedimento, do Matrimonio ser nullo, & se houverem de separar encorrendo em sentença de (2) excommunhaõ mayor, de serà prezo (3) no aljube, & condemnado em cincoenta cruzados, & nas mais penas, que parecerem justas.

295 E os que contrahirem Matrimonio sabendo, que ha entre elles outro impedimento dirimente, encorradão nas mesmas penas (4) de prezaõ, pecuniaria, & arbitrarías, excepto a de excommunhaõ. E demais, pelo Sagrado Concilio (5) Tridentino, os que se casão sem alcançarem dispensaçãõ, estãdo dentro dos graus do parentesco prohibido por direyto, ficaõ sem esperança alguma de alcançarem dispensaçãõ, principalmente quando naõ somente cõtrahirem, mas secretamente consummarem o Matrimonio.

296 E os que ignorantemente contrahirem, porem se precederem as diligências, que se requerem, ficaõ sujeytaa as mesmas (6) penas. Se com tudo precederem (7) antes de casamento as denunciações, & depois de casados se descobrir algum impedimento, & houver probabilidade, que ignoraraõ, naõ haverão as ditas penas.

297 E qualquer Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras, que se casar, alem da pena de excommunhaõ mayor, em que encorre, ficaõ suspeytos (8) na fe por tanto serãõ remetidos ao Tribunal do Santo Officio, quem pertence o conhecimento de semelhantes culpas. Os que casarem segunda vez (9) durando o primeyro Matrimonio, porque tambem ficam suspeytos na fã, serãõ da mesma maneyra remetidos ao Tribunal do Santo Officio, onde por breve particular, que para isso ha, pertence o conhecimento deste caso.

298 E para que por todos os meyoos se evitem taõ escandalosos, & abominaveis peccados, mandamos aos Parochos, Sacerdotes, & subditos de nosso Arcebispado, que sabendo dos impedimentos naõ assistãõ ao Matrimonio. E os Parochos, & Sacerdotes, que tendo noticia de algũ dos impedimentos dirimentes, assistirem aos taes casamentos, serãõ

2 Diã. Clem. unic. Sanch. lib. 7. d. 48. n. 1. Salzed. in piox. c. 80. n. 3. Suar. de Conf. d. 23. lect. 5. n. 11.

3 Conlt. Agitan. lib. 1. ca. 12. c. 10. n. 2. Portuens. lib. 1. ca. 10. conlt. 8. fol. 148.

4 Bub. in Collect. ad Clem. un. de Conlug. & affinit. n. 11. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 48. n. 14.

5 Trident. Sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 5. Sanctarel. variar. scol. lib. 1. q. 54. n. 3. Ledesma. de Matrim. q. 55. art. ult. dub. 20. dist. 1. conclud. 1. Sanchez de Matrim. lib. 3. d. 42. n. 7. & lib. 8. d. 25. n. 24.

6 Trid. dist. lect. 24. c. 5. cap. final. § 1. de Claudet. despons. c. un. de Conlug. & affinit.

7 Trid. loc. cit. verã. Si vero. Sanchez de Matrim. lib. 2. d. 40. n. 4.

8 Clem. un. de Conlug. & affinit. c. Ad abolendam. g. de Hæret. Farnac. de Hæret. q. 187. à n. 72. Carera de Officio S. Inquisitionis p. 2. tit. 17. § 3. n. 10. & seq. Pal. tom. 1. tract. 4. d. 9. punct. 16. § 8. n. 4.

9 Carera dist. p. 2. tit. 5. § 2. à num. 13. Barb. ad Ord. lib. 4. tit. 19. n. 2. Themud. p. 1. decil. 7. n. 10. Farin. q. 168. n. 68. Sumanc. Cæmolic. instit. tit. 40. Pal. tom. 1. tract. 4. disp. 9. punct. 16. § 8. n. 4.

serãõ
suspen
que se
cruzaõ
sendo
ã ha en
Paroch
sentes
nas ar

Do

299

todos
te cruza
de susp
baõ va
yifor p
prime
cilio o
gabun
300
licenc
amanc
te do
mulhe
suas le
quere
naçãõ
rocho
dos a
guesia
te, qu
nosso

serãõ

serão condenados (10) em trinta cruzados, prezos, & suspensos a nosso arbitrio: & as testemunhas, & pessoas, que souberem do tal impedimento, pagaráo (11) vinte cruzados do aljube, sendo pessoas de qualidade, & dez sendo de inferior condiçãõ. E osque se casarem sabendo q ha entre elles impedimento impediende sõmente, & o Parocho, Sacerdotes, ou testemunhas, q se acharem presentes aos taes Matrimonios, serãõ castigados cõ as penas arbitrarías, (12) que merecer sua culpa.

10 Cap. fin. de Clau-
dit. de pens. & de barb.
n. 16. Sauch. de Matrim.
lib. 2. d. 48. num. 3. cum
duobus seq.

11 Constit. Egim.
lib. 1. tit. 12. c. 10. n. 4.
Portuens. lib. 1. tit. 10.
Constit. 8. vers. 3.

12 Constit. Egim.
lib. 1. tit. 12. cap. 10. n. 4.

TITULO LXX.

Do Matrimonio dos vagabundos, & dos que se fingem casados com mulheres, que trazem consigo, & dos que não fazem vida com as suas.

299 **C**onformãdonos com a disposiçãõ do Sagra- do Concilio (1) Tridentino, mandamos a todos os Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de vinte cruzados para o Meyrinho, & despezas da justiça, & de suspensãõ de seu officio a nosso arbitrio, que não recebaõ vagabundo algum sem licença nossa, ou de nosso Provisor por escrito, a qual se lhe não passara sem constar primeyro, que se lhe fizerãõ as diligencias, que o Concilio ordena, & parecerem necessarias a respeyto dos vagabundos, que pertendem casar.

300 E porq succede muytas vezes, q muytos para mais licenciosamente viverem no vicio da concupiscencia, & amancebamento, & escapar ao castigo, usaõ enganosa- mente do Sacramento do Matrimonio, fingindo-se casados cõ mulheres, q trazẽ cõsigo, deyxando elles muytas vezes suas legitimas mulheres, & ellas seus legitimos maridos: querendo Nõs evitar, q os taes andẽ em estado de condẽ- naçãõ, & nelle perseverẽ, mandamos a cada hum dos Pa- rochos de nosso Arcebispado, sob pena de serem castiga- dos a nosso arbitrio, que vindo os taes habitar a suas Fre- guesias, os notiquem logo, & lhes mandem da nossa par- te, que dentro de hum mez façaõ certo a Nõs, ou a nosso Provisor, como saõ legitimamente casados, (2) &

1 Trid. sess. 24.
c. 7. Rec. in prin. p. 4.
resol. 353. Sauch. de Ma-
trim. lib. 3. d. 25. n. 8.
Dobut. de Proc. p. 2.
c. 21. n. 89. & de Potest.
Episcop. p. 2. alleg. 32.
n. 73.

2 Constit. Egimicã.
lib. 1. tit. 12. c. 13. Por-
tuens. lib. 1. tit. 10. Con-
stit. 9. vers. 1. Linnecã.
lib. 1. tit. 11. c. 10.

em

132 *Liv. 1. Tit. 71. Do Matrimonio dos Escravos.*

em que terra; & passando-le o termo, não mostrando como satisfizerão ao sobredito, mandamos aos Parochos os evitem (3) da Igreja, & Officios Divinos até satisfizerem, & nos avifsem, ou a nosso Provisor com brevidade, para se dispor o que for justiça.

301 E porq alguns maridos por andarem distrahidos com outras mulheres, & por outras causas, & respeytos se absentão de suas legitimas mulheres deyxando-as, (4) vinda ou vindo viver a outras Freguezias, do q resultaõ grandes peccados, & inconvenientes; mandamos a todos nossos subditos façaõ vida marital com suas mulheres, & ellas q acompanhem a seus maridos, como são obrigadas aos lugares onde com decencia cõ elles (5) puderem viver.

302 E tambem mandamos aos Parochos do nosso Arcebispado, que se alguns seus freguezes não fizerem vida marital, ou em suas Freguezias se acharem alguns homens, ou mulheres vindos de fóra dellas, & houverem que são casados, & não fazem vida marital com suas mulheres, ou maridos, ou amõem, (6) que tratem de fazer vida com elles, & não obedecendo dentro de hum mez, depois de lhe constar do sobredito, nos dem conta ou ao nosso Provisor para os obrigarmos a isso. E os nossos Visitadores perguntaráõ pelo referido em visita, e os obrigarão ao que devem fazer.

TITULO LXXI.

Do Matrimonio dos Escravos.

303 **C**onforme a direyto Divino, (1) & humano os escravos, & escravas podẽ casar cõ outras pessoas cativas, ou livres, & seus senhores lhe não podem impedir (2) o Matrimonio, nem o uso delle (3) em tempo de lugar cõveniente, nẽ por esse respeyto os podẽ tratar peyor, nẽ (4) vender para outros lugares remotos, para onde o outro por ser cativo, ou por ter outro justo impedimento o não possa seguir, & fazendo o contrario peccão (5) mortalmente, & tomaõ sobre suas consciencias as culpas de seus escravos, que por esse temor se deyxam

3 Constituciones loc. citata.

4 Math. 5. Refertur in c. 1. & 2. de Conjugio leproforum.

5 Cap. Utiqueq 13. q. 2. Glof. verb. sequuntur in c. 1. de Conjugio leproforum. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 41. per totam. Covas eodem tit. p. 2. c. 7. n. 7. Navar. in Sanch. 14. n. 20.

6 Cap. Literas de ressit. ipoliat. cap. Non est de Sponfal. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 7. 5. 3.

1 Cap. 1. cap. 2. cap. Si quis ingenuus 4. cap. Si servus 5. 29. q. 3. c. 1. de Conjug. servor. D. Thom. 124. dist. 36. q. 1. in corpore. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 21. d. n. 13.

2 Barb. ad text. in c. 1. de conjug. servor. n. 2. Telles ad text. in c. Ad nostram eodem tit. Fragog. de Regum. Republ. p. 3. lib. 10. d. 22. §. 3. n. 28.

3 Sanch. lib. 7. d. 22. n. 9. 11. & 12. cum declaratione n. 15. & 16.

4 Argument. L. Possession. 11. Codic. commun. utriusque jud. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 22. n. 11.

5 Sanches loco citato n. 56. 11. & 12. Ledesma de Matrim. q. 13. n. 3. in Covallana, quod refert ex 2. conclusi.

muy
dem
muy
para
lhes e
conv
tes re
esca
possi
esca
servie
30
tre ac
delle,
& qu
que a
exam
o Pac
dama
seent
quer
ra se
que
rece
que
dilig
ou li
rem
(10)
rem
gori
dam
gun
ja su
naõ
anti

muy

muytas vezes estar, & permanecer em estado de condemnacão. Pelo que lhe mandamos, & encarregamos muyto, que não ponhão impedimentos a seus escravos para se casarem, nem com ameaças, & mau tratamento lhes encontrem o uso do Matrimonio em tempo, & lugar conveniente, nem depois de casados os vendão para partes remotas de fóra, para onde suas mulheres por serem escravas, ou terem outro impedimento legitimo, os não possam seguir. E declaramos, que posto que casem, ficarão escravos (6) como de antes era, & obrigados a todo o serviço de seu senhor.

304 Mas para que este Sacramento se não administre aos escravos senão estando capazes, & sabendo usar delle, mandamos aos Vigarios, Coadjuutores, Capellães, & quaesquer outros Sacerdotes de nosso Arcebispado, que antes que recebaõ os ditos escravos, & escravas, os examinem se sabem a Doutrina (7) Christã, ao menos o Padre nosso, Ave Maria, Creyo em Deos Padre, Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & se entendem a obrigaçã do Santo Matrimonio, (8) que querem tomar, & se he sua tençã permanecer nelle para serviço de Deos, & bem de suas almas; & achando que a não sabem, ou não entendem estas cousas, os não recebaõ até as saberem, & sabendo-as os recebaõ, posto que seus (9) senhores o contradigão, tendo primeyro as diligencias necessarias, & as denunciações correntes, ou licença nossa para os receber sem ellas, a qual lhe daremos, constando que se lhes impedirá o Matrimonio, (10) fazendo-se as denunciações antes de se receberem. E conformandonos com a Bulla do Papa Gregorio XIII. dada em 25. de Janeyro de 1585. mandamos, que todos os Parochos, quando receberem alguns escravos dos novamente convertidos, em que haja suspeyta de que estão casados na sua terra, (posto que não sacramentalmente) com elles dispensem no dito antigo Matrimonio.

6 Cap. 1. de Conjugio servorum, & ibi Giol. verbo Servus. Barb. ad dictum text. n. 4. Sanch. d. lib. 7. disp. 21. an. 11.

7 D. Thom. 2. 2. q. 65. art. 3. ad 3. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 15. n. 19. Conc. Provinc. M. diol. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decr. 8. §. 1. Ego. can. lib. 1. tit. 12. cap. 11. 8 Constit. Ulyssipon. loco citat. Brachas. tit. 9. Constit. 18. n. 2.

9 Cap. 1. de Conjugio servorum, & ibi Barb. n. 2. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 21. §. num. 3. D. Thom. 4. d. 36. q. unic. art. 2. Fragor de Regim. Reip. p. 2. lib. 10. d. 22. §. 3. n. 18.

10 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. & ibi Barb. n. 67. & de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 41.

TITULO LXXII.

Dos casof em que se pôde dissolver o Matrimonio quanto ao vinculo, & feparar quanto ao toro, & mutua cobubitaçã dos casados.

304 **H**E Ley Evangelica, disposiçã dos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, que o vinculo do Matrimonio consummado pela copula carnal he totalmente indissolvel, (1) por ser significativo da uniaõ de Christo Senhor nosso com sua Igreja, de forte, que por nenhuma outra causa se pôde dissolver, que pela morte de hum dos casados: & da mesma sorte o he tambem de alguma maneyra o vinculo do Matrimonio (2) rato, qual he o que de presente legitimamente se contrahe, antes de ser consummado.

306 Porem este por interpretaçã da mesma Ley Divina definida pelos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, se pôde em algum caso (3) dissolver: como se os casados professassem em Religiao approvada ambos, ou algum delles contra vontade do outro: & de tal sorte se dissolve, que o que ficar em o seculo, pôde valida, & licitamente contrahir outro Matrimonio.

307 Pelo que conformandonos com a mesma interpretaçã declaramos, que querendo a mulher, ou marido depois de celebrarem o Matrimonio, & antes de consummado professar em Religiao dentro do termo de deus mezes, que para o ingresso lhe he permittido, (4) não serã, o que assim quer ser Religioso, compellido a cohabitar com o outro, nem consuminar o tal Matrimonio, nem ao depois por espaço de hum anno, (5) que pelo Sagrado Concilio precisamente se requer para a approvaçã. Porẽm se, passados os ditos dous mezes, naõ entrar em Religiao, ou passado o dito anno naõ professar, serã obrigado a cohabitar com o outro, pois permanece o vinculo, visto que naõ entrou, nem professou em o tempo, que por direyto lhe he concedido.

308 E se o marido tiver quatorze annos sõmente, & a

mulher

1 Matth. 19 Marc. 10. cap. Licet de Spons. duorum, cap. de Infidelibus 4. de coniug. & affinit. cap. Gaudemus 6. de Divortis. Trident. sess. 24. Matrim. in princ. & canon. 5. & 7.

2 Matth. 19. Paul. ad Rom. 7. cap. Licet 3. c. ult. de Spons. duorum, c. Ex parte 14. de Convers. conjugator. c. unic. de Voto lib. 6. Sanchez de Matrim. lib. 2. d. 13. 45. 7.

3 Cap. Ex publico, c. Ex parte 14. vers. Nos unum de Convers. conjugatorum. Extrav. antiqu. de Voto. Trid. sess. 24. can. 6. Barbof. p. 2. Rub. ff. Soluta Matrim. n. 73. Sanchez lib. 2. d. 18. n. 3.

4 Cap. Ex publico 7. de Convers. conjugator. Sanchez de Matrim. lib. 2. d. 24. per totum.

5 Trident. sess. 25. de Regularibus c. 15. Sanchez dict. lib. 2. d. 24. n. 4. & 7. Henriq. lib. 12. de Matrim. cap. 5. n. 8. Ledelm. de Matrim. duobus 64.

Tit. 72.
mulher
nossas
dentro
perarã,
vay até:
forme a

309
mento
vinculo
igualme
do mais
voto da
do este
seha ne
depois
rato pa

310
quem t
reyto c
pois a
casado
causas
(12) te
mado,
a esta

311
do am
profes
mente
quere
ou o r
zer, &
hum
impu
sente
(15) l
ulo n
& cas

mulher doze de idade, (a qual conforme o direyto, & estas nossas Constituições basta para contrahir Matrimonio) & dentro dos ditos dous mezes entrarem em Religião, se esperará, alem do anno do Noviciado, o mais (6) tempo, que vay até a idade de defaseis annos, em a qual sómente conforme ao Sagrado Concilio (7) podem professar.

309 E outrossim declaramos, que o voto do recebimento das Ordens Sacras não basta para dissolver (8) o vinculo do Matrimonio rato, por quanto ainda que seja igualmente solemne ao de Religião; & hum, & outro estado mais (9) perfeyto que o dos casados, comtudo não ao voto das Ordens, mas ao da profissão solemne he concedido este effeyto. Pelo que se o marido se ordenar, observar-seha neste caso o que abayxo diremos, quando se ordena depois do Matrimonio consummado, entre o qual, & o rato para este effeyto se não acha (10) differença.

310 E ainda que pela contracção do Matrimonio siquem tamhem o marido, & a mulher (21) obrigados de direyto divino, & natural ao toro, & mutua cohabitacão, pois a natureza do Matrimonio pede, que a vida entre os casados seja individua, & inseparavel, com tudo muytas causas ha approvadas pela Igreja, pelas quaes hum se póde (12) separar do outro ainda depois do Matrimonio consummado, ou perpetua, ou temporalmente, quanto ao toro, & a esta mutua cohabitacão.

311 A primeyra causa da separacão perpetua he, quando ambos, marido, & mulher, de mutuo consentimento professaõ (13) em Religião approvada, ou a mulher sómente, ordenando-se o marido de Ordens Sacras. Pelo que querendo em a sobredita fórma alguns casados professar, ou o marido ordenar-se, valida, & licitamente o podem fazer, & neste caso ficaõ separados (14) para sempre. E se hum só quizer professar, & o não consentir o outro, antes impugnar a profissãõ, ou for constangido a dizer, que cõsente por dolo, ou medo grave, que se lhe faça, em este caso (15) serã nulla, & o tal professo poderã ser repetido para o uso matrimonial, ainda q da tua parte fica obrigado (26) à castidade compativel com o Matrimonio em quanto du-

M 11

16 Cap. Quidam, & cap. Placet de Convers. conjug. Pal. dict. punct. 6. § 11. n. 2. & disp. 35. n. 2.

6 Henric. lib. 12. de Matrim. c. 5. n. 8. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 24. num. 8.

7 Trid. sess. 25. de Regul. c. 15. Henric. ubi proxime. Fr. Eomm. q. Regul. tom. 3. q. 15. art. 3. Sanch. in præcept. Decalog. tom. 2. lib. 5. c. 4. num. 2.

8 Extravag. antiq. de vot. Glof. in cap. un. de Voto Sanch. lib. 2. d. 18. n. 9. Gutier. de Matrim. c. 54. n. 6.

9 Trid. sess. 24. de Reform. canon. 10. cap. Cõmmissum 16. de Sponsalibus. Gutier. de Matrim. c. 4. n. 6. Paul. Fusc. de Vif. lib. 2. cap. 18.

10 Pal. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 6. § 11. n. 7. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 35. n. 7.

11 Genes. 2. Math. 5. Text. in c. Literas de restitut. spoliat. Glof. de cap. Non est de Sponsal. Pal. de Spons. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 5. § 1. num. 1.

12 Trid. sess. 24. de Sacram. Matrim. canon. 8. Hurtad. de Matrim. d. 11. dist. 5. n. 17. Sanch. lib. 10. d. 15. n. 1. & 3.

13 Cap. 1. c. Cum sit. cap. Conjugatus 5. de Convers. conjug. Pal. d. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 6. § 11. n. 9. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 32. n. 2.

14 Gutier. de Matrim. cap. 95. Laym. lib. 5. Sum. tract. 10. p. 2. c. 7. n. 2. Basil. Poec. lib. 9. cap. 12. n. 1.

15 Cap. Quidam 3. & cap. Placet 12. de Convers. conjug. Pal. dict. punct. 6. § 11. n. 1. Sanch. lib. 7. d. 34. per totam, & disp. 35.

& n. 2. Sanch. dict. lib.

17 Extravag. antiq. de
Vot. cap. Conjugatus de
Convent. conjurat. Pal.
diñ. pond. 11 n. 7 & 8.
Sanch. lib. 7. d. 38. cum
3. eq.

18 Lance L. Instituit.
Jur. Canon. lib. 2. tit. de
Divort. §. *Plus curamus*
verbo, Ad Sacros Ordines.
Sanch. lib. 7. d. 38.
n. 24. Henric. lib. 11.
cap. 15. n. 9.

19 Matth. e. c. Signi-
ficasti 4. c. Ex
c. *Quisquis* 8. de Di-
vort. c. *peult. de Adul-*
terij. Gutier. de Matrimo-
n. cap. 129. Sanch. de
Matrim. lib. 10. d. 2. n.
2. Theod. p. 1. decisio-
ne 38. n. 1.

20 C. Significasti, c.
Ex parte 9. de Sponsalib.
Sanch. diñ. lib. 10. diñ.
12. n. 13 & 25. Tiraque-
l. *Si quis* 1. verbo.
Revertatur num. 137.
Pal. p. 5. d. 3. pond. 6.
94 n. 3.

11 Cap. Intellectus
6. cap. *Tunc* Fratemit. 7.
de Adul. c. 5. de Divort.
Sanch. lib. 10. d. 5. n. 2.
& d. 8. n. 29.

32 Sanch. diñ. lib. 10.
diñ. 9. n. 32. ibi
Quis Prælati ut Prælati
an. n. arum

23 Sanch. diñ. lib. 10.
d. 14.

24 Cap. *Differenciam*
6. de eo qui cognovit &c.
Regul. *Quis* de Reg.
jur. in 6. Sanch. diñ. lib.
10. d. 5.

25 Cap. *Idolatria* 5. &
Ad. *Nullus* n. 2. 28. 9. 1.
Cap. *San* de Convent. 10.
lego. c. 2. & c. Quando de
Divort. Sanch. lib. 10. d.
15. n. 3.

rar, & absoluta depois de acabada por falecimento do outro consorte, ou conjugado. E desta maneyra póde ser repellido (17) o marido, que se ordenar de Ordens Sacras contra vontade da mulher, ou ainda não consentindo ella expressamente, mas as Ordens (18) ficam validas.

312 A outra causa da separação perpetua he a fornicação (19) culpavel de qualquer genero, em a qual alguns dos casados se deyxá cahir ainda por huma só vez, commettendo formalmente adulterio carnal ao outro. Pelo que se a mulher commetter este adulterio ao marido, ou o marido à mulher, por esta causa se poderão apartar para sempre, quanto ao toro, & mutua cohabitación. E se o adulterio for não publico, & notorio, que de nenhuma maneyra se possa encubrir, poderá (20) o que padecco, ainda por authoridade propria, separarse, sem para isso ser necessaria sentença; & separandose não será obrigado a se restituir ao que o commettero, nem este se poderá dizer esbulhado para effeyto de ser restituído à posse, que tinha antes, da cohabitación, & uso matrimonial.

313 Não se poderáõ porem separar, se depois de hum haver commettido adulterio, o outro o commetter semelhante, por quanto, como ambos delinquem, se fica compensando para este effeyto hum (21) adulterio com o outro. E se for já dada a sentença de separação, que passou em cousa julgada sobre o primeyro adulterio, havendo perigo de escandalo manifesto de que vivaõ dissolutamente o Prelado (22) ex officio os obrigará a que se reconciliem hum com o outro. E da mesma sorte se não separaráõ, se o que padecco o adulterio (23) perdoar ao culpado, não expressa, mas ainda tacitamente, se sabendo que o adulterio lhe foy commettido, ao depois cohabitar, ou tiver copula com o outro conjugue

314 Finalmente se não poderão separar, se hum dos casados commetter o tal adulterio (14) por culpa, & confestimento do outro, dando a elle causa proxima: como se o marido entregar a mulher, ou concorrer de alguã maneyra para o tal acto, ou podendo o não impedir.

315 Ha outro adulterio, & fornicación chamada (25) espirital, pela qual se pode tambem separar o Matrimo-

Tit.
nio qua
quando
apostata
tumaz.
severan
da por:
rege, ne
demnu
será o e
elle, co
316
pela qu
sevicia
te. Pel
declar
mal ao
pudeç
le o ta
se poi
de pro
perter
recora
çãõ, a
317
abona
rà a se
habit
(30)r
gura
sem c
peyta

Da

31

bio quanto ao toro, & mutua cohabitacão, & se contrahe quando algum dos casados cahe em crime de heresia, & apostasia de noísta Santa Eª Catholica, & nelle persiste cõ-tinua. Pelo que declaramos, que cahindo algum, & per-severando em o tal erro se possa o outro separar delle, ain-da por authoridade propria, se que deva restituirse ao he-rege, nem este dizerse esbulhado. Mas se antes de ser con-demnado se emendar totalmente da heresia, em que cahio, será o outro (26) obrigado a admittillo, & cohabitaz com elle, como se não tivera commettido o tal crime.

316 Alem das sobreditas causas ha outra temporal, pela qual os casados se podem tambem separar, a saber, as sevicias graves, (27) & culpaveis, que hum delles cõmet-te. Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, declaramos, que se algũ delles com odio capital tratar taõ mal ao outro, que vivendo junto corra perigo sua vida, ou padeça molestia grave, se possa este justamente separar, & se o tal perigo for imminente, de sorte que havendo dilacão se possa seguir, se poderá separar (28) ainda por authorida-de propria, & não será restituído ao outro, ainda que elle o pertenda. E não havendo o tal risco, entãõ será necessário recorrer a Nos, ou a nosso Vigario Geral, para a tal separa-ção, a qual se arbitrará pelo tempo, si parecer conveniẽte.

317 E se o que fez as sevicias der cauçãõ segura, & abonada de não tratar mal dahi por diante ao outro, cessará a separaçãõ, (29) & poderãõ ser restituídos à mutua co-habitacão, como d'antes. Porem se ainda for taõ grande o (30) risco, que se tema, que nem com a tal cauçãõ fica se-gura a vida do que padece as sevicias, se fará a separaçãõ sem determinacão de tempo, atè que totaimente cesse a sus-peyta do dito perigo.

26 Cap. Mulier 21. de Convent. conjug. c. 6. de Divort. Gutier. Canon. lib. 1. c. 1. n. 20. Farin. in prax. crim. p. 5. q. 153. n. 120. Sanch. loco cita-to n. 13.

27 Cap. Licentia 13. cap. Ex transmissa 8. de Reilit. spoliat. c. 1. Ut lex non constet. Matard. de Probat. concl. 1018. Covas de Spontal. p. 2. c. 7. § 5. Sanch. lib. 10. d. 18. Gutier. Canonie. lib. 1. c. 24. D. Thernud. p. 3. d. 228.

28 Sanch. dict. lib. 10. c. 18. n. 3. Farin. in prax. crim. q. 143. n. 132. Barbos. Vol. 9. n. 8.

29 C. Licentia 13. de Reilit. spoliat. Pal. p. 5. de Spontal. p. 3. punct. 6. § 9. n. 11.

30 Text. in d. c. Licen-tia, & ibi Barbof. n. 13. Gutier. Canonie. lib. 1. q. 24. n. 7. Barb. in Rub. §. Solutio Matrimonio p. 2. num. 20. in fin Sanch. dict. d. 18. n. 31.

TITULO LXXIII.

Da obrigaçãõ de haver em cada Igreja Parochial livro, em que se assentem os casados, & como se farãõ os assen-tos dos casamentos.

318 **C**onformandonos cõ a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino (1) ordenamos, que no

1 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. vers. Habet Parochus, & ibi Barb. n. 162. & de Porell. Episc. p. 2 alleg. 22. n. 174. Sanch. lib. 3. d. 15. n. 22.

2 Facit text. in c. Legum 9. 2. q. Possev. de Offic. Curat. c. 6. num. 44. & c. 12. n. 42. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. c. 7. n. 6. & 9. Gavant. verbo Matrimonij celebracion. 50.

3 Conflit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 11. § 1. Brachar. tit. 9. confit. 20. vers. Estudo. Portuensis. lib. 1. tit. 10. confit. 12.

4 Rit. Roman. de Forma scribendi conjugatos. Barbos. de Potestat. Parochia c. 7. n. 9.

5 Conflit. Ulyssipon. dict. § 1. vers. E ao pe. Brachar. dict. confit. 20. Portuensis. dict. confit. 12.

livro q no titulo 20. a num. 70. temos mandado haja paz nelle se fazerem os assentos dos casados, se assentem (2) seus nomes, & de seus pays, & Mãys, & das testemunhas que forem presentes, & dia, lugar, & Igreja, onde se celebrará, tudo por letra (3) ao côprido, & não por algaria, ou abreviatura pela (4) maneyra seguinte, por se evitarem os enganos, que do contrario podem, & costumão succeder.

Aos tantos de tal mez, de tal anno pela manha, ou de tarde em tal Igreja de tal Cidade, Villa, Lugar, ou Freguesia, seytas as denunciações na fôrma do Sagrado Concilio Tridentino nesta Igreja, onde os contrabentes são naturaes, & moradores, ou nesta, & tal, & toas Igrejas, onde N. contrabente he natural, ou foy, ou he assistente, ou morador, sem se descobrir impedimento, ou tendo sentença de dispensação no impedimento, que lhe sabio, como consta da certidão, ou certidões dos banhos, que ficaõ em meu poder, & sentença que me apresentaroõ, ou sendo dispensados nas denunciações, ou differidas para depois do Matrimonio por licença do Senbor Arcebispo, em presença de mim N. Vigario, Capellaõ, ou Coadjutor da dita Igreja, ou em presença de N. de licença minha, ou do Senbor Arcebispo, ou do Provisor N. & sendo presentes por testemunhas N. & N. pessoas conhecidas, (nomeando duas, ou tres das que se acharoõ presentes) se casaroõ em face de Igreja solemnemente por palavras N. filho de N. & de N. natural, & morador de tal parte, & freguez de tal Igreja, com N. filha de N. & de N. ou viuva que sicon de N. natural, & moradora de tal parte, & Freguesia desta, ou de tal Parochia: (& se logo lhe der as bençoës acrescentará) & logo lhe dey as bençoës conforme aos ritos, & ceremonias da Santa Madre Igreja, do que tudo fôr este assento no mesmo dia, que por verdade assiney.

E assinará (5) com as testemunhas nomeadas ao pè de cada termo o Parocho, ou Sacerdote que assistio ao Matrimonio, & os termos se farão no mesmo dia, em q os casamentos se celebrarem, & antes de sair da Igreja em razão de assinarem

allinar
cus pe
319
se fará
quand
assistir
mo no
cerdo
monh
que se
cerrid.

Coco
se u

320

& sua
muyt
Sagra
pal. P
damo
o nos
salvo
muyt
form
denti
321
ao A
& as
verd:
nec:
tro 1
nom

assinar em logo as testemunhas, sob pena (6) de duas parcas por cada termo, que se não fizer.

6 Constat. Ulyssip. & Portuensi. locis citatis.

319 E quando o Matrimonio se fizer por dispensação se fará também menção (7) da sentença della no assento. E quando outro sacerdote de licença do Parocho, ou nossa assistir ao Matrimonio, o Parocho (8) fará o assento, & termo no livro, declarando nella a licença, com que o tal Sacerdote assistio; & neste caso, além do Parocho, & testemunhas que assistirem, assinará também o Sacerdote (9) que fez o recebimento. E na mão do Parocho ficarão as certidões, sentenças, & despachos que houver.

7 Constat. Portuensi. dict. const. 12. vers. 1. Constat. Ulyssipon. dict. decret. 11 § 1. Gavant. verb. Matrimonij celebratio n. 52.

8 R. Rom. de Forma scribendi conjug. vers. Peractis. Constat. Barch. ubi proximè. Gavant. ubi supr. n. 51.

9 Constat. Portuensi, ubi supra.

TITULO LXXIV.

Como ao nosso Vigario Geral pertence conhecer das causas, que se moverem sobre desposorios de futuro, & Matrimonio de presente, & sobre divorcios; & como deve proceder nellas para se evitarem os contrijos & fraudes, que costumão haver.

320 **P**orque as causas que se movem sobre os desposorios de futuro, & Matrimonio de presente, & sua validade, & invalidade, & divorcios são arduas, & de muyto prejuizo, & importancia, por tanto o direyto, (1) & Sagrado Concilio Tridentino as reservou ao juizo Episcopal. Pelo que conformandonos con sua disposição, mandamos, que em nosso Arcebispado conheca sómente dellas o nosso Vigario Geral, (2) & nenhum outro Vigario, (3) salvo por especial commissão nossa, & procederá nellas muyto attentamente, & com grande circunspeção, conformando-se com o direyto, & Sagrado Concilio Tridentino.

1 Cap. Accedentibus 12. de Excessibus Prelat. Trident. sess. 24. de Reformat. Matrim. cap. 20. Sum. de Paz in practi. 2. precludio 1. n. 1. & 8. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 29. n. 17.

2 Cap. 1. de Frig. & malef. c. ult. de Cognat. spirit. Sanch. dict. d. 29. n. 18. vers. 2.

3 Sanch. dict. d. 29. n. 20.

4 Facit Ord. lib. 3. tit. 20. § 4. de Interrogationib. puellar. Themud. p. 2. decis. 289 n. 12. Tomadix. tom. 1. q. benefical. c. 95. n. 5.

5 Constat. Portuensi. lib. 1. tit. 10. const. 13.

321 E no principio da causa fará sempre (4) perguntas ao Author, & Reo por juramento, como se costuma fazer, & as mais que lhe parecerem necessarias, para se saber a verdade do caso, fazendo-os confessar se lhe parecer, q he necessario; & não commetterá (5) as dittas perguntas a outro nenhum Official, & mandará à parte, que declare, & nomee logo as testemunhas de vista, que foram presétes ao Matri-

Matrimonio, ou esponsaes, as quaes tomara por todo o curso da causa, & estaraõ em segredo ate o tempo que se perguntarem; & as que forem de vista, perguntaraõ por si mesmo, & naõ commettera a outrem o inquirillas, salvo havendo legitima causa, porque as testemunhas naõ podem vir perante elle; mas fara todo o possivel por naõ commetter isto a outrem, nem admittir quaesquer causas, sem muyto legitimas.

322 E por quanto a experiencia tem mostrado, que muitas das causas sendo de tanto prejuizo se daõ muytas testemunhas falsas, & fazem conluyos, dando dinheyro à parte para que naõ faça prova, & cesse na causa, & se der testemunhas sejaõ as que naõ sabem do casamento, & outros generos de conluyos, os quaes todos deseiamos evitar, quanto nos for possivel, mandamos ao nosso Vigario Geral, que proceda muyto attenta, & circunspectamente no exame das testemunhas, perguntando naõ so pelo essencial, (6) mas tambem pelas circumstancias do lugar, tempo, horas, vestidos, palavras, & mais peçoas que se acharaõ presentes, para ver se variaõ.

323 E tanto que vir alguma das partes negligente na causa sobre a validade, ou separaçãõ do Matrimonio, ou tiver qualquer suspeyta, & presunçãõ de conluyo, mandamos (7) ao Promotor da justica, que attenda muyto ao facto, & requeyra nelle conforme se requer em direyto, & faça fazer todas as diligencias, que forem necessarias para o casamento se naõ perverter.

324 E sob pena (8) de excommunhaõ mandamos ao procurador, que isto sentir, ou souber de sua parte, o descubra, para que por parte da justica se faça o que as partes maliciosamente quizerẽ encubrir; & as testemunhas que forem comprehendidas no caso, as declaramos por excommungadas nestes escritos, & haverãõ as mais penas de perjuryro. E os que derem, ou receberem dinheyro por cessarẽ, ou serẽ negligentes na causa, pagarãõ dez cruzados para a Sã, & accusador, & haverãõ as mais penas de prizaõ, & degredo, que sua culpa merecer.

6 *Constit. Algarbiens. in Regim. c. 36. vers. 1. Portuensi. lib. 1. tit. 10. constit. 13. vers. 1.*

7 *Sperel. 2. p. decif. 138. a. 5. Guver. de Matrim. cap. 129. num. 11. Constit. Algarbiens. in Regim. cap. 26. vers. 2. & 1.*

8 *Constit. Portuensi. dist. tit. 10. constit. 13. vers. 2.*

LIVRO SEGUNDO
 DAS
 CONSTITUICOENS
 DO
 ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

Do Santo Sacrificio da Missa; sua instituiçãõ, frutos, & effeitos.

325 **D**E VEM tambem os fieis ser instruidos, como no sagrado Mysterio da Eucharistia, & celebraçãõ da Missa consiste o verdadeyro, real, & unico (1) sacrificio, que tem a Igreja Catholica: porque o mesmo Christo, que instituiu como Sacramento o mysterio do seu Corpo, & Sangue sacramentado, quis que o mesmo mysterio fosse verdadeyro (2) sacrificio. He este sacrificio o mesmo, quanto à sustancia, que Christo Senhor nosso, como Summo Sacerdote offerceo ao Eterno Pay pela redempçãõ do mundo na Ara da Cruz; mas diferente quanto ao modo: porque o da Cruz soy sacrificio cruento cõ derramamento de sangue, & real, & verdadeyra morte de Christo; porem este da Eucharistia he incruento sem derramamento de sangue, (3) & so morte mystica do mesmo Christo, ambos porem quanto à sustancia são o mesmo; porq̃ Christo he o principal Sacerdote em hũ, & outro sacrificio; & a mesma vittima de seu Corpo, & Sangue, que na Cruz offerceo ao Pay he a q̃ offerce por seus Ministros no Sacrificio da Missa.

Os

1 Trid. sess. 22. de Sacram. Missæ c. 2. Vener. Regio. in prax. fori. Puzos. lib. 29. à n. 149.

2 Psal. 109. vers. 9. Paul. ad Hebr. 9. Pal. de Sacram. tract. 22. de Sacram. quod Christus &c. d. un. punct. 3. num. 2, & 3.

3 Trid. sess. 22. de Sacram. Missæ cap. 1.

4 Triden. dist. cap. 2. vers. Sacrificium, & can. 2. Ambr. lib. 1. Officior. cap. 48. Hieron. Epist. 146. ad Damasum n. 16. D. Thom. 104. dist. 12. q. 2. art. 2. q. 2. ad 4.

5 Triden. dist. cap. 2. Cardinalis Bellarm. controvers. 3. de Miss. lib. 2. cap. 7. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 10. c. 22. q. 4. & 10. Sac. de Eucharist. lib. 7.

6 Cap. Missis, cap. Omnes fideles de Consecr. dist. 1. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 16. n. 1. & 2.

1 Trid. sess. 21. in decret. de observand. & vivend. in celebrat. Miss. & sess. 22. de Sacrific. Miss.

2 Trid. sess. 13. cap. 7. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 12. n. 1.

326 Os frutos, & effeytos deste soberano sacrificio são muytos: porque não só he sacrificio commemorativo da Payxão de Christo, mas verdadeiramente (4) propiciatorio, por virtude, & efficacia do qual aplacamos a Deos, para que nos perdoe os nossos peccados, & nos cõceda remissão das penas, satisfações, & penitencias que por elles merecemos; & finalmente por elle alcançamos remedio para nossas necessidades; & não só aproveyta este sacrificio aos vivos por quem se applica, mas tambem aos ficia (5) defuntos, por virtude do qual são livres do Purgatorio (6) q tudo devemos saber para assistirmos com reverencia, & respeyto a este santo sacrificio, quando ouvirmos (6) Missa.

TITULO II.

Da preparação interior, & exterior, que se requer nos Sacerdotes para dizerem Missa.

327 **D** Evem os Sacerdotes (1) que houverem de dizer Missa, ter toda a diligencia, & cuydado em a dizerem com grãde pureza interior de sua alma, & grãde piedade, & devoção exterior, & assim, tendo consciencia alguma de peccado se devem primeyro (2) confessar. E lhes encarregamos, que antes de celebrarem rezem as Martinas do officio daquelle dia, porque ainda que não seja de preceyto antes das Missas privadas, & fóra do coro, he muyto decente. E alem do sobredito convẽ rezar os Psalmos, Cantico, & Orações, que nas regras do Missal estão apontados para se dizerem antes, & depois da Missa. E quando não tiverẽ tempo, & lugar para rezarem todos os ditos Psalmos, & Orações, lhes encommendamos muyto, que antes da Missa rezem a Oração seguinte, pela qual o Papa Gregorio XIII. concedeo cincoenta annos de indulgencia a quem a disser antes de celebrar.

ORAC, AMPARA ANTES DA MISSA:

328 **E** Go volo celebrare Missam, & consicere corpus & sanguinem Domini nostri Jesu Christi, juxta ritum Sanctae Romanae Ecclesiae, ad laudem Omnipotentis Dei.

Ti
totius
que Ec
oratio.
Sanctae

Eaca

O

329

famula
guine
vivium
do viv

OF

330

atque
reficia
latio o
ens, &
Bio, ex
derium

Ea
is de
de to
indul
tabos
se des

33
conv
o que
deva
& Ca
lebra
gare
estac

totius

totiusque Curie triumphantis, ad utilitatem meam, totiusque Ecclesia militantis, pro omnibus qui se commendaverunt orationibus meis in genere, & in specie, & pro felici statu Sanctæ Romanæ Ecclesiæ.

E acabando de dizer Missa dirão as Orações seguintes.

ORAC,AM PRIMEYRA PARA DEPOIS
de dizer Missa.

329 **G**ratias tibi ago, Domine Omnipotens, & Misericors Deus, qui me peccatorem indignum famulum tuum satiare dignatus es pretioso corpore, & sanguine tuo. Deprecor ergo te, ut me ad illud gloriæ tuæ convivium perducere digneris, qui cum Patre, & Spiritu Sancto vivis, & regnas per infinita seculorum secula. Amen.

ORAC,AM SEGUNDA PARA O MESMO.

330 **O**bfecro Domine, dulcissime JESU Christe, ut passio tua sit mihi virtus, qua maniar, protegar, atque defendar: vulnera tua sint mihi cibus, & potus, quibus reficiar, inebrier, & deleter: aspersio sanguinis tui sit mihi ablutio omnium delictorum meorum: mors tua sit mihi vita indeficiens, & Crux tua sit mihi gloria sempiterna. In his sit mihi refectio, exultatio, sanitas, & dulcedo, studium, gaudium, & desiderium cordis mei nunc, & in eternum. Amen.

E ao Sacerdote (3) q disser esta segunda Oraçãõ depois de dizer Missa, cõcedeo o Papa Clemente VIII. remissãõ de todos os defeytos, que nella fizer, & trinta annos de indulgencia. E mandamos que em cada Sacristia haja hũa taboa, (4) em q estejaõ escritas as sobreditas Orações, & se declare as indulgencias, que com ellas se ganhaõ.

331 Pela grandeza, & excellencia (5) deste sacrificio convẽ, q os Sacerdotes, q o celebrarem, se hajaõ em tudo, o que pertence a elle, cõ gravidade, modestia, repouso, & devaçãõ, como se encõmenta pelo Santos Padres, (6) & Concilios. Pelo que encõmentamos a todos os que celebrarem em nosso Arcebispado, que nas Sacristias, & lugares, aonde se revestirem, o façãõ, dizendo as Orações, q estaõ ordenadas para cada coula: & que antes de sahir

3 Constit. Ulyssæi, lib. 2. tit. 1. decc. 1.

4 Gavant. in prez. Visitar. Episcop. verb. Sacristia n. 14. ver. Tabular precum ante, & post Missam.

5 Cap. In Christo 22. de Consecr. dist. 2. Trid. sess. 22. in Processionibus.

6 Trid. sess. 22. de Sacrif. Missæ cap. 2. & cap. 4. D. Thom. in 4. dist. 11. q. 2. art. 1. questione. 3. D. Basil. lib. 1. de Baptismo. c. ultimo.

rem

7 Missale Roman. de Preparatione Sacerdotis celebraturi. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 1. decr. 1. 6. 1.

8 Cap. Vestimenta de Consecrat. dist. 1. Constit. Ulyssip. loco citato.

9 Missale Roman. in Rubric. de ritibus servand. in celebrat. Missae q. 2. de ingressu Sacerdotum ad Altare.

10 Dist. Constit. Ulyssipon. loc. citato.

11 Missale Rom. supra vers. Si veni contingerit. Constit. Ulyssipon. ubi proxime.

12 Pius V. in principio Missalis. Constit. Ulyssip. dist. loco.

13 Trident. sess. 22. cap. 5.

rem, registem o Missal (7) em todasas partes, que forem necessarias, para q não errem depois, nê parê duvidando. E depois de revellidos (8) não fallê, nem escure praticas, q os divirtaõ, & tirando o pensamento, & os olhos de tudo, q os possa distrahir, sahirãõ (9) com o barrete na cabeça, levando nas mãos o Caliz cõ os corporaes em cima, & não porãõ o barrete em cima do Altar, nem galhetãõ nem outra cousa, que não seja precisa para o sacrificio: e não tirarãõ o barrete passando por outros Altares, senão aonde estiver o Senhor exposto, ou se levantar a igreja, diante do qual se ajoelharãõ (10) com o barrete na mão, & aos Altares, onde estiver Sacrario, se ajoelharãõ (11) com o barrete na cabeça.

332 E na Missa pronunciarãõ cõ voz clara, & intelligivel o q se manda cantar, (12) ou dizer alto, & as secretas, & mais cousas dirãõ com voz bayxa, que elles somente ouçaõ, & não dirãõ de memoria Orações, Epistola, Evangelho, nem o Canon: nê seraõ taõ apressados (13) no dizer da Missa, q cause escandalo, nê taõ vagarosos, molestem aos ouvintes: & não pararáõ, nem esperarãõ por ninguem, principalmente estando a Missa já começada, a qual acabada se recolherãõ com a mesma modestia, & compostura. E contra os que não guardarem estas regras mandaremos proceder com todo o rigor.

TITULO III.

De como os Celebrantes da Missa baõ de guardar as ceremonias do Missal Romano.

333 **P**ara que no Sacrificio da Missa se não delogar a algũ genero de superstiaõ, mandamos em execuçaõ do Sagrado Concilio Tridentino, (1) q os Sacerdotes não usem nelle de nenhumaõs outras ceremonias, senão sõmente daquellas, que estaõ approvadas pela Igreja, & recebidas por costume antigo, & louvavel. E assim não poderãõ meter no discurso da Missa algũas outras, nem fazer outras (2) inclinações, reverencias, genuflexões, osculos, benções, senão as q estaõ apontadas nas regras do Missal Romano reformado.

1 Trid. sess. 22. in decret. de Observand. & vitand. in celebrat. Missae vetl. Postremo de superstitioni.

2 Trid. disto loco.

Tit. 33-
Santo
nossa
mand
lhinha
menos
acesos
la, con
não se
Summ
do, R
Igreja

Es Fa
N. Reg
le reg
num a
cuncta
perbia
re, &

33
decre
os Re
Bispo
riore
la o m
ditos
das L
temp

33
vida
sal d

334 E não dirão Missa de officio novo (3) de algum Santo, ou festa sem licença, & approvaçã Apostolica, ou nossa: & não dirão mais Collecãis, & Oraçõs, que as que mandarem dizer as Rubricas do Missal Romano, & Folhinha da Reza: nem dirão Missa sem hum Acolito (4) ao menos, (5) que os ajude, nem sem duas vélas, (6) ou rolos acesos. E no fim da ultima Oraçã, assim antes da Epistola, como da Secreta, & Postcommunio nas Missas, que não forem de Requiem, faráõ commemoraçã (7) pelo Summo Pontifice, Arcebispo que for deste Arcebispado, Rey deste Reyno, Rainha, Principes, Infantes, pela Igreja, & povo Christãõ na forma seguinte:

Et Famulos tuos Summum Pontificem N. Antistitem nostrum N. Regem nostrum N. Reginam, & Principem cum omni prole regia, & exercitus suos; nos, & cunctum populum Christianum ab omni malo, & adversitate custodi, & ab Ecclesiã tuã cunctam repelle nequitiam; paganorum, & hereticorum superbiam dexteræ tuæ virtute prosterne, & fructus terræ date, & conservare digneris. Per Dominum nostrum.

335 E porquanto por muitas declarações, (8) & decretos dos Summos Pontifices esta determinado, que os Regulares não podem nomear em lugar do nome do Bispo, ou Arcebispo o de seus Geraes, ou Prelados superiores, & que fazendo a dita Collecã haõ de nomear nella o nome do Ordinario do Bispado, ordenamos que os ditos Regulares, & pessoas izentas nomeem nas Collecãas das Missas o noillo nome, & dos Arcebispos, que pelo tempo (9) nos succederem.

TITULO IV.

Em que tempo, hora, & lugar se deve dizer Missa.

336 **P**rohibe o Sagrado Concilio Tridentino, (1) q os Sacerdotes digaõ Missa fóra das horas devidas, & cõpetentes, as quaes conforme o costume universal da Igreja, & Rubricas do Missal Romano, saõ desde q

N

rompe

3 Declaratum refert à Sac. Congreg. Barbot. in Sum. Aja. fol. verbo Officium n. 8. Gavant. verbo Missæ ritus n. 1.

4 Cap. Proposuit de Filiis Presbyter. Azor lib. 10. c. 29. q. 1. Valq. q. 83. art. 5.

5 Propter text. in c. Hoc quoque de Collec. dist. 1.

6 Cap. ok. de Celebrat. Missæ. Pal. p. 4. tract. 22. disp. unic. puncto 10. n. 3.

7 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. decr. 1. q. 2.

Nã se haõ de prime classa. Congreg. Rit. 28. August. 1627. Gavant. verb. Missæ ritus n. 17.

8 Gav. in Rub. Missæ. p. 2. tit. 8. n. 2. in fine, & in Manual verbo Missæ ritus n. 24. Barbot. Apostol. docet. verb. Missæ n. 19.

9 Constit. Ulyssipon. dist. 9. 2. verb. E ordemod.

1 Trid. sess. 22. de Sacrific. Missæ. verb. Ne Sacerdotes alius quam debitis horis celebrent.

2 Navar. in Manual. cap. 25. n. 85. & de Orat. Moral. 76. Azor Instit. p. 1. lib. 10. cap. 25. Vasques in 3. p. tomo 3. d. 233. n. 26.

3 Joan. de Lug. de Sacramento. tom. 1. tract. de Venerab. Euchar. Sacramento disp. 20. lect. 1. n. 24. & 31. Sá verb. Missa n. 27. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 7. n. 12.

4 Suarez d. 80. lect. 4. Vasq. d. 232. cap. 4.

5 Cap. Noite de Consecr. d. 1. Sylvest. verb. Missa. 1. q. 6. dist. 1. Bonac. de Sacram. d. 4. q. ultim. punct. 9.

6 Confit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. § 7.

7 Rodrig. tom. 2. quæstion. regul. q. 43. art. 1. Bonac. d. 4. q. uk. punct. 9. n. 7.

8 Vasques d. 232. cap. 3. num. 30. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 4. alleg. tion. 2.

9 Henric. lib. 9. c. 24. n. 6. Suar. d. 80. lect. 4.

Rodriguez dist. quæst. 43. art. 2. Laym. dist. c. 4. n. 4.

10 Cap. 1. esp. Nullus de Consecr. dist. 1. Trid. lect. 22. de Observand. & vitand. in celebrat. Missar. Pal. dist. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 8. n. 1.

11 Barbof. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 28. n. 54. Confit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. decret. 1. § 7.

12 Sylvest. verb. Consecratio 2. q. 9. Suar. d. 81. lect. 4. Azor lib. 10. c. 26. q. 13.

13 Trid. lect. 22. cap. 8. in decr. de Observand. verb. Neve. Gravand. verb. Missa. n. 18.

(2) rompe a alva (3) ate o meyo (4) dia. Por tanto damos, que nenhum Sacerdote do nosso Arcebispado, sob pena de suspenção, & de quatro mil reis por cada vez que for do aljube, diga nelle Missa antes de romper a alva da manhã, nem depois do meyo dia; o que se entende nada a primeyra Missa (5) do Natal, a qual conforme a dreyto se pôde dizer pela meya noyte.

337 Tambem não he nossa tenção impedir o uso dos privilegios da Bulla da Cruzada, (6) ou de outros, q' estiverem em observancia, por virtude dos quaes se pôde dizer Missa antes de amanhecer, (7) & depois do meyo dia. Nem haverá tãbe lugar o sobredito havendo justa causa de necessidade, (8) como quando hũ enfermo, q' esta em perigo de morte, quer cõmungar, & não ha Sacratio, donde se lhe possa levar o Santissimo Sacramento, porq' neste caso se poderá dizer Missa antes de amanhecer, & pouco depois do meyo dia, estando o Sacerdote, que a ha de dizer em jejum natural. E outrosim (9) para o povo, ou parte delle não ficar sem Missa em dia de festa de guarda, ou os caminhantes, porque tambem nestes casos se poderá dizer Missa pouco depois do meyo dia.

338 E porque he mais conveniente não celebrar, do q' dizer Missa em lugar não sagrado, & destinado pela Igreja para este santo sacrificio, & o dreyto, (10) & Sagrado Concilio prohibe o celebrarse fóra das Igrejas, Capellas, Oratorios, & Ermidas approvadas, & visitadas pelos Ordinarios, conformandonos cõ sua disposiçãõ ordenamos, & mandamos, q' nenhũ Sacerdote secular, ou Regular diga Missa em casas particulares, & fóra da Igreja, no cãpo, ou outro qualquer lugar, posto q' ahi seja convocado o povo, nem em Igreja (11) interdicta, violada, (12) ou polluta, nem em Ermida, Capella, ou Oratorio particular, não sendo por Nõs visitado, (12) & approvado. E todo o Sacerdote, q' não guardar o disposto nesta Constituiçãõ, pagará cada vez quatro mil reis do aljube, & haverá as mais penas, q' nos parecer. Porem como as distancias grandes que ha no Sertão impedem aos Parochianos a assistencia nas Igrejas, declaramos, que não he nossa tenção prohibir aos Parochos celebrar nas casas em lugar decentes para

Ti
para da
cellida
giosos
em Mis

De com
Miss

339

sto nos
era co
pelo m
a cada
que o
dizer
Order
Thom

340
nelle li
dote q
de cor
em qu
dizell

34
por ce
Missa
encõr

342
drey
comm
Pelo c
lavelh

34
humã
grega

para

para dar o Sãtissimo Viatico aos enfermos em caso de necessidade, (14) como sempre se costumou: nem aos Religiosos da Companhia de JESUS, (15) em quanto andão em Missã conforme os seus privilegios.

TITULO V.

De como hum Sacerdote não pôde dizer mais que huma só Missa cada dia, excepto no ãe Natal, em que poderá dizer tres.

339 **C**omo o Sãto Sacrificio da Missa fosse instituido em memoria da Sagrada Payxã de Christo nosso Redemptor, (1) & elle padeceffe huã só vez, não era conveniente se offerceffe duas vezes no mesmo dia pelo mesmo Sacerdote; (2) por tãto só permite o direyto a cada hũ Sacerdote celebrar huma vez (3) cada dia. Pelo que o Sacerdote, que em nosso Arcebisgado em hum dia disser mais que huma Missa, serã preso, & suspenso de tuas Ordens, & degradado para Angola, ou para a Ilha de S. Thome pelos ãnos, que nos parecer, & merecer lya culpa.

340 Não se entende isto em dia de Natal, (4) porque nelle se podem (5) dizer tres Missas: mas advirta o Sacerdote que as disser, que não pôde tomar o lavatorio depois de consumir o sangue, senã na ultima Missa, & se o tomar em qualquer das outras, não poderã (6) continuar em dizellas.

341 Em quinta feyra da Cea do Senhor estã recebido por costume (7) geral, que se não diga mais que huma só Missa em cada Igreja Conventual, ou Parochial: por tanto encõmendamos, que assim se faça.

342 Porem na sexta feyra da semana Santa prohibe o direyto (8) dizerse Missa, porque o Celebrante desse dia communga a Hostia, que ficou consagrada do dia d'antes. Pelo que mãdamos, que a dita prohibiçã se guarde inviolavelmente, sob as penas acima impostas.

343 No Sabbado Santo se não deve dizer mais que huma Missa Conventual, como declarou a Sagrada Congregaçã de Ritos no decreto approvedo pelo Summo

N ij Pontífice

14 Cap. Sicut de Consecr. dist. 1. Concl. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 6. q. 8.

15 Ex privilegio concessis à Paulo III. & Gregorio XIII. ut constat ex compend. privileg. verb. Altare. Esmann. Rodrig. tom. 1. q. regular. q. 43. art. 4.

1 Cap. In Christo-53. de Consecr.

2 D. Thom. q. 83. art. 2.

3 Cap. Consultuisti 3. de referent. 12. de Celebrat. Missar. cap. Sufficit 53. de Consecr. dist. 1.

4 Text. in c. Nocte Sancta de Consecr. dist. 2.

5 Navar. in Sum. cap. 21. n. 2. & lib. 3. consilior. consil. de Celebr. Miss. edit. 2.

6 C. Ex parte de Celebrat. Missar. Navar. in Manual. c. 25. n. 58.

7 Text. in c. Catholica dist. 11. Cap. Omnia dist. 12.

8 C. Sabbato de Consecr. dist. 3. D. Thom. q. 83. art. 2. ad 2.

9 Confit. Pontific.
200 Reg n Audi. Ro-
clesul.

148 Liv. 2. Tit. 6. Da esmola que se pôde levar &c.

Pontifice em 11. de Março (9) de 1690. Este mandamento guarde, & que succedendo cahir no tal dia, ou no antece-
dente a festa da Annunciaçõ de nossa Senhora, se trans-
fira o Officio, & Missa, & a obrigaçõ de se ouvir, & de
naõ trabalhar, para a segunda seyra immediata depois da
Dominga in Albis, como se determina no mesmo decreto

TITULO VI.

Da esmola que se pôde levar por cada Missa; & quando se
poderá pedir; & aonde se ha de dizer.

1. Cap. Ad Apostoli-
cum de Simonie. Guiler.
Canonic. quæst. c. 29. à
n. 3. Barbos. de Potest.
Episcop. alleg. 24. n. 2.

2 Zerol. in prax. Epit-
cop. p. 1. verb. Missa. § 3.
Barb. dist. loc. n. 3. & ad
Trid. sess. 22. de Sacrif.
Miss. n. 3.

344 **P**ara sustentaçõ dos Sacerdotes, & pelo traba-
lho extrinseco he permittido em direyto (1) a
os Sacerdotes levar esmola de Missa, & q o tal espendim
se leve por cousa espirital, nem nisso haja peccado de co-
biça, & especie de simonia, naõ sendo a principal tençaõ
a esmola. Por tanto conformandonos cõ a dita disposiçõ
de direyto, costume de nosso Arcebispaço, & estado, & ce-
restia das cousas, & tempo presente, (2) taxamos, & affi-
namos a cada Sacerdote por esmola de huma Missa rezada
doze vintes. E pelas Missas de defuntos, que se chamaõ de
corpo presente, & pelas dos officios, se poderã levar a es-
mola costumada, ainda que seja mayor, que a taxada nesta
Constituiçãõ.

345 E as sobreditas esmolos aqui taxadas se poderã
pedir pelos Parochos, & mais Sacerdotes, & naõ se pode-
rãõ pedir mayores, sob pena de se perder em dobro ad-
mola, q era devida, sem embargo de qualquer costume q
haja em contrario, posto que seja immemorial. E pela dita
taxa assim consignada naõ he nossa tençaõ alterar com
alguma nas instituicoes, & disposicoes, que tiver de dexa-
do, ou deyxarem mayor esmola, nem nos Estatutos parti-
culares das Igrejas, Irmandades, & Cõsarias confirmados
pela Sè Apostolica, ou por Nos, em que a ditta esmola estu-
ver taxada em outra forma, ainda que seja menos, que esta
que aqui taxamos; porq seria reduzir a menos numero de
Missas que se tem deyxado, & a Igreja acceytado, o que
naõ podemos fazer, por estarem as reduçoes prohibidas
pela

Tit.
pela Sè
(4) sim-
tariam
lebrar

346
rarem
do ente
todas,
ametaç
da sua
tos, qu
mum
Igreja
nenhu
(7) dis

Da pr
se p
1.

347

gaçã
cipad
der el
Missa
prohi
ra di
da, &
outre

34
q se p
hibin
Mos
tras

Tit. 7. Da prohibiçãõ para se não dizerem &c. 149

pela Se Apostolica, (3) que reservou a si o fazellas. Nem (4) finalmente impedimos aos fideis o poderem voluntariamente dar mayor esmola, nem aos Sacerdotes o celebrar por menor, ou nenhuma.

346 E se os defuntos em seus testamentos não declararem Igreja certa para as Missas, que mandaõ dizer, sendo enterrados na Igreja de sua Freguesia, nella (5) se dirãõ todas, & não se sepultando ahi, se repartirão, dizendo-se ametade na Igreja de sua sepultura, & a outra ametade na da sua Parochia, (6) por se evitarem as duvidas, & pleytos, que pôde haver sobre a disposiçãõ de direyto commum nesta materia. E quando os defuntos declararem Igreja certa, em que se digaõ as Missas, se não poderãõ de nenhuma maneyra dizer em outra parte, sem preceder (7) dispensaçãõ Apostolica.

- 3 Sacr. Congregat. Eminentiss. Cardin. Trid. interpret. sub Urbano VIII. anno 1625. Barb. ad Concil. Trid. s. 8. de Reform. cap. 4. n. 14.
- 4 Zerol. in prax. loco citat. Barbos. ad dictum Concil. Trid. n. 3.
- 5 Reynos. observat. 7. n. 13. Phœb. p. 1. decif. 100. n. 11. Pegas ad Ord. lib. 1. tom. 2. de Regim. Senat. Palauis § 39. cap. 4. n. 53.
- 6 Ric. in prax. 2. p. resolut. 366. n. 4. & resol. 97. n. 4.
- 7 Themud. decif. 180. Navar. in Manual. c. 25. Azor. Instit. Moral. lib. 10. cap. 24. vers. 8. Reynol. & Phœb. ab eo citat.

TITULO VII.

Da prohibiçãõ para se não dizerem Missas anticipadamente por quem primeyro der esmola, nem por duas, ou mais esmolos huma sãõ Missa: e para que se não possam mandar dizer por outrem ficando-se com parte da esmola.

347 **C**onformandonos cõ muytos decretos Apostolicos, & declarações da Sagrada Congregaçãõ, (1) prohibimos, q algũ Sacerdote diga Missa anticipadamente, applicando-a pella primeyra pessoa, q lher esmola, nã (2) q tome duas, ou mais esmolos por hũa Missa, applicando-a pela satisfaçãõ de ambas. E outrosim prohibimos aos Sacerdotes, q receberem certa esmola para dizerem huma Missa, ainda sendo mayor, que a taxada, & assinada nesta Constituiçãõ, o mandalla dizer por outrem, ficando-se (3) com parte da esmola recebida.

348 E para que se evitem alguns perniciosos abusos, q se pôdem introduzir em grande prejuizo das almas, prohibimos tambem (4) que as Igrejas, Cabidos, Collegios, Mosteyros, Congregações, lugares pios, & qualesquer outras pessoas assim seculares, como Regulares, q estiverem

N iij

obriga-

- 1 Barbos. de Potest. Episcop. dist. alleg. 24. n. 12. Perrin. tom. 2. privileg. Minim. inter Constit. Urban. VIII. n. 9. Lessa in Sum. quest. regul. cap. 21. n. 7.
- 2 Propositio damnata ab Alexandro VII. Morano lib. 2. cap. 2. n. 8. Sel. in Select. Canon. c. 28. n. 3.
- 3 Decisum refert à Sacra Congregat. anno 1616. Barb. de Purocho c. 11. num. 13. vers. Superest. Ric. in prax. 3. p. resol. 370. n. 4.
- 4 Tambur. de Sacrif. Missæ lib. 3. c. 1. §. 1. n. 8. Sacr. Congregat. decret. 21. Junii 1625. Gavant. verb. Missa n. 39. & 41.

150 *Liv. 2. Tit. 8. De como se não devem acceytar*
obrigadas a algum legado de Missas por certa quantia,
que lhe foy deyxada, possaõ diminuir o numero dellas
com o pretexto de crescer o estipendio, & esmola das
ditas Missas, em quanto durar a quantia deyxada para
dito legado na fórma, em que foy acceyto.

5 Alphonsi. de Leone
de Off. Capellani n. 8.
sect. 3. n. 12. Barb. Apo-
stolic. decis. verb. Missa-
rum elemolya n. 3.

349 E mandamos finalmente (5) que o Sacerdote
se obrigar a dizer algumas Missas por menor esmola
a taxada, seja obrigado a dizellas, posto que venha a
com esmola menos cõpetente por cada Missa.

6 Fragol. de Regim.
reipub. p. 1. lib. 2. § 4.
4. membr. 9. Const. Por-
tucif. lib. 2. tit. 1. Con-
stit. c. 13. vers. E nõ por-
derbo.

350 E não poderãõ os Parochos per si executar
lhes deverẽ esmolas de Missas, evitando-os das Igrejas, &
Officios Divinos, mas assim elles, como os mais Sacerdo-
tes recorraõ a nosso Vigario (6) Geral, q breve, & sum-
mariamente lhes mandara pagar. E prohibimos accey-
remse penhores para segurança da esmola da Missa, por
ficar sendo contrato, que nesta materia he (7) illicito.

7 Gavarr. verbo Mis-
sa n. 1. cap. ult. de Pactis,
cap. ult. de Rerum per-
mutatione.

TITULO VIII.

*De como se não devem acceytar Missas perpetuas por menor
esmola, que a acima taxada sem vossa licença, & que os
Sacerdotes não acceytem mais Missas, que as que
puderem dizer.*

1 Constit. Portucif.
lib. 2. tit. 2. Constit. 7.
vers. 1.

351 **O**Rdenamos, & mandamos, (1) que nem
Cabido da nossa Se, nem os Parochos das
mais Igrejas de todo nosso Arcebispado, possaõ acceytar
Missas perpetuas por menor esmola, que a taxada nelle
Constituições.

2 C. Veniens de trans-
act. Barb. Apostol. decis.
verb. Missarum redu-
ctio n. 6. Gavarr. verb.
Missa n. 51. Tamburini.
de Sacrif. Missæ lib. 3. §
7. n. 1. cum loq.

352 E porque as obrigações de Missas perpetuas
sãõ encargos reaes, que se não podem acceytar sem author-
ridade, & licença dos Prelados; (2) por tanto manda-
mos, que as sobreditas pessoas não acceytem as ditas obri-
gações, & encargos perpetuos, ou seja por contrato, ou
por ultima vontade sem licença, ou authoridade nos-
sã dada por escrito, sob pena de que fazendo o contrario
sem a dita licença, ficarãõ somente elles obrigados, & não
suas Igrejas, & successores, & alem disso siquem interdite-
mos *ab ingressu* (3) *Ecclesie*.

3 Barb. post tract. de
Potest. Episcop. in Con-
stitution. Pontif. & De-
cret. Apostol. fol. 52. in
decr. de Celebrat. Missar.
§ 5. ibi: Ab ingressu Ec-
clesie interdictus sit eo
ipso.

Ordem-

353 Ordenamos, q̃ as obrigações de Missas, q̃ houver na nossa Sé, ou em qualquer outra Igreja, se escrevaõ em hum livro, (4) q̃ para isto haverã, & outrosim summariamente em hũa taboa, a qual se porã na Sacristia, para q̃ todos as possaõ ver, & ler, o q̃ tudo cumpriraõ os Sacristães, ou Parochos, sob pena de dous mil reis.

4 Gavari. dist. verbo Missas 58.

354 Para se evitar o grande prejuizo, que resulta às almas dos defuntos, & o peccado mortal, que cõmettem os que aceytaõ mais Missas das que podem dizer, mandamos (5) q̃ em nenhuma Igreja deste nosso Arcebispado se aceyte a obrigaçãõ de mais Missas, que as que se puderem dizer, sobre as que jã as ditas Igrejas tiverem: & que o mesmo façaõ os Sacerdotes particulares, & que quando se lhes encõmendarem algumas de novo, declarem a obrigaçãõ das que jã tem aceytado. E nenhum Sacerdote tendo obrigaçãõ de Missa quotidiana aceyte Missa de devaçãõ, Capelia, ou defuntos, nem, posto que a naõ tenhaõ, poderãõ aceytar mais Missas, ou Capellas do que puderem dizer em tres mezes.

5 Gavari. dist. verbo Missa n. 48. Declaratum refer. Barbol. p. 3. de Pontif. Episc. in Concil. Pontific. fol. 55. vers. 4. Sylvest. verb. Missa q. 10 in fine. Laym. lib. 5. Sum. trad. p. c. 1. q. 4.

355 E nossos Visitadores (6) se informaráõ, se algũ Parocho, ou outro algum Sacerdote tomaõ mais Missas, que as q̃ podem dizer; & achando-os comprehendidos nesta parte procederãõ contra elles com muyto rigor, obrigãdo-os juntamente a q̃ com effeyto restituãõ as esmolas das Missas, que tiverẽ recebido, & naõ disserãõ, nem podẽ dizer no tempo devido, & tudo faraõ inteiramente cõprir por outros Sacerdotes em sôrma, q̃ os heis Christãos naõ fiquem defraudados do valor das Missas, que mãdaraõ dizer, nem se dilatem aos defuntos os sufragios.

6 Conc. Provinc. Mediol. 1. relatum à Gavari. verbo Missa n. 59. vers. Tertio quoque mense.

TITULO IX.

De como se haõ de dizer as Missas Conventuaes conforme a reza, & quando se dirãõ as dos defuntos.

356 **P**Orq̃ conforme as Rubricas do Missal Romano (1) a Missa Cõventual deve corresponder às Horas Canonicas de cada dia, ordenamos, & mãdamos que nas Igrejas de nosso Arcebispado se observe dizer-se

1 Gavari. in Rubric. Missal. p. 3. tit. 11. n. 5. Sylvest. verbo Missa 1. q. 4.

se

152 *liv. 2. Tit. 9. De como se haõ de dizer*
se Missa da Terça conforme a festa, ou feria de que se rezar.

357 E todos os Sacerdotes, que tiverem encargo de Missa quotidiana, serãõ obrigados a dizer ao menos hum dia cada mez Missa de defuntos, (2) salvo quando a instituiçãõ lhe estiver imposta obrigaçãõ de as dizer vezes, & nos mais dias se conformarãõ com as Rubricas, & regras do Missal, as quaes mandamos se guardem inviolavelmente.

358 Mandamos, que na nossa Sé infallivelmente se guarde o louvavel costume, & obrigaçãõ de se rezarem as Horas Canonicas, & dizerem as Missas de Terça cantadas, ao menos em os Domingos, & dias Santos, & acabado o Offertorio se dira huma rezada pelo Cura, (3) ou seu Coadjutor, para que naõ fique sem ouvir Missa quem vier mais tarde; & o mesmo se observarã quando le acabar o Sermaõ, havendo-o.

359 Como as Sacristias sejaõ dedicadas, para que nellas se vistaõ os Sacerdotes dos ornamentos para dizerem Missa, & tambem para que antes della se preparem como convem, & depois de a dizer dem graças a Deos nosso Senhor, como fica dito à num. 327. & seq. he muyto conveniente, que nellas se guarde silencio, & haja quietaçãõ: por tanto mandamos, sobpena de obediencia, (4) que nellas se naõ trate mais do que do necessario para a Missa, & que naõ se ja conversaçãõ por tempo consideravel, o que se observarã na Sacristia da nossa Sé, & se proceder contra os culpados com o rigor devido.

360 Naõ se poderã dizer Missa sem Calix de prata, (5) ao menos a copa, & patena tambem de prata consagrados, nem cõ vestiduras Sacerdotaes, naõ sendo bentas, (6) & naõ serãõ rotas, nem indecentes, & quanto a possibilidade das Igrejas permittir, serãõ na cor conformes cõ o Officio de que se rezar. E no Altar haverã pedra d' Ara sagrada, (7) saã, & em que comodamente caybaõ Hostia, & Calix, & corporaes sagrados, (8) saõs, & limpos com suas guardas; & alem disso duas toalhas, (9) que cubraõ todo o Altar, com aquella limpeza, que convem ao ministerio de que servem: o Missal naõ seja roto, (10)

2 Constit. Portuens. lib. 2. tit. 1. Constit. 7. vers. 1.

3 Dista Constit. Portuens. eadem Constit. 7. § 2. vers. 2. fol. 175.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. § 3. fol. 146. in fine.

5 Cap. Vasa 44. cap. Ut calix 45. de Consecrat. dist. 1. cap. unic. 6 Ungitur ult. de Sac. Unctio.

6 Cap. Vestimenta sacra 42. de Consecr. dist. 1. cap. Ecclesiastica 23. dist.

7 Cap. Altaria 31. & 32. de Consecr. dist. 1.

8 Suar. d. 81. sect. 6. DD. ad text. in cap. Reliqui de Custod. Euchar.

9 Cap. Si per negligentiam de Consecr. dist. 2.

10 Novu. cap. 25. n. 84. Bonac. d. 4. de Sacram. q. ult. punct. 9. n. 30.

Tit
nem a:
renov
nho d
mosto

361
(13) E
com a
faltar
com a

362
para se
mais m
raõ ce
haverã
Sacerd
& se fa
grar o

Para q
Arc

363

se que
nistrar
Igreja:
ornam
admit
de Or
Arceb
no liv
364
os Ucl
licenc

nem

nem as Hostias serãõ de farinha, senãõ de trigo, (11) & se renovarãõ ao menos de quinze em quinze dias, & o vinho de uvas (12) bom, & limpo, que naõ seja vinagre, ou mosto.

361 E finalmente haverã no Altar frontal decente, (13) & quanto for possivel tambem accõmodado na cor, com a que usa a Igreja naquelle dia. E o Sacerdote que saltar em qualquer destas cousas, serã prezo, & castigado com aquellas penas, que sua culpa merecer.

362 E nas Sacristias haverã caxas (14) com gavetas para se recolherem os ornamentos, calices, patenas, & o mais necessario, & as pessoas a cujo cargo estiverem, os terãõ com muyta limpeza, & decencia. E em cada Igreja haverã ferro de Hostias, (15) as quaes serã feytas (16) por Sacerdotes, ou por quẽ tenha ao menos Ordens Menores, & se farãõ muyto alvas, & perfeytas para nellas se consagrar o Corpo de Christo Senhor nosso.

11 Bonac. de Sacram. Eucharist. d. 4. q. 2. punct. 1.

12 Banacin. loc. citat. punct. 2.

13 Constat. Portuens. dict. const. 2. § 1. vers. 3.

14 Gavate. in Prax. vult. Episcop. fol. 13. n. 14. vers. Atcz.

15 Concil. Provinc. Mediolan. 4. Gavate. in Prax. compend. verb. De Sacristia n. 4. vers. Instrumentum.

16 Gavate in Manual. verb. Eucharistia n. 11.

TITULO X.

Para que os Clerigos de outros Bispados se naõ admittaõ neste Arcebisgado a exercitar suas Ordẽs sem mostrarem dimissorias approvadas por Nos, ou nosso Provisor: & naõ diga Missa quem naõ for Sacerdote, & da pena que terã se a differ.

363 **P**ARA que se evite, que alguns Sacerdotes, tendo impedimento para celebrar, & outros fingindo-se que o saõ, chegue ao sacrificio do Altar, (1) & a administrar os Sacramentos, ordenamos, & mandamos que nas Igrejas, & Mosteyros (2) de nosso Arcebisgado se naõ dem ornamentos, nem guizamentos para dizer Missa; nem seja admittido a administrar os Sacramentos, nem aõo algum de Ordem, Clerigo secular, ou Regular sendo de fóra do Arcebisgado, sem mostrar de seu Prelado (como fica dito no livro 1. num. 245.) a dimissoria.

364 E porque, conforme a direyto, (3) naõ podem os Clerigos peregrinar, & ausentarse de seus Bispados sem licença dos Ordinarios delles, mandamos, que querendo algum

1 Trid. sess. 22. decret. de Obtervend. & vitand. cap. 8. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 12. c. 18. q. 9. Barb. ad dictum Trid. n. 14.

2 Sacra Congregatio in Limina 29. Januarij 1633. Barbol. Apostol. decret. collect. 474. verb. Missa n. 18.

3 Trid. sess. 22. de Reform. c. 16. vers. Nullus praeterea Heriq. in Sum. lib. 10. c. 24. § 6. in fine. Frat. Emman. q. regul. tom. 2. q. 121. art. 1. Barb. de Poenit. Episcop. p. 2. alleg. 21. n. 1.

algum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, aulente de este Arcebispado por tempo consideravel, o não faça lo, não levando dimittoria noíla, a qual lhe mandaremos pef, fur pelo tempo, que nos parecer, & conforme a causa que tiver para fazer a tal ausencia; & contra o que se aulente sem a dita licença, & dimittoria, se procedera com pena de suspenião; & pecuniaria, & as mais que forem justas.

365 Ordenamos, & mandamos, que se houver alguem raõ temerario, & atrevido que não sendo Sacerdote se resolva a celebrar o Santo Sacrificio da Missa, & der com isto occasiã aos fieis para crerem, que elle he sacerdotel, que verdadeiramente consagra, & tambem para commettere ignorantemente o crime de idolatria, adorando por paõ como verdadeyro Corpo, & Sangue de Christo noíto Senhor, seja remetido ao Tribunal do Santo Officio, a qual por Breves Apostolicos (4) pertence o conhecimento deste crime. E da mesma sorte (5) serã remetido ao dito Tribunal, o que celebrando fingir, que consagra a Hostia, & Calix, & não consagrar, mas consumir a Hostia, & vinho não consagrado: & tambem (6) aquelle, que colpa velmente consagrar em cima de cousas accommodadas para fazer maleficios, & sortilegios.

4 Constitut. Gregorij XIII. & Clement. VIII. Curia de Offic. Sancte Inquisition. p. 2. tit. 11. de Celebratib. & admittant. § 1. per totum, & p. 3. tit. 13. § 1. n. 19. Thesaur. p. 2. decal. 197. n. 8.

5 Cap. De homine 7. ubi DD. de Celebrat. Miss. Delicta diligit. magis. liq. § 1. tit. 16.

6 Carcia loco citat. tit. 12. §. 8. n. 53.

1 Cap. Omnes fideles 62. cap. Missas 64. cap. Qui die 66. de Consecr. dist. 1. c. 2. de Parochijs.

2 Navar. cap. 21. n. 1. Henr. lib. 9. c. 25. n. 1. Sanchez lib. 1. Sum. cap. 12. n. 10. Suarez d. 88. lect. 4.

3 Azor. lib. 7. c. 7. Soc. in 4. dist. 13. q. 2. art. 2. Suarez d. 88. lect. 6.

4 Cap. Missas. cap. Omnes fideles de Consecr. dist. 1. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 16. n. 1. & 2.

5 Cap. Missas. cap. Omnes fideles de Consecr. dist. 1. Et quæ sit pars inestibilis, vide apud Pal. dict. loc. n. 5.

6 Pal. loc. citato n. 6. Verif. Chasam diuinitati rei omittit.

TITULO XI.

Da obrigação de ouvir Missa nos Domingos, & dias Santos de guarda, & do modo com que a ella se deve assistir.

366 **C**onforme ao preceyto da Sãta Igreja Catholica (1) todo o Christãõ baurizado de qualquer estado, ou sexo que seja, rãto que chegar aos annos da dicitãõ. (2) & tiver capacidade para peccar, he obrigado a ouvir Missa inteyra nos Domingos, & dias Sãtos de guarda, & deyxando de a ouvir sem justa causa pecca (3) mortalmente. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos observẽ este preceyto com toda a diligencia, & cuydado, & estejaõ presentes (4) a toda a Missa, por quanto não cumpre com elle quem deyxar de ouvir alguma parte notavel, (5) ou essencial (6) da Missa. E não ficãõ livres d'elle

preceyto

prece
novo,
corru
muyto
estaõ
assistã
taçãõ,

367
a noíto
mingo
onde f
dos, el
go, sal
o servi
estes r
ouvir
em ou
ouvir
mesma

368
rocho
& hav
de cõ
Provil
cedere
& om
Porem
naõ er
Villas.
mais
morac
nem r
annos
tes de
gados
naõ se

Novemb
16
17
ad leg. S

preceyto as donzellas recolhidas, (7) nem as casadas de novo, nem as viuvas. E declaramos por abuso, (8) & corruptela os costumes em contrario, & encarregamos muyto aos Parochos, & Pregadores, que nos Sermões, & estações, que fizerem o declarem assim ao povo, & que assistão ao soberano Sacrificio da Missa com muyta quietação, (9) respeyto, & devação.

367 Conforinandonos cõ o costume geral, mandamos a nossos subditos, que oução Missa Conventual nos Domingos, & dias Santos de guarda na Igreja Parochial, (10) onde fore freguezes, & a ella fação ir seus filhos, (11) criados, escravos, & todas as mais pessoas, q tiverẽ a seu cargo, salvo aquelles, q precisamente forem necessarios para o servico, & guarda de suas casas, gados, & fazendas, mas a estes revezarão, para que não fiquem huns sempre sem ouvir Missa; antes vão ouvilla huns em hum dia, outros em outro; procurando porem, que quando não poderem ouvir Missa Conventual, oução outra, se se disser na mesma Igreja, ou em alguma (12) Capella.

368 E se alguns se descuydarem desta obrigação, o Parocho os poderá multar (13) em hũ vintẽ por cada falta; & havendo alguns muyto descuydados, q se não emendẽ cõ estas multas, fara delles rol, & o mandara ao nosso Provisor, ou Visitadores, ou ao Vigario da vara para procederem (14) com amoeftações, aggravação das penas, & outros meyoS accommodados para se emendarem. Porem as multas dos q não assistirẽ à Missa Conventual, se não entendẽ nos moradores desta Cidade, nem nos das Villas, & Lugares, onde ha Conventos de Religiosos, ou mais Igrejas em q se digaõ Missas, se cõstar (15) q os taes moradores as vão ouvir aos ditos Conventos, ou Igrejas; nem tambẽ haverão lugar nos homens menores de dez annos, nem nas mulheres de doze, porque posto que antes desta idade tenhaõ a discrição, q fica dita, & sejaõ obrigados a ouvir Missa, sobpena de peccado mortal, (16) não se procederà (17) contra elles com penas. E todas

7 Gravet. verb. Felli dia n. 37. vult. Non exculentur.

8 Tamburin. Moral.

1000. l. lib. 4. c. 2. § 2. n. 9.

9 Pal. dict. tract. 22. d. unic. punct. 16. num. 1.

&c.

10 Trid. sess. 22. de Observand. & vicand. in celebrat. Missæ. verbi.

Mocant, ubi Barbol. Suar. tom. 3. d. 87. lect.

2. Ferdinand. Puz. Lar. de repet. cap. Missæ de Consecr. dist. 2. n. 132.

Azor Institut. Moral. lib. 7. cap. 6. d. 4. Zerol. in pen. Episc. p. 2. verb.

Parochia, & p. 1. verb. Missa §. 6. Theophyl.

Paroch. p. 2. art. 13. Paroc. p. 3. tract. 38. q. 2. n. 1130. vers. Adit.

Pal. dict. punct. 16. n. 12.

11 Sylvest. verb. Miss.

2. q. 1. Navar. c. 21. n. 9.

D. Ambros. Homil. 33. de Quing. & rebas in cap. An putat 86. dist. 2. n. 1130. vers. Adit.

Paul. 1. ad Corinth. 5. Pal. dict. p. 4. tract. 22. d. unic. punct.

ult. n. 6. Abr. de Paroc. lib. 8. lect. 5. c. 7. n. 392.

12 Barbol. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 24. num. 18.

13 Barbol. supra cit. dist. alleg. 24. num. 7. in fine.

14 L. Quid ergo. §. Pena gravior ff. de his qui notati infam. Glof. verb. Poterit, in cap. Archiepiscopatu de Rapionibus. L. Relegati n. de Penas.

15 Barbol. dist. alleg. 24. n. 18. & n. 19. in fine. Eiusdem pag. 130. Consuet. Leon. X. die 13.

16 Cap. Missæ cum seq. de Consecr. dist. 1.

17 Comestom. 3. Variar. e. 1. n. 57. vers. Et idem est. Menoch. remed. 9. recap. n. 36. & seq. Cald. ad leg. Si auratorem verbo, vel adversarii dolo n. 53. Barb. ad text. in cap. 1. de Delict. puer. n. 2.

25

Novemb. 1517. & Clementis VIII. die 2. Septemb. 1592.

16 Cap. Missæ cum seq. de Consecr. dist. 1.

17 Comestom. 3. Variar. e. 1. n. 57. vers. Et idem est. Menoch. remed. 9. recap. n. 36. & seq. Cald. ad leg. Si auratorem verbo, vel adversarii dolo n. 53. Barb. ad text. in cap. 1. de Delict. puer. n. 2.

18 *Constit. Ulvffiponens. lib. 4. c. 5. decret. 1.*

19 *De impedimentis, que hujus precepti transgressorem liberant, tractant Sarr. disp. 8. sect. 6. Pal. dict. tract. 22. d. unic. puoc. ult. per totum.*

20 *Cap. Cum ex eo de Pœnit. & remiss. & ibi Barb. n. 9. & de Pœnit. Episc. p. 3. alleg. 88. n. 14. Telles ad text. in c. fin. de Pœnit. & remiss. n. 6.*

21 *Episcopi ad sollicitudines pro Dei gloria vocati sunt. Barbot. de Pœnit. Episcop. p. 1. tit. 1. gloss. 2. n. 6.*

22 *Tndens. sect. 22. de Sacrificio Missæ cap. 1. & 2. D. Aug. de Civitat. Dei lib. 10. cap. 10. Suarez tom. 2. d. 79. sect. 2. concl. 4. Valq. 3. p. d. 228. c. 4. n. 26. & tom. 3. in 3. p. d. 79. sect. 3. vers. Dico quinto. Fagundes in præcept. 1. lib. 4. cap. 2. n. 15. & cap. 4.*

23 *Tnd. dict. lect. 22. c. 2. Tenent S. August. S. Greg. S. Ambr. Azor, & alii, quos citat Barb. ad dictum Tnd. n. 2.*

24 *D. Joan. Chrysof. Homil. 60. ad pop. Antioch. ibi: Quot tunc dicunt: vellea ipsius formam aspiciere, figuram, vestimenta, cal cemeni: Ecce, etiam videtis ipsum tangis, ipsum manducas.*

as multas, assim as que fizerem os Parochos, como se que aggravarem os ditos nossos Ministros, applicamos a fabrica do corpo da Igreja, (18) para se gastar no que da obrigação dos freguezes.

369 Para que os Parochos sayhaõ os freguezes, que faltaõ à Missa, fará rol delles, ou pelo dos confelhaões perguntará naõ os nomes de todos, porque se naõ gaste muyto tempo, mas principalmente aquelles, que constataõ naõ vir à Missa, multando-os como fica dito, salvo constandolhe, que estaõ ausentes da Freguesia, ou doentes, ou impedidos de outro legitimo (19) impedimento. E para incitarmos mais aos fieis a que ouçaõ Missa Conventual em suas Parochias, & os Parochos, que os exhortem, concedemos quarenta dias de indulgencias, (20) assim aos fieis, que assistirem a ella, como aos Parochos, ou Sacerdotes, que a dislerem,

370 Porque desejamos (21) muyto guiar pelo caminho das virtudes, & boas obras a nossos subditos para as felicidades eternas da gloria, & sejaõ grandes os frutos (22) espirituas dos que frequentaõ o Santo Sacrificio da Missa, com entranhas paternaes exhortamos em Deo nosso Senhor a todos nossos subditos, que naõ só nos dias de obrigação, mas em todos procurem, quanto lhes for possivel, ouvir Missa, tendo commodidade para o fazer; lembrando-se que os que se achaõ presentes a ella, tẽ parte neste sacrificio, que he propiciatorio (23) para os peccados, & que nelle receberãõ a espiritual felicidade de ver a Deos (24) nesta vida mortal, posto que obscuremente debayxo das especies sacramentaes.

TITULO XII.

Da obrigação de guardar os Domingos, & dias Santos, & quaes sejaõ.

371 **C**omo a obrigação de honrar a Deos he tão natural aos homens, q o mesmo lume da razão a mostra, he muyto justo, q tenhamos algũs dias todos dedicados ao Divino culto, em que nos occupemos em

render
que de
mos. E
todas a
cançãõ
Divino
determ
tos dia
em me
nhor, c
& da l
ra, & v
372
çãõ ab
nica, &
ya noy
em exc
riõens
& hor
tos, em
373
obriga
parece
reyto
denam

Dias

Todo
Domi
& t
Quin
Dia d
tam
Quin
fest

374
Santa
de cel

render

render a Deos as graças pelos innumeraveis beneficios, que delle temos recebido, & continuamente (1) recebemos. E porq̃ para o fazermos he necessaria a quietação de todas as obras servis, (2) & perturbações profanas, defcancando, & abstenonos de as exercitar, por direyto Divino está dedicado algũ tepo ao Divino culto, o qual determinou a Igreja, pondonos obrigação de guardar certos dias, & festas do anno, sob pena de peccado mortal, em memoria das mercès nelles recebidas de Deos N. Senhor, como são os Domingos, (3) pela mercè da creação, & da Resurreyção de Christo, & outros dias, (4) por hõra, & veneraçã dos Santos, a que se dedicaõ.

372 E para satisfazermos a este preceyto he obrigação abster de todo o trabalho, & obra servil, (5) & mecanica, & autos (6) judiciaes, começando a guardar da meya noyte (7) atè a outra meya noyte, & occupando o dia em exercicios louvaveis, fugindo dos peccados, & occañoens de os cõmetter, fazendo obras do serviço, gloria, & honra de Deos nosso Senhor; & em louvor dos Santos, em cuja memoria se manda guardar o tal dia.

373 E para q̃ todo o fiel Christãõ sayba os dias, q̃ he obrigado a guardar, & se naõ tenha delles ignorancia, nos pareceo declarar nesta Constituiçã, assim os que o direyto manda guardar, como os que particularmente ordenamos se guardem neste nosso Arcebispado.

Dias Santos moveis, que naõ tem dia fixo no Calendario.

Todos os Domingos (8) do anno.

Domingo de Paschoa da Resurreyção, & a segunda, (9) & terça feyra seguintes.

Quinta feyra (10) da Ascençaõ de N. Senhor Jesu Christo.

Dia do Espírito Santo, com os dous dias (11) immediatamente seguintes.

Quinta feyra, (12) em que a Igreja universal celebra a festa do Corpo de Deos.

374 E ainda, q̃ em quinta feyra, & sexta da semana Santa naõ ha por direyto obngaçã de ouvir Missa, nem de cessar do trabalho, & obras servis, (13) com tudo ex-

U

horramos

1 Pal. p. 2. trad. g. d. 1. punct. 1. n. 1. & 5.

2 Pal. loc. citat. n. 5. & punct. 3. 4. & 5.

3 C. Pronunciandũ, c. Sabbato de Consecr. dist. 3. cap. Omnes, cap. Conquestus de feriis.

4 DD. inc. 1. de Consecr. dist. 3. & cap. ult. de feriis. Pal. loc. cit. punct. 1. n. 6. & 7. Abr. de Proc. lib. 8. cap. 6. lect. 1. n. 336. Saar. lib. 2. de festis cap. 9.

5 Pal. p. 2. de Observat. festor. trad. 9. punct. 5. DD. ad rem. in cap. Licet. de feriis. D. Thoymas 1. 2. q. 122. art. 4.

6 Cap. de feriis; & Constit. ex trib. cap. 15. q. 4.

7 Cap. Consultat 24. de Omc. & Potest. jud. delegat. Genf. ad reg. 8. Cancell. Glos. 11. n. 10. & 11.

8 Cap. Pronunciandũ, cap. Sabbato de Consecr. dist. 3. cap. Omnes, cap. Conquestus de feriis.

9 Cap. Conquestus de feriis. Gavari. in Manual. verb. Festi dies n. 7.

10 Dist. c. Pronunciandum 1. de Consecr. dist. 3. Abr. de Insti. Proc. lib. 8. c. 6. n. 333.

11 Dist. c. Pronunciandum. Gavari. ubi supra. Abr. dist. n. 222. Sylvest. in Sum. verb. Dominica n. 3.

12 Clem. unic. de reliq. & veterat. Sanctor. Gavari. dist. n. 7.

13 Abr. de Insti. Proc. lib. 8. cap. 6. n. 332.

hortamos a nossos subditos, q da quinta feyra, depois de se expor o Sãtissimo Sacramento, ate ser acabado na sexta feyra o officio da manhã, se abstenhaõ de trabalhar em menos em publico, & frequentẽ a Igreja acompanhãdo o Santissimo Sacramento cõ muyta devaçãõ, & reverencia.

Dias Santos, que tem dia fixo no Calendario.

14 C. ult. de Feriis, c. 1. de Consecr. dist. 3.
15 Cap. 1. de Consecr. dist. 3. c. ult. de Feriis.
16 Cap. 1. de Consecr. dist. 3.
17 Dist. c. 1. de Consecr. cod. dist. 3.
18 Gregor. XV. anno 1621. Gavarr. verb. Festi dies n. 12. in Martiæ.
19 C. ult. de Feriis.
20 C. ult. de Feriis, c. 1. de Consecr. dist. 3.
21 C. Crucis 19. de Consecr. dist. 3.
22 Argum. xxi. in d. e. 1. de Consecr. dist. 3. Gavarr. verb. Festi dies n. 5.
23 C. ult. de Feriis, c. 1. de Consecr. dist. 3.
24 Text. in c. Omnes, & in c. Conquestus ult. de Feriis. Gavarr. ubi sup. p. n. 7.
25 Text. in cap. Pronuntiandum de Consecr. dist. 3. c. ult. de feris.
26 Gregor. XV. anno 1622. Gavarr. ubi sup. num. 13.
27 Dist. c. Pronuntiandum, & dist. c. Conquestus.
28 Dist. c. Pronuntiandum, & dist. c. Conquestus.
29 Dist. c. Pronuntiandum, & dist. c. Conquestus.
30 Dist. c. Pronuntiandum, & dist. c. Conquestus.
31 Dist. c. Conquestus.
32 Dist. c. Pronuntiandum, & dist. c. Conquestus.
33 Dist. cap. Pronuntiandum 1. de Consecr. dist. 3. c. Conquestus de Feriis.

J A N E Y R O.

Aos 1. a Circumcisaõ (14) de nosso Senhor Jesu Christo.
Aos 6. a Epiphania, (15) que se diz dia de Reys.

F E V E R E Y R O.

Aos 2. a Purificaçaõ (16) de nossa Senhora.
Aos 24. S. Mathias (17) Apostolo, & no anno bissexto
aos 25.

M A R C O.

Aos 19. S. Joseph, (18) Esposo da Virgẽ nossa Senhora.
Aos 25. a Annunciaçaõ (19) de nossa Senhora.

M A Y O.

Ao 1. S. Felipe, (20) & Santiago Apostolos.
Aos 2. a Invençaõ (21) da Santa Cruz.

J U N H O.

Aos 13. S. Antonio, (22) por ser natural do nosso Reyno.
Aos 24. o Nascimento (23) de S. Joãõ Baptista.
Aos 29. S. Pedro, (24) & S. Paulo Apostolos.

J U L H O.

Aos 25. Santiago (25) Apostolo.
Aos 26. Santa Anna, (26) Mãe da Virgem N. Senhora.

A G O S T O.

Aos 10. S. Lourenço (27) Martyr.
Aos 15. a Assumpçaõ (28) da Virgem nossa Senhora.
Aos 24. S. Bartholomeo (29) Apostolo.

S E P T E M B R O.

Aos 8. o Nascimento (30) da Virgem nossa Senhora.
Aos 21. S. Matheos (31) Apostolo.
Aos 29. a Dedicacaõ (32) de S. Miguel Archanja.

O U T U B R O.

Aos 28. S. Simãõ, (33) & S. Judas Apostolos.

NO.

Ao 1.
Aos 3.
Aos 8.
droc
Aos 3.
nell:
Aos 2.
Aos 25.
Aos 26.
Aos 27.
Aos 28.
Aos 31.
375
chial d
princip
Paroch
de gua
nos pa
376
sãõ q a
zes, the
mana
nos di
ouvir
Das cl
377
occur
daõ el
gido:
ou cõ
admin

NOVEMBRO.

Ao 1. a festa (34) de todos os Santos.

Aos 10. S. Andre (35) Apostolo.

DEZEMBRO.

Aos 8. a Conceyçãõ (36) da Virgem nossa Senhora, Padroeira do nosso Reyno.

Aos 3. S. Francisco Xavier, (37) se guardará fomento nesta Cidade, & suburbios, por ser Padroeiro della.

Aos 11. S. Thomè (38) Apostolo.

Aos 25. o Nascimento (39) de nosso Senhor Jezu Christo.

Aos 26. Santo Estevão (40) Protomartyr.

Aos 27. S. Joãõ Apostolo, (41) & Evangelista.

Aos 28. os Santos (42) Innocentes.

Aos 31. S. Sylvestre (43) Papa.

375 E mandamos tambem que em cada Igreja Parochial deste nosso Arcebispado se guarde o dia da festa principal do. (44) Orago. E não poderá nenhum inferior Parocho, ou Prelado de Religião dar outros alguns dias de guarda, sob pena de procedermos contra elles como nos parecer.

376 E mandamos aos melmos Parochos, que na estaçãõ q̃ aos Domingos são obrigados a fazer a seus freguezes, lhes denunciem (45) os dias Santos, que vierem na semana que entra, declarandolhes especificadamente, que nos ditos dias não podem trabalhar, & são obrigados a ouvir Missa nelles, como fica dito.

TITULO XIII.

Das obras que são prohibidas nos dias de guarda, & das penas que houverão os que as fizerem.

377 **P**orque não he bem que nos poucos dias, que Deos reserva para seu culto, & veneraçãõ, se occupem os fieis em obras serviz, negandolhe com ingratiçãõ esta pequena parte de tempo, que para si tomou, dirigido ao espirital remedio de nossas almas, trabalhando, ou cõsentindo que trabalhem os que tem debayxo de sua adinistraçãõ, ajuntando aos peccados cõmettidos estes

O ij novos

34 C. ult. de Festis, Gavant. verb. Festi dies n. 7.

35 Dist. c. Pronuntiandum, & dist. c. Conquestus.

36 Facit text. in dist. c. ult. de Festis, & quod Sixtus IV. in extravag. Cum praxecella de Reliq. & venerat. Sanctior.

37 Argum. text. in c. 1. ad fin. de Consecr. dist. 3. & c. ult. de Festis.

38 Text. in dist. cap. Pronuntiandum, & text. in c. Conquestus.

39 Text. in dist. cap. Pronuntiandum, & text. in c. Conquestus.

40 Dist. c. Conquestus, & ibi Barb. n. 6.

41 Dist. cap. Conquestus, & ibi Telles n. 3.

42 Dist. c. Conquestus, & ibi Barb. n. 8.

43 Dist. c. Pronuntiandum, & dist. cap. Conquestus, ubi Barb. n. 7. & Gavant. ubi supra n. 9.

44 Concil. Provinciale Mediol. 3. Gavant. verb. Festi dies n. 41.

45 Trid. sess. 25. in decret. de delictis. cibor. jejuniis, & diebus festis, & ibi Barb. in fine, & de Paroc. cap. 16. n. 4. Gavant. verb. Festi dies num. 16.

novos peccados; dezejãdo Nòs em satisfacão de nosso real toral officio remediar (quanto em Nòs for possível) os abusos, (1) & descuydos que ha, & se te introduzido nesta materia, mãdamos a todos os nossos subditos se abstenhaõ nos Domingos, & dias Santos de guarda de todo o trabalho, obras serviz, (2) & mecanicas: & aos Parochos (3) que tenhaõ neste particular toda a vigilancia, advertindo sobre elle a seus freguezes; & contra os que assim o cumprimem, procederãdo nosso Vigario GERAL, Visitadores, Vigarios da vara, & Parochos com as penas adiante declaradas.

378 E porque o mais notavel abuso, que pôde haver nesta materia, he a publicidade com que os Senhores de Engenho mandaõ lançar a moer (4) aos Domingos, & dias Santos, mandamos a todos nossos subditos de qualquer qualidade que sejaõ, se abstenhaõ de toda a obra servil pessoal, ou per outrem, guardando inteiramente o preceyto da Ley de Deos, que prohibe trabalhar nos taes dias; o que se entende da meya noyte do Sabbado até a outra meya noyte do Domingo, & do mesmmodo nos dias Santos. Supposto que havendo alguma necessidade precisa, como offerecer se alguma cana queymada, ou em tal estado, que provavelmente se perderia com a dilacão, ou outra semelhante necessidade, se permitta (5) em tal caso trabalhar, isto se entende, pedindo (6) primeyro licença ao Superior, o qual declaramos, que em nossa ausencia, (7) ou de nosso Provisor, he o Parocho (8) da freguesia, a quem damos poder, & facultade para dar a dita licença, constando-lhe da necessidade occorrente. E o que fizer o contrario, o Parocho o condenara (9) pela primeyra vez em dez tostões, (10) pela segunda em dous mil reis, & pela terceyra em quatro mil reis applicados para a fabrica do corpo da Igreja; & perseverando na contumacia, (11) sarà logo avilado ao nosso Vigario GERAL para proceder como for justiça: & contra o Parocho, que naõ der à execucao este decreto, se procederã com todo o rigor.

379 Naõ he menos para estranhar o deshumano, & cruel abuso, & corruptela muyto prejudicial ao serviço de Deos, & bem das almas, que em muytos senhores de al-

1 Tamb. Moral. tom. 1. lib. 4. c. 2. § 2. n. 9.

2 C. Licet 3. de Ferijs, ibi: Ab omni actu servili cessandum: & ibi Barbosa. n. 3. Pal. dict. d. 2. punct. 7. n. 1. Suar. lib. 2. de Ferijs c. 17. Abr. de Parroc. lib. 8. c. 6. § 2. a.

3 Ex prædict. Trid. loc. cit. in decr. de Delectu ciborum, y juntu, & diebus festis. Ezech. c. 3. 18. Si non annuntiaveris ei, neque loquutus fueris, sanguinem ejus de manu tua requiram.

4 Refel. verb. Feria §. 9. Navar. cap. 13. n. 9. in fine.

5 C. Licet 3. de Ferijs ibi: urgente necessitate. Zerola in præ. Episcop. p. 1. verb. Festa. § 3. Quarant. in Sum. Bular. verb. Dies festus Mart. de Jurisdic. p. 1. c. 48. ex num. 27.

6 Barbosa. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 105. n. 40.

7 Barbosa. loc. cit. verb. Episcop.

8 Barb. loc. citat. Gavant. verb. Festi dies n. 46. Sacr. Congregat. Episcop. 18. Junij 1594.

9 Ex Bulla Pij V. an. 1566. Gavant. loc. citat. num. 48.

10 Poena in hoc casu imponitur arbitrio Ordinarj. Pius V. loc. citat. Gavant. verb. Festi dies n. 50.

11 L. Quid ergo §. Poena gravior ff. de his qui notant. infam. Glos. verb. Peccat in c. Archiepiscopus de Raptoribus.

T
cravos l
da a sen
darem e
que se
em dire
gos, & e
vestido
naõ ou
Deos, e
desterra
homem
lhes pec
dempte
aos seus
preceyt
aos Par
vejaõ se
& que
elles na
em tud
380
mesmo
cas, & e
trabalh
fazende
regand
obra de
urgente
mos (1
381
caçar, -
tens; r
(17) n
E estas
regado
entend
port e
canon
382

cravos se tem introduzido: porque a proveytando-se toda a semana do serviço dos miseraveis escravos, sem lhes darem cousa alguma para seu sustento, nem vestido com que se cubraõ, lhes satisfazem esta divida, (12) fundada em direyto natural, com lhe dexarem livres os Domingos, & dias Santos, para que nelles ganhem o sustento, & vestido necessario. Donde nasce, que os miseraveis servos não ouvem Missa, nem guardaõ o preceyto da Ley de Deos, que prohibe trabalhar nos taes dias. Pelo que para desterrar tão pernicioso abuso contra Deos, & contra o homem, exhortamos a todos os nossos subditos, (13) & lhes pedimos pelas chagas de Christo nosso Senhor, & Redemptor, que daqui em diante acudaõ com o necessario aos seus escravos, para que assim possaõ observar os ditos preceyos, & viver como (14) Christaõs. E mandamos aos Parochos, que com todo o cuydado se informem, & vejaõ se continua este abuso, & achando alguns culpados, & que não guardaõ esta Constituiçãõ, procederaõ contra elles na fórma do decreto antecedente no numero 378. em tudo, o que nelle se ordena.

380 As mesmas penas haverãõ, & se procedera do mesmo modo contra os Lavradores de canas, mandiocas, & tabacos, consentindo que seus negros, & servos trabalhem nos Domingos, & dias Santos publicamente, fazendo roças para si, ou para outrem, pescando, ou carregando, ou descarregando barcas, ou qualquer outra obra de serviço prohibido nos taes dias, salvo havendo urgente necessidade, & pedindo-se para isso (como dizemos (15) em outro lugar) licença.

381 Se algũa pessoa por officio, (16) & para vender, caçar, ou pescar, sendo antes da Missa, pagará quatro vintens; mas isto não haverã lugar no que por sua recreaçãõ (17) nos ditos dias caçar, ou pescar depois de ouvir Missa. E estas mesmas penas haverãõ os Barqueyros, (18) & carregadores de canas, trabalhando nos taes dias: o q se não entende contra os Barqueyros de barcas de passage, (19) porq estes em todo o tempo, & hora poderãõ passar os caminhantes com o fato, & bestas se as trouxerem.

382 Os Carniceyros, (20) que matarem, estolarem,

12 L. Item si servi ff. de Re. licti l. Servi ff. de Alim. lega. Abr. de Par. lib. 8. c. 7. Et. 1. 6. 393. in fine. Benet Econ. Civit. Alcant. 1. 4. c. 1. 13.

13 2. ad Timot. 4. 2. Abr. Argus, obiter, incept. Gal. 4. 12. 1. Pot. 1. 11.

14 Porcius in Præceptuar. Moral. p. 1. tract. 7. q. 9. 1. 1. vult. Ex dicit. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 7. Et. 5. 393.

15 Supra n. 278.

16 Angelus, q. 1. R. 62. Tabern. & alii, quos curat Azor. p. 2. lib. 1. c. 27. q. 7. Suar. de Regul. lib. 2. de Festis. 18. q. 3. Fagnan. de quæst. Eccl. præcept. lib. 1. cap. 11. n. 16.

17 Palao dello loco punct. 5. n. 8.

18 Pal. loc. citat. n. 12. verif. Acti pulch. onori. Nasser. in Maximi. c. 13. n. 7. Caict. 2. 2. q. 122. art. 4. Abr. lib. 8. cap. 6. sect. 2. n. 343.

19 Conitit. Egitan. lib. 2. tit. 1. c. 4. n. 3.

20 Item in univ. præcept. Decalog. d. 5. q. 1. punct. 3. num. 9. Conitit. Ulyssip. lib. 2. c. 2. dicit. 5. 1. verif. Nota tambem, verb. E quanto.

162 Liv. 2. Tit. 13. Das obras, que são prohibidas

ou venderem carne nos ditos dias, sendo antes de Missa pagarão oytto vintens, & depois de Missa quatro vintens. Porém sendo dia Santo de guarda, & havendo costume, (21) & necessidade de se fazerem nelle estes serviços, poderão fazer depois de ouvirem Missa, & com as portas cerradas, aonde for possível. E deste mesmo modo com as portas fechadas em qualquer Domingo, ou dia Santo poderão vender a carne, que lhes sobejar, mas depois de ouvirem Missa.

21 Abr. dict. lib. 8. fol. 3. n. 293. Constit. Portuens. lib. 2. ut. 2. Const. 3. vel. 4.

22 Gavari. verb. Fecti dicit. n. 25. & n. 52. Farin. dicit. 757. tom. 11. Fagb. ad text. in c. 1. Ne Clerici, vel Monachi o. 54. Barbof. ad text. in c. 1. ut Fecti. 5.

23 Bonac. dict. punct. 3. n. 10. Pal. p. 2. tract. 9. d. unie. punct. 10. n. 3. Constit. Ulyssip. dict. p. 1. vers. Salvo.

24 Const. Ulyssipon. lib. 2. tit. 2. decret. 2. §. 2. in principio.

25 Dict. Constit. Ulyssipon. ubi supr. §. 1. N. var. in Man. c. 13. n. 6. Bonac. dict. punct. 3. n. 12.

26 Dict. Constit. ubi proxima. vers. Nam os Cortidores fol. 171.

27 Eadem Constitut. dict. fol. 171.

28 Bonac. dict. punct. 3. n. 10. Constit. Ulyssipon. dict. fol. 171.

29 Const. Ulyssipon. ubi proxima.

30 Gavari. verb. Fecti dicit. n. 46. Ric. in prax. in 4. p. resolut. 381. Sacra Congreg. 18. Ju. 1751. Abr. lib. 8. n. 358.

31 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. vers. E porém, & vers. ult.

383 A mesma pena pagará toda a pessoa, que tiver loge, ou tenda aberta (22) de quaesquer mercadores, ainda que seja de officiaes mecanicos para vender: mas depois da Missa do dia da Freguesia poderá cada hum dos ditos vender com a porta cerrada,

384 Esta prohibiçãõ não havera lugar nos Boticarios, (23) que poderão, fechadas as portas, vender a toda a hora medicamentos para os enfermos. E todo o official, que fizer obra (24) servil das que são prohibidas em dreyto nos ditos dias, pagará quatro vintens: & o Ferrador (25) que ferrar cavalgaduras sem conhecida necessidade, pagará por cada vez a dita pena. Os Cortidores (26) poderão nos ditos dias pela manhã, sob pena de oytto vintens, enxugar publicamente os couros cortidos, ou brados; nem as Lavandeyras (27) lavar publicamente nem de manhã, nem de tarde, sob a mesma pena, a qual, sendo escravas, pagaráõ seus senhores.

385 Os Barbeyros, (28) & Cirurgioes, que sangrarem enfermos, curarem feridas, lançarem ventosas, ou fizerem outra obra em ordem à saude dos doentes, não incorrerão pena alguma, mas não poderão fazer cabelo, nem barbear, especialmente nos ditos dias pela manhã antes da Missa, sem embargo de qualquer costume em contrario, que reprovamos por abuso, & corruptela; & os que forem comprehendidos pagarão quatro vintens, & sendo pela manhã antes da Missa, a dita pena (29) em dobro.

386 E em todos os casos prohibidos havendo justa causa poderão dar licença (30) para trabalhar o nosso Provisor, Vigario Geral, & os da vara em seus destritos, & faltando elles, os Parochos: porém lhes encarregamos

muyto justa causa sem causa materia

Como, e

387

Meyrim trabalh os den lhe pro pados, pela pi de hav as penr esta me dos Vig

388

haber os marca tritos, anno p metes a rador c derão e serviço Igreja raõ tra rol. ao manda nas Ce ra que quem ra o di

muyto

muyto as consciencias, naõ dem as ditas licenças sem justa causa, & aos freguezes, que naõ ulem das licenças sem causas verdadeyras, por huma, & outra cousa ser materia de peccado mortal.

TITULO XIV.

Como, & por quem haõ de ser excentadas as penas dos que trabalhã nos Domingos, & dias Santos.

387 **P**orque importa pouco constituir leys, se naõ houver quem (1) as execute, mandamos ao Meyrinho geral, tenha particular cuydado de saber os q trabalhã nos Domingos, & dias Santos de guarda, & de os denunciar, & fazer com effeyto (2) condemnar: & lhe prohibimos o concertarse, & dissimular com os culpados, sob pena de ser suspenso por seis mezes do officio pela primeyra vez, & privado delle pela segunda, alem de haver de pagar em dobro para as despezas da justiça as penas, que dissimular, & o que levar por avenças. E esta mesma disposiçaõ se estende tambem aos Meyrinhos dos Vigarios em seus districtos.

388 E por quanto o nosso Meyrinho geral naõ pòde saber os q trabalhã aos Domingos, & dias Santos na Comarca desta Cidade, nem os ditos Meyrinhos em seus districtos, mãdamos a todos os Vigarios, & Curas elejaõ cada anno por votos da sua fregueia hua, ou duas pessoas temetes a Deos, & de sãa consciencia, q seja Juiz, ou Procurador da Igreja, em q naõ houver Meyrinho, ao qual poderã obrigar, q acyete o dito officio, pois he ordenado ao serviço de Deos; & o dito Juiz, (3) ou Procurador da Igreja terã cuydado de saber os que trabalhã, & mandaraõ trabalhar nos Domingos, & dias Santos, & os dara em rol ao Vigario, ou Cura; & o dito Vigario, ou Cura os mandara a Nõs, ou a nosso Provisor, ou Visitadores, & nas Comarcas aos Vigarios da vara em seus districtos, para que sendo os delinquentes assim convencidos, se castiguem como merecem. E onde houver Meyrinho, elle fara o dito rol, & pagarselheha ao dito Juiz, ou Procurador da

1 Cap. Periculoso dd Statu Regul. lib. 6.

2 Sacr. Congr. Concil. in Hostenaf. 31. Julii 1627. Gavac. verbo Festi dies n. 48. Barb. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 105. n. 41. Pius V. in sua Constit. 5. § Cum verò, ver. In aliis autem. Soto de Justitia lib. 2. q. 4 post medium.

3 Const. Egimienst lib 3. tit. 10. c. 3. fol. 287r

da Igreja a diligencia, que fizerem, & o trabalho, que tiverem, das penas, que ao nosso Meyrinho vierem das ditas condemnações.

389 E posto que nesta Constituição está determinada pena certa contra os que trabalhão nos Domingos & dias Santos de guarda, com tudo assim o nosso Vigário Geral, como os da vara, poderão acrescentar a pena, segundo pedirem as circunstancias do tempo, lugar, & escandalo, que resultar, & contumacia dos culpados, & também as poderão diminuir, pedindo-o também as mesmas circunstancias.

390 E ainda q' aos Principes seculares não pertence mandar, q' alguns dias se guarde, por ser cousa pertencente privativamente à jurisdicção espiritual, (5) cõ tudo, cõforme a direyto, (6) podẽ punir os subditos, q' não guardarem os dias Santos dados pela Igreja de preceyto, & assim lhes está encõmendado, & encarregado pela Extravagante do Santo Papa Pio V. (7) com que fica sendo este crime *mixti fori*, & ha lugar a prevençãõ. Por tanto encõmendamos muyto aos Ministros de S. Magestade attentarem por isso, & castiguem os que não cumprem este preceyto

TITULO XV.

Para que nos Domingos, & dias Santos de guarda se não fação aitos judiciais de jurisdicção contenciosa.

391 **C**omo nos dias dedicados pela Igreja em reuerência, & honra de Deos seja conveniente, q' cesse todo o estrondo, & figura de juizo contencioso, para q' os fieis fique mais habeis para se occuparem todos em divinos louvores, (1) assim por direyto, como por muytos Cõcilioes são prohibidos nos ditos dias todos os aitos judiciais de jurisdicção (2) cõrreciosa. E conformandonos cõ a dita disposiçãõ, estreitamente prohibimos, q' nos Domingos, & dias Santos de guarda se fação audiencias, processos, devaçãs, lûmarios, citações, & outros semelhantes aitos, & diligencias de jurisdicção contenciosa: & o Juiz, Ministro, ou Official de justiça, que fizer o contrario

4 I. Aut festa vers. Sed hac ff. de Pœnia. L. Quid ergo §. Pœnia gravior ff. de his, qui notant. infam. Glos. verb. Potest in c. Archiepiscopatu de Raptoribus.

5 Suar. de Relig. tom. 1. lib. 2. c. 12. n. 6.
6 L. ult. ff. de Festis. Cabedo p. 1. decis. 87. Congreg. Episcop. 21. Augusti 1613. Gavant. verb. Festi dies n. 49.
7 Ann. 1566.

1 Sexti Synod. general. Constantinopolit. c. 8. Pal. n. 2. usq' q. de ob. serv. feitor. punct. 1. n. 7. Navar. in Manual. c. 23. n. 2. vers. tertio diximus. D. Thom. 2. 2. q. 122. art. 4.

2 Cap. Conquestus de Festis L. ult. cod. de Festis Fagund. de quinq. Eccles. precept. lib. 1. c. 13. n. 16. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 2. de Festis c. 30. n. 16.

do dis-
dous c
cederã
años fi
mento
gar, se
cessaria
tratar,

to da c
Igreja
io, &
que co
deem,
causaõ
diente
abstino
espirit
conve
tade d

39:
este pa
lhe m
aprov
bem à
de jeju

zim. H
4 C
pena, e
5 I
falt. &
6 C
7 I
17. in J

do disposto nesta Constituiçãõ, pagara pela primeyra vez dous cruzados, & sendo mais vezes cõprehendido, se procederà contra elle como sua culpa merecer, alẽmdos ditos actos ficarem nullos, ainda que sejaõ seytos de consentimento das partes. Porẽ esta Constituiçãõ naõ haverà lugar, se a causa que le tratar nos taes dias for (3) pia, ou necessãria, (4) das que, conforme a direyto, (5) se podem tratar, & processar nos ditos dias.

TITULO XVI.

Da instituiçãõ, & effeytos do jejum, & dos que sãõ obrigados a jejuar.

392 **C**omo nossa carne faça cõtinaua guerra ao espirito, (1) & o jejum, que he o solido fundamento da calidade, (2) extinga os ardores da lascivia, a Santa Igreja conformandose (3) com o direyto Divino instituiçãõ, & ordenou (4) certos tempos, & dias de jejum, para que com a abstinencia do comer, (5) & beber se remedeem, & reparem os danos, que a destemperança, & gula causaõ em nossas almas, & para que os corpos, & desobedientes a estas razoes se castiguem, & mortifiquem com a abstinencia, & se reduzãõ à fugeyçãõ Christãã, deyxãdo o espirito mais livre, & com mais forças para obrar o que convem à salvaçãõ, & conformando-se em tudo cõ a vontade de seu Creador, & Redemptor.

393 Pelo que mandamos aos nossos subditos guardem este preceyto, como sãõ (6) obrigados, & encomendamos-lhe muyto se hajaõ de maneyra, que naõ sõmente o jejum aproveyte aos corpos, abstendo-se dos manjares, mas tambem às almas, abstendo-se (7) dos peccados. E que nos dias de jejum, se lhes for possivel, ouçaõ Missa, & se exercitem em

3 L. 2. Cod. de Fenijs. L. Dies 5. de Fenijs. L. Custodias ff. de Pub. jad. Nomine patris quid intelligatur hoc/ Caus. 2. 2. q. 122. Anon. lib. 1. cap. 27. q. 11. & 12. Borne. d. 5. de tertio Decal. praecepto q. unic. p. 2. num. 9.

4 L. ult. Cod. de Fenijs. Quid nomine necessitas hic intelligatur, explicant Officij. & Panorm. in c. ult. de Fenijs. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 2. c. 30. n. 19. Azor. tom. 2. Instit. Moral. lib. 1. c. 27. q. 12. Pal. de Observat. sectior. p. 2. tract. 9. d. unic. p. 68. 7. n. 17.

5 Caus. de Fenijs L. 1. ff. de Fenijs L. 2. ff. de locat. tit. Glof. Bartol. in L. ult. Cod. eodem tit. c. Significaverunt de Judic. DD. supra allegati.

1 Paul. ad Galat. 5. 17. D. Aug. lib. 8. Confess. c. 11.

2 D. Ambros. lib. de Elys. & jejun. cap. 3. ibi. Fundamentum est castitatis & D. Gregor. cit. ab Abreu de Paroc. lib. 1. c. 16. n. 137 ibi: Abstinentia ciborum contra hoc vitium libidinis fortissima est; si enim ignis libido est, tabernaculo ignis martium, cum cibo tabernaculo.

3 Jejunia non sunt inventa Romanorum in Pontificiũ Cornel. in Argum. in Epist. D. Paul. vers. Nota lexto D. Ambros. Scim. 25. & 26 D. Ma-

xim. Homil. 1. de Jejunio Quadragesim.

4 C. Quadragesim. de Consec. dist. 1. cap. Statuimus, cap. Scire, cap. Jejunium 2. dist. 76. cap. Experta, cap. Consilium de Observat. jejun. cap. Jejunia, c. Sabbato de Consec. dist. 3.

5 Idem Cornel. in comment. in Epist. Pauli ad Roman. cap. 14. n. 172 ibi: Idem patet in jejunis Ecclesiast. &c.

6 Greg. de Valent. d. 9. q. 2. punct. 1. & 2.

7 Ibi. 58. Nonne hoc est magis Jejunium quod elegi? Dissolve colligationem impietatis D. Aug. tract. 17. in Joan. Jejunium magnum, ac generale est abstinere ab iniquitatibus. D. Basil. Hom. 1.

2. D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 5. A Cunha ad text. in c. Quadragesim. 9. dist. 4. n. 4. & ad text. in c. Ieronymus 1. 76. dist.

9. Cap. Hujus observantiae 6. dist. 76. D. Hieron. Epist. 2. contra Jovinian. Joic. 2. Daniel 10. DD. ad text. in cap. Ne tales, & in c. Legimus de Consecr. dist. 1. A Cunha ad text. in c. Hujus observ. supr. citat.

10. D. Thom. 2. 2. q. 147. n. 4. Sylvius can. 68. Apost. Basilic. p. 2. verb. Jejunium Ieronimus n. 1.

11. C. Secundus dist. 4. c. De eis carnis de Consecr. dist. 3. Concil. Gerundens. cap. 2. Azor. tom 1. lib. 7. c. 8. q. 3. & c. 10. q. 6. Sanch. in Select. d. 5. n. 4. Sylv. ibi. Tolet. lib. 6. c. 2. n. 1.

12. D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 6. Azor. tom 1. lib. 7. c. 9. q. 1. Brialm. de Controvers. Christi fidei contrav. 3. lib. 2. c. 2. Abbas in Rub. de Observ. & jej. n. 3. Modan. de Jejun. q. 1.

13. D. Thom. in 4. dist. 15. q. 3. art. 2. q. 4. Cabet. 2. 2. q. 147. & in Sum. verb. Jejunium n. 33. Sanch. lib. 5. Opus Moral. c. 1. dub. 14. Bonac. d. ult. de precept. Eccl. q. 1. punct. 4.

14. Hanc admonitionem probat Zacharias quozst. medicolegal. tom 1. lib. 5. c. 1. q. 3. n. 15. cum seq.

15. Notavit D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 4. S. Amoin. 2. p. tit. 6. c. 2. 64. Elig. Ballazu. tom 2. jej. 2. in 6. Lefan. in Sum. verb. Jejunium n. 6. Sanch. in Select. d. 54. n. 7.

16. Navar. c. 21. n. 16. Azor. p. 1. lib. 7. c. 27. q. 7. Bonac. d. ultim. de precept. Eccl. q. 1. punct. ult. Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. § 5. n. 4. cum seq.

17. Fagundes lib. de Eccl. precept. ubi de Jejunio c. 8. n. 15. & 16. Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. punct. 2. § 5. n. 10.

18. Bail. p. 2. jej. 2. n. 6. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 14. sect. 3. n. 625. vers. Secunda est. D. Thom. 2. q. 147. art. 4. ad 4. & in 4. dist. 15. q. 3. art. 2. q. 4.

19. Angeles in florib. 1. p. q. 6. dist. 6. Emman. Sa. verb. Jejunium n. 9. Thom. Sanch. in Select. d. 54. n. 8. Castro Pal. p. 7. d. 3. punct. 2. § 5. n. 6.

em outras obras de piedade Christã, para que alcance o fim do jejum, (8) & sintão em suas almas os proveymentos effectos (9) delle.

394 He obrigado a este preceyto todo o nel Christã, tanto que chega a ter vinte & hũ annos (10) perseyto, e dahi para cima; & a obrigaçãõ do jejum Ecclesiastico consiste na abstinência de todo o genero de carne, (11) & em se comer huma só vez (12) no dia, & na hora costumada (13) pela Igreja.

395 E encarregamos muyto aos Parochos (14) de nosso Arcebisnado amoeslem, & exhortem a seus Ireguezes nas eslaçoês a observãcia deste preceyto: & aos pays, (15) que supposto seus filhos naõ tenhaõ idade q os obrigue, os ensinem a jejuar alguns dias, para que como tenras pãtas com o exercicio da virtude da abstinencia vaõ crescendo nas mais virtudes; & estranhem muyto aos q tendo legitima idade naõ observarem este preceyto, como sãõ obrigados.

396 Estaõ escusos do preceyto do Jejum, os que tem justa causa, (16) como sãõ os enfermos, mulheres preñhas & as que criãõ com seu leyte, & os Lavradores, Cavadores de enxada, Cortadores de cana, Carpinteyros, Pedreyros, Ferreyros, Serralheyros, Caminheyros de pã, & todos os mais que exercitaõ officio q se naõ pode obrar sem trabalho, que quebranta, (17) & cança noravelmente o corpo; & naõ basta o trabalho de qualquer official, que for compativel com o jejum, por ser opiniaõ, que esta reprovada pela Sã Apostolica por decreto do Papa Alexandre VII. passado em 18. de Março de 1666.

397 Tambem sãõ escusos do jejum (18) os que naõ podem haver o comer necessario para poderem jejuar; & regularmente as pessoas, que passaõ de sessenta annos (19) de

Tit. de id ricore do, c lerves 391 as rive es, qu causas relolv raçaõ res, (2 terias 391 toltoc (25) & cada h

Da

400

gener. geral, dos o:

40

comit em q

guint. lebrai

munh

40

como

6 T

art. 8. V

7 S

lect. 3.

de idade, os que exercitaõ obras espirituas, & de misericordia, (20) as quæes naõ poderiaõ exercitar jejuando, como os Pregadores, Lentes, Confessores, os que servem nos Hospitaes, & outros semelhantes.

398 E em todas estas causas devem as pessoas, que as tiverem, examinar com grande consideraçãõ, se saõ tales, que verdadeiramente (21) os escusem. E quando as causas forem dubias, de tal sorte, que per si as naõ possaõ resolver, nos devem pedir (22) dispensaçãõ, ou declaraçãõ (23) aos Medicos, & em falta delles aos Confessores, (24) ou pessoas doutas, porque naõ errem em materias de tanta importancia.

399 E cada hum dos Parochos, sob pena de cinco tostoes por cada falta para a Sé, & fabrica da Igreja, lea, (25) & publique esta Constituçãõ a seus freguezes em cada hũ anno no primeyro Domingo antes da Quaresma.

TITULO XVII.

Da divisãõ do jejum: forma em que se deve guardar o Ecclesiastico: as vezes, a hora, & quantidade que se pôde comer.

400 **C**onforme aos Santos Padres, (1) & decretos dos Sagrados (2) Canones ha tres modos, ou generos de jejum. Espiritual, (3) a que chamaõ grande, geral, & perfeyto jejum, & consiste na abstinencia de todos os vicios, & illicitos gossos do mundo.

401 Natural, que consiste na abstinencia de toda a comida, & bebida, ainda q se seja medicinal, da meya noyte em q começa o dia natural, ate a outra meya noyte seguinte, em q se acaba; (4) este jejum he necessario para celebrar, (5) & commungar, (6) excepto quando a Communhaõ se toma por viatico no caso (7) de necessidade.

402 Ecclesiastico, q he o de que tratamos, consiste, como ja dissemos, na abstinencia de todo o genero de carne

20 Navar. c. 21. n. 16.
V. m. 29. q. 3. punct. 7.
Bonac. d. ultim. de precept. Eccles. q. 1. punct. ult. n. 13. Fag. d. 8 in fine. Masar. dist. 15. q. 2. col. 5.

21 Bull. tom. 2. verb. Jejunium secundum n. 6 Pal. d. 1. p. 4.

22 Elig. Bull. tom. 2. p. 2. n. 11. Lett. c. 203. n. 34. Tollet. lib. 6. c. 4. p. 5.

23 Castro Palao dist. p. 7. tract. 1. d. 3. punct. 2. n. 4. vers. in casu.

24 Bull. dist. jejun. secundum n. 11.

25 Ad quæ Trid. sess. 25. in decret. de del. cu cibor. & jejun. Facit Gavari. verb. Parochus num. 7.

1 D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 2. D. Basil. Homil. 1. de jejun. D. Aug. tract. 17. in Joann. & Sermon. 230. D. Ambros. de jejun. c. 9. S. Ephrem agens de jejun. c. 9. D. Athan. in Sermon. ad Virgines.

2 C. Denique dist. 4. c. Jejunium 25. de Consecr. dist. 5.

3 Ita. 18. Nonne hoc est magis jejunium, quod elegi? D. Aug. tract. 17. in Joan. Jejunium magnum ac generale est abstinere ab iniquitatibus.

4 Non tamen matheus dicit compuncta Paschalis in tract. Jejun. Eccles. decal. 158. 159. & 160.

5 Concil. Carthagen. 3. can. 19. titulum 6. Sacramenta Altar. de Consecr. dist. 1. Concil. African. sub Bonif. 1. can. 8.

6 D. Chrylost. Homil. 27. in Epist. 1. Corinth. c. 11. D. Aug. Epist. 118. c. 9. D. Thom. 2. 80. art. 8. Valt. d. 2. 11. Sum. d. 68. lect. 2. & seq.

7 Sum. d. 68. lect. 5. & 6. Laym. lib. 5. Sum. tract. 4. c. 6. lect. 6. Percir. tom. 2. tract. 38. de Eucharist. lect. 3. n. 1030. vers. Quod arrixi. Tambur. de Comptan. cap. 1. 48.

8 Sylvest. verb. Jejunium tom. 9. Conc. de Azor tom. 1. lib. 7. c. 8. q. 3. Bellarm. de bonis operibus in practic. lib. 2. c. 1. Fagund. lib. 4. de quinq. Eccles. precept. c. 2. n. 1. & seq.

9 Paquius in pract. jejun. Eccles. decif. 158. 159. & 160. Bass. verb. Communio Sacra n. 46. tom. 1. & tom. 2. verb. Jejunium n. 11.

10 C. Solena de Consecr. dist. 1. P. Thom. 2. q. 147. art. 7. Covar. lib. 4. c. 20. n. 14. Abul. in Mart. 6 q. 163.

11 Covar. loc. citato. Lessius lib. 4. c. 2. dub. 2. n. 13. Fagund. de Jejun. c. 2. n. 3. Azor lib. 7. c. 11. q. 2. & 3. Bonac. d. uk. de pract. Eccles. q. 1. punct. 4. in principio.

12 Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. 3. n. 3. Abr. de Paroc. lib. 8. sect. 3. cap. 14. n. 619. verb. Accipiani. Bass. tom. 2. jejun. 2. num. 16. verb. Ex justa causa.

13 D. Thom. 2. q. 14. art. 8. Navar. c. 21. n. 12. Covar. lib. 4. var. tit. c. 27. n. 11.

14 Abbas Rub. de observat. jejun. col. 1. Layman. lib. 4. Som. tract. 8. c. 1. n. 8. & 9. Pal. p. 7. tract. 1. punct. 2. 6. 2. n. 4. verb. Quibus ibi: Quo circa in hac parte consuetudini, usique timoratorum virorum standum est.

15 Abr. dict. lib. 8. c. 14. lect. 3. n. 619. verb. Collationem. Pal. loc. tape. citat. §. 3. n. 6. ibi: Postea autem honesta causa &c.

16 Paludan. dist. 15. q. 4. art. 4. Sylv. verb. Jejunium q. 3. Les. lib. 4. cap. 2. dub. 2. n. 10. Leym. lib. 4. tract. 8. cap. 1. num. 7.

17 Pal. loc. citat. dict. 4. 2. n. 10.

18 Abr. de Paroc. lib. 8. c. 14. lect. 3. n. 618. in fine;

carne, (8) & em comer hũa só vez no dia na hora costumada pela Igreja, o qual dia se entende tambem da meya noyte precedente, atè a meya noyte (9) seguinte.

403 No principio da Igreja a hora determinada de comer no dia de jejum era as tres (10) depois do meya dia; mas depois se introduzio, que fosse das onze horas (11) da manhã por diante, & pôde ser antes com justa (12) causa. E ainda que a abstinencia do jejum Ecclesiastico consista em se comer huma só vez no dia, introduzio tambem o costume de toda a Igreja, que a noyte se pudesse tomar huma breve collaçãõ (13) para remediar a fraqueza dos estomagos, chamada vulgarmente consolda, a qual deve ser só naquella quantidade, que baste para isso, conforme as terras, & pessoas, que jejuarem, regulando-se (14) pelo, que nesta materia obrãõ as pessoas tementes a Deos, que trataõ de observar pontualmente o preceyto do jejum.

404 Esta ordem se poderã variar havendo justa causa, consoando pela manhã, ou ao meyo dia, & jantando (15) à noyte, guardando-se porem a mesma parsimonia na quantidade de comer. Tambem quando alem do jantar, & consoada se comer alguma cousa por modo de medicina, (16) ou por esquecimento, (17) & inadvertencia natural, & inculpavel, naõ se quebra o jejum.

405 Ainda, que o costume tenha introduzido, qna Vigilia do Nascimento (18) de Christo Senhor nosso se polla consoar mais algũa cousa do ordinario; cõ tudo, por q por abuso, & corruptela alargãõ alguns tanto a consoada deste dia, q passa a ser larga cea, & quebraõ o preceyto do jeju: desejando Nõs desterrar os abusos, q nesta materia a gula, & o demonio tẽ introduzido em grave damno das almas, mandamos aos Parochos, q no Domingo, ou dia Santo antecedente à vespera de Natal, amoessem a seus freguezes a observancia do jejum deste taõ celebre dia, & lhe declarem, que se pôde estender a consoada da dita noyte sómente a outro tanto, do que he a consoada

ordina-

Tit.

ordinari
noyte onã
Natal m

Dos d

406

hido o c
sim por
stituiçõ
nos Dor
denunci
jejum q
peccade
pedunes
mos nac
dos, o q
tra elles
os dias c

Toda a
bado
As qual
ta se
Adv
A prim
prim:
A prim
Don
A prim
festa
A Vigi
A Vigi

ordinaria, em fórma que sendo a commua, & ordinaria de
nyto onças, (19) não possa ser a consuada de vespera de
Natal mais que (20) de dezaseis.

19 Villalob. tract. 23.
distic. 7. n. 4. Bonac. de
Quinq. Eccl. precept.
d. ult. q. 1. punct. 3. n. 2.
Fagund. de Jijun. c. 4.
n. 18. Elig. Bull. tom. 2.
jejun. 2. n. 11.

TITULO XVIII.

*Dos dias em que obriga o preceyto do jejum, & que os
Parochos os denunciem ao povo.*

20 Azor. p. 1. lib. 7.
c. 8. q. 8. ad finem. Fa-
gund. de Jejun. c. 4. n.
19. Pal. p. 7. tract. 1. d. 3.
punct. 2. §. 2. n. 7. Elig.
Bull. tom. 2. jejun. 2. n.
11. Barz. ad text. in c. Ex
parte 3. de Observ. jeju-
nior. n. 3. Diana Reiol.
Moral. n. 1. tract. de Je-
junio reiol. 35.

406 **P**orque todos tenhaõ noticia, & não possa algu
allegar ignorancia dos dias em que he prohi-
bido o comer carne, & em que ha obrigação de jejuar, af-
sim por preceyto da Igreja, como por estas nossas (1) Cõ-
stituições, ordenamos, & mandamos aos Parochos, que
nos Domingos do anno à estação da Missa Conventual
denunciem, (2) & expliquem a seus freguezes os dias de
jejum q occorrem naquella semana, & que commette (3)
peccado mortal quem tendo legitima idade, sem ter im-
pedimento que o escuse, deyxã de jejuar: & lhes manda-
mos não dem outros dias de jejum, que os aqui declara-
dos, o que todos cumprirão, sub pena de se proceder con-
tra elles conforme merecer sua culpa, ou seu descuydo: &
os dias em que ha obrigação de jejuar, são os seguintes.

1 Cap. Regationes de
Consecr. dist. 3. Potest
enim Episcopus nova
jejunia indicere. Elig.
Bull. tom. 2. jejun. 2. in
Supplemento n. 7. Bar-
bos. ad Concl. Trid. sess.
25. de Reform. in decr.
de Delectu cibor. n. 4.
Imò transerre jejunium
Eccles. data iusta causa,
Bonac. Fagund. Sylv.
Navar. cum Bull. tom.
2. jejun. 2. n. 4. vers. Ex
dictis.

Dias moveis em que ha obrigação de jejuar:

2 Trid. sess. 25. in de-
cret. de Delectu cibor.
Barb. de Offic. & potest.
Par. p. 1. c. 16. n. 2. Ugo-
lin. de Off. Episc. c. 6. §. 3.
n. 3. Gavanz. verb. Paro-
chorum munera n. 7.
vers. Jejunia.

- Toda a Quaresma desde quarta seyra de Cinza até Sab-
bado Santo inclusive, excepto os Domingos.
- As quatro Temporas do anno, a saber, a primeyra quar-
ta seyra, sexta, & Sabbado do terceyro Domingo do
Advento.
- A primeyra quarta seyra, sexta, & Sabbado depois do
primeyro Domingo da Quaresma.
- A primeyra quarta seyra, sexta, & Sabbado depois do
Domingo de Pentecoste, feita do Espirito Santo.
- A primeyra quarta seyra, sexta, & Sabbado depois da
festa da Exaltação da Santa Cruz em Setembro.
- A Vigilia da Ascensão de nosso Senhor JESUS Christo.
- A Vigilia de Pentecoste.

3 Ex Canon. 68. A-
postol. Concl. Gangr.
can. 19. D. Ambr. Sermon.
25. Panormit. Rubr. de
Observ. jejun. n. 11. Co-
var. lib. 4. varur. c. 20. n.
10. Azor p. 1. Influ. Mo-
ral. c. 8. q. 2. Less. lib. 4. c.
2. dub. 5. n. 33.

Jejum das festas fixas.

F E V E R E Y R O.

Ao 1. a Vespera da Purificaçõ de nossa Senhora.

Aos 23. a Vigilia de S. Mathias Apostolo, & sendo bissexto aos 24.

J U N H O.

Aos 23. a Vigilia do Nascimento de S. Joã Bautista

Aos 28. a Vigilia de S. Pedro, & S. Paulo Apostolos

J U L H O.

Aos 24. a Vigilia de Santiago Apostolo.

A G O S T O.

Aos 9. a Vigilia de S. Lourenço Martyr.

Aos 14. a Vigilia da Assumpçãõ de nossa Senhora.

Aos 22. a Vigilia de S. Bartholomeu Apostolo.

S E P T E M B R O.

Aos 7. Vespera do Nascimento de nossa Senhora.

Aos 20. a Vigilia de S. Mattheos Apostolo.

O U T U B R O.

Aos 27. a Vigilia de S. Simãõ, & S. Judas Apostolo.

Aos 31. a Vigilia de todos os Santos.

N O V E M B R O.

Aos 29. a Vigilia de S. Andrè Apostolo.

D E Z E M B R O.

Aos 20. a Vigilia de S. Thome Apostolo.

Aos 24. a Vigilia do Nascimento de nosso Senhor JESUS Christo.

407 E porque o jejum indica penitencia, & afflictãõ, (4) & no dia de Domingo celebramos o prazer, & gosto (5) da Resurreyçãõ de Christo, & seria diminuir a alegria deste dia o involverse nelle a tristeza, (6) & mortificaçãõ do jejum, & tambẽ para cõdemnar a heresia, & erro dos Manicheos, que diziaõ ser introduzido o jejum do Domingo em desprezo (7) da Resurreyçãõ de Christo, tirou a Igreja Catholica o jejum dos Domingos da Quaresma, & dispõz que occorrendo a Vigilia de algũ Santo em Domingo, se jejuasse no Sabbado (8) antecedente. Por tãto declaramos q cahindo algum dos subreditos dias, que a Igreja manda

jejuar,

4 C. Jejunium. 7. 76. dist. Baif. tom. 2. JUN. 2. Supplement. n. 4.

5 C. ãõ. 20. dist. c. Scire dist. 76.

6 Glos. in c. de Jejunio 3 76. dist. vers. Jejunium, & dominica, cap. Jejunium, c. Nequis de Confect. dist. 3. Cæcon. de Observ. j. jun. c. 5.

7 C. Si quis 7. & ibi Glos. verb. Contemptu dist. 30. & ibi A' Cunha num. 2.

8 C. Ex parte de Observat. jejun. 1. Valent. tom. 2. d. 9. q. 2. punct. 4. Azor cap. 16. q. 7. Regimãõ. lib. 4. n. 188.

jejuar, diatam quer S jejum, do Con nidade cedent

Da

408

que ce pera d de cad segune yo, em mais d cia do

409

Senho pode-festa, e obser jejuar

41

prece do jej hum : que y carne sete a le os

41

11 c. 8. n 12

Tit. 19. Da prohibiçãõ de comer carne &c. 171

jejuar, em Domingo, se ha de jejuar no Sabbado immediatamente precedente: porem se cahir nos dias de qualquer Santo de guarda, naõ cessa nelles a obrigaçãõ do jejum, salvo se a vespera de S. Joãõ Bautista cahir em dia do Corpo de Deos, (9) porque por ser dia de tanta solemnidade se naõ jejuara neste dia, mas na quarta seyra antecedente, como declarou o Papa Leãõ X.

TITULO XIX.

Da prohibiçãõ de comer carne no tempo da Quaresma, & mais dias prohibidos.

408 **H**E prohibido por direyto Canonico (1) comer carne em todos os dias da Quaresma, que comecaõ da quarta seyra de Cinza atẽ Sabbado vespera de Paschoa, & em todas as sextas seyras, & Sabbados de cada (2) semana. Tambem he prohibido comella na segunda seyra, terça, & quarta das Ladainhas (3) de Mayo, em as quatro Temporas (4) do anno, & em todos os mais dias, em que ha obrigaçãõ de jejuar, por ser da essencia do jejum (5) a abstinencia da carne.

409 Porem quando o dia do Nascimento de nosso Senhor JESU Christo cahir em sexta seyra, ou Sabbado, pode-se no tal dia comer carne (6) pela excellencia da festa, que se celebra, tirados aquelles que por voto, (7) ou observancia regular (8) estãõ especialmente obrigados a jejuar, como estãõ declarado por direyto.

410 Alem de outras, ha huma differença entre este preceyto de naõ comer carne, & o de jejuar; & he, que o do jejum naõ obriga aos que naõ tem idade de vinte, & hum annos (9) completos, nem commumente aos velhos, que passaõ de sessenta annos; (10) mas o de naõ comer carne nos ditos dias, & tempo, obriga aos que passaõ de sete annos, (11) tendo discriçãõ, & naõ estãõ excusos delle os velhos. (12) por mais idade, que tenhaõ.

411 E porq̃ a prohibiçãõ dos ovos, & laticinios no

P ij tempo

11 Bass. tom. 2. jejuniu 2. num. 6. vers. Certum est. Azor. p. 1. Instit. Moral. lib. 7. c. 27. q. 2. Pagund. c. 8. n. 8. Sanch. lib. 1. c. 12. n. 6.

12 Elig. Bass. tom. 2. jejun. 2. n. 6. vers. Mibi autem,

9 Dionys. tom. 1. tract. 3. incipit 58. 53.

1 C. Quadragesima de Consecr. dist. 3. c. Statimus, c. Sane, c. Jejunium 2. dist. 76. c. Jejunia de Consecr. dist. 3. c. Ex parte, c. Consilium de Obsev. jejuniorum.

2 Azor. lib. 7. cap. 15. alia 26. q. 3. Bass. tom. 2. jejun. 2. in Supplem. n. 5. vers. Olim, & vers. Jejunium. Laym. lib. 1. Sum. tract. 8. c. 2. n. 3.

3 C. Rogationes de Consecr. dist. 3. Sylv. 2. 2. q. 147. art. 5. Pagund. de precept. 4. Eccl. lib. 1. c. 6. n. 8.

4 C. Statimus, c. Scripte, c. Jejunium 2. dist. 76.

5 Pal. p. 7. tract. 1. d. 2. punct. 2. §. 1. num. 3. Sylv. verb. Jejunium n.

9 Azor. tom. 1. lib. 7. c. 8. c. 7. Luffin lib. 4. c. 2. c. 2. n. 8. Laym. lib. 4. tract. 8. c. 1.

6 C. Explican de Observat. jejun.

7 C. ult. de Observ. jejunior. Sylvest. verb. Jejunium n. 27. Sanch. tom. 2. de Relig. lib. 4. c. 20. num. 7.

8 Rodrig. tom. 2. quest. regul. q. 100. art. 1. Sylv. verb. Jejunium n. 18. Lessa verb. Jejunium n. 6. Berd. in conf. reg. resol. 18. n. 6. Portet verb. Jejunium n. 2. in dubiis reg.

9 D. Thom. 2. 2. q. 147. n. 4. Sylv. canon. 68. Apostolorum

10 Anselm in Verb. 1. p. q. 6. dist. 6. Si verb. Jejunium num. 9. in edit. Thom. Sanch. lib. 7. de Merit. 2. 22. tom. 17. Joan. Sanch. in Select. d. 54. num. 8.

11 Pagund. lib. 7. c. 27. q. 2.

172 *Liv. 2. Tit. 20. De se não vender, nem cortar*
tempo da Quaresma he sómente Ecclesiastica, (13) se
se pôde tirar, & moderar por costume legitimamente
prescripto (14) com tolerancia, & permissão dos Preb.
dos, & em muytas partes deste nosso Arcebisgado esta
tirada, declaramos, que nos taes lugares, assim nos que
estiverem longe dos portos do mar, como nos outros
onde houver costume de mais de quarenta annos
duzido de se comerem na Quaresma ovos, & lacticias,
poderã guardar-se o tal costume, comendo as ditas co-
sas, sem que nisso se commetta algum peccado.

TITULO XX.

*De se não vender, nem cortar carne no tempo da Qua-
resma, & nos mais dias em que se prohibe, & das
penas que haverã, quem fizer o contrario.*

412 **P**orque não só devemos evitar os peccados
de nossos subditos, mas tambem, quanto em
Nós for, as occasioens de cahir nelles, (1) ordenamos, &
mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de ex-
communhaõ mayor (2) aos Almotaceis, & quaesquer
officiaes de justiça secular, a que pertencer, não contin-
taõ que se talhe, corte, ou venda publicamente nos açou-
gues, Praças, ruas, ou quitandas, no tempo da Quaresma
carne, que não sirva para os doentes.

413 E sob a mesma pena de excommunhaõ, & de
sinco cruzados por cada vez prohibimos a cada hum dos
Marchantes, Carniceyros, & quaesquer outras pessoas,
que não cortem, nem vendaõ carne no dito tempo da
Quaresma; porem poderã vender, & cortar a carne ne-
cessaria para (3) os doentes. Fõra do tempo da Quaresma
nos outros dias de jejum, ou em que he prohibido co-
mer-se carne, não prohibimos, que se possa matar, cortar,
& vender qualquer carne que seja, para se haver de co-
mer nos dias, em que não he prohibida.

13 Text. in c. Deni-
quediñ. 4.

14 D. Thom. 2. 2. q.
147. art. uk. Abbas in
Rub. de observ. j. jun. n.
5. Nivar. in Sum. c. 21.
n. 2 Greg. de Valent. d.
97. 2. part. 3. Less. lib.
4. c. 2. dub. 2. n. 8.

1 D. Aug. relat. in c.
Nolo 12. q. 1.

2 Garant. verb. Qua-
dragesima n. 11. & 12.
Conc. Provinc. Mediol.
5. Constit. Ulyssip. lib. 2.
c. 3. 3.

3 Garant. verb. Qui-
dragesim. n. 14. ibi: Ne-
que omnis carnis genus,
sed quod est usus agro-
us.

TITULO XXI.

Dos Dizimos, Primicias, & oblaçõs: que cousas fejaõ dizimos, & como todos os fieis os devem pagar inteiramente, & que peccado fazem, & penas em que incorrem, se os não pagaõ.

414 **D**izimos são a decima parte de todos os bens moveis licitamete adquiridos, devida a Deos, & a seus Ministros por instituiçãõ Divina, (1) & constituiçãõ humana. (2) É assim como são tres sortes de bens moveis, ou frutos, prediaes, pessoas, & mixtos, também são tres as especies de dizimos. Reaes, ou prediaes, (3) são a decima parte devida dos frutos de todas as novidades colhidas nos predios, & terras, ou nascãõ per si sem trabalho, ou cultura dos homẽs, ou sendo trabalhados cõ sua industria. Pessoas (4) são a decima parte dos frutos meramente industriaes, que cadahum adquire com a industria de sua pessoa. Mixtos (5) são a decima parte dos frutos, que provem parte por industria dos homens, parte dos predios: como são os que se pagaõ de animaes, caça, & aves que se criaõ & peyxes que se pescaõ. Chamaõ-se mixtos, porque nestes frutos obra a industria dos homens, & muyto mais que nos outros prediaes meramente.

415 Como todos nos devemos mostrar pontualmete observantes dos preceytos Divinos, he muyto conveniente que sejamos muyto cuydadolos na observancia deste de pagar os dizimos assim porque he justo, que a Deos de quem procedem todos os bens, & se pague inteiramente a decima parte de todos os frutos, que como Divino tributo reservou para si, em sinal de seu universal dominio, como por não experimentarmos a sua Divina (7) indignaçãõ, & os terribes castigos com que ameaça os que deiraudaõ os dizimos, & faltaõ a esta obrigaçãõ. Por tanto conformandonos com a disposiçãõ de direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, (8) não somente amoestamos com charidade Christãã, & paternal amor a todos nossos subditos, mas também lhe mandamos em virtude de obediencia, & sob

1 Ex cap. 22. & 23. Exodi, c. 27. Levitici, Deuteran. c. 14. Luc. c. 10. Paul. 1. ad Corint. 9. Glor. in c. A' nobis, & in c. Nuper de Decima. Rebul. de Decima q. 1. a. 14. Covil. q. 437. Par. Greg. 871. Jaru lib. 3. c. 21. Barb. Jur. Eccl. tom. 2. lib. 3. c. 26. & in collect. aut. in c. Parochianos 14. n. 2 & 4.

2 C. Tua nobis, c. Parochianos de Decimis, c. Decimas ult. 16. q. 1. c. Maiores, cap. Quinque quat. 1. Fagundes in quat. Eccl. princ. p. 1. lib. 1. c. 1. Villalob. in Sum. p. 1. tr. 33. dist. 1. n. 2 Barb. loc. cit.

3 C. Cum sint homines 18. c. Ex parte 21. cap. Non est 22. de Decimis, c. Omnes decimas 7. 16. q. 7. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 2. Abb. in cap. Pervenit de Decimis Sum. v. 34. n. 2. Azor. lib. 7. c. 25. q. 9.

4 C. Ad Apostolicos 20. de Decimis. Pal. de Decimis tract. 1. d. unic. punct. 6. n. 4. Sum. tom. 1. de Religione tract. 2. lib. 1. c. 31. n. 4. Fagundes de quint. Eccl. princ. lib. 1. c. 1. n. 10.

5 Cap. Omnes decimas 7. 16. q. 7. c. Pervenit. 7. c. Ex transmissa 23. c. Personis 28. de Decim.

6 C. Tua nobis de Decimis, & ibi Glor. Barb. de Off. & Pot. Par. p. 3. c. 28. § 1. n. 26. D. Thom. 2. 2. quat. 87. art. 2.

7 C. Tua nobis de Decimis.

8 Cap. Pervenit 7. c. Non est 22. de Decimis. Trident. sess. 25. de Reformatione c. 12. & ibi Barbos. n. 2. Bonac. de pracq. Eccl. q. 5. punct. 1. n. 3.

9 C. Omnes decimas 6. q. 1. c. Peruenit, c. Ad hæc, c. Ex parte 21. de Decimis.

10 Cap. Peruenit, c. Frequenti de Decimis. Less. hb. 2. c. 39. dub. 3. n. 16. Sylvest. verb. Decimarum n. 15. § 3. Pagund. de 9. hecl. p. acc. lib. 7. c. 4. n. 7. Bonac. d. tit. de quint. hecl. p. acc. q. 5. p. 3. n. 16.

11 Cap. Decimas 16. q. 1. D. Thom. 2. 2. q. 87. Cone: Trid. less. 25. de Reform. c. 19. Ad illa verba: Rei alienas inuadant.

12 In his Constitutio- nib. auct. 177. col. 7.

13 Barb. de Paroc. p. 3. cap. 28. § 4. n. 16. 17. 18. & 10.

14 Cap. Decimas 16. q. 1. Proverb. 13. Malch. 3.

15 Cap. Admonetum 16. q. 2. Psalm. 106. Jere- m. 4. D. Aug. Serm. 219. Abul. in Levit. 23. q. 27. Conflit. Brachar. tit. 30. conit. 1. fol. 379.

1 Iluz 58. Annuntia populo heco seclera cor- rum.

2 Cap. Non est 22. c. Nuntios 6. c. Ex parte 10. c. Parochianos 14. de Decimis.

3 Malach. 2. c. Reuer- tumus 67. 16. q. 1. & ibi Glof. verb. Perdidistis, & verb. Aux erugo. Con- flit. Agaso. lib. 2. tit. 3. c. 1. n. 1.

pena de excommunhaõ (9) maior, que inteiramente, & sem diminuiçãõ alguma paguem o dizimo de tudo aos Rendeiros de S. Magestade, a quem pertencem por concessãõ Pontificia, como Graõ Mestre, & administrador da Ordem, & Cavallaria de nosso Senhor Jesu Christo, naõ o diminuindo, retendo, ou dilatando. Porque os que isto fazem, & naõ pagaõ o dizimo, como devem, commetterem (10) peccado de furto (11) a Nõs reservado, (12) & de que naõ pode ser absolto sem primeyro plenariamente reñ- tuire; alem de encorrerem outras penas esta belecidas em (13) direyto, Cõcilios, & Breves Apostolicos. E finalmen- te pagando inteiramente o dizimo, poderãõ conseguir os premios (14) temporaes, & eternos, & evitar os castigos (15) da pobreza, & esterilidade, & outros cõ que a justi- çã Divina ameaça por seus Santos, & Profetas aos trans- gressores deste preceyto.

TITULO XXII.

De como os Parochos haõ de ler na estaçãõ o capitulo prece- dente: & os Pregadores, & Confessores persuadir, & aconselhar esta obrigaçãõ.

416 **P**ara que de materia taõ grave, como he a do preceyto de pagar os dizimos, naõ possa haver ignorancia, & todos os fieis com prõpta vontade a obser- vem, mandamos a todos os Parochos (1) de nosso Arce- bispado sob pena de obediencia, que nas estaçoẽs que tr- zerem a seus freguezes nos primeyros Domingos do mes de Abril, de Agosto, & de Dezembro, & nos mais dias de- clarados no titulo 74. do livro quinto das Constituiçoẽs, lhes leãõ a Cõstituiçãõ precedente, & depois de lida lhes declarem a obrigaçãõ que tem de pagar dizimos, (2) para que venhaõ no conhecimento dos castigos, (3) que nosso Senhor dà na esterilidade das terras, & destemperança dos tempos, porq̃ muytas vezes saõ effeytos da Divina justi- çã justamente merecidos, por se naõ cumprir inteyra, & nelmente com este preceyto.

417. E porque o direyto obriga, sob pena de peccado mortal,

morta
exho
meyro
festis
& Na
gas de
chos d
ramos
Pratic
o cum
Cidad
a mes
rem,
nossa
mette
(8) &

Da

418

he o c
final c
si a de
(4) se
novic
haco,
legun
seme
41
gar a
tade c
ros d
(7) de
se gu

mortal, aos (4) Pregadores (ainda sendo Regulares) a que exhortem, & persuadaõ nos Sermoẽs, que fizerem no primeyro, quarto, & ultimo Domingo da Quaresma, & nas festas da Ascençãõ de Christo, Pentecostes, Assumpçãõ, & Nascimento da Virgem nossa Senhora, & nas Domingas de Outubro, (o que se deve entender, quãdo os Parochos das Igrejas assim lho (5) requerem) por tanto exhortamos, & mandamos aos Pregadores, que nos Sermoẽs, & Practicas, que fizerem nas ditas festas principalmente, assim o cumpraõ, & guardem, mayormente pregando fóra da Cidade; bastando que dentro della os Cõfessõres (6) façaõ a mesma exhortaçãõ. E os Parochos, quãdo isto requerem, mostrarãõ (sendo necessario) aos Pregadores esta nossa Constituiçãõ, para que vejaõ o peccado, que commettem, (7) & entendaõ q̃ por Nõs podem ser castigados, (8) & tambem suspenhos do exercicio da prègaçãõ.

TITULO XXIII.

Das novidades, & frutos, & do mais de que se deve pagar dizimos.

418 **C**onforme a doutrina do Apostolo S. Paulo, (1) nẽ o que planta, nẽ o que rega, mas Deos he o q̃ dà o incremento dos frutos; & por essa razãõ em final de seu universal (2) dominio, justamẽte reservou para si a decima parte de todos. (3) E assim, cõforme a direyto, (4) se deve à Igreja o dizimo inteyro de todos os frutos, & novidades: como saõ mandioca, milho, arroz, assucar, tabaco, bananas, aypins, batatas, favas, seyjoes, & outros legumes; laranjas, limoẽs, cidras, hortaliças, & cousas semelhantes.

419 Das madeyras, (5) & lenhas se deve tambem pagar a decima parte, havendo para isso ordem de S. Magestade como Graõ Mestre, & universalmente de todos os frutos da terra, (6) ou nascãõ naturalmente, ou por industria (7) dos homes; & isto ou os ditos frutos se galleem logo, ou se guardem, ou vendaõ. E quando se colherem, & galtarem pelo

4 Clem. Cupientes 3. de Pœnis, & ibi Barbol. n. 1. & 2. cap. Dictionarij 1. de Decimis lib. 6. & ibi Barb. n. 1. Vivian. in Razon. lib. 3. pag. 276. DD. ad text. in cap. 1. de Decimis lib. 6. Leo X. in Concl. Lateran.

5 Barb. de Off. & Potest. Paroch. p. 3. cap. 28. § 4. n. 22. Conclit. Agitan. lib. 2. tit. 3. cap. 2.

6 Clement. Cupientes de Pœnis. Rebus. tract. de Decimis q. 13. num. 109. Fr. Emman. quest. regul. tom. 2. q. 44. art.

7 Barb. in Clem. Cupientes de Pœnis n. 1. & de Off. & Potest. Paroch. p. 3. cap. 28. § 4. n. 22.

8 Clem. Cupientes de Pœnis. Concl. Agitan. lib. 2. tit. 3. cap. 2. Portuens. lib. 2. tit. 4. concl. 3. vers. 2. fol. 202.

1 Paul. 1. Ad Corint. 3. cap. Cum non sit in homine 33. de Decimis.

2 Cap. Cum non sit in homine 33. cap. Tu no 26. de Decimis. Rebus. de Decimis q. 2. num. 1. Barb. ad Trid. sess. 25. cap. 12.

3 Cap. Ex parte 26. de Decimis. cap. Omnes decime 9. 16. q. 7.

4 Cap. Non est; cap. Ex parte 1. c. Pervenit; cap. Frecuenti de Decimis, cap. Nemo 11. q. 3. Sum. de Religion. tom. 1. tract. 2. lib. 1. cap. 34. n. 3. & 4. Barb. de Paroc. p. 3. cap. 28. § 1. cum 1. cum malis.

5 Barb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 2. cap. 28. § 1. n. 14. cum Rebus. & Monet. ab eo citatis.

6 Cap. Non est, cap. Nuntios, cap. Ex parte,

1. de Decimis. Sum. ubi proxime. Mand. de Decimis cap. 4.

7 Ex jurid. supradictis Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 3. cap. 28. n. 2.

8 *Constit. Portuens.*
lib. 2. tit. 4. *constit.* 4.
verf. 1. fol. 203

9 *Bonac. in princip.*
Lechal. cap. ult. q. 5.
punet. 3. n. 9. verf. *Adoo.*
Constit. Portuens. lib. 2.
tit. 4. *constit.* 4. verf. 2.

10 *Cap. 1. de Consuetud.*
Glof. uk. in cap. In aliquibus de Decimis.
Constit. Egren. lib. 2.
tit. 3. cap. 4. n. 1.

11 *Cap. 1. de Consuetud.*
Glof. ult. in cap. In aliquibus de Decimis.
Constit. Ulyssip. lib. 2.
tit. 4. *docr. 2. in princip.*
verf. E qualquer.

12 *Constit. Ulyssipon.*
loco citato.

13 *Barb. Jur. Ezeckias.*
lib. 3. c. 26. § 1. n. 22.
& *de Off. & Potest. Paroc.*
p. 3. c. 28. § 1. n. 22.
Rebus. a. 8. n. 23. Monet.
de Decimis cap. 4. n. 33.

14 *L. Condi Cod de Metallor.*
lib. 11. *Barb. dict. cap. 28. § 1. n. 22 & dict. cap. 26. n. 23. Monet.*
de Decimis dict. cap. 4. n. 34. Solorzan. de Indur. jur. tom. 2. lib. 3. cap. 21. § n. 10. cum seq. & lib. 7. cap. 1. § n. 23. utque ad n. 25.

15 *Cap. Tua nobis*
26 & *ibi Barb. n. 6. cap. Cum non sit in homine*
23. *de Decimis, & ibi Barb. n. 1. Covar. varar.*

lib. 1. c. 17. n. 13. col. 1.
Caldas de Empt. cap. 9. n. 7. Themud. p. 2. decif. 142. Gama decif. 150. n. 1. Valae. de Jur. emp. p. 1. q. 17. n. 10.

16 *C. Tua nobis 26. de Decimis ibi: Non quidem deditur sumptibus, aut semine separato. Monet. de Decimis cap. 6.*

num. 30. *Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 14. sect. 6. n. 639. verf. Secundum est. Viv. decif. 4. n. 14. DD. ad art. in cap. Non est 22. de Decimis, Soc. de Justit. lib. 9. q. 4. art. 2. Sar. tom. 1. de Relig. lib. 1. de Divino cultu cap. 35. n. 1. & 4.*

pelo miudo, como succede em alguns frutos, se podem pagar o dizimo a respeyto do que renderiaõ, (8) se se vendessem; por se evitarem os inconvenientes, que do contrario se seguem. E das madeyras, & iennas que certamente se venderem, se pagará a decima parte do preço (9) em que se venderem, havendo a dita Real ordem, como dizem.

420 E qualquer costume em contrario, pelo qual se pertenda não se haver de pagar o dizimo de algum fruto, ou novidade condemnamos por abuso, (10) & corruptela, ainda que seja de tempo antiquissimo: por quanto nestes dizimos se não póde izentar alguém em parte, ou em todo por costume algum, ou prescripção. (11) Porê não prohibimos, que se houver costume de longo tempo, pelo qual em lugar de dizimo se pague conhecença, (12) assim se observe, & guarde, de sorte, que não ficará izento de todo algum fruto, sem com elle se fazer reconhecimento a Deos nosso Senhor: o que cada hum arbitrará segundo o seu zelo, & exacção Christã,

421 E porque o melhor fruto da terra na estimação dos homêes são as pedras preciosas, mineraes de ouro, prata, & cobre, & outros, por esta mesma causa deve ser mais exacto o reconhecimento, & paga do dizimo a Deos, dando-se inteiramente não de dez pedras preciosas huã, mas a decima parte do preço, (13) porque qualquer dellas for vendida, & avaliada. E nesta mesma conformidade se deve pagar dizimo do ouro, que se tirar, (14) ou seja de betão de lavagem, & dos outros metaes: salvo se Sua Magestade como Grão Mestre o recebe nos quintos. E advertimos, que o dizimo a Deos se deve satisfazer primeyro, (15) do que se pague qualquer outro tributo, foro, ou pensão, por ser assim conforme à disposiçãõ de direyto: a qual mandamos guardar em virtude de obediencia, & sob pena de excomunhaõ mayor, & de se pagar o dizimo em dobro. Do dizimo se não deve tirar nem a semente, que se semeou, nem o custo que se fez na lavoura, cultura, adubio, & preparaçãõ da terra, nem outras algumas despezas, de qualquer genero que sejaõ, (16) sem embargo de qualquer costume

Ti
costum
cond
to Car
de nos

Com

422

peyres
teyga:
da Igre
que con
namos,
virtude
mayor
huma
& das
sendo
deyro
ameta
formid
menos

423

patos,
creada
anima
que ja
namos
as bes
dellas
vendo
dizim
legitim

424

dizim

costume que em contrario haja, o qual reprovamos, & condemnamos por erro, & abuso reprovado por direyto Canonico, (17) prejudicial as Igrejas, & consciencias de nossos subditos.

TITULO XXIV.

Como se devem pagar os dizimos, a que os Doutores ebamaõ mixtos.

422 **D** Evem-se conforme a direyto Canonico (1) dizimos de todos os animaes, gados, aves, peyxes, enxames, mel, cera, lãa, queijos, leyte, & manteyga: & por isso encontraõ manifestamente o preceyto da Igreja os que naõ pagaõ dizimos destas coutras. Pelo que conformandonos com a disposiçaõ de direyto, ordenamos, & mandamos a cada hum de nossos subditos em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor, que o dizimo do gado se pague de dez cabeças, huma das quaes escolherà o dono dellas (2) huma para si, & das nove que ficarem escolherà outra para o dizimo. E sendo as cabeças de gado somente sinco, haverà o Rendeyro a quem pertence o dizimo ametade de huma, ou ametade do preço, (3) porque for avaliada. E nesta conformidade respectivamente se pagará o dizimo sendo menos as cabeças de gado.

423 Tambem nesta fórma se pagará o dizimo dos patos, (4) adens, perùs, galinhas, fragaõs, & outras aves creadas à maõ. E porque naõ he justo, que os gados, & animaes se dizimem senaõ sendo de tempo, & idade, em que já possã manterse, & crear-se sem as mãys, (5) ordenamos tambem, & mandamos, sob as mesmas penas, que as bestas, & gado se naõ dizimem, nem avaliem para dellas se pagar dizimo, senaõ sendo de hum anno. E, havendo costume acerca do tempo, em que se houverem de dizimar, mandamos se guarde, sendo de longo tempo, & legitimamente (6) prescripto.

424 Deve-se finalmente conforme a direyto Canonico dizimo inteyro se diminuiçaõ algũa dos frutos, & ganhos dos

17 Cap. 1. de Consuetud. Glot. ult. in cap. In aliquib. de Decimis, cap. Cum homines, cap. Non est, cap. Ex parte, cap. Tua, cap. Pastoralis de Decimis. Const. Egitan. lib. 2. tit. 3. c. 7. in principio. & n. 1.

1 Cap. Nuntios 6. q. Non est 23. de Decimis. Glot. in cap. Ad Apostolicas 20. & text. in cap. Cum homines 7. & ibi Barbos. n. 5. cod. tit. de Decimis.

2 Ad ea quae text. in cap. Omnes decimae 16. q. 7. Zerol. in prax. Episcop. verb. Decimae §. 9. Tondus. 1. p. resol. Benefic. cap. 67. n. 4. & §.

3 Ad ea quae Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 3. §. 1. vers. E a forma. Constit. Portuens. lib. 2. tit. 4. Const. §.

4 Glot. 1. in cap. Cum in tua 30. de Decimis. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 3. §. 1. in principio. fol. 180.

5 Cap. Cum homines 7. & ibi Barb. n. 5. cap. Non est 23. & ibi Barb. n. 4. & ad text. in cap. Ad Apostolicas 20. n. 5. de Decimis. Perer. tom. 2. tract. 28. de Decimis n. 133. Pal. de Decimis d. un. punct. 8. n. 4. Refus. de Decimis q. 6. n. 30. Sum. tom. 1. de Relig. lib. 1. de Divino cultu c. 37. n. 6. Less. de Justit. tom. 1. lib. 2. de Decimis cap. 39. Jud. 3.

6 Const. Egitan. lib. 2. tit. 3. cap. 12. n. 1. fol. 158. Ulyssip. lib. 1. tit. 4. decret. 3. §. 1. vers. ult.

7 Cap. Ex transmissa 23. cap. Peruenit 5. de Decimis. Rebus. de Decimis q. 8. n. 7. Guier. Pract. lib. 1. q. 18. n. 19. Suar. de Relig. lib. 1. c. 16. & cap. 31. n. 2. & 7. & cap. 34. n. 1. Monet. de Decimis cap. 4. n. 36. 8 Guier. lib. 2. Canon. cap. 20. n. 64. Covar. lib. 1. c. 17. n. 8. Suar. lib. 1. cap. 12. n. 7. Fagundes de 5. Eccl. p. r. cept. lib. 2. c. 1. Perier. tom. 2. de Decimis tract. 28. sect. 5. q. 2. & q. 3. num. 154. 9 Cap. Tur. ult. cap. Cum contingit de Decimis. Conf. Argem. lib. 2. tit. 3. cap. 16. n. 1. in fine. Portuens. lib. 2. tit. 4. Conf. 5. §. 3. in fine fol. 211.

1 C. Non est 22. cap. Ex transmissa 23. c. Pastoralis. c. Ad Apostolicas de Decimis, c. Decimas 66. q. 1. c. fin. de Paroc. Rebus. de Decimis q. 8. num. 19. Moneta simili tract. c. 4. n. 24 Barb. de Offic. & potest. Paroc. c. 28. §. 1. n. 18. cum seq.

2 C. Non est, ubi DD. & c. Pastoralis, ubi Glof. verb. Deducendas, & Abbas n. 1. & 2. de Decimis Suar. lib. 1. de Decimis c. 33. Fagundes de 5. Eccl. p. r. cept. lib. 1. c. 2. n. 18. Barb. jur. Eccl. univ. lib. 3. cap. 26. §. 1. n. 37.

3 Pal. p. 2. tract. 10. d. unic. punct. 6. n. 10. Sã verb. Decimas n. 1. Pastoralis in c. Cum homines de Decimis. DD. ad text. inc. In aliquibus §. Illa quippe, ubi Glof. fin. de Decimis, & Glof. verb. Decimarum, ubi Joann. And. Insi & Arch. in c. 1. de Decimis lib. 6.

dos engenhos de assucar, (7) moinhos, azenhas, fornos de paõ, telha, tijolo, & cal: & dos pombaes, pesqueyras, eguas ardentes, & cousas semelhantes; como das mais novidades. Por tanto mandamos, que o dizimo das ditas cousas se pague na fórma, que por direyto está ordenado, sob as penas impostas nos titulos precedentes. E onde houver costume legitimamete prescripto de se naõ pagar de dez hũ (3) mas certa quantia, se guardará, assim nos engenhos como nas mais cousas sobreditas feytas antes desta Constituiçãõ. Porem o tal costume se naõ estenderá (9) a algũa das ditas cousas, q̃ de novo se fizerem, posto que se façãõ nas mesmas Freguesias, & sejaõ dos mesmos donos das antigas, porque conforme a direyto se naõ estende o costume de hũa propriedade a outra; pelo que das que de novo se nzerem, se pagará o dizimo de dez hum.

TITULO XXV.

Dos dizimos pessoas, & conbecenças.

425 **C**onforme os Sagrados Canones naõ só se devẽ às Igrejas, & Ministros dellas os dizimos prediaes, & mixtos, como fica dito, mas outros q̃ se chamaõ pessoas, (1) q̃ saõ a decima parte de todo o ganho, & lucro licitamente adquirido por via de qualquer officio, artificio, trato, mercancia, soldada, jornaes de qualquer serviço, tirados os gastos, & despezas. (2) E porq̃ o costume se alterado (3) esta obrigaçãõ, de maneyra, q̃ em algũas partes se paga sómente hũa conbecença de certa quantia em dinheyro segundo o trato de cada hũ, & assim se usa neste nosso Arcebispado, sobre q̃ ja tem havido varios pleytos, & sentenças em juizo contraditorio: ordenamos, & mandamos se guarde o costume de muytos annos introduzido neste nosso Arcebispado, & que em observancia delle pague cada cabeça de casal quatro vintens, & cada pessoa solteyra sendo de Cõmunhaõ dous vintens, & sendo sómente de Cõsistaõ hũ vintem de conbecença, a que vulgarmente se chama Alleluia, por se costumar pagar pela Paschoa da Resurreyçãõ, & se pigará no tempo da def- obriga-

obriga
Eccle
nos, l
nho (

D

426

frutos
centes
garios
& nov
prop
& her
lo que

427

direy
lica, q
ens iz
zenda
para s
que na
se guar

428

Order
das aq
suas p
qualq
haõ de
colher
izenta
mover
estã ju
tem lu

429

obrigação à Igreja Parochial, onde cada hum receber os Ecclesiasticos Sacramentos, & for ouvir os Officios Divinos, por ser morador na mesma Parochia, ainda que o ganho (4) seja fóra della.

TITULO XXVI.

Das pessoas que são obrigadas a pagar dizimos, & dos lugares ao mesmo obrigados.

426 **A**inda que conforme o direyto Canonico os Vigarios perpetuos não devão dizimos dos frutos, & novidades das propriedades, & terras pertencentes às suas Igrejas, (1) com tudo, assim os mesmos Vigarios, como os mais Clerigos devem dizimo dos frutos, & novidades q cultivão, & colhem em outras quaesquer propriedades, (2) & terras, ou sejaõ de seus Patrimonios, & heranças, ou por qualquer outro titulo adquiridas. Pelo que mandamos, que assim se cumpra, & guarde.

427 E porque assim por privilegios incorporados em direyto Canonico, como por Breves da Santa Sé Apostolica, que depois se concederaõ, se achaõ algumas Religioens izentas de pagar dizimos (3) daquellas terras, & fazendas que cultivão per si, & seus criados, & escravos para sua sustentação, & tambem das creações, & gados, que na mesma fórma crearem, & tiverem, mandamos que se guardem, & observem como por direyto merecerem.

428 Os Commendadores, Cavalleyros, & Freyres das Ordens Militares são obrigados a pagar dizimos de todas aquellas terras, propriedades, & fazendas, que forem suas proprias (4) patrimoniaes, ou hereditarias, ou por qualquer via adquiridas; & assim declaramos, que destas haõ de pagar dizimo dos frutos, & novidades, que nellas colherem, & tiverem. E ainda que alguns pertendêrão izentarse desta obrigação por virtude de seus privilegios, movendo sobre este ponto grandes demandas, com tudo está julgado por sentenças, que os ditos privilegios não tem lugar nas ditas fazendas, (5) & propriedades.

429 Os Hospitales, (6) Albergarias, Confrarias, & quaesquer

4 Cap. Quelli sunt. Glos. ult. 16. q. 1. c. Ad Apostolicam de Decimis. Barb. de Off. & potest. Paroc. p. 3. c. 28. §. 2. n. 32. Pal. p. 2. tract. 10. d. unc. punct. 6. n. 9.

1 Cap. Novum genus 2. de Decimis. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 4. Sor. lib. 9. de Justit. q. 4. art. 4. Pal. tom. 2. tract. 10. d. unc. punct. 11. n. 3. & 4. Barb. de Paroc. p. 3. cap. 28. §. 3. n. 6. 7. & 8.

2 C. Novum genus 2. & ibi Glos. de Decimis. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 4. Covar. lib. 1. Varuar. c. 17. n. 8. Sor. de Justit. lib. 9. q. 4. art. 4. Cardoso verb. Decima n. 8. The mud. p. 1. decif. 2. n. 7.

3 C. Ex parte 10. de Decimis, c. Quelli sunt, &c. Decimas 16. q. 1. Barb. de Off. & potest. Paroc. p. 3. c. 28. §. 3. n. 27. & univ. jur. Eccles. lib. 3. cap. 26. §. 3. n. 17. Rebus. de Decimis q. 14. n. 45. Moura simul. tract. c. 4. n. 46. Lesam in Sum. 3. verb. Decima n. 2. cum seq.

4 Barb. jur. Eccl. lib. 3. c. 26. §. 3. n. 37. Thomaudo p. 1. decif. 2. n. 7. & 27. & p. 2. decif. 143. n. 19. & decif. 144. n. 11. Conflit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decif. 7. §. 3.

5 Cap. 2. de Decimis; Juncto c. Ex parte 10. de Decimis. Thomad. loc. citato.

6 Barb. jur. Eccl. lib. 3. c. 26. §. 3. n. 48. Monet. de Decimis c. 5. n. 35. Rebus. dict. tract. q. 4. n. 21. Hispan. in tract. Reuil. decimar. q. 12. n. 2. Conflit. Ulyssip. loc. cit. Afigian. lib. 3. ut. 3. c. 19. n. 3.

7 Portus in cap. Statutum 16. q. 1. Induct. fol. 25. de Reform. c. 12. ibi: Qui decimas lubri- hant, ut in p. dicitur, ex- communicentur.

8 Ita Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 4. decret. 1. §. 1. Egitan. lib. 3. tit. 3. cap. 20. fol. 166.

9 Constit. Egitan. dist. cap. 20. n. 2.

1 Exod. c. 20. & 26. Deut. c. 18. & 26. Text. in c. Decimas vers. O- portet autem 16. q. 7. Azor Instit. Moral. p. 1. lib. 7. cap. 27. q. 1. Pal. tract. 20. d. unic. punct. 17. n. 1.

2 Suar. de Relig. tom. 2. lib. 1. c. 8. n. 16. Villalob. in Sum. tom. 2. tract. 36. DD. in c. Qui 13. q. 2. & in c. 1. de Decimis, & in Glos. vers. In primi- tiis, & in cap. 67. & in cap. Reverentissimi 16. q. 1. & in c. Decimas 16. q. 7.

3 Nom. c. 18. Sylv. in Sum. verb. Decimas n. 1. in fine. Pal. p. 2. tract. 10. disp. unic. punct. 16. n. 1. Abr. lib. 8. c. 14. sect. 6. n. 40.

4 C. 1. ubi Abb. n. 8. de Decimis. Suar. tract. 2. de Relig. lib. 1. c. 8. n. 16. Canjulo verb. Deci- mas n. 17.

5 C. Ad Apostolicam, c. In aliquibus de Deci- mas Suar. de Relig. lib. de Divino cultu c. 8. Innocent. & alii in c. 1. de Decimis. Sylv. verb. Decimas q. 1. circa finem. Pal. p. 2. tract. 10. d. un. punct. 16. n. 2. Percir. tom. 2. tract. 29. fol. 4. num. 160. Navar. in Ma- nual. c. 21. n. 32.

6 Siquidem sunt pri- mi fructus. Ad ea que Sylv. in Sum. verb. Decimas

7 Constit. Egitan. lib. 2. tit. 4. fol. 178. Portuensi. lib. 2. tit. 4. constit. 9. fol. 215.

qualesquer outros lugares pios, que tiverem terras, & pro- priedades, são obrigados a pagar inteiramente o dizimo dellas, naõ mostrando privilegio, que desta obrigação ex- izente, por se naõ acharem privilegiados nesta parte por direyto Canonico.

430 E findando esta materia de dizimos, prohibi- mos, sub pena de excommunhaõ mayor, (7) *ipso facto* (8) *incurrenda*, & de sincoenta cruzados para as despe- zas da justiça, & accusador, que nenhuma pessoa em nos- so Arcebispado per si, nem por outrem *directe*, ou *indirecte* de facto ponha impedimento a pagar se o dizimo inte- ramente a quem for devido, que he a S. Magestade; nem persuada a que se naõ pague, nem intimide as pessoas a pertencer a cobrança, & arrecadação do dito dizimo. E o que fizer o contrario, naõ serà absolto (9) em quanto naõ satisfizer inteiramente o dizimo, & as perdas, & danos que causar esta sua omislaõ culpavel, & atè naõ pagar a pena pecuniaria, em que for condemnado.

TITULO XXVII.

Das Primicias, oblações, & offerias que se offerecerem as Igrejas.

431 **A**ssim como os dizimos são devidos às Igrejas Parochiaes, assim tambem a ellas se deve as primicias (1) dos frutos, & novidades por preceito particu- lar, (2) & quinto Mandamento da Santa Madre Igreja, & são o mesmo que os primeyros frutos (3) q̄ antes da Ley da Graça se offerenciaõ a Deos nosso Senhor. E posto que nos dizimos houve quantia certa de dez hum, nas primi- cias a naõ houve, (4) & assim se devem pagar conforme ao costume, (5) que houver nos lugares do nosso Arcebispa- do. E por quãto estaõ impostas em preceyto da Santa Ma- dre Igreja, exhortamos a nossos subditos a observancia dellas, pagando ainda primeyro que (6) o dizimo, (de que naõ ficaõ desobrigados) as primicias à Parochia (7) em que morarem, & onde receberem os Ecclesiasticos Sacra- mentos,

mentos por est em sina Senhor tempor Senhor

432 os leis C us Sante ra luster tarã m raõ muy que seja encõmei louvavel cidos a E os, & mi saõ recel forem pi deyxada sos, & er de se pag guezes p

433 às Igreja: a direyte Igrejas E nos limit admissi pessoa, (labrado em dad mente a offerente que estas por seus

434 (16) cor

tit 13. cap.

mentos, a mayor parte do anno: & estejaõ certos, que por este limitado reconhecimento, que fazem a Deos em final de seu universal dominio, receberãõ do mesmo Senhor naõ só muytos beneficios espirituales, mas ainda temporales na abundancia dos frutos de que a Deos nosso Senhor offerrecem as primicias.

432 As oblações, (8) & offertas são tudo aquillo, q os fieis Christãos offerrecem a Deos nosso Senhor, & a seus Santos nas Igrejas para ornato, & fabrica dellas, ou para sustentação de seus Ministros. Estas offertas se frequentaraõ muyto (9) no principio da Igreja Militante, & foraõ muyto encõmendadas pelos Santos Padres. E posto que sejaõ voluntarias, & procedaõ da devação dos fieis, encõmendamos muyto a nossos subditos (10) usem desta louvavel devação: porque com ella se mostraõ reconhecidos a Deos nosso Senhor, & a seus Santos dos beneficios, & mercez que de sua Divina maõ, & por sua intercessão recebem. Porém se estas oblações, (11) ou offertas forem promettidas, ou seytas por voto, ou contrato, ou deyxadas em testamento, ou ultima vontade, nestes casos, & em outros em que de direyto houver obrigaçãõ de se pagarem, poderaõ a isso ser constangidos os freguezes pelos meyo legitimos de direyto.

433 As oblações, & offertas que os fieis offerrecem às Igrejas são de direyto Parochial, & por isso conforme a direyto Canonico haõ de ser offerrecidas nas proprias Igrejas Parochiaes, ou nas Capellas, & Oratorios sitos nos limites dellas, & pertencem aos Parochos, (12) que administraõ os Sacramentos, & naõ a nenhuma outra pessoa, (13) salvo se por contrato (14) legitimamente celebrado constar que pertencem a outras pessoas; ou forem dadas, ou deyxadas as ditas offertas determinada-mente a algumas Confrarias, (15) exprimindo-o assim os diferentes, ou constando por outro modo legitimo; porque estas lhe pertencerãõ a ellas, & se poderaõ arrecadar por seus Mordomos, Confrades, & Officiaes.

434 Ainda que as offertas pertençaõ aos Parochos, (16) como fica dito, & sendo de dinheyro, allucar, ou fru-

8 Deuter. 23. Melch. 1. Menh. 5. c. Cum inter de Verb. signific. cap. Qui oblationes, c. Cie- ros 12. q. 2. D. Thom. 2. 2. q. 56. n. 1. Azor. tom. 1. lib. 7. c. 28. q. 8.

9 Genet. 4 & 8. Num. 15. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 24. n. 4. DD. ad text. in cap. Quam Christianus de Consecr. dist. 1 & in cap. Causa de Verb. signific. Constit. Brachar. tit. 31. Constit. 2. n. 1. fol. 307. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. de- cret. 10.

10 Cap. Omnis Chris- tianus 19. de Consecr. dist. 1. Glos. in c. Sacer- dos 55. 16. q. 1. Sola- tan. de Indur. gubernat. tom. 2. lib. 3. c. 22. n. 3.

11 C. Omnis Chris- tianus, & 10. Glos. verb. vacans de Consecr. dist. 1. Paell. con. Causa de verb. signif. D. Thom. 2. 2. q. 56. n. 1. Barb. de Paroc. p. 1. c. 24. n. 10.

12 C. Quis Sacerdos 13 c. Sacerdotum 14. 10. q. 1. Henr. in Sum. or. de Paroc. n. 3. verb. Et hoc Prebvt. Roman. cond. 356. n. 3. verb. Item in oblationibus. Rox. in Hispani. Primitiv. 13. Men 1622. Thernud. p. 1. decif. 12. n. 24.

13 Ric. in par. p. 4. titol. 265. n. 5. DD. ad text. in c. Causas que, de precepti. Barbos. de Off. & Potest. Paroc. p. 3 c. 24. n. 6 & jur. Ecd. tit. 15. c. 23. n. 6.

14 Const. Ulyssipon. lib. 2. tit. 4. decr. 10. § 1. 15 Const. Nigam. lib. 2. tit. 1. n. 2. Ulyssip. 50. § 1. verb. Nem tam- bern.

16 C. Quis Sacerdo-

tos, & cousas semelhantes, as podem converter em seus proprios usos; com tudo se as taes Igrejas, Capellas, Oratorios não tiverem alguma renda deputada para a fabrica, ou os freguezes, ou outras pessoas não tiverem obrigação de fabricar por costume, fundação, ou outra via legitima, serão obrigados os Parochos a gastallas em fabricar as melmas Igrejas, (17) Capellas, ou Oratorios conforme o que lhe for necessario.

435 E quando as cousas que se offerecerem, forem ornamentos, vestidos, ou coroas para as Imagens dos Santos, calices, lampadarios, Cruzes, ou peças semelhantes, as não poderão gastar os Parochos, (18) converter em seus usos, sob pena de excommunhação por *ipso facto*, & ficarão às melmas Igrejas para seu serviço, (19) por ser assim conforme a direyto, segundo qual se não podem converter em usos profanos as cousas dedicadas a Deos.

436 Porém offerecendo-se pés, braços, olhos de ouro, de prata, ou de cera, mortallas, cirios, & outras cousas deste genero, em memoria dos milagres, que Deos fez por intercessão de seus Santos, as taes offertas pertencem aos Parochos, (20) & as podem applicar a si, ou distribuir em usos pios, que os que as offerecem declararem. Mas mandamos aos Parochos não tirem todas as ditas oblações das Igrejas, mas deyxem nellas alguma para memoria dos milagres, & afervorar a devação dos fieis; o que nossos Visitadores farão guardar, ordenando (21) o que os Parochos devem levar, & deyxar das taes offertas, & donativos.

437 E se as offertas se offerecerem em alguma Capella, ou Oratorio, que seja de pessoa particular, não poderá o Senhor delle tomallas para si, (22) antes deve entregar (23) todas ao Parocho da Freguezia a quem pertencer, (24) sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario, o qual neste particular habemos (25) por reprovado.

17 Cap. Pastoralis, de iis, que sunt a Prelat. cap. Ad audientiam, & ibi Glos. verb. Obventiones de Eccl. adific. Extravag. Alexand. III. de qua Rebus. de Decimis q. 1. n. 30. Conlit. Ulyssipon. auct. decret. 10. § 2.

18 Clem. Quia contingit de religiof. doctib. & ibi Barb. n. 11. & in text. in cap. Qui Sacerdotes 10. q. 1. n. 4. Gavari. verb. Oblationes n. 12.

19 Regula semel Deo lib. 6. Glos. verb. Obventiones in c. Ad audientiam 1. de Eccl. adificand. Rebus. de Decimis q. 1. n. 29.

20 Ex jure supr. allegato. Conlit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 1. §. 2. vers. E quando. Conlit. Agran. lib. 2. tit. 5. c. 3. num. 1.

21 Concil. Provinc. Mediol. 4. Garant. verb. Oblationes n. 18.

22 Themud. p. 1. de c. 12. n. 8. cap. Causam que de prescript.

23 C. Quamvis de decimis. c. Causam que de Prescript.

24 Diximus sub n. 433. Barbof. Jur. univ. tom. 3. lib. 3. c. 23. n. 22. & seq.

25 Cap. Causam de Prescript. Oliv. de Foro Eccl. p. 1. q. 7. n. 16. & Themudo p. 1. de c. 12. n. 8.



L
CC

A

Da obr

438

do cada
do de ta
mes, m
rudo nel
correspo
me, & vi
to; mini
439
mones, e
carregar
confider
grande v
que fore
excellen

LIVRO TERCEYRO
 DAS
 CONSTITUIÇOENS
 DO
 ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I

Da obrigaçãõ que tem os Clerigos de viver virtuosa, & exemplarmente.

438



QUANTO he mais levantado, (1) & superior o estado dos Clerigos, que sãõ escolhidos (2) para o Divino ministerio, & celestial milicia, tanto he mayor a obrigaçãõ (3) que tem de serem varoẽs espirituaes, & perfeytos, sendo cada Clerigo que se ordena taõ modesto, (4) & cõpondo de tal sorte suas açoens, que naõ só na vida, & costumes, mas tambem no vestido, gesto, passos, & praticas tudo nelles seja grave, & religioso, para que suas açoens correspondaõ ao seu nome, & naõ tenhaõ dignidade sublimic, & vida disforme; procedimento illicito, & estado santo; ministerio de Anjos, (5) & obras de demonios.

439 Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, (6) & Concilio Tridentino, (7) exhortamos, & encarregamos muyto a todos os Clerigos nossos subditos, considerẽ attentamente as obrigaçoẽs de seu estado, & a grande virtude (8) que para elle se requer, attendendo os que forem Sacerdotes, que assim como naõ ha cousa mais excellente, (9) que o Sacerdocio, assim a naõ ha mais mi-

Q ij

seravel

1 Trident. sess. 23. de Reformat. c. 1. c. Sacerdotum 7. 93. dist. c. Qui debet. 9. 96. dist. c. Sacerd. 7. 96. dist.

2 C. Clerum 21. dist. & ibi Glos. verb. Pálmita. Rebus. coal. 193. Alcur. lib. 5. Parergon. c. 22. in principio. Azor. p. 2. lib. 8. Instit. Moral. c. 2. Valat. alleg. 3. n. 1.

3 C. Ante omnia 40. dist. c. Primum inaque 6.

25. dist. c. Clericorum 12. de Vita, & honest. Clericor.

4 Trid. dist. sess. 22. c. 1. ibi: Vitam, mores, que suos omnes componere, ut habitus, gestus, incessus, sermo, & c. Clem. 2. §. Dignitatem de Vita, & honest. Clericor.

5 Malch. 2. & ibi D. Hieronymus. D. Chrysostr. Homil. 2. super 1. ad Thimoth.

6 De Vita, & honest. Cleric. in Decretal. 6. & Clemens.

7 Trid. sess. 14. c. 6. & sess. 22. c. 1.

8 161. 52. cap. Oportet 81. dist.

9 D. Ignat. Epist. 10. ad Semyr. D. Gregor. Nazianz. orat. 2. ad civem non perculsis. D. Ambrosio. lib. de Dignit. Sacerd. c. 2. D. Chrysostr. Hom. 2. & 6. ad pop. Antioch. & 1. homil. 5. in c. 6. Hier.

184 *Liv. 3. Tit. 2. Dos vestidos de que os Clerigos &c.*
 feravel do que cometer hum Sacerdote qualquer culpa
 pois quanto he de mais alto a queda, tâto he mayor a pena,
 na, & naõ o cumprindo assim, alem da estreya contra que
 Deos lhes ha de pedir, seraõ castigados com as penas dos
 Sagrados Canones, & das nollas Constituicoes.

TITULO II.

Dos vestidos de que os Clerigos poderãõ usar, & dos que não são prohibidos.

1 *Cap. Omnis iustitia, c. Nullus eorum, c. Episcop. 21. q. 4. c. Patrimoniam cum veste 5. cap. Clericus 8. 41. dist. Trident. dist. sess. 14. de Reform. c. 6. & sess. 24. c. 12.*

2 *C. Sine ornatu Sacerdotali 21. q. 4. cap. Episcopi vers. Secularibus indumentis, c. Omnia 21. q. 4. c. Clerici 15. de Vita, & honest. Cleric.*

3 *Clem. 2. §. Dignitatem de Vita, & honest. Cleric. Trid. sess. 14. c. 6. & sess. 24. c. 12. ad fin. c. ult. 41. dist.*

4 *Glos. pen. in Clem. 1. de Elect.*

5 *Facit c. Clerici 15. de Vita, & honest. Cleric. Clem. 2. cod. tit. c. Episcopi vers. Tunica Sacerdotali 24. q. 4. Gravari. verb. Clericus n. 3.*

6 *C. Clerici 15. vers. Clausa de Vita, & honestate Cleric. Clem. 2. in princip. cod. tit. c. Episcopi 21. q. 4.*

7 *Cap. Clerici 15. de Vita, & honest. Cleric. Teller ad text. in cap. Clerici officia n. 5.*

8 *C. Nullus eorum, c. Episc. 21. q. 4. Glos. in cap. Clerici 15. de Vita, & honest. Clericor. D. Bernard. in 4. de Confessione. Eugen. Pap. vers. In vestimentis.*

440 **O**S Clerigos se deve abster (1) de toda a pompa, luxo, & ornato dos vestidos, para que sendo no estado Clerigos, naõ pareçaõ no habito secular. Por isso convem muyto que tragaõ vestidos decentes, honestos, & convenientes às suas Ordens, dignidade, & estado, distinguindo-se (2) em tudo dos que naõ são do seu estado, mostrando na decencia, & honestidade dos trajetes exteriores a pureza (3) interior da alma, & assim o encõmemos os Santos Padres, & dispoemos Sagrados Canones, & o Santo Concilio Tridentino.

441 Mas porq o mesmo direyto naõ determinou quaes devem ser os vestidos de que deve usar, & prohibe em particular alguns, deyxando o mais em arbitrio dos Prelados, conformandonos com a disposiçaõ de direyto, costume deste Arcebispado, & do Reyno, ordenamos, & mandamos, que todo o Clerigo de Ordens Sacras traga vestidos exteriores cõpridos (5) até o artelho dos pés pouco mais, ou menos, & de cõr negra, morando, ou residendo nesta Cidade: a saber, loba fechada (6) com cabecõ levantado, & capa, mas naõ poderãõ trazer cauda, (7) & as mangas poderãõ ser do mesmo de que forẽ as lobas, ou de outra cousa da mesma cõr preta.

442 E quanto aos vestidos interiores poderãõ trazer roupetas, & calçoẽs de seda, conforme a sua possibilidade, mas de cõr preta, parda, ou roxa, sem guarniçoens, (8) passamanes, galoẽs, espequilhas, alamares de ouro, prateados, ou prateados, & os giboẽs poderãõ ser das mesmas cores, ou brancos de linho, ou hollanda.

443
tas, par
da com
pontas,
deraõ u
Naõ po
vo por :

444
pano, fa
setã neg
serãõ de
ou fita,
presilha
destia qu

445
caminha
pouca p
tanto qu
clara, n
dos ate c
acima fi

446
os Cleri
dos pod
quando

447
ens de c
nestas, &
& sem a:

448
ciado de
bito, & i
nas, a p
amoelta
us mil r
achada,
ma peç:

dist. 4. c. E
honest. Cl
19 Pe

As

443 As meyas poderã ser de seda, ou de lãa, pretas, pardas escuras, ou rouxas, & não trarã ligas de seda com rosas, como costumaõ os seculares, (9) nem com pontas, ou rendas de ouro, (10) prata, ou retroz, & poderã usar de fitas, ou lendaes para apertarem as meyas. Não poderã trazer çapatos picados, ou golpeados, salvo por alguma enfermidade.

444 Os barretes serã de quatro cantos seytos de pano, sarja, ou gala, ou cousa semelhante, forrados de tafetã negro, ou de outro forro da mesma cõr. Os chapeos serã de fõrmas ordinarias, & com sua trança de retroz, ou fita, mas não os trarã com as abas levantadas com presilhas ao modo dos seculares, (11) senão com a modestia que requer seu estado.

445 Quando estiverem em fazendas do campo, ou caminharem, ou morarem em lugares pequenos, & de pouca povoaçã, poderã usar de vestidos de cõr, com tanto que não seja vermelha, (12) encarnada, verde (12) clara, nem mesclada destas tres cores, & serã compridos ate o meyo da perna, (14) & sem as guarnições, que acima ficaõ prohibidas.

446 Sõmente as Dignidades, Conegos, Vigarios, & os Clerigos que tiverem graos de Doutores, ou Licenciados poderã trazer hum sã (15) anel, o qual tirarão quando dislerem (16) Missa.

447 Estando em casa poderã usar (17) de roupõens de cores, preta, parda, ou roxa, azul, ou outras honestas, & não encarnada, vermelha, verde, ou amarella, & sem as guarnições acima prohibidas.

448 Qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de qualquer qualidade, & dignidade, q seja, q nohabito, & trajes não guardar o q fica disposto, alem das penas, q por direyto encorre, (18) serã pela primeyra vez amoeltado (19) com termo seyto, & condemnado em dous mil reis, & em perdimento da peça deseza, que lhe for achada, para o Meyrinho: & pela segunda perderã a mesma peça, & pagará quatro mil reis do aljube tambem

Qij para

9 C. Episcopi vers. Secularib. in Jamentis non utantur. Cap. Omnis j. 21. q. 4.

10 Glor. verb. Dicitur in c. Clerici 15. de Vita, & honest. Cleric.

11 C. Episcopi 21. q. 4. Constit. Ulyss. lib. 2. tit. 1. decret. 2 §. 1. vers. De barrens fol. 227. Ergan. lib. 3. tit. 1 c. 2. n. 9. fol. 186.

12 C. Clerici vers. Panno rubro de Vita, & honest. Cleric. Rubrica enim solum permittitur Cardinalib. Scacia de judicis p. 1. c. 11. n. 35 & 36.

13 C. Clerici vers. Aut viridibus de Vita, & honest. Cleric. Quia color viridis Episcopis tantum permittitur Menoch. de arbit. caso 392. n. 15. Barbos. in dict. c. n. 13.

14 Congreg. Episcop. 14. Octob. 1629.

15 Cap. Clerici 16. ibi: Sed nec amulos & ibi Abbas n. 4. vers. Nota, & n. 7. de Vir. & honest. Cleric. Carol. de Grassis de off. ab. Cleric. effect. 41. n. 1. & 2.

16 Respeccu Canonico- rum Cathedralium declaravit Sacra Congreg. 20. Novemb. 1628. Respeccu Prononator. & alior. DD. 15 Februar. 1623. Camp. Th. toum de ceremon. fol. 408. n. 29.

17 Cap. Clerici 17. de Vir. & honest. Cleric. Constit. Ulyss. lib. 3. tit. 1. decret. 2 §. 1. vers. Estando fol. 228.

18 C. Nullus eorum ibi: Per unam hebdomadam suspendatur 21.

dist. 4. c. Episcopi vers. Communionem frivetur, eadem dist. Clem. 2. vers. Per sex mensis de Vita, & honest. Cleric. Bulla Sixti V. de habitu anno 1588.

19 Per facultatem Episcopo concessam a Trid. sess. 14. de Reform. c. 6. vers. Postquam ibi Episc.

20 *Idem* Trid. *verf.*
Noc non, si tenet cor-
rupti denno in hoc de-
lucte.

21 *L. Relegati ff. de*
Poenis.

22 *Trid. sess. 14. de*
Reform. c. 6. Barbos. de
Potestas. Episcop. alleg.
9. n. 5. Conc. Provinc.
Brachar. p. 2. ubi on. 4.
c. 8. Constit. Portuens.
lib. 3. tit. 1. Constit. 3.

23 *Tridens. sess. 23. de*
Reform. c. 6. Or. l. Reg.
lib. 2. tit. 1. 4. 27. Cabeço
p. 1. decal. 59. n. ut. Va-
lde. conf. 131. num. 32.
Thom. Valde. alleg. 10.
n. 2. & alleg. 44. n. 2. Pe-
nia de Mau. Reg. p. 2.
c. 20.

24 *Barbos. de Potest.*
Episc. dist. illeg. 9. n. 7.
Vallar. del Govern. Ec-
clia. 1. p. 2. to. ut. 6. n.
70. Vela de Puenis del-
tor. c. 13. Concl. Med-
iol. 3. ann. 1573.

25 *Constit. Portuens.*
lib. 2. tit. 1. Const. 2. ver.
9. fol. 224.

1 *Cap. Prohibete 21.*
23. dist. & ibi à Cunha
n. 2. c. Duo sunt 12. q. 1.
c. Clerici 15. c. Si quis de
Vita, & honest. Cleric.
Balla Sixu V. de habitu,
& tonsura 1588.

2 *Cap. Clericus 5. de*
Vita, & honest. Cleric.
& ibi Barb. num. 3. & ad
ten. in cap. Clericus 7.
cod. tit. n. 2.

3 *Quia etiam inviti*
compellendi sunt. Glor.
Invisis c. Clericus 7. de
Vita, & honest. Cleric. &
ibi Barb. n. 2. & 3. Bel-
let. dist. de Cleric. p.
1. tit. de disciplin. Cleric.
ca. 17. n. 11.

4 *Tridens. sess. 22. de*
Reform. c. 2. ubi dicitur
penas, vel minus bene re-
bituo Ordinum.

186 *Liv. 3. Tit. 3. Da tonsura, & coroa dos Clerigos*

para o mesmo Meyrinho, & accusador; & sendo com-
hendido mais vezes, (20) se procederà contra elle com
mais (21) rigor, segundo a qualidade da pellos, & cir-
cunstancias da culpa.

449 E os Clerigos in minoribus que trouxerem ton-
sura aberta, usarão (22) dos mesmos trages, que temo-
determinados aos Clerigos de Ordens Sacras, sob pena
de se proceder contra elles a perdimento da peça de fe-
za, que lhe for achada, & com as mais penas que merecerem
sua culpa. E não andando em habito Clerical não go-
zarão do privilegio do foro, como está determinado pelo
Sagrado Concilio (23) Tridentino.

450 E porq̃ o habito Clerical deve ser estimado, &
reverenciado, & não devem usar delle os seculares, com
não tiverem ao menos algum grao das Ordens Menores
ordenamos, & mandamos, (por nos constar que alguns
seculares andaõ no mesmo habito) que nenhum secular
(24) use delle, sob pena (25) de pagar pela primeyra vez
dez cruzados do aljube, & vinte pela segunda para
Meyrinho, & accusador, & pela terceyra, & mais vezes
lhe serãõ acrescentadas as penas conforme a culpa.

TITULO III.

Da tonsura, & coroa dos Clerigos.

451 **J**ustamente quizerãõ os Sagrados Canones, que
os Clerigos, & Sacerdotes se diversificassem
dos seculares pelo habito Clerical, & que tam-
bem tivessem tonsura, & coroa na cabeça, (1) congru-
ente à modestia de seu estado, & não criassem barba (2)
indecorosa ao ministerio do Altar. Por tanto mandamos
(3) que todos os Clerigos de Ordens Sacras, ou Bene-
ficiados tragaõ coroas abertas, barbas, & bigodes rapa-
dos, & nunca deyxem crescer o cabello da cabeça, de
sorte que não appareçaõ as orelhas, ou se não veja distinc-
tamente a Coroa.

452 E os que isto tudo não cõpirem serãõ pela pri-
meyra vez amonestados, & condemnados (4) em hum cru-

Tit
zado p:
termo,
em sua
justiça.

453
rem do
lio Tri-
quanto
deyxar
amoest-
sura, &
cal na se-
tino. E
ter pre-
tempo
& tonsu-
cal, pos-
sem an-

Como

454

ciado o
he licit
seculo,
contri-
coufas
Igreja
(4) &
tes, & l
quieta
oppro-
com a
nenhã
soa, q

zado para a Sê, (5) & Meyrinho, & pela segunda faraõ termo, & haverão a pena em dobro, & perseverando em sua contumacia se procederã contra elles, como for justiça.

453 E os Clerigos de Ordens Menores, que gozarem do privilegio Clerical, na forma do Sagrado Concilio Tridentino, não encorrerã nas penas pecuniarias, por quanto podem livremente renunciar (6) o privilegio, & deyxar o habito Clerical. Porém se depois de trez vezes amoestados perseverarem na culpa de não trazerem tonsura, & coroa, perderã de todo o dito privilegio Clerical na fórma de direyto, & Sagrado Concilio (7) Tridentino. E se commetterem algum delito por onde mereçaõ ser prezos, ou se haja de proceder a livramento, se ao tempo da prizad, ou citaçaõ forem achados sem habito, & tonsura, não gozarã no tal caso do privilegio Clerical, posto que não fossem ainda amoestados, & costumafsem antes andar em habito, & tonsura.

5 Ad Trid. sess. 25. de Reform. c. 14. vers. Quæ fabricæ Ecclesiæ.

6 Cap. fin. de Clericis conjugatis, cap. Joann. cod. tit. de ibi Barb. n. 1. Navar. in Manual. c. 25. n. 110.

7 Trid. sess. 23. c. 6 & ibi Barbof. n. 22. Ord. Reg. lib. 2. tit. 1. § 17. & ibi Barb. n. 6. & Pegas n. 3. Percir. de Min. reg. c. 26. per totum. Otr. de For. Eccles. 2. p. q. 18. n. 10. & q. 19. per tot. Thom. Vas alleg. 44. à n. 6. & alleg. 46.

TITULO IV.

Como os Clerigos não podem trazer armas, & que penas haverã se as trouxerem.

454 **P**Or ser totalmente contra a honestidade dos Clerigos o uso de armas, (1) pois tendo renunciado o mundo, & professado a Milicia de Christo, não lhes he licito usar das mesmas armas de q usaõ os soldados do seculo, mas das q chamaõ espirituas, (2) & consiste em ter contriçaõ, derramar lagrimas de coraçã, fazer orações, & cousas semelhantes, (3) desejamos que nos Minitros da Igreja tenhaõ os seculares vivos exemplos da modestia, (4) & que se acahem, & extingaõ as perturbações, mortes, & sacrilegios, que do uso das armas resultaõ contra a quietaçã da Republica, bom exemplo do povo, & em opprobrio do Sacerdocio. Por tanto, conformandonos com a disposiçaõ de direyto, ordenamos, & mandamos q nenhũ Clerigo de Ordens Sacras, ou qualquer outra pessoa, q goze do privilegio Clerical, possa trazer consigo armas

1 Non enim est Dei Ecclesia custodienda more castrorum, ut in Eccles. in Offic. D. Thomæ Episcopi, & Martyri die 29. Decembris.

2 C. Clerici, c. Conventio 23. q. 8. c. n. de Vz. & honest. Cleric. c. Nullus Episc. 54. dist. cap. D. gradatio verb. A. Qualis de penis lib. 6. c. Ante omnia 40. dist. Thomud. p. 3. decal. 304. num. 6.

3 C. In. 36. dist. cap. Porro 16. q. 3. c. Conventio, c. Non pãh com alim 23. q. 8. c. ult. dist. 76. c. Statutus 4. dist. 4. c. Huiusmodi 22. dist. Trid. sess. 14. in Proemio, & sess. 22. de Reform. c. 1.

4 Trid. locis citatis, c. Huiusmodi 3. 23. dist.

4. *Idem* in c. Clerici. verb. Cleric. de Vita, & honest. Cleric. c. Dilecto, ubi DD. de Sent. Excommunic. lib. 6. c. Ovis 22. de rebus. 1. p. 1. m. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 1. fol. 231.

6. Gavari. verb. Clericus n. 50. Concil. Mediol. 1. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. Regim. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 1. fol. 189. Brachar. ut. 12. constit. 4. n. 1. fol. 188.

7. Cap. Lator de homic. & ib. Ant. de But. Innocent. Host. Joann. Ant. Abb. 12. c. 2. n. 7. de Vita, & honest. Cleric. Card. in prax. verb. Cleric. n. 34.

8. Argum. § Si quis rusticus § Mercator de pte tenenda in usibus feudorum Ord. Reg. lib. 5. tit. 80. § 11. Facit text. in c. Maximianus 23. q. 3. Pater de manu regis p. 2. c. 43. n. 4. Menoch. de Arbit. cas. 394. n. 65. Farin. p. 3. q. 108. n. 109. C. 8. Brachar. tit. 12. Constit. 4. n. 1.

9. Facit text. in L. Regula ff. de Poena Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 4. vers. 1. in fin. Argum. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 2. in fine fol. 190.

10. Scharf. in prax. c. 25. vers. Inque veniss. ma. Covar. pract. q. 33. n. 7.

11. Ord. Reg. lib. 5. tit. 8. § 13. tit. 35. § 4. & 5. Pater. in prax. crimin. q. 208. n. 36. & 37. Decret. Mediol. lib. 3. tit. 1. c. 8. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 1. § 1. fol. 231.

12. Gavari. verb. Clericus num. 51. Concil. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

13. Constit. Ulyssip. loc. cit. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 4. vers. 3. fol. 227.

armas offensivas, ou defensivas encubertas, de qualquer forma, ou qualidade que sejaõ.

455 E quando lhe for necessario para sua defenõa, ou por causa justa (5) & legitima trazer armas, nos pedirãõ licença, (6) ou ao nosso Vigario Geral, a qual se lhe darã por escrito, justificada a causa, assignando-se nellas as armas de que poderaõ usar, & limitando-se tempo certo; & naõ havendo esta declaraçãõ, naõ valera a dita licença mais que por seis mezes. Porẽm naõ lhe prohibimos, que possaõ usar de hũa, ou duas facas pequenas (7) para seu serviço, com tanto que naõ sejaõ de ponta de diamante, ou semelhan-tes. Tambem lhes naõ prohibimos que, indo de caminho, (8) possaõ levar espada, ou sacãõ, mas naõ em talabartes, como costumãõ os seculares, & quaesquer outras armas das permittidas por nossas Constituições. E o q contra esta presente trouxer armas, sendo cõ ellas achado, as perderã para o Meyrinho, & accusador, & pagara pela primeyra vez dous mil reis, & pela segunda, alem da perda das armas, pagaraõ do aljube a dita pena em dobro: & sendo cõprehendido mais vezes se procederã com todo o rigor (9) contra elle. E tambem sera castigado arbitrariamente se for convencido de que traz de dia, ou de noyte armas prohibidas por direyto, & nossas Constituições, posto que (10) aactualmente naõ seia achado com ellas.

456 E porq o uso dos pistoletes, (11) pistõlas, & bacamartes he muyto prejudicial à Republica, por se seguir delle grandes delitos, & dãnos, & por esta razãõ as prohibem aos seculares as Leys do Reyno com graves penas, prohibimos (12) estreytamente a cada hum dos Clerigos de nosso Arcebisgado, que em nenhũa parte, nem a dita de caminho tragaõ pistoletes, pistõlas, ou bacamartes, nẽ outra alguma arma de fogo de menos de quatro palmos, & sendo achado com alguma das ditas armas, ou provando selhe que usa dellas, ou as tem em casa, ou em qualquer outra parte, (13) pagaraõ pela primeyra vez quatro mil reis para a Se, & Meyrinho, & serã prezo, suspenso, & degradado ao menos por dous annos para fóra do Arcebisgado, & as ditas armas se desfaraõ, & quebradaõ à porta

Tõ
porta d
mais se
vezes se
Officio,

457
chumbe
nhaes, o
penas at
ra este e
pecialm
Vigario

458
gente (
acoutar
certos l
le as de
pela pri
ncla leg
bre que

Como

459 I
dãnos
mayor
cujo ef
requer
persey
aprend
de noy
cebis.
correr,
do pelc
rio Ge
tus rei

porta da nossa audiência em dia que ella se faça, para que mais se não use (14) das ditas armas, & sendo achado mais vezes será mais rigorosamente castigado ate privação de Officio, & Beneficio.

457 E o que se achar de noyte, ou de dia com pelas de chumbo, (15) ou de outra materia, ou com adagas, punhaes, ou facas defezas, será rigorosamente castigado com penas arbitrarías. Pore não poderá o nosso Meyrinho para este effeyto buscar as casas dos Clerigos, salvo sendo especialmente mandado por Nòs, (16) ou nosso Provisor, ou Vigario Geral.

458 E mandamos ao nosso Promotor seja muyto diligente (17) em denunciar deitas armas, & o Meyrinho em acoutar aos Clerigos, & que não faça convenças, nem concertos sobre ellas, antes de lhe serem julgadas, nẽ dissimule as denunciações, sob pena de que sendo convencido será pela primeyra vez suspenso do officio a nosso arbitrio, & pela segunda privado delle, & pagará à justiça as penas sobre que fizer os concertos em dobra.

TITULO V.

Como os Clerigos não podem andar de noyte, & por quem poderão ser presos.

459 **P**rohibem as Leys do Reyno, q os seculares andem de noyte (1) depois de certa hora, pelos dannos que dahi resultaõ à Republica: & assim cõ muyto mayor razão se deve prohibir isto mesmo aos Clerigos, em cujo estado (como mais espirital, & chegado a Deos) se requer mayor recolhimento, (2) & huma vida de tantas perfeições, & virtudes, que o povo tenha nella muyto q aprender. Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo ande de noyte nesta Cidade, & mais Villas, & Lugares deste Arcebispado, onde se correr o sino, depois delle acabado de correr, (3) posto que seja em habito Clerical: & sendo achado pelo nosso Meyrinho será levado perante o nosso Vigario Geral, (4) & condemnado pela primeyra vez em trezentos reis para o Meyrinho, & pela segunda em dobro, & não pagan-

14 Const. Ulyssipon: ubi supr. Regem. lib. 3. ut. 1. c. 5. n. 3.

15 Cap. Non Pila 23. d. 8. Ord. Reg. dict. ut. 80. in princip. Card. in prax. verb. Homicidium n. 27. Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. § 1. fol. 232.

16 Const. Portugal. lib. 3. ut. 1. const. 4. vers. 4. fol. 228.

17 Const. Portugal. ubi proxime vers. 5. Regem. lib. 3. ut. 1. c. 5. n. 8. fol. 191.

1 Ord. lib. 2. tit. 79. & ibi Barbof. fol. 240. Bobad. in sua Polue. lib. 1. c. 12.

2 Trid. sess. 14. c. 6. & sess. 22. de Reform. c. 1. Fac. text. in c. Pernicosa 18. q. 2. c. Contuluit de Offic. delegat. Gavari. verb. Clericus num. 69. Oliv. de For. Eccl. 1. p. q. 35. num. 3. Perier. de Man. Reg. 2. p. cap. 43. n. 4.

3 Carol. Pergrin. in n. 11. vicar. 4. sess. 2. n. 6. vers. Aligendum. Const. Ulyssip. lib. 3. ut. 2. decr. 2. in princip.

4 Dida Const. ubi proxima.

5 Cap. Clerici, c. Qui-
cumque 23 q. ultim.
Cap. 2. de Vit. & honest.
Cleric. Ord. lib. 5. tit. 80.
§ 11. Jul. Clar. § fin. q.
36. n. 26. Farn. in prax.
q. 108. n. 21. Oliv. de
For. Eccl. p. 1. § 35. n.
10. cum seq. Condit.
Ulyssip. ubi supra.

6 Condit. Ulyssipon.
dict. decret. 2. § 2. tit. 222.
Aegitan. lib. 3. tit. 1. c. 6.
n. 6. Portuens. l. 2. tit. 1.
contil. 5. vers. 2. fol. 229.

7 C. Si vero de Sent.
excommunicat. c. Cum
non ab homine de Jodic.
Ord. lib. 2. ut. 1. § 29. in
fin. Marth. de Junid. p. 4.
casu 42. Jul. Clar. in
fin. q. 28. n. 6. Oliva de
Foro Eccl. p. 2. q. 22. n. 1.
8 Liv. 2. tit. 3. n. 646.

9 C. Si Clericos 15. de
Sent. excommun. lib. 6.
c. Ut sumz 35. & ibi Bar-
bol. num. 1. vers. Sed de
mandato judicis Ecclesi-
ast. de Sent. excommun.
Ord. ubi proximo. Aegid.
de Sacram. & Cent. tom.
2. d. 14. n. 191. Marth.
dict. casu 42. n. 14. Suar.
de Conf. d. 22. num. 47.
Oliv. dict. q. 22. n. 2.

10 Ad ea que Oliv.
dict. q. 22. n. 44.

11 Nam Clericus non
potest expolui per se-
cularum. Barbol. in col-
lect. ad text. in cap. In
sudentia 25. num. 4. de
Sent. excom. & univ. jur.
Eccl. c. 40. n. 140. Diana
l. 9. tr. 2. resol. 116. § 2.

12 Condit. Ulyssipon.
lib. 3. tit. 2. decret. 2. § 2.
in fine. Portuens. lib. 3.
ut. 1. contil. 5. § 1. in fin.
Aegitan. lib. 3. tit. 1.
contil. 6. n. 2. fol. 192.

13 Dict. Condit. ubi
proximo. Portuens. ibid.
vers. 1. & Aegitan. dict.
contil. 6. n. 4.

pagando serão prezos, & perseverando em sua contuma-
cia serão castigados rigorosamente.

460 E sendo achados (5) com armas, & vestidos or-
tos, & não Clericaes, ou seja de noyte, ou de dia, antes, ou
depois do sino, perderão as ditas armas, & serão condem-
nados nas penas determinadas nas Cõstituições preceden-
tes, contra os que não andão em habito clerical, ou tra-
zem armas.

461 E se alguns Clerigos esquecidos da obrigaçãõ de
seu estado (6) forem achados de noyte dando matraca,
mulicas, ou tangendo, ou em alardos, encamifadas, & ou-
tros semelhantes ajuntamentos, ou se lhe provar qualquer
das ditas culpas, mandamos que pela primeyra vez se pão
prezos trinta dias no aljube, & delle paguem quatro mil
reis, & sendo mais vezes comprehendidos, se procederã
contra elles aggravando o castigo, & penas, como pedirem
as circunstancias da culpa.

462 Ainda que conforme a direyto, & Ordenaçãõ do
Reyno, (7) não podem as justiças seculares prender aos
Clerigos, (salvo achando-os em fragante delito; mas em tal
caso os devẽ logo entregar a seus Superiores Ecclesiast-
cos, como se dirã em seu proprio (8) lugar) podẽ com todos
os Prelados dar licençã (9) em alguns casos aos officiaes das
justiças seculares para os poderem prender. Pelo que para
se evitarem os males, & excessos que podẽ acontecer de
andarem os Clerigos de noyte com armas, damos licençã
aos officiaes das justiças seculares para os poderem pren-
der, achando-os de noyte com armas; ou sem habito Cle-
rical, & logo (10) sem dilaçãõ alguma os trarãõ ante o nos-
so Vigario Geral, sendo fóra della, o qual os condemnarã (11) em
perdimẽto das armas, & vestidos para os ditos officiaes se-
culares, mas não nas penas pecuniarias, porque ellas serãõ
julgadas ao nosso Meyrinho (12) somente, querendo-as, &
accusando por ellas ao Clerigo, posto que fosse achado pe-
las justiças seculares.

463 E sendo achado sem armas, & com habito Cleri-
cal, os não poderãõ prender as justiças seculares, (13) aia-
da que os achem depois do sino de recolher.

TITU.

Como os

464

nem a u-
darem e-
nellas, e-
rem frec-
çãõ de c-
Clerigo
lagens, i-
ber, exc-
outra ex-
poderãõ
carrega-
que este
tras pel-
gum o e-
gara pe-
vezes e-
arbitric-

465
muyto
ra que
tavern:
suas pr-
& casti-
naõ se
nestic-
se não
res per-

466
naõ se
seus (e-

ad Con-

TITULO VI

Como os Clerigos não podem comer, nem beber em tavernas, nem ir a vodas illicitas.

464 **H**E cousa indecente ao estado Clerical (que requer taõ grande perfeycão, que não haja nem a menor falta, ou defeyto que o possa macular) andarem os Clerigos por tavernas, & comerem, & beberem nellas, quando os mesmos seculares se injuriaõ de as verem frequentar. Pelo que conformandonos com a disposiçãõ de direyto, (1) ordenamos, & mandamos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, quaõ entrem em vendas, estalagens, tavernas, & outras casas publicas a comer, ou beber, excepto quando forem de caminho, & não tiverem outra casa, porq̃ nestes termos os releva a necessidade; & poderãõ pousar em estalagens, & comer nellas; & lhes encaregamos, que não comaõ com mulheres a mesa, ainda que estejaõ pousadas na mesma estalagem, nem com outras pessuas, de que possa haver escandalo; & fazendo algum o contrario do disposto nesta Constituiçãõ, (2) pagará pela primeyra vez quinhentos reis, & sendo mais vezes comprehendido, será castigado com mayor pena a arbitrio do nosso Vigario Geral.

465 Se alguns Clerigos de Ordens Sacras forem muyto destemperados em seu comer, & beber, de maneyra que se turvem do juizo (3) com o vinho, ou seja em tavernas, estalagens, casas publicas, ou fóra dellas, ou em suas proprias casas, serãõ pela primeyra vez amoesados, & castigados com a pena pecuniaria, que parecer justa. E não se emendando serãõ suspensos do Officio, (4) & Beneficio, que tiverem, por tempo de seis mezes, & se ainda se não emendarem, se procedera contra elles com mayores penas, como parecer justiça.

466 E outrosim (5) lhes prohibimos, q̃ em suas casas não façãõ banquetes, ou vodas illicitas, salvo sendo de seus (6) parentes. E lhes encomendamos muyto, que nas

1 Cap. Non oportet, c. Nulli Clerico, c. Clerici 44. dist. c. Clerici de Vita, & honestat. Cleric. Trident. sess. 24. de Reform. cap. 12. Barbosa. de univ. jur. Eccl. lib. 1. c. 40. n. 71. Card. in praxi verb. Clericus n. 28.

2 Const. Ulyssip. lib. 3. ut. 2. decr. 4. in prin. fol. 237. Regem. lib. 1. tit. 1. cap. 9. fol. 194. Portens. lib. 3. tit. 1. Const. 6. fol. 232.

3 C. Acuspula de Vir. & honest. Cleric. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 4. fol. 236. Brachar. tit. 12. Const. 9. fol. 192. Regim. lib. 3. tit. 1. cap. n. 1. fol. 194. Portens. lib. 3. tit. 1. Const. 6. vers. 1. fol. 230. Solorz. de Jur. Indur. tom. 2. lib. 1. c. 24. n. 77. Barbosa. dist. c. 40. n. 71. & in dist. c. Acuspula n. 1. Card. in prax. verb. Clericus n. 29.

4 Const. Ulyssip. Regim. & Portens. ubi proxima.

5 C. Cum decorem de Vita, & honest. Cleric. D. Ambros. lib. 1. Offic. C. 40. D. Hieron. Epist. 2. ad Nepotian. de Vita Cleric. c. 23. Villar. govern. Eccles. 1. p. 9. 3. tit. 1. n. 27. Barbosa. de univ. jur. Ecclesi. dist. c. 40. n. 19. & de Potestat. Episcop. p. 1. tit. 2. glof. 7.

6 Cap. Convivia 6. c. Quando 8. & 9. c. Nulli 44. dist. Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 2. decr. 4. fol. 236. Regim. lib. 3. tit. 1. Const. 6. vers. 2. Gavant. verb. Clericus n. 56. Barbosa. dist. cap. 40. num. 54. &

ad Concil. Trident. sess. 22. de Reform. cap. 1. num. 3. Garc. de Expens. cap. 8. num. 12.

192 *Liv. 3. Tit. 7. Como os Clerigos não podem*
licitas, honestas, & graves em que se acharem, se hájam
com muyta moderação, (7) & modestia, dando em tudo
exemplo, como de suas pessoas, & estado se deve esperar.

7 Cap. Quando 8. 44.
dist. & ibi A Cunha n. 3.
Guzier. lib. 2. Canon c. 4.
n. 53. Constit. Ulyssipon.
Egitan. & Portucal. lo-
ca citata.

TITULO VII.

*Como os Clerigos não podem entrar em comedias, ou danças,
nem em festas de cavallo, nem disfarçar-se com máscaras.*

1 Trident. sess. 22. de
Reform. c. 1. c. Clerici
17. de Vita, & honest.
Cleric.

2 C. Clerici 15. de Vita,
& honest. Cleric. c. Pres-
byteri 24. dist. cap. 1. de
Vita, & honest. Cleric.
lib. 6. Concil. Trid. de
Reform. sess. 22. c. 1. &
sess. 23. c. 12. Illust. A
Cunha in c. 19. dist. 34.
n. 1. cum seq. Buhoi. ad
dist. text. in cap. Clerici
15. & ad Trid. sess. 22. de
Reform. c. 1. num. 4. &
univ. jur. Eccles. lib. 1.
c. 40. n. 61.

3 C. Decorem 12. de
Vita, & honest. Cleric.
Greg. Lopes lib. 3. verb.
Vestiduras ut. 12. p. 5.
Belke. disquisit. Cleric.
p. 1. tit. de Disciplina
Clericor. § 23. n. 7. Peres
in libello quem scripsit
contra las máscaras. Car-
dos. in pecc. verb. Cleri-
cus n. 80. Barb. univers.
jur. Eccl. c. 40. n. 61.

4 Constit. Ulyssipon.
lib. 3. tit. 2. decret. 6. § 1.
& 4. Bracharenf. tit. 12.
Constit. 10. fol. 193. Fa-
cie Egitan. lib. 3. tit. 1.
c. 8. in fine. Portuens.
lib. 3. tit. 1. Constit. 7. in
fine fol. 232.

1 Mala ex ludo pro-
venientia refert Barbo.
adum. in c. Clerici 15.
n. 6. Hostiens. in Sum.
tit. de censib. Prelat.
& Clericu.

467 **P**orque todas as acções dos Clerigos (1) de-
vem ser apartadas do cômun exercicio dos
homens vulgares, & ordinarios, he indecente a ordem, &
estado Clerical entrarem os Clerigos em comedias, festas,
& jogos publicos, ular de máscaras, & outros trajes des-
honestos. Pelo que, conformandonos com a disposição de
direyto, (2) estreitamente prohibimos (3) aos Clerigos
de Ordens Sacras, de qualquer grao, ou condigão que se-
jaõ, entrar em danças, bayles, entremezes, comedias, ou
semelhantes festas publicas de pe, ou de cavallo, ou anda-
rem em mascarados. E qualquer Clerigo que for compre-
hendido, ou convencido de fazer as cousas acima prohi-
bidas nesta Constituiçãõ, se for Dignidade, Conego da
nossa Sé, ou Vigario confirmado, o havemos por condẽ-
nado (4) por esse mesmo seyto em vinte cruzados, & aos
mais Clerigos em dous mil reis pela primeyra vez; & pela
segunda pagarãõ huns, & outros a pena em dobro dou-
jube, ametade para o Meyrinho, & a outra para a nossa
Chancellaria. E se ainda se não emendarem, se procede-
rà contra elles com mais rigor.

TITULO VIII.

*Como os Clerigos não devem jogar jogos prohibidos, nem
dar casa de jogo.*

468 **H**E o jogo indigna occupaçãõ dos Clerigos,
pois alem dos muytos males, & peccados q
delle se segue. (1) perde-se nelle o tempo, q se podia gastar
em occupaçãõ mais licita, & juntamente os bens, q se per-
duo

dia
o di
pro
nos
nen
out
pro
(5)
nho
o q
noil
dob
gad
da c
4
çãõ
nest
rãõ
dev
que
qua
lug
os j
rang
pub
acir
& l
zos,
acir
4
rigo
fite
gare
E. f
dos
gud
Cler
9
Diss
10
tit 12

dião melhor distribuir em esmolas, & obras pias. E porq o direyto Canonico, & Sagrado Concilio Tridentino (2) prohibe aos Clerigos jogar cartas, & dados, conformando-nos com a sua disposiçõ ordenamos, (3) & mandamos, q nenhum Clerigo de Ordens Sacras jogue dados, cartas, ou outro algum jogo de parar, ou invite, nẽ qualesquer outros prohibidos por direyto, ou Leys do Reyno, (4) sob pena (5) de pagar pela primeyra vez seis tostoës para o Meyri- nho geral, & perder o dinheyro, q lhe for achado no jogo, o qual se repartira em obras pias a nosso arbitrio, ou do nosso Vigario Geral: & pela segunda haverà a pena em dobro: & pela terceyra, & mais vezes sera prezo, & casti- gado com mais rigor, conforme merecer a continuaçãõ da culpa.

469 Porem não lhes prohibimos q para sua recrea- çãõ, & alivio possaõ jogar qualquer jogo licito, (6) & hon- nesto cõ outras pessõas Ecclesiasticas, (7) ou leygos hon- rados, & bem acostumados em suas casas, as quaes não devem ser publicas de jogo, nem os mesmos Clerigos fre- quentes neste exercicio; & o dinheyro q se jogar, não serà quantia consideravel. E na rua, roças, quintas, ou outros lugares publicos (8) não poderãõ jogar em publico, ainda os jogos licitos: nem o da pela, bola, toque emboque, la- ranginha, pios, & outros semelhantes, porque são jogos publicos. E fazendo o contrario (9) encorrerãõ nas penas acima postas. E os que forem nisto devaçõs, indo a hortas, & lugares publicos jogar a bola com seculares, serãõ pre- zos, & condẽnados em mayor pena que a dos seis tostoës acima ditos.

470 Muyto estreytamẽte prohibimos a todos os Cle- rigos de Ordens Sacras darem casa de jogo; (10) que con- sista em dar cartas, dados, taboas, mesa, & casa para jo- garem, & com mayor raziãõ se por isso levarem interesse. E fazendo o contrario terãõ pela primeyra vez amoesta- dos da prizaõ, & condẽnados em dez cruzados: & pela se- gũda haverãõ a pena pecuniaria em dobro, & estarãõ vinte

R

2 C. penult. de Vit. & honest. Cleric. cap. Insuper dilectos veri. Nos ignor de Exce. lib. Prælator. c. Episcopus 1. dist. 35. Concil. Trid. sess. 22 de Reform. c. 1. ad reformand. tit. 24. de Reform. c. 12. ad incomm. Insuper. A. C. G. ad text. in c. E. p. l. c. 35. n. 1. Bernard. Dis. in prax. c. 70. verb. Alcantara, ubi Salzed. bar. A. Farinat. in prax. crimin. tom. 3. q. 109. n. 92.

3 Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. dec. 3. in prin- cip. fol. 234 B. & bar. tit. 12. constit. 12. fol. 194. Reg. lib. 3. tit. 1. c. 7. fol. 193. P. in lib. 3. tit. 1. Constit. 3. fol. 232. cum seq.

4 Ord. lib. 3. tit. 82. 5 Rebel. d. Oblig. just. lib. 12. q. ult. n. 2. & 2. A. Cunh. ad dist. c. Episco- pus 1. 35. dist. n. 2. in fi- ne. & n. 11. ex hoc qui dicitur publici aleator- tes cum Menoch. Multi- ma, & Fern.

6 Ex doctr. D. Thom. 2. 2. q. 168. art. 2. Barb. univ. jur. Eccl. p. 1. lib. 1. c. 4. n. 67. Naves. in Manual. c. 20. Constit. Ulyssip. dist. decr. 3. q. 1. fol. 234. Regim. dist. c. 7. n. 1.

7 C. Continebatur, c. Labor, ubi omnes Doct. de Honor. Cleric. Digni- ni, ubi Imol. Iouan. And. & omnes de Celeb. Miss. Card. verb. Clericus n. 108.

8 Bellet. disquisit. Cleri- cal. cap. 1. tit. de Disci- plina Cleric. § 4. n. 15. Barbof. ad text. in cap.

Clerici 15. de Vita, & honest. Clericor. numer. 7.

9 Ludi per se est liberaria. Jul. Clar. ad §. Ludus n. 6. Cardof. in prax. verb. Ludus n. 3. Bernard. Dis. in prax. c. 70. n. 2. vers. Ego verò Caccalupus in tract. de Ludo n. 60.

10 Ord. lib. 2. tit. 9. in prin. 7p. & ib. §. tit. 82. § 5. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 3. Brachar, tit. 12. constit. 13. fol. 195. Cardof. in prax. verb. Ludus n. 4.

dias

194 Liv. 3. Tit. 9. Em que se prohibe aos Clerigos &c.
dias no aljube: & sendo mais vezes comprehendidos, se
procedera contra elles cõ outras penas mais graves de de-
gredo, suspenção de suas Ordens, & como parecer jostice

1. Epist. 2. ad Timot.
2. 3. & 4. ibi: Labora si-
cut bonus miles Christi
Jesu. Nono militans Deo
implicat se negotia se-
cularib. Molina tom. 2.
tract. 2. d. 34.

2. Cap. Episcopus 88.
dist. c. Peruenit 26. 86.
dist. c. 1. & sequentia 21.

3. C. Aquibus 23. q.
2. c. Clericus, c. Sementi-
tum sanguinis ne Cleri-
ci, vel Monachi. Fam.
fraga. c. 1. p. 1. verb.
Clericus n. 368 cum
seq. Belli. disquisit. Cle-
rici. p. 1. tit. de Disciplina
Cleric. § 26. n. 3.

4. Barbol. jur. Eccles.
lib. 1. tit. 40. n. 109. &
lib. 3. tit. 19. n. 64. verb.
Et quamvis.

5. C. Nullus 11. q. 1. c.
1. Ne Clerici, vel Monachi,
c. 1. de Postulando.
Manh. de Jurisdic. p. 4.
c. 2. cas. 116.

6. Pot. A enim in causis
Eccles. Barb. jur.
Eccles. lib. 1. c. 42. n. 83.
cum seq. seq.

7. Ad item in L. Omnes
Cod. de Episc. & Cleric.
& in c. Quia Episcopus
5. q. 2.

8. C. 1. de Postulando,
c. Praclarum 4. 55. dist.
& c. 1. tit. de Postulando
A Comba
a. 1. & 2. Parnome in
dic. tit. de Postulando
c. 1. & 3. Gualad. reg.
8. Corch. Gual. n. 23.
cum seq. Sayr. in Clavi
reg. lib. 13. c. 22. n. 3.

9. Cap. de Postul.
Alb. inc. In nostran. v.
d. Procuratoribus.

10. C. 1. & 3. dist. tit.
de P. sui.

11. Stephan. Grazian.
disc. p. c. 39. in. 4. Al-
tur. n. 91. n. 3. Sanchez
in Decal. g. tom. 2. tom.
o. cap. 13. nota. 32. Belli. disquisit. p. 1. tit. de Disciplina. Cleric. § 27. n. 10.

TITULO IX.

*Em que se prohibe aos Clerigos, que não sejam Officiaes de
Ministros de justiça secular, nem no tal juizo sejam
testemunhas, ou tomem juramento.*

471 **N**Enhuma pessoa que milita na milicia espiri-
tual de nosso Senhor se deve embarçar com
negocios seculares, como diz o Apostolo S. Paulo, (1) e
por isso prohibio o direyto Canonico aos Clerigos occu-
parem em officios, & negocios seculares, & ouvirem, &
professarem as suas sciencias. Pelo que conformandonos
com a disposiçãõ de direyto, (2) mandamos, que nenhum
Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebisado possa ter
officio de Corregedor, Ouvidor, Juiz, Escrivaõ, Tabel-
liãõ, ou de Ministro da justiça secular em casos crimes,
(3) nãe ainda nos civis, (4) salvo sendo Desembargador de
S. Magestade, ou Juizes arbitros escolhidos pelas partes.

472 E outrossim nãõ poderãõ ser Advogados no foro,
& auditorio secular (5) de causas seculares, (6) nem Pro-
curadores, ou sollicitadores (7) das mesmas causas; salvo
(8) se requererem por si proprios, ou por causa sua, ou de
seus parentes em grao propinquo, (9) ou de suas Igrejas, ou
de seus Prelados, ou de outras pessoas Ecclesiasticas, com
quem viverem. E tambem o poderãõ fazer pelos pobres,
orfaõs, viuvas, & pessoas miseraveis, (10) fazendo-o por
charidade, & piedade, sem ser por dinheyro, ou cousa que
o valha.

473 E nãõ tolhemos possaõ responder de direyto, (11)
& fazer arrezoados, & allegações em suas casas. E os que
fizerem o contrario em qualquer das cousas acima, serãõ
castigados com penas pecuniarias a nosso arbitrio, ou de
nosso Vigario Geral, & se poderãõ proceder ao diante con-
tra elles, atẽ suspenção de seu Officio, & Beneficios.

Prohibiõ

4.
Sacra
possi
cular
ainda
neces
da qu
ditos
(13)

47
pode
serã l
ment
que c
causa

47
ra de
cencã
mil re
aljub
se fig:
de di

Em
d

47

mun
mos,
cebil
sangi
delle
rà o
de qu
dade

474 Prohibimos tambem aos Clerigos de Ordens Sacras, que sem licença nossa, ou de nosso Vigario Geral possaõ ser testemunhas (12) em negocios, & causas seculares crimes, ou civeis, que pendaõ em juizo secular, ainda que sejaõ sabedores da verdade dellas. Mas sendo necessarios seus juramentos, & precedendo informaçã da qualidade da causa, & de que naõ se seguirá perigo dos ditos juramentos, se lhes concedera licença in scriptis (13) para o fazerem.

475 E porem nas causas em que conforme a direyto podem litigar nos auditorios, & tribunaes seculares, lhes será licito jurarem de calumnia, (14) & tomarem o juramento, que se chama decisorio, & outros semelhantes, que o direyto tem ordenado para bom expediente das causas, & para se poderem determinar com justiça.

476 E osq tomarem juramento em juizo secular fóra destes casos, ou fore nelle testemunhas sem preceder licença, serão condemnados por cada vez q o fizerem em dous mil reis para a nossa Chancellaria, & Meyrinho pagos do aljube. E sendo o testemunho dado em causa crime, de q se siga pena de sangue, se procederá contra elles na sórma de direyto (15) alem da dita condemnaçã pecuniaria.

12 C. Testimonium 11. q. 1. c. Quamquam 14. q. 2. Mart. de Jurisdic. p. 4. casu 128. n. 1. Nat. cont. 39. n. 1. vol. 4 Mascard de Probat. conclut 306. num. 6. Bellet. dilquis. Clericor. p. 1. tit. de Cleric. teste § 2. n. 5. Barb. de jur. Eccles. cap. 40. n. 103.

13 Formulam licentiae ponit Bellet. loc. citato n. 5. & Barbosa ubi supra n. 104.

14 C. Ceterum §. de Juramento calumniae.

15 Sperell. decis. 50. d. n. 2. cum sequentib.

TITULO X.

Em que se manda aos Clerigos, que naõ exercitem o officio de Medico, & Cirurgiaõ. nem os officios mecanicos, nem sirvaõ cargos indecentes a seu estado.

477 **C**onformandonos com a disposiçã de direyto Canonico, (1) sob pena de excomunhaõ, & de vinte cruzados pagos do aljube, mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado exercite officio de Medico, ou Cirurgiaõ, nem sangue, nem corte, ou mande cortar membro, ou parte delle com ferro, ou fogo. Porém nestas penas naõ incorrerá o que aconselhar (2) alguns remedios, ou medicinas, de que se naõ tema perigo notavel, fazendo-o por charidade, sem por isso levar paga, ou premio algum.

1 Cap. fin. de Clerici, vel Monachi, cap. Tu nos, junta Glos verb. Congruentia de Homicidio, c. 1. de Clerici, vel Monachilib. 6. Menoch. de arbit. casu 425. n. 28.

2 Cap. Tu nos 19. de Homicidio, & ibi Barbole n. 3.

3 Clem. 1. de Vita, & honest. Clericor. Fasti. In Fragm. verb. Clericus a num. 127.

478 Por ser grande opprobrio do estado Ecclesiastico exercitaremse os Clerigos em officios, & ministerios bayxos, & abatidos, (3) mãdamos a todos os de nosso Arcebisado q não usem, nem exercitem officio, ou ministerio algum vil, bayxo, & indecente a seu estado, nem comvem, nem rocem, nem cortem canas, nem façãõ leme trabalho vil, posto que seja em suas proprias fazendas. E o que fizer o contrario, pela primeyra vez serãõ amonestado, & pagará quinhentos reis, & não se emendando pagará a pena em dobro, & procedendo mais nesta culpa serãõ castigado com mayores penas arbitrarías.

4 Cap. 2. ne Clerici, vel Monachi, c. Credo 21. q. 3. cap. 1. dist. 88. Barb. ad text. in c. Sacerdotibus 2. ne Clerici, vel Monachi, & lib. 3. Vol. 89. n. 62. Bernard. Dias in Pract. c. 57. alias 60. in novissima editione. Genuerf. in pract. Archiepisc. Neapol. c. 62. n. 20. in addit.

479 Conformandonos tambem com a disposiçãõ do direyto Canonico mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebisado seja Mordomo, Almoxarife, Recebedor, Veador, Feytor, Procurador ou Agente de pessoa alguma secular, posto que seja Principe, Infante, ou Senhor de titulo, & fazendo o contrario lhe pomos por esta Constituiçãõ sentença de excomunhaõ, da qual não serãõ absolto atè não pagar vinte cruzados por cada vez para a nossa Chancellaria, & Meyrinho, & não se emendando serãõ castigado com mais rigor conforme as circunstancias da culpa.

5 Const. Aegian. lib. 3. c. 12. tit. 1. in principio.
6 Gavarr. verb. Clericus n. 67. Concil. Provincial. Mediol. 1.

480 E posto q os Sacerdotes possãõ servir de Capelães de pessoas seculares, lhes prohibimos que ajoelhẽ (5) diante delles desbarretados, & descubertos a tuas mechas, ou quaesquer outros aços de seu serviço, ne os acõpanhe (6) em fórma de criados, & os q fizerẽ o contrario pagarão mil reis para a Sé, & Meyrinho, & serãõ amonestados, & pela segunda, & mais vezes se lhes dobrarãõ as penas.

TITULO XI.

Em que se ordena aos Clerigos, que não usem de trato, e mercancia, nem façãõ fianças por ganhos, ou interesses.

1 Paul. 1. ad Tim. 6. C. Episcopo 11. 88. dist. & Illustr. A Cunha n. 2.

481 **P**rohibe a Igreja aos Clerigos todo o genero de trato, mercancia, & negociaçãõ, assim porque saõ aços tão perigosos, que difficoltosamente se podem exercitar sem peccado, (1) como tambem porque os mo-

quer
Alta
dore
tem
no 2
4
dens
day
cõp
tar, c
ginh
vez
do 2
emes

Em
a

48
ver
mon
por
teria
dens
tenh
poss
sua.
de id
mes
guns
do, q
em c
q ter
vez
nhos

quer ditrahidos dos Officios Divinos, (2) & ministerio do Altar; & finalmente porq em serem tratantes, & negociadores mostraõ demasiada ambição, & cobiça (3) dos bens temporaes, o que he indignidade nos Ecclesiasticos, q atẽ no affeõto devem conservar a pobreza Evangelica.

483 Pelo que mandamos, q nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado seja Tratante, (4) Rẽdeyro, ou Mercador de qualquer especie de trato, nem cõpre frutos, & mercadorias para as tornar a vender, tratar, ou regatear com ellas, nẽ seja fiador por interelle, ou ganho, & osq fizerẽ o contrario, pagarãõ pela primeyra vez dous mil reis, & pela segunda a pena em dobro pagada aljube, & se depois da terceyra amoestação se não emendarem, se procederã contra elles com mais rigor.

TITULO XII.

Em que se ordena que os Clerigos não possam ter de portas adentro mulheres, em que possa haver suspeyta, nem frequentar o Mofeyro das Freyras.

483 **D** Evem os Clerigos fugir das cõpanhias, visitas, & praticas cõ mulheres, de q pôde haver ruim suspeyta, assim porque não dem occasiãõ ao demonio, (1) q sempre vigia para os fazer cahir, como tãbẽ por evitarem toda a occasiãõ de escandalo (2) nesta materia. Por tanto mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de qualquer qualidade, ou condição q seja, tenha de portas adentro, ou se sirva de mulher algũa, de q possa haver suspeyta, ou perigo, (3) ainda q seja escrava sua. E as amas q tiverem para seu serviço serãõ ao menos de idade de sincoenta annos, (4) & de tal vida, & costumes de que não possa haver ruim suspeyta: & fazendo alguns delles o contrario, sera pela primeyra vez amoestado, q a lance (5) fóra, & se não sirva mais da dita mulher em certo tempo, sob pena de ser havido por suspeyto, de q tem illicita conversação com ella: & pela segunda vez pagarã dous mil reis (6) para as despezas, & Meyrinho: & se ainda assim se não emendar, sera prezo, & se li-

2 Paul. 2. ad Tim. 2.
4. c. Consequens 2. 88.
dist. & ibi Illustri A
Cunha n. 1. veli. Ratio
autem.
3 C. Consequens 2.
c. Negotiarum 9. 88.
dist. c. Secundum 6. de
Clerici, vel Monachi.
4 C. Cleric. de Vir. &
honest. Cleric. cap. Non
licet 9 86. dist. c. Decree-
vit. c. Consequens. cap.
Episcopus 88. dist. c.
Placuit 3. 21. q. 3 Barb.
jur. Eccl. lib. 1. c. 40.
n. 114 L'golia. de Offic.
& Privileg. Episc. c. 13 §.
15. & 16. Petrar. de Ma-
nu reg. p. 2. cap. 24. lib
n. 34

1 D. Petr. Epist. 1.
c. 5. D. Cyprian. lib. 1.
Epist. 1
2 Conc. Roman. can.
22. c. 1. de Cohabit. Cle-
ric.
3 C. Inhibendum 1. c.
A nobis 9. cap. Clericos
20. c. Oportet 23. 81.
dist. c. Interdixit 16. c.
Hospitalium 17. 32. dist.
Concil. Trid. sess. 25. de
Reform. c. 14. Navar. in
Manual. c. 25. num. 109.
Azved. lib. 8. Recogila-
ta. tit. 10. lib. 1. n. 78.
Avendanh lib. 2. p. 1. 10.
cap. 26. n. 9 Menoch. de
Prelumpcion. lib. 5. pre-
sumpt. 17. num. 1. Paul.
Fulcius de Viri. lib. 2. c.
15. n. 88.
4 Ad Barb. jur. Ec-
cl. c. 40. n. 30
5 Ad Glor. Ex evi-
dentiã ad test. in c. Tua
nos 8. de Cohabit. Cleric.
& ibi Barb. n. 7.
6 Thom. Valasc. alle-
gat. 34. n. 10. cum seq.
Petrar. de man. reg. c.
34. n. 15.

7 Trid. d. 24. c. 25.
de Reform. c. 14.

8 L. Eum qui Cod. de
Ep. & Cleric. c. Am-
big. de Cohabit. Cleric.
e. Interdixit 32. dist. c.
Voluntat 24. cap. Cum
omnibus 27. 81. dist.

9 Cap. 1. de Cohabit.
Cleric. & ibi Telles n.
4. Facit Ecclesia in Of-
fic. D. August. de Con-
suet. 5. Villar. Govern. Ec-
cles. p. 1. q. 2. art. 6. n. 49.

10 Gavarr. verb. Cle-
ricum n. 68. Concil. Pro-
vinc. Medoc. 1.

11 C. Monasteria 8.
de Vir. & honest. Cleric.
c. unic. in princ. de Statu
Regul. lib. 6. c. Clerici
32. 81. dist.

12 Qui incipit Cura
Pastoralis anno 1566.

13 Qui incipit: Dos
sacris. Constit. Egitan.
lib. 3. tit. 1. c. 16. in prin-
cipio.

14 Haec tenim fre-
quentia iudicia arberio
comitatur. Barbos. jur.
Eccl. lib. 1. c. 44 n. 154.
cum Nov. Canpe. &
Sanch. ab eo citatis, & in
Collect. id tenet. in cap.
Monasteria 8. n. 8. de
Vir. & honest. Cleric.

15 Trid. sess. 25. de
Regul. c. q. c. Monaste-
ria de Vir. & honest.
Cleric. & ibi Barb. & de
Potell. Episc. p. 3. alleg.
102. n. 71. Gavarr. verb.
Monialium collocutio n.
5. & 6.

198 Ley. 3. Tit. 12. Em que se ordena aos Clerigos, que
vtrará do aljube, (7) & pagará as penas arbitrarías, a men-
cer, ficando sempre obrigado a lançar fóra da casa, ou a
naõ servir com mulheres prohibidas nesta Constituição.

484 Porém a dita prohibição não haverá lugar a
do avós, (8) mãys, irmãs, sobrinhas filhas de irmãos
& primas coirmãs, das quês o parentesco chegar
naõ permite suspeytarse mal. Com tudo para q com esta
ocasião a não haja de algum peccado, ao qual sempre
diabo nos está insligando, mandamos que não consentam
que as taes parentas suas tenhaõ em seu serviço mulheres
moças, (9) nem outras de que possa haver ruim suspeyta
& contra os que não guardarem esta Constituição se pro-
cederá com penas arbitrarías, como parecer justiça, & a
prudencia em tal caso ensinar.

485 E outrossim mandamos, que as ditas pessoas
Ecclesiasticas não ensinem mulheres a ler, (10) escrever,
ranger, ou cantar sem nossa licença, ou do nosso Provisor,
sob pena de se proceder com penas arbitrarías contra
quem fizer o contrario.

486 Por quanto pertence muyto ao bom exemplo
dos Ecclesiasticos, & à conservação da honestidade das
Mosteyros de Religiosas não serem frequentados pelos
Clerigos, & por esta razão o prohibiráõ o direyto Cano-
nico. (11) & os Motus proprios dos Sũmos Pontifices o
Santo Pio V. (12) & Gregorio XIII. (13) mandamos a to-
dos os Clerigos de nosso Arcebisado, q não frequentem
o Mosteyro de Freyras, visitando-as, fallando com ellas,
nem elcrevendolhes sem justa causa, salvo se forem par-
tas suas até o segundo grao. E não se entenderá frequen-
tarem o Mosteyro, (14) senão indo fallar com algũa Frey-
ra huma vez em cada mez, & detendo-se nas grades, &
dãdo algum escandalo. E os q fizerem o contrario, terão
pela primeyra vez amoestados, & pela segunda pagarão
dous mil reis para a nossa Chancellaria, & Meyrinho. E
pela terceyra vez pagarão do aljube quatro mil reis. E se
perseverarem na culpa, se procederá contra elles com
as censuras, & penas de direyto (15) que justas parecerem
atè suspensão de Officio, & Beneficio.

487 E quanto aos leygos que frequentarem o Mosteyro

tey
exe
(16
p. 23
ser c
n. 10
o se
naõ
dos
justi

Das

48

post
dos
Igre
gem
Reli
Dec
buic
espe
que
dio
to se
lhe
lou
nost
es, o
meç
as m
das
mag
moc
pias

teyro das Freyras, declaramos, que encoerem em pena de excommunhaõ imposta pelo meimo direyto Canonico, (16) & assim serãõ declarados por excoõmungados, se depois das tres amoeõstiaões se naõ emendarem, & poderãõ ser condemnados nas penas, que nos parecerem; o que se nãõ entende nos que forem fallar com parentas suas atẽ o segundo grao, (17) com tanto que com esta occasiãõ naõ fallem com outras Freyras, nem haja escandalo. E dos que entrarem na claufura sem legitima licença, & justa causa trataremos no quinto livro.

16 Cap. Monasteria 8. de Vit. & honest. Cleric. & ibi Barb. n. 1. vers. Licitus vero, & de Potest. Episc. dicta alleg. 102. n. 71.

17 Gavarr. dict. verb. Monialium collocutio n. 7. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 12. vers. 2.

TITULO XIII.

Das Prociffoens: que consta seja Procifsaõ, & da sua origem, & como se devem fazer neste Arcebispado.

483 **P**rocifsaõ he hũa oraçaõ publica seyta a Deos por hum commum ajuntamento de fieis disposto com certa ordem, (1) que vay de hum lugar sagrado ao outro lugar sagrado: & he raõ antigo o uso dellas na Igreja Catholica, que alguns Authores attribuem sua origem ao tempo dos Apostolos. Saõ aõtos de verdadeyra Religiaõ, & Divino culto, com os quaes reconhecemos a Deos como a supremo Senhor de tudo, & piissimo distribuidor de todos os bens, & por isso nos sugeytamos a elle, esperando de sua Divina clemencia as graças, & favores que lhe pedimos (2) para salvaçaõ de nossas almas, remedio dos corpos, & de nossas necessidades. E como este culto seja hũ efficaz meyo para alcançarmos de Deos o que lhe pedimos, ordenamos, & mandamos, que taõ santo, & louvavel costume, & uso das Prociffoens se guarde (3) em nosso Arcebispado, fazendo-se nelle as Prociffoens geraes, ordenadas pelo direyto Canonico, (4) Leys, & Ordenações do Reyno, & costume deste Arcebispado, & tãõ as mais q Nõs mandarmos fazer, observando-se em todas a ordem, & disposiçaõ necessaria para perfeçãõ, & magestade dos taes aõtos, assistindo-se nelles com aquella modestia, reverencia, & religiaõ, que requerem estas pias, & religiosas celebridades.

1 Petrus Greg. lib. 1. Partimonio Iuris Canonici tit. 20. cap. 4. Gavarr. verb. Procifsaõ per tot. Barb. de Possit. Episc. cor. 1. §. alleg. 78. n. 19

2 Matth. 2. 18. vers. 19. Adloc. 1. 21. Trid. sess. 13. de Sacrosanct. Euchar. Sacram. c. 5.

3 Constit. Ulyss. lib. 5. tit. 6. in princ. fo. 227. Algran. lib. 3. tit. 9. c. 1. fol. 212.

4 Constit. Trid. sess. 13. c. 4. de Sacrosanct. Euchar. Sacram. & sess. 7. c. 5. & can. 6. Clem. 1. de Reliquiis, & venerat. Sanctorum, c. Rogationes dist. 3. de Consecrat. Ord. Reg. lib. 1. tit. 66.

48 Ugolini. de Potest. Episc. p. 1. c. 20. §. 2. n. 6.

TITU-

TITULO XIV.

Do poder que temos para fazer Procissoens publicas, e se se não façã neste Arcebispado sem nossa licença.

489 **C**omo as Procissoes sejaõ solemnidades rituales, & sagradas, & nos Bispos, & Ordinarios em suas Dieceses esteja toda a sua jurisdicção espirital a respeyto de todos os subditos, elles só as podem ordenar, (1) & denunciar assim publicas, como particulares, & dar para ellas licença, (2) sem a qual se não podem fazer.

490 Por tanto ordenamos, & mandamos ao nobre Cabido, & aos Parochos, Vigarios, Cõmunidades, & outras pessoas Ecclesiasticas, & seculares de nosso Arcebispado, que não ordenem, nem façã Procissoens publicas geraes, ou particulares, por qualquer causa que seja, sem licença nossa por escrito, (3) em que se assignara o tempo, parte, & por onde haõ de ir, & se tornaraõ a recolher, excepto aquellas que mandarmos, & permittirmos se façã nestas nossas Constituições: na qual nossa prohibicção se comprehendem tambem os Regulares, (4) os quaes conforme a direyto, & declarações da Sagrada Congregação não podem fazer Procissoes publicas por fóra do ambito de suas Igrejas sem licença dos Bispos.

491 E somente os Religiosos da Cõpanhia de Jesus poderã fazer nesta Cidade as Procissoens, que no dia das onze mil Virgens, no dia da Santissima Trindade, & em terça feyra das quarentas horas costumã fazer. E os Religiosos de nossa Senhora do Monte do Carmo em sexta feyra de Payxã. E os Religiosos de S. Francisco em quarta feyra de Cinza. E o Senado da Camera em dia de S. Sebastião; em dez de Mayo dia do Padroado de S. Francisco Xavier; em dia dos Apostolos S. Felippe, & Satiago, & em dia do Anjo Custodio, & a da Acclamação no primeyro de Dezembro, & a de Santo Antonio de Arguim. E a da Irmãdade da Misericordia em quinta feyra de Endoenças, & em dia de todos os Santos. E a Irmãdade dos Passos na segunda sexta feyra da Quaresma; com tanto que humas, &

1 Bellet. disquisit. Cleric. p. 1. tit. de Favore Clerici reali § 2. n. 5. Leo in Thesaur. forei Eccles. p. 4. c. 2. n. 141. Barb. de Poteit. Episc. p. 3. alleg. 78. n. 3. & de univ. jur. Eccles. cap. 43 n. 161. & Apostolic. decis. collect. 205. n. 1. utque ad 4. 2 Authro. de Sanctiss. Episc. §. Ommb. collat. 9 Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. in fine princip. fol. 213. Aegian. lib. 3. tit. 3. c. 1. n. 12. Portu. episc. lib. 3. tit. 3. Const. 3. in princip. & vers. 2.

3 Decilum refert Leo in Thesaur. p. 4. c. 2. n. 145. Barbol. Apostolic. decis. collect. 605. n. 1. & 2. & de Poteit. Episc. cap. p. 3. alleg. 78. n. 3. Constituciones loc. proxime citatis.

4 Sacra Congreg. R. 17. Maii 1617. Barb. de Poteit. Episc. p. 3. alleg. 78. n. 7. & in Sum. Apostolicar. decis. verb. Procissio n. 47. 48. 49. Sacr. Congr. Concilii 2. Julii 1620. apud Lacet. Cherub. de Privileg. reg. tom. 2. Constit. 7. Pii V. n. 13. vers. ad §. p. 193.

outra
Imag
las p
nossa
pena
dez

Como
cca

491

muy
Apo
mon
pluã
que
possa
nent
de n
go, &
nest:

cas,

4

te ca

rã c

allia

(3)

pan

ça f

4

rod

as p

gra

cas

du

outras

outras se fação cõ toda a decencia, (5) & nellas não irão Imagens de Santos, q̄ não estiverem canonizados, nẽ cou-las prohibidas nellas nossas Constituições. E sem a dita nossa licença se não poderaõ fazer outras Procissõens, sob pena de excomunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de dez cruzados para as despezas da justiça, & Meyrinho.

5 Rã. Roman. tit. de Processionibus cap. 2. 4. Cõstit. de Immuni. Eccl. lib. 6.

TITULO XV.

Como se comporão as duvidas, que se moverem sobre a pre-cedencia nas Procissõens, & que estas se não fação de noyte.

492 **P**Orquanto tem mostrado a experiencia, que nas Procissõens de noyte pôde haver, & ha muytas offensas de Deos nosso Senhor, as quaes, diz o Apostolo, são obras das trevas, (1) de q̄ he Principe o demonio, ordenamos, & mandamos, sob pena de excomunhaõ mayor *ipso facto*, que nenhuma Procissãõ, assim das que ja estaõ instituidas, como ao diante se instituirem, se possa fazer de noyte (2) das Ave Marias por diante, & q̄ nenhuma comece taõ tarde, que seja preciso recolherle de noyte, exceptuando-se a Procissãõ que por uso antigo, & geralmente recebido, & praticado no Reyno, & nesta Cidade se costuma fazer quinta feyra de Endoenças, sahindo da Igreja da Misericordia.

1 Ad Roman. 13. 12. Joan. 3. 20. Paul. ad Thessal. 5. 5. & ad Ephel. 6. 12.

2 Franc. de Eccles. Cathedr. c. 18 n. 185. & c. 25 n. 351. & 363. Concil. Prov. Mediol. 3. Gavari. verb. Processio n. 5. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decret. 2. in princ.

493 E quando houver alguma taõ grave, & urgente causa, que peça fazerse a Procissãõ de noyte, se nos darã conta della, para darmos licença, se entendermos ser assim mais serviço de Deos. E prohibimos as mulheres, (3) sob pena de excomunhaõ mayor *ipso facto*, acompanhar as ditas Procissõens, & as mais que de nossa licença se fizerem de noyte.

3 Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decret. 2. in fine principii Portuens. lib. 3. tit. 2. Constit. 4. in fine.

494 Desejando Nds com paternal affecto remediar todas as controversias, que nas Procissões succedẽ sobre as precedencias, conformandonos cõ a disposiçãõ do Sagrado Cõcilio Tridentino, (4) & Cõstituições Apostolicas, ordenamos, & mandamos q̄ todas as vezes q̄ houver duvidas nas Procissõens, acompanhãmetos de defunctos, &

4 Trid. sess. 25. de Regular. c. 12. Constit. Greg. XIII. & Clement. VIII. Leo in Thesaur. p. 1. c. 8. n. 18. Barb. de Proc. Episcop. n. 4. tit. 78. n. 26. Fr. Hinman. qua. 2. regul. tom. 3. q. 37. art. 3. Lari de Annivers. & Capellan. lib. 1. c. 24. n. 29. Salgado de Regia Prociss. tom. 1. p. 2. c. 9. n. 13.

outras

outras funções Ecclesiasticas, assim entre Clerigos lares, & suas Cruzes, como entre Religiosos, ou Irmandades; o nosso Provisor, ou Vigario Geral nesta & nas mais Villas, & Lugares o Vigario da vara, ou Parochia, informando-se com toda a brevidade das razões de cada huma das partes litigiosas, ordene o que parecer justiça, para o que lhe damos todo o poder, & jurisdição, que por direyto nos he concedida.

495 E não convindo os pleyteantes os mandados hir da Procissão por aquella vez, & todos serão obrigados a lhe obedecer, & não o fazendo assim, o nosso Provisor, ou Vigario Geral procederá com censuras, penas, & prisão. E por esta composição as partes não adquirirão direyto algum na posse, nem na propriedade, mas este ficará reservado para tratar em depois de sua justiça pelos meynos ordinarios. E tudo assim ordenará, & cumprirá sem embargo de quaesquer appellações, (e) oppozições, embargos, replicas, protestos, ou outros semelhantes requerimentos, porque nenhuns destes documentos em taes casos tem effeyto suspensivo.

5 Trid. loc. citat. vers. Episcopis amovt omni appellatione. Zerol. in prax. Episc. verb. Procissionis vers. Adversarij. Ric. p. 1. decil. 90. n. 1. Bupal. ad praedictum Trid. n. 8. Solum enim habent effectum devolutivum. Sagal de Reg. protest. tom. 1. p. 2. c. 0. n. 99. Gam. dec. 1. n. 8.

1 Clement. unic. de Reliquijs, & venerat. Sanctor. Trid. sess. 13 de Sacram. Euchar. cap. 5. Ord. Regalib. l. 1. tit. 66. § 48. R. Roman. tit. de Process. in festo Corporis Christi. Lam de Capellan. & annivers. lib. 1. c. 24. Quarta de Procissionis sess. 2. punct. 11.

2 Trid. dist. c. 5. vers. Aquissimum. Facit D. Thom. in Opuscul. 57. & Eccles. festa sexta infra octavam Corporis Christi.

TITULO XVI.

Da solemne Procissão do Corpo de Deos, e que pessoas devem acompanhar.

496 **A** Principal de todas as Procissões he a grande, & festiva Procissão do Corpo de Deos, em cada hū anno se faz na quinta feyra depois do Domingo da Trindade, tão encômendada pelos Sagrados Canones, (1) & Concilio Tridêntino, & ainda pelas Leys do Reyno. Foy ordenada pela Igreja para exaltação do Divino Sacramêto, inajir sagrado em que nos dá o mesmo Christo nosso Senhor, para hōra de Deos, gloria dos Catholicos, cōfusão dos hereges, & para q os fieis lembrados deste immenso beneficio, (2) com fervoroso affecto se movão a reder o obsequio devido a tão Divina Magestade, & a dar as graças a Christo nosso Senhor, tão liberalissimo benefactor, q se nos dà a si mesmo em iguaria da vida espiritual. Pelo

49
fulen
gestad
pus C
na for
hira d
mos a
gicim
Digni
ra faz
houve
na for
49
ipso sa
& qua
ainda
condi
qualq
no di
dond
decer
seytar
49
calo p
mos
nosso
assim
Arce
Proc
muni
recol
dias
man
Proc
enco
50
que r
esta
orna

497 Pelo que mādamos que nesta Cidade se faça esta solenne Procissão cō o ornato possível de pompa, & magestade, assim como ategora se fez, na quinta feyra de Corpus Christi pela menha, acabada a celebridade da Missa, na forma que dispoem o Ceremonial dos Bispos, (3) & sahirã da nossa (4) Se, & Nõs, & nossos successores levaremos a Custodia (5) do Santissimo Sacramento, & tendo legitimo impedimẽto a levarã o Deão de nosso Cabido, ou Dignidade a quẽ pertencer. A mesma Procissão se poderá fazer nas mais Igrejas de nosso Arcebispado, em que houver costume de se fazer, havendo o ornato necessario, na fórma que ordena o Ritual Romano.

498 E mandamos sob pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto incurrẽda*, & de mil reis de multa a todos, (6) & quaesquer Clerigos de Ordẽs Sacras, ou Beneficiados, ainda que sejaõ de Menores, de qualquer qualidade, ou condiçaõ que sejaõ, que se acharem nesta Cidade, ou em qualquer das Villas, ou Lugares em q se fizer a Procissão no dito dia de Corpus Christi, a acompanhem da Igreja donde sahir, atẽ se recolher, & irãõ com vestido Clerical decente, & com sobrepelizes lavadas, coroas, & barbas seytas.

499 E sob a mesma pena de excõmunhaõ, que neste caso poms como Delegados da Sè Apostolica, (7) mādamos a todos os Religiosos das Religioens, q costumãõ no nosso Reyno de Portugal acompanhar esta Procissão, que assim nesta Cidade, como nas Villas, & Lugares de nosso Arcebispado, (em que houver costume de se fazer a dita Procissão) acompanhem no dito dia em corpo de Comunidade com Cruz diante, da Igreja donde sahir atẽ se recolher. E o nosso Provisor (8) nesta Cidade mādará dous dias antes fixar hũ edital nas portas da nossa Se, porque mande às pessoas, que a isso são obrigadas, se achem na tal Procissão, declarandolhes que se assim o naõ cumprirem, encorrem nas ditas penas de excõmunhaõ, & dinheyro.

500 E mādamos outrossim a todos os nossos subditos, que no dia em que se fizer esta solenne Procissão tenhaõ as ruas, & lugares por onde houver de passar limpos, (9) & ornados com ramos, & flores, & as janellas, & paredes

3 Ceremonial. Episc. lib. 2. c. 33. Rit. Roman. de Procession. in festo Corporis Christi.

4 Sel. in Seledã. Canon. c. 11. num. 2. Sacra Congreg. Rit. in Tulerenti. 19. Augusti. 1619. Conc. Provinc. Mediol. 1. Gavant. verb. Processio n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 6. decr. 1.

5 Ceremon. Episcop. lib. 2. cap. 33. Gavant. verb. Processio num. 34. Constit. Ulyssip. ubi proxime.

6 Trident. sess. 26. de Regular. c. 13. Sacra Congregat. Constit. 17. Julij 1597. Gavant. verbo Processio n. 6. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decr. 1. § 2.

7 Trident. sess. 25. de Regular. c. 13. Gavant. verb. Processio n. 7. Ric. in prax. p. 1. resol. 319. n. 1. & 2. Barbof. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 78. n. 26.

8 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 6. decr. 1. § 2. verã. Eonatio Prov. soc.

9 Tondut. 1. p. resol. benef. c. 48. n. o. Paul. Maria Quatt. sess. 2. punct. 11. Constit. A. p. un. lib. 3. tit. 3. e. 2. 1. 9.

concerta-

204 *Liv. 3. Tit. 17. Indulgencias que se ganhaõ &c.*
concertadas, & armadas com sedas, panos, alcatifas, tape-
çarias, quadros, imagens de Santos, & outras pinturas in-
nestas, quanto lhes for possível.

501 E outrossim mandamos, que nenhum homem
(não tendo legitima causa) em quanto a Procissão
pelas ruas, esteja às janelas, (10) ou setados em cadeyras de
espaldas cõ a cabeça cuberta, & tanto q̄ avistare o Senhor
se porá de joelhos lob pena de excommunhaõ mayor.

10 Gavant. verb. Pro-
cessio n. 41. Conc. Pro-
vinc. Mediol. 4. Const.
Brachar. tit. 20. const. 2.
n. 5. fol. 304.

TITULO XVII.

*Das Indulgencias que se ganhaõ na Procissão do Corpo de
Deos, & sua Oytava, & de como se haõ de publicar
pelos Parochos.*

502 **P**ARA que os fieis Christãos com mayor religião
& piedade celebrem esta Santissima festa, cõ-
cederãõ os Summos Pontifices Urbano IV. Clemente V.
Martinho V. & Eugenio IV. Indulgencias, as quaes man-
damos que os Parochos publiquem, (1) & declarem a
freguezes na estaçãõ da Dominga precedete, & juntame-
te as que Nõs concedemos aos que acompanharem a Pro-
cissão. E em primeyro lugar os amostarãõ, & exhortarãõ
a que neste dia, ou na oytava delle se confessem, & com-
munguem, & assistãõ à Missa solenne, & Horas Canonicas
& dem, quanto lhes for possível, alguãs esmolas, & con-
tinuem a fazer oraçoẽs nas Igrejas, porque estes sãõ os ob-
cios de piedade, com que se devem preparar para lucrãõ
as Indulgencias desta festa, as quaes sãõ as seguintes.

503 Os que assistirem confessados, & commungados
às Matinas, & Missa solenne no dia do Corpo de Deos, &
às primeyras Vesperas, & segundas, ganhaõ (2) cem annos
de Indulgencia. E os que assistirẽ à Prima, Terça, & Sexta,
Nona, & Completas, ganhaõ cem annos por cada huã das
ditas Horas: & os que jejuarem à Vespera, ganhaõ cem an-
nos. E nos sete dias do Oytavario se ganhaõ os mesmos cem
annos de Indulgencia assistindo às Vesperas, ou Matinas
ou Missa. E a todas as pessoas que à ida, & volta acompa-
nharem a Procissão, concedemos Nos quarenta dias (3) de

1 Const. Ulyssip. lib.
2. tit. 6. decr. 1. §. 3. Con-
cil Provinc. Mediol. 2.
Gavant. verb. Processio
num. 44.

2 Clem. unic. de Re-
liquis, & venerat. San-
ctor. vers. Nos enim. D.
Thom. in Opuscul. 57.
Decret. Mediol. Concil.
lib. 4. tit. 7. c. 12. Const.
Ulyssip. lib. 2. tit. 6. de-
cret. 1. §. 3.

3 Possunt namque E-
piscopi quadraginta dies
indulgentiarum conce-
dere. Text. in c. Cum ex
eo de Pœnit. & semil. &
ibi Barb. n. 5. & de Po-
nit. Episcop. p. 3. alleg.
28. num. 14. Gavant. in
Mediol. verb. Indulgen-
tia n. 10.

T
Indul
fregu
que e
cissãõ

Em q
cas

504

nicas,
todo c
Ordes
assim c
mos P
nefici:
& legi
vino c
mette
almas
nãõ re
do rei
tituir
Benef
Conc
ma, &

50

xand
dos si
todas
do hu
pro r:
dos E

50
esque
verer
glige

Indul-

Indulgencia. E juntamente os Parochos declararãõ a seus freguezes na dita estaçaõ as penas destas Constituiçoens, que encorrem os que naõ acompanharẽ a sobredita Prociõ em dia do Corpo de Deos.

TITULO XVIII

Em que se ordena que os Officios Divinos, & Horas Canonicas se devem rezar, como dispoem o Breuiario Romano.

504 **T**odo o Clerigo tanto q toma Ordens Sacras, fica logo obrigado a rezar (1) as Horas Canonicas, & Officio Divino todos os dias, & esta obrigaçaõ tẽ todo o Clerigo que tiver Beneficio Ecclesiastico ainda se Ordens Sacras, (2) porq por isso se lhe dà o Beneficio: & assi n conforme a direyto, & varias Constituiçoens dos Sũmos Pontifices, todos os Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, posto que as naõ tenhaõ, que sem justa causa, & legitimo impedimẽto dey xarem de rezar o Officio Divino em quaesquer dias, alẽ do peccado mortal que cõmettem tendo Beneficios, tenhaõ, ou naõ tenhaõ Cura de almas, se depois de seis mezes de estarem de posse delles naõ rezarẽ, perdem os frutos dos ditos Beneficios pro rata do tempo que dey xarẽ de rezar, & saõ obrigados aos restituir à fabrica das Igrejas, onde saõ obrigados, ou tem os Beneficios, ou aos pobres conforme as Constituiçoens do Concilio Lateranẽle, (3) & do Santo Papa Pio V. cuja forma, & teor mandamos se guarde.

505 E vem a ser (4) o que nelle se dispoem, que dey xando os Sacerdotes de rezar Matinas, perdem ametade dos frutos, que venciaõ naquelle dia: & faltando em rezar todas as outras Horas, perdẽ outra ametade; & naõ rezãdo huã só hora das menores, perdem a sexta parte do que pro rata lhes podia caber, repartidos pelos dias os frutos dos Beneficios.

506 E se alguns Clerigos, ou Beneficiados forem taõ esquecidos de sua obrigaçaõ, que contumazmente perseverem, depois de passar o dito tẽpo de seis mezes na negligencia de naõ rezar sem justa causa, ou legitimo impe-

S dimento

1 C. Presbyter, c. 9. de Celebr. Missar. c. Presbyter. 91. dist.

2 C. Si quis Presbyter 92. dist. Navar. in Manual. c. 25. n. 97. & de Horis Canonicis c. 7. n. 2. Garc. de Benef. tom. 1. p. 3. c. 1. Pal. tom. 2. trad. 7. disp. 2. punct. 12. § 2. n. 1.

3 Concil. Lateran. sub Leone X. sess. 9. Statutum. Constit. Pij V. 12. Kalend. Octobris 1571. Garc. de Benef. p. 3. c. 1. n. 2. cum seq. Pal. loc. cit. d. 2. punct. 7. n. 11.

4 Ut Patet. ex tenore dicti Concilij.

5 Quæ impedimenta sine legitima, tradit Pal. dict. d. 2. punct. 6.

6 Vsq. de Benef. c. 4. § 1. dubio 8. in fin. Bou. de Hom. Canonicis q. 5. p. 2. in fine. Pal. dict. punct. 7. n. 15.

7 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 5. decr. 5. § 1.

8 D'cta Constit. Ulyssipon. ubi proxime.

9 Bulla Pij V. quæ incipit: Quod a nobis.

10 Bulla Clem. VIII. edita 10. Maij 1602. quæ incipit: Cum Ecclesia,

dimento, (5) serão primeyro amoestados; & contra os beneficiados com Cura de almas, ou sem ella, se procederà atè final sentença de provação de seus (6) Beneficios. E para effeyto de serẽ privados delles entender se ha q. naõ rezar, o que por quinze dias naõ recitar ao menos duas vezes o Officio Divino; mas naõ porque assim o recita, o rezando.

507 E os Clerigos que naõ tiverem Beneficio, se depois de amoestados continuarem no mesmo peccado por tempo consideravel, serão prezos no aljube, donde pagarão pela primeyra vez (7) vinte cruzados para as obras da Sè, & Meyrinho. E sendo mais vezes cõprehendidos, se procederã contra elles cõ mayor rigor a arbitrio do Bispo, & de nosso Vigario Geral, & naõ poderão ser providos em Beneficios, ou Coadjutorias senão constando de sua emenda.

508 Como as Igrejas inferiores se devão conformar na reza do Officio Divino com a Igreja Romana, cabeça de toda a Christandade, assim porque desta uniformidade resulta huma especial perfeycão na Igreja Catholica, como porque se evitaõ os abusos, inconvenientes, & confusões q. se seguẽ de haver differença na reza, mandamos q. em todo o nosso Arcebisado assim na nossa Sè, como fora della, se reze o Officio Divino conforme o Breviario Romano reformado pelo Santo Papa (9) Pio V. & reconhecido pelo (10) Papa Clemente VIII. naõ se usando de outro algum Breviario, sob pena de se dar em culpa nas visitas.

TITULO XIX.

Da devação, habito, & tempo em que se devem rezar as Horas Canonicas no Coro.

509 **C**onformandonos com o q. està disposto pelos Sagrados Concilios, & desejando que todos os nossos subditos louvẽ a Deos N. Senhor na reza do Officio Divino imitado aos Anjos, cujo este officio he, encargamos, & com amor paternal os amoestamos, que quando houverẽ de entrar no Coro a rezar, ou o houverẽ de

fizer
ma, c
outro
te se c
le, par
devid

510
nossa:
sobrej
vo as l
murça
quant
huns c
mas el
(6) ou
E con
de sei
perde
mais p

511
se rez
vem a
na, V
impec
ne, Pr
seus E

512
mas, c
o Sag
Prela
no da
de on
he ta

Lizer fóra delle, se disponhaõ no interior (1) de sua alma, cuydando o que vaõ fazer, & deponhaõ todos os outros pensamentos alheys daquelle acto; & juntamente se componhaõ no exterior do corpo, & sentidos delle, para que dem a Deos nosso Senhor o culto, que lhe he devido, & cresçaõ, como devem, na (2) devaçãõ.

510 E aos que tem obrigaçãõ de rezar no Coro da nossa Se, mandamos que, quando rezarem, estejaõ com sobrepelizes, (3) sem terem sobre ellas outro vestido, salvo as Dignidades, & Conegos, porque estes podem ter murças, & na Quaresma as vestes, que nella usãõ. E em quanto durar a rezaguardarãõ silencio, (4) naõ fallando huns com os outros em cousas estranhas daquelle acto, mas estarãõ com toda a atençaõ; (5) nem lerãõ papeis, (6) ou outros livros fóra do Breviario no tempo da reza. E contra os que naõ guardarem esta Constituiçãõ, alem de serem apontados pelo Apontador (7) do Coro, & perderem o ganho daquelle Hora, se procederã com as mais penas que parecerem justas.

511 Mandamos que no Coro de nossa Sé Cathedral se rezem todos os dias as sete Horas Canonicas, (8) conuem a saber, Matinas, Laudes, Prima, Terça, Sexta, Nonna, Vesperas, & Completas, sem se poderem deyxar por impedimento algum, ainda que seja de Prociçãõ solemne, Prêgação, ou Missa: & se guardara o que dispoem os seus Estatutos.

TITULO XX.

Da Prêgação, & Pregadores.

512 **P**Or quãto a prêgação da palavra de Deos nosso Senhor he o mantimento espirital das almas, & muyto necessaria para a salvaçãõ dellas, como diz o Sagrado Cõcilio Tridétino, (1) se encarrega muyto aos Prelados pelo mesmo Cõcilio esta obrigaçãõ, & se chama nõ direyto Canonico, officio seu proprio. E porq naõ pôde ordinariamente cumprir com elle per si mesmos, lhes he tambem muyto encõmendado, que escolhaõ para isto

Sij sugeytos

1 C. 1. & 1. 92. dist. Tridene. sess. 24. de Reformat. c. 12.

2 Ad ea quæ Pal. dict. tract. 7. d. 1. punct. 2. n. 1. & 2. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 5. in princip. Decret. Mediol. lib. 3. tit. 24. Monit. D. Caroli Borrom. quam refert Barbos. de Canon. & Dignitat. c. 40. Gavant. verb. Canonicozum munera, & præsertim in choro n. 5.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 5. decret. 3. in principio.

4 Cap. 1. de Celebrat. Missar. Barb. de Canon. & Dignit. c. 34. n. 17. & de Potest. Episcop. alleg. 53. n. 132. Monitio D. Caroli Borrom. quam refert Barb. de Canon. & Dignit. c. 40.

5 D. Thom. 2. 2. q. 82. art. 13. Sum. lib. 3. de Orat. c. 4. Pal. dict. dist. 1. punct. 7. n. 2. & disp. 2. punct. 3. n. 4.

6 Gavant. verb. Canonicozum munera in choro n. 27. Barbos. dict. c. 34. n. 13.

7 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 5. decret. 3.

8 Cap. Presbyter 91. dist. c. 1. de Celebr. Missar. Azor c. 1. q. 2. Paul. Fusc. de Visitat. c. 20. n. 11. Navar. de Horu Canonicozum c. 25. sub n. 5. Caiet. in Sum. verb. Horu Canonicozum. verif. Quod secundum.

1 Trid. sess. 5. de Reformat. c. 2. & sess. 24. de Reformat. c. 4. & ibi Barbos. & Potestat. Episcop. p. 3. alleg. 76. n. 1. Campan. in divers. jur. Canon. rubric. 12. c. 13. num. 13.

1 Prædictum Trid. locis, citatis, e. Inter cetera de Offic. ordin. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 7. in principio. Eguan. lib. 3. tit. 4. c. 1. in principio. Barcharenf. tu. 24. Constit. 2. fol. 213. Donat. tom. 3. tit. 6. q. 13. n. 8.

sugeytos (2) idoneos de virtude, letras, & exemplo, pois caõ sendo seus Coadjutores, & cooperadores neste bõ ministerio. Pelo q em execuçaõ destes decretos, & sã obrigaçaõ pastoral, encomendamos muyto a todos Senhores Arcebispos nossos successores, q quando por proprios puderẽ, prègue a palavra de Deos nosso Senhor, & para o tẽpo, & lugares em q o naõ puderem fazer, elhaõ homens doutos, & veritados nas Divinas letras, liçaõ dos Santos, & de boa vida, & costumes para Pregadores deste Arcebisgado; & no cõceder das licenças, se haõ jaõ com grande exame, como se requer para o tal officio

TITULO XXI.

Em que se prohibe aos Pregadores pregar sem licença nossa neste nosso Arcebisgado.

1 Ad Roman. 10. 19. cap. Excommunicamus & Quo vero, de hærec.

513 **C**ONforme a doutrina do Apostolo S. Paulo (1) ninguem põde pregar o Evangelho, & palavra de Deos nosso Senhor por sua propria authoridade, sem lhe ser commettido, & mandado por legitimo Superior. E assim prohibimos, que nenhum Pregador secular, sob pena de excommunhaõ mayor, & de suspensãõ das Ordens, & prizaõ, & das mais penas que nos parecer, prègue neste nosso Arcebisgado, sem ter para isto especial licença nossa (2) passada in scriptis, pela qual se naõ levarã cousa alguma em nossa Chancellaria.

2 Barb. ad Conc. Trident. sess. 25. c. 2. n. 22. & de Potest. Episc. allegat. 76. n. 24. Gravet. verb. Concio Sacra n. 17. Constit. Ulyssipon. dist. lib. 2. tit. 7. Decr. 1. in principio.

514 E mandamos ao nosso Cabido, & aos Parochos das Igrejas, & a cada hũa das mais pessoas q as tiverem seu cargo, sob a mesma pena de excommunhaõ, & de se lhes dar em culpa, q naõ consintaõ (3) na nossa Sé, nem nas outras Igrejas, ou Capellas Pregador algum secular, ou Regular sem a dita licença nossa. E o mesmo encõmendamos aos Prelados dos Conventos de Religiosos, que nas suas Igrejas naõ admittaõ Pregadores seculares, nem os deyxem pregar, se lhes saltar licença nossa.

3 Constit. Ulyssip. dist. decr. 1. in princip. verif. E mandamos. Eguan. dist. lib. 2. tit. 4. c. 1. n. 3. fol. 221. Portuenc. lib. 3. tit. 4. Constit. 3. c. 3. verif. 2. 6. 165.

515 Os Regulares, & Religiosos de qualquer Orde q sejaõ naõ poderãõ pregar, ainda nas Igrejas de suas Ordens, sem terem approvaçaõ de seus Superiores, & sem serem

serem
al lice
meyre
bença
E nas
da dit.
licenç
& sem
alguns
naõ pr
propri
516
gadore
tenhaõ
damos
minado
pessoas
tendo t
vida, &
manda
que no
tament
propri
2. num
517
de pesti
cença
tempo
se prèg
se algu
trarian

518
hãõ,

ferem examinados por elles na sciencia, & terem especial licença sua, com a qual serãõ tambem obrigados a primeyro se apresentarem (4) ante Nõs, & pedirem nossa bençãõ, antes que comecẽ a exercitar o omcio de pregar. E nas outras Igrejas, que naõ forem de suas Ordens, alem da dita approvaçãõ, & licençã de seus Superiores, haverãõ licença nossa por escrito, (5) q lhes concederemos gratis, & sem ella naõ poderãõ pregar. E prohibindo Nõs (6) a alguns Pregadores, posto q sejaõ Regulares isentos, que naõ preguem, o naõ poderãõ fazer, nẽ nas Igrejas de suas proprias Ordens.

516 Procurando Nõs, & desejanõdo muyto que os Pregadores, q neste nosso Arcebispado houverem de pregar, tenhaõ as letras, vida, & costumes que se requer, (7) mandamos que para se lhes passar licença sejaõ primeyro examinados da sciencia por Nõs, ou nosso Provisor, ou pelas pessoas às quẽs o cõmettermos, & achando-os idoneos, tendo Ordens Sacras, & havendo boa informaçãõ de sua vida, & costumes, & de que tem a idade competente, lhe mandaremos passar licença (8) pelu tempo, & lugares que nos parecer. E antes de comecar a pregar farãõ o juramento da Profissãõ da Fe, como se manda no motu proprio do Papa Pio IV. na fórma que fica dito no livro 1. num. 12.

517 Prohibimos que se naõ faça Sermãõ em exequias de pessoa alguma de qualquer qualidãde que seja, sem licença (9) nossa, ou de nosso Provisor. E prohibimos q no tempo em q Nõs, ou nossos successões pregarmos, (10) se pregue ao mesmo tempo em alguma Igreja do lugar, & se algum Pregador fizer o contrario, serã castigado arbitrariamente.

TITULO XXII.

Do provimento das Igrejas.

518 **A**inda que aos Bispos em suas Diocesis pertẽce, cõforme o direyto Canonico, a provisãõ, collaçãõ, & instituiçãõ das Igrejas, & Beneficios sitos nellas,

Sij

com

4 Trident. sess. 19. de Reform. c. 2. q. Si quis verò, verò. Regulares vero, & ibi Barb. n. 17. & 18. Concil. Lateran. sub Innocent. III. cap. Excommunicamus da heret.

5 Trid. loc. citatio, & ibi Barbos. n. 20. Hieron. Rodrig. in Compend. quest. regul. retol. 112. n. 2. Postel. in dubis Regul. verb. Prædicatores num. 1. Gavanti. verb. Concio. Sacra n. 13. Villar. de Gubern. Eccl. p. 1. q. 6. art. 6. n. 7.

6 Vide Barbos. de Potest. Episcop. p. 2. q. 76. num. 20. & 22. Mirand. in Manual. Prælatorum tom. 1. q. 50. art. 3. concl. 1. Campanil. in divers. Jur. Canonico. sub. 22. c. 13. n. 8. Francis. Leo in Theor. for. Eccl. p. 1. c. 8. n. 9.

7 C. Oportet 8. q. 1. Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. & sess. 24. c. 4. Homobon. de Exam. Eccl. tract. 11. c. 7. q. 18. refol. 2. in princip. Barbos. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 76. n. 47.

8 Concil. Lateran. sub Innocentio III. cap. Excommunicamus 9. Quis verò nonnulli de heret. Trident. sess. 24. de Reform. c. 4.

9 Gavanti. verb. Exequias n. 58.

10 Scil. in Sect. Canon. c. 23. n. 19. Barbos. ad. Concil. Trid. sess. 24. c. 4. n. 5. & de Paroc. p. 1. c. 11. n. 2. & 7.

1 C. Conquerente de Officio Ordinarij, c. Ex Inopariab. de Inst. c. Unoci Batilior. c. Nyl-lus 16. q. 7. c. Exigenda 10. a. 1. c. Ex injuncto de Hæret. in fine; Garc. de Benefic. p. 5. c. 1. n. 52. cum multa citatis ab Arag. Barbof. de Potest. Episc. p. 3. n. 98. 57. n. 2. Felio. in c. Venerabili de Exceptionibus.

2 Cap. Nobis de Just Patronatus Tit. iij. 14. cap. 12. de Reform. Barbof. de Potest. Episc. p. 3. n. 98. 72.

3 Ex Bulla Leon. X. 4 C. Decretimus 16. q. 7. Gl. in Summa, ubi notant DD. de Just Patronatus lib. 6. Clem. 1. de Jur. Patronat. Cabed. de Patronat. Eccl. Rec. Canonice 1. n. 2. & 4. c. 19.

5 Trident. Sess. 24. de Reformatione cap. 13. & in Barbosa n. 55. cum seq. Et de Potest. Episc. p. 3. alleg. 60. n. 40. Garc. de Benefic. p. 9. c. 2. n. 278. Pal. to. n. 2. tract. de Benefic. disp. 3. punct. 2.

6 Trid. ubi promittit.

7 Nam propter distantias termini extenduntur ad ea que solent de gub. l. i. n. 2. lib. 2. c. 7. n. 40.

8 Trid. Sess. 24. de Reformatione c. 13. & in Barbof. n. 63. 68. 69. & 74. Palcio p. 2. tract. 13. disp. 3. punct. 2. § 2. Leco in Thesaur. fori Eccles. c. 18.

9 C. Cum in cunctis de Elect. c. Grave nimis de Præbend. c. fin. de Rescript. lib. 6. Clem. 1. de Officio Vicarij. Sels. de Benefic. p. 3. q. 5. n. 35. Gutier. Canonic. lib. 1. cap. 26. a. n. 34. Barbof. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. a. n. 1. usq. ad num. 14.

10 Trid. dist. c. 18. Pal. p. 2. tract. 13. de Benef. Eccl. d. 3. punct. 2. § 4. n. 1. Barb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. n. 52. & ad dist. Trid. n. 79. & 80. Garc. de Benefic. p. 9. c. 2. n. 52. & 53.

11 Barb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. n. 5. cum seq. Pal. p. 2. tract. 13. d. 3. punct. 2. § 3. Garc. de Benefic. p. 9. c. 2. n. 67. cum seq. usq. ad num. 98.

12 Trident. dist. cap. 18. Garc. p. 9. cap. 2. num. 119. Barbof. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. num. 52.

13 Etiam Archiepiscopo non impedito. Garc. d. n. 219. Barbof. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. in fine. Mallobe. in prax. habendi concursus requisit. 3. dub. 3.

com tudo (1) esta regra se limita nas Igrejas, & Beneficiorum que são do Padroado; (2) & como todas as deste Arcebispado, & mais Conquistas o sejaõ por pertencerem a Coroa, & Cavallaria de nosso Senhor Jesu Christo, de que S. Magestade he Graõ Mestre, (3) & perpetuo Administrador, naõ incumbe aos Ordinarios Ultramarinos mais que a collaçãõ, & confirmação dos Clerigos, que S. Magestade (4) apresenta.

519 Mas porque S. Magestade com zelo, piedade, & somma religião costuma permitirnos o uso desta reglão, attendendo mais ao util das Igrejas, & he de seus Vantagens, do que a este seu supremo dominio, & querendo em tudo conformarse com o que dispõe o Sagrado Concilio (5) Tridentino, cõcede aos Bispos a facultade de proverem as Igrejas, precedendo cõcurso a ellas, para que sejaõ providas de Parochos idoneos, & dignos de exercitare a gravissimas obrigações do officio Pastoral.

520 Por tanto conformandonos com a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, (6) q S. Magestade mandamos guardar inviolavelmente, ordenamos, & mandamos, que em qualquer tẽpo que vagarem as Igrejas Parochias por qualquer modo, & via que seja, se ponhaõ em concurso por edicto publico para serem providas, & q em termo de (7) de trinta dias attendendo aos lóges, & distancias de nosso Arcebispado, & a pouca communicaçãõ que ha de humas Freguesias a outras) se apresentem todos os que quizerem ser oppositores, (8) & tiverẽ as partes necessarias, (9) os quaes seraõ examinados ao menos por tres Examinadores (10) Synodales; (11) (o que se farã se preceõdo possivel, em nossa presença, (12) ou de nosso Provisor, (13) & dos nossos Desembargadores) nas materias necessarias

para os Dtos, q there pacid pelas remo a presuma sera c

Dos r

521

para l sejaõ que r Paroc Cura tante nico, dos S aos q publi re, ou hone

para (14) a cura das almas: & naõ se escusaraõ deste exame os Doutores, & Mestres, (15) & quaesquer outros fugeytos, q forem notoriamente doutos. E dos approvados escolheremos o mais digno, (16) cuja idoneidade, (17) & capacidade se naõ deve regular só pela sciencia, mas tambẽ pelas mais partes, & requisitos necessarios, & a este proporemos (18) a S. Magestade, para lhe mandar passar carta de apresentaçãõ na forma de suas Reaes Provisões, que costuma conceder aos Bispos Ultramarinos, & pela tal carta sera confirmado, & collado na fórma (19) de direyto.

TITULO XXIII

Das requisitos que haõ de ter os que houverem de ser propostos para Igrejas Curadas.

321 **A**S Igrejas curadas só devem ser providas em fugeytos dignos, & benemeritos; (1) por tanto para serem nellas collados os escolhidos naõ basta só que sejam Clerigos, ou sacerdotes, mas de mais he necessario que tenhaõ a idoneidade requisita. E como para as Igrejas Parochiaes se requer muyto mayor sufficiecia, por ser para Cura de almas, encargo muyto difficuloso, (2) & importante; conformandonos cõ a disposiçãõ do direyto Canonico, & Sagrado Concilio Tridentino, & Motus proprios dos Summos Pontifices, (3) ordenamos, & mandamos, q aos que houverem de ser providos se lhes tire inquiriçãõ publica, ou (4) secreta, (como nos parecer mais conveniente, ou ao nollõ Provisor) pela qual cõste de sua virtude, & honestidade, (5) bons costumes, exemplo, & limpeza (6)

14 Pal. p. 3. tract. 13. d. 4. punct. 6. n. 1. & 3. Gont. reg. 8. Cancell. glo. 4. à n. 71. Soto in 4. dist. 25. art. 4. concl. 3. vers. Et per hoc. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 10.
 15 Ugolin. de Potest. Episc. c. 50. §. 6. n. 6. & 110. c. 6. Garc. de Benefic. p. 6. c. 2. à n. 265. & p. 9. c. 2. n. 102.
 16 Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 108. Francisc. Leo in Thesuro fons Eccles. n. 2. cap. 2. n. 24. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 91.
 17 Barb. ad Trid. sess. 24. de Reform. c. 18. n. 118. & de Paroc. p. 1. c. 2. n. 2. Ric. in prax. aurea resol. 348. Rebus. in Concordia tit. de Electione derogatione verbo, Idonorem. Lara de Anstent. & Capellan. lib. 2. c. 2. n. 16.
 18 C. Licet. 8. q. 1. c. 2. & ibi glof. verb. Melioris de Officio Custodis, c. 3. de Jure patronatus. Trident. sess. 24. de Reform. c. 1. & 18. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 2. num. 96. & 97.
 19 C. Ex his, cap. Ex informatione de Jure Patronatus, cap. Ex frequentibus. de Instit. cap. 1. col. 12. lib. 6. Barbof. de Jus. Eccles. univ. lib. 3. cap. 12. n. 208.

1 C. De multa in fine de Præbend. c. fin. de Rescript. in 6. Gont. regul. 8. Cancell. glof. 4. à n. 71. Pal. p. 2. tract. 13. de Benef. Eccles. d. 4. punct. 6. n. 1. & 2.
 2 C. Cum sit, de Ætat. & Qualit. Barbof. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 3. per totum Abr. lib. 1. de Off. & Qualit. Paroc. c. 4.
 3 C. Licet. Canon. de Elect. lib. 6. Trid. sess. 24. de Reform. c. 18. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decret. p. 22. fol. 267.
 4 C. Cum in cunctis, de Elect. c. Grave nimis de Præbend. Clem. 1. de Ætat. & Qualit. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18. Less. de Jus. & Jur. lib. 2. c. 34. dubio 23. Garcia de Benef. p. 7. c. 8. Const. Ulyssipon. ubi proxime.
 5 C. Cum in cunctis q. Inferiora de Election. c. Eam te, de Ætat. & Qualit. Trident. sess. 24. de Reform. c. 18. Garc. de Benefic. p. 7. c. 8.
 6 Const. Clevisiana VIII. sub dat. 18. Octob. 1600. Paul. V. sub die 17. Januarij 1612. Barbof. de Potest. Episcop. p. 1. lib. 2. glof. 17. n. 30.

7 C. Cum de Benefic. de Procurat. lib. 6. Constit. Paul. 4 & Pij IV. 13. Calend. August. an. 1558. & 3. Non. April. an. 1560.

8 Barbof. de Univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 13. à n. 130. cum loq. Garcia de Benef. p. 7. c. 11. cum duobus loq.

9 Quis de officio de Lupo criminis, interius pendente denuntiatione promoveri non debet. L. Reus ff. de Muneribus. L. Reum criminis Cod. de Procurat. L. unic. Cod. de Reu. postul. lib. 10. c. 3. 18. dist. Ugulua de Off. Episcop. c. 1. § 1. n. 8. Barbof. ad text. in c. Omnipotens de Accusat. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decret. 1. §. 2.

10 Constit. Egua. lib. 3. tit. 6. c. 4. non. 1. Portucaf. lib. 3. tit. 5. constit. 2. vers. 1.

11 Dida Constit. Egua. lib. 2. tit. 5. Constit. 4. n. 1. fol. 229. Portucaf. dict. vers. 1.

1 Cap. 4. de Off. judic. Ordin. Trid. sess. 24. de Reform. esp. 18. Arm. in addit. ad recopil. leg. Navarra lib. 1. tit. 18. L. 7. de Episcopis n. 86. Garcia de Benefic. p. 9. c. 2. n. 1 2 & 128. Barb. de Port. Episcop. p. 3. alleg. 60. num. 1. Pal. in Opere Moral. tom. 2. tract. 13. d. 1. par. 8. n. 6. Azor. Indic. Moral. p. 2. lib. 6. cap. 31. q. 1. in fine.

2 Trid. loco proximo citat. & de Barbof. n. 31. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 10. & 127. DD. ad text. in c. Cum vos de Offic. Ordin. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decret. 1. §. 3. fol. 268.

3 Ad ea que Garcia dict. c. 2. n. 16. & 17. Dida Constit. Ulyssip. ubi proxime.
4 Trid. dict. c. 18. Barbof. de Offic. & Port. Patoc. p. 1. c. 3. n. 14. vers. Qui onera.
5 Trid. loco citato. Masib. in prax requis. 1. dub. 20. Constit. Ulyssip. dict. lib. 3. tit. 8. §. 3.
6 Facit Constit. Egua. lib. 3. tit. 6. c. 13. n. 3. in fine. Themud. p. 1. decif. 71. n. 15.

de lãgue, (como se ordena nos motus proprios dos Papas Sixto V. Clemente VIII. & Paulo V.) & que não são Regulares, (7) (porque a estes, ainda que tenhaõ licença para assistir fóra do seus Conventos, he por direyto prohibido ter Beneficio secular) nem estaõ excommungados, suspensos, interditos, ou Irregulares; nem te outra alguma inhabilidade, ou Canonico impedimento. (8) E a presentarião folha corrida, (9) Carta de Ordens, (10) & Dimissorias de seus Pralados, (11) não sendo naturaes, ou compatriotas d'este Arcebispado.

TITULO XXIV.

Da obrigação de se porem Encomendados nas Parochias que vagarem.

522 **A**inda que neste nosso Arcebispado (como nos mais ultramarinos) pertence a sua Magestade apresentar Parochos perpetuos, o que se não pode executar com a brevidade que se requer ; para que não falte as almas o Pasto espiritual, fomos Nós obrigados a encõmentar (1) as Igrejas que vagare a fugeytos idoneos, que satisfaçã a taõ precisa obrigaçã, durante o tempo da vacatura dellas.

523 Pelo que ordenamos, que tanto que em nosso Arcebispado vagar alguma Igreja Curada, se nos faça logo saber, ou ao nosso Provisor, & logo que houver a dita noticia se proveja de Sacerdote idoneo, (2) o qual a cure, & governe como Parocho encõmentado atè ser provido de proprietario. E se lhe contribuirã com a mesma congrua, (3) como aos demais Parochos, por ser assim conforme a direyto, & S. Magestade o ter assim determinado, & assim se observar sempre.

524 E o dito Encõmentado cumprira com todas os encargos, & obrigações da Igreja, (4) & durarã esta encõmentaçã atè o novo provido tomar (5) posse, salvo, (6) se

T
por ju
deren
lugar.
vizinh
Curac
ra sem
Igreja

Do i

525

tuigã
Igreja
damo:
& car
ficio,
rete,
mera:
çã, se
Escric
do, &
cumpri
em pa
ra as d
nhecio
contu

Das q

526

de bo

por justas causas tirarmos ao tal Encômendado, o q̄ poderemos fazer achando-o culpado, pondo outro em seu lugar. E os Vigarios das Comarcas, ou o Parocho mais vizinho seráõ obrigados, tanto que vagar alguma Igreja Curada, mandar ao nosso Provisor aviso da vacatura, para sem dilacão se executar o sobredito, & naõ estarem as Igrejas sem Parochos, que as administrem.

TITULO XXV.

Do título, & collação que he necessaria para os providos nas Igrejas tomarem posse dellas.

525 **C**omo as Igrejas, & Beneficios Ecclesiasticos se naõ podẽ ter sem titulo legitimo, & instituicão Canonica, (1) para q̄ se naõ de viciosa entrada na Igreja de Deos, & naõ haja intrusos nos Beneficios: mandamos q̄ nenhũa pessoa de qualquer qualidade, estado, & condicão que seja, tome posse de algũa Igreja, ou Beneficio, antes de ser por Nds collado por imposicão de harte, (2) de q̄ se fará termo pelo nosso Escrivãõ da Camera: & assim o dito termo, como o titulo de apresentacão, seráõ registados de verbo ad verbum pelo dito nosso Escrivãõ da Camera, no livro q̄ para isso haverã numerado, & rubricado pelo nosso Provisor. E a todos os q̄ naõ cumprimos o disposto nesta Constituicão em todo, ou em parte, havemos por condenados em dez cruzados para as despezas, & accusador, & seráõ suspensos de seus Beneficios ate obedecerem. E quando perseverem em sua contumacia, se poderã proceder ate privaçãõ delles.

TITULO XXVI.

Das qualidades, & sufficiencia que baõ de ter os Coadjuvros, & Curas: & do exame que se lhes deve fazer.

526 **H**e muyto importante à salvaçãõ das almas, q̄ os q̄ curaõ dellas sejaõ scientes, (1) zelosos, de boa vida, costumes, & exemplo. Por tanto encarregamos

1 Cap. Ex responsib' de inst. cap. Cum venif. fuit de in integr. restit. c. Cum qui de prob. lib. 6. cap. Ad aures de excessib. Prelat. cap. Quia diversitatem de concess. prebend.

2 C. Eum qui, & ibi Glossa de eo qui mittitur in possessionem lib. 6 cap. 1. ubi DD. de regul. jur. eodem lib. 6. Boer. decis. 19. Menoc. de Recuperand. remedi. 1. n. 131. Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 8. decr. 3. § 1. Cardota in pira verbo Beneficium n. 46.

1 Cap. Licet ergo 15. 8. q. 1. Cap. Cum in curatu de elect. cap. Gravariis de prebend. Clem.

1 de Aquis, & quibus. Ordin. Concil. Trident. sess. 24. de Reform. cap. 18. Garcia de Beneficiis p. 7. cap. 8. n. 1. Less. de Jur. de Jur. lib. 2. cap. 34. duha. Bona. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. cap. 2. n. 1. uique ad n. 14.

2 Ad ea que Abr. lib. 12. de Var. minist. Paroch. cap. 14. num. 142. veri. Fotu veru Ecclesiã, aut Beneficio. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decr. 2. in fine principii.
 3 L. Reum criminis Const. de Procur. L. Reum R. de Munerib. c. Tertiu 81. dist. cap. Accusatum 14. 2. q. 5. Const. Ulyssip. ubi proxime fol. 277.
 4 Gonfai. ad reg. 8. glof. 4. num. 161. Facti Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decr. 1. § 2.
 5 Barb. de dec. Episc. p. 2. alleg. 43. n. 23. Mair. ord. de Probat. concl. 465. n. 10. Dist. Const. Ulyssip. dist. decr. 2. veri. 2. dem. c. 10. Const. Portuens. lib. 3. tit. 5. Const. 13. verif. 2.
 6 Babot. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 72. n. 100. deat. Trid. lib. 21. de Reform. cap. 6. n. 8. Const. Aguan. lib. 3. tit. 6. Const. 13. n. 2. fol. 241. Portuens. ubi proxime veri. 3. fol. 282. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decr. 2. § 1. verif. E. tambem.
 - Duaren. de Benefic. lib. 4. c. 1. Barb. de Potest. Episcopi p. 3. alleg. 72. n. 11.
 8 Salzed. in prax. cap. 83. n. 3. Const. Portuens. lib. 3. tit. 5. Const. 13. verif. 4. Egitan. lib. 3. tit. 6. c. 13. n. 3. Ulyssip. ubi proxime.
 9 C. Omnipotens de Accusation. L. Reus ff. de Muner. b. L. Reum Const. de Procurat. Navar. conf. 6. & 7. de accusat. Ugolin. de Offic. Episc. c. 151. n. 8. Garcia de Benefic. lib. 2. c. 6.
 10 Const. Portuens. ubi proxime verif. 5.
 11 Const. Portuens. loc. citat.

214 Liv. 3. Tit. 26. Qualidades, & sufficiencia

mos muyto a consciencia do nosso Provisor, ou de quem quer outra pessoa, a que for committido dar licença para curar, q̄ tenha muyto especial cuydado, se não dem as ditas licenças a pessoas, em q̄ não concorão todas as qualidades necessarias para exercitar o ministerio de curar almas.

527 E mandamos aos Vigarios, que ate o ultimo do mez de Julho nos apresentem Coadjutor, que serva por aquelle anno, que sempre começara do primeyro de Agosto, & não o apresentado ate a tal dia, o nosso Provisor o nomeará. E sempre o dito Coadjutor, ou Cura será examinado nas materias de Moral pertencentes a administração dos Sacramentos, & nas mais que forem necessarias, para com sufficiencia exercitar o Officio de Parocho: o qual exame se repetira (2) de tres em tres annos, attendendo aos longes deste nosso Arcebispado, por to que ja huma, ou muytas vezes fosse approvedo. E quando pelo exame parecer que se lhe passe carta com limitação de tempo, & depois delle torne a exame, será obrigado a vir, & sem ser segunda vez examinado, & approvedo não poderá continuar a servir.

528 E apresentará folha corrida, (3) certidão do Visitador, se nelle tempo se andar visitando, & constará da limpeza de seu sangue, (4) & geração. E não será admitido para Cura, ou Coadjutor Sacerdote algum para Freguesia, onde fosse culpado no peccado de amancebamento, (5) salvo forem passados tres annos, & river cessado a occasião, & elle river procedido virtuosamente, de modo que seja rido, & havido por emendado.

529 Porem o que for comprehendido em aduleria, (6) posto que já se livrasse, & tenha mostrado a dita triennal emenda, & ainda por mais tempo, não poderá ser admittido (7) para Cura da Igreja, em cuja Freguesia se disse commettera o delicto, pelo perigo que pôde haver, & escandalo que com sua presença se pode dar aos freguezes. E o mesmo se guardará com aquelle, q̄ fosse conhecido de peccar com filha espiritual, (8) ou o que actualmente se livrar, (9) ou estiver denunciado de qualquer crime, nem o que estiver sentenciado a degredo, (10) não tiver satisfeito (11) a condenação.

E con

530
 bispac
 Arce
 nhum
 ter car
 Chanc
 todo e
 desta C
 nistrar
 mil rei
 Meyrii
 531
 dispen
 Mostey
 Tride
 por ou
 a sua d
 sos Me
 das Igr
 Sacrat

Do liv 105

532
 tores:
 livro l
 jaõ e
 bispac
 533
 vende
 dos pe
 confe
 Igreja
 neo,

530 E cõcorrendo hum Sacerdote deste nosso Arcebisado com outro de fóra delle, sera preferido (12) o do Arcebisado, tendo igual sufficiencia, & qualidades. E nenhum Sacerdote poderá servir seu Officio sem primeyro ter carta (13) de Cura, ou Coadjutor, passada pela nossa Chancellaria, & asinada por Nõs, ou pelo Provisor. E todo o Sacerdote que servir sem carta, ou contra a fórmula desta Constituiçãõ, além de peccar gravemente, se administrar os Sacramentos, serà prezo, (14) & pagará quatro mil reis do aljube applicados para a nossa Chancellaria, & Meyrinho, & não servirá mais de Cura, ou Coadjutor.

531 Porque alguns Religiosos Mendicantes alcançaõ dispensaçãõ da Santa Se Apostolica, para viverem fóra do Mosteyro, & conforme a direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, os taes Regulares não podem nem per si, nẽ por outrem ter Cura de almas, (15) conformandonos cõ a sua disposiçãõ ordenamos, & mandamos, q os Religiosos Mendicantes não possaõ ser Curas, nem Coadjuutores das Igrejas Parochiaes, nem tambem nellas administrem os Sacramentos sem nossa especial (16) licença.

TITULO XXVII.

Do livro que o nosso Provisor ha de ter, em que estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas, para saber cada anno, se estaõ providas de Vigarios, & Coadjuutores.

532 **P** Ara q melhor se acuda ao serviço da Igreja, & sayba se estaõ providas de Vigarios, & Coadjuutores idoneos, mandamos que o nosso Provisor tenha hũ livro bẽ encadernado, em que por dicções distintas estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas (1) deste nosso Arcebisado.

533 E farà cada anno hum caderno, em que vã escrevendo os nomes de todos os Coadjuutores, q forẽ providos por carta aquelle anno, & passado o mez de Agosto, conferirá o dito caderno com o livro, & achando alguma Igreja se Coadjutor a proverà logo (2) de Sacerdote idoneo, que exercite a Cura de almas, pois Sua Magestade manda

12 Sel. de Benef. 2. p. quest. fin. n. 34. & 35. Covar. Pract. q. 35. n. 5. & 6. Soto lib. 3. de Just. & jur. q. 7. art. 2. Covall. q. 893. comunu. contra comunu. Lara de Annivers. & Capell. lib. 2. c. 3. n. 19.

13 Constit. Egitan. lib. 3. tit. 6. cap. 13. n. 6. 14 Constit. Portucal. hb. 3. tit. 5. constit. 13. vers. 11. fol. 283.

15 Trident. sess. 14. da Reform. cap. 11. Clem. unic. de Regularibus. Quatant. in summa Bullarj verb. Canonicus Regularis. Sâch. in Præcept. Decal. tom. 2. lib. 7. c. 20. n. 71. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 9. decret. 2. § 1. vers. Etiam.

16 Constit. Ulyssipon. dict. § 1. Brachar. tit. 15. constit. 2. fol. 233.

1 Constit. Egitan. hb. 3. tit. 6. cap. 19. n. 1. fol. 246. cum seq. Portucal. lib. 3. tit. 5. constit. 5. fol. 287.

2 Dict. Constit. Egitan. ubi proxime. Puerar. conf. loc. cit. vers. 1.



3 Paul. 1. ad Corinth. c. 9. Tert. in cap. 2. de Priobend.

4 Licet enim Beneficium non conferatur in inuicem, atamen propter consuetudinem annuorum confirmari potest. L. Soluendo ubi Glof. 2. & Barol. n. 1. ff. de Negot. gestis. Cardof. in pra. 2. verb. Beneficium n. 65.

5 Condit. Aegitan. dist. 6. n. 2. Portu. conf. dist. 9. vers. 2.

6 Ad ea que Condit. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. de ceter. 2. in fine principij fol. 177. Condit. Aegitan. & Portu. loc. citatij.

7 Dicitur Conditio. nes Aegitan. & Portu. enf. loci citatij.

1 Ador. c. 20. Paul. ad Rom. 12. ad Philip. 2. secund. ad Tim. 4. ad Hebr. 3. Barb. de Potest. Episc. p. 1. tit. 2. glof. 6. n. 15. & 16.

2 Trident. sess. 21. de Reform. c. 6. & ff. 25. de Reform. c. 7. Garcia de Benef. p. 4. c. 5. n. 4. & 7. Gonçal. ad reg. 8. Canon. glof. 5. n. 39.

3 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. & Eadem omnino.

4 C. De Recloribus. cap. Ex parte, c. fin. de Clerico agnoscit. c. 1. eodem tit. in 6. cap. Penultij 7. q. 1. c. 1. de Supplend. neglig. Præbe. Trid. loc. cit. & sess. 25. de Reform. c. 7.

5 Cap. Illiteratus dist. 36. c. Penitentes dist. 55. c. Nisi cum pridem de Renun. c. Cum ex eo de Eccl. in 6.

6 Trid. loc. cit. & sess. 25. de Reform. cap. 7. vers. Quod si. Barhol. de Offic. & Potest. Paroc. p. 2. c. 23. n. 1. & 12. cum seq.

7 Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 3. c. 2. q. 9. & lib. 8. c. 6. q. 1. Canbar. de Offic. & Potest. leg. de lre. lib. 5. de Coadjuc. n. 10. Barb. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 63.

216 Liv. 3. Tit. 28. Como, & quando pertence &c.

manda assistir com salario (3) aos Sacerdotes, que se rem de Coadjuutores em todas as Vigayrarias, q̄ pelos lres. gues todas necessitad delles. E para com effeyto irem para Coadjuutores, poderã obrigar (4) a qualquer Sacerdote q̄ naõ tenha legitima causa para se escusar, ou impedimento que o desobrigue.

534 E quando a algum Cura, ou Coadjutor por naõ mostrar muyta suficiencia se passar carta com clausula de que torne a exame dentro de certo tempo, ou cõ limitação para certo lugar, ou pessoas, o dito Provisor fara no dito caderno estas declaraçoẽs, (5) & terã cuydado de fazer vir a exame (6) o que tiver a sobredita clausula, dentro do tempo consignado, & naõ vindo procederã cõtra elle como parecer justiça; (7) no que tudo lhe encarregamos muyto a consciencia, & quando assim o naõ cõpraj q̄ delle naõ esperamos, nos haveremos por mal servido.

TITULO XXVIII.

Como, & quando pertence aos Ordinarios prover de Encõmendados as Igrejas Parochiaes.

535 **E**Ntre todos os cuydados de nosso pastoral officio, (1) o principal he, que se naõ falte as ovelhas de no lo Arcebisnado, q̄ por disposiçaõ Divina nos estãõ com nettidas, com o espirital pasto dos Sacramentos, Doutrina Christã, & Officios Divinos. E assim encõmenta muyto o direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, (2) que todas as vezes q̄ as Igrejas Parochiaes Curadas te necessitade de serẽ providas de Encõmendados pela ausencia, (3) enfermidade, (4) insufficiencia, (5) ou qualquer impedimento (6) dos Parochos, os Ordinarios provejã as Igrejas dos taes Encõmendados, assignãdo lhes cõgrua para sua sustentação dos frutos das mesmas Igrejas.

536 Por tanto conformandonos com sua disposiçãõ mandamos, & encarregamos muyto ao nosso Provisor, & tanto que lhe vier à noticia, que algum Parocho em razãõ de

Tit
de do
ou po
com a
testem
dillo r
to Par
la con
prova
plo r
das m

Da

537

prio c
sile e
prega
crame
a Dou
erific
cessid
var os
& exi
ritual
porta
assiste
a dire
ment
perp
dos, &
ebif
chias

538
mãda
perp

de doença, ou muyta idade, ou por cahir em falta de juizo, ou por notavel insufficiencia, & remissão não pôde cūprir com a obrigação de seu officio, mande fazer summario de testemunhas (8) para justificação do impedimento: & alem disso no tocate à sufficiencia, mandarà perante si vir o dito Parocho, & o examinarà, (9) & feyta a justificação no la communicarà, para que constando della ser necessario provermos as Igrejas de Encômendados, o façamos, (10) pelo tempo que nos parecer mais serviço de Deos, & be das mesmas Igrejas, na fórmula que o direyto dispoem.

8 Trid. sess. 23. de Reform. c. 1. vers. Causa parva, & ibi Barb. n. 60. Aloyf. Ric. in dicit. Curie Archiepisc. Napol. p. 2. decif. 152.

9 Const. Brachar. 11. f. 1. conf. 3. fol. 240. Portuens. lib. 2. tit. 5. const. 1. vers. 1. fol. 253. Face Abou de Instit. Paroch. lib. 1. c. 14. n. 142. vers. Potius vero Ecclesia, aut Beneficio.

10 Trident. sess. 21. de Reform. c. 6. Text. in c. de Recloribus 3. & in c. Tu nos 4. de Clerico exort. Text. in c. unic. cod. tit. lib. 6. Barbof. de Priest. Episc. p. 3. alleg. 63. Garc. de Benef. p. 4. c. 5. an. 4. usque ad n. 8.

TITULO XXIX.

Da obrigação de residirem nas Igrejas todos os Parochos, assim perpetuos, como annuaes.

537 **C**omo o Beneficio seja dado em razão do officio. (1) trabalho, & industria pessoal, & o proprio officio daquelle, que se exercitar em curar almas, cõsiste em conhecer (2) suas ovelhas, apascentallas com a pregação (3) da palavra Divina, administração dos Sacramentos, (4) & exemplo de boas obras, em lhes ensinar a Doutrina Christã, (5) offerecer por elles o Santo Sacrificio da Missa, remediar com paternal charidade as necessidades dos pobres, (6) & pessoas miseraveis, conservar os bens das Igrejas, evitar os escandalos, & peccados, & exercitar em tudo o officio de verdadeyro Pastor espiritual, & cada huma destas obrigações seja de grande importancia, & se não pôde cumprir senão por aquelles que assistem, residem, & vigiãõ sobre seu rebanho, conforme a direyto Divino, (7) & muytos Concilios, & especialmente o Tridentino, (8) todos os que tem Cura de almas perpetuos, ou temporaes, como são os Vigarios collados, & os Coadjutores, ou Curas annuaes neste nosso Arcebispado, são obrigados a fazer em suas Igrejas, & Parochias continua, & pessoal residencia.

538 Pelo que, conformandonos com a sua disposição, mãdamos a todos os Parochos de nosso Arcebispado, assim perpetuos, como annuaes, Coadjutores, & Curas façãõ

T

pessoal

1 Cap. 60. de Rescriptis. c. Cum secundum Apostolum de Prim. bend. Garc. de Benefic. p. 1. c. 2. n. 60.

2 Joan. 21. 14. Trid. sess. 22. de Reform. c. 1.

3 Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 4. n. 27.

4 Abr. dict. lib. 2. c. 7. n. 58.

5 Abr. dict. lib. 2. c. 7.

6 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1.

7 Joan. 21. Act. 20. Proverb. 27. Eccles. 7.

Narr. in Manual. c. 27. n. 121. Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 7. cap. 4. n. 1.

Garcia de Benef. p. 2. c. 2. n. 16. Gonçal. ad Reg.

8 Cancell. glol. 24. n. 139. & glol. 41. n. 3. de glol. 12. n. 163. Barbof. de Offic. Paroc. p. 1. c. 8.

9 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. & sess. 6. de Reform. c. 2. cap. Quia nonnulli.

10 Exp. parte, cap. Relatum de Clerico non residentibus.

11 Exp. parte, cap. Relatum de Clerico non residentibus.

12 Exp. parte, cap. Relatum de Clerico non residentibus.

13 Exp. parte, cap. Relatum de Clerico non residentibus.

9 Barb. ad Trid. sess. 23 de Reform. cap. 1 n. 47. & de Offic. & potest. Paroc. p. 1. cap. 3. n. 34. Garcia de Benef. p. 3. cap. 2. n. 179. Pader. de Officio Curati c. 1 n. 2. Abr. de Inlit. Paroc. lib. 2. cap. 3. n. 13. Sancti. var. ref. 4. 4. n. 49. 10 Abr. dict. lib. 3. c. 3. n. 18. Barb. de Officio, & necess. Paroc. dicto cap. 3. n. 29. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 1. vers. 1. fol. 290. Egitan. lib. 3. us 7. n. 4. in fine fol. 249. Garcia de Benef. p. 3. cap. 2. n. 179. vers. 17. cum seq. 11 Garcia de Benef. me dict. n. 179. vers. 18. cum seq. 12 Armend. in addit. ad recap. leg. Navarrae lib. 2. tit. 23. l. 3. §. 2. sub tit. Sed an Parochi debeant residere. Barb. de Offic. Paroc. p. 2. cap. 23. n. 15. & p. 1. c. 3. n. 33. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 4. n. 26. 13 Barbos. ad Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1. n. 47. Garcia de Benef. p. 3. cap. 2. num. 52. Pader. ad text. in cap. Exsurpand. de Prebend. 14 Cap. Illud, cap. Nihil 7. q. 1. 15 Cacer. 2. 2. quest. 154. art. 5. Sec. de Jus. lib. 10. quest. 3. art. 5. Fratr. Emman. in Sum. tom. 2. c. 33. n. 2. Pader. vin. de Offic. Curat. c. 1. num. 10. 16 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 1. vers. 4. fol. 290. Egitan. lib. 3. tit. 5. c. 1. n. 6. fol. 249. 17 Trid. sess. 6. de Reform. c. 2. c. fin. de Res. cript. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & ad Trid. d. c. 2. n. 2. & 5.

218 *Liv. 3. Tit. 30. Por quanto tempo, &c.*
 pessoal residencia em suas Igrejas, (9) vivendo, & morando dentro nos limites de suas Freguezias, & terá cada um sua casa junto à Igreja, ou o mais perto que for possível, em fórma que sendo a Igreja no campo, não fique a casa distante della mais de hum quarto de legoa; (10) o contrário assim se guardará, sem embargo de qualquer costume (11) em contrario, posto que seja immemorial, por estar ordenado o contrario pelos Summos Pontifices, & declarado pelos Eminentissimos Senhores Cardeaes da Congregação do Concilio.

539 E posto que o Vigario residente tenha Coadjutor, ou Cura perpetuo, ou temporal, não fica por isso desobrigado da residencia, (12) nem de administrar os Sacramentos por si (13) a seus freguezes, por quanto lhes são dados para os ajudarem (14) em parte do seu trabalho, & não para os livrarê da obrigação de Parocho, (15) que formalmente consiste nas sobreditas obrigações.

540 E será o Vigario, & Coadjutor ambos culpados, quando succeder algum caso, que de hum, ou de outro fosse a negligencia, (16) sem embargo de quaesquer concertos, pactos, & concordias, que entre si tenhaõ seyto de servirem aos dias, semanas, & mezes; o que só haverá lugar em quanto a respeyto das Missas, & Officios Divinos, & não quanto à residencia pessoal, & administração dos Sacramentos, a que deve logo acudir qualquer que primeyro for achado.

TITULO XXX.

Por quanto tempo, & com que causas, & licença se vão os Parochos escusos da residencia.

541 **C**ONformãdonos com a disposição de direito, & Sagrado Concilio Tridentino, declaramos que nenhum Parocho, para não fazer residencia em sua Igreja, se póde ajudar de licença, ou privilegios perpetuos de não residir, por quanto pelo mesmo direyto, & Concilio (1) estão derogadas as taes licenças, & privilegios.

542 Porém, não sendo com detrimento de suas obrigações

Tit. 30. I
 has, podi
 (2) ausen
 tará de de
 cilio Tric
 que estrey
 Parocho e
 al, se possã
 começará
 mais tempo
 a qual aus
 ção, (5) co
 almente :
 a Cura d'
 guezes.

543 E
 mais tempo
 & sendo l
 no Conci
 to: (8) a c
 outra ma
 espiritual
 de se ausen
 neo, (11)
 for si que

544 E
 dias, sem
 Constitui
 aulentar
 licença,
 acima or
 contecer
 cramen
 isso mer.
 545
 em suas

Possev. Va
 11 Tr
 12 Pa
 13 Ce
 14 Ti
 Secundo c

lhas, podê os Parochos todos os annos, tendo justa causa, (1) ausentar-se de suas Igrejas por breve tempo, & não passará de dous mezes, (2) conforme dispoñ o Sagrado Concilio Tridético, precedêdu licença (4) do Ordinario. Pelo que estreitamente prohibimos, & mandamos, que nenhũ Parocho de nosso Arcebispado, ou seja perpetuo, ou annual, se possa ausentar de sua Igreja em cada hũ anno, q̃ se precomeçarà do primeyro de Agosto, sem licença nossa, por mais tempo q̃ trinta dias continuos, ou interpolados, para a qual ausencia lhe damos licença pela presente Cõstituição, (5) cõ tanto que deyxê na Igreja (6) Sacerdote actualmente approvado neste Arcebispado, para exercitar a Cura d' Almas, & administrar os Sacramentos aos freguezes.

543 E quando tenha justa causa para se ausentar por mais tempo, que os ditos trinta dias, nos darà conta della, & sendo bastãte lhe daremos licença (7) pelos dous mezes no Concilio declarados, ou pelo tempo q̃ nos parecer justo: (8) a qual licença haverà sempre por escrito, (9) & de outra maneyra lhe não valerà. (10) E para que a Igreja no espiritual, & temporal não padeça algũ dextrimento, antes de se ausentar nos apresentará por escrito Sacerdote idoneo, (11) que com licença nossa, (12) ou de nosso Provisor sique servindo durante o tempo da ausencia.

544 E o Parocho que se ausentar (13) pelos ditos trinta dias, sem deyxar a Igreja encommendada na fórma desta Cõstituição, pagará dous mil reis do aljube; & o que se ausentar por mais tempo, q̃ os ditos trinta dias sem pedir licença, ou sem deyxar Sacerdote idoneo, na fórma que acima ordenamos, pagará quatro mil reis do aljube; & acontecendo que morra algum freguez sem algum dos Sacramentos no dito tempo, haverà as mais penas que por isso merecer.

545 Como a presença do Parocho seja mais necessaria em suas Igrejas no tempo da Quaresma, (14) pois entã

Tij

CM

Possev. Vain. Less. Ugolin. Filinc. & Sanctuel. ab eo allegata.

11 Trid. loc. supra citato, & ibi Barb. n. 63. Abr. de Instit. Paroc. lib. 3. c. 8. n. 62.
12 Barbof. ad Trid. loc. citato num. 62. & 75.
13 Const. Pastoral. lib. 3. in. 6. constit. 2. vers. 3.
14 Trid. sess. 23. de Reform. c. 1. & ibi Barb. n. 15. Valez. tom. 3. d. 10. q. 3. punct. 5. vers. Secundo corpus est. Less. de Just. lib. 2. cap. 34. dub. 29. n. 155.

2 Non requiritur causa necessaria, vel utilis, sed justa, id est, sufficienti, & legit. Et qualitas huius, vide Abr. de Instit. Paroc. lib. 3. c. 6. num. 34.

3 Ubi de Offic. Episcopi. cap. 15. §. 5. n. 2. Pullev. de Offic. Curati c. 1. n. 11. Less. de Just. lib. 2. c. 34. dubio 29. n. 159. Garc. de Benef. p. 3. c. 2. n. 27. in prima declaratione, & p. o. c. 2. n. 295. in secundo dubio.

4 Trid. sess. 23. de Reform. c. 1.

5 Ad illa verba Tridentini: Causa prius per Episcopum cognita, & approbata.

6 Ad verba Tridentini: Vicarium idoneum ab ipso Ordinario approbandum. Possivin. de Offic. Curati. cap. 2. n. 13. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 8. n. 64.

7 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 1. Less. lib. 2. cap. 34. dub. 29. Valez. de Benef. c. 4. §. 1. Filinc. tom. 4. c. 41. Tollet. lib. 2. c. 5. §. 9. Garc. de Benef. p. 2. c. 2. n. 24. n. 23. & 24. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 8. n. 67.

8 Ad illa verba Tridentini: Causa prius per Episcopum cognita, & approbata. vide Abr. de Instit. Paroc. lib. 3. c. 7. n. 40. cum seq.

9 Trid. sess. 23. de Reform. c. 1. vers. In scriptis, & ibi Barbof. sub n. 11. & n. 65. Abr. de Instit. Paroc. lib. 3. c. 7. n. 58.

10 Barbof. ad Trid. loc. citato num. 67. cum



em razão do preceyto q obriga a todos os Christãos a administrar aos Parochianos os Sacramentos com frequência, mādamos a todos os Parochos de nosso Arcebisado, que estiverem ausentes de suas Igrejas, posto que tenhaõ justas causas, & licenças legitimas para naõ retribuir, & tenhaõ apresentado Curas, que sirvaõ em suas ausencias, se recolhaõ a suas Igrejas em tempo, que possaõ assistir em suas Parochias toda a Quaresma (5) até o Domingo de Bom Pastor, sob pena de pagarem, naõ o fazendo assim, dez cruzados, (16) em que por esse mesmo seynal os havemos por condemnados para a Se, & Meyrinho; excepto (17) se estiverem enfermos de tal enfermidade, que naõ possaõ vir sem perigo de sua saude, ou estiverem fora do Arcebisado com causa, & licença, (18) legitima.

546 E porque no tempo da peste, hexigas, ou doença contagiosas ainda he mayor a necessidade de se administrarem os Sacramentos aos freguezes doentes, & assim sendo mais prejudicial, escandalosa, & digna de castigo a ausencia dos Parochos, que saõ obrigados aos naõ deparar neste aperto, (19) & a pãr a vida, sendo necessario pela salvaçaõ de suas ovelhas, ordenamos, & mandamos que nenhum Parocho se ausente, posto que hajaõ doença contagiosa, de sua Freguesia, nã ainda por poucos dias, porque nã por estes lhe he permittida (20) a ausencia em tal tempo; & fazendo algũ o contrario, alẽm de naõ trazer os frutos seus nos dias em q estiver ausente, serã preso, & suspenso a nosso arbitrio, & do aljube pagará dez cruzados; & sendo a ausencia dilatada, se procederã contra elle na forma de direyto.

TITULO XXXI.

Da obrigação que os Parochos tem de dizer Missa a seus freguezes.

547 **E** Ntre as obrigaçoẽs q tem os Parochos, he he encõmendarem a Deos nos seus sacrificios, & Missas aos seus freguezes em todos os Domingos, & dias Santos, em que elles saõ obrigados a ouvilla por preceyto da

15 Abr. de Instit. Par. lib. 3. c. 6. n. 35. Conclit. Ulyssip. lib. 3. ut. 5. decr. 1. fol. 250. Brachar. ut. 14. n. 2. fol. 226.

16 Dist. Constitucio- nes ubi supra. Portugal. lib. 3. tit. 6. const. 2. § 1. fol. 293.

17 Dist. Conclit. locis citat.

18 Concl. Ulyssip. & Portugal. ubi proxime.

19 Joan. 21. Anb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. cap. 8. n. 21. & 47. in fin. Vsq. in Opuscul. de Benef. c. 4. art. 1. Ab. 2. n. 135. Moltes. in Sum. Theolog. Moral. tract. 6. c. 11. n. 31. D. Thom. 2. 2. q. 185. art. 5.

20 Bistof. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 8. num. 43. cum duob. seq. Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 6. n. 35. Soloz. de Jar. Indiar. lib. 1. c. 13. n. 36.

Tit
da Igr
das Igr
pado,
guard
Igreja
548
esmol
por di
formai
conlla:
jas, &
duzide

Da ob
pa

549
pasce
davel p
rina C
dispoer
a todo:
bispa
seus fre
tendo:
550
pratic
cessari
quando
espera

mas q Qu
n. 22. &
m. 7. c. 7.
3 Trid
Paroc. lib
Martyre
nal. ubi
4 C

Tit. 32. Da obrigação que os Parochos tem &c. 221

da Igreja. Pelo que mandamos a cada hum dos Parochos das Igrejas Curadas, & Capellas filiaes de nosso Arcebis-pado, que em todos os Domingos, & dias Santos de guarda (1) per si, ou por outro Sacerdote digaõ em sua Igreja Missa Conventual a seus freguezes.

548 E quanto à applicaçãõ do Sacrificio da Missa, & esmola della, mandamos que se guarde o que esta disposto por directo, & Sagrado Concilio Tridentino, (2) conformando-se, (3) & ajustando-se os Parochos com o que constar da creaçãõ, & instituiçãõ de cada huma das Igrejas, & com os costumes que legitimamente forem introduzidos, & prescriptos.

TITULO XXXII.

*Da obrigaçãõ que os Parochos tem de fazer praticas es-
pirituaes, & ensinar a Doutrina Christãa aos
seus freguezes.*

549 **C**omo huma das principaes obrigações dos Pastores das almas he (como temos dito) a-
pascentar as ovelhas, que estaõ commettidas, com a lau-
davel pregaçãõ da palavra de Deos, & ensinalhes a Dou-
trina Christãa: conformandonos com o que nesta materia
dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, (1) mandamos
a todos os Vigarios, Capellães, & Curas de nosso Arce-
bis-pado collados, ou annuaes preguem per si proprios a
seus freguezes nos Domingos, & festas solemnes do anno,
tendo sciencia, & approvaçãõ (2) nossa.

550 E não tendo sufficiencia para pregar lhes façãõ
praticas espirituaes, (3) em que lhes ensinem o que he ne-
cessario para fugirem os vicios, & abraçarẽ as virtudes. E
quando nem para isso tiverẽ sufficiencia (o que delles não
esperamos) leãõ a seus freguezes (4) alguns capitulos desta

Titij Consti-

mus § Quia verò de Hæret. Trid. sess. 24. de Reform. c. 4. vers. Nullus. Barbos. ad Tridens. sess. 5. c. 2. n. 22. & de Potest. Episcop. alleg. 76. n. 24. Gavarr. verb. Concio Sacra n. 17. Const. Aegian. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 13. Brachar. tit. 15. constit. 12. fol. 246.

3 Trident. s. il. 5. c. 2. vers. Pro tua & eorum caritate, & sess. 24. de Reform. c. 7. Abr. de Instit. Paroc. lib. 5. c. 7. n. 49. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 6. const. 5. vers. 1. fol. 299. D. Fratr. Bartholom. dos Martyr. Cur. lib. 2. fol. 136. cum seq. DD. ad Trid. sess. 22. de Sacrificio Missæ c. 8. Const. Braca-
ren. ubi proxime.

4 Const. Portuens. loc. citato. Brachar. tit. 15. Const. 12. n. 2. vers. Item quando.

1 Trid. sess. 23. cap. 1. Gutier. Canon. lib. 1. c. 30. n. 1. & 2. Abr. lib. 4. c. 8. n. 64. & 65. Barb. de Offic. de Potest. Pa-
roc. p. 1. c. 11. & de Po-
test. Episc. c. 2. alleg. 24.
n. 33. Pal. tom. 4. tit. 22. d. 100. p. 12. 13. n. 6.
Villar. Govern. Eccles. tom. 1. q. 9. art. 9. n. 17.
2 Trident. sess. 27. de
Reform. c. 1. & de Hæ-
res. n. 4. & 5.

3 Bald. verb. Puroch. n. 18. Surr. d. 86. sect. 1. vers. De beneficis vigur. Reginald. lib. 23. n. 238. Valq. p. 3. dist. 234. art. 6. c. o. Potest. de Offic. Curati c. 2. n. 2. Conine. de Sacram. q. 83. art. 1. dub. 11. conclus. 3. Ugo-
lin. de Offic. Episc. c. 16. Laym. in Theolog. Mor-
tal. tract. 5. de Sacrific. Miller. 3. n. 3. Filoc. tract. 4. n. 174. Barb. de Offic. & Potest. Episc. p. 2. alleg. 24. n. 23. vers. Non itidem videntur. Marchin. de Sacrament. Ord. tract. 3. p. 2. c. 27. & n. 7. Navar. in Moral. c. 25. n. 92. Aloy. Ric. in decr. Cæsar. Archep. Neapol. p. 4. decr. 2011. Fixan. de Oblig. Sacra. lect. 3. p. not. 2. § 2.

1 Trid. sess. 25. c. 2. de Reform. & sess. 24. c. 4. & tit. de Reform. & ibi Barb. n. 6. & 11. Abr. de Instit. Paroc. lib. 2. c. 5. n. 36. cum seq. & lib. 5. c. 7. & lib. 7. c. 2. Potest. de Offic. Curati cap. 4.

2 C. Excommunica-

5 Fr. Pedro de S. Antonio no Jardim espiritu- al tract. 1. c. 2. per to- cum. D. Fr. Bartholom. dos Martyres lib. 1. da Doutrina Christãa c. 3. fol. 7. eum seq.

6 Exod. 20. Psal. ad Ephes. 4. Ista. 6. Psal. 32. Math. 23. Joan. 5. Sym- bolum D. Athanasii Triden- t. sess. 3. decret. de Symbol. Istei. C. Fir- miter de sum. Trinit. D. Cyrill. lib. 2. Theor. c. 1. D. Ambros. lib. 2. de Fide ad Gratian. c. 4. D. Thom. 1. p. q. 74. art. 3. ad 3.

7 C. Firmiter de sum. Trinitat. Symbol. D. Athanasii. Gonst. tom. 6. p. 1. tract. 6. c. 1. § 1. & c. 6. 7. & 8. Alma Instru- da tom. 2. c. 2. num. 11. cum seq fol. 974. & cod. cap. docum. 1. n. 11. fol. 982.

8 Dicit. cap. Firmiter, e un. de sum. Trin lib. 6. Symbol. Div. Athan. D. Iern. Epist. 90. Leo Papa Epist. 93.

9 Symbol. D. Athan. D. Aug. lib. 15. de Trin. cap. 3. D. Ambros. lib. 5. de Trin. D. Thom. de Trin. q. 42. art. 6. D. Chrysolog. Sermon. 60. Gonst. det. trad. 6. de Myiteno Trinitatis c. 10. § 1. Alma Instruda ubi supra.

10 Psal. 66. Ista. 6. Math. 23. Joan. 5. D. Bernard. lib. 5. de Confi- dentia. 1. D. Hieron. in Psal. 66. D. Ambros. lib. 2. de Fide ad Gratian. c. 4. Gonst. det. tract. 6. c. 1. § 1.

11 Joan. 1. 14. c. Fir- miter de sum. Trinit. Symbol. tom 1. disp. 2. sect. 1. 2. & 3. Symbol. D. Athanasii.

Constituição, que pertence à Doutrina Christãa. E pa- ra que com mais commodidade a possaõ ensinar, lha po- mos aqui, & he a que segue.

FORMA DA DOUTRINA CHRISTAA.

Sinal do Christão.

551 **P**elo sinal da Santa ✠ Cruz, (5) livras Deos nosso ✠ Senhor, de nossos ✠ inimigos. Em nome do Padre, & do Filho, & do Espirito São. ✠ Ame.

As Pessoas da Santissima Trindade.

552 **A**s Pessoas da Santissima Trindade são tres Padre, Filho, & Espirito Santo, tres Pes- soas distintas, & hum só Deos verdadeyro.

Intelligencia deste Altissimo Mystero.

Consiste a verdadeyra intelligencia deste Altissimo Mystero em crer, que cada hũa das tres Divinas Pessoas he Deos, & todas tres o mesmo Deos; (6) mas q̄ são tres Pessoas distintas de tal sorte, que hũa Pessoa não he ou- tra, porque são tres distintas (7) em quanto Pessoas, por- to que em quanto Deos, são todas tres o mesmo Deos. E que a Pessoa do Padre não foy primeyro que a do Filho, nem a do Filho primeyro q̄ a do Espirito Santo, mas todas foraõ ab eterno, (8) & sem principio. E q̄ to- das as tres Divinas Pessoas são iguaes, (9) de tal sorte, q̄ o Padre não he mayor que o Filho, nem o Filho mayor que o Espirito Santo, antes são taõ iguaes, que o mesmo poder, saber, & amor, & tudo o mais que está em hũa das Pessoas, he o mesmo, que está em todas tres, exceto que huma Pessoa não he (10) outra.

Das tres Divinas Pessoas se fez Homem a Pessoa do Filho, (11) & este Filho de Deos seyto Homem he Christo, cuja Ley professamos.

Christo he Deos, & Homem verdadeyro: em quanto Deos

Deos da Vi- carne Deos vira l 90 P.

553

Christi- bido d sob pe- pultrac- morte Deos vivos, Igreja dos p. Amer.

554

à Hun

O prin- do cre- er q̄ sexto.

O prin- do do- gem A

Deos he Filho do Padre Eterno, em quãto Homẽ Filho da Virgem Maria, em cujas purissimas entranhas tomou carne humana. Christo em quanto Deos he o mesmo Deos q̃ o Padre, & Espirito Santo: em quanto Pessoa Divina he igual ao Padre, & ao Espirito Santo, & he menor q̃ o Padre, & q̃ o Espirito Santo em quanto Homem.

Symbolo da Fẽ.

553 **C**reyo em Deos (12) Padre, todo Poderoso, Creador do Ceo, & da terra: & em JESU Christo hũ só seu Filho nosso Senhor, o qual foy concebido do Espirito Santo: nasceo de Maria Virgẽ: padeceo sob poder de Poncio Pilato: foy crucificado, morto, & sepultado: desceo aos infernos: ao terceyro dia resurgio dos mortos, subio ao Ceo, estã assentado à mãõ direyta de Deos Padre todo Poderoso, donde ha de vir a julgar os vivos, & os mortos. Creyo no Espirito Santo, na Santa Igreja Catholica, a cõmunicaçãõ dos Santos, a remissaõ dos peccados, a resurreyaõ da carne, & vida eterna. Amen Jesu.

Os Artigos da Fẽ.

554 **O**S Artigos da Fẽ (13) sãõ quatorze: sete pertencem à Divindade, & os outros sete à Humanidade de nosso Senhor JESU Christo.

Os que pertencem à Divindade sãõ estes.

O primeyro crer em hũ só Deos todo Poderoso. O segundo crer q̃ he Padre. O terceyro crer q̃ he Filho. O quarto crer q̃ he Espirito Santo. O quinto crer q̃ he Creador. O sexto crer, q̃ he Salvador. O setimo crer q̃ he Glorificador.

Os sete que pertencem à Humanidade sãõ estes.

O primeyro crer q̃ o mesmo Filho de Deos foy cõcebido do Espirito Santo. O segundo crer q̃ nasceo da Virgem Maria, ficando ella sempre Virgem. O terceyro crer que

18 Ad Rom. 34 Ma-
tuch 3. 6. Palm. 135. 5.
Deuter. 6. 4. Pãl. 113. 3.
& 95. 5. Luc. 1. 31. 2. 10.
Math. 1. 21. 14. 30. 8.
12. Actos. 12. Math. 7.
5 Joan. 1. 14. 10. 51. 7.
Joan. 20. 8. Luc. 23. 43.
Ephol. 4. 9. Math. 16.
30. Joan. 5. 27. Math. 27.
34 Joan. 14. 26. Joan. 20.
23 Job. 19. 26. 1. ad Cor-
inth. 15. 42. Math. 27.
21. ad Rom. 8. 18. Con-
cil. Nican. Trident. 168.
2 de Symbolo fidei. Bel-
lam. in declaratione
Symboli. Abr. de Instit.
Paroch. lib. 7. 168. 2. cum
seq. c. 3. Catec. Roman.
fol. 15. cum seq.
13 Fr. Joan. à D. Tho-
mas fol. 10. p. 1. Explica-
çãõ da Doutrina Chri-
stãa. Jardim Espiritual
traç. 2. cap. 2. Alma In-
frenda tom. 2. docum. 11.
cum seq. Catec. D. Fr.
Bartholom. dos Marty-
res lib. 1. c. 5. fol. 12.

224 *Liv. 3. Tit. 32. Orações da Doutrina Christã.*
 que foy por nòs crucificado, morto, & sepultado. O
 quarto crer, que desceo aos infernos, & tirou as almas dos
 Santos Padres, que lá estavaõ esperando sua santa vida.
 O quinto crer, que refurgio ao terceyro dia. O sexto crer,
 que subio ao Ceo, & està allentado à mãõ direyta de
 Deos Padre. O septimo crer, que ha de vir a julgar os
 vivos, & os mortos dos bens, & males que fizerão.

Oração do Senhor.

154 Luc. 11. a Matth.
 6. 9. Sane. de Religio.
 lib. 3. c. 8. Abe. lib. 7. c. 4.
 Luc. 11. 114. ad S. D. I.
 Bartholom. dos Martyr.
 ja sua Catech. lib. 1. c.
 1. fol. 49. Marchant. in
 Hort. Pastor. lib. 2. tract.
 3. Paradis. amon. lect. 1.
 c. 2. lect. 5. c. 3. & 8. &
 lect. 7.

555 **P**ADRE nosso, (14) que estàs em os Ceos: san-
 tificado seja o teu nome: venha a nòs o teu
 Reyno: seja feyta a tua vontade assim na terra, como no
 Ceo. O pão nosso de cada dia nos dá hoje: & perdoanos
 nossas dividas, assim como nòs perdoamos aos nossos de-
 vedores. E naõ nos deyxes cahir em tentação. mas livra-
 nos de todo mal. Amen JESU.

Saudação Angelica.

15 Luc. 1. 28. & 48.
 Idem 1. 38. & 11. 28.
 Concil. Lateranens. sub
 Leone X. 4. 9. Abr. de
 Instit. Paroc. lib. 7. cap.
 5. lect. 1. & 2. Marchant.
 in Hort. Pastor. tract. 4.
 lect. 3. cum seq. Alma
 Instruida tom. 1. c. 6. fol.
 74. cum seq.

556 **A**Ve Maria, (15) chea de graça, o Senhor he
 contigo. Benta es tu em as mulheres, & be-
 to he o fruto do teu ventre JESU. Santa Maria, Madre
 de Deos, roga por nòs peccadores, agora, & na hora da
 nossa morte. Amen JESU.

Salva Rainha.

16 Suar. de Relig. lib.
 3. cap. 9. à n. 8. cum seq.
 Catec. de Eusebio 2. p.
 lig. 25. Jardim espiri-
 tual tract. 3. cap. 3. Alma
 Instruida tom. 1. c. 6. fol.
 74. cum seq.

557 **S**Alve Rainha, (16) Madre de Misericordia,
 vida, doçura, esperança nossa, salve. A ti bra-
 damos os degradados, filhos de Heva. A ti suspiramos
 gemendo, & chorando neste valle de lagrimas. Eya por
 advogada nossa, esses teus olhos misericordiosos a nòs
 volve, & depois deste desterro nos amosta a JESU ben-
 to Fruto do teu ventre. O' clemente, õ pia, õ doce, sem-
 pre Virgem Maria, roga por nòs Santa Madre de Deos,
 para que sejamos dignos das promessas de Christo.
 Amen JESU.

Mazda-

558

& o
 hon
 to n
 as fe
 to, n
 furt:
 noni
 n:õ
 encc
 das:

559

mine
 nos l
 pafel
 Sãra

560

ceyr-
 Envi

561

terce
 cont
 ta, Cl
 gre n

Mandamentos da Ley de Deos.

558 **O**S Mandamētos da Ley de Deos (17) são dez. Os tres primeyros pertencē à honra de Deos; & os outros sete ao proveyto do proximo. O primeyro, honraràs a hũ só Deos. O segundo, naõ juraràs o seu Santo nome em vaõ. O terceyro, guardaràs os Domingos, & as festas. O quarto, hõbraràs a teu pay, & a tua mãy. O quinto, naõ mataràs. O sexto, naõ fornicaràs. O septimo, naõ furtaràs. O oytavo, naõ levantaràs falso testemunho. O nono, naõ desejaràs a mulher do teu proximo. O decimo, naõ cobiçaràs as cousas alheas. Estes dez Mādamentos se encerraõ em dous: cõvem a saber, amar a Deos sobre todas as cousas, & a teu proximo como a ti mesmo.

17 Abr. lib. 8. c. 4. n. 113. cum sequentib. Catec. de Eulebio p. 1. liçãõ 10. & seq. Jardim Espiritual tract. 4. cap. 1. Baculo Pastoral c. 8. Fr. Joan. de S. Thom. 2. p. da explicaçãõ da Doutrina Christã fol. 112. in principio D. Fr. Bartholom. dos Martyres in suo Catec. tratado dos Mandamentos da Divina Ley fol. 65.

Mandamentos da Santa Madre Igreja.

559 **O**S Mandamentos da Santa Madre Igreja (18) são cinco. O primeyro, ouvir Missa aos Domingos, & festas de guardar. O segundo, confessar ao menos huma vez cada anno. O terceyro, commungar pela paschoa da Resurreyçãõ. O quarto, jejuar quando mãda a Sãta Madre Igreja. O quinto, pagar dizimos, & primicias.

18 Baculo Pastoral. 18. Alma Instructio. 3. cap. 3. fol. 91. cum seq. Catec. de Eulebio p. 1. liçãõ 19. Jardim Espiritual tract. 4. c. 4. illud. lib. 8. c. 14. sect. 1. num. 592. cum seq. fol. 442. & seq. D. Fr. Barthol. dos Martyr. dict. Catec. c. 9. lib. 1. fol. 107.

Peccados Mortaes.

560 **O**S Peccados Mortaes (19) são sete. O Primeyro, he Soberba. O segundo, Avariza. O terceyro, Luxuria. O quarto, Ira. O quinto, Gula. O sexto, Enveja. O septimo, Preguiça.

19 Abr. lib. 8. c. 15. n. 641. cum seq. Paradil. animæ sect. 3. c. 3. Baculo Pastoral. c. 24. Fr. Joan. à D. Thom. dict. 2. p. fol. 215.

Virtudes contrarias aos Peccados Mortaes.

561 **A** Primeyra, (20) Humildade contra a Soberba. A segunda, Liberalidade contra a Avariza. A terceyra, Castidade cõtra a Luxuria. A quarta, Paciencia contra a Ira. A quinta, Tẽperança contra a Gula. A sexta, Charidade cõtra a Enveja. A septima, Diligencia alegre nas cousas de Deos contra a Preguiça.

20 Jardim Espiritual tract. 6. c. 6. Baculo Pastoral. c. 24.

Sacra-

Sacramentos.

21 *Catec. Rom. lib. 152. Euseb. p. 1. lib. 35. cum seq. Baculo Pa- moral cap. 33. cum seq. Frag. Joan. & Thom. 1. p. fol 40.*

562 **O**S Sacramentos (21) da Santa Madre Igreja são sete. O primeyro, he Bautismo. O segundo, Confirmação. O terceyro, Cõmanhão. O quarto, Penitencia. O quinto, Extrema Unção. O sexto, Ordem. O septimo, Matrimonio.

A Confissão.

22 *Sanc̃ta Mater Ecclesia in Missali, & Breviario Romana.*

563 **E**U peccador (22) me confesso a Deos todo poderoso, & à bemaventurada sempre Virgem Maria, & ao bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao bemaventurado S. Joã Bautista, & aos bemaventurados Apóstolos S. Pedro, & S. Paulo, a todos os Sãtos, & a vos Padre, q̃ pequey muytas vezes por pensamẽto, palavra, & obra, por minna culpa, minha culpa, minha grande culpa. Por tanto peço, & rogo à beaventurada sempre Virgem Maria, ao bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao bemaventurado S. Joã Bautista, & aos bemaventurados Apóstolos S. Pedro, & S. Paulo, a todos os Santos, & a vds Padre, que rogueis por mim a Deos nosso Senhor.

Bemaventuranças.

23 *Matth. 5. Luc. 6. Jardim Espiritual tract. 5. c. 4 & 5. Baculo Pastoral cap. 44.*

564 **A**S Bemaventuranças (23) são oytos. A primeyra, Bemaventurados os pobres de espirito, porque delles he o Reyno do Ceo, A segunda, Bemaventurados são os mansos, porque elles possuirão a terra. A terceyra, Bemaventurados os que chorão, porque elles serão consolados. A quarta, Bemaventurados os que hão fome, & sede de justiça, porque elles serão fartos. A quinta, Bemaventurados os que usão de misericordia, porque elles alcançarão misericordia. A sexta, Bemaventurados os limpos de coração, porq̃ elles verão a Deos. A septima, Bemaventurados os paciẽcos, porq̃ elles serão chamados filhos da Deos. A oytava, Bemaventurados os q̃ padecẽ perseguição por amor da justiça, porq̃ delles he o Reyno do Ceo.

Dei

565
t. O re
Scienc
566
ceyra,
567
terceyr
568
terceyr
569
ceyro,
570
ro, Che
571
terceyr

Dons do Espirito Santo.

565 **O**S Dons do Espirito São (24) são sete. O primeiro, he Sapiencia. O segundo, Entendimento. O terceiro, Conselho. O quarto, Fortaleza. O quinto, Sciencia. O sexto, Piedade. O septimo, Temor de Deos. 24 Imit. 11. Catech. Ezech. 2. p. 1966 245. Jardim Espiritual tract. 5. c. 4. Baculo Pastoral cap. 43.

Virtudes Theologas.

566 **A**S Virtudes Theologas (25) são tres. A primeira, he Fé. A segunda, Esperança. A terceira, Charidade. 25 Paul. 1. ad Corint. 13. n. 13. Paradisus am. tract. 4. cap. 2. Jardim Espiritual tract. 6. c. 1. & 2. Bacul. Pastor. c. 41.

Virtudes Cardenas.

567 **A**S Virtudes Cardenas (26) são quatro. A primeira, he Prudencia. A segunda, Justiça. A terceira, Fortaleza. A quarta, Temperança. 26 Baculo Pastoral c. 42. Jardim Espiritual tract. 6. c. 3.

Potencias d'Alma.

568 **A**S Potencias d'Alma (27) são tres. A primeira, he Memoria. A segunda, Entendimento. A terceira, Vontade. 27 Jardim Espiritual tract. 5. c. 8.

Inimigos d'Alma.

569 **O**S Inimigos d'Alma (28) são tres. O primeiro, he Mundo. O segundo, Diabo. O terceiro, Carne. 28 Ex praxi Ecclesie,

Sentidos Corporaes.

570 **O**S Sentidos Corporaes (29) são cinco. O primeiro, he Ver. O segundo, Ouvir. O terceiro, Cheyrrar. O quarto, Gostar. O quinto, A palpar. 29 De explicatione vi. de Jardim Espiritual tract. 5. c. 8.

Novissimos do Homem.

571 **O**S Novissimos do Homem (30) são quatro. O primeiro, he Morte. O segundo, Juizo. O terceiro, Inferno. O quarto, Paraiso. 30 D. Fr. Bartholom. dos Martyr. in Catec. lib. 2. c. 15. fol. 110.

Peccaños

Peccados contra o Espirito Santo.

31 Bacul. Pastor. cap. 31. Jardim Espirit. tract. 6. c. 12.

572 **O**S Peccados contra o Espirito Santo (31) são seis. O primeiro, he Dezesperaço da salvação. O segundo, Presunção de se salvar sem merecimentos. O terceyro, Contradizer a verdade conhecida por tal. O quarto, Enveja das mercez, que Deos faz a outros. O quinto, Obstinaço no peccado. O sexto, Impenitencia.

Peccados que bradaõ ao Ceo.

32 Jardim Espiritual tract. 6. cap. 13. Bacul. Pastoral. c. 32.

573 **O**S Peccados que bradaõ ao Ceo (32) são quatro. O primeyro, he Homicidio voluntario. O segundo, Peccado sensual contra a natureza. O terceyro, Oppressão dos pobres, principalmente orfaõs, & viuvas. O quarto, Naõ pagar o jornal aos que trabalham.

Obras de Misericordia.

33 Manh. 9. 13. &c. 12. 7. idem 18. 15. 1. Joan. 3. 17. Alma Instruidatom. 2. c. 3. do cum. 2. cum seq. fol. 694. Jardim Espiritual. tract. 5. cap. 6. Bacul. Pastoral. cap. 40.

574 **A**S Obras de Misericordia (33) são quatorze. Sete se chamaõ Corporaes, & as outras sete Espirituaes.

As Corporaes são estas.

A primeyra, Dar de comer aos que tem fome. A segunda, Dar de beber aos que tem sede. A terceyra, Vestir os nus. A quarta, Visitar os enfermos, & encarcerados. A quinta, Dar pousada aos peregrinos. A sexta, Remir os cativos. A septima, Enterrar os mortos.

As sete Espirituaes são estas.

A primeyra, Dar bom conselho. A segunda, Ensinar os ignorantes. A terceyra, Consolar os tristes. A quarta, Castigar os que erraõ. A quinta, Perdoar as injurias. A sexta, Sofrer com paciencia as fraquezas de nossos proximos. A septima, Rogar a Deos pelos vivos, & defuntos.

Ab

Ação (34) de Contrição.

575 **S**enhor Deos Trino, & hum, Creador, & Salvador meu, por serdes vos quem sois, & porq̃ vos amo sobre todas as cousas, me peza de todo coração de vos ter offendido; & proponho firmemēte cō vossa graça de vos não offender mais; & dos peccados, que cōtra vos tenho seyto, vos peço perdão, & o espero alcançar pelos merecimentos de Jesu Christo vosso unico Filho, & meu Senhor, & Redempdor.

576 Mas porque os rudes não poderão não facilmente aprender o acto de Contrição, na forma que acima vay posto, o resumimos a menos palavras, nas quaes vay incluída toda a substancia delle, & nesta forma bastará que o fação, (35) & he o seguinte.

Senhor, pezame de coração de vos ter offendido por seres hū Deos infinitamente bō, & proponho firmemente de vos não offender mais, & tenho dor de todos os meus peccados pelas penas do Inferno, ou pela torpeza delles, & proponho firmemente de me emendar.

577 E porque os escravos de nosso Arcebisado, & de todo o Brasil são os mais necessitados (36) da Dourina Christãa, sendo tantas as Nações, & diversidades de linguas, que passão do gentilismo a este Estado, devamos buscar lhes todos os meyo (37) para ferē instruidos na Fē, ou por que lhes falle no seu idioma, (38) ou na nossa lingua, quando elles já a possão entender. E não se nos offerece outro meyo mais prompto, & mais proveytoso que o de hūa instrucção accommodada à sua rudeza (39) de entender, & farnidade do fallar.

578 Por tanto serão obrigados os Parochos a mandar fazer (40) copias, (senão bastarem as que mandamos imprimir) de huã breve forma de Catecismo, que aqui lhes comunicamos, para se repartirem (41) pelas casas de seus sreguezes, em orde a elles instruire os seus escravos (42)

34 Marchant. in Cens. delabr. Mytico. tit. 5. sect. 2. cum seq. Paradius animar. sect. 3. c. 1. §. 8. 9. & 10. ad ea quæ Concl. Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. cap. 4. de Contritione. Torreb. de Jur. spint. lib. 24. c. 7.

35 Facit Ep. Paul. ad Corinth. 1. cap. 3. n. 2.

36 Beni Economus Christiã discurs. 2. §. 2. n. 62. fol. 57.

37 Paul. 1. ad Corinth. 3. 2. Abr. de Instit. Par. lib. 2. c. 5. n. 42.

38 Paul. 1. ad Corinth. 14. 9. 10. 11.

39 D. Greg. 2. Moral. c. 2. Abr. lib. 5. c. 6. n. 44. & cap. 7. n. 53 Beni na Economia Christiã discurs. 2. §. 2. n. 78.

40 Facit Abr. de Instit. Paroch. lib. 7. c. 2. n. 17. D. Fr. Barthol. de seu Catech. lib. 1. c. 3.

41 Facit 1. Reg. 21. 4. ibi: Non habeo libros panes ad manum. Jerem. Thren. 4. 4. Economia Christiã discurs. 2. §. 2. n. 78.

42 Ad ea quæ Jerem. 26. 2. Loquens universos sermões, quos ego mandavi tibi, ut loquaris ad eos. Abr. de Instit. Paroch. lib. 7. c. 2. n. 15. & cap. 1. n. 12. Economia Christiã discurs. 2. §. 2. n. 62. fol. 57. cum seq.

nos mysterios da Fe, & Doutrina Christã pela fórma dita instrucção. E as suas perguntas, & repostas serãõ examinadas para elles se conleilarem, & commungarem Christãmente, & com mais facilidade, do que estudaõ de memoria o Credo, & outras liçoẽs, que só sãõ para os de mayor capacidade. E póde ser, que ainda os Parochos sejaõ melhor instruidos nos Mysterios da Fe por este breve cõpendio. Este pois seja o desvelo todo dos Parochos; (43) & nesta fórma cõ bem pouco trabalho seu colherãõ muyto fructo das almas, que estaõ encõmendadas ao seu cuydado.

BREVE INSTRUCÇÃO DOS MYSTERIOS DA FE
accõmodada ao modo de fallar dos escravos do Brasil, para serem catequisados (44) por ella.

Perguntas.

Repostas.

- 579 **Q**uem fez este mundo?
 Quem nos fez a nós?
 Deos onde está?
 Temos hum só Deos, ou muytos?
 Quantas Pelloas?
 Dize os seus nomes?
 Qual destas Pelloas tomou a nossa carne?
 Qual destas Pelloas morreo por nõs?
 Como se chama este Filho?
 Sua Mãe como se chama?
 Onde morreo este Filho?
 Depois q morreo onde foy?
 E depois aonde foy?
 Ha de tornar a vir?
 Que ha de vir buscar?
 E para onde as ha de levar?
- Deos.
 Deos.
 No Ceo, na terra, & em todo o mundo.
 Temos hum só Deos.
 Tres.
 Padre, Filho, Espírito Santo.
 O Filho.
 O Filho.
 JESU Christo.
 Virgem Maria.
 Na Cruz.
 Foy là abayxo da terra buscar as almas boas.
 Ao Ceo.
 Sim.
 As almas de bom coração.
 Para o Ceo.

43 Trid. sess. 5. c. 2 ad illa verba: Pro sua, & earum capacitate: & sess. 24 de Reform. c. 4 Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 5. & lib. 5. c. 4 n. 31. & lib. 7. cap. 2. Econom. Christã discurs. 2. § 2. n. 72.

44 Ad ea que D. F. Barthol. in suo Catech. lib. 1. c. 14. Facit. Canis. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. dect. 6. § 2. Alma Instruida tom. 2. cap. 1.

E as ali para c Quem E quem E que

Haõ d vez? Quand morre E a alm

Eõ cor Ha de c ra viv Para or - que ra ração: E para po, qu coraça Que c:

Haõ d Ceo, para :

580

Quem conde Quem para d

Perguntas.

Respostas.

As almas de mau coração
para onde haõ de ir?

Para o inferno.

Quem está no inferno?

Está o Diabo.

E quem mais?

As almas de mau coração.

E que fazem lá?

Estão no fogo, que não se
apaga.

Haõ de sair de lá alguma
vez?

Nunca.

Quando nós morremos,
morre também a alma?

Naõ. Morre só o corpo.

E a alma para onde vay?

Se he boa a alma, vay para o

Ceo: se a alma não he boa,

vay para o inferno.

E o corpo para onde vay?

Vay para a terra.

Ha de tornar a sair da ter-
ra vivo?

Para onde ha de ir o corpo,
- que teve alma de mau co-
ração?

Sim: quando está no inferno

Para o inferno.

E para onde ha de ir o cor-
po, que teve alma de bom

coração?

Para o Ceo.

Quê está no Ceo e Deos?

Todos os que tiverão boas

almas.

Haõ de tornar a sair do
Ceo, ou haõ de estar lá

para sempre?

Haõ de estar lá sempre.

Instrucção para

(45) a Confissão.

580 **P**ara que he a
Confissão?

Para lavar a alma dos pec-
cados.

Quem faz a Confissão es-
conde peccados?

Naõ. Quem esconde peccados

para onde

Para o inferno.

V ij

Quem

45 Ad ea que Trid. scilicet. 14. de Sacram. Penit. c. 5. cap. Omnis utriusque sexus de Penit. & remiss. Navar. in Manual. cap. 2. per totum.

*Perguntas.**Respostas.*

| | |
|---|-------------------|
| Quem faz peccados, ha de tornar a fazer mais? | Naõ. |
| Que faz o peccado? | Mata a alma. |
| A alma depois da Confissãõ torna a viver? | Sim. |
| O teu coraçãõ ha de tornar a fazer peccados? | Naõ. |
| Por amor de quem? | Por amor de Deos. |

Instrucção para (46) a Communhaõ.

46 Ad ea que Trid.
scil. 21. de Communio-
ne cap. 2. & 3.

| | |
|---|--|
| 581 T U queres Co- munhaõ? | Sim. |
| Para que? | Para pôr na alma a nosso Se- nhor JESU Christo. |
| E quando esta nosso Senhor JESU Christo na Com- munhaõ? | Quando o Padre diz as pa- lavras. |
| Aonde diz o Padre as pala- vras? | Na Missã. |
| E quando diz as palavras? | Quando toma na sua mão a Hostia. |
| Antes que o Padre diga as palavras, está já na Hostia nosso Senhor JESU Christo? | Naõ. Está só o paõ. |
| E quem poza nosso Senhor JESU Christo na Hostia? | Elle mesmo, depois q o Pa- dre disse as palavras. |
| E no Calix que está, quando o Padre o toma na mão? | Estã vinho, antes que o Pa- dre diga as palavras. |
| E depois que diz as pala- vras, que cousa está no Calix? | Estã o sangue de nosso Se- nhor JESU Christo. |

582 **T**
cados,
fiz. Pere-
dos: to-
por am

583 **O**
teuc
Deos h
Queres
Queres

584 **I**
& ad vi-
se ha de
fissãõ; &
tia; & q
& tudo
& possã
lingua c
fayba, p
como o

Como

585 **C**
& do e
manda:

Acto de Contrição (47) para os escravos, & gente rude.

582 **M**eu Deos, meu Senhor: o meu coração só a vós quer, & ama: eu tenho scyto muytos peccados, & o meu coração me doe muyto por todos os que fiz. Perdoayme meu Senhor: não hey de fazer mais peccados: todos boto fóra do meu coração, & da minha alma por amor de Deos.

Para se dizer ao moribundo.

Perguntas.

Respostas.

583 O teu coração cre(48) tudo o q Deos disse? *Sim.*
 O teu coração ama só(49) a Deos? *Sim.*
 Deos ha de levarte para (50) o Ceos? *Sim.*
 Queres ir para onde está(51) Deos? *Sim.*
 Queres morrer porque Deos assim (52) quer? *Sim.*

584 Repitaõlhe muytas vezes(53) o acto de contrição; & advirta-se q, antes de se fazer a instrucção acima dita, se ha de dizer aos que a ouvirem, que coula he(54) Confissão; & que coula he cõmunhaõ; & que coula he Hostia; & que coula he Calix; & tambem que coula he Missa; & tudo por palavras toscas, (55) mas q elles as entendaõ, & possaõ perceber o que se lhes ensina. E se não souber a lingua do confessado, ou moribundo, & houver quem a sayba, pôde ir vertendo (56) nella estas perguntas, assim como o for instruindo.

TITULO XXXIII.

Como os Parochos são obrigados a fazer estação a seus freguezes.

585 **S**ão obrigados os Parochos a fazer todos os Domingos, excepto o da Paschoa da Resurreycão, & do Espirito Santo, estação (1) a seus freguezes. E assim mandamos, que a sação do pulpito, ou do cruzeyro, ou ao

47 Ad ea que Trid. sess. 24. de Sacrament. Pœnit. cap. 4. Nativ. in Manual. c. 1. de Contritione.

48 Abr. lib. 11. c. 14.
 49 Abr. dist. lib. & c. n. 159.
 50 Abr. loc. cit. n. 155.
 51 Abr. ubi proxime.
 52 Abr. lib. 11. c. 11. n. 120.

53 Abr. dist. com. 14. n. 160. & 161.

54 1. Ad Corinth. 146;

55 Trident. sess. 5. de Reform. Abr. lib. 5. n. 53 & 54.

56 Abr. lib. 11. c. 13. n. 162. in fine.

1 Trid. sess. 5. c. 2. & sess. 24. de Reform. c. 7. Bachel. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. cap. 16. num. 1.

2 Abr. de Instit. Paroc. lib. 4. c. 6. n. 46.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. in principio § 1.

4 Constit. Ulyssipon. loc. citato. Facit Barbol. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 16. n. 18.

5 Dista Constit. Ulyssipon. dist. § 1. v. c. 1. de contentião.

6 Text. in cap. In loc. 3. §. 4. Text. in c. 2. de Iminuat. Eccl. lib. 6.

7 Abr. de Paroc. lib. 7. c. 2. n. 16. & 17. Possev. de Offic. Curat. c. 4. n. 3.

8 Concil. Trid. sess. 25. de Reform. in Decreto de Delectu ciboru. jejuniu. & diebus festis. Et janatur sess. 22. in Decr. de Observ. & evitand in celebrat. Missæ.

9 Trident. sess. 24. de Reform. cap. 1. Gavarr. verb. Parochorum munera n. 8.

10 Trident. sess. 23. de Reform. c. 5. Barbol. de Offic. Paroc. c. 16. n. 21.

11 Constit. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. § 1. vers. 7.

12 Rit. Roman. tit. de Visit. & cura infirmor. Constit. Ulyssip. loc. cit. vers. Encumendatão o 2. Agitan. lib. 3. tit. 7. c. 6. n. 9.

13 Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 10. decc. 2. §. Amoestarão fol. 285.

lado do Altar, (2) segundo o costume de cada Igreja, no tempo do Offertorio da Missa, & sempre a sarão cõ sobrepeliz, & estola, quando não seja celebrante.

586 E para que não succeda lerem nella papeis, que se não devão ler, antes de entrar à Missa (3) procuraráo se ha alguns, q se hajaõ de ler na estaçãõ, & sendolhes dados, os lerão logo, para que possaõ regeytar os que não convier, q se publiquem nella, & possaõ ler os outros mais facilmente: & estando já na estaçãõ não acceytaráõ papeis, que primeyro não tenhaõ visto, salvo sore Mandados, (4) ou Provisões nossas, ou de nossos Ministros, ou de outros Juizes Ecclesiasticos ordinarios, ou delegados, que tenhaõ Cumprãõ nollo, ou de nosso Vigario Geral.

587 Não contentiráõ, que no tempo da estaçãõ se levantem praticas, & porrias (5) entre os freguezes, nem tratarãõ das eleyções, ou contas das Confrarias, nem de outras, ainda que seja sobre cousas das Igrejas, reservando isto para o tratar depois da Missa com as pessoas, a que pertencer, avisando-as para isso na mesma estaçãõ.

588 Encõmentaráõ primeyramente aos seus freguezes a quietaçãõ, & silencio (6) com que devem estar na Igreja, & principalmente à Missa. Depois de ensinarem algumas orações, (7) & as declararem, ou fazerem outra pratica, na forma q fica dito no titulo precedente, denunciarãõ logo os dias Sãtos de guarda, & os de jejum (8) que houver naquella semana. Pregorãõ os que houverem de casar, (9) guardãdo a sorma que fica dita no livro 1. num. 269. & os que houverẽ de tomar Ordens, (10) segundo o que estã disposto no mesmo livro num. 224.

589 Amoestarãõ as cousas furtadas, ou perdidas, (11) que, antes de entrar à Missa, se lhes disserem. Encõmentaráõ os pobres da Freguesia, & os enfermos (12) della, para q se lhes faça esmola: & perguntaráõ pelos mesmos enfermos se os ha, para os visitarem, & administrarlhes os Sacramentos.

590 Amoestarãõ os que não vem à Igreja, ou se não confessãõ, & cõmungaõ, ou não fazem a Eos de Christãos notoriamente conhecidos, para procederem contra elles na forma (13) de direyto, & nollas Constituições.

Encar-

591
Missãõ rã
ta Mad
paçãõ c
Prelado
pado: p
loa del-
as Reae
guarda
ça seus
pes Chi
& Deos
deyro a

592
almas, (c
estãõ er
tra os h
do, & p
da terra
para no
dindo a
da Missã
Ave M

593
lhos, &
assinare
a obriga
devem
dolhes,
de apre
& ante
virem c

594
temos c
estando
geral, c
& acab
quanto
sarãõ d

591 Encarregarão muyto, que em quanto estiverem à Missa roque a Deos nosso Senhor (14) pelo estado da Santa Madre Igreja, exaltação da Santa Fé Catholica, extirpação das herefias: pelo Papa nosso Senhor, por todos os Prelados da Igreja, & principalmête pelo deste Arcebis-pado: por todo o Clero, & Sagradas Religioes: pela pessoa del-Rey nosso Senhor, Rainha, Principe, & mais pessoas Reaes, para que nosso Senhor os tenha em sua graça, & guarda, & os defenda, & ajude a governar em paz, & justiça seus Vassallos: pela paz, & concordia entre os Principes Christãos: pelos que estão em peccado mortal, para q Deos nosso Senhor por sua Misericordia lhes dê verdadeyro arrependimento, & graça para o não offenderem.

592 O mesmo lhes encômendarão que fação pelas almas, (15) que estão no fogo do Purgatorio: pelos que estão em agonia da morte: pelos que estão em guerra cõtra os hereges, & infieis: pelos que andão no mar navegãdo, & pelos fieis Christãos cativos: pelos frutos do mar, & da terra, para que Deos nosso Senhor os dê, & conserve para nossa sustentação, & pelos benefytores da Igreja, pedindo a todos, q em quanto estiverem ao Santo Sacrificio da Missa, rezê cinco vezes o Padre nosso, & outras tantas Ave Marias pelas sobreditas tenções.

593 Ordenarão a seus freguezes, que mandem seus filhos, & escravos (16) à Doutrina Christã na hora, q lhes assignarem, ou tiverem assignado, na qual não faltará com a obrigação de lha ensinar. E os advertiráo, que tambem devem vir as pessoas grandes, que a não souberem, dizendo-lhes, que se não pejem disso, pois não he bẽ, que deyxẽ de aprender o q he tão necessario para sua salvação, (17) & antes se deviao afrontar de a não saber, do que de a virem ouvir quando se ensina.

594 E mandarão ultimamente, depois de tudo o que temos dito, que os freguezes se ponhao de joelhos, & elles estando em pẽ, dirão cõ os mesmos freguezes a Confissãõ geral, como fica escrita no titulo 32. deste livro num. 563. & acabada ella lhes mandarão rezar huã Ave Maria, em quanto lhe fazem a absolvição dos peccados veniaes, & a farão dizendo:

Miserere-

14 Const. Ulyssipon: lib. 3. tit. 10. decr. 2. § 1. vert. Encarregarão cum seq. Const. A. gran. lib. 3. tit. 7. c. 7. à n. 14. ulque ad n. 24.

15 Abr. de Insti. Paroc. lib. 7. c. 4. sect. 8. n. 406. fol. 311.

16 Abr. de Insti. Paroc. lib. 7. cap. 2. n. 16. & lib. 8. c. 7. sect. 2. n. 369. & sect. 5. n. 393. Barbosa. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. cap. 15. n. 7.

17 Trident. sess. 24. de Reformat. cap. 4. Abr. de Insti. Paroch. lib. 2. c. 5. & hb. 7. c. 1. & 2.

Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris, perdatat vos in vitam aeternam. Amen.

Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus. Amen.

595 E acabado tudo isto, sendo o Parocho que fez estação, o mesmo que diz a Missa, a irá dizer.

TITULO XXXIV.

Como se devem portar os Parochos com seus freguezes, e proceder contra os desobedientes

1 Trid. sess. 23. de Reformat. c. 1. Joan. 21. 17. Abr. de Missis. Paroc. lib. 1. cap. 17. n. 147. & 148. & lib. 2. cap. 1.

2 Ad Galat. 4. 19. 1. Corint. 4. 15. Sat. in 4. dist. 25. art. 4. concl. 3. Bub. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 10.

3 2. ad Timot. 4. c. 2. de Offic. Ordin.

4 Facit text. in c. Decret. 2. Ordinarij, & ibi glo. verb. Deputandorum de Immunit. Eccl. lib. 6. Facit etiam Concil. Trid. sess. 25. de Reformat. cap. 3. verb. Sed licet.

5 Paul. 2. ad Tim. 4. 2. 6. Cap. Omnis anima de Cenfib. Trid. sess. 25. de Delectu cibor. in fin. cap. Decet in fine principij de Immunit. Eccl. lib. 6.

7 Au text. in cap. Qui sui 93. dist. c. Quisquis 14. q. 1. cap. 2. & 4. de Munim. & Obedient. Text. in c. Omnis anima de Cenfib. Trid. sess. 25. in decr. de Delectu cibor. in fin.

596 **C**omo os Parochos não só são Pastores (1) de seus freguezes, mas também Pays, (2) & Mestres espirituaes, & não possão bem cumprir com esta obrigação senão amoeitando, & reprehendendo (3) suavemente como Pays, em quanto as amoeitações, & reprehensões bastarẽ; & não sendo bastantes, castigando como Mestres, (4) & superiores, usando de todos os meos para lucrar as almas para Deos, & guiallas para a eterna gloria, mandamos q quando lhes for necessario arguir, & reprehender aos seus freguezes, & também multallos, mostren que o fazem com amor, & charidade paternal, & para bem de suas almas. E lhes encarregamos muyto que se hajão neste com muyta prudencia, modestia, & gravidade, não usando de palavras escandalosas nas reprehensões, antes mostrando amor verdadeyro de Pays, & pastores, & seguindo a doutrina do Apostolo, (5) que enfina deve ser a reprehensão rogando, & increpando com bõdade, & paciencia.

597 E da mesma maneyra encarregamos também aos freguezes, que reconheçaõ seus Parochos com a devida obediencia, & reverencia, & que especialmente quando estiverem nas Igrejas às estações revestidos, ou cõ sobrepelizes lhes não fallem senão em pè, (7) & descubertos. E se, quando lhes mandarem fazer alguma cousa, tiverem justas causas de escusa, lhas deum com modestia, & cortesia

Tit. & cu
fazer

59
guar

à Mis
ros ne

ment-
sa per

dos, &
cõ tai

podem
ra rei

As qu
fabric

ver n
raõ, c

59
ming

(12) &
Milla

ber n
mult.

elles
dos d

quize
os Jui

(16)
rãõ p

de tu
nosso

6
roch

seyra
& sei

cond
os fru

os P
pena

& cumprad (8) o que lhes mandar, quando o puderem fazer.

598 Quando os freguezes fore culpados em naõ guardar os Domingos, & festas da Igreja, ou em naõ virem a Missa nos dias que saõ obrigados, ou forem defenquitos nella, de maneyra que causem perturbaçaõ, ou finalmente forem desobedientes aos Parochos em qualquer culpa pertencente a seu officio, poderãõ por elles ser castigados, & multados (9) com penas pecuniarias a seu arbitrio, cõ tanto q cada multa naõ passe de quatro vintens, & se poderãõ aggravar, & multiplicar atẽ seiscentos, & quarta reis, segundo a culpa, contumacia, & desobediencia. As quaes multas serãõ applicadas para as obras, (10) & fabricas das mesmas Igrejas. E os Parochos as farãõ escrever nos livros (11) das fabricas, declarando nelles se forãõ, ou naõ pagas, para a todo o tempo constar.

599 E quando os multados naõ pagarem atẽ o Domingo seguinte depois da multa, os evitarãõ das Igrejas, (12) & Officios Divinos sem poderem estar a elles, nem a Missa: & somente poderãõ assistir ao Sermaõ, (13) & receber nas mesmas Igrejas os Sacramentos. (14) E quando as multas pecuniarias nao baltarem, poderãõ proceder cõtra elles cõ pena de excõmunhaõ. (15) E se os q forem evitados das Igrejas, por naõ pagarem as penas pecuniarias, naõ quizerẽ sabir dellas, mandandolho os Parochos, serãõ cõ os Juizes, & Officiaes da justiça secular, q os lancem fóra (16) com pena tambem de excõmunhaõ, que lhes poderãõ pôr para esse effeyto. E durando a contumacia serãõ de tudo autos (17) com testemunhas, que enviarãõ aos nossos Vigarios para se proceder a mais castigo.

600 Sentindo-se os freguezes aggravados de seus Parochos das multas, & condemnações q por elles lhes forem feyras, falle primeyro (18) cõ elles dandolhe suas etcusas, & serãõ os Parochos obrigados a ouvirlos, & emendar as condemnações como for razãõ. E naõ o fazendo se poderãõ os freguezes queyjar a Nõs, (19) ou a nossos Vigarios: & os Parochos serãõ obrigados a lhes dar certidoens das penas, & multas, (20) & da causa porque se lhes puze-

8 Cl. Reg. de Ma-
ru. & obed. Quinqu.
93. dist. Const. Egitan.
10. q. 11. 7. c. 7. n. 1.
9. Tract. de c. Decret. 2.
§ Ordinarij, & de glos.
1.erb. Deputandorum de
imm. Eccles. lib. 6. Facit
Tract. loc. 25. de Refor-
ma. c. 3. vers. Sed licet.
Const. Ulyssip. lib. 3.
12. 10. dec. 10. § 1. fol.
295. Egitan. lib. 3. tit.
7. c. 7. n. 2.
10. Tract. loc. citat. &
25. loc. c. 14. Const.
Brachar. tit. 15. Const. 9.
fol. 244.
11. Const. Egitan.
lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 3.
12. DD. ad text. in c.
1. de Mon. & obed.
Const. Ulyssip. lib. 3.
tit. 10. § 1. Egitan. lib.
3. c. 7. Const. 7. n. 2. fol.
261.
13. Cap. Responso de
sent. excommunic. Con-
stit. Egitan. loc. citat.
14. Novõs omes sunt
excommunicati.
15. Possunt enim Or-
dinari hanc facultatem
sacerdoti casuum delega-
re, tot. tit. de Officio Or-
dinarij. c. Cum Episcop.
7. de Offic. Ordinarij. in
6. Pal. p. 6. tract. 29. de
Censur. d. 1. punct. 4.
num. 3.
16. Const. Ulyssipon.
loc. citato.
17. Const. Ulyssip. ubi
procur. Egitan. lib. 3.
tit. 7. c. 7. n. 2. fol. 261.
18. Const. Ulyssipon.
loc. cit. § 2. Brachar. tit.
2. tit. 7. c. 7. n. 1. Portu-
gal. lib. 2. tit. 6. Const. 7.
vers. a fol. 309.
19. Const. Ulyssipon.
loc. citat. Faciunt quæ
Themud. d. 1. dec. 10.
n. 1. Mend. in praxi p. 2.
lib. 2. cap. 1. § 1. n. 10.

& 11. Levit. tract. 1. de Gravam. quæst. 6 n. 116. Const. Egitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 5.
20. Ut constat de justitia, vel injustitia Vicariorum. Clem. Appellanti de Appellat

21. Et si aliquid in-
veniret quod inco-
mum revocabitur. Cap.
Per totum de Sentent. ex-
com. Lancelot. de utent.
cap. 20.

22. Consti. Ulyssipon.
loco ext. Agitant.
dict. cap. 7 n. 5.

23. Ley: no loco citato
n. 116. & 111.

24. Argum. text. in c.
Episcopus in Synodo
35. q. 6. c. Sicut olim de
Accusat. cap. Qui se felt
2. q. 6. & in p. Consti.
Lancelot. lib. 3. m. 4.
cap. 4. 3. fol. 207.

238 Liv. 3. Tit. 35. Do que podem, & devem

rao, para com ellas requererem, & suspenderão (21) a execucao nor espaço de quinze dias somente, & não tendo melhoramento as executarão. E não lhes pagando os Parochos as ditas certidoens, sendo requeridas para isso, lhes pagarão as culas (22) que fizerem em hũa carem mandado nullo, ou dos nollas Vigarios para lh darem. E nesta fórma poderão, quando forem aggravados, ser providos, (23) como parecer justiça.

601 E se algũas pessoas na Igreja se chamarẽ nome injuriosos huns aos outros; ou arrancarẽ armas, ou ferirem, derem pancadas, bofetadas, ou punhidas dentro na Igreja, ou adro, ou se desafiarem dentro na Igreja para fora della, & tambem se fizerem desacato, ou injuria ao Parocho sobre seu officio, principalmente estando à estaçãõ os não condemnarã o mesmo Parocho, mas o fará a saber (24) a Nõs, ou ao nosso Vigario Geral, ou Provisor com informaçãõ certa do que passou, nomeando testemunhas para se tratar do castigo, como o caso pedir. E isso fará qualquer Parocho dentro de oyto dias, sob pena de ser suspenso do officio pelo tempo que parecer, & condemnado em dous mil reis para a Sc, & Meyrinho.

TITULO XXXV.

Do que podem, & devem fazer os Parochos quando nas suas Igrejas ao tempo da Missa, & Officios Divinos estiverem pessoas excommungadas, ou nomeadamente interditas.

1. Text. in cap. 43 de
Sent. excom. Text. in c.
li, qui 18. de sent. ex-
communic. lib. 6. Text.
in c. Episcoporum 8. de
privileg. in 6. Clem. 2.
de Sent. excommunicat.

2. Pal. p. 6. traçã. 29. de
Censura disp. 2. punçã.
9. n. 5. Consti. Ulyssip.
lib. 3. ut. 10. decr. ult. 43.

3. Consti. Ad Evi-
tanda Majori V.

602 **H**E prohibido por direyto (1) aos excõmun- gados, & nomeadamente interditos estarem presentes nas Igrejas, em quanto se diz Missa, & fazem os Officios Divinos, & deve os Parochos, & outros Sacerdotes fazellos sahir da Igreja, & se nesse tempo os administra- rem, peccad (2) gravemente. Pelo que ordenamos, & manda- mos a cada hum dos Parochos, & mais Sacerdotes de nosso Arcebispado, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio, que em quanto disse: em Missa, ou celebrarem quaesquer outros Officios Divinos, não cõsintão (3) este- mo

no l
ciad
fore
no
as pe
nunc
di. l
auxi
res, q
quan
Offic
6c
tirad
de to
rem,
quer
rem:
graci
caso:
inter
quan
confe
naõ f
Sacri
(9) a
6c
inter
justic
auto:
Gera
de(

Da

605

mo

jaõ presentes peõõas que estiverem declaradas, & denunciadas por excommungadas, & ainda que o naõ estejaõ, se forem notorios percussores de Clerigos, (4) cuja culpa se naõ póde encubrir, & desculpar: nem tambem consintãõ as peõõas que estiverem nomeadamente interdiktas, & denunciadas por estas, antes as obriguem a q logo vaõ fóra da Igreja; & naõ sahindo logo invoquem da noõõa parte o auxilio (5) do braço secular, requerẽdo às justicas seculares, que com effeyto os obriguem a sair da Igreja, & em quanto o naõ fizerem, naõ continuarãõ a Missa, & mais Officios Divinos.

603 E le nem com o auxilio da justica secular forem tirados das Igrejas, os Parochos, ou Sacerdotes desistiraõ de todo (6) da Missa, & Officios Divinos em que estiverem, posto que os tenhaõ começado, ou estejaõ em qualquer parte delles, e excepto na Missa, se, ao tempo que tiverem noticia dos excommungados, estiver feyta a consagraçãõ, (7) ou começadas as palavras della: porque neste caso amoelstarãõ, & mandarãõ aos excommungados, ou interdiktos, que sayãõ para fóra na fórma sobredita: & quando naõ sahirem com effeyto, proseguiraõ a Missa atẽ consumir, & tomar o lavatorio, (8) em razãõ do sacrificio naõ ficar imperfeyto, & depois de tomado se recolherãõ à Sacristia, ou a outro lugar decente, onde poderãõ acabar (9) a Missa.

604 Mas em todo o caso que os excommungados, ou interdiktos naõ quizerem sair, ou naõ forem tirados pela justica secular, farãõ os Parochos, ou Sacerdotes de tudo autos com testemunhas, que remeterãõ ao nosso Vigario Geral, o qual procedera contra os culpados com as penas de (10) direyto.

4 Extravag. Ad evitanda Mortua V. m. Cõcil. Cap. Abr. de Instur. Pano. lib. 2. c. 7. fol. 2. n. 465. cum Xolet. & Surt. quos citat.

5 Argum. text. in c. 1. de Offic. Ordinar. Constit. Ulyssip. dist. decret. ult. §. 3. fol. 296.

6 Cap. Ia qui 18. de Sent. excom. lib. 6. Clem. 2. eodem tit. & ibi gloss. & DD. Abr. de Paroch. lib. 4. c. 11. n. 100. & c. 10. n. 138.

7 Gal. loc. citato n. 5. Constit. Ægitan. lib. 3. c. 2. n. 7. n. 2. fol. 26. Ulyssipon lib. 3. tit. 2. decret. ult. §. 2. vers. E se non fol. 296.

8 Cap. Nihil. 7. §. 1. Constit. Ulyssip. dist. §. 3. Ægitan. dist. c. 8. n. 1. fol. 262.

9 Pal. loco citat. Dist. Constit. ubi proxime.

10 Clem. 2. de Sent. excom. Constit. Ulyssip. dist. §. 3. Ægitan. dist. c. 8. n. 2.

TITULO XXXVI.

Da obrigaçãõ das Dignidades, Comegos, & Capellaens da nossa Sã.

605 **C**omo as Dignidades, & Canonicatos das Igrejas Cathedraes fosse instituidos (1) para conservaçãõ

1 Trident. sess. 24. de Reform. c. 12. Barbof. de Canon. & Dignit. c. 4. n. 1. & c. 5. n. 1. DD. ad text. in c. Hi quodcumque 1. q. 1. Valenzuela tom. 1. conf. 34. n. 199. Duenen. lib. 1. de Sacra Ecclesia ministror. 28. DD. ad text. in Ecclesiis 16. q. 29.

240 Liv. 3. Tit. 36. Da obrigação das Dignidades e
servaçãõ, & augmento da Ecclesiastica disciplina, & Divi-
no culto, & para ajudare aos Bispos nos ministerios de seu
officio, advertimos, que os que nelles forem providos de-
vem ser taes, que bem possam satisfazer as obrigações de
seu cargo: & por isso dispoz o Sagrado Concilio Tridenu-
no (2) a forma, q se deve guardar assim acerca da orde an-
nexa a todos os Beneficios, como da idade, sciencia, vida
& costumes dos providos.

606 E alem do disposto no dito Concilio, que se deve
observar em tudo inviolavelmente, (& assim o encômẽ da
S Magestade q Deos guarde na faculdade que nos dá pa-
ra nomearmos pessoas idoneas para os taes Beneficios) mandamos se guardem os Estatutos que fizemos, (3) &
confirmamos (4) de consentimento, & acceytação de nobro
Cabido, assim a respeyto das cousas pertencetes ao Cabido
em geral, como a cada huã das Dignidades, Conegos,
& Capellaes em particular.

607 Conformandonos com a disposiçãõ de direyto, &
do mesmo Sagrado Concilio, (5) Ceremonial dos Bispos,
(6) Põtifical Romano, (7) & declarações da Sagrada Cõ-
gregaçãõ, (8) ordenamos, & mandamos, que nos dias em
que dissermos Missa, dermos Ordens, ou fizermos qual-
quer outro Põtifical em a nossa Se, se achem presentes to-
das as Dignidades, Conegos prebendados, & meyo prebẽ-
dados, & Capellaes que na Cidade estiverem, & nãõ tive-
rem legitimo impedimẽto, & nãõ poderãõ nos ditos dias
ser contados por seus dias, nem sahir fora da Cidade: & o
que fizer o contrario, nãõ só perdera o merecimento da-
quelle dia, mas poderemos proceder contra elle com as
mais penas que nos parecer.

608 E quando Nos celebrarmos dermos Ordens, ou
fizermos qualquer outro acto Pontifical fora da nossa Se,
em alguã das Igrejas, ou Mosteyros desta Cidade, & se os
(9) arrebaldes, se acharãõ presẽtes as Dignidades, & Co-
negos q por Nós, ou pelo Presidẽte do Coro forem cha-
mados, & o que saltar serã multado (10) na sõrma acima
dita

2 Trid. loc. cit. verf.
Nemo ignorat, & scilicet.
22. c. 2. cap. Novus, cap.
Quatuor de his que hinc
a Praelat. Barbol. de Ca-
non. & Dignit. c. 14 n.
4. & r. Abb. c. Cum in
cunctis in princip. n. 4.
de Elect. M. noch. de Ar-
bitr. casu 417. 129.

3 Episcopi namque
possunt facere Statuta.
Glossa in c. 2. de constit.
tur. lib. 6. verb. Signat. &
de Barbol. n. 15. Annot.
Intro. Moral p. 2. lib. 3.
c. 47. q. ult. Missis de
Synod. c. 4. dub. 2. n. 1.
verf. 18. & dub. 41 n. 1.
& dub. 24. n. 1. ubi im-
plic. cum extra Syno-
dum.

4 Die 16 Julij anno
1704. Ad ea que Bar-
de Canon. & Dignitat.
cap. 42. n. 14. verf. 6. &
verf. Post hoc.

5 Trident. sess. 24. de
Reform. cap. 12. & ibi
Barbol. n. 116. Glossa in
Margar. osuam consue-
tude. verb. Canonice. penult.

6 Cerem. Episcop. lib.
1. c. 8. & lib. 2. c. 8.

7 Pontif. Rom. tit. de
Ordinib. conferendis, &
in v. in sim. locis.

8 Sub die 2. August.
anno 1631. in decilum
refert. Barbol. de Canon.
& Dignitat. cap. 13. &
Qvare. verb. Canonice.
episcopum n. 1.

9 Barbol. ad Trident.
sess. 24. de Reform. cap.
12. n. 116.

10 Garcia de Benef.
p. 3. c. 2. n. 106. Gavant.
verb. Canonice. mun-
dicia n. 2.

TITULO

TITULO XXXVII.

Dos Sacristães, ou Thesoureyros, Juizes, & Procuradores das Igrejas.

609 **P**ara bom governo do culto Divino, & serem as Igrejas bẽ servidas, he muyto conveniente haver pessoa certa, a cujo cargo esteja (1) a guarda dos vasos sagrados, prata, ornamentos, & mais moveis das Igrejas, acender, & apagar as alãpadas, ranger os sinos, ter limpa, & ornada a Igreja, ajudar as Missas, ministrar aos Parochos o necessario quãdo administrarẽ os Sacramentos. Por tanto conformandonos cõ a disposiçãõ de direyto (2) Canonico, ordenamos, q em cada hũa das Igrejas Parochiaes de nosso Arcebisnado, em q houver possibilidade, haja hũ Sacristãõ, do qual antes de ser provido se tome informaçãõ se tem limpeza de sangue, (3) & he de boa vida, & costumes, & tem fidelidade, diligencia, & cuydado para se lhe entregarem as cousas da Igreja.

610 E quando entrarem a servir, se lhes entregarãõ todas as peças da Igreja por inventario, (4) que se fara ou pelo Parocho, ou pelo mesmo Sacristãõ, que ambos assinarãõ, & se lançará em hum livro, & se escreverãõ naõ só as cousas que entãõ houver (5) nas Igrejas, mas tambem se irãõ escrevendo as mais, (6) que pelo discurso do anno se comprarem, ou se offrecerem às Igrejas, assinando ao pe o mesmo Parocho.

611 Succedendo que alguma das cousas lançadas no inventario se desfaça (7) por ordem nossa, ou de nossos Visitadores, se fara tambem termo (8) de declaraçãõ no dito inventario, & em outra maneyra se naõ dispõra della, & consentindo o Sacristãõ, ou Thesoureyro pagará o valor da dita peça.

612 E alem do inventario dará tambẽ fiador (9) seguro, & abonado q por elle se obrigue, a q dará conta do q lhe for entregue sem dãno, nem damnificaçãõ algũa causada por sua culpa, & a satisfazer tudo o que por omisãõ, & negligencia sua faltar. E ainda que sirva mais

X

ANNOS,

1 Tit. in c. Perlecia
 25. dist. & ibi A Cunha
 n. 15. Tit. in cap. 1. de
 Offic. Sacrist. c. 1. & 2. de
 Offic. Custod. Barbo
 unvers. ju. Eccl. lib.
 1. cap. 27. Grego. Lo
 p. 1. n. 1. n. 6. n. 6.
 g. 1.
 2 Cap. 1. de Offic. Sa
 crist. c. 1. & 2. de Offic.
 Custod. & de Offic. sup.
 Perlecia 1. n. 1. n. 2.
 Thesoureyros 25. dist.
 & in A Cunha n. 15.
 3 Conde Ulyssip.
 lib. 3. tit. 11. in princip.
 § 1.
 4 C. 13. de off. cap.
 Charitatu 12. q. 2. Ga
 rant. verb. Item factio
 sifica n. 36. Conde
 Ulyssip. lib. 3. tit. 11. in
 princ. § 2. Conde. Ec
 cl. tit. 26. Conde 3. fol.
 339.
 5 C. 2. de Offic. Cu
 stod. Barbol. dist. 27.
 n. 10. Conde. ibi n. 2.
 loco citato.
 6 Garant. verb. Item
 Ecclesiastica. 19. Con
 de. Ulyssip. dist. 12.
 Conde. Brachar. dist.
 fol. 339.
 7 Conde. Portuac.
 lib. 3. tit. 9. conde. 1. 1.
 in fine princip. fol. 329.
 8 Conde. Portuac.
 ubi notant.
 9 Conde. Ulyssip. lib.
 3. tit. 11. § 2. & lib. 4. tit.
 8. decc. 1. § 1. vol. E. pa
 ra que. Conde. Brachar.
 in. 26. conde. 6.

10 C. 1. de Offic. Custodis. Constit. Aegitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. in princ.
 11 Constit. Ulyssip. loco citat. §. 3. vers. Pela manhã. Aegitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 1. fol. 287.
 12 Dist. Constit. loco citato.
 13 Constit. Ulyssipon. ubi pronome Constit. Aegitan. hb. 3. tit. 10. c. 2. n. 1.
 14 Barbof. dict. c. 27. n. 10. Constit. Aegitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 10.
 15 Tit. 37. text. in cap. 1. de Offic. Custod. n. 7. Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Tangerá. Aegitan. dict. c. 2. n. 14.
 16 Barbof. dict. c. 27. n. 10. & vers. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 3. & de p. 1. Episcop. p. 1. alleg. 27. n. 45. Concl. Provinc. Mediol. 2. Gener. verbi Oratio publica n. 23. & 26. & verb. Missa Parochialis nom. 14. & verb. Missi Convent. n. 12.
 17 C. 1. de Offic. Custodis, & ibi Tellen n. 5. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. vers. Na Procissão Pontuef. lib. 3. tit. 9. constit. 1. §. 2. vers. 2. fol. 330.
 18 Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Teraõ cõyudo. Aegitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 2.
 19 Constit. Ulyssipon. loco citato. Constit. Aegitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 2. fol. 284.
 20 Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Faráõ ter. Aegitan. dict. n. 2.
 21 Fact. cap. Vestimenta 42. de consec. c. 1. c. 2. de Custod. Euchar. Constit. Brechar. tit. 26. constit. 2. fol. 339.
 22 Constit. Ulyssip. loco citat. §. 3. vers. Sendo. Aegitan. dict. c. 2. n. 4.
 23 Constit. Ulyssip. dict. §. 3. vers. As pas. Aegitan. dict. lib. 3. tit. 10. cap. 2. n. 9.

annos, serà obrigado em cada hum anno a dar conta ao Parocho da Igreja; & o Parocho, q não fizer o dito inventario, ou aceytar Sacristaõ, ou Thesoureyro sem fiança, o cõdenamos em dous mil reis para a Sé, & Meyrinho.

613 Alem da obediencia, que os Sacristaes das Igrejas devem ter (10) aos Parochos dellas, como o direyto lhes encarrega, & a diligencia, com que devem administrar matetrias do culto Divino pertencentes a seu officio, são obrigados a executarem as cousas seguintes.

614 Pela manhã abriráõ (11) as portas das Igrejas, & as teráo abertas ate se acabarem os Officinas. & a tarde (12) as tornaráo a abrir, & fecharáo ao Sol posto. E nas Igrejas aonde se não differ Missa quotidiana, bastará abrir as portas cada dia pela manhã ate as oytas, ou nove horas, mas de noyte as não poderáo (13) abri senaõ para se administrar algum Sacramento.

615 Tangeráo, ou mandaráo tanger os sinos (14) para as Missas, & Officinas às horas competentes; & todos os dias depois do Sol posto tangeráo às Ave Marias, (15) em memoria da Annunciaçãõ da Virgem Maria nossa Senhora. E tudo o mais pertencente aos sinos; (16) como quando se houverem de fazer sinaes por defuntos, repetir, dar sinal para se lembrarem das almas, que estãõ no Purgatorio, correrá por sua obrigaçãõ.

616 Nas Procissõens levaráo a Cruz (17) da Igreja levantada per si proprios, & não por outrem.

617 Teraõ cuydado de que os Altares estejãõ limpos, (18) & lhes porãõ os frontaes conforme as festas, (19) & officios de cada dia, & cores para elles deputadas nas rubricas do Missal, & sempre as mudaráo começando pelas primeyras Vesperas.

618 Farãõ ter a Igreja bem limpa, & varrida: (20) sendo de Ordens Sacras lavarãõ os corporaes, (21) & freguinhas muytas vezes, & sendo de Ordens Menores, (22) os farãõ lavar por algum Clerigo de Ordens Sacras.

619 As pias, & caldeyrinha terãõ sempre provida de agua benta, (23) & lebrarãõ, q se benza cada Domingo antes da Missa, & as mais vezes que for necessario.

A fãõõ

62
 & na
 Senhe
 62
 ja, me
 qual f
 mento
 ou al
 62
 caes, e
 forem
 sejaõ b
 62
 renov
 da me
 as Mis
 62
 cuyda
 assim
 das m
 62
 cousas
 declar
 quer c
 gados

Dos E
 626
 voçãõ
 no, &
 que na
 cendo
 es hom
 vida,
 62

620 Assistiráo per si às Missas, & Officios Divinos, & na administração dos Sacramentos, (24) & quando o Senhor for a algum enfermo levará a pedra (25) de Ara.

621 Teráo guardados (26) os ornamentos da Igreja, moveis, & toda a roupa de linho do serviço della, a qual faráo lavar quando for necessario; & teráo os ornamentos dobrados, & bem concertados em seus cayxoes, ou almarios.

622 Não os poderáo emprestar, (27) nem os castigaes, & mais cousas da Igreja, & muyto menos as que forem sagradas, ou bentas para usos profanos, ainda que sejao honestos.

623 Teráo cuydado que não falem hostias, (28) q renovaráo ao menos (29) de quinze em quinze dias, & q da mesma maneyra haja sempre cera, & vinho (30) para as Missas por conta da pessoa (31) a que pertencer.

624 A casa da Sacristia (32) correrá por sua conta, & cuydado, & as chaves dos cayxoes, (33) & almarios, & hẽ asum a limpeza da mesma casa, & da fonte do lavatorio das mãos, com as toalhas necessarias para isso.

625 Finalmente cumpriráo (34) com todas as mais cousas que por direyto, & estas Constituiçoes estiver declarado pertencer a seu officio, & faltando em qualquer dellas sem causa legitima, serao multados, & castigados como fica dito.

TITULO XXXVIII.

Dos Ermitães, qualidades, que deve ter, & suas obrigações.

626 **N**As Ermidas de nosso Arcebispado, & principalmente naquellas, onde ha romagẽ, & devoçãõ, he necessario haver Ermitães (1) para o culto Divino, & limpeza dellas. E para q se não introduzaõ aquelles, que não sera bem se admittaõ, mandamos, que pertencendo a apresentaçãõ a outrem, apresentem para Ermitães homens diligentes, (2) de idade conveniente, & de boa vida, & costumes, & não poderáo apresentar mulheres.

627 E não pertencendo a apresentaçãõ a outrem,

24 Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 11. dist. 9. 3. vers. Assituaõ fol. 299. Portuensi. lib. 3. tit. 9. Contitu. 1. §. 2. vers. 3. fol. 330.

25 Const. Ulyssipon. dist. 9. 2. vers. Assituaõ. 26 Cap. 2. de Custod. Euchar. & c. 2. de Offic. Custod. Cont. Egitan. dist. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 3.

27 C. Vestimenta 42. cap. Ad nuptiarum 43. de consuet. dist. 1. Constit. Ulyssipon. dist. 9. 3. vers. Não os poderáo. Egitan. dist. c. 2. n. 8.

28 Barbol. dist. c. 27. n. 10. Const. Ulyssipon. dist. 9. 3. vers. Teráo cuydado o 2. DD. ad text. in cap. 2. de Offic. Custodis.

29 Dist. Const. Ulyssipon. ubi proxime. Egitan. dist. c. 2. n. 6.

30 Barbol. dist. c. 27. n. 10. Const. Ulyssipon. dist. 9. 3. vers. Teráo cuydado.

31 Const. Ulyssipon. ubi proxime. Portuensi. lib. 3. tit. 9. const. 1. §. 2. vers. 3. in fine fol. 331.

32 Dist. Constit. 9. 3. vers. penult.

33 Dist. Constit. loc. supra citato.

34 Text. in cap. 1. de Offic. Sacristæ, c. 1. & 2. de Officio Custodis, & ibi DD. cap. Perlectus 25. dist. Barb. univ. jur. Eccles. lib. 1. cap. 27. Const. Ulyssip. dist. 9. 3. vers. ult. fol. 299.

1 De Ermitis vide Barbol. de univ. jur. Eccles. lib. 1. c. 39. §. 1. n. 29. Zerol. in prax. p. 1. verb. Ermitis.

2 Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 15. fol. 307. Egitan. lib. 1. tit. 11. c. 10. c. in princip. fol. 288.

3 Const. Ulyssip. dict. 18. 1. e. Agrian. loc. citat.

4 Const. Ulyssip. ubi proxime. Agrian. dict. 18. 11. n. 2.

5 Const. Ulyssip. loco citato. Portucul. lib. 3. tit. 10. const. un. vers. 2.

6 Const. Ulyssipon. cod. in loco.

7 Dict. Const. Ulyssipon. loco citato. Agrian. dict. 18. 11. e. unic. num. 3.

8 Const. Ulyssipon. ubi proxime.

9 Paul. 1. ad Corinth. 11. 22. cap. Non oportet

4. 22. dist. Suar. tom. 1. de Sacram. d. 81. sect. 8.

artic. 3. vers. Secundo ex hoc principio, & tom. 1.

de Religione lib. 3. de Reverentia debita loco

facto c. 6. n. 7. D. A. Cunha ad dictum text. n. 2.

Gerard. verb. Reversio- rum reverentia n. 10.

DD. ad text. in c. Decet de iurament. Eccles. lib. 6.

1 Fach. e. Cognovimus 18. q. 2. Trid. sess. 25. de Regular. & Monachibus c. 9.

2 Trid. dict. sess. 25. de Regularibus cap. 9. & 8 & sess. 24. de Reform. cap. 3.

3 Trid. dict. sess. 25. de Regularibus & Monachibus c. 7.

4 Trid. dict. e. 7. & ibi Barb. n. 14. & de potest. Episcop. p. 3. alleg. 102.

o 46. Frat. Eant. quest. Regal. tom. 1. q. 46. tit. 8. Tambur. de Jur. Abbat. d. 24. n. 8. n. 2.

5 Barbo. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 102.

p. 43. & 44.

Nos, ou nosso Provisor proveremos as ditas Ermidas de Ermitães, que tenhaõ as mesmas partes, & des, & nem huns, nem outros poderãõ servir sem carta (3) de Ermitania passada por Nós, ou nosso Provisor, & servindo sem carta seraõ privados das Ermitanias, & castigados como parecer.

628 E os Ermitães q forem providos, terãõ (4) cuidado da guarda, & limpeza das Ermidas. E se foreõ situ no câpo, naõ deyxarãõ recolher nellas novidades, nem animaes, tendo as portas fechadas quando actualmente naõ estiverem nellas, & morarãõ junto às mesmas Ermidas quanto for possivel, & guardarãõ os ornamentos (5) dellas, & ministrarãõ o necessario para se dizer (6) Missa.

629 Naõ usarãõ de habitos (7) de Religiosos, ou Clerigos, mas poderãõ trazer roupetas pardas compridas, ou de outra cor honesta, ou outros vestidos decentes. Naõ vivirãõ nas ditas Ermidas, mas em casas (8) separadas. Naõ consentirãõ que nas ditas Ermidas algumas pessoas durmaõ, (9) comaõ, joguem, baylem, ou façãõ cousa semelhante, posto que seja com pretexto de romagem; o que tudo cumprirãõ, sob pena de serem castigados arbitrariamente conforme sua culpa.

TITULO XXXIX.

Do Mosteyro das Freyras desta Cidade, & como nelle temos toda a jurisdicãõ ordinaria.

630 **O** Mosteyro das Freyras desta Cidade pelo breve de sua creacãõ he sugeyto à nossa jurisdicãõ (1) Ordinaria, & assim o podemos, & devemos visitar (2) quando acharmos q assim convê, & na forma, & tempo q dispoem o Sagrado Concilio Tridentino. E presidiremos em tuas eleyções (3) de Abbadeça, para as quaes naõ entraremos dentro (4) na clausura, senãõ no postigo da grade da Igreja tomaremos os votos, como manda o mesmo Concilio. E do mesmo lugar visitaremos, sem entrarmos na clausura, senãõ para a visitar, (5) & nos outros casos de necessidade, como logo declararemos.

Manda

63

sem e

sele l

pellos

tade

vay a

tidaõ

pleta

prote

hum

poder

63

grade

banda

outra

berda

rudo l

derem

Igreja

xima

effeyt

guntar

lheres

poder

63

Conci

bem a

fissãõ,

doaçã

favore

nha ju

ou de

dous r

do sey

virãõ e

tempo

lugar l

63

impor

631 Mandamos que se não aceyto Noviza alguma sem especial licença nossa dada por elcrico, (6) nem professe sem q primeyro Nds, (7) ou nosso Provisor, ou outra pessoa por Nds deputada, examine pessoalmente a vontade da dita Noviza, se he constangida a professar, ou vay a isso engmada, & se sabe o adio q faz, & mostrara certidão de seu bautifmo para constar se tem a idade completa de dezaseis annos, que he a q se requer (8) para professar. E sera obrigada a Abbaçca a nos fazer a saber hum mez antes (9) da Profissão, & não o fazendo ahiu a poderemos suspender de seu (10) officio.

632 E posto q este exame se fará ordinariamente às grades, (11) ou porta do Mosteyro, estando a Noviza da banda de dentro sem nenhum Religioso, ou Religiosa, nã outra pessoa assistir, para q tenha a dita Noviza toda a liberdade, & possa com ella responder livremente; com tudo havendo rzaõ justa para haver deahir fóra, o poderemos ordenar para lhe fazermos as perguntas, ou na Igreja (12) do mesmo Mosteyro, ou em outra parte proxima aonde for mais decẽte, & cõmoda, sahindo para esse effeyto a Noviza. E sendo posta em sua liberdade, & perguntada, sahindo fóra, estará acompanhada com duas mulheres de autoridade, q escolheremos para isso, que não poderã ouvir a diligencia que com ella se fizer.

633 Conformandonos com a disposiçã do Sagrado Concilio Tridentino, (13) mandamos que as Freyras, & bem assim quaesquer outros Religiosos antes de sua Profissão, não possã fazer renunciacão, (14) obrigaçã, nem doaçã de seus bens, ou parte delles, ainda que seja em favor de qualquer causa pia, & ainda que nellas intervehna juramento, senã com licença, & autoridade nossa, ou de nosso Provisor, ou Vigario Geral, & isto dentro de dous mezes proximos, & antecedentes à Profissão. E sendo seytas em outra fórmula, ou em outro tempo, não surtirã effeyto (15) algum; & posto que sejaõ seytas em tempo habil, & com nossa autoridade, & licença, terã lugar somente seguindo-se a Profissão.

634 A clausura dos Mosteyros das Freyras he taõ importante, q o Sagrado Concilio Tridentino a enco-

6 Gavari. verb. Monialium scripto n. 22.
 Concil. Trid. sess. 25. de Regularib. c. 17. Decret. in dist. lib. 3. tit. 35. c. 14. & 17.
 7 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 17. Decret. in dist. lib. 3. tit. 35. c. 14. & 17.
 8 Gavari. verbo Monialium profissio n. 7. Trid. sess. 25. de Regularibus c. 17. Tambur. de Jure Abbat. d. 5. q. 11. c. 1.
 9 Navar. in Locum Regul. verb. Profissio n. 8. Pons. de Substituto Religios. tom. 1. c. 20. §. 3. Loran. d. 5. q. 1. qu. sigl. 2. c. 1. q. 2.
 10 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 17.
 11 Trid. sess. 25. de ibi Barbof. n. 10. & de potest. Episc. alleg. 100. n. 10.
 12 Barbof. ad Trid. dist. cap. 17. n. 12. & 15. Gavari. verbo Monialium profissio tom. 1. c. 1. Const. Ulyssip. lib. 3. ca. 16. §. 2.
 13 Barbof. ad Trid. dist. cap. 17. n. 12. & 15. Gavari. verbo Monialium profissio n. 15. Duvall. refert. Campan. sub. 12. c. 16. n. 15. Const. Ulyssip. loc. cit.
 14 Trident. sess. 25. de Regularibus cap. 16. & Barbof. ibi, & de potest. Episcop. alleg. 99.
 15 Trid. sess. 25. de regul. tom. 2. q. 47. art. 8. Garc. de Benef. p. 11. c. 9. in. 10. Tambur. de Jure Abbat. d. 5. q. 20. cum seq. Valde. de Partitionibus cap. 16. n. 2. cum seq.
 16 Barbof. ad Trid. dist. c. 16. n. 38. cum Azor. Mol. & Cenedo ibi ea causa.

16 Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 5. Barb. de potest. Episcop. alleg. 102. Gavant. verb. Monialium clausura n. 56. cum seq. Decret. Mediol. lib. 1. tit. 24. cap. 40. & lib. 3. tit. 35. c. 98.

17 Trid. loc. cit. vers. Et in omnibus Monasteria sibi subiectis Ordinarum Gavant. dist. verb. Monialium clausura n. 3. Barbol. de potest. Episc. loc. cit. n. 3.

18 Trident. loc. cit. Navar. Comment. 4. de Regul. n. 46. vers. Ex quibus. Leo in Thelaur. fossi Eccel. p. 2. c. 1. n. 47. Bonac. de Clusura, & poenis tam voluntibus impositis q. 4.

19 Tambor. de jur. Abbatiarum d. 24. q. 9. n. 4. Zanol. in prin. Episcop. p. 1. verb. Monialia q. 4. & q. 8. vers. 4. Barb. ad Trid. dist. c. 5. n. 13. & de potest. Episcop. alleg. 102. n. 7.

20 Trid. loc. supr. citato, & ibi: Ab Episcopis approbanda.

21 Text. in cap. 2. & in cap. Ad Monasterium de statu regul. Trid. sess. 25. de Regul. & Monial. lib. c. 2. Barbol. Jur. Eccel. lib. 1. c. 42. n. 77. cum Azor. Navar. & Francisc. Leon.

22 Cap. Non dicentis 12. q. 1. cap. Cum ad Monasterium de statu regul. Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 2. Navar. in dist. cap. Non dicentis 12. q. 1. not. 1. n. 33. 41. & 48. & in cap. Nullum 18. q. 2. n. 3. cum seq.

23 Barb. ad Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 5. not. 102.

menda (16) particularmente aos Bispos, & committamos a Divino juizo, & a maldiçãõ eterna de Deos se não tiverem della particular cuydado. Pelo que committamos mandonos com seu decreto, declaramos, que a Nós, & a nossos successores pertence fazella guardar inteiramente, procedendo com autoridade ordinaria neste Mosteyro, visito ser de nossa (17) sugeyçãõ.

635 E poderemos proceder contra os desobedientes, & culpados com censuras (18) Ecclesiasticas, & outras penas, sem embargo de qualquer appellaçãõ, & invocando, se nos parecer necessario, o auxilio do braco secular, q̄ serãõ obrigados a nos dar os Ministros da justiça de S. Magestade, sob pena de excommunhaõ *ipso facto*, que o mesmo Concilio Tridentino lhes poem.

636 E quando tivermos noticia q̄ està a clausura violada, (19) ou q̄ ha necessidade de se reparar, poderemos visitalla todas as vezes q̄ nos parecer, entrando dentro no Mosteyro. E para as Religiosas poderẽ sair da clausura nos termos, & casos permittidos pelo direyto, & pelo Concilio, declarados nos Breves do Santo Põntifice Pio V. & Gregorio XIII. passados sobre esta materia, se prececederãõ conhecimento das causas, & serãõ approvadas por Nós, como dispoem o Sagrado Concilio (20) Tridentino.

637 Como do bom instituto da vida religiosa, & do caminho seguro, pelo qual se chega ao grão de perfeiçãõ, seja a vida commua, não tendo nada proprio, (21) nem possuindo dinheyro, declaramos que as Freyras professas, que escolherãõ viver vida regular, & fizerãõ voto de pobreza, & depois de terem seyto Profissãõ fizeram testamento, ou dispoem daquellas cousas que lhes sãõ assignadas para seus usos, acabaõ, & morrem proprietarias, (22) & ficaõ lugeytas às penas, & censuras estabelecidas, & promulgadas nos Sagrados Canones, & Regra da seu Ordem contra as proprietarias.

638 Ainda q̄ conforme o Breve do Papa (23) Sixto V. não pode os Regulares sem expressãõ licença da Sagrada Cõgregaçãõ ir aos Cõventos de Freyras a fallar, & tratar cõ ellas, sob pena de encorrerẽ por esse mesmo seyto nas penas de privaçãõ de seus officios, & voz activa, & passiva,

passiva
& qu
Bulla
conne
prati
lados
clara
grega
tudo
ditos
Deos
pode
meyr
o dito
peça
no an
mais

passiva, & em outras a arbitrio da Sagrada Congregação, & que fazendo o contrario possaõ tambem, conforme a Bula de Gregorio XV. ser castigados pelos Bispos (24) como Delegados da Se Apostolica; com tudo, supposto a pratica sabida da licença, q para isso lhes daõ os seus Prelados mayores, & prudentes, & ajustadas limitações, declaramos, q pelo decreto (25) passado pela Sagrada Congregação por mādado do Papa Urbano VIII. he permitido aos Ordinarios do lugar onde estiverem situados os ditos Cõventos, q parecendo-lhes q convẽ ao serviço de Deos, possaõ conceder licença a qualquer Regular, para poder fallar cõ as Freyras q forem suas parentas em primeyro, & segundo grao, ou cõ outras, ainda q naõ tenhaõ o dito parentesco, havendo negocio taõ preciso q assim o peça: & a dita licença se concedera ao mais quatro vezes no anno. E o Ordinario, que conceder a dita licença por mais vezes, sera havido por transgressor do dito decreto.

24 Declaratum refert à Sacra Congregatione Tambur. de Jus. Abbat. tit. d. 25. quæstio 4. n. 6. Barb. ad Trid. dist. c. 5. n. 106.

25 Decretum Sacre Congregationis sub die 12. Kalend. Decemb. anno 1623. quod refert Barb. de potest. Episcop. alleg. 102. n. 73.



LIVRO QUARTO
DAS
CONSTITUIÇOENS
DO
ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

Da immuidade, & izençaõ das pessoas Ecclesiasticas.

1 Cap. Cleros 1. 21. dist. cap. Sacerdot. 793. dist. Durand. de tribus Eccles. lib. 2. cap. 5. n. 2. Zech. de Repob. Eccles. rubr. de Cleric. n. 1 & 2. Rebus. conf. 193. post princip. vers. Ipsi enim. Tort. de vero Cleric. lib. 1. c. 1.

2 Text. in cap. 2. de Jedic. c. 2. de For. com. petem. Text. in cap. Si Imperior. 11. dist. 96. Sayr. in Clavi. Regu. lib. 12. c. 8. n. 6. Matt. de Jurisdict. p. 2. c. 6. Corrad. decr. 7. n. 10. cum seq.

3 Text. in cap. Nemo de Jurisjurand. Text. in c. Quinquages. ubi Glos. de comb. lib. 6. Trid. de Reform. sess. 25. cap. 20. Sene. de Jadic. lib. 1. cap. 11. n. 14. Valens. conf. 38. & 42. Farin. in prax. p. 1. q. 8. a. n. 1.

4 Text. in cap. Nolite e. dist. 21. cap. Quis dubit. 9. cap. Duo sunt 10. dist. 96. Felin. in rubr. de Maior. & obedi. c. 1. n. 12. A Consuet. di. Aum. text. in cap. Quis dubit. n. 1.

639



BOA razã ensina que as pessoas Ecclesiasticas, especialmente dedicadas ao Divino culto, devem ser tratadas de todos com mayor respeyto, (1) & veneraçã; naõ se admitindo couz que encontre sua izençaõ, nem dando occasiã, a que se divirtã do ministerio espirital, ou de o naõ poderem fazer com o recolhimento, quietaçã, & devoçãõ devida: & por isso se lhes deve guardar inteiramente sua immuidade, (2) & liberdade Ecclesiastica, segundo a qual saõ izentos da jurisdicãõ secular, (3) a qual naõ podem estar sujeytos os que pela dignidade do Sacerdocio, & Clerical officio ficaõ sendo Meitres (4) espirituas dos leygos.

640 Esta immuidade, & izençaõ tem seu principio, & origem em direyto (5) Divino, como declara o Sagrado Concilio Tridentino: & depois foy instituida por direyto Canonico, Concilios (6) geraes, & por muytos Breves, & Constituições dos Sũmos Pontifices, & mandada guardã pelos Emperadores, (7) Reys, & Principes seculares em suas Ordenações. E novamente o Sagrado Concilio Tridentino

Tri
que
caõ
205
Real
muy
doag
zelo
muni
ca M
Prot
ve a f
te faz
do, c
que f
come
64
Prel
confe
tamb
caõ f
della
quan
as col
alfico
do Ec
Vigu
res, &
ticul
& im
que
viola
de ne
pem,
lar, a
Com
cular
ca, &

Tridentino (8) exhorta aos meſmos Reys, & Principes, que com particular cuydado compraõ com eſta obrigaçãõ para exemplo dos ſubditos, & Vaſſallos, imitando aos Reys, & Principes ſeus antecellores; que com ſua Real authoridade, & magnificencia naõ ló edificaraõ muitas Igrejas, & augmentaraõ outras com ſuas liberaes doações, & dadivas, mas tiveraõ particular cuydado, & zelo de defender, & fazer pontualmente guardar ſua immunitade. E aſſim eſperamos da Augusta, & Catholica Mageſtade del Rey noſſo Senhor, como Defenſor, & Protecſor que he da Igreja, que naõ ſomente lhe conferve a ſua immunitade, como taõ zelota, & lonvavelmente faz, mas ainda mande ver, examinar, & reformar tudo, o que neſte Eſtado do Brazil houver contra ella: & que ſeus Miniſtros, & Vaſſallos a naõ offendaõ, antes, como ſaõ obrigados, a eſtimem, & venerem.

641 Quando os Sagrados Canones encarregaõ aos Prelados, & Miniſtros Eccleſiaſticos, que defendaaõ, & conſervem a juridiçãõ Eccleſiaſtica, lhes encomendaõ tambem que o façaõ ſem ſe intrometerem (9) na juridiçãõ ſecular, nem impedir aos Miniſtros ſeculares uſarem della nos caſos, em que de direyto lhes pertence. Por quanto de tal modo ordenou Chriſto noſſo Senhor (10) as couſas, & diſtinguio os poderes, que nem o Eccleſiaſtico uſurpaſſe o do ſecular, nem o ſecular tomaffe o do Eccleſiaſtico. Pelo que mandamos ao noſſo Proviſor, Vigario Geral, Deſembargadores, Vigarios, Viſitadores, & mais Miniſtros de noſſo Arcebiſpado tenhaõ particular cuydado, & vigilancia da juridiçãõ, liberdade, & immunitade Eccleſiaſtica, para que ſe naõ offenda: & que particularmente inquiraaõ, & procedaaõ contra os violadores della na ſórma de direyto (11) Canonico, & de noſſas Conſtituições; mas de tal modo que naõ uſurpem, nem impidaõ em couſa alguma a juridiçãõ ſecular, antes no que ſor poſſivel, & licito (12) a ajudem. Como tambem conſiamos, que o façaõ os Miniſtros ſeculares (13) em reſpeyto de noſſa juridiçãõ Eccleſiaſtica, & da liberdade, & izençaõ da Igreja.

5 Cap. Nimm de Jur. Jur. Gloſ. in cap. Quoniam de cenſibus lib. 6. Covar. Practic. c. 31. a. 2. 1. Suid. a. onſ. 201. n. 16. Tambur. de Jur. Abbatum tom. 1. d. 15. q. 19. & ſeq. Themud. p. 2. decif. 199 n. 6. in fine.

6 Cap. 3. de For. competent. Concil. Lateran. ſub Leon X. ſeſſ. 9. Trident. ſeſſ. 25. de Reform. cap. 20.

7 Auth. Nullus, Auth. Statuimus, cod. de Episcop. & Cleric. juncto cap. ult. de rebu Ecclesi. non alien.

8 Trident. ſeſſ. 25. de Reform. cap. 20.

9 Text. in c. Cum ad verum 6. 96. diſt. c. Nos ſi competentis 41. 2. q.

7. Molin. de Jure & Jur. traçt. 2. diſp. 29. m. 1. & 2. conclufione. Decian. tom. 1. lib. 4. c. 11. Oliva de For. Ecclesi. p. 1. q. 2. n. 23. & 26.

10 Matth. 22. 21. Luc. 21. 14. Oliva diſt. 9. 2. n. 23.

11 Cap. Novem de Sent. excom. cap. Non minus, verſ. Jurisdictionem de immunit. Ecclesi. cap. Qualiter, & quando de judic. cap. Clericus de ſent. excom. lib. 6. Bulla Coen. clauſ. 15. cum ſeq. Trid. ſeſſ. 22. de Reform. cap. 11.

12 Text. in c. Venerabilium de elec. Clem. Paſtoralis de re judic. Cerrall. de cognit. per vim violent. in Prologo in principio.

13 Text. in c. Prieſtes 22. q. 9. Seſſe lib. 1. decif. in Epistol. ad Rogem n. 13. Oliva loco citato n. 24.

TITULO II.

Que nenhuma pessoa usurpe, impida, ou prohiba a nossa jurisdicção Ecclesiastica.

642 **D**esejando Nds, como em razã de nosso officio somos obrigados, evitar excessos, & transgressões em prejuizo da immuniidade, izençaõ, & liberdade Ecclesiastica, conformandonos cõ a disposicão do direyto (1) Canonico, & Concilios universaes, prohibimos inteiramente, sob pena (2) de excõmunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de sincoenta cruzados para despezas da justiça, & accusador, q̄ nenhuma pessoa de qualquer dignidade, grãõ, & condiçãõ q̄ seja, per si, nem per outrem, direyta, ou indireytamente, por qualquer via, & modo faça, ou ordene cousa q̄ seja prejudicial à immuniidade, izençaõ, & liberdade das Igrejas, pessoas Ecclesiasticas, & seus bens, ou direytos; nẽ tome, usurpe, ou embargue nossa jurisdicção Ecclesiastica; ou por força, ou por quaesquer outros modos prohiba, ou impida ularmos livremente della, & nossos Ministros. E os q̄ o contrario fizerem, naõ serãõ absolutos (3) da excõmunhaõ sem pagar a dita pena pecuniaria, & satisfazerẽ inteiramente as Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas as perdas, & damnos, que lhes tiverẽ dado, alẽm de outras censuras de direyto q̄ encorrẽ, & excõmunhaõ da Bulla (4) da Cea do Senhor, da qual naõ pode ser absolutos senaõ pelo Summo Pontifice, excepto em artigo (5) de morte.

643 E sobas mesmas penas prohibimos a todos, & cada hũ dos Juizes, & justiças seculares de qualquer dignidade, preeminencia, & qualidade q̄ sejaõ, q̄ nem com o pretexto de seus officios, nẽ à instancia de partes direytas, ou indireytamente per si, ou per outrem tragaõ, ou procurem trazer a seu juizo, (6) & tribunaes as pessoas, ou Cõmunidades Ecclesiasticas de nosso Arcebispado; nem conheaõ de suas causas crimes, ou civeis de qualquer qualidade, ou quantia q̄ sejaõ, cujo conhecimento, conforme os Sagrados Canones, Cõstituições Apostolicas, & Concilios

1 Text. in c. Cum ad verum 6. 96. dist. cap. Novit 13. de Judic. Tindem. sess. 15. de Reform. cap. 20.

2 Text. in cap. Quoniam de immunit. Eccl. lib. 6. Barb. ad dist. text. in cap. Quoniam n. 1. & ad text. in cap. Præd. 12. q. 2.

3 Conf. Algran. lib. 3. tit. 12. cap. 2. in fine principj. Portuens. lib. 3. tit. 12. conf. 2.

4 Bulla Coene Domini clausula 16.

5 Text. in cap. Pastoralis §. Prætoris, de Offic. Ordinarj.

6 Text. in cap. Nullus 2. cap. Si diligenti 12. de foro compet. cap. Clerici 8. cap. Qualiter, & quando 17. de judic.

Tit.
Conci
tribun
alguns
crimes
dese el
das Ce

644
damos
auto, (1
soz alg
Cleric:
rem de
por pr
pelas c
hajaõ

645
rando
devast
rem as
culare
culpa
Nds,
pessoas
pados

Com

646

todos
dotes
Minif
miner
do inc
per si
pofo

Concilios

Tít. 3. Como as justiças seculares não podem, &c. 251

Concilio universal, pertença somente a nosso juizo, & tribunal Ecclesiastico, posto q̄ isso lhes seja mandado por alguns Superiores seculares, & ainda q̄ das ditas causas, crimes, ou civéis só se trate (-) incidentemente. E entende-se esta prohibiçãõ na forma de direyto, & sem prejuizo das Concordatas, & costumes legitimos do Reyno.

644 E sob as mesmas penas acima declaradas mandamos aos ditos Juizes, & justiças seculares, q̄ não tomem auto, (8) nem querrela, dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Clerical; nem das devassas geraes, ou especiaes, que tirarem de algum delicto ex officio à instancia de parte, ou por priviloens particulares perguntem nomeadamente pelas ditas pessoas Ecclesiasticas, posto que contra ellas hajaõ testemunhas referidas.

645 Com tudo não lhes prohibimos, que perguntando geralmente (9) possaõ tomar, ou escrever suas taes devassas o que contra alguma pessoa Ecclesiastica disserem as testemunhas; mas não poderãõ os ditos Juizes seculares pronunciar as pessoas Ecclesiasticas, que forem culpadas, por em feytas as ditas devassas as remeterãõ a Nds, ou a nosso Vigario Geral, no que tocarem às ditas pessoas Ecclesiasticas, para que se proceda contra os culpados (10) como for justiça.

TITULO III.

Como as justiças seculares não podem prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em flagrante delicto.

646 **C**onformandonos cõ os Sagrados Canones defendemos, & prohibimos estreytamente a todos, & a cada hũ dos Corregedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, Meyrinhos, Alcaydes, & quaesquer outros Ministros da justiça secular, de qualquer estado, & preeminencia q̄ sejaõ, sob pena de excomunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, q̄ não prendaõ (1) per si, nem per outrẽ por quaesquer crimes, ou delictos, posto que lhe conste delles por devassas, sumarios, ou qual-

7 Cap. Tuam de ordine cogn. cap. Lator, qui filii sunt legami.

8 Text. in c. Sec. 7. de in cap. Sicut 17. q. 6. dist. D. Thom. 2. 2. q. 104. et. 1. cap. ult. vni. Quod principi. 14 q. 1. Dist. 109. 110. Mart. de Ord. judicior. 4. p. dist. 11. n. 2. & quat. leg. d. 8. cum. 13. Fragor. de Regim. Respub. p. 2. lib. 1. d. 13. 1. 19.

9 Thom. p. 2. decif. 199. n. 10. & decif. 22. n. 1. & 5. & 2. p. decif. 345. cum. 5. Sord. conf. 222. in. 1. Covar. in c. Quamvis in summano n. 29. de pact. in 6. Tulc. in c. concil. 187. n. 1. & 2. Xamar q. 12. p. 1. d. 12.

10 Testibus denno examinatis. Thom. dist. decif. 199. n. 20. verif. Sententia. Jul. Chr. 9. in. q. 36. n. 49. Gualin. de Defens. recum de fecul. 1. c. 9. n. 1.

1 Test. in cap. Si quis fructu 17. q. 4. cap. Si verò de sent. excommu. sic. cap. Cum ad homine de judicior. cap. Si Cas nonci de Offic. Ordin. lib. 6. Facit cap. Julianor. cap. Qui resistit 11. q. 3. cap. Cum inferior de maior. & obed.

2 Trident. sess. 23. de Reform. c. 6.

3 Innocentius in cap. Si vero l. n. 2. de lent. excommunic. cap. Ut famae de lent. excom. Ord. Regia lib. 2. tit. 1 § 29. Gabriel Perier. de Man. Reg. c. 46. & 43. n. 6 & Inq. Fern. lib. 1. q. 8. n. 120. Selgado de Regia protectio. p. 2. c. 4. n. 3. Dian. tom. 9. tit. 2. resol. 114. § 2.

qualquer outra via a Clerigo algũ de Ordens Sacras, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, q̄ conforme a direyto Canonico. & Sagrado Concilio Tridentino (2) goze, & deva gozar do privilegio Clerical, salvo achando em flagrante deliãõ, em que por direyto deva ser piezo, porque neste caso (3) o poderãõ prender para logo o entregarem, & remeterem ao noſſo Vigario Geral. E quanto ao que for achado com armas, & vestidos defezõs, se guardara o que fica dito no livro 3. num. 455.

TITULO VI.

Que ninguem cite, nem demande a pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares.

1 Testi in cap. Clerici. c. Qualiter, & quando de judic. cap. 2. de Foro compet. c. Si Judex laicus de sent. excom. lib. 6. cap. Sæculares de foro compet. eodem lib. cap. Inolita, cap. Placuit 11. q. 1. Barthol. de univers. jur. Ecclesiast. c. 39. § 2. Oliv. de For. Ecclesi. p. 1. q. 12.

2 Cap. Inolita 11. q. 1. cap. Si diligenti de foro compet. cap. Quodam de immunit. lib. 6.

3 Motus proprius Martini V. incipit: Ad reprehendas, sub dat. Romæ Kalend. Febr. ann. 1428.

4 C. Significaverunt de judic. cap. Si diligenti, cap. Significanti de foro compet. Zeral. in prax. p. verb. Clericus § 12. Menoch. de Arbitr. tom. 430. n. 2.

5 Cap. Inolita, cap. Placuit 2. 11. q. 1.

647 **O**Rdenamos, & mandamos, q̄ se algũ Clerigo, (1) ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica secular, ou Regular, de qualquer dignidade, preeminencia, & qualidade q̄ seja, & de qualquer Orde, ou Religião q̄ for, em noſſo Arcebisgado trazer ao Juizo secular, direyta, ou indireytamente, outra alguma pessoa, q̄ goze do privilegio do foro, Cabido, ou Comunidade Ecclesiastica, sobre qualquer causa, q̄ por direyto, & costume, ou outra via legitima, pertence lamente ao Juizo Ecclesiastico; se for pessoa particular, (2) encorrerã em excomunhaõ mayor; & se for Cabido, Convento, ou Comunidade, em pena de interdiãõ *ipso facto*; & perderã todo o direyto, & accaõ, q̄ no Juizo Ecclesiastico lhe podia cõpetir nas ditas causas, tanto na posse, como na propriedade dellas, como tudo està disposto pela Extravãgãte do Papa (3) Martinho V. & nas mais penas nella declaradas: das quaes censuras naõ poderã ser absolto senãõ pelo Romano Põtifice.

648 Et tudo o q̄ nesta Cõstituiçaõ fica dito, se entende, & haverã lugar, posto q̄ os mesmos Clerigos, & Comunidades Ecclesiasticas voluntariamente consintãõ, (4) porque nem com juramento, nem com qualquer outro pacto se podem desaforar do seu foro para o Juizo secular, mas antes consentindo-o encorrerãõ nas mesmas penas, (5) segundo puderem caber em suas pessoas.

Porẽm

649

penas n: nico, B: cordata: habentes Commu: Juizo se

Que n

650

que con: no col: bens, ni: adros d: forman: dentime: pessoas: que na: fertas, raiz, ad: lar, ou: caõ a al: razaõ c

651

sua aut: tros ne: os em: mo lhe: a noſſa: munh: senãõ (6) o

649 Porém não terão lugar estas prohibições, & penas naquelles casos, em que conforme a direyto Canónico, Bullas, ou Privilégios dos Summos Pontífices, Cômodatas leytas entre o Clero, & secular, ou por semelhantes modos legitimos de direyto, podem as pessoas, & Communidades Ecclesiasticas ser demandadas (6) no Juizo secular, & responder nulle.

6 Cap. Ceterum de judic. cap. 2. de mur. pen. cap. Ex ignore, cap. Verum de foro compet. Ord. lib. 2. tit. 1. per totum.

TITULO V.

Que ninguem usurpe os bens das Igrejas, lugares pios, ou pessoas Ecclesiasticas.

650 **J**A que, por termos tomado sobre Nós o governo do nosso Arcebispado, estamos obrigados a impedir a escandalosa cobiça daquelles, que com grande offensa de Deos, & detrimento do Divino culto, & ministerios das Igrejas procuraõ usurpar seus bens, não peidoando nem ainda ao limite dos proprios adros dellas, incluindo-os nos pastos, & fazendas: conformandonos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (1) & Bullas Apoitolicas, mandamos a todas as pessoas de qualquer estado, grao, ou condição que sejaõ, que não usurpem (2) os bens, censos, dizimos, frutos, ofertas, oblações, ou quaesquer outros direyos, bens de raiz, adros, ou moveis de alguma Igreja secular, ou Regular, ou de outro algum lugar pio, ou rendas que pertençam a algum Clerigo, ou Communidade Ecclesiastica em razão da Igreja, ou do Beneficio.

1 Trident. l. 22. de Reform. cap. 11. & ibi Bib. n. 2. Bulla Cœne Domini clausul. 17.

2 Cap. Prædix cum seq. 12. q. 2. cap. Omnia, cap. Attendimus 17. q. 4.

651 E que os Ministros seculares não interponhaõ sua authoridade sobre tal usurpação, nem ponhaõ sequestros nos ditos bens, (3) & rendas, ou por qualquer via os embarguem, (salvo se por direyto, ou costume legitimo lhes for permitido) sob pena de vinte cruzados para a nossa Se, & Meyrinho, além de encorrerem em excomunhaõ (4) mayor, da qual não podem ser absolutos, senaõ pelo Pontífice Romano, (5) restituindo primeyro (6) o proprio, perdas, & damnos.

3 Oliva de For. Eccl. l. 1. p. q. 21. n. 20.

4 Bulla Cœne Domini claus. 18. Sures tom 5 de Sententis d. 21. l. 2. in 95.

5 Trid. dict. c. 11. ad finem.

6 Trid ubi proxime per medium.

TITULO

TITULO VI.

Que os Ministros da justiça secular não penborem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens.

652 **C**omo os bens das pessoas Ecclesiasticas se conformem a direyto, totalmente izentados da jurisdicção secular, conformandonos com a disposicção dos Sagrados Canões; mandamos, sob pena de excomunição maior *isso sendo incurrida*, & dez cruzados para a Sé, & Meyrinho, aos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meyrinhos, & quaesquer outros Ministros da justiça secular, que não penborem, (1) nem mandem penhorar os Clerigos, excepto (2) nos casos, & termos da Ordenaçã; nem lhes entrem em suas casas, tomadoshes contra sua vontade frutos, bens moveis, & semoventes. E fazendo qualquer dos Ministros, & Escrivães o que nesta Constituiçã lhes he prohibido, não será absoluto (3) da dita excommunhaçã, ate que, pagando a dita pena primeyro, peça humildemente o beneficio da absolviçã, que lhe sera dada com a solemnidad de direyto, & noslas Constituições.

1 Argument. text. in cap. 1. de Injur. lib. 6. Carolin. Controvers. forens. lib. 1. c. 60. n. 13. & cap. 103. n. 51. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 1. §. 4.

2 Oliva de For. Eccles. 2. p. quest. 6 n. 3.

3 Constit. Portucal. lib. 3. tit. 12. const. 6. in fine. Ulyssip. dict. 9. fol. 316.

TITULO VII.

Que se não façã Leys, Ordenações, Acordadõs, ou Estatutos contra a liberdade Ecclesiastica.

653 **C**onformandonos com o q̃ está disposto pela Sagrados Canones, (1) Concilios univertales, & ultimamente pelo Sagrado Concilio Tridentino, ordenamos, & mandamos, q̃ nenhũ Senhor tẽporal, Desembargador, Juiz, ou qualquer outro official de justiça, nem outra alguma pessoa de qualquer estado, ou condiçã q̃ sepa Concelhos, Camaras, Relaçõs, ou Comunidades, ou Estatutos, Leys, Acordadõs, nem posturas, que direyto ou indireyto offendã a liberdade, & immuniçã de Ecclesiastica: & se forem seytas algumas antes da

1 Text. in cap. Novem de sept. excom. cap. 1. de rebus Eccles. cap. Eccles. de Const. Tridentin. sess. 25. de Reform. t. 20. Bulla Coenae Domini. Oliva de For. Eccles. p. 1. q. 29. & 29. Jul. Chr. §. Emphyteusis q. 28. n. 7. Caldas de Novem. a. 7. h. e. Cunde. Practic. quest. lib. 4. q. 38.

publica-
ramos p
quem q
pois de
ptorio,
nãõ gua

nãõ rev
pessoal
sendo p
mos por
de trint
rãõ abse

& publi
mais jul
rem, ou
Escrivã
bem ass
ajuda, e

adjuntos
nosso A
sãõ sey
postura
a saber,
contra

tica sol
rias, gu
mãdan
cebilpe
preços
rigos q

pois q̃
dos ne
mo tal

publicação desta nossa Cõstituição, as havemos, & declaramos por nullas, como por direyto o são. F. mandamos a quem quer que as houver feyto, q̃ dentro de dez dias depois de vir à sua noticia, que lhe damos por termo perẽptorio, as revogue, & annulle com effeyto, & mande se não guardem.

654 E quem fizer alguma das sobreditas cousas, ou a não revogar na forma q̃ lhe está mandado, pomos em sua pessoa sentença de excommunhaõ mayor (2) *ipso facto*, sendo pessoa particular: & se for Comunidade, os havemos por interdiktos; & hũs, & outros encorrerãõ em pena de trinta cruzados para a nossa Se, & accusador; & não serãõ absolutos sem primeyro satisfazerem inteiramente.

655 E na mesma pena encorrem (3) os que escreverem, & publicarem taes Estatutos, & Acordaõs; & os Juizes, & mais justiças, q̃ pelos ditos Estatutos, & Acordaõs julgarem, ou por qualquer via os executare: & os Notarios, & Escrivães que escreverem os processos, ou sentenças, & bem assim todas as pessoas que para ellas derem conselho, ajuda, ou favor.

656 E mandamos (4) a todos os Vigarios, Curas, Coadjutores, & quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebisado, que tanto que à sua noticia vier, que são feytos, ou se fazem alguns Estatutos, Acordaõs, ou posturas cõtra a liberdade Ecclesiastica, no lo façãõ logo a saber, ou ao nosso Vigario Geral, para se mãdar proceder contra os autores com as penas sobreditas.

657 Mas se El-Rey nosso Senhor fizer alguã Pregmatica sobre a taxa dos mantimẽtos, & mais cousas necessarias, guardandose a tal taxa pontualmete pelos seculares, mãdamos a todas as pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebisado, que a guardem (5) tambem, não excedendo os preços pela dita Ley postos, & taxados. E contra os Clerigos que o contrario fizerẽ, procederãõ nossos Vigarios (6) cõ as mesmas penas impostas pela dita Ley aos leygos; porq̃ Nus por esta Constituição os havemos por encorridos nella, como se a Ley fora por Nõs feyta, & assim como tal mandamos se guarde.

2 Cap. Noverit de heretico. cap. Gravium §. Idemque ord. tit. cap. Adversus §. Ceterum de Immun. Eccles. Jul. Clar. §. in. quib. 77 n. 28. Constit. Argentin. lib. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 297. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. l. 1. tit. E. moõ cumprido.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. l. 1. tit. E. moõ quos censuras fol. 320. Argentin. lib. 3. tit. 12. c. 6. in fine principi fol. 297.

4 Const. Bracharen. tit. 21. const. §. n. 2. & const. 9. n. 2. fol. 419.

5 Gabriel Pereira de Man. regu c. 39. n. 6. & cap. 20. Guat. q. 100. Prædic. q. 28. num. 12. Navar. in Manual. cap. 23. n. 88. Salzed. in addit. ad Bernard. cap. 55. 6 Salzed. dicit. cap. 52. vers. 1. fol. 170. Zedillo. lib. 10. Politer lib. 2. n. 18. n. 122. Gabriel Pereira. dicit. cap. 39. n. 15. vers. Ego dicitur.

1 Text. in c. Non minus de immunit. Eccles. cap. Clericus 1. Eodem tit. lib. 6. cap. 1. cap. Quamquam de censib. lib. 6. Clem. 1. cod. tit. Bulla Coene Domini. claus. 18. Barb. de univers. jur. Eccles. lib. 1. cap. 39. § 5. Garcia. de Benc. 2. p. cap. 2. n. 12. Colad. 1. p. decif. 189. Thom. Vaz alleg. 28. Perent. de Man. Regia 2. p. c. 38. Oliv. de For. Eccles. 1. p. q. 39.

2 Barbot. de Univers. jur. Eccles. lib. 1. c. 39. § 5. n. 43. Oliva de For. Eccles. p. 1. n. 39. n. 3. Perera de Man. Regia 2. p. c. 38. n. 31. Thom. Vaz alleg. 50. & alleg. 47. n. 18. & 10. Thom. 2. p. decif. 178. & p. 3. decif. 308.

3 Cap. Non minus vers. Nis. c. Adversus. vers. Verum de immunit. Eccles.

4 Themud. 1. p. decif. 93. n. 5. & p. 3. decif. 308. num. 10. Fargol. de Regim. Rep. 1. p. lib. 2. d. 4. § 4. n. 334.

5 Text. in c. Adversus vers. Propter de immunit. Eccles. Cast. Pal. 2. p. tract. 9. de Obierv. fist. d. unic. de Rener. deb. Eccles. pendio 9. n. 7. & 8.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. § 2. in fine principij fol. 320. Portuensi. lib. 3. tit. 12. constit. 8. vers. 1. fol. 373.

7 Cap. Non minus, cap. Adversus de immunit. Eccles. cap. Quamquam de censib. lib. 6. cap. Clericus de immunit.

Eccles. lib. 6. Bulla Coene Domini claus. 18.

8 Cap. Quamquam de censib. lib. 6. cap. Clericus vers. Nos igitur de immunit. Eccles. lib. 6.

9 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. § 2. vers. E qualquer fol. 320. Portuensi. lib. 3. tit. 12. constit. 8. vers. 2. fol. 373.

10 Dict. Constit. Ulyssip. ubi proximè. Regian. lib. 3. tit. 12. cap. 7. n. 1.

TITULO VIII.

Que se não ponhão tributos, nem fintas pelos seculares Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas.

658 **C**onformandonos com os Sagrados Canones (1) & Concilios universaes, ordenamos que em noſſo Arcebisgado nenhum Senhor secular, Desembargador, Provedor, Ouvidor, Juiz, nem outro algum official de justiça secular, nem Camera alguma, Concelho, ou Comunidade imponha tributo, ou encargo pessoal, ou real, finta, ou qualquer outra imposição às Igrejas, Clerigos, Religiosos, ou quaesquer outras pessoas, posto que seja em razão dos frutos de seus bens patrimoniaes, ou dos que compraõ para seu uso: nem os obriguem direyta, ou indireyta, a pagar os taes tributos, & imposições, posto q̄ sejaõ impostas por causa, ou necessidade publica.

659 E quando a houver para obras publicas, cujo afche commum aos Clerigos, & aos leygos, como são fontes, (2) pontes, reparação dos muros, & das ruas, & lugares em que vivem; ou concorrer outra causa publica, a q̄ se justo acudirẽ tambem os Clerigos, se nos darã diſta cõta, (3) para que com noſſa authoridade (4) Ordinaria, nos cõsõs em que baster, ou do Summo Pontifice, (5) sendo necessaria, se executar, & prover de maneyra, que cõcorraõ os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas a remediar as taes necessidades publicas; sem serem fintados, (6) nẽ tributados por seculares, cõtra a prohibiçãõ dos Sagrados Canones.

660 E qualquer pessoa que for cõprehendida no lobre dito, sendo particular, encorrerã em excõmunhaõ mayor (7) ipso facto; & sendo Camera, ou outra Comunidade, em pena (8) de interdito; & assim hũs como outros havemos por cõdemnados em cincoenta cruzados (9) para a noſſa Sè, & accusador. E nas ditas censuras, (10) & penas encorrerãõ tambem os que arrecadarem os taes tributos,

Ti
burds, u
Igrejas
n (12)
661
proprie
raõ a sei
& com
derem f
raõ de p
daquelli
venderc
& negon

De
661
naturez
os meſn
cerdote
de cheg
rados co
horram
dos os l
condiç
cerdote
de sua p
& os he
Missã, e
nhor, e
663
ticular
to, & c
que ter
devida

18. João
3 Ad

hutos, ou fincas, ainda q as ditas pessoas Ecclesiasticas, & Igrejas voluntariamente (11) as paguem, & todos os mais (12) que para uſo derem ajuda, conselho, ou favor.

662. Mas quando os tributos fore postos nas terras, ou propriedades sendo ainda dos leygos, (13) q depois vierão a ser das Igrejas, ou Clerigos, lhes passarão com elles, & com os mais encargos reais, q de antes tinhad, sem poderem ser excusos de as pagarem; como tambe o não serão de pagarem sizas, (14) portagens, & outros tributos daquellas mercancias, & fazendas, que comprarem, & venderem, não para seu uſo, se não por via de trato, (15) & negociaçãõ, por assim ser conforme a direyto.

TITULO IX.

De alguns privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas.

663. **C**omo a dignidade do Sacerdocio seja o auge (1) de todos os bens, cõ q Deos ha dotado a natureza humana, & de tanta grandeza, & excellencia; q os mesmos Anjos a respeytaõ, & veneraõ, convẽ q os Sacerdotes, & os Clerigos, que estãõ entrados no caminho de chegar a tão alta dignidade, sejaõ respeytados, & tratados com mayor acatamento, & reverencia. Pelo q exhortamos, & amoesamos em Deos nosso Senhor a todos os leygos nossos lubdiros, de qualquer qualidade, & condiçãõ q sejaõ, trate os Clerigos; especialmente os Sacerdotes, cõ a devida reverencia, (2) cõsiderando, q além de sua grande dignidade, sãõ medaneyros (3) entre Deos, & os homens, offerecendo por elles o Santo Sacrificio da Missa, como Ministros, q sãõ na terra de Deos nosso Senhor, com poder de lhes perdoar (4) seus peccados.

663. E encomendamos aos mesmos Clerigos, & particularmente aos Superiores, q com o bom procedimento, & obras respondeãõ à altissima dignidade, & officio que tem, para que obriguem a todos (5) a lhes terem a devida reverencia.

Y iij

E para

11 Cap. Clericis. 6a. de Immune. lib. 6. Bulla Coenae claus. 18.

12 Bulla Coenae ubi proxime Contit. Ulyssipon. Portagal. & Anglan. locis citatis.

13 Argument. text. in c. Ex litteris de pigno. 18. c. Si quis laicus 16. q. 1. Clem. 1. de Censib. Thom. 1. p. de of. 2. n.

14 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. q. 2. vers. Mas quando sul. 220.

15 Cap. ult. de Vita, & honestat. Cleric. Clem. ultim. de Censib. Thom. Vazalleg. 28. n. 70. Cabed. 1. p. decis. 189. Reynol. Observat. 2. num. 11 & ibi addit. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 2. § 2. vers. ali.

16 Argument. L. 2. Codic. de Episcop. 10. de re. jurisd. cap. alium. de vita, & honestat. Cleric.

1 Text. in cap. Per venerabilem, qui filij sint legitimi, cap. Sacerdotibus 93. dist. Dionys. de Cerkell. Hierarch. c. 1. D. Ambros. de Dignit. Sacerdot. c. 2. D. Laurentius. Justin. Scrm. de Christi corpore. D. Gregor. Nazanz. in Apoc. 18. Sacerd.

2 Paul. ad Timor. 5. 17. Text. in cap. Si impoſuerit. 96. dist. cap. Omnia, cap. Oblat. de officio & obed. cap. Per venerabilem, qui filij sint legitimi, cap. Accusatio 2. q. 7.

3 Paul. ad Hebr. 5. 1. Text. in 22. q. dist. de Observat. & 18. dist. q. 1. p. 18.

4 Trident. sess. 14. de Penitentiis c. 5. Matth. dist. 3.

18. dist. 26. cap. Verbum de penit. dist. 1. cap. Adhuc de penitenti. 3. Ad Roman. 12. 10. cap. Sacerdotes 93. dist.

664 E para que aos leygos sirva de exemplo o bom tratamento seyto aos Clerigos pelos Ministros dos Prelados, mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Delembargadores, Visitadores, & quaesquer outros Ministros de nosso Arcebispado, que assim em juizo, como fóra delle, tratem a todos os Clerigos com brandura (6) & cortesia, honrando-os em publico, & em secreto tudo o que permittir o officio de Superior, não consentindo que nas audiencias publicas estejão em pé, (7) descobertos: & sómente quando começarem a fallar (8) se levantarão em pé, & descobertos, & o nosso Vigario Geral, ou qualquer outro Ministro, que fizer audiencias os mandará allentar, & cubrir, & assim allentados prolequirão seus requerimentos, sobre os quaes os ouvirão em qualquer tempo que os forem fazer.

6 Text. in cap. Esto subiectum 25. dist. 1. Nequit 9. Circa, & 9. Observare ff. de Offic. Proconul.

7 Cap. I. p. 100. n. 1. 95. dist. Concl. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. in princip.

8 Concl. Argum. lib. 3. tit. 13. c. 1. 2.

9 Luc. 22. 61. ibi: Conuersus Dominus respexit Petrum: & in D. Joan. Chrysol. Vocem emittit per inunum: non enim ore locutus est, ne ipsum forte redargueret inter Judaeos, & proprium confundat discipulum.

10 Argum. text. in c. Episcopus, & in cap. Quis dubitet 96. dist.

11 L. Atrocem Cod. de iniuriis. Th. mud. p. 3. dec. 335 n. 12. Fann. tom. 3. p. 105. n. 195.

12 Cap. Olim de iniuria. Ord. lib. 2. tit. 9. § 3. Glof. in cap. Perichanos de s. ut. excommunic. Jul. Clar. § fin. q. 36. n. 37. Thom. Vaz. legat. 55. Gabriel Pereira de Min. Reg. 2. p. c. 56. § 1. n. 1. & in 33. & cap. 27. n. 8. Th. mud. p. 2. dec. 127. n. 2.

665 E quando for necessario reprehender, ou castigar algum, o façaõ, quanto for possivel, secretamente (9) & não em presença dos leygos, usando, quando pedir a culpa, de rigor na obra, mas de brandura, & suavidade nas palavras, havendo-se de sorte, que mostrem ainda quando os castigaõ como Juizes, que juntamente os amaõ como pays.

666 E mandamos aos officiaes de nosso juizo, como são Meyrinho, Escrivães, Enqueredores, & Contadores que tratem com cortesia, & acatamento aos Sacerdotes & Clerigos que perante elles tiverem requerimentos, ou negocios, & os despachem com brevidade, & não consentiaõ que estando elles allentados estejão os Sacerdotes ou Clerigos em pé, (10) ou descobertos; & fazendo o contrario seraõ suspensos de seus officios, & presos pelo tempo que parecer.

667 E toda a injuria seyta aos Clerigos em razão da qualidade da pessoa será havida por atroz, (11) & poderão os Clerigos demandalla contra os leygos no nosso juizo Ecclesiastico, (12) ou secular, qual mais quizerem

Que o
668

prero
dever
sua gr
dos ci
denar
nossa
quaes
nal fia
ciado
ra se,

Que

669

da m
por d
gar, l
tar, &
das, i
form
& m
Arce
ceda
q pag
ellas.
zirã
Ode

TITULO

TITULO X.

Que os assinados, & procurações dos Clerigos tenhão força de escritura publica.

668 **A**ssim como as Leys seculares concedem aos Cavalleyros, & Nobres algũs privilegios, & prerogativas em razão de sua nobreza, assim tambem se devem conceder aos Sacerdotes, & Clerigos, pois por sua grande dignidade não ha duvida q̄ merecẽ ser tratados como pessoas nobres, (1) & qualificadas. Por tanto ordenamos, & mandamos, q̄ neste nosso Arcebispado, & em nossa jurisdicção se admittaõ as procurações razas, (2) & quaesquer outros assinados, & papeis, q̄ de sua letra, & signal fizer qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, & valhaõ em juizo, & fora d'elle, dandose-lhe inteirra fé, & credito como se foraõ escrituras publicas.

1 Text. in cap. Reperiuntur 1. q. 1. Glor. in cap. Denique 4. dist. Facit L. Atrocem cod. de injuriis. Bert. consil. 180. Jahn in L. Generaliter ff. de in jus vocand. Caval. de Legit. p. 1. num. 482. §. Sed veritas est. A Cunba ad text. in cap. Miror §. dist. 50.

2 Felin. in cap. 2. n. 15. de Probat. & ibi Decius. Thémud. p. 2. de cef. 148. n. 2. & §. Thom. Vaz allegat. 72. n. 71. Harbol ad Ord. lib. 3. tit. 59. n. 2. in princip. Menoch. consil. 991. n. 6. vers. §. Cabod. 1. p. de cef. 139.

TITULO XI

Que os Clerigos não podem ser prezos, nem excommungados por dividas civeis, não tendo por onde pagar.

669 **T**Em os Clerigos, q̄ são soldados da celeste milicia, (1) por semelhança cõ os soldados da milicia terrestre, privilegio para não serem executados por dividas civeis, em mais do q̄ comodamente pode pagar, (2) ficando-lhes com q̄ se possaõ honestamente sustentar, & por isso mesmo não pode ser prezos (3) pelas dividas, nem constrangidos a fazer cessãõ de bens. pelo q̄, cõformandonos cõ a disposicção de direyto, (4) ordenamos, & mandamos, q̄ os Clerigos de Ordens Sacras de nosso Arcebispado não sejaõ prezos por dividas civeis, q̄ procedaõ de contrato, ou quasi contrato: & se não tiverẽ cõ q̄ pagar as ditas dividas, não seraõ excommungados por ellas, nem constrangidos a fazer cessãõ de bens, antes gozãõ do beneficio q̄ lhes he concedido pelo Capitulo Odoardus, fazendo-se inventario de seus bens, & dividas,

1 Cap. Dilcto, cap. Cum secundum de prebend. cap. 1. de Cleric. regiot. cap. Militare 23. q. 1.

2 Cap. Odoardus de solut. & ibi DD.

3 Barb. ad dict. text. in cap. Odoardus n. 25. Ricc. in prax. 1. p. titol. 256. n. 1. & in prax. decet. 282. & seq. Thom. Vaz alleg. 25. n. 1. ubi alios citat.

4 Cap. Odoardus 3. de solut. Thémud. 1. p. de cef. 74. Abb. ad dictum text. n. 2. Barb. de univers. Jur. Eccles. c. 59. §. 6. Farnac. de Carcib. & carcerat. q. 27. n. 63. cum seq. Suz. de Pace in Prax. tom. 2. p. 3. cap. unic. n. 4. cum seq. Stephan. Gratian. Distinct. hinc c. 222. n. 38. cum seq.

& aquelles, que lhes forem achados se julgarão a seus acredores, conforme as preferencias, q por direyto lhes competirem, deyxando-se aos Clerigos devedores o necessario para sua congrua sustentaçã, q Nõs, ou nosso Vigario Geral taxarmos, conforme a qualidade das pessoas: & não poderã renunciar (5) este privilegio, por não dar occasiã, a que, não lhes ficando com que se sustentem, andem mendigando em opprobrio da Ordem Clerical.

670 Porém o dito privilegio não haverã lugar nas dividas, q procedem de delicto, (6) ou quasi delicto, por q por estas devẽ ser executados, & sendo necessario, prezos, ainda q lhes não fique congrua sustentaçã. E outro lim não haverã lugar nos mais casos, em q, conforme a direyto, (7) não gozã os Clerigos do dito privilegio.

671 E por quanto por respetto do dito privilegio não achã muytas vezes os Clerigos o que hã mister, nem com elles querem algumas pessoas contratar, & assim lhes fica o privilegio sendo prejudicial, encõmõ damos muyto ao nosso Vigario Geral, ou a quem pertecer, admitta, & julgue estas excepções com toda a consideraçã, (8) de modo, que fique somente aos Clerigos o precisamente necessario para sua sustentaçã, & não andarem mendigando, computando-se tambem o que podem haver, & ganhar por suas Ordens.

TITULO XII

Que os Clerigos não possam ser constangidos a fazer em citações, & notificações, salvo em alguns casos particulares.

672 Querendo favorecer ao Clero de nosso Arcebispado, & tratar de sua authoridade, & quietaçã, mã damos aos Ministros, & Officiaes de nossa justiça Ecclesiastica, não obrigue (1) aos Parochos, Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras a fazer per si citações, nem a notificar, intimar, ou publicar monitorios, mã dados, ou sentenças em causas crimas, ou civis, em q haja parte. E o mesmo se guardari nas q correrẽ sõmente com a justiça, salvo (2) quando não houver commodidade para

9 Communiter DD. ad dicit text. in c. Odoardus ex text. in c. Sideligenti de sed. conseq. Paroch. a. p. decr. 40. n. 10. Mart. de Jurisdic. p. 4. casu 42. n. 21. Ceval. com. 40. com. 40. com. 40.

6 Glor. in exp. Olim de restit. apud. Ceval. q. 702. n. 8. Govec. de Jurim. confisusor. p. 1. c. 17. Barbof. ad text. in c. Odoardus n. 15. Thomaz Vaz alleg. 25. n. 8. Farin. hb. 1. q. 26. n. 11. & 22. de q. 27. n. 72.

7 Barbof. ad dicitum text. inc. Odoardus a. n. 6. cum seq. & de universi. jur. Eccl. c. 29. § 4. n. 18. cum loc. 1. bon. Vaz alleg. 25. n. 4.

8 L. N. in c. in p. cap. 3. ubi Glor. 2. de re judicata. Dicit cap. Odoardus secundum communem. Ricc. de st. de al. 181. & seq. Giur. in decr. 42. n. 20. & seq. Menoch. de Arbitr. casu 183. n. 30. Thomaz. 1. p. decr. 74. n. 9. Comitib. Ulyssip. hb. 4. tit. 4. de ceter. 1. § 2.

1 Conflic. Ulyssipon. hb. 4. tit. 4. decr. 1. § 3. Brachar. 61. 34. conf. 5. tit. 7.
2 Conf. Brachar. loco sup. d. 2. Egean. hb. 3. tit. 17. c. 2. § 1. fol. 201.

Tit. para nistre fazell admi 67 fazer se elle hibire

De co

674

tituid vedo teyro Eccle & faz feyta na cit:

675 ditori sua m. citaçc no dia tempe assistiu nem r (6) ne maõ, cara t nossa, senãõ outra 676 tario:

Tit. 13. Como os Clerigos devem ser citados, &c. 261

para se fazerem as citações, & notificações por outros Ministros; nos quaes termos poderão obrigar aos Clerigos a fazellas, & elles serão diligentes em o cumprir para boa administração da justiça.

673 E declaramos, que não prohibimos aos Clerigos fazerem citações, & notificações em causas Ecclesiasticas, se elles voluntariamente (3) as acyptarem, & sómente prohibimos o poderem ser constangidos, & obrigados a isso.

3 Dicitur Conf. Ulysipon. dicitur. 4. 3. Portuensis lib. 3. tit. 13. confil. 4. in fine principij.

TITULO XIII.

De como os Clerigos devem ser citados, & em que tempo, & lugares o não poderão ser.

674 **P**Elo respeyto q se deve às Dignidades, Congregos, Vigarios, & quaesquer outras pessoas constituidas em dignidade, ordenamos, & mandamos, que havendo de ser citados, se lhes não fação as citações por Porteyros, (1) senão por Notarios, & Escrivães do Auditorio Ecclesiastico, (podendo ser comodamente) ou do secular: & fazedo-se por Clerigo, se reputar à este respeyto como feyta por Escrivã, ou Notario. E o mesmo se guardará na citação de qualquer pessoa nobre secular.

675 E outrossim mandamos ao Porteyro de nosso Auditorio, que não cite Clerigo algũ dentro das casas (2) de sua morada, & citando-os declaramos por nullas as ditas citações. E nenhum Clerigo poderá ser citado, ou prezo no dia, & vespera em que disser missa (3) nova: nem no tempo em que celebrar, administrar Sacramentos, (4) ou assistir aos officios Divinos, (5) nas Igrejas, ou fóra dellas; nem no dia em que tomar alguãs das tres Ordens Sacras; (6) nem no dia em que lhe morrer (7) seu pay, mãy, ou irmão, nem dahi a oyto dias; & fazendo-se o contrario, ficará tudo nullo, salvo (8) se for feyto cõ especial licença nossa, ou de nosso Vigario Geral; o que se não concederá, senão quando houver perigo na tardança, ou concorrer outra causa justa.

676 E mandamos ao nosso Meyrinho, Escrivães, Notarios, Porteyro, & mais pessoas que concorrerem nas diligencias,

1 L. 4. §. Prætor veris. Verecunda ff. de Damno iniurijs. Conf. Brachar. tit. 34. confil. 3. §. 2. Ulysipon. lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 4. fol. 323.

2 Ord. Regni lib. 3. tit. 9. §. 10. Conf. Brachar. tit. 34. confil. 3. n. 4. fol. 438. Ulysip. dicitur. lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 4.

3 Argumens. L. 2. §. de in jus vocand. Conf. Regum dicitur. lib. 3. tit. 13. cap. 3. in principio.

4 Dicitur L. 2. ff. de in jus vocand. & ibi Glos. verb. Pontificum. Ord. Regni lib. 3. tit. 9. §. 7.

5 Conf. Regum dicitur. cap. 3. fol. 303. Ulysip. dicitur. §. 4. fol. 324.

6 Ord. lib. 3. tit. 9. §. 8. Confil. Brachar. dicitur. confil. 1. n. 64. 437.

7 Ord. dicitur. tit. 9. §. 9. L. 2. ff. de in jus vocand.

8 Conf. Brachar. dicitur. confil. 1. n. 2.

9 Const. Brachar. di.
 deconst. 3. n. 4. fol. 438.
 Portuensi. di. lib. 3. tit.
 13. conit. 5. vers. 3.

10 Ord. lib. 5. tit. 49.
 & 50.

gencias, que se fizerem às pessoas Ecclesiasticas, as façãõ com cortezia, (9) & bom termo, de modo que façãõ seu officio pontualmente, mas sem offensa, & menos estimacãõ das pessoas Ecclesiasticas, sob pena de se se suspenderem & ainda privados de seus officios, legũdo a qualidade das pessoas, & da culpa. E se algum Clerigo ulando mal do bom termo dos Ministros, os tratar mal de palavras sobre seu officio, ou lhes desobedecer, ou resistir, serã castigado (10) rigorosamente, como se dispoem no livro 5.

TITULO XIV.

Que se não proceda contra os Clerigos que forem Curas de almas no tempo da Quaresma.

677 **P**Or quanto as Igrejas no tempo da Quaresma necessitãõ muyto da assistencia dos Parochos, para que não haja falta na administraçãõ dos Sacramentos, ordenamos, & mandamos, que nenhum Vigario, Coadjutor, Cura, ou Capellãõ, que actualmente tiver Cura de almas em nosso Arcebispado, possa ser citado de novo, (1) ou demãdado em juizo de quarta feyra de Cinza inclusi vamente até a Dominga de *Pastor Bonus*: nem nas causas, & feytos já começados se possa proceder durante o mesmo tempo. E sendo necessario fazerlhe a citaçãõ no dito tempo para se perpetuar alguma açãõ, que pereceria se entãõ se não fizesse a citaçãõ, poderã entãõ ser feyta: & tambem poderãõ ser citados nesse tempo, não para responderem logo, senãõ depois de ter já passado.

1 Faciã L. Quadregin.
 11 Cod. de Fetiis. & ibi
 Bubb. n. 2. Const. Ulyssi-
 pon. lib. 4. tit. 4. § 5. fol.
 324. Aegenn. lib. 3. tit.
 13. cap. 4. fol. 304.

2 Constit. Portuensi.
 lib. 3. tit. 3. conit. 6 vers.
 1. Regian. lib. 3. tit. 13.
 conit. 4. n. 1. fol. 304.
 Ulyssipon. di. 4. §. 5.

678 Porem nos feytos crimes (2) não terã lugar o sobredito, & sómente os Parochos que forem Reos, & se livrarem pessoalmente, ou com carta de seguro, ou alvarã de fiança, poderãõ no dito tempo da Quaresma ser admitidos a se livrar por procurador, indo fazer residẽcia pessoal a suas Igrejas: mas os prezos no aljube, ou sobre seu homenagẽ, não lograrãõ do beneficio desta Cõstituiçãõ

obedi-
 bençãõ
 & os or-
 rãõ, no
 dade di-
 em Ebi-
 (1) ner-
 sados, &
 seãõ por
 viverem
 recebere
 dõ Bo-
 moneça
 tempor
 de seus
 tambem
 to, con-
 que pag
 vãvel d
 te quan
 no tal e

quãto
 nas cac
 gestade
 rãõ qu
 com be
 de sua

barãõ
 os Clei-
 prezos

TITULO XV.

Que os Clerigos não sejam presos no aljube fuaa por causas
muyto graves.

679 **O**rdenamos, & mandamos, que os Dignida-
des, Conegos, Prebendados, & meyos Pre-
bendados, & os Vigarios collados de noſſo Arcebiſpado,
& os outros Clerigos de Ordens Sacras, que ſe o não fo-
rão, ni haão homenagem ſendo leygos conforme a quali-
dade de ſuaſ peſſoas, & os que forem Letrados graduados
em Theologia, ou Canones, não ſejaõ prezos no aljube,
(1) nem em outra cadeia pelos crimes de que forem accu-
ſados, & o ſomõ ſõmente ſobre homenagem, (2) que lhes
ſeja tomada em ſuaſ caſas, ou na Cidade, & lugares onde
viverem; conforme a qualidade do delito, & ſegundo pa-
recer do noſſo Vigario Geral.

680 E nos crimes mais graves, & atrozes, porque
mereçaõ (ſendo provados) pena de degredo perpetuo, ou
temporal para gules, Angola, ou S. Thome, & privação
de ſuaſ Beneficios, poderão ſer prezos no aljube, (3) &
tamẽem (4) quando a prição ſe lhes der em pena de deli-
to, condemnando-os a que eſtejaõ prezos tantos dias, ou
que paguem (5) prezos do aljube, ou havendo temor pro-
vavel de poderem fugir (6) da homenagem; ou finalmen-
te quando eſtando prezos ſobre ella, a quebrarem, porque
no tal caſo lhes não ſera concedida outra vez.

681 E encaregamos muyto a noſſos Miniſtros que,
quando lhes ſer poſſivel, eſcuſem (7) prender os Clerigos
nas cadeas publicas ſeculares, q por Proviſão de ſ. Ma-
goſtade ſervem de aljube nelle Arcebiſpado; & procura-
rão que os Carcereyros tratem ſos que forem prezos
com boa cortezia, (8) ou que não encontrar a ſegurança
de ſuaſ peſſoas.

682 E outroiſim ordenamos, que não poſſão ſer em-
bargados por divida civil (9) na dita cadeia, ou aljube,
os Clerigos, que em ração de qualquer crime eſtiverem
prezos.

- 1 Faciã. Ord. lib. 5. tit. 120. Pharb. 2. p. 116. 50. Conſtit. Ulyſſip. lib. 4. tit. 4. decr. 2. §. 1. fol. 325. Brachar. dict. ca. 34. conſtit. 2. n. 1.
- 2 L. 1. ff. de cuſtod. reor. Ord. Reg. lib. 5. tit. 120. Conſt. Ulyſſipon. ubi proxime. Egan. lib. 3. tit. 14. cap. 6. fol. 306. Thom. Vaz alleg. 12. à n. 2.
- 3 L. Divm ff. de caſtrod. reor. L. Si contriſtu ff. eod. tit. junctõ c. Si Clerici de ſent. excom. lib. 6. Ord. lib. 5. tit. 120. Conſt. Ulyſſip. lib. 4. tit. 4. decr. 2. §. 1. Farnas. de Carcerib. & Carcer. q. 52. n. 24.
- 4 Conſt. Ulyſſip. ubi proxim. Brachar. tit. 34. conſtit. 2. n. 2. fol. 436. Egan. dict. c. 6. n. 1. fol. 306.
- 5 Conſt. Brachar. dict. ca. 34.
- 6 Thomad. 2. p. decif. 146. n. 4. Reynof. obſer- va. 17. n. 20.
- 7 Conſt. Brachar. dict. conſt. 2. num. 4. fol. 436. Ulyſſip. hb. 4. tit. 4. de- cret. 2. §. 1. fol. 325.
- 8 Diã. Conſt. Ulyſſipon. ubi proxime.
- 9 Argum. cap. Odoar. diu de Solutionib. ubi Abb. n. 2. & diximus ſub n. 669. Conſt. Ulyſſip. ubi proxime.

TITULO XVI.

Das Igrejas, Capellas, e Mosteyros. Que neste Arcebispado se não edifique Igreja, Capella, ou Mosteyro sem licença vossa.

1 Text. in cap. Si quis vult. 16. q. 7. e. Nemo Ecclesiam de consecr. dist. 1. Barb. de potest. Episcop. 2. v. alleg. 26. per totam. Zanol. in p. xi. Episcop. p. 1. vrb. Monachi 9. 1. & 2.

2 Trident. sess. 25. de Regulatib. c. 3. in fine, & in Barb. n. 27. & 34.

3 Text. in c. Cuius dicitur de religiof. domib. Text. in c. Auctoritate de privileg. lib. 6. cap. Quidam Monachorum, cap. De Monachis 18. q. 2. cap. Qui vult 16. q. 1. Trid. dist. cap. 2. Barb. dist. alleg. 26. Tambura. de Jurc Abbatib. d. 33. q. 1. n. 2.

4 Const. Egitan. lib. 4. tit. 1. c. 1. in fine. Portuens. lib. 4. tit. 1. in fine.

5 Mostazo de Casus p. tom. 2. cap. 2. n. 42. & cap. 7. n. 31. Const. Portuens. lib. 4. const. 1. vers. E depon.

6 Const. Portuens. ubi proxime vers. 2.

683 **C**onforme a direyto Canonico, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, (2) não se pode edificar de novo, nem reedificar depois de cahida, & arrumada alguma Igreja, Capella, Ermida, Collegio, ou Mosteyro, sem q primeyro preceda authoridade, & licença do Ordinario Pelo q conformandonos cõ sua disposiçãõ, ordenamos, & mandamos, sob pena de excommuniãõ mayor, & de cincoenta cruzados para as despezas, & acensador, q nenhuma pessoa de qualquer estado, & condiçãõ q seja, neste nosso Arcebispado edifique, ou funde de nova Igreja, Ermida, Capella, Mosteyro, Convento, ou Collegio, posto q seja de Regulares (3) vizentos; nem depois de arrumados, & cahidos, de todo os reedifique, & restaure sem especial licença, & authoridade nossa, ou de nossos successores dada por escrito. E fazendo o contrario, (4) alem de encorrer nas ditas penas, se nos parecer, lhe será derrubado, & demolido tudo o q se tiver feyto sem a dita licença.

684 E depois de feyta, & acabada a Igreja, Capella, ou Convento, para se poder dizer Missã na Igreja, & Altares, haverã nova licença nossa, (5) a qual lhe vamos concederemos, sem que primeyro as mandemos visitar, para sabermos se estaõ acabadas, & os Altares em forma conveniente, & se tem o necessario para se poder dizer Missã nelles.

685 E toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, pe cuja ordem se disser Missã na tal Igreja antes da dita licença, ou induzir alguema que a diga, pagará (6) vinte cruzados de pena, & encorrerã em excommuniãõ mayor *ipso facto*; & o Sacerdote secular, que nella disser Missã, será suspenso de suas Ordens, prezo, & castigado com as mais penas que sua culpa merecer.

686 E o Regular q for achado dizendo Missã na

Igreja,

Igreja
& man
cilio T
pella p
em qua
interdi

Da e

687 **C**

& acco
de edifi
cebisp
da hum
immud
parades
ao redo
sõmete
gente d
lugar p
guezes.
nossa: &
de nos
houver
to da Ig

688

cruzey
maney:
to no C
dia, ma
raõ pia
as parti
agua he
(12) &
cunser.

Igreja, será levado a seu Superior, para que o castigue, (7) & mande disso certidão, conforme dispõe o Sagrado Concilio Tridentino. E havemos a tal Igreja, Ermida, ou Capella por interdita para se não poder dizer Missa nella, em quanto se não houver a dita licença, & levantar o dito interdito.

TITULO XVII.

Da edificação, & reparação das Igrejas Parochiaes.

687 **C**onforme o direyto Canonico, (1) as Igrejas se devẽ fundar, & edificar em lugares decentes, & accommodados, pelo que mandamos, que havendo-se de edificar de novo alguma Igreja Parochial em nollo Arcebispado, se edifique em sitio alto, & lugar decente, livre da humidade, & desviado, quanto for possível, de lugares immũdos, & sordidos, & de casas particulares, & de outras parades, em distancia que possaõ andar as Procissões (2) ao redor dellas, & que se faça em tal proporção, que não sòmete seja capaz uos si eguezes todos, mas ainda de mais gente de fóra, quando cõcorrer às festas, & se edifique em lugar povoado, (3) onde estiver o maior numero dos fre-guezes. E quando se houver de fazer, (4) será com licença nossa: & seyta vestoria, iremos primeyro, ou outra pessoa de nosso mandado, levantar huma Cruz no lugar, aonde houver de estar a Capella mayor, & se demarcará o ambito da Igreja, & adro della.

688 As Igrejas Parochiaes (5) terãõ Capella mayor, & cruzeyro, & se procurará que a Capella mayor se funde de maneyra, que posto o Sacerdote no Altar fique cõ o rosto no Oriente, (6) & não podendo ser, fique para o Meyo dia, mas nunca para o Norte, nem para o Occidente. Terãõ pias bautismaes (7) de pedra, & bem vedadas de todas as partes, almarios (8) para os Santos Oleos, pias (9) de agua henta, hum pulpito, (10) confessionarios, (11) sinos, (12) & casa de Sacristia; (13) & haverã no ambito, & circunferencia dellas adros, & cemeterios capazes para nelles

7 Trident. sess. 25. de Regularibus cap. 14. & ibi Barbosa n. 1.

1 Text. in cap. Ecclesiasticus 16. q. 7 & in cap. Ecclesiasticus 13. de Consecr. dist. 1. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. fol. 326. Aegitan. lib. 4. tit. 1. c. 2. fol. 159.

2 Conc. Provinc. Mediol. 4. Gavant. in Manual. verb. Ecclesia n. 26. Francoz de Ecclesi. c. 12. n. 74.

3 Text. in c. 1. de Custod. Euchar. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. Doctores ad text. in cap. Ecclesiasticus de Consecr. dist. 1.

4 Constit. Ulyssip. dist. decret. 1.

5 Dist. Constit. Ulyssipon. dist. decret. 1. § 1.

6 Clement. Epist. 2. August. lib. 2. de Sermon. Domini in monte c. 9. Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Aegitan. lib. 4. tit. 1. cap. 5. n. 1. Gavant. in Manual. verb. Ecclesia n. 29.

7 Cap. Omnis Presbyter de Consecr. dist. 4. Dionys. de Eccles. Hierarch. p. 2. cap. 2. Constit. Aegitan. lib. 4. tit. 1. c. 5. n. 30. Ulyssip. dist. decret. 1. § 1. fol. 327.

8 Cap. 1. de Custod. Eucharist. Constit. Brachar. tit. 25. constit. 2.

9 Concil. Prov. Mediol. 4. Gavant. verb. Ecclesia n. 39. Constit. Ulyssipon. dist. § 1.

10 Constit. Ulyssipon. dist. § 1. Aegitan. lib. 4. tit. 1. cap. n. 34.

11 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6.

12 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. decret. 1. §. 1. fol. 327.

13 Constit. Ulyssip. ubi proximè.

14. Text. in c. Nemo
Ecclesiam de Consecr.
c. 2. 1.

15. D. d. Cap. Nemo
Ecclesiam, in c. ut
uulturcum seq. 17. q. 4.
Quod Ecclesia Matri-
ca debet habere spe-
cialem quadraginta pas-
cium tenent Barbol. de
uultur. jur. Eccl. lib. 2.
c. 3. n. 38. Covarr. varar.
lib. 2. c. 20. n. 5. Jul. Clar.
in pras. crimin. lib. 5. §.
fin. q. 30. Guiz. de De-
sent. roor. defens. 1. cap.
37. n. 6. Gavari. in Ma-
nual. Ejus. verb. Innu-
m. n. 5.

16. Condit. Agitan.
lib. 4. tit. 1. cap. 6. n. 45.
Ulyssip. d. d. doc. 1. §. 1.

17. Text. in cap. Cum
sicut de Consecr. Eccles.
cap. Si quis vult. q. 1. 16.
q. 7. cap. Nemo q. de
Consecr. d. d. 1.

18. Ad text. in cap. uni-
co 10. q. 3. cap. Decre-
tibus 10. q. 1. cap. 1. de
Eccles. q. d. h. c. Trident.
sess. 22. de Reform. c. 7.
& ibi Barbol.

1. Trident. sess. 25. de
Regul. lib. cap. 3. Con-
dit. Ulyssip. lib. 4. n. 5.
docet 3. in principio.

2. Dicta Condit. Ulyssip.
n. ubi proxime. A-
gitan. lib. 4. n. 1. cap. 6.
Portuent. lib. 4. tit. 1.
condit. 6. Brachar. tit. 25.
condit. 2. n. 1.

3. In cetera Clarent.
VIII. Barb. de univers.
jur. Eccl. lib. 2. cap. 12.
n. 15. Cirium. forens.
tom. 3. c. 517. num. 18.
Diam. tom. 3. tract. 5. re-
sol. 39. §. 1. & 3. Donat.
tract. 1. q. 4. n. 4.

4. Condit. Ulyssip. ubi
proxime. Portueal. loco
citato.

5. Cardin. de Lac de

Regul. d. d. 32. Pelliz. in Manual. tom. 2. tract. 8. cap. 7. q. 5. num. 95.

se enterrare (14) os defuntos; os cozes adros serão demar-
cados por nosso (15) Provisor, ou Vigario Geral, como
acima fica dito, & os Santos (16) desta demarcação se par-
darão no nosso Cartorio, & o treslado no Cartorio de
da huma das Igrejas.

689 É naõ tratamos aqui do dote que he precisol (17)
tenha cada huma das Igrejas Parochiaes: porque como re-
das as deste Arcebispado pertencem à Ordẽ, & Cavalla-
ria de nosso Senhor Jesus Christo, de que S. Magestade he
perpetuo administrador, tem o mesmo Senhor cõ muyto
catholica providencia mandado pagar pontualmente, &
vaõ na folha os dotes das Igrejas, que he seis mil reis a ca-
da Igreja, & oytro para as que estão em Villas: assim como
cõ muyto liberal maõ como raõ zeloso, & Catholico Rey
manda dar grossas esmolos, assim para a edificaçãõ. (18)
como para a reedificaçãõ das ditas Igrejas.

TITULO XVIII.

Das Mosteyros, & Igrejas dos Regulares quanto a funda- çãõ, & erecçãõ.

690 **P** Para cõcedermos a licença, que conforme o Sa-
grado Concilio Tridẽtino (1) he necessaria pa-
ra se fundar, ou instituir de novo algũ Mosteyro de Reli-
giosos, ou Religiosas em nosso Arcebispado, posto que le-
jão izentos, mandaremos primeyro ver (2) o lugar, & fi-
tio em que se quer fundar, & tomaremos informaçãõ das
rendas, & bens que se lhe applicãõ, & se a fundaçãõ he ne-
cessaria, & proveytosa: & ouviremos os superiores (3) dos
outros Mosteyros, se os houver no mesmo lugar, sobre o
prejuizo, que da nova fundaçãõ pode resultar, & de assim
quaesquer outras pessoas, que nisso forem (4) interessadas.

691 E achando que se lhes naõ segue prejuizo conside-
ravel, & que com as rendas, ou esmolos (sendo de Religiosos
que naõ possue bens em commum) se poderãõ sustentar
sem prejuizo dos outros Mosteyros já fundados, lhe cõce-
deremos licença, (5) taxãdo lhes o numero de Religiosos,

T
ou Relig
darão ne
por estas
no, & m
bano VI

Da edifi

693

vor de L
dos San-
çãõ dos
& dilata
mente se
com tal
Oraçãõ
pouca d
mos, qu
pado su-
por peri-
çãõ, que
se obrig
de mado
(5) ao r
reparaçã
(6) faze
darãõ r
693
varãõ o c
nhãa co
quaesqu
terà pai-
mos, &
limpas-
cuydac
tempo.

ou Religiofas, (6) fazendo-se de tudo autos, que se guardaráo no noſſo Cartorio, & no dos meſmos Moſteyros, por eſtar aſſim diſpoſto pelo Sagrado Concilio Tridentino, & motus proprios dos Papas Clemente VIII. & Urbano VIII. paſſados ſobre eſta materia.

6 Trident. ſeſſ. 25. de Regular. cap. 3. Pua V. anno 1566. Geroni. verb. Monialium numerus n. 1. & 2.

TITULO XIX.

Da edificação das Capellas, ou Ermidas, & o que ſe farã com as que eſtiverem damnificadas.

692 **A**inda que he couſa muyto pia, & louvavel edificarem ſe (1) Capellas em honra, & louvor de Deos noſſo Senhor, da Virgem Senhora noſſa, & dos Santos, porque com iſſo ſe excita, & aſſervora a devoção dos fieis, & ſe ſegue a utilidade de haver nas grandes, & dilatadas Parochias lugares decentes, em q̄ commodamente ſe poſſa celebrar; como convẽ muyto q̄ ſe edifique com tal conſideração, que, erigindo ſe para ſer Caſa de Oração, (2) & devoção, naõ o ſejaõ de eſcandalos pela pouca decencia, & ornato dellas, ordenamos, & mandamos, que querendo algumas peſſoas em noſſo Arcebiſpado fundar Capella de novo, nos dem primeyro conta por petição, & achando (3) Nõs por veſtoria, & informaçaõ, que mandaremos fazer, que o lugar he decente, & q̄ ſe obrigaõ a fazella de pedra, & cal, (4) & naõ ſomente de madeyra, ou de barro, aſſinandolhe dote competente (5) ao menos de ſeis mil reis cada anno para ſua fabrica, reparaçaõ, & ornamentos, lhe concederemos licença, (6) fazendo ſe de tudo autos, & eſcrituras, que ſe guardaráo no Cartorio da noſſa Camera.

693 E ſempre nas licenças, q̄ concederemos, ſe reſervaráo o direyto das Igrejas Parochiaes, (7) às quaes em nenhũa couſa ſe prejudicaráo pela erecção, & fundação de quaesquer Capellas, & Ermidas, q̄ de novo ſe fizerẽ; & ſe teráo particular advertencia, q̄ ſe naõ fundẽ em lugares ermos, & deſpovoados. E todas as Capellas eſtarãõ ſempre limpas, (8) & a chave ſe entregaráo a peſſoa devota, q̄ tenha cuydado de ſua limpeza, & de a fechar, & abrir quãdo ſor tempo.

1 D. Ambrol. Serm. 89. Luc. 7.

2 Matth. 21. 13:

3 Text. in cap. Nemõ Eccleſiam de conſecr. diſt. 1. c. Placuit. 1. q. 2.

4 Conc. Provinc. Mediol. 2.

5 Text. in cap. Cum ſicut de conſecr. Eccleſ. cap. Si quis vult 41. 16. q. 7. cap. Nemo 9. de conſecr. diſt. 1.

6 Conſtit. Ulyſſipon. lib. 4. tit. 5. decret. 2. §. 1. fol. 330.

7 Diſta Conſtit. Ulyſſipon. ubi proxima. Gloſ. in cap. A nobis, verb. in Capella de jur. pcurator.

8 Pſalm. 25. 8. Trid. ſeſſ. 7 de Reformat. cap. 8 & ſeſſ. 21. de Reformat. cap. 8.

694 E havendo em nosso Arcebisado algumas Capellas, ou Ermidas q̄ estejão muyto velhas, & ruindas, sem haver que as possa reparar, & restaurar, ou faltas de ornato, & ornamentos sem renda para a sustentação dellas; ou q̄ estejão em lugar tão ermo, & despovoado, fiquẽ expostas a indecencias, nossos Visitadores tomarão informação de tudo, & faráõ disso autos, & summarios para que conste do estado da Capella; & não havendo quem se obrigue a ornalla, & reedificalla, estando ruindissima, ou mal ornada, & reparada, ou em lugar muyto ermo, & despovoado, se derribe, & profane; (9) & se tiver alguma imagem, se mudará para a Igreja (10) Parochial. E os autos, & summarios se guardarão no Cartorio da nossa Camera Archiepiscopal, para q̄ a todo o tempo conste a circumspecção, com q̄ se procedeo em materia de tanta importância; & como fazendo-se todas as diligencias para que se reedificasse, & conservasse, por não poder ser, pareceo mayor serviço de Deos mandalla derribar.

695 E finalmente mandamos, sob pena de excomunhão mayor, & de sincoenta cruzados, q̄ nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condição que seja, ponha escudos (11) de Armas, ou qualquer outras insignias, ou letreiros nos portaes, paredes, ou em outra parte de dentro, ou de fóra das Igrejas, Capellas, ou Ermidas de nosso Arcebisado sem especial licença nossa, ou de nossos successores dada por escrito (12) & fazendo o contrario, além da sobredita pena, & censura, os nossos Visitadores (13) as mandarão raspartir, ou quebrar em termo breve.

TITULO XX.

Das Santas Imagens.

9 Trident. sess. 25. de invocac. & venerac. Sacrat. Imagin. §. Illud verbo. Gavani. in Manual. verb. Imagines Sacre p. 1. & 2.

696 **M**anda o Sagrado Concilio Tridentino, (1) Nas Igrejas se ponhão as Imagens de Christo Senhor nosso, de sua sagrada Cruz, da Virgem Maria nossa Senhora, & dos outros Santos, q̄ estiverẽ Canonizados, ou Beatificados, & se pintẽ retabolos, ou se ponhão i-

guras

guras de
em nossa
povo
lembrã
& c
do as Im
Deos no
aos Bisp
ter, & u
sos, supe

697

las, ou E
holog. A
breditas
mysterie
damos,
ante de
ra que li
te, & d
698
mos seja
cia nos
mais cu
Senhor:
igual er
sua Imã
ornada.
vadas a
o serã
tornem

699

si devẽ
gens de
estar no
ra; & d
do Pati
Ingar. c
Christo
damos

guras dos mysterios, que obrou Christo nosso Senhor em nossa Redempção, por quanto com ellas se confirma o povo fiel em os trazer à memoria muitas vezes, & se lembra dos beneficios, & mercês, que de sua mão recebeu, & continuamente recebe; & se incita tambem, vendo as Imagens dos Santos, & seus milagres, a dar graças a Deos nosso Senhor, & aos imitar, & encarrega muito aos Bispos a particular diligencia, & cuydado q̃nisto deve ter, & tambem em procurar, q̃ não haja nesta materia abusos, superstições, ne cousa algũa profana, ou inhonesta.

697 Pelo que mandamos, (2) que nas Igrejas, Capellas, ou Ermidas de nosso Arcebispado não haja em rera-bolo, Altar, ou fóra delle Imagem que não seja das sobreditas, & que seja decentes, & se conformem com os mysterios, vida, & originaes que representaõ. E mandamos, que as Imagens de vulto se façã daqui em diante de corpos inteeyros pintados, & ornados de maneyra que se escusem vestidos, por ser assim mais conveniente, & decente.

698 E as antigas que se costumã vestir, ordenamos seja de tal modo, (3) que não se possa notar indecencia nos rostos, vestidos, ou toucados: o que com muito mais cuydado se guardará nas Imagens da Virgem nossa Senhora; porque assim como depois de Deos não tem igual em santidade, & honestidade, assim convem que sua Imagem sobre todas seja mais santamente vestida, & ornada. E não serã tiradas as Imagens das Igrejas, & levadas a casas particulares para nellas serem vestidas, nem o serã com vestidos, ou ornatos emprestados, (4) que tornem a servir em usos profanos.

699 E no que toca à preferencia dos lugares, q̃ entre si devẽ ter nos Altares, declaramos, (5) q̃ sempre as Imagens de Christo nosso Senhor devem preceder a todas, & estar no melhor lugar; & logo as da Virgem nossa Senhora; & depois a de S. Pedro Principe dos Apostolos: & q̃ a do Patrão, & Titular da Igreja terã o primeyro, & melhor lugar, quando no mesmo Altar não estiverẽ Imagens de Christo nosso Senhor, ou da Virgem nossa Senhora. E mandamos ao nosso Provisor, & Visitadores façã guardar o

2 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 6. decret. 1. Regi-
tan. lib. 4. tit. 2. c. 3. a. n.
1. cum seq.

3 Constit. Ulyssipon.
ubi proxime §. 1. Egitan.
tan. loco citato n. 5. Bra-
char. tit. 25. canõ. 6.

4 Constit. Ulyssipon.
ubi proxime. Egitan.
loco citato. Regula, Se-
mel Deo, de regul. jur.
lib. 6.

5 Constit. Egitan. di-
stoc. 3. n. 4. Ulyssipon.
dist. 6. fol. 333.

270 *Liv. 4. Tit. 21. Que a Imagem da Cruz, &c.*

que nesta Constituição se ordena, procedendo contra os culpados com as penas que parecerem justas.

6 Trid. sess. 25. de In-
vocat. & venerat. San-
tor. Gavant. in Manual.
verb. Imagines sacre n.
3. Constit. Portuens. lib.
4. tit. 2. const. 1. §. 1. fol.
374.

7 Const. Aegitan. lib.
4. tit. 2. n. 6.

8 Ritual. Roman. de
Benediction. Imag. Ga-
vant. verb. Imagines sa-
cre n. 13. Constit. Aegi-
tan. ubi proxime n. 7.
Portuens. dict. §. 1. in
fine.

9 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 6. decret. 1. §. 2.
Portuens. lib. 4. tit. 2.
const. 1. §. 2. vers. 1. fol.
375.

700 Em execução do q̄ esta disposto pelo Sagrado Co-
nilio Tridentino, (6) mandamos, sob pena de excomu-
nição mayor, & de vinte cruzados, q̄ nenhũa pessoa Ec-
clesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condição que
seja, ponha, ou consinta porse em qualquer Igreja, Ermida,
Capella, ou Altar de nosso Arcebisado, posto que seja
de Regulares, ou por qualquer outra via isentos, Imagem
alguma de Deos nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora,
dos Anjos, ou Santos pintada, ou de vulto, sem ser vista
& approvada por Nds, ou nosso Provisor, & se conceder
licença, pela qual se não levarà couza (7) alguma. E ex-
hortamos muyto, que, quanto for possivel, primeyro d̄ se
ponhaõ nas Igrejas, & Altares as Imagens de vulto, se p̄
bentadas na fórma do Pontifical, ou Ritual (8) Romano.

701 E mandamos ao nosso Meyrinho, sob pena de
ser suspenso de seu officio a nosso arbitrio, que onde quer
que achar huns payneis, a que chamaõ ricos feytos, &
em que estãõ muyto mal pintados alguns Santos, os le-
ve ante nosso Vigario Geral, (9) que procederà nestra
materia como lhe parecer justo, & conveniente, não per-
mittindo se vendaõ payneis, que em lugar de excitarem
devoção provoquem a riso.

TITULO XXI.

*Que a Imagem da Cruz se não pinte, nem levante em lu-
gares indecentes; & que as Imagens envelhecidas
se reformem.*

1 Ad Galat. 6.

702 **O** Apostolo S. Paulo (1) nos ensina, q̄ todo o
Catholico deve gloriarse da sagrada arvore
da Cruz, trofco, & insignia gloriosa dos fieis Christãos, em
q̄ nosso Salvador Jesus Christo nos remio com seu precio-
so sangue, por cuja causa he bem q̄ de todos seja tratado
cõ toda a reverencia. Por tanto mãdamos, sob pena de ex-
comunição mayor *ipso facto incurrenda*, & de dous mil re-
is para obras pias, & Meyrinho, que nenhuma pessoa
per

per si, ou por outrem em modo algum pinte, abra, ou ponha Imagem, & final da Cruz (2) no chaõ, aonde se lhe possaõ pôr os pés, nem també debayxo de algũa janella, nem aos pés das paredes em lugares immundos, & indecentes. E se ao presente estiverẽ postas algumas em semelhantes lugares, se tirem pelas pessoas que as puzeraõ, mandaraõ pôr, ou a isso tiverem obrigaçãõ, dentro de hum mez depois da publicaçaõ desta Constituiçãõ.

703 E mandamos aos Vigarios, Coadjuutores, & Curas das Igrejas, que tenhaõ cuydado de assim o fazer cõpir, & guardar em suas Freguesias, denunciandonos, ou a nossos Ministros as pessoas, que nesta materia se acharem culpadas. Porém (3) naõ prohibimos que para consolaçaõ dos fieis Christaõs se façaõ, ou levantem Cruzes de pao, ou de pedra, ou pintadas com a perfeysãõ, & ornato possivel nos lugares publicos, estradas, ruas, & caminhos, as quaes quanto for possivel estarãõ levantadas do chaõ.

704 E prohibimos outrossim, (4) que no chaõ, ou outro lugar indecente se escreva o nome de JESUS, & da Virgem nossa Senhora, & achando-se escripto se farã riscar, como das Cruzes fica dito.

705 Para q̃ nas Imagens Sagradas se evitem totalmente as superstições, abusos, profanidades, & indecencias q̃ ja houverẽ, & se podem iutroduzir, encarregamos muyto a nossos Visitadores, & mais Ministros, que com particular cuydado nas Igrejas, Ermidas, Capellas, & lugares pios de nosso Arcebispado q̃ visitarẽ, façaõ exame, se nas Sagradas Imagens, assim pintadas, como de vulto, ha algumas indecencias, erros, & abusos contra a verdade dos mysterios Divinos, ou nos vestidos, & cõposiçãõ exterior cousa contra a fôrma de direyto, & nossas Cõstituições. E as q̃ acharẽ (5) mal, & indecentemente pintadas, ou envelhecidas, as façaõ tirar dos taes lugares, & as mandaraõ enterrar nas Igrejas em lugares apartados das sepulturas dos defunõs. E os retabulos das pintadas, sendo primeyro desceyτος em pedaços, se queymaraõ em lugar secreto, & as cinzas se deytaraõ com agua na pia (6) bautismal, ou se enterrarãõ, como das Imagens fica dito. E o mesmo se observara com as Cruzes de pao.

2 L. unica, cod. nemini licere, &c. Gavarr. verb. Imagines sacre n. 10. Constit. Egitan. lib. 4 tit. 2. cap. 4. n. 1. fol. 381.

3 Constit. Egitan. dia 4o cap 4 in principio.

4 Constit. Egitan. dia 4o n. 2.

5 Concil. Provincial: Mediol. 2. Gavarr. dict. verb. Imagines sacre n. 18. & 19. Pacit Trident. dict. sess. 25 decret. de invocac. & vocac. S. S. G. G.

6 Text. in c. Ligoa, c. Altaris palla de conicer. dist. 1. Concil. Provinc. Mediol. 4. Gavarr. dict. verb. Imagines sacre n. 10. Constit. Egitan. lib. 4 tit. 2. c. 5. fol. 381.

TITULO XXII.

Dos ornamentos das Igrejas, & moveis dellas.

Das Ig

703

fundado
& de seu
crificio
do Cath
pos na se
lado ser,
ceremor
faraõ au
Cartorie
dia, mez
mesmo l
de junte

709

vem no
caçãõ,&
os Calic
mandam
outras a
das, Ca
se diller
portatei
maneyr

710

nament
da Missã
estolas,
mentac:
tissimo
as beng
mano: &
res dos

706 **P**osto que na quantidade dos ornamentos, & moveis que ha de haver em cada Igreja, se não possa dar regra certa nestas Constituições, por humas serem mais numerosas, & terem freguezes mais ricos, & outras menos parochianos, & mais pobres; com tudo bem se pôde, & deve dar em os haver necessariamente em cada huma dellas para o culro de Deos, celebraçãõ da Missa, & Officios Divinos. Pelo que mandamos, que em cada huma das Igrejas de nosso Arcebispado haja precisamente ornamentos, & moveis para se celebrar com decencia, & limpeza. E nas desta Cidade da Bahia, & algumas do Recôncavo não achamos que encomendar de novo, senão muyto que louvar a piedade, & devoçãõ, com que estãõ ornadas, & servidas. Porém as outras de nosso Arcebispado terãõ ao menos o seguinte.

707 Para os Altares, & celebraçãõ do Santo Sacrificio da Missa: Cruzes, (1) frontaes, (2) toalhas, (3) cortinas, (4) pedra (5) de Ara, Sacras, (6) panos (7) para as mãos, estantes, (8) ou almofadas, casacaes, (9) alvas, (10) amidos, cordões, manipulos, estolas, planetas, corporaes com guardas, & bolsas, Calices, patenas, pallas, sanguinhos, panos, ou véos dos mesmos Calices, Missaes, galheras, cayxas de hostias, & campainhas. E para os outros Officios Divinos, & Procições haverãõ Cruzes com mangas, & capas pluviaes. E nas Igrejas aonde estiver o Santissimo Sacramento haverã turibulo, naveta, palio, custodia, ambula para a communhaõ, lanternas, Sacrario, (11) & almpada, que diante do Senhor esteja sempre acesa. E talhando dos livros, (12) haverã Ritual dos Sacramentos, & Cathecismo; o que tudo na quantidade, & qualidade serãõ conforme a possibilidade de cada huma das Igrejas, mas haverã muyto cuydado que tudo seja limpo, (13) lãõ, & decente, & que se não celebre senãõ em Calices ao menos de prata (14) com patenas do mesmo.

TITU

1 Cap. Nemo de consecr. dist. 1. Sum. tom. 3. in 3. p. d. 81. sect. 6 & 4.

2 Mostazo de Casus p. i. tom. 2. hb. 5. cap. 9. n. 16.

3 Cap. Si per negligentiam de consecr. dist. 2. cap. Altaris palla 39. cap. Nemo de consecr. dist. 1.

4 Argument. text. in cap. Altaris palla de consecr. dist. 1. juncto cap. de celebrat. Miss.

5 Cap. Altaris 31. de consecr. dist. 1. Gavant. in Manual. verb. Altare n. 6.

6 Missale Rom. rubr. 20.

7 Gavant. in prax. compend. Visitat. Episcop. cap. 9 n. 9.

8 Gavant. ubi proxime.

9 Argum. text. in cap. Altaris palla de consecr. dist. 1.

10 Gavant. ubi proxime n. 14.

11 Gavant. verb. Eucharius n. 13; Barbosa, de Paroch. cap. 20. n. 29. Possevin. de Offic. Curat.

12 Constit. Egitan. lib. 4 tit. 3. cap. 2. n. 62. cum seq.

13 Cap. 2 de Custodia Eucharistiae.

14 Cap. Vasa de consecr. dist. 1. cap. Uxoris 45 de consecr. dist. 1. cap. altaris de celebrat.

TITULO XXIII.

Das Igrejas, Altares, & vasos, que devem ser sagrados,
& dos que devem ser bentos.

708 **C**onforme a disposiçã dos Sagrados Canones, (1) as Igrejas que de novo se edificaõ, & fundaõ para veneraçã, & culto de Deos nosso Senhor, & de seus Santos, & para nellas se celebrare o Santo Sacrificio da Missa, & Officios Divinos, principalmente sendo Cathedraes, & Parochiaes, devẽ ser sagradas pelos Bispos na fôrma do Pontifical Romano, & quando o naõ possã ser, (2) devẽ ao menos ser bentas com as bençoẽs, & ceremonias do mesmo Pontifical. E das que se sagrarẽ se farã autos, & escrituras da sagraçã, q se guardarã nos Cartorios dellas, & no da nosã (3) Se, & se declarará o dia, mez, & anno, & por quem loraõ sagradas; & isto mesmo se escreverá em hũa pedra, (4) & se porá na parede junto à porta principal da dita Igreja.

709 E porq todos os vasos, & ornamentos, que servem no Sacrificio da Missa, devem ter particular santificaçã, & dedicaçã, & conforme os Sagrados Canones, os Calices, (5) Patenas, & Altares (6) devem ser sagrados, mandamos, (7) sob pena de excommuniã mayor, & de outras a nosso arbitrio, que os Altares das Igrejas, Ermidas, Capellas, & Oratorios de nosso Arcebispado, em que se disser Missa, sejaõ sagrados, ou sejaõ Altares fixos, ou portateis, que se chamaõ pedras de Ara; & da mesma maneyra o sejaõ tambem os Calices, & as Patenas.

710 E mandamos outrossim, q as vestimentas, & ornamentos das ditas Igrejas pertencentes ao São Sacrificio da Missa, como são amielos, alvas, cordões, manipulos, estolas, planetas, dalmaticas, corporaes, & os vasos sacramentaes, Sacrarios, & Custodias, em q se guarda o Santissimo Sacramento, sejaõ necessariamente bentos (8) cõ as bençoẽs ordenadas no Pontifical, & Ceremonial Romano: & o mesmo se entende dos ornamentos particulares dos Bispos. E as pessoas que usarem das ditas cousas

1 Cap. Omnes Basilicæ, cap. Ecclesias 13. c. Ecclesiar 18. cum multis ibid. de consec. dist. 1.

2 Gavarr. verb. Benedictio n. 2. Ritual. Rom. de Benediction. de ritu benedicendi novam Ecclesiam. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 7. in princip.

3 Conc. Provinc. Mediol. 4. Gavarr. verb. Consecratio Ecclesiar n. 17.

4 Dist. Concil. Prov. Mediol. 4. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 7. in principio.

5 Text. in c. unico de Sacram. Unct. c. Sacram. 25. c. Non liceat 31. 23. dist. cap. In sancta 41. de consec. dist. 1.

6 Text. in cap. Altaria 32. cap. Nullus Presbyter 14. de consec. dist. 1.

7 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 7. decret. 1. in princip. Egvan. lib. 4. tit. 3. cap. 4. in princip. & n. 1.

8 Cap. Vasa, cap. Vestimenta de consec. dist. 1. cap. Consulto de consec. dist. 1. cap. Sacram. 22. dist. Decret. Mediol. lib. 3. tit. 23. cap. 10.

naõ sendo bentas, seraõ castigadas com as penas, que merecer sua culpa. As outras cousas das Igrejas, como as imagens dos Altares, sinos, & outras semelhantes, naõ he preciso sejaõ bentas, mas (9) bom serà que o sejaõ.

9 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 7. decret. 1. §. 1. African. lib. 4. tit. 3. cap. 4. n. 1. ver. E poito sol.

TITULO XXIV.

Como se guardarão os ornamentos, & moveis das Igrejas, & que se naõ emprestem, nem firvaõ em outros usos.

711 **P**OR quanto na visita, q fizemos do nosso Arcebisado, vimos q em algũas Igrejas delle ha negligencia, & descuydo na guarda, & tratamento da prata, vestimentas, ornamentos, & moveis das Igrejas, q servem para o culto Divino, ordenamos, & mandamos, que os Vigarios, (1) Coadjutores, & Curas, & todos os mais, a cuja conta estiver o governo das Igrejas, & a guarda das cousas dellas, as tenhaõ sempre bem limpas, & concertadas, & na guarda dellas teraõ a ordem seguinte.

1 Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 8. decret. 1. §. 3. fol. 338.

2 Constit. Ulyssipon. dist. 3. ver. Seraõ. Gavanc. prax. Compend. Viti. Episcop. 9. tit. de Sacritia n. 14.

3 Constit. Ulyssipon. ubi proxime.

4 Regula semel de regul. jur. lib. 6. cap. Quæ semel 19. §. 3. cap. Vestimenta, cap. Ligna, c. Ad nuptiarum de consec. dist. 1.

712 Seraõ obrigados, (2) passados tres mezes depois da publicaçãõ destas Constituições, a ter nas Sacristias das Igrejas (aonde naõ houvere ainda almarios, ou cayxões) ou nas mesmas Igrejas em parte algũa separada os ditos almarios, ou cayxões grandes bẽ fechados, & limpos para guardarẽ a prata, Calices, vestimentas, Missaes, & todos os outros ornamentos, q andarem em continuo serviço da Igreja. Os quaes almarios se faraõ à custa da fabrica das ditas Igrejas; & esta diligencia se faz mais precisa neste Arcebisado, pois pelo clima da terra todo o cuydado he pouco. E naõ se cõprimdo o sobredito no termo dos ditos tres mezes, havemos por condenados (inda q se queyram escusar huns pelos outros) aos negligentes em mil reis (3) cada hum para a fabrica da mesma Igreja, & Meyrinha.

713 Conformandonos com a disposiçãõ de direyto Canonico, (4) q das cousas dedicadas ao serviço da Igreja prohibe os usos profanos, mãdamos, soh pena de excomunhaõ mayor, & dez cruzados a cada hum dos Vigarios Coadjutores, Curas, Sacristães, Thesoureyros, & qualquer outras pessoas Ecclesiasticas, & seculares, a cujo cargo estive-

Tit. 2
estiverem
ornament
das Image
niço das I
para as fig
dos, ou er

714
munhaõ n
que nenhu
pessoa, que
alguã dell
fano. Pore
de huma l
para as an

Que baja i
& tamb

715 **P**te (1) qua
mandamo
thedral, &
bisado se
nas outras
de toda a
por titulo
peca por
zede-se d
& moveis
nem mud

716
das Igreja
Cõstituiç
nellas os c
verem sey

estiverem as cousas da Igreja, não emprestem (5) a prata, ornamentos, armações, toalhas, panos de Altares, vestidos das Imagens dos Santos, & quaesquer outras cousas do serviço das Igrejas para usos seculares, & profanos, nem ainda para as figuras, que costumão ir nas Procissões, baurizados, ou enterramentos.

714 E prohibimos (6) outrossim, sob pena de excomunhaõ mayor *ipso facto incurreda*, & de vinte cruzados que nenhum Parocho, Thesoureyro, ou qualquer outra pessoa, que em seu poder tiver as ditas cousas, se sirva de alguã dellas em suas casas, ou em outro lugar em uso profano. Porem (7) não prohibimos que se possã emprestar de huma Igreja para outra na mesma Cidade, ou lugar, & para as annexas, & filiaes, sendo para o culto Divino.

TITULO XXV.

Que haja inventario da prata, moveis, & cousas das Igrejas; & tambem livro do tombo das noticias mais essenciaes a ellas pertencentes.

715 **P**ARA a prata, ornamentos, & moveis das Igrejas estejaõ a bom recado, & a todo o tempo constante (1) quaes, & quantos tem cada Igreja, ordenamos, & mandamos, sob pena de dez cruzados, q na nossa Sè Cathedral, & mais Igrejas Matrices, ou filiaes de nosso Arcebispado se faça inventario; na nossa Sè pelo Provisor, & nas outras Igrejas pelos Parochos, diãte duas testemunhas, de toda a prata, ornamentos, & moveis, que nellas houver por titulos distintos, & separados, pezando-se (2) a prara peca por peca, & declarando-se o pezo de cada huã, & fazendo-se das qualidades, & cõfrontações dos ornamentos, & moveis especial (3) inêçaõ, para q se não possã trocar, nem mudar: & tudo se escreverà em hum livro da Igreja.

716 E mandamos, que nas primeyras visitações (4) das Igrejas, & Capellas, depois da publicação destas nossas Cõstituições, perguntẽ nossos Visitadores se estaõ feytos nellas os ditos inventarios, & se os não houver, ou não estiverem feytos em forma, os farãõ, não se findando a visita das

5 Constit. Ulyssipon: lib. 4. tit. 8. decret. 1. §. 2. fol. 227. Brachar. tit. 26. constit. 7.

6 Constit. Ulyssipon: dict. §. 2. verbi. & de hoc demor.

7 Constit. Ulyssipon: dict. §. 2. Algron. lib. 4. tit. 3. cap. 5. n. 2. fol. 392.

1 Cap. Manireth 125 q. 1. cap. De Syracusanis 28. dist. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 8. decret. 1. §. 1.

2 Argum. L. fin. verb. Quantitatem Cod. de jur. deliber. Constit. Ulyssipon. ubi proxime.

3 Argum. L. Quod venditor, & de Glor. §. de Dolo Constit. Ulyssipon. loco citato.

4 Dist. Constit. Ulyssipon. cod. loc.

276 *Liv. 4. Tit. 25. Que haja inventario da prata,*
das Igrejas sem os deyxarem feytos, sob pena de se
dar em culpa.

5 Cap. unic. de Offic.
Sacrist.

6 *Facz* Const. Ulyssipon. dict. § 1. vers. E para que. *Aggran.* lib. 4. tit. 3. cap. 6. n. 3. 4 & 6. *Portuensi.* lib. 4. tit. 3. const. 6. vers. 2. *Brachar.* tit. 26. const. 6. n. 1.

7 *Const.* *Agitan.* dict. c. 6. n. 6. *Ulyssipon.* dict. § 1. vers. E para que. fol. 227.

8 Nam culpa lita dolo aequiparatur. *Farin.* de Delictis p. 4. consil. 30. n. 92. & ibi additio *l. r. K. Facit* *Const.* *Portuensi.* lib. 4. tit. 4. in fine principij.

9 *Cap. 1. & 2. de Offic. Custod.* *Const.* *Ulyssipon.* dict. § 1. vers. E para que. fol. 337.

10 *Text.* in cap. *Exceptione* 12. q. 2. cap. 2. de donationib. *Extrav. Signi V.* que incipit, *Solicirudo*, edita anno 1589. cap. *Ad audiendum*, ubi *Glos. verb. Censuram* de *Præscript.* c. *Cum causam* de *probationib.*

11 *Const.* *Ulyssipon.* lib. 4. tit. 10. decr. 2. *Aggran.* lib. 4. tit. 4. c. 2. n. 2. *Brachar.* tit. 27. const. 1. n. 2.

12 *Const.* *Ulyssipon.* ubi proxime. *Agitan.* dict. c. 2. n. 3. & 4.

13 *Const.* *Ulyssipon.* loc. citat. *Agitan.* dict. cap. 2. n. 8.

717 É para que a prata, & moveis estejad em me
recado, ordenamos que pelo dito inventario entregue
Parochos as ditas cousas aos Thesoureyros, (5) ou daes
tões onde os houver; & quando em algumas Igrejas os
haja, como os não ha em a mayor parte das deste Arcebis
pado, se fará a dita entrega ao Parocho (6) principal, quan
do de novo entrar: & saltando alguã cousa das contendo
no inventario, que estava feyto, se reponha cõ toda a bre
vidade pela (7) fazeda do Parocho defunto, ou ausente, e
não o procurando allim o Parocho novo, o pagara (8) de
sua casa; o q tudo se fará por termo assinado por elles
duas testemunhas. E na nossa Se se entregara ao Theso
reyro mür; porque isto pertence (9) a seu cargo, & dig
dade.

718 Item ordenamos, que se conserve no cartorio
nossa Se sempre a bom recado hum livro, (10) que já ma
damos fazer, do tombo, em que se vem escritas as cou
seguintes.

719 Em primeyro lugar todas as Dignidades, (11) Co
nesias, Prebendas, & meyas Prebendas: os officios q ha
nossa Se Cathedral, & as obrigações, & encargos que
assim as Dignidades, como as conesias. Item todas as I
jas Parochiaes (12) de nosso Arcebisado, declarando
os nomes dos oragos, & as capellas annexas que tem,
quem as fabrica.

720 Item se declaraõ as Igrejas que são obrigadas
ter Coadjutor, (13) ou Cura, o que cada hum delles te
congrua, & o quanto S. Magestade manda dar para a fabri
ca das ditas Igrejas Parochiaes, por huã sua Provisão pa
sada em 8. de Novembro de 1608: em que o dito Senho
ordena, que para Recebedor das ditas fabricas seja eleyto
pelo Prelado, & Cabido huma Dignidade, ou Conego de
muyta confiança.

721 Pelo que o nosso Reverendo Cabido advertirá to
dos os años ao Capitular, que for eleyto no dito cargo de
Recebedor, q se no seu anno não der cobrada toda a
portancia das ditas fabricas, ou uad mostrar q fez diligen

cia c
paga
dita
sua f
Porc
tas, i
omil
recei
cobr
estar
visin
72
(15)
sejad
perp
72
assim
quer
paga
rigos
cias
72
tenti
cas,
ditas
juris
Do
72
orde
algu
pare
huni
da p

cia com os Ministros do dito Senhor, para lhe mandarem pagar, & como requereo por escrito o que fazia a bem das ditas Igrejas, pagará elle dito Recbedor por inteyro de sua fazenda (14) a fabrica das Igrejas q faltar por cobrar. Porq nos mostrou a experiencia, quando tomamos contas, a grandissima perda que tem resultado às Igrejas, da omittão, & desattençaõ dos Recbedores passados; & parecendo a fabrica limitada, temos achado, q o q faltou por cobrar importa muy consideravel quantia, de que resulta estarem as Igrejas sem o ornato devido, como vimos na visita que fizemos de todo nosso Arcebispado.

722 Item se escrevem neste livro todos os officios (15) de nosso Arcebispado, de qualquer qualidade que sejaõ, cuja provisãõ nos pertence, & se declara se são perpetuos, ou temporaes.

723 Item os direyros de nossa Chancellaria, (16) assim das confirmações dos Beneficios, como de quaesquer outras provisões, ou papeis. Item o que se costuma pagar de Luquoza (17) por morte de cada hum dos Clerigos deste Arcebispado. Item o que se paga a nossos officiaes (18) nas provisões dos Beneficios, & officios.

724 Item se trasladaráõ no dito livro em fórmula autentica, para que a todo o tempo conste, todas as sentenças, (19) escrituras, & documentos que houver sobre as ditas causas, ou sobre calos decididos, em favor de nossa jurisdicãõ.

TITULO XXVI.

Do que se fará dos ornamentos velhos das Igrejas, & da madeyra, pedra, & telha que dellas se tirar.

725 **P**Or quanto as cousas dedicadas ao Divino culto não podẽ mais servir em usos profanos, (1) ordenamos, & mandamos, q achando nossos Visitadores alguns ornamentos, q por rotos, ou velhos não estejaõ capazes de servir, podendo-se reformar cõ cousa nova, ou huns com outros, demaneyra q possaõ decentemente ainda prestar, mandem que assim se faça. E se estiverem

Aa

cm

14 Nam tanquam mandatus tenetur de omnibus. L. A procuratore. L. In re mandata. Cod. mandata. L. Servus. 63. §. Quod vno ff. de furtis. Mancia de iocibus lib. 7. tit. 14. n. 7. Valde. consil. 144. n. 9. Del Rio in L. Constitus c. 7. & 15. Pegas forens. p. 1. c. 2. n. 37. & 59. 15 Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 10. dect. 2.

16 Dicitur Constitur. Ulyssipon. ubi proxime Egran. lib. 4. tit. 4. c. 1. n. 10.

17 Const. Ulyssipon. ubi proxime. Egran. tit. c. 2. n. 7.

18 Const. Egran. ubi proxime n. 11.

19 Const. Ulyssipon. tit. loc. Egran. loc. citato n. 14.

1 Regal. Semel de regul. jur. lib. 6. cap. Quia semel 19 q. 3. cap. Villomena, cap. Ligna, c. Adnuptiarum de conleg. cr. dect. 1.

278 *Liv. 4. Tit. 27. Da reverencia devida, &c.*

2 Cap. Altaris palla de consecr. dist. 1. Barb. de univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 2. n. 40.

3 Const. Bracher. tit. 26. constit. 5.

4 Glot. ad text. in cap. Ligni 38. de Consecr. dist. 1.

5 Dist. cap. Ligna, & ibi glot. Conit. Ulyssip. lib. 4. tit. 9. decr. 1. ver. E. mandamos.

6 Dist. Conitu. Ulyssipou. ubi proxime.

em tal estado, que ainda que se reformem, não ficarão com decencia, os mandarão queymar, (2) & enterrar as cinzas dentro na Igreja, ou lançar no sumidouro das águas bautismaes.

726 E outrofim mandamos, que o mesmo se faça dos vestidos (3) das Imagens. E porque de toda a madeyra, pedra, & telha que servio em alguma Igreja, se deve usar (4) reverentemente, he bem que se não use della para uso secular, ou profano, senão para outra Igreja, Mosteyro, ou lugar Religioso.

727 Por tanto, conformandonos com a disposicão dos Sagrados Canones, ordenamos que a madeyra, pedra, & telha que se tirar de alguma Igreja, ou Capella, senão possa dar, nem vender para uso profano (5) sem licença nossa, salvo tor para os lugares sobreditos. E sendo a madeyra tão podre que não possa servir, se queyme; & fazendo-se o contrario do que aqui dispomos, se incorrerá (6) em pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & de mil reis applicados para Meyrinho, & accusador.

TITULO XXVII.

Da reverencia devida às Igrejas, & lugares sagrados.

1 Joann. 2. 16. text. in c. 2. de Imm. Eccl. lib. 6.

2 Cap. Decet de Immunit. Eccl. lib. 6. Trid. s. il. 22. in decret. de observ. & evitand. in celebrat. Missæ.

3 Motus proprias Pij V. incipit. Cum primum.

4 Dist. cap. Decet. Pal. 92. Const. Bracher. tit. 25. constit. 9. Lamecent. lib. 4. c. 1. Ulyssip. lib. 4. tit. 12. decr. 1. fol. 367.

728 **A** Igreja he Casa de Deos, especialmente destinada para seu louvor, (1) por tão côve q naja nella toda a reverencia, (2) humildade, & devaçãõ, & se desterrẽ dahi todas as superstições, abusos, negociações, tratos profanos, praticas, discordias, & tudo o mais q pode causar perturbação nos Officios Divinos, & ofender os olhos da Divina Magestade, para q se não cõmettaõ novos peccados, quando, & onde se vay pedir perdaõ dos cõmettidos. Pelo q, conformandonos cõ a disposicão dos Sagrados Canones, & Breves (3) dos Sumos Pontifices, exhortamos, (4) & admoestamos muyto a todos nossos subditos, que assim quando entrarem na Igreja, como em quanto nella estiverẽ, tenhaõ, & mostrem grande devaçãõ, humildade, & reverencia, para que não só agradeam a Deos nosso Senhor, mas tambem com seu exemplo mo-

vão, & edificuem os Proximos. E neste nosso Arcebisado he isto necessario pelos muytos neofitos, pretos, & buçaes que cada dia se bautizaõ, & convertem à nossa Santa Le, & das exterioridades, q̄ vem fazer (5) aos brancos aprendem mais, do que das palavras, & doutrina, que lhes ensinaõ, porque a sua muyta rudeza os não ajuda mais.

729 Mandamos que nas Igrejas não estejaõ os homens entre as mulheres, nem ellas entre os homens, mas huns, & outros estejaõ em assentos separados, (6) de modo, q̄ fiquem todos cõ os rostos para o Altar mór; (7) & em nenhum se poderá pessoa alguma encostar, (8) nem pôr sobre elles o chapeo, ou outra cousa alguma, que não sirva para o uso, & ministerio do culto Divino; nem estar com as costas viradas para o Altar, em que estiver o Sacrario. Outrosim os bancos para os homens se assentarẽ, se porãõ das portas travessas para bayxo detraz das mulheres, por ser assim mais conveniente; o que se entenderã nas Igrejas, em que commodamente puder ser, & deyxamos isto no arbitrio de nossos Visitadores.

730 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, leve, & tenha nas Igrejas (9) armas de fogo, nem outras offensivas prohibidas, de que se receba escandalo, excepto os Ministros de justiça, & os que os acompanhaõ; & assim mesmo os Capitães, & Soldados em razã de seus officios, guardando porem a modestia, & compostura, que se deve a lugares sagrados. E outrosim dentro nas ditas Igrejas, ou Capellas, ninguem poderá estar com o cabelo atado, nem tomando tabaco de fumo, nem atar às portas dellas os cavallos, nem ainda dentro do adro. E se alguem for comprehendido em algumas das cousas aqui prohibidas, serã castigado a arbitrio de nossos Ministros, por quanto sãõ diversas as culpas, & humas merecem mayor, & outras menor pena, salvo se estiver taxada por algum capitulo de visita, ou por costume immemorial, não havendo derogaçãõ nossa especial.

5 Ad Philip. c. 4. 5.

6 Concil. Provincial. Mediol. 4. Gavanz. verb. Ecclesiarum reverentia n. 25. D. Clemen. lib. 2. cap. 61. Themud. p. 3. decret. 279. n. 5.

7 Gavanz. verb. Ecclesiar. reverentia n. 19. Dicit. Const. Pii V. confirm. Lamecent. lib. 4. tit. 4. cap. 1. §. 3.

8 Dicit. Constit. Lamecent. ubi proxime. Trident. sess. 22. in decret. de celebrat. Missæ. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decret. 1. in princip. Brachar. tit. 15. const. 9. n. 2.

9 Dicit. Const. Ulyssipon. ubi proxime, verb. Prohibimus. Lamecent. dict. c. 1. §. 6.

TITULO XXVII.

Que nas Igrejas se não assentem em cadeyras de espaldas, e tamborettes, nem os leygos estejaõ sentados na Capella mdr, em quanto se fazem os Officios Divinos.

1 Cap. 2. in principio
verf. Sit itaque de immu-
nitate. Eccl. lib. 6.

2 Constit. Brachar. tit.
26. constit. 10. fol. 326.
Ulyssipon. lib. 4. tit. 13.
decret. 1. 6. 1. Themud.
1 p. decif. 51. & p. 2. de-
cif. 208. & 3. p. decif.
279. n. 11. & 12. Basbol.
vol. 115. Salarz. de Jur.
Indar. lib. 4 c. 3. n. 53.

3 Constit. Ulyssipon.
ubi proxima. Lamecent.
lib. 4. tit. 4. c. 3. in princi-
pio. Portuensi. lib. 4. tit.
9. constit. 4. in principio,
& verf. 1. & 2.

4 Cerem. Rom. lib.
1. c. 13.

731 **A**S Igrejas são para se exercitar nellas a ãos de devoçaõ, & humildade, (1) & não de vaidade, & ostentaçaõ, & quanto mayores forẽ as pessoas, tanto mayor he a obrigaçaõ que lhes corre de dare exẽplo aos outros nesta materia. Pelo que mandamos, (2) sob pena de excommuniãõ mayor *ipso facto incurrendo*, & de cem cruzados para as despezas da justiça, & accõdor, q nenhũa pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condiçaõ q seja, em quanto se disser Missa, & se celebrarem os Officios Divinos, se assente nas Igrejas de nosso Arcebispedo, ainda q sejaõ de Regulares, em cadeyras de espaldas, excepto (3) as pessoas seguintes, entre as quaes nomeamos algumas para os casos, em que succeda acharemse neste nosso Arcebispedo.

Os Cardeaes, Patriarchas, Arcebispos, Bispos, & Nuncios Apostolicos.

Os Duques, Marquezes, Condes, & Governadores deste Estado.

Os Inquisidores quando estiverem em alguma Igreja fazendo diligencia, ou aãto de seu officio.

Os nossos Visitadores quando actualmente estiverem de visita em algum lugar.

A Camera desta Cidade, & dos outros lugares do Arcebispedo, (attendendo ao costume) quando estiverem em corpo de Camera.

732 Declaramos que as pessoas Ecclesiasticas, aqui nomeadas, podem estar assentadas em cadeyras de espaldas dentro da Capella mdr, mas não poderãõ ter as ditas cadeyras dos degraos do Altar para cima, excepto as pessoas, às quaes he concedido pelo Ceremonial (4) Romano dos Bispos.

733 Porem as pessoas seculares, q em razaõ de sua digni-

digni
do ha
pode
do (5
pena
das n
cont
rochi
gular
renda
Missã
tal pe
proci
73
quer
yor, e
pella
das, t
a naõ
73
may
nenh
na Ig
as mi
todo
os ne
com
73
com
tenh
devi
Exti
mos
cios
pena
mas
raõ;
culp
proci

dignidades podem ter cadeyras de espaldas, posto q sejaõ do habito de qualquer das tres Ordens Militares, naõ as poderãõ ter na Capella mdr, nẽ em outras quaesquer, quãdo(5) nellas se celebrare os Officios Divinos, sob as ditas penas, & insiõstindo alguã pessõa em ter cadeyra de espaldas na Igreja, ou dentro da Capella, naõ lhe sendo licito conforme a esta disposiçaõ, mandamos a cada hũ dos Parochos, & quaesquer outros Sacerdotes seculares, ou Regulares, sob pena de excomunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados por cada vez, que naõ digaõ Missa, (6) nem façaõ os officios Divinos atẽ com effeyto a tal pessõa obedecer, & nos avisem com brevidade, para se proceder contra os desobedientes.

734 Prohibimos a cada hum dos Parochos, & a quaesquer outros Sacerdotes, sob pena de excommunhaõ mayor, & de se lhes dar em culpa, que se naõ assentem na Capella mdr, nem sóra della na Igreja em cadeyras de espaldas, salvo(7) para fazer estaçaõ, quando commodamente a naõ puder fazer do pulpito, ou em pẽ no cruzeyro.

735 Item prohibimos, sob pena de excommunhaõ mayor, & dẽz cruzados para a fabrica, & accusador, que nenhum homem, de qualquer qualidade que seja, tenha na Igreja assento particular(8) appropriado para si, ou para as mulheres, mas os assentos sejaõ communs, & iguaes para todos, havendo alguns estrados, ou assentos particulares, os nossos Visitadores(9) os mandarãõ tirar, & lançar sóra com brevidade.

736 Para que os Officios Divinos se possaõ celebrar com devoçaõ, & menos impedimento, & os sacerdotes tenhaõ aquella preferencia no lugar, õ de direyto lhes he devida, Nõs conformandonos com a sua disposiçaõ, & da Extravagante do Santo Papa Pio V. ordenamos, & mãdamos, que em quanto se disser Missa, & celebrarem os Officios Divinos, nenhum leygo esteja na Capella mdr, sob pena de pagar cada hum mil reis para as fabricas das mesmas Igrejas, & accusador; & q os Parochos os naõ confinraõ, antes os mandem despejar sob pena de se lhes dar em culpa. E se algũ naõ quizer sahir sendo mandado por elles, procederãõ contra o tal com pena de excomunhaõ, (10)

5 Text. in cap. 1. de Vit. & honestat. Cleric. Congregatio Rit. 4. Februarij 1600. Cærem. Episc. dist. lib. 1. c. 13.

6 Constit. Ulyssipon. dist. 4. 1. n. 12. Portuens. lib. 4. tit. 9. constit. 4. verl. 4.

7 Constit. Ulyssipon. dist. 4. 1. n. 9. Agitan. dist. c. 3. 2. fol. 315.

8 Dist. Const. Ulyssipon. dist. 4. 1. n. 10.

9 Oliva de foro Eccles. 1. p. q. 16. à n. 44.

10 Const. Lamecens. lib. 4. tit. 4. c. 2. in principio fol. 313.

& não obedecendo o declarem por excomungado, & depois de declarado não celebrem, nem continuem com Officios Divinos, em quanto o excomungado não fôr da Igreja.

11 *Can. Ilyffion. dist. 9. n. 13. Lamo. cens. dist. c. 2 §. 2. 3 & 4.*

737 Porem esta nossa Constituição não haverá lugar (1) nos leygos, que estiverem nas Capellas môres para effeyto de cantar, tanger, & ajudar aos Officios Divinos, nem nos que ajudarem à Missa, & tiverem tochas, ou assistirem ministrando em semelhantes funções, nem nos que cantarem para se confessar; & commungar. E também sendo a Igreja pequena a respyto dos freguezes, ou occasião de festa, em que haja grande concurso de gente, senão couberem no corpo da Igreja, poderão ser tolerados algos leygos na Capella môr. E mandamos a cada hum dos Parochos, sob pena de suspenção de seus officios até nossa mercê, & serem prezos, que não consintão pessoa alguma na Capella môr contra a fôrma desta Cōstituição, antes executem inteiramente, & a leão alguã vezes a seus freguezes à estação.

TITULO XXIX.

Que nas Igrejas, & seus adros se não fação feyras, mercados, contratos, ou escrituras, nem acto algum de jurisdiação secular.

1 *Matth. 21. 12. Text. in cap. Ejiciens 88. dist.*

2 *Luc. 19. Joann. 2. cap. Ejiciens 88. dist. cap. 1. de Immunit. Eccl. lib. 6. vers. Cessent.*

3 *Text. in cap. Decet de Immun. Eccl. cap. Decet eod. tit. lib. 6. Barbol. de Offic. & Potest. Paroc. cap. 13. n. 14.*

738 **A** Casa de Deos, como elle nos ensina, he Casa de Oração, (1) & não lugar de negociação. Por tanto conformandonos com a disposição de direyto, mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de des cruzados para a fabrica da Igreja, & accusador, que nas Igrejas, & seus adros se não fação feyras, ponhaõ tendas, nem se compre, (2) & venda, ou a pregoe cousa alguma, posto que seja para comer, & heber: & que se não fação quaesquer outros contratos, escambos, ou escrituras.

739 E outrossim mandamos, que nenhum Julgador, ou qualquer outro Ministro de justiça secular faça audiẽcia, (3) ou ouça as partes em alguma Igreja, ou no seu adro: & que não fação rematações, ou quaesquer outras execu-

exec
ficar
de ju
cõm
na só
Julga
voga
que e
ou aj
jaris
74
mayer
plica
adro
haja
de fa
lhes
pade
os na
cessa
em e
pied

7-
justiã
perg
na d
nossa
juris
emp
renc
derã
Vifi
offic

execuções, nem mandem deytar pregões, citar, ou notificar pessoa alguma, ou fazer qualquer outro acto judicial de jurisdicção contenciosa, ou voluntaria, sob pena de excomunhaõ mayor, & de cincoenta cruzados applicados na fórma sobredita: nas quaes penas não só encorrerãõ os Julgadores, & Ministros, mas tambem os Escrivaes, Advogados, & quaesquer outros officiaes da justiça secular, que entrevierem nas ditas cousas, ou a ellas derem favor, ou ajuda. E declaramos por nullos (4) todos os autos de jurisdicção, que no adro, ou Igreja se fizerem.

740 E debayxo da mesma pena de excomunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de duzentos cruzados applicados como fica dito, mandamos q nas Igrejas, & seus adros se não faça execuçaõ alguma corporal, (5) em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effusaõ de sangue, nẽ ahi ponhaõ a tormento os delinquentes: & lhes encarregamos muyto, que quando levarem alguns a padecer, açoutar, ou a qualquer outra execuçaõ corporal, os não levem (6) pelos adros das Igrejas, &, havendo necessariamente de passar por elles, suspendaõ a execuçaõ em quanto por elles forem, & tratem os delinquentes cõ piedade.

741 Item prohibimos estreytamente aos officiaes da justiça Ecclesiastica, (7) que nas Igrejas, & seus adros não pergunte testemunhas sem especial licença nossa, sob pena de fere suspensos atẽ nossa mercẽ de seus officios. E o nosso Vigario Geral não faça na Igreja, & adro actos de jurisdicção contenciosa, por quanto (8) deve dar bom exemplo aos leygos, & tratar com mayor cuydado da reverencia devida aos lugares sagrados. O que se não entenderã (9) no nosso Provisor, Vigarios Geraes, & da vara, & Visitadores nas diligencias que fizere pertencentes a seus officios.



4 Dist. cap. Decet §. Ordinarij, vers. Et nihilominus, de Immun. Eccles. lib. 6 & ibi B. i. b. o. f. n. 7. Constit. Brachar. tit. 25. const. 11. n. 1. Egitan. lib. 4. tit. 11. cap. 4. in fine principij.

5 Cap. Cum Ecclesia §. de Immunit. Eccles. Argum. text. in cap. Qua fronte, & ibi Glos. verb. Canonium de appellat. cap. Præceptum 2. q. 2.

6 Dist. cap. Cum Ecclesia §. de Immun. Eccles. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 13. decr. 1. §. 2. vers. Item o primeyro.

7 Constit. Ulyssipon. dist. 9. 2. vers. ult. Lamecens. lib. 4. tit. 4. c. 4. §. 1. Egitan. lib. 4. tit. 11. cap. 4. n. 2.

8 D. August. lib. 1. de Sermon. Domin. in mote cap. 6. tom. 4. Constit. Egitan. dist. cap. 4. n. 1.

9 Argument. cap. Qua fronte, & ibi Glos. verb. Canonium de appellat. cap. Præceptum 2. q. 2. cap. Cum Ecclesia §. de Immunit. Eccles. cap. 1. in fine principij, eodem tit. lib. 6. Constit. Ulyssipon. dist. 9. 2. vers. ult.

TITULO XXX.

Que nas Igrejas se não fação farças, & jogos profanos; nem se coma, beba, durma, bayle, ou fação novenas.

742 **P**elos inconvenientes, que resultaõ de q as Igrejas, feytas para louvores de Deos, & exercicio de espirito, sirvaõ de nellas se comer, & beber, & fazer outras acçoẽs muyto indecetes (1) ao tal lugar, de que nã cem mil descomposturas indignas delle: cõformandonos com a disposiçãõ de direyto, (2) Sagrado Cõcilio Tridentino, & Constituiçãõ do Santo Papa Pio V. ordenamos, & mandamos sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados, que nenhumas pessõas Ecclesiasticas, ou seculares, tanjaõ, ou baylem, nem fação danças, ou jogos profanos nas Igrejas, nem em seus adros, nem se cantem canções deshonestas, ou confusas semelhantes. Porem não haõ nossa tençaõ prohibir, q no adro se possaõ fazer representações ao divino, sendo approvadas (3) primeyro por Nos ou por nosso Provisor: nem que outrossim, na occasiãõ de festas, entrem danças, & solias nas Igrejas sendo honestas, (4) & decentes, em quanto se não disser Missa, nã se celebrarem os Officios divinos.

743 E posto q o uzo das vigalias nas Igrejas foy louvavel, & pio, (5) cõ tudo a malicia humana o veyo a perverter, & fazer occasiãõ de abusos, superstições, & offensas de Deos. Por tanto, cõformandonos com a disposiçãõ de direyto, (6) & Leys (7) do Reyno, mandamos, sob a dita pena de excommunhaõ (8) mayor, & de dez cruzados, q nenhuma pessõa faça, nã use das taes vigalias, nem durma nas Igrejas, ou Capellas de nosso Arcebispado, nã coma, nem beba dentro dellas, nem em seus adros, nã faça jogo em tẽpo algum, ainda que seja na vespera, ou dia dos Oragos, ou em outra qualquer festa, ou novenas.

744 E se alguã pessõa fizer voto de estar certos dias, ou novenas nas Igrejas, ou Capellas, declaramos, (9) que não obriga o voto a estar de noyte nellas, nã no tẽpo em que

1 1. Coriat. 11. 22.

2 Cap. Non Oportet 2. cap. Nulli dist. 42. cap. 2. ver. Cessent vana de celebr. Missæ lib. 6. Trident. sess. 22. decr. de observand. & evitand. ver. Ab Ecclesiis Constituta Pij V. incipit. Cum primum.

2 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 1. § 2. fol. 372. Lameccens. lib. 4. tit. 4. cap. 6. in principio.

4 Constit. Ulyssipon. & Lameccensis locis citatis.

5 D. Basil. Epist. 83. D. Hieronym. Epist. 84. D. August. Serm. 251. de Tempore.

6 Cap. Non oportet cum seq. 42. dist.

7 Ord. lib. 5. tit. 5.

8 Constit. Ulyssipon. dist. 9. 3. ver. E por se evitarem. Egitan. lib. 4. tit. 11. cap. 8. in principio.

9 Constit. Ulyssipon. dist. 9. 3. eodem ver. cit. Egitan. dist. cap. 8.

T
que l
rem a
de: q
ber, &
74
& na
tissim
estar
Sabb
nhor
Dott
Piro
jas, fo
taes i
nãõ

Q

74

las c
os O
fo ex
nan
t. c. m
prez
titul
pitã
burg
de g
sejac
de se
res,
las,
E c
seja

Tit. 31. Que nas Igrejas, & seus adros, &c. 285
que haõ de comer, & beber. Porem as pessoas que estive-
rem acoutadas na Igreja em razaõ da immuidade della,
de que se pertendem valer, poderãõ (10) ahi comer, be-
ber, & dormir no lugar, que mais decente for.

10 Const. Ulyssipon.
loc. citat. Lamecent. lib.
4. tit. 4. cap. 6. §. 4.

745 Outrossim permittimos, que na noyte de Natal,
& na de quinta feyra mayor da semana Santa, onde o Sã-
tissimo Sacramento estiver exposto, possaõ (11) os fieis
estar na Igreja, & assim mais nas noytes de festa feyra, &
Sabbado da mesma semana Santa nas Igrejas, em que o Se-
nhor se guardar encerrado com pompa, & cera para o
Domingo da Relurreyçaõ. E encarregamos muyto aos
Parochos, & mais pessoas, que tiverem cuydado das Igre-
jas, sob pena de se lhes dar em grave culpa, as tenhaõ nas
taes noytes bem alumiadas, & vigiem, que dentro dellas
naõ haja materia de elcandalo.

11 Text. in cap. No-
de lancia de consecr.
dist. 1. Constit. Ulyssip.
dist. 3. veti. ulum.

TITULO XXXI.

*Que nas Igrejas, & seus adros se naõ façãõ Fortalezas,
Castellos, ou cousas semelbantes.*

746 **A**S Igrejas, que sãõ Casas de paz, (1) & Tem-
plos do Rey pacifico, (2) edificadas para nel-
las cõ soitego, & quietaçãõ se louvar a Deos, & celebrarẽ
o s Officios Divinos, naõ devem servir de Castellos, nẽ de
se exercitar nellas a arte, & cousas militares. Por tanto
mandamos, sob pena de excõmunhaõ mayor (2) *ipso facto*
incurrenda, & de cẽ cruzados para a Sé, Meyrinho, & des-
pezas, a quaesquer Senhores de terras, ainda que sejaõ de
título, Governadores das Cidades, Villas, & Lugares, Ca-
pitães generaes, ou particulares, Alcaydes mores, Desem-
bargadores, Corregedores, & quaesquer outros Ministros
de guerra, & de justiça, de qualquer grao, & qualidade q
sejaõ, que nas Igrejas, Ermidas, Capellas, adros, & casa
de serviço dellas naõ façãõ Castellos, Fortalezas, Carce-
res, Custodias, nem se aposentem, ou encastellem nel-
las, nem para isso dem conselho, favor, ou ajuda.
E concorrendo taõ urgente causa publica, porque
seja necessario fazerse o contrario, se nos darã disso (4)

1 Cap. Decret. de Im-
munit. Eccl. lib. 6.

2 Cap. Nisi bella 23.
q. 1. Proccmium Decre-
talium. cap. Sanctorum.
10. q. 1.

3 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 13. decret. 1. §. 4.
Ægitan. lib. 4. tit. 11.
cap. 9. Lamecent. lib. 4.
tit. 4. cap. 7.

4 Dist. Constit. loca
citata.

conta

286 *Liv. 4. Tit. 32. Como, & em que Igrejas, &c.*
contra (se a necessidade permittir a tal dilataçã) para
dispormos o que for mais conforme ao serviço de Nosso
nosso Senhor.

1 L. Si quis fugitivus
§. apud Labconem ff. de
edilit. edict. L. 1. ff. de
Off. praefect. urb.

2 Joann. 17. 3. & 1.
Joan. 9. 20. c. Reum, c.
Quilquis 17. q. 4.

3 Text. m. c. Cum Ec-
clesia §. c. Inter alia 6.
cap. Ecclesiae 9. c. Im-
munitatem fin. de im-
mune. Eccles. c. Si quis
in anno 7. c. Reum 9.
cap. Pater 10. c. Si quis
continat 20. 17. q. 4.
cap. Reos 7. 23. q. 5.
Tribent. scil. 25. de Re-
form. c. 20.

4 L. 1. & 2. cod. de his,
qui ad Eccles. confug.
Ord. lib. 2. tit. 5.

5 C. Ecclesia de imm.
Eccles. & ibi glot. 1. cap.
Auctoritate de privileg.
lib. 6. cap. Id constitui-
mus, c. Diffinita 17. q.
4. Ord. lib. 2. tit. 5. in
princip.

6 Cap. Inter dilectos
de donat. Menoch. de
Arbitr. casu 95. num. 11.
Manica consil. 211. n.
25. Ludov. Correa in
Repetit. ad c. Inter alia
p. 2. n. 5.

7 Argum. cap. Ad haec
de religio. domib. Bull.
Greg. XIV. L. Prcant
cod. de his, quoad Ecce-
lesiam confug. Pottel in
dub. Regular. verb. Ec-
clesiae immunit. n. 9. cum
soq. Card. Tusc. tom. 4.
lib. 1. canel. 59. n. 34.

8 Text. m. c. Id consti-
tuimus 36. & ibi glot.
verb. Vel domo 17. q. 4.
Cruiba consil. 10. n. 3.
Bonac. de Censura extra
Bullam d. 2. q. 3. punct.
16. §. 4. n. 13. Suar. de
Religion. tom. 1. lib. 3.
c. 9. n. 9. in fine. Bohad.
Bret. Pereg. & alii quos
citat Buhol. jur. Eccles.
vult lib. 2. c. 3. n. 70.

TITULO XXXII.

*Como, & em que Igrejas, & lugares sagrados os delin-
quentes gozã da immuniidade da Igreja.*

747 **S**E naquelles tempos, em que se dava culto aos
Deoses falsos, & aos Idolos, aquellos, que se
valiaõ do couto de seus Templos ficavaõ sem castigo
(1) em seus delictos, com quanto mais razaõ hoje entre
os Catholicos devem gozar de immuniidade os que se a-
coutaõ nos sagrados Templos do verdadeyro (2) Deos.
Por tanto, conforme os Sagrados Canones, (3) & Leyes
(4) seculares, a Igreja por sua Religiaõ, & Santidade val,
& defende a todos os que a ella, & seu adro se recolhem,
donde naõ podem ser prezos, nem tirados pela justica se-
cular, & seus Ministros por caõs crimes, em que possã
ser condemnados em pena de morte natural, ou civil,
cortamento de membro, ou outra pena de sangue, salvo
nos casos exceptuados por direyto. E para que se saybaõ
os lugares, a que compete esta immuniidade, os declara-
mos nesta Constituiçaõ, & saõ os seguintes.

748 Primeyramente qualquer Igreja, Capella, ou Er-
mida, em q se disser Missã, ou Nõs tivermos dado licen-
ça para se celebrar, posto que ainda se naõ celebrasse, se
a tal Igreja, Capella, ou Ermida (5) for fundada com li-
cença, & authoridade nossa, & os adros (6) dellas.

749 Os Mosteyros (7) fundados, & edificados por
authoridade de Prelado; os claustros, & patios delles; &
tudo o mais dentro das cercas contiguas, & continuan-
com os ditos Mosteyros. Os Hospitaes fundados por au-
thoridade de Prelado.

750 Os Paços Archiepiscopaes, q Nõs, ou nossos suc-
cessores tivermos nesta Cidade contiguos à nossa Sé, na
forma q dispoem (8) o direyto. Os quaes lugares gozã
da immuniidade, posto que estejã violados, interdidos,

ou

Ti
ou (9)
author
ella, na
certari

751
de da l
pottas
ellas, c
pendre
ou Err

752
nidade
ça secu
lugare
mente
passan
ou pu
naõ se

753
conta
guma
do-se

Da

754

ella se
algun:
razoe
costui

755
A posi
benze

1 2
3 1

ou (9) derribados, & postos por terra, derribando-se sem autoridade, ou licença do Prelado, ou tambem com ella, não sendo para ficarem profanados, mas para se cõcertarem, (10) & refazerem.

751 E para os delinquentes gozarem da immuni-
dade da Igreja, basta que se peguem aos ferrolhos (11) das
portas das Igrejas, Capellas, ou Ermidas, ou se encoflem a
ellas, ou às paredes, (12) ou se recolhaõ debayxo dos al-
pendres (13) contiguos com as ditas Igrejas, Capellas,
ou Ermidas, posto que não tenhaõ adros.

752 Declaramos que tambem gozarã da dita immu-
nidade, o que indo prezo em poder dos Ministros da justi-
ça secular se soltar (14) delles, & se recolher a algum dos
lugares referidos. Porem não gozarã, o que indo a dually
mente prezo, sem se soltar (15) das justiças que o levaõ,
passando por alguma Igreja, Capella, ou Ermida, ou adro,
ou puxando pelos que o levaõ, se acoutar; porque estes
não se acoutaõ em sua liberdade, como se requer.

753 Tambem goza da dita immuni-
dade o que se a-
contra ao Santissimo (16) Sacramento, q he levado em al-
guma Procillaõ, ou aos enfermos, pegando-se, ou chegan-
do-se o delinquente ao Padre que o leva.

TITULO XXXIII.

Das pessoas, & casos em que não val a immuni- dade da Igreja.

754 **A** Inda que regularmente a immuni-
dade da Igreja val, & defende os delinquentes, que a
ella se acolhem, com tudo esta regra tem excepções em
alguns crimes, que por sua grave materia, ou por outras
razões, & circumstancias são exceptuados por direyto,
costume, & doutrinas dos Doutores: & são os seguintes.

755 Não goza da immuni-
dade da Igreja o Herege, (1)
Apostata, ou Scismatico. Nã o blasfemo, (2) feyriceyro,
benzedeyro, agoureyro, & sortilego. Nem outrosim o la-
draõ

9 In dict. cap. Eccle-
siæ. lib. 2. n. 3. vers. Sed
numquid. Joan. Andr. v.
2. Vallalob. in Sum. p. 2.
trist. 59. Curia Philip.
7. 5. p. 12. n. 15. Pater.
in prax. Epistol. p. 2.
cap. 4. n. 54. Peregrin. de
Immunit. cap. 4. n. 13.
Barb. dict. cap. 3. n. 60.
& 61.

10 L. Æde Sacra 73:
ff. de contrahenda em-
ption. c. Quæ semel 19.
q 3 Covar. variat. lib. 2.
cap. 20. n. 4. vers. 2. Jul.
Clar. §. fin. q. 30. vers.
Manus dubium q 6. Suar.
de Paz in pract. tom. 1.
p. 5 c. 3. §. 3. n. 38.

11 Text. in cap. Si quis
contumax 17. q. 4. L.
Pater. Codic. de his qui
ad Eccles. confug. Na-
var. in Manual. c. 25.
num. 17. Suar. de Relig.
tom. 1. lib. 5. cap. 9. n. 2.
Barb. dict. c. 3. n. 45.

12 Arzumi. cap. Lige-
nus de Consecr. Eccles.
Navar. ubi prox. Suar.
dict. lib. 3. c. 9. n. 8. Dian.
Moral. resol. p. 3. tit.
de Immunit. resol. 73.
Barb. consul. 33. num. 9.
& 10. Ric. in prax. p. 2.
resol. 556.

13 Barb. ad Ord. lib.
2. tit. 5. n. 8. Ric. ubi pro-
ximè resol. 429. DD. ad
text. in c. Si quis contu-
max 17. q. 4.

14 Covar. variat. lib.
2. c. 20. n. 13. vers. 17.
Guzlin. defens. 1. n. 40.
& 41. Caden. contu-
vers. lib. 2. c. 197.

15 Guzm. dict. de-
fens. 1. cap. 3. n. 45. Bar-
bosa ad Ord. dict. tit. 5.
n. 15.

16 Suar. dict. c. 9. n.
ult. Covar. dict. cap. 20.

num. 6. & 18. Tuiyrem. in cap. Quæsitum 12. q. 2.

1 Argum. L. 1. Cod. de his qui ad Eccles. confug. Ord. lib. 2. tit. 2. §. 1. Covar. dict. cap. 20. n. 11.

2 Dicozus tract. crimin. lib. 6. cap. 6. num. 23.

3 Cap. Inter alia de
immunit Eccles. Ord.
dict. tit. 5. §. 3.

4 Ord. dict. tit. 5. §. 2.
& Pegas ibi glou. 4. Bar-
bos. ad dict. §. 2. an. 2.
cum seq.

5 Cap. ult. de immu-
nit Eccles. Ord. dict. tit.
5. §. 2.

6 Distum e. ubi. Ord.
loco proximè citato.

7 Exod. 21. cap. 1. de
Homicidio, Farinat. de
Immunit. c. 9. à n. 35.

8 Cap. 1. de Homici-
dio lib. 6. Ord. dict. tit.
5. §. 2.

9 Text. in cap. Inter
alia de immunit. c. Mc-
taurica 32. cap. Uxor
33. cap. Id continemus
36. 17. q. 4. L. Si Servus,
L. Præsentis cod. de his
qui ad Eccles. confugi-
unt. Dicta Ord. §. 6. &
ibi Pegas n. 2. & Barbos.
n. 1.

10 Ord. dict. tit. 5. §. 1.
& ibi Pegas n. 2. L. 1.
cod. de his qui ad Eccl.
confug.

11 Ord. dict. §. 1. Scibi
Pegas n. 1. Dian. tom. 9.
tract. 1. retol. 44. §. 1.

12 Diana ubi proxi-
me §. 3. Pereyra de Ma-
nu reg. ad dictam Ord.
lib. 2. tit. 5. cap. 50. n. 5.
Rebus. ad Lega Gallic.
tom. 2. fol. 334. n. 12.

13 Susr. de Religion.
tom. 1. de reverentia de-
bita loco cap. 10. n. 8.
verf. Unde abuter.

14 Glou. in cap. Nul-
lus Clericorum 17. q. 4.
Covar. lib. 2. c. 20. n. 16.
Susr. dict. cap. 10. n. 6.
& 7.

draõ publico (3) saltador de estradas, ou caminhos, nelles costuma matar, ferir, ou roubar. Nem o noõ destruidor dos campos, & lavouras, ou que de proposito põem fogo às canas, mandiocas, ou tabacos colhidos, por colher.

756 Nem o que roubar, (4) & esbulhar a Igreja seus bens, quebrar as portas, ou lhe puzer o fogo, ou outra via commetter sacrilegio dentro, ou fora della. Tambem (5) o que estando acoutado na Igreja commetter dentro della, ou no adro algum delicto, ou dahi sair commetter, ou mandar commetter, ou fazer damno alle ou injuria a algũa pessoa. Nem o q dentro (6) na Igreja seu adro commette algum delicto grave, como he homicidio, ferimento, ou outro semelhante. Nem o que à trazaõ, (7) ou de proposito commetter homicidio, ferimento, ou offensa grave, & com mais razaõ os que (8) mataõ, ou serem por dinheyro.

757 Nem outrosim o escravo, (9) (ainda que he Christoõ) que fugir a seu senhor para se livrar do cativero: porem se lhe fugir pelo queter tratar com desordem da severidade, naõ lhe serà entregue sem que primeiro de caugaõ ao menos juratoria, quando naõ possa dar outra, de o naõ tratar mal, ou vender nos casos, em que por direyto he obrigado.

758 Nem o judeo, (10) Mouro, (11) ou qualques infiel; porque a Igreja naõ defende os que naõ vivem de bayxo de sua Ley, nem obedecem a seus Mandamentos porèm se elle se quizer logo fazer Christoõ, & com effeyto receber o Bautismo, antes q saya da Igreja, poderà gozar (12) da immunidadade della, assim, & taõ cumpridamente como se ao tempo, em q se acoutou, fora já Christoõ.

759 Naõ gozará da dita immunidadade para effeyto de naõ ser prezo pelas justicas Ecclesiasticas, o leygo q commetter algum crime, q pertença ao foro Ecclesiastico, ou nos que saõ de foro mixto, quando a jurisdigaõ Ecclesiastica tiver prevençaõ; porem (13) gozará della a respeito de naõ ser prezo pelas justicas seculares.

760 Nem gozará tambem da dita immunidadade os Clerigos, (14) & mais pessoas Ecclesiasticas, que gozará do

T
do pr
grave
to de
final
naõ se
ou ci
76
ler a
assim
to, se
dost
naõ se
Igreja

Da se
se

762

lugar
ças se
arreb
recad
o case
seu de
visita
Minit
E tan
ou pe
à Igre
as jof
immi
porq
moit
(3) p
76

Tit. 34. *Da forma, que se ha de guardar, &c.* 289

do privilegio do foro, ainda q tenha cõmettido deliõs graves, & dignos de deposiçaõ, & degradaçaõ, para effeyto de naõ serem prezos pelas justiças Ecclesiasticas. Nem finalmente terã lugar a immuniidade nos deliõs, em que naõ for posta, & estabelecida pena de morte (15) natural, ou civil, ou outra qualquer pena de effusaõ de sangue.

15 Ord. lib. 12. tit. 1. in princip.

761 Com tudo nos casos, em que temos dito naõ valer a immuniidade da Igreja aos delinquentes leygos, assim exceptoados nesta Constituiçaõ, como em direyto, se os delinquentes tiverem commetido outros deliõs taes, que lhes deva valer a immuniidade, naõ poderão ser castigados por estes, sem serem tornados (16) à Igreja para se julgar se lhes val, ou naõ.

16 Farinac. de Carcerib. & carcerat. q. 28. n. 67.

TITULO XXXIV.

Da forma, que se ha de guardar, quando algum delinquente se acoutur a Igreja, para se resolver se lhe val, ou naõ a immuniidade.

762 **T**Anto q algum delinquente se acoutur à Igreja, Capella, Mosteyro, ou qualquer outro lugar sagrado, que goze da immuniidade, fugindo às justiças seculares; acontecendo o caso nesta Cidade, & seus arrebaldes, ou Juiz, ou quem seu cargo servir, mandará recado (1) ao nosso Vigario Geral, ou da vara, succedendo o caso no lugar onde residir, ou se achar, sendo dentro de seu dистриto; ou aos nossos Visitadores, se ahi estiverem em visita, & nos outros lugares, em ausencia dos ditos nossos Ministros, ao Vigario, Coadjutor, ou Cura da dita Igreja. E tanto q cada hũ delles for requerido pela justiça secular, ou pelas partes, ou tiverem noticia do caso, acudirão logo à Igreja, ou lugar onde o delinquente estiver; & ahi com as justiças seculares, a que pertencer, farão auto sobre a immuniidade. E havendo algum summario das culpas, porque o delinquente se acoutur à Igreja, jã tirado, lho mostrarã (2) o Juiz, & constando por elle quanto baste (3) para se julgar a immuniidade, se lhe julgarã.

1 Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. & ibi Pagan. de Olim de foro Eccles. 1. p. q. 27. n. 14.

2 Ord. loc. cit. & ibi Pagan. n. 10.

3 De hac prohibitione legi ad dictum §. 7. n.

16. Bith. ad dict. §. 7. n.

1. Phorb. 1. p. arch. 162.

Grav. decif. 179. n. 2 & decif. 281.

763 E se a esse tẽpo naõ houver ainda summario, &

Bb

culpas

4 Ord. diã. §. 7. & ibi
Rub. a. 2.

5 Ord. diã. §. 7. & ibi
P. ga n. 19.

6 Diã. Ord. §. 8. & ibi
Pegas n. 4. & c. Mendes
in pract. 2. p. lib. 5. c. 1.
n. 36.

7 Ord. diã. §. 8. & ibi
Pegas n. 6.

8 Ord. diã. §. 8. & ibi
Pegas n. 6. Mendes diã.
cap. 1. n. 36.

9 Diã. Ord. §. 4. in fi-
ne. Argum. text. inc. 1.
de novi oper. nunt. Cov.
lib. 2. variaz. c. 20. n. 3.
DD ad text. in cap. Cle-
rici de judic.

10 Const. Ulyssip. lib.
4. tit. 13. decret. 3. §. 1.
vers. Si cum tudo, fol.
377. Argum. lib. 4. tit.
11. cap. 12.

11 Const. Lamoenf.
lib. 4. tit. 4. cap. 10. §. 4.
fol. 343.

12 Const. Portuenf.
lib. 4. tit. 9. const. 12.
vers. 2. fol. 434.

culpas formadas, ou dos que forem seytos não constar do delicto, ou circunstancias delle, se perguntarão (4) lous tres, ou quatro testemunhas, ou as que mais parecer, em presença de cada hum dos ditos Ministros Ecclesiasticos, sem que seja necessario citar-se (5) o acoutado para as jurar. E vistos os ditos das testemunhas, votarão o dito Ministro da Igreja, ou Parocho, & o Juiz secular sobre o ponto, & sendo concordes em que val, ou não a immuni- dade, isto se guardará sem appellaçã, nem aggravão: (6) & se forem discordes, se tarã d'isto auto (7) allinado por ambos, declarando-se nelle como discordará, & com os seus votos, & summario das culpas, irã os autos ao Ju- gador, a que pertencer, (8) & o que elle determinar se guardará, & dará a execuçã.

764 E ordenamos, & mãdamos aos ditos Ministros, que havendo duvida, se o caso he tal, que deve valer a im- muniidade, ou não, ou qualquer outra, guardem o direito (9) Canonico, se for claro, pela determinaçã do qual se deve estar nesta materia. Se cõ tudo, no tempo, q o delin- quente se acolheo à Igreja, o Juiz secular, ou o Ministro Ecclesiastico estiver legitimamente impedido, ou discre- pare sobre valer a immuniidade, & houver o negocio de ir a terceyro, em qualquer destes casos concedemos licença, (10) para q o delinquente acoutado possa ser levado à cadeia em custodia, para que, tanto q se resolver que val a immuniidade, ou cessar o impedimento, seja restituído (11) à Igreja, & se ajuntem os que haõ de concorrer para a pronunciaçã da immuniidade, no caso, em que ainda não estiver julgada, para que logo a julguem.

765 E a mesma licença damos, quando o delinquen- te se acoutar à Igreja de noyte, (12) por se escusar a op- presaõ que resultaria de o estarem guardando tanto tem- po, & ser notoria a difficuldade de fazer summario na- quellas horas, mas com tanto que logo no dia seguinte seja tornado à Igreja, & se lhe façã as diligencias sobre- ditas sobre a immuniidade.

766 E sem preceder tudo o q fica dito, não poderã os ditos Ministros da justiça secular tirar o acoutado da Igreja, ou lugar sagrado: & lho prohibimos, sob pena de excom-

exco-
te cr-
dor-
rio, t-
ou p-
sem j-
& pa-
76
dani-
calar
Igrej-
deyt-
felhe-
ra sui-
tela c-
76
do va-
Igrej-
Mini-
der, r-
terã
que r-
76
linqu-
que j-
const-
aos S-
zes ju-
imm-
mina-
ha di-
a que-
dette-
co, (c-
guar-

excõmunhã (13) mayor ipso facto incurrẽdo, & de vin-
te cruzados para a fabrica da Igreja offendida, & accusa-
dor; & isto ainda que seja com o pretexto de que he noto-
rio, que lhe naõ val a Igreja, ou que o levaõ em custodia,
ou por qualquer outra razã; & naõ serã absoltos (14)
sem primeyro restituirẽ o prezo ao lugar, dõde o tirãrã,
& pagarem a dita pena.

767 E sob a mesma censura, & pena pecuniãria mã-
damos aos ditos Juizes, ou quaesquer outros Ministros se-
culares, que, em quanto o delinquente estiver acoutado na
Igreja, ou lugar sagrado, lhe naõ deytẽ, nem mandẽ
deytar ferros, (15) ou outras prisõens, nẽ impidaõ dar-
selhe de comer, (16) & beber, & todo o mais necessãrio pa-
ra sua sustentaçã, & uso, & semente com prudente cau-
tela o poderãõ guardar.

768 E quando se julgar, que a Igreja, ou lugar sagra-
do val ao delinquente, q a elle se acoutou, o porãõ na dita
Igreja, ou lugar, em sua liberdade, (17) & naõ ficarã ahi
Ministro algum secular para effeyto de o guardar, ou pre-
der, nem outra alguma pessoa com o mesmo intento; nem
terãõ a Igreja, adro, ou lugares semelhantes rodeados, para
que naõ possa fugir sem o prenderem.

769 Mas quando houver duvida se o lugar, a q o de-
linquente se acolheo, ou onde foy prezo, he adro, ou dos
que por direyto gozãõ de immuniãde, o conhecimento
conforme a ley do Reyno, que parece naõ he contraria
aos Sagrados Canones, (18) pertence a ambos (19) os Ju-
izes juramente Ecclesiastico, & secular, como fica dito na
immuniãde. E sendo differentes, guardar-se-ha na deter-
minaçãõ da tal differença o mesmo, que fica dito, quando
ha differença sobre valer a immuniãde, ou naõ. Foyto q
a questãõ seja, se he adro, ou naõ; para tudo o mais fora
deste caso pertence privativamente ao Juizo Ecclesiasti-
co, (20) no que nos conformamos com a Ley do Reyno
guardada pelo costume, & estylo.

13 Cap. Noverit de
Senect. excommunic.
cap. Definuit, cap. Mi-
rori, cap. Quisquis, cap.
Si quis contumax 17. q.
4. Conflu. Ulyssip. dita.
§. 1. vers. Equando. Re-
gulan. lib. 4. tit. 11. cap.
12. n. 3.

14 Confl. Ulyssipon.
& Regum. loca proba-
nic citada.

15 L. Presenti Cod.
de ha, qui ad Eccles. con-
fug. c. Diffinuit 17. q. 4.
Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. in
fin.

16 Diã. L. Piz lioni.
Covar. lib. 2. varar. cap.
20. n. 17. vers. 31.

17 Confl. Portugal.
lib. 4. tit. 9. conflu. 12.
vers. 6.

18 Mat. de Jurisdiã.
p. 2. cap. 50. n. 19.

19 Ord. lib. 2. tit. 5. §.
11. & ibi Pegas glos. 13.
n. 2. Leyrãõ Finitum re-
quod. c. 15. n. 24. Percei-
de Man. seg. dicit. c. 90.
n. 16. in fine.

20 Ord. diã. tit. 5. §.

TITULO XXXV.

Que os delinquentes acoutados à Igreja estijão nella honestamente.

770 **S**E todos são obrigados a estar na Igreja com toda devoção, honestidade, & decencia, com muyto mais razão o devê ser os que a buscão por refugio, valendo-se de sua immuniidade, para que seu privilegio não seja occasião de a profanarem. Por tanto ordenamos, & mandamos, que o delinquente, q se acoutar à Igreja, estija nella honestamente, & não faça banquetes, (1) nem se ponha às portas, ne no adro a tanger (2) viola, nem que quer outros instrumentos, nem jogue jogo (3) algum, nem tenha conversações profanas, (4) nem fale com mulhetes, senão em lugar patente, sendo paredes chegadas, & outras sem suspeyta; nem coma, beba, ou durma na Capella mór, (5) nem nas mais, mas nas casas do serviço dellas, & não as tendo, na Sacristia, & não a havendo, no corpo da Igreja afastado dos Altares. E fazendo o contrario serão logo lançados (6) das Igrejas, & não poderão mais ser admitidos a ellas.

771 E porque muytas pessoas, a quem val a immuniidade da Igreja, se deyxão estar acoutadas nellas por mais tempo, do que convem, mandamos que nenhũ delinquente possa estar na Igreja, para effeyto de gozar da immuniidade della, mais tempo, que vinte dias, (7) & que ahi não seja mais consentido: & não se querendo ir, ou estando nella com pouca reverencia, ou contra a forma desta Constituição, os Parochos, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados a nosso arbitrio, nos avifsem, (8) aos nosso Vigario Geral, (o que tambem fará, quando dentro dos ditos vinte dias for o prezo tão vigiado das partes, q não possa sahir (9) sem o perigo de o Prenderem) para se ordenar o que em cada hum destes casos se deve fazer, como mais convier ao serviço de Deos.

1 Argum. cap. 2. de Immunit. Eccl. lib. 6. in principio.

2 Constit. Lamecenf. lib. 4 tit. 2 c. 11.

3 Cap. Nulli 42. dist.

4 Cap. 2. in principio de immunit. Eccl. lib. 6.

5 Paul. 1. ad Corinth.

11. cap. Non oportet. cap. Nulli 42. dist.

6 Argum. text. in cap. ultim. de Immunit. Eccl. lib. 6. cap. Inaudi-

entia 25. de Sentent. ex-

communicat. cap. Quia

frustra de uturo. L. Au-

xilium 37. ff. de Minor-

bua. Constit. /Eg. tit. lib. 4 tit. 11. c. 14. n. 2.

fol. 459

7 Constit. Brachar. tit. 22. constit. 2. fol. 426.

Ulyssipon. lib. 4. tit. 13.

decr. 3. §. 1. vers. E man-

damos que toda a peção.

8 Constit. Bracharenf. ubi proxime.

9 Constit. Bracharenf. & Ulyssipon. ubi proxime.

Que n
vid.

772

cas les
lugare
o que
querer
nem d
damoi
das Ig
tos se:
violat
ou de
meno
vido q
que p

77

sua ob
grado
melha
nidad
do, o
força,
prote
vem
assim
teller
ao qu
const
aggra
ment

TITULO XXXVI.

Que nossos Ministros fação guardar inteiramente a immuni-
dade da Igreja, & como se baverão os Parochos, &
Clerigos nesse particular.

772 **A**inda que os Parochos, & Clerigos não deve
dar consentimento, favor, ou ajuda às Justi-
ças seculares para tirarem os delinquentes das Igrejas, &
lugares sagrados a que se tiverem acoutado, sem preceder
o que seia dito no titulo 34. à num. 762. antes devem re-
querer instantemente os não tirem, com tudo não pode,
nem devem resistir por força. Por tanto ordenamos, & mã-
damos a todos os Vigarios, Parochos, & mais Clerigos
das Igrejas, & lugares sagrados, q quando os delinquen-
tes se acoutarem a ellas, não usem de armas, (1) força, nem
violencia; nem por obra, ou por palavra descomponhaõ,
ou desauthorizem a algũ Ministro, ou official de justiça, &
menos lhe impidaõ, que com a decencia, & respeyto de-
vido guardem, (2) & vigiem os delinquentes, na fórma
que por direyto lhes he permittido.

773 E se houver algum Ministro taõ elquecido de
sua obrigação, & do respeyto que se deve aos lugares sa-
grados, que por força, quebrando portas, ou fazendo se-
melhantes violencias, ou sem tratar primeyro da immu-
nidade, tirar o prezo acoutado da Igreja, ou lugar sagra-
do, ou tratar mal o Parocho, mandamos que nem com
força, nem violencia lho impidaõ, só lhe poderãõ fazer
protestos com aquella compostura, & modestia que con-
vem a pessoas ecclesiasticas, & Ministros de Deos: &
assim do protesto, como de tudo o mais firaõ auto com
testemunhas, que remetterãõ a nosso Vigario (3) Geral,
ao qual encarregamos muyto, que seyto summario, &
constando da verdade, proceda contra os culpados com
aggravação de censuras, (4) & suça guardar inteyra-
mente a dita immuniidade.

1 Cap. Inter hæc 33.
q. 2. Sum. tom. 3. de Re-
ligion. cap. 13. n. 4. Ec-
clesia in festo S. Thom.
Episc & Martyr. loc. 6.

2 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 13. decr. 3. §. 1.
verf. ult. Ord. lib. 2. tit.
5. §. 7. in fine.

3 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 1. ult. verf.

4 Cap. Miror 17 q. 4.
Trident. sess. 25. de Re-
form. cap. 20. Constit.
Ægitan. lib. 4. tit. 11 c.
15. n. 1. fol. 460.

TITULO XXXVII.

Dos Testamentos. Como os Clerigos podem testar livremente de seus bens, ainda que sejam adquiridos em razã de suas Igrejas.

1 Cap. 1. cap. Cum officio de testamentis, cap. 1. cum seq. de peculio Clericorum. Facit cap. Placuit, & cap. Quomodo 12. q. 2.

2 Ord. lib. 2. tit. 18. §. 7. in fine. Authent. Præbiteros ad finem cod. de Episcopis, & de Cleric. Covar. in c. Cum officio à n. 9. de testamentis. Navar. in Manual. cap. 25. n. 28. & de redditibus c. 3. mon. 3. §. & 10. Molina de primog. lib. 2. c. 10. n. 56.

3 Oliva de For. Eccl. 2. p. q. 31. Garcia de Benef. p. 2. cap. 1. à num. 8. Valensuela consil. 98. n. 30. p. 1. Præbitero de Testam. tom. 1. d. 1. sect. 6. §. 9. n. 349. Grana decil. 313. n. 8. & 9. Valac. consult. 165. n. 10. & 11. & de parut. c. 35. n. 9.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. in principio fol. 379. Bracharenf. tit. 26. const. 1. n. 1. fol. 440.

5 Constit. Ægitan. lib. 2. tit. 14. c. 1. n. 2. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. vers. E não dispondo fol. 379. Lamaccens. lib. 3. tit. 17. §. 1. Text. in cap. Si quis de pecul. Clericor. Constit. motus proprii Pii V. publicæ. anno 1567.

774 **A**inda q por direyto Canonico (1) era prohibido aos Clerigos, & Beneficiados testarem dos bens adquiridos em razã das Igrejas, & Beneficiados com tudo por antigo, & universal costume (2) do Reyno, & de toda a Hespanha, & França, de consentimento, & sciencia dos Summos Pontifices, & Prelados, està introduzido que os Clerigos, & Beneficiados possaõ (3) testar dos frutos, & bens, que adquiriraõ em razã de suas Igrejas, & Beneficios, o que mais particularmente se deve observar com a qualidade das rendas dos Beneficios deste Arcebispado, que saõ congruas taõ tenues, que escaçamente bastaõ para a parca sustentaçõ de hum Clerigo.

775 Pelo q, conformandonos com este costume universal, & Constituições dos Bispados do Reyno, ordenamos, & mandamos, que neste nosso Arcebispado se guardem, (4) & cõpraõ os testamentos, & quaelquer ultima vontade, & disposições dos Clerigos, & Beneficiados nossos subditos, em que dispuzerem dos frutos, que tiverem vencidos de suas Igrejas, & Beneficios, & de quaelquer outros bens, q por esse motivo tiverem adquiridos, & que os ditos bens, & frutos se entreguẽ livremente a seus herdeyros, ou a pessoas a que pertencerem.

776 Conformandonos cõ as Constituições dos Bispados (5) do Reyno, & principalmẽte do Arcebispado de Lisboa, pela qual ategora se governava este nosso Arcebispado, declaramos q a successãõ nos bens do Clerigo destyto, q pertence a seus herdeyros ab intestado, naõ haõ nos bens especialmente deputados ao culto Divino, & serviço da Igreja, q por morte dos ditos Beneficiados se acharem; como saõ vestimentas, Calices, Missaes, & outras quaelquer cousas pertencentes à Igreja, como casas, & senzalas que elles, ou seus antecessores fizeraõ para

Tit
ulo d
zeller
necici
nellas
jas, p
raõ.

77
nas l
sita q
prio,
tregu
gariõ
rios, l
bema
as, se
Arce

77
testar
Igreja
gastar
ria esq
vonta
das se

77
testan
que p
quere
ys dis
dos l
reyto
tellen
liosos
do (1
preci
Parox
tes m
liaes,
muy
ment

ulo das mesmas Igrejas, & bemfeytorias, que nellas fizellem, porque de todas estas, nem os Clerigos, & Beneficiados podem testar, nem os herdeyros ab intestado nellas succeder, mas ficarão perpetuamente às Igrejas, porque se presume, que para o tal serviço as fizeram.

777 E se o defunto fez algumas damnificações (6) nas Igrejas, & seus bens, ou lhe foy mandado em visita que puzesse, ou fizesse alguma cousa, & o não cumprir, tudo se pagará dos ditos bens antes de serem entregues a seus herdeyros. E da mesma maneyra se pagará delles as dividas dos serviços, alimentos necessarios, & outras quaesquer que o dito defunto devia; & bem assim as despezas de seu enterramento, & exequias, segundo a qualidade do defunto, & costume deste Arcebispado.

778 E exhortamos aos ditos Beneficiados, que nos testamentos, que fizerem, se mostrem agradecidos a suas Igrejas, deyxandolhes parte de seus bens (7) para se gastarem no serviço dellas, & culto Divino; porque seria especie de ingratitude não deyxarem em suas ultimas vontades cousa alguma às Igrejas, de cujo dote, & rendas se sustentaráo.

779 E posto que os leygos devem guardar em seus testamentos a solemnidade, & numero de testemunhas, que por direyto Civil, (8) & Ley (9) do Reyno se requerem, & por defeyto dellas serã nulos, como as Leys dispoem; comtudo os Clerigos podem testar, ainda dos bens patrimoniaes, conforme a disposiçã do direyto Canonico, perante o Parocho, & duas, ou tres testemunhas; & seus testamentos assim feytos serã valiosos, (10) principalmente sendo o herdeyro instituido (11) tambem Clerigo. E esta disposiçã se faz mais precisa neste nosso Arcebispado, zonde os Clerigos, & Parochos vivem nas suas Parochias dos Sercoens, distantes muytas legoas das Villas, em que assistem os Tabeliaes, que os possuã approvar, por cuja causa morrem muytos ab intestado, desejando, & querendo fazer testamento.

6 Const. Ægipan. lib. 3 tit. 14 cap. 1. n. 3. Lameccenf. lib. 3. tit. 17. c. 1. §. 2. Eburnenf. tit. 36. constit. 1. n. 2. fol. 447. Barb. Univ. jur. Ecclesi. lib. 3. c. 17. n. 55.

7 Cap. Cum in officiis de testam. Constit. Lameccenf. dist. tit. 17. cap. 1. §. 4. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. vers. Exhortamos fol. 380. Ægipan. dist. cap. 1. n. 4. Bracharenf. tit. 36. const. 2. n. 4.

8 Text. in L. Hac consultiissima 21. cod. de testam. Authent. Hoc inter §. Per nuncupationem cod. tit.

9 Ord. lib. 4. tit. 80.

10 Text. in cap. Cum esse de testam. Pinheyro de Testam. d. 2. sect. 7. §. 4. n. 182. Valac. consil. 79. n. 13. Jul. Clar. in §. Testamentum q. 57. n. 2.

11 Pinheyro ubi proxime n. 186. Thomas Vasalleg 30. n. 1.

TITULO XXXVIII.

Que nenhuma pessoa impida por força, ou engano aos testadores dispoem livremente de seus bens.

780 **P**orque muitas pessoas, (sem attendere a culpa que cometerem, & restituição a que são obrigados) por haverem os bens daquelles, a quem esperão succeder, os impedem com enganos, forças, & outros illicitos meios, que não disponhão livremente de seus bens, mayormente em favor da Igreja, obras, & lugares pios, sendo conforme a direyto natural, Divino, & humano, poderẽ, & deverem as pessoas dispor, & testar livremente de seus bens, o qual crime procurará atalhar as Leys (1) seculares: Nós querendo ajudar as mesmas Leys com a espada espiritual, mandamos cõ pena de excommunição mayor *ipso facto incurrenda*, & as mais ellebeicidas em direyto, & obrigação de restituir (2) nos casos que a houver, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, de qualquer qualidade, ou condição que seja, per si, ou per interposta pessoa, em nosso Arcebispado por força, ameaças, engano, ou outro modo illicito prohiba, ou impida a pessoa alguma fazer seu testamento, ou outra alguma disposição, por ultima vontade de seus bens livremente, como quizer, & bem lhe parecer.

781 Item, que por nenhum dos ditos modos se libreditas pessoas constrijaõ a algũa outra a fazer herdeiro, (3) deyxar legado, ou fideicõmissõ, ou a revogar, mudar, ou alterar o testamento, ou codicillo, que já tiver feyto em parte, ou em todo, contra sua livre vontade: ni prohibaõ por qualquer via aos Tabelliaes, (4) pessoas, ou testemunhas, que forem chamadas para escrever, assinar, ou approvar os testamentos: nem outrosim tolhaõ, ou impidaõ fallar o testador cõ os Parochos, ou outros Sacerdotos, ou Religiosos, ou pessoas com quem se quiser aconselhar, ou tratar, o que convier a sua consciencia.

782 E sendo o impediente Clerigo, além de incorrer na dita censura, serà prezo, & gravemente castigado conforme

1 L. 1. ff. Si quis aliquem testat. prohib. L. 1. Cod. cod. tit. Ord. lib. 4. tit. 84 & ibi Barbof. n. 1. Cardof. in praes. judic. verb. Testamentum n. 111. Jul. Clar. §. fin. q. 79. verif. Si testator. 2 Barbof. ad Ord. lib. 4. tit. 84. n. 2. Caldas in L. Si causatorem, verb. Consensum n. 44.

3 Ord. lib. 4. tit. 84. §. 4.

4 Ord. ubi proxime §. 1. Constit. Ulyss. lib. 4. tit. 14. §. 1.

Tit. 3
forme
mand
rio Ge
comm
tos, &
to Vig
tes, co

Da fó
Cl

783

dos tel
dos os
is Cler
de alg
que co
consci
res, ac
sua sal
forte c
demar

784
& ord
ros, (2
que se
poder
(4) &
juizo
sendo
não sa
que en
nullo
lhante

785

Tit. 39. Da forma que haõ de ter os Parochos, &c. 297

forme a culpa, & suas circumstancias merecerem. (5) E mandamos ao nosso Promotor, & hẽ assim ao nosso Vigario Geral, & da vara, que tanto que lhes vier à noticia se commetteo o tal delicto, logo o denunciem, & façã autos, & summario, & o nosso Vigario da vara o envie ao dito Vigario Geral, para se proceder contra os delinquentes, como parecer justiça.

5 Constit. Portuens. lib. 4. tit. 10. cap. 3. ver. ult.

TITULO XXXIX.

Da forma, que haõ de ter os Parochos, & outros quaesquer Clerigos, em fazerem os testamentos das pessoas, que lhos requererem.

783 **P**Or evitarmos alguãs defordens, escandalos, & maos exemplos, que se podem dar na direcção dos testamẽtos, exhortamos, & encarregamos muyto a todos os nossos subditos, especialmẽte aos Parochos, & mais Clerigos, q. quando escreverem, & fizerem testamentos de algumas pessoas, tenhaõ em primeyro lugar intento do que convem à saluação (1) do testador, descargo de sua consciencia, paz, & quietação de sua familia, & successores, aconselhandohe com charidade, & zelo, que trate de sua salvação, disponha de suas cousas, & as deyx de tal sorte ordenadas, que não fique occasião aos herdeyros de demandas.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. §. 2. fol. 381. Aegnan. lib. 3. tit. 14. c. 5. n. 1.

784 E escreverão fielmente o que o testador mãdar, & ordenar, & não se escreverão a si mesmos por herdeyros, (2) ou testamenteyros, nẽ para si legado (3) algũ, ainda que seja pio, nem para as pessoas, que tem debayxo de seu poder, ou parentes dentro de grao em direyto prohibido: (4) & o que o cõtrario fizer, alem de não poder pedir em juizo o que para si, ou para pessoas prohibidas escrever, sendo de nossa jurisdicção lera (5) prezo no aljube, donde não sahirã em quãto não restituir as heranças, & legados, que em seu poder tiver, por quanto cõforme a direyto, he nullo o que cada hum nos testamentos para si, ou semelhantes pessoas escreve.

2 L. 3 Cod. de hu, qui sibi adscribunt. L. Si qui legatum ff. ad leg. Cornelian de Falsis.

3 Gam. decis. 157. per totam. Molina de Justit. & jur. tract. 2. d. 125.

4 L. de eo cum seq. ff. ad Leg. Cornel. de Falsis.

5 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. 4. 2. fol. 381. Aegnan. lib. 3. tit. 14. c. 5. n. 1. fol. 316.

785 Porém poderãõ os Parochos escrever nos testamentos

298 *Liv. 4. Tit. 40. Que se compraõ os testamentos, & testamentos, que fizerem, que se façãõ os officios, & costumados, ainda que elles mesmos os hajaõ de cumprir, mas nem elles, nẽ outros Clerigos poderãõ escrever outros officios, & Missas, declarando que elles mesmos as digãõ; porque por este mesmo caso ficarãõ (6) sem as digãõrem, ou fazerem os ditos officios, & se cumprirão por outros Sacerdotes.*

786 E quando algum Parocho, ou outro Clerigo, que não for Letrado, & versado em fazer testamentos, for chamado para fazer algum, procure com todo o cuidado saber (7) como se deve fazer, para ficar valioso. E se no dito testamento se houverem de ordenar morgados, Capella, ou quaesquer outras instruções, & elle se não achar com capacidade para estas direcções, aconselhe aos instituidores, & testadores, que chamem (8) pessoas doutas, experimentadas, & tementes a Deos, que as façãõ, & ordenem; porque, se com sua ignorancia der causa às nullidades, embargãos, ou demandas, ficará na consciencia encarregado.

6 *Condit. Ulyssipon. dict. 4. 2. vers. E quando. A. g. tan. dict. c. 5. n. 2.*

7 *Condit. Aegim. ubi proxime Porroch. lib. 4. ca. 10. constit. 4. vers. ult.*

8 *Condit. Ulyssipon. dict. 1. 2. vers. E adnotamus. Aegim. dict. c. 5. n. 3. fol. 316.*

1 *Molin. de Just. & Jur. tract. 2. d. 134.*

4 *Cap. Relatum 4. de testamentis. Valde. col. fili. 74. n. 4. Pinhey. de Testam. d. 2. lect. 9. §. 3. n. 316.*

TITULO XL

Que se compraõ os testamentos, & legados pios, ainda dos filhos familias, tendo as solemnidades de direyto Canonico.

787 **C**onforme o direyto Canonico, os testamentos, que se fazem para causas pias, como são (1) aquelles, em que for instituido por herdeyro algum Mosteyro, Igreja, Hospital, Casa de Misericordia, Orfãos, pobres, ou outro qualquer lugar, ou casa pia, (posto que se façãõ com menos solemnidade, & numero de testemunhas, do q por direyto Civil, & Ley do Reyno se requerem nos profanos) são valiosos; com tudo sempre terão a elles (2) presentes duas, ou tres testemunhas, & elles mandamos se compraõ, guardem, & executem; & o mesmo se guardará nos legados pios, como são Missas, sustergios, offertas, & esmolas q se deyxãõ a pobres em testamentos, que por deseyto das solemnidades de direyto Civil, & do Reyno forem julgades por nullas, porque não que

T
que to
valioso
788
mayor
plicade
nhuma
ou esce
mas ob
lugares
789
duator
siçãõ ei
algum
strenses
ordena
jo pode
ses, (d
bem de

Dentro
testa.

790

& respc
encias,
ros, & i
tadores
q mand
laçãõ: &
atalhar
mente
almas, &
damos
stamenti
mez (1

que toca aos legados pios seraõ havidos por bons, (3) & valiosos.

788 E mandamos com pena (4) de excommunhaõ mayor ipso facto incurrenda, & de lincoenta cruzados applicados para o accusador, & despezas da justiça, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, encubra, ou esconda testamento algum, em que se deyxarem algumas obras pias, antes dem o traslado delle as Igrejas, ou lugares pios, ou pessoas, a quem pertencer.

789 E deyxando algum filho familias de mais de quatorze annos por ultima vontade, ou por outra disposiçaõ entre vivos, se faça alguma cousa por sua alma, ou algum legado pio dos bens castrenses, ou quasi (5) castrenses, que tiver adquirido, se cumprirá tudo, o q assim ordenar, posto que o faça sem licença de seu pay, em cujo poder estiver. E ainda dos bens, que naõ forem castrenses, (dandohe seu pay (6) licença) poderà testar em bem de sua alma, & deyxar legados pios.

TITULO XLI.

Dentro em que tempo devem os testamenteyros cumprir o testamento, & dar conta, & quando podem recusar o cargo.

790 **P**Or quanto os testamenteyros, por se lograrem dos bens dos defunctos, & outros interesses, & respeytos temporaes, cõ grande encargo de suas consciencias, deyxado de cõprir o q lhes he mädado nos testamentos, & ultimas vontades, por cuja causa as almas dos testadores naõ saõ soccorridas com os suffragios, & esmolas, q mandaõ fazer, antes saõ muyto defraudadas pela tal dilaçã: & porq he muyto proprio de nosso pastoral officio atalhar as deiordens, q nesta materia póde haver, mayormente quando os testadores ordenaõ suffragios para suas almas, & outros legados, & obras pias, ordenamos, & mädamos a todos os testamenteyros, ou executores dos testamentos, q do dia q o defunto falecer a hñ anno, & hum mez (1) executem, & cumprã com effeyto tudo o que

3 Covis ad dñ. cap. Relatum de Testam. 3. Molin. dict. disp. 134. verif. Contra vero. Tunc. de Fidei g. per cause privileg. 8. Sed è diverso, verif. Contrarium.

4 Contr. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. 3.

5 Text. in cap. penult. verif. Quomodo de scoul. tum. lib. 6. Ord. lib. 4. tit. 81. 3. Molin. de Jul. & Jul. tit. 2. d. 138. Pinhey de Testam. d. 1. sect. 4. n. 118.

6 Dist. cap. penult. ubi proximo, & ibi Barboza n. 6. Molina dict. d. 138. Jul. Clr. 9. Testamentum d. 5. n. 7. Dian. tom. 6. tract. 8. resolut. 6. § 2.

1 Ord. lib. 1. tit. 62. §. 2. & ibi Peguero. 2. Perreir. de Man. reg. p. 1. c. 16. n. 1. Pinhey. in App. pend. ad tract. de Testament. §. 2. num. 167. Thomad. deol. 16. n. 54. Obs. de Manon Provif. c. 1. §. 7.

300 Liv. 4. Tit. 41. Dentro em que tempo, &c.

que pelo testador em seu testamento, ou ultima vontade for disposto, & ordenado.

791 E naõ o cumprindo dentro no dito termo, ou privamos, & havemos por privados de qualquer legado (2) salario, premio, ou interesse, que pelos defuntos for deyxado por serem testamenteyros. E outrobro naõ se haõ de dar em forma de direyto privados de quaesquer outros legados bens, ou herança, que dos defuntos houverem.

792 Os quaes legados, emolumentos, bens, & herança se depositarã por ordem, & mandado do nosso Juiz dos Residuos, para se distribuire, & gastarẽ em obras pias, como he lhe parecer, naõ dispondo o defunto outra coisa, & a execuçaõ dos ditos testamentos ficara *ipso facto* Naõ devoluta, como por direyto (3) he ordenado.

793 E se os ditos testamenteyros, ou executores tiverem legitima causa (4) de impedimento, por onde naõ possã cumprir os testamentos dentro no dito anno, & mez, a virãõ allegar perante o nosso Juiz dos Residuos, & justificada ella se lhes assinarã mais tempo, segundo a qualidade do impedimento, & causa que se allegar, & justificar, & dentro do tempo, que de novo se lhes assinar se naõ procedera contra elles; & se o impedimento se fundar em algum litigio dos ditos bens, serã os testamenteyros obrigados a pôr toda a diligencia, & cuydado para que se sentencee, & naõ lhes correrã o tempo senã depois da ultima sentença.

794 E se o testador limitar a seus testamenteyros tempo certo, em q se cõpra o q por elle he ordenado, durante o dito tempo naõ serã constrangidos (5) a dar conta de q tiverẽ recebido, & despendido, nem encorrerã em pena alguma. Porẽm se os testadores em suas ultimas vontades disserem, q se os testamenteyros naõ puderem cumprir seus testamentos dentro em hum anno, lhes daõ mais o segundo, & naõ podendo no segundo, o farã no terceyro, serã obrigados, passado o primeyro anno, a justificar (6) que nelle fizeraõ toda a diligencia, para poderem gozar do segundo, & naõ mostrando tambem a diligencia conveniente feyta, naõ gozarã do terceyro anno.

795 E declaramos q se o testador naõ nomear testamentey-

2 Pinheyr. ubi supra §. 4. n. 192. cum seq. l. 799. Pegas ad Ord. dict. ut. 62. §. 12. n. 7.

3 Tem. in c. 3. de Testam. Ord. lib. 1. ca. 62. §. 12. Fuzer. de Man. reg. p. 1. cap. 17. n. 5. veri. Tamco contraria. Covar. ad text. in c. Si heredes de testam. n. 3. & Abb. n. 7. Alexand. conf. 229. in hoc lib. 6. in Auth. Hoc amplius cod. de testam. n. 2. 9. Pinheyr. dict. §. 4. n. 194. Themud. 1. p. de. c. 198. n. 8.

4 Ord. dict. tit. 62. §. 2. & ibi Pegas num. 7. Pinheyr. in dict. Append. fca. 3. §. 2. n. 177. fol. 794. Pincl in Authen. Nisi. n. 42. Covar. in d. cap. Si heredes n. 4. Pe. reir. de Man. reg. c. 15. n. 35. Themud. 1. p. de. c. 198. n. 35. Oliver. de Muer. Provilur. cap. 2. §. 18. n. 57.

5 Ord. dict. tit. 62. §. 2. & ibi Pegas n. 1. Pinheyr. in dict. Append. d. unic. fca. 3. §. 2. fol. 792. n. 16.

6 Ord. dict. §. 1. Pinheyr. dict. §. 2. n. 167. Roll. medium. Constitut. Ulpian. lib. 4. tit. 14. §. 1. 2. veri. E. k. o. testa. de fol. 386.

Ta
mente
aceyta
obriga
sem (7
790
larmer
mente
cõ tud
derse,
compe
se have
quand
quand
naõ po
ainda
ria, nac
nomea
nomea
houve
797
quer, &
conta:
se lhes
confor

Quane
os fr

798

gentes
rior, ce
naõ pe
dillo e
o Juiz
gar ao

menteyros, ou os nomeados naõ quizerem acceytar, ou acceytando morrerem, ficaõ os herdeyros succedendo na obrigaçã de fazerem cumprir o testamento, como se fossem(7) testamenteyros,

796 E polto que, conforme a direyto, ninguem regularmente pôde ser constrangido a acceytar o cargo de testamenteyro, salvo for, & quizer ser herdeyro, & legatario, cõ tudo depois de huã vez o acceytar naõ pôde arrependerse, & largar, ou deyxar o officio, & pôde, & deve ser compellido(8) a correr com a execuçã do testamento: & se haverà por acceytado este officio, & cargo, naõ sómente quando por palavras expressas for declarado, mas tambẽ quando por obra o começar a cumprir por acto, (9) que se naõ podia fazer senaõ como testamenteyro. E naõ tendo ainda principiado a execuçã, ou acceytado a testamentaria, naõ a querẽdo acceytar, o nosso Juiz dos Residuos(10) nomearà testamenteyro dativo, que melhor lhe parecer, nomeando sempre hum dos herdeyros de defunto, se o houver.

797 E declarando o testador em seu testamento, que quer, & he contente que a seus testameteyros se naõ tome conta, mandamos q̃ sem embargo da tal declaraçã (11) se lhes tome, & elles sejaõ obrigados a dalla, por ser assim conforme a direyto.

TITULO XLII.

Quando, & como se haõ de cumprir os legados pios, & fazer os suffragios, q̃ os defuntos em seus testamentos ordenarem, ou deyxarem em arbitrio dos testamentos.

798 **A**inda q̃ o dito tempo de anno, & mez he dado aos testamẽteyros para os cõvencer de negligentes, & naver lugar a devoluçã da execuçã ao Superior, com tudo os acredores, & legatarios, a que o testador naõ poz tempo, podẽ pedir suas dividas, & legados antes disso em juizo cõpetente, quando lhes parecer. E pôde(1) o Juiz dos Residuos ex officio, ou à instãcia da parte obligar aos testamenteyros, & herdeyros, a que cumprã os

Cc

legados

7 Cap. 3. de Testamentu. Pegas ad Ord. dict. tit. 62. §. 1. non 4. Mencia de Conyctat. ult. volunt. lib. 2. m. 1. n. 23. Pinhey. in dict.

Append. 4. univ. lect. 1. §. 5. n. 47. post medium ad illa verba: Ratio est. Molina tom. 1. de Just. d. 247. Sed limita cum Pinhey. dict. §. 5. n. 55.

8 Text in cap. Joann. de Testament. ubi glos. verb. Mandatum. Pinhey. in dict. Append. octo. 1. §. 6. Reynol. observ. 55. n. 21. The mud. 1. p. decis. 62 n. 6.

9 Pinhey. dict. §. 6. n. 59.

10 Argument. text in cap. 2. de Testam. Mencia de Conyct. ult. volunt. lib. 3. tit. 1. n. 23. Molin. tom. 1. de Justit. d. 247. Facit Pinhey. dict. §. 5. n. 47.

11 Ord. dict. tit. 62. & ibi Pegas n. 1. Molina de Justit. tract. 2. d. 251. n. 8. Valde conf. 105. n. 57. Constat. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. decret. 3. vers. ult.

1 Text in cap. Si hæredes de Testam. Sanchez lib. 2. opusc. c. 1. dub. 54. n. 6. Molin. tom. 1. de Justit. d. 251. §. Dubium item est. Pinhey. in dict. Append. sect. 3 §. 2. n. 180. Greg. Lopez in L. 6. tit. 10. p. 6. Percir. de Alan. reg. c. 15 n. 13. Oliveir. de Muncer. Provis. c. 1 §. 8 n. 37.

legados pios, pois naõ he por via de tomar conta, mas para se executar a vontade do defunto.

799 Por tanto mandamos, que havendo nos testamentos legados, ou obras pias, que os defuntos deyxarem, e testamenteyros, & pellosas, a quem tocar o cumprimento do testamento, com a mayor brevidade (2) que puder for (por ser verisimel (3) que assim o querẽ os testadores todas as suas disposiçoẽs) cõpraõ todos os ditos legados & obras pias, salvo os testadores limitarem tempo, ou cousas, que se mandarem fazer o pedirem largo; porq̃ neste caso se o requererẽ os ditos testamenteyros a nõõ Juiz dos Residuos, (tomãdo-se primeyro conhecimẽto da causa) se lhes dara tempo conveniente, para assim evitarem o poder se (pela sua omissoã, & negligencia) procederem contra elles na fórma de direyto.

800 Mandamos aos herdeyros, & testamenteyros, e com toda a brevidade cumprãõ o que o defunto em seu testamẽto ordenar sobre as Missas, & Officios, que por sua alma manda fazer: & o que mais for costume da Igreja sobre a Missa de corpo presente, & no dos Officios, que por cada defunto se costumãõ fazer; o q̃ tudo cumpriraõ debens do defunto, que tiverem em seu poder, sem que ley necessario esperar se aceytaçoã (4) da herança; & naõ estando requererãõ perante o Juiz (5) competente a entrega delles, & ao menos dos necessarios para darem inteiro cumprimento aos tães legados, & obras pias, na fórma, que os defuntos ordenarem, sem que o possaõ variar, nẽ alterar (6) em cousa alguma, especialmente nos legados pias, como saõ Missas, Capellas, Officios, esmolos, casar orfãos, remir cativos, & outras semelhantes.

801 E deyxãdo o testador em arbitrio, ou eleyçoã de seus herdeyros, ou testamenteyros, assim a quantidade, ou numero das esmolos, & outras obras pias, como tambẽ a qualidade, & numero das pellosas, dentro do termo que tem para executar, poderãõ eleger, (7) ou arbitrar, cõformandose com o que lhe parecer mais verisimel à vontade do defunto, & ao q̃ elle sendo vivo dispuzera, preferindo sempre os cativos, pobres, & orfãos, que forẽ parentes, ou amigos do defunto, & os da Freguesia aos de qualquer

2 L. Cum res ff. de leg. 1. L. Si doctus ff. In uccuria ff. eodem tit. Valensuel. p. 1. consil. 35. n. 20. Barbo de potest. Episcop. alleg. 82. n. 18. & 19. Pinhey. in Appendic. dicit. 6. 2. n. 174. Oliv. de Test. Ecles. 2. p. q. 35. n. 36.

3 Arg. text. in L. 1. c. de Sacros. Eclesiis, L. In testamentis 12. ff. de Reg. Juris. Facet. L. cum res 49. in princ. verb. Personis q̃ cum testat. ff. de leg. 1. Barb. de potest. Episcop. dicit. alleg. 82. n. 24. verb. Plurib.

4 Oliva dicit. quest. 25. n. 45. Pinhey. dicit. dicit. 3. 4. n. 169. Barb. dicit. alleg. 82. num. 22. Conclit. Conimbricent. tit. 26. consil. 4. 5. Eoutroulin. & loq.

5 Oliva dicit. quest. 35. n. 46. Pinhey. dicit. dicit. 3. 4. n. 170. Pezã ad Ord. lib. 1. tit. 62. glot. n. 69. Valentuel. consil. 35. n. 16.

6 Ciment. Qua contingit de religio. dominibus. Pezã ad Ord. dicit. tit. 62. §. 12. §. 19. n. 2. Pinhey. in Append. d. univ. dicit. 2. §. 6. n. 101. Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 62. n. 4. Conim. in cõf. Tit. 7. verb. Nec tamen de Testam.

7 L. Nulli Cod. de Episcop. & Clero. Pinhey. dicit. d. univ. dicit. 2. §. 3. n. 125. verb. At conimbricent. Conclit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. dicit. 3. 4. verb. E deyxando.

Tr
outra, e
morrer
dentro
Juiz do
& eley
802
pobres,
outras e
deyros,
sejaõ, na
dispend
cer de d
& fazen

A quem
deyra
de

803

fori, &
lar, & h
des du
vada pe
houves
ro, se ha
em q̃ os
Janeyre
pertenc
pessoas
Abril,
dores c
se guar
& man
mente,
& as ci

outra,

Tit. 43. Aquem pertence tomar contas, &c. 303

outra, & os da Cidade, lugar, ou Villa, em que o defunto morrer aos estranhos: & não arbitrando, ou elegendo dentro no dito termo se devolverá a Nós, (3) ou a nollô Juiz dos Resíduos, ou a outro competente o tal arbitrio, & eleyçãõ.

302 É declarando o testador q deyx a sua fazenda a pobres, ou para cativos, ou para calamento de orfãas, ou outras obras pias semelhantes, sem dar eleyçãõ aos herdeyros, ou testamenteyros, ou não declarãdo quaes ellas sejaõ, não poderãõ (9) os testamenteyros, nem herdeyros dispender bens alguns do dito defunto, por nos pertencer de direyto a declaraçãõ das pessoas, a que se ha de dar, & fazendo o contrario, se lhe não levará em conta.

8 Pinheyr. diã. num. 125. vers. Atqui ita videtur, & seq. l. 5. 5. à n. 50. cum seq.

9 Constit. Ulyssipon: diã. 3. 1. vers. E deyxando, post medium.

TITULO XLIII.

A quem pertence tomar contas aos testamenteyros, ou aos herdeyros do cumprimento dos testamentos; do que nellas se deve guardar, & como os testamenteyros não podem comprar os bens dos defuntos.

303 **A**inda q conforme a direyto, a execuçãõ dos testamentos, & ultimas vontades he mixti fori, & pertence assim ao foro Ecclesiastico, como ao secular, & ha entre elles prevêçãõ; cõ tudo por se evitarẽ grãdes duvidas, & inconvenientes se fez concordata approvada pelo (1) Papa Gregorio XV. pela qual se ordenou, q houvesse alternativa entre os Ministros de hũ, & outro foro, se haver mais lugar a prevêçãõ; & cõsiste a alternativa, em q os testamentos das pessoas, q falecerẽ nos mezes de Janeyro, Março, Mayo, Julho, Setembro, & Novembro pertencem aos Prelados, & leus Ministros: (2) & os das pessoas, que falecerẽ nos outros seis mezes de Fevreyro, Abril, Junho, Agosto, Outubro, & Dezembro aos Proveedores de S. Magestade; a qual Concordata, & alternativa se guarda jã neste Arcebispado, como nos mais do Reyno, & mandamos que daqui em diante se guarde inviolavelmente, & tudo, o que de outro modo for seyto ferã nullo, & as contas, & quitações, que se derem se não guardarãõ

1 De qua Thematid p. 2. decr. 350. Oliv. de For. Eccles. diã. q. 35. n. 28. Oliveir. de Muner. Privileg. l. 5. n. 41.

2 Thematid. ubi proxime Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. decr. 3. 7.

304 Liv. 4. Tit. 43. *Aque pertence tomar contas* darão por serem feytas sem jurisdicão, & contra a resistente da Concordata.

804 E o nosso Juiz dos Residuos nesta Cidade, & destrito, & os Vigarios da vara no q lhes toca, sejaõ muito diligentes em procurar saber os testamentos, q ha cumprir, & lhe pertencerẽ pela alternativa: & sendo feito o anno, & mez, logo mandeõ notificar os testamenteyros, ou herdeyros para q apresentem os testamentos, & dem cõta do que tem cumprido, & proceda (2) cõ elles, ainda que sejaõ Freyres professos de qualquer Ordens Militares, ou Religiosos de qualquer Religiao porq supposto os aceytarã, nelle caso (sem embargo de seus privilegios) estaõ lugeytos (4) à jurisdicão Ordinaria, & devem perante noillos Ministros dar cõta.

805 E os Parochos deste Arcebispado seraõ obrigados (5) a dar rol dos defuntos, q fizeraõ testamentos, seis mezes da alternativa, ao nosso Juiz dos Residuos, e aos Vigarios da vara em seus destritos em cada hũ anno sob pena de pagarẽ quinhentos reis, & haverem as mesmas penas, que justas parecerem, segundo o descuydo, q houver: & dos outros seis mezes da alternativa darã tambem rol aos Ministros de S. Magestade.

806 E porq muytas vezes achtece pedirem os testamenteyros em fraude da execucao dos testamentos quitacões anticipadas para darem cõtas, mandamos (6) a pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto* incurrenda aos Parochos, & quaesquer outros Clerigos, officiaes de Contrarias, & mais pessoas deste nosso Arcebispado, que não dõ nem passem quitacões anticipadas de Missas, Officios, & quaesquer outros legados pios, sem com effeyto primeyro estarem cumpridos; & se em algũa parte o estiverem dessa só daraõ quitacão. E sob a mesma pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto*, mandamos (7) a cada hum dos testamenteyros, ou executores dos testamentos, não pegarem nem usarem das ditas quitacões anticipadas, mas sómente da que tiverem real, & verdadeyramente cumprido.

807 E debayxo da mesma pena de excõmunhaõ *ipso facto* mandamos aos testamenteyros, & administradores das Capellas (8) dem inteyramente as esmolas aos Sacerdotes

3 Erim fructus sequendo. Thomaz. p. deof. 168.

4 Clement. unic. de Testament. Barbol. de potest. Episc. sig. 89. n. 48 Pinheyri. de Testament. in Append. sect. 2. §. 3. n. 113. Pign. ad Ord. de of. de of. gl. 2. n. 21. Palau tom. 3. tract. 16. d. 4 punct. 13 §. 1. n. 7. 5 Et similia Const. Portuenc. lib. 4. tit. 10. const. 10. vers. 2. fol. 451.

6 Const. Ulyssipon. lib. 4. ut. 14. dect. 3. §. 2. vers. E porque, fol. 388.

7 Const. Ulyssipon. ubi proxime.

8 Const. Ulyssipon. loc. citato.

Tir...
dote
instit
cão ce
lhes h
80
que p
bens,
para s
public
rio sen
defun
elles d
fador.
duos e
nella t

Das

809
mente
(1) se
muyt
gã a l
tra co
nella
grados
deleg
ditas e
81
Arce
cos, ce
que se
lares,
& uz
(3) e

Tit. 44. Das commutações das ultimas vontades. 305

dores, que os defuntos ordenarem em seus testamentos, & instituições, & q os taes Sacerdotes, & Capellães não fação concerros sobre a esmola, levãdo menos, do que nellas lhes he affinado.

808 E aos testamenteyros prohibimos estreymẽte, que per si, ou por interposta pessoa cõprem, (9) ou hajaõ bens, ou cousa alguma, que ficar por morte dos testadores para si, nem para outrem; posto que os taes bens se vedaõ publicamente por mãdado da justiça, & fazendo o cõtrario serã a compra nulla, & os bẽs se tornarãõ à fazeda do defunto, & o testamenteyro perderã (10) o preço, que por elles deo, ametade para as despezas, & outra para o accusador. E encarregamos muyto aos nossos Juizes dos Resíduos cumpraõ, & façãõ guardar esta Constituiçãõ, como nella se contem.

9 Ord. lib. 1. tit. 62. §. 7. & de Pagan. Pichery. de Testam. in Append. d. unic. sect. 2. §. 2. n. 89. & 90. Caldas Perreir. de Emption. c. 17. n. 6.

10 Const. Ulyssipon. dist. 4. 2. vers. Ecclesiy. tamento fol. 389.

TITULO XLIV.

Das commutações das ultimas vontades, & por quem se devem fazer.

809 **A**inda q as ultimas vontades dos defuntos, por terem força de Ley, se devem cõprir inteiramente no modo, & fórma, que os testadores dispuzerem, (1) sem alteraçãõ, ou mudança alguma; com tudo, porq muytas vezes ha causas justas, que necessariamente obrigaõ a se alterarem, & commutarem, & para isso se impetra commutaçãõ de S. Santidade; para que não acõtecesse nella haver alguã obrepçaõ, & subrepçaõ, ordenou o Sagrado Concilio (2) Tridentino, que os Ordinarios como delegados da Sè Apostolica, tomassem conhecimento das ditas commutações, & examinãdo as causas dellas.

810 Pelo que mandamos às Comunidades de nosso Arcebisgado, & a todos nossos subditos, assim Ecclesiasticos, como seculares, de qualquer qualidade, & condiçãõ, que sejaõ, com pena de excomunhaõ mayor aos particulares, & de interdição às Comunidades, & de quarenta Cruz dos parças despezas, & accusadores, que não usem, (3) nem aceytem semelhantes commutações, sem serem

1 Cap. Ultima voluntas 13. q. 2. L. 1. Cod. de Sacrosanct. Eccles. Pagan ad Ord. lib. 1. tit. 62. §. 1. n. 66.

2 Trident. sess. 22. de Reform. cap. 6. Barbol. de Poes. Episc. 3. p. alleg. 83. n. 1. Francis. Leo Thesaur. 2. p. cap. 2. n. 50.

3 Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 3. §. 2. vers. pena k. Regim. lib. 3. tit. 15. cap. 10.

306 *Liv. 4. Tit. 45. Dos enterramentos exequias, & primeyro vistas, & examinadas por Nds, ou no los succedtores, & proceder despacho, & licença nossa, ou sua.*

4 Barb. ad Tit. l. 1. 25 de R. form. c. 4 n. 14.
5 Trident. l. 1. 25 de Reform. c. 4. Barbol. de Poch. Episc. 3 p. 118. 83 n. 4 & summi. jur. Eccler. lib. 3. c. 27. n. 56. Moitalo de Causis par lib. 1. c. 14. n. 15.

811 E declaramos que nenhuã reduçãõ de Missa a menor numero se pôde fazer se licença (4) da Se Apostolica: & quanto aos outros encargos das Capellas, ou Morgados, quando houver justa causa para se cõmutar se nos requerera (5) para determinarmos, o que mais for conforme a direyto.

TITULO XLV.

Dos enterramentos, exequias, & suffragios dos defuntos. Como os defuntos hav de ser encõmendados pelo seu Parocho antes que vab a enterrar.

1 Abr. de Inf. Paroc. lib. 12. c. 6 n. 61 Barb. de Offic. & Potest. Paroc. 3 p. c. 26. n. 66. & univ. jur. Eccler. lib. 2. c. 10. n. 66.

2 Constat. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. in princip. fol. 290.

3 Rit. Rom. de Exequiis ver. Constituto tempore. Constat. Ulyssipon. ubi proxime. E. gium. lib. 3. tit. 15. cap. 1. n. 1. fol. 291.

4 Cap. Cum liberam de sepulchris. Abr. de Infir. Paroch. lib. 12. c. 6 n. 69. Constat. Ulyssipon. loco citato. ver. E. tuda que.

5 Cap. 1. no Constit. princip. Canon. cap. In morte de sepulchris. Constit. Dedit. 4. V. rim. cod. de. Adm. dcl. lib. 12. c. 7. n. 76. Barb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 3. cap. 26. & de jur. Eccler. lib. 3. cap. 24. Soiorz. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 22. n. 8.

6 Constat. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. in princip. ver. E. succedendo.

812 **C**onforme a direyto, nenhum defunto pôde ser enterrado sem primeyro ser encõmendado (1) pelo seu parocho, ou outro Sacerdote de seu mãdado. Por tanto ordenamos, & mandamos, que assim se cumpra, & execute em todo nosso Arcebispado, & d para isso, tanto que alguã pessoa morrer, se dê com brevidade recado ao Parocho, em cuja Parrochia falecer, para q acuda a encõmentar com moxta diligencia, & antes de o encõmentar saberã, se ses testamento, & aonde se mãda enterrar, & se deyxa alguns legados pios, ou obrigações de Missas, ou se ao tempo de sua morte declarou de palavra alguã coisa destas, para com brevidade (2) as fazer cumprir: & depois de saber tudo isto, o encõmentarã, no lugar onde estiver com sobrepeliz, & estola preta, ou roxa, guardando a fõrma, que dispoem o Ritual (3) Romano.

813 E, ainda que alguns defuntos se mandẽ enterrar fora de suas i reguefias, sempre seraõ acõpanhados pelos seus Parochos, (4) de quem em vida receberãõ os Sacramentos; aos quaes Parochos se darã a porçãõ, q o direyto dispoem, (que he a quarta parte (5) das ofertas, & esmolas de seus Officios) ou, o que for costume legitimamente prescripto.

814 E, falecendo alguã pessoa fõra da sua Freguesia, se darã recado ao Parocho daquella, (6) onde o defunto falecer,

T
lecer, o
cõmen
chamad
funtos
poderã
pagará
815
contra
negligen
funto se
cho, na
nosso ar
chamad
mandou
ráõ enc
assistenc

816
primeyro
manhãã
Divino
dohranc
bada a M
Sãtos d
manhãã
do necc
Conver

817
sexta fe
pois do
cio do a

818
dãde qu
(12) ou
de nos
rocho, e
mil reis
gos que
uosso a

819

lecer, o qual com a mesma diligencia, & ordem o irá encômandar per si, ou por outrê. E os Parochos, que, sendo chamados, não forem encômandar, & acompanhhar os defuntos da sua Freguesia per si, ou por outro Clerigo, (que poderãõ nomear estando legitimamente impedidos) (7) pagarãõ mil reis por cada vez.

815 E na mesma pena encorrerãõ as pessoas, a cuja contra estiver fazello a saber (8) aos Parochos, sendo nullo negligentes: & tambem os Clerigos, que enterrare o defunto sem ser encômandado, & acompanhado pelo Parocho, na fórma sobredita, seraõ gravemente castigados a nosso arbitrio; mas não, se constar que, sendo o Parocho chamado não quiz ir, (9) ou, que, estando impedido não mandou Sacerdote em seu lugar, porq̃ neste caso poderãõ encômandar, acompanhar, & enterrar o defunto sem a assistência do Parocho.

816 E mandamos outrossim, que, nos dias de festa da primeyra classe, (10) nenhum defunto seja enterrado pela manhã, excepto depois de serem acabados os Officios Divinos; ne nos ditos dias; & nas taes horas se faça sinal, dobrando os sinos pelo defunto, & se faraõ depois de acabada a Missa Conventual. Porem nos Domingos, ou dias Sãtos de guarda poderãõ os defuntos ser enterrados pela manhã antes da Missa sendo necessario; & não occorrendo necessidade alguma, se faraõ o enterro depois da Missa Conventual.

817 E se o defunto houver de ser enterrado quinta, ou sexta feyra da semana Santa, serã levado a sepultura depois dos Officios Divinos (11) cõ Cruz bayxa, & o Officio do acompanhamento, & enterro se faraõ rezado.

818 E nenhuma pessoa, de qualquet estado, & qualidade que seja, poderã ser enterrado antes de nascer o Sol, (12) ou ao depois de ser posto, se especial licença nossa, ou de nossos Ministros, q̃ para isso poder tiverem. E o Parocho, que no contrario consentir, ou fizer, pagara dous mil reis por cada vez para a Sã, & Meyrinho; & os Clerigos que no dito enterro se acharem seraõ castigados a nosso arbitrio.

819 E por atalharmos alguns inconvenientes, q̃ podem

7 Facit Const. Ulyssipon. ubi proxime vers. ultum.

8 Const. Ulyssipon. ubi proxime.

9 Alie. dicit. lib. 12. cap. 6. n. 65. Barbol. de Offic. & Potest. Paroch. p. 3. c. 26. n. 22 & 23. de de univers. jur. Ecclies. dicit. cap. 16. n. 66. Const. An. Egliam. lib. 3. tit. 15. cap. 2. n. 3. fol. 317. 10 Argum. esp. Alma mater vers. In festivitatibus de Sent. 12 comm. in 6. Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 17. decret. 1 in principio. Argum. lib. 3. tit. 15. cap. 1. n. 4.

11 Const. Ulyssipon. ubi proxime vers. E de o defunto. Posserv. de Offic. Curati c. 14. n. 2.

12 Const. Ulyssipon. ubi proxime decr. 1. Gavane. verb. Excepit n. 2. Posserv. de Offic. Curati cap. 14. n. 2.

12 *Consul. d. d. verb. Exequi n. 3. Constit. Ulyssip. d. d. decret. i. v. ult. Podewin. de Offic. Curat. cap. 14. n. 1. Ritual Roman. n. de Exequi. v. ult. Nullum cuius.*

dem succeder: mandamos que falecendo alguem de morte repentina, não seja enterrado senão passadas (1) vinte & quatro horas, e cento no tempo de doenças contagiosas, & quando antes disso seja necessario enterrar-se, não será sem licença do nosso Provisor, Vigario Geral, ou da vara em seus distritos, & antes de passarem as ditas vinte & quatro horas, não serão os taes defuntos amortalhados.

TITULO XLVI.

Da ordem, que se ha de guardar nos acompanhamentos dos defuntos; & que os Parochos os acompanhe à sepultura.

1 *Constit. Ulyssipon. d. d. decret. i. l. 1.*

810 **P**Ara que os enterros dos defuntos se façam com aquella decencia, & ordem, que convem, & se evitem os inconvenientes, que muytas vezes acontecem, mandamos (1) aos testamêteyros, ou pessoas, a cuja cargo estiverem, que dem recado aos Clerigos, Religiosos, & Confrarias, que houverem de acompanhar, dando hora certa, & determinada, para que todos se ajuntem no mesmo tempo, & não esperem huns pelos outros.

2 *Abt. d. d. cap. 6. n. 60. Rit. Roman. r. de l. x. qui vel. Constit. i. o tempo.*

3 *Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 3. c. 26. n. 74. Abt. ubi proxime n. 65. Constit. Ulyssip. d. d. decret. i. v. ult. Tanto que.*

4 *Constit. Ulyssipon. ubi proxime. Abt. d. d. cap. 6. n. 66.*

5 *Constit. Ulyssipon. loco citato.*

6 *Constit. Ulyssipon. ubi proxime.*

811 No acompanhamento irão todos em procissão (2) para a Igreja, onde houver de ser enterrado o defunto, cõ cõpostura, & gravidade (3) pelo caminho ordenado pelo Parocho, que será para isso o mais breve, & accõmodado que houver: & a Cruz da Freguesia do defunto precederá as outras, excepto à da nossa Sê, porque esta precederá (4) sempre a todas as outras de nosso Arcebispado, ainda não estando o nosso Cabido presente.

812 E indo a Irmandade da Misericordia, (5) sempre precederá a todas as mais Confrarias, & Irmandades, & levará a sua bandeira diante das Cruzes das Freguesias; & as mais Confrarias, & Irmandades se seguirão logo à dita bandeira, cada huma segundo sua antiguidade. E havêdo duvidas sobre precedências entre as pessoas Ecclesiasticas, ou confrarias, o nosso Provisor (6) as comporá de modo, que cesse toda a desordem, & escandalo, procedendo contra os culpados, ainda que sejaõ isentos, com penas pecuniarias, & censuras, para o que lhe commettermos nossas,

vezes

vezes, as

nestas m:

823 E

outra lgr

ro de Rel

Officio d:

is Officio

pultura e

atêgora se

guesia) pe

rochos re

cho, ou R

se de out

824

tenhaõ ac

sistaõ arê

derem a c

do entert

ou cantal

Clerigos.

825

Clerigos

munidad

nos, ou L

cerem, n

ra das lgi

houverem

rem Bisq

Ceremo

826

a quem j

ra as exe

mem, &

que nas

surãõ os

que a na

vezes, as quaes o Sagrado Cõcilio Tridentino nos dá nestas materias como Legados da Sè Apostolica.

823 E quando o defunto houver de ser enterrado em outra Igreja, q não for da sua Freguesia, ou em Mosteyro de Religiosos, o Parocho do defunto (7) não só fará o Officio da encomendaçã, como fica dito, mas todo o mais Officio do acompanhamento ate entrar na Igreja da sepultura exclusivamente lem nunca tirar a estola, (como atẽgora se fazia, quando o enterro passava por outra freguesia) por evitar os incõvenientes, q de se mudare os Parochos resultaõ: & entrãdo na Igreja da sepultura o Parocho, ou Religiosos da tal Igreja, cõtinuarã cõ o Officio, se de outra maneyra se não cõcordarem entre si.

824 Os Clerigos, a que se derem vélas, as levem, & tenhaõ acetas (8) no acõpanhamento, & assistã atẽ os defuntos ficãẽ enterrados, sob pena de perderem a esmola do acõpanhamento; salvo quando antes do enterramento do defunto se houver de fazer Officio, ou cantar Missa, & não houverem de assistir todos os Clerigos, que o acõpanhãrãõ.

825 Ordenamos, & mandamos aos Parochos, & Clerigos, que não rezem, ou cantem por modo de Comunidade (9) em todo em parte as Vesperas, Nocturnos, ou Laudes dos defuntos nas casas, em que elles falecerem, nem no acõpanhamento, nem em outra parte fóra das Igrejas, onde houverem de ser enterrados, ou se houverem de fazer os Officios; salvo se os defuntos forem Bispos, porque entãõ se guardará o que ordena o Ceremonial Romano.

826 Encomendamos aos Parochos, & mais pessoas, a quem pertence, que para estes acõpanhamentos, & para as exequias, havendo de chamar Padres de fóra, chamem, & presãrãõ, (10) quando for possivel, aos Clerigos, que nas obrigações da Igreja os costumãõ ajudar, & presãrãõ os que tiverem actual licença para confessar, aos que a não tiverem,

7 Constit. Ulyssipon. di. decr. 1. 4. E quando fol. 392. Egitan. lib. 3. tit. 15. c. 2. n. 6. fol. 310.

8 Constit. Ulyssipon. di. decr. 1. 4. 1. ver. Os Clerigos. Gavant. di. verb. Exequiã num. 20. Constit. Egitan. di. cap. 2. n. 7.

9 Constit. Ulyssipon. di. 9. 1. ver. Ordenamos. Egitan. di. c. 2. n. 8.

10 Constit. Ulyssipon. di. 9. 1. ver. ut. Egitan. di. c. 2. n. 9. Confess. Mediol. 4. Gavant. verb. Exequiã n. 7.

TITULO XLVII.

Como haõ de ser levados a sepultura, & enterrados os Sacerdotes, & Clerigos.

1 Rit. Roman. diã. tit. de Exequiis vers. Sacerdos. Const. Ulyssip. lib. 4 tit. 15. de off. 1. §. 2. fol. 392. Aegitan. lib. 2. tit. 15 cap. 3. fol. 327.

827 **O**Rdenamos, & mandamos, q fendo o defunto Sacerdote, ou Clerigo, seja seu corpo revestido (1) nos vestidos communs, de que usava, & com loba, ou roupeta comprida, & por cima della com a vestidura Sacerdotal, ou Clerical cõgruente à sua ordem, na fórma seguinte. Se o defunto for Sacerdote, sobre a dita loba, ou roupeta irá revestido cõ amicto, alva, cordaõ, manipulo, estola, & planeta, (como quando qualquer Sacerdote se prepara para dizer Missa) cõ barrete na cabeça, Caliz ao menos de cera, ou pao, inclinado sobre os peytos: poderá porem ter em casa, & levar pelo caminho Caliz de prata da Igreja emprestado, & ao tempo, q houver de ser sepultado lho tirarãõ, & porãõ de cera, ou pao. Se for Diacono, sobre a loba, ou roupeta cõprida irá revestido cõ amicto, alva, cordaõ, & estola sobre o hõbro esquerdo, & por bayxo do braço direyto, & por cima cõ dalmatica roxa, ou preta, se a houver, & naõ a havendo irá sem ella, & cõ barrete na cabeça. E sendo Subdiacono, sobre a dita loba levará amicto, alva, cordaõ, manipulo, dalmatica, se a houver, & barrete.

TITULO XLVIII.

Dos sinaes, que se haõ de fazer pelos defuntos.

1 Text. in cap. Pro obsequiis, cap. Animoq 134.

828 **J**ustamente se introduzio na Igreja Catholica o uso, & sinaes pelo defuntos; assim para q os fiéis se lembrem de encomendar suas almas a Deos nosso Senhor, (1) como para que se incite, & avive nelle a memoria da morte, cõ a qual nos reprimimos, & absteimos dos peccados. Porẽm porque a vaidade humana, & outros menos piedosos respeytos, tem introduzido neste particular algũs excessos; para q daqui em diante os naõ haja,

Tit. 4
haja, ord
modera
para que
to que fa
& distinu
sete atẽ c
te, ou sei
mento se
dos a en
que os se
se naõ fa
mulher, d
Igreja on
829
fazendo
outros, &
todos na
Sacristia
tituicaõ
sinaes na
830
sinaes, q
pos de
bendade
dos qua
ordenad
Nem ta
façaõ si

831 **I**que se n
tanto n
hum liv
rerem, d

Tit. 49. Como se farão os assentos dos defuntos. 311

haja, ordenamos, & mandamos, que nisso haja toda aquella moderação, que a prudencia Christãa, & religiosa pede. E, para que se ponha algum termo certo, mandamos que tão to que falecer algum homẽ, se façã tres sinaes (2) breves, & distintos; & por mulheres dous; & se forem menores de sete até quatorze annos de idade, se farã hum sinal sómente, ou seja macho, ou fema: & por estes sinaes do falecimento se não pedira salario. E depois, quando forem levados a enterrar, se farão outros tantos sinaes, & ao tempo que os sepultarem outros tantos; de maneyra que ao todo se não façã mais sinaes que até nove por homem, seis por mulher, & tres pelos de menor idade; o que se entende na Igreja onde he freguez, ou se enterrar o defunto sómente.

829 E no dia das exequias (3) se guardará o mesmo; fazendo-se nas vespervas dellas à noyte huns, pela menhãa outros, & no tempo dos Officios outros, de sorte que por todos não venhão a ser mais, que os que mandamos. E os Sacristaes, ou Thesoureyros, que não guardarem esta Cõstituição, serã castigados arbitrariamente; & pelos ditos sinaes não pedirão mais estipendio, que o costumado.

830 E não he nossa tenção a iterar cousa alguma nos sinaes, si se fazem na nossa Se por falecimẽto dos Arcebispos deste Arcebispado, & das Dignidades, Conegos prebendados, & meynos prebendados da mesma Sè, a respeyto dos quaes queremos se guarde o costume, & o que temos ordenado nos Estatutos, que fizemos para o nosso cabido. Nem tambem he nossa tenção impedir, que na nossa Sè se façã sinaes pelos defuntos da Cidade, como se costuma.

2 Constat. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. decr. 1. 3. v. 1. E para que se sinta, fol. 393. Regum. lib. 3. ut. 15. cap. 4.

3 Constat. Ulyssipon. & Regum. loci citati.

TITULO XLIX.

Como se farão os assentos dos defuntos.

831 **E**M todas as Igrejas Parochiaes deve haver livro, em que se assentem os nomes dos defuntos, o que se introduzio por muytas razões convenientes. Por tanto mandamos, que em todas as Igrejas Parochiaes haja hum livro, (1) em que se assentem os nomes dos que morrerem, & q cada hum dos Parochos de nosso Arcebispado no dia

1 Rit. Roman. c. de Forma describendi defunctorum 5. lib. Barbos. de Offic. & Potest. Paroc. 1. p. cap. 7. n. 1. Constat. Ulyssipon. dicit. decr. 1. 3. fol. 392.

no dia em que o defunto falecer, ou ao mais tardar dentro dos tres primeyros seguintes, faça no dito livro assento do seu falecimento, escrevendo-o ao comprido, & não abreviatura, ou algarismo, na maneyra seguinte.

2 Barbof. diç. cap. 7.
n. 12.

Aos tantos (2) dias de tal mez, & de tal anno faleceu da vida presente N. Sacerdote Diacono, ou Subdiacono; ou N. marido, ou mulher de N. ou viuvo ou viuva de N. ou filho, ou filha de N. do lugar de N. freguez desta, ou de tal Igreja, ou forasteyro, de idade de tantos annos, (se comodamente se puder saber) com todos, ou tal Sacramento, ou sem elles: sey sepultado nesta, ou em tal Igreja: fez testamento, em que deyxou se dissesem tantas Missas por sua alma, & que se fizesssem tantos Officios; ou morreu ab intestado ou era notoriamente pobre, & por tanto se lhe fez o enterro sem se lhe levar esmola.

3 Conflit. Portuens.
lib. 4. tit. 11. conflit. 5.
vers. 6.

832 E se os defuntos forẽ enterrados em Igrejas, ou Capellas de outras Freguesias, farã os ditos assentos, (3) assim os Parochos das Igrejas, de que forẽ freguezes, como os daquellas, em que forem enterrados, o que huas, & outros cõpirãõ lob pena de quinhentos reis por cada termo, que deyxarẽ de fazer. E acerca da guarda deste livro, & de se não darem certidoens delle, & penas do que tirar, viciar, ou falsificar folhas, ou assentos, se guardara o que fica dito no livro 1. num. 74.

4 Conflit. Portuens.
diç. confl. 5. vers. 7.

833 E mandamos a nossos Visitadores, (4) que na vizição de todas as Igrejas Parochiaes vejaõ este livro, & letem os assentos na fórma que fica dito: & achando que houve falta, ou negligencia, castiguem, & procedãõ como lhes parecer justiça, & serviço de Deos: & o mesmo farã o nosso Provisor, ou Vigario Geral, se perante elles se tratar do caso.

TITULO L.

Dos Officios, que se baõ de fazer pelos defuntos.

1 2 Mat. lab. 11. cap.
Pro obuentibus, cap. An.
ome. 13. q. 2. Tit. scil.
11. de Sacrific. Miss. cap.
2.

834 **H**E cousa santa, louvavel, & pia o soccorro de suffragios (1) pelas almas dos defuntos, para que

que mais Purgatorios qã gual. Por ta q em seus (2) não s ficios col puder, ce 835 l aos herde raõ as Mi q mande fragios q mayor la fazer test cada Off.

Como se

Ias almas dellas de razaõ, & assim coizer Offic assim me donde e suffragio do (2) a & nume a que a 837

Arcebil estiver e tima, ot

Tit. 31. Como se farão os suffragios aos que &c. 313

que mais cedo se vejaõ livres das penas tēporaes, que no Purgatorio padecem em satisfacão de seus peccados, & aos q ja gozã de Deos se lhes acrefcente a gloria accide-
ral. Por tanto exhortamos muytoa todos nossos subditos, q em seus testamentos, & ultimas vontades se lembrem (2) naõ só de mandarem dizer as Missas, & fazer os Of-
ficios costumados, mas alem disso os mais, que cada hum puder, conforme sua devoçã, & possibilidade.

2 Const. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 4.

835 E do melmo modo exhortamos, & admoestamos aos herdeyros, & testamenteyros daquelles, q naõ declaraõ as Missas, & Officios, q por suas almas se haõ de fazer, q mandẽ se façã pelas almas dos ditos defuntos os suffragios que for possivel. E esta advertencia tem muyto mayor lugar nos herdeyros daquelles, que morrerem lem fazer testamento. E quanto à esmola, que se ha de dar por cada Officio, mandamos se guarde o costume.

TITULO LI.

Como se farão os suffragios aos que morrem ab intestado, aos menores, & aos escravos.

836 **P**Or quanto he muyto conforme a direyto, q os Parochos, q em vida tiverã a seu cargo as almas de seus freguezes, tenhaõ tambem cuydado (1) dellas depois de sua morte: conformandonos com a boa razã, & verissimil vôtade dos defuntos, ordenamos que assim como os que morrem cõ testamentos mandaõ fazer Officios, & exequias de corpo presente, mez, & anno; assim morrendo alguma pessoa ab intestado, o Parocho donde o tal defunto for freguez lhe faça tambem seus suffragios de corpo presente, mez, & anno, considerando (2) a qualidade da pessoa, possibilidade da fazenda, & numero dos herdeyros, que lhe ficaõ, obrigando-os a que assim o cumprã.

1 Abr. de Instit. Paro-
ch. lib. 12. c. 8. n. 82.

837 E mandamos (3) outrosim, q falecendo em nosso Arcebisnado algũa pessoa mayor de quatorze annos, q estiver debayxo do patrio poder, & naõ tiver ainda legitima, ou fazenda bastante para todos os suffragios consu-

2 Ad ea, que Percir.
de Man. regis cap. 15.
n. 16. Valenc. de Partit.
cap. 19. n. 39. Rebuf.
tom. 1. ad Leg. Gall. fol.
230. n. 50. lib. 12. tit. 13.
p. 1.

3 Const. Mexican. lib.
3. tit. 15. c. 8. Fcoi Ric.
impr. p. 4. fol. 75. n.

Dd mados, 5.

314 *Liv. 4. Tit. 52. Que se não fação Officias, &c.*

mandados, se diga por sua alma a Missa de corpo presente, & hum Officio de tres lições.

4 *Constit. Aegitan. di. Qu. 3. n. 6. Porruent. lib. 4. tit. 11. constit. 6. §. 1. vers. 6.*

5 *Facu. L. Si Sicuti factas & de relig. & temp. fun.*

838 E porque he alheyo da razaõ, (4) & piedade Christã, q os Senhores, q se serviraõ de seus escravos em vida, se esqueçaõ delles em sua morte, lhes encomendamos muyto, q pelas almas de seus escravos defuntos mandem (5) dizer Missas, & pelo menos sejaõ obrigados a mandar dizer por cada hum escravo, ou escrava q lhe morrer, sendo de quatorze annos para cima, a Missa de corpo presente, pela qual se darã a esmola costumada.

TITULO LII.

Que se não fação Officios em Domingos, ou dias Santos, e baja Sermaõ de exequias: e como se repartiraõ as Missas, que os defuntos mandarem dizer sendo enterrados fora da sua Freguesia.

839 **O**Rdenamos, & mandamos, q nos Domingos & dias Santos de guarda se não fação exequias, nã Officios (1) de defuntos, porẽm nos melmos dias de tarde se poderãõ dizer as Vesperas, & Nocturnos

1 *Argum. esp. Quod die 75. dist. Baroet. in Sum. Apostolic. collect. 233. num. 6. Durand. in Rational. lib. 7. cap. 35. n. 17. Gavant. verb. Exequiis n. 51. Conc. Prov. Mechol. 6. Constit. Arguan. lib. 3 tit. 15. c. 10.*

2 *Paul. Rub. in resolu. pract. circa testament. c. 39. n. 257.*

3 *Gavant. verb. Exequiis n. 58.*

4 *Argum. L. Quæ conditio 39. §. 1. ff. de condit. & demonst. l. in quis ad declinandam cod. de Episc. & Cleric. Constit. Arguan. lib. 3. tit. 15. cap. 12.*

para os Officios q se houvere de fazer no dia seguinte, & os q o contrario fizerẽ, ou cõsentirẽ em suas Igrejas, ou nillo intervierem, seraõ castigados a nosso arbitrio.

840 Por muyto justas razoens se prohibe exequias, que mais parecem excessos da vaidade humana, do que effeytos da Religiaõ Christãa. Por tanto mandamos, que se não façãõ nas Igrejas Ellas, (2) ou tumbas, nem armem as Igrejas, ou Capellas; nem haja Sermaõ, (3) Oraçaõ, ou Pratica nas taes exequias, excepto nas do Summo Pontifice, Reis deste Reyno, & Prelados, sem licença nossa, a qual não daremos sem muyta consideraçaõ do estado, & qualidade do defunto.

841 Acõtece muytas vezes, q alguns defuntos mandãõ dizer por suas almas Missas, Officios, ou Capellas, & não declarãõ em q Igrejas, nã porq pelloas se dirãõ. Pello q ordenamos, q em tal caso se digaõ as Missas, Officios, & Capellas na Igreja donde era (4) freguez; saluo se em

Tit.

se em ou partiraõ sua Paro rando se guardarã

842 sua sepul las pelos onde se Igreja da funto pe rã, ou re voluntar haõ de d

Das sep

843

FChristãa porque para ou Oraçõe encõme funtos, vres de morte, moria e mos, q rem, li em lug porque la se na

844 Arceb coraça

se em outra Igreja se mandou enterrar; porq̃ entãõ se re-partirãõ pelo meyo, (5) & amede se dirãõ na Igreja de sua Parochia, & a outra amede na Igreja da sepultura, tirando se o defunto outra cousa mandasse, porque entãõ se guardará sua disposiçãõ inteiramente.

842 E quando mandar q̃ se digaõ Resposos sobre sua sepultura, se dirãõ as ditas Missas, Officios, & Capellas pelos Clerigos, ou Frades da Igreja, ou Mosteyro (6) onde se mãdou enterrar. E se o defunto for enterrado em Igreja da Casa da Misericordia, todos os suffragios do defunto pertence, & se daraõ ao seu Parocho, (7) & elle dirãõ, ou repetira as Missas da obrigaçãõ da Igreja, & as que voluntariamente deyxar o defunto, sem declarar onde se haõ de dizer.

5 Facit cap. Certificari de sepulturis. Const. Egitan. lib. 3. tit. 15. cap. 12. n. 2.

6 Const. Egitan. dist. cap. 12. n. 2. fol. 341.

7 Const. Egitanens. dist. cap. 12. n. 3.

TITULO LIII.

Das sepulturas. Que os corpos dos fieis se enterrem em lugares sagrados, & na sepultura, que escolherẽ.

843 **H**E costume pio, antigo, & louvavel na Igreja Catholica, enterrarem se os corpos dos fieis Chrittaos defuntos nas Igrejas, (1) & cemeterios dellas: porque como sãõ lugares, a que todos os fieis concorrem para ouvir, & assistir às Missas, & Officios Divinos, & Orações, tendo à vista as sepulturas, se lembrarãõ (2) de encõmentar a Deos nosso Senhor as almas dos ditos defuntos, especialmente dos seus, para q̃ mais cedo sejaõ livres das penas do Purgatorio, & se naõ esquecerãõ da morte, antes lhes serã aos vivos muy proveytoso ter memoria della nas sepulturas. Por tãto ordenamos, & mãdamos, q̃ todos os fieis (3) q̃ neste nosso Arcebisnado falecerem, sejaõ enterrados nas Igrejas, ou cemeterios, & naõ em lugares naõ sagrados, ainda que elles assim o mandem: porque esta sua disposiçãõ como torpe, & menos rigorosa se naõ deve (4) cumprir.

844 E porque na visita, q̃ temos seyto de todo nosso Arcebisnado, achamos, (cõ muyto grande magoa de nosso coraçãõ) q̃ algumas pessoas esquecidas naõ sãõ da alheya,

1' Cap. Cum gravia; cap. Cum nullus, cap. Non estimemus 13. q. 2.

2' Cap. Cum gravia 13. q. 2.

3' Cap. Nullus 13: q. 2.

4' Fraternitatem de sepulturis.

mas da propria humanidade, mandaõ enterrar os seus et cravos no campo, & mato, como se foraõ brutos animas. Sobre o que dese jando Nõs prover, & atalhar esta impiedade, mandamos, (5) sub pena de excomunhaõ mayor ipso facto incurrenda, & de cincoõta cruzados pagos do jube, applicados para o accusador, & luffragios do escravo defunto, que nenhuma pessoa de qualquer estado, cõdiçaõ, & qualidãde que seja, enterre, ou mãde enterrar fõdo sagrado defunto algum, sendo Christãõ bautizado, ou qual cõforme a direyto se deve dar sepultura Ecclesiastica, naõ se verificando nelle algum impedimento dos qõ diante se seguẽ, pelo qual se lhe deva negar. E mandamos aos Parochos, & nossos Visitadores, que com particular cuydado inquirãõ do sobredito.

845 Cõforme a direyto he permittido a todo o Christãõ eleger (6) sepultura, & mandar enterrar seu corpo na Igreja, ou adro, que bem lhe parecer, cõforme sua vontade, & devoçaõ. Pelo que ordenamos, & mandamos, que cada hum seja enterrado na sepultura, que escolher, (7) posto qõ naõ seja de seus antepassados, nem na sua Parochia. E naõ elegendo sepultura, serã sepultado na de seus avõs, (8) & antepassados, se a tiverem propria, & naõ tendo, ou naõ a elegendo, serã enterrado na sua Igreja (9) Parochial: & as mulheres casadas, naõ tendo sepultura proprias, nem as elegendo, serãõ enterradas nas de seus maridos, (10) & na do ultimo, se forem duas, ou mais vezes casadas.

TITULO LIV.

Que nenhum Parocho, Clerigo, ou Religioso induza, ou obrigue a pessoa alguma a eleger sepultura em sua Igreja, ou Mosteyro; ou a que naõ mude a que tiver elejta.

846 S Endo livre a cada hum eleger sepultura, em qõ seja enterrado, justamente he prohibido por direyto impedirse por modos illicitos esta liberdade. Pelo qõ enformandonos cõ a disposiçaõ dos Sagrados Canones (1) ordenamos, & mãdamos a todos, & a cada hũ dos Parochos,

5 Facit Glos text in cap. Nunc autem 7. verb. Marc. linnus, ibi: N. n. u. pelatur, dist. 21. Text. in L. Quidam 27 ff. de conditionib. institut. Argum. lxxi. in cap. 2. 9. Statuto de Constit. in 6. A Cunha ad text. in cap. de Concilio 2. dist. 18.

6 Cap. Cum liberum de Sepultur. cap. Cum quis 4. Si quis eod. tit. lib. 6. Cap. Ut privilegia de privil. Clement. Dudum 4. Verum de Sepulturis. Barbof. de univers. jur. Eccles. 10. n. 19.

7 Text. in cap. Licet, veri Quamvis de Sepulch. lib. 6.

8 Cap. Fratritatem de Sepultur. cap. Ebron, cap. Placuit 13 q. 2. Barbof. de univ. jur. Eccles. c. 10. n. 31.

9 Text. in cap. Ex parte, cap. In nostra de Sepulch. Barbof. ubi proxime n. 33.

10 Cap. Unusquisque, cap. Ebron, 13. q. 2. Barbof. ubi proxime n. 29.

1. Cap. de Sepulchris 15. 6. Clement. Capitulo 10. primo, & 5. ult. de Paroch. Ric. in prax. 1. p. 101. 583. n. 1. Barbof. dist. cap. 10. n. 5.

Tit. 55
rochos
quer qu
dos, & c
outrem
ma a que
obrigue
Mosteyr
por algu
tura que
mayor q
reyto en

847

jas. Most
induzida
Igreja en
& todos
em dez e
ditas lgr
(3) atõ q

848

gor o dit
o assim i
serã ente
via ser, f

Que se n
a sabe

849

cemeteri
ce ver, (1
veniente
denamos
rios, ou
pado, se

Tit. 55. Que se não abra sepultura na Igreja &c. 317

rochos, & aos mais Clerigos deste Arcebispado, de qual-
quer qualidade, & cõdiçãõ que sejaõ; & bem assim a to-
dos, & quaesquer Religiosos, que nem per si, nem por
outrem em Cõsistãõ, ou fóra della induzaõ a pessoa algu-
ma a que vote, jure, prometta, ou por qualquer modo se
obrigue a eleger sepultura, ou enterrar-se nas suas Igrejas,
Mosteyros, Collegios, ou quaesquer lugares sagrados, que
por alguma via lhe pertençaõ; ou de não mudar a sepul-
tura que nelles tiverem eleyta, sob pena de excõmunhaõ
mayor *ipso facto* reservada à Sé Apostolica, que por di-
reito encorrem.

847 E se com effeyto enterrarem nas ditas suas Igre-
jas, Mosteyros, & cemeterios alguma das ditas pessoas
induzidas, ficarãõ obrigados a restituir os corpos (2) à
Igreja em que deviaõ ser sepultados, (se forem perdidos)
& todos os emolumentos que tiverem recebido dentro
em dez dias, os quaes passados sem restituirem, ficaõ as
ditas Igrejas, & cemeterios dellas *ipso jure* interdittos,
(3) atè que plenariamente satisfazãõ.

848 E declaramos por nullo, (4) & de nenhum vi-
gor o dito voto, juramento, promessa, ou obrigaçãõ, &
o assim induzido perde a liberdade de eleger sepultura, &
será enterrado naquella, em que cõforme a direyto o de-
via ser, se morresse sem eleger outra.

2 Cap. Animarum 17
de sepultur. lib. 6. Ge-
nerat. verb. Sepultura à
n. 21 Barb. dist. cap. 10,
n. 27.

3 Cap. 1. de Sepulch-

4 Mosteyro lib. 6. cap.
9 n. 32.

TITULO LV.

*Que se não abra sepultura na Igreja, ou adro sem se fazer
a saber ao Parocho: nem se desenterrarem os corpos, ou
ossos dos defuntos sem licença nossa.*

849 **C**onvem ao bom governo das Igrejas, que se
não abra sepultura algũa nellas, ou em seus
cemeterios sem licença dos Parochos, porq̃ a elles pertẽ-
ce ver, (1) & examinar se ha algũ impedimento, ou incõ-
veniente, ou se se toma algũa q̃ seja alheya. Por tanto, or-
denamos, & mandamos, q̃ nas Igrejas, Capellas, cemete-
rios, ou qualquer outro lugar sagrado de nosso Arcebis-
pado, se não abra sepultura para se enterrar algum de-
funto,

1 Rit. Roman. tit. de
Excoquis verb. Ignorantia
non debet. Constit. La-
morum lib. 3. tit. 1. cap. 1.
4 in principio.

318 Liv. 4. Tit. 55. Que se não abra sepultura,

funto, posto que seja criança de pouca idade, sem licença (2) do Parocho da Igreja; & o que o contrario pagarão cinco cruzados para a fabrica da mesma Igreja.

2. Const. Brachar. tit. 20. constit. 2. fol. 302. Aegitan. lib. 3. tit. 16. cap. 4. in princip. Lamecent. ubi proxime.

3. Cap. Corpora de consuet. dist. 1. l. 4. cod. de sepule. violat. l. 1. C. de relig. Thémud. p. 2. decr. 121. n. 7. & Abr. de Instit. Paroc. lib. 12. c. 2. n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. decr. 1. §. 4.

850 E, cõformandonos cõ a ditposiçãõ de direy. (3) mandamos, sob pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de cem cruzados applicados para a fabrica da Igreja offendida ametade, & a outra ametade para accusador, & despezas, que nenhum Ministro de justiça, ou outra qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, & cõdiçãõ que seja, desenterrar, mande, ou faça desenterrar defunto algum do lugar, em que estiver sepultado sem especial licença nossa, ou de nosso Provisor, Vigario Geral, ou Vigario da villa em seus deitritos, posto que digaõ, que querem desenterrar o corpo para effeytos judiciaes: mas cõstando, ou requerendo-se que he preciso desenterrar-se o corpo para os ditos effeytos judiciaes, allegando-se cautias suficientes, se cõcederã, a dita licença cõ clausula de que seyra a diligencia, o corpo serã tornado à sepultura cõ toda a decencia. E na mesma pena acima declarada encorrerã o Parocho, (4) que, sem preceder a dita licença, cõsentir desenterrar-se corpo algum.

4. Constit. Lamecent. ubi supr. §. 1. fol. 247. Postuens. lib. 4. tit. 12. constit. 4. vers. 2. in fine.

5. Cap. Corpora de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssipon. ubi proxime. veri. E mandamos. Lamecent. ubi proxime §. 2. Gavon. verb. Sepultura n. 26.

6. Constit. Lamecent. dist. §. 2. Ulyssipon. ubi proxime.

851 E mandamos outrossim, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular traslade, (5) mude, nem faça trasladar, ou mudar os ossos dos defuntos de huma Igreja, ou Capella para outra, ou na mesma Igreja de huma sepultura, ou lugar para outro sem licença nossa, posto que os defuntos assim o ordenassem em seus testamentos, & pias disposições. E o que o contrario fizer serã condemnado a nosso arbitrio, & o Parocho, (6) que o consentir, encorrerã em pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & de vinte cruzados applicados na fórma já dita.



Da
ne
852
accu
nha t
derã
vime
mesm
ella,
de A
gẽ ne
q na
cima
em a
fõrm
por a
Paro
que
Con
85
deyr
esqu
pois
tar (
quẽ
citav
canc
tros
gue
tal o
85
os da

TITULO LVI.

Da decencia das sepulturas; & q se não vendão perpetuas, nem se concedão na Capella mor sem nossa licença; & do modo que haverá com as que se enterraõ nas Capellas fóra das Igrejas Matrizes.

852 **O**Rdenamos, & mandamos, sob pena de vinte cruzados para as despezas da justiça, & accusador, q sobre as sepulturas dos defuntos se não ponha tumulo (1) de pedra, ou madeyra; & sómente se poderá por huma campã de pedra contigua com o mais pavimento; & tendo letreyro, ou armas serã abertas na mesma campã, de maneyra, que não fiquem mais altas q ella; & nesta se não poderã abrir Cruzes, nem Imagens de Anjos, ou Santos, nem o nome de JESUS, ou da Virgẽ nossa Senhora, pela reverencia, que se lhes deve, para q não succeda fazer selhe delicato, pôdo selhes os pes por cima. E encomendamos a nossos Visitadores, q achando em algũas câpas alguma vaidade, ou indecencia contra a fórma desta Constituiçãõ, a façãõ com effeyto reformar por aquelle, a quem pertencer. E encarregamos (2) aos Parochos deste nosso Arcebispado, que não consintãõ, que em suas Igrejas se poshaõ campas contra o que nesta Constituiçãõ se ordena.

853 Outrossim ordenamos, & mandamos, q os herdeyros, & testamenteyros dos defuntos, ou outras quaesquer pessoas, a q isto pertencer, dentro em dez dias depois de passado o do enterro dos defuntos, façãõ cõcertar (3) as sepulturas q para elles se abriãõ, de modo q fique iguaes cõ o mais corpo da Igreja, na fórma, q antes citavaõ, & sendo negligentes em o cõprir assim, o fabricano da Igreja o mandará fazer, & pedirá a nossos Ministros as ordens, & depachos necessarios, para q se lhe pague o custo; & alem d'elle será condemnada a pessoa, q a tal obrigaçãõ tinha m mil reis para a fabrica da Igreja.

854 Como os lugres das Igrejas, Capellas, & cemeterios deputados para sepultura dos mortos sejaõ religiosos, &

1 L. ult. cod. nemini licere signum. Decret. Ecclef. Mediol. lib. 3. tit. 15. de sepult. can. 20. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. decret. 1. §. 1. l. 1. meo. lib. 3. tit. 12. cap. 5. Aeguan. lib. 3. tit. 16. cap. 5.

2 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. fol. 397.

3 Constit. Lamecenl. dict. c. 5. §. 1.

4 Cap. penult. de Sepult. cap. Sicut 17. q. 4. cap. Quetta, cap. Proculum 12. q. 2.

5 Cap. Ad Apostolicam de Simon. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 26. decret. 2. in princip. fol. 396. Lamecenf. lib. 3. tit. 12. cap. 6. in princip. fol. 249.

6 Constit. Ulyssipon. dict. tit. 16. decret. 1. in vers. Prohibemus.

7 Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Postuens. lib. 4. tit. 12. constit. 6. vers. 1. Lamecenf. ubi proximè §. 1.

8 Constit. Ulyssipon. ubi proximè vers. Hincendo. Lamecenf. dict. cap. 6. §. 7.

9 Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Lamecenf. dict. cap. 6. §. 5. Aegitan. lib. 3. tit. 16. c. 6. n. 5. fol. 353.

& sagrados, sobre q se não pode fazer contratos, não se pôde vender, (4) nem cõprar, ainda q se diga q compra a terra sómente; porq he estreitamente prohibido pelos Sagrados Canones; porẽm porq he licito, & permitido por pio, & antigo collume dar-se pelas sepulturas alguma esmola (5) certa para a fabrica das Igrejas, mandamos, q neste nosso Arcebisado se guarde o collume que nelle ha sobre este particular; dando-se a esmola costumada, (a qual se não pedirá antes do defunto ser sepultado) ou o q o defunto mandar dar, sómente pelas sepulturas que se abrirem dentro na Igreja, porque pelas que se abrirem no adro, & cemeterio se não levará cousa alguma.

855 E porque ningue senão o Prelado pôde dar dreyto de sepultura perpetua, mandamos, sob pena de excõmunhaõ mayor, & de vinte cruzados, que neste nosso Arcebisado nenhũa pessoa conceda sepultura perpetua sem nossa licença, (6) sem a qual será nulla qualquer outra cõcessãõ. E quando algũa pessoa quizer ter sepultura perpetua, nos fará petiçaõ, & constandonos, pelas informações q necessarias nos parecerẽ, que se lhe deve dar, mandaremos passar provisãõ por Nõs assinada, em que se declare, que lhe fazemos graça daquella sepultura para elle, seus herdeyros, & descendentes, ou para limitadas pessoas, na sórma que melhor nos parecer; & que deo tãto de esmola, ou a costumada, ou taxada (7) por Nõs, applicada para a fabrica da Igreja, sendo nella a sepultura, ou para a Capella mór, se nella se cõceder. Outrosim mandamos sob a dita pena de excõmunhaõ, & de vinte cruzados, que, sem nossa licença, se não abraõ na Capella mór (8) sepulturas, salvo for para Vigarios perpetuos, (que nella se poderãõ enterrar dos degraos do Altar mór para bayxo) ou para osq tiverem (9) nella sepulturas proprias, & perpetuas de seus antepassados.

856 E quando por causa das distancias, & lõges q ha nas Igrejas de nosso Arcebisado, ou pelos defuntos elegerẽ sepultura em algũa Capella particular, nella forem enterrados, attendendo à pobreza das Igrejas Matrices, & do prejuizo q se lhes segue, mandamos, que à fabrica da dita Matriz, donde o defunto era freguez, se lhe de

Ti
dã am
rãõ cu
aos vig
ros, &

Das pe

857

Chrita
cafos, p
quas e
sim par
que ven
tãrãõ e
do-os e
dos fies
sãõ os l

I. N
Herege
a Igreja
que o fa

II. A
da Sacr
constan
de cont

III.
peraçãõ
darem
diment

IV.
ticulare
didos, &
fios mo

V. A
taes, sal
pendim

dê ametade da esmola costumada, a qual os fabricanos te-
raõ cuydado de procurar, requerêdo para isso monitorios
aos vigarios da vara (se necessario for) contra os herdey-
ros, & testamenteyros do dito defunto.

TITULO LVII.

Das pessoas, a quem se deve negar a sepultura Ecclesiastica.

857 **A**inda q regularmente a sepultura Ecclesiasti-
ca he concedida ao cadaver de qualquer fiel
Christão, com tudo os Sagrados Canones declaraõ algũs
casos, porque se deve negar aos que nelles cahirem ; os
quaes declaramos tambẽ nestas nossas Constituiçoẽs, af-
sim para que os Parochos (1) os nã ignorem , como para
que vendo os vivos, que a Igreja castiga aos que commet-
têrãõ em vida tãõ graves, & enormes peccados, separan-
do-os depois de mortos da cõmunicaçaõ, & ajuntamẽto
dos fieis, se abstenhaõ de cõmetter semelhantes casos, &
sãõ os seguintes:

I. Nãõ se darã sepultura Ecclesiastica aos Judeos, (2)
Hereges, Scismaticos, & apostatas de nossa Santa Fe, que
a Igreja tem julgado por taes, ou por outra via for notorio
que o sãõ: nem aos que os favorecem, ou defendem.

II. Aos blasfemos (3) manifestos de Deos N. Senhor,
da Sacratissima Virgem N. Senhora, ou dos Santos, nãõ
constando que morrêrãõ penitentes cõ manifestos sinaes
de contriçaõ, & arrependimento.

III. Aos que estando em seu juizo perfeyto por desef-
peraçãõ, ou ira voluntariamente se matarem, (4) ou man-
darem matar , morrendo tambem sem sinaes de arrepen-
dimento.

IV. Aos q entraõ em desasios (5) publicos , ou par-
ticulares, & morrerem nelles, ainda que morraõ arrepen-
didos, & confessados: & aos padrinhos, que nos taes desas-
sios morrerem.

V. Aos manifestos usurarios (6) tidos, & havidos por
taes, salvo se na hora da morte mostrarem sinaes de arrepen-
dimento, & restituirem, ou mandarem restituir as on-
zenas,

1 Abr. diã. lib. 12. c.
3. n. 20. vers. Quam
notuam.

2 Text. in cap. Sicut
de heret. cap. Eccle-
siam 2. de conser. diu.

1. Barb. de Offic. & po-
test. Paroch. cap. 26. n.
43. Abr. diã. c. 3 n. 21.

3 Text. in cap. 2. de
Maledic. & ubi Barbos.
n. 2.

4 Rit. Rom. de Exe-
quia, tit. Quibus non
licet dare sepulturam,
vers. Se ipsos. Text. in
cap. Ex parte 2. de se-
pultur. Abr. diã. cap. 2.
n. 31. Barb. diã. cap. 26.
n. 49.

5 Trid. sess. 25. de Re-
form. cap. 19. Barbos.
diã. c. 26. n. 45. DD ad
text. in cap. 1. de Tor-
nement. Constit. Cle-
ment. VIII. 2. Septemb.
1592.

6 Text. in cap. Quam-
quam de usuris lib. 6.
Tolet. lib. 5. cap. 36. n. 4.
Navar. in Manual. cap.
26. n. 8.

zenas, ou dere cauçaõ sufficiente na fórma de direyto.

VI. Aos manifestos roubadores, (7) ou violadores das Igrejas, & de seus bens, q morrerem sem a penitencia, & satisfacaõ devida.

VII. Aos publicos excommungados (8) de excommunhaõ mayor: aos notorios percussores de Clerigos (9) declarados por taes: aos nomeadamente interdittos. (10) & aos que está em vida prohibido o ingresso da Igreja, (11) salvo (12) na hora de sua morte derẽ sinaes de contriçaõ, & arrependimento, ou fizerẽ cessar a causa, porque estavaõ censurados, quanto for em sua maõ; porque em tal caso poderãõ ainda depois de mortos (13) ser absolto da censura, & depois da absolviçaõ enterrados em sagrado.

VIII. Aos Religiosos professos, que no tempo de sua morte constar manifestamente, que tẽ bens proprios (14) contra as Regras de sua Religiãõ, & os naõ quizerãõ renunciar.

IX. Aos que por sua culpa, & sem licença, & conselho de seus Parochos se dey xarãõ de cõfessar, ou cõmungar naquelle anno pela obrigaçaõ da Igreja, (15) & falecerẽ sem sinaes de verdadeyra contriçaõ: porẽm havendo duvida, & naõ cõstando manifestamente que dey xarãõ de se confessar, ou cõmungar, se lhes naõ denegará a sepultura.

X. Aos infieis, (16) & pagaõs, que nunca receberam, nem pediraõ o Sacramento do Baurifmo; mas naõ se lhes negará Ecclesiastica sepultura, cõstando por prova legitima, ao menos de duas testemunhas fidedignas, q na hora da morte clara, & expressamente pediraõ o Baurifmo.

XI. A's crianças, que naõ forẽ bautizadas, (17) posto que seus pays, sejaõ ou fossem Christãos.

858 E toda a pessoa, q contra a forma de direyto, & desta Cõstituiçaõ enterrar em lugar sagrado algũa pessoa de quem se verifique algum dos casos acima declarados, por cuja causa lhe seja prohibida sepultura Ecclesiastica, alem da excommunhaõ a Nõs reservada, & outras penas, que por direyto encorre a tal pessoa, ou seja Ecclesiastica, ou secular, será prezo, & do aljuhe pagará cincoenta cruzados, & à sua custa se fara logo desenterrar o corpo do defunto,

7 Text. in cap. 2. de Raptoribus. Barb. dict. cap. 26. n. 28. Abr. dict. c. 2 n. 28.

8 Text. in cap. Sacra de sepulturis. Eamus. ad evitand. Martini V. Abr. ubi proxime. n. 24. Posterin. de Offic. Curati cap. 14. n. 4.

9 Dict. Extravag. ad evitanda. Abr. ubi proxime, & n. 25.

10 Dict. Extravag. ad evitand. Abr. ubi proxime. Barb. dict. cap. 26. n. 41.

11 Text. in cap. Is, cui de Sent. excomm. lib. 6. Abr. ubi proxime. Barb. dict. cap. 26. n. 41. prope finem.

12 Dict. cap. Is, cui. Abr. dict. n. 25.

13 Cap. A nobis 2. de Sent. excomm.

14 Text. in cap. Super 4. de statu Monachorum. Abr. ubi proxime. n. 29. Portel. in dub. regul. verb. Sepultura n. 11.

15 Text. in c. Placuit 23. q. 5. Abr. ubi proxime num 36. Ugolin. de Offic. & Potest. Paroch. cap. 17 n. 4. vers. Tertio.

16 Cap. Nullus 13. q. 2. Abr. ubi supra cap. 3. n. 21.

17 Abr. dict. cap. 3. n. 21.

Tit. 58. defunto. dos fieis e sagrado. será suspenso encorrecer: interditt. guma, sal

Das dilig. que

859 F mo he de de grãde apontado Canones naõ succedente (1) e poral, da to mãdan car, q cõ se ha de havendo negalla. I cõtrigaõ, digna, q em sagradaõ dos haver, cc

860

reyto se e negaráõ da vara e deyra, p: ordem c do com

Tit. 58. Das diligencias que se devem fazer, &c. 323

defunto, podendo-se apartar (18) dos corpos, & ossos dos fiéis Christãos, para se enterrar em outro lugar não sagrado. E sendo Parocho, ou Clerigo de Ordens Sacras será suspenso do Officio, & Beneficio até nossa mercê. E encorrerão na mesma pena os que na Igreja violada, ou interdita, (19) derem sepultura Ecclesiastica a pessoa alguma, salvo nos casos permittidos em direyto.

18 Text. in dict. cap. Sacra de sepultur. cap. Super de Sac. M. 1.

19 Condit. Ulyssip. lib. 4 tit. 16. decr. 2. §. 1. fol. 324.

TITULO LVIII.

Das diligencias que primeyro se devem fazer, nos casos em que o direyto denega sepultura Ecclesiastica.

859 **P**Or quanto a sepultura Ecclesiastica não se deve negar a qualquer Christão, porq̃ assim como he de muyta hõra, & estimaçãõ o cõcederle, assim he de grãde escandilo o negarle, cõvem muyto q̃ nos casos apontados no titulo precedente, em q̃ negãõ os Sagrados Canones a dita sepultura, se faça toda a diligencia, para q̃ não succeda negar se a quem se devia conceder, & lhe resulte (1) dahi não só prejuizo espirital, mas ainda temporal, da afronta q̃ lhe causaria a dita denegaçãõ. Por tãto mãdamos a nossos Ministros, & mais pessoas a quem tocar, q̃ cõ toda a cõsideraçãõ examinem os casos, em que se ha de negar a sepultura, & as circunstances delles; & havendo duvida, antes se inclinem (2) a cõcedella, q̃ a negalla. E nos casos em q̃ para se cõceder bastãõ sinaes de cõtriçãõ, bastará para prova humia testemunha (3) fidedigna, q̃ testifique delles, para o defunto ser enterrado em sagrado, precedendo porẽm restituicãõ, (4) ou cauçãõ dos herdeyros, nos casos em que primeyro a deve haver, cõforme ao que fica dito.

860 E ainda q̃ sejaõ notorios os casos em q̃ por direyto se denega sepultura Ecclesiastica, os Parochos a não negarãõ sem primeyro nos darẽ cõta, (5) ou aos Vigarios da vara em seu destrito com informaçãõ clara, & verdadeira, para q̃ se lhes ordene o q̃ devem fazer, & cõ a tal ordem darãõ, ou negarãõ a dita sepultura. E negando com effeyto qualquer Parocho sepultura Ecclesiastica,

1 Condit. Lamecenf. lib. 3 tit. 12. cap. 7. §. 10. Portuensi. lib. 4. tit. 12. condit. 8. in principio.

2 Condit. Ulyssipon. lib. 4 tit. 16. decr. 1. §. 2. Aeguan. lib. 3. tit. 16. cap. 8. in princip. Lamecenf. dict. §. 10.

3 Text. in cap. Qui recedunt 26. q. 6. Condit. Ulyssipon. dict. §. 2. Aeguan. dict. cap. 8. §. 1.

4 Cap. Quamquam de iuris lib. 6. Condit. Ulyssipon. dict. §. 2.

5 Condit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. Portuensi. Aeguan. dict. cap. 8. §. 2. & 3.

324 *liv. 4. Tit. 58. Das diligencias que se devem*
astica, ainda q seja em cada hum dos ditos casos declara-
dos no titulo precedente, sem a dita diligencia, será *senten-*
penso, (6) & pagará dez cruzados.

861 E sendo o lugar distante, que se não possa recor-
rer a Nds, ou ao nosso Provisor, ou Vigarios da vara, cõ-
modamente, mandará recado ao Parocho mais vizinho,
(7) o qual, sob pena de se proceder cõtra elle, será obriga-
do a acudir cõ muyta diligencia, & ambos fará sũmario,
em q escreverà qualquer delles, ou outro Sacerdote; &
cõstando pelo sũmario, q se deve cõceder, ou negar a se-
pultura, assim o determinarãõ, pôdo o despacho no sũ-
mario assinado por ambos. E no caso que determinem se
negue sepultura Ecclesiastica, deyxamos direyto reserva-
do (8) aos herdeyros, & testamenteyros do defunto, para
poderem requerer diante nosso Provisor, o qual cõstan-
dolhe q a determinaçãõ foy injusta, mandará que o defun-
to seja restituído. E se os dous Parochos forem nos votos
diferentes, se escreverà o de cada hum, & assinados am-
bos remeterãõ o sũmario ao Parocho vizinho, para q digy
seu parecer, & o voto, cõ q elle se cõformar, se executar,
& porá por sentença no dito sũmario, em q todos tres
assinaráõ; & os autos, que na materia se fizerem, leuã
enviados cõ a brevidade possivel pelo Parocho do defun-
to ao dito nosso Provisor, para que lhe cõste o que se
fez, & possa deferir, cõforme o que delles cõstar, aos
herdeyros, & testamenteyros, se lho requererem.

862 Mas se os Parochos vizinhos distarem tanto en-
tre si, que se não possaõ cõ brevidade ajuntar, & cause
grande detrimento estar o corpo inseputo, em quanto se
fazem as diligencias sobreditas, (o que mais facilmente
põde acõtecer neste nosso Arcebispado, em q os Parochos
de algumas Freguesias vivem distantes hum do outro,
vinte, trinta, quarenta, & mais legoas) neste caso manda-
mos, q o Parocho cõ algum Sacerdote, (9) ou Clerigo, se
ahi o houver, posto q seja de Ordens Menores, & não o
havendo, elle sómente faça sũmario, julgando-o como
entender em sua cõsciencia, & remeterà os autos ao nos-
so Provisor como acima se declara.

862 E, se os inheis, ou pagaõs claramente pedirãõ o
Bauti-

6 *Constit. Lamecent.*
dist. 5. 10.

7 *Constit. Ulyssipon.*
dist. 4. 2. Lamec. dist.
9. 10.

8 *Constit. Ulyssipon.*
dist. 4. 2. vers. 8. discor-
dando, in fine. Algan.
dist. c. 8. 9. 7.

9 *Ecclesi. 22. 24. Pro-*
verb. 3. 5. Psalm. 118.
24. D. Basil. in lince cap.
1. ad vers. 26. Simplician.
lib. 4. Epist. 7. Barb. de
potest. Episc. p. 1. tit. 2.
cap. 6. n. 11. Hinc. lib.
3. Canon. cod. 4. Vn. cod.
in expens. &c.

Tit
Baptism
lignencia
nãõ rece
rerrado
Officios
rà, nem

Que na
de nos

864

Carhed
se faça
os defu
fos, & c
estã em
ventual
pelo Ac
obrigac
andare
ma pat:
ta segu
fazer a
quarta

865
nãõ ha
farã as
trem á
forrey
hirem
na dit:
larme
gaçãõ.
exhor
gueze

Bauti-

Baptismo, para que isso conste (10) se farão as mesmas diligencias; porém não para os que de certo constar, que o não receberão, nem pedirão. E pelo defunto, que for enterrado fora de sagrado, se não dirá Missa, (11) nem farão Officios, nem por elle se receberá beneficio algũ, nem orará, nem rezará publicamente.

10 Conf. Ulyssip. d. 2. 2. vers. E in mas. Egitan. d. op. 3. §. 10.

11 Text. in cap. 2. de raption. Text. in Cap. Sacra de sepul. Conf. Egitan. d. cap. 3. §. 5. Lamocres. lib. 3. tit. 12. cap. 7. §. 11.

TITULO LIX.

Que na nossa S^e Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebisado se fação procissõens pelos defuntos, & se reze por elles.

864 **C**onformãdonos como costume geral approvado pela Igreja, mandamos, que na nossa S^e Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebisado se fação procissõens em as segundas feyras do anno sobre os defuntos, (1) com Cruz, & agua benta, com os responsos, & oraçoens pela Igreja ordenadas, nos tempos, em q^e está em costume; & o sacerdote, que disser a Missa Conventual, irá revestido por dentro da Igreja, & tambem pelo Adro, se nelle houver defutos. E o Thefourcyro será obrigado a fazer tres sinaes, que durem, em quanto assim andarem por dentro, ou no Adro da Igreja, sob pena de hum pataca para o Porteyro da nossa Relaçãõ. E se em a dita segunda feyra cahir tal Santo, ou festa, que se não possa fazer a dita procissãõ, se fará logo à terça feyra, (2) ou quarta da mesma semana, & não se dilate mais.

1 Facit text. in Cap. Pro obcuntibus 13. q. 2. Concl. Trid. sess. 22. de Sacrific. Missa cap. 2. ad fin. & sess. 25. in principio. Conf. Brachar. tit. 19. conf. 7. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. decr. 2. §. 9. in principio fol. 407.

2 Cōstit. Ulyssip. ubi proximè.

865 E nas mais f^reguecias do Arcebisado, em que não ha concurso de povo nos dias de semana, o Parocho fará as ditas procissõens aos Domingos, (3) antes que entrem á Missa, excepto (4) nos Domingos de Paschoa da Resurreyçãõ. Pentecostes. Trindade, & nos mais, em que cahirem festas da primeyra classe, ou houver festa solemne na dita Igreja. E nossos Visitadores se informarão particularmente nas Visitas, se os Parochos satisfazem a esta obrigaçãõ, & achando o cõtrario, os castigarão gravemente. E exhortamos muyto aos Parochos encomẽdem a seus Freguezes assistãõ nestas procissõens, & as acompanhem ex-

3 Conf. Ulyssip. d. §. 9. vers. E nos mas. Brachar. tit. 19. conf. 7.

4 Conf. Ulyssip. loc. proximè citato.

Ec plican-

7 Ad ea que Abt. de
inst. P. oc. lib. 7. §. 8.
à n. 406. usque ad num.
421. & lib. 12. cap. 3.
n. 82. & cap. 9. à n. 94.
uig. ad n. 104. 2. Ma. ha
bitor. cap. 12. vers. 46.

6 Const. Ulyssip. lib.
4. tit. 16. decr. 2. §. 10.
in principio.

7 Constit. Ulyssip. d.
§. 10. vers. E nas Igre-
jas.

8 Const. Ulyssip. ubi
proximè. E noslos Vi-
sitadores.

plicandolhes(5) a esmola, & suffragio, que fazem às almas
dos fiéis defuntos, encomendando-as a Deos.

866 Ordenamos, que na nossa Sé por morte dos Arce-
bispos, Dignidades, Conegos prebendados, & meynos pre-
bendados, se façã os Omcios, & digã as Missas, & missas
suffragios que atégora soy costume, (6) & declaramos nos
Estatutos, q fizemos para a mesma Sé. E nas outras Igre-
jas Parochiaes será obrigado o Parocho perpetuo, de no-
vo succeder, a dizer huma Missa de Requiem pela alma
de seu antecessor (7) dentro de oytto dias depois de tomar
posse. E os Parochos terã particular cuydado, em salu-
cando algum Arcebispo, de admoestar na primeyra esta-
ção a seus Freguezes, encomendem a Deos a alma do di-
to (8) Prelado.

TITULO LX.

*Das Confrarias, Capellas, & Hospitaes: & da forma, que
deuem ter os Compromissos das Confrarias freguezias à
nossa jurisdicção Ecclesiastica.*

1 Concil. Trid. sess.
22. de reformat. cap. 8.

2 Ordinat. Reg. lib. 1.
tit. 62. §. 43. Gabriel Pe-
reyr. de man. reg. cap.
17. n. 8. Themasud. p. 1.
decis. 17. n. 1 & 2.

3 Const. Ulyssip. lib.
4. tit. 17. in princip. fol.
408.

4 Const. Ulyssip. ubi
proxime.

867 **P**orque as Cōfrarias devem ser instituidas para
serviço de Deos (1) N. Senhor, honra, & vene-
ração dos Santos, & se devem evitar nellas alguns abusos,
& juramentos indiscretos, que os Confrades, ou Irmãos
põem em seus Estatutos, ou Cōpromissos, obrigando cõ
elles a pensoens onerosas, & talvez indecentes, de q Deos
N. Senhor, & os Santos não são servidos, convem muyto
divertir estes inconvenientes. Por tanto mandamos, que
das Confrarias deste nosso Arcebispado, que em sua crea-
ção foraõ erigidas por authoridade nossa, ou daqui em
diante se quizerem erigir com a mesma authoridade, que
as faz Ecclesiasticas, (2) se remettaõ a Nds os Estatutos, &
Compromissos, que quizerem de novo fazer, ou já estive-
rem feytos, para se emendarem algũs abusos, (3) se nelles
os houver, & se passar licença (4) *in scriptis*, para poderem
usar delles.

868 E quanto às Confrarias que forem erigidas sem
authoridade nossa, & que são seculares, ordenamos, que os
noslos

Tit.
noslos
das, &
promit
los, (5)
nientes
dar, (de
pre as e
que pe
Officia
869
ditos p
rãõ de i
vão a E
mais os
que tra
rem, &
Santiss
Senhor
& a cap
Confra

Como se
& d.

870 (C
Visitaç
pias, ou
quer ce
Hospit
das, &
naria, e
sendo
871
pre pel
dos de:
a noslo

Tit. 61. Como serão visitadas as Confrarias, &c. 327

nosso Visitadores, nas Igrejas, em que ellas estão fundadas, & em acto de Visita possão ver seus Estatutos, & Compromissos, para que tendo na sobredita fórma alguns abusos, (5) ou obrigaçoens menos decentes, & pouco convenientes ao serviço de Deos, & dos Santos, as fação emendar, (dandonos disso conta, sendo necessario,) ficãdo sempre as ditas Confrarias seculares, como d' antes erão, sem que pela dita diligẽcia possão os ditos Visitadores, & seus Officiaes levar salario algum.

869^o E posto q' da devoçãõ, & piedade de nossos subditos podemos confiar, que sem esta nossa lembrança, a terãõ de instituirem em suas Igrejas, Confrarias, em que sirvaõ a Deos, & honrem a seus Santos; Nõs comtudo para mais os animar, lhes rogamos, & encomendamos muyto, que tratem desta devoçãõ (6) das Confrarias, & de servirrem, & venerarem nellas aos Santos; principalmente á do Santissimo Sacramento, & do Nome de JESUS, á de N. Senhora, & das almas do Purgatorio, quanto for possivel, & a capacidade dos Freguezes o permittir, porque estas Confrarias he bem as haja em todas as Igrejas.

5 Const. Ulyssip. loc. citato.

6 Const. Ulyssip. ubi proxima, vcri. E posto, que

TITULO LXI.

Como serão visitadas as Confrarias, Capellas, & Hospitaes: & das contas, que se baõ de tomar aos Administradores.

870 **C**onforme aos Sagrados Canones, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, (2) a Nõs, & a nossos Visitadores pertence fazer cumprir todas as disposiçoens pias, ou sejaõ instituidas em ultimas vôtades, ou em qualquer contrato entre vivos: & tambem visitar quaesquer Hospitaes, Capellas, & Confrarias, ainda que sejaõ regidas, & governadas por leygos, isentas da jurisdicçãõ ordinaria, & immediatamente sujeytas á Sé Apostolica, salvo sendo da immediata protecçãõ d'el Rey nosso Senhor.

871 Pelo que, considerando Nõs quam mal se cumprẽ pelos Administradores, & Executores as vontades pias dos defuntos, estreytamente mandamos, & encarregamos a nossos Visitadores, que depois que visitarem as Igrejas

Ec ij

no

1 Clemens. Quia contingit de relig. domib.
2 Concil. Trid. sess. 7. de reform. cap. 8. & sess. 24. de reform. cap. 9. Concordata do Rey no 4. 12.

3 Const. Ulyssip. loc. citat. vers. Pelo que.

328 *Liv. 4. Tit. 62. Da eleyção dos Officiaes, &c.*
no espirital, & temporal, visite (3) com muyta diligencia as Capellas, & Confrarias Ecclesiasticas de nossa jurisdicção, & vendo as instituiçoens, façaõ inteiramente cumprir o que nellas se achar.

TITULO LXII.

Da eleyção dos Officiaes de cada Cõfraria, & que cada anno dem conta com entrega, & das Missas, que se devem dizer nas ditas Confrarias.

872 **P** Ara melhor administraçõ das Confrarias de nossa jurisdicção, ordenamos, que em cada hã anno, ate quinze dias depois da festa principal da Confraria, em hum Domingo, ou dia Santo se elejã novos Officiaes, sendo presentes os que acabãõ de o ser, & as pessoas, a quem pertence; & farã votar (1) todos os Officiaes com muyta ordem, & quietaçõ, escrevendo fielmente os votos, & nenhũ Official do anno passado serã releyto, & se o for naõ servirá sã licença (2) nossa, ou do nosso Provisor. Os Officiaes eleytos por mais votos serã obrigados a servir, tomando primeyro o juramento da maõ dos Officiaes passados, de que se fará termo no livro da Confraria, por todos assinado.

873 Mandamos (3) aos Officiaes novos, & velhos de cada Confraria, que do dia, em que se fizer a eleyção a quinze dias primeyros seguintes, se ajuntem na Igreja, ou em outro lugar conveniente, em hum Domingo, ou dia Santo de guarda, & dem conta os Officiaes velhos aos novos pelo livro da receyta, & despeza, & achãdo-se que naõ ficaõ devendo couza algũa a Confraria, ou entregando logo o que ficarem devendo, se fará disto termo no dito livro de Receyta, & Despeza assinado por todos: & havendo divida, se carregará sobre o Thesoureyro novo, a quem será logo entregue; & se naõ puderem pagar logo o que ficarem devendo, se fará termo das contas, dando-se nelle quinze dias ao devedor, para que com effeyto pague, & pagando se fará disso declaraçõ assinada pelo Thesoureyro novo: & naõ pagãdo no dito termo de quinze dias, o The-

1 Clement. Quia contingit §. 1. de religiof. domib. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. §. 1. fol. 410.

2 Const. Ulyssipon. di. §. 1. in fine.

3 Di. Clement. Quia contingit §. 1. de religiof. domib. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. §. 1. fol. 410.

Tit. 6.
o Thefoureyro
que pag
mez, &
divida,

874
vos habẽ
tadores
cilio Tri
sejãõ inl
damos e
demalia
ças, com
dos gast
orname

875
se perte
pal mey
manda
que se n
zerẽ pe
xem (5)
do a co
frarias,
muyta
funtos.
da Igrej
dendo;
las, os
por out
nesta m

Das es
flor

876

O Thesoureyro tirará monitorio contra o devedor, para que pague o principal, & custas, o que fará dentro de hum mez, & não o cumprindo assim, o Escrivão lhe carregará a divida, como se já estivesse recebida.

874 E sem embargo desta conta, que os Officiaes novos haõ de tomar aos velhos, mandamos aos nossos Visitadores que a tomem de novo (4) como pelo sagrado Concilio Tridentino lhes he ordenado, posto que as Confrarias sejaõ instituidas por authoridade Apostolica. E encomendamos aos ditos Visitadores, não levem em conta gastos demaliados, & excellivos, seyτος em comer, & beber, danças, comedias & cousas semelhãtes, mas antes do q crescer dos gastos ordinarios, & licitos, ordenarãõ que se comprẽ ornamentos, & peças para as Confrarias.

875 Como para se alcançarem os bens espirituaes, q se pertendem pelas instituicoens das Confrarias, o principal meyo seja o santo Sacrificio da Missa, ordenamos, & mandamos a nossos Visitadores, que nas Confrarias em que se não achar obrigaçaõ alguma de Missas para se dizerẽ pelos Confrades vivos, & defuntos, a punhaõ, & taxem (5) em certo numero, cõ declaraçaõ dos dias, segundo a commodidade das Igrejas, & possibilidade das Confrarias, com a esmola competente, & todas se dirãõ com muyta pontualidade, por bem das almas dos vivos, & defuntos. E todas as Missas das Cõfrarias dirã o Parocho (6) da Igreja, (se não tiverem Capellaõ parricular) & não podendo por ter outras occupaçoens da Igreja, ou outras Missas, os Officiaes das Confrarias as poderãõ mandar dizer por outras Sacerdotes, guardando poreo costume que nesta materia houver legitimamente precripto.

4 Trid. dist. lxxij. de reform. cap. 9. Const. Ulyssip. ubi supra. Aegitan. lib. 4. tit. 9. cap. 4. § 4. & 5.

5 Trid. sess. 22. de Sacrificio Missae c. 2. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. § 4.

6 Const. Ulyssip. dist. §. 4. Portuensi. lib. 4. tit. 13. const. 2. Aeguan. l. 4. tit. 9. cap. 2. fol. 425.

TITULO LXIII.

Das esmolas, questores, & pedidores. Que não baja questores, & pedidores de esmolas, & como se procederã contra elles.

876 **C**omo os sagrados Canones (1) prohibãõ os questores, pedidores, ou elecmosinarios, & o

Ec iij

Concilio

1 Cap. cum ex eo de purg. & remiss. Caus. 2. §. Questores cod. tit.

2 Trid. sess. 21. de reform. cap. 9. & sess. 25. de reform. in decr. de indulgentijs.

3 Gavant. verb. Questores. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 109. Solorz. de jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 25. Pezreyr. de man. reg. 2. p. cap. 73.

4 Trid. sess. 5. de reform. cap. 2. in fine. Gavant. verb. Questores. num. 8.

5 Clement. 2. vers. Litteras apostolicas, nã sedo primeyro vistas, (5) & approvadas por Nõs, ou nosso Provisor. E havendo algũ, que sem as ditas letras, approvaçã, & licença peça esmola, ou por qualquer via use do officio de questor, mãdamos a nossos Ministros de Justiça, & encarregamos aos da secular, (6) que com toda a brevidade o prendã, & da prisã restituirá tudo o que tiver mal levado para a fabrica da nossa Sé, & será castigado a nosso arbitrio, segundo a qualidade, & circumstancias da culpa.

6 Siquidem est crimen mixti fori. Ad ea que Telles ad text. in cap. cum ex eo de potest. & remiss. num. 2. ad fin. Const. Portuens. lib. 4. tit. 14. const. 1. vers. 1. Ulyssip. lib. 4. tit. 18. decr. 1. § 2.

7 Const. Ulyssip. ubi pronunc.

Concilio Tridentino (2) mande que o uso, & nome delles se desterre dos povos Christãos, conformandonos com sua disposiçã, mandamos sob pena de excommonhaõ *in ipso facto*, & de cincoenta cruzados para a nossa Chancelaria, & accensador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular deste nosso Arcebispado, consinta nas Igrejas, ou outros lugares pios, ou sóra delles algũs dos ditos questores, pedidores, (3) ou eleemosinarios, os quaes com muyta atrevimento, & soltura, enganãdo as almas dos fiéis Christãos, propõem ao povo indulgências falsas, dispõem de seu motu proprio, absolvẽ aos penitentes de perjuros, homicidos, & outros peccados; dandose-lhe algũ dinheyro, perdoadõ o mal levado, relaxaõ certa parte das penitências dadas em consiliaõ, affirmaõ falsamente, que tiraõ do Purgatorio tres, ou mais almas dos parentes, ou amigos daquelles que lhes daõ as esmolas: que concedem indulgencia plenaria, & absolviçã de culpa, & pena aos benefeytores dos lugares, dos quaes elles saõ questores, & pedidores. E outros pregaõ (4) sem licença, benzẽ a gẽte, gados, & outros animaes, pondo sinas nos que benzem; daõ reliquias, Imagens, nominas, Agnus Dei, & outras cousas semelhantes, tirando o dinheyro, & esmolas com estas invençoens falsas, & com escandalo, & perturbaçã dos povos.

877 Pelo q os nã consentiràõ, ainda que tragã letras Apostolicas, nã sedo primeyro vistas, (5) & approvadas por Nõs, ou nosso Provisor. E havendo algũ, que sem as ditas letras, approvaçã, & licença peça esmola, ou por qualquer via use do officio de questor, mãdamos a nossos Ministros de Justiça, & encarregamos aos da secular, (6) que com toda a brevidade o prendã, & da prisã restituirá tudo o que tiver mal levado para a fabrica da nossa Sé, & será castigado a nosso arbitrio, segundo a qualidade, & circumstancias da culpa.

878 E nas mesmas encorrerã qualquer pessoa (7) Ecclesiastica, ou secular, postoq nã tenha nome de questor, que prégar, ou por qualquer via publicar, ou propuzer ao povo em commum, ou a pessoas particulares, qualquer indulgencia, ou milagre, sem a dita approvaçã, & licença nossa.

TITULO

conven
diminu
nã por
esmolas
mandar
(2) nos
formaç
cõcede
rerem si
guesias
pastarã
os pobr
le, & se
Procur
trato, &
vemos
para a
gar tud
da nos
880
a dita p
nosso a
guma,
qualqu
102 Fre
cõsinta
os que
881
cessitac
comed
& tirar
ta isto 1

TITULO LXIV.

Que ninguem peça esmolas sem licença, & como se cõcederã.

879 **T** Em mostrado a experiencia, que da multidaõ dos petitorios publicos (1) se seguẽ muytos inconvenientes, & molestias aos povos, & freguezias, & se diminue, & estria a charidade dos fieis Christãos, os quaes, não podendo acudir a todos, algumas vezes deyxã de dar esmolas aos mais necessitados. Por tanto ordenamos, & mandamos, q os ditos petitorios se não façã sem licença (2) nossa; & para a concedermos tomaremos primeiro informação da pessoa, & causas q para ella ha: & nunca se cõcederã geral, mas conforme as circunstãcias que cõcorrerem será limitada para certo distrito, ou numero de Freguezias por muyto, ou pouco tempo: & as ditas licenças se passarã as menos vezes que puder ser, (preferindo sempre os pobres, & obras pias deste Arcebispado às de fóra d'elle,) & se entregarã às proprias pessoas, ou a seus legitimos Procuradores, porque não succeda haver com ellas algũ trato, & negociaçã. E a pessoa que pedir sem licença haremos por condemnada (3) por cada vez em dez cruzados para a Sé, Meyrinho, & despezas, além de haver de entregar tudo o que tiver cobrado ao Thesoureyro da fabrica da nossa Sé, á qual o applicamos.

880 E sem a dita licença mandamos aos Parochos sob a dita pena (4) pecuniaria, & de suspençã de seu officio a nosso arbitrio, q em nenhum caso encomendem pessoa alguma, Communidade, ou qualquer outra obra pia, de qualquer qualidade que seja, para se lhe dar esmola em sua Freguesia por muyto, ou pouco tempo; nem tambem cõsintã que excedã a fórmula, & declarações das liceças, os que as tiverem.

881 E quãdo nas Freguezias houver algũs pobres necessitados doentes, poderã os Parochos na estaçã (5) encomendar a seus freguezes a necessidade dos ditos doentes, & tirar lhes para remedio della algũa esmola, sem que para isso seja necessaria licença nossa, como tambem o não será

1 Tem. in Cap. cum ex eo de pen. & remiss. Clement. a cod. tit.

2 Cap. Cum ex eo de pen. & remiss. Clem. a. cod. tit. Barbof. de potest. Episc. p. 3. alleg. 109. n. 9. Const. Regit. lib. 4. tit. 10. cap. 1.

3 Const. Portuens. lib. 4. tit. 14. const. 2.

4 Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 18. in princ. fol. 413.

5 Abr. de instr. Paroc. lib. 6. c. 13. n. 139. Pol. lev. de offic. Curati cap. 12. n. 35. Const. Ulyssip. dist. tit. 18. decr. 1. 4. 1. fol. 414.

332 *Liv. 4. Tit. 64. Que ninguem peça esmolas, &c.*

será para os petitorios da Casa da Misericórdia, nem para as Confrarias situadas na Reguefia, sendo crendas, confirmadas, & approvadas por authoridade nossa.

882 E nenhuma pessoa que pedir esmola, ainda que seja Ermitão, sob pena de dous mil reis para despezas, & Meyrinho, trará consigo (6) alguma Imagem de N. Senhor, ou de N. Senhora, ou de algum Santo, ou Santa, nem de vulto, ou pintura; para que não succeda ser posta em lugares indecentes, ou tratada com menos reverencia, & acatamento, do que lhe he devido. E tambem nenhuma pessoa pedirá esmolas dentro nas Igrejas em quanto nelas se disser Missa, (7) ou celebrarem os Officios Divinos, sob pena de ser multado pelo Parocho, mas poderá pedir á porta da Igreja, ou Adro della.

6 Conf. Ulyssip. dist. 18. in princip. Algram. lib. 4. tit. 15. cap. 1. §. 3. Lamecenf. lib. 4. tit. 15. cap. 1. §. 2.

7 Conf. Ulyssip. ubi proxime. Lamec. dist. 18. tit. 15. §. 3. Algramen. dist. cap. 1. §. 4.

TITULO LXV.

Da execucao dos mandados dos Superiores. Quando, & como se devem cumprir nossos mandados, & de nossos Ministros, & dos outros Superiores, & Prelados.

883 **C**omo a recta administraçao da Justica dependa muyto da Obediencia dos subditos (1) aos mandados dos Superiores, mandamos, que todo o Clerigo, Notario, Escrivaõ, ou semelhante Ministro publico, que for requerido para publicar, ou notificar nossas cartas, & mandados, ou de nosso Provisor, Vigario geral, ou Visitadores, no tocãte a seus officios, (não sendo entre partes,) o façao com toda a diligencia, sem a isso pôr duvida, ou escusa, salvo na conformidade que fica dito no livro 4. tit. 12. num. 672, & 673. & não o fazendo assim serã castigados rigurosamente: & sob pena de serem suspensos, (2) & de pagarem quatro mil reis, não darã aviso às partes antes de fazerem a diligencia.

884 Para que neste nosso Arcebispado não succeda introduzirem-se, & nomearem-se falsamente particulares pessoas, Juizes delegados, ou Conservadores de algumas causas, quaesquer que sejaõ, ou os que o forem, não excedão os poderes que lhes estiverem cõcedidos, & se evita a

1 Text. in cap. 2. de maiore. & obedient. Text. in Cap. omnium de censib. & ibi Tellez n. 4. cap. Mag. num. 28. 11. q. 1. cap. Qui vult. 97. 11. 93

2 Confir. Portuens. lib. 4. tit. 15.

Tit. 65
vexação
pos, & nã
pertence
nhum pa
ter, & m
cifo nest
subditos
der, que
dos Cler
clesiastic
te cruzae
zes, ou C
tenças su
pacho ne
que se pe
saça por
seus Min
cia, (5) f
que ainda
ça por e
los Mini
sejaõ, o

885
(6) as ca
Bispado
se, ainda
Apostol
partes, &
mostrad
pessoas,
que fize
tes, senã
ta a dilig
que nos
dentro
o fazer
as dilac
partes, r

vexação

vexação. que por esta causa se pôde fazer a nossos subditos, & não se perturbe a boa administração da justiça, visto pertencer aos Ordinarios defender, q em suas Diecesis nenhum particular (3) use de jurisdicção Ecclesiastica sem ter, & mostrar poderes legitimos, (o que se faz mais preciso neste Arcebisado, para que não aconteça serem os subditos delle obrigados a ir ao Reyno sem causa, ou poder, que para isso haja:) mandamos a todos, & cada hum dos Clerigos, Notarios, Escrivães, & mais Officiaes Ecclesiasticos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de vinte cruzados pagos do Aljube, naõ obedeçaõ aos ditos Juizes, ou Conservadores, nem por papeis, cartas, ou sentenças suas façaõ obra, ou diligencia algũa sem terem despacho nosso, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, para que se possaõ cumprir, (4) postoque tragaõ clausula, que se faça por elles diligencia sem cumpra-se do Ordinario, & de seus Ministros; salvo forem papeys do Tribunal da Legacia, (5) sobre causas, que a elle forem por appellaçaõ; porque aindaque sempre será mais conveniente, que se naõ faça por elles obra, naõ levando cõpra-se nosso, ou de nossos Ministros, comtudo se poderãõ cumprir, sem que nos sejaõ, ou a elles insinuados.

885 E rambem, sob as mesmas penas, se naõ cõprãõ (6) as cartas, & papeis dos Arcebispos, & Bispos de outros Bispos, & de seus Ministros, sem terem o dito cumpra-se, ainda que digaõ o fazem, como Delegados da Santa Se Apostolica. E para que melhor se evitẽ as vexaçoes das partes, & alguns inconvenientes, q a experiencia nos tem mostrado, mandamos, sob as mesmas penas, ás sobreditas pessoas, que naõ passem certidoens, nem fês de diligencias, que fizerem pelas ditas sentenças, cartas, & papeis ás partes, senãõ passadas vinte, & quatro horas (7) depois de seyta a diligencia, para que tendo as partes, a quem se fazem, que nos requerer, ou a nossos Ministros sobre ellas, o façaõ dentro no dito termo, & naõ fiquem impossibilitados para o fazer por falta delle: & todos os Ministros atalharãõ todas as dilações cavilosas, que sobre esta materia intentarem as partes, no que muyto lhes encarregamos a consciencia.

3 Text. in cap. Cum in jure peritus de Offic. de leg. Extravag. Inviolant de election. l. 1. cod. de mandat. Princ. Valenzuela consil. 125. num. 12. Themud. p. 1. decis. 264. n. 4. & dec. 266. n. 14.

4 Themudo dist. de. di. 266. n. 17.

5 Themud. ubi supra num. 14.

6 Confit. Portugal. lib. 4. tit. 15. confil. uni. ca. vers. 2.

7 Confit. Portugal. ubi possumus vers. 3.

LIVRO QUINTO
D A S
CONSTITUIÇÕES
D O
ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

Do crime da Heresia. Que se denunciem ao Tribunal do Santo Officio os hereges, & suspectos de heresia, ou judaismo.

886 **P**ARA que o crime da heresia, & judaismo se extinga, & seja mayor a gloria de I Deos nosso Senhor, & augmento de nossa Santa Fe Catholica, & para que mais facilmente possa ser punido pelo Tribunal do Santo Officio o delinquente, conforme os livros Apostolicos (1) concedidos à instancia dos nossos Serenissimos Reys a este sagrado Tribunal, ordenamos, & mandamos a todos os nossos subditos, q tendo noticia de alguma pessoa ser herege, Apostata de nossa Santa Fè, ou Judeu, ou seguir doutrina contraria àquella que ensina, & professa a Santa Madre Igreja, Romana, a denunciem (2) logo ao Tribunal do Santo Officio no termo de seus Editaes, ainda sendo a culpa secreta, como for interior.

887 E quando por justa razao, que tenhaõ, o não podem fazer, serãõ sem embargo disso obrigados a nos denunciarem (3) para que ordenemos o que for conveniente em ordem a ser delatado o tal delicto, & se proceder, segundo a justiça pedir. E o mesmo se guardará, tanto que qualquer pessoa for notada de suspecta na Fè, (4) ou fautor dos He-

1 Fragos. de regim. Repub. p. 2. l. 9. disp. 13. §. 8. n. 89. Pal. tom. 1. over. moral. tract. 4. disp. 8. punct. 13. n. 13.

2 Azor. tom. 1. lib. 8. cap. 19. q. 9. Sanchez lib. 2. in Decalog. ca. 32. Simanc. ix. 19. R. jo. Lingul. 13. num. 19. & 20. Buch. de potest. Episc. all. p. 26. n. 41. maned. Fari. de heres. q. 197. §. 2. num. 36. Palan dict. tract. 4. d. 3. n. 4. & 2.

3 Conf. Ulyssip. lib. 2. in 1. in princ. fol. 485. Pistorius. lib. 9. tit. 1. c. 1. n. 1. vers. 1.

4 Din. tom. 9. ff. in telat. 30. num. 1. & 2.

Tit. 2.
reges (5) e
provar el
nis perte

Da Bl

888

C
is, o que
te por sua
creaturas
reveren
ra, & os S:
perado, a
he da a f
grave, (1.
póde hav

& dizer n
Pontifice
& exting
particular

889

geral, Vis
o particu
cello, não
bem por f
cãõ dos b
ltras, &
oraõ dire
ellas se :

890 E

o nosso Sen
ria sua M
terã pela
unda em
rã cond
sando ple

reg

(5) em quanto raes, ou der indicios provaveis de aporvar elle os seus erros; porq̃ o castigo de todas ellas pertence ao dito Tribunal da Inquisição.

5 Text. in cap. Execr-
municamus 1. §. Adju-
cious de Heret.

TITULO II.

Da Blasfemia. Como he grave este crime, & quaes são as suas penas.

889 **O** Crime da blasfemia se commette, impondo (1) a Deos nosso Senhor cõ palavras injuriosas, o que lhe não convẽ; ou tirando-lhe o que lhe compete por sua grandeza, & eminencia, ou attribuindo-se às creaturas o que só a elle he devido; & tambem dizendo-se irreverencias, & contumelias contra a virgem N. Senhora, & os Santos, nas quaes blasfemias he Deos muyto vituperado, assim como he louvado, & bendito, quando se lhe dà a honra, & louvor devido. Por esta razã he muyto grave, (2. & abominavel o crime da blasfemia, pois não pôde haver mayor maldade, q̃ chegar a creatura a injuriar, & dizer mal de seu Creator: & assim sempre os Summos Pontifices, Prelados, & Principes procurãrãõ (3) evitarlo, & extinguillo, impondo-lhe graves penas, & castigos, & particularmente o Santo Papa Pio (4) V.

1 D. Ambros. in lib de Paradiso D. Thom. 2. q. 13. Navarr. in man. cap. 12. n. 151. Filliac. in precept. decal. precept. 1. tr. 25. de Blasphemia n. 30. cum seqq. Sanch. in Dec. lib. 2. c. 12. Ordo. lib. 5. tit. 2. in princ. & §. 10.

889 Por tanto encarregamos muyto a nosso Vigario geral, Visitadores, & mais Ministros, a que pertence, que cõ particular cuydado inquirãõ deste crime, & procedãõ nelle, não sãõmete por accusação, & inquirição, mas tambem por simplez, & secreta denũciación. E na condemnação dos blasfemos cõsiderarãõ sãõpre a qualidade das palavras, & das pessoas, q̃ as dizem, tempo, & lugar em que se orãõ ditas, & as mais circumstancias, para que conforme ellas se accrescentem, ou diminuãõ as penas.

2 D. Thom. 2. 2. q. 13. art. 12. Azar. p. 1. moral. lib. 11. c. 2. q. 7. Decian. tract. crimin. tom. 2. lib. 6. cap. 1. cum Barro. in pract. crimin. tom. 1. q. 30. §. n. 10.

890 E se algum leygo blasfemar (5) expressãmente de nosso Senhor JESUS Christo, ou da gloriosa Virgem Maria sua Mãe, & N. Senhora, sendo convencido, encorãrã pela primeyra vez em pena de cem cruzados; pela segunda em duzentos, & pela terceyra em quatrocentos, & se for condemnado a degredo, pelo tempo que parecer. E sendo plebeo, (6) & não tãõdo por onde pagar a pena pecuniaria, ubi proxime.

3 Text. in Cap. Siquis per capillum 22. q. 1. authent. Ut non luxurietur §. 1. coll. 6. cap. 2. de maledictis. Concil. Lateran. sess. 9.

4 Incipit 1. Cum primum. que est quinta in ordine, & habetur in Bulla fol. 179. lata anno 1566.

5 Cap. 2. de maledictis. Dicitur excommunicatus. Dicitur lib. 5. tit. 2. in princip. Simanch. de Cathol. cap. 8. n. 10.

6 Cap. 2. de maledictis. Ord. det. tit. 2. in princip. Concil. Agoran. lib. 5. tit. 2. cap. unic. §. 3. fol. 481. Brachar. tit. 48. ront. 2. §. 2. Simanch. ubi proxime.

niaria, pela primeyra vez ella hã dia inteyro em cadeia com as mãos atadas, & com huma mordaca na boca a porta da Igreja da parte de fora; pela segunda serã açoitado pelo lugar se effusão de sangue; & pela terceyra serã mais gravemēte castigado, & cõdemnado em degredo para três annos, pelo tempo, que parecer.

7 Conf. Egitan. ubi supra q. 5. Brachar. loc. como p. 5.

8 Argum. L. 1. ff. de poenis.

9 Extrax. Pij V. supra. dist. cap. Sequis per capillum 22. q. 1. Simanch. dist. cap. 1. à num. 13. Constit. Brachar. dist. Constit. 2. q. 4. Egitan. dist. cap. unie. 1. 4. fol. 481.

10 Dist. Constit. Pij V. Menoch. de arbit. casu 375. n. 29. Concord. resol. crim. verbo Blasphemia rel. n. 3.

891 E sendo Clerigo (7) sem beneficio, o que tão grave, & horrendo crime commeter, pela primeyra vez serã suspenso de suas Ordens por hũ anno, & pagará do Aljube cincoenta cruzados; pela segũa serã suspenso por dois annos, & pagará do Aljube cem cruzados; & pela terceyra serã suspenso por quatro annos, & pagará duzētos cruzados tambem do Aljube, onde estará tempo de hum anno. E não tendo fazenda para pagar a condemnação pecuniaria, se lhe poderã commutar (8) no tempo de prisão, ou degredo, que parecer. E sendo Beneficiado. (9) serã pela primeyra vez condemnado em perdimēto dos frutos de hũ anno de todos seus beneficios, que tiver; pela segunda vez serã privado de todos elles, & pela terceyra serã privado de todas as hõras, & dignidades, & do Officio Clerical, degradado para a Ilha de S. Thome, ou para Benguel, pelo tempo, que parecer. E sendo caso, que os sobreditos delinquentes tornem a reincidir no dito crime depondo assim castigados, o tornariã a ser com outras penas maiores, considerada a qualidade das pessoas, & attendido-se ao tempo, lugar, & mais circumstancias, & serã declarados por infames, incapazes de honras, dignidades, officios, & beneficios.

892 E todo aquelle, que blasfemar dos Sãtos, serã castigado cõ as penas arbitrias, (10) que parecer segundas as circumstancias das blasfemias, tempo, lugar, & qualidade da pessoa. E as ditas penas pecuniarias, ou sejaõ as determinadas, ou as arbitrias, em que os sobreditos forem condemnados por este crime, applicamos em tres partes iguaes; huma para o nosso Meyrinho, ou qualquer pessoa que accusar, ou denunciar; outra para a fabrica da nossa Sã; & a terceyra para as despezas da Justiça.

893 E sendo as blasfemias hereticas, que saybaõ manifestamēte a heresia, nossos Ministros darã contra os

Officio

Officio, (11) & o que por aquelle Tribunal for ordenado se cumpra com diligencia: & se no entretanto lhes parecer que convem prender (12) os culpados; assim o executem.

TITULO III.

Das feytiçarias, superstiçoens, sortes, & agouros.

Como serão castigados os que usarem de Arte Magica.

894 **A** Sim como com todo o cuydado, & vigilancia devemos procurar por todos os meyo, a conservação, & augmento de nossa Santa Fé Catholica, & Religião Christã, assim somos obrigados a trabalhar por extinguir os peccados, que por algum modo offendem a sua pureza, & santidade, entre os quaes he usar de Arte Magica. Por tanto, em satisfação de nosso Pastoral Officio, ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa que fizer alguma cousa conhecidamente procedida de Arte Magica, (1) como he formar apparecias (2) fantasticas, transmutações de corpos, & vozes, que se ouçaõ, sem se ver quem falla, & outras cousas que excedem a efficacia das cousas naturaes, encorrerá em pena de excommunhaõ (3) mayor *ipso facto* a Nós reservada. E sendo plebeo, em que cayha pena vil, (4) será posto á porta da Sé em penitencia publica com huma carocha na cabeça, & vela na maõ em hu Domingo, ou dia Santo de guarda, no tempo da Missa Conventual, & será degradado para o lugar que parecer. E cahindo segunda vez fará a mesma penitencia, & será degradado para algũ lugar de Africa; & se for cõvencido terceyra vez, será degradado para galès pelo tempo q parecer, conforme a qualidade da culpa, & mais circumstancias, q concorrerem.

895 E sendo a pessoa nobre, (5) em q naõ cayba pena vil, pagará pela primeyra vez, sendo convencido, cinquenta cruzados; pela segunda cem; & pela terceyra duzentos, & será degradado para algum dos lugares de Africa. E se for Clerigo (6) de Ordens Sacras, haverá a mesma pena com suspenção de suas Ordens, & será ultimamete privado

Ff

11 Extravag. Gregorij XIII. que incipit Antiquum. Barbof. ad Ordem. lib. 5 tit. 2. §. 3. Barbof. de potest. Episcopi allegat. §. 1. n. 89. Clarus §. Hæresis n. 25.
12 Ad ea que Const. Lamecent. l. §. ut. 6. c. unic. §. 3. in fine. Bracher. d. d. ut. 48. constit. 2. §. 9. veri. t. havendo prova. Potuent. lib. 5. tit. 2. constit. unic. §. 2. verif. fol. 497.

1 Text. in Cap. Nod licent Christianis. Cap. Super astolos. Cap. Qui divinationes 26 q. 5. Carrens de offic. Sar. et. Inquisit. lib. 2 tit. 12. Summa de Catholic. tit. 62 & 63. Barbof. ad Ord. lib. 5. tit. 3. Farin. de hæresi q. 181.

2 Del Rio de Magia lib. 2. q. 18. Torribio de Magia lib. 2. c. 15. n. 16.

3 Cap. illud, cap. Sed & illud. cap. qui sine 26 q. 2. Const. Brachar. tit. 49 constit. 1. §. 6. Ulyssip. lib. 2. tit. 3. decret. 1. in principio.

4 Const. Ulyssip. ubi proxima.

5 Const. Ulyssip. loci citati. Egium. lib. 5. tit. 3. cap. 1. §. 8.

6 Dicit Const. ubi proxima. Bracher. tit. 49. constit. 1. §. 4. & constit. 2. q. 1.

338 Liv. 5. Tit. 4. *Que nenhũa pessoa tenha pacto, &c.*
do de todos os Benefícios, & pensoens que tiver, & cõti-
nuado nas raes culpas lhe serã accrescentadas as penas na
forma que parecer conveniente.

TITULO IV.

*Que nenhuma pessoa tenha pacto com o Demonio, nem use de
seytigarias: & das penas em que incorrem os que o fi-
zerem.*

1 De hoc D. Th. 22.
q. 95. art. 3. & q. 96. art.
1. C. Illud 26. n. 2. Sum.
tom. 1. de Relig. l. 2. de
superstit. cap. 9. n. 9.
Sanchez in Decalog. lib.
2. cap. 384. num. 1. & 2.
cum seqq.
2. Ordinat. lib. 5. tit. 3.
& de Barboza.

3 Sanchez de Matr. l.
7. disp. 94. & seqq. Ga-
briel Pereyr. de man.
regis 2. p. cap. 56. n. 21.
const. Brachar. tit. 49.
Constit. 1. §. 8. Torrell.
de Maga lib. 2. cap. 42.
DD. ad text. Si per for-
tunas 33. q. 1. & ad text.
in cap. 1. de frigidis, &
maleficius.

4 Constit. Portusf.
lib. 5. tit. 3. const. 2. vers.
1. Brachar. tit. 49. con-
stit. 2. n. 2. Ord. lib. 5. tit.
3. Const. Lameconf. lib.
6. tit. 8. cap. 2. fol. 403.

896 **F**Azer (1) pacto com o Demonio contem em si
grave malicia, assim pela inimizade, que Deos
no principio do mundo poz entre elle, & os homẽs, como
tambem porque he fazer concerto com hum inimigo de
Deos. Por tanto ordenamos, (2) & mandamos, que o que
fizer pacto com o Demonio, ou o invocar para qualquer
effeyto que seja, ou usar de seytigarias para mal, ou para
bem, principalmente se o fizer com pedras de Ara, Corpo-
raes, & cousas sagradas, ou bentas, a fim de legar, ou des-
legar, (3) conceber, mover, ou parir, ou para quaesquer
outros effeytos bons, ou máos, incorrerã em excommu-
nhaõ mayor *ipso facto*. E sendo Clerigo o comprehendido
em alguma destas cousas, serã pela primeyra vez suspenso
das Ordens, & degradado pelo tempo q nos parecer, & cõ-
demnado em vinte cruzados para as despezas da Justicã, &
accusador; & sendo mais vezes comprehendido se lhe ag-
gravaráõ as ditas penas cõforme a qualidade da pessoa, &
circunstancias da culpa.

897 E se for leygo nobre, (4) alem da dita pena de ex-
communhaõ, & dinheyro, serã degradado pela primeyra
vez por dous annos para fóra do Arcebispaõ: & sendo
mais vezes comprehendido se lhe aggravaráõ as penas
conforme sua culpa pedir. E sendo plebeo fará penitencia
publica na Igreja em hum Domingo, ou dia Santo á Missa
Cõventual, & pagará dous mil reis, applicados na maney-
ra sobredita. E naõ podẽdo pagar a pena pecuniaria se lhe
cõmutará na corporal que parecer; & se reincidir na cul-
pa, serã degradado para S. Thome, ou Benguela.

898 E nas mesmas penas de excommunhaõ, pecunnia-
rias,

Tit. 5.
r. 25, &
que ee
conhe
ou de
ras de
hanta
blica,

Das p

899

& de
mnh
ment
zend
titole
rã e

ties
famil
outra
ties
effey
que
nari
dens
900
os q
daq
(7)
vo li
& li
cont
mer
effey
que

ras, & corporaes respectivamente, encorrerãd aquelles, que consultarem (5) feyticeiros, ou viarem de feytigarias conhecidas por taes, & tiverem, ou lerem seus livros, (6) ou de superstiçoẽs, & adivinhaçoẽs, (7) ou usarem de cartas de tocar, ou fizerem quaesquer outras cousas semelhantes a estas: & os que aprenderem, ou ensinarem publica, ou secretamente todas, ou cada huma dellas.

TITULO V.

Das penas dos que usão de cartas de tocar, & de palavras, ou bebidas amatorias, ou cousas semelhantes.

899 **P**rohibimos (1) estreytamente a todos os nossos subditos, que usem de palavras, cartas de tocar, & de cousas, que affeyçoem, & alienem os homens de suas mulheres, & as mulheres de seus maridos, & de medicamentos, que tirem o juizo, ou consumaõ os corpos. E fazendo alguẽm o contrario haverã as penas impostas no titulo precedente, provando-se que as taes cousas tiverã effeyto: porque em tal caso se fica concluindo, que as taes palavras, & obras procedem de algum commercio, familiaridade, & paõo com o Demonio. Porem se por outra via se mostrar, que as taes palavras se dizem, & as taes obras se fazem por engano, & fingimento sem algum effeyto, & só a fim de ganhar dinheyto, serã os delinquentes castigados arbitrariamente (2) com penas pecuniarias, & corporaes, de modo, que semelhantes desordens se atalhem.

900 E pelo mesmo modo serã castigados, & julgados, os que adivinharem cousas secretas, & casos futuros, ainda que se faça juizo, & levantem figuras pelos movimẽtos (3) do Sol, Lua, Estrellas, & quaesquer outras cousas, salvo se forem aquellas, q̄ pendem do movimento dos Coos, & suas influencias, força dos elementos, & efficacia das cousas naturaes, como sabõ bom, ou maõ tempo para as sementeiras, frutos, navegaçoens, saude, doenças, & outros effeytos semelhantes, sem q̄ se intromettaõ nos successos que dependem do livre alvedrio, & consequencias dellas

5 Text. in cap. Si quis Episcopus 26. q. 5. Constit. Augustan. lib. 5. tit. 3. cap. 1. & 9. Lamecent. lib. 5. tit. 8. cap. 2. §. 4. Navar. in manual. cap. 11. n. 29.

6 Motus proprius 27. Sixti V. L. Mathematicos cod. de Episcopali aucta Del-Rio de Magia lib. 5. sect. 17. Constit. Portuent. dict. constit. 2. vers. 2. Simanc. de Cathol. tit. 38. n. 26.

7 Cap. 1. & 2. 26. q. 3. & 4. per totum, 26. q. 5. cap. 1. & 2. de Sortitig. L. Culpa cod. de malefic.

1 Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 3. decr. 1. §. 1. fol. 419.

2 Constit. Ulyssip. ubi proxime.

3 Valer. d. 6. q. 22. punct. 2. Del-Rio lib. 5. q. 2. de Magic. Lest. cap. 44. dubio 2. Suar. tom. 1. de Religio. lib. 2. de Superstit. cap. 6. Azor tom. 2. moral. lib. 9. cap. 24. Constit. Ulyssip. ubi supra vers. Pelo mesmo. Becher. dict. constit. 1. tom. 2. p. 209 q. 21

porque estas pertencem à judiciaria, condemnada pelos Summos Pontifices, que suppoem commercio, familiaridade, & pãlo com o Demonio.

901 E porque, alem destes delictos, ha outras de fôrda de algũ modo a elles semelhantes, como são: rezar à Lua & às Estrellas; fazer deprecaçoens aos Santos com certas ceremonias para taes effeytos, & ainda boas, assentando, que sahirão infalliveis; ter por certas as cousas que se apresentam em sonhos; fazer observaçõ dos dias para bõs, & más successos, pelas vozes, & encõtro dos animaes, ou pelo cantar, ou voar das aves, & outras superstioens semelhantes, as quaes aindaque regularmente procedão de simplicidade, sempre tem algum genero de malicia, & fraqueza na Religião. Por tanto mandamos, (4) que todos aquelles, que as ensinarem, & usarem com escandalo, sejaõ castigados com as penas, que parecer a nossos Ministros. Encarregamos muyto aos Confessores reprehendão este vicio nas Confissoens, & os Pregadores no pulpito, para que de todo o modo se extingua este rebbio do gentilismo neste nosso Arcebispado, no qual cada dia entrãõ Gentios de varias partes.

902 E aindaque Deos em tua Igreja deyxou graça para curar, (5) a qual se pôde achar naõ sũmente nos justos, mas ainda nos peccadores; com tudo, porque no modo com que se costuma usar desta graça se podem introduzir perniciosas superstioens, & peccaminosos abusos, (6) estreitamente prohibimos, sob pena de excommunhaõ mayor, (7) *ipso facto incurvenda*, & de vinte cruzados, qui ninguem em nosso Arcebispado benza gente, gado, ou quaesquer animaes, nẽ use de ensalmos, & palavras, ou de outra cousa para curar feridas, & doenças, ou levantar espinhela sem por Nõs ser primeyro examinado, & approvado, & haver licença nossa por escrito. E sob a mesma pena prohibimos, que nenhuma pessoa secular intente (8) deyrar Demonios fóra dos corpos humanos.

903 E quando as ditas seytiçarias, sortilegios, & superstioens envalverem manifestamente heresia, (9) ou apostasia na Fé, avisarãõ nossos Ministros com todo o segredo, & recato aos Inquisidores do S. Officio, para que no

4 Conf. Ulyssip. diã. 9. l. 1. vers. E porque fol. 419.

5 Marc. c. ult. Actos. cap. 28. Valle de incantat. & incant. frã. 2. c. 9. n. 9. Sanchez lib. 2. in Decal. cap. 40. n. 46. & seqq.

6 Suarez. tom. 1. de Religio. lib. 2. de Superst. cap. 5. a n. 23. cum seqq. Valle diã. cap. 9. a n. 22. Sanchez ubi proxime cum multis.

7 Conf. Ulyssip. diã. 9. l. 1. vers. Por meias maneyras. Eggen. lib. 5. tit. 3. cap. 2. n. 1. fol. 485.

8 Conf. Reg. diã. cap. 2. n. 2.

9 Text. in cap. Accusatum q. Sant. de hærec. lib. 6. Causa 3. Hæresis. ca. 19. Anotom. in mor. lib. 9. cap. 26. q. 4.

dito
perce
Paro
tulo :

Cor
902

prov
ã o
dent
Pio
Igre
& d
cou
por
con
te si
o d
nas
nha
cri
exc
mo
go
me
da
qu
im
&

dito

dito Tribunal se ordene o que se ha de fazer, pois a elle pertence o castigo deste crime. E mandamos a todos os Parochos que ao menos tres vezes cada año leão este titulo a seus freguezes, para não poderẽ allegar ignorãcia.

TITULO VI.

Da Simonia.

Como se deve proceder na denunciação, & prova della.

904 **T**ESTE detestavel (1) crime, pestifero vicio, & enorme peccado o da Simonia, & muyto reprovado por direyto, q̃ impõem a gravissimas penas aos q̃ o cõmetterẽ, as quaes innovou o Sagrado Cõcilio Tridentino, (2) & ultimamere a Extravagante do Papa São Pio V. (3) admoestando aos Prelados para se desterrar da Igreja de Deos delicto taõ prejudicial. Cõsiste a malicia, & deformidade da Simonia em dar, (4) ou receber as cousas espirituazes, ou annexas a ellas não de graça, mas por dinheyro, ou outra cousa tẽporal. Para q̃ melhor se conseguisse o fim de extinguir este crime, & mais facilmente se poder descobrir, & haver cõtra elle prova, ordenou o direyto Canonico tosse admittidos por testemunhas nas causas de Simonia, não sò aquellas, q̃ podem testemunhar nos outros casos, mas tambem aquelles, (5) que sãõ criminosos, infames, & que em outros sãõ reprovados, & excluidos, naõ sendo conjuradores, ou inimigos capitaes.

905 E tantoque algũa pessoa for denunciada do crime de Simonia, tendo prova bastãte para prizaõ, serã logo prezo no Aljube, & naõ se lhe poderã conceder honrençã, ainda que conforme sua qualidade lhe seja devidã, nẽ Alvarã de fiança, nẽ carta de seguro. E declaramos que conforme a direyto, sendo o Reo Clerigo logo fica impedido para usar de suas Ordens, em quanto pender & durar a causa, & se naõ der sentença final.

1 Text. in C. Si quis Episcopus, Cap. Qui studet, Cap. Reperiuntur l. q. 1. cap. 1. q. 3. Mart. 21. Joan. 2. A. Dec. 8.

2 Trid. sess. 21. de reform. cap. 1. & sess. 24. de reform. cap. 14.

3 Incipit, Cũ primum.

4 Glol. in Summa 1. c. 1. DD. in rubric. de Simonia

5 Text. in Cap. Licet, Cap. Per totas de Simonia. Cap. Tota ord. tit. nisi sine inimici ex jur. suprad. vel participes, Cap. Veniens l. de testibus.

TITULO VII.

Como se procederá contra os que commetterem Simonia em Ordens, exames, Beneficios Ecclesiasticos, & elegão delles.

906 **S**E algum for legitimamente convêcido de Simonia real, ou convencional no tomar das Ordens, (1) será logo declarado por incurso em excomunhão mayor, a qual *ipso facto*, conforme a direyto, incorreo reservada à S^e Apostolica, & ficará suspenso das ditas Ordens por dez annos sem remissão, & por hum anno estará a preço no Aljube.

1 Extravag. 2. de Simonia inter omnes. Sac. tom. 1. de Relig. lib. 4. de Simonia c. 56. n. 5. Filliac. tom. 3. tr. 48. cap. 13.

2 D. A. Extravag. 3. vers. *Committentes*, Jun. A. Trid. sess. 24. de reform. c. 18. vers. *caute* que.

907 E todo o Examinador, que commetter Simonia approvando, ou examinando para Ordens, ou Beneficio por dinheyro, ou qualquer outra via, encorrerá (2) em excomunhão *ipso facto*, & será condemnado em suspensão do officio pelo tempo que parecer, & em algũa pena pecuniaria, conforme o escandalo, que houver. E as mesmas penas haverão quaesquer outros Ministros nossos, ou peçoas, que acerca do Sacramento da Ordem commetterem Simonia.

3 D. A. Extravag. 2. vers. *Per electiones*. Bonac. tom. 1. de Simonia lect. 1. q. 4. punct. 1. §. 1. a num. 1.

908 E todos aquelles, que houverem dignidade, ou Beneficio Ecclesiastico (3) por Simonia, encorrerão em excomunhão mayor *ipso facto*, & logo ficarão privados da dita dignidade, ou Beneficio, & em consequencia não fazem os frutos seus, antes são obrigados em consciencia aos restituir, & ficam inhabeis para estas mesmas dignidades, ou Beneficios, & outros quaesquer, que ao diante puderem vir.

4 Per totum tit. de Simonia. & Extravag. 2. eod. tit. inter communes. Extravag. Pij IV. & Pij V. que incipit *Involuntatis*. Constit. Brach. tit. 51. constit. 4. n. 7. fol. 622.

909 E os que elegerem, apresentarem, ou promoverem em Beneficio Ecclesiastico algum por Simonia, encorrerem em excomunhão mayor *ipso facto*, & serão condemnados com as penas impostas em direyto, (4) & Extravagantes dos S^umos Pontifices. E da mesma maneira os que simoniacamente renunciarem, cederem, ou dimittirem os Beneficios, ou fizerem pactos illicitos, & os medianeyros, que a isso derem conselho, favor, ou ajuda.

E nas

910 E nas mesmas penas serãõ condẽnados aquelles, que fazendo outros aellos, ou paellos na apparecia licitos, os fizerem attendẽdo a preço, (5) paga, ou satisfacãõ, que por indicios bastantes se possaõ provar. E na mesma forma serãõ castigados aquelles, que trocarẽ os Beneficios, q̄ tem, lem authoridade do Sumo Pontifice, ou sem licen-ça (6) dos Prelados, que conforme a direyto a pòde dar.

5 Flamin. per integrũ tract. de confid. Confil. Patoconf. lib. 5. tit. 4. confil. 2. vers. 4. Ulyssip. lib. 5. tit. 8. decret. 1. 4. 2. vers. 2.
6 Confil. Ulyssip. dict. 4. 2. vers. Tambem.

TITULO VIII.

Como serãõ castigados os que commetterem Simonia na Administraçãõ dos Sacramentos.

911 **C**omo seja muyto detestavel, & perigoso receber preço, paga, ou satisfacãõ pela administraçãõ dos Sacramentos, que se devem administrar por gratuita caridade; desejanõdo Nõs que na distribuiçãõ destes Mysterios Divinos naõ haja a torpeza da cobiça, raiz de todos os males, nem a deformidade da Simonia, ordenamos, & mandamos que toda a pessoa, que commeter Simonia, (1) na administraçãõ dos Sacramentos, recebendo preço, paga, ou satisfacãõ, que naõ sejaõ as offeras ordinarias, & costumadas, alẽm das graças penas, que por direyto encorre, serãõ castigado com outras penas, que parecer, segundo as circumstancias, & publicidade da culpa.

1 Test. in cap. Non Nocet. cap. Emendat. cap. Nullus. q. 1. cap. Nemo. cap. ex qua. cap. Ad toll. cap. Cum Ecclesia de Simonia.

912 E porque, alẽm destes casos (2) ha outros muitos, em que se commette Simonia, nos quaes naõ he facil dar regra certa, mandamos, que sendo algum comprehendido de Simoniaco seja grave, & rigorosamente castigado, naõ sómete cõ as penas de direyto, mas tambem com outras corporaes, & pecuniarias a nõsso arbitrio, segundo a qualidade da pessoa, & circumstancias da culpa. E do mesmo modo se procederãõ contra os medianeyros, & participantes do dito crime.

2 Clarus de Simonia, & ibi adduõtor. Dist. 20. com. 5. tract. 7. per totum. Ric. in prax. 3. p. refol. 425.

913 E aquelle, que depois de ser condemnado, por haver commettido algum destes abominaveis crimes, os commetter mais vezes, alẽm das penas de direyto, & destas constituicoens, serãõ degradado (3) para hum lugar das partes de Africa, ou gales, conforme a differença, & qualida-

3 Confil. Ulyssip. lib. 5. tit. 8. decret. 1. 4. fol. 429.

dade das pessoas, & circunstâncias da culpa; & sendo Cle-
rigo sera alem disto deposto das Ordens.

914 E para que este crime melhor se possa saber, & de todo se dessterre, conformandonos com as Extravagantes dos Papas Paulo II. & Bonifacio VIII. mandamos lob pena de excommunhaõ mayor, & de cincoenta cruzados a todas as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares da nossa jurisdicçaõ, que tiverem noticia, que alguem commette Simonia por algum dos modos apontados nestas Constituições, o denunciem, (4) & descubraõ detro em trinta dias a Nds, ou a nosso Vigario geral, ou Visitadores, para que os delinquentes sejaõ castigados. E se o denunciante for complice, ou participante no delicto, ficarã relevado (5) da pena, que por elle havia de ter no nosso Tribunal.

TITULO IX.

Do Sacrilegio.

Das especies, que ha, & penas delle.

915 **O** Sacrilegio he crime grave, & atroz, & como tal foi sêpre reprovado pela Igreja Catholica, & castigado cõ graves penas. E ainda que ha varios modos de o cõmetter, cõ tudo os Doutores os reduzẽ a tres (1) especies. A primeyra comprehẽde todos os actos, cõ q se offende algũa pessoa sagrada, ou dedicada ao culto Divino. A segunda, os q saõ offensas das Igrejas, (2) & lugares sagrados. A terceyra, aquelles cõ q se offendem as cousas sagradas, (3) betas, ou dedicadas ao Divino culto. Por tanto toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que com diabolica persuacã pezer maõs violẽtas, & injurias em algũa pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa, que conforme a direyto goze do privilegio do Canone, encorre na excõmunhaõ estabelecida em direyto, (4) & reservada a S. Sãtidade, naõ sendo (5) a percussãõ leve; & outrossim ferã preza, & cõdenada em pena pecuniaria, (6) & degredo para onde parecer: & no arbitrio destas penas se haverã respeyto à qualidade da pessoa, culpa, excessõ, & circunstancias,

4 *Confl. Ulyssip. ubi proximè vers. E conformandono. Lamcc. lib. 5. tit. 9. c. 2. §. 6. Extravag. 2. de Simonia inter communes, vers. Et ut hujusmodi.*

5 *Dista Extravag. 2. vers. Pro revelatione.*

1 *Glof. in Cap. Sacrilegium 17. q. 4. D. Th. 2. 2. q. 99. art. 1. & 3. Palom. 3. tract. 17. disp. 2. punct. 3. §. 1. n. 4. Bon. de primo Decal. præcepto d. 6. punct. unic. n. 1.*

2 *Text. in c. Ad hæc de religiõ. domib. Cap. Proposuit. cap. ult. de consecr. Eccl. cap. unic. cod. tit. lib. 6. Navar. in manual. c. 27. n. 98. Sur. tom 5. de cens. d. 22. sect. 2. n. 13. Regin l. 19. n. 60. vers. Adverte tamen.*

3 *Text. in cap. Quisquis inventus 17. q. 2. c. Conquestus, cap. Cum sa generale de for. competent. Bonac. tom. 1. d. 3. q. 6. n. 13. Ord. lib. 5. tit. 60. §. 4.*

4 *Cap. Si quis suad. 17. q. 4. c. Monachi, c. Paiochanus, c. De Monialib. cap. Illorum, C. Religioso de sent. excom. Navar. cap. 27. n. 79. Sayr. lib. 7. de cens. cap. 26. à n. 4.*

5 *Text. in cap. Per venit de sent. exc. Pal. de cens. d. 3. punct. 23. §. 4. n. 4.*

6 *Confl. Lamcc. lib. 4. tit. 20. c. unic. in princip. fol. 419. Bracher. tit. 50. confl. 1. §. 4. fol. 619.*

ências, (7) que nella houver, com tanto que o crime seja com rigor castigado.

916 É os que matarem, (8) ferirem, derem pancadas, ou bofetadas, ou injuriarem por obra nas Igrejas, ou Adros dellas, ou nas procissões, principalmente, em que for o Santissimo (9) Sacramento, encorrerão em excomunhão *ipso facto*, & serão castigados com penas pecuniarias, & corporaes arbitrarias, conforme as circunstancias do delicto, & escandalo que com elle derem.

917 É as pessoas, que tiverem ajuntamento (10) carnal em lugar sagrado encorrerão em excommunhão, & serão castigadas com penas de dinheyro, & corporaes, conforme a graveza, (11) publicidade, & escandalo que no delicto houver.

918 É os que furtarem Calices, (12) Custodias, alampadas, castiças, & mais cousas desta qualidade dedicadas ao Divino culto, & proprias das Igrejas, encorrerão em excomunhão mayor, & serão castigados com penas pecuniarias, & de grado. É com as mesmas o serão, os que em suas casas, ou fóra dellas usarem das ditas cousas (13) em usos profanos. É todos os que derem conselho, (14) favor, ou ajuda a se cometer o crime de sacrilegio, serão punidos arbitrariamente, conforme a culpa de cada hum.

919 É porque sendo os delinquentes Clerigos he nelles mais detestavel este crime, & digno de mayor (15) castigo, assim porque são pessoas dedicadas ao culto Divino, & porisso mais obrigadas ao respeyto, & reverencia q se lhe deve; como tambem porque nelles não se castiga o sacrilegio, somente como sacrilegio, mas como commettido por elles; por tanto mandamos, que os Clerigos, q commetterem sacrilegio, sejam mais severamente castigados, q os leygos; porque mal terá reverencia às pessoas, lugares, & cousas sagradas, os leygos, vendo que a não tem os Ministros da Igreja, ou que commettendo estes semelhante crime, não são mais rigorosamente punidos por razão delle, & de serem Clerigos, como he justo que seja.

920 É porque as distancias, & longes deste nosso Arcebispado dão occasião a se guardar pouca reverencia aos lugares sagrados, presumindo-se, que não nos chegarão à
noticia

7 Farin. in prax. tom.

3 q. 107. n. 124. & seq.

200. de cons. d. 22. l. 6.

1. n. 88 & seqq. Const.

Burch. ubi proxime.

8 Cap. Proposuiti c.

ult. de consecr. Eccles.

cap. unic. eod. tit. in 6.

Const. Ulyssip. lib. 5.

tit. 14. de r. 1. v. Tudos.

9 Const. Ulyssip. ubi

prox. Ord. lib. 5. tit. 40.

Cardoto in pass. verbo

Delictum n. 11. Const.

Lamec. lib. 5. tit. 10. c.

unic. §. 2. fol. 410.

10 Azor 2 p. c. 27. q.

8. Bon. tom. 1. de Marr.

q. 4. punct. ult. n. 2. Pil-

luc. tit. 30. cap. 7. q. 3.

num. 122.

11 Const. Ulyssip. lib.

5. tit. 14. de r. 1. §. 1.

Becher. dicto tit. 50.

const. 1. §. 5. fol. 119.

12 Const. Ulyssipon.

dict. §. 1. ver. Aquiles

que. Lamec. lib. 5. tit. 10.

cap. unic. §. 4.

13 Daniel c. 5. Const.

Ulyssip. ubi proxime.

Lamec. dict. cap. unic.

§. 5.

14 Argum. cap. Sicut

dignum, §. ulli erim c. 1

1099. de homic. Const.

Lamec. dict. cap. unic. §.

6. Ulyssip. dict. tit. 14.

de r. 1. §. 2. ver. Estas

penas.

15 Const. Portugal.

lib. 5. tit. 5. const. unic. v.

4. fol. 507. Lamec. dict.

cap. unic. in principio.

16 Const. Brach. dñi.
tit. 50. §. 6. dñi. 520. Per-
jurant. dñi. in. §. consti-
tuc. v. §. fol. 508. Lam.
dñi. in. 10. cap. unic. §.
9. fol. 412.

noticia os defacatos, que lhes fizerem, mandamos aos Vi-
garios, Curas, & Capellaens de nosso Arcebispado, que se
em suas Igrejas, ou Regueias se commetter algum facti-
legio, tanto que delle tiverem noticia nos avifem (16) por
escrito, ou a nosso Vigario geral, Promotor, ou Meyrinho,
informando, ou dando conta do caso, com declaracão
do lugar, dia, mez, & anno, & testemunhas, que se achárao
presentes para se poder provar o delicto. E os dittos nos-
tos Ministros, tanto que receberem o escrito, logo orde-
narão denunciação, & que se faça summario de testemu-
nhas, & proceda no caso com o castigo, que convier. E o
Vigario, Cura, ou Capellaão, que assim o não cumprir, será
castigado a nosso arbitrio: & nossos Visitadores se infor-
marão se os sobreditos cumprem com esta obrigaçãõ.

TITULO X.

Do Perjurio.

Das juramentos falsos em Juizo, & penas delles.

1 *Text. in cap. 1. de
crimine fals. cap. Est
Christus de jurejuran-
do. Fern. q. 160. n. 9. &
10. tom. 4. prax. Chrus
§. fin. q. 35. Simanch de
Cathol. tit. 64. num. 84
Suar. de Religion. tom.
2. lib. 3. cap. 19. n. 6.*

2 *Cap. Infames 6. q.
1. cap. Constitutus 3.
q. 5. cap. Si quis 2. q. 5.
Fern. tom. 2. q. 67. n.
21.*

3 *Cap. Querelam. c.
Tui nos de jurcj. Ar-
chibent. Presbyteri cod. de
Episcop. & Cler. Fari-
nac. dicta q. 160. à n.
191. Peguera dec. 19. n.
3. & 4.*

4 *Clar. §. fin. q. 60. n.
33. Fern. dicta q. 67. n.
23. Turquet. de peccis
1. comp. cap. 53.*

921 **Q**uem jura falso em Juizo, offende (1) a Deos,
o Juiz, & a parte: perturba a recta administra-
ção da Justiça, tira o mayor fundamento do
commercio humano, & perverte a verdade, & inteyreza
dos Tribunaes, pelo q he justo, q se castigue cõ mayor se-
veridade. Por tanto ordenamos, & mandamos, q todo o
Clerigo, q jurar em juizo promettendo dar, ou fazer alguã
cousa em materia grave, & o não cumprir podendo, se for
accusado pela parte interessada, seja havido por infame,
& privado dos Beneficios, (2) que tiver, além do interesse
da parte, em q outrosim será condemnado: & não havendo
parte, que accuse, procedendo-se sómente pela Justiça
será suspenso (4) dos Beneficios, & officio Clerical pelo
tempo, que nos parecer, & applicamos os frutos dos Be-
neficios a fabrica da nossa Sé, & accusador.

922 E sendo perguntado em juizo por testemunha, se
jurar falso callando a verdade, ou dizer da falsidade na sub-
stancia de alguma cousa grave civil, ou crime, se for accu-
sado

fad.
Be-
recu-
par-
pen-
9
dar,
do e
será
te, se
nas-
o qu-
tara
9
na si-
vil,
ra d
nob
pelc
tiga
tam
jura
cessi-
do-1
9
tada
san-
leca
peri-
E qu-
to R
dem
o da
to. I
iráõ
9
das,
caul
jura

fado pela parte a que tocar será deposto (5) do Officio, & Beneficio, & haverá as mais penas (6) q̄ por direyto merecer, alem do damno que satisfará á parte. Porem se a parte o não accusar, & sômete o for pela Justiça, haverá as penas de suspensão, & de gredo que nos parecer.

923 E o leygo que jurar em juizo com promessa de dar, ou fazer alguma cousa em materia grave, & podendo cumprir o que prometteo, se for accusado pela Justiça, será condemnado em pena arbitraria: & se o accusar a parte, será declarado por infame, (7) & condemnado nas penas que o delicto merecer, satisfazendolhe inteiramente o que lhe prometteo, & os damnos que da falta lhe resultaráõ.

924 E se for cõvencido de testemunho falso em juizo na substancia do testemunho, & for sugeyto capaz de pena vil, fará penitencia (8) publica, & será degradado para fóra do Arcebispado pelo tẽpo que parecer. E sendo pessoa nobre será degradado (9) para hum dos lugares de Africa pelo tempo que parecer bastante, para o delicto ficar castigado, & pagará cincoenta (10) cruzados, satisfazendo tambem ás partes todas as perdas, & damnos, que do dito juramento lhe resultaráõ. E sendo o juramento falso no accessorio do testemunho, será castigado arbitrariamente, tendo-se respeyto ao prejuizo da parte.

925 E se alguma pessoa, sendo legitimamente perguntada por Juiz competente, (11) negar a verdade, (12) cõstando o cõtrario dos autos, logo, sem mais prova extrinseca, poderá (13) ser julgado, & condemnado por perjuro, como parecer justiça, à instancia do Promotor. E querendo a parte lesa formar novo processo cõtra o dito Reo, o poderá (14) fazer, & convencido elle, será condemnado ainda em mayor pena, & dará satisfazaõ a todo o damno q̄ causou, & escandalo, que deo com o juramento. E sendo os perjuros cõvencidos por mais vezes, se lhes iráõ accretentando as penas em dobro.

926 E porque algumas pessoas que demandaõ dividas, ou requerem quaelquer outras cousas, deyxãõ as causas nas almas dos demandados, os quizes dãdofelhes o juramento juraõ q̄ as não devem, & depois as taes pessoas

5 Cap. 1. de crimina
falsi, cap. Si Episcopus
po. dist. cap. Cum non
ab homine de justic. Far.
dist. q. 67. n. 7. & 8. q.
ubi plura citat. & q.
160. n. 19. m. 5.
6 Farin. dist. q. 67. n.
23. & seqq.

7 L. Si quis maior
cod. de transact. Saar. de
Relig. dicto cap. 19. n.
7. cum seqq. Clarus q.
Proprium n. 1. Farin. in
signa. lit. J. à n. 1141.
Zerol. in prin. Episcop.
verb. Pallarij q. 3. p. 1.
8 Farin. dist. q. 160.
n. 36. cum seqq. Bajard.
ad Clarum q. Perjurium
n. 9. Petr. Greg. Syna-
gog. ser. lib. 5. c. 11. post
n. 2. Decian. tract. crim.
lib. 6. cap. 13. n. 12.

9 Farin. dist. q. 160.
n. 35. Ord. lib. 5. tit. 54.
10 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 5. deer. 1. in princ.
verb. E. de for. Erach. ut.
52. q. 5. fol. 637.

11 C. fin. de iurjur.
lib. 6. Bald. in L. Dux
operi n. 29. cod. Quis
calare non possunt. Bo-
m. c. 1. d. 4. q. 1. post.
12. in secund. princ. praepr.
Doct. Menoch. de arbi-
tr. casu 319. n. 28.

12 Menoch. ubi pro-
ximè n. 29. Thome verb.
Perjurus concl. 288. n.
1. & 7. Far. dist. q. 160.
à n. 25.

13 Carera resol. 247.
n. 6. Conciol. ref. crim.
verb. Perjurium resol.
one. n. 6. Cõst. Ulyssip.
dist. tit. 5. verb. E. de al-
guma pessoa.

14 Const. Ulyssip. ubi
proximè Ord. lib. 1. tit.
62. d. 21. Farin. in prin.
tit. de fals. q. 160. n. 119
Sant. de off. et mun. 14.
Præb. p. 1. dist. 19. n.
12.

15 Ord. lib. 3. tit. 52.
 § 3. & ibi Barb. Conlitt.
 Ulyssip. dict. tit. 5. decr.
 1. v. 1. E. p. 100. P. 100.
 dist. 100. § 1. 6. & 7.
 Farinac. dict. q. 160. a
 num. 52.

16 Cond. Ulyssip. ubi
 proxime. Covas in cap.
 Quamvis factum §. 7.
 num. 7.

17 Glos. in §. 1. verb.
 Jurisjurandi infra. de
 p. 10. Menoch de arbit.
 cap. 319. n. 25. De
 t. crim. lib. 6. c. 11.
 n. 41. & c. 13 n. 2. Card.
 Tanc. verb. Perjurum
 concl. 288. n. 5.

18 Ord. lib. 1. tit. 54.
 in princip. §. 1. & ibi co-
 uita Barb. Fano. dict.
 q. 67. n. 258. tomo. 2.
 ubi plur. assime.

19 Fano. ubi proxime.
 & melius 355.

20 L. Si quis maior
 end. detrahit. cap. In-
 fames. cap. Quicumque
 6. §. 1.

21 Cap. Tunc §. 1.
 dist. Cap. Laxi 33. dist.
 Cap. Episcopi de accu-
 satione.

22 Cap. Testimonium
 de testib. cap. Quicum-
 que §. 1. cap. Si quis
 mendax 22. §. 1. c. 2.
 de Ord. enq. Farinac.
 dict. q. 160. n. 161. &
 dict. q. 67. tomo. 2.

os querem acensar por perjuros; nestes casos mandamos se lhes não admitta a accusação, nem ainda por via do Promotor, (15) salvo (16) se a verdade q se negou for tão notoria, & de tão grande importancia ao hem publico, & remedio de semelhantes excessos, que pareça conveniente proceder-se cōtra o perjuro; & então poderá o Promotor da justiça requerer contra elle, & dar a prova que lhe parecer, para se proceder com as penas que convem.

927 E na mesma fôrma se procederá na causa em que o Promotor, ou parte pedir o juramento de calumnia, (17) ou juramento em que a parte cōtraria declare como bern, & verdadeiramente pede, ou declaração, ou tempo, ou dilação; porque em nenhũ destes casos será a parte, ou Promotor ouvido, ou admittido à prova, ainda que allegue ser juramento falso, salvo sendo o escandalo tão grave, q se não possa deyxar de dar satisfação a elle.

928 Porq̃ muytos com pouco temor de Deos, & esquecidos do que deve à sua consciencia, & respeyto que estão obrigados a guardar ao juramento, q he acto de Religião, induzem testemunhas falsas por peytas, ou outros meynos reprovados em direyto, ordenamos, & mandamos que os tales, sendo legitimamente cōvencidos do dito crime de inducção, sejaõ condemnados (18) nas mesmas penas em que o navião de ser, se elles mesmos jurassem falsos; o que se ha de entender, chegãdo o induzimento a effeyto, porque não seguido elle se dará sōmete ao induzidor, & á pessoa induzida a pena (16) que parecer mais justa, & accommodada.

929 E porq̃ todos aquelles que foraõ comprehendidos em juramento falso, & condemnados como tales por sentença q passasse em cousa julgada, ficaõ infames, (20) declaramos, que todas as pessoas que desta sorte foreõ julgadas, ficaõ inhabeyts para tomar Ordens, & terer Beneficios, (21) ou Officios Ecclesiasticos, & para testemunharein (22) em juizo, salvo nos casos exceptuados em direyto.

TITULO XI.

Das penas, que haverão os que jurarem falso fora do Juizo.

930. **C**omo aquella que jura falso, ainda que não seja em Juizo, também commette o crime de perjuro, & chama a Deos por testemunha de hũa mentira, & por isso não deve ficar sem o castigo q merece, ordenamos, & mãdamos, q toda a pessoa, ou seja Ecclesiastica, ou secular, que não cumprir o contrato, instituição, ou semelhante acto corroborado com juramento sem legitima causa, seja julgado, & condemnado (1) por perjuro, com as penas, que no titulo precedente ficou declaradas.

931. E porque também encorrem o crime de perjuro, os que (2) por razão de seu officio, dignidade, ou Beneficio, (como são os Provisores, Vigarios geraes, Visitadores, Promotor, Meyrinho, & quaesquer Delegados, Commissarios, nossos Enqueredores, Distribuidores, Contadores, Notarios Apostolicos, Escrivaes, & mais Officiaes de justiça de nosso auditorio, que jurão de fazer bem seu officio, & todos os que por razão d'elle prometterão guardar segredo) obraõ alguma cousa contra o juramẽto, que tomaraõ, delorte, que se verifique delles o não cumprem; estes taes lerão castigados cõ penas de suspensão, de grãdo, & pecuniarias, segundo a malicia, & qualidade da materia em ordem ao bem commum.

932. E contra aquelles, que forem devassos, & escandalosos (3) em seus juramentos, principalmente em prejuizo, & descredito de seus proximos se procederá com penas na fórma que parecer mais conveniente. E o Promotor da Justiça os deve accusar, para que o seu castigo não só lhes sirva de emenda, mas de cautela aos mais.

1 Stat. de Relig. tom. 2. lib. 3. cap. 19. & 16. Bouc. in secund. pract. sept. Decal. tom. 2. d. 4. punct. 14. q. 1.

2 Const. Lamec. lib. 5. tit. 2. c. 3. apud lib. 5. tit. 2. cap. 23. 4. Ulyss. spon. lib. 5. tit. 6. deo. 2. vers. Da mesma sorte. Ord. lib. 5. tit. 2. §. 12. & lib. 1. tit. 4. §. ult. Rom. loco proxime citato n. 2. l. liliuc. tract. 25. cap. 10. §. 2.

3 Const. Ulyss. tit. 6. vers. ult. fol. 424.

TITULO XII.

Dos Falsarios.

Como devem ser castigados os que cometerem falsidade em Provisões, despachos, ou quaesquer outros papeis publicos, ou judiciaes.

1 Menoch. de arbit. caso 306. n. 13. Farnac. de falsit. q. 150. n. 12. & legq.

2 L. 1. 4. ultima ff. ad L. Cornel. de falsit. l. Ubi falsi cod. cod. tit. (1) l. 1. 4. ut ff.

3 L. 1. & 2. ff. ad L. Cornel. de falsit.

4 Ordin. lib. 5. ut. 52. cap. 1. 1. authentiam de crim. fall.

5 Cap. Accedens. cap. ad falsitatem, de crim. fall. Ord. de crim. fall. 2.

6 L. Damos licentiam cod. de fall. cap. Adau- dencata de crim. fall. Text. in cap. Si Epif. copus 7. 50. dist. & ibi Illustriss. A Cunha n. 1. & ad cap. In memo- riam 3. num. 2. dist. 19. Bernard. Deas in princ. cap. 17. Farnac. de de fals. q. 299. n. 1. & 7.

7 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 7. decr. 1. in princ. Brachar. tit. 11. 5. 7.

8 Const. Ulyssip. ubi proxime.

9 Ordin. lib. 5. tit. 52. Const. Ulyssip. ubi su- pra verif. E sendo. Brachar. ubi proxime.

10 Const. Ulyssipon. loc. cit. verif. E se o tal.

11 Const. Ulyssipon. dist. 14. verif. Todo o que. Argum. lib. 5. tit. 7. cap. 1. 1. 2.

933 **O** Crime de falsidade he contado entre os muy- to graves, (1) & foy antigamente capital, (2) razã porque deve ser castigado rigorosamente; & assim ordenamos, & mãdamos, que toda a pessoa que cometer falsidade em provisãõ, ou despacho nosso, fazêdo, ou fa- bricando falsamente, ou surtando os sinaes, tirando, ou pondo sello, (3) ou accrescentando, diminuindo, ou mu- dando algũa cousa substancial nos raes papeis, fazêdo de novo, ou tirando folhas, (4) ou por outro qualquer mo- do fizer papel falso, ou falsificar o que estiver seyto em parte, ou em todo, ou a isso der conselho, ou ajuda, ou usar dos ditos papeis, sabendo, ou tendo razã de saber q' sãõ falsos, (5) ou falsificados, se for Clerigo (6) Beneficiado sera privado dos Beneficios que tiver, & não tendo Bene- ficios sera perpetuamête depositado das Ordens, & Officio Clerical, & hũ, & outro declarado por inhabil para qual- quer Beneficio, & pagará do (7) Aljube cincoenta cruza- dos (8) para despezas da Justiça.

934 E sendo leygo (9) sera prezo no Aljube, dôde pa- gara 50. cruzados, & sera degradado por 5. annos para hũ dos lugares de Africa, conforme a gravidade do delicto, & qualidade da pessoa. E cõmettendo algũa falsidade pe- los ditos modos em mãdado, monitorio, declaratoria, de participates, licença, requisitoria, carta de inquiriçãõ, sen- tença, ou qualquer outra carta, papel, ou despacho de nos- so Provisor, Vigario geral, da vara, ou Visitadores, sera prezo, (10) & do Aljube pagará cincoẽta cruzados E se- do Clerigo, (11) sera degradado para fóra do Arcebispa- do tres annos, & suspẽso dos Beneficios que tiver, & não ostendo o suspẽderãõ das Ordens, & Officio Clerical pe- lo tempo, que parecer.

935 O que

93
falsos
verda
chrifi
vros,
lidad.
cer (1
linqu
derã
semel
93
em pa
(14)
maço
Metr
das, e
absol

Dos

937

falsa
noila
tro r
ça, &
ou n
trari
cori
(1)
tive
reyl
Offi
5
que
lida

935 O que tirar folha, ou parte della, fizer termos falsos, mudar, ou diminuir alguma cousa substancial nos verdadeyros livros das devassas, visitaçoens, baptizados, chrismadados, ordenados, casados, ou defuntos, ou nos livros, & inventarios dos bens da Igreja de qualquer qualidade, q forem, será castigado na forma, que melhor parecer (12) cõ penas pecuniarias, & de grado. E se o dito delinquente for Oficial nosso, ou de nosso auditorio, perderá o Officio (13) *ipso facto*, & ficará inhabil para outro semelhante.

936 E o que commetter alguma das ditas falsidades em papeis pertencentes à nossa Igreja, & meza Pontifical, (14) ou devassas, sũmarios, inquiriçoens da Justiça, informaçoens do governo no tẽpo, em que estiver vaga esta Sé Metropolitana, além das penas que acima ficãõ apontadas, encorrerã em excõmunhaõ mayor *ipso facto*, cuja absolviçaõ ficará reservada ao Prelado, (15) q succeder.

TITULO XIII.

Dos que abrem cartas nossas, ou de nossas Ministros, & se fingem de diferente estado, & condigão.

937 **P**Or quanto conforme a direyto quem abre as cartas alheas deve ser punido, com as penas de falsario, ordenamos, & mandamos, que os que abrirem noilas cartas, ou de nosso Vigario geral, ou outro Ministro nosso, ou papeis cerrados, & feytos para bẽ da Justiça, & governo do Arcebispado, ou furtare, contrafizerem, ou mudarem em todo, ou em parte, sejaõ castigados arbitrariamente, (1) respeytando-se as circũstancias, que concorrerem, & importancia dos papeis. E se alguem mostrar (2) às partes as inquiriçoens, & papeis da Justiça, que estiverem em seu poder em segredo, conforme a razaõ, direyto, & estylo será castigado na mesma fórma, & se for Official de Justiça, ficará suspenso pelo tempo, q parecer.

938 E porque os Doutores commumente julgaõ, que ne especie de falsidade fingirem-se as pessoas na qualidade que tem, prohibimos sob pena de excõmunhaõ

Gg ij mayor

12 Const. Ulyssipon. ubi proxime vult. O que tirar. Egitan. dict. cap. 1. § 4.

13 Ord. lib. 5. tit. 53. & ibi Barb. Const. Brach. dict. ut 53. § 5. Egitan. dict. cap. 1. § 5.

14 Jefon. in L. de qua n. 40. & 41. Jurisd. omnium judicũ. Menoch. de arbit. cas. 309. n. 2. Farin. de fals. q. 190. n. 61. & 64. Const. Ulyssipon. dict. tit. 7. de r. in princip. vult. O que commetter. Brach. dict. tit. 53. const. univ. § 6. Egitan. dict. cap. 1. § 6. fol. 497.

15 Const. Ulyssipon. ubi proxime. Egitan. & Brach. locis citatis.

1 Glosa in cap. Cũm alim verb. Sigilla, ubi Innocent. in verb. Appetit. Farinac. de fals. q. 190. n. 116. Const. Ulyssipon. dict. tit. 7. § 1. Brach. dict. tit. 53. const. univ. § 7. fol. 64.

2 L. 1. §. Qui in re n. b. L. Pater respon. ff. de fals. Menoch. de arbit. casu 311. n. 10. Petrus Greg. Syn. mag. jur. lib. 26. cap. 3. n. 2. Farin. de fals. q. 190. n. 100. & 118. Const. Ulyssip. ubi proxime.

mayor, & de cincoenta cruzados pagos do Aljube, & mais penas, q aos Juizes parecer, cõforme a qualidade da culpa, & escandalo, que della resultar, que nenhum secular (3) se vista em habito Clerical, ou Religioso para cõmetter algum insulto, ou para infamarem alguma Ordem, ou pessoa, ou por zombaria, & desprezo do tal estado. E com o mesmo rigor será julgado, & condemnado o Clerigo, (4) que para taes effeytos se vestir em habito secular.

3 Oranino Placa de delictis lib. 1. cap. 5. per totum. Farinac. dict. 9. 150. n. 81. & 85. Coact. Ulyssipon. ubi proxime §. 2.

4 Illustrissim. A Cudha p. 1. Dec. ad cap. Si qua mulier 6. 30. did.

5 Ord. lib. 5. tit. 34 & ibi Barb. Illustrissim.

A Cudha ad dictu cap. Si quis malit. n. 9. Farinac. tom. 9. de fals. q. 150. n. 80.

6 Coact. Ulyssip. did. §. 1.

939 E o homem, q se vestir em traje de mulher, sendo Clerigo, alé das penas acima ditas, ficará suspenso do Officio, & Beneficio, q tiver, & será degradado para algũ dos lugares de Africa. E sendo secular, (6) pagará cem cruzados. & será degradado para fóra do Arcebispado arbitrariamente, conforme o escandalo q der, & effeyto que resultarem.

TITULO XIV.

Da Usura.

Da difformidade deste crime, & das penas delle.

1 Cap. 1. de usuria lib. 6. cap. 1. cap. Quanto cod. tit.

2 D. Thom. 2. 2. q. 78. art. 1. Less. de justit. lib. 2. cap. 20. dub. 4.

3 Luc. 6. 34. Mutuum dare, &c. Cap. 1. cap. Putant 14. q. 2. D. Thom. 2. 2. q. 78. art. 1. Novus.

4 Manual. cap. 17. n. 207. Covar. lib. 3. var. cap. 1. n. 5. Bonac. tom. 2. tit. de contract. d. 2. punct. 2. à n. 1. ubi mol.

5 Manual. lib. 4. tit. 67. in princip. & ibi Barb.

6 Ad ea que notantur in Polit. lib. 2. cap. 17. n. 41. & seqq.

7 Ezechiel 24. v. 10. Psal. ad Hebr. 13. v. 17. Psal. 18. v. 14. Et ab a. verba, &c. & Psal. 124. vers. 9. Declinantes a. v. 10. &c.

940 **H**E a usura hum dolofo, & injusto lucro, roubo, & latrocinio manifesto, que redunda em grande damno da Republica, (1) & prejudica não sómente a bem espirital d'alma, (2) mas tambem ao temporal do comercio humano. Consiste sua difformidade, & malicia em levar algũ ganho (3) por razão do contrato do emprestimo, (q em direyto se chama mutuo) do dinheyro, ou outra cousa estimavel por numero, pezo, & medida, como he farinha, a sugar, tabaco, & cousas semelhantes.

941 E porque este vicio tẽ prevalecido muyto neste nosso Arcebispado, & cada dia se augmẽta (4) mais sem devassidaõ por razão do cõmercio, desejava Nõs desterrar do dito nosso Arcebispado, mal prejudicial a toda a Republica Christãa, como pede nossa obrigaçaõ (5) ordenamos o seguinte. Em primeyro lugar exhortamos muito em Deos N. Senhor a todos os Prégadores que prégarem a palavra

palav
Ser
caus
pobi
das
men
pela
E a r
ens,
94
crim
que
ou a
men
culp
94
toda
no c
mey
fora
da s
terc
anno
pena
da n
sent
lhes
prej
para
o fa
rocl
crie
94
põc
fenti
Cle
sua
ou,
zer

palavra de Deos neste dito Arcebispado, que em seus Sermoens declarem ao povo o grande prejuizo, (6) que causa este peccado da usura destruidora da fazenda dos pobres, & ainda de alguns ricos, & tambem roubadora das almas dos que a usam, os quaes porque nunca cabalmente restituem o mal levado, morrem em peccado, & pela Divina Justica saõ condemnados a fogo do inferno. E a mesma advertencia farão os Parochos (7) nas Estaçoens, & no foro (8) da penitencia.

942 E para que no foro externo se possa castigar este crime, mandamos (9) a todos nossos subditos, que sabendo que algumas pessoas o cõmetterãõ, o denunciem a Nós, ou a nosso Vigario geral, ou Visitadores, aos quaes encomendamos, & encarregamos muyto procedaõ contra os culpados com as penas de direyto, & destas Cõstituições.

943 E tratando do castigo deste crime ordenamos, que toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que for convencida no crime de usura, ou onzena, será condemnada pela primeyra vez (10) em cincoenta cruzados, & degradada para fóra do Arcebispado por tempo de hum anno; pela següda se lhe dobrará a pena pecuniaria, & de degredo; & pela terceyra será condemnada em mil cruzados, & em cinco annos de degredo para hũ dos lugares de Africa: & destas penas de dinheyro applicamos tres partes para a fabrica da nossa Sé, & a quarta para quem accusar: & na mesma sentença em que forem condemnados os delinquentes se lhes mandara restituir o q leváraõ de ganhos de usura aos prejudicados, deyxando-se a estes o direyto reservado para que possãõ pedir o que for seu. E para que as partes o saybaõ, se lerá a sentença na Estaçaõ da Missa pelo Parocho da Freguesia onde as usuras foraõ levadas, & o crime commettido.

944 E estas penas haverãõ lugar, (11) além das que põem o direyto contra os manifestos usurarios: a saber, sendo Clerigos, inhabilidade (12) para Beneficios; & a Clerigos, & leygos denegaçaõ (13) da sepultura Ecclesiastica, & dos Sacramentos, se naõ restituirem em vida, ou, naõ podendo, naõ derem cauçaõ bastante para se fazer restituicaõ.

6 Ad ea que Euseb. 22.
Ezech. 18. Psal. 14. 5.
Luc. 6. Clem. 1. de Usu-
ru, cap. Quia in omnibus
cap. Super eo, & totus tit.
de Usur. Azor moral p. 3.
lib. 5. cap. 2. Molina de
Just. tract. 2. d. 304. Bo-
nac. dist. 9. 3. punct. 2. d.
3. a n. 12.

7 Ad ea que Abr. de
Just. Paroch. lib. 10.
c. 5. n. 143. & seq.
jurid. lib. 2. cap. 4. a n. 27.
confess. & lit. cap. 58.
vers. 1. Claus. &c.

8 Const. Lamec. l. 5. tit.
13. c. 1. §. 1. fol. 436.

9 Const. Agum. ib.
4. c. 17. cap. 1. §. 1. Uly-
ssip. l. 5. tit. 9. in principio,
vers. E para que, fol. 430.

10 Const. Ulyssip. ib.
5. tit. 9. decret. 1. in princ. &
Alam. Brachar. in 68.
const. 174. 1. fol. 702.
Lamec. dicto cap. 1. §. 1.

11 Const. Ulyssipon.
ubi proxime in princip.

12 Cap. 1. vers. Quod
si de Usuris. Const. La-
mec. dicto. cap. 1. §. 3. fol.
436.

13 Cap. 2. vers. omnes
de Usuris lib. 6. cap. 1. de
Sepultur. Bonac. tom. 2.
de Const. d. 3. §. 3.
punct. ult. a. i. v. Secunda
est.

TITULO XV.

Das Usuras palliadas.

945 **A** Malicia humana, & demasiada cobiça, com
cô temor das penas temporaes, que das eter-
nas, descobrio muytos modos de levar usuras sob capa de
contratos de sua natureza licitos, para que os onzeneyros
a seu salvo podessem conseguir seu intento; a q attenden-
do os Sagrados Canones declaráraõ alguns por illicitos, &
usurarios, & outros ficáraõ em arbitrio do Juiz segũdo as
circunstancias: chama-se a usura em taes contratos com-
mettida, palliada, (1) que he o mesmo, que encuberta, & se
deve castigar com as mesmas penas sobreditas.

946 Pelo que prohibimos sob pena de excommunhaõ
(2) mayor *ipso facto incurrenda*, alem das ditas penas acima
impostas aos usurarios, que nenhuma pessoa de qualquer
estado, & condiçaõ que seja, taça contrato palliado, fingi-
do, & fraudulento, em que se commetta usura, empre-
tando dinheyro, & dey xando logo na sua maõ, ou de algũ
terceyro certa quantidade, ou outra cousa equivalente,
alem da sorte principal por rizaõ do tal emprestimo, ou
fazendo escrituras, ou assinados de mayor quantia, do que
na verdade empresta, incluindo na dita quantia o ganho
illicito, que leva por usura: & nas mesmas penas encorrerã
cada hum dos Taballiaens, (3) Escrivaens, & Notarios,
que sabendo da fraude, engano, & fingimento fizerem a
dita escritura, ou assinado dos taes contratos, & tambem
os que nelles forem testemunhas.

947 E conformandonos com o motu proprio do S. Pa-
pa Pio V. (4) declaramos, que se commette usura nos cam-
bios, que commummente se chamaõ secos, os quaes se fa-
zem com tal engano, que os contrahentes fingem, que os
celebraõ para certas terras, ou lugares, & para elles passãõ
suas letras de cambios, sem nunca mandarem taes letras
aos taes lugares, ou se as mandaõ, he de tal sorte, que rotu-
naõ sem effeyto, & sem se fazer o pagamento por ellas.

948 E tambem se commette usura quando, sem se
passarem

1 Ordin. lib. 4. tit. 67.
§. 8. & tit. 71. Gabr. Pe-
reyr. de Min. regia 2. p.
cap. 72. à n. 1. vers. Dixi
ex multo.

2 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 9. decr. 1. in prin-
cip. vers. Alem. Brach.
tit. 68. const. 2. §. 3. fol.
685.

3 Const. Aegitan. lib.
5. tit. 17. §. 4. Brachar.
diçt. re. 68. Portalegrens.
lib. 5. tit. 21. cap. 1. §. 3.
Ulyssip. diçt. re. 9. decr.
2. in principio fol. 431.
Ord. lib. 4. tit. 67. §. 8. ad
finem.

4 Extrav. Pij V. edita
anno 1571. incipit: In
eam pro nostro. & est in
Bullar. pag. 327. Facit
Navar. in Manuali cap.
17. n. 283. Thuk. tom.
1. lit. C. concl. 11. n. 11.
& 14. Tolct. lib. 5. cap.
52.

passarem algumas letras de cambio, se recebe o dinheyro, & os interelles no mesmo lugar (5) em que se empreitou, ou em outro, a respeyto do qual se naõ devem cambios, ou porque assim o declararáõ expressamente os contrahentes, ou porque esta soy a sua tençaõ, pois no lugar de que trataráõ naõ havia Procurador, ou correspondente algum com ordem para pagar o dinheyro recebido.

949 Commette-se outrosim usura no contrato da companhia, ou sociedade, dando-se dinheyro a perda, & ganho, concertando-se na mesma escriptura, ou em outra, ou de palavra em ganho certo (6) que se ha de dar, naõ sendo o justo, que conforme o arbitrio de pessoas, que bem o entendãõ lhes podia caber; ou segurando algum dos cõpãnheyros a sorte principal, sem porisso (7) levar mais ganho; ou se falsa qualquer condiçaõ, ou requisito (8) dos que por direyto saõ necessarios, para ser licito o dito contrato.

950 Tambem se dá usura palliada no contrato de compra, & venda, quando se vende qualquer cousa fiada, por mayor preço (9) do que rigorosamente val, comprando-se com o dinheyro na maõ, por razãõ da dilacaõ, & espera: ou quando, por razãõ da paga anticipada, se compra por menos (10) do que val no preço infimo; mas estas compras, postoque se façãõ com preço logo declarado, se redoziráõ (11) depois ao justo, & commum, que tiverem na terra na primeyra novidade proxima futura dellas. E se comtudo os vendedores houverem de guardar as raes cousas para as venderem em certo tempo, em que costumãõ valer mais, poderãõ licitamente vender, se logo declararem, que lhas pagarãõ pelo preço, que entãõ commummente correrem.

951 Outro modo de commetter usura palliada neste contrato de cõpra, & venda he, quando na que se faz dos bens de raiz cõ pacto de retro, se poem condiçaõ, que os naõ poderá o vendedor remir, senãõ depois de certo tempo, se for o preço menos (12) justo; ou cõ condiçaõ, que o comprador lhos poderá tornar, ou torne dahi a certo tempo, sendo que em hum caso, & outro o cõprador haja de ter recebido alguns frutos, ou pensõens, quãdo se lhe tornar dinheyro, & preço.

Tambem

5 Dida Extrav. Pj V. Contit. Ulyssipon. decr. 2. §. 1. v. E o mesmo. Regum. lib. 5. tit. 17. cap. 1. §. 6.

6 Contit. Sixti V. super contractu Societatis. verG. Damianus.

7 Dida Contit. Sixti V. gloss. 3. in cap. Plei. que 14. q. 3. Abbas in cap. Per vestras, de Donation. inter.

8 Dida Contit. Sixti V. Contit. Ulyssip. dict. tit. 9. decr. 2. §. 2. in fine.

9 Ord. lib. 4. tit. 67. §. 8. ubi Barbof. multos citat. Gabriel Pereyr. de Man. reg. 2. p. cap. 72. à n. 3. cum seqq.

10 Text. in Cap. in Civitate, cap. Navigante, de Usuris. Navar. in manual. cap. 17. n. 210. & 227. & in Comment. de Utur. n. 20. & 84. Cov. variet lib. 3. cap. 3. n. 6. verG. 4. Molina de Justit. tract. 2. d. 258. & seqq. Pereyr. de Man. reg. dicto cap. 72. n. 3. in fine, & n. 6.

11 Ord. lib. 4. tit. 20.

12 Cap. Ad nostram, ubi Abbas n. 4. & alij de Emptione. Ord. lib. 4. tit. 4. §. 1. & tit. 67. §. 2. Bonac. tom. 2. de Contractib. d. 3. q. 2. punct. 2. à principio, & n. 11. cum seqq. & n. 13. Filioe. tract. 35. cap. 7. q. 5. à num. 157.

952 Tambem se commette usura palliada quando se empresta dinheyro sobre penhor, com tal condiçao, que naõ tornando o dinheyro ate certo tempo, si que vendido pela quantia, que se empresta, sendo menos doq a coisa val com dinheyro (13) na maõ: ou se no emprestimo do dinheyro, ou de outra coisa se puzelle condiçao, ou pacto, que o que recebeo o emprestimo sera obrigado a lhe comprar suas mercadorias, (14) moer no seu engenho, ou outras obrigaçoens semelhantes.

953 Emprestando-se dinheyro, ou qualquer outra coisa das que se contrã, pezaõ, & medem, & que se consomem cõ o uso, se se der em penhor alguma coisa, que tenha fructo, & rendimento, naõ poderã o credor levallõs sem os descontar, (15) na sorte principal: & fazendo o contrario, ou intervindo pacto, de que possa levar os fructos sem os descontar, commette usura. E tambem a fica cõmettendo, posto que o penhor naõ seja frutifero, se se concertar, que possa usar delle, sem se descontar (16) na divida principal, o que valer o uso do tal penhor.

954 Mas por quanto os dotes dos casamentos se daõ aos maridos para susterarem os encargos do matrimonio, poderã levar os fructos, (17) & rendimento das cousas, que se lhes derem em penhor dos taes dotes, em quãto se lhes naõ pagaõ, sem serem obrigados aos descõtar na sorte principal delles, & isto em quanto durar o matrimonio, & encargos delle, por estar allim ordenado em direyto (18) Canonico.

955 Tambem se dá usura palliada, quando no contrato de aluguer dos boys, bestas, & outros animaes se poem pacto, & condiçao, que se morrerem, ou houverem perigo, seja por conta, & risco dosq os tomaõ de aluguer, (19) ou arrendamento, posto que os ditos casos aconteçaõ sem sua culpa. O mesmo succede (20) quando se daõ certas cabeças de gado por certo tempo, & que acabado este lhe dem tantas cabeças mais das que lhe deraõ, ou a criaçao, & gado, que lhe daõ, viva, ou morra, creça, ou diminua, & em outros casos semelhantes.

956 E emprestando-se alguns fructos para se tornarem a pagar na mesma especie, se os que se emprestarem forem

13 Cap. Significantem de Pignoriibus. L. ult. cod. de Pact. pign. Ord. lib. 4. ut. 56. Cõn. Lamec. lib. 5. tit. 23. cap. 2. §. 4. Dicitur Cõn. Lamec. ubi proxime.

15 Cap. 1 & 2 de Usuris, cap. Cum contra de Pignoriibus. Molin. d. 320. Azor lib. 7. cap. 9. cas. 8. Sal. de Usuris dub. 28. lib. 2. cap. 20. n. 16. Bonac. dict. d. 3. q. 3. puncta 9. à n. 1. tom. 2. de Contractibus. & plenius q. 10. puncta 1. à n. 10. & seq.

16 L. Si pignori. n. de Usuris. DD. quos cit. Bonac. dict. d. 2. q. 10. puncta 1. n. 10. & seq.

17 Ord. lib. 4. tit. 67. §. 1. & ibi Barbosa cum multis ab eo citatis.

18 C. Salubriter, ubi DD. de Usuris.

19 Ord. lib. 4. tit. 69. Bonac. dict. tom. 2. de Contractibus. d. 3. q. 6. de Societate puncta 1. n. 3. vers. Ex quo fit.

20 Conil. L'yllyp. lib. 5. tit. 9. decr. 2. §. 8.

somemos, & derem com condiçãõ de se haverem de tornar muyto bons, & gerãlmete fallando muyto melhores do que se receberãõ, se commette usura, sendo a melhoria tal, que importe ganho (21) cõsideravel. Mas fazendo-se o emprestimo simplezmete, sem paõo, obrigaçãõ, ou condiçãõ, ainda que se torne a pagar melhores do que se deraõ, se naõ cõmetterã usura, nem ficará o contrato illicito.

957 E para haver melhor expediente, quando se moverem demandas sobre este crime, declaramos, que (22) duvidando-se se algum contrato he usurario, ou naõ, & sendo a questãõ só de direyto, a causa pertence inteiramente ao foro Ecclesiastico. E sendo a questãõ só de factõ, naõ ficando duvida em mais que no Reo fazer, ou naõ fazer o cõtrato usurario, a causa se poderá tratar assim no Tribunal Ecclesiastico, como no secular: & sendo principiada no tribunal secular, o nosso Vigario geral se naõ intrometa nella, nem faça deprecaçãõ alguma.

TITULO XVI

Dos delictos da carne.

Como se deve proceder no crime da Sodomia.

958 **H**E taõ péssimo, & horrendo o crime da Sodomia, & taõ encontrado com a ordẽ da natureza, & indigno (1) de ser nomeado, que se chama nefando, que he o mesmo que peccado, em que se naõ pôde fallar, quanto mais commetter. Provoca (2) tanto a ira de Deos, que por elle vem tẽpestades, terremotos, pestes, & fomes, & se abrazãrãõ, & soverterãõ cinco Cidades, duas dellas sãmete por serẽ vizinhas de outras, onde elle se cõmettia. Sobre o dito crime fez o S. Pio V. duas cõstituições, (3) em q ordenou o modo q se deve observar no castigo dos Clerigos culpados neste delicto, & os Reys deste Reyno cõ sãto zelo impetrãrãõ da Sã Apostolica, q para melhor ser castigado este nefãdo delicto, se commettesse o castigo delle aos Inquisidores Apostolicos do Tribunal

31 Navar. in Man. cap. 17. n. 224. Millan de Just. d. 311. n. 8. Azor tom. 3. lib. 5. de usur. cap. 7. q. 10.

22 Cap. Cum sit generale, jussu Glor. verbo Misditoris de for. comper. Clem. 2. de judic. Ord. lib. 4. tit. 9 in principio, & lib. 4. tit. 67 § 9. Const. Ulyssip. ubi proxime, §. 9. fol. 434.

1 L. Cum sit tot ad leg. Jul. de adulter. Authent. Ut non luxuriantur. cap. Ut Clericorum de vita, & honest. Cler. 2 Genes. 19. Judic. 19. Levit. 18. & 20. c. Clerici de excessibus Prelatorum, & de glo. 3 Prima Extrav. Pij V. incipit: Cum primò, edita anno 1566. & est in Bullar. fol. 179. Altera incipit: Horrendum illud, edita anno 1568. & in Bullar. fol. 168. Farinac. tom. 4. q. 148. n. 28. Navar. in manual. cap. 17. n. 249.

4 Bulla Greg. XIII. e-
dita 13. Augusti ann.
1574. incipit: Dilecte
fili. Caren. de Off. San-
ctae Inquisitionis p. 2.
tit. 6. §. 16. n. 82.

5 Salu. in prax. cap. 86.
verf. Distinctio. Barb.
ad Ord. lib. 2. tit. 13. v.
Constitutam. Cabal.
resol. crim. cent. 1. casu
15. n. 26.

6 Gomei ad L. Taur.
80. n. 34. Farinac. de de-
lictis carn. q. 148. à n.
41.

7 Infrà tit. 18.

bunal do Santo Officio, como se fez por hum Breve (4) do Papa Gregorio XIII.

959 Por tanto ordenamos, & mãdamos, que se houver alguma pessoa tão infeliz, & carecida do lume da razão natural, & esquecida de sua salvação, (o q Deos não permita) que ouse commetter hum crime, que parece se-
yo até ao mesmo Demonio, (5) vindo à noticia do nosso Provisor, ou Vigario geral, logo com toda a diligencia, & segredo se informem, perguntando algumas testemunhas exactamente; & o mesmo farão nossos Visitadores, & achando provado quanto basta, prendão os delinquentes, & os mandarão ter a bom recado, & em havendo occasião, os remettaõ ao S. Officio com os autos de sumario de testemunhas, que tiverem perguntado: o que haverá lugar no crime da Sodomia propria, mas não na impropria, (6) que commette huma mulher com outra, de que ao diante (7) se tratará.

TITULO XVII.

Do peccado da bestialidade, & como será castigado.

1 Cap. Mulier. 15. q. 1.
1. Abr. de instit. Paroc.
lib. 8. c. 4. n. 456.
Clarus §. Fornicatio n.
27. Gomei ad Leg. 80.
Taur. n. 35. Bonac. tom.
1. traç. de Matrimonio
q. 4. punct. 12. n. 1.
2 Farin. c. 20. Exod.
cap. 22.
3 Cap. Mulier. 15. q. 1.
4 Boer. decis. 316. n.
6 Clarus §. Fornicatio
n. 27. Merit. de juri-
dict. p. 2. cap. 15. n. 18.
5 Gloss. in dictol. cap.
Muber.
6 Ord. lib. 5. tit. 13. §.
2. & ibi Barb. Menoch.
de arbitr. casu 286. n. 7.
Gomei ad L. 80. Taur.
n. 35.
7 Argum. cap. Mu-
lier. 15. q. 1. Farin. dict.
q. 148. n. 55. Conciol.
resol. crim. verbo Sodo-
mia resol. 2. n. 3.

960 **O** Crime da bestialidade se commette tendo o homem, ou mulher ajuntamento carnal com qualquer animal (1) bruto. He atrocissimo este peccado, & semelhãte ao da Sodomia cõtra a natureza humana, & por ser tão horrendo mãdava Deos no Levitico, (2) que não só morresse o homem, ou mulher, que o tal crime commettesse, mas tambem o bruto animal, com que se commettido; o que seguirão os Sagrados Canones, (3) & assim soy muytas vezes julgada, & executada, (4) para que não ficasse memoria (5) de tão detestavel peccado: & pelas leys do Reyno (6) se mãdãõ queymar, & fazer em pò os que o commetrem,

961 Como este delicto he de foro mixto, (7) ordemmos, & mandamos a nossos Ministros procedaõ nelle, & castiguem os delinquentes, não somente Clerigos, mas leygos, dando nestes lugar à prevençãõ; & o Clerigo que for legitimamente convencido, será degradado das Or-
dens

dens
cõ p
mo
pa o
96
Justiç
vado
castig
ro, c
cunst
prova
ment
96
castig
çoens
cobri
mode
ser co
da faz
temer

964
não l
Por r
com
grad
em p
conf
96
rem c
ment
rias l
posto
dos c

dens por degradação real, & entregue à Justiça secular, cõ protestaço de se não proceder a pena de sangue, como se faz no caso da propria Sodomia pelo Breve do Papa o Santo Pio (8) V.

962 E sendo leygo serà na mesma forma entregue à Justiça secular, & se o crime não for taõ claramente provado, que mereça pena ordinaria, seràõ os delinquentes castigados cõ pena extraordinaria de degredo, & dinheyro, como parecer, & pedir a qualidade da prova, & circunstancias da culpa; o que tambem se farà quãdo se não provar o delicto consummado, mas alguns actos, & tocamentos torpes ordenados (9) a esse fim.

963 E para que este abominavel vicio se atalhe, & se castigue com mais effeyto, ordenamos, que as denunciaçoens d'elle se tomem em segredo, (10) sem nunca se descobrir a pessoa, & nome do denunciador; & que dando modo como se prove o delicto, tãto quãto baste para o Reo ser condemnado, leve o denunciante o interesse, (11) que da fazenda do Reo se puder tirar, para elle ficar sufficientemente satisfeito, & premiado.

8 Supracitaz.

9 L. 1. §. fin. ff. de extraordin. crim. c. Solicitatores. Qui pater de pen. dist. 1. Falsac. dist. q. 148. n. 61.
10 Confir. Agenc. lib. 5. tit. 11. cap. 1. n. 5.
4. Confir. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 1. §. 2.
11 Confir. Ulyssip. & Agenc. ubi proxime. Facit Ord. lib. 5. tit. 13. §. 5.

TITULO XVIII.

Do peccado da mollicie.

964 **H**E tambem gravissimo peccado o da mollicie; por ser contra a ordem da natureza, postoq não seja taõ grave como o da Sodomia, & bestialidade. Por tãto ordenamos, q as mulheres, que huma com outra commettere este peccado, sendo-lhes provado, sejam degradadas (1) por tres annos para fóra do Arcebispado, & em pena pecuniaria; as quaes penas se devem moderar conforme a qualidade da prova, & mais circunstancias.

965 E sendo homens, (2) que com outros commetterem o dito peccado de mollicie, seràõ castigados gravemente com as penas de degredo, prizaõ, galés, & pecuniarias. E sendo Clerigos, (3) alêm das ditas penas, seràõ depostos do officio, & Beneficio. E os que forem convencidos de commettere peccado contra, ou *prater naturam* por

1 Ord. lib. 5. tit. 13. §. 1. & ibi Barb. Confir. Ulyssip. ubi proxime §. 1.
Menoch. de arbit. casu 286. n. 50. Farnac. dist. q. 148. n. 38. Clar. 4. Fornication. 29.
2 Ordin. lib. 5. tit. 13. §. 3. & ibi Barb. Farnac. dist. q. 148. n. 38. & 39.
3 Ad Roman. cap. 1. ad Corinth. c. 6 Gen. cap. 38. Sept. in cliv. Reg. lib. 8. c. 5. a. 5. & 6.

por qualquer outro modo, serãõ gravissimamete castigados (4) a nosso arbitrio.

4. *Fal. dicta q. 148. num. 38. & seqq. Sayr. dicto cap. 9. & seqq. Condit. Eggen. lib. 5. tit. 11. cap. unico § 3. Brachar. tit. 59. condit. unic. §. 6.*

TITULO XIX.

Do crime do adulterio, & como se procederã contra os adulteros.

1. *Tera. in cap. Quid in omnib. 3. q. 7. DD. ad text. in cap. At si Clerici §. de adulterio de judic. Trid. less. 24. de reform. cap. 8. Tirac. ad leg. com. de L. 23. n. 26. & in 1. Minoch. de arbit. causa 419. à princ. lib. 2. Clar. §. Adulterium. Farinac. de delictis carn. q. 141. Barb. ad Ordin. lib. 5. tit. 25. Themud. 1. p. decif. 19.*

2. *Cap. Si quis Clericus, cap. Romanus §1. dist. D. Rodricus à Cunha in dicto cap. Si quis Clericus n. 2. De cura. tract. crimin. lib. 6. cap. 27. n. 14. Bernard. Dias cap. 81. n. 2. Farinac. de delictis carn. q. 141. n. 29. Condit. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. doc. 2. §. 1.*

3. *Farinac. dict. q. 141. n. 43. Ocho. lib. 7. tit. 25. §. 4. ubi Barba. 2.*

4. *Condit. Ulyssip. dict. §. 1. Lamcc. lib. 9. tit. 26. c. 2. in fin. princ. Brachar. tit. 60. condt. unic. §. 1.*

5. *Trid. less. 24. de reform. cap. 9. Condit. Ulyssip. dict. doc. 2. in princ. Ord. hb. 2. tit. 9. in princ. Farinac. dict. q. 141. n. 41. & 48. Sayr. de mon. leg. 2. p. cap. 53. n. 21. & 12. Pir in prin. tom. 2. preclud. n. 21.*

966 **H**É muyto grave, (1) & prejudicial à Republica o crime do adulterio cõtra a se do Matrimonio, & he prohibido por direyto Canonico, civil, & natural, & assim os q o cõmettem sãõ dignos de exemplar castigo, mayormente sendo Clerigos. Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado for accusado de adulterio pelo marido da adutera, & se provar quãto baste para ser prezo, e prendaõ no Aljube, & sendo cõvencido seja por sentença (2) deposto das Ordens, & degradado por cinco annos para a Ilha de S. Thomé, & em pena pecuniaria a nosso arbitrio.

967 E se a parte depois de intentada a açcaõ desistir della, o Promotor da Justica a proseguira (3) no estado em que ficar, para ser castigado o dito Clerigo, como por sua culpa merecer, cõ pena de degredo, & pecuniaria a nosso arbitrio; porẽm se ouver incõveniente (4) em a causa se seguir, ou pelo perigo da vida da mulher, ou por outra causa de semelhante qualidade, o nosso Vigario geral poderã mãdar sobstar, ou por tempo limitado, ou absolutamente, consideradas as circunstancias do caso.

968 E se algum Clerigo, ou leygo em visita, ou por accusaçãõ for culpado de adulterio, cõ tal perseverança, & continuaçãõ no peccado, que induza amancebamento (5) cõ infamia, & escandalo, logo se procedera contra elle, & contra a mulher adutera, como se diz neste livro no Titulo 23. n. 990. Porẽm naõ se admittirà denunciaçãõ, ou accusaçãõ criminal em nosso juizo contra pessoa leyga para effeyto de ser castigada, por se dizer, que cõmetteo adulterio, se juntamente naõ houver infamia, & perseverança, que induza amãcebamento. E se a denunciaçãõ.

Tr
dich
sib c
& m
& est

Do cr
969
esto
os pa
ou be
com
em q
ra de
Tho
ra let
9;
teral
(3) &
ter o
meyr
do pi
zido
fangr
em p
o grã
thad:
so pe
com
9:
cido
dire
jube
as g
pena
oo S

obrigação, & accusação for civilmente interada para separação do toro, (6) partilha, & entrega dos bens entre marido, & mulher, entãõ se procederá nella conforme a direyto, & estylo.

6 Conf. Ulyssip. diã. decr. 2. fol. 435. Lamec. lib. 5. tit. 12. cap. unic. 3. cap. Significati. cap. Ex littera, cap. Gaudemus de divorcio, cap. 1. ut lite non constituta. Sanchez de Matr. lib. 10. d. 3. n. 15. & 16. Pal. 5. p. tit. 28. d. 3. p. d. 6. §. 1. cum seqq. Farin. de delictis carnis q. 14.

TITULO XX.

Do crime de incesto, & penas, que haverãõ os Clerigos, & leygos, que o commetterem.

969 **C**Rime abominavel a Deos, (1) & aos homens chamaõ os Sagrados Canones ao crime de incesto; por elle se tira a confiança, que deve haver entre os parentes; pelo que, se algum Clerigo de Ordẽs Sacras, ou Beneficiado for legitimamente convencido de incesto com pessoa ascendente, ou descendente por linha direyta, em qualquer grãõ que seja, (o que Deos naõ permita) será deposto (2) das Ordẽs, & degradado para a Ilha de S. Thomé por tẽpo de dez annos, & tambem para galês para lempre, se o escandaio o merecer.

1 Cap. Necem 25 q. 2 & 3.
2 Cap. Tuz de pen. Glosa verbo Removeantur in Cap. Maximianus dist. 81. & glos. verb. In corporali ad e. Litor 2. q. 7. Clarus. Incestus n. 2. Menoch. de arbit. l. 2. casu 502. n. 102. Farin. tom 4. q. 149. n. 34. cum seqq. & facium plenè que reprehende n. 35. Conf. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 3. in principio.

970 E se o incesto for commendo cõ parenta collateral no primeyro grãõ de cõsanguinidade, será deposto, (3) & degradado para Angõla por dez annos. E se commetter o delicto cõ madrastra, enteada, ou cunhada (4) no primeyro grãõ de afinidade, será preso, suspenso, & degradado por cinco annos para Angõla, & pagará cincoenta cruzados. E o que commetter incesto com parentas por cõsanguinidade, ou afinidade nos mais grãõs, será castigado em pena pecuniaria, & degredo arbitrariamente, segundo o grãõ do parentesco. E o que commetter incesto cõ afilhada, ou madrinha do Baptismo, ou Chrisma, será suspenso pelo tempo que parecer, & condemnado gravemente com outras penas arbitrarías.

3 Cap. Tuz de pen. Conf. Ulyssip. ubi proximo vers. E committendo. Conf. Brachir. tit. 61. conf. unic. 1. 2.
4 Cap. 1. de consang. & affinit. Cap. Nullum in fin. Cap. Equiliter 3e. q. 2. & 3. Cap. Lex illa §. Camargo 36. q. 1. Farin. diã. q. 149. n. 41. & 108. cum seqq. Ord. lib. 5. tit. 17. §. 3. Sanchez de Matr. lib. 7. d. 64. & seqq. Petrus Gregor. Synagm. jur. l. 36. cap. 7. n. 1. Conf. Ulyssipon. ubi proxime.

971 Sendo o incestuoso pessoa secular, se for convencido de incesto com ascendente, ou descendente por linha direyta em qualquer grãõ q seja, será prezo, (5) & do Aljube pagará cincoenta cruzados, & será degradado para as galês por tempo de dez annos; & se naõ for capaz de pena vil, será pelo mesmo tẽpo degradado para Angõla, ou S. Thomé.

5 Conf. Ulyssip loc. cit. §. 1. Brachir. tit. 61. conf. unic. 9. 3. Potruent. l. 5. tit. 11. conf. 2. in principio.

6 Ord. lib. 5. tit. 17. §. 1. Farinac. dicit. c. 149. à n. 79. & seqq. Condit. Brachar. ubi proxime. Ulyssipon. dicit. §. 1.

7 Text. in cap. 1. & per totum de cognat. spirit. cap. 1. & seq. 30. q. 3. cap. Si quis cum natus 33. q. 2. cap. 1. de cognat. spirit. lib. 6. Abb. in cap. fin. de purgat. ca non. Cabal. resol. crim. casu 200. sub num. 68. & seqq. Farinac. tom. 4. q. 149. n. 49 & 50. Cõst. Ulyssip. ubi proxime vers. Est resson.

8 L. Pater cod. de sponsal. L. 1. §. p. mult. cod. rei uxor. action. L. Sicut. ibi. Senti. fragilitas. cod. de testat. p. tringenta. vel quadraginta senorum. Farinac. dicit. q. 149. n. 28. Condit. Ulyssipon. ubi proxime vers. E. porque fol. 426. Brachar. Dicit. couat. uat. §. 7.

9 Condit. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. dec. 3. §. 2. Egit. lib. 5. tit. 13. cap. uat. §. 9. fol. 907.

972 E sendo o incesto cometido com collateral, no primeyro grão de consanguinidade, será prezo no Aljube, dõ de pagarã cincoeta cruzados, & será degradado por tempo de cinco annos para Angõla, ou S. Thomé, ou galés, cõforme a qualidade de sua pessoa. E sendo no primeyro grão de afinidade pagarã do Aljube os ditos cincoeta cruzados, & será degradado para fora do Arcebispado. E nos outros grãos de consanguinidade, ou afinidade mais remotos será condemnado arbitrariamente nas penas pecuniarias, & degredo, conforme o escandalo, & circunstancias do delicto.

973 E contra os leygos, que forem cõvecidos de terem ajuntamento carnal, havẽdo entre elles impedimento de cognaçõ espiritual por via dos Sacramẽtos do Baptismo, & Cõfirmaçõ, se procederã com as penas de dreyto, (7) & as mais arbitrarías, que parecerem bastantes para o delicto ficar castigado, & os mais acatueados nesta materia.

974 E porq̃ as mulheres naturalmente sãõ mais fracas, (8) & menos accõmodadas para se executarem nelleas penas de mayor demonstraçõ, mandamos, q̃ sendo comprehendidas no dito crime de incesto sejaõ só castigadas com as penas de prisãõ, dinheyro, & degredo, dandolhe aquellas, que convenientemente puderem cumprir. E todas as penas pecuniarias desta Constituiçõ, & da precedente applicamos para a Sê, Meyrinho, & despezas da Justiça em partes iguaes.

975 Se as pessoas culpadas no crime de incesto quizerẽ casar, naõ tendo por outra via impedimento para serem dispensadas, ou na consanguinidade, ou afinidade q̃ tiverem, logo se parará (9) na causa, & sendo prezos serão soltos, dando fiança boa, & segura de haverem dispensaçõ, & se casarem com effeyto dentro no termo, q̃ racionavelmente lhes for assinado para haverẽ a dita dispensaçõ. Porẽ se a causa estiver já sentenciada, & acabada ao tempo, que as ditas pessoas tomarẽ este accordo, as penas assim postas se executarãõ cõ moderaçõ, & equidade, que a Justiça, & bom governo permittir, cõsiderando a qualidade da pessoa, & circunstancias do caso.

TITULO XXI.

Do Estupro, & Rapto.

Da deformidade destes crimes, & penas delles.

976 **P**Or quanto o estupro se commette na defloraçãõ das mulheres donzellas, (1) & o rapto (2) se faz quando se roubaõ, & tiraõ por força, ou engano, hum, & outro são delictos gravissimos, principalmente quando cõ aquelles que o commettem ficaõ as taes mulheres expostas a mais facilmente peccar, & em perigo evidente para de todo se perderem: pelo que ordenamos, & mandamos, que o Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que commetter estupro, seja castigado (3) com pena de prisão, & suspensãõ, dinheyro, & degredo, conforme a qualidade da pessoa, & escandalo, que do delicto resultar; & além disso será condemnado a dar á dita donzella satisfacãõ (4) de sua honra, & reputaçãõ. E se a parte desistir, depois de estar a causa processada em juizo, o Promotor da Justiça a tomará em qualquer estado que estiver, referendo sempre á parte (5) o direyto da satisfacãõ.

977 E se o Clerigo roubar a donzella, tirando-a, ou por força, (6) ou por engano de casa de seu pay, ou mãy, ou outra pessoa que a tenha em sua guarda, & amparo, além das ditas penas, pagará tambem (7) a injuria, que fez á dita pessoa, conforme ao que se julgar, & será degradado.

978 E se algum Clerigo outrosim de Ordens Sacras, ou Beneficiado, roubar alguma mulher, que viva recolhida com reputaçãõ de honesta, & honrada, ainda que não seja donzella, será castigado (8) com pena de suspensãõ, & dinheyro, segũdo as circunstancias, & particularidades, que no caso concorrerẽ. E nestes casos de estupro, & rapto sejaõ tambem condemnados cõ penas convenientes os Clerigos, & Beneficiados, q̃ concorrerem, & derem ajuda (9) ao delicto, ainda que não sejaõ os principaes delinquentes. E não se lhes passará carta de seguro, (10) sendo comprehendidos nos crimes de estupro, ou rapto; porẽm dando

Hh ij

penhores

1 Cap. Lex illa 36. q. 1. Farinac. de Licit. casu. q. 147. n. 4. Azo. de Patoc. lib. 8. cap. 7. l. 2. n. 450.

2 L. unica cod. de Rapto vug. L. Raptores vug. cod. de Episcop. & Cleric.

3 Const. Ulyssip. lib. 5. ut. 10. decr. 4. in principio. Brachar. tit. 62. const. unic. n. 1. Meruc. de Arbor. casu 288. n. 6. Farinac. de Delict. carn. q. 147. n. 61. & 65. cum seqq.

4 Cap. 1. de Adult. riy. Farin. dist. q. 147. n. 107. B. pad. ad Clar. 8. Suprem. n. 10. Const. Ulyssip. ubi proxime.

5 Const. Ulyssip. loc. citat. Brach. dist. const. unica in fine principij fol. 664.

6 Libidin. causã ad ea que Marard. concl. 1253. n. 33. & 1699. Decret. lib. 8. cap. 7. n. 36. & 1399. l. cap. 13. n. 9. Sanchez de Matrimon. lib. 7. d. 12. n. 17. Fern. 145. num. 75. & seq. & 1. n. 40.

7 Const. Ulyssip. dist. 1. decr. 4. fol. 437.

8 Const. Ulyssip. ubi proxime verif. E se aliqui Clerigo. Facit L. 1. in princip. Cod. de Rapto virgin. & ibi glos. verb. viduarum. Const. Agra. lib. 5. ut. 14. cap. 1. l. 1.

9 L. 1. 4. Penas autem cod. de Rapto virgin. Far. dist. q. 145. n. 13. & 138. Trad. lib. 24. de Reform. matr. c. 6. Const. Ulyssip. ubi prox. Lem. lib. 5. ut. 10. cap. 2. l. 4. Agra. ubi prox. Cod. lib. 5. ut. 18. in fine principij.

10 Phoeb. p. 2. art. 139.

penhores de ouro, & prata em juizo, que razoadamente possaõ baster, segundo o arbitrio do Juiz, poderã livrar-se como seguro, & se estiver prezo, serã (11) solto.

11 Ord. lib. 5. tit. 23. in princip. vers. Potem.

1 Cap. Novit. 13. de Indic. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 8. & ibi Barbof. n. 3. Percy. de Manu regu 2. p. cap. 53. n. 14. vers. Manet.

2 *Etiam in prima & secunda admonitione.*

Themud. 2. p. dec. 145. à n. 1. usq. ad n. 7. Smar. in praxi visitatorum cap. 14. n. 19. Thom. Vaz allegat. 34. n. 11. & 12. Percy. de Manu reg. 2. p. cap. 34. n. 16. Barb. ad Trid. dist. cap. 8. n. 4.

3 Trid. dist. cap. 8. Percy. dist. cap. 34. n. 15.

4 Diximus supra. Et facit cap. 1. de Ofic. Ord. Congregat. Card. quam citat. Marz. ad decr. Trid. lib. 4. tit. 14. cap. 1. & 2.

5 Const. Portu. genf. lib. 5. tit. 10. cap. 1. in princip. Aegitan. lib. 5. tit. 15. c. 1. in princ. Visent. lib. 5. tit. 11. const. 1. Elvens. tit. 28. §. 3. Brachar. tit. 65. const. unic. n. 2. Lamoc. lib. 5. tit. 21. cap. 1. in princip. fol. 429.

6 Trid. dist. sess. 24. cap. 8.

7 Const. Portu. lib. 5. tit. 10. cap. 1. n. 1. Aegitan. lib. 5. tit. 15. cap. 1. n. 1. Brachar. tit. 65. const. unic. n. 3. Portu. lib. 5. tit. 15. const. 1. vers. 1. Lamocens. lib. 5. tit. 21. §. 1. vers. Etendo.

8 Const. Lamocens. dist. §. 1. Aegitan. dist. n. 1. Portu. dist. v. 1.

9 Const. Lamoc. loc. citat. Brachar. dist. n. 3. Aegitan. dist. cap. 1. n. 10. fige.

TITULO XXII.

Do Concubinato.

Dos leygos amancebados, e como se procederã contra elles.

979 **O** Concubinato, ou amancebamento cõsiste em huma illicita conversaçã do homem cõ mulher continuada por tempo consideravel. Conforme a direyto, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, aos Prelados pertence conhecer dos leygos amancebados, quanto à correçãõ, & emenda sãmẽte para os tirar do peccado, & em ordem a este fim pãdem proceder contra elles cõ admoestaçoens, & penas, (2) atẽ com effeyto se emendarem. E aindaque devem preceder as tres admoestaçoens do Sagrado Concilio Tridentino, para effeyto dos leygos amancebados poderem ser censurados, (3) & castigados cõ as penas de prizaõ, & degredo, & outras, isso nãõ impede, para que logo pela primeyra, segunda, & terçeyra vez possaõ ser multados (4) em penas pecuniarias, as quaes os façaõ temer, & emendar, & tirar do peccado, o que he conforme a direyto, & estã declarado pela Sagrada Congregaçãõ do Concilio, & se usa nesta Diocesi, & nas mais (5) do Reyno.

980 Por tanto ordenamos, & mandamos, que as pessoas leygas, que em Visitas geraes, ou por via de denunciaçoens forem culpadas, & convencidas de estarem amancebadas com infamia, escandalo, & perseverança no peccado, sejaõ admoestadas, q se apartem (6) de sua illicita conversaçãõ, & façaõ cessar o escandalo; & se a tiver em casa, que a lance fóra em termo breve. (7) q se lhe assinarã, sob pena de ser castigado com mayor rigor: & sendo ambos solteyros pagarã cada hum (8) oytocentos reis; & sendo ambos, ou algum delles casado, (9) pagarã cada hum mil reis.

981 Sendo segunda vez comprehendido com outra complice,

complice, ou com a mesma, (10) será admoestado na forma sobredita, & pagará a pena pecuniaria em dobro. (11) É pela terceyra vez (12) será outrolim admoestado na sobredita forma, & sendo ambos solteyros, pagará cada hū delles seis cruzados; & se forem casados, ou algum delles, cada hum pagará tres mil reis.

982 É se depois de serem tres vezes admoestados se não emendarem, antes fore convencidos na continuacão do peccado, se procederá contra elles cō mayor pena pecuniaria, & com as de prizad, (13) de grado, ou excommuniad, segundo o q parecer mais conveniente, & accõmodado para se conseguir a emenda que se pertende, & he o principal intento.

983 É se na primeyra, segunda, ou terceyra vez não confessar a culpa, ou não estiver pelos autos, fazendo as testemunhas da devaçã, ou summario judiciaes, não poderá ser condemnado, por quãto as inquiriçoens das devaçãs, ou summarios são extrajudiciaes, & tiradas sem citaçã da parte, & ninguẽ pôde ser condemnado sem ser ouvido, (14) & fazer as inquiriçoens judiciaes: mas nestes casos se dará livramento (15) aos culpados, fazendo primeyro termo, porque conste que não confessarão a culpa, antes se quizerão livrar, & mostrar sem ella: & os ditos culpados serão obrigados a preparar seu livramento cõ as culpas entregues em segredo ao Promotor, & para isto se procederá contra elles com censuras, (16) sendo necessario, & o Promotor formará conforme a ellas seu libello, em que concluirá, & pedirá, que sejaõ julgados por amãcebados, & admoestados na forma do Sagrado Concilio Tridentino, & condemnados na pena pecuniaria destas Constituiçoens.

984 É serão advertidos os Visitadores, & Vigario geral, que tanto q algum culpado nesta materia apparecer, & disser, que não quer fazer termo, mas q se quer livrar, ou que nem hũa, ou outra coula quer fazer, o mandem citar (17) pelo Escrivad, que se achar presente, para se livrar na audiencia, que lhe for assignada, de q o dito Escrivad fará termo, em que ponha sua fé.

985 É indo os autos conclusos a final, se o crime esti-

10 Trid. seil. 25. de reform. cap. 14. Pereyr. de man. segua. p. cap. 34. n. 21. & n. 15. & 16.

11 Const. Brach. tit. 65. const. unica n. 4. Lamecc. lib. 5. tit. 21. §. 1. Egian. lib. 5. cap. 1. n. 2. fol. 509. Portucl. lib. 5. tit. 15. const. 1. v. 1.

12 Constitucion. proximé citaz.

13 Trid. dist. 66. c. 24. de reform. cap. 8. & ibi Barbof. cap. 13 qui 34. dist. Pereyr. dist. cap. 34. n. 15. Const. Brachar. dist. tit. 65. const. unica n. 5. fol. 676. Ulyssipan. dist. tit. 11. decr. 1. §. 2. fol. 439.

14 Cap. Nos in quem- quim 2. q. 1. cap. 1. de caus. possel. Const. Egian. dist. lib. 5. tit. 15. c. 1. n. 6. Portucl. l. 5. tit. 15. const. 1. v. 3. DD. ad leg. Absentem §. de pennis. Pereyr. de min. regu. 2. p. cap. 34. n. 12. Mend. in prox. p. 1. lib. 5. cap. 1. §. 6. n. 75. Valic. de jurit. cap. 7. n. 2.

15 Pereyr. dist. cap. 34. n. 20. Const. Egian. dist. tit. 15. cap. 1. n. 60. Lamecc. lib. 5. tit. 21. cap. 1. §. 4. Portucl. ubi proximé ref. 3. DD. ad text. incip. 2. de testibus.

16 Const. Lamecc. dist. §. 4. Portucl. ubi proximé.

17 Const. Portucl. lococit. Lamecc. disto §. 4. fol. 450.

ver provado, não he necessario que na sentença se mande, q' o Reo faça termo de admoestação, mas na mesma sentença será admoestado: a qual sentença passando em cousa julgada te a mesma força, (18) que se houvera termo assinado; pelo que sómente se usará de termo, quando os culpados confessarem a culpa, & se não livrarem.

986 E quando se acharẽ culpas de cõcubinato de pessoas leygas, q' fossem tres vezes admoestadas com o mesmo, ou diverso complice, não serã admoestados sem livramento, (19) mas sempre se pronunciará, que se livrã para que sendo cõvencidas, sejaõ condenadas, & se possa proceder contra ellas na fórma atraz declarada.

987 E achando-se fama publica de alguns estarem amãcebados, se lhes farã os termos de admoestação, guardando-se a ordem sobredita; porem não havendo outros indicios, presumpções, ou escandalo, não poderã pela fama sómente (20) ser condenados em pena pecuniaria, ou outra algũa; mas não querendo aceytar a admoestação se livrarã em ordem ao dito fim.

988 E achando-se contra algum homẽ fama publica com alguns indicios, que não bastem, conforme a direyta, para se haver o amãcebamento por provado, o admoestariõ, & lhe mandarã, que com tal mulher não falle, trate, nem tenha communicação por via algũa, (21) sob pena de se lhe haver o crime por provado. (22) E da mesma maneyra serã admoestados quaesquer culpados, q' vivere das mesmas portas adentro, estãdo hũ delles na casa cõ o titulo de servir, ou por outra razaõ semelhãte de si honesta, se além da dita fama não ouver outro indicio mais do que estar na dita casa, porque muitas vezes estão vivendo amancebadas com huns, estando vivendo, & servindo a outros. Porem se a mulher emprehasse na mesma casa, não sendo escrava do dono della, se depois deste, ou quem a tem nella, o liber, tẽdo razaõ para isto a não lançou fóra, mas continuou em a ter, ou em se servir della, não havendo alguma forçosa razaõ em contrario, serã havido o concubinato por provado, precedendo o tẽpo necessario, & serã admoestados com rigor, & condemnados na pena pecuniaria já dita.

989 E porque

18 Const. Lamecenf. ubi proxime §. 5. Portuaceni. dicit. const. 1. fol. 531. in fine.

19 Const. Lamecenf. ubi proxime §. 6. fol. 430. Portuaceni. lib. 5. tit. 15. const. 1. vers. 6. fol. 532.

20 Giurba conf. 37. n. 44. & 45. Farin. conf. 80. n. 53. Thesud. a. p. decif. 123. n. 25. & p. 1. decif. 81. per totam, & bene cum P. Molina n. 11.

21 Ad ea que Avend. de eschequoda 2. p. cap. 26. n. 4.

22 Farinac. de delict. carn. q. 138. n. 86. Silezed. in prax. cap. 79. n. 1. vers. Quando autem Const. Portuaceni. ubi supra vers. 8. fol. 532.

989 E porque o amancebamento dos escravos necessi-
ta de prompto remedio, por ser usual, & quasi commum
em todos deyxarem se andar em estado de cōdemnaçãõ,
a que elles por sua rudeza, & miseria nãõ attendem, orde-
namos, & mandamos, que constando na fôrma sobredita
de seus amancebamentos sejaõ admoestados, mas nãõ se
lhes ponha pena alguma pecuniaria, (23) porẽm judicial-
mente se farã a saber (24) a seus Senhores do mau estado,
em que andãõ; advertindo-os, que se nãõ puzerem cobro-
nos ditos seus escravos, fazendo-os apartar do illicito tra-
to, & ruim estado, ou por meyo de (25) cõsamento, (que
he o mais conforme à Ley de Deos, & lho nãõ podẽ im-
pedir (26) seus Senhores, sem meyo grave encargo de
suas (27) almas,) ou por outro que seja conveniente, (28)
se ha de proceder contra os ditos escravos a prisãõ, & de-
gredo, sem se attender à perda, que os ditos Senhores
põdem ter em lhe saltarem os ditos escravos (29) para seu
serviço; porque o serẽ captivos os nãõ isenta (30) da pe-
na, que por seus crimes merecerem.

TITULO XXIII

Como se procederã contra as mulheres casadas, ou solteyras
reputadas por donzellas, sendo comprehendidas em
amancebamento.

990 S Endo alguma mulher casada comprehẽdida em
amancebamento, se o marido for tal pessoa, q̃ pro-
vavelmente se tema perigo de vida, ou de outro mau tra-
tamento cõsideravel, descobrindo-se o delicto, se terã muy-
to resguardo, (1) & cautela, assim nos termos da admoesta-
çãõ, como nos livramentos do complice. E quando se nãõ
offerecer meyo accõmodado para a dita mulher ser ad-
moestada cõ o resguardo devido, nãõ a mãdarãõ appare-
cer, mas sõ admoestar verbalmente pelo Parocho em se-
gredo. E livrando-se o complice serã (2) camarariamen-
te, nãõ se declarando o nome da dita mulher nos livra-
mentos, nem nos treslados dos termos de admoestações,
que se juntarem nelles.

991 E sendo

23 Sed bene spiritus.
lib. v. g. Restitum, vel
Corona Sãctissime Vir-
ginis Face Cui. lib. 3.
tit. 84. §. 10. Nam solus
verbu servus non potest
trudat Prior. 29. 19. Pa-
cu Const. Ulyssip. lib. 5.
tit. 11. decret. 1. §. 3. vers.
E sendo. Brach. tit. 65.
cõd. vican. 12.

24 Ad ea que Placa
lib. 1. debitor. cap. 14.
n. 1. in fine, & num. 3.
Dum. reg. 33. Cui. lib.
7. §. fin. q. 86. n. 2. vers.
Hoc tamen intellige: &
n. 6. vers. Et ex hac con-
ditiõne inferat. de. N.
Mend. p. 1. lib. 4. cap. 11.

25 3. n. 9. vers. Quovis
li ille non sitens.

26 ad Corinth. 7.
c. 1. de conjug. serv.
D. Thom. in 4. q. unq.
ut. a. Sanch. de Matr. im.
lib. 7. d. 21. n. 3.

26 Glos. verb. Servi-
tu in d. c. 1. de con-
jug. serv. Barb. ad tent.
incap. 1. 29. q. 2. n. 2.
Frag. de reg. R. in d.
p. 3. lib. 10. d. 22. §. 3. n.
28. Dum. tom. 7. tract. 8.
tit. 57. §. 1.

27 Abr. de inflit. Pa-
roc. lib. 8. cap. 7. sec. 5.
num. 391.

28 Gen. 21. 10. ad Ga-
lo. 4. 30. 1. Tim. 5. 8.
Prov. 29. 19. Eccli. 22.
27. & 28. Abr. dist. n.
393. Pauc. in Affinat.
n. 3. cõm. 7.

29 U: non attendit
Ordin. lib. 5. tit. 99.

30 Ord. l. 222. 70. per
100. & tit. 126. in privi-
& tit. 80. §. 7. & tit. 62.
l. 1. & tit. 56. §. 5. dist.
60. §. 2. & tit. 107. l. 24.
1. Const. Ulyssip. lib. 5.
tit. 11. decret. 1. §. 4. The-
mod. 2. p. dec. 225. n. 10.
1. Thomad. dist. dec.
226. n. 23. & decil. 122.
n. 20. Const. Lamec. lib.
5. tit. 21. cap. 1. §. 9.

96: E sendo a mulher solteyra, q̄ ainda de todo não tenha perdido a boa reputaçãõ, principalmente sendo de gente grave, ou havendo perigo de seu pay, ou irmãos a tratarem mal, se procederã cõ a mesma cautela, (3) & rel-guardo. E nestes casos (sendo possível) senos dara conta para ordenarmos o que mais for serviço de Deos.

3 Const. Lamecent. ubi proxime. *Aequan.* lib. 5. tit. 11. cap. 1. n. 23. *Portuens.* lib. 5. tit. 9. consil. 1. ver. 2.

992 E se a mulher solteyra, ou viuva, que soy culpada no concubinato, (antes de ser admoestada, ou comecar seu livramento) casar, não se procederã contra ella, (4) nem a mãdarãõ apparecer para fazer termo; porẽm se correndo já o livramento se casar, se não proceda mais nelle ate se nos dar conta. E se ambos os complices forem solteyros, & quizerem casar, & com effeyto o fizerem, se observarã o melino (5) a respetto de ambos. E sendo algũs delinquentes taõ pobres, que não tenhaõ por onde pagar a pena pecuniaria toda, ou parte cõsideravel della, serthesha cõmutada (6) em corporal, & em algũs dias de Aljube.

4 Constit. Lamecent. ubi proxime §. 10.

5 Const. Ulyssip. ubi proxime §. 3. fol. 44^o. *Aegz. dict.* cap. 1. n. 15.

6 Const. Ulyssip. dict. tit. 11. decr. 1. §. 3. *Aegz. m. lib. c. tit. 15. cap. 1. n. 16. Brachar. tit. 65. const. unica n. 12.*

7 Const. Lamecent. lib. 5. tit. 21. cap. 1. §. 11. *Aequan. dict.*

99 E sendo algũas pessoas leygas, homẽs, ou mulheres convẽcidas de incõtinẽtes, & fornicarias vagas, serãõ por nosso Provisor, & Visitadores reprehẽdidas, (7) & advertidas paternalmente, & não se emẽdãdo, serãõ admoestadas por termos, sem pena pecuniaria, para que perseveranda em seu peccado, se proceda contra ellas como for justica.

TITULO XXIV.

Dos Clerigos amancebados.

1 Trid. less. 25. de reform. cap. 14.

2 Cap. Ut Cl. co. de ve. & honest. Cleric. cap. Interdixit. 32. dist. cap. Presbyter. 5. 82. cap. Cum omnibus. cap. Volumus 81. dist. Trid. dict. cap. 14.

994 **C**onsiderando Nõs quam indignas cousa (1) he nos Clerigos o torpe estado do concubinato, pois sendo pessoas dedicadas a Deos, he mayor nelles a obrigaçãõ de serem puros, & castos, & de vida, & costumes mas reformados, para que os fieis os não tenhaõ por indignos do alto ministerio que tem, nem de sua deshonestã vida resulte opprobrio ao estado Clerical, conformando-nos cõ a disposiçãõ dos Sagrados Canones, (2) & Cõcilio Tridentino, ordenamos, & mãdamos, que se algum Clerigo Beneficiado, em nosso Arcebispado, for convencido de estar amancebado com alguma mulher, pela primeyra

vel

vez seja admoestado (3) em segredo, que se aparte da illicita conversação, & faça cessar a fama, & escandalo, & será condemnado em dez cruzados: & se depois de admoestado perseverar no amancebamento com a mesma mulher, ou com outra, será condemnado na terceyra parte (4) dos frutos, proventos, & obvençoens de todos os Beneficios, pensoens, & prestimonios, que tiver em nosso Arcebispado, ou fóra d'elle.

995 E sendo terceyra vez convencido no mesmo peccado, será cõdemnado em perdimento (5) de todos os frutos dos Beneficios, & pensoens de hum anno, & será suspenso da administraçõ dos taes Beneficios a nosso arbitrio. Os quaes frutos em hum, & outro caso se applicará na fórmula do Sagrado Concilio Tridentino à fabrica das Igrejas, ou outros lugares pios.

996 E se estando suspenso perseverar (6) no amancebamento cõ a mesma, ou com outra mulher, será privado (7) perpetuamente de todos os Beneficios, pensoens, & quaesquer officios Ecclesiasticos, ficando inhabil para qualquer das ditas cousas; excepto, se constandonos de sua emenda, misericordiosamente com elle dispensarmos. E não querendo ainda deyxar a cõversação illicita, além das ditas penas, seja excommungado, (8) & declarado por tal, & não seja absolto até não constar de sua emenda.

997 E se o Clerigo convencido não for Beneficiado, (9) nem tiver pensão, ou prestimonio, será admoestado pela primeyra vez, como dito he, & pagará mil & quinhentos reis; & pela segunda tres mil reis, & estará hum mez no Aljube; & pela terceyra vez dez cruzados, & será condemnado em degredo (10) para fóra do Arcebispado por tempo de dous annos; & se for mais vezes culpado, será cõdemnado na pena pecuniaria, que parecer, & degradado para hũ dos lugares de Africa (11) a nosso arbitrio, & declarado por inhabil (12) para qualquer Beneficio, & officio Ecclesiastico, até ser dispensado, na fórmula, que fica dito, constando de sua emenda. E sendo o amancebamento com filha espiritual, será castigado cõ mais graves penas. E se o Clerigo, ou seja Beneficiado, ou não, tiver a complice das portas adentro, ainda que não fosse admoestado,

será

3 Trid. ubi proximè
vers. Ut igitur in hoc.
Constit. Ulyssip. lib. 5.
tit. 12.

4 Trid. dist. cap. 14.
vers. Quod u. G. de
Benef. 7. tit. cap. 10. n.
136. Constit. Ulyssip. ubi
proximè vers. E sc.

5 Trid. dist. cap. 14.
vers. Si vero. Zanol. in
prat. verb. Concubi-
narj vers. Ad tertiam.
Constit. Ulyssip. ubi pro-
ximè. Brach. tit. 10.
constit. 19. sub n. 1.

6 Trid. dist. cap. 14.
vers. Eadem suspenti.

7 Trid. ubi supra C.
Presbyter. e. 82. dist. &
ibi Illustriss. a Conha n.
2. & n. 12. Duca reg.
101. limitat. 4. DD. ad
text. in cap. 2. de Cohab.
bit. Clericor. Clar. lib.
5. §. Forococo n. 9. v.
Clericos autem.

8 Trid. ubi proximè
vers. Sed si postquam.

2. de Cohabit. Cleric.
Zanol. ubi supra n. 10.
Constit. Reg. lib. 5. tit.
15. cap. 2. n. 7. Portuens.
lib. 5. tit. 15. constit. 2. v.
2. in fine fol. 535. Ulyssip.
pon lib. 5. tit. 12. in pro-
ximè §. 1.

9 Trid. dist. cap. 14.
vers. Clerici verò. Con-
stit. Aegitan. ubi proxi-
mè n. 6.

10 Trid. ubi supra
Par. dist. q. 138. n. 72.
Thomas Vas. sig. 34.
n. 7. Constit. Aegitan. ubi
proximè n. 6. Brach. tit.
12. constit. 19. n. 1.

11 Constit. Aeg. ubi
proximè. Brach. loc. cit.
Portuens. lib. 5. tit. 15.
const. 2. vers. 3.

12 Trid. ubi supra Fa-
ria. loc. supra cit. Ric. in
prat. 1. p. ref. 318. n. 2.
Constit. Brach. dist. 12.
12. constit. 19. sub n. 12

370 *Liv. 5. Tit. 24. Do amancebamento dos Clerigos.*

13 Facit cap. Interdixit dist. 22. c. 1. de Cohabit. Cler. Const. Brachar. ubi supra n. 2. fol. 204.

14 Trid. dist. cap. 14. vers. Nec quævis appellatio. Mend. in praxi p. 2. lib. 2. cap. 3. §. 3. num. 32. Perey. de Man. reg. cap. 7. n. 15.

15 Trid. sess. 24. de Reform. cap. 20. Mend. ubi proxime n. 34. Barbosa. de Potest. alk. 8. 73. n. 32. & 33.

16 Titul. sess. 25. de Reform. cap. 14. & ibi Barbosa. n. 21.

17 Const. Lam. lib. 5. tit. 21. cap. 2. §. 6. fol. 433. Portuens. ubi supra vers. 5. Egitan. dist. cap. 2. n. 9.

18 Cap. Si concubine de Sent. excommunic. cap. 2. ubi glos. ult. de Cohabit. Cleric. Trid. dist. sess. 24. c. 8. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 12. in principio §. 2.

19 Const. Lam. dist. tit. 11. §. 7. fol. 438.

20 Const. Egitan. dist. cap. 2. n. 12. Far. de Delictu carnis q. 138. n. 15. cõ 699. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 5. in princip. fol. 438.

será solto até não pagar a condemnação, & a lançar fóra de casa (13) para onde lhe for mandado.

998 E declaramos, que conforme ao Sagrado Concilio Tridentino se póde proceder no castigo deste peccado summariamente sem estrepito, nem figura de juizamento, mas só pela verdade sabida, não somente contra os Clerigos, mas ainda contra os leygos; & nestes termos se não deve, nem póde impedir o effeyto, & execucao das ditas penas por appellação, (14) ou isençaõ alguma: mas quando se proceder por Libello, & processo formado, não se impedem os effeytos da appellação, (15) que se interporer das sentenças, sendo a tal appellação de materia para se receber, conforme a direyto, & Concilio Tridentino. E deste delicto só pódem conhecer os Bispos, (16) & não outros inferiores Ecclesiasticos, como pelo mesmo Concilio está determinado.

999 E não havendo contra o Clerigo mais que fama publica, sem outros indicios; ou taes indicios, que não bastem para prova do concubinato; & outro sim quando estiver infamado com alguma mulher, que tiver das portas adentro, ou q em sua casa emprenhasse, se procederá (17) contra elle, assim nas admoestaçoens, como no livramento, na fórma sobredita a respeyto dos leygos.

1000 A mulher, que for convencida de andar em mão estado com Clerigo, sempre haverá mayor pena (18) do que aquella, que assim andar com pessoa leyga, & será a que parecer conveniente, considerada a qualidade da pessoa, & circunstancias do crime. E se forem casadas, ou mulheres, que ainda estejaõ em reputação, o nobre Vigario geral, & Visitadores se haverão com ellas, como temos dito (19) no Titulo precedente.

1001 E sendo algum Clerigo convencido de incontinente, & fornicario vago, (postoque se não prove amancebamento, na fórma que os Doutores requerem para haver as penas delle,) será admoestado por termo, sem pena, (20) & não se emendando se procederá contra elle com as penas de dinheyro, prizaõ, & suspenção, segundo a qualidade da pessoa, & circunstancias da culpa.

TITULO

TITULO XXV.

Da alcovitaria, & alcouce.

Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas nestes crimes.

1002 **E** Ste crime (1) he detestavel, & péssimo, & gravemente aborrecido por direyto, por ser o principio de toda a deshonestidade, pois por meyo de pessoas, q̄ alcovitaõ mulheres, & as daõ em sua casa a homẽs, perdẽ muitas a castidade, & hõra. Por tão ordenamos, (2) & mãdamos, q̄ qualquer pessoa, seja homem, ou mulher, que for convencida de dar mulheres a homens, consentindo, que com ellas pequem em sua casa, ou em outra, ou q̄ as sollicitar, ou induzir por qualquer via, q̄ seja para peccarem cõ homens, pela primeyra vez seja preza, & condemnada em dez cruzados, & dous annos de degredo para fóra do Arcebisgado; (3) & pela segũa (4) se lhe dobrará a pena pecuniaria, & do degredo; & pela terceira será degradada por dez annos para Angõla, ou S. Thomé, & fará penitencia publica (5) com carocha à porta da nossa Sc, ou da Igreja, em cuja freguesia ouver commettido o deliõ; o que se entenderá, quando o alcouce não tiver outra qualidade, (6) & que aggrave o deliõ.

1003 Porém se a alcoviteyra, ou alcoviteyro (7) for convencido de q̄ deu, ou sollicitou mulheres casadas, dõzellas, viuvas honestas de boa reputaçõ, mulheres, a quẽ servia, (8) ou filhas, ou parentas, que estiverem nas casas, ou debayxo da administração daquellas pessoas, a quem servia, ou sob guarda, & administração da dita alcoviteyra, ou alcoviteyro; ou de que alcovitou a sua propria mulher, (9) ou consentio se peccasse com ella, nos taes casos pela primeyra vez será prezo, & condemnado (10) na dita pena pecuniaria de dez cruzados, & em dous annos de degredo para fóra do Arcebisgado.

1004 E sendo segunda vez cõprehendido pagará a pena pecuniaria em dobro, & sendo pessoa capaz de pena vil

1 Authent. de Lenonibus in princ. collat. 3.

2 Dist. Authent. cum alij, de quibus Farinac. de delictis carnis q. 146. à n. 6. Thom. Vaz alleg. 13. à n. 98. Perer. de man. reg. 2. p. cap. 53. à n. 16.

3 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 13. decret. 1. in principio. Ord. lib. 5. tit. 32.

4 Const. Ulyssip. ubi proxime.

5 Clar. q. 60. q. 68. n. 23. Gomez ad Leg. 8a. Taur. n. 74.

6 Const. Egran. lib. 5. tit. 16. cap. unic. in principio.

7 Ordin. lib. 5. tit. 32. in principio.

8 L. Lenonibus cod. de specul. lib. 11. Authent. de Lenonibus collat. 3. Farinac. dist. q. 146 à n. 52.

9 L. Mani lenonarium 4. Qui omnium ff. de adulteris. Farinac. ubi supra à n. 69.

10 Cabal. resol. crim. corr. casu 171. n. 10. Const. Alizem. ubi supra n. 1. fol. 517. Perer. lib. 5. tit. 16. const. 1. 1. 1.

11 Cabal. ubi proxi-
me Const. Ulyssip. ubi
supra vult. O hominem.
12 Const. Ulyssipon.
ubi proxime. Agitan.
dicit. n. 1. in hoc.

Const. de homicid. 1
2. ubi supra vult.

13 L. 1. §. fin. de cr.
tuzordin. crimin. Ord.
dicit. tit. 32 §. ult. Const.
Pomian. ubi supra v.
2. fol. 517. Ulyssip. dicit.
dicit. n. 1. vult. Et non
causa. *Agitan* ubi pro-
ximè §. 2. fol. 517.

14 D. Thom. 2. a. q.
70. an. 3. cap. Mort. 50.
dicit. cap. fin. de temp.
Ordin. & ita Illustrat. A
Cunha à n. 1. Gomes de
delictis cap. 2. de homici-
dio.

15 Exord. cap. 21. Cap.
2. de homicid. Farnac.
tom. 4. q. 119. n. 17.

16 L. 1. §. 1. *Prohiber* de
dic. de episcopalis. audiet.
L. penale §. Quodam ff.
de parricid. §. Item Lex
Catoela In dicit de pu-
bl. jud. Ord. lib. 5. tit.
39.

17 Cap. cum nos ab
homicid. de judic. Cap.
Inquisitionis de accusat.
cap. Prohiber. ff. dicit.
Farnac. de homicid. a.
119. n. 46. Illustrat. A
Cunha ad dicitum n. 1.
in cap. Prohiber. 81.
dicit. a. 4.

18 Innoc. in cap. Cum
nostris, & ibi Abbas n.
22. de concess. ord. bend.
Trid. sess. 24. de refor-
mat. cap. 7.

19 Thomud. 2. p. dec.
267. num. 7.

vil fará penitencia publica (11) na forma sobredita, & será degradado por 5 anos para Angôla. E sendo peccador de mayor qualidade se lhe accrescentará a pena pecuniaria, & degredo, cõforme as circũstãcias, (12) & escandalo q houuer. E sêdo mais vezes cõprehendido se aggravará as penas, conforme a qualidade das pessoas, & circũstãcias do delicto. Porém se nos ditos casos, ou em cada hu delles se não provar o delicto consumado, & que cõ effeyto as mulheres solicitadas peccarã com homens, mto somente se provar, que o alcoviteyro, ou alcoviteyra deu os recados, & enganou, ou sollicitou da sua parte o q pode, serão as penas moderadas (12) arbitrariamente.

TITULO XXVI.

Do Homicidio, ferimentos, & injurias.

Das penas cõ que será castigado o Clerigo que matar fern. ou espancar alguma pessoa.

1005 **O** Homicidio he computado entre os mais graves, (1) & horriueis crimes, & como tal o mandava Deos na Ley Escrita castigar cõ pena de morte, (2) & cõ esta disposiçã se conformaráõ todas as Leys (3) seculares; & porq tem particular deformidade nos Clerigos, convẽ, que os que commetterem tal crime sejad castigados exemplarmente, não só com as penas de direyto Canonico, mas com outras que se accrescentaráõ neste Titulo, para que com o temor dellas se abstenhaõ de tal delicto.

1006 Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou melhores, que goze do privilegio do foro neste nosso Arcebisado, esquecido de sua salvaçã, se atrever a matar voluntariamente alguma pessoa, sendolhe o delicto provado em fórma, que pelas leys seculares mereça pena de morte natural, seja depellido (4) das Ordens, Beneficio, (5) & Officio Clerical, & declarado por inhabil para outros para sêpre; & alem dillo pagarã a pena pecuniaria, que parecer, & será degradado (6) para

Tu
para f
lucris
que p
100
mere
cias q
do en
as me
homic
favor,
castig
foy ne
como
pal au
centu
Const
leygo
mais
comm
100
corre
o Sun
& o h
ber O
para t
sastic
100
Clerig
fa Dic
arbitr
gunde
& nas
em se
panca
dade,
Orde
100
da pe
ment
O. 1

para sempre, para S. Thomé, & condemnado a pagar, & satisfazer ás partes prejudicadas as (7) perdas, & danos que por causa da morte recebêraõ.

1007 E não se provando tanto, que pelas leys seculares mereça pena de morte, ou pelas escutas, & circumstancias que se provarem deva ser moderada, sera condemnado em pena extraordinaria, (8) como parecer justiça. E cõ as mesmas penas deve ser castigado o que mandar fazer o homicidio, mas o que exhortar, incitar, aconselhar, der favor, ou ajuda, ou por outra via for causa da morte, será castigado conforme a culpa que tiver; porẽm se a ajuda foy no mesmo acto do delicto, será o que a der castigado, como o proprio matador, porque fica sendo como principal author da morte. E se o morto for Clerigo, além das censuras impostas por direyto, & comminadas em nossas Constituições, será o matador, (9) ou seja Clerigo, ou laygo, gravemente castigado com pena pecuniaria, & as mais que justas parecerem, pelo grave sacrilegio, que commeteo,

1008 E declaramos, que na irregularidade que se encontre pelo homicidio voluntario pôde dispensar sómente o Summo Pontifice, (10) postoque o delicto seja occulto, & o homicida fica perpetuamente inhabil (11) para receber Ordens Sacras, & para o exercicio das que já tiver, & para todos, & quaesquer Beneficios, & Officios Ecclesiasticos.

1009 Item ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica desta notia Diecesi ferir, ou espancar alguma pessoa, seja castigado arbitrariamente (12) em pena de dinheyro, & degredo, segundo a qualidade das feridas, & circumstancias do delicto, & nas perdas, (13) & danos, que a parte padecẽo, assim em se curar, como em sua fazenda: & se do ferimento, ou pancada resultar perda de membro, aleyjaõ, ou deformidade, o Reo Clerigo será condemnado em suspensãõ de Ordens, & Beneficios por quatro annos.

1010 E se ferir, ou espancar a outrem na Igreja, além da pena arbitraria, que ha de ter pelo delicto, será gravemente castigado (14) pelo sacrilegio em pena pecuniaria, suspensãõ,

7 Navar. de Restit. lib. 2. cap. 2. n. 51. Fern. dicit. q. 119. à n. 97. Navar. in manual. cap. 15. num. 24. & 26. Gomes tom. 3. de Delictis cap. 3. n. 37. Clarus 4. Homicidium n. 23.

8 Fatim. ubi proxime n. 37.

9 Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 15. decret. 1. & 2. Ægitan. lib. 5. tit. 18. cap. 1. n. 3.

10 Trid. sess. 24. de Reform. c. 6. & ibi Barbosa n. 30. & de Potest. Episcop. 2. p. alleg. 39. n. 46. Fern. dicit. q. 119. n. 58. Suar. d. 47. sect. 1. n. 2. de Censura.

11 Trid. sess. 14. c. 7.

12 I. Prætor 4. de Injurijs. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 25. n. 207. Clarus 4. Injuria n. 7. Gomes 2. Var. cap. 6. num. 7. Valensfoel. consil. 41. n. 20. Mend. in pract. p. 1. lib. 4. cap. 11. n. 1.

13 Cap. 1. de Injurijs, & ibi Barb. n. 8. Const. Ægitan. lib. 5. tit. 8. cap. 2. num. 1.

14 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 15. decret. 1. §. 3.

374 *Leu. 5. Tit. 27. Das penas, q' haverá o Clerigo, &c.*
suspensão, & degredo, que nos parecer. E o que ferir, ou
espancar, ou por obra afrontar, ou injuriar alguém dentro
em nosso Paço, (15) ou á porta, esperando-u nella para o
tal effeyto, será prezo no Aljube por dous mezes, & con-
demnado em dez cruzados. E commettendo semelhante
insulto dentro da casa de nosso Provisor, (16) Vigario
geral, Desembargadores, ou Visitadores, ou estando de
espera á porta para o tal effeyto, será prezo no Aljube por
hum mez, & pagará dous mil reis.

TITULO XXVII.

*Das penas, que haverá o Clerigo, que puxar por arma con-
tra alguém, ainda que não mate, nem fira, & de que in-
juriar alguém de palavra.*

1011 **C**omo os delictos graves, ainda que sumente
sejaõ intentados, & pretendidos sem che-
rem a ser consummados, principalmente chegando-se a
año proximo, conforme a dizeyto, sejaõ puniveis ao me-
nos com pena arbitraria, & extraordinaria, (1) manda-
mos, & ordenamos, que se algum Clerigo neste nosso Ar-
cebispado arrancar, ou apontar com alguma arma contra
alguem, postoque com ella não mate, (2) nem fira, seja
pela primeyra vez prezo no Aljube, onde estará hum
mez, & pague dez cruzados; & pela segunda, & mais vo-
zes se lhe dobraráõ as penas pecuniarias, & de prizaõ se
ser degradado para Angola, ou S. Thomé.

1012 Para os Clerigos haverem de ser verdadeyros
imitadores de Christo Senhor nosso, devem ser de humil-
de coraçãõ, pacíficos, & mansos. Por tanto mandamos
que o Clerigo, que injuriar qualquer pessoa com palavra
afrontosa, seja castigado arbitrariamente, (3) segundoa
qualidade, & circumstancias da injuria, & escandalo que
ouver, & na satisfaçãõ della para a parte, se ella proseguir
sua injuria. E fazendo esta desordem na Igreja lhe será ac-
rescentada a pena; & esta acima declarada se entende
pela primeyra vez, mas continuando (4) se lhe aggravará,
conforme o excello, & reincidencia.

TITULO

17 *Cons. Ulyssipon.*
fol. 447.

16 *Cons. Ulyssipon.*
ubi proxime.

1 *Cap. Sicur 3. Mi-*
matem de Homodia. L.
Cogitacione 28. ff. de
Pactis. l. 1. §. 1. L. Si
quis lit. 22. in princip.
ff. de Pactis. Quoniam de
Defens. noor. defens. 33.
cap. 14. n. 3. Patin. in
prox. q. 124. n. 78. Cla-
rus in prox. §. fin. q. 92.
an. 2. cum liqq.

2 *L. li qui cum relo*
cod. ad leg. Cornel. de
Sicr. Cap. Qui de Per-
nik. dist. 1.

3 *Subed. in prox. c.*
66. n. 3. Cons. Ulyssip.
ubi supra §. 4. fol. 447.

4 *L. Relegati ff. de*
Pernit. Cons. Ulyssip.
ubi proxime ref. To-
dis.

711

D

1013

mort

Por t

Summ

totalr

pondi

go os

de co

Eccie

o ven

pois p

nas de

nhos e

infam

Cano

mesm

quer

desifi.

101

subdit

lielo,

elle in-

tubdit

for me

do, &

do a q

naõ pi

ratori-

assim c

TITULO XXVIII.

Dos desafios, & penas em que correm os que encommettem este crime.

1013 **H**E detestavel o uolo dos desafios introduzido pelo inimigo commum, para com violenta morte dos corpos conleguir tambẽ a perdição das almas. Por tanto os Sagrados Canones, Concilio Tridentino, & Summos Pontinces em suas Constituiçoens o procurarãõ totalmente exterminar, & extinguir da Christandade, impondolhe gravissimas penas. (1) Conforme o direyto antigo os q morrem no tal desafio, aindaque mostrem sinacs de contriçãõ, & se confessem, saõ privados de sepultura Ecclesiastica, & posto que se naõ seguisse a morte, assim o vencedor, como o vécido tem pena de deposiçãõ; & depois pelo Sagrado Cõcilio Tridentino, alem das ditas penas de direyto antigo, soy posta aos desafihados, & padrinhos excõmunhaõ *ipso facto*, cõfisaçãõ de bens, perpetua infamia, & tambẽ as penas q tẽ os homicidas por direyto Canonico, & privaçãõ de sepultura Ecclesiastica; (2) & a mesma excõmunhaõ aos q derem conselho, ou por qualquer via persuadirem; & aos assistentes q forem ver o tal desafio.

1014 Pelo que exhortamos muyto a todos os nossos subditos se abstenhaõ de taõ detestavel, & prejudicial delicto, temendo a excommunhaõ, & graves penas que por elle incorrem: alem das quacs se algum Clerigo (3) nosso subdito desafiar, ou aceytar desafio, ou por qualquer via for medianeyro, ou intervier nelle, serã prezo, degradado, & suspenso, & ainda privado de seus Beneficios, segũdo a qualidade, & circunstancias da culpa. E quando se naõ prove o delicto consummado, mas lamente os preparatorios para o desafio, serã castigados arbitrariamente, assim os Reos principaes, como os seus medianeyros.

1 Cap. 1. de torneam
Cap. 1. de Clericis pug-
nantib. in duello. Trid.
sess. 25. de reform. cap.
19. Illustris. A Cunha
in p. 1. decret. pag. 882.
n. 1. in cautione ad ca-
put 3. n. 1. 47. dist. U-
lyssip. lib. 5. tit. 16. in
princip. Eguan. lib. 5.
tit. 9. cap. unico. Const.
Caesarem III. Julij II.
Joannis X. Pij IV. Gra-
gorij XIII. Vide Ric. p.
3. prax. reiol. 47. n. 4.

2 Cap. 2. de torneam-
mentis. Barb. ad Trid.
sess. 25. de reform. c. 19.

3 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 16. decr. 1. in prin-
cipio, & §. 1.

TITULO XXIX.

Das penas dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica.

1015 **C**omo no respeyto, & obediencia aos Ministros, & Officiaes da Justiça, consista grande parte da boa administração della, & os q̄ lhe resistem ficando resistindo a Deos, cujos Ministros (1) são; por tanto ordenamos, & mandamos, q̄ toda a pessoa que resistir ao nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, Visitadores, ou qualquer outro Juiz por Nds constituido, indo prender algũa pessoa, ou fazer acto, ou jurisdicção de seu officio, ferindo algum delles, quando conforme a dreyto deva ser punida em nosso juizo, (2) será preza, & condemnada em dez annos de degredo (3) para Argola, & em pena pecuniaria, & satisfação da parte, (4) que parecer, & não havendo ferimento, se a resistencia for com armas, será a tal pessoa degradada (5) por cinco annos; & resistindo sem armas, por tres.

1016 E fazêdo a resistêcia ao nosso Meyrinho, (6) Escrivães, & mais Ministros, quando de nosso mandado, ou dos Ministros acima referidos, ou ex officio forem fazer alguma diligencia, se os ferirem, será o resistente condemnado em cinco annos de degredo para fóra do Arcebispaço, & em pena pecuniaria; & se a resistencia for com armas, & não resultar della ferimento, será condemnado em quatro annos de degredo, & em pena pecuniaria; por rem se for sem armas, & não houver ferimento, será condemnado no degredo, & pena pecuniaria, que parecer justiça. E os que fizerem resistencia ao Solicitador da Justiça Porteyro, homens ajuramentados do Meyrinho, ou a qualquer outro Official de nosso auditorio em materia (7) de seu officio, serão castigados arbitrariamente. E toda a pessoa que mandar fazer resistencia a qualquer dos sobreditos, haverá a mesma pena, que fica dita contra o que resistente. E os que derem ajuda, conselho, ou favor ao dito delicto, serão castigados a arbitrio.

1017 E os

1 Paul. ad Roman. cap. 13.

2 Tiernad. 3. p. dec. 267. n. 18. Percy. de man. reg. p. 2. cap. 56. n. 34. Oliva de for. Ecclef. p. 2. q. 23. Pop. ad Ord. lib. 2. tit. 9. § 4.

3 Fact. Guazin. de delict. teor. defenf. § c. 4. num. 7.

4 L. Quoties cod. de exco. lib. 10. Farin. de carcer. & carcerat. q. 32. num. 8.

5 Const. Portuens. lib. 5. tit. 19. constit. 1. in principio.

6 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. docr. 1. vers. E a pessoas fol. 449.

7 Dida Const. ubi supra.

1017 E os ditos Officiaes, (8) sob pena de suspensão de seus officios a nollo arbitrio, terão obrigados a denunciar, acontecendo a resistencia na Cidade, de hum dia até o outro; &, dentro em seis dias, acontecendo fora della. E toda a pelloa que chegar a tanta ousadia, & temeridade, que tire por medo, ou força algum prezo das mãos, & poder de nossos Ministros, quando por direyto deva ser puido em nosso Juizo; haverá a pena que merecia (9) o dito prezo pelos nossos Ministros, & as mais que parecer.

1018 E sendo Clerigo Beneficiado, (10) além do sobredito será condemnado em perdimento dos frutos do Beneficio por hum anno; ametade dos quaes será para a fabrica da nossa Sé, & a outra para o Meyrinho, & despesas. E não tendo Beneficio será condemnado em suspensão, & degrado, para onde, & pelo tempo que parecer, além das sobreditas penas, & de haverem de satisfazer à parte, se a houver, todas as perdas, & damnos. E o Meyrinho, ou Official a quem se tirar o prezo será obrigado, sob pena de suspensão de seu officio, a requerer auto, (11) ou denunciar, sendo na Cidade, no mesmo dia, & fóra da Cidade, tanto que chegar a ella.

TITULO XXX.

Das offensas, & injurias feytas a nossos Ministros.

1019 **N**Os casos em que as offensas, & injurias conforme a direyto devem ser punidas em nosso Juizo, ordenamos, & mandamos, que se alguem disser (1) palavras injuriosas, & pouco decetes, ou com obras offender, afrontar, ou injuriar ao nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, ou Visitadores, ou outros Ministros, que por authoridade nossa tenhaõ poder de julgar, ou mandar, se for sobre seu officio, ou sobre cousa pertencente a elle, logo o Ministro offendido, ou injuriado por algũ dos modos acima ditos, poderá mãdar prender o culpado, & no mesmo dia havendo Escrivão, ou Notario presente, mandará fazer auto (2) por elle, no qual dará fé de tudo o que passou; & não havendo Escrivão presente,

8 D. da Constit. ubi supra §. 1. vers. E mandamos.

9 L. 1. cod. de iis qui lesionas. Fern. de Carcer. & carcerat. c. 30. n. 92. & q. 32. n. 62.

10 Constit. Portuensis. lib. 4. tit. 19. constit. 1. vers. 3.

11 Constit. Portuensis. ubi proxime vers. 4. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. §. 1. vers. E mandamos fol. 449. Algar. lib. 5. tit. 11. cap. 2. n. 4. fol. 503.

1 Ord. lib. 5. tit. 50. & in Barb. Fern. in penit. q. 105. Regis ad Ordin. lib. 1. tit. 65. §. 25. an. 92. cum seqq. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. §. 1. vers. As mesmas. Facti Ordin. lib. 2. tit. 9. §. 4.

2 Ord. lib. 5. tit. 50. in principio. Carleval de Judic. tom. 1. tit. 1. disp. 2. q. 7. sect. 1. num. 799. Constit. Lamecensis. lib. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 396. Ulyssipon. ubi proxime.

lhe mandar, que faça auto do que elle lhe relatar, & referir, no qual nomeará testemunhas, as quaes serãõ perguntadas pelo dito auto, & o Escrivãõ escreverá seus dictos, que o Enqueredor lhes perguntará, & naõ o havendo, qualquer pessoa Ecclesiastica, a quem elle o commeter, & a parte será citada para ver jurar as testemunhas, & o Ministro offendido assistir, ou estar presente a ellas; e se feyto o summario, elle mesmo o pronunciará (3) como caso merecer, & o remeterá áquelle Ministro nosso a quem pertencer o conhecimento, & decisãõ da causa para proceder contra os delinquentes, os quaes poderãõ ser condemnados em pena de dinheyro, (4) como parecer justo, sendo summariamente ou vidos, se assim o requirem. E se for Clerigo, será tambem condemnado em suspensãõ, conforme a qualidade do crime. E quando o que se fizer, ou dixer de algum dos ditos nossos Ministros for em sua ausencia, (5) tanto que lhe vier a noticia, mandará fazer auto, & procederá na fórma referida.

1020 E se alguma pessoa fizer offensa a algum dos ditos nossos Ministros, que tem jurisdicção, postoque não seja sobre materia de seu officio, será castigado arbitrariamente, como parecer (6) conveniente. E na mesma fórma se procederá contra o que levantar volta (7) em Juizo, postoque não faça, nem diga offensa a qualquer Ministro nosso.

1021 E o que fizer injuria aos nossos Officiaes (8) inferiores, referidos no Titulo precedente, será condemnado arbitrariamente. E mandamos aos ditos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, & procedermos contra elles, como parecer, não dissimulem (9) as injurias que lhe forem feytas, antes logo procurem fazer autos, & procedaõ, & façaõ proceder contra os culpados conforme a direyto, & nossas Constituiçõens.

3 Ord. ubi proxime
vers. E tanto que. Barb.
ad dict. Ord. lib. 5. r.
fo. 2. 4. Concil. refol.
crimin. verb. Judex ref.
7. n. 1. & 7.

4 Ord. dict. vers. E
tanto que.

5 Ord. dict. tit. 50. § 2.

6 Const. Ulyssip. dict.
§. 1. vers. E as mesmas,
post medium.

7 Const. Aegian. lib.
5. tit. 10. n. 1. fol. 502.
Portuens. lib. 5. tit. 19.
const. 2. vers. 1.

8 Ord. dict. tit. 50. §.
4. Phœb. 2. p. arch. 183.
Const. Aegian. ubi pro-
xime cap. 2. n. 2.

9 Const. Ulyssip. dict.
§. 1. vers. ak. Aegit. dict.
tit. 2. n. 4. fol. 503.

TITULO XXXI.

Do furto,

E penas que haverão os Clerigos, que o commetterem.

1022 **H**É muyto grave (1) o crime do furto, prohibido por direyto natural, & Divino, & muyto prejudicial á Republica: por tanto o direyto Canonico, & civil, o manda punir com graves penas, entre as quaes he a da infamia: (2) & porque este crime fica sendo mais enorme nos Clerigos, cujo estado pede vida mais reformada, & perfeyta, conformandonos com a disposiçãõ de direyto, ordenamos, & mandamos, que qualquer Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou Clerigo de Ordens menores, que gozar do privilegio do foro, sendo em nosso Arcebis-pado convencido de commeter furto grave, seja deposto (3) do officio, & Beneficio, & condemnado em pena pecuniaria, prizaõ, & degredo (4) para Angola, ou S. Thomé, ou galés, segundo a qualidade do furto, lugar, & modo cõ que for feyto, reincidencia nelle, & mais circumstancias, que concorrerem. É além das ditas penas será condemnado, que restitua (5) a seu dono a cousa furtada, & todas as perdas, & damnos. E sendo o furto de cousas sagradas se lhe aggravaráõ (6) as penas, como tambem se for feyto na Igreja.

1023 E com as mesmas penas (7) de furto serão castigados os Sacerdotes, que em seu poder retiverem os bens, que os defuntos, (principlamente não sendo deste Arcebis-pado) depositáraõ em suas mãs, (para o restituirem a seus herdeyros, ou outras pessoas, a que as leys não prohibem fazer-se a dita restituiçãõ, ou entrega,) não os entregando como deviaõ fazer, & além disto negando-os; porque com esta grave maldade se faz grande offensa a Deos, faltando-se ao cumprimento da vôtade dos defuntos, prejudicando ás pessoas a que se deve fazer a entrega, & dando occasiãõ aos moribundos, para que antes morraõ impenitentes, do que entreguem os taes bens em descargo de suas conscien-

1 Clar lib. 5. §. 4. Fur-tum n. 6. Abb. cont. 25. n. 1. in fine lib. 1.
 2 Cap. Infames 6. q. 1. cap. ult. de Furto. L. Si furti codic. quibus causis infamia irrogetur. L. Non potest ff. de Fur. tit. q. 167. n. 10. & 11. Petr. Gregor. Syntagm. jur. lib. 37. cap. 2. tit. de Pœna extraord. furti n. 2. & 22.
 3 Cap. Presbyter. 81. dist. cap. Si quis Clericus 17. q. 4. C. Tunc de Pœna. Late Parone. tom. 2. q. 167. num. 9. Masol. de Irregulari. lib. 5. cap. 28. n. 1. Menoch. de Arbit. lib. 2. casu 195. num. 22. Il-lustriss. A.º Cunha ad distum c. Presbyter. n. 3.
 4 Theod. p. 3. decis. 288. n. 2. & 9. & p. 2. decis. 216. n. 7. Menoch. lib. 2. de Arbit. casu 195. num. 22. Bea-chard. lib. 5. tit. 57. in princip. fol. 652.
 5 Abr. de Init. Parochi lib. 8. cap. 1. n. 487.
 6 Cont. Ulyss. lib. 5. tit. 4. decr. 1. §. 1. vers. Aquelles que furtarem Calice. Ord. l. 5. t. 60. 4. §. Bon. tom. 2. d. 3. q. 6. n. 12. & alij, quot cit. lit. H. Doctores ad text. in cap. Quisquis inven-tus 17. q. 4.
 7 Salzed. in prin. cap. 9. lit. B. vers. Aliud. Pa-riane. in fragm. verbo Clericus. n. 324.

8 Sahad. dist. cap. 9.
lit. A. Farin. dicto verb.
Clericus n. 323.

consciencias a Sacerdotes, de que não confião restituçãõs, por verem que alguns sãõ cõprehendidos em semelhantes delictos. E se algũ for comprehendido em furto leve, (8) sera castigado arbitrariamete, segundo sua culpa merecer.

TITULO XXXII.

Das tabolagens.

Que ninguem de tabolagem em sua casa, nem jogue antes de Missa.

1 Cap. Inter dilectos
de Excoisibus Prelator.
Bomac. tom. 2. d. 2. q. 3.
puncto 1. n. 5. & seqq.
Illustiss. A' Cunha p. 1.
decc. dist. 35. cap. 1. n. 1.

2 Cap. 1. dist. 35. cap.
Clerici de Vir. & honest.
Clericor. L. h. a. cod. de
Religios. & alex. Insu.
Ord. lib. 2. tit. 9. in prin-
cipio. Farinac. dicta q.
109. per totum. Conf.
Ulyssipon. lib. 5. tit. 14.
decret. 1. in principio.
Brachar. tit. 12. constit.
13 n. 1. fol. 108.

3 Conf. Ulyssip. ubi
notatum p. 1. Egitan.
lib. 5. tit. 17. cap. unico.

4 Pariz de Puteo, de
ludo n. 12. Farin. ex
multis tom. 3. max. q.
109. à n. 135. & seqq.
Ord. lib. 5. tit. 82. §. 10.
5 Constit. Postuenc.
lib. 5. tit. 21. constit. unic.
vers. 2.

1024 **P**OR quanto com ascafas de jogo publicas se dá occasiãõ aos que jogãõ (1) a contendas, indignaçõens, execraçoens, perjuros, & escandalo ao povo, prohibimos, (2) que nenhũa pessoa Ecclesiastica, ou secular deste nosso Arcebispado de em sua casa tabolagem, dando cartas, & velas para lhas tirarem; mesa, & cadeyras para lhe darem barato; & o que o contrario fizer, sendo Ecclesiastico, será cõdemnado na fórma que fica disposto no Liv. 3. Tit. 8. num. 470. E sendo leygo, pela primeyra vez sera admoestado, (3) & pagará mil reis; pela segunda pagará a pena em dobro; & pela terceyra pagará quatro mil reis; & sendo mais vezes comprehendido será castigado com mayores penas de dinheyro, & degredo, segundo a reincidencia, & escandalo que houver.

1025 E outrosim prohibimos, sob pena de duzentos reis para o Meyrinho, que nenhuma pessoa nos Domingos, (4) & Festas de guarda jogue jogo algum antes de serem acabados os Officios Divinos; & a mesma pena haverá quem em sua casa, ou fazenda consentir jogo no dito tempo. E encarregamos ao nosso Provisor, ou Vigario geral, & aos das Varas, & Visiraçoens, que tenhaõ cuydado de inquirir se ha pessoas comprehendidas no dito delicto, para procederem contra ellas na fórma desta Constituçãõ. E ás Justiças seculares (5) encomendamos muyto, que tenhaõ cuydado em prohibir as taes casas de jogo publicas, como para serviço de Deos, & bom governo da Republica so requer.

TITULO

TITULO XXXIII.

Como serão castigados os Ministros de nosso auditorio sobre os erros de seus officios.

1026 **I**mporta muyto ao bom governo da Republica Christãa para a reãda administraçãõ da Justiça, que os Ministros della estejaõ sugeytos a quem lindicque, (1) & conheça das culpas, & erros commettidos em seus officios; por tanto declaramos, que os Julgadores estaõ sugeytos nesta materia aos Prelados, & os Ministros, & Officiaes inferiores saõ subditos (2) ao Julgador, no tocãte às materias de seus officios, postoque por outra via o naõ sejaõ; & pôde pelo dito Julgador ser castigados pelos erros commettidos nelles, aindaq o Julgador seja Ecclesiastico, & os Officiaes (3) leygos.

1027 Attendendo Nõs quanto convem ao serviço de Deos, que os Ministros da justiça cumprãõ com as obrigaçoens de seus officios, & sirvaõ com toda a inteyreza, verdade, diligencia, & segredo nas coufas que o pedirem, & que naõ o fazendo assim sejaõ castigados, ordenamos, & mãdamos ao nosso Provisor, & Vigario geral, que naõ satisfazẽdo os ditos Ministros, & Officiaes inferiores, que lhe estiverem subditos, inteiramente às obrigaçoens de seus officios, os castiguem, segundo merecer sua culpa, para que obre o temor (4) da pena, o que naõ pôde obrar a obrigaçãõ do officio.

TITULO XXXIV.

Das accusações, & pessoas que podem a ellas ser admittidas.

1028 **C**onvem muyto ao bem publico, (1) que os delinquentes se castiguem, assim para que se evitem as defordens da Republica, & ella se conserve em paz, & quietaçãõ, como para que os bõs possaõ viver seguros, & com o temor das penas que virem executar nos mãos se abstenhaõ de commetter semelhantes delictos, ficando

1 Segur. in director. judic. Eccle. p. 1. cap. 13. n. 8.
2 Text. in L. fin. cod. de jurisd. omni. judic. Text. in cap. Sacerdotibus ne Clerici, vel Monachi. The mud. p. 2. de cõf. 111. n. 4. Thom. Valesc. alleg. 21. n. 16. Felin. in cap. Ecclesia S. Marti n. 68. vers. 2. de cõf. Catin. in cõduct. Burg. rub. 1. § 5. n. 711 Bald. in L. unica cod. in quib. caus. milit. for. præscript. ut non possit petyr. de mar. reg. p. 1. cap. 20. n. 4.
3 The mud. dec. 160. Oliv. de for. Eccle. p. 2. q. 23. n. 15. Barb. de potest. Ep. alleg. 107. n. 14. Cabed. p. 2. dec. 202. n. 2. Ric. in præ. p. 1. res. fol. 481. n. 10. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 24. §. 2.
4 L. 1. cod. ad leg. Julianam re purandarum. cap. Irrefragabili §. Ceteris, ubi glos. verb. Metu pœne de offic. ordin. Bavadii. in polit. lib. 2. cap. 13. n. 55. & seqq. tom. 1.
5 Ord. lib. 4. tit. 126. in princip. & lib. 2. tit. 3. ad finem principij.

2 Text. in cap. Quali-
ter, & quando 24. de
accusat.

3 Text. in L. Libello-
ru 3. ff. de accusat. Clar.
in prax. crim. lib. 5. fin.
q. 12. n. 1. & ibi addi-
tion.

4 Clar. dict. q. 12. d. n.
6. & qq. seqq.

5 Text. in cap. Et qui
emendat 12. dist. 45.
cap. Quapropter 47. 2.
q. 7. L. Nulli 28. §. fin.
cod. de Episcop. & Cle-
ric. L. 1. §. 1. de iur. iur.
& iure. Gomes 2. var.
cap. 1. n. 29. & ibi Ayl-
lon n. 30.

6 Ord. lib. 5. tit. 117.
§. 1. & ibi §. 1. 15. cõ
seqq. & lib. 1. tit. 69. §.
91. & seqq. & tit. 117. §.
21. & seqq. Clar. dict. §.
fin. q. 3. Leytãõ de in-
quisit. q. 9. per totam.
Beaccia de iudic. lib. 1.
cap. 51. 56. 71. 73. 83. &
seqq.

7 Text. in cap. Non
oportet 3. q. 9. cap. 1. de
accusat. Clar. dict. §. fin.
q. 15.

8 Text. in cap. Eji-
ciers 88. dist. L. Qui ac-
cusare ff. de accusat. L.
Qui accusat §. fin. ff. ad L.
Jal. de vi public. Farin.
lib. 1. tit. 2. q. 12. n. 8.
Clar. lib. 5. §. fin. q. 14.
¶

9 Text. in cap. 2. cap.
Accusator. cap. Supte-
rior. 2. Omnia 3. q. 7.
cap. Cõ oportet de ac-
cusat. Ord. l. 5. tit. 117.
§. 2. Leytãõ de iur. Lufitan. tract. 3. d. n. 8.

10 Cap. Accusatorib. 2. q. 5. cap. Repellantur de accusat.

11 Cap. Mulieres de iudic. in 6. L. Qui accusare ff. de accusat. Clarus dict. q. 14. n. 8.

12 Cap. Infames. cap. Qui erimen. 6. q. 1. Cap. In primis 2. q. 1. cap. Canonica. cap. Similiter cap. Nullus servus 3. q. 5.

13 Cap. Prohibentur 2. q. 1.

14 Cap. Si testes §. Invi 4. q. 2. cap. Prohibentur 2. q. 1. L. Qui accusare ff. de accusat.

15 Cap. Accusatores. cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. Prius est 3. q. 11.

16 Cap. Accusatores. cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. De famulus 3. de serv. non ordin.

17 Cap. Nullus. cap. Laico 2. q. 7. cap. Clericum 11. q. 1.

382 Liv. 5. Tit. 34. Das accusações, &c.

cando tambẽ servindo de satisfacão à mesma Republica
& às partes offendidas o castigo executado: para que com
effeyto se pudessem castigar os delinquentes se ordenou, &
introduzio por direyto o remedio (2) da accusação; con-
siste esta em huma delação, feyta legitimamete em Juizo,
de haver o Reo commetrido algum crime, para ser por el-
le castigado em satisfacão, & vingança (3) publica; & sen-
do este o fim da accusação, concorrendo juntamente as
qualidades que para ella se requerẽ, (4) fica sendo naõ só
licita, & justa, mas muy util, & necessaria para o governo
publico, o qual principalmente consiste em que haja pre-
mio para os bons, (5) & castigo para os criminosos. Cõfor-
me as qualidades dos delictos se podem formar, & profe-
guir por varios modos as (6) accusações, mas sempre se
requer q as pessoas dos accusadores sejaõ habeis, & legiti-
mas, pois naõ sendo legitimo o accusador, ningue pode le-
gitimamente (7) ser castigado.

1039 E assim declaramos, q conforme a direyto to-
das as pessoas podem accular excepto as que se acharem
especialmente prohibidas, (8) como taõ inimigos (9) capi-
taes, & seus familiares, (10) mulheres, (11) pessoas infam-
es, (12) os q recebeõ dinheyro (13) por accular, os q estaõ
em idade pupillar, (14) o servo (15) a seu senhor, o liberto
(16) ao patrono, os leygos (17) aos Clerigos, os Clerigos
(18) aos leygos, o accusado (19) ao accusador, os excõmũ-
gados, (20) hereges, (21) scismaticos, pagaõs, ou Judeos, &
outras pessoas, q o direyto prohibe. Porẽm as ditas pesso-
as, & quaesquer outras, todavia pódẽ accular profeguindo
sua injuria, & crime contra sua pessoa (22) commetrido,
ou de seus parentes dêtro do quarto grãõ cõtado cõfor-
me a direyto Canonico, & em outros casos exceptuados
em direyto.

1030 E con-

Tit. 3
103
aque-
cio, c
o qua
tes,
em ig

Que n

1031

parec-
das as
algũs
a tum
consta
reyto,
proseq
& livi

1032

& con
Reyno
que cr
desias
profeg
te o R
seja ad
mais q
reyto,

1033

vado i
para f
entãõ
pados
seus P
se livr

1030 E concorrendo muytas pessoas a accusar alguém, aquelle será preferido aos outros, que proseguir o maleficio, ou injuria feyta a elle, ou a algum parente (23) seu até o quarto grão inclusive. & se concorrerem muytos parentes, seja preferido o mais chegado; (24) & sendo todos em igual grão, todos sejaõ admittidos.

TITULO XXXV.

Que as accusações, & livramentos se proseguão pessoalmente, & não por Procuradores.

1031 **P**orque muytas vezes podia acontecer ficarem frustradas as accusações dos crimes, não apparecendo os accusados em juizo para nelles se executadas as penas que se lhes impuzessem; como tambem serem algus accusados injustamente, ausentado-se os accusadores a fim de dilatar os processos, ou por não serem castigados, constando das calumnias de suas accusações, dispoz o dreyto, (1) que assim os accusadores, como os accusados proseguissem em juizo pessoalmente as suas accusações, & livramentos, & não por Procuradores.

1032 Pelo que, conformandonos com a tal disposição, & com as Constituições dos mais lispados, & estylos do Reyno, ordenamos, & mandamos, que qualquer pessoa, que criminalmente quizer accusar outra em nosso juizo Ecclesiastico por algum crime grave, seja obrigada a propor, & proseguir pessoalmente a sua accusação, & da mesma sorte o Reo a causa de seu livramento; & que nenhuma dellas seja admittida a huma, & outra causa por seu Procurador, mais que para este, estando elles presentes; allegar de dreyto, & encaminhar (2) os seus requerimentos.

1033 Porém se o crime não for grave, mas tal que provado mereça somente pena pecuniaria, ou degredo temporal para sóra do Arcebispo, ou outra semolhãte, ou menor, entrãõ assim o accusador, como o accusado não serãõ obrigados a residir em pessoa, mas poderãõ ser admittidos por seus Procuradores, (3) salvo se destes delictos leves o Reo se livrar com carta de seguro, ou for pronounciado, que se

18 Cap. Postulasti de Henricis. cap. Secu 2. q. 7. cap. Clerici. cap. Sententiam iniquam ne Clerici. vel Monachi. Farin. dicit. q. 12. n. 12. vers. Linceo primo.

19 Cap. fin. de Testib. L. Inquisitione ff. de Publ. jud. L. Neganda eod. Quia accusare non possunt. Clar. dicit q. 14. n. 12.

20 Cap. Nullus. cap. Si qui 3. q. 4. cap. 1 & 2. q. 1. c. Exceptionem de Except. cap. cum dilectus de Accusat. Clar. dicit q. 14. n. 16.

21 Cap. Diffinitus 4. q. 1. cap. Si hereticus 2. q. 7.

22 Cap. Omnibus 4. q. 6. c. De Castro de Test. L. Petitionem eod. Advers. divers. jud. ubi Baldus. L. Hi tamem ff. de Accusat. Gomestoni. 3. cap. 1. n. 34.

23 L. Si plures, & ibi glossa ff. de Accusat.

24 L. 2. §. Si simul. ubi Bartol. ff. de Adukat. Dicit L. Si plures.

1 Text. in cap. Absens 18. 3. q. 9. Text. in cap. In eum. ubi ff. q. 3. Text. in cap. Tur 9. de Procuratorib. Text. in cap. Veniens 17. de Accusat. L. penult. Ad eum. ff. de Public. judic. Ordil. 3. 21. e 6. 2. in fine, & §. 3. & lib. 5. tit. 124. §. 4. & 15. Quid in L. un. eod. ne ex delict. defuncti. p. 2. n. 50. The mud. 2. p. dec. 201. q. 7.

2 Ad ea que f. in q. 99. n. 143. & seqq. Menoch. de Arbit. lib. 1. q. 80. n. 83. & 84.

3 Quid lib. 3. tit. 7. §. 2. & lib. 5. tit. 124. §. 14. & ibi Barb. n. 4. Clar. lib. 9. §. fin. q. 32. n. 5. & seqq. In m. dicit. q. 99. n. 66. & 100.

4 *Ut in casibus de Quib. Leytão de Secur. q. 12. ã. 2.*

5 *Ord. lib. 3. tit. 7. 4. 2. & lib. 5. tit. 124. §. 14. Leytão de Secur. q. 10. num. 5.*

6 *Ord. lib. 5. tit. 124. §. 15. Const. Lamec. lib. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. Cald. in L. unac. cod. nec ex delict. defunct. p. 1. n. 46.*
7 *Ord. lib. 5. tit. 124. §. 20. Phœb. 1. p. aretão 107. Leytão de Secur. q. 10. n. 16. Mendes in prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 28.*

8 *Ord. dict. tit. 124. §. 20. vers. Porém. Leytão dict. q. 10. ã. n. 17. usq. ad num. 20.*

9 *Puck Ord. dict. §. 20. Leytão dicta q. 10. num. 19.*

10 *Const. Lamec. lib. 5. tit. 1. c. 2. §. 3. fol. 384.*

11 *Ord. lib. 3. tit. 18. §. 14.*

12 *Ord. l. 4. tit. 124. §. 15. & §. 16.*

13 *L. ult. cod. de Recept. arbit. cap. 2. de Judic. lib. 6. Reg. de Privileg. honest. art. 2. n. 1.*

livre (4) como tal, ou com Alvará de fiança, ou prezo sob bre homenagem pela Cidade, ou Villa; porque nestes ca sos assim hum, como o outro seráo obrigados a comparecer as audiencias pessoalmente, como o são nos delictos gra ves. (5) E ainda que o Reo, estando aualmente prezo pelo crime de que he accusado, possa proseguir o livramento por Procurador, comtudo o accusador deve proseguir em pessoa a sua accusaçõ.

1034 E em todos os casos sobreditos em que o accusador, & Reo são obrigados a residir, se o não fizerem, o accusador será lançado da accusaçõ, & o nosso Promotor proseguirá até final: porém se depois de assim lançado vier dentro de dez dias contados do lançamento, será outra vez admittido; & sendo outra vez lançado pela mesma causa não será mais recebido por parte, posto q' tome a apparecer, mas poderá ajudar á Justiza. (6) se quizer: & ao Reo se haverá por quebrada a carta de seguro, & se mandam prender, do que se fará termo pelo Escrivão dos autos; (7) mas se dentro do termo de quinze dias, contados da primeira audiencia, em que saltou, apparecer em juizo, sem admittido sem prizaõ, como se a carta lhe não fosse quebrada, (8) & no tempo de sua ausencia correrão os autos a sua revella. E se depois de passado o dito termo de quinze dias, ou durando elles, antes de se apresentar em juizo (9) for prezo, proseguirá o seu livramento da Cadea, (como o podem proseguir os prezos) por seu Procurador.

1035 Os Reos seráo escusos de residir pessoalmente em juizo em quanto durarem as dilaçoens (10) das provas & desta faculdade gozarão os accusadores, ainda que os Reos estejão prezos. E na mesma fórma seráo escusos hum, & outro da residencia no tempo das ferias, (11) se for de tal qualidade o crime, que não possa correr no tempo. E outrossim será o accusador escuso de assistir no tempo da publicaçõ (12) da sentença.

1036 E porque, conforme a direyto, não convem à honestidade das mulheres frequentar (13) as audiencias, ordenamos, & mandamos, que sendo ellas accusadoras o nosso Vigario geral as escuse de residir nas audiencias, dando fiança conveniente a seu arbitrio de apparecerem pessoalmente

men
sada
rãõ
audi
sobre
vra
das a
dor e
a c
geral
de ha
espaç
dade.
que g
rem e
temp
te
igual
mos,
resid
mesm
clara
1031
do, &
em q
crim
atro:
pora
ou ir
ria r
sobr
mar
dura

mente todas as vezes q se lhe mandar. (14) E sendo accusadas, & livrando-se com seguro, ou Alvarà de fiança seràõ obrigadas a se apresentar pessoalmente na primeyra audiencia, (15) & dahi por diante dando fiança na fórmula sobredita se lhe concederà, que possaõ proseguir os seus livramentos por Procurador, (16) ficando tambem obrigadas a apparecer pessoalmente todas as vezes que o Julgador mandar.

2037 E havendo justa causa poderà o nosso Vigario geral dar licença aos que se livraõ com seguro, ou Alvarà de fiança, para que não residãõ em Juizo pessoalmente por espaço de algum tempo, como se forem pessoas de qualidade, ou Parochos que tenhaõ Cura d'almas, ou Officiaes que ganhem o sustento por seus officios: não poderà porrem conceder-lha para que deyxem de estar presentes ao tempo (17) da sentença.

2038 E porque entre o accusador, & Reo deve haver igualdade (18) a respeyto da residencia em Juizo, mada-mos, que concedendo-se a algum delles licença para não residir pessoalmente, goze (19) tambem o outro della pelo mesmo tempo, posto que na dita licença não vã assim declarado.

14 Ord. lib. 5. tit. 124.
15 Leytãõ de Secur. q. 14 n. 18. Egid. dicit.
16 Leytãõ dicit. q. 10. num. 12.

17 Ad ea quæ Leytãõ de Secur. dicit. q. 14. num. 18.

18 Cap. Non licet 3a. de regul. jur. hb. 6.

19 Fide Valde. con- clus. 25 n. 9. Leytãõ dicit. q. 14 n. 14 & 17.

TITULO XXXVI.

Das Querelas.

2039 **A** Querela he huã simplex petição, na qual se declara o nome do accusador, (1) & accusado, & o crime commettido, & o lugar, dia, mez, & anno em que se commetteo: pôde, & deve receberle de todo o crime grave; porèm não de injurias verbaes, (2) posto que atrozes, nem do que se quey xar que lhe fizeraõ afrontas, porque não havendo feridas, nodos, ou pizaduras negras, ou inchadas, (3) não tem lugar a querela; excepto se a injuria real fosse teyta a algũ parochõ de nosso Arcebispado sobre seu officio, (4) porque em tal caso se lhe poderà tomar a querela, posto que não houvessem nodos, ou pizaduras. E le o parochõ offendido não querelar, ou desistir

1 Clar. 4. fin. q. 10. num. 2.

2 Ord. lib. 5. tit. 117. §. 5. Thonud. p. 2. decis. 121. n. 2.

3 Ord. d. tit. 117 § 1.

4 Conf. Aguan. hb. §. 12. 1. cap. 3. in princ. fol. 467. Prouent. hb. §. tit. 23. condux 3.

5 Themudo p. 2. dec.
117. n. 13. & p. 3. de
336. n. 12. Const. Egi.
ubi proximo Pharmac. in
prax. crim. q. 105. n.
291.

6. L. Libellorum ff.
de accusat.

7 Ord. lib. 4. tit. 117.
§. 6. & ibi Barbof. n. 2.

8 Ord. dist. tit. 117. §.
10. Const. Lamec 104.
tit. 1. cap. 3 §. 3. Porroff.
lib. 5. tit. 23. constit. 2.
verl. 2.

9 Ord. dist. tit. 117.
§. 3. & ibi Barbof. dist. 3.
§. n. 3. Phleb. 2 p. 100.
101.

10 Themud. 1. p. dec.
44. Barb. ad text. in cap.
ut. de foro competenti
lib. 6. n. 3.

da querela depois de a ter dado, o nosso Promotor que-
lara, (5) ou proleguirá ate final sentença.

1040 E mandamos ao Escrivão, a que a querela for
distribuida, sob pena de suspensã de seu officio até nosso
mercê, a escreva bem, & fielmente em hum livro. A pa-
ra isto terá numerado, & rubricado por nosso Vigario ge-
ral na forma costumada, não accrescentando, diminua-
do, ou mudando cousa alguma, & declarará distintamen-
te os nomes, sobrenomes, officios, & qualidade dos que-
relolos, & querelados; & a qualidade dos crimes, (6) lu-
gar, modo, & tempo, em que se commetterã; & os no-
mes, sobrenomes, officios, & qualidades das testemunhas
(7) que os querelolos nomearem; & as ditas querelas se-
ráo por elles juradas, & assinadas; & tambem com elles
assinará o nosso Vigario geral: & não podendo, ou não sa-
bendo assinar os querelolos, o declarem assim os Escri-
vaens, que tomarem as querelas; as quaes não sendo nesta
fórma dadas seraõ nullas, & de nenhum vigor.

1041 E não sendo o quereloso pessoa conhecida, (8)
antes da querela ser tomada, se lhe mandara, que apresen-
te ao menos hum pessoa, que o conheça, & do que a teste-
munha declarar dará o Escrivão fé na querela. E o Julga-
dor, q' d'outra sorte receber a tal querela, pagará todas as
custas, que por ellas se fizerem, porém a dita querela fi-
cará valiosa.

1042 E sendo o quereloso leygo, ou por qualquer ou-
tra via exempto de nossa jurisdicção, não sera admittido
a querelar, ou accusar sem dar primeyro fiança (9) de pes-
soa Ecclesiastica da nossa jurisdicção, & se a não achar, da-
rá por fiador hũ secular abonado, que se obrigue a pagar
todas as custas, perdas, & damnos, em que o quereloso for
condemado por sentença, sem para isto ser requerido, ou
notificado o fiador, mais que para se haver de fazer exe-
cução em seus bens; & se obrigará o dito fiador leygo por
juramento (10) dos Santos Evangelhos a respõder sobre a
dita fiança perante nossas Justiças, renunciando o Juizo de
seu foro, de que fará termo nos autos, que assinará o di-
to fiador, & Vigario geral: & a quantia da fiança se toma-
rá sempre bastante para o sobredito, & não sendo bastante
por

por culpa, & dolo de quem a tomar, pagará de sua casa, & bens o que saltar. E se o quereloso for taõ pobre, que não possa fazer o que aqui fica determinado, constando isto por seu juramento, se lhe receberá a querela, obrigando-se elle na fórma desta Constituição às custas, perdidas, (11) & damnos.

1043 E acontecendo jurar o quereloso mal a querela, q der, encobrendo a amizade, ou inhabilidade que tem, constando della depois, alem de ser nullo (12) todo o processado, & haver de pagar as custas, provandu-se que o fez com malicia, será o dito quereloso condemnado em outras penas, que nos parecerem justas. E na mesma fórma (13) se procedera contra o que não provar a querela, se cõstar que a deu maliciosamente.

1044 E mandamos, que nenhum querelado seja prezo pela querela sómente jurada, (14) q cõtra elle se deu, mas dada ella, & recebida, se o quereloso quizer logo dar algũas testemunhas, ou até vinte dias depois, cõrados do em que a querela se recebeo, se lhe perguntaráõ, sem o querelado ser para isto citado; & se por ellas constar quanto baste para o querelado ser prezo, (o que ficará no arbitrio do nosso Vigarario geral) assim o pronuncie, & faça com toda a diligencia prender.

1045 E cõformandonos cõ a disposição de direyto (15) ordenamos, & mandamos, q nenhũa pessoa q for criminal, ou civilmente querelada, ou por outra via accusada de algu crime, possa accular, ou querelar criminal, ou civilmente a seu accusador, senão depois da sentença dada, & executada, excepto se a accusação, & querela for de mayor delicto, ou injuria feyta immediatamente (16) à sua pessoa.

1046 Como tamhe mãdamos, q se não receba querela de soborno, (17) falsidade, & perjurio, ou de outra materia semelhãte já deduzida em Juizo, ainda que os artigos della não fossem recebidos, salvo se no despacho ficasse à parte reservado seu direyto sobre a materia delles. E sendo por algũ modo recebida a querela, & accusação cõtra a fórma della Cõstituição, será nulla, & de nenhũ vigor, & o q assim accusar, & querelar pagará as custas dos autos.

11 Const. Portuens. d. d. const. 3. vers. 4.

12 Ord. d. d. tit. 117. §. 2.

13 Ord. lib. 9. tit. 118. in princ. & §. 1. & ibi Barb. n. 2. Const. Egit. lib. 5. tit. 1. cap. 2. n. 2. fol. 468.

14 Ord. lib. 8. tit. 117. §. 12. Farin. de carcerib. & carcerat. q. 27. à n. 112. cum seqq. Clar. §. fin. q. 28. Secccc de judic. 1. p. cap. 42. n. 2.

15 Text. in esp. fin. de testib. esp. N. gauda 3. q. 11. cap. 2. in fine 4. q. 1. L. si qui reus ff. de public. judic. Clar. d. d. §. fin. q. 14. n. 12. Farin. in pmx. crim. tit. de accusat. q. 12. n. 23.

16 Clar. d. d. q. 14. n. 12. Const. Egit. lib. 5. tit. 1. cap. 3. in princ. Ulyssip. lib. 5. tit. 19. de cr. 1. §. 5.

17 Ord. d. d. tit. 117. §. 15. Const. Egit. ubi proxime §. 2. Barb. ad Ord. d. d. §. 15. Phoeb. 1. p. rest. 119. Cabedo 1. p. docif. 23.

TITULO XXXVII.

Da correccão fraterna.

1 Math. cap. 18. relatus in cap. Novu. de judic.

2 Cap. cum ex juncto vers. Quis ex vobis de hered. cap. 9. de judic. D. Thom. 2. 2. q. 33. art. 2. Dico. tom. 7. tract. 4. resol. 4.

3 Constit. Aeg. ubi proxime. D. Thom. loco cit. Fragos. de regim. Republ. p. 2. lib. 2. d. 25. §. 1. n. 8. Last. ad text. in cap. Irrefragabili 13. de offic. judic. Ordin. q. 1. n. 137.

4 Math. cap. 18. Luc. cap. 17. Cap. Novu. de judic. Navar. in manual. c. 24. n. 14. Palou tom. 1. tract. 6. de charit. d. 3. punct. 8. n. 1. Diana tom. 7. tract. 4. resol. 37.

5 Palou dict. d. 3. punct. 11. num. 1. & 2. Constit. Portuens. lib. 5. tit. 22. constit. 4. vers. 2.

6 Constit. Brachar. tit. 41. constit. 9. n. 2. in fine. Portuens. ubi proxime.

1047 **H**Uma das obrigações, q̄ cõforme ao direito natural, & preceytos da Sagrada Escritura (1) tem todo o fiel Christão, he acudir, & remediar (2) as necessidades espirituas, & temporaes de seus proximos, & he para este fim meyo accommodado a correccão fraterna, & a denunciação prelativa, & quando por nenhum destes meytos se cõsegue o remedio pertencido, se deve usar da denunciação judicial, da qual trataremos no Titulo seguinte, porque neste só tratamos da correccão fraterna, & denunciação prelativa.

1048 E assim declaramos, que todos nossos subditos por meyo da correccão fraterna devem procurar a emenda do ruim estado, em que virem a seus proximos, advertindo-os fraternalmente, quando ha esperança (3) de se emendarão, & naõ ha incõveniente grave em cõtinuar que o impida, & quando se naõ cõsiga, ficaõ obrigados a recorrer a (4) Nõs, dandonos cõta, & denunciando paternalmente cõ todo o segredo dos peccados, que cometerem, & do maõ estado, em que vivem, para que meyo de admoestações, cõminações, & outros remedios, que nos parecerem cõvenientes, acudamos cõ paternal cuydado a obviar, & atalhar os peccados, & remediar os peccadores. E para que esta obrigaçãõ se cõpra mayor facilidade, declaramos, q̄ em quanto se recorrer Nõs paternalmente naõ podemos dar castigo (5) algum, & só podemos applicar os meytos de reprehensões, & cõminações, q̄ julgarmos mais accommodadas, & applicar as Quosas ao serviço de Deos, & bem das almas, com toda cautela, & resguardo necessario.

1049 E aindaque em algumas circunstancias os filhos de Christoõs possaõ passar, & dissimular cõ estas denunciações por evitarẽ algum incõveniente, q̄ da tal denunciação se pòde seguir, com tudo, exhortamos a nossos subditos, a que naõ deyxem de fazer a dita denunciação, &

vendo tempo, & commodidade, comunicando primeyro o incôveniente cõ Confessor devoto, (7) ou com outra pessoa de sufficiente doutrina, & authoridade que os possa encaminhar.

7 Const. Brachar. tit. 41. cõst. 9. n. 1. in fine. Reg. lib. 5. tit. 1. cap. 4. §. 3. fol. 470.

TITULO XXXVIII.

Da denunciação judicial.

1050 **A** denunciação (1) judicial he huma manifesta- ção dos crimes, para que por meyo delles se- jaõ castigados os q os cometerem em ordem à satisfação da Republica, & da parte, se a houver. Estas denuncia- çoens se pôdem fazer, ou geralmente denunciando algũ crime, que se commetteo, sem nomear os delinquentes; ou especialmente de certo crime, & pessoas que o commette- raõ: no primeyro caso pôde, & deve o Juiz inquirir geral- mente ex officio do tal delicto, cõ tanto que seja naquel- les casos, em que as devassas tem lugar; no segũdo caso de- ve preceder infamia, (2) & sem ella não pode o Juiz in- quirir especialmente contra alguma pessoa em particular; ou se requer que se faça a denunciação de algum crime, & pessoa certa, pelo Promotor, ou pela parte.

1051 Estas denunciaçoens (3) geraes, ou especiaes se pôdem fazer por qualesquer pessoas em todos os casos, em que se pôde accusar, & querelar, & nellas nomeará o den-unciador as testemunhas de que tiver noticia, declarado seus nomes, officios, & qualidades, & jurará (4) outrosim que as dá bem, & verdadeyramente, & assinará: além dis- so sendo leygo, ou pessoa isenta de nossa jurisdicção dará fiança de pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdicção, & se a não achar, dará hum secular abonado, na fórmula, que fica dito neste livro Tit. 36. num. 1042.

1052 E se o denũciador quizer profeguir as denũcia- çoens, o poderá fazer, porem não querẽdo, o faça o nosso Promotor (5) até final sentença: & tendo algũa razão para o não fazer, nos dará cõra, & procurará sempre que as den-unciaçoens dadas por parte da Justiça se dem com a cõ- sideração devida, para que não succeda ficarem por ellas infamadas

1 Text. in cap. Super his in princip. de accus. Text. in cap. Novit. 13. de judic. Pas. in prax. p. 5. tom. 1. cap. 2. Scac. de judic. 1. p. cap. 55. & 56. Mendes in prax. 1. n. lib. 5. cap. 2. & p. 2. lib. 5. cap. 2.

2 Text. in cap. Quin- tiner, & Quando a. de accusat. Genes. cap. 4. & 19. Exod. cap. 2. & 3. DD. ad text. in c. Cùm oportet de accus. Bos- sus in tit. de delinquent- te in fine. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 20. decr. 1. §. 2. Mendes in prax. p. 1. lib. 5. cap. 3. n. 1.

3 Const. Regem. lib. 5. tit. 1. c. 5. n. 1. fol. 470.

4 Palau tom. 1. tract. 4. d. 6. pupõ. 3.

5 Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 15. glot. 2. n. 1.

6 Const. Portucl. lib. 5. tit. 23. conll. 5. ver. 3. *Idem* lib. 5. tit. 1. conll. 5. §. 4.

7 Const. Egitan. ubi proxime §. 5. Lameccl. lib. 5. tit. 1. cap. 3. §. 13. fol. 288. Portucl. ubi proxime ver. 4.

8 Ord. lib. 5. tit. 2. §. 5. Fern. 4. 60. n. 75. Conciol. reiol. crimin. verb. Accusator reiol. 6. n. 2.

9 Cap. In fidei favorem de heret. lib. 6. Fern. de heret. q. 185. n. 32. & 65. Conciol. dict. reiol. 6. n. 7. Pal. tom. 1. tract. 4. d. 5. ponit. 2.

10 Ord. lib. 5. tit. 118. §. 2. Clar. §. fin. d. 7. n. 12. Cited. i. articulo 52. Malend. de probat. concl. 24.

11 Const. Egitan. lib. 5. tit. 1. cap. 5. §. 6. Portucl. l. 5. tit. 23. conll. 5. ver. 5.

1 Anpl. de malit. verbo Hec est. §. Et mon. 3. Fern. tom. 1. tit. 1. de inquisit. q. 1. n. 2. Clar. §. fin. q. 3. n. 2. Mendes in prax. p. 1. lib. 5. cap. 3.

2 Mendes ubi proxime n. 2. Navar. in cap. Inter verba 11. q. 3. ebc. 6. conllar. 62. Silveir. in L. Ea quidem cond. di. secul. Aret. in cap. Quinter, & quando 2. n. 67. de accusat. Leytad. de jur. Luis. tom. 2. q. 1. n. 1. Peg. ad Ordin. lib. 1. tit. 65. §. 31. n. 2.

3 Pegu dict. n. 2. DD. in Text. incip. Romana §. Sane, & loq. de heret. lib. 6. Mendes ubi proxime, Conll. Ulyssipon. lib. 5. tit. 23. in princip. fol. 454.

infamadas as pessoas, que d'antes o não estavam.

1053 Vindo algũa pessoa informar ao nosso Vigario geral, ou Promotor de algũ delicto, & não querendo informar denunciação em seu nome, se informe do denunciante o dito Promotor, & das testemunhas, q̄ houverã para o provar, & tomada a informação necessaria pelas testemunhas nomeadas, ou por outras, proponha a sua denunciação na fórma do estylo. E nestes casos encaregamos muyto aos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, & procedermos contra elles, como for justiça, que tenham em grãde segredo (6) as pessoas q̄ os avisarem, & denunciarem de algum delicto, para que assim o fação de boa vontade, & sem temor de serem descubertos.

1054 E mandamos ao nosso Vigario geral, q̄ não receba denunciação, aindaq̄ seja de nosso Promotor, em delictos leves, (7) porq̄ nestes taes poderãõ os culpados ser citados, & demandados ordinariamẽte: & outrosimq̄ não admittaõ por testemunhas os denunciadores (8) nas denunciações que derẽ; salvo no crime da heresia, (9) & em outros, em que conforme a direyto o pòdem ser.

1055 E achando-se, que algũa pessoa denunciou maliciosamente, será a denunciação havida por nulla, & o denunciador condemnado nas custas singelas, ou em dobro (10) segundo a malicia, & nas mais perdas, & danos, que o denunciado por essa causa tiver recebido: & nas mesmas penas encorrerãõ o Promotor, & Meyrinho, constando q̄ maliciosamente (11) denunciaraõ.

TITULO XXXIX.

Das devassas.

1056 **A**S devassas, a que o direyto chamou (1) inquiriçõens, sãõ huma informaçõ do delicto, feyta por authoridade do juiz ex officio. Foraõ ordenadas para q̄ não havẽdo accusador não ficasse os delictos impunidos: & estas, ou sãõ geraes (2) ou especiaes. As geraes, ou o sãõ totalmẽte, como aquellas, em q̄ se inquire geralmẽte (3) dos crimes, excessos, & peccados para se emendarem,

darem
quãto
pessoa
como
erileg
foro e
inquiri
re espe
delictos
taes se
dicio e
ber se
ou cas

105
passar
certas
meiro
em q̄ c
a inqu

105
nunciã
relade
nosso
gũa, n
que te

105
pessoa
que se
que ta
de pol
que re
depois
cõstar
he en
quãdo
exclui
para t
direyt
respey

darem, & castigarem, quaes são as que os Prelados fazem quando visitão as suas Diocesis; ou são geraes quanto às pessoas, (4) & especiaes, quanto aos crimes, & delictos, como succede, quando contra ser commetido algum sacrilegio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao foro Ecclesiastico, & não se sabe quem o commetteo. As inquiriçoens, ou devassas especiaes (5) são quando se inquire especialmente assim quanto às pessoas, como quãto ao delicto, especificãdo pessoas certas, & certo crime. As geraes se pôdem fazer, ainda que não haja infamia, (6) ou indicio contra pessoa alguma, por quãto se faz para se saber se ha culpas, ou peccados, que se devãõ emendar, (7) ou castigar, ou outras cousas, que se devãõ reformar.

1057 É sem as ditas inquiriçoens geraes não se pôde passar a inquiriçoã particular contra pessoa, ou pessoas certas, sem q primeyro preceda infamia, (8) da qual primeiro conste nos autos legitimamete, salvo nos casos, (9) em q conforme a direyto se pôde denunciar, & proceder a inquiriçoã particular sem infamia.

1058 Porém quando alguma pessoa querrelar, ou denunciar de outra, em tal caso pôde proceder cõtra o querrelado, ou denunciado sem preceder (10) infamia; mas o nosso Promotor (11) não poderá denunciar de pessoa alguma, nem requerer contra ella inquiriçoã particular, sem que tenha bastante informaçãõ de que está infamada.

1059 E constando ao nosso Vigario geral, sem saber pessoa certa, que se commetteo algum delicto grave, em que seja necessario fazer-se devassa (12) geral mandamos, que tanto que tiver noticia delle, logo cõ toda a brevidade possivel comece a tirar devassa, & prosiga de maneyra, que regularmẽte esteja acabada dẽtro em trinta dias (13) depois que começar, ou nos mais q parecer para melhor cõstar do delicto, tirãdo ao menos trinta testemunhas; & lhe encomendamos muyto, & aos mais Ministros, que quando fizerem inquiriçoens as examinẽ com cuydado, excluindo aquellas que notoriamente forẽ inhabeis (14) para testemunharem, excepto nos casos privilegiados em direyto, admocstãdo sempre que sem affeyçãõ, (15) odio, respeyto, ou temor digaõ tudo o que souberem na verda-

4 L. In mandatis ff. de condit. obtemp. caus. Puz. dict. n. 2.

5 Innoc. in cap. Bonae 1. n. 5. de elec. Farnac. tom. 1. q. 1. n. 4. Const. Ulyssipon. ubi proxime.

6 Text. in cap. Romana §. Sanè de censibus lib. 6. cap. Placuit 10. q. 1. Innoc. & alij citati à Farnac. tit. 1. q. 9. n. 18. Mèdes dict. lib. 5. cap. 2. n. 2. DD. ad text. in L. Congruè ff. de off. praesid. & ad cap. 1. de offic. Ordin.

7 Ord. lib. 1. tit. 65. §. 39. cum seq.

8 Cap. Qualiter, & quando 2. de accusat. cap. Inquisitionis eodẽ tit. Cap. Ad nostram de junjur. Leyrãõ de jur. Luit. tr. 3. q. 9. Mend. dict. cap. 3. n. 2. Navar. ubi supra.

9 Quos refert pleue Farn. dict. tit. 1. q. 9. à num. 11. usq. ad finem.

10 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 20. decr. 1. §. 1. Aegian. lib. 5. tit. 1. cap. 6. §. 3. fol. 472.

11 Dicitur Constitutio locuta. Ord. l. 1. tit. 65. §. 31. Clar. §. fin. q. 7.

12 Ad ea que Ordin. lib. 1. tit. 65. §. 31. cõseq.

13 Ord. dict. §. 31. in fine, & §. 39. Leyrãõ de jure Luita. trãt. 3. q. 5. n. 2. Const. Ulyssip. dict. decr. 1. in principio fol. 458. Aegian. dict. cap. 6. §. 4. fol. 475.

14 Farn. de opposit. contra person. test. q. 62. n. 19. & n. 82. Clar. §. fin. q. 24. n. 19.

15 Cap. Quoties de

de:

16 Cap. Cum causam, & ibi glossa verb. Tempore de testibus, & rectat. cap. Testes 3. q. 9. Ord. lib. 1. tit. 60. §. 18 & tit. 85. §. 1. & ibi Peg. Conciol. resol. crimin. verb. Testis quoad dicta a n. 5. cum seq. Far. q. 73. n. 36.

17 Bartolus in L. De mero 5. Plurium n. 23. & 30. ff. de quæstionibus. Ord. lib. 1. tit. 134 in princip. DD. ad Decurionum ubi gloss. ult. codic. de poenis Farin. lib. 1. tit. 5. q. 47. & num. 37.

18 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. de dec. 1. & Tanto que. Niderid. cap. 3. n. 4.

19 Gloss. in cap. Cum causam, verb. Procuratores, & gloss. in cap. venerabili verb. Sigillum de testibus. Const. in L. Si quando cod. de testibus. Bayard ad Clar. §. fin. q. 23. n. 2. Far. de opposit. contra examin. test. q. 80. à n. 92.

20 Bartol. ubi supra. Farin. de indic. & int. q. 47. n. 163. Escobar de punit. languin. p. 1. q. 9. §. 4. num. 6. Themud. p. 1. decis. 81. per totam. Argum. L. Decurionum ubi gloss. ult. cod. de poenis.

21 Cap. Quæst. & quando de accusat. Ord. lib. 5. tit. 134. in princip. Mascard. de probat. concl. 749. n. 9. Menoch. de præsumpt. lib. 1. q. 1. n.

44. Navar. de accusat. consil. 7. n. 7. Themud. ubi proxime n. 8.

22 Argum. L. Decurionum gloss. ult. cod. de poenis.

23 Mascard. de probat. concl. 750. Farin. q. 47. à n. 307. cum seq. Escobar de punit. languin. p. 1. q. 9. §. 4. n. 29. Menoch. consil. 701. n. 50. & 54. Clar. in præsumpt. crim. q. 6. n. 13. Gomez 3. variar. cap. 13. n. 10. Decum consil. 210. in fine tom. 2.

de: & nos testemunhos que tirare perguntarãõ sempre as testemunhas a razãõ (16) que tem de haberem o que testemunhaõ, se he de vista, certa sabedoria, & fama, ou por indicios, & as circunstancias do tempo, lugar, & qualidãõ de dos indicios, & mais cousas (17) necessarias para se saber a verdade.

1060 E tanto que alguma, ou algumas testemunhas dignas de credito, & sem suspeyta, perguntadas geralmente, derem em alguma pessoa particular, logo o juiz poderã (18) perguntar as mais testemunhas, naõ sómente em geral, mas tambem em particular pela tal pessoa: comtudo naõ lhes declarará as particularidades (19) com que as testemunhas antecederes depuzeraõ, & só fará aquellas perguntas, que forem necessarias, para vir em conhecimento da verdade.

1061 E depondo as testemunhas de fama, & ouvida, lhes perguntarãõ se ouviraõ o q testemunhaõ a muitas (20) ou poucas pessoas, & de q qualidãõ eraõ, & se a fama nasceo de pessoas graves, honestas, & sem suspeyta, (21) ou pelo contrario de vis, ou de maõ nome, ou inimigas do denunciado; & se a fama he constante, ou sómente hum rumor (22) vaõ, de que se deve fazer pouco caso; por cuja causa he justo, que quanto for possivel se trabalhe por averiguar, se a fama se prova na fórma, que o direyto (23) ordena.

TITULO XL.

Das injurias verbaes.

1062 **O** Rdenamos, & mandamos, que a nenhuma pessoa se tome querela, por dizer, que algũa outra de nossa jurisdicção lhe disse palavras injuriosas, & feas, & que nem por estas injurias seja prezo o Reo; porãõ poderã demandar sua injuria, sendo ella ordinaria, por

peticãõ,

peticãõ
gario
10
Vigar
logo
deve
parec
injuri

106

los q
se naõ
foa al
mo de
no ca
das ne
algũa
cõta
tos te
10
penfa
dia, n
decla
de tri
reyto
parte
ferido
carta
prov
va se
10
Bispe
caso
que

petição, (1) & nas atrozes (2) por libello, & o nobre Vigario geral procedera nos ditos casos, cõforme a direyto.

1063 E se a injuria for feyta em audiencia, o dito Vigario geral, se lhe parecer que o injuriador merece ser logo prezo pelo defacato que fez a Justiya o póde, (3) & deve prender logo, & fazendo disso auto castigallo como parecer, postoque o injuriado naõ queyra proleguir a sua injuria.

TITULO XLI.

Das cartas de seguro.

1064 **C**onformandonos cõ o costume, & ley do Reyno, & por evitarmos grandes escandalos, q do cõtrario se seguriãõ, ordenamos, & mandamos, q se naõ passe, nem guarde carta de seguro negativa a peã soa algũa em caso de morte, salvo sendo ja passado o termo de tres mezes, (1) depois do dia, q a morte acõteceo. E no caso de feridas abertas, & ensanguentadas, ou pancadas negras, ou inchadas, ou de outras feridas, em q parecer algũa aleyjaõ, se naõ passe senaõ depois de trinta (2) dias, cõtados do dia do delicto, & cõcedendo-se antes dos ditos tempos, serãõ nullas, (3) & de nenhum vigor.

1065 E mandamos aos Escrivaens sob pena de suspensãõ de seus officios, que ponhaõ nas ditas cartas o dia, mez, & anno, em que se passaõ, com a clausula em que declarem, (4) que nos ditos casos he passado o dito termo de tres mezes, ou trinta dias, & que atẽ o termo de direyto se apretentem os Reos cõ ellas em juizo, citadas as partes. Porẽm assim em hum, como em outro caso dos referidos se poderã logo, sem esperar tempo algum, passar carta de seguro confessativa (5) com defeza, sendo tal, q provada conclua naõ ter o Reo culpa alguma, porque deva ser condemnado.

1066 E conformandonos cõ as Cõstituições (6) dos Bispados do Reyno, ordenamos, & mandamos, q no dito caso de morte, & nos sacrilegios graves, & outros crimes, que pelas leys seculares mereçaõ pena de morte natu-

1 Const. Egitan. lib. 5. tit. 1. cap. 7. Theomud. 2. p. decil. 201. n. 3. Ordin. lib. 5. tit. 117. §. 5. 21. & 22.

2 Constit. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 7. in princip. De injuria atroci vide L. Prætor. dixit §. Atrocem ff. de injur. Theomud. 2. p. decil. 223. n. 12. & 13. Merach. de arbit. casu 263. num. 2. Valenuel. const. 142. n. 71. Pereyr. de unu reg. 2. p. cap. 54 num 8.

3 Const. Egitan. dict. cap. 7. §. 1. fol. 473. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 7. vel. 1. fol. 563.

1 Ord. lib. 5. tit. 130. in princip. Lesãõ de jus. Luitun. tract. 2. q. 5. n. 10. Thom. Vaz al. leg. 67. n. 14. Const. Egitan. lib. 5. tit. 1. cap. 8. in principio.

2 Const. Egitan. ubi proxime. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. decr. 1. §. 1. Ley. cõ ubi supra nam. 6.

3 Ord. dict. tit. 130. in principio.

4 Const. Ulyssip. dict. §. 1. Egitan. ubi proxime.

5 Ordin. dict. tit. 130. Const. Ulyssip. dict. tit. 21. decr. 1. in principio. Thom. Vaz dict. n. 14. Leyrãõ dicta q. 5. n. 8. & 15.

6 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. in princip. Egitan. dict. cap. 8. §. 12. fol. 476. Lamec. lib. 5. cap. 5 §. 1. fol. 391.

ral, ou civil, ou pelos Sagrados Canones carcere perpetuo, galles, degradação perpetua, como são os de lesa Magestade, moeda falsa, trayçãõ, homicidio, tirada de prezos da cadeia, resistencia feyta aos Ministros da Justiça, não passe o nosso Vigario geral, nem outro algũ Ministro nossa carta de seguro cõfessativa, ou negativa, sem licença nossa para vermos se convem conceder-se. E tomando o culpado carta de seguro confessativa com defeza em qualquer crime, não poderá depois negar (7) na cõtraria de, & negando, lhe não valerã a dita carta.

1067 Por evitarmos os damnos, que resultaõ de valer o *passse* para carta de seguro, ordenamos, & mandamos, q̄ daqui em diante não valha (8) *passse* algũ per si só, para effeyto de não ser prezo aquelle que o houver, mas servirã sòmente para por elle se lhe fazer a carta de seguro, a qual não valerã, senão depois de passada pela Chancellaria: & o Escrivãõ começara sempre a carta na mesma folha (9) donde se puzer o despacho para o *passse*, sob pena de ser suspenso atẽ nossa merce.

1068 Toda a pessoa q̄ houver carta de seguro, & a quebrar, ou não se apresentando depois della passada ate dezoyto dias, ou não cõtinuando pessoalmente nas audiencias, poderã impetrar segunda, (10) & terceyra carta, mas não lhe serã passadas mais sem especial provisãõ (11) nossa, ou seja antes de citar a parte, ou no dikturso do livramento: & quando se pedir a segunda, declarara (12) o que a pede, que quebrou a primeyra, & se lhe passara a segunda cõ termo de menos dias, que a primeyra; & o mesmo se guardara quando se pedir tercoyra, por se haver quebrado a segunda; & sempre pagara as custas de retardamento, & tornara a citar (13) as partes, posto que as tivesse citadas pelas cartas, que quebrou.

1069 E se algũa pessoa antes de ser dada a querela, ou feyto auto pedir, & impetrar carta de seguro, mãdamos, q̄ lhe não aproveyte, (14) & seja nulla, & de nenhũ vigor porem havẽdo a carta depois da querela, ou denũciação, ou depois de se haver feyto auto della, lhe valerã, & lhe não serã havida por quebrada, senão passado o termo della depois da pronũciação, ou culpa feyta. E aindaq̄ algũa

7 Reform. justit. §. 1. Leytãõ de jur. Lusitan. tract. 2. de Secur. q. 9. n. 14. vers. Neque tandem Thom. Vaz dicta alleg. 67. à n. 37. usque ad 41.

8 Leytãõ de jur. Lusitan. q. 7. per tot. Phœb. 1. p. arefio 171. & 2. p. arefio 107.

9 Const. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 8. vers. 3. Egitan. lib. 5. tit. 1. cap. 8. §. 10.

10 Leytãõ de jur. Lusitan. q. 11. Thom. Vaz allegat 67. n. 22. vers. Postulat. Phœb. 1. p. arefio 165.

11 Faen Ordin. lib. 1. tit. 58. §. 2. & lib. 5. tit. 130. §. 2. Thom. Vaz ubi proxime.

12 Const. Egitan. lib. 5. tit. 1. cap. 8. n. 4.

13 Constit. Portuens. dicta const. 8. vers. 4.

14 Leytãõ ubi supra quest. 5.

pessoa
della,
se del
vido,
impet
rãõ ol

107
resulta
dos, t
mos, q̄
& alca
nem o
quante
por eff
brada,
seu liv
partes
rando

107
com c:
(17) n:
fazend
para a
appare
mente
q̄ tom
tença,
qãõ pe
teça a
teja pe

1072

culpac
poder

pessoa

peſſoa que ſe livrar cõ carta de ſeguro, quebre os termos della, & for requerido que o prendaõ, nem por iſſto o ſerõ, ſe delle naõ houver culpas obrigatorias, mas deve ſer ouvido, como ſe nunca impetrara a dita carta, porque pela impetrar naõ cõmetteo culpa, & o quebrantamento della naõ obriga a pena.

1070 Por evitarmos eſcandalos, & inconvenientes q̄ reſultaõ de andarẽ os delinquentes nos lugares dos delictos, (15) (principalmente nos caſos de morte) mandamos, q̄ os taes delinquentes, ainda que tenhaõ impetrado, & alcançado carta de ſeguro, naõ entre nos ditos lugares, nem onde os adverſarios viverem, ſem noſſa licença, em quanto durar o livramento, & fazendo o cõtrario lhe ſerã por eſte meſmo feyto a carta de ſeguro havida por quebrada, ſalvo forẽ moradores no tal lugar, ou nelle correr ſeu livramẽto, & neste caſo naõ paſſarã pela rua, onde as partes viverem, (16) ou o delicto foy cõmettido, naõ morando elles na meſma rua.

1071 E mandamos, que toda a peſſoa, que ſe livrar com carta de ſeguro, eſpecialmente tendo Eccleſiaſtica, (17) naõ entre na caſa do auditorio, em quanto ſe eſtiver fazendo audiẽcia, com armas, poſtoque tenha licença para as trazer. E o que ſe livrar por carta de ſeguro, deve apparecer, & reſidir nas audiẽcias, como fica dito, peſſoalmente: porẽm quãdo o feyto for cõcluſo, ſempre o Reo, q̄ tomou carta de ſeguro terã prezo antes de ſe dar a ſentença, principalmente ſendo os crimes graves, que mereçaõ pena corporal; & nunca ſe publicará nestes caſos a ſentença antes do dito Reo eſtar no Aljube, (18) ainda que eſteja poſta, & dada em ſegredo.

TITULO XLII.

Dos Alvaras de fiança.

1072 **A**ſſim como em todos os caſos, regularmẽte ſallando, & na fórma ja dita, ſe pôde dar aos culpados carta de ſeguro, aſſim rambem em todos elles ſe poderãõ os Reos livrar por Alvarã de fiança: (1) porem os ditos

15 Conſt. Ulyſſipon. lib. 5. tit. 21. decr. 16. Leytãõ. de Jur. Luſit. q. 10. an. 27. Prob. 1.º arto 158. & 2.º p. arto 151.

16 Conſtit. Egiran. lib. cap. 4.º

17 Ord. lib. 5. tit. 124. §. 14. Conſt. Lamec. lib. 5. c. 547. fol. 392.

18 Leytãõ de Jur. Luſit. diã. 1.º arto 2.º q. 3. n. 2. Phœb. 1.º arto 156. & p. 2. arto. 162. Nova reſorm. juſt. 6.º

1 Parac. tom. 1.º q. 33. per totum Jul. Clar. §. fin. q. 46. n. 6. Guſſin. de deſent. Reo. deſent. 6.º cap. 1.º n. 3.º tom. ſeqq. & cap. 2.º 3.º & 4.º

2 *Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 22. in principio.*

3 *Constit. Aegian. lib. 5. tit. 1. cap. 9. in prime. Portuensi. lib. 5. tit. 23. constit. 9.*

4 *Constit. Ulyssip. dict. tit. 22. decr. 1. Ord. lib. 5. tit. 132. §. 3.*

5 *Constit. Ulyssip. ubi proxime. Lamec. lib. 5. tit. 12. cap. 6. §. 1. Aegit. lib. 5. tit. 1. cap. 9.*

6 *Constit. Ulyssip. ubi proxime.*

7 *Constit. Ulyssip. dict. decr. 1. §. fol. 459.*

8 *Constit. Ulyssip. ubi proxime. Aegian. dict. cap. 9.*

9 *Constit. Ulyssip. loc. citat. Ord. dict. tit. 132. §. 1.*

10 *Ordin. tit. 132. in principio. Constit. Aegit. dict. cap. 9. fol. 476.*

ditos Alvaras se não concederão (2) nos casos em que o ver extraordinario escandalo, & muyto menos nos casos em que provado o delicto, os Reos mereçam pena de privação, de posição, & de grado perpetuo, ou tal pena corporal, que mais facil seja ao Reo perder a fiança, do que esperar a execucao da sentença.

1073 Fazendo algum Reo peticao para Alvará de fiança se despachará perante Nds, porque a Nds só pence (3) o despacho della, & este se não dará sem primeiro se verem as culpas, que estiverem formadas, para que examinadas ellas, se determine o que mais conveniente parecer para se dar o dito Alvará. E a quantia (4) da fiança será conforme a qualidade da culpa, & pena que merecer, de maneyra que a execucao da sentença possa ter, & haver effeyto, & se paguem as custas da condemnação, & mais gastos que na causa se fizerem, & o fiador sera de ti qualidade, que tenha bastante fazenda para isso, & ficará obrigado a renunciar (5) o Juiz de seu foro, & debayxo de juramento a responder em nosso Juizo. E sahindo o Reo condemnado, se fara execucao em seus bens, & peillon pela mesma sentença dada contra o delinquente, sem mais outra citação, ou notificação, que a que for necessaria para a execucao. E declaramos, que achando-se depois da sentença, que a quantidade da fiança não foy bastante para se pagar as cousas sobreditas, sempre o Reo ficará obrigado (6) a pagar o que faltar, sem embargo da fiança se mais limitada.

1074 Os que tirarem Alvará de fiança serão obrigados a se apresentarem (7) em juizo dentro do termo q lhes for assignado. & se livrarem no tempo que lhes for dada qual lhes será prorogado huma, & muytas (8) vezes, següdo as razoens que se allegarem. E tanto que o feyto for concluso assim na substancia da causa, como nas contraditas, & mais cousas pertencentes ao Juizo, o Reo será prezado, & depois de feyta a prização sera o fiador desobrigado (9) da fiança: & se elle se ausentar antes, o fiador será obrigado (10) ao dar prezado, & não o fazedo perderá a fiança por inteyro.

1075 E os Reos que assim se apresentarem com Alva-

ria de 1
nas au
tando
de leg
mente
geral
em qu
audier
be os:
cará co
com ta
dinari

1076

es se
guma
mente
nosso
quas
culare
reyto
(2) ma

107

lar, a c
tomac
to, & r
maner
de a n
obedi
será o
vilegi
10
a qual
depoi

rã de fiança, serãõ obrigados a assistirõ pessoalmente (11) nas audiencias do mesmo modo, que os accusadores, & faltando serãõ prezos na fórma, q̃ acima fica dito das cartas de seguro, silvo se nos primeyros oyto dias voluntariamente se tornarem a apresentar. Porem o nosso Vigario geral poderã dar licença a mulheres, (12) & outras peiloas, em quem ouver justa razãõ para naõ continuarem com as audiencias; & se os accusadores alcançãõ esta graça, tambẽ os accusadores (13) usarãõ della; & o mesmo se praticarã com os Authores, se os Reos alcançãõ a tal licença, com tanto, que as causas se continuem por seus meyos ordinarios sem dilaçaõ culpavel.

11 Ord. d.ã. tit. 139.
§. 1. & tit. 129. §. 10.
Constit. Ulyssip. 441.
§. 1. v. E os Reos.

12 Constit. Ulyssiponi
dict. veri. E os Reos fol.
459.

13 Const. Ulyssipon.
loc. citat.

TITULO XLIII.

Das Homenagens.

1076 **A** Cima no Livro quarto Titulo 15. dissemos em que crimes, & a que pessoas Ecclesiasticas se devia homenagem: & porque os leygos se livraõ algumas vezes em noillo auditorio dos casos, cujo conhecimento nos pertence, ordenamos, & mandamos, que em noillo Juizo se conceda homenagem às peiloas leygas, às quaes pelas leys do Reyno (1) for cõcedida nos Juizos seculares, & tambem a outras peiloas, a que conforme a dreyto for devida: & quebrando-a huma vez naõ gozarãõ (2) mais della.

1077 E quando alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, a que se deva homenage, a naõ quizer na forma costumada, o Juiz lha haverã por dada, (3) & della farã auto, & naõ o cumprindo serã prezo no Aljube, assim, & da maneyra que se a dera, & quebrã: & pela desobediencia de a naõ dar serã castigado como nos parecer; & se a desobediencia for escandalosa, ou seyta por desprezo, logo serã o Reo prezo no Aljube, como o fora, senãõ tivera privilegio algum.

1078 E depois de se tomar, & conceder homenagem a qualquer pessoa, ou seja em suã, ou em outra casa, ou depois de se lhe dar a Cidade por prizaõ, naõ se lhe rela-

1 Ord. lib. 5. tit. 120.
& ibi Barb. a n. 1. cum
seqq. Thom. Vaz alleg.
13. num. 227. Mendes à
Castro 1. p. lib. 5. cap. 1.
append. 1. & p. 2. l. e. c.
1. append. 1. Const. Ulyssipon.
lib. 5. tit. 23. in
principio, v. E o mesmo.

2 Ord. lib. 5. tit. 120.
§. fin. Thom. Vaz alleg.
13. n. 230. Phorb. 1. p.
art. 142. Const. Ulyssip.
lib. 5. tit. 23. decret.
1. in principio.

3 Constit. Ulyssip. ubi
proxime. §. 1. Ordan.
dict. ut. 120. §. 1.

4 Facit dicta Constit. Ulyssip. ubi proxime
 2. Lamocens. lib. 5. tit. 12. cap. 7. §. 3. Ord. loc. citat. §. ultim.
 5 Ord. ubi proxime. Constit. Lamec. §. 3. in fine.

zará, nem estenderá sem nossa especial licença: (4) & se o preço se sahir della, & a quebrar, perderá o privilegio, que por sua qualidade tinha para não ser sobre ella preço, do qual nunca mais gozará, & será preço (5) no Aljube.

TITULO XLIV.

A quem se deve applicar as penas pecuniarias impostas nestas Constituições; & como depois de dada a sentença, passando em causa julgada, só a Nós pertence a remissão, & commutação della.

1 Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 96. decr. 2. in principio fol. 578. Egun. lib. 5. tit. 22. cap. 4. §. 1. Clar. in prax. §. ho. q. 80. num 4. Felis. in cap. Ceterum de offic. Ord.

1079 **O** Rdenamos, & mandamos, q̄ todas, & quaesquer penas pecuniarias certas, ou arbitrarias impostas nestas Cōstituições, que por ellas não estiverem expressamente applicadas para certa cousa, ou pessoa, se entendaõ (1) ser applicadas huma terça parte para a fabrica da nossa Sé, outra para o Meyrinho geral de nossa Arcebispado, ou denunciador, & a outra para as despesas da Justiça, & Nós pela presente Cōstituição lhas applicamos, por ser assim costume nos Bispados do Reyno: & fazendo os Juizes applicação de penas em outra forma a havemos, & declaramos por nulla, & se reduzirá aos termos, desta Cōstituição.

2 Const. Ulyssip. ubi proxime, veris Quando.

1080 E quando a denunciação, ou accusação se fizer por algum meyrinho, dos que ha pelos lugares fóra desta Cidade, a terceyra parte da cōdemnação se applicará (2) ao tal meyrinho, & as duas partes se repartirão pelas despesas da justiça, & pelo Meyrinho geral em partes iguaes, & ao dito Meyrinho geral ficará a obrigação de promover a causa ate final sentença de nossa Relação.

3 Const. Portuenc. lib. 5. tit. 25. const. 1. veris.

1081 E se o dito Meyrinho (3) geral não começara demandar as penas, que a elle pertencerem em todo, ou em parte dentro de seis mezes, & em outros seis as não fizer julgar sem legitimo impedimento, que por elle não se causado, o nosso Promotor da justiça as poderá demandar, & alem de seu salario lhe será applicada a parte do dito Meyrinho; & os seis mezes correrão desde que for acabada a visita, ou do tempo, que a culpa for manifesta na vizinhança do culpado.

Ti
 10
 Cont
 ro (4
 nelles
 cer; f
 fore c
 que a
 execu
 impos
 poem
 10:
 o uso
 nosso
 radore
 de cor
 niarias
 das cu
 sindac
 vado,
 minad
 çons:
 inda n
 des, q̄
 & por
 & esca
 tigo; f
 Const
 ordin:
 as, a ju
 o que
 108.
 quete
 ráõ re
 gandi
 tanto
 senten
 nem e
 hem e
 cõmu

1082 E declaramos, que pelas penas postas nestas Constituições não he nossa tenção tirar as q pelo direyto (4) estão impostas aos delinquentes, antes queremos, que nelles se executem huãs, & outras, quando o caso o merecer; Salvo se as penas, que nestas Constituições impomos forẽ da mesma qualidade, (5) & tao grandes, ou mayores, que as impostas por direyto commum; porque entãõ se executaráõ sómente as que por nossas Constituições são impostas, pois nellas vão incluidas, as que o direyto impoem.

1083 Como o principal fundamento, em q se estriba o uso punitivo, he a qualificação da culpa, (6) mãdamos ao nosso Promotor, Vigario geral, Desembargadores, Visitadores, & mais Ministros de nossa jurisdicção, que antes de condemnarem aos Reos em penas corporaes, & pecuniarias, (7) façãõ consideração não sómente na substancia das culpas, mas tambẽ nas circunstançias dellas: & assim ainda que os casos, em que o delicto está inteiramente provado, pareça que não ha mais que applicar a pena determinada, ou em direyto commum, ou nestas Constituições, a razão, prudencia, & bom governo pedo, que ainda nestes termos se veja por huã parte as particularidades, q pôdem alliviar ao Reo, para lhe mitigarem a pena, & por outra as circunstançias, que pôdẽ aggravar o crime, & escandalo, q d'elle resultou, para lhe acrescitar o castigo; porque nẽ as leys communs, nem Nõs nestas nossas Constituições fizemos ponderação de mais, q dos casos ordinarios: & succedẽdo particularidades extraordinarias, a justiça pede, q se lhe desira cõ mais, ou menos rigor, (8) o que deyxamos no arbitrio, & parecer dos Julgadores.

1084 Aindaq depois da sentença dada, vindo os delinquentes cõ embargos à cõdemnação, os Juizes lhos poderãõ receber, & moderar, & cõmutar (9) a cõdemnação segundo os fundamentos, & razões, que allegarem, com tanto, que se de satisfação à justiça; comtudo depois da sentença dada, & despachados os embargos, se os houver, nem o nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, hem outro algũ nosso Ministro pôdo perdoar, remittir, ou cõmutar a dita pena, em que o delinquente for condem-

4 Cap. Judicij q. 7.
Constit. Ulyssip. lib. 4.
tit. 56. decr. 2. d. 4. fol.
579.

5 Gustim de defen.
reor. defen. 33. cap. 19.
Constit. rebor. crim.
verbo Forma resol. i. Ge.
met. v. vatar. cap. 1. n.
38. Constit. Ulyssip. ubi
postulat. Reg. lib. 5. tit.
22. cap. 1. l. 3.

6 Cap. Non asseramus
24 q. 1. Cap. Felicio v.
requisitum de pœnis lib.
6. l. Sancimus c. 1. de
pœnis. Fern. in max.
de deliquente q. 4. tit.
20.

7 L. Respicendum ff.
de pœnis Constit. Ulyssip.
lib. 5. tit. 37. in
prin. fol. 579. L. Aut
facta veri. Persona ff. de
pœnis L. ult. cod. de
probat. l. Capellanus
Solent. & 3. Gentes
ff. de pœnis, cap. Sicut di.
gnũ de homicidio Const.
Reg. lib. 5. tit. 22. cap.
1. fol. 474.

8 Gustim de defen.
reor. defen. 33. cap. 17.
Tiraquel. de pœnis tem.
perand. in prin. s. 2. de
teq. Ch. 1. tit. q. 85. v.
Ulterius. Conciol. resol.
crim. verb. pœnas resol.
tit. 2. & resol. 3. n. 2.
& 2. Confirmatio Ulyssip.
lib. 6. Reg. ubi
postulat.

9 l. 1. §. 6n. ff. de pœnis.
Forma de delict. &
pœn q. 26.

10 Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 57. decr. 1. §. 2. l. Divi ff. de pœnis. l. Relegat. cod. tit. Prag. de ngim. Repub. p. 1. lib. 4. c. 11. §. 2. n. 263. Themud. 2. p. decif. 223. à num. 20.

1 Cap. Dilecto de tent. excomm. lib. 6.

2 Cap. Multi 2. q. 1. Trid. sess. 25. de reform. cap. 3. in princip. Sor. in 4. dist. 1. q. 9. tit. 6. concl. 8. Aiphont. a Castro verb. Excommunicatio. Const. Brachur. tit. 44. n. 2. fol. 527.

3 Cap. Nemo Episcoporum 11. q. 3. cap. Verba in fin. 16. q. 2. cap. Corruptum 24. q. 4.

4 Cap. Episcopi, cap. Nemo Episcoporum 11. q. 3. cap. Sacro vers. Cavente de Sentent. excommunicat. cap. Dilecto cod. tit. lib. 6.

5 Trid. Sess. 25. de reform. cap. 3.

6 Trid. sess. cap. 3. in princip. Zerol. in prax. p. 1. verb. Excommunicatio causa materialis §. 1. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 24. decr. 1. in princip. UD. ad cap. 1. de Sentent. excomm. lib. 6.

7 Const. Ulyssip. ubi proxime. Lamce lib. 5. tit. 27. cap. 1. Reg. lib. 5. tit. 10. cap. 1. Brach. tit. 44. N. 2. fol. 527.

8 Trid. sess. cap. 3. v. In causis vero judicialibus, & v. In causis quoque criminalibus. Palus 11. 6. tract. 29. d. 2. punct. 2. n. 10. Them. 1. p. dec. 86. num. 11.

9 Cap. Romani, Cap. Constitutione de sentent. excomm. lib. 6. cap. Sacro eodem in juncta gloria in cap. Reprehensibilis de appella. Pal. p. 6. tract. 29. d. 1. punct. §. n. 8.

400 Liv. 5. Tit. 45. Da excommunhaõ, &c.

nado por sentença definitiva, porque todas estas commutaçoens, remissoens, & perdoens reservamos a Nõs, (10) para que se façaõ cõ mayor deliberação, segundo julgamos ser mais conveniente ao serviço de Deos, & bem de nossos subditos.

TITULO XLV.

Das penas espirituas.

Da excommunhaõ, & de como em cousas leves se não ha de usar della.

1085 **P**ostoque a excõmunhaõ seja espada (1) espiritual da Igreja, & o nervo (2) da Ecclesiastica disciplina, na qual se firma a authoridade dos Prelados Ecclesiasticos, & por meyo della obriga a Igreja a seus subditos à obediencia, & reduz as ovelhas perdidas ao rebanho, cõtudo he de grande detrimento (3) para o corpo, & para a alma, & a mayor pena que ha na Igreja pelos grandes bens, de q̄ priva em quanto dura. Por tanto os Sagrados Canones, (4) & ultimamente o Sagrado Cõcilio Tridentino (5) encarreghã muyto, que da excommunhaõ se use com muyta consideração, & em casos graves, que por outra via se não possãõ cõmodamente remediar; porque usando-se della incõsideravelmẽte, & por cousas leves, (6) se não endureçaõ os delinquentes, & exasperã de modo q̄ venha a ser desprezada, & não temida, & se converta em damno, & ruina espiritual, o que a Igreja Catholica ordenou para remedio.

1086 Pello q̄ mandamos aos nossos Ministros que tiverem poder de excommungar, o não façaõ em cousas leves, (7) nẽ ainda nas graves, se por outros meyos se puderem commodamente cumprir seus mandados; & assim lhes encomendamos, q̄ nos casos que se offerecerem, procedãõ primeyro com penas pecuniarias, (8) & cõ outros meyos mais suaves, antes de chegarem ao da excõmunhaõ, não usando nunca della sem precederem as admoestaçoens (9) na fórma devida.

TITULO

Ti
Das c.
108
bertas
petiça
declar
se lhes
tres ce
marco
ditem
onde
eres ci
las pa
ga, en
que a
108
prefer
della
do jur
evitar
do, eil
poder
public
108
ou pel
das, o
nome:
eoula
pada,
da cai
do se
a pel
& lhe
reces

TITULO XLVI.

Das cartas de excommunhaõ, para se descobrirem as cousas furtadas, ou perdidas.

1087 Quando as partes quizerem alcançar carta de excõmunhaõ, para lhes serem descubertas algumas cousas perdidas, ou sonegadas, (1) farão petição por escrito, ou a Nds, ou ao nosso Provisor, (2) declarando as cousas perdidas, ou sonegadas; & antes de se lhes passar a carta, justificarão, ao menos por juramento, tres cousas; (3) a primeyra, q as cousas valem mais q hum marco de prata; a segunda, que não tem prova para o pedirem em juizo; a terceyra, q não tem outro meyo por onde possa alcançar satisfação; & justificadas as ditas tres cousas, se passará a carta de excõmunhaõ pedida pelas partes; & declaramos, que a carta não val, nem obriga, em caso, que as cousas que faltaõ valerem menos do que a parte informou, & jurou.

1088 Passada a dita carta, os Parochos, a quem for apresentada, serão obrigados (4) a fazerem a publicação della nas citações em voz clara, & intelligivel, declarando juntamente ao povo a obrigação q lhes fica. E por se evitarem incõvenientes, que a experiencia tem mostrado, estas cartas de excõmunhaõ passadas em geral se não poderão intimar a pessoas particulares, & ficarão só nas publicações cõmuas, que se fizerem.

1089 Se fahir, depois da carta publicada, algũa pessoa, ou pessoas q sayhaõ das ditas couas perdidas, ou sonegadas, o Parocho lhes tomará em hum papel de fóra (5) os nomes, & a denunciação em segredo, sem dar a entender cousa algũa, & cõstandolhe da peilõa denunciada, & culpada, a admoestará, (6) q de a devida satisfação no termo da carta, advertindolhe, tambem em segredo, que faltando se procederá cõtra ella na fórma que for justiça. E se a peilõa culpada deferir dentro do termo da carta, & lhe pedir prorogação de tempo, allegando a seu parecer justa causa, o dito Parocho lhe poderá dar mais

1 Ad ea que Trid. sess. 25. de reform. cap. 3. & ibi Barb. n. 1. & de potest. Episc. 3. p. alleg. 26. per octavo. Guon. de defension. reorum def. fol. 18. cap. 1. Them. doct. 56.

2 Trid. di. cap. 3. & ibi Barb. n. 5. & de potest. Episc. alleg. 96. n. 7. Guon. verb. Excommuniatio n. 2. Const. Ulyssip. lib. 5. ut. 26. in princ. p. Barb. n. 44. const. 2. fol. 747.

3 Sayr. de censuris lib. 1. cap. 11. n. 33. ver. Secundum Const. Ulyssip. p. & Barb. loc. citati.

4 Const. Ulyssip. ubi proxime §. 1. Eg. ten. lib. 5. ut. 19. cap. 2. §. 1. fol. 525. Lamce. lib. 5. tit. 37. c. 3. §. 3. fol. 443.

5 Const. Ulyssip. ubi §. 1. ver. Se depou. Lamce. loc. cit. cap. 2. §. 2.

6 Const. Ulyssip. ubi §. 1. Eg. ten. lib. 5. ut. 19. cap. 2. §. 2.

quinze dias de espaço, & neste tempo não encorrerá o culpado excommunhaõ alguma: & se passado o termo da carta, & já encorrida a censura, o culpado satisfizer dentro em quinze dias, o poderà absolver o Parocho, comstandolhe (7) da verdade.

7 *Const. Ulyssip. ubi proxime.*

1090 É não satisfazendo os culpados em nenhum dos modos, q̄ ficã apõrtados, o Parocho fechara as denunciações, q̄ lhe fizerã, declarando os nomes dos culpados, & os nomes das pessoas, q̄ denunciãrã, & dando seu parecer sobre a probabilidade, q̄ tem dos culpados, as mandará ao nosso Provisor, (8) ou a que passou a carta de excommunhaõ por pessoa segura, & em nenhũ caso pela pessoa, que tirou (9) a carta de excommunhaõ.

8 *Const. Ulyssip. loc. cit. veri. E tan satisfazendo Ægitan. dist. cap. 2. §. 4. fol. 526.*

9 *Const. Ulyssipon. & Ægitan. locis citatis.*

10 *Const. Ulyssipon. dist. de r. veri. O Provisor fol. 467.*

11 *Cap. No. de jur. cit. Const. Ulyssipon. ubi proxime. Ægitan. dist. cap. 2. §. 6.*

12 *Const. Ulyssipon. ubi proxime. Ægitan. dist. cap. 2. §. 7. Lamec. dist. cap. 2. §. 6. fol. 444.*

1091 O nosso Provisor, vistas as denunciações, se julgar, q̄ ainda se deve fazer mayor diligencia em segredo com o culpado, além da exhortação do Parocho, a (10) fará, & não satisfazendo o culpado, mandará as denunciações ao Promotor da Justiça para o mandar citar, & demandar por razão do peccado (11) da retenção, em que está, & da excommunhaõ, em que incorreo, & nesta causa se procederá sem estrepito summariamente, até o culpado satisfazer inteiramente; mas não o podendo a parte interessada cõseguir inteiramente pelo Juizo Ecclesiastico, & quizer antes usar do meyo de requerer no Juizo secular, o nosso Provisor, parecendolhe, q̄ não ha inconveniente algum em que se deva reparar, mandará dar (12) por certidão à dita parte os nomes das pessoas denunciadas, & dos denunciadores, com as causas, & particularidades, que se descobriã; mas antes disso se fará termo, jurado, & assinado pela mesma parte interessada, porque se obrigue, que não accusará pessoa alguma das que pela carta de excommunhaõ forã denunciadas, & descubertas, criminalmente, & que não usará das testemunhas, que sabiã, para tambem accusar criminalmente os authores do damno, & que quer, & he cõtente, que as taes testemunhas não tenhaõ se em Juizo, nem fóra d'elle, & fazendo o contrario os testemunhos, & denunciações se haverã por nullas; & ficarã na nossa Camera Archiepiscopal as proprias denunciações.

1092 E se

10
sultar
não se
astico
corro
cõmu
desco
mes d
direyt
gum i
no nu
109
cartas
gũas
entrej
justiç.
(14) I
licenc
provc
porq̄
lares
thes p
seus

1094

& este
mand
que p
stanci
as, fro
os, ou
de ter
critur
sas, C

1092 E se das testemunhas, que denunciaraõ não resultar prova sufficiente para o culpado ficar convencido, não se procederá (13) cõtra elle no nosso Juizo Ecclesiastico, salvo se a parte depois achar mais prova, & quizer corroborar as denunciaçoens, que por via da carta de excomunhaõ vieraõ. E se a parte pedir certidaõ do que se descobrio por via da carta de excommunhaõ, & dos nomes dos denunciados, & denunciantes para proseguir seu direyto onde lhe parecer, se em se lhe dar não houver algum inconveniente, se lhe deferirà na fórma determinada no numero 1091.

1093 E porq̃ acontece algũas vezes pedirem as partes cartas, & mandados de excomunhaõ para obrigarem a algũas pessoas a descobrirẽ, & testemunharẽ, o q̃ sabem, ou entregarẽ papeys, q̃ tem em seu favor, ou de sua acçaõ, & justiça; ordenamos, que daqui em diante se não passem (14) semelhantes cartas, ou mandados sem nossa especial licença, & declaraçaõ expressa, & juramento de se não aproveyarem deste meyo, senãõ no Juizo Ecclesiastico; norq̃ correndo a causa no Juizo secular, aos Juizes seculares cõpete mandar nesta parte a favor dos litigantes, o q̃ lhes parecer justiça, com a comminaçaõ das penas, q̃ nos seus Tribunaes se costumãõ pôr.

13 *Constit. Ulyssipon.*
dist. decr. 1. veti. Se das
testemunhas. *Argum.*
dist. cap. 2. §. 8.

14 *Constit. Ulyssipon.*
lib. 5. tit. 25. §. 2. *Argum.*
dist. cap. 2. §. 9. *Lancec.*
disto cap. 2. §. 7.

TITULO XLVII.

Dos Monitorios.

1094 **C**omo hũ dos modos, cõ q̃ se procede no Juizo Ecclesiastico he por via (1) de monitorio, & este tenha lugar somente em certos casos, ordenamos, & mandamos, que o nosso Vigario geral, & mais Ministros, a que pertencer, não procedaõ por via de monitorio à instancia das partes, (2) senãõ sobre dizimos, fóros, primicias, frutos, raçoens, & pensoens dos bens da Igreja, Beneficios, ou lugares pios; ou sobre cousa em que a parte, q̃ o pede tenha sua tençaõ fundada em direyto, ou mostre escriptura publica, (3) ou sentença; ou sobre esmolas de Missas, Officios, offertas, espendios de Vigarios, ou Coadjuutores,

1 *Oliva de foro Eccl.*
3. p. q. 2. n. 27. & 40 &
q. 38. n. 16 & p. 2. q. 25.
n. 19. *The mud.* 1. p. de
tit. 86. *Mead.* in prin.
p. 1. lib. 2. cap. 5. & p. 2.
lib. 2. cap. 5. *Constit. U-*
lyssipon. lib. 9. tit. 27. in
principio.

2 *Constit. Ulyssip.* ubi
proximè. *Lancec.* lib. 5.
tit. 27. cap. 2. in princip.
fol. 445. *Argum.* lib. 5. tit.
19. cap. 3. §. 1.

3 *Argum.* cap. ult. §.
ult. de offic. delegat. Sum-
mas de censura d. 3. sect.
10. n. 6.

jutores, ou Curas; custas de officiaes, execuçãõ de obli-
mas vdtades, & mais cousas tocantes à visita, & outras
semelhantes; & em todas as mais cousas, & causas per-
tencentes ao foro Ecclesiastico se procederá por via de
citaçãõ, & não de censuras.

1095 Os monitorios se não passarãõ por menos quantia
que de seiscientos, & quarenta reis; & sendo a divida me-
nor, se passará mandado para serem evitados da Igreja, &
Officios Divinos até satisfazerem. Nunca se passará mo-
nitorio sem se declarar expressamente o nome, & sobre-
nome da pessoa que ha de ser monida, & a quantidade q
se lhe pede, & sem irem nelles declarados os termos das
admoestações Canonicas, (4) & citaçãõ para aggravaçãõ
das mais censuras, procedimentos, & condemnações das
penas comminadas: & devem outroim os monitorios
passados cõtra pessoa, q iada não soy ouvida, levar clau-
sula (5) justificativa, que cõsiste em dizer, que se tiverẽ
embargos os venhaõ allegar dentro no termo já assignado,
& não levando esta clausula fica o monitorio nullo, & de
nenhum vigor. Porem quando a carta monitoria for pas-
sada em execuçãõ de algũa sentença, ou despacho, sobre
cuja materia a parte ja soube ouvida, (6) não he necessario
que leve a dita clausula.

1096 Mandamos, que daqui em diante se não proceda
por monitorio cõtra os culpados, obrigando-os (7) a que
se venhaõ livrar de culpas; antes se procederá por cita-
çoens, & mandados cõ penas. Porem quando nos parecer,
& aos nossos Visitadores, & Ministros, q devemos
mãdar apparecer algũa pessoa, para bem de sua alma, ou
da Justiça, ou governo espirital, se poderá proceder pa-
ra esse effeyto por monitorios, (8) & censuras; & outro-
sim para obrigarem a quaesquer pessoas a dar seus teste-
munhos em visita, devassa, summario, ou em qualquer
causa crime, ou civil; & para vir a perguntas matrimoni-
aes qualquer pessoa, que para esse effeyto for chamada, &
para outras diligencias semelhantes, por se não achar
outro remedio mais conveniente.

1097 E conformandonos cõ a disposiçãõ de direyto
ordenamos, & mandamos, q quando se passar monito-

4 Cap. Romana cap.
Constitutionem. §. Sta-
tuimus, cap. Statutum de
lex. excom. lib. 6. cap.
Sacro de lent. excom.
Barb. de potest. Episc.
al. de 166. Pal. p. 54.
29 d. 1. punct. §. n. 8.

5 Consil. Lamoc. dist.
cap. 1. §. 3. Them. dist.
dec. 86. n. 33. Oliv. dist.
p. 3. q. 2. n. 27. Facz Bar-
tol. in L. 1. cod. de exec-
cut. rei judic. Jason. in
L. Nec ad quam §. ubi
decretum n. 6. ff. de off.
procurator. Mend. in
prax. p. 2. lib. 2. cap. 5.
nom. 1.

6 Gueter. Canon. q.
cap. 4. n. 18. Bartol. &
Jeron. ubi supra me.

7 Trid. sess. 25. de re-
form. c. 3. vers. In causis
quoque. Consil. Ulyssip.
pon lib. 5. tit. 27. decr. 1.
§. 2. fol. 469. Lamoc. lib.
5. tit. 27. cap. 1. §. 9.

8 Cap. 1. & 2. de test.
cogend. cap. Ex part. 2.
& cap. Sicut de Spons.
Trident. ubi proxime.
Consil. Ulyssip. decr. 1.
§. 2. fol. 469. in fine, &
470. in principio.

7
rio ci
moni
dentr
& vie
cousa,
algum
çãõ; &
o mon
forme
que m
105
seu Pr
por ex
censur
della,
rio, sen
que ate
gos for
lor jus
105
nossa C
sempre
(12) o
que se
nossos
ria clai
podem
vizinh
ficação
soa lee
1100
çãõ, &
to ant
no

rio com clausula justificativa contra alguma pessoa, se o monido per si, ou por seu Procurador apparecer em juizo dentro do termo, que se lhe deo para pagar, ou satisfazer, & vier com embargos a se cumprir o monitorio, & allegar cousa, que provada o desobrigue, naõ encorrerá em pena alguma, & o monitorio se resolverá em simplex (9) citação; & os nossos Ministros mandarão, que quem alcançou o monitorio, contrarie os embargos, & proliga a causa conforme o estylo, ou obrigue o monido pela via, & modo que melhor lhe parecer.

1098 Se a pessoa monida não apparecer per si, ou por seu Procurador dentro do termo assignado, logo será tida por excommungada; (10) & se depois de ter encorrido na censura acodir com os ditos embargos, não sera absolto della, nã admittido a requerer em Juizo sobre o monitorio, sem primeyro pagar as custas (11) dos procedimentos, que até o tal tempo forem feytos; & depois, se os embargos forem de receber, se lhe admittirão, conforme o que for justiça.

1099 Nos casos, em q conforme a direyto, & esta nossa Constituição, se póde passar monitorio, se procurará sempre, quanto for possivel, que se notefiquem em pessoa (12) os que houverem de ser monidos; porem no caso em que se escondaõ por não serem notificados, constando aos nossos Ministros, ou ao Official, (levando a carta monitoria clausula, que achando que se esconde o possa fazer,) poderãõ ser notificados na pessoa de hũ familiar, (13) ou vizinhos mais chegados, & terá o mesmo effeyto a tal notificação como se fosse feyta à propria parte. É nenhuã pessoa sera notificada cõ monitorio por carta de (14) editos.

TITULO XLVIII.

Dos excommungados, que devem ser evitados.

1100 **H**Um dos effeytos da excommunhaõ mayor he apartar os excõmungados da cõmunicacão, & trato dos (1) fieis; & posto que, conforme a direyto antigo, todos os Christãos fossem obrigados a evitar os excommun-

9 Valensuela consil. 6. n. 58 Oliva 2. p. q. 26. num. 19. & p. 3. q. 38. n. 16. Themod. 1. p. dec. 86. n. 34. Jafon. & Gu-tier. loci habitus. Nav. in cap. Cum contingat de telecriptu.

10 Oliva dict. q. 2. q. 25. n. 19. & p. 3. p. 2. n. 41. Consil. Portugal. lib. 5. tit. 25. consil. 2. v. 4. Ulyssip. lib. 5. tit. 27. decret. 1. §. 4. fol. 470.

11 Consil. Ulyssip. ubi proxime. Lamec. dict. cap. 3. §. 6. fol. 446.

12 Covar. quem refert Suar. de censuris d. 3. sect. 11. n. 4. Consil. Aegian. dict. cap. 3. §. 8.

13 Cap. ult. in fine de dolo. cap. Ex rui de Cleric. non residentib. Cov. in cap. Alma Mater §. 9. n. 4. veri. Primus. Consil. Ulyssipon. dict. decret. 1. §. 4.

14 Covar. ubi proxime. Consil. Lamec. dict. cap. 3. §. 8. Portugal. lib. 5. tit. 25. consil. 3. veri. §. in fine.

1 Math. c. 18. Cov. in cap. Alma Mater n. 3. Navar. in manual cap. 27. n. 1. Abb. communi-ter interpretat in Rubr. de lent. excommun.

2 Cap. Sicut Apostoli, cap. Excommunicatos, cap. Cum excommunicato cum alij 11. q. 3.

2 Extrav. Martini V. Navar. in manuali cap. 27. num. 35.

5 Nav. ubi proxime Palus 6. p. de censuris d. 2. punct. 4. n. 6. cum seqq. Abr. de inil. Patoch. lib. 10. cap. 7. sect. 1. n. 465.

5 Abr. dict. sect. 1. n. 460. cum seq. Pal. dict. d. 2. punct. 17. Suar. d. 15. sect. 1.

6 Cap. Sumimus, cap. Constitutionem de sentent. excom. lib. 6. Barb. ad dictum text. in cap. Constitutionem n. 1. Palus dict. d. 2. punct. 4. n. 1 & 7.

7 Cap. Inter alia de sent. excom. cap. Quoniam 11. q. 3. Gloss. in c. Cum desideres dict. tit. de sent. excomm. Abr. dict. sect. 1. n. 466. Pal. dict. d. 2. punct. 19. D. Th. 3. p. addit. q. 23. ut. 2. Covar. in cap. Alia p. 1. n. 8. Nav. dict. cap. 27. n. 26. Henriquez l. 13 c. 22. & 23. Sayr. l. 2. de excommunic. cap. 14.

excommungados de excommunhaõ maybr, tanto que lhe constasse, que nella tinhaõ encorrido, (2) ainda que nã se tivessem nomeadamente declarados, ou denunciados por tães, comtudo o Papa Martinho V pela Extravagante (3) que começa, *Ad evitando scandala*, determinou, que nenhuma pessoa fosse obrigada a evitar da cõmunicaçãõ nenhum excommungado, ainda que sayta que o está, & seja publico; salvo o q estiver declarado, & denunciado publico, & nomeadamente pelo Juiz Ecclesiastico, ou por mãos violentas em alguma pessoa Ecclesiastica, que goza do privilegio do Canone, sendo tal o delicto, que de nenhum modo se possa encobrir, & notoriamente lhe nã competir escusa, para deysar de haver encorrido na excommunhaõ; porque o tal notorio percussor do Clerigo deve ser evitado, ainda que nomeadamente nã haja sido declarado, (4) & denunciado.

1101 Por tanto ordenamos, & mandamos aos Parochos, & mais pessoas Ecclesiasticas, & a todos os nossos subditos evitẽ os ditos excommungados declarados, & notorios percussores de Clerigos, & nã cõmunique cõ elles, assim nas cousas Divinas, como nas humanas, (5) fallando, conversando, comendo, bebendo, fallando, tratando, & fazendo cousas semelhantes; & os q assim o nã cumprirem encorrem em excommunhaõ menor; & communicando com elles nos Sacramentos, & São Sacramento da Missa peccaõ mortalmente, alem (6) de encorrerẽ na dita excommunhaõ menor.

1102 Porẽ esta prohibiçãõ nã comprehende a mulher, (7) ou marido, filhos, criados, & familiares da pessoa que està excommungada, porque estes podem cõmunicar cõ o excommungado declarado sem encorrerem em excommunhaõ menor. Nem outrosim comprehende aquelles que communicãõ com os excommungados por causa de alguã necessidade espiritual, ou corporal, & porisso podem os enfermos tratar cõ os Medicos excommungados, & as partes tambem cõ os Letrados excommungados se podem aconselhar. Nem cõprehende tambem a que aconselha ao excommungado, que se tire da excommunhaõ, nem ao que ignora q està excommungado, & assim em outros casos semelhantes.

1103 E ain-

110 com o menor que a ele (8) nã commungado por que o si tã scriva aos Parochos contẽ commu que se dito qu rocho e em que evitem dentiam sum o d 110 assim cõ o pode procur: rã conc de da e mettido

110 benigno P lhante mento, jã dec ferem a ate dia minga i

1103 E ainda que regularmente o que communica com o excomungado encorra fomento em excomunhaõ menor, como temos dito, comtudo ha alguns casos, em que a encorre mayor, a saber, quando communica com elle (8) no mesmo peccado, & delicto, porque foy excomungado, ou quando communica *in Divinis* com o excomungado pelo Papa, (9) ou com o excomungado nomeadamente posto de participantes, (10) sendo expressamente admoestado naõ communique com elle, ou monido por seu proprio nome, & sobrenome, porque naõ basta que o fosse por palavras geraes, a saber, os vizinhos, Juiz, Escrivaõ, ou semelhantes nomes appellativos. E mãdamos aos Parochos de nosso Arcebispado leaõ, & ensinem a seus freguezes o conteúdo nesta Constituiçaõ, para que naõ aconteça, que por ignorancia comuniquem com os excomungados que se devem evitar, ou se evitem os com que se póde communica. E para mayor certeza do sobredito quãdo algũ se declarar por excomungado, porã o Parocho em algũa parte publica da sua Igreja hũ escrito, (11) em que brevemente diga que foy o declarado, para que o evitem: & sendo o dito excomungado absolto *ad reincidentiam* sõmente, o Parocho porã outro escrito, em que assim o declare.

1104 E se algum excommuniçado se deyxar andar assim censurado por mais de tres mezes, o nosso Meyrinho o poderã accusar, & naõ fazendo o accusado certo, que procura a absolviçaõ, & que a naõ póde alcançar, (12) será condemnado em pena de dinheyro, cõforme a qualidade da culpa, & descuydo, que nesta materia tiver commettido.

1105 Mas para que neste particular se proceda com a benignidade, que a Igreja Santa costuma, mandamos ao nosso Provisor, Vigario geral, & mais Juizes, que semelhante poder tiverem, que se hajaõ com muyto comedimento, & brandora com os excomungados, ainda que sejaõ declarados, & q se do cõveniẽte lhes dem licença para serem absoltos *ad reincidentiam* (13) desde vespera de Nat. al atẽ dia da Circũcisãõ, & da Dominga de Ramos atẽ a Dominga *in Albis*, pedindo os ditos excomungados esta gra-

8 Cap. Statuimus de
excom. lib. 6 c.
Si concubine, cap. Nuper,
cap. Inter alia de
sent. excommunicat. Pal.
dist. 2. punct. 18 n. 5.
Nover. dist. cap. 27 n.
112. Sayr. lib. 2. de ex-
com. c. 11 n. 5. Avila 2.
p. cap. 4. d. 10. sub. 3.
9 Cap. Significavit de
sent. excommunicat. Pal.
dist. punct. 18 n. 4. Na-
ver. dist. cap. 27 n. 98.
Henriq. lib. 13. cap. 8 n.
2. Layman. lib. 2. de ex-
communicat. c. 1000 cap. 11.
n. 16. Avila 1. p. de
centum cap. 6. d. 10.
sub. 2.

10 Cap. Quod in dubio
de sent. excom. cap. Statuimus,
cap. Statutum
eod. tit. lib. 6. Pal. dist.
punct. 18 n. 5.

11 Constit. Ulyssip. l.
5. tit. 27. decr. 1. § 4. v.
Sua sigum fol. 470.

12 Constit. Ulyssipon.
lib. 7. tit. 27. decr. 1. § 5.

13 Constit. Ulyssipon.
dist. 4. v. 1. Et per que
dicitur lib. 7. tit. 27. cap.
6. Canon. lib. 5. di. 27.
cap. 7. Pontic. lib. 5.
tit. 27. constit. 6. v. 1.

ça com christandade, & humildade, para que possaõ receber os Santos Sacramentos, & ter a consolação espirital, que para bem das almas pôdem desejar, & passando os ditos termos, encorrerão a mesma excommunhaõ, em que d'antes estavaõ, & serãõ evitados sem mais alguma declaração. E encarregamos muyto (14) aos nossos Ministros, que dentro dos tempos acima postos, não passem alguma declaratoria, nem deyxem publicar as que já estiverem passadas.

14 *Const. Ulyssipon. ubi proxime. Egit. loc. cit. 9. 1.*

TITULO XLIX.

Das excommunhaens da Bulla da Cea do Senhor.

1 *De quibus Navar. in manuali cap. 27. 1. 2. 52. usq. ad n. 74. Seyr. de censur. lib. 3. à cap. 1. usq. ad cap. 25. Scarr. de censura d. 21. sect. 1. cum seq.*

1106 **A**S excomunhoes conteúdas na Bulla da Cea do Senhor (1) são as principaes das q' estão postas por direyto: chamandose assim, porque os Summos Pontifices as mandaõ publicar cada anno em quinta feira da semana Santa. E como he conveniente, & necessario a todo o fiel Christão a noticia dellas, & os Parochos são obrigados a andarem bem vistos nesta materia, para encaminharem as almas, que lhe estão encarregadas, julgamos ser preciso apontar em summa, pelo modo, que os Doutores as ponderaõ, & allegaõ, assim em Juizo, como fóra delle, quando he necessario, as ditas excomunhoes, que são a vinte seguintes.

2 *Cap. Arbitria 1. 24. q. 1. cap. Ad abolendam, cap. Excommunicamus de heret.*

3 *Cap. Excommunicamus 9. Credientes de heret.*

4 *Dist. cap. Excommunicamus 9. Credientes. Cap. Quicumque 9. Heretici de heretic. lib. 6.*

5 *Cap. Nulli 19. dist.*

6 *Extravag. Sufcepti regimini Julij II.*

1107 **Primeyra:** Cõtra os Hussistas, Wiclephistas, Lutheanos, Zuinglianos, Calvinistas, Hugonotos, Anabaptistas, Trinitarios, & quaesquer (2) outros hereges, & Apostatas de nossa S. Fe. E cõtra todos aquelles, que lhes dão credito, (3) recolhem, favorecẽ, & defende como tales, (4) E contra todos aquelles, que tem, lem, imprimem, & defendem seus livros sem authoridade da Se Apostolica. E contra todos os Scismaticos, (5) que se apartaõ da Se Apostolica, & Romano Pontifice.

1108 **Segunda:** Contra todas as pessoas de qualquer qualidade, que sejaõ, que appellaõ das Ordenações Apostolicas, & mandados do Sũmo Pontifice para o futuro (6) Concilio Universal. E contra todos aquelles, com cuja ajuda, & favor se fasa tal appellação. E contra todos

das as
dades
na ap
maõ p
Ponti
Dout
110
rios, e
tence
no mor
les, qu
111
nos e
maney
despo
ainda
costur
111
terras
contr
casos,
por li
111
(10) a
torma
as sup
assim q
lerios
que fal
mente t
mano
outro
111
Mour
aos he
ca, arr
instru
corda
gnerr:

das as Univerſidades, Collegios, Cabidos, & Comuni-
dades, que neſta fórma, ou appellarem, ou concorrerem
na appellação. Mas porque eſtas, conforme a direyto,
naõ podem ſer excomungadas, declararáõ os Summos
Pontifices, que ficarãõ interdiçtas, & aſſim o notaráõ os
Doutores, que vulgarmente ponderaráõ eſta materia.

1109 Terceyra: Contra todos os piratas, (7) coſta-
rios, & ladroens do mar, que navegaõ pelos mares per-
tencentes à Sé Apostolica, & nelles fazem prezas deſde
o monte Argérario até Tarracina. E cõtra todos aquel-
les, que os recolhem, amparaõ, & defendem.

1110 Quarta: Contra todos aquelles, q̄ roubaõ (8) as
naos dos Chriſtãos, que ſe perdem no mar, ou de outra
maneyra fazem naufragio, ou ſeja no mar, ou na coſta,
deſpojando as peiloas, & tomando as couſas perdidas,
aindaque o façaõ com pretexto de qualquer privilegio,
coſtume, ou poſſe de longiſſimo tempo immemora vel.

1111 Quinta: Contra todos aquelles, que em ſuas
terras impõem, ou accreſcentaráõ novos (9) tributos. E
contra todos aquelles, que os arrecadaõ fóra daquelles
caſos, que ſão permittidos por direyto, ou concedidos
por licença eſpecial da Sé Apostolica.

1112 Sexta: Contra todos aquelles, que falſificaõ
(10) as letras Apostolicas, aindaque ſejaõ paſſadas em
fórma de Breves. E contra todos aquelles, que falſificaõ
as ſupplicas, aſſim de graça, como de juſtiça, aſſinadas
aſſim pelos Sumos Pontifices, como pelos Vice-Câcel-
larios da Sãta Igreja de Roma. E contra todos aquelles,
que falſamente fazem letras Apostolicas, & que falſa-
mente ſe aſſinaõ nas ſupplicas, ou com o nome de Ro-
mano Pontifice, ou com o nome de Vice-Câcellario, &
outros Officiaes, a quem iſto pertence.

1113 Septima: Contra todos aquelles, que levãõ aos
Mouros, (11) Turcos, inimigos do Nome de Chriſto, &
aos hereges expreſſamete declarados pela Sé Apostoli-
ca, armas, ferro, fio de aço, ou qualquer outro metal, ou
instrumento de guerra, como madeyra, linho canemo,
cordas, & couſas ſemelhantes, com que ſe poſſa fazer
guerra aos Chriſtãos, & Catholicos. E contra todos a-

7 Cap. Excommuni-
cationi de reſpon. Gloſ.
Verbo Generales in
Clement. de judicijs.

8 Cap. Excommuni-
cationi de reſpon. §. illi
cum.

9 Cap. Innovatus de
conſib. Gloſ. verb. Ge-
nerales in Clement. 1.
de judicijs.

10 Cap. Ad falſario-
rum de crim. falſ.

11 Cap. In quorum-
dam, cap. Quod aliu,
cap. Ad liberandas de
judic.

„quelles, que daõ avisos aos taes inimigos do nome
 „Christão, & hereges em damno da Religião Catholica
 „& Republica Christãa. E cõtra todos aquelles, que daõ
 „ajuda, conselho, & favor, ainda que o façãõ com pre-
 „texto de algum privilegio da Sé Apostolica, em que
 „naõ faz expressa mençaõ desta prohibiçaõ.

12 Navar. in manual.
 dict. cap. 27. n. 64. Pa-
 lius dict. d. 3. punct. 9.
 Fragol. de regim. Rei-
 pub. lib. 1. d. 3. § 8.

1114 Oitava: Contra todos aquelles, que saltãõ,
 „roubaõ, ou impedem (12) aos que levaõ mantimentos
 „& outras cousas necessarias ao uso & sustentaçãõ da Ca-
 „ria Romana, concorredo per si, ou por outrem. E contra
 „todos aquelles, que per si, ou por outrem defende, & am-
 „paraõ os que isto fazem, ainda que sejaõ de dignidade
 „Real, Pontifical, ou qualquer outra.

13 Navar. dict. cap.
 27. n. 66. Pal. ubi proxi-
 me §. 10. Sayr. de cen-
 sura lib. 3. cap. 14.

1115 Nonã: Contra todos aquelles, q̄ per si, ou por
 „outrem mataõ, (13) mutilaõ, prendem, & retẽm aquelles,
 „que vaõ à Sé Apostolica, ou vem della. E contra to-
 „dos aquelles, que naõ tendo ordem, nem do Summo
 „Pontifice, nem de seus Juizes, temerariamente a usar-
 „paõ, & com ella vexaõ os que moraõ na Curia Ro-
 „mana.

14 Sayr. dict. lib. 3.
 cap. 14. Navar. dict. cap.
 27. n. 65. Pal. dict. d. 3.
 §. 10.

1116 Decima: Contra todos aquelles, q̄ mataõ, (14)
 „mutilaõ, ferẽ, prendem, detẽm, ou roubaõ aos peregrin-
 „nos, & Romeyros, que vaõ a Roma por devoçãõ. E cõ-
 „tra todos aquelles, que ajudaõ, amparaõ, & defendem
 „aos taes delinquentes.

15 Cap. Felicia de pen-
 nis lib. 6. Clem. Si quis
 suadente eod. tit. Na-
 var. ubi proximè n. 67.
 Pal. dict. d. 3. punct. 12.
 Barbof. ad dictum text.
 in cap. Felician. 1.

1117 Undecima: Contra todos aquelles, que mataõ,
 „(15) ferẽ, prendem, espancaõ, & detẽm em fórma de
 „inimigos os Cardeaes da Santa Igreja Romana, Patrar-
 „chas, Bispos, Legados, & Nũcios da Sé Apostolica, ou
 „os perseguem, & lãçaõ de suas Diecesis, territorios, & se-
 „nhorios. E contra todos aquelles, q̄ mandãõ, ratificãõ,
 „& approvaõ as taes cousas, ou a ellas daõ ajuda, conse-
 „lho, & favor de qualquer maneyra.

16 Pal. dict. d. 3. punct.
 12. Sayr. dict. lib. 3. c.
 16. Caetan. verbo Ex-
 communicatio cap. 15.

1118 Duodecima: Contra todos aquelles, que per si,
 „ou por outrem mataõ, ferẽ, & esbulhaõ (16) as pessoas
 „Ecclesiasticas, & seculares, que por respeyto de suas
 „causas recorrerem à Curia Romana, ou na mesma Corte
 „perseguem as ditas pessoas, seus Agentes, Advogados,
 „Ouvidores, & Juizes deputados para os taes negocios.
 E contra

T
 „E. coi
 „ta, ou
 „ou p
 „111
 „Eccli
 „de q̄
 „com 1
 „exec
 „justig
 „proce
 „ce, d
 „tes, C
 „Palac
 „na m
 „pella
 „dore:
 „que c
 „as dit
 „torio
 „que i
 „ou su
 „seu co
 „dene
 „Nota
 „quen
 „li, ou
 „rem,
 „des, e
 „agen
 „liares
 „acim
 „neyr
 „orde
 „Ron
 „graç
 „tra t
 „em p
 „pelle
 „111

Tit. 49. Das excommunhoens da Bulla, &c. 411

„E contra todos aquelles, que per si, ou por outrem direy-
ta, ou indiretamente commetterem semelhâtes excessos,
ou para elles dão ajuda, ou favor.

1119 Decimatercia: Contra todos aquelles, assim
„Ecclesiasticos, (17) como seculares de qualquer qualida-
„de q' sejaõ, que interpondo alguma appellação frivola
„com titulo de gravamen as Curias seculares, impedem a
„execuçãõ das letras Apostolicas, assim de graça, como de
„justiça, das citaçoens, inhibiçoens, sequestros, monitorios,
„processos, & decretos, que manarãõ do Summo Pontifi-
„ce, da Sé Apostolica, dos Legados, Nuncios, Presiden-
„tes, Ouvidores, Commissarios, Juizes, & Delegados de
„Palacio, & Camera Apostolica. E contra aquelles, que
„na mesma fórma fazem que sejaõ admitridas as taes ap-
„pellaçoens, ainda que seja a requerimento dos Procura-
„dores, & Advogados do Fisco. E contra todos aquelles,
„que do mesmo modo fazẽ que sejaõ tomadas, & retidas
„as ditas letras, citaçoens, inhibiçoens, sequestros, moni-
„torios, & semelhantes cousas. E contra todos aquelles,
„que impedem terem estas cousas sua devida execuçaõ,
„ou simplesmente, ou fazendo que se não executem sem
„seu consentimento, & exame, ou fazendo que se não or-
„denem os instrumentos, processos pelos Tabaliaens, &
„Notarios, ou fazendo que se não entreguem às partes a
„quem pertencem. E contra todos aquelles, que per-
„mitem, ou por outrem publica, ou secretamente prendem, se-
„quem, elpancaõ, detem, & lançaõ fóra dos Reynos, Cida-
„des, & lugares, esbulhaõ, ou intimidãõ às partes, ou seus
„agentes, parentes por languinidade, ou afinidade, fami-
„liares, Notarios, executores, & subexecutores das causas
„acima ditas. E contra todos aquelles, que d'alguma ma-
„neyra presumem direyta, ou indiretamente prohibir, &
„ordenar, que as pessoas não vão, nem recorram à Curia
„Romana, nem para seus negocios, nem para impetrarem
„graças, & letras, & que não usem das impetradas. E con-
„tra todos aquelles, que presumem reter em seu poder, ou
„em poder dos Notarios, Tabaliaens, & quaesquer outras
„pessoas as ditas causas.

1120 Decimaquarta: Contra todos aquelles, que por

Mm ij

sua

17 Pal. dict. d. 3.
punç. 14 Bonac de
condict. d. 1 q. 14 p. 1.
1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.
cap. 17. Navar. in ma-
rial. d. 1. cap. 17. n.
68. Frago. d. 1. & 3.
q. 13.

18 Text. incip. Quo-
nam de immuni. lib. 6.
cap. Quicunque de heret.
excom. eod. libro. Cap.
vno de his, que vi, mo-
tusve causant. Nav.
in manual. cap. 27 num.
70. Pal. dist. d. 3. punct.
15.

412 *Liv. 5. Tit. 49. Das excommunhoes, &c.*

„sua propria authoridade (18) como Juizes de facto per si,
„ou por outrem advocad, assim dos Auditores, Comissarios,
„sarios, & mais Juizes Apostolicos Ecclesiasticos as cau-
„sas pertencentes a Benencios, dizimos, & mais causas,
„ou espirituas, ou annexas a espirituas, impedindo o
„curso, ou audiencia dellas, ou retardando as pessoas, Ca-
„pitulos, Collegios, ou Conventos, que as querem profe-
„guir. E contra todos aquelles, que pela maneyra acima
„apontada constangem de qualquer modo a revogar as
„ditas citaçoens, inhibiçoens, & letras nellas declaradas,
„& obrigaõ a consentir, & fazer que sejaõ absolvas das
„censuras, & penas postas às pessoas, q nellas por esta via
„encorrerãõ. E contra todos aquelles, q por esta via im-
„pedem a execuçaõ das letras Apostolicas, executorias,
„processos, Decretos, ou para isso daõ seu favor, conse-
„lho, ajuda, & consentimento, ainda que seja com pretext-
„to de tirar alguma violencia, & pertençaõ, ou com capa
„de recorrer ao Summo Põfice, & fazer supplicas ate el-
„le ser informado, salvo se com effeyto proseguirẽ as taes
„supplicas diante do Sũmo Pontifice, & Sã Apostolica; &
„tudo isto sem embargo das taes pessoas serem Presidẽtes
„de Chancellarias, Conselheyros ordinarios, ou extraor-
„dinarios de quaesquer Principes seculares, ainda que te-
„nhãõ dignidade Imperial, Real, Ducal, & qualquer ou-
„tra desta qualidade, & ainda que sejaõ Arcebispos, Bis-
„pos, Commendadores, & Vigarios.

1121 Decima quinta: Contra todos aquelles, que en-
„contrando a ordem dada no direyto Canonico com pre-
„texto de seu officio, ou qualquer outra cor a instãcia das
„partes, & de quaesquer outras pessoas, fazem trazer a si,
„(19) ou a seus Tribunaes, Audiencias, & Chancellarias,
„Conselhos, & Parlamẽtos direyta, ou indireytamente as
„pessoas Ecclesiasticas, Conventos, Cabidos, & Collegios,
„E contra todos, os que ordenarẽ, (20) fizerem, & publi-
„carem Estatutos, Ordenaçõens, Constituiçoẽs, Pregma-
„ticas, ou quaesquer outros Decretos geraes, pelos quaes
„com algũ pretexto, & cor q tiverẽ, offendaõ, diminuaõ,
„abataõ, & restrinjaõ a liberdade Ecclesiastica, encõtra-
„do injustamẽte os Sagrados Canones, & Ordenações A-
„postolicas,

19 Pal. dist. d. 3. punct.
16 Franc. Leo in The-
saur. cap. 7. n. 73. Frag.
dist. d. 3. §. 15.

20 Cap. Novit, cap.
Gravem de heret. excom.
Berhol. ad text. in dist.
cap. Novit. c. 2. Albo-
nus de censur. lib. 5. d.
16. cap. 4.

T
„ post
„ tam
„ fice,
„ cont
„ feyu
„ me,
„ 1122
„ quer
„ aos
„ Ecl
„ dieç;
„ lesta
„ soas
„ do a
„ clesic
„ men
„ q dei
„ nariç
„ Curi
„ proc
„ proh
„ & D
„ quell
„ daõ
„ 1123
„ paõ,
„ & no
„ Apo
„ cas p
„ expri
„ pesso.
„ 1124
„ peccia
„ em (2
„ outo
„ as Ec
„ Most
„ dade
„ que

Tit. 49. Das excommunhoens da Bulla, &c. 413

postolicas, & fazendo cousas em q direyta, ou indirey-
tamente prejudiquem aos direytos do Romano Ponti-
fice, da Sé Apostolica, & de qualquer outra Igreja. E
contra todos aquelles, que usarem dos tões Estatutos já
seytos, aindaque seja com pretexto de qualquer costu-
me, ou privilegio.

1122 Decimasexta: Contra todos aquelles, q por qual-
quer maneyra direyta, ou indireytamente impedē (21)
aos Arcebispos, Bispos, & aos mais Prelados, & Juizes
Ecclesiasticos, Ordinarios, Delegados usará de sua jurif-
dicção cõtra quaesquer pessoas, encarcerando, ou mo-
lestando seus Agentes, Procuradores, familiares, & pes-
soas chegadas por sanguinidade, ou afinidade, encõrrã-
do a ordem dos Sagrados Canones, Constituiçoens Ec-
clesiasticas, Decretos dos Concilios geraes, principal-
mente do Cõcilio Tridentino. E contra todos aquelles,
q depois das sentenças, & Decretos dos mesmos Ord-
narios, & seus Delegados recorrem às Chancellarias, &
Curias seculares, illudindo o Juizo, & foro Ecclesiastico,
procurando, q pelas ditas Chancellarias se decretem
prohibiçoens, & mandados penaes para os Ordinarios,
& Delegados, em quem se executã. E contra todos a-
quelles, que estas cousas decretã, executã, & nellas
dãõ ajuda, conselho, patrocínio, & favor.

1123 Decimaséptima: Contra todos aquelles, q usur-
pã, & sequestrã as jurisdicçoens, (22) frutos, rendas,
& novidades pertencentes ao Pontifice Romano, à Sé
Apostolica, & quaesquer Igrejas, & pessoas Ecclesiasti-
cas por razaõ das Igrejas, Mosteyros, & Beneficios, sem
expressa licença do Romano Pontifice, ou de outras
pessoas, que para isso tiverem legitimo poder.

1124 Decima oytava: Cõtra todos aquelles, q sem es-
pecial, & expressa licença do Romano Pontifice impo-
em (23) contribuiçoens, decimas, fintas, emprestimos, &
outros encargos aos Clerigos, Prelados, & outras pesso-
as Ecclesiasticas, ou aos bens das ditas pessoas, Igrejas,
Mosteyros, & Beneficios nos seus frutos, rendas, & novi-
dades. E contra todos aquelles, que por qualquer modo
que seja, aindaque exquisito, recebem, ou arrecadaõ

21 Trid. sess. 25. de
reform. cap. 20. Sept.
di. lib. 2. cap. 20. Nav.
in manual. di. cap. 27.
n. 70. Pal. di. d. 3. p. 16.
17. Frag. di. d. 3. p. 16.

22 Cap. Si quis Pres-
byter. de rebus Ecclef.
non alienand. cap. Hoc
consultissimo cod. in.
lib. 6. Trid. sess. 22. de
reform. cap. 11. Nav.
in manual. cap. 27. n. 71.
Pal. di. d. 3. p. 18.

23 Cap. Adversus c.
Non minus de immo-
Ecclef. cap. 1. in l. 14.
lib. 6. Frag. di. d. 2. 4.
18. Nav. in manual.
cap. 27. n. 71.

„daõ os raes tributos das pessoas, & bens Ecclesiasticas,
 „aindaque sejaõ dados por vontade, & sem violencia al-
 „guma. E contra todos aquelles, q̄ per si, ou por outrem
 „direyta, ou indireytamente fazem executar as ditas cou-
 „sas, ou daõ a ellas cõselho, ajuda, ou favor, aindaque sejaõ
 „de grande prehemencia, dignidade, ordem, cõdição, &
 „estado, aindaque sejaõ Emperadores, Reys, Principes,
 „Duques, Cõdes, Baroens, Potentados, Presidentes de
 „Reynos, Provincias, Cidades, & terras, Conselheyros,
 „Senadores, & Pontifices. E para esta excommunhaõ
 „ter mayor effeyto innova S. Santidade todos os Decre-
 „tos, que se fizerã pelos Sagrados Canones, assim no
 „Concilio Lateranense, ultimamente celebrado, como
 „nos outros Concilios Universaes, cõ todas as censuras, &
 „penas, que nelles se contem.

24 Cap. Si diligenti
 de for. compet. Navar.
 dist. cap. 27. n. 72. Pal.
 dist. d. 3. punct. 20.

1125 Decimanona: Cõtra todos aquelles, que sendo
 „Magistrados, (24) Juizes, Notarios, Escrivaens, Execu-
 „tores, & subexecutores se intrometẽ por qualquer ma-
 „neyra nas causas capitães, & criminaes das pessoas Eccle-
 „siasticas, fazẽdo processos cõtra ellas, banindo-as, & prõ-
 „dendoas, sentenciandoas, & executandoas sem especial,
 „& expressa licença da Sé Apostolica. E cõtra todos aquel-
 „les, q̄ avẽdo a tal licença a estendem aos casos, q̄ nella se
 „nãõ cõprehendem, aindaque sejaõ Conselheyros, Sena-
 „dores, Presidentes, Cancellarios, Vice-Cancellarios, &
 „tenhaõ outros titulos desta qualidade.

27 Sæp. dist. lib. 3. de
 censur. cap. 24. Navar.
 dist. cap. 27. num. 73.
 Pal. dist. d. 3. punct. 21.

1126 Vigesima: Cõtra todos aquelles, que per si, ou
 „por outros direyta, ou indireytamente, de hayxo de qual-
 „quer titulo, ou cor presumem commetter, destruir, (25)
 „occupar, & reter, ou em todo, ou em parte a Santa Cida-
 „de de Roma, o Reyno de Sicilia, Ilhas de Sardenha, &
 „Corcega, as terras da quẽ de Pharo, o Patrimonio de San-
 „Pedro em Toscana, o Ducado de Espoleto, o Cõdado
 „de Venafino, Sabinense, da Marca de Ancona, Mar-
 „Tribaria, Romandiola, Campania, & as Provincias ma-
 „ritimas, & as suas terras, & lugares, & as terras de es-
 „pecial commissaõ dos Arnulphos, & as Cidades de Bo-
 „nonia, Cesena, Ariminio, Benavento, Peroza, Avi-
 „nhaõ, a Cidade de Castello Tuderto, Ferrãra, Cioma-
 „cho,

T.
 „cho,
 „ou i
 „todi
 „men
 „dieç
 „A pe
 „cora
 „den-
 „qual

De co
 qua

112

„ce, (C
 „serã
 „ja, &
 „facu
 „cedi
 „artig
 „mo
 „nhãõ

„so n

112

„rem
 „Põti
 „tirci
 „mur
 „met
 „tute
 „ohri
 „risc
 „to a
 „Est:

112

cho,

cho, & as outras terras, Cidades, & Lugares mediatos, ou immediatamente sujeytos à Igreja Romana. E contra todos aquelles, que de facto, por varios modos presumem usurpar, perturbar, reter, & vexar a suprema jurisdicção, que nelles convem ao Romano Pontifice, & à Sé Apostolica. E cõtra todos aquelles, que se unem, & cõcorrem cõ estes delinquentes, favorecendo-os, defendendo-os, & ajudando-os com conselho, & favor de qualquer outra maneyra que seja.

TITULO L.

De como, & quando, & com que clausulas serã absolto os que encorrem nas excommunhoens da Bulla da Cea; & das pessoas que são obrigadas a ter a dita Bulla.

1127 **D**Estas excõmunhoes, & censuras ninguem pôde ser absolto senã pelo Sũmo Pontifice, (1) excepto no artigo da morte, & ainda entã o não serã senã dando cauçaõ de estar pelos mãdados da Igreja, & dar satisfacção, aindaq seja cõ pretexto de qualquer facultade, ou indulto cõcedido, & que ao diante se cõceder, & os q absolvem destas excommunhoes sãra do artigo da morte (2) pelo modo, que fica dito, pelo mesmo caso ficaõ excõmungados, (3) mas esta excõmunhaõ não he reservada à Sé Apostolica, poreõ o incurso nella poderã ser castigado como parecer.

1128 E nos casos em que os ditos excõmungados forem absolto por ordem da Sé Apostolica, os Summos Põtifices os não haõ por absolutos, sem primeyro desistirem (4) das causas, porque encorreraõ em tal excommunhaõ, & terem verdadeyro proposito de não commetterem outras semelhantes: & os que fizerem Estatutos cõtra a liberdade Ecclesiastica serã primeyro obrigados (5) aos revogar publicamente, annullar, & riscar dos livros em que estiverem escritos, & fazer certo ao Summo Pontifice, do estado em que ficaõ os tales Estatutos, ou Decretos.

1129 E declara o Summo Pontifice, que nem por esta absolvi-

1 Bulla Coenae transcripção Ab. de instr. Paroc. lib. 10. c. 8. sect. 1. n. 24. de dict. cap. 8. sect. 22. n. 233. Palus dict. d. 3. punct. 22. n. 2. Fragol. dict. d. 3. §. 21. n. 344. Navar. dict. cap. 27. n. 73.

2 Bulla Coenae verbi. Ceterum. Navar. dict. cap. 27. n. 73. Palus dicto punct. 22. n. 2. Abr. dict. cap. 8. sect. 22. n. 233. Sayr. dict. lib. 3. c. 25. n. 4.

3 Navar. dict. cap. 27. n. 74. Sayr. dict. lib. 3. c. 25. n. 7. Palus dict. d. 3. punct. 22. n. 5. Soar. de censur. d. 21. sect. 3. n. 6.

4 Bulla Coenae dict. v. Declaratio, ve Provisio. ter. Pal. dict. disp. 3. punct. 22. n. 6.

5 Bulla Coenae dict. v. Declaratio, & DD supra citati.

6 Bulla Coenae v. Qui
nesciant. Pal. ubi supra.
Abr. dict. cap. 8. sect. 23.
n. 251.

7 Bulla Coenae v. non
obstante. Abr. dict. sect.
23. n. 252. Palus dicto
punct. 22. n. 7.

8 Bulla Coenae vers.
Ceterum. Palus dict.
d. 2. punct. 22. à n. 9.
Abr. lib. 10. sect. 23. n.
262. Fragol. de regim.
Reipubl. dict. d. 3. §. 21.
vers. obieratio clausul.
altim.

absolvição, nem por qualquer outro acto tacito, ou ex-
presso seu, ou de seus successores se entende ser feito
prejuizo (6) a Sê Apostolica, & seus direytos adquiridos,
ou por adquirir, ainda que pareça dissimulaçã, & tolerar
as taes couzas, & para corroboraçã, & confirmaçã de
tudo o q se contem na Bulla revogou (7) todos os privi-
legios cõcedidos pela Sê Apostolica a todas, & quael-
quer pessoas, ou Comunidades, & os costumes, ainda
que sejaõ immemoriaes sem excepçã alguma, como se
declara, & especifica na mesma Bulla.

1130 A qual para que melhor se observe ordena o Sã-
mo Pontifice, (8) que todos os Patriarchas, Arcebispos,
Bispos, Ordinarios dos Lugares, Prelados, Reytores,
Vigarios, & Curas d' almas, & todos os mais Sacerdotes
seculares, & Regulares, que forem Deputados para ou-
virem Consilhoens, tenhaõ em seu poder o traslado del-
la, & que à leãõ, & procurem entendella; & ainda que
esta ordem, conforme a commua resoluçã dos Douto-
res, naõ contenha mais que huma simplez disposiçã,
declaramos, que todos os sobreditos Sacerdotes tem
obrigaçã de saberem, & terem inteyra noticia de todas
estas excommunhoens, para saberem os casos que naõ
podem absolver, & evitar os damnos, que desta igno-
rancia podem resultar.

TITULO LI.

*Das excommunhoens, que por direyto commua Canonico
sãõ reservadas ao Summo Pontifice.*

Contra Clerigos, & Religiosos.

1 Cap. Significavit de
sent. excom. & ibi Bar-
but. n. 1. & de potest. E-
pisc. alleg. 50. n. 88. p. 3.
Palus dict. d. 3. punct.
14. num. 3.

2 Clem. 1. de privile-
gijs. Nav. dict. cap. 27.
n. 101. & 102. Abr. dict.
lib. 10. sect. 2. cap. 9. n.
290. Palus dict. disp. 3.
punct. 26. à n. 3. cum
1099.

1131 **P**rimeyra: Contra os Clerigos, que sabendo
quaes sãõ os excommungados pelo Papa,
por sua vontade participã com elles (1) nos Officios
Divinos.

1132 Segunda: Contra os Religiosos, q sem especial li-
cença (2) do Bispo, ou Parocho presumem adminis-
trar a alguma pessoa Eclesiastica, ou secular os Sacra-
mentos

Tu
men
lemi
gadc
priv
ver
nod
113
culai
que i
voto
ra, ou
ditos
113
dicar
naõ r
sandi
1135
ficio
poral
ceder
pelas
molel
ou qu
quifi
113
temp
gares
lebre
dicto
fazer
yorr
inter
comr
fayac
nte ad

mentos da Eucharistia, ou da Extrema Unção, ou solemnizar o Matrimonio, ou absolver os excommungados por direyto, salvo nos casos expressos nelle, ou por privilegios da Se Apostolica; ou que presumem absolver das sentenças dadas por Estatutos provinciaes, ou Synodales, ou dos peccados tanto a culpa, como a pena.

1133 Terceyra: Contra os Religiosos, & Clerigos seculares (3) de qualquer estado, & condiçã que sejaõ, que induzem a qualquer pessoa, que com effeyto faça voto, jure, ou por outra via prometa, que elegerá sepulcra, ou não mudará a que tiver escolhido nas Igrejas dos ditos induzidores.

1134 Quarta: Contra os Religiosos das Ordens Mendicantes, (4) que sem licença do Papa se passã a outra, não mendicante, & contra os q os recebem; salvo passando-se à Ordem dos Cartuxos.

Contra pessoas publicas, & senhores de terras.

1135 Primeira: Contra os Inquisidores, (5) & os Deputados por elles, ou pelos Bispos para o Officio da Inquisiçã, q por odio, amor, ou proveyto temporal contra Justiça, & suas consciencias deyxã de proceder contra alguma pessoa em caso de heresia; & os que pelas mesmas causas, & pelo mesmo modo presumem molestar algum, impondo-lhe falsamente, que he herege, ou que lhes impedem a execuçã de seus officios da Inquisiçã.

1136 Segunda: Contra todos os nobres, (6) & Senhores temporaes, que nas Igrejas de suas terras, estãdo os lugares interdiõs, compellem a algũ Sacerdote, que celebre Missa, ou outros Divinos Officios em lugar interdito; & os que com voz de pregoeyro, ou sino tangido fazem ajuntar o povo para ouvir Missa no tal lugar, mais yormente fazendo, que a ouçãõ os excommungados, ou interditos; & assim tambem os q prohibem, que os excommungados, ou interditos denũciados por taes, não sayãõ da Igreja quando se diz Missa, sendo pelo Sacerdote admoestados por seus nomes proprios q se sayãõ; &

3 Clement. Cupientes
1. Sicut de persona. Palam
dicit. punct. 26. n. 20.
Nav. dicit. c. 27. n. 103.

4 Extravag. Martini
V. de Regularibus. Alr.
dicit. lib. 10. cap. 9. sect.
3. n. 297. Palam dicit. d.
3 punct. 27. n. 6. Navar.
dicit. c. 27. n. 106. v. Vi
goums locunda.

5 Clem. 1. 6. verum, de
hereticis. Alr. dicit. lib.
10. cap. 9. sect. 2. n. 289.
Navar. dicit. cap. 27. n.
110. Palam dicit. d. 3.
punct. 26. item. 1.

6 Clement. Gravis de
sere. excommunic. Nav.
dicit. cap. 27. num. 104.
Alr. dicit. lib. 10. cap. 9.
sect. 2. n. 293. Pal. dicit.
d. 3 punct. 27. n. 11.

7 Cap. Si quis scelerate diabolo 17. q. 4. cap. Monachi. cap. Parochianos. cap. De notabilibus. cap. Illorum. cap. Religioso. cap. Peruenit. cap. Mulieris de senet. excommun. Nav. dist. cap. 27. n. 76. Abr. dist. lib. 10. cap. 9. lect. 1. Pal. dist. d. 2. punct. 22. per totum. Barbosa de potest. Episcop. p. 3. alleg. 50. n. 84. Bonac. de censur. d. 2. q. 4. punct. 5. principio.

8 Cap. Peruenit de senet. excom. Abr. dist. cap. 9. lect. 1. n. 280. Pal. dist. punct. 23. §. 4. n. 4. & n. 2. ubi dicitur que sit percussio atroc. gravis. & levis.

19 Cap. Peruenit de senet. excom. Pal. dist. n. 4. Abr. dist. n. 280. cum Sayr. & Tolet.

10 Argum. cap. Quant. 47. de senet. excom. Abr. dist. cap. 9. lect. 1. n. 273. Pal. dist. punct. 23. §. 2. n. 6. DD. ad text. in cap. Mulieris de senet. excom. Coninch. d. 14. dub. 5. n. 175.

11 Cap. Cum quis 83. de senet. excom. Abr. dist. lect. 1. n. 273. Pal. dist. punct. 23. §. 2. n. 5. 6. & 14. Nav. dist. cap. 27. n. 75. Laym. lib. 1. sum. tract. 7. p. 2. cap. 5. n. 5. Molin. tract. 3. d. 52. Suar. d. 22. lect. 1. n. 55.

12 Cap. Quant. de senet. excom. cap. Exor. cum leg. 82. c. 1. cap. Facientis 2. 86. dist.

cap. 1. de off. & potest. judic. delegat. Barb. ad text. in cap. Quant. n. 4. Pal. dist. punct. 23. §. 2. n. 11. Abr. dist. n. 273. Sayr. lib. 3. cap. 26. n. 24. Casi. verbo Excommunicatio cap. 10.

13 Diximus supra sub num. 1137.

14 Cap. Quisenti de offic. delegat. & ibi Barb. n. 1. Bonac. de censur. d. 1. q. 3. punct. 1. n. 2. vob. Ado. Suar. de censur. d. 22. lect. 2. n. 1.

15 Cap. Dura de crimio. falli. & ibi Barb. n. 1. Farinac. in prax. crimin. p. 6. de falsic. q. 151. l. 7.

16 Cap. Tua nos 19. de senet. excom. & ibi Barb. n. 2. Abr. dist. lib. 10. lect. 2. n. 286. v. locodum Pal.

418 Liv. 5. Tit. 51. Das excommungados, que &c.

os excommungados, ou interdidos, que sendo assim admoestados pelo Sacerdote não quizerem sair.

Contra todos em geral.

1137 **P**rimera: Contra os que poem mãos violentas em Clerigo (7) de Ordens Sacras, ou monacos, ou outra qualquer pessoa secular, ou Regular, que conforme a direyto goze do privilegio do Canone; ou se entede sendo a percussão grave, ou mediocre, (8) por que sendo leve os podem absolver (9) os Bispos.

1138 Segunda: Contra os que aconselhão, (10) ajudão, ou dão favor para isso, & os approvaõ, & ratificaõ (11) depois de ser feyto em seu nome, ou por sua contêpção, & os que por malicia deyxáraõ de o impedir, (12) podendo-o fazer sem difficuldade, & damno seu; o que tambem se entende se a percussão for grave, ou mediocre, porque sendo leve (13) os podem absolver os Bispos.

1139 Terceira: Contra os que foraõ excommungados pelo Delegado (14) do Papa, se se deyxáraõ, eisar na excommunhaõ mais de hum anno.

1140 Quarta: Contra os que tẽ em seu poder letas falsas do Papa, (15) & sendo mandados pelos Bispos que desistaõ dellas, ou as rompaõ, se o não fizerem dentro de vinte dias depois que lhes for mandado.

1141 Quinta: Contra os incendiarios, depois que forem excommungados, & declarados (16) pelos Ordinarios, ou por quem para isso poder tiver.

1142 Sexta: Contra os que commettem sacrilegio, quebrando (17) com violencia, & juntamete roubando (18) as Igrejas, ou lugares edificados por authoridade dos Prelados.

1143 Septima

Tit
11
19
pelle
ou fi
exco
Reys
que
deres
nas p
ditas
rem,
comm
nos re
114
gados
tos de
gitim
ra im
cessar
ao Pa
entaõ
vada:
114
corpo
caõ, c
varem
mand
114
algun
pela p
por p
te: ex
tentac
22 Ex
7, n. 79 E
13 Ex
cap. 26. n
24 Ex E
27. n. 106
Pal

1143 Septima: Contra aquelles, que derem licença (19) para matar, prender, ou fazer dãno, ou agravo nas pessoas, ou bens de quaesquer Juizes, ou de seus parentes, ou familiares, por haverem promulgado sentença de excommunhaõ, suspensãõ, ou interdicto contra alguns Reys, Principes, Baroens, Nobres, Balthos, ou contra quaesquer seus Ministros, ou outra qualquer pessoa, ou derem a dita licença para se fazerem os mesmos dãnos nas pessoas, ou bens daquelles, por respeyto dos quaes as ditas sentenças foraõ dadas, ou daquelles, que as guardarem, ou naõ quizerem comunicar com os assim excommungados, salvo se antes de fazerem os ditos dãnos revogarem (20) a dita sentença.

1144 Oytava: Contra os que esliverem excommungados de excommunhaõ reservada ao Papa, sendo absolutos della por estare no artigo da morte, ou por outro legitimo impedimento, pelo qual naõ possaõ recorrer para impetrarẽ absolviçaõ da Se Apostolica, se depois de cessar o tal perigo, ou impedimento naõ se apresentarem ao Papa, tanto que comodamente puderem; porque sentaõ tornaõ a reincidir (21) em excommunhaõ reservada ao Papa.

1145 Nona: Contra os q tiraõ as entranhas (22) aos corpos dos defuntos para os conservar, ou os despedaçãõ, ou cozem para se apartar a carne dos ossos, & os levarem a enterrar a outra parte: & os que ordenarem, ou mandarem que assim se faça.

1146 Decima: Contra os que daõ, ou recebem (23) alguma cousa temporal pela entrada para professar, ou pela profissãõ em algum Mosteyro dada, ou prometrida por pacto, ou condiçao, & naõ liberal, & gratuitamente: excepto o que se da, & recebe para dota, (24) & sustentaçãõ, especialmente das Religiosas.

1147 Un-

Filius dicit. d. 2. punct. 24. n. 7. Suar. dicit. lib. 3. cap. 29. n. 11. 2. n. 21. Bonac. d. 2. q. 3. punct. 43. n. 4. Surr. dicit. lib. 3. cap. 29. n. 11. 17. Cap. Conquesti 21. de sent. excom. & ibi Barb. n. 2. Pal. dicit. d. 3. punct. 24. n. 9. Bonaciu. tom. 3. de censur. d. 2. q. 3. punct. 24. n. 11. Barb. de possit. Episc. p. 3. alleg. 50. n. 9. Arb. dicit. lib. 2. n. 286. Nav. dicit. cap. 27. n. 94. v. ult. 18. Facit L. Si quis ita stipulatus &c. de verb. obligat. Filius dicit. d. 3. punct. 24. n. 11. Bon. dicit. d. 2. q. 3. punct. 12. n. 9. Barb. dicit. alleg. 50. n. 20. Suar. dicit. d. 2. lect. 2. n. 11. Tolet. lib. 1. cap. 14. n. 6. Surr. lib. 3. cap. 29. n. 14. 19. Cap. Quomodo de sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & de pot. Episc. p. 3. alleg. 50. n. 94. Bonac. de sent. excom. Bull. d. 2. q. 3. punct. 15. Arb. dicit. lect. 2. n. 287. Filius. tract. 14. n. 53. v. 2. & n. 60. Henric. in Sum. lib. 13. cap. 43. f. 3. in F. Suar. tom. 4. d. 2. lect. 3. n. 2. cum seq. 20. Barbot. dicit. alleg. 50. n. 94. v. ult. Arb. dicit. n. 287. vers. Similiter prope finem. 21. Cap. Qui qui 21. de sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & de pot. Episc. p. 2. alleg. 25. n. 3. Arb. dicit. lect. 2. n. 288. Suar. tom. 4. d. 30. n. 6. & de censur. d. 2. lect. 1. n. 62. Surr. de cens. lib. 3. c. 20. n. 26.

22 Extravag. 1. de sepulch. inter common. Navar. dicit. cap. 27. n. 107. Sylv. verbo Excommunicatio 7. n. 79. Barb. de potest. Episc. alleg. 50. n. 102. Filius. tract. 14. n. 72. vers. 3. & n. 77. 23 Extravag. 1. de Simonia Navar. in manual. cap. 27. n. 106. Barb. ubi proxime n. 104. Surr. lib. 3. cap. 36. num. 7. 24 Bx Bull. Clement. VIII. ut habetur in conspectu priv. verb. Moniales n. ult. Navar. dicit. cap. 27. n. 106. vers. Declaratio prima Sot. de iust. lib. 9. q. 6. art. 2. ad 4

25 Extrav. grave nimis de relq. & venerat. Sanctor. Trid. sess. 5. in decr. de pecc. origin. §. ult. Pius V. in Extrav. 119. que incipit, Super specula. Navar. dist. c. 27. n. 107. Suar. tom 5. d. 22. lect. 5. n. 30. Sayr. lib. 3. cap. 30. n. 10. Memor. Clericorum cap. 5. excom. 4. & cap. 9. excom. 11 Barb. dist. alleg. §. num. 110. Rainer. in Catalog. censurar. extra. Bull. cap. 5. excom. 4. & cap. 9. excom. 14.

26 Extrav. 1. de sent. excom. innovata à Gregorio XIII. per Extrav. que incipit. Abiplo, de qua Navar. dist. cap. 27. n. 106. Molins de jur. tom. 1. d. 92. Quæstio in Sum. Bullar. verb. Data, & promissa.

27 Nav. dist. cap. 27. n. 109. Palus dist. d. 3. punct. 30. n. 5. Bon. tom. 3. de centur. d. 2. q. 2. punct. 36. n. 6.

1147 Undecima: Contra os que presumem affirmar, (25) que são hereges, ou q peccad mortalmete aquel-
 ,,les que crem, ou tem que a Virgem nossa Senhora foy
 ,,preservada do peccado original; ou pelo cõtrario dizẽ.
 ,,do, que foy concebida no dito peccado original. E os q
 ,,presumirem affirmar, que encorrem em algum pecca-
 ,,do, os que celebraõ o Officio da Conceyção da Virgem
 ,,nossa Senhora; & que outrosim peccad, os que vem
 ,,prégaçoens daquelles que prégaõ, que a Virgem foy
 ,,concebida sem macula de peccado original. E tambẽ
 ,,quelles, que com temerario atrevimento, depois de terẽ
 ,,noticia desta prohibiçaõ, presumirẽ ter por verdadeyro
 ,,que he heresia, ou peccado, ter qualquer das duas opi-
 ,,niõens, ou ter, & ler por verdadeyros os livros em que
 ,,se contem.

1148 Duodecima: Cõtra todos os Clerigo, (26) Re-
 ,,ligiosos, & seculares de hum, & outro sexo, ou sejaõ li-
 ,,miliares da Curia Romana, ou outros dõde quer que se-
 ,,jaõ, que daõ, recebeõ, ou promettem alguma cousa por
 ,,pequena que seja com pacto, ou promessa occulta, ou
 ,,manifesta, seyta por palavras geraes, ou especiaes, por
 ,,alcançar a justiça, ou graça de alguma cousa; & os que
 ,,nisso são medianeyros, ou daõ favor, & ajuda, ou inter-
 ,,starem fazello, ou naõ descobrirem dentro em tres dia
 ,,os delinquentes.

1149 Decima tertia: Contra os que presumirem pu-
 ,,blicar (27) libellos infames em qualquer linguaem, ou
 ,,fazem, ou tem, ou publicad versos, trovas, ou cantigas
 ,,de infamia, ou detracçaõ do estado das Ordens dos Me-
 ,,nores, & Pregadores. E os q presumirẽ prégar, ensinar, ou
 ,,defender, que os ditos Religiosos naõ estão em estado de
 ,,perfeyçaõ, ou que lhes naõ he licito viver de esmolas, ou
 ,,que naõ podem prégar, nem ouvir Confissoens, an-
 ,,daque tenhaõ licença do Papa, ou dos Bispos, se a naõ
 ,,tiverem dos Parochos. E contra os q presumirem fazer
 ,,algũa damnosa violẽcia nos lugares dos ditos Pregade-
 ,,res, & Menores. E contra os q tem em suas Igrejas, ou
 ,,Mosteyros os Apostatas das ditas Ordens, se os naõ lança-
 ,,rẽ fóra, tanto q pelos Frades das ditas Ordens lhes for
 ,,denunciado, que os naõ tenhaõ.

1150 Decima quarta: Contra os homens, ou mulhe-
res, (28) q'entraõ nos Mosteyros de Freyras de qualquer
Religiãõ que sejaõ, segundo a execuçaõ, & declaraçaõ
do Papa Gregorio XIII.

1151 Decima quinta: Contra as pessoas Ecclesiasticas
ou seculares, que commetterem Simonia (29) sobre ad-
ministrar, & receber as Ordens, ou provisãõ de qual-
quer Beneficio, ou officio Ecclesiastico; & cõtra os que
nisso sãõ medianeyros, ou participantes.

1152 Decima sexta: Contra as mulheres, (30) que com
affectados pretextos de quaesquer lieças, & faculdades
entraõ nos Mosteyros de quaesquer Religiosos.

1153 Decima septima: Contra qualquer pessoa Eccle-
siastica, ou Religiosa de qualquer ordem, (31) posto que
sejaõ Patriarchas, Arcebispos, Bispos, Abbaes, ou de
qualquer outra dignidade, que trouxere ao juizo, & so-
ro secular por razãõ de qualquer pacto, postoq' seja ju-
rado, ou por outra via direyta, ou indireytamente a ou-
tra pessoa Ecclesiastica, Collegio, ou Cõvento em qual-
quer açãõ, ou seja civil, ou crime, real, ou pessoal, ou
mixta, cujo conhecimento, conforme a direyto, costu-
me, ou por outra via pertença ao foro Ecclesiastico. E
na mesma excomunhaõ de direyto reservada encorrẽ
os Juizes seculares, que obrigarem a responder os Eccle-
siasticos em seus juizos, depois que se vier com excepçaõ
de incompetencia, ou por outra via constar della: &
bem assim os que a isso derem conselho, favor, ouaju-
da, ou o mandarem fazer, ou ratificarem, & o houverem
por bom, sendo seyto em seu nome, ou por sua con-
templaçãõ.

1154 Decima oytava: Contra todas as pessoas de
qualquer estado, condiçaõ, & dignidade Ecclesiastica,
(32) ou secular, que sejaõ, posto que tenhaõ dignidade
Episcopal, ou outra mayor, que para alcançarem Bene-
ficio fingirem, & simularem que sãõ outras pessoas, &
como taes se apresentarem nos exames, ou procurarem
alcançar Beneficios em nome de outros, que naõ subem
disso: ou se per si, ou per outrem offerecerem alguma
pensãõ annua, ou seja esta para outros, cõ esperança de

Nn

haverem

28 Extrava. Pij V.
quæ incipit: Revolutiõ,
juncta Extrav. Gregor.
XIII. quæ incipit: Ubi
gratue, & alia ejuldem
Gregorij XIII. quæ in-
cipit: Dubijs. Barb. de
potest. Episc. p. 3. alleg.
102. n. 33. cum seqq.

29 Extrav. Pauli II.
quæ incipit, Cum desef-
tabile. Conil. Pij V. quæ
incipit, Cum primõm.

30 Extrav. Pij V. quæ
incipit, Regulariõ. Bar-
bol. de potest. Episcop.
alleg. 50. num. 235. &
alleg. 102. n. 85. cõ seqq.

31 Cap. Inolita, cap.
Placuit 11. q. 1. cap. Si
diligenti, de foro com-
pet. cap. Quoniam, de
immunit. Eccles. lib. 6.
Motus proprius Marti-
ni V. qui incipit, Ad re-
primendas, sub dat. Ro-
mæ Kal. februar. 1428.

32 Motus proprius
Pauli IV. qui incipit:
Inter ceteras, sub data
die 25. Nov. 1574. Pi-
latus dict. punct. 30 n. 8.
Bonacin. d. 2. q. 3. punct.
28. n. 6. Ranc. in Ca-
talog. censurar. extra
Bullam cap. 9. excom.
20. Barb. dict. alleg. 50.
n. 124.

haverem delles alguma pensã, ou qualquer outra
modidade temporal por peqna que seja, ou para si
melmos, principalmente com animo, & tençã de re-
nunciarem depois em favor de outras pessoas, possõem
muyto idoneas, & benemeritas com pensã, ou
nelha.

33 Extravag. Pij V
que incipit, Sacerdotes.
Cap. in quibus dicitur, de
heret. l. 6. juncto
dist. Bull. Coen. Bull. al
dist. cap. Ut Inquisito-
res.

1155 Decima nona: Contra os Senhores temporei-
(33) ou qualesquer outros Ministros de justiça de qual-
quer dignidade, & prehemincia que seya, que por
qualquer via impedirem, ou perturbarem aos Bispos,
ou Inquisidores nos negocios tocantes ao Santo officio,
ou se intrometterem a julgar, ou conhecer do crime de
heresia, posto que o façã com pretexto de assistirem, &
judarem, ou favorecerem aos ditos Bispos, & Inquisido-
res, salvo naquillo em que por livre vontade delles fo-
rem requeridos, & chamados. E contra aquelles, que
não revogarem logo qualesquer leys, ordenaçõs, & pro-
visõens que tenhaõ seyto sobre o conhecimento deste
crime, que encõtrarem os Sagrados Canones, ou impedirem
a jurisdicçã Ecclesiastica. E contra os que sabendo ilha-
derem para o sobredito, cõselho, ajuda, ou favor. E con-
tra os Ordinarios, ou Inquisidores, q permittirem que
leygos por qualquer via que seja julguem juntamete do
crime da heresia.

34 Extrav. Pij V. in
ordine 83. que incipit,
Si de procedendis. Barb.
de pot. Episc. dist. p. 3.
alleg. 50. n. 121.

1156 Vigesima: Contra os que matarem, espancarẽ,
(34) intimidarem, ou maltratarem Inquisidores, Advo-
gados, Promotores, Commissarios, Notarios, ou outros
qualesquer Ministros do Sãto Officio, ou dos Bispos, que
em suas Diecesis, ou Provincias fizerem os negocios to-
cantes ao Sãto Officio, ou aos accusadores, denunciado-
res, ou testemunhas dadas nas causas da Fc, ou chama-
das para testemunharem nellas.

35 Dist. Extravag. S.
de protegendu.

1157 Vigesima prima: Contra os que commetterẽ
(35) derubarem, ou roubarem as Igrejas, & casas publi-
cas do Santo Officio, as particulares dos Ministros delles,
ou qualesquer outras cousas commuas, ou particulares. E
contra os que queymarem, furtarem, levarem, ou por
qualquer outra via tomarem os livros, cartas, escrituras,
papeys, registros, & qualesquer outros documentos toca-
tes

Tit.
tes
pol
que
cor
cor
cou
ou
pub
ou
ou l
as se
tos.
ou f
sobi
pos,
digr
los e
culp
tra (C
115
par :
tos,
renc
mu
cio.
Mini
bens
115
entres
qual
& n
inter
crita
seytc

Tit. 51. Das excommunhoes, que por direyto, &c. 423

„tes ao Santo Officio, ou sejaõ publicos, ou particulares,
„postos, ou guardados em qualquer lugar. E contra os
„que se acharem nos incendios, roubos, ou destruiçaõ
„com armas, ou sem ellas, cooperando nas subreditas
„coufas, ou impedindo, que se naõ salvem as pessoas, ou
„coufas sobreditas. Cõtra os que romperem os carcerees,
„ou quaesquer outras prizoens do Santo Officio, ou sejaõ
„publicas, ou particulares, ou tirarem, ou lançarem dellas,
„ou do poder dos Ministros algum prezo, ou prohibirem,
„ou lhe derem azo para fugir, ou mandarem, que se façaõ
„as sobreditas coufas, ou fizerem cõcurfos, ou ajuntamẽ-
„tos. E cõtra os que para isso derem cõselho, ou ajuda,
„ou favor, postoque se naõ siga effeyto de qualquer das
„sobreditas coufas, & aindaque os sobreditos sejaõ Bis-
„pos, Duques, Marquezes, Cõdes, ou de outro titulo, &
„dignidade mayor. E cõtra os q tentarem interceder pe-
„los taes delinquentes, ou por elles pedirem perdaõ da
„culpa encorrem *ipso facto* na excommunhaõ posta con-
„tra (36) os fautores.

1158 Vigesima segunda: Cõtra toda a pessoa, que usur-
„par a jurisdicçaõ Ecclesiastica, bens, dizimos, (37) fru-
„tos, redditos, proventos, offerias, ou quaesquer outras
„rendas, que pertençaõ a algum Clerigo, pessoa, ou Cõ-
„munidade Ecclesiastica por razaõ da Igreja, ou Benefi-
„cio. E bem assim cõtra os que poem sequestro, sendo
„Ministros seculares, ou por qualquer via embargoõ
„bens, dizimos, frutos, ou rendas sobreditas.

1159 Vigesima tercia: Contra todos aquelles, que
„entraõ em desafio, (38) & que se provocãõ a isso por
„qualquer modo, que for, ou cõcorrem ao tal desafio,
„& nelle servem de padrinhos, ou de assistentes, ou de
„internuncios, levando recado por palavra, ou por es-
„crito: ou derem cõselho, ajuda, ou favor para o tal ef-
„feyto, ou derem campo, ou o assegurarem.

36 Extrav. Pp. V. in
ordine 106. que incipit:
Dorum nimis, juncta
Extrav. a. de elect. Ex-
trav. unica, de Sede va-
cante. Cambat. de casu-
bus retrahat cap. 7. n.
23. Barbof. dist. allegat.
50. n. 181. in fine.

37 Trid. sess. 22. c. 11,
& ibi Barbof. n. 8.

38 Bulla Pj V. que
incipit, Ea que anno
1566. Idibus Novemb.
de qua Filliac. trad. 15.
n. 97. vers. Septima, & n.
103. Carlin. cõterverti.
foras. lib. 2. cap. 114.
n. 2. Constit. Gregori
XIII. que incipit: Ad
militandum, edita ann.
1572. Trid. sess. 25. de
reform. cap. 19. Constit.
Clementis VIII. que
incipit: Illius vices, edi-
ta anno 1592. Quanta
in Summ. Bullar. verbo
Duellum. Fr. Emman.
quæst. regul. tom. 2. q.
61. art. 1. vers. 12. San-
ch. in præcept. Decalog.
lib. 2. c. 39. à n. 19. Boni
de censur. d. 2. q. 6. p. 68.
1. à num. 1.

TITULO LII.

Das excommunhoens postas em direyto sem reserv. i. saõ
alguma.

1 Cap. Clerici, v. c. f. l. c. b. e. m. u. s. n. e. C. l. e. r. v. e. l. M. o. n. a. c. h. i. S. u. a. r. d. 23. l. e. t. 3. n. 23. S. a. y. r. l. i. b. 3. c. a. p. 32. n. 6. P. a. l. a. u. s. d. i. c. t. d. 3. p. u. n. c. t. 32. n. 3.

2 Cap. Ut periculosa 2. n. e. C. l. e. r. i. c. i. v. e. l. M. o. n. a. c. h. i. l. i. b. 6. B. o. n. a. c. t. o. m. 3. d. e. c. e. n. s. u. r. d. 2. q. 8. p. 6. P. a. l. a. u. s. d. 3. p. u. n. c. t. 33. n. 14 & u. a. c. t. 16. d. e. n. a. t. u. R. e. l. i. g. d. 4. p. u. n. c. t. 6.

3 Dicit cap. Ut periculosa. Nav. d. i. c. t. c. a. p. 27. n. 133. T. o. l. e. t. l. i. b. 1. c. a. p. 38. n. 20. S. u. a. r. d. 22. l. e. t. 4. n. 35. S. a. y. r. l. i. b. 3. T. h. e. s. a. u. r. c. a. p. 33. n. 20. S. a. n. c. h. l. i. b. 6. D. e. c. e. l. c. a. p. 8. n. 75 & 76. B. o. n. t. o. m. 3. d. e. c. e. n. s. u. r. d. 2. q. 8. p. u. n. c. t. 8. n. 3. & 699.

4 Cap. Super specula ult. n. Clerici, vel Monachi. Nav. d. i. c. t. c. a. p. 27. n. 133.

5 Clem. 1. de l. e. n. t. e. x. t. o. m. N. a. v. d. i. c. t. c. 27. n. 146. P. a. l. d. e. c. e. n. s. u. r. p. 6. e. i. a. c. t. 29. d. 3. p. u. n. c. t. 34. T. o. l. e. t. l. i. b. 1. c. a. p. 39. i. n. f. i. c. e. S. a. y. r. l. i. b. 3. c. a. p. 33. n. 40. B. o. n. a. c. t. d. 2. q. 8. p. u. n. c. t. 14. n. 6.

6 Ad ea, que sub Clement. de censur. declarat. Const. Ultr. p. l. i. b. 5. t. t. 30. f. 24. fol. 496.

7 Clem. 1. de d. e. c. i. m. N. a. v. d. i. c. t. c. a. p. 27. n. 138. P. a. l. d. i. c. t. d. 3. p. u. n. c. t. 34. n. 3. T. o. l. e. t. l. i. b. 1. c. a. p. 39. n. 4. B. o. n. a. c. t. d. 2. q. 8. p. u. n. c. t. 12.

1160 **N**O direyto Canonico, assim antigo, como moderno ha muytos lugares, em que se impoem a excommunhaõ mayor *ipso facto*, cuja absolviçã se naõ reserva, porẽm como por estas Constituiçoens todas nos saõ reservadas, como dissemos, tratando dos casos reservados no Liv. 1. Tit. 44. convem que os Parochos, & Cõfessores tenhaõ noticia dellas, & para esse fim as declaramos aqui, & saõ as seguintes. Cõtra Clerigos, & Religiosos.

1161 Primeyra: Cõtra os Sacerdotes, que tiverem officio (1) de Magistrado secular, se sendo admoestados, o naõ deyxarem.

1162 Segunda: Cõtra os Religiosos professos, que temerariamente deyxã (2) o habito de sua Religiaõ. E cõtra os que sem legitima licença (3) de seus Prelados se vaõ a estudar a alguma Universidade, ou a algums estudos de letras.

1163 Terceyra: Cõtra os Sacerdotes, que ouvirem Lays, (4) ou Medicina. E cõtra quaesquer Clerigos, q. tiverem dignidade Ecclesiastica, se em espaço de dous meses naõ desistirem de ouvir as ditas sciencias.

1164 Quarta: Contra os Religiosos, que naõ (5) guardaõ o interdicto, ou cessaõ a *Divinis*, que virem, e souberem que guarda a Cathedral, Matriz, ou Parochial do lugar.

1165 Quinta: Cõtra os Religiosos, (6) que de novo fazem Mosteyros, Conventos, ou casas para morar, ou mudãõ as antigas, ou as transferem em outros com titulo de alienaçãõ sem licença do Summo Pontifice, ou privilegio da Se Apostolica, & consentimento do Ordinario.

1166 Sexta: Cõtra quaesquer Religiosos, que prelidem appropriar para si os dizimos (7) devidos às Igrejas

Tit.

,,ias d

,,outr

,,des,

,,que.

,,de se

,,do d

,,pago

,,ra as

,,tem

,,o que

116

,,çoẽs,

,,a, qu

,,pello

,,se dev

116

,,força

,,aos se

,,

,,

1169

,,Inqui

,,os her

,,coneri

,,dilaça

117

,,lares,

,,conhe

117

,,denaõ

,,ca, po

,,os que

,,comtr

117:

,,que sa

,,colacã

,,sua R

„jas das terras novamente lavradas, & cultivadas, ou de
„outras, naõ lhes pertencendo. E contra os que com frau-
„des, & outras exquisitas cores os usurpã. E contra os
„que defendem, & naõ permitem pagarem-se os dizimos
„de seus familiares, ou de outros que misturã com o ga-
„do dos Religiosos o seu. E cõtra os que impedem, que se
„paguem os dizimos das terras, que elles dã a outros pa-
„ra as cultivar, se sendo requeridos pela parte naõ desis-
„tem dentro de hum mez, ou naõ restituẽ dẽtro de dous,
„o que pelos ditos modos houverem usurpado.

1167 **Septima:** Contra os Religiosos, que nas prega-
„ções, (8) ou em outras partes presumẽ dizer algũa cou-
„ta, que seja occasiã para divertir alguma, ou algumas
„pessoas, & dissuadillas, que naõ paguem o dizimo, que
„se deve à Igreja.

1168 **Oitava:** Contra os Religiosos, que sabendo a
„força desta obrigaçã deyxã de fazer (9) consciencia
„aos seus penitentes sobre a paga dos dizimos, q̄ deverẽ.

Contra pessoas publicas.

1169 **Primeyra:** Contra os que tem jurisdicçã tem-
„poral, (10) & naõ obedecerem aos Bispos, &
„Inquididores em buscar, prender, & reter a bom recado
„os hereges, crentes, defensores, & seus favorecedores. E
„contra os que sendo requeridos, naõ tomarem logo, sem
„dilaçã, os que ao seu braço seõhr forem entregues.

1170 **Segunda:** Contra os sobreditos Ministros secu-
„lares, que julgarem, (11) ou por qualquer via tomarem
„conhecimento das causas da Fé.

1171 **Terceyra:** Contra os que por qualquer via or-
„denã, ou mandã (12) contra a liberdade Ecclesiasti-
„ca, postoque o naõ façã por ley, ou Estatutos; porque
„os que o fazem por ley, ou Estauto encorrem em ex-
„comunhã da Bulla da Cea do Senhor.

1172 **Quarta:** Contra os Doutores, & Meſtres, (13)
„que sabendo-o presumirem ensinar, ou reter em suas es-
„colas alguns Religiosos, os quaes devxando o habito de
„sua Religiã ouvirem Leya, ou Medicina.

8 Clem. Cupient, v:
Flos etiam de parnis:
Gloss. ibi verbo Reli-
giosus. Sum. d. 27. q. 2.
5. n. 37 Tolet. lib. 1.
cap. 11. n. 13.

9 Dist. Clem. Cupie-
nt. Qu. verò fructu-
ter. Pal. dist. d. 3 puncti:
24 n. 12 Bonac. d. 2. q.
8. puncti. 12. n. 11.
Suar. d. 27. lect. 2. n. 37.

10 Cap. Ut Inquisi-
tionis de hanc. lib. 6. de
ibi Barb. n. 2.

11 Dist. cap. Ut In-
quisitionis §. Prohibe-
mus, & ibi Barbos. n. 7.
N. ac. dist. cap. 27. n.
137 Palus dist. d. 3.
puncti. 33. n. 16.

12 Cap. Nos qui, de
immunit. Eccles. lib. 6.
& ibi Barb. n. 1. & de
potest. Episc. p. 3. alleg.
50. n. 12. Ratter. dicto
cap. 9. extenm. 66. Nav.
dist. cap. 27. n. 137. v.
vigesima tertio. Laron.
cap. 13. n. 18. Bon. dist.
d. 2. q. 2. puncti. 18.

13 Cap. Ut periculo-
sa vers. Doctores no
Clerici, vel Monachi.
6. Palus dist. disp. 3.
puncti. 37. n. 34. Qu-
tenus vero Suar. d. 27.
lect. 4. n. 39. & 45. Bo-
nac. d. 2. q. 2. p. n. 2. 3a.
Sanchez lib. 6. in Deca-
log. cap. 8. n. 96. Ceter.
cap. 61. Sayr lib. 3. cap.
35. n. 5.

14 Cap. 2. v. Sed cum de iudicis lib. 6. Bonac. de censur. tract. 3. d. 2. q. 2. punct. 26. à. n. 5. Pal. d. d. d. 2. punct. 33. n. 8. Sayr. l. 3. Theaur. cap. 34. n. 13. Suarez. d. 23. q. 2. n. 14.

15 Clem. unic. de u. fur. vers. Nos igitur, & Barb. d. d. d. 1. q. 2. de p. d. Episcop. n. 3. ill. g. 50. n. 250. Pal. d. d. d. 1. punct. 14. n. 10. Suarez. d. 23. sect. 5. n. 30.

16 Clement. Nolen. de h. ar. & de h. ar. bof. n. 1. Pal. d. d. d. 3. punct. 34. n. 9. Tol. l. 1. cap. 39. n. 11. Navar. d. d. cap. 27. n. 123. Fil. h. ar. d. d. 14. cap. 10. q. 3. n. 169.

17 Cap. 2. de h. ar. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. Pal. d. d. disp. 3. punct. 21. n. 15. Bonac. tom. 2. decret. d. 2. q. 2. punct. 3. n. 6.

18 Cap. Novem. de sent. excom. Barb. de p. d. d. Episcop. d. d. al. cap. 50. n. 200. Rainer. in Catalog. censurar. extra Bullam cap. 7. excom. 8. Lavor. de in. d. d. p. 2. q. 2. n. 11. Falluc. in quæst. moral. tract. 14. n. 43. vers. Quinta, & n. 165.

19 C. Sciant eundi de elec. in 6. & ibi Barb. n. 1. & de p. d. d. Episcop. d. d. alleg. 50. n. 200. Navar. d. d. cap. 27. n. 123. Pal. d. d. d. 2. punct. 33. n. 8. Suarez. d. d. d. 2. q. 2. punct. 19. n. 1.

1173 Quinta: Contra os Juizes, que por ficção, ou fraude (14) vão às casas em que vivem mulheres eõ pre-
texto de as perguntarem por testemunhas; & quaesquer
pessoas, que pelo sobredito modo as fazem ir às ditas
casas.

1174 Sexta: Cõtra os Governadores, (15) Canitaes,
Conselheyros, ou quaesquer outros ministros de Justiça,
que fizerem, ditarem, ou escreverem Estatutos, porque
se mande que se paguem usuras, ou que se não peccão
que já forem pagas quando se pedem, & que as partes
não sejam restituídas inteiramente, & livremente, ou presumi-
rem julgar assim. E contra os que tendo para isso poder
dentro em tres mezes não riscarem dos livros os taes Es-
tatutos. E contra os que presumirem guardar os ditos Es-
tatutos, ou os costumes que tem força delles.

1175 Septima: Contra os Inquisidores, (16) ou seus
Commissarios, ou dos Bispos, ou dos Cabidos Sé vacante
para negocio do S. Officio, q com occasião, & pretexto
delle tomarem illicitamente dinheyro d'alguma pessoa.
E contra os que sendo sabedores intentado por razão do
dito officio applicar ao Fisco, aindaq seja Ecclesiastico,
os bens das Igrejas por delictos dos Clerigos.

Contra todos em geral.

1176 **P**rimeyra: Contra todos os que sendo sabedo-
res presumem enterrar em sagrado (17) os be-
reges, crentes, defensores, ou seus favorecedores.

1177 Segunda: Cõtra os que fazem guardar (18) Es-
tatutos feytos contra a liberdade Ecclesiastica, & os que
fazem riscar dos livros tendo para isso poder. E cõtra os
que taes Estatutos fizerem, ou escreverem. E contra os
que por taes Estatutos presumirem julgar. E contra os q
escreverem em publica fórma o que assim for julgada.

1178 Terceyra: Contra os que presumirem (19) ag-
gravar algus Clerigos, ou quaesquer outras pessoas Ec-
clesiasticas, por não elegerem aquelle, em cujo favor so-
rão rogados, & induzidos. E contra os que por esta ca-
za aggravado os parêtes por sanguinidade dos Ecclesiasti-

cos,
seus
te p
11;
canç
mun
112
que l
mani
118
por p
affini
118
tos (2
estão
E cor
mung
ou no
nifest
118
zeni i
nome
seu pe
& apj
118
ensin:
aquel
copia
ment:
por n
118
(26)c
dão p
118
de qu
lem, e

p. y. de s
Principio.

cos, ou suas Igrejas, ou Mosteyros, esbulhando-os de seus bens, ou perseguindo-os por outra via injustamente per si, ou por outem.

1179 Quarta: Contra os que por força, ou medo alcançad (20) absolviçã, ou revogaçã de algũa excommunhad, suspensã, ou interdicto.

1180 Quinta: Contra as partes, que procuraõ (21) que seu Conservador proceda nas causas, que naõ saõ de manifesta injuria, ou violencia.

1181 Sexta: Contra os que sabendo-o (22) se casã, por palavras de presente com parentas de sanguinidade, afinidade, ou grãõ prohibido.

1182 Septima: Contra os q sabendo-o enterraõ defuntos (23) nos Cemeterios, ou outros lugares sagrados, q estaõ interdictos, fóra dos casos em direyto permittidos.

È contra os que enterraõ em lugar sagrado os excommungados declarados, ou interdictos nomeadamente, ou notorios percussores de Clerigos, ou onzeneyros manifestos.

1183 Oytava: Contra os que imprimem, (24) ou fazem imprimir livros, q trataõ de cousas sagradas sem nome de Author. E cõtra os que venderem, ou tem em seu poder taes livros, sem primeyro serem examinados, & aprovados pelo Ordinario.

1184 Nonã: Contra os que presumirem pregar, (25) ensinar, afirmar, ou defender em disputa publica, que aquelles, que tem consciencia de peccado mortal, & copia de Confessor, pôde, sem preceder confissãõ Sacramental, receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, por mais contritos, que lhes pareça que estaõ.

1185 Decima: Contra os roubadores das mulheres, (26) que as tomaõ por força para casarem; & os que lhes daõ para isso conselho, favor, ou ajuda.

1186 Undecima: Contra todas, & quaesquer pessoas, de qualquer estado, & condiçãõ que seja, que compellem, ou constrangem por medo, ou por injuria a qualquer

20 Cap. unic. de his que vi lib. 6. Pal. dict. d. 3. punct. 33. n. 7. Nav. dict. c. 27. n. 125. Regul. lib. 9. prox. num. 146. Cant. verbo Excommunicatio cap. 41.

21 Cap. ult. veri. Pars verò de T. & possit. Jur. de deleg. lib. 4. Barb. de petent. Erife. allegat. 106. n. 49. Nav. dict. c. 27. n. 125. Pal. dict. d. 3. punct. 33. n. 6.

22 Clem. artic. de cõsanguinitate & affinitate Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 8. Nav. dict. c. 27. n. 141. Cant. verb. Excommunicatio cap. 49. Sum. d. 23. lect. 4. n. 20.

23 Clem. 1. de sepultura Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 1. Cant. dict. verbo Excommunicatio c. 46. Sayr. lib. 3. Theoric. c. 25. n. 9. Bon. tom. 7. de censura d. 2. q. 2. punct. 31. n. 4.

24 Trid. sess. 4. in decr. de edu. & usu Sacror. libror. § Sed & impressoribus, & ibi Barb. d. n. 4. cum seqq. Navar. dict. c. 27. n. 145. Bour. d. 23. lect. 7. n. 3. Palau. dict. d. 3. punct. 36. num. 1.

25 Trid. sess. 13. de Sacr. Euchar. Canon. 11. & ibi Barb. Palau. dict. punct. 36. num. 2. Sayr. de censur. disp. 23. lect. 7. n. 5. Filluc. tract. 14 cap. 6. q. 3. n. 84.

26 Trid. sess. 24. de reform. matrim. cap. 6. & ibi Barb. n. 12. Palau. dicto puncto 36. n. 3. &

p. 5. de sponsalib. tract. 28. disp. 4. punct. 2. à num. 10. Sanchez de Matrimon. lib. 7. disp. 13. in principio.

27 Trid. sess. 24. de
reform. matrim. cap. 9.
& ibi Barb. num. 9. Pal.
dict. punct. 36. n. 5. Gu-
tier. l. 1. Canon. quest.
c. 20. n. 32 & de matrim.
cap. 79. à n. 8. Sanchez
lib. 4. d. 22. Bonac. tom. 3.
de censur. disp. 2. q. 2.
punct. 6. n. 9.
28 Trid. sess. 25. de
Regularib. & Monach.
lib. cap. 18. & ibi Barb.
n. 1. Sanchez lib. 4. in
Decalog. c. 4. n. 4. Suar.
de censur. d. 23. lect. 7.
n. 8. Bonac. tom. 3. de
censur. d. 2. q. 2. punct.
2. Palus dicta puado
36. à n. 8.
29 Pal. dicto punct.
36. n. 9. Suar. dict. d.
23. lect. 7. n. 10. Sanch.
lib. 4. in Decalog. cap. 4.
n. 14. Filliuc. tract. 14.
cap. 6. q. 5. ad finem n.
90. Bonac. dict. d. 2. q. 2.
punct. 3. n. 2.
30 Nav. dict. cap. 27.
à n. 154. Sayr. de cens.
lib. 4. cap. 12. eum tribus
leqq. Suar. d. censur. d.
21. lect. 1. per totum.

quer pessoa, ou seja seu subdito, ou escravo, ou não, que se case, (27) ou não case livremente.

1187 Duodecima: Contra os que constrangem (28) por força a alguma mulher, (excepto nos casos expressos sem direyto) que receba o habito de alguma Religião, ou faça profilação, ou que entre em Molleyro; & contra os que para isso derem conselho, ajuda, ou favor. E contra o que sabe, que a mulher faz qualquer destas cousas, contra sua vontade, & interpoem para isso sua presença, consentimento, ou auctoridade. E contra os q por qualquer maneyra sem causa justa impedirem (29) a alguma mulher o tomar véo, ou fazer voto contra sua vontade.

1188 Alem destas excommunhoens referidas nesta Constituição, & nas precedentes, ha muytas em direyto, motus proprios, & Extravagantes dos Summos Pontifices, das quizes não fazemos expressa menção, por pertencerem a peilozas, & lugares particulares, & não se adaptarem (30) tanto ao governo espirital de nosso Arcebispado.

TITULO LIII.

Das excommunhoens impostas nestas Constituições:

1189 **P**ara que nossos Ministros, & os Parochos, Confessores, & mais pessoas deste nosso Arcebispado tenhaõ noticia, & saybaõ com mais facilidade os excommunhoens, de que divididamente se trata nestas Constituições, & as penas, porque se encorrem, nos preceito conveniente fazer resumo dellas neste Titulo, & sob as seguintes.

1190 *Excommunhoens do primeyro livro.*

EM excommunhaõ encorre qualquer pessoa secular, q publica, ou particularm ente disputar sobre os mysterios de nossa Santa Fé, n. 14.

E toda a pessoa que vender, ou tiver livros, que tratem de cousas sagradas sem nome de Author, não sendo primeyro

meyre
Em e
A per l
todo n
to fals
A m
res qu
nhare
E os
146.
Em e
es, que
saude
para r
Em e
Conse
dos ser
E o P
lhe for
mil rei
Em e
indirect
187. 1
Em e
cargo:
trior
taes be
no não
Em
dissim
Em
sente c
habita
goens,
Em e
re Ma
goens.
ellas: c
Paroc

meyros vistos, & approvados pelo Ordinario, n. 18.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorre qualquer Parocho
per si, ou por outre fizer termo falso em parte, ou em
todo no Livro dos Baptizados, n. 74. E o q usa de escri-
to falso de Confissãõ, ou communhaõ, n. 97.

A mesma excõmunhaõ *ipso facto* encorrem as mulhe-
res que, levando-se de noyte o Senhor sóra, o acõpra-
nharem, n. 112.

E os que se naõ cõfessarem pela Quaresma, n. 139. &
146.

Em excõmunhaõ encorrem os Medicos, & Cirurgio-
es, que acõfessarem ao enfermo, que por respeyto da
saude do corpo use de alguma cousa, que seja perigosa
para a alma, n. 161.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorrem os Parochos, &
Confessores, que absolverem dos casos a Nds reserva-
dos sem nossa especial licença, n. 178.

E o Parocho, que nos naõ der cõta o mais breve, que
lhe for possivel do achado, que passe de quantia de dous
mil reis, cujo dono naõ se sabe, n. 179.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorrem os que *directe*, ou
indirecte, descobrirem o segredo ouvido na cõfissãõ, n.
187. 188. & 189.

Em excõmunhaõ encorre a pessoa, que encobrir en-
cõ cargo algum, que tiverem os tens nomeados para pa-
trimonio dos Clerigos, n. 224. E a que souber que nos
taes bens ha algum concerto, engano, ou simulaçaõ, &
no naõ declarar. n. 231.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorrem os Parochos, q
dissimulare os impedimentos do Matrimonio, n. 275.

Em excõmunhaõ encorrem, os que casarem de pre-
sente com licença nossa antes das denunciaçoens, se co-
habitarem sem primeyro se fazerem as ditas denuncia-
çoens, num. 277.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorrem os que celebra-
re Matrimonio de presente sem precederẽ as denuncia-
çoens, ou sem que lhes dessem licença para o fazerẽ sem
ellas: & os q com engano, ou medo constrangerem aos
Parochos a que se achem presentes; & as testemu-
nhas,

„nhas, que sabendo-o assistirem a otaes casamentos, num
„201.202.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorre o Sacerdote Re-
„gular, que sem licença do Parcho der as bençoens a al-
„guns noyvos, n. 283.

Em excõmunhaõ encorrem os que se casaõ havendo
„entre elles impedimento dirimente, n. 294.

E o Procurador, & as testemunhas, que maliciosame-
„nte encobrirem algum engano, que haja no Matrimonio,
„a que assistirem, n. 324.

1191 *Excommunhoens do livro segundo.*

EM excõmunhaõ encorrem os Almoraceys, & qua-
„esquer Officiaes de Justiça secular, q̄ cõsentirem vẽ-
„der-se publicamente no tempo da Quaresma carne, q̄
„naõ sirva para os doentes; & na mesma pena encorrem
„os marchantes, n. 412. & 413.

Em excõmunhaõ mayor encorrem todos os que naõ
„pagarem inteiramente os dizimos, n. 415.

E toda a peõla, que antes de pagar os dizimos, pagar
„tributo, foro, ou pensãõ, n. 421.

Excõmunhaõ *ipso facto* encorre toda a peõla, que per
„si, ou per outrem puzer impedimento a pagar-lhe o di-
„zimo directamente, n. 430.

E os Parchos, q̄ tomare para suas cousas, q̄ se offerece-
„re para se ornare as Imagens dos Santos, n. 435.

1192 *Excommunhoens do livro terceiro.*

EXcõmunhaõ encorrem os Clerigos de Ordens Sa-
„cras, que exercitarẽ o Officio de Medico, ou Cirur-
„giãõ, n. 477. E os que forem feytores, Procuradores, ou
„agentes de peõla alguma secular, n. 479.

E os leygos, que frequentarem o Mosteyro das Frey-
„ras, num. 487.

Excõmunhaõ *ipso facto* encorrẽ os q̄ fizerem procif-
„saõ publica sem licença nossa, n. 491. E os q̄ fizerẽ rãbẽ
„procissaõ publica de noyte depois do Sol posto, n. 492.

E 25

T
E
noyte
po, n
E os
Corp
naõ a
Em
legiti
as jan
E o
Paroc

EM
qu
ou por
clesial
a seu ju
la dada
ca, n.
E toc
Clerig
Em e
as peõl
encorr
sentire
Em e
Justiça.
E que
dade E
verem,
soa sec
clesiaft
Em e
nossa f
licença
sem pre
E qual
jas, ou C

As mulheres que acompanharem alguma procissão de
noyte, que por especial licença nossa se fizer no dito tẽ-
po, num. 493.

E os Clerigos, que não acompanharem a procissão do
Corpo de Deos, n. 498. E os Religiosos, que tambem a
não acompanharem, tendo-o por costume, n. 499.

Em excômunhaõ encorre qualquer homem, que sem
legitima causa em quanto pailar a dita procissão estiver
às janellas, ou sentado em cadeyras de espaldas, n. 501.

E o Clerigo secular que prégar sem licença nossa, & os
Parochos que lho consentirem, num. 513. & 514.

1193 Excommunições do livro quarto.

EM excômunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa de
qualquer qualidade, ou condição que seja, que per si,
ou por outré usurpar, ou tomar a nossa jurisdicção Ec-
clesiastica: & os Juizes seculares, que procurarem trazer
na seu juizo as pessoas Ecclesiasticas, ou tomarem quere-
la dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiasti-
ca, n. 642. 643. 644.

E todo o Ministro da Justiça secular, q prender algum
Clerigo fóra de flagrante delicto, n. 646.

Em excômunhaõ encorre toda a pessoa que demandar
as pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares: & a
encorrem tambem as pessoas Ecclesiasticas que o con-
sentirem, n. 647. & 648.

Em excômunhaõ *ipso facto* encorrem os Ministros de
Justiça, q mandarem penhorar os Clerigos, n. 652.

E quem fizer Estatutos, ou Acordãos cõtra a immuni-
dade Ecclesiastica, ou os não revogar: & os que os escre-
verem, & publicarem, n. 653. 654. 655. E qualquer pes-
soa secular que puzer tributos, ou lincas às pessoas Ec-
clesiasticas, n. 660.

Em excômunhaõ encorre qualquer pessoa, que neste
nosso Arcebispado edificar Igreja, ou Mosteyro, &c. sem
licença nossa, & quem mandar dizer Missa na tal Igreja
sem preceder a dita licença, n. 683. 684. 685.

E qualquer pessoa que puzer escudos d'armas nas Igre-
jas, ou Capellas, n. 695.

E qual-

E qualquer pessoa, que puzer Imagens nos Altares sem
serem approvadas por Nds, n. 700.

Encorre em excommunhaõ *ipso facto* qualquer pessoa,
que puzer Imagens, ou sinal da Cruz no chaõ, n. 701.

Em excommunhaõ encorre qualquer Clerigo, que dis-
ser Missa em Altar naõ sagrado, & com patena, ou Ca-
liz naõ consagrados, n. 709.

E toda a pessoa, a cujo encargo estiverem as cousas da
Igreja, usando dellas em actos profanos, ou em sua casa,
n. 713. 714.

E toda a pessoa, que der, ou veder madeyra, pedra, &
telha d'alguma Igreja sem licença nossa, n. 727.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa, que
nas Igrejas se sentar em cadeyra de espaldas, exceptuado
as nomeadas num. 731.

E qualquer Sacerdote que disser Missa estando alguã
pessoa sentada nas taes cadeyras, n. 733. 734.

Em excommunhaõ encorre que puzer assento proprio
na Igreja, n. 735.

E quem nas Igrejas, & Adrosfizer feyras, comprar, ou
vender, &c. n. 738.

E os Julgadores, & Ministros da Justiça secular, que fi-
zerem audiencia, ou outro acto de jurisdicçaõ nas Igre-
jas, ou execuçaõ, em que haja pena de morte, num. 739
740.

E quem nellas fizer danças, ou nos Adros jogos profa-
nos, num. 742.

E quem usar de vigalias nas Igrejas, n. 743.

Excommunhaõ *ipso facto* a quem nas Igrejas fizer Cal-
tellos, Fortalezas, &c. n. 746.

E a qualquer Ministro da Justiça secular, que tirar da
Igreja algum delinquente, n. 766. E aos Ministros secula-
res, que deytarem ferros, ou outras prizoens ao delin-
quente, em quanto estiver na Igreja, n. 767.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre quem per si, ou
per outrem por força, ou engano impedir aos testadores
fazerem testamentos, n. 780.

E a pessoa que encobrir testamento, ou o esconder, n.
788.

T
E os
,,quitac
,,u'rei
Em
,,tades
,,Nds, i
Em e
,,ou ma
,,lugar l
E qu
,,tar del
,,cença,
Em e
,,per per
E a pe
,,do, a c
,,num. 8
Em e:
,,Igrejas
Em e
,,&c. qu
,,sem ter
,,rem ce
,,cho no

E Me
fize
,,de arte
E quei
,,usar de
,,gado, &
Em e:
,,que nos
,,que tro
,,E os qu
,,ciarem,
Em ex

E os Parochos, & Officiaes das Cõfrarias, que derem
„quitagoens anticipadas, n. 806. E os testamenteyros, que
„usarem das ditas quitagoens anticipadas, n. 807.

Em excommunhaõ encorre quem usar de ultimas võ-
„tades sem serem primeyro viltas, & examinadas por
„Nds, num. 810.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre, quem enterrar,
„ou mandar enterrar alguma pessoa Chriitãa sem ser em
„lugar sagrado, n. 844.

E qualquer Ministro da Justiça, que mandar desenter-
„rar defunto algum, ou mudarhe os ossos sem nossa li-
„cença, n. 850. 851.

Em excõmunhaõ encorre quem cõceder sepultura
„perpetua sem especial licença nossa, n. 855.

E a pessoa que enterrar algum defunto em lugar sagra-
„do, a quem de direyto se naõ deve dar tal sepultura,
„num. 858.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorre, quem cõsentir nas
„Igrejas Questores, n. 876.

Em excõmunhaõ encorrem os Clerigos, Notarios,
„&c. que fizerem obra por papeys de outros Superiores
„sem terem despacho nosso, n. 884. E outrosim, se passa-
„rem certidoens das ditas diligencias sem terem despa-
„cho nosso, encorrem em excõmunhaõ, n. 885.

1194 *Excommunhoens do livro quinto.*

EM excõmunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa, que
„fizer alguma couza, de que se conclua, que procede
„de arte Magica, n. 894.

E quem fizer pacto com o Demonio, n. 896. E quem
„usar de cartas de tocar, n. 899. E os que benzem gente,
„gado, &c. n. 902.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorre o Examinador,
„que nos exames commetter Simonia, n. 907. 908. E os
„que trocarem os Beneficios por Simonia, n. 909. 910.
„E os que souberem destas Simonias, & as naõ denun-
„ciarem, num. 914.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorrem os que ferirem,
Os espanca-

„espancarem, &c. nas Igrejas, ou Adros dellas, ou em
„procissões, n. 916.

Em excomunhão encorrem os que tiverem copula
„em lugar sagrado, n. 917. E os que furtarem Calices,
„ou os reriverem furtados, n. 918.

Em excomunhão *ipso facto* encorre, quem cometer
„falsidades em papeis pertencentes à nossa Igreja, ou Mo-
„nista Pontifical, n. 936.

Em excomunhão encorre qualquer secular, que se ve-
„stir em habito Clerical, ou Religioso, n. 938.

Em excomunhão *ipso facto* encorre, quem fizer contra-
„to palliado, n. 946.

Em excomunhão encorre toda a pessoa, que monida
„naõ apparecer per si, ou por seu Procurador, n. 1092.

„E a que comunica no mesmo crime com o excomun-
„gado já declarado, num. 1103.

1 Cap. Quarenti de
verbor. significat. & ibi
Barb. n. 5. Navar. in au-
tural cap. 27. n. 151. Pa-
laus p. 6. tract. 29. d. 4.
punct. 1. n. 1. Suar. tom.
5. de censur. d. 25. sect.
1. n. 2. Sayr. lib. 4. The-
sauri cap. 1. n. 13. Avila
de censur. 3. p. d. 1. dub.
1. Bon. tom. 1. d. 3. de
suspensione punct. 1. n. 2.
2 Navar. dict. c. 27.
n. 151. Flam. de relig.
lib. 5. q. 6. n. 82.

3 Palas dict. punct.
1. n. 3. in fine. Alier. de
censur. tom. 2. d. 1. cap.
2. lit. E. Sylvester ver-
bo Suspendio n. 2.

4 Gloss. ult. in Clem.
Cupentes de poenit.
Henric. lib. 13. Sum. c.
33. Tolet. lib. 1. cap. 42.
n. 7. Avila 3. p. d. 2. dub.
1. concl. 2. Suarez d. 25.
sect. 2. n. 9. Palas dict.
d. 4. punct. 1. n. 3. Abr. de
Paroc. lib. 10. c. 7. sect.
2. n. 473.

5 Frnt. Anton. de Spi-
ritu S. tract. 12. d. 4. sect.
5. n. 710. Abr. dict. sect.
2. n. 473.

6 Abr. dict. n. 473. Pa-
laus dict. d. 4. n. 3.

7 Abr. & Pal. locis ci-
tatis.

8 Abr. dict. n. 473.
Glossa verb. Suspendio-
nis in cap. unice. de his
quæ vi, &c. lib. 6.

TITULO LIV.

*Da suspensão, a qual he censura Ecclesiastica, & em
que consiste a substancia della.*

1195 **S**uspensão he huma censura (1) Ecclesiastica,
pela qual se impede aos Ministros da Igreja
em quãto taes, o exercicio de funções Ecclesiasticas, ou de
algũ poder Ecclesiastico em todo, ou em parte, por certo
tẽpo, ou para sempre. (2) Toda a suspensão, ou he posta
por direyto, (3) ou por homem; ou he do officio somente,
(4) ou do Beneficio; ou do officio, & Beneficio juntamen-
te: por officio (5) se entende assim o officio de Orden,
como da jurisdicção Ecclesiastica: por Beneficio (6) se si-
gnificaõ as dignidades, Canonicatos, & Beneficios, ou le-
jaõ curados, ou simplices, & outros semelhãtes. E ainda
põde hum ser suspẽso, ou de todas as Ordens, (7) officio,
ou Beneficio, & jurisdicção, ou de parte do officio, Bene-
ficio, jurisdicção, cõrudo põdo-se a suspensão simplez, (8)
& absolutamente naõ se declarado se he do officio, Bene-
ficio, ou jurisdicção, ou se he de todo, ou de parte, se ha de
entender, q̃ ha do officio, Beneficio, & jurisdicção jũtamente
porẽm

porẽm c
verem p
de suspe
Ordens
go, que l
la se ha e

1196

em fórm
se tirar d
na de alg
usado) n
ta por hu
Missã, ou
nical sole
irregular
ou officio
ficara irr
pensãõ.

1197

rio geral.
sura, & p
em algar
sura, par
tra quem
preceder
como fic.
ponhaõ
durar em
quem se i
suspensãõ
lhe manc
ficios, ou

1198

corre em
obrigaçã
prohibid
me a Ext
em quãto
rado; & i

Tit. 54. Da suspensão, a qual he censura, &c. 435

porèm os nossos Ministros, que em nosso Arcebispado tiverem poder de pôr suspensão; na sentença, ou mandado de suspensão distintamente declarem (9) de que officios, Ordens, actos, ou Beneficios intentaõ suspender o Clerigo, que suspendem, porque constando de sua vontade, ella se ha de guardar.

1196 A suspensão de que se trata, ou se poem (10) em fórma de censura puramente, para effeyto do subdito se tirar do peccado, & contumacia em que está, ou em pena de algum delicto commetido, (& este he o termo mais usado) mas neste caso não he censura; porèm, ou seja posta por hum, ou por outro fim, todo o Clerigo que disser Missa, ou usar, & exercitar qualquer acto de Ordem Clerical solemnemente, estando suspenso, encorre (11) em irregularidade: & aindaque esteja suspenso de Beneficio, ou officio, se o acto que exercitar não for de ordem, não ficará irregular, (12) postoque se comprehendesse na suspensão.

1197 E encarregamos muyto ao nosso Provisor, Vigario geral, & mais Ministros, a que pertencer, usem da censura, & pena de suspensão com muyta consideraçãõ. E se em algum caso usarem de suspensão, como puramete censura, para effeyto de se tirar da contumacia, a quelle contra quem he posta, promulguem sempre por escrito, (13) precedendo as tres Canonicas (14) admoestaçoẽs, assim como fica dito na excõmunhaõ; & nestes termos não imponhaõ a suspensão por tempo certo, pois o fim della he durar em quanto não cessar a contumacia daquelle contra quem se poem; & a respeyto dos Clerigos usem antes de suspensão, que de excommunhaõ, mayormente quando lhe mandaõ cousas pertencentes a seus officios, ou Beneficios, ou os castigaõ por culpas commettidas nelles.

1198 Supposto que o Clerigo suspenso tanto que encorre em suspensão, aindaque não seja declarado, tenha obrigaçãõ de se abster (15) de tudo o que por ella lhe he prohibido, com tudo os fieis não tem obrigaçãõ, conforme a Extravagante do Papa Martinho V. de o evitar (16) em quãto não estiver nomeadamete denunciado, ou declarado; & assim sendo Parocho, em quanto não for declara-

Oo ij do

9 Salent. in prax. cap. 130. n. 3.

10 Sylv. verbo Suspenso q. 4. Navar. dist. cap. 27. n. 160.

11 Cap. 1. verf. Cavent autem, de sent. excom. l. 6. c. 1. verf. Surturus de sent. & re judic. ord. lib. Nav. dist. loc. n. 163. Dian. tom. 5. tract. 6. resol. 127. q. 2. Bon. de cens. tom. 1. d. 3. punct. 4. n. 5.

12 Palau. dist. d. 4. punct. 6. num. 4. Navar. dist. c. 27. n. 163. Sylv. verbo. Suspenso q. 5. Sapa. lib. 4. Thesauri cap. 16. n. 20.

13 Argum. tenu. in cl. 1. de sent. excom. lib. 6. & cap. Reprehensibili de appellat. Navar. dist. cap. 27. n. 159. Avil. 3. p. de censur. d. 3. dub. 1. concl. 3. Suar. d. 28. sect. 5. n. 3.

14 Nav. dist. cap. 27. n. 159. Pal. dist. punct. 6. n. 2. Gregor. de Valentia tom. 4. d. 7. q. 18. punct. 1. pronuntiat 7.

15 Extravag. Ad evitanda, de qui Nav. dist. cap. 27. n. 163. Fr. An. de Spirit. Sanct. dist. sect. 5. n. 730.

16 Nav. dist. n. 163. verf. Quomodo infertat.

436 *Lira 5. Tit. 55. Da suspensão ab ingressu*
do, poderão seus freguezes receber delle os Sacramentos
& ainda o da Penitencia, q' reaver jurisdicção; porém de-
pois que for declarado por suspenso, não valerão as Con-
fissões Sacramentaes, q' administrar, excepto no artigo da
morte; nem pôde ser admittido aos actos, que lhes são pro-
hibidos, nem licitamente podem os seus pedirhe. (19)
nem receber delle os mais Sacramentos.

17 Nav. d. cap. 27. n. 163. Nono
infertur. Henric. lib. 12.
cap. 33. n. 3. Tol. lib. 1.
cap. 14. §. 1. 26. sect.
2. n. 2. & seq.

18 Dist. Extrav. Ad
evitanda. Nav. ubi pro-
pone. Pal. d. d. sup. 4.
punct. 6.

1199 É assim mandamos a todos nossos subditos, que
sendo suspenso algum Parocho do officio de Parocho, &
estãdo nomeadamẽte denunciado por tal, lhe não assista,
(18) nem obedeçaõ como Parocho: & sendo este, ou qual-
quer Clerigo declarado por suspenso das Ordens, não as-
sista à sua Missa, nem lha ouçaõ, em quanto assim estiver
suspenso, sob pena de serem castigados como parecer.

TITULO LV.

Da suspensão ab ingressu Ecclesie, & de pregar.

1 Tert. in cap. la cui,
de tenent. excom. lib.
6. ubi Barb. n. 7. Alter,
de censur. tom. 2. d. 6. c.
3. vers. Secundo dixi-
mus.

2 Cap. la cui 20. de
sent. excom. lib. 6. & ibi
Barb. n. 7. Alter, de cen-
sur. tom. 2. disp. 6. cap.
3. vers. Secundo dixi-
mus.

3 Alter. dist. cap. 2. v.
Quid dicendum. Barb.
ubi proxime n. 4. Abr.
dist. n. 473.

4 Barb. ubi supra n. 5.
5 Alter. dist. cap. 3. v.
Respondet. Barbos. ubi
supra num. 5.

6 Clem. Cupientes v.
Qui vero sceleris, de
penn. Nav. d. d. cap. 27.
n. 163. vers. Alio
interius. Barbos. ad di-
ctam Clem. Cupientes
num. 1.

1200 **A** Lem das dittas suspensoens fazẽ taõbema
Doutores mençaõ da suspensão *ab ingressu*
Ecclesie, (1) a qual tira toda a assistencia da Igreja, em
quanto he casa dedicada à celebração das Missas, & Of-
ficios Divinos; & assim o suspenso *ab ingressu Ecclesie* não
pode exercitar acto de Ordens, nem ouvir os Officios Di-
vinos na Igreja, & se nella se atrever a celebrar os Officios
Divinos, encorre em (2) irregularidade.

1201 Potem ainda lhe he licito celebrar em Oratorio
(3) particular, que seja verdadeymente tal, ou em Alter
portatil, sendo das pessoas, que tiverem privilegio para o
fazer. E tambem fica desempedido para quando se cele-
braõ os Officios Divinos entrar na Igreja para passar por
ella para outra parte, (4) & buscar algum amigo, ou para
outro semelhante fim civil, com tanto que não seja para
orar, & ouvir os Officios Divinos. E tambem fica desemp-
pedido para entrar na Igreja, assistir, & orar nella, quando
a hi se não (5) celebraõ os ditos Officios.

1202 Tambem fazem mençaõ os Doutores da suspen-
são do officio de pregar, (6) & esta suspensão tira o officio

Tit. 50
de preg-
pito, ou
monias,
forma q
encorre
irregular
desempe
exhorta-
as outra:

Das pe

1203

(1) se ex-
são proh
qualquei
(2) & a
cessio que
prohibid
lhantes d

1204 I
he, he r
qual se le
tempo de
levantad
tra absol

1205 I
ja palavr
preceyte
clare a te
as mais a
quam inc
si forte i
ção ad r
da suspei

de pregar o exercicio de o fazer solemnemente em pul-
pito, ou em cadeyra, pedindo as bençoens, & cõ as cere-
monias, q̄ apõrã os Ceremoniaes; & se o suspenso nesta
fôrma quebrar a prohibiçãõ, akẽm de peccar gravemente,
encorre em pena de excõmuniãõ mayor, mas naõ (7) em
irregularidade; porem o suspẽlo deste modo ainda fica
desempedido para enlinar a doutrina Christãa, & fazer
exhortaçõens ao povo, do modo q̄ as fazẽ, & pôde fazer
as outras pestoas, q̄ naõ sãõ approvadas para pregar.

7 Sylv. in Sum. verb.
Suspendio n. 5. Acer.
dicit. cap. 3. v. Sed dis-
tinguit.

TITULO LVI.

Das penas, em que encorrem os suspensos, & quem pode
levantar a suspensãõ.

1203 **P**osto q̄ os suspensos naõ tem mais pena de-
terminada em direyto, q̄ ficarẽ irregulares,
(1) se exercitaõ solemnemẽte os aços de Ordens, q̄ lhes
sãõ prohibidos; cõtudo mandamos, q̄ os suspensos de
qualquer maneyra sejaõ castigados cõ a pena pecuniaria,
(2) & a mais, que parecer, cõtorme a qualidade do ex-
cesso que cõmetterem, em se naõ abiterem do que lhes for
prohibido, por quanto a tençaõ da Igreja he, que seme-
lhantes delictos naõ tiquem sem o devido castigo.

1204 Em todos os casos, em que a suspensãõ se cõtra-
he, he regularmente necessario haver absolviçãõ, pela
qual se levante; porem se a suspensãõ for posta por certo
tempo determinado, em chegando o dito termo, logo fica
levantada, (3) & o suspenso desempedido, sem mais ou-
tra absolviçãõ.

1205 E posto q̄ para a absolviçãõ da suspensãõ naõ ha-
ja palavras certas, (4) & determinadas por fôrma, & de
preceyto, cõtudo sãõ necessarias algũas, pelas quaes se de-
clare a tençaõ de que absolve, & effeyto da absolviçãõ, &
as mais accõmodadas (5) sãõ: *Ego te absolvo a suspensione,*
quam incurristi, se houver (6) certeza, que se encorreo; ou
si forte incurristi, quando em duvida se der a absolvi-
çãõ *ad cautelam*. E deste modo, & fôrma de absolver
da suspensãõ se deve usar tambem no foro da peniten-

1 Cap. 1. de sent. & re
judicata lib. 6. cap. Cum
iudicialis de nat. ex-
comis. cod. lib. Extrav.
Pij II qui incipit: Cum
ex Sactorum. Nav. dict.
cap. 27. n. 163.

2 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 32. decr. 1.

3 Glossa in cap. Quia
sape. verbo Donec, de
decr. lib. 6. & in Clem.
1. verbo Donec, de do-
cum. Palau dict. d. 4.
punct. 9. n. 1. Abr. dict.
l. 10. ket. a. n. 477. Nav.
dict. cap. 27. n. 161.

4 Palau dict. punct.
9. n. 10. Navar. ubi pro-
ximè Sylvest. verb. Sus-
pensio q. 8. Ugolin. tab.
4. de cent. cap. 16. §. 1.
Sayr. lib. 4. Thesauri
cap. 17. n. 34.

5 Pal. dict. n. 10. cum
Sayr. Navar. & Ugol.
ubi proximè.

6 Rit. Rom. de Sacra-
ment. Penit. verb. De
modo absolvendi à sus-
pensione. Navar. dict.
cap. 27. n. 161. v. Secus
dico.

7 Argum. cap. Cum inbetitor de monast. & obedient. Item Suarez de censur. d. 29. sect. 1. n. 15. Bonac. simil. tract. punct. ult. n. 5. Sayr. lib. 5. de cens. cap. 17. n. 11.

8 Gloss. communiter recepta in cap. Cupientes 4. Ceterum, verbo Suspenso, de elect. lib. 6. & in Clem. 1. 5. Veru, verb. Excommunicacionis tent. de heret. Sylvest. verbo Suspenso q. 8. vers. Tertium. Covar. in 4. Decr. 2. p. c. 6. n. 14. Pal. dict. d. 4. punct. 9. n. 2. Sanchez. lib. 3. de Matrim. d. 52.

9 Trid. sess. 24. de reform. cap. 6. Bonac. dict. punct. ult. n. 5.

10 Gloss. in c. Cupientes 4. Ceterum, verbo Suspenso, de elect. lib. 6. & in Clem. 1. 5. Veru, verb. Excommunicacionis, de heret. Trid. sess. 24. de reform. c. 6.

11 Pal. dicto punct. 9. n. 9. Abr. dict. sect. 2. n. 477. Sayr. dict. lib. 4. cap. 16. a. n. 24. cum seq. Navar. dict. cap. 27. n. 262.

12 Inca cap. Nuper de senec. excom. Henric. lib. 13. cap. 39. n. 1. Avila 3. p. de censur. d. 6. dubio 1. concl. 2. Laysm. lib. 1. Sum. tract. 5. p. 3. cap. 4. n. 2. Gaspar Hurtad. de Suspen. difficult. 12. n. 32.

1 Extravag. Com ex Sacrorum Pij II. innovata per Sixtum V. in Bulla que incipit Sanctum, & per Clementem VIII. in alia que incipit Romanum Pontificum. Pal. dict. d. 4. punct. 10. n. 6 & 7.

cia, & sempre neste foro le deve dizer em geral: *Entra absolvo à quacunque censura excommunicationis, suspensionis, & interdicti, si quam forte incurristi, quatenus peccatum, & tu indiges.*

1206 E quanto ao poder de absolver da suspenção, se he posta por direyto, & expressamente reservada ao Summo Pontifice, nenhuma outra pessoa (7) póde absolver della: & quando a absolvição da suspenção não he reservada a pessoa alguma, se he temporal, (8) não podem absolver della os Bispos; mas se he perpetua nos casos, & circunstancias, que o direyto ordena, podem os Bispos (9) absolver della. E quando a suspenção se poem com alguma cõdição, ou circunstancia, guardada a fórma della, & satisfeyta a cõdição, podem (10) os Bispos absolver, como tambem quando he posta a beneplacito do Prelado. E as suspensoens postas *ab homine* se podem levantar, & absolver pelos Juizes, que as puzeraõ, (11) ou por seus legitimos Superiores.

1207 E postoque nesta materia póde haver occasião em q os Prelados, & mais Cõfessõres ordinarios tenhaõ parte, q póde absolver da suspenção posta em direyto sem reservação algũa, assim como por permillaõ do mesmo direyto podem absolver da excommunhaõ, q não he reservada, declaramos (12) q não milita a mesma raziõ na suspenção; porq como a excommunhaõ traz muyto prejuizo em impedir a cõmunição dos suffragios, & participaçõ dos Sacramentos, que a suspenção de ordinario não tira, sempre a Igreja quiz que as excommunhoens, q não são reservadas, tivessem o remedio mais facil; & fazendo algũ Parocho, ou Confessor o contrario ferà castigado gravemente como parecer.

TITULO LVII.

Das suspensoens postas em direyto, se encorrem ipso facto.

1208 **P**rimeyra: Ao que recebe algũa Ordem (1) Sacra antes de ter legitima idade, que para tal orde le requer, ou fóra dos tempos para isso determinados

dos em que assu

1209

Ordens & ao qu das dua

1210

dimissõs imposta bco, ate

1211

seu proficença Ordens.

1212

sentime Menore. rular, ai

si, post posta sul placito e

1213

missoria, der tiver

(6) depe algum B suspenso do futur

1214

(7) tom. niores, o dem mal

1215

presente ta susper do, & de

1216

suspenso imposta

dos em direyto, està imposta suspenção das ditas Ordens, que assim indevidamente receberão.

1209 Segunda: Ao que receber no mesmo dia duas Ordens (2) està imposta suspenção da ultima, q̄ recebeu: & ao que recebeu tres Ordens no mesmo dia, suspenção das duas ultimas, porq̄ estas recebeu indevidamente.

1210 Terceyra: Ao que recebe quaesquer Ordens sem dimissoria, (3) ou reverenda de seu proprio Prelado, està imposta suspenção das Ordens que indevidamente recebeu, atè o beneplacito de seu Prelado.

1211 Quarta: Ao que recebe quaesquer Ordens de seu proprio Bispo, ou de outro em Bispado alheyo sem licença do Bispo delle, (4) està imposta suspenção das Ordens, que assim receber.

1212 Quinta: Ao que sem licença, & expresso consentimento de seu Prelado (5) recebe Ordens Sacras, ou Menores, ou prima tonsura de Bispo que se chama Titular, ainda que lhas de em lugar isento, ou nullius Diocesis, posto que seja seu commensal, ou familiar, està imposta suspenção das Ordens, que assim receber, atè beneplacito do seu Prelado.

1213 Sexta: Ao que recebe Ordens Sacras com dimissoria, ou reverenda do Cabido, ou de quem seu poder tiver, estando a Sé vacante, antes de passar hum anno (6) depois da vacatura, não sendo arretado por razão de algum Beneficio, que ja tem, ou ha de ter, està imposta suspenção das Ordens assim recebidas, atè beneplacito do futuro Prelado.

1214 Septima: Ao que recebe as Ordens por salto (7) tomando a superior, antes de haver recebido as inferiores, ou alguma dellas, està imposta suspenção da Ordem mal recebida.

1215 Oitava: Ao que, sendo casado por palavras de presente, recebe (8) qualquer Ordem Sacra, està imposta suspenção da Ordem, que assim receber depois de casado, & de todo o Officio, & Beneficio Ecclesiastico.

1216 Nona: Ao que estando excommungado, (9) suspenso, ou interdito recebe qualquer Ordem, està imposta suspenção della.

1217 Deci-

2 Cap. Litem 12. de temporib. Ordin. cap. 2. de eo qui furtive ordines suscepit.

3 Cap. Illud quoque 1. 71. dist. cap. Salonitanae 63. dist. Trid. sess. 23. de reform. cap. 8.

4 Colligitur ex text. in cap. Episcopi 9. q. 2. Trid. sess. 6. de reform. cap. 5. & ibi Barb. n. 34.

5 Bonac. tomo 3. de censur. disp. 3. q. 1. punct. 12. n. 1. Palam dist. d. 4. puncto 10. n. 5. Rebut. in prax. benef. tit. de Cleric. ad Sacros Ordines male promoti glot. 1. n. 4.

6 Trid. sess. 7. de reform. cap. 10. & ibi Barb. n. 2.

7 Trid. sess. 7. de reform. cap. 10. & ibi Barb. n. 2.

8 Cap. Solicitudio 52. dist. cap. 1. de Cleric. per ultimum promotio. Trid. sess. 23. de reform. cap. 14. & ibi Barb. n. 5. Palam dist. punct. 10. n. 9. Sylvest. verb. Irregularitas q. 11. Soc. in 4. dist. 25. q. 1. art. 3. Nav. cap. 25. n. 71. & cap. 27. n. 244. Suar. de censur. d. 31. sect. 1. n. 35. Bon. tom. 3. de censur. d. 3. q. 1. punct. 2. n. 1.

9 Extrav. Antiquas Joann. XXI. de voto. Pal. dist. punct. 10 n. 10. Bon. tom. 3. de censur. d. 3. q. 1. punct. 7. n. 1. Gaspar Hurad. de suspens. difficult. 13. n. 45. Caninch. d. 15. dub. 5. n. 41.

9 Text. in cap. Cum illorum 32. de sent. excomm. & ibi Barb. n. 1.

10 Cap. Quod quidem

5. Quomodo, 1. 1. c. ad-

dum, cap. Gratiam, cap.

Statutus 1. q. 1. cap. 1.

& 2. de Schismat. Pa-

lus dict. punct. 10. n. 2.

Syr. lib. 4. Theauric.

14 n. 4. Suar. d. 31. lect. 5.

1. n. 64. Bonac. dict. d.

3. q. 1. punct. 10. n. 2.

11 Cap. Tanta, cap-

penult. de Simonia Ex-

travag. 2. cod. in Pal-

dict. punct. 10. §. 1. n.

12. Suar. d. 31. lect. 5.

n. 70. Harad. de Sus-

pension. difficul. 13. n.

37. Conanch. d. 15. dub.

3. n. 12.

11 Cap. Quia sepe

40. de elect. lib. 6. Clem.

Secutum cod. in cap.

presen. de offic. Ord.

lib. 6. Pal. dict. Punct.

10. §. 3. n. 8. Suar. d. 31.

lect. 5. n. 3. Bonac. dict.

6. §. 4. 4. punct. 15. per

totum.

13 Cap. 1. ver. Qui

vero, de elect. lib. 6. cap.

Si Compromissarius v.

Et idem cod. 12. & lib.

& de gloss. verbi. In u-

tra benefico. Pal. dict.

§. 3. n. 5. Bonac. dict. d.

3. q. 4. punct. 9. n. 8. Suar.

res d. 21. lect. 3. n. 11. in

fin. Filluc. tract. 17. c.

6. q. 8.

14 Cap. Cum inter

1. de sent. & rejudic. lib.

6. & ibi Barb. n. 1. 4. &

5. Pal. dict. §. 3. n. 10.

Navar. dict. cap. 27. n.

157. Syr. lib. 4. The-

auric. cap. 13. n. 3. Suar.

d. 31. de condic. lect. 3.

n. 16. Bonac. dict. d. 2.

q. 5.

15 Cap. Haec condi-

tionem de off. & poss.

indie deleg. lib. 6. & ibi

Barb. n. 17. Pal. dict. §.

3. n. 9.

16 Trid. lect. 24. de reforma. matrim. cap. 1. ver. Quod Si quis Parochus. Pal. dict. d. 4. punct. 10.

1. 2. n. 2. Bonac. dict. d. 3. q. 3. punct. 5. n. 7. Filluc. tract. 17. cap. 6. q. 4. n. 101.

440 Liv. 5. Tit. 57. Das suspensoes postas, &c.

1217 Decima: Ao que recebe qualquer Ordem de Bispo excommungado, (10) suspenso, scismatico, herege, ou simoniaco declarado por tal, esta imposta suspenso da Ordem mal recebida.

1218 Undecima: Ao que receber Ordens cõ pastos em direyto reprovados (11) sobre os titulos a que se ordenaõ, esta imposta suspenso das mesmas Ordens.

1219 Duodecima: Aos Cabidos, (12) que estando vazaõ a Sé Cathedral occupã, usurpaõ, cõsometem, ou dissipã, ou dividem entre si, ou convertem em outros usos, dissipã, ou dilapidaõ quaesquer bens, ou emolumentos da Chancellaria, ou da jurisdicçaõ pertencentes ao Prelado defunto, ou que se acquirem no tempo da vacatura, & se hajaõ, & devã reservar ao futuro successor, ou dispender em utilidade da mesma Igreja, estã imposta suspenso do officio, & Beneficio, atẽ que plenariamente restituã o que mal levarã, gastaõ, ou dilapidaraõ na forma sobredita.

1220 Decimatercia: Aos que oppuzerem crimes, (13) ou defeitos, & os naõ provarem, aos providos em dignidades, ou Conecias, estã imposta suspenso dos Beneficios, que tiverem naquella Igreja por tres annos.

1221 Decima quarta: Aos Juizes (14) Ecclesiasticos, Ordinarios, ou Delegados, que por favor, ou peyras fazem em luizo algũa cousa em damno de hũa das partes cõtra justiça, & cõsciencia, estã imposta suspenso do officio Sacerdotal, & do de julgar por hum anno.

1222 Decima quinta: Aos Juizes Cõservadores, (15) que conhecerem de outras causas fóra as de notorias injurias, ou violencias, ou estenderem sua jurisdicçaõ a outras causas, que requererem plenario conhecimento, estã imposta suspenso do officio Sacerdotal, & do de Cõservador por hum anno.

1223 Decimasexta: Aos Parochos, (16) ou quaesquer outros Sacerdotes, seculares, ou Regulares, q como Parochos assistirẽ aos Matrimonios de presente, ou derẽ as bençoes

Ti.

gõens dos prate e Paroch

1224

& quare rem de sim as t posto q rendas soas, q do offic

1225

& quare ofas, q t se naõ f ao seu F benepla

1226

levar, (1 ou prohibares, e o dos R no, & se ou naõ dos offi & naõ o

1227

manda g ta posta ab ingre bitrio d

1228

excomm Oficios pensã a pelo Bis

1229

promulg

Tit. 57. Das suspensões postas em direyto, &c. 441

çoens nupcias a freguezes de outra Parochia sem licença dos proprios Parochos, está imposta suspensãõ, a qual dura até que sejaõ absolto della pelo Ordinario daquelle Parocho, a quem competia assiltir ao Matrimonio.

1224 Decimaseptima: Aos Abbaes Regulares, (17) & quaesquer outras pessoas, posto q̄ isentas, que ordenarem de prima tonsura, ou de Ordens Menores; & bem assim as sobreditas pessoas, Cabidos, ou Comunidades, posto que isentas, que concederem dimissorias, ou reverendas para serem ordenadas das Sacras quaesquer pessoas, que não sejaõ seus subditos, está imposta suspensãõ do officio, & Beneficio por hum anno.

1225 Decimaoytava: As Abbaessas, (18) & Prioressas, & quaesquer outras Superiores dos Mosteyros das Religiosas, q̄ hum mez antes da profissãõ de qualquer Religiosa não fizerem sabedor della ao Bispo, ou em sua ausencia ao seu Provisor, está imposta suspensãõ de seu officio até o beneplacito do Bispo.

1226 Decimanona: Aos Religiosos, que presumirem levar, (19) & usurpar os dizimos, que lhes não pertencem, ou prohibirem que se não paguem dos gados de seus familiares, ou de outras pessoas, que misturão o seu gado com o dos Religiosos, ou sobre isto usarem de fraude, ou engano, & sendo requeridos não desistirem dentro de hum mez, ou não restituirem dentro em dous, está imposta suspensãõ dos officios, Beneficios, & administraçoens, que tiverem, & não os tendo, excommunhaõ *ipso facto*.

1227 Vigesima: Aos que contra a ordem, que a Igreja manda guardar, celebraõ em lugares interdictos, (20) está posta suspensãõ do officio, & Beneficio, & por outra via *ab ingressu Ecclesie*, em quanto não derem satisfacão a arbitrio do Prelado.

1228 Vigesimalprimeyra: Aos que celebraõ diante de excommungado, (21) ou de interdicto, & o admittem aos Officios Divinos, ou sepultura Ecclesiastica, está posta suspensãõ *ab ingressu Ecclesie*, & só podem ser dispensados pelo Bispo, depois de darem a devida satisfacão.

1229 Vigesima secunda: Os Juizes Ecclesiasticos, que promulgaõ sentença de excommunhaõ (22) contra alguã pessoa

17 Cap. Nullus de temporib. Ordin. lib. 6. juncto Trid. sess. 23. de reform. c. 10. Barb. ad dict. Trid. n. 20 & ad text. in dict. cap. Nullus num. 14.

18 Trid. sess. 24. de Regul. & Monach. lib. 6. cap. 17. & ibi Barb. num. 16.

19 Clem. 1. de decimis. Pal. d. d. 4. juncto. 10. 66. n. 4. Barb. lib. 2. cap. 13. n. 10. Suar. d. 31. lect. 6. n. 9. Bonac. dict. d. 2. q. 8. punct. 8. Filliuc. tract. 17. cap. 9. n. 169.

20 Cap. Tanta de excelsis. Prælat. cap. 15. qui in Ecclesia, §. Is vero de sent. excomm. in 6. cap. Episcopum de purg. stig. cod. lib. 6.

21 Jura proxime alleg. Suar. de cens. d. 12. lect. 1. n. 9. & 10. DD. ad Clement. 2. de sent. excomm.

22 Cap. Sacro de sent. excomm. cap. 1. de sent. excomm. lib. 6.

442 Liv. 5. Tit. 58. Da deposição, & degradação.

peſſoa ſem preceder admoſtação Canonica, & ſem eſta-
rem presentes peſſoas idoneas, que poſſão teſtemunhar
do acto, ficaõ *ipſo jure* ſuſpenſos por hum anno *ab ingreſ-
ſu Eccleſie*.

1230 Vigefimatercia: Os Juizes Eccleſiaſticos, que
dão ſentença de excommunição, ſuſpenſão, ou interdito
ſem a poreſ por eſcrito, (23) *ipſo jure* ficaõ ſuſpenſos *ab
ingreſſu Eccleſie*, por hum mez, & ſe dentro delle celebra-
rem, ficaõ irregulares com reſervação à Sé Apostolica.

1231 Vigefimaquarta: Os Clerigos, que vivem em pu-
blico concubinato, (24) ou em eſtado de notoria fornicar-
ção, tanto que o crime chega a ſer notorio *ipſo jure*, ficaõ
ſuſpenſos do officio, & Beneficio; & ſe celebrarem, ſem
primeyro ſerem abſoltos da censura por noſſa ordem, con-
trahem irregularidade. E para os Clerigos de Ordens Sa-
cras encorrerem eſta censura, (25) haſta ſer o delicto no-
torio, ou de *jure*, ou por ſua propria cõſiſſão, & ſentença,
ou taõ divulgada, que ſe naõ poſſa encobrir, nem por ra-
zão, nem por negação, ou eſcuſa provavel.

1232 Além deſtas ſuſpenſoens ha outras muytas poſtas
em direito, & nas Extravagantes dos Summos Pontifices,
das quaes aqui naõ fazemos menção, porque humas dellas
pertencem aos Biſpos, & Prelados, & aſſim naõ ſão neces-
ſarias para o governo dos ſubditos; outras ſe naõ pôdem
applicar neste noſſo Arcebiſpado; & outras pertencem a
peſſoas, & lugares particulares, & ſe pôdem ver nos tex-
tos, & (26) Doutores, que dellas trataõ.

TITULO LVIII.

Da deposição, & degradação.

1233 **A** Depoſição, em quanto differe da ſuſpenſão,
nenhuma outra couſa he, mais que huma re-
moção (1) perpetua das Ordens, ou ministerio do Altar, (2)
& he huma pena Eccleſiaſtica, com que ſe tira ao Clerigo
quanto ſe lhe pôde tirar; & porque ſe naõ poem em or-
de de remedio, ſe naõ de caſtigo, naõ he censura (3) Eccleſiaſ-
tica. Aindaque tenha ſua ſemelhança com a ſuſpenſão,
differe

23 Cap. 1. de lent. ex-
com. lib. 6.

24 Cap. Nullus, cap.
Præter 32. diſt. c. Scilicet
curantibus, & cap. ubi de
cohabit. C. Navar. in
manual cap 25. n. 76.

25 Conſtit. Ulyſſipon.
lib. 5. tit. 36. decr. 1. in
principio. Sed attento
jure novo Concilij Tri-
dent. ſeſſ. 25. de reform.
cap. 14. Quid dicendum
ſit? Vide Pal. de cenſur.
diſt. d. 4. punç. 10. §. 4.
n. 5. verſ. Verum eſto.

26 Suar. de cenſur. d.
31. ſect. 2. & ſect. 4. &
ſeqq. Bon. Simil. tract.
diſt. punç. 5. n. 1. & 6.
n. 16. cum ſeqq. Sayr.
lib. 4. de cenſur. cap. 16.
à n. 19. cum ſeq. Pal. de
cenſur. diſt. d. 4. punç.
10. per totum.

1 Pal. diſt. d. 4. punç.
lit. n. 1. Alter. tom. 2. d.
2 cap. 1. Abr. lib. 10. cap.
7. ſect. 2. n. 478.

2 Alter. tom. 2. d. 2.
cap. 1. in principio.

3 Ex t. c. in c. Quar-
tentil. de verbor. ſignif.
Laym. lib. 1. tract. 5. p.
1. cap. 2. n. 1. Sust. tom.
5. in 3. p. d. 1. ſect. 3. U-
golin. de cenſur. tab. 1.
cap. 26. Cominch. d. 13.
dub. 1. n. 3. Pal. de cenſ.
lib. 29. d. 1. punç. 1. n.
4. verſ. Sed communis.

(4) di-
o exer-
ritulo,
por au
1234
naõ ſe
embarç
do pri-
chega e
poſto, e
Clerica

1235

& paſſi-
dos os C
eſta cen
(3) qua
ſe lhe n
1236
do ſe p
quando
quando
neſte c
porq na

Trid. ſeſſ.
1 Cap. C
27 Suar. 10
5 punç. 1.
2 Cap. 2
Interdictus
3 Conſt.
4 Cap. 7
ub. 12. cap.
5 Pal. diſt.
6 Cap. 1
diſt. cap. 1
7 Cap. 11
diſt. d. 1. c.

(4) differre della; porque a suspensão não tira mais, que o exercicio dos actos, & a deposição tira mais o poder, titulo, (5) & propriedade daquillo, que se pôde tirar por autoridade da Igreja.

1234 Como a deposição he pena, & castigo taõ grave, não se pôde pôr senão por crimes tãbe mui graves, (6) sem embargo dos quaes o Clerigo deposto fica ainda gozãdo do privilegio do foro, (7) & Canone, em quanto se não chega a degradação real, & actual; mas depois de assim deposto, & degradado perde (8) o Clerigo todo o privilegio Clerical, & fica inteiramente à jurisdicção secular.

TITULO LIX.

Do Interdicto.

1235 **O** Interdicto he hũa das tres censuras (1) Ecclesiasticas: por ellas se prohibe (2) activa, & passivamente o uso de alguns Sacramentos, & de todos os Officios Divinos, & da Ecclesiastica sepultura. Por esta censura significa a Igreja Catholica grade sentimento, (3) quando seus filhos em materias graves, & de escandalo se lhe mostrão desobedientes, rebeldes, & cõtumazes.

1236 Divide-se o interdicto em (4) local, (5) he quando se poem em algum lugar, & em pessoal, (6) que he quando se poem a algũa pessoa, & em mixto, (6) que he quando se poem na pessoa, & no lugar juntamente; & neste caso se chama cõmummente de ambulatorio, (7) porq não somente ficão interdiktas as pessoas, mas tam-

4 Alter. dict. d. 2. cap. 1. v. Depositi, & cap. 10. v. Primo ergo. Pal. dict. d. 4. punct. ult. n. 1. rest. Cœmentum tamen.

5 Panormitan. in cap. Veritatis n. 3. de dolo, & contumacia. Suar. de cens. d. 30. lect. 1. n. 4. Laym lib. 1. Sum. tr. 5. p. 3. cap. 5. n. 2. & 3.

6 Inquit. Barbos. de potest. Episc. p. 2. alleg. 110. n. 10. Pal. dict. punct. ult. n. 4. Silv. verbo crimen, & verbo Degradatio q. 4. Nav. cap. 27. n. 248. Henric. lib. 13. cap. 55. n. 3. Sã verbo Depositi n. 2. Bonacin. tom. 1. de centuriis d. 4. punct. unic. n. 6.

7 Cap. Cũ non ab homine de judic. Pal. dict. punct. ult. n. 2. Bon. ubi proxime n. 3. Nav. dict. c. 27. n. 81. Bernar. Dis. pract. cap. 119. Suar. d. 30. lect. 1. n. 81. Barb. de al. 110. n. 3. Sayr. de censur. lib. 5. cap. 20. n. 12.

8 Cap. 2. de penis lib. 6. Pal. dict. n. 2. Marant. de ordin. judicior. p. 4. dict. 11. n. 71. & 72. Fr. Encman quest. regul. tom. 2. q. 122. art. 3. Marta de jurisdic. p. 1. cap. 51. n. 18. & p. 4. ca. 131. n. 6. DD. ad text. in cap. Felix 15. c. 7. ad cap. Non potest. de re judic. & Concil.

Trid. sess. 13. de reform. cap. 4.

1 Cap. Quærenti de verbor. signific. cap. Statutum de lent. excom. in 6. Ugolin. de censur. tab. 1. cap. 27. Suar. tom. 5. in 3. p. d. 1. lect. 3. Laym. lib. 1. tract. 5. p. 1. cap. 2. n. 1. Pal. 6. p. tract. 29. d. 1. n. 3. & disp. 5. punct. 1. n. 1. vers. Sicut tamen.

2 Cap. Non est vobis de sponsal. e Quod in te de poen. & remiss. Nav. in man. c. 27. n. 164. Silvest. verb. Interdictum 1. n. 2. Sayr. de cens. lib. 5. cap. 1. à n. 7. Bon. de interdict. punct. 3. à principio.

3 Const. Brach. ut. 46. const. 1. Thémud. p. 3. decif. 262. vers. Ecce bene que a Igreja lencisse.

4 Cap. Præsentia. cap. Si sententia. cap. Si civitas de lent. excom. lib. 6. Nav. dict. c. 27. n. 166. Henric. lib. 12. cap. 41. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Pal. dict. punct. 1. n. 2.

5 Pal. dict. n. 3. cum DD. ab eo allegatis.

6 Cap. Non est vobis de spons. cap. Dilctis filijs de appell. Bonac. tom. 1. d. 5. punct. 1. n. 2. Henric. dict. cap. 41. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Palam dict. punct. 1. n. 3.

7 Cap. Dilctis filijs de appell. cap. Non est vobis de spons. Maris. Alter. de censur. tom. 2. p. 3. de Interdicto d. 1. cap. 3. pag. 287. Bon. de interdict. d. 5. punct. 1. à n. 1.

8 Suar.

8 Suar. de censur. d. 32. s. d. 1. n. 4. Sayr. de censur. lib. 5. cap. 1. n. 13. & 14. Bon. ubi supra punct. 1. n. 2. Pal. dict. r. u. d. 1. n. 4.

9 Cap. Cum in partib. de verbor. signific. Suar. dict. d. 32. l. c. 2. n. 7. Honac. dict. punct. 1. n. 5. & 6. Lavman. lib. 1. Sum. tract. 9. p. 4. cap. 1. n. 2. Pal. dict. punct. 1. n. 4. Sayr. dict. cap. 1. n. 13. & 14.

10 Argum. cap. Cum in partib. de verbor. signific. & Extrav. Provisio de fere. excom. Suar. ubi proxime n. 11. Navar. dict. c. 27. n. 166. Sayr. ubi proxime. Coninch. d. 17. n. 2. Pal. dict. p. d. 1. n. 4. vers. speciale.

11 Pal. dict. n. 4. vers. Interdictum verò. Paludan. 4. dist. 18. q. 8. art. 1. principalis. Quantum ad primum concl. 5. Sayr. dict. lib. 5. cap. 4. n. 10. Henr. q. lib. 13. cap. 42. n. 3. Abr. lib. 10. cap. 7. n. 4. 480.

12 Abrer. 2. p. de Interdicto d. 1. cap. 3. vers. Quarta divisio.

1. Cap. Si sententia, cap. Si civitas de sent. excom. lib. 6.

2 Cap. Cum medicinalis de fere. excom. in 6. Fieri Teid. sess. 25. de reform. cap. 3.

3 Cap. Non est vobis de sponsal.

4 Cap. Dicitur de sent. excom. in 6.

5 Argum. text. in cap. 1. de fere. excom. lib. 6.

6 Cap. 1. Reprehensibilis de appellat.

bem o lugar, em q ellas se acharẽ. Qualquer destes interdictos pôdo ser (8) geral, & especial: o geral he, (9) quando se poem em todo hũ Reyno, Provincia, Bispaço, Cidade, Villa, ou lugar, & nesta fórma cõprehede tãbem os arrabaldes, & todos os lugares vizinhos, porem a distancia, q ha de haver, fica sempre em arbitrio, & juizo de bõ varão, & este interdicto se chama local geral.

1237 O interdicto especial he, (10) quando se poem em alguma Igreja, & nesta fórma fica interdicto o Adro, as Capellas, & Oratorios contiguos a ella, mas naõ toda a Freguesia, porque nella, fóra das ditas Igrejas, bem se pôde celebrar, & por esta razã se tem por interdicto geral, o que se poem em toda huma Freguesia. O interdicto pessoal tãbem pôde ser (11) geral, quando se poem em todas as pessoas de hum Reyno, Provincia, Bispaço, Cidade, Villa, ou lugar: pôde tãbem ser especial, & he quando se poem em alguma pessoa, ou pessoas em particular. Tambem o interdicto he posto *a jure*, (12) *vel ab homine: a jure* quando he posto por alguma ley Ecclesiastica; *ab homine* quando o poem o Juiz Ecclesiastico, que para isso tem jurisdicãõ.

TITULO LX.

Das causas porque se pora o interdicto, & da obrigaçãõ, que todos tem de o guardar.

1238 **E** Porque o interdicto he huma censura, q priva (1) de cousas tã importantes para a salvaçãõ, & naõ se deve pôr senãõ em casos graves, (2) & de escãdalosa desobediencia, (3) ou por defençãõ da jurisdicãõ, (4) & liberdade Ecclesiastica, encarregamos muyta aos nossos Ministros, q o façãõ assim. E aindaq em direyto naõ ha fórma certa, pela qual se ponha o interdicto, sempre se ha de declarar a causa, & ha de ser por escrito, (5) & quando se poem por cõtumacia, & culpa futura, haõ de preceder (6) as tres Canonicas admoestaçoens.

1239 Pondo-se em nosso Arcebispado algũ interdicto ou seja por authoridade Apostolica, ou Ordinaria, todos

dos os n
o direy
ramente
cilio Te
daq uci
que o n
commui
do pecc
que em i
arbitrari
que naõ

Das

1240

to da Ex
Santissim
põdem c
annexos
sepultur:
que mor.
dem tãge
funtos; &
levantar
dizer; po
se fazer f

2 Cap. N.

Henric. cap.

3 Cap. Per

1. n. 21. Bo

4 Cap. N

mus sub nu

5 Cap. Ex

6 Cap. 4

cap Si civita

7 Deducti

8 Argum.

num. 19.

9 D. Anic

dos os nossos subditos são obrigados (7) ao guardar, como o direyto ordena, & assim mandamos o façõ muy inteiramente; & a mesma obrigaçõ, conforme o sagrado Concilio Tridentino, tem os Religiosos, (8) & Religiosas, aindaq isentos de guardar em suas Igrejas o interdiçõ, & os que o não guardarem, encorrerem (9) por direyto em excommunhaõ mayor. E os Clerigos de Ordens Sacras, além do peccado (10) que cõmettem, & da irregularidade (11) que em alguns casos encorrem, lerão tambem castigados arbitrariamente, (12) & na mesma fórma os leygos, (13) que não guardarem o interdiçõ.

TITULO LXI.

Das cousas, que se prohibem no tempo do interdiçõ.

1240 **N**ÃO se pôde no tempo em que está posto interdiçõ administrar, ou receber o Sacramento da Extrema Unçaõ, (1) o Sacramento da Ordem, (2) o Santissimo Sacramento da Eucharistia aos (3) saõs; nem se podem celebrar todos os Officios Divinos, (4) que estão annexos ao uso de Ordens Sacras, ou Menores, nem dar sepultura Ecclesiastica aos pessoalmete (5) interdiçõs, ou que morrem em lugar que está interdiçõ; (6) nem se podem tãger sinos (7) para os Officios Divinos, nem por defuntos; & assim não se ha de tãger campainha, quando se levantar a Deos (8) nas Missas, q naquelle tempo se pôde dizer; porẽm não he prohibido tãgerem-se os sinos para se fazer final às Ave Marias, (9) ou cousas semelhantes,

pp

(10) nem

1 Cap. Non est de sponsal. Sayr. dict. lib. 5. cap. 7. n. 34. Suar. ubi proxime n. 44 Bonac. ubi supra n. 2. Henric. cap. 45. n. 4. Avil. p. 5. d. 4. lect. 1. dub. 8.
 2 Cap. Penitentibus 57. de sent. excom. cap. Quod in te in princip. de poenit. & remiss. Suar. dicta lect. 1. n. 31. Bonac. dict. punct. 2. § 2. n. 1. Pal. dict. d. 5. punct. 4. § 1. n. 9. & 11.
 3 Cap. Non est de sponsal. cap. Ex scriptis de iurjur. De priv. concessio a Bonifacio VIII. infra dicemus sub num. 1244.
 4 Cap. Episcoporum de privileg. in 6. Clem. 1. de Sepultur. Pal. dict. § 3. n. 10.
 5 Cap. Quod in te de poenit. & remiss. cap. Cui placuit de privileg. cap. Episcoporum eod. ut. lib. 6. cap. Si civitas de sent. excom. eod. lib. 6. Pal. dict. d. 5. punct. 4. § 3.
 6 Deducitur ex cap. Alma mater § Adjectum, & ibi DD. de sent. excomm. lib. 6.
 7 Argum. ex cap. Quod in te de poenit. & remiss. ibi: Quod exterius, &c. Suar. dict. disp. 34. sect. 1. num. 19.
 8 D. Antonin. 3. p. tit. 27. de Interdict. cap. 4. Nav. cap. 27. n. 177.

7 Clem. 1. de sepul-
 tur. Clemens. Gratia de
 sent. excomm. Trident.
 sect. 25. de Regularib. &
 Manualib. c. 12.
 8 Clem. 1. de sent. ex-
 comm. Trid. ubi proxi-
 me.
 9 Navar. c. 27. n. 146.
 10 Sayr. lib. 5. cap. 14. n.
 13. Pal. d. 5. punct. 6. n. 9.
 Suar. d. 34. lect. 4. n. 19.
 & lect. 5. n. 9.
 11 Suar. dict. lect. 4. n. 1.
 Sayr. dict. cap. 14. n. 5.
 12 Cap. la. qui § 11. vo-
 rō de sent. excomm. lib. 6.
 Suar. d. 33. lect. 3. n. 5.
 & d. 34. lect. 4. n. 1.
 13 Cap. Authentice de
 privil. lib. 6. Covar. in
 cap. Alma mater 2. p. § 2.
 2 Sayr. dict. cap. 14. n.
 7. Suar. d. 34. lect. 4. n.
 27. Pal. dicto punct. 6.
 n. 7. Doctores ad cap. Pa-
 storalis § Quævisisti §
 de Cleric. excomm. mi-
 nistrante.
 14 Cap. Si qui sum
 81. dict. Clemens. Gratia
 de sentent. excom. Bon.
 de Interdicto punct. 7. n.
 1. & 2. Suar. d. 34. lect. 4.
 n. 1.
 15 Cap. Quod in te de
 poenit. & remiss. c. 7. in
 est de sponsal. Suar. d. 32.
 lect. 1. n. 38. Bonac. de
 Interdicto puncto 3. § 3.
 a num. 4. ubi cit. Avil.
 Ugolin. & Henric.
 16 Bonac. ubi supra n. 2.

10 Sayr. lib. 5. cap. 9. n. 7. & 13. Contit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 40. decr. 1. 62. fol. 324.

11 D. Arcium. & Navar. ubi proximè Suar. dict. locon. 17.

12 Contit. Ulyssip. ubi proximo. Brach. tit. 46. const. 4. n. 10. fol. 586. Portu. tit. lib. 5. tit. 28. const. 2. veif. 5. fol. 627.

13 Cap. Permittimus de lent. excomm. junctis traditis à Sayr. & ab eo citatis dict. lib. 5. cap. 5. n. 6. & 7. Nav. dict. cap. 27. n. 173. Barb. ad text. in cap. Alma mater de lent. excomm. lib. 6.

14 Ad dictum cap. Permittimus de lent. excomm. Sayr. ubi supra Suar. dict. d. 34. lect. 2. n. num. 1.

15 Sayr. dict. lib. 5. c. 5. n. 33. cum Cov. Nav. & alijs ab eo citatis.

16 Cap. Quod in te de poenit. & remiss. Pal. dict. 92. n. 2.

17 Mendes ad Bullam Cruciatum d. 15. cap. 5.

18 Pal. dict. 53. n. 1. Nav. dict. c. 27. n. 176. Suar. d. 35. lect. 1. n. 1.

19 Pal. ubi proximè. Henric. lib. 13. cap. 42. n. 3. & cap. 49. n. 2. Avila 5. p. d. 4. lect. 2. sub. 2.

1 Cap. Responso de sent. excomm. c. Quoniam eod. tit. 126. cap. Non est vobis de sponsal. Suar. dict. d. 33. lect. 1. n. 2. Avila d. 4. n. 4. Ugo in. tit. 5. cap. 7. 14. Sayr. de interdicto cap. 7. n. 3.

2 Sayr. ubi proximè, & ab eo citati. Suar. dict. lect. 1. n. 2. Bonic. dict. punct. 3. 1. 10. 1. & 4.

3 Cap. Quoniam de lent. excomm. lib. Bonic. dict. punct. 2. 5. 1. n. 1 & 2.

4 Cap. Responso de sent. excomm. cap. Quoniam eod. tit. lib. 6.

446 Liv. 5. Tit. 62. Das cousas concedidas no &c.

(10) nem para se tanger à pregação, (11) ou quando o Prelado (12) novamente vier à sua Igreja.

1241 Quando o interdicto for especial, posto sómente em alguma Igreja, ou Igrejas, não se poderão dizer nella os Officios Divinos, ainda que seja às portas fechadas; & só se poderá dizer (13) huma Missa em cada semana para effeyto de se renovar o Santissimo Sacramento para os enfermos: & não havendo nella Sacratio, bem se poderá nella celebrar para este fim, todas as vezes, que a necessidade (14) o pedir. E se no tempo do interdicto não houver Clerigo, ou leygo privilegiado para assistir na Igreja, & ajudar às Missas, que então são permittidas, qualquer leygas poderã (15) ajudar.

1242 Fallecendo alguma pessoa no tempo do interdicto, se for Clerigo (16) se lhe póde dar sepultura Ecclesiastica, & ser enterrado em lugar sagrado, & o mesmo sendo leygo se tiver Bulla, (17) ou alguma concessão, que lhe de este privilegio; & nestes casos será o enterro sem pompa, & sem se tangerem sinos, & as exequias que se lhe fizerem serão às portas fechadas, & sem concurso do povo. Não sendo o defunto Clerigo, nem tendo privilegio, será enterrado sóra de lugar sagrado, (18) & não se lhe fará Officio Divinos; & os que assim forem enterrados, levantando-se o interdicto, serão trazidos, & enterrados (19) em lugar sagrado com pompa, & então se lhe fará os Officios costumados.

TITULO LXII.

Das cousas concedidas no tempo do interdicto, e sua abjuração.

1243 **N**O tempo do interdicto geral bẽ se póde administrar o Sacramento do Baptismo (1) cõ toda a solemnidade, (2) & assistencia dos Padrinhos, cõfirgar os santos oleos (3) na quinta feyra da Cea do Senhor, administrar o Sacramento da Confirmação (4) cõ solemnidade

1 Cap. Responso de sent. excomm. c. Quoniam eod. tit. 126. cap. Non est vobis de sponsal. Suar. dict. d. 33. lect. 1. n. 2. Avila d. 4. n. 4. Ugo in. tit. 5. cap. 7. 14. Sayr. de interdicto cap. 7. n. 3.

2 Sayr. ubi proximè, & ab eo citati. Suar. dict. lect. 1. n. 2. Bonic. dict. punct. 3. 1. 10. 1. & 4.

3 Cap. Quoniam de lent. excomm. lib. Bonic. dict. punct. 2. 5. 1. n. 1 & 2.

4 Cap. Responso de sent. excomm. cap. Quoniam eod. tit. lib. 6.

5 Cf

T
nidad
fermo
fermo
a solet
parto,
de em
los se
póde a
ella. C
com al
pa, (re
dicto le

1244
se levas
Senhor
Santo,
pus Ch
começ
ditas le
assim se
os Sacr
nos, ce
Oytava
declara
rem-se
ja fecha
lançada
fazer os
ta feyra
no inter
sa se pó
Sacram

1244
terdicto

cap. Alma
13 Pal.
Suar. d. 34
14 Cap.
15 Henr

nidade, & o Sacramento da Penitencia (5) aos saõs, & enfermos. O Santissimo Sacramento da Eucharistia lo aos enfermos (6) se póde administrar, & se lhes levará com toda a solemnidade, (7) & tambem as mulheres (8) que estaõ de parto, & aos que hãõ de entrarem justa guerra, ou se hãõ de embarcar para larga viagem; porque em todos estes casos se considera provavel perigo de morte, & tambem se póde administrar aos que por justiça estaõ cõdemnados a ella. O Sacramento do Matrimonio (9) se póde celebrar com assistecia do Parocho, & testemunhas; mas sem pompa, (10) & bençoës nupcias, q se darãõ depois do interdito levantado.

1244 Por concessãõ de varios Summos Pontifices (11) se levanta o interdito nas festas do Nascimento de nosso Senhor JESU Christo, Paschoa da Resurreycãõ, Espirito Santo, & Assumpçãõ da Virgem Maria N. Senhora, Corpus Christi, Cõceycãõ de N. Senhora cõ seus Oytavarios, começando das primeyras vesporas (12) de cada hũa das ditas festas atè a Completa *inclusive* (13) do dia oytavo, & assim se deve guardar, & cumprir, administrãdo-se todos os Sacramentos, & celebrando-se todos os Officios Divinos, como se naõ houvesse interdito, o qual acabado o Oytavario se tornara a guardar sem nova publicaçãõ, ou declaraçãõ. E nos mais dias tambem està cõcedido podem-se celebrar os Officios Divinos cõ as portas da Igreja fechadas, (14) a vóz bayxa, sem se rangerem os sinos lançados fóra os inrerditos; & na mesma fórma se podem fazer os Officios das Candeas, Cinza, Ramos, & os da festa seyra, & Sabbado da semana Santa; o que só tem lugar no interdito geral, (15) porque no especial, só huma Missa se póde dizer cada semana para se renovar o Santissimo Sacramento, como fica dito.

1245 Para a absolviçãõ, & relaxaçãõ no tempo do interdito naõ ha fórma certa, nem palavras determinadas;

Pp ij

(16) comru-

5 Cap. Non est nobis de spoual. cap. Quod in se de penit. & remiss. Juncti. cap. Alma mater vers. Qui vero de sent. excom. lib. 6

6 Cap. Remissiones de sent. excom. Facit. text. in cap. Quod in se de penit. & remiss. Pal. dict. d. 1. post. q. 6. n. 9.

7 Ex text. in cap. Sane de celebrat. Missar. Nav. d. d. 137. n. 79. Pal. dict. d. 1. n. 10.

8 D. Antonin. 3 p. in. 27. de interdito cap. 4. Sayr. dict. lib. 5. cap. 7. n. 18. & 49. Suar. d. 33. sect. 1. n. 21. & seq. Ben. dict. punct. 3 q. 2. n. 4. & seq.

9 Gloss. verbo Sacramento in c. Alma mater de sent. excom. lib. 6. Navar. d. d. cap. 27. n. 179. Pal. dict. d. 1. n. 15.

10 Navar. ubi proxime. Pal. dict. d. 1. n. 30.

11 Bonif. VIII. Mar. tin. V. Eugen. IV. Leo X. cap. Alma mater §. In testibus de test. excom. lib. 6. & ibi gloss. verbo Assumptionis Juncti reg. cap. Quod dicitur 75. h. Eugenius IV. in Extrav. Excellentissimi. Gloss. verbo Revocatum in Clem. 1. de relig. & veterat. San. ctos. Leo X. ut habetur in compend privilegior. Cuius benedicti. verbo Conceptio §. 11. Bolla Martini V. que incipit, Incubate. Pal. dict. d. 5. post. q. 1. n. 18.

12 Gloss. verb Assumptionis dict. §. In testibus. Barb. ad text. in

cap. Alma mater n. 17. Sol. in 4. d. 22. q. 3. art. 1. post. 14. concl.

13 Pal. ubi proxime n. 20. vers. Finitur. Henric. lib. 13. cap. 47. n. 3. Sayr. lib. 5. cap. 13. num. 8.

14 Suar. d. 34. sect. 3. n. 22. Medin. in Sum. lib. 1. cap. 11. §. 13.

15 Cap. Alma mater de sent. excom. lib. 6. §. Adpiciamus.

16 Henric. lib. 13. cap. 47. n. 2. Sayr. dict. lib. 5. cap. 5. n. 6. & 7. cum multis ab eo citatis.

16 Sayr. de censur. l. 5. c. 19. n. 6. R. Rom. de Sacram. Penit. tit. de modo absolvendi à suspent. vel interdict. Pal. d. 3. de censur. punct. 7. §. 2. n. 11.

17 Ut tenet Pal. ubi proxime. Suar. d. 36. lect. 4. & d. 38. lect. 3. de censura.

18 Gloss. verbo Donec in cap. Non est de sponsal.

19 Cap. Cum ab Ecclesiarum de Offic. Ord. Sylv. verbo Interdictum 2. n. 16. q. 10. Suar. d. 38. de censur. lect. 2.

20 Sylv. ubi proxime.

21 Cap. Nuper de sent. excom. Sylv. dicto n. 16.

(16) comtudo são necessarias algũas, pelas quaes cõste da vontade de que absolve, (17) ou relaxa o interdicto; & quando he posto cõ determinaçãõ, & limitaçaõ de tempo certo, acabado elle fica levantado, (18) & relaxado o interdicto; pore se durando o dito tempo se houver de levantar, he necessaria relaxaçãõ delle. A relaxaçãõ do interdicto posto *ab homine* pertence ao Juiz q o poz, (19) ou a seu legitimo superior; & a relaxaçãõ do interdicto *à jure* pertence àquelle, a quem pelo mesmo direyto o interdicto he (20) reservado; mas naõ sendo reservado a alguẽ, a Nõ (21) pertence a absolviçãõ, & relaxaçãõ delle, cessando a causa, porque soy posto, mas naõ podemos absolver do interdicto posto por direyto, por tempo certo, & determinado.

TITULO LXIII.

Dos interdictos postos em direyto, que pertencem mais ao governo de nosso Arcebispado.

1246 **P**rimeyro: Encorre *ipso jure* em sentença de interdicto (1) a Comunidade, Camera, ou Senado de leygos, que sizer Estatutos, Ordenaçõens, Leys, Acordas, Posturas, Vereações, ou puzer Editos, ou defezas, ou passar mandados, que direyta, ou indireytamente offendaõ a liberdade Ecclesiastica, ou se intrometta por qualquer via a dispor das cousas tocantes à Igreja, & seus Ministros, ou de quaesquer outras espirituas, ou annexas a ellas, ou obrigar às pessoas, & Comunidades Ecclesiasticas a guardarẽ os ditos Estatutos, ou quaesquer costumes, que encontrem a sua liberdade, se os naõ revoga dentro de dous mezes.

1247 Segundo: Encorre a Comunidade (2) que pelos ditos Estatutos, ou por qualquer via direyta, ou indireytamente prohibir às pessoas, & Comunidades Ecclesiasticas, que naõ usem dos pastos, campos, fontes, & das mais cousas, cujo uso he publico, & commum aos leygos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas: ou lhes prohibir, ou impedir venderem, alagarem, doarem, ou por qualquer

1 Text. in cap. Novem. de cap. Gravem de sent. excom.

2 Cap. ubi de Immunit. Ecclesiar. lib. 6.

qualquer dos quizer

1248

q impu pelloac fintas à pelloas seja por patrimo direyta es encan que a ca

1249

dade, o vontade castigad

1250

Commu Cabido.

astica fo civil, ou costume ao nosso

1251

ante, an concede

denar de do, por haver.

1252

he proprie Officios

qualquer outra via disporê livremente de suas fazendas, & dos frutos de seus patrimonios em qualquer tempo, q quizerem, ou porisso lhes levar algumas penas.

1248 Terceyro: Encorre a Cidade, lugar, ou Camera, q impuzer tributos, (3) ou outros quaesquer encargos pelloaes, ou reaes, ou outras quaesquer imposiçoens, ou fintas às Igrejas, Clerigos, Religiosos, & quaesquer outras pelloas Ecclesiasticas, q gozaõ do privilegio do foro, ou seja por razaõ dos frutos de seus Beneficios, ou dos bens patrimoniales, ou q cõpraõ para seu uso; ou os obrigar direyta, ou indireytamente a pagarem, ou cõprirem os rates encargos, tributos, fintas, ou quaesquer outros, posto que a causa das taes fintas seja publica.

3 Text in cap. Quamquam de centib. lib. 6. & ibi Barb. n. 8. Pal. dicta d. 5. punct. 2. §. 1. n. 2.

1249 Quarto: Tambem fica *ipso facto* interdicta a Cidade, ou lugar, que detiver (4) algum Bispo contra sua vontade, ou for em ajuda para ter prezo, maltratado, ou castigado.

4 Clem. 1. de penis.

1250 Quinto: Encorre o Cabido, Convento, ou Communidade, que trouxer ao juizo secular (5) outro Cabido, Convento, Communidade, ou pessoa Ecclesiastica sobre quaiquer causa, & açãõ real, pessoal, mixta, civil, ou criminal, nos casos que por direyto Canonico, costume, ou por outra via legitima, pertencem sõmente ao nosso Juizo.

5 Motus proprius Martini V. qui incipit: Ad reprimendas, tab dat. Romae Calend. Februarii. ann. 1428.

1251 Sexto: Encorre o Cabido, que estando a Sé vacante, antes de passar hum anno depois da vacatura, (6) conceder dimissorias, ou reverendas para alguem se ordenar de ordens Sacras, ou Menores, naõ estando arcaado, por razaõ de algum Beneficio, que ja tem, ou ha de haver.

6 Trid. sess. 7. de re. form. cap. 10. Pal. dict. d. 5. punct. 8. §. 2. n. 6.

TITULO LXIV.

Da cessação à Divinis.

1252 **A** Cessação à Divinis he annexa (1) ao interdito, & em parte muyto semelhante a elle: naõ he propriamente censura, mas he hũa pura privaçaõ dos Officios Divinos, de que a Igreja usa depois de se re-

1 Pal. dict. d. 5. punct. 9. §. 1. n. 1. vers. Annexa. Innoc. in c. Dilectis, de appellat. Papat. Nav. dict. cap. 27. n. 109. vers. Rogari verò.

1. Colligatur ex Clem.
 2. de sac. excom. sub
 de. Sayr. lib. 5. cap. 17. n.
 2. Sayr. d. 38. lect. 1. n.
 13. Bonacin. tom. 1. d. 6.
 punct. 1. Paul. Laym. l.
 1. Sum. dicit. §. p. 4. cap.
 6. n. 1. Avila 6. p. de cē-
 sur. d. 1. dub. 1. Pal. dicit.
 punct. 9. §. 1. n. 1.
 3. Alter. tom. 2. de In-
 strum. d. 2. cap. 1.
 4. Pal. ubi proxime n.
 3. Navar. cap. 17. n. 118.
 Sayr. d. 38. lect. 1. n. 5.
 Bonac. de cessat. à Divi-
 nis punct. 1. n. 3.
 5. Pal. ubi proxime.
 Henr. de sac. excom. de in-
 terdict. lib. 13. cap. 52.
 6. Cap. Si Canonici de
 off. Ordin. lib. 6. & ibi
 gloss. verbo cessat. Co-
 vas in cap. Alma mater
 2. p. 2. n. 6. Sayr. d. 39.
 lect. 4. n. 1.
 7. Covas ubi proxime.
 Reginald. cap. ult. n. 71.
 Bon. de cessat. à Divi-
 nis d. 6. punct. 2. n. 1. Pal.
 dicit. d. 5. punct. 9. §. 3.
 n. 1. ver. Copulatio
 verò Sede non vacante.
 8. Cap. Si Canonici de
 off. Ordin. lib. 6. Pal.
 dicit. n. 1. ver. Quapro-
 pter.
 9. Facie cap. Interfra-
 gatione de off. Ordin. cap.
 Si Canonici, c. Quomvis
 eod. tit. in 6. Sor. in 4.
 d. 22. q. 3. art. 2. concl. 3.
 Covas ubi proxime.
 Henr. lib. 13. cap. 54.
 n. 1. Sayr. lib. 5. cap. 18.
 n. 5. Pal. dicit. §. 3. n. 1.
 10. Latè Pal. dicit. §. 3.
 n. 2. DD. ad text. in cap.
 Quomvis, & cap. Si Ca-
 nonici de off. Ordin. lib.
 6. Sor. ubi prox. Hen-
 riq. lib. 13. cap. 52. n.
 2. Sayr. lib. 5. cap. 18. num.
 12. Sayr. d. 38. lect. 3. n. 4. & 7. Avila 6. p. d. 2. dub. 2. condit. 1. & seqq.
 11. Pal. dicit. §. 3. n. 2. ver. Infuper.
 12. Text. in dicit. cap. Quomvis de off. Ord. lib. 6. & ibi Barbof. n. 1. Sylo. verb. Cessation. 2. Sum. d.
 39. lect. 2. n. 7. Bone. dicit. punct. 2. n. 2. Sayr. dicit. cap. 18. n. 25.
 13. Sum. dicit. lect. 3. n. 13. DD. ad text. in cap. Quomvis de off. Ord. lib. 6. & ibi gloss. verbo
 arripit. Bonac. dicit. punct. 2. n. 3. ver. Quarta est. Pal. dicit. §. 3. n. 4.

450 Liv. 5. Tit. 64. Da cessação a Divinis.

rem applicados todos os remedios, sem que aproveite,
 em sinal de dor, & tristeza por alguma gravissima in-
 ria, que se lhe faz, para reparação della, & para que por
 este meyo obrigue ao delinquente a desistir (2) da impu-
 ria, & dar a satisfação devida.

1253 Sempre a cessação a Divinis he local, (3) & se
 divide (4) em geral, & especial. A geral he, (5) quando
 se poem de cessação huma Provincia, Cidade, Villa, ou
 lugar. A especial he, quando se poem em lugar determi-
 nado, como em huma Igreja, ou Oratorio. Todos os
 Prelados, & mais pessoas, que tem jurisdicção para pro-
 ferir censuras, & pôr interdito, podem tambem (6) pôr
 cessação a Divinis. Em nosso Arcebispado nenhuma
 Comunidade, nem o nosso (7) Cabido, (excepto (8) se
 estiver vacante) tem jurisdicção para pôr cessação a
 Divinis geral, ou especial.

1254 Quando a dita cessação houver de ser posta por
 Cabido, q para isso tenha legitimo poder, he (9) necessa-
 rio, que se chamem todos, ainda que esteja ausentes, &
 que depois dos Vogas juntos se examine a causa, & se
 veja se he bastante para se proceder a cessação a Divinis,
 & que a resolução se tome pela mayor parte dos votos,
 & que a causa seja racionavel, & de tal qualidade, q se
 equivalente (10) aos damnos, que da cessação resulta, &
 seja manifesta, & notoria por notoriedade de facto, & de-
 la se faça processo autentico, (11) & assinado.

1255 E depois da causa examinada, & processada, & to-
 mada a resolução se faça requerimento, & pergüete (12) se
 cõtinuaz se quer desistir da sua desobediencia, & cõte-
 macia, dado a devida satisfação, & se lhe poderã ot-
 tregar os autos, para q vendo-os possa allegar alguns em-
 bargos, se os tiver; & finalmente pela primeyra embarca-
 ção, q partir para o Reyno, assim as pessoas q a poem, como
 as partes por q soy posta, persi, ou seus Procuradores
 são obrigados a recorrer ao Summo Pontifice (12) por

Tit. 6
 remed
 resoluc
 effeyto
 1256
 jurisdic
 ou ser
 obriga
 em hã
 dos De
 de ser
 não fall

1257
 ção (2)
 (3) Offi
 rante el
 Alma M
 dicto; pe
 brigado
 1258
 dizer hã
 simo Sac
 guardar.
 stros, q a
 crario, t
 Sacrame
 Paroche

dicit. punct.
 cap. 17. no
 5. Navar
 & 39. lect.
 6. Sayr.
 3. n. 3. ult
 7. Cap. l
 316. lit. C.
 8. Henr
 9. Sayr

remedio
 14 Pal

Tit. 65. Dos effeytos q̄ tem a cessação à Divinis. 451

remedio, & sem se guardarem estes requisitos he cõmu
resoluçãõ, q̄ a cessaçãõ he (14) nullã, & q̄ deve durar o
effeyto della, tanto q̄ se souber que faltou algum delles.

1256 E sendo posta por alguma só pessoa, que tenha
jurisdicçãõ Ordinaria, ou Delegada, como Arcebispo,
ou semelhantes pessoas, aindaq̄ conforme a direyto he
obrigada (15) a guardar todos aquelles requisitos, q̄ cabẽ
em hũa só pessoa, comtudo conforme a provavel opiniaõ
dos Doutores, posto q̄ omita algũ, nem porisso deyxarã
de ser (16) valiola, porque os textos, que os trazem,
naõ fallãõ nas pessoas (17) dos Bispos.

TITULO LXV.

Dos effeytos que tem a cessaçãõ à Divinis.

1257 **T**Res effeytos (1) se attribue cõmumente
à cessaçãõ *à Divinis*. O primeyro he a priva
çãõ (2) dos Divinos Omcios, & assim tira todas as Missas,
(3) Officios (4) Divinos, & bençoens (5) solemnes, & du
rante ella se nao pode ular da modificação do Capitulo
Alma Mater, no que por elle se cõcede no tempo do inter
diçãõ; porem naõ neaõ os Clerigos, & Beneficiados desob
rigados de rezar as Horas Canonicas (6) em particular.

1258 Tãbem no tempo da cessaçãõ *à Divinis* se pôde
dizer hũa Missa (7) cada semana, para se renovar o Santis
simo Sacramento em segredo nas Igrejas, em q̄ se costuma
guardar, & a naõ pôde ouvir mais q̄ hũ, ou dous Mini
stros, q̄ a ella ajudarẽ. (8) E nas Igrejas em q̄ naõ ouver Sa
crario, todas as vezes q̄ for necessario levar o Santissimo
Sacramento a algum enfermo por Viatico, poderã o
Parocho, ou outro Sacerdote dizer Missa para (9) o dito
effeyto.

diçãõ. punct. 3. verã. Secundo licetum est. Suar. diçãõ. sect. 2. num. 13. & 14. Henr. lib. 13. cap. 44. Nev.
cap. 27. num. 174.

5 Navar. ubi proximè n. 177. & seq. Covar. in cap. Alma 2. p. 1. n. 6. Alter. d. 9. de interdiçãõ pag. 390.
& 391. li. C. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 8. à n. 14. Henr. lib. 12. de excom. cap. 44. n. 2.

6 Suar. diçãõ. d. 30. sect. 2. n. 14. Sayr. lib. 5. cap. 14. n. 4. Sã verb. Interdiçãõ n. 16. Bonac. diçãõ. punct.
1. n. 3. ad finem. Filliac. ubi supra n. 167. & 171. Alter diçãõ. tom. 2. d. 3. cap. 5. p. 144. l. 1.

7 Cap. Permittimus de sent. excom. ubi De Sacer. Bon. diçãõ. n. 3. Suar. diçãõ. sect. 2. n. 19. Alter pag.
316. li. C.

8 Henr. q. de cens. cap. 35. n. 2. Argum. cap. Hoc quoque de consecr. diçãõ. 1.

9 Suar. diçãõ. sect. 2. n. 19. Alter diçãõ. cap. 3. pag. 313 & 316. Bon. diçãõ. n. 3. Filliac. diçãõ. c. 7. n. 174.
10 Suar.

14 Pal. diçãõ. 1. 3. n. 3.
7. Cap. de Sacer. diçãõ.
cap. 18. n. 16. Avila p. 6.
de censur. d. 2. dub. 2. 9.
Cova, Juncto 1. Secundo
notandum. Suar. diçãõ
sect. 3. n. 13.

15 Alter. diçãõ. tom. 2.
d. 12. cap. 6. verã. Hoc
igitur.

16 Alter. ubi proximè
verã. Ad secunda n. Suar.
diçãõ. sect. 2. n. 10.

17 Text. in diçãõ. cap.
Quamvis, cum alijs Suar.
diçãõ. sect. 3. n. 10. Pal.
diçãõ. 1. 3. n. 6. in fine.

1 Text. in cap. Non
est volu de sponsal. Pal.
diçãõ. punct. 9. 1. n. 1.
4 & 11.

2 Cap. Non est de
sponsalib. ubi Nulla offi
cia Divina. Juncto de
Crima Clem. 1. 9. Porro,
verã. Nam ubi, de verb.
signific. Suar. d. 39. sect.
2. n. 1. Alter. diçãõ. 1. 2.
de interdiçãõ cap. 2. à
principio pag. 313. Bonac.
de censuris d. 6. de
cessãõ. à Divinis punct.
3. 4. num. 1. Pal. Simili
tudo. d. 5. punct. 9. n. 4.

3 Bonac. diçãõ. loc. n. 1.
Sayr. de cens. lib. 5. c.
19. num. 6. Filliac. de
censur. tract. 18. cap. 7.
à n. 165. Avila Simil. tr.
6. p. d. 2. dub. 3. Suar. &
Alter. locis citatis.

4 Argum. cap. Si Ca
nonici, & cap. Non est
volu, supra cit. Filliac.
diçãõ. c. 7. n. 170. Bonac.

452 *Liv. 5. Tit. 64. Dos effeytos, q tem a cessaçã, &c.*
 effeyto. No tempo da dita cessaã *a Divinis* não se podem
 ranger os finos (10) para os ditos Officios Divinos, mas
 poderseão ranger para outras cousas, (11) q o não fo-
 rem, como no tempo do interdicto.

10 Suar. dict. sect. 2.
 n. 17. Alter dict. cap. 3.
 lit. B. pag. 319. Bonac.
 dict. punct. 3. n. 2.

11 Distimus sub num.
 1240.

12 Cap. Non est. de
 sponsal. Pene Suar.
 dict. sect. 2. n. 18. Bo-
 nac. dict. punct. 3. pro-
 posit. 2. à n. 5. Pal. de cons.
 d. 5. punct. 9. §. 2. n. 11.

13 Cap. Non est de
 sponsal. Suar. dict. sect.
 2. n. 22. Sayr. lib. 5. cap.
 19. Reginald. lib. 32.
 tract. 3. n. 70. & seqq.
 Bonac. dict. punct. 3. n.
 6. Henr. cap. 53. n. 4.

14 Bonac. & ceteris
 supra citati. Pal. dict. §.
 2. n. 11. Sayr. Henr.
 Suar. & Laym. ab eo cit.

15 Cap. Non est de
 sponsal. ubi proximè,
 vers. Postea tu om-
 nib. mortuis. Suar.
 dict. sect. 2. n. 25. Hen-
 riq. lib. 13. cap. 4. Sayr.
 lib. 5. cap. 19. n. 8.

16 Alter. dicto cap. 3.
 pag. 313. & 316. &
 357. dict. lit. B. Bonac.
 dict. punct. 3. n. 6. Suar.
 dict. sect. 2. n. 2. Pal.
 dict. §. 2. n. 11.

17 Sayr. lib. 5. cap. 19.
 n. 12. Henr. cap. 53.
 n. 4. Suar. dict. sect. 2. n.
 27. Pal. ubi proximè.

18 Sayr. lib. 5. cap. 7. n. 43. Pal. dict. §. 2. n. 11. vers. Deinde matrimonium absque solemnitate in
 preh. Henr. cap. 53. n. 4. Suar. dict. sect. 2. n. 27.

19 Panormitanus in cap. Non est vobis n. 8. de sponsal. Henr. lib. 13. cap. 45. n. 4. Sayr. dict. cap. 5.
 n. 38. Bonac. d. 5. punct. 3. §. 3. n. 3. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 4. cap. 2. n. 1. Pal. d. 5. punct. 4. §. 1. n. 23. quod
 loquendo generaliter [id est absque necessitate] dicit puncto 9. §. 2. n. 11. vers. Quapropter.

20 Laym. ubi proxime vers. De Sacramento. Sayr. dict. cap. 7. n. 33. Pal. dict. punct. 4. §. 1. n. 2.
 vers. Si in matrimonium nullum aliud Sacramentum.

21 Suar. dict. sect. 2. num. 28. & seqq. Alter. tom. 2. de interdicto cap. 5. pag. 323. & seqq. Bonac.
 dict. punct. 3. proposit. 3. n. 8. Filliac. dict. tract. 18. cap. 7. à n. 179.

22 Filliac. ubi proximè n. 181. Avila de censur. d. 1. dub. 10. Bonac. dict. n. 8.

23 Comil. Utyslip. lib. 5. tit. 49. decret. 2. §. 1. Bechar. tit. 47. can. 4. n. 6. fol. 600.

24 Quon refert Alter. pag. 317. col. 2. in principio.

25 Suar. dicta sect. 2. num. 11. Alter. dict. cap. 3. pagin. 317. liter. B. & seqq. col. 1. ubi opor-

Fimos Su-
 que em d
 que se de
 uma fór
 ude do q

çã a Di-
 poz não r
 embarc
 dito temp
 Pontifice
 sem orde
 tes se com
 mo se pô
 tores he,
 esta comp
 como he

nis peccat
 teria, em c
 guardand
 lugares er
 munhaõ:
 guardares
 legitimam
 Prelados,
 lo peccad
 conforme
 sujeytor

põe sobre

TITULO

TITULO LXVI.

Da relaxação da cessaçãõ à Divinis, & penas que encorrem os que a não guardaõ.

1261 **H**E certo que o Prelado, ou Communidade; que poem a cessaçãõ à *Divinis* & seus legitimos Superiores pòdem levãtar, (1) & relaxar, & ainda que em direyto não ha fórma certa, & determinada com que se deva levãtar, ou relaxar, comtudo he necessario alguma fórma, ou palavras com que se exprima (2) a vontade do que relaxa.

1262 Tambem conforme a direyto se levãta a cessaçãõ à *Divinis*, se o Prelado, Juiz, ou Communidade que a poz não recorrer (3) ao Summo Pontifice pela primeyra embarcaçãõ, que partir para o Reyno; porẽm passado o dito tempo, se com effeyto se tiver recorrido ao Summo Pontifice, como deve, a cessaçãõ se não poderã levantar sem ordem sua, porque fica affecta a elle, salvo se as partes se concertarem, & se der satisfacaõ à Igreja; porq como se pòem para este fim, a commua resoluçãõ dos Doutores he, que sempre o Summo Pontifice quer dar lugar a esta composiçãõ, (4) por evitar hum damno taõ grande, como he o que causa a cessaçãõ à *Divinis*.

1263 As pessoas q não guardaõ a cessaçãõ à *Divinis* peccaõ gravemente, (5) conforme a qualidade da materia, em que faltaõ; & os Religiosos que a não guardaõ, guardando-a a Sé Cathedral, Matriz, ou Parochial dos lugares em que moraõ, encorrem (6) em pena de excomunhaõ: porem se a Sé, Igreja Matriz, ou Parochial a não guardarem, não encorrerãõ na dita pena, mas sendo ella legitimamente posta, sempre devem ser castigados pelos Prelados, ou peioas, que puzerãõ a cessaçãõ à *Divinis*, pelo peccado da desobediencia que commettem, porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino (7) lhes ficaõ

1264 E porque a cessaçãõ à *Divinis* regularmente se põe sobre o interdito, como nestes casos aquelles, q quebraõ

1 Stat. dict. d. 39. sect. 4. n. 1. Henric. 13. cap. 54. Bayr. de cõ. dict. cap. 15. n. 7. Fillac. dict. tract. 18. cap. 7. n. 186. Reginald. lib. 32. tract. 3. n. 52. Bon. dict. propo. 2. n. 12. Pal. d. 6. de cens. j. d. 1. §. n. 1. 2 Pal. ubi Proximè. Henric. lib. 13. cap. 54. n. 3. Supr. dict. cap. 18. n. 7. Fillac. dict. tract. 18. n. 185. Bon. num. 1. d. 6. de cõ. n. ponct. 3. post. num. 12. 3 Cap. Quavis de off. Ord. lib. 6. Alter. d. 2. cap. 6. ver. Decimo.

4 Alter. dict. cap. 6. v. Tertio notandum est.

5 Pal. d. 5. ponct. 1. §. 4. n. 1.

6 Clem. 1. de sent. excom. Reginald. ubi supr. n. 83. Pal. dict. §. n. 1. v. Nihilominus. Henric. lib. 13. cap. 54. n. 3.

7 Trid. sess. 25. de Regul. cap. 12. Alter. dict. d. 5. cap. 8. v. Potestatis loco.

brao a cessação, quebrao tambem o interdito, todos elle
ficão encorrendo naquellas penas que o interdito tem
comfigo. E quando for posta per si só, sem preceder inter-
dito, serão os transgressores della castigados por Nôdas;
noslos Ministros com as penas arbitrarías, (8) que mere-
cer sua culpa, visto não haver pena particular imposta em
direyto; & por esta razão o Clerigo que quebntar a ces-
sação à *Divinis*, sendo posta per si só, não incorre irre-
gularidade (9) por se não achar expressa em direyto.

8 Pal. di. 1. 4. n. 2.
9 Glaf. in cap. Si Ca-
nonici verbis cessare de
offic. Ordin. lib. 6. Sum.
447. 39. 66. 1. n. 8. He-
riq. lib. 13. cap. 54. n. 3.
Sayr. lib. 7. cap. 18. n. 3.
Pal. di. 1. 4. n. 4.

10 Cap. Si Canonici
de off. Ordin. lib. 6.
Pal. di. d. 5. 3. punct.
9. n. 7.

11 Fr. Anton. à Spi-
ritu Sancto d. 3. lect. 2.
n. 316.

12 C. Si Canonici. c.
Quamvis de off. Ordin.
lib. 6. Pal. di. d. 3. n. 3.
9. Herriq. lib. 12. c. 52.
n. 3. Sayr. lib. 5. The-
saur. cap. 19. n. 19. Sum.
d. 39. 66. 1. n. 16. Po-
tom. 1. de censur. disp.
6. p. 3.

13 Pal. ubi ponit
me Alter di. cap. 6. v.
Dico quarto. Fr. An-
ton. à Spiritu Sancto
di. lect. 2. n. 357. Do-
ctores ad text. in cap. Si
Canonici. verb. Si autem
de offic. Ordin. lib. 6.

1265 Conforme o direyto Canonico, os que poem a
cessação à *Divinis* se legitima causa, ficão obrigados (10)
a dar satisfacção à Igreja da injuria, q' lhe fizerão, cõforme
ao q' se julgar; & tem tambc obrigação de restituirem aos
Clerigos, & Beneficiados as perdas q' lhe derão, & as dis-
tribuições (11) de que ficãrão defraudados. Porém se pu-
zerao a cessação à *Divinis* legitimamente, os delinquentes
que derão causa a ella ficão com este encargo (12) toda, de
os Prelados, Juizes, ou Commnidades, que puzerao a ces-
sação, os pôde, & deve obrigar a fazer restituição reter-
dandolhes a absolvição até satisfazerem, ou ao menos da-
rem sufficiente caução, & serem condemnados (13) em pe-
na pecuniaria a seu arbitrio em compensação do devido
obsequio, que se tirou à Igreja, applicada em augmento
do Divino culto.

TITULO LXVII.

Da violação da Igreja.

*Dos casos em que as Igrejas ficão violadas, e o que he
prohibido em quanto o estão.*

1 Alter. di. Tom. 2.
tract. de Interdict. d. 3.

2 Tr. in cap. Si
cleria de consecr. Eccl.
cap. 1. 1. qui de consecr. ex-
com. lib. 6.

3 Tr. in cap. Si
de consecr. Eccl. lib. 6.

4 Alter. di. d. 3. cap.
3. in principio.

1266 **A**inda que a violação da Igreja não seja cen-
tra, nem tenha os seus effeytos, cõtudo comm
d'algũ modo he semelhante (1) ao interdito, & cessão
à *Divinis*; porque na Igreja violada se não pôdem dizer
Missas, nem celebrar (2) os Officios Divinos, nem dar re-
pultura aos mortos (3) cõ Officio funeral, sob pena de pec-
cado (4) grave, assim parece necessario tratar neste lugar
deste

deste C
nhão in
ceder. C

1267
homici
pelo mo
pelo ma
u moder
inculpar
caso fort
pelo am-
pelo que
violada,
da fóra e
porem si
Igreja, &
da pelo l
sangue.
nella alg
Justiça.

1268
pela inju
tro na Ig
sangue,
assim fic
gue, por
cahisse, c
d'outra
ferida se
derrame
sangue c

1269

2. n. c. Al
14 Delib
15 Delib
60, explic
16 Test
1 Barb. di.
17 Barb.
de in quin
18 Barb.
19 Alter

deste Canonico impedimento, para que os Parochos tenham inteiro conhecimento do modo com q haõ de proceder. Cinco são os casos em que a Igreja fica violada.

1267 O primeyro he, quando dentro nella se faz algum homicidio voluntario (5) injurioso, ainda que seja feyto pelo morto (6) a si proprio: porem pelo homicidio feyto pelo matador em sua necessaria defensão, guardando (7) o moderamen inculpat a usela; pelo meramente casual (8) inculpavelmente feyto, cahindo huma pedra, ou por outro caso fortuito; pelo menino antes de ter uso (5) de rezaõ; pelo amente, doudo, (10) ou furioso; pelo ebrio, (11) & pelo que està dormindo (12) em sonhos não fica a Igreja violada, como tambem o não fica quando a ferida foy dada fóra da Igreja: ainda que o ferido vá morrer (13) a ella; porem ficará violada, se atirarem de fóra ao que está na Igreja, & o matarem: (14) & para que a Igreja fique violada pelo homicidio, não he necessario que haja effusão de sangue, (15) porque basta que se asogue, ou enforque nella alguma pessoa, posto que seja por authoridade da Justiça.

1268 O segundu caso em que a Igreja fica violada, he pela injuriosa, (16) & peccaminosa effusão de sangue dentro na Igreja; & para a tal violação se requer, q a effusão de sangue, ou causa della aconteça dentro (17) da Igreja, & assim fica esta violada, ainda que ahi se não derrame sangue, porque o ferido sahio logo della, antes que o sangue cahisse, ou porque o sangue se tomou em algum pano, ou d outra maneyra; pois para se violar a Igreja basta que a ferida seja grave, (18) ainda que dentro na Igreja se não derrame sangue; & para a violação não basta (19) que o sangue caya na Igreja, se a ferida for feyta fóra della.

1269 Não se da violação da Igreja quando o sangue

5 Cap. Ecclesii 68.

dist. cap. Si mortum, cap.

Ecclesii de consecr. dist.

1. cap. Proposuit de

consecr. Eccles. cap. unic.

cod. tit. lib. 6. Henric.

lib. 2. de Poran. cap. 6.

n. 5. Nav. in manual. cap.

27. n. 246. Suar. tom.

3. in 2. p. d. 32. sect. 4. 4

Barb. dist. de consecr. l. 6.

cap. 2. p. alleg. 28. n. 2.

Sayr. in Civ. reg. lib. 3.

cap. 7. n. 2.

6 Delben de immuni.

c. 2. dub. 2. sect. 2. n. 5.

7 Gioffa in cap. unic.

de consecr. Eccles. l. 6.

Barb. dist. alleg. 28. n. 2.

16. cum seq. Clar. 8. Ho-

mo. n. n. 27. v. Suis

tamen.

8 Ugallia. de possit.

l. 1. cap. 29. § 1. vers.

Luxum non habes. Sayr.

de consecr. lib. 5. cap. 16.

n. 4. Farin. in prax. cri-

min. tit. de homicidio q.

125. n. 22. Barb. dist. al-

legat. 28. n. 3.

9 Delben dist. sect. 2.

n. 37. n. 104. n. 4.

10 Barb. dist. allegat.

28. n. 3. & 4. Nav. dist.

cap. 27. n. 151. Henric.

in Sum. lib. 9. de Mill.

cap. 27. § 6.

11 Barb. ubi proximè

n. 5. Menoch. de arbit.

casu 326.

12 Barb. loc. cit. n. 13.

Corr. in Clem. Si fa-

risse 3. in intro. n. 6.

Tiraquel. de pecc. tem-

perant. casu 5.

13 Barb. ubi proximè

n. 20. Delben dist. sect.

2.

2. n. e. Alter. dicto cap. 1. vers. Sex autem. Suar. tom. 3. d. 81. sect. 4. vers. 2.

14 Delben dist. sect. 2. n. 6. cum Navar. Avila, & Lug.

15 Delben ubi proximè n. 47. & sect. 3. n. 2. Ric. reiol. 265. n. 5. p. 3. Quid autem impostet verbum Effu-

sio, explicat Barb. dist. allegat. 28. n. 34. cum seq.

16 Text. in cap. Proposuit, cap. ult. de consecr. Eccles. cap. unic. cod. tit. lib. 6. c. Ecclesii de consecr. dist.

1. Barb. dist. alleg. 28. n. 20. Pal. tom. 2. tract. 11. d. 1. punct. 1. n. 1.

17 Barb. ubi proximè dist. n. 30. Navar. dist. cap. 27. n. 156. Toket. in Sum. lib. 9. cap. 8. n. 12. Fagun-

des in quinque Eccles. precepta p. 1. lib. 2. cap. 14.

18 Barb. ubi proximè n. 36. Navar. dist. cap. 27. n. 82. Fagund. dist. cap. 14. n. 17.

19 Alter. dicto cap. 1. vers. Secundo polluitur.

20 Facit. cap. Ecclesi-
stia de consecr. dist. 1.
Nav. dist. cap. 27. n. 156.
Tolet. in Sum. lib. 5. cap. 8. n. 12. Barbos.
dist. alleg. 28. n. 30.

21 Barb. ubi proxime
n. 3 DD. ad d. etum text.
in cap. Ecclesiast. dist. 68.
cap. Ecclesiast. de consecr.
dist. 1. cap. Propositi
de consecr. Ecclesi.

22 Jura proxime cit.
Comit. Ulyssipon. lib. 5.
tit. 50. decr. 1. no. prim.
Barbos. tit. 50. n. 2.

23 Barb. dist. allegat.
28. n. 2. v. Nam. in foto-
re. cum DD. ad co. cit.

24 Gloss. verb. Sang-
guinis. in cap. unic. de con-
secr. Ecclesi. lib. 6. Sayr.
dist. cap. 16. n. 6. Barb.
dist. allegat. 28. n. 31.

25 Barb. dist. n. 31. in
fine.

26 Argum. text. in c.
Sept. q. 1. & in cap.
Reverentini q. 1. Gloss.
verbo Effusionem sang-
guinis in cap. Cum Glo-
rum de sentent. excom.
Barb. dist. allegat. 28. n. 34.

27 Nav. dist. c. 27. n. 82.
Mar. Ant. Var. ref. 1.
2. resol. 3. c. 16. Barb.
dist. allegat. 28. n. 36.

28 Barbos. dist. n. 36.

29 Barb. ubi proxime
cum Sum. ab excom.
30 Glossa verbo Pul-
vis. in cap. unic. de con-
secr. Ecclesi. lib. 6. Sayr.
dist. cap. 16. n. 6. cum
Nav. Soto Henr. q. 70.
let. & alia, quos refert,
& sequitur.

31 Barb. dist. allegat.
28. n. 41.

32 Alber. dist. cap. 1. vers. Queritur tertio.

33 Sanchez de Murimon. lib. 9. d. 15. n. 12. & 13. Fagund. p. 1. lib. 3. c. 14. in 22. & p. 2. lib. 4. c. 4. n. 19. cum Sum. Barb. dist. allegat. 28. n. 42. Ugolin. de paroch. Episc. cap. 29. 33. DD. ad text. in cap. unic. de consecr. Ecclesi. lib. 6. & in cap. Ecclesiast. de consecr. dist. 1.

456 Liv. 5. Tit. 67. Da violação da Igreja, &c.

cahe dos narizes naturalmente, (20) aindaque seja em grande copia, nem quando se derramou por caso fortuito (21) nem quando hum fere a outro em acto de jogo, & creação (22) honesta, nem quando alguem se sangra, ou cura na Igreja, nem finalmente quando a ferida he feita pelo menino antes de ser capaz do uso de rezaõ, ou pelo furioso, (23) amente ebrio, ou que esta dormindo, como acima fica dito a respeito do homicidio.

1270 Tambem se requer, que seja effusão de sangue de homem vivo, & assim não fica violada a Igreja pela effusão de algum animal, (24) nem de homem morto, (25) porque ja não he sangue de homem, senão de cadaver, & não basta qualquer effusão de sangue, mas ha de ser notavel, (26) & copiosa, & grave a percussão; por tanto não ficará violada se só cahirem huma, ou poucas gotas de sangue, nem aindaque caia em abundancia, se a percussão não for de tal sorte grave, que baste para constituir peccado mortal: (27) & assim não fica a Igreja violada, quando na pendência de dous meninos (28) cahe grande copia de sangue dos narizes na Igreja; porque se a percussão não he tal, que baste para haver peccado mortal, tambem se não deve julgar bastante, (29) para a violação da Igreja.

1271 Finalmente ha de ser a dita effusão publica, (30) & notoria; porque se for occulta, se não ha de ter a Igreja por violada: & assim o Parocho que souber da effusão de sangue feyta na Igreja em confissão, ou em segredo, ainda pode celebrar, (31) & fazer os mais Officios Divinos, sem que faça mais diligencia alguma para a reconciliar. E não he necessario, q a percussão seja por outrem para a Igreja ficar violada, mas basta que seja feyta pelo ferido (32) do mesmo, como for peccaminosa, porque aindaque a tal accão se não possa dizer injuriosa ao mesmo que a faz, contudo o fica sendo a Deos, & a Igreja.

1272 O terceyro caso em que a Igreja fica violada, he pela effusão publica do semen humano, (33) ou seja de me-

ther, ou
ou segun-
ta: & ad
(34) po-
seja em
a Igreja
cada me

1273
nella qu-
do os ca-
pula na
ramento
rem por
sahir, &
tem entr

1274
sangue,
violada,
à mesma
de seu se-
no camp-
guinas al-
pavimen

1275
quando
cailor de
que mor-
to, & ser
morte d-
absolto
tempo d-
a Igreja

1276
violada
ou criam-
techume

ther, ou de homem, fiel, ou infiel, por acto obrado contra, ou segundo a ordem da natureza, com tanto q seja illicita: & assim não fica violada pela pollução tida em sonhos, (34) porque não he voluntaria. E aindaque a dita effusão seja em modica quantidade, como for illicita, (35) sempre a Igreja fica violada; porque basta para se commetter peccado mortal.

1273 Tambem fica violada pela copula conjugal tida nella quando for illicita, (36) & peccaminosa, porem quando os casados não commetterem peccado mortal, tendo copula na Igreja, não ha violação, (37) aindaque o tal ajuntamento seja publico, como he, quando os casados estiverem por justas razoes recolhidos na Igreja sem poderem sair, & por evitarem o perigo espirital da incontinençia tem entre si communicação.

1274 Como se requer, que o homicidio, effusão de sangue, ou semen seja dentro da Igreja, nunca ella ficará violada, succedendo os taes actos (38) nas casas contiguas à mesma Igreja, que não são parte della, aindaque seja de seu serviço, & para ella tenhaõ porta; nem succedendo no campanario, ou sobre o telhado da Igreja, ou em algumas abobadas, casas, ou covas, que ficão debaixo do pavimento.

1275 O quarto caso em que a Igreja fica violada he, quando nella se enterra (39) algum herege, notorio peccador de Clerigo, (40) ou excommungado denunciado, que morrer sem demonstração alguma de arrependimento, & sem o beneficio da absolvição; porque se na hora da morte deo os devidos sinais de penitencia, (41) & foy absolto *ad reintegratam*, se faleceõ antes de se acabar o tempo do termo, bem pode ser enterrado em sagrado sem a Igreja ficar violada.

1276 O quinto, & ultimo caso em que a Igreja fica violada he, quando nella se enterra algum pagão infiel, (42) ou criança, que não for baptizada; porem aindaque o Catechumeno (43) não deve ser sepultado em lugar sagrado

por

34 Navar. d. 8. c. 27. n. 252. Azor. p. 2. l. 9. c. 5. q. 3. Ugo lin. d. 8. § 3. ver. Excipitur tamen. Paris ubi proximi n. 45.
 35 Alter. d. 8. cap. 1. ver. Sed hec opinio.
 36 Richard. in 4. d. 8. § 2. ut q. 1. Item Major etiam q. 1. Sylvest. verb. consecr. a. q. 5. Conv. de sponsal. p. 2. cap. 7. § 2. n. 3. Suardi d. 8. l. 4. ver. Tertio opinio. Sapp. in Clavi regu lib. 9. cap. 7. n. 21. Lascius de just. lib. 4. cap. 3. d. 12. n. 85. Palau d. 8. p. 1. n. 1. Barb. d. 8. alleg. 28. n. 28. v. Cum magis communi.
 37 Doctores proximi d. 8.
 38 Barb. d. 8. allegat. 28. n. 45. Cam Alter. Surr. Surr. Avil. & Sanchez, Regund. in quinque Ecclesiar. preceptis p. 1. lib. 3. cap. 14. n. 57. cum inq. inq. n. 57.
 39 Cap. Consuetudini de consecrat. Ecclesiar. Navar. d. 8. cap. 27. n. 252. Henric. in sum. l. 9. de Miss. cap. 27. § 5. & lib. 13. cap. 51. § 3. Azor. inst. moral. p. 1. li. 10. cap. 26. c. 12. ver. 2. h. c. p. 2. lib. 9. cap. 5. q. 2. v. 4. Surr. de consecr. lib. 2. cap. 4. n. 21. Scilicet. c. 17. n. 22. Barb. d. 8. alleg. 28. n. 52. & 53.
 40 Pal. d. 8. punct. 1. n. 1. ver. Quod violatur Ecclesia, Abs. de inst. Paroch. lib. 4. c. 11. n. 94.
 41 Barb. d. 8. alleg. 28. n. 22. Cov. in cap. Alma 1. p. § 11. n. 4. Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 50. decr. 4. in princip.
 42 Abr. d. 8. n. 53. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 5. in principio sul. 555.
 43 Abr. d. 8. n. 53. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 5. in principio sul. 555.

por carecer do Baptismo, pelo qual se faz participante dos Sacramentos, & privilegios da Igreja, com tudo se nella for sepultado, nem por isso fica violada; porque ainda que no direyto se reputa por infiel, quando se prohibe o Matrimonio de fiel com infiel por não estar baptizado, já para este effeyto de sepultura Ecclesiastica se reputa por fiel, por razão da crença que tinha, & por haver presumção que morreo baptizado *per baptismum fluminis*. E tambem não fica a Igreja violada, quando o menino, que morreo no ventre (44) de sua mãy, foy sepultado com ella.

1277 Se for enterrado na Igreja antes do Baptismo hu menino de pouca idade filho de pays Christãos, não fica (45) violada a Igreja; porque ainda que não seja fiel, por não ter ainda crença, não se póde absolutamente chamar infiel, conforme ao commum uso de fallar, que no direyto se acha, & a fe, & crença dos pays lhe serve para alcançar esta graça, que se não concede àquelles, que sendo filhos de infieis morrerem na mesma idade.

1278 Na Igreja violada, ainda que he prohibido celebrarem-se os Officios (46) Divinos, he com tudo licito pregar (47) nella. E acontecendo violar-se a Igreja estando algum Sacerdote dizêdo Missa, se a violação succeder depois de ter entrado no Canone, (48) deve acabar a Missa, porque se não ha de interromper o sacrificio pelo impedimento Ecclesiastico. que sobreveyo; mas (49) se ainda não tiver principiado o Canone não deve ir por diante, antes deve deyxar a Missa, & recolher-se para a Sacristia.

TITULO LXVIII.

Que se entende por nome da Igreja, & quem a pôde deservir?

1279 **A** Violação da Igreja, q acontece pelos modos referidos, se deve estêder a todo o lugar sagrado; porê debayxo do nome de lugar sagrado não entendemos todo o lugar em q se diz Missa, porq nem os Oratorios (1) particulares, & domesticos, nem outros lugares desta qualidade ficão sugeytos a este impedimento, ainda que

44 Delben. dict. lect. 6. n. 5. Consil. Ulyssipon. ubi proxime § 1.

45 Consil. Ulyssipon. dict. § 1 dicto fol. 555.

46 Cap. Is qui in principio de sent. excom. lib. Fagund. p. 1. l. 3. cap. 14. Suarez de censur. d. 33.

47 Abr. de infl. rator. ch. dict. lib. 4. c. 11. n. 96.

48 Rubr. Missal. de desec. Abr. dict. cap. 11. n. 95. Ugolin. de cens. ab. 2. c. 8. § 4. & de p. test. Episc. cap. 29. § 7. n. sect. 6. n. 6.

3. Fagund. in quinque Ecclesiarum precepta p. 1. lib. 3. cap. 18. Barb. dict. alleg. 28. n. 63.

49 Barthol. ab Angelo Dul. §. de Mat. §. 642. Nald. verbo Eccles. n. 23. & DD. proxime cit.

1 Delben dubio 2. lect. 7. n. 15. & n. 4. & 5.

que nel que he reytos, lugar de para sep ou ben bentas.

1280

modos p

tambem

julgar p

q he acc

terio por

ja, ainda

tradi da

porê acc

carã, por

1281

meyro se

que se fo

di pelo p

missa, &

te, pelo

desenvio

ceremon

Igreja po

pagão, cu

o corpo,

Igreja vi

tiguo.

1282

I

ça a qual

cebilpad

poilaõ de

rochias e

do em lu

ou a nos

to estand

(1) algu

que

que nelles se diga Missa por privilegio, nem todo o lugar, que he bento como o dormitorio, & campanario dos Mosteyros, & Igrejas; mas entendemos (1) somente aquelle lugar deputado para os officios, & ministerios Divinos, ou para sepultura dos mortos, como he a Igreja consagrada, ou benta, com seu Adro, ou Cemeterio, & Capellas bentas.

1280 Tambẽ se ha de advertir, q por todos os mefimos modos por quantos, & quaes a Igreja fica violada, se viola tambem o Adro, (2) ou Cemeterio, & quando a Igreja se julgar por violada, se deve tambẽ julgar o Adro cõtiguo, q he accessorio a ella; porẽ julgando-se o Adro, ou Cemeterio por (4) violado, naõ se deve julgar por violada a Igreja, aindaq lhe esteja cõtigua. E se a estufaõ acõtecer na entrada da porta para dẽtro da Igreja, (5) ficara ella violada, porẽ acontecendo da entrada da porta para fóra, o naõ ficara, porq entrã se julga a açcaõ teyta fóra da Igreja.

1281 Para se desenviolar a Igreja he precilo laber primeyro se he consagrada por Bispo, se somente benta; porque se for consagrada, he necessario, que seja desenviolada pelo proprio Bispo, (6) ou por outro que tenha sua cõmissãõ, & naõ pôde ser deseviolada por simplez Sacerdote, pelo qual a Igreja que for somente benta (7) pôde ser desenviolada, por a persãõ de agua benta com os ritos, & ecermonias, de que usa a Igreja. E para se desenviolar a Igreja polluta, por se haver nella enterrado algum infiel, pagaõ, ou excommungado, se deve primeyro desenterrar o corpo, (8) se se puder apartar dos mais: & recõciliada a Igreja violada, fica tambẽ (9) desenviolado o Adro contiguo.

1282 E pela presente Constituiçaõ concedemos licença a qualquer Vigarario, Coadjutor, ou Cura de nosso Arcebispado, ou outro Sacerdote de sua cõmissãõ, para que possa desenviolar (10) as Igrejas, ou Capellas de suas Parochias estando violadas, sendo somente bentas, & estando em lugares remotos, dõde se naõ possa recorrer a Nõs, ou a noslos Ministros, sem que a Igreja padeça detrimento estando violada; a qual desenviolaçaõ farãõ, tanto que (11) julgãa das ditas Igrejas, ou Capellas for violada, sen-

2 Const. Utylip. lib. 5. tit. 50. in principio v. Quando se trata.

3 Alter. dict. d. 3. cap. 2. De x. in dicto libro 2. l. 9. n. 1. DD. ad text. in cap. unic. de consecr. Eccl. lib. 6. Const. Utylip. lib. 5. decr. 7. tit. 50. §. 4. fol. 577.

4 Navar. dicto loco n. 253. Sanchez de Matr. lib. 9. d. 1. c. 2. §. 3. Pagnandez inter. p. 1. in praxeyta Eccl. lib. 2. cap. 14. n. 18. Const. Utylip. dict. §. 4.

5 Alter. dict. cap. 2. v. Eodem modo.

6 Cap. Aqua de consecr. Eccl. lib. 6. dist. 1. legat. 28. n. 5.

7 Cap. Si Ecclesia de consecr.

8 Cap. Sacris de sepult. Delben. J. B. dub. 2. l. 6. n. 6. Const. Utylip. lib. 5. tit. 50. decr. 4. §. 2.

9 Argum. cap. unic. de consecr. Eccl. lib. 6. Const. Egrian. lib. 5. tit. 12. cap. 1. n. 14.

10 Et similia Const. Egrian. lib. 5. tit. 11. c. 2. fol. 462. Porruent. lib. 5. tit. 30. const. 3. v. 1. fol. 645.

11 Cap. uk. de consecr. Eccl. lib. 6. Constituciones proxime citat.

460 *Liv. 5. Tit. 68. Que se entende por no me, &c.*

do a violação publica, ou notoria, ou depois que constar que o he: porem nesta Cidade em que se póde recorrer ao nosso Vigario geral, & nos outros lugares em que se póde recorrer, ou a elle, ou aos Vigarios da Vara, os Parochos serãõ obrigados a lhes dar conta, fazêdo auto do dia, mes, & anno em que a Igreja foy violada, declarando nelle as circumstancias de que procedeo a violação, que enviarãõ aos ditos, & elles darãõ licença para a Igreja ser desenviolada. E o Vigario da Vara, a que se der conta, sera obrigado a mandar ao nosso Vigario geral o auto com a brevidade possivel, para que sayba o que se fez, & tenha noticia do sacrilegio cõmettido na Igreja; & o mesmo farãõ os Parochos sob pena de se lhes dar em culpa se forem negligentes.

12 *Const. Reg. d. d. cap. 2. fol. 465. Post. ubi proxime veri. 2. fol. 646.*

1283 Porẽm prohibimos, (12) que os Parochos nãõ façãõ reconciliação, nem absolvaõ, nem consintaõ de enterrar os corpos, quando as Igrejas ficarem violadas por se enterrarem nella os excõmungados denunciados, ou notorios percuçsores de Clerigos; antes nos avisarãõ, ou ao nosso Provisor para com ordem nossa, ou sua se executar o que se houver de fazer.

13 *Cap. Si Ecclesia de consec. Eccles. Cõst. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 7. §. 3. fol. 596.*

1284 E para se julgar hũa Igreja por consagrada (13) he necessario constar por escritura authetica, ou pelos livros da Igreja, ou por letreyro de algũa pedra da mesma, ou por algumas Cruzes nas paredes, que se costumãõ por por divisas, ou por commua tradição dos moradores da terra, ou ao menos pelo juramento de huma testemunha fidedigna, que jure a vio consagrar; porq̃ como disto se nãõ siga prejuizo a alguem, esta so basta para inteyra prova; porẽm nãõ havendo estes argumentos, & outros de semelhante qualidade, sempre se deve presumir, que a Igreja nãõ he mais que benta.

Da

1285

posta por receber
gar sena
encorei
fore bap
nos calos
põde ser
1286 l
qu deley
seyto, pe
perfeyça
Altar, &
couza qu
authorid

1287 4
na, & ain
tinha esta
(10) se n
que nasce
algumas
inda que
que nasce
nar, com

1288
Beneficio
do o ex
impede al
perdeo p

13 *Cap. 14 *Cap. 5. num. 5. 15 *Cap. 1 decr. in cap***

TITULO

TITULO LXIX.

Da Irregularidade, & da sua divisão, & effeitos.

1285 **A** Irregularidade não he censura, (1) mas he hū impedimento, (2) ou inhabilidade imposta por direyto Canonico, que inhabilita o homẽ para receber Ordens, & administrar as ja recebidas: não tẽ lugar senão nos sujeitos capazes de as tomar, & allim não encorrem nella as mulheres, (3) nem os homens, que não fore baptizados: (4) não se encorre irregularidade senão nos casos expressos, (5) & declarados em direyto, & só pôde ser posta (6) pelo Summo Pontifice.

1286 Este impedimento, (7) ou nasce por razão de algũ defeyto, ou por razão de algũ delicto: o q nasce de defeyto, puzeraõ os Summos Pontifices, (8) cõsiderando a perfeçãõ, & decencia, que se requer nos Ministros do Altar, & cousas Divinas, para que não ouvesse nelles cousa que foisse occasiãõ de escandalo, ou diminuisse a authoridade, & respeyto que se lhes deve.

1287 A que nasce de delicto suppoem (9) culpa externa, & ainda depois de perdoada, & feyta penitencia continua esta irregularidade: porque se nao tira em quanto (10) se não alcança dispensaçãõ della. A irregularidade, que nasce de defeyto cõsta (11) com o mesmo defeyto, & algumas vezes (12) não impede o exercicio das Ordens, ainda que sempre he impedimento para que se tomem; & que nasce de delicto, sempre impede (13) assim o tomar, como o exercitar as Ordens.

1288 O irregular fica tambẽ incapaz de receber (14) beneficio, quando a irregularidade he de qualidãõ, q tira todo o exercicio das Ordens, mas não quando somente impede algum exercicio dellas; & possõ o Clerigo, que por parte da mão (15) necessaria para celebrar, &

Qu iij

13 Cap. fin. de temporib. Ordio. cir. Inquisitione 21. de ecclesi. Pal. obi proximo.
14 Cap. 2. de Clerico pognante in dubio. Tndent. l. 14. de rebus. cap. 7. Pal. dict. d. 6. punct.
15 Cap. 1. de Clerico ap. d. Bononia. d. 7. punct. 4. q. 1. n. 2. Pal. dict. d. punct. 9. n. 3. & 9. DD. Alex. iii. cap. 7. de corpore viuito.

1 Pal. de censur. d. 6. punct. 1. a. n. 2. Sayr. de censuris lib. 6. cap. 1. n. 10 & seqq. Navar. in manual cap. 27. n. 191. Ugolin. de irregular. c. 1. 91. Suar. de censur. d. 40. sect. 3. Henric. l. 14. cap. 1. n. 2. Fr. Emman. Rodrigua queñ. 16. pal. tom. 1. q. 24. ut. 1. 2 Pal. dict. d. 6. punct. 1. n. 2. Reginald. lib. 30. tract. 2. c. 1. n. 2. & DD. proximo tracti.
3 Pal. dict. d. 6. punct. 2. n. 3.
4 Cap. 1. cap. Veniens de Presbyt. non baptizat. Pal. dicto n. 2.
5 Cap. 11. qui. de sac. excom. l. 9. & ibi Barboza. Pal. dict. punct. 2. n. 1. in principio.
6 Saur. de censuris d. 4. sect. 4. a. n. 2. Avila. p. 1. d. 1. in fine. Bo. tom. 1. d. 7. q. 1. punct. 2. n. 2. c. 2. Pal. dicto punct. 2. n. 1.
7 Pal. dict. punct. 1. n. 2.
8 Const. Ulyssip. lib. 5. c. 1. in fine. primum.
9 Covar. in Clem. Si tu. c. 2. p. n. 96. Pal. d. 6. punct. 3. n. 2. Quocirca. Abr. dict. l. 1. d. 4. q. 1.
10 Toghbar. lib. 12. tract. 4. de irregulari. cap. 2. 3. n. 1.
11 Saur. de irregu. l. 1. d. 7. q. 7. par. 2. n. 7. Tamb. obi proximo.
12 Pal. dict. d. 6. punct. 2. c. 1. 1211 ad cap. 2. de Clerico agrotante.

ficou habil para todos os mais Officios, se julga por capaz de Beneficio, que não requeyra celebração de Missas, & ainda que seja effeyto da irregularidade a inhabilidade para Beneficio, não se entende na cōtrahida por delicto, porque esta não priva (16) de Beneficio, que de antes tinha *ipso jure*.

1289 Do mesmo modo que a irregularidade he impedimento para Beneficios, o he tambe para Prelazias, ainda que sejaõ Regulares, mas não para ser Religioso em estado que não requer Ordens. Não priva poreõ irregularidade daquellas acçoens, que são cōmuas (17) aos Clerigos, & aos leygos, como receber os Sacramentos, excepto o da Ordem, ouvir os Officios Divinos, sepultado em lugar sagrado, cōmunicar com os fieis, baptizar sem solemnidade; porque a irregularidade só exclue do commercio Clerical, & pelo consequente das acçoens que são proprias dos Clerigos.

TITULO LXX.

Da irregularidade, que nasce do defeyto.

1290 **P**ARA se contrahir a irregularidade, q nasce do defeyto se não requer peccado, mas (1) basta haver o defeyto; esta nasce de muytos principios, & aha irregularidade, q procede do defeyto do corpo, (2) e por ella ficaõ irregulares todos aquelles, que tem evidente falta de algũa parte, q pertença à inteireza, & pertença humana, como são os q tem menos hũa mão, (3) braço, ou dedo necessario para se partir (4) a Hostia, ou hũa olho, especialmente (5) o esquerdo, & os que tem nota vel deformidade, (6) quaes são os corcovados, ou demoliadamente pigmeos, os monstruosos no vulto, estatura dispozição dos membros, & cousas semelhantes.

1291 Irregularidade, q procede do defeyto d'alma, & he aquella, pela qual ficaõ irregulares todos aquelles que são idiotas, (8) & não tem a sciencia necessaria, q para as Ordens se requer. E os que tem defeyto do

16 Pal. dicto puncto 5. n. 10. Bonac. dicto puncto 4. n. 8. Covar. in Clem. Si furiosus de homicid. 2. p. 4. 3. n. 6. Suarez dicta lect. 4. n. 32.
17 Bonac. dict. puncto 4. n. 12. Pal. dict. puncto 5. n. 8. Suarez d. 40. lect. 2. n. 21. 22. 23. & 45.
18 Covar. in Clem. Si furiosus l. p. 1. in prin. cap. Nov. cap. 27. n. 191. Suarez. dict. lect. 2. n. 8. Henric. cap. 4. n. 2. Comanch. d. 18. dub. 1. 1. 2. Bonac. dict. puncto 4. n. 5. Pal. dict. puncto 5. n. 4.

1 Pal. dict. d. 6. puncto 8. n. 1. Abr. de inst. Proc. l. 10. sect. 4. n. 493. Dna. tract. 5. rd. 6. 5. 2.

2 Reginald. dict. lib. 20. tract. 2. cap. 5. Abr. dict. lect. 4. n. 493. Pal. dict. d. 6. puncto 11. n. 1.

3 Cap. Expulsi de corpore vitato. Pal. dict. puncto 11. n. 1.

4 Cap. Expulsi de corpore vitato. Pal. n. pr. 2.

5 Cap. ut 55. de inst. Pal. loc. citato.

6 Pal. ubi proxime Bonac. dicto puncto 2. d. n. 5. cum seq.

7 Pal. dict. d. 6. puncto 10. n. 1. Bonac. dict. d. 7. n. 2. puncto 1. n. 1. Abr. dict. lect. 4. n. 494. Navar. dict. cap. 27. n. 106.

8 Cap. Illatos 27. d. 1. Novar. dict. cap. 27. n. 205. Sayr. lib. 6. Theauric. cap. 6. n. 5. Suarez. d. 51. n. 8. Avila p. 7. d. 4. dub. 1. Bonac. tom. 1. d. 7. q. 2. puncto 1. n. 2. Pal. dict. d. 6. puncto 10. n. 1.

Tit
de raza
os men
demom
que ain
defeyto
os irreg
1292
dade (1
que de
tancia a
1293
Sacram
bigamor
sem cõ
vez, se
com out
sirão po
meyra o
lher, sab
dos aqu
dade, se
1294
& he aq
vidos de
1295
aquella
1296
quella p
legitima,
1297
he aquel
n. Argõ.
11 Cap
15 Cap
Abenali
to Sayr. lib
17 Cap
18 Cap
19 Cap
d. 1. n. 2

Tít. 70. Da irregularidade, q̄ nasce do defeyto. 463

de razaõ, (9) como saõ os meninos antes dos sete annos, os mentecaptos, & furiosos; emq̄ se cõprehendem os endemoninhados, lunaticos, & tomados de gota coral; porque aindaque alguns deltes se incluãõ nos irregulares por defeyto do corpo, o Papa Gelasio os manda cõtar entre os irregulares por defeyto d'alma.

1292 Irregularidade, q̄ proccede do defeyto na antiguidade (10) na Ēc, & he aquella porque ficaõ irregulares os que de novo se cõvertem à nossa Santa Fe, de cuja constancia a Igreja naõ tem tomado ainda experiencia.

1293 Irregularidade por defeyto da significacãõ, ou Sacramento, (11) & he aquella porq̄ ficaõ irregulares os bigamos, q̄ duas vezes foraõ casados, (12) aindaque fossem cõ mulheres virgens, ou posto que o fossem huma só vez, se o foraõ com mulher viuua, (13) ou corrupta com outrem, consummando o Matrimonio: os que se casãõ por palavras de presente, estando viva (14) a primeyra mulher: os que tiverãõ ajuntamento com sua mulher, sabendo que lhe tinha commettido adulterio: & todos aquelles, que tendo seyto (15) voto solemne de castidade, se casãõ solememente.

1294 Irregularidade por defeyto do nascimento, (16) & he aquella porque ficaõ irregulares os que naõ saõ havidos de legitimo Matrimonio.

1295 Irregularidade por defeyto da origem, (17) & he aquella porque os escravos saõ irregulares.

1296 Irregularidade por defeyto da idade, (18) & he aquella porq̄ saõ irregulares todos aquelles, q̄ naõ tẽ idade legitima, q̄ se requer para aquella Ordem q̄ haõ de tomar.

1297 Irregularidade por defeyto da boa (19) fama, & he aquella porque saõ irregulares os infames, ou sejaõ por infamia

9 S ayr. lib. 6. Tbe lau. 11 cap. 13 n. 3. Saur. d. 50. sect. 1. n. 3. & 4. Bonac. ubi proxime n. 1. Pal. dict. punct. 10. n. 4. Abr. dict. 10. 4. n. 494. Const. Ulyssip. lib. 9. tit. 52. decret. 3. in princ. fol. 164.

10 Paul. 1. ad Timor. 3. cap. Quoniam 1. cap. Saur. nephytas 2. 48. dict. cap. Macti 5. c. 1. Pal. dict. d. 6. punct. 19.

11 Cap. Nuper, Cap. Debitum de bigamus. c. Cognoscimus 34. dist. Paul. 1. ad Tim. 3. S ayr. lib. 6. Tbe lauri cap. 3. n. 3. Pal. dict. d. 6. punct. 8. n. 2. Abr. dict. n. 494.

12 Cap. Nuper, cap. Debitum de bigamus, c. Præcipimus, cap. Cognoscimus 34. dist. Pal. dict. n. 2.

13 Cap. Præcipimus 34. dist. cap. Si quis viduum 50. dist. cap. Debitum de bigamus. Abr. dict. n. 494. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 84. n. 7. S ayr. dict. lib. 6. c. 4. n. 20. Pal. dict. punct. 2. n. 4.

14 Cap. Nuper de bigamus, & ibi Joan. Andr. n. 3. & ibid. Anton. 2. alleg. 49. n. 5. Henric. lib. 12. cap. 6. §. 10. Nav. consil. 1. n. 2. de bigamus.

15 Cap. Nuper de bigamus, & ibi Joan. Andr. n. 3. & ibid. Anton. n. 8. Angel. verb. Bigamus n. 8. Sanchez dict. d. 84. n. 5. Saur. d. 49. n. 8. Pal. dict. punct. 8. n. 9.

16 Cap. 1. cap. fin. de hlij Presbyt. cap. 1. eodem tit. lib. 6. cap. Per venerabilem, qui sicut legit. Abr. ubi supra n. 495. Pal. d. 6. punct. 7. n. 1. Cov. in Clem. Si furiosus 2. p. 4. n. 4. Henric. lib. 14. c. 1. n. 20. S ayr. lib. 6. Tbe lauri cap. 10. a pna ip.

17 Cap. 1. 34. dist. cap. 1. de 2. & serè per totum de lere. non ordinans. Pal. dict. d. 6. puncto 13. per totum Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. d. 7. punct. 2. n. 3.

18 Cap. uk. de tempor. Ordin. Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. punct. 4. n. 1.

19 Cap. Infames 6. q. 1. Regul. In limibus 87. de regul. jur. in 6. Pal. dict. d. 6. punct. 20. Saur. d. 49. sect. 1. n. 7. Nav. dict. cap. 27. n. 248. Henric. lib. 13. cap. 36. & lib. 14. cap. 5. n. 2.

infamia de direyto, que pelas Leys, ou Sagrados Canones esteja imposta, ou por infamia de facto, a qual se encorre por algum grave, & publico delicto, pelo qual delinquente pelos Doutores he reputado por infame.

1298 Irregularidade por defeyto de brandura, (20) & he aquella porque ficão irregulares os Juizes principaes, que derão sentença em causa de morte; os que cooperarão para esta morte, ainda que fosse justa, quaes são os denunciadores, accusadores, Promotores, Advogados, & sollicitadores della, os Escrivaes, Taballiaens, & Escreventes, que nos autos escreverão, as testemunhas, que jurarão, os algozes, Meyrinhos, & beleguins, & mais pessoas, que servem de guardas em semelhantes ações. Nesta mesma irregularidade encorrem todos aquelles, que entrarão em batalha (21) justa, & licita, matando os inimigos, tirando os Clerigos, & Religiosos, que exhortarão a pelejar.

1299 Finalmente ha irregularidade, que procede por defeyto de deliberaçãõ, (22) & he aquella porque ficão irregulares os que não tem perfeyto dominio de si mesmos; aquelles a quem o direyto chama curises, & são Juizes, Advogados, Sollicitadores, Notarios, Meyrinhos, & Soldados; & todos os que na Republica estão obrigados a conta, em quanto não tem fizeyto, como são Tutores, Curadores, Procuradores, Administradores de cousas publicas, & ainda particulares, com quem seus donos podem entender.

1300 Os Procuradores, & Sollicitadores de causas pias, (23) não encorrem nesta irregularidade, mas nella encorrem todos os que na Republica tem officios, que trazem consigo nota, (24) & infamia, como são comediantes, algozes, beleguins, & magarefes: & estes ainda depois de largarem esta occupaçãõ ficão inhabilitados & pelo contrario os mais acima nomeados; porque tanto que dexarem os officios, ficão capazes (25) de tomar, & exercitarem as Ordens, salvo nos ditos officios por outra via tiverem contrahido diferente impedimento.

TITULO

20 Cap. Aliquotus 57
 del. cap. 18. Archiep.
 copatu de reportib cap
 22 littera de exco. lib.
 Prælatum. cap. ben-
 edictum langua no Cle-
 ricis, vel Monachi. Abr.
 del. 1497 Pal. del. d. 6.
 punct. 14. §. 1. 2. 3. & 4.
 21 Pal. dicto puncto
 14 §. 5. DD. in cap. pe-
 nult. de ult. de Curco
 perardum. Navar. del.
 cap. 27. n. 215. Henric.
 lib. 14. cap. 11. n. 4. & 5.
 22 n. 2. Bonac. d. 7. de
 irregular. q. 4. punct. 2.
 specialiter n. 7. Laym.
 lib. 3. Sum. 1113 §. del.
 57. 3. cap. 2.
 23 Cap. Principibus
 34. del. cap. Quod in
 quæ. cap. Præterea 51.
 del. cap. Tunc 51. del.
 cap. nunc. de obliga. ad
 rationem. Pal. del. d. 5.
 punct. 12. n. 6. & 7. §. 1.
 lib. 6. cap. 14. n. 8. 9. &
 12. Laym. lib. 1. Sum. 11
 57. §. c. 8. n. 2. & 3.
 24 Argum. tunc. in c.
 1. na Clerici, vel Mon-
 chi, cap. Monachi 37.
 26. q. 1. cap. Præsent.
 86. del. Pal. dicto pun-
 ct. 12. n. 14. Sum. 11
 6. Thoma. cap. 14. n. 8.
 Sum. d. 51. §. c. 3. in 27.
 Bonac. del. d. 7. q. 1.
 punct. 4. non 4. §. 1. in
 del. cap. 8. n. 2.
 25 Bon. del. d. 7. q. 3.
 punct. 1. n. 14. Regi-
 st. del. d. 30. cap.
 19. n. 197.
 26 Sum. d. 52. §. c. 2.
 n. 23. Laym. d. 5. cap. 8.
 n. 3. Bonac. del. d. 7. q.
 1. punct. 4. n. 5. Pal. del.
 d. 6. punct. 13. n. 11.

laridade
 que de l
 Ministr
 gularida
 relia, (1
 reges A
 fores do
 tos dos
 lhos (4)

1302
 tario, inj
 pois de f
 aquelles
 em gueri
 causa bal
 rerem; &
 de morte
 vogarem
 na ella; &
 dio, & d
 terem leg
 obrigaça

1303
 quando se
 hibida; &
 a licita.

d. 6. punct. 1.
 d. 44. in 2. 3.
 & Novar. 1
 gularitas cap
 Tolet. lib. 1.
 9. Abr. d. 2
 nos de hunc
 10. n. 4. ver

TITULO LXXI.

Da irregularidade que nasce de delicto.

1301 **P**Ara bom governo, & direcção da Justiça dispoz o direyto Canonico, que houuelle irregularidade por modo de pena em alguns actos, & peccados, que de sua natureza cõtinhaõ mayor deformidade, & nos Ministros da Igreja traziaõ mayor indecencia. Esta irregularidade nasce de muytos delictos: cõtrahe-se pela heresia, (1) ou Apostasia na Fé, & assim são irregulares os hereges Apostatas de nossa Sãta Fé, os fautores, (2) & defensores dos ditos hereges em quãto rães, os filhos, (3) & netos dos pays hereges, que morrerãõ impenitentes, & os filhos (4) somente de mãys hereges.

1302 Tambem se contrahe pelo homicidio (5) voluntario, injusto, & illicito, & esta encorrem aquelles, que depois de serem baptizados tiraõ a vida a outro homem; & aquelles que pejeiaõ, mataõ, & mãdaõ pelear, & matar em guerra injusta (6) aos contrarios; & todos os que daõ causa bastante, (7) & efficaz para os outros homens morrerem; & todos aquelles, que concorrem a semelhãte acto de morte por cooperaçãõ, ajuda, ou mandado sem o revogarem antes do effeyto, & dando conselho, & favor para ella; & todos aquelles, que podendo impedir o homicidio, & defender o morto sem incõmodidade sua, & sem terem legitima causa de desculpa, o naõ fazem, (8) tendo obrigaçãõ alguma de acodir por via de Justiça.

1303 Por homicidio casual se encorre irregularidade, quãdo se seguiu a morte de fazer cousa illicita, (9) & prohibida; & tambẽ seguindo-se o homicidio de se fazer cousa licita, & permittida, se naõ se fez a diligencia necessa-

1 Cap. Statutum 15. de hæret. lib. 6. cap. Saluberrimum 1. q. 7. cap. 2. de hæret. lib. 6. cap. Presbyteros 50. dist. Abr. dict. lib. 10. sect. 4. n. 492. Pal. dict. disp. 6. punct. 19. à. n. 1. Suar. tom. 5. de consensu d. 13. sect. 1. n. 3. & tract. de Fide d. 21. sect. 5. n. 2. & 2.

2 Colligitur ex cap. 2. q. 1. Hærenes de hæretico lib. 6. DD. ad cap. Statutum de hæret. l. 6. Pal. dict. d. 6. punct. 19. §. 1. à. n. 5.

3 Palus dict. punct. 19. §. 2. n. 1. Nav. dict. c. 27. n. 205. Suman. de Catholic. instit. tit. 9. n. 14. Suar. de consensu d. 13. sect. 3. n. 1. Valens d. 3. q. 19. punct. 3. n. 3. Specie irregularit. Sanchez lib. 2. in Decalog. cap. 28. n. 7.

4 Cap. Statutum 15. de hæret. lib. 6. Bonac. dicto puncto 4. n. 9.

5 Trid. sess. 14. de reform. cap. 7. Si verb. homicidium n. 2. Pal. dict. d. 6. punct. 15. §. 1. à. n. 1. Abr. dict. lib. 10. sect. 4. n. 492. Form. in fragm. verbo Irregularitas n. 408.

6 Cap. Petrus rex de homicidio. Bonac. dict. d. 7. punct. 4. n. 7. Pal. dict. d. 6. punct. 14. §. 1. num. 1.

7 Cap. Si quis videt 50. dist. cap. uk. de homicid. lib. 6. Nav. dict. Titia, cap. 27. n. 223. Pal. dict.

d. 6. punct. 15. §. 2. n. 2. Henriq. lib. 14. cap. 16. n. 2 & 2. Covar. in Clem. Si furiosus 2. p. 4. n. 1. Suar. d. 44. sect. 3. n. 10. Avila 7. p. d. 6. sect. 2. dub. 3. Bonac. disp. 7. q. 4. punct. 8. n. 19. & 109. q. 8. Navar. dict. cap. 27. n. 231. & 233. Henric. lib. 24. cap. 12. n. 10. Fr. Emman. Rodrig. verbo Irregularitas cap. 178. concl. 4. & 5. Suar. d. 46. sect. 4. n. 3. & 5. Avila dict. sect. 2. dub. 7. concl. 1. & 2. Tolet. lib. 1. cap. 83. n. 4. Pal. d. 6. punct. 15. §. 7. n. 2. Bonac. dict. d. 7. q. 4. punct. 8. n. 37. 9. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Pal. dict. punct. 15. §. 4. n. 3. Joann. Andr. & Ianoc. in c. Tua nos de homicidio. D. Thom. 2. 2. q. 64. art. 8. & ibi Cajetan. Laym. lib. 3. Sum. tract. 3. sect. 5. p. 3. cap. 10. n. 4. vers. Dicendum secundo. Palud. dist. 25. q. 3. art. 15.

10 Cap.

10 Cap. Presbyterum, cap. Innocent. cap. ult. de homicid. cap. ult. cod. de lib. 6. cap. Si quis non iustus 15. q. 1. Pal. dict. punct. 15. §. 4. n. 2. cuyo DD. libro octavo.

11 Clement. Si furiosus de homicid. C. 7. in expolice de homicid. Clementin. Pal. dict. punct. 15. §. 8. n. 1.

12 Synell. verb. homicid. 3. q. 4. in prin. cap. Henric. ubi supra cap. 10. n. 2. Sum. d. 46. §. 1. n. 2. Aragon. p. 1. e. §. 3. dub. 2. consil. 3. Palau ubi proxime n. 3. DD. ad Tit. l. 11. de reform. cap. 7.

13 Pal. dict. punct. 15. §. 2. n. 1. Farin. in fragm. verb. Irregularitas num. 581. cū coq. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. l. 4. n. 49.

14 Clement. unica de homicid. & ibi gloss. verba Mulet. Farin. ubi proxime.

15 Givill. in cap. 3. in prin. de homicid. lib. 6. Corat. in Clement. Si furiosus 3. n. 2. Nav. cap. 27. n. 246. ver. Secundo dico Henric. Man. Serr. 6. ubi quos non de sequitur Pal. deo puncto 15. §. 1. n. 4. ver. Quae prope.

16 Nav. dict. cap. 27. num. 206. Sum. d. 47. §. 2. n. 5. & 11. Avila cap. 5. l. 1. n. 4. 1. Benc. dict. punct. 8. n. 6. Pal. dict. punct. 15. §. 1. num. 5.

17 Cap. Alios 98. dist. cap. Ex literarum despositar. cap. Confirmandum 50. dist. cap. Qui in libet 1. q. 7. Navar. cap. 27. n. 246. Henric. lib. 2. cap. 31. n. 1. & lib. 14. cap. 4. num. 4. Palau dict. d. 6. punct. 16. n. 1.

18 Cap. Solemnitates de consecr. dist. 1. cap. unic. de Cleric. per saltim promotio. Laym. lib. 1. Sum. tra. 5. cap. 2. n. 1. ver. 3. Bonac. dict. d. 7. q. 3. punct. 2. n. 3. Pal. dict. d. 6. cap. 16. n. 5. & 8. Sum. tra. 3. in 3. p. d. 31. l. 6. & de censur. d. 42. l. 1. n. 10. Navar. dict. cap. 27. n. 246.

19 Cap. Ventum est, 1. q. 1. cap. Alios dist. 98. cap. Qui in quolibet 1. q. 7. Pal. dict. punct. 16. n. 1. ver. Eadem irregularitatem.

466 Liv. 5 Tit. 71. Da irregularidade que se

ria (10) para evitar o perigo da morte. Do homicidio n. cellario de tal sorte inevitavel, q não pode o homicida evitar a morte, ou injuria real, principalmente aquella que traz cõsigo notavel infamia, como he a bofetada, ou percussão com hũa vara, se entã nã ouver morte, nã nasce irregularidade (11) alguma, porque ainda que nestes casõ antigamente havia irregularidade *ex defectu*, depois pareceo aos Romanos Pontifices, que a devia tirar, como tiraraõ na Clementina *Si furiosus*. porem se o matador se podia defender, ou evitar a bofetada, ou percussão nã matando, neste caso se contrahẽ (12) irregularidade, por se a pessoa se pôde defender por outra via sem matar ao Aggressor, claramente se infere que matado excedeo, & que matou sem necessidade que o possa escusar.

1304 Nascea irregularidade de mutilaçãõ (13) de membro, por onde em todos os casos em que se encontre irregularidade pelo homicidio, nasce tãhẽ pela mutilaçãõ, porq o direyto Canonico (14) os considera entre si semelhantes. Para se cõtrahir esta irregularidade nã basta ser mutilaçãõ de qualquer membro, senãõ daquelle, que se per si operaçãõ (15) distincta; & tambem deve ser mutilaçãõ verdadeyra, & assim nãõ basta (16) ficar o membro enfraquecido.

1305 Tãhẽ nasce do delicto da repetida recepçãõ, (17) ou administraçãõ do baptismo, & assim ficaõ irregulares todos aquelles que se deyxaraõ, ou fizeraõ baptizar duas vezes, sabẽdo que ja estavaõ baptizados; & todos aquelles q baptizaraõ duas vezes sem fundamento bastãte (18) para o fazerem; & todos os adultos, que depois de terem perseyto conhecimẽto foraõ baptizados (19) por heresia.

1306 Contrahẽ-lo tambem por se receberem Ordẽs illicitamente, & assim saõ irregulares os que as tomaõ el-

Tr. rando e q tomaõ como no mãõ do excomm ignoranti 1307 uso das 2 Orden de tein, e mayor, que o na lebrarem os que es mente cc ingressu. Igreja; elitando e Ordens

1308

(2) regul guns case pos em se poder, co dos de O dade pro

27 Abr. 28 Cap. 1 29 Consil. 1 Abr. 12 2 Last. n. 194. ve. 6 3 Text. in nenc. lib. 1. benefic. p. 7.

tudo excommungados (20) de excommunhaõ mayor; os q tomãõ duas Sacras (21) no mesmo dia, ou a de Subdiacono no mesmo dia, que tomãõ as Menores; os que as tomãõ do Bispo que tem renunciado (22) o Bispado, ou està excommungado, ainda que o não saybaõ, salvo (23) se a ignorancia for provavel, & bem fundada.

1307 Tambem se contrahe irregularidade pelo illicito uso das Ordens; pelo q a encorrem os que exercitaõ (24) a Ordem que não tem; os que exercitaõ as que na verdade tem, estando excommungados de excommunhaõ (25) mayor, salvo (26) com fundamento provavel cuydarem que o não estaõ; os que estando suspensos das Ordens celebrarem, (27) com tanto, que o estejaõ por algum delicto; os que estaõ particularmente interditos, (28) & absolutamente celebraõ, & exercitaõ as Ordens; os interditos *ab ingressu Ecclesie* celebrando, & exercitando as Ordens na Igreja; & finalmente os que exercitarem suas Ordens estando depositos, (29) ou degradados, ainda que sejaõ de Ordens Menores.

TITULO LXXII.

Da dispensação das irregularidades.

1308 **P**OR dispensação se tira (1) a irregularidade: nas q nascem de defeito só o Summo Pontifice, (2) regularmente fallando, pôde dispensar, porẽm em alguns casos o podemos Nós tambem fazer, & os mais Bispos em seus Bispados, por conceder o direyto cõmum este poder, como he com os illegitimos (3) para serem ordenados de Ordens Menores; & tambem quando a irregularidade procede de infamia de facto, que se funda em algum

20 Cap. Cum illorum de sine excom. cap. 1. de eo qui futurè Ord. suscep. Const. Ulyssipon. l. 5. tit. 54. decret. 3. in princip. fol. 567. Bonac. dist. d. 7. q. 1. puncto 4. n. 1. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Nav. dict. cap. 27. n. 244. in princ.
21 Cap. 1. de eo qui futurè Ord. suscep. Bonac. dist. puncto 4. n. 2. Navar. dict. n. 244. v. Secundo dico Dun. tom. 5. tit. 5. refol. 15.
22 Cap. 1. de Ord. ab Episc. qui renunciat Episcopat. Navar. ubi proxime vers. Tertio dico. Sylvest. verb. Irregularitas n. 8.
23 Const. Ulyssip. ubi proxime Facti Pal. dist. puncto 16. n. 8. & Nav. dicto cap. 27. n. 246. v. Primum. ibi: Ignorantia probabilis.

24 Cap. 1. de Clerico non ordin. ministrant. Nav. dict. c. 27. n. 241. vers. Septimo dico. D. Thom. in 4. dist. 24. D. Antonin. 3. p. tit. 28. argum. text. in cap. Illud 15. q. 1.
25 Cap. Si quis Episcopus 11. q. 3. cap. 1. cap. 1. de sine excom. l. 6. Navar. dict. cap. 27. n. 244. Sylvest. verb. Irregularitas q. 13.
26 Cap. Si celebrat; 10. de Clerico excomm. ministr. Navar. dict. n. 244. v. Primo dico, ad illa verba, Dixit enim.

27 Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Navar. dict. n. 244.
28 Cap. 1. cui, de sine excomm. in 6. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decret. 2. § 1. fol. 568.
29 Const. Ulyssipon. ubi proxime.
1 Abr. lib. 10. cap. 7. sect. 4. num. 497.
2 Laur. ad text. in cap. Tuum q. 1. n. 75. Barb. ad Trid. sess. 24. de reform. c. 6. n. 24. Nav. dict. c. 27. 194. vers. Septimo colligitur. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decret. 5. Pal. d. 6. puncto 7. n. 4. in fine.
3 Text. in cap. 1. de silis Presbyti lib. 6. Gloss. in cap. Requiritis § Nisi signr. l. q. 7. Later. de rebe. sine. lib. 2. q. 48. Sayr. de censur. lib. 6. cap. 11. n. 8. Azor. in 1. moral. p. 2. lib. 3. cap. 50. q. 8. Garc. de proc. p. 7. cap. 2. n. 48. Barb. de potest. Episc. p. 2. allegat. 45. n. 19.

gum delicto, em que os Bispos pôdem dil pensar: porque aindaque a dita irregularidade nasce de defeito, que he a infamia, & não do crime, basta poder o Bispo dispensar na raiz, para em consequencia tirar a infamia, & tirada a infamia tira a irregularidade, conforme a commua opinião dos Doutores, & praxe ordinaria nas irregularidades, que os homens encorrem por serem infamados de adulterio, furto, sacrilegio, perjurio, & falso testemunho.

1309 Conforme o Sagrado Concilio Tridentino (4) em todas as irregularidades, que procedem de delicto occulto podemos Nós, & os mais Bispos dispensar, excepto (5) nas que nascem de homicidio voluntario, ou nas que são deduzidas ao foro contencioso. Aos Bispos Ultramarinos costuma o Summo Pontifice ordinariamente de dez em dez annos concedernos poder para dispensarmos largamente em muytos outros casos, do qual poder usamos quando entendemos ser necessario para melhor serviço de Deos nosso Senhor.

TITULO LXXIII.

Que pessoas serãõ obrigadas a ter estas Constituições

1310 **P**OR quanto todos os nossos subditos estão sujeitos a nossas Leys Diccenanas, são obrigados a guardallas por se dar por ellas fórma aos negocios, assim judiciais, como extrajudiciaes; & outrosim para melhor se cumprãõ, (1) & saybãõ o que nellas se contém em proveyto de suas almas, & descargo de suas consciencias, & em nenhum tempo possãõ allegar ignorancia, ou ordenamos, & mandamos, que na nossa Se Cathedral, & no nosso Cabido, & em todas as Igrejas Parochiaes, & Curas deste nosso Arcebispado haja hum volume destas nossas Constituições, que se comprará por conta da fabrica de cada huma das ditas Igrejas.

1311 Tambem serãõ obrigados (2) a ter hum volume (alem dos que haõ de estar na nossa Relaçãõ, & auditorio) o nosso Provisor, Vigario geral, Descembargador Promotor, Vigarios da Vara, & Advogados que advoga-

4 Trid. sess. 24. de reform. cap. 6. Pal. de cens. d. 6. punct. 7. n. 4. Francisc. Leo in Thesuro p. 3. cap. 9. n. 57. Abr. dict. hb. 10. c. 7. sect. 4. n. 497. Ric. in prax. 1. p. retol. 455. n. 1.

5 Trid. dict. sess. 24. cap. 6. & ibi Barb. a n. 30. Pal. dict. n. 4. Ric. ubi proximè Const. Ulyssip. hb. 5. tit. 54. decret. 5. in princip. & § 1. fol. 575.

1 Cap. 1. cum ibi notis de Constitucionibus

2 Cap. 2. ubi glossa verb. Ante prohibitionem de constitutionibus.

3 Const. Brachar. tit. 70. const. 1. n. 2. Egip. hb. 5. tit. 23. cap. 1. Post lib. 5. tit. 33. const. 1.

rem per admittitur, & brigado do-os já para a Si gados a: da esta o a dita pe prar, & j

Das Conf

1312

manos, & dos os qu o povo t cada m dos, & a c sim das l alta, & in Estagãõ e nos dias e cada vez

1313 tituiçoem seguinte l lo primey chrisinar, que trata

1314 raráõ ao j num. 145

1315 meyro de 67. do pr:

sem perante nossos Ministros, & sem o terem não serãõ admittidos ao tal officio. Tambe o terãõ o Meyrinho geral, & o Escrivãõ da Camera; os quaes volumes serãõ obrigados a ter depois de passarem dous (4) mezes, havendo-os já impressos nesta Cidade, sob pena de dous mil reis para a Sé, & Meyrinho. E os nossos Visítadores serãõ obrigados a informar, se na visita de cada Igreja achãõ cõpida esta obrigaçãõ, & achando negligencia farãõ executar a dita pena contra os Parochos, que os não fizerem comprar, & pôr nas suas Igrejas, donde não serãõ levados.

4 Cap. ult. ad finem
dist. 18. B. 11. in L. om-
nes populi n. 37. cum
seqq. ff. de iust. & iur.

TITULO LXXIV.

Das Constituições que os Parochos deve ler a seus freguezes.

1312 **C**omo as leys, & Cõstituições Diecesanas se-
jaõ feytas para boa direcçãõ dos actos hu-
manos, & mal as podem guardar, nã estar a ellas obriga-
dos os que as ignorãõ, por tanto he muyto necessario, que
o povo tenha inteyra noticia dellas, & q lhe sejaõ publi-
cadas muytas vezes. E assim ordenamos, & mãdamos a to-
dos, & a cada hũ dos Parochos de no.õo Arcebispado, as-
sim das Igrejas Matrices, como das Capellas, que em vóz
alta, & intelligivel leãõ a seus freguezes, & applicados à
Estaçãõ da Missa do dia as Cõstituições apontadas nestas
nos dias abayxo declarados, sob pena de duzẽtos reis por
cada vez que faltarem para a Sé, & Meyrinho.

1313 Primeyramente, tanto q o volume destas Cõ-
stituiçõens vier a seu poder, no primeyro Domingo logo
seguinte lerãõ, & publicarãõ o Prologo dellas, & o Titu-
lo primeyro da Fe Catholica. E quando houvermos de ir
christimar, lerãõ os Titulos 21. & 22. do livro primeyro,
que trataõ do Sacramento da Confirmaçãõ.

1314 E nos tres Domingos antes da Quaresma decla-
rarãõ ao povo, o que està disposto no num. 143. & no
num. 145.

1315 No primeyro Domingo da Epifania, & no pri-
meyro depois da Paschoa da Resurreyçãõ lerãõ o Titulo
67. do primeyro livro. E no Domingo antes da Quaresma
lerãõ

Rr

lerãõ

470 *Liv. 2. Tit. 74. Das Constituições que os Ec-*
lerão o Titulo 16. do livro segundo, & no Domingo
tes do Natal o que está disposto no num. 403.

1316 Nos primeyros Domingos do mez de Agosto,
de Agosto, & de Dezembro lerão o Titulo 21 do segundo
Livro, & fará o q se manda no Titulo 22. do mesmo Li-
vro. E no Domingo antecedete à festa do Corpo de De-
lerão o Titulo 17. do terceyro Livro.

1317 Em alguns Domingos do anno lerão a seus fre-
gueses o Tit. 28. do Livro quarto. Ao menos tres vezes
cada anno leão os Titulos 4. & 5. do quinto Livro, & tam-
bem o Titulo 48. do mesmo quinto Livro.

1318 Encarregamos muyto a todos nossos subdi-
tos cumprã, guardẽ, & se conforme com o que orde-
mos nestas Constituições: pois o fim, & intêro della se
só a attençaõ do be, & salvaçaõ das almas de todos. E es-
peramos na Misericordia de Deos nosso Senhor, a quem
deve a honra, & gloria de tudo, que por sua infinita bõ-
dade se conseguirã o fim, que pretendemos, fazendo
tituições Synodacs neste Arcebispado, aonde nunca
houve.



T E R



CO

AR

Em pres

volu A

770 J



gregad

Senhor

mercè e

cebispe

lares, P

Santa S

res do C

TERMO
DE COMO SE CONFERIRAM
A S
CONSTITUIÇOENS
D O
ARCEBISPADO DA BAHIA,

*Em presença do Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor
Arcebispo, & dos Procuradores do Reverendo
Cabido, & Clero.*



OS oytto dias do mez de Julho de mil, & setecentos, & sete annos, nesta Cidade da Bahia, em o Palacio Archiepiscopal, estando congregados o Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteyro da Vide por merce de Deos, & da Santa Sé Apostolica Arcebispo da Bahia, & os Reverendos Capitulares, Procuradores do Reverendo Cabido da Santa Sé desta Cidade, & os mais Procuradores do Clero deste Arcebispado, (que Canonicamente foraõ eleytos aos treze de junho proximo passado, & publicados aos quatorze do mesmo mez, na terceyra sessãõ do Synodo Diocesano, q se celebrou na mesma Se,) se acabãõ de ler, & conferir as Constituiçoẽs, q o dito Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor fez

Rr ij

para

para o governo deste Arcebisado, precedendo o conselho do Reverendo Cabido por seus Procuradores; & pelos do Clero deste Arcebisado em seu nome, & de seus constituintes, & pelos do Reverendo Cabido foraõ aceytas as ditas Constituiçoẽs, que se comprehendem em cinco Livros: o primeyro consta de setenta, & quatro Titulos: o segundo de vinte, & sete: o terceyro de trinta, & nove: o quarto de sessenta, & seis: o quinto de setenta, & quatro: & todas as ditas Constituiçoẽs se conterãõ na fôrma de direyto, & às conferencias se deu principio aos vinte do dito mez de Junho. E de tudo mandou o dito Illustrissimo Senhor fazer este Termo, que assinou com os Reverendos Procuradores. O Conego Gaspar Marques Vieyra Commissario do Santo Officio, Secretario do Synodo o sobscrevi.

S. Arcebispo.

João de Passos da Sylva.

Francisco Pinheyro Barreto.

João Cavalleyro de Passos.

Antonio Martins Soares.

INDICE



C

A letra
Co

A ^{Bb}
der
que lut
Abbadess.
sem eff
631.
Abbadess.
mez an.
viga a
naõ o f
Absoltos.
que se
mais q
ga do l
satisfa
raõ, n.
Absolto d
la enco.



INDICE D A S CONSTITUIÇÕES D O ARCEBISPADO DA BAHIA.

A letra N. mostra o numero do paragrafo que se cita; & não se usa nestas Constituições de outra allegação, para que com menos trabalho, & mais clareza se ache o que se buscar.

A

Abbadessa, como nas suas eleições deva presidir o Prelado, & de que lagar o fará, n. 630.

Abbadessa, não aceyte Noviza algũa, sem especial licença do Prelado, num. 631.

Abbadessa, como seja obrigada hum mez antes da profissão de algũa Noviza a dar parte disso ao Prelado, & não o fazêdo poder a ser suspêsa, ih.

Absoitos da excomunhaõ não serã os que se deyxarem andar declarados mais quinze dias depois da Domingo do Bom Pastor, sem que primeyro satisfazaõ a pena, em que incorreirão, n. 148.

Absoito da censura não sera o que nella incorresse por usurpar, ou impedir

a liberdade, ou jurisdicção Ecclesiastica. em quãto não satisfizer a pena pecuniaria, em q estiver condemnado, & as Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas as perdas, & damnos, que lbes tiverem dado, n. 642.

Absover a Sacerdotes de todo o caso reservado ao Ordinario, pôde qualquer Confessor, que hum vez fosse approvado neste Arcebispado, excepto o da excomunhaõ mayor, n. 138.

Absover da excomunhaõ em que incorreã aquelles penitêtes, que por sua culpa se confessaraõ nullamente pelo preceyto da Igreja, a que Confessores se concede, n. 143.

Absover de quaesquer peccados, & censuras, ainda reservadas, pôde qualquer Sacerdote no artigo, & perigo da morte; & vivendo o penitente, que obrigaçaõ sera, n. 169.

- Absolver pôde o Confessor ao penitente, se ao tempo que se confessar tiver pago os dezimos, a quem se devem, num. 179.*
- Absolver pôde o Confessor ao penitente que tiver legitimamente distribuido o albeo, cujo dono se não sabe, não passando a quantia de dois mitreis: & passando o que fôr, ibidem.*
- Absolver em virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileo, que confessores o poderão fazer, & como se haverão, n. 182. & seqq.*
- Absolvição, como seja a sua forma, n. 126.*
- Absolvição, antes que os Confessores a confiraõ aos penitentes, o que devem principymente advertir, n. 172.*
- Absolvição dos peccados reservados, o Confessor, ou Parocho que a der, não tendo licença para isso, em que pena encorre, n. 178.*
- Absolvição da censura, que preceda sempre à dos peccados: & se deve dar sempre ad cautelam, n. 180.*
- Absolvição de alguma excomunhão, ou outra censura sentenciada no foro exterior, quando se commetter a algum Confessor, como se haverã necesse della, n. 181.*
- Absolvição das censuras em virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileo, a-proveyta no foro interno somente, n. 182.*
- Absolvição cõditionalmente dada a algũ enfermo por causa que para isso houve, passada esta, se lhe dê absolutamente, n. 185.*
- Absolvição da censura não se dê aos*
- que de algum modo intimidarã, ou impediraõ a q se pagass. in os dezimos, sem que cõ effeito esteja pagos, & satisfeytas as perdas, damnos que causãrã, n. 430.*
- Absolvição ad reincidentiam, pedida a os declarados, em que tempo se deva dar, n. 1105.*
- Absolvição das excomunhões da Bulla da Cea, como, quando, & com que clausulas se dura aos q nellas tiverem encorrido, n. 1127. & seqq.*
- Absolvição da suspensã possa por bõmem, ou por directo, a quem pertence dalla, n. 1205. & seqq.*
- Accusar em juizo, que pessoas serã, e não admittidas a isso, n. 1208. & seqq.*
- Accusador, & accusado devem psofoulmente apparecer em juizo, ainda q a accusado se livre com carta de seguro, Alvarã de fiança, ou pres em bõmenage, nos casos em q lhe dê licença para andar na rua, n. 1031. & seqq.*
- Accusador, & accusado, quando pderã ser admittidos por seus Procuradores, n. 1033.*
- Accusador deve proseguir pessoalmente a sua accusação, ainda quando o accusado for preso pelo crime, por o acusa, ibid.*
- Accusador, quando poderã ser lançado da accusação, & admittido outra vez a ella, n. 1034.*
- Accusado, q se livrar com carta de seguro, quebrada esta em juizo, & quando serã admittido, se apparecer, ibid.*

Accusador,

Accusa
esca
juiz
Accusa
ma
cusa
obru
Accusa
livre
goza
vice:
Accusa
cusa
accu.
Acomde
ordẽ
& se
Acompa
verb
Acorda
berd.
do al
les se
Acouta
dos, i
delin.
nidac
Acoutar
valer
& se.
Acoutae
lugar
dara
de, n
Acoutae
grade
Jecule
ceder
Acoutae

- Accusador, ou accusado, quando serão escusos de residirem pessoalmente em juizo, n. 1035.*
- Accusador sendo mulher, & da mesma sorte a accusada, como seiaõ escusas de residirem, & como seiaõ obrigadas a darem fiança, n. 1036.*
- Accusado, se alcançar licença para se livrar sem apparecer em audiencia, gozarã de esta graça o accusador, & viceversa, n. 1038.*
- Accusado, que não possa accusar ao accusador, em quanto durar a causa da accusação, n. 1045.*
- Acompanhamentos dos defuntos, que ordẽ se deve guardar nelles, n. 812, & seqq.*
- Acompanhamentos dos defuntos. Vide verbum, Enterro.*
- Acordaõs que se não suçaõ contra a liberdade Ecclesiastica: & que havẽdo algũs feytos se revoguem, & delles se não use, n. 653. & seqq.*
- Acoutar às Igrejas, & lugares sagrados, em que casos o poderã fazer es delinquentes, & lhes valha a immuniidade, n. 747. & seqq.*
- Acousar as Igrejas, a que pessoas não valera a immuniidade dellas, n. 754. & seqq.*
- Acoutados os delinquentes às Igrejas, & lugares sagrados, q sõrma se guardara para se resolver a immuniidade, n. 762. & seqq.*
- Acoutados às Igrejas, & lugares sagrados, que os Ministros da Justiza secular delles os não tirem sem preceder immuniidade, n. 766.*
- Acoutados às Igrejas, que em quanto nellas estiverem, se lhes não lancem os ferros, nem se lhes prohiba o sustento, n. 767.*
- Acoutados às Igrejas, como nellas se devã haver, n. 770.*
- Acoutados nas Igrejas, os que nellas o estiverem, não passẽ de vinte dias, n. 771.*
- Acoutados nas Igrejas, como os Ministros Ecclesiasticos, & mais Clerigos se haverã, para q se guarde a immuniidade dellas, n. 772. & 773.*
- Ato de Contrição, que cousa seja, & como se fará, n. 121. & 575.*
- Ato de Contrição reduzido em menos palavras para os rudes, n. 576.*
- Ato de Contrição para os escravos, & gente rude, como se fará, n. 582.*
- Atos de Cbristão façaõ os Parochos fazer a seus freguezes enfermos; & quaes seiaõ, n. 157.*
- Atos de jurisdicção contenciosa, que se não façaõ nos Domingos, & dias Santos & com que penas, n. 391.*
- Atos de jurisdicção contenciosa, que se não façaõ nas Igrejas, & seus Adros, n. 739.*
- Atos de penitente para alcançar perfeita remissão dos peccados no Sacramento da penitencia, saõ tres, n. 130.*
- Adivinhaçoens, que penas haverãõ os que usarem dellas, n. 898. & 900.*
- Administração dos Sacramentos, quem nella commetter Simonia, que penas haverã, n. 911. & seqq.*
- Administrar Sacramentos. Vide verbum Sacramento.*
- Administradores, que contas devẽ dar das*

- das Capellas, & Hospitales, que tem de administração, & a quem o farão, n. 870. & 871.
- Admoestados sejaõ os Mestres, & Mestras de meninos, & meninas, se lhes saltarẽ com o ensino da doutrina Christãa, n. 5.
- Admoestados sejaõ os freguezes enfermos pelo seu Parocho, para que recebam a Sagrada Eucharistia, & se exercitem em atos de Christão, n. 102. & 157.
- Admoestados pelo Parocho devem ser os freguezes nas tres Domingas antecedentes à Quaresma, da obrigação que tem de camprire com o preceyto, n. 145.
- Admoestados sejaõ os vagabũdos, para que satisfaçaõ o preceyto da desobrigação em tempo conveniente, n. 154.
- Adoração de Patria, qual seja, & a quem se deve, n. 19.
- Adoração de Hyperdulia, que cousa seja, & a quem se deve, n. 20.
- Adoração de Dulia, qual seja, & a quem se deve, n. 21.
- Atos das Igrejas que se não usurpem, n. 650.
- Atos das Igrejas, que nelles se não ponhaõ cavallas, n. 730.
- Atos das Igrejas, como nelles, & nelas se não devem fazer feyras, compras, & vendas, ou outros contratos, vem aõo algum de jurisdicção secular, n. 738. & 739.
- Atos das Igrejas, que nelles se não façaõ execucao alguma corporal, em que haja cortamento de membro, ou effusão de sangue, n. 740.
- Atos das Igrejas, que nelles, & nelas não perseguente testemunas ou Officiaes Ecclesiasticos sem licença do Prelado, n. 741.
- Atos, que nelles, & nas Igrejas se não façaõ accoens profanas, nem Vigilias, ou Novenas de noyte, n. 742. & seqq.
- Atos, que nelles se não façaõ fortalezas, Castelllos, carceres, ou semelbãte cousa, n. 746.
- Atro para se saber se o be, ou não, beveuda du vida, a quem pertença o conhecimento, n. 769.
- Atro, como nelle se não deve abrir sepultura alguma sem primyro se fazer saber ao Parocho, n. 849.
- Atros, que pelas sepulturas, que nelles se abrirem se não leve cousa alguma, n. 854.
- Atros das Igrejas, quem nelles matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguẽ, que penas haverã, n. 916.
- Atro du Igreja fica violado, quando se viola a Igreja: & violado o Atro não fica a Igreja violado, n. 1280.
- Adulterio, que crime seja, & como se procedera nelle, n. 966. & seqq.
- Adultos, que tençaõ devaõ ter para receberem os Sacramentos, n. 29.
- Adultos, antes de serem baptizados, que diligencias precederaõ, n. 47.
- Adultos, que não estiverem instruidos na Fé, & ebegarem a perigo de morte, que diligencias se farãõ para se poderem baptizar, n. 48.
- Adultos que estiverẽ instruidos na Fé, como serãõ baptizados, ibidem.
- Adultos sultos de juizo, ou furiosos, não sejaõ

sejaõ
nas fe
Adultos
les se
& m.
Adultos
tivity
de de
ser bi
que n
juizo,
Adultos
qualq
dade,
naõ be
elle p
tismo
Advoga
ço fec
jar,
jurisc
Advoga
mo /
Causa
Afilbade
mbos p
mbas:
n. 64
Afilbade
teuba
num.
Afilbad
contr
driul
Afilbad
traba
more
Afilbad
quau

- sejaõ baptizados, salvo o forcin de
na fennensõ: & porque, n. 49.
- Adultos que tiverem incidido interval-
los se baptizem estando em seu juizo,
& mostrando disso vontade, ibid.
- Adultos, que antes de cabirem no favor
tivessem mostrado dezejo, & vanta-
de de serem baptizados, o poderãõ
ser havendo perigo de morte, ainda-
que nessa occasião não estijaõ em seu
juizo, ibid.
- Adultos poderãõ ser baptizados por
qualquer pessoa em caso de necessi-
dade, sem mais instrucção alguma,
naõ havendo para isso lugar, pedindo
elle per si, ou por interprete o Bap-
tismo, ibid.
- Advogados, & mais pessoas de Justi-
ça secular, que não façãõ nas Igre-
jas, & sem Adros aldo algum de
jurisdicção contenciosa, n. 739.
- Advogados do Juizo Ecclesiastico, co-
mo sejaõ obrigados a terem estas
Constituções, n. 1311.
- Afilbados no Baptismo quantos padri-
mbos passaõ ter, ou quantas madri-
nbas: & que sugyros o poderãõ ser,
n. 64.
- Afilbados no Baptismo, que obrigaçãõ
teubãõ acerca delles os padrinhos,
num. 65.
- Afilbados no Baptismo, que parentesco
contrabem com os padrinhos, ou ma-
drinbas, ibid.
- Afilbados no Baptismo, com quem con-
trabãõ parentesco, quando alguẽ em
nome de outro be padrino, n. 66.
- Afilbados no Sacramento do Cbrisma,
quantos, & que padrinhos poderãõ
ter: & que pessoas não serãõ admit-
tidas, n. 79.
- Afilbados no Sacramento do Cbrisma,
quantos poderãõ apresentar bum pa-
drinho, ou madrinba, n. 80.
- Afilbados no Sacramento do Cbrisma,
como devãõ estar n respectio do pa-
drinho, ou madrinba, ibid.
- Afilbados nos Sacramentos do Baptis-
mo, & Cbrisma. Vide verba Pa-
drinhos, & Parentesco.
- Agnus Dei, Reliquia: que se não faça
de outra maneyra, senãõ como man-
da o Papa Gregorio XIII. com pena
de excommunbaõ, n. 26.
- Agouros, que se não use delles, & com
que penas, n. 901. & seqq.
- Agua benta para as pias das Igrejas,
naõ se terrara da que estiver na pia
baptismal, n. 68.
- Aguas ardentes, como dellas se deva
pagar dizimo, n. 424.
- Ajuda, ou conselbo para se falsificarem
Provisões, de spachos, & outros se-
melhantes papeis do Prelado, quem
a der, ou fizer, que penas haverãõ,
n. 933.
- Ajuda para o crime do rapto se o que a
der for Clerigo, como serãõ castigado,
n. 978.
- Alampada diante do Altar do Santissi-
mo Sacramento, como deva estar a-
cesa consnuamente, n. 96.
- Alampada, que nella se lancem os oleos
velbos, depois que os novos forem
bentos, n. 252.
- Alcauce, ou alcovitaria: como devãõ
ser castigadas as pessoas comprehen-
didas neste crime, n. 1002. & seqq.

Albas patrimonio não poder a aquelle, a cujo titulo foy ordenado sem licença in scriptis do Prelado, num. 228. & seqq.

Aljube, que os Clerigos não sejaõ prezos nelle senão por casos muyto graves, n. 679. & seqq.

Alleluia, como no tempo della se deva pagar aos Parochos a conbecença, n. 425.

Almarios, como os deve haver nas Igrejas para guarda dos Santos Oleos, n. 69.

Almarios, que os haja nas Igrejas, ou Sacristias, para nelles se guardarem os ornamentos, & mais moveis dellas, n. 712.

Almoaceis não consintão que se mate, ou venda carne publicamente na Quaresma fora da necessaria para os doentes: & com que pena, n. 412.

Altar mayor, ou nelle, ou em outro mais accommodado deve estar o Sacrario, nas Igrejas, que o costumarem ter, num. 94.

Altar, como nelle se houvera o Sacerdote, q̄ consagrar algumas particulas, para depois o Parochos as recolher, ou administrar a seus frequentes, n. 101.

Altar portatil, quando os Parochos o poderão levatar em casa dos enfermos, & nelle dizer Missa, para se lhes administrar a Sagrada Eucharistia por visitao, n. 110.

Altar, em que se administre a Sagrada Eucharistia aos prezos da Cadea, como, & em que parte se deve armar para de sobrigação da Quaresma, n. 252.

Altars tenbaõ pedra de Ara: & que limpeza teraõ, n. 360. & 361.

Altars das Igrejas, que ornamentos, & moveis deva haver para elles, n. 707.

Altars das Igrejas como devaõ ser graduados, n. 709.

Altars, como nelles devem estar as Imagens. Vide verbum Imagen.

Alterar senão podem as disposições dos testamentos: & o que se guardará quando forem deixados alguns Legados, ou obras pias a arbitrio dos herdeyros, ou testamenteyros, n. 800. & seqq.

Alvarã de fiança não se concede ao que está prezo pelo crime de Simonia, n. 905.

Alvarã de fiança, em que forma se concedera, & que diligencias precederão, n. 1072. & 1073.

Alvarã de fiança, só ao Prelado pertence conceder esta graça, n. 1073.

Alvarã de fiança quem se ltrera com elle, em que tempo sera obrigado apresentar-se em Juizo, & como assistir nas audiencias, n. 1074. & 1075.

Amancebados, ou amancebamentos. Vide verbum Concubinato.

Arbuda, ou cofre que guardar a Sagrada Eucharistia no Sacrario, que esteja sobre alguma pedra de Ara, n. 96.

Ambulas dos Santos Oleos, quantos houverã em cada Igreja Parochial, & de que seraõ, n. 258.

Aneis, que pessoas os poderã trazer & como com elles não dirãõ Missa, n. 446.

Animaes, como delles se deve pagar o dizimo, n. 423.

Apon
lbe
fali
Ole

Apon
rige
naõ
gau

Apost
ca e
San.

Applica
posta
fara

Applica
nba

Applica
de a.
os Ct
babi.

Approv
mediu
a qua

Approv
sas f.
perse

Approv
seren
publi

Aprova
rem e

Approv.
ouvir
deva

Approv.
ella os
num.

Approv.
jotes.

Apontador do Coro da Sé, o que se lbe ordena acerca de apontar aos q̄ faltarem na occasião da benção dos Olcos, n. 249. & 254.

Apontar com arma para alguem, o Clerigo que o fizer, ainda que com ella não mate, ou sira, como serà castigado, n. 1011.

Apostatas de nossa Santa Fé Catholica como devaõ ser denunciados ao Santo Officio, n. 886. & 887.

Applicação das penas pecuniarias impostas nestas Constituições, como se fará, n. 1079. & seqq.

Applicados: a Capella que os tiver, se nba pia baptismal, n. 37.

Applicados, & deputados ao serviço de alguma Igreja, como o devaõ ser os Clerigos de menores, & trazer habito, & tonsura, n. 246.

Approvação de representações, como medius, ou autos, ainda de confuspias, a quem pertença fazella, n. 14.

Approvação dos livros, ainda de confuspias sagradas, que não tem Author, pertence ao Ordinario, n. 18.

Approvação de Reliquias novas, para serem recebidas, & veneradas em publico, a quem pertença, n. 23.

Approvação de Confessores para poderem confessar qual deva ser, n. 62.

Approvação de Confessores que possaõ ouvir confissoens de Freyras, qual deva ser, n. 164.

Approvação para confessar: o que sem ella ouvir de confissão, que penas terá, num. 166.

Approvação, & exame para Confessores, como, & porquem se deva

fazer, alem dos requisitos, que precederão acerca da idoneidade, num. 168.

Approvado, & examinado primeyro deve ser, alem das mais diligencias, aquelle a quem se passarem reverendas, n. 240.

Apresentar Beneficios por Simonia, o que o fizer, q̄ penas baverã, n. 909.

Arcebispado: quantos, & quaes sejaõ os casos reservados deste, 177.

Arcebispado: o que se guardara neste com os Religiosos, que a elle vierem tomar Ordens, n. 234. & seq.

Arcebispado: que neste se guarde o Breve do Santo Papa Pio V. acerca dos Religiosos que se houverem de ordenar, n. 235.

Arcebispado: como se guardarão neste as reverendas, & dimissorias dos que vem a tomar nelle Ordens de outros Bispados, n. 242.

Arcebispado: que neste se não admittaõ Clerigos a dizerem Missa, & exercitar suas Ordens, sem dimissorias feudo de outros Bispados, n. 245.

Arcebispado: que deste se não ausentem para fora os Clerigos sem levarem dimissorias, n. 364.

Arcebispado: que em todo este se rezem as Horas Canonicas pelo Breviario Romano reformado, n. 508.

Arcebispo q̄ jurisdicção tenha no Cõvento das Freyras desta Cidade, n. 630. & seq.

Armações nas Igrejas para exequias, ou effas, que se não façaõ sem licença do Ordinario, n. 840.

Armas offensivas, & defensivas, como
otra-

- o trazellas seja prohibido aos Clerigos, & com que penas, n. 454. & seqq.
- Armas, quaes sejaõ as que os Clerigos poderã trazer caminbando, n. 455.
- Armas, quando se conceder em a algum Clerigo para sua defensão, como se darã licença, ibidem.
- Armas, que não se levem às Igrejas, n. 730.
- Armas: o Clerigo que arrancar, ou apontar cõ alguma contra alguẽm, aindaque não mate, ou fira, como se rã castigado, n. 1011.
- Armas, ou insignias de familias, que se não ponhã nas Capellas, ou Ermidas sem licença in scriptis do Prelado, n. 695.
- Arte Magica: os que usarem della conno serã castigados, & q penas encorretãõ, n. 894. & seqq.
- Artigo, ou prova vel perigo de morte, que nelle estiver, receberã a Sagrada Eucharistia, precedendo as disposições necessarias, n. 87.
- Artigo de morte: nelle pôde qualquer Sacerdote confessar, & absolver de quaesquer peccados, & censuras, ainda reservadas: & se o penitente viver, que obrigaçãõ terã depois, n. 169.
- Artigo, ou perigo de morte, como nelle se haverãõ os Confessores com os penitentes, q teme não acabem a confissão, ou tem perdido a falla, n. 184.
- Artigo, ou perigo de morte: os penitentes que nelle forem absoltos conditionalmente, & depois tornarem em si, como se haverãõ com elles os Confessores, n. 185.
- Artigo de morte: nelle pôdem os Clerigos confessar, aindaque estejaõ suspensos, & por taes declarados, n. 1198.
- Artigos do lã, n. 554.
- Assentos no livro dos baptizados, como os devãõ fazer os Parochos, & a que tempo, n. 70.
- Assentos no livro dos baptizados farãõ o Parocho da Igreja em que as crianças forem baptizadas, aindaque não seja o proprio dos pays della: & como neste caso os farãõ tambem o proprio Parocho, n. 71.
- Assentos no livro dos baptizados farãõ os Parochos das crianças, que foram baptizadas fora da Igreja por necessidade, quando forem a ella para se lbes porem os Santos Oleos, n. 72.
- Assentos das crianças, não batidas de legitimo matrimonio, ou se do engendradas, como se farãõ, n. 73.
- Assentos do livro do Baptismo, quem nã falsificar, que pena tem, n. 74.
- Assentos do Baptismo, não se levãõ conta alguma por elles, n. 75.
- Assentos dos cbrismados, como os devãõ fazer os Parochos no mesmo livro do Baptismo, n. 81.
- Assentos dos Cõfessados pela desobrigaçãõ da Quaresma, como, quãdo, & até que tempo os farãõ os Parochos, n. 144.
- Assentos dos casados, como, & em que forma os devãõ fazer os Parochos, n. 318. & 319.
- Assentos de cadeyras de espaldas, no taboretes, que os não buja nas Igrejas, nem assentos proprios, fora das pessoas

peçoa:
proceda
& seq
Assentos
livro,
Igreja
Assinado:
los Cl
escritu
Assistenci
Baptis
seja be
de lice
Assistenci
as Ecc
grada
te, n. 1
Assistenci
aos m
sem pr
como f.
Assistenci
qual d
Assistenci
aos ma
com im
como f.
Assistenci
devãõ
Assistenci
dades,
Sã Ca.
zer ne
Assistenci
zer em
bum
Atroz
vão h.
Cleris

- p^{er}soas exceptuadas, & como se
 procedera contra os rebeldes, n. 731.
 & seq.
- Absentos dos defuntos, como se farão no
 livro, que para isso haverà em cada
 Igreja Parochial, n. 831. & seq.
- Absuados, & procuraçoens scytas pe-
 los Clerigos, que tenbão força de
 escritura publica, n. 668.
- Absencia deve o Parocho fazer ao
 Baptismo de sua ovelha, ainda que
 seja baptizada por outro Sacerdote
 de licença sua, n. 39.
- Absencia, qual devaõ fazer as p^{er}so-
 as Ecclesiasticas, & seculares a Sa-
 grada Eucharistia, estando paten-
 te, n. 117.
- Absencia do Parocho, & testemunhas
 aos matrimonios, que se fizerem
 sem precederem as denunciaçoens,
 como serà castigada, n. 282.
- Absencia do Parocho ao matrimonio,
 qual deva ser, n. 293.
- Absencia do Parocho, & testemunhas
 aos matrimonios dos que se casarem
 com impedimento dirimente sabido,
 como serà castigada, n. 298.
- Absencia ao Sacrificio da Missa, como
 deva ser, n. 366.
- Absencia que devem fazer as Digni-
 dades, Conegos, & Beneficiados da
 S^{en}te Cathedral, quando o Prelado fi-
 zer nella a^{cto} Pontifical, n. 607.
- Absencia que devem os Parochos fa-
 zer em suas Freguesias. Vide ver-
 bum Residencia.
- Atrozes injurias: como por tnes se de-
 vaõ haver os que forem scytas aos
 Clerigos, n. 667.
- Atroçãõ, ou Contricãõ imperfecyta,
 que consu seja, n. 131.
- Atroçãõ, que differença tenba da cõ-
 n^{tra}icãõ: & como para o Sacramento
 da Penitencia deve preceder algum
 destes a^{ctos}, n. 132.
- Audiencia, como nella devaõ ser trata-
 dos os Clerigos, que nella tiverem
 requerimentos, n. 664. & seq.
- Auditorio Ecclesiastico, como serã cas-
 tigados os Ministros delle por erros
 de seus officios, n. 1026. & seq.
- Auditorio Ecclesiastico, que nelle baja
 hum volume destas Constituiçoens, n.
 1311.
- Ave Maria, Saudaçãõ Angelica, n.
 556.
- Aves, como se pagara o dizimo dellas,
 n. 422.
- Ausencia para partes remotas, quem a
 fizer no tempo da Quaresma, satis-
 faça primeyro ao preceyto; alias co-
 mo se procedera, n. 113.
- Ausencia de suas Freguesias, os que a
 fizerem antes da Quaresma, tornando
 depois a ellas, como, & quando cum-
 prirãõ com o preceyto da desobriga-
 çãõ, & como se haverà neste caso o
 Parocho, n. 146.
- Ausencia de suas Freguesias, os que a
 fizerem no tempo da Quaresma, co-
 mo cumpriraõ com o preceyto, ou que
 certidoes mãdarãõ a seus Parochos:
 alias como se procedera, n. 147.
- Ausencia, como a naõ devaõ fazer os
 Parochos das suas Igrejas por mais
 tempo de trinta dias em cada anno,
 n. 542.
- Ausencia, que os Parochos bajaõ de fa-
 zer

ter das suas Igrejas por mais de trinta dias, seja com licença: & com que penas, n. 543. & 544.

Auto de querrela não tomem os Juizes seculares contra pessoas Ecclesiasticas; & com que penas, n. 644.

Auto, como, & quando devão fazer os Officiaes do Juizo, no caso que de seu poder se lhes tirar algum prezo, uum. 1018.

Autos, Comedias, Colloquios, se não represente sã licença do Ordinario, ou sejaõ de materias sagradas, ou profanas: & com que penas, n. 14.

B

Baubos, ou denunciações matrimoniaes. Vide verbum Denunciações.

Barbeyros que curão onde não ha Medicos, como devão admoestar aos doentes que curarem, que se confessem; & deyxar de entrar aos que aoterceyro dia da cara o não fizerem, n. 160.

Barbeyros, como devão guardar os Domingos, & dias Santos em seus officios, n. 385.

Barbeyros, que os Clerigos não exercitem o seu officio, n. 477.

Barqueyros, & carregadores de cannas, como guardarão os Domingos, & dias Santos de preceyto, n. 381.

Barqueyros de barcas de passagem em todo o tempo, & bora poderão passar os caminbantes com o mais que trouxerem, ibidem.

Batalba, quem nella entrar, recda primeyro a Sagrada Eucharistia recedendo primeyro as disposições necessarias, n. 87.

Baptismal pia devem ter as Igrejas Parochiacs, & Capellas, q̄ tem applicados, n. 37. 68. & 688.

Baptismo, qual seja a sua materia, & forma, n. 38.

Baptismo, o seu Ministro he o Parocho, & em caso de necessidade qualquer pessoa, ainda q̄ seja mulber, ou infel, com tanto que não false ao essencial, & tenha intençaõ de fazer o que a Igreja ordena, ibid.

Baptismo, quacs sejaõ os seus effeytos, n. 34.

Baptismo he totalmente necessario para a salvaçaõ, n. 35.

Baptismo não devem os pays dilatar a seus filhos: & poraue, ibid.

Baptismo, em que lugar, & tempo se deve celebrar, n. 36.

Baptismo, não ordenando os pays que se administre no tempo determinado, como procederaõ os Parochos, ibid.

Baptismo, quando por necessidade se fazer fóra da Igreja, em que tempo devão os baptizados ser levados a ella, para que se lhes poubaõ os Santos Oleos, n. 37.

Baptismo, pôde fazer de licença do Parocho, ouvro Sacerdote secular: & quando haja justa causa para se negar a dita licença, o que se obrava, n. 38.

Baptismo não se fuça por Sacerdoti Moute, ou Frade, ibidem.

Baptismo se pôde fazer pelos Missiona-

rios, q̄ do, ib.

Baptismo entro?

se o Pa

Baptismo sem lic

des cri

mesma

criança

ibidem

Baptismo, pelo pre

Sacerd

bão de

Baptismos

trias n.

ebia de

zinta n

seja ser

Baptismo

ticar, q̄

ministra

& si q̄

penas b

Baptismo

mes jaõ

Baptismo,

traz, o

recho, o

firmas,

re adm

Baptismo

confirma

criança

canonic

Baptismo,

por effe

Baptismo

riti,

- rios, que levarem licença do Prelado, ib.
- Baptismo quando for administrado por outro Sacerdote, assistir à pessoalmente o Parocho: & *para que*, n. 29.
- Baptismo feyto por Sacerdote secular sem licença do Parocho, tem pena de dez cruzados pagos do Aljube: & a mesma aquelle, a cujo cargo estiver a criança, que assim o fizer baptizar, ibidem.
- Baptismo, quando não for administrado pelo proprio Parocho, mas por outro Sacerdote de licença sua, para quem bão de ser as offertas, ibidem.
- Baptismos de filhos de pessoas Ecclesiasticas não se administrar à na Paroquia de seus pays, senão na mais vizinha, não passando esta de legoa; & seja sem pompa, n. 40.
- Baptismo de filhos de pessoas Ecclesiasticas, quando, & como se poderá administrar na Paroquia de seus pays: & os que obrarem o contrario, que penas haverão, ibid.
- Baptismo se deve administrar por imensado, n. 41.
- Baptismo solemnemente quando se administrar, o q̄ deve primeyro fazer o Parocho, ou Sacerdote q̄ o fizer, & in-formação que sonnarà, & como o deve administrar, ibid.
- Baptismo quando se administrar, não conjuncta o Parocho, que se ponha na criança nome, que não seja de Santo canonizado, ou beatificado, ibid.
- Baptismo quando se poderà administrar por effusão, n. 42.
- Baptismo não se administre antes da Aurora, nem depois das Ave Marias, & com que penas, ibid.
- Baptismo nos casos de necessidade, como, por quem, & em que parte se poderá administrar: & a preferencia que se guardara entre as pessoas, q̄ presentes estiverem, n. 43.
- Baptismo nas crianças que perigarem no parto o deve fazer a Parteyra, ou outra mulher por mais honestidade, & não homem algum, ainda que abiesseja, n. 44.
- Baptismo, quando o fara a Parteyra, & em que parte do corpo da criança, ibidem.
- Baptismo, como se administrara às crianças q̄ se tirarem do ventre da mãy, quando alguma saletcer prenhe: & q̄ diligencia procedera para a poderem abrir, n. 45.
- Baptismo não se dara a criança monstruosa, que não tiver forma humana, sem se cõsultar ao Prelado, n. 46.
- Baptismo se dara a criança, que tiver forma de homem, ou mulher, ainda que com grandes defeitos no corpo, ibid.
- Baptismo, como se administrara nas crianças q̄ representarem duas pessoas com dons peyros distintos: & a pena q̄ se impõem aos pays, & àquelles, a cujo cargo estiverem as crianças, que não noticiarem logo aos Parochos os taes partos, ibid.
- Baptismo para se dar aos adultos, que diligencias devem preceder, n. 47.
- Baptismo como se dara aos adultos instruidos na Fé, n. 48.
- Baptismo para se dar aos adultos, que

- obegarê a perigo de morte sem estarem catequizados, & instruidos na Fé, q̄ diligencias precederão, n. 48.
- & 49.
- Baptismo não se dará aos adultos, que forem saltos de juizo, ou furiosos, salvo o forem de nascimenso, & por q̄, n. 49.
- Baptismo se dará aos adultos, que tiverem lucidos intervallos, estando em seu juizo, & mostrando vontade de serem baptizados, ibid.
- Baptismo se dará aos adultos, que antes de cabirem no furor mostrassem desíio, & vontade de serem baptizados, havêdo perigo de morte, ainda que nessa occasião não estejam em seu juizo perfeito, ibid.
- Baptismo, quando se administrat aos escravos brutos, & buçaes, que perguntas precederão, n. 50.
- Baptismo quando se poderá administrat absoluto, ou condicionalmente no caso da morte aos escravos buçaes, num. 51.
- Baptismo se administrat aos escravos filhos de infieis, que não passarem de idade de sete annos: & tambem àquelles que nascerem depois de estarem seus pais em poder de seus Senhores, ainda que os pais o contradigão, & porque, n. 53.
- Baptismo se pôde administrat ao filho do infiel, quando o pay he livre, & sendo o pay, ainda que a may o contradiga, ou viceversa, não obegando o filho ao uso de razão, ou idade em que possa pedir o baptismo, ibid.
- Baptismo não se administra ao escravo, ou escrava, que sendo capães de prenderem as Oraçoens, os não sabem, n. 54.
- Baptismo se poderá administrat ao escravo jude, & buçal, que por diligencias que se lhe tenham feito, não se aprenda a Doutrina Chriã, cada vez sabe menos, & que diligencias precederão para isso, n. 55.
- Baptismo, a que escravos não se administrat, sem q̄ para isso dem he consentimenso, & para o fazer, a idade se requer, & quaes se exigem, & porque, n. 57.
- Baptismo quando se administrat sub conditione, que informacão precederã, n. 58.
- Baptismo que se fizer sub conditione, qual seja a sua forma; & sendo oculta a auvida que houver, bastarê esta condicão somente na iniquidade que assim baptizar, n. 59.
- Baptismo se deve administrat côdignamente as crianças a que se baptizam hum nembro, ou parte do corpo, tanto que não sey a cabeça, n. 60.
- Baptismo como se administrat aos cegados, & do credito que se dará, ou não aos escritos que trouxerem, ibid.
- Baptismo para se dar aos escravos, & a outras pessoas, que vierem de terras de infieis, havêdo duvida de q̄ se sejam baptizados, que diligencias precederão, & a que se deve obrar com aquelles, a q̄ o perigo não der lugar a cousa alguma, n. 61.
- Baptismo, importa mnyto q̄ todos se habão administratto, n. 62.

Baptismo

Baptismo do Pai Clerig
res, &
que pe.
Baptismo
trav, &
os pad.
nelles,
Baptismo
Baptismo
em non
parent
Baptismo
mente,
que bo
poz, &
Baptismo
havêdo
podêdo
cousa, si
gam, &
Baptismo
pelo pay
trav, na
ficão el
cô impe
Baptismo,
quando
delle, n.
Baptismo
ra da l
delle n.
levada
nhaõ o:
Baptister,
nelle C
outros
Baptizad

- Baptifino**, que falecer se elle por culpa do Parocho, ou de algũ Sacerdote, ou Clerigo de Ordẽs Sacras, ou Menores, & ainda de pessoas leygas, com que penas serãõ castigados, n. 63.
- Baptifino solemne** quando se adminiftrar, quantos, & quaes deuaõ ser os padrinbos, & que idade se requer nelles, n. 64.
- Baptifino**, q̃ parentesco causa, n. 65.
- Baptifino** em que alguẽm be padrinbo em nome de outrem, quem cõtrabe o parentesco, n. 66.
- Baptifino feyto em casa** se contrabe somente parentesco espirital, entre o que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & mãy, ibid.
- Baptifino em caso de necessidade**, naõ havendo pessoa, q̃ sayba baptizar o poderã fazer o pay, ou mãy da crianca, sem que resulte parentesco alguẽm, n. 67.
- Baptifino feyto em extrema necessidade** pelo pay, ou mãy da crianca, q̃ se baptiza, naõ sendo casados os ditos pays, ficaõ cõtrabindo entre si parentesco cõ impedimento dirimente, ibid.
- Baptifino**, quando se fizer, como, & quando farã o Parocho o assento delle, n. 70.
- Baptifino** que por necessidade se fez fóra da Igreja, como se fara o assento delle na occasiã que a crianca for levada a ella, para que se lbe ponhaõ os Santos Oleos, n. 72.
- Baptisterio** da Igreja: que naõ se oucaõ nelle Cõfissoens de mulheres, nem em outros lugares secretos, n. 74.
- Baptizada** pôde ser a crianca na Paro-
chia em que nasceo, & pelo proprio Parocho della, ainda que naõ seja a propria de seus pays, n. 40.
- Baptizar** devem saber as Parceyras, & em quanto o naõ souberem, o Parocho as evite da Igreja, & Officios Divinos, n. 62.
- Baptizando-se algũa crianca**, q̃ naõ for havida de legitimo matrimonio, ou algũ ençystado, como se fara o assento no livro dos baptizados, n. 73.
- Bayles**, & danças desboneftas, como nas Igrejas, & seus Adros sejaõ prohibidas, n. 742.
- Beber nas tavernas**, estilavens, & semelbantes casas be prohibido aos Clerigos, n. 464.
- Beber vinbo com excessõ**, como seja indecente, & prohibido aos Clerigos, n. 465.
- Beber, ou comer nas Igrejas**, & seus Adros, como seja prohibido, n. 742.
- Bebidas amatorias**, ou para outro qualquer fim mudo, quem usar dellas, q̃ penas haverã, n. 899.
- Bemaventuranças**, quantas, & quaes sejaõ, n. 564.
- Beçaõ Episcopal dos Santos Oleos**, como a ella deuaõ assistir as Dignidades, Conegos, & Capellaes da Sé, n. 249.
- Beçaõ dos Santos Oleos**, como o Provisor obrigarã a que assistãõ a ella os Clerigos, a quem mandar chamar, n. 250.
- Bençoens matrimoniaes**, em quanto as naõ receberem os casados, vruãõ separadamente, & naõ consummem o matrimonio, n. 279.
- Bençoens matrimoniaes**, que as receber

- de outra pessoa, que não seja o proprio Parocho, ou de licença sua, ou do Prelado, como sera castigado, n. 283.
- Bençoens matrimoniaes, o Parocho, ou Sacerdote que as der a freguez alheya, sem licença do proprio Parocho, que penas haverá, ibid.**
- Bençoens matrimoniaes, q se faça diligencia para que as recebaõ os noivos na Missa, que a Igreja instituiu pro sponso, & sponsa, n. 288.**
- Bençoens matrimoniaes, em q tempos do anno são prohibidas, & quando se daraõ aos que as houverẽ de receber, & a que pessoas sejaõ, ou não sejaõ permissidas, n. 290. & seq.**
- Bençoens de benzedores de gente, gados, & outros animaes, & de curas de feridas, quem usar dellas sem licença do Prelado, que penas encorre, n. 902.**
- Beneficiados devem trazer coroa aberta, & os cabellos cortados, & em que forma, n. 451.**
- Beneficiados, que não andarem com coroa, & toucra, que penas haveráõ, n. 452.**
- Beneficiados, que acompanhem a procissão do Corpo de Deos, & em que forma irãõ, & com que penas, num. 498.**
- Beneficiados são obrigados a rezarem o Officio Divino, n. 504. & 505.**
- Beneficiados que deyxarem de rezar o Officio Divino, como se procederã contra elles, n. 506.**
- Beneficiados devem recitar o Officio Divino, conforme o Breviario Romano, n. 508.**
- Beneficiados, como podem testar de seus bens livremente, ainda que sejam adquiridos por razão de seus Benefícios, & como se lhes succederã abintestado, n. 774 & seq.**
- Beneficiados, como neste Arcebispo devem pagar luctuosa, n. 770.**
- Beneficiados. Vide verbum Clericus.**
- Beneficiados, Curados, Dignidades, & Conozias, a que tempo os providos devem fazer profissão da Fé, & diante de quem, n. 10.**
- Beneficio Ecclesiastico, qual deo ser que baste para titulo de se ordenar algum sem patrimonio, n. 228.**
- Beneficios, os q delles tomare posse antes de serem collados por imposição de barrete, & scyto d'isso termo, que penas haveráõ, n. 225.**
- Beneficio Ecclesiastico, o que o houver por Simonia, que penas encorre, n. 908.**
- Beneficios Ecclesiasticos, como nelles não possaõ entrar os que forem condemnados de perjuras, n. 929.**
- Bens, ou frutos usurpados as Igrejas, o lugares pios, ou as pessoas Ecclesiasticas, q penas encorrem os que os usurparem, & os Ministros seculares, que nelles fizerem sequestro, ou embargo, n. 650. & 651.**
- Bens dos Clerigos não pôde ser penhorados pelos Ministros, & Officiaes seculares, & com que penas, n. 651.**
- Bens moveis das Igrejas, prata, ornamentos, & tudo o mais que nelles houver, delles se fara inventario, e a quem se entregaráõ, num. 715. & 717.**

Bens mo
sendo
os de
Bens de
ningu
gano
nas, n.
Bens cas
mo de
mayor
za de
legado
Bens de
mente
os de
num.
Bens, q o
de alg
rem, c
que pe
Bentos d
que se
Bestialid
se proc
terem
ciaçõe
Bigamia
ridade
Bispo na
põde n
ra out
Bispo, q
vereu
re elle
Bispos, c
os Sa
obrigo
n. 245
Bispos.
Prela

- Bens moveis das Igrejas, se saltarem,** sendo entregues por inventario, que os deva pagar, n. 717.
- Bens de que cada hum quizer testar,** ninguem o impida por força, ou engano aos testadores, & com que penas, n. 780. & seq.
- Bens castrenses, ou quasi castrenses,** como delles pode testar o filho familias mayor de quatorze annos sem licença de seu pay, sendo deyxados em legados pios, n. 789.
- Bens de testamentaria,** como o testamento ncm per se, ou por outrem os deva comprar, & com que penas, num. 808.
- Bens, q̃ os defuntos depositassem em mão de algum Sacerdote para se restituirem,** como se não devaõ deter, & cõ que penas, n. 1023.
- Bentos devem ser os ornamentos,** com que se diga Missa, n. 710.
- B:stiaidade,** que peccado seja, & como se procederá contra os que o commetterem, & se devaõ tomar as denunciaoens delle, n. 960. & seq.
- Bigamia,** como della resulta irregularidade, n. 1292.
- Bispo não ordenado a seus subditos lbes** pôde mandar passar reverendas para outros o fazerẽ, n. 239.
- Bispo, q̃ ordenar subdito albejo sem reverenda do seu Bispo, q̃ penas encorre elle,** & o ordinando, n. 240.
- Bispos, como,** & quando devaõ benzer os Santos Oleos, & que pessoas são obrigadas a assistir lbe nessa occasião, n. 249 & seq.
- Bispos. Vide verbum Ordinarios, ou Prelados.**
- Blasfemia, que crime seja,** n. 888.
- Blasfemia, como os Ministros Ecclesiasticos devaõ inquirir deste crime,** & ao que attenderãõ, n. 889.
- Blasfemia; q̃ pena encorrerãõ os leygos que a commetterem,** n. 890.
- Blasfemia, q̃ penas encorrerãõ os Clerigos, que a commetterem,** n. 891.
- Blasfemia sendo heretical, como della se dara parte no Santo Officio,** n. 893.
- Blasfemas publicos, não se lbes administrarã a Sagrada Eucharistia:** & quando sãõ a poderãõ receber, n. 88.
- Blasfemos de Deos, ou dos Santos, como serãõ castigados,** & se couberã deste crime, n. 889. & seq.
- Blasfemos, depois de castigados, como se procederã contra os que reincidirem no mesmo crime,** n. 891.
- Boticarios, como se haverãõ na gita da dos Domingos, & dias Santos no tocante a seus officios,** n. 384.
- Breve do Santo Papa Pio V. acerca dos Religiosos que se bouverẽ de ordenar, que se guarde neste Arcebisgado,** n. 235.
- Breviario Romano reformado, conforme a elle se rezem as Horas Canonicas neste Arcebisgado,** n. 508.
- Bulla; quando por privilegio de algũa se bouver de eleger Confessor, qual possa ser; & como a absolvição das censuras por elle dada sãõ aprocrysã no foro interno,** n. 182.
- Bulla; quando em virtude della se eleger Confessor, de q̃ poderã este sãõ absolver, & não dispensar: & fazendo-o, não tendo para isso faculdade, que penas haverã,** n. 183.

Bulla da Cea do Senhor, quantas, & quaes sejam as excomunhoes nella contendas, n. 1106. & seqq.

Bulla da Cea do Senhor; os que encorrerem nas excomunhoes contendas nella, como, quando, & com que clausulas serãõ absoltoes, n. 1127. & seqq.

Bulla da Cea do Senhor; como todos os Confessores sejam obrigados a saberem, & terem todas as excomunhoes, que por ella se encorrem, n. 1130.

Busca se não pode levar dos assentos do Baptifimo, n. 75.

C

C *Abello nado, que ninguem esteja com elle nas Igrejas, n. 730.*

Cabido não pôde remittir os fructos aquelle, q. não fez a profissão da Fé no tẽpo para isso determinado, n. 10.

Cabido, Se vacante não pôde passar reverendas no primeyro anno da vacatura, excepto a quem, n. 243.

Cabido não acceyte Missas perpetuas por menor esmola, q. a taxada nestas Constituiçoẽs, n. 351.

Cabido não acceyte encargo algum de Missas perpetuas, sem autoridade, & licença do Prelato, & com que penas, n. 352.

Cabido não confinta, que na Se prẽgue Prẽgador, que não tiver licença do Ordinario, & com que pena, num. 514.

Cabido deve guardar os Estatutos que tem, n. 606.

Cabido, o que deve advertir ao Capitulo, quo eleger para recebedor da fabrica das Igrejas deste Arcebispado, n. 731.

Cabido quando houver de pôr cessão à Divinis, que diligencias precederãõ, n. 1254. & seqq.

Cabido; que nelle haja hum volume destas Constituiçoẽs, n. 1310.

Cabido. Vide verbum Conegos.

Caçadores, como guardatãõ os Domingos, & dias Santos de preceyto, n. 281.

Cadeiras publicas, como, & quando vãõ a ellas o Parocho a desobrigar do preceyto annual aos prezos, n. 152.

Cadeas. Vide verbum prezos.

Cadeyras de espaldas, ou tamboretes, como, & a quem se prohibãõ nas Igrejas, & como se procedera contra os rebeldes, n. 731. & seqq.

Calices, ou outros vasos Sagrados; como se aos Sacerdotes se pôde administrar por elles o lavatorio, n. 99.

Camera Ecclesiastica; quando a ella se devãõ mandar os livros dos baptizados, n. 75.

Camera Ecclesiastica; q. nella se registre o rol da desobrigaçãõ da Quarta, sem q. por isso se leve conta alguma, & se entregue depois ao Parocho, n. 151.

Camera Ecclesiastica; que nella haja livro em q. os ordinandos façãõ tẽmo jurado de não renuaciarem, a albearẽ o patrimonio, ou Beneficio, a cujo titulo se os denãõ, n. 232.

Camera Ecclesiastica; quando nella se passarẽ reverendas, co q. de larãõs se farã, n. 240. Came-

*Camera
triale
fõra da
que de
não da
nova, 1*

*Camera E
gistem
sermo
fõrma,*

*Camera 1
Eservu
Caminbas*

*se acba
se deva
Confissi*

*Campas d
devãõ j*

*Canaveac
que os j
aos dia
raõ, n.*

*Canonicas
cio Div*

*Capelluẽs
Dontri
aos escr*

*Capellaõs
rem noj
tempo a
rol do q
uas, n.*

*Capellaõs
dias do
na esta*

*tos da l
ba, & 2*

*Capellaõs
que ten*

Camera Ecclesiastica, que nella se matriculem os que vierem ordenados de fora do Arcebispado por reverenda, que delle levaraõ; e sem isso se lhes não dê licença para dizerem Missa nova, n. 241.

Camera Ecclesiastica; que nella se registem os titulos dos Beneficios, e termo de suas collações, e em que fôrma, n. 525.

Camera Ecclesiastica. Vide verbum *Escrivaõ da Camera*.

Caminbantes que vão de passagem, e se achão em huma Fregueça, como se devaõ desobrigar do preceyto da Confissão annual, n. 155.

Campas das sepulturas em que fôrma devaõ ser, n. 852.

Canoveaes; os senhores que consentirẽ, que os seus escravos trabalhe nelles aos dias de preceyto, que penas haverãõ, n. 380.

Canonicas Horas. Vide verbum *Officio Divino*.

Capellaes nas suas Capellas enfim a Doutrina Christãa, principalmente aos escravos, n. 7.

Capellaes que baptizarem, e receberem noivos nas suas Capellas, a que tempo devaõ mandar aos Parochos o val do que obrarem, e com que penas, n. 39.

Capellaes, nas suas Capellas em que dias do anno farãõ presente ao povo na estaçãõ da Missa os impedimentos do Matrimonio, para que os sayba, e com que penas, n. 284.

Capellaes declare ao povo a obrigaçãõ que tem todos de não encobrirem os

impedimentos, que souberẽ ha entre os contrabentes, que se querem receber, nem que maliciosamente se ponhaõ, n. 285.

Capellaes não cõsintãõ celebrar-se matrimonio antes de nascer o Sol, ou depois delle posto, nem por procuraçãõ, ou fora da Igreja Parochial, salvo precedendo licença do Ordinario, n. 289.

Capellaes que houverem de receber alguns escravos, antes que os case, os deve examinar da Doutrina Christãa, n. 304.

Capellaes de pessoas seculares, que lhes assistirem, e acompanharem em fôrma de criados, que penas haverãõ, n. 480.

Capellaes da Sé em quanto rezarem no Coro estejaõ com sobrepelizes, e com o silencio, e attençaõ que se requer, n. 510.

Capellaes como sejaõ obrigados nos Domingos, e festas solemnes a pregar a seus applicados, e não tendo para isso sufficiencia, o que forãõ, n. 549. e seqq.

Capellaes que leãõ alguns Capitulos da Constituaçãõ pertencentes à Doutrina Christãa, e quando, e a quem, n. 550.

Capellaes em que fôrma ensinarãõ a Doutrina Christãa, e q Oraçoes mais, n. 551. e seqq.

Capellaes como instruirãõ os escravos, e pessoas rudes nos Mysterios da Fé, e Doutrina Christãa, n. 579. e seqq.

*Capellaes como instruirãõ, e examina-
rãõ*

- raõ os escravos que se houverem de confessar, n. 580.
- Capellaes como instruirão os escravos, que houverem de ensinar, num. 581.
- Capellaes como ensinarão aos escravos rudes o Acto de Contrição, para que facilmente o saybão, n. 582.
- Capellaes como catequizarão os escravos rudes moribundos, n. 583.
- Capellaes da Sé que obrigação tenham de assistir aos actos Pontificaes, que o Senhor Arcebispo nella fizer, n. 607.
- Capellaes que tiverem cura de almas não se proceda nos seus feytos no tempo da Quaresma, salvo nos crimes em que forem Reos, n. 677. & seqq.
- Capellaes, quando nas suas Capellas se cometer algum sacrilegio, como são obrigados a dar parte delle, n. 920.
- Capellas que tiverem applicados, baja nellas pia baptismal, num. 37. & 68.
- Capellas que não fore approvadas pelo Ordinaria, não se diga nellas Missa, & com que penas, n. 338.
- Capellas, quando nellas se são obrigados os Parochos a gastar das oblações, & offertas que tiverem, n. 434.
- Capellas, offerrecendo-se nellas algumas oblações, ou offertas, como se devão entregar ao Parocho da Freguesia, n. 437.
- Capellas, que de novo se não edificar, ou reedificarem sem licença do Ordinario, & com que penas, n. 683.
- Capellas que se ouverem de edificar, que diligencias precederão à licença que se der, & que dote se lhes fará, n. 692. & 693.
- Capellas ruinosas, que se obrara nelas quando não baja modo de as reparar & reedificar, n. 692.
- Capellas, que nellas se não ponhão escudos d'armas, insignias, ou lettraõ algũ sem licença in scriptis do P. do, & com que penas, n. 695.
- Capellas, que nellas baja inventario de prata, ornamentos, & mais moveis, & como se fara, & a quem se entregarã, n. 715. & seqq.
- Capellas em que os visitadores não se cubrem inventario dos moveis della, o fação fazer antes de findar a visita, n. 716.
- Capellas com que reverencia, & modo se deva estar nellas, num. 728. & seqq.
- Capellas, não se levem a ellas armas de fogo, ou outras offensivas prohibidas, fora das pessoas exceptuadas, n. 720.
- Capellas, não se esteja nellas cõ o cabello atado, nem se tome tabaco de fumo, nem se ponhão cavallos nos seus Adros, ibid.
- Capella mór das Igrejas; que possa poderão, ou não assentar-se nella em cada vna de espaldas, num. 732. & seqq.
- Capella mór das Igrejas; nella não se fazão os lezyas em quão se celebrarem os Officios Divinos, & como se procederã contra os rebeldes, n. 736.
- Capellas; que nellas, & nos seus Adros se não fação fartas, ou joga profanas, não se coma, beba, ou durma, nem se fação Vigílias, ou Nocturnos

de vna
Capellas
tenção,
termina-
tes sept
Fregues
Capella
abra se,
Prelade
nellas
Capellas
marão
ministra
Capitaens
sejaõ ob-
sandege
embarca
n. 17.
Capitular
Carceres
dros se
Carne, co-
Quares
408.
Carne se p
no Sabb
Natal,
observar
a jejuar,
Carne na
peixe os
& os vel
daque a
de jejuar
Carne con
vendella
na, etc.
& com q
Carniceyr

- de noyte, n. 742. & seqq.
- Capellas de Missas a que Igrejas pertençam, quando os defuntos não determinarem onde se digão, ou sejaõ estes sepultados nas Igrejas de suas Freguezias, ou fora dellas, n. 842.
- Capella mor das Igrejas; nella se não abra sepultura alguma sem licença do Prelado, salvo às pessoas declaradas nestas Constituições, n. 855.
- Capellas, ou Hospitaes; como dellas tomarão os Visitadores contas aos administradores, n. 870, & 871.
- Capitães, & Mestres dos navios, como sejaõ obrigados a mandarem ir à Alfandega os livros, que nelles vierem embarcados, ou remetidos a alguém, n. 17.
- Capitulares. Vide verbum Couegos.
- Carceres; que das Igrejas, & seus Adros se não use como taes, n. 746.
- Carue, como seja prohibido comella na Quaresma, & em que dias mais, n. 408.
- Carue se pode comer na sexta feyra, ou no Sabbado, cabindo nestes dias a Natal; exceptos os que por voto, ou observancia regular estão obrigados a jejuar, n. 409.
- Carue não poderão comer no dia de peyxos os que passarem de sete annos, & os verbos de mais de sessenta, amdaque a estes não obrigue o preceyto de jejuar, n. 410.
- Carne como se probiba o comella, & vendella publicamente pela Quaresma, excepto a que for para doentes, & com que penas, n. 412.
- Carniceyros como guardarão os dias de preceyto, 382.
- Carniceyros, & marchantes que matarem, ou venderem carne publicamente na Quaresma fora de necessidade para os doentes, que penas haverão, n. 413.
- Carregadores de canas como guardarão os Domingos, & dias Santos de preceyto, n. 381.
- Cartas de participantes se passsem logo cõtra os rebeldes, q̃ não satisfizerem o preceyto da desfobrigação, n. 151.
- Cartas de participantes; o Parocho q̃ a receber, a publique logo na primeyra Estação que fizer, & a remeta ao Provisor com certidão disso, alias que pena haverã, ibid.
- Cartas d' Ordens deve passar o Escriptor da Camera, & que salario levarã por ellas, n. 238.
- Carta de Cura, ou Coadjutor, como os q̃ o fore não servirão sem ella, & com que penas, n. 330.
- Cartas, & mandados do Prelado, de seus Ministros, & de outros Superiores, como serãõ cumpridas, n. 883. & seqq.
- Cartas de tocar, o que usar dellas, que penas encoirre, n. 898. & 899.
- Carta de seguro não se concede ao q̃ for culpado no crime da Simonia, n. 905.
- Cartas do Prelado, ou de seus Ministros, ou outros papeys cerrados, quẽ os abrir, furtar, ou mudar, que penas haverã, n. 937.
- Carta de seguro não se passe pelo crime do rapto, ou estupro, n. 978.
- Cartas de seguro, como cõ ellas sejaõ obrigados

- brigados a residirem em juizo os que se livrarem, n. 1033. & 1071.
- Carta de seguro negativa no caso de morte não se passe, senão passados tres mezes do dia da dita morte, n. 1064.
- Carta de seguro negativa no caso de feridas, ou picadas negras, & inchadas não se passe, senão passados trinta dias do successo, ibid.
- Cartas de seguro, como as Escrivoens as devão passar, n. 1065. & seq.
- Carta de seguro cõfessativa cõ defeza se passa logo, ainda no caso de morte, feridas, ou picadas, n. 1065.
- Cartas de seguro, em q̃ caso se não poderã passar sem licença do Prelado, n. 1066.
- Carta de seguro cõfessativa, se depois na cõtrarietade negar a culpa o q̃ affirmã tomou, não lhe valera, n. 1066.
- Carta de seguro não val ao culpado, se não depois de passar pela Chancelleria, n. 1067.
- Cartas de seguro se poderã conceder ate tres, & dahi para cima, sũ com Provisão do Prelado, n. 1068.
- Carta de seguro impetrada antes da querrela, ou do auto seyto, como seja nulla, n. 1069.
- Carta de seguro ainda que se quebre, ne porisso se prẽda ao culpado, quando a culpa, de que se livra, o não obrigar a isso, ibid.
- Carta de seguro se ha por quebrada, quando o culpado voy ao lugar do delicto sem licença, ou não sendo nelle morador, n. 1070.
- Cartas de seguro, como os que se livraõ com ellas não devem entrar com armas na audicencia, n. 1071.
- Cartas de seguro, como os q̃ se livraõ com ellas devã ser prezos merecedo prizaõ, antes de se publicar a sentença, ibid.
- Cartas de excomunhaõ por cousas feitas, ou perdidas, ou q̃ se não sabe onde estã, como se passarã, n. 1087.
- Cartas de excomunhaõ, como os Parochos a publicarã, & o que se guardara descobrindo-se por ellas alguma cousa, n. 1088. & seq.
- Cartas de excomunhaõ de cousas feitas, ou perdidas, quando a ellas se livrem, & se houver de remeter a Promotor, como nellas se procedera, n. 1091. & seq.
- Cartas de excomunhaõ para effeito de se descobrirem alguns papeys, não se passẽ sem expressa licença do Prelado, n. 1093.
- Cartas de excomunhaõ em que tempo se não devã passar, ou publicar, n. 1105.
- Casa do enfermo, a que se levar a Sagrada Eucharistia, como deve esta preparada, n. 102.
- Casa do enfermo, ou outra vizinha, q̃ seja mais cõveniente, quãdo nella se houver de diser Missa, dar-se se lhe o Viatico, q̃ circũstancias cõcorrem, & a que mais se deve attendet, e advertir, n. 110.
- Casa do enfermo a quem se seer administrar a Extrema Unhaõ, como esta rã aparelhada, n. 200.
- Casa do enfermo com q̃ ceremonias se ministrã

ministr
incito.
E:isferi
Casas do
Meyri
para i,
Casas do
& Offi
trar ni
para o
Casa de je
tabolas
Casudo ne
deus Sa
da exca
remetiu
Casados q
mulber
rãõ con
Casados
Matrin
ou não
vincula
Casados
Matrin
ou não
mutua
Casamente
nio.
Casos ref.
(excep.
delles p
dotes p
se du a
Casos refe
gãõ nesi
Casos ref
naõ os
Caso refe

ministrã

- ministrará nella o Parocho os Sacramentos, Vide verbum Parocho, ou Enfermo.
- Casas dos Clerigos, a ellas não vá o Meyrinho a buscar armas, não tendo para isso licença do Superior, n. 457.
- Casas dos Clerigos, como os Ministros, & Officiaes seculares não podem entrar nellas para os penhorarem, ou pna outra diligencia, n. 652.
- Casa de jogo ninguém a dê dâdo nella taboagem, n. 470. & 1024. & seq.
- Casado não pode ser o Clerigo de Ordens Sacras, & o que casar, além da excommunhaõ que encorre, será remetido ao S. Officio, n. 297.
- Casados que não fizerem vida com suas mulheres, como os Parochos procederão contra elles, n. 302.
- Casados que não tiverẽ consummado o Matrimonio, em que casos se poderá, ou não dissolver aquelle quanto ao tempo, 305. & seqq.
- Casados que tiverem consummado o Matrimonio, em q̄ casos se poderáõ ou não separar quanto ao tbro, & mutua cobabitacão, n. 310. & seq.
- Casamentos. Vide verbum Matrimonio.
- Casos reservados deste Arcebispado, (excepto o da excommunhaõ mayor,) dellas poderãõ ser absolto os Sacerdotes por licença q̄ pela Constituçãõ se dá aos Confessores, n. 138.
- Casos reservados q̄dantos, & quaes sejaõ neste Arcebispado, n. 177.
- Casos reservados, neste Arcebispado, não os ha para os escravos, ibid.
- Caso reservado neste Arcebispado he to-
- da a excommunhaõ, ou seja à jurc, ou ab homine, ibid. & n. 1160.
- Castellos se não saçaõ nas Igrejas, & seus Adros, & com que penas, num. 746.
- Catequizar, como se devaõ os escravos nos mystérios da Fé, & Doutrina Christua, n. 579. & seq.
- Catequizar, como se devaõ os escravos quando houverem de commungar, n. 581.
- Catequizar como se devaõ os escravos moribundos, n. 583.
- Catedral, como as Dignidades, Congregos, & Capellaens della devaõ assistir, & ministrar no Prelado, quando fizer uso de Pontifical, num. 607. & seq.
- Catedral. Vide verbum Sé.
- Cativos infieis, os que dellas se servem, traballẽ por que se convertãõ à Fé, & os remetãõ a pessoas doutas, & virtuosas, para que lbes declarem o erro em que vivem, n. 52.
- Cativos. Vide verbum Escravos.
- Cavalleiros dos Ordens Militares pôdẽ receber a Sagrada Eucharistia com armas, n. 98.
- Cavalleiros, Commendadores, & Freyres, de que causas, & bens sejaõ obrigados a pagar dizimos, n. 428.
- Cavallos, que se não atem nas portas das Igrejas, nem se tenbaõ nos seus Adros, n. 730.
- Causas das pessoas, ou Communidades Ecclesiasticas, que penas encorrem os Juizes seculares, que dellas conhecerem, n. 643.
- Causas crimes dos Clerigos, não podem

- conhecer dellas os Juizes, & Justiças seculares, n. 644.
- Causas das Parochas, & das que tiverem Cura de almas, não pode correr na Quaresma, salvo sendo Reos criminosos, n. 677. & seq.
- Causas matrimoniaes. Vide verbum Matrimoniaes causas.
- Caxas, & ambulans para os Santos Oleos, quantas houverem nas Igrejas, que os devem ter, & de que serão, num. 258.
- Caxoens, que os haja nas Sacristias das Igrejas, para nelles se guardarem os moveis, & ornamentos dellas, num. 362. & 712.
- Celebrar, ou celebração do São Sacrificio da Missa. Vide verbum Missa, ou Sacerdote.
- Celebrar Matrimonio. Vide verbum Matrimonio.
- Cemeterio, se do violado não fica violada a Igreja, n. 1280.
- Cemeterios. Vide verbum Adros, ou Sepulchros.
- Cessuras, de todas ellas podera absolver qualquer Sacerdote no artigo, ou provavel perigo de morte, & se o penitente viver, que obrigação ter a de pois, n. 169.
- Censuras, ou censurados, como poderaõ ter absolvição no foro interior, & no exterior. Vide verbum Absolver, ou Absolvição.
- Ceremonial, que haja hã em cada Igreja Parochial, n. 30.
- Ceremonias com que se celebraõ os Sacramentos, que as deyxar por desprezo, ou vontade pecca, ibid.
- Ceremonias da Missa, que se guardem só as que a Igreja tem approvadas, & não outras, n. 333.
- Ceremonias da Missa, como, & quem deve ser examinado dellas, a bouver de dizer nova, n. 244.
- Certidãõ do livro do Baptismo não passar a o Parocho sem precederem a isto licença in scriptis, & penas, n. 74.
- Certidãõ do livro do Baptismo, o que levava o Parocho de a passar, n. 74.
- Certidãõ dos Parochos com que se de obrigarão, mã duraõ os fr. gueres menses a seus proprios Parochos em tẽpo babil, para os não haverem por rebeldes, num. 147.
- Certidãõ da Visita devem ajuntar a que se houverem de promover a Ordens, n. 215. & seq.
- Certidãõ; de que causas sera necessario primeyro passar o Parocho aos vovrem de ser promovidos as Ordens Sacras, ibid.
- Certidãõ, como a passarã o Padre Curado Sã, quando a ella vierem haja os Santos Oleos, n. 256.
- Certidoens, como as passarã os Parochos das denunciaçoens que firmam ao povo, dos que quere casar, n. 372. & seq.
- Certidoens das multas, & condemnaçoens das freguezes, sãõ os Parochos obrigados a dallas quando lbes forem pedidas, & como se hãterãõ estas, n. 600.
- Certidãõ do Baptismo apresenterã o Freyro Novico, que bouver de presentar, para que conste de sua idade, n. 631.

Cessação 2
1252.

Cessação :
geral, rã pbr

Cessação a
ser post.
precede

Cessação i
des a re
que a pi
rem cau

Cessação a
& como
gar a m
mater,

Cessação a
consas f
se pãden
seqq.

Cessação a
se relax
seq.

Cessação a
giosos,
guardar
rãõ, os e
seq.

Cessação a
ca obrig
ma cau
so a deo

Chaves de
Sacram
leyga et
as ter a

Chrisma.
qual seq
Ministr
n. 76.

- Cessaçãõ à Divinis, que confusa seja, n. 1252.*
- Cessaçãõ à Divinis, como se divide em geral, & especial, & quem a poderá pôr, n. 1253.*
- Cessaçãõ à Divinis, quando houver de ser posta por Cabido, que diligencias precederão, n. 1254. & seq.*
- Cessaçãõ à Divinis, como sejaõ obrigadas a recorrer ao Summo Pontifice os que a puzerem, & os que a isso detem causa, n. 1255.*
- Cessaçãõ à Divinis, que effeitos tenha, & como no tempo della não tenha lugar a moderação do Capitulo Alma mater, n. 1257. & seq.*
- Cessaçãõ à Divinis, durante ella, que causas são permittidas, & que feyras se podem celebrar, num. 1258. & seqq.*
- Cessaçãõ à Divinis, como, & por quem se relaxe, ou levante, n. 1261. & seq.*
- Cessaçãõ à Divinis, como sejaõ os Religiosos, & mais pessoas obrigadas a guardarem-na, & que penas haverão, os que o não fizerem, n. 1263. & seq.*
- Cessaçãõ à Divinis, a que restituçãõ fica obrigado quem a puzer sem legitima causa, & tambem o que para isso a deo, n. 1265.*
- Chaves do tabernaculo do Santissimo Sacramento se entreguem a pessoa leyya em quinta feyra mayor para as ter até dia de Paschoa, n. 96.*
- Chrisma Sacramento da Confirmaçãõ, qual seja a sua materia, forma, & Ministro, & quaes seus effeitos, n. 76.*
- Chrisma, quem por desprezo o não receber pecca mortalmente, ibid.*
- Chrisma, quem houver de o receber, que idade, preparaçãõ, & requisitos deve ter, & até que tempo assistira na Igreja, n. 77.*
- Chrisma, a quem se não administrará, ibid.*
- Chrisma, havendo duvida se hum sujeito o tem já recebido, como se procederá nesse caso, n. 78.*
- Chrisma, quando se receber, pôde se nelle mudar o nome, que fora posto no Baptismo, ibid.*
- Chrisma havendo-se de administrar em alguma Freguezia, que deva o Parocho antecedentemente fazer acerca deste Sacramento, ibid.*
- Chrisma quando possãõ os subditos deste Arcebisgado receber este Sacramento da mão de outro Bispo, ibid.*
- Chrisma, q padrinhos serãõ admittidos no receber deste Sacramento, que idade, & requisitos terãõ, & q sujeitos não poderãõ ser padrinhos, n. 79.*
- Chrisma quãtos asilbados poderãõ apresentur nelle o padrinho secular, & quantos o Clerigo de Ordens Sacras, & como os apresentara, n. 80.*
- Chrisma, que parentesco espiritual se contrabe neste Sacramento, & entre que pessoas, ibid.*
- Chrismados, como se devaõ fazer delles os assêtos no livro do Baptismo, n. 81.*
- Chrismados, ou sejaõ de fora do Arcebisgado, ou de outra Freguezia, não estando presente o seu Parocho, ou outro Sacerdote em seu lugar, deve o Parocho da Freguezia em que se*

- christião fazer os assentos delles, n.
 82.
- Christãos, quando em algumas Fre-
 guezias houver pessoas, que o não se-
 jão, devem os Parochos informar nos
 Visitadores nas Visitações, ibidem.
- Christã Doutrina. Vide verbū Dou-
 trina Christã.
- Christo, que adoração se lhe deua, &
 às suas Imagens, & à sua Cruz. Vi-
 de verbum Adoração.
- Cirurgiões, & Medicos como devão
 admoestar aos doentes que curarem,
 que se confessem, & deixar de curar
 aos que ao terceiro dia da cura se não
 tiverem confessado, & com que pe-
 nas, n. 160.
- Cirurgiões, & Medicos sob pena de
 excommunição mayor, & de dez cru-
 zados não acornelhem ao enfermo por
 respeito da saúde do corpo, causa que
 seja perigosa à alma, n. 161.
- Cirurgiões, que os Clerigos não exerci-
 sem o seu officio, n. 477.
- Citações, que ninguém as faça a pes-
 soas Ecclesiasticas para dilação de
 Juizes seculares, & com que penas,
 n. 647. & seq.
- Citações, que ninguém obrigue aos Cle-
 rigos a fazellas, salvo em hum caso
 particular, n. 672.
- Citações por quem se devão fazer às
 pessoas nobres, n. 674.
- Citações a Clerigos, como, em que tem-
 po, & por quem devem ser feitas,
 & em que lugares se não poderão fa-
 zer, n. 675. & seq.
- Citações, que se não fação no tempo da
 Quaresma, aos que tuvem em Cura de
- almas, salvo nos crimes em que se
 rem Reos, n. 677. & seq.
- Clausura do Mosteyro de Freyras,
 quem pericença fazella guardar. Vi-
 de verbum Mosteyro de Freyras.
- Clerigos nem directo, nem indirecto re-
 cebão causa alguma por administra-
 rem os Sacramentos, & fazendo
 contrario, que penas haverão, n. 71.
- Clerigos, como poderão receber as
 molas, & offertas que se lhes deoem
 & de q̄ meyos devem usar para as que
 se lhes deoem, ibid.
- Clerigos de Ordens Sacras, ou Menores,
 que penas haverão, quando por cul-
 pa delles fulecer algem sem Bap-
 tismo, n. 63.
- Clerigos quando celebrarem, deoem
 commungar em ambas as especies, o
 quando não celebrarem, & commun-
 garem, o sação debayxo de humo fi-
 n. 89.
- Clerigos de Missa, quando devão cele-
 brar, & confessar-se, & quando al-
 mais devão receber a Sagrada Eu-
 charistia, n. 91.
- Clerigos, quando houverem de receber a
 Sagrada Eucharistia, como devão che-
 gar à mesa da Communição, n. 98.
- Clerigos, que administrarem a Sagrada
 Eucharistia fora da forma do Ritua-
 Romano, & dada na Constituição,
 que penas haverão, n. 100.
- Clerigos de Missa, que nella confoga-
 rem algumas particulas, para deoem
 o Parochos as administrar, ou recusar,
 como estaão se haverão, n. 101.
- Clerigos, como elles devão levar os cor-
 poraes, quando se for administrarem a
 Sagrada

Sagrada
 mo ch.
 Clerigos
 Euch
 ser m
 Nata
 Clerigos,
 não ci
 nas te
 ves, q
 116.
 Clerigos
 jas em
 & noc
 116.e
 Clerigos
 ruo efi
 podera
 Clerigos,
 Paroch
 nario,
 bus do
 Clerigos
 via o p
 ordena
 n. 228.
 Clerigos,
 Sacras
 gum, or
 penas b
 Clerigos, e
 va, det
 minada
 que pen
 Clerigos
 sejoão e
 nem a
 missori
 & o qu
 rãõ, n.

- Sagrada Eucharistia a algum enfermo em sua casa, n. 102.**
- Clerigos, que administrarem a sagrada Eucharistia a pessoa alguã antes de ser mubaõ, & ainda na noyte de Natal, que penas haverãõ, n. 111.**
- Clerigos, que se confessem de Joelhos, & não em pé, ou revestidos, & que penas tem assim estes, como os Confessores, que de outra sorte o fizerem, n. 116.**
- Clerigos, como devãõ assistir nas Igrejas em que estiver o Seubor exposta, & no dia de quinta seyra mayor, n. 116. & 117.**
- Clerigos de Missa, q Confessores poderão escolher para si, & de que casos poderão, ou não ser absoltos, n. 128.**
- Clerigos, como podem ser eleitos pelos Parochos, para exercerem no Sumario, que fizerem de vita, & moribus dos ordinandos, n. 227.**
- Clerigos não podem alhear por nenhuma via o patrimonio, a cujo titulo forãõ ordenados sem licença do Prelado, n. 228. & seq.**
- Clerigos, que se ordenarem de Ordens Sacras sem patrimonio, ou titulo algum, ou sendo falso, & simulado, que penas haverãõ, n. 233.**
- Clerigos, que quizerem dizer Missa nova, devem tirar licença, & ser examinados, & o que sem ella a disser, que penas haverãõ, n. 244.**
- Clerigos de fora do Arcebispa do, não sejaõ admittidos a celebrar neste, nem a exercitar suas Ordens sem dimissoria, & o que fizer o contrario, & o que o consentir, que penas haverãõ, n. 245.**
- Clerigos de Menores como serãõ applicados, & deputados ao serviço de alguma Igreja, & devãõ trazer bulto, & tonsura, n. 246.**
- Clerigos, mandando-os o Provisor chamar para assistirem à benção dos Santos Oleos, como os poderá obrigar a isso, n. 250.**
- Clerigos, que usarem dos Santos Oleos velhos, depois de lhes serem chegados os novos, como sejaõ castigados, n. 252.**
- Clerigos, que vierem à Sé em busca dos Santos Oleos, que os levem com muito resguardo, & certidão do Padre Cnra, n. 256.**
- Clerigo, como se o que for Sacerdote poderá assistir ao Matrimonio, precedendo a licença de que lha pôde dar, n. 293.**
- Clerigo de Ordens Sacras, que se casar, alem da excomunhaõ em que incorre, seja remetido ao Santo Officio, n. 297.**
- Clerigos, que preparaçaõ, & disposiçaõ interior, & exterior devãõ ter antes que digaõ Missa, & que orações devãõ dizer antes, & depois della, n. 327. & seq.**
- Clerigos, como se haverãõ nas Sacristias depois de revestidos para dizerem Missa, n. 331. & 332.**
- Clerigos, que na Missa não usarem de outras ceremonias, senãõ somente das que a Igreja tem approvado, n. 333. & 357.**
- Clerigos, não digaõ Missa de Officio novo de algum Santo, ou festa, sem licença, & approvaçaõ Apostolica, ou do**

- Prelado, num. 334.
- Clerigos na Missa não digão mais Orações, ou Collectas, que os que mandão dizer as rubricas, e solimbu da Reza, n. 334.
- Clerigos não digão Missa sem Acolito, e duas velas acesas, ibid.
- Clerigos Regulares nomeem nas collectas da Missa o nome do Senhor Arcebispo, que existir, n. 335.
- Clerigos não digão Missa antes de romper o manbã, nem depois do meyo dia, fora das exceptnadas na Constituição, n. 336. & 337.
- Clerigos não digão Missa fora das Igrejas, nem nas que estiverem interditas, violadas, ou pollutas, ou em Oratorio, ou Capella, que não estiver approvada, e com que penas, num. 338.
- Clerigos de Missa não pode dizer mais, que huma só em cada dia, e com que penas, n. 339.
- Clerigos de Missa poderão dizer tres no dia de Natal, n. 340.
- Clerigos de Missa, que a não digão em festa feyra mayor, e com que penas, n. 341.
- Clerigos de Missa, pela rezada, e cantada que disserem, que esmola, e estipendio se lhes deua dar, n. 344.
- Clerigos de Missa, pela de defuntos, que disserem, a que chamamos de corpo presente, que esmola se lhes deua dar, ibid.
- Clerigos podem pedir a esmola da Missa, e pedindoa mayor, das que vão taxadas, que penas haverão, n. 345.
- Clerigos de Missa poderão celebrar por menos esmola das taxadas, ou por nenhuma, e querendo-a os fics valentariamente dar aventajada não e impede, ibid.
- Clerigos a não digão anticipadamente por quem primeyro offerecer a esmola, nem por duas, ou mais esmola huma só Missa, n. 347.
- Clerigos de Missa não mandem dizer outras por menos esmola, da que tiverem recebido, ibid.
- Clerigos de Missa não as podem reduzir a menor numero por ser congruente a esmola accytada, ou por esta crescer depois do Legado deyxado, em quanto durar a qua lta, ou que se obrigarão, n. 348.
- Clerigos de Missa, que se obrigarão a dizer Missas por meuos esmola, que a taxada, como sejaõ obrigaros a diz-las, posto que siquem com esmola menos competente, n. 349.
- Clerigos de Missa não accytem peccares para segurança da esmola, e devendo selbes a quem recorrerão, n. 350.
- Clerigos de Missa não accytem mais do que puderem dizer em tres mezes, n. 354.
- Clerigos de Missa, que a tiverem quotidiana, não podem accytar mais Missa alguma, ibidem.
- Clerigos de Missa, que tomarem mandos que lhes são permittidos, como procederã contra elles, n. 355.
- Clerigos de Missa, que a trizerem quotidiana, ao menos hum dia cada mezo digão de defuntos, n. 357.
- Clerigos de Missa, com que Caliz, e ornament.

orua
Clerigos
os ori
pena.
Clerigos
bispo
e co.
Clerigos
prop
n. 42
Clerigos,
reun bi
Clerigos,
derão
bibido
Clerigos,
ou Lic
fo ane
do diss
Clerigos a
de Me
trajes.
fados, e
449.
Clerigo, q
gum g
pode a
com qu
Clerigos d
bellos e
n. 451.
Clerigos, q
tousar
nas bar
Clerigos in
privileg
rem tou
der a co
Clerigos in

- ornamentos devaõ celebrar, n. 360.
- Clerigos de Missa, que a celebrarem sem os ornamentos, que se requerem, que penas haverãõ, n. 361.
- Clerigos, que se ausentarem deste Arcebispado, o não sação sem dimissoria, e com que penas, n. 364.
- Clerigos, de que frutos, novidades, e propriçdades devaõ pagar dizimos, n. 426.
- Clerigos, que obrigaçãõ tenbaõ de viverem honestamente, n. 438 e 439.
- Clerigos, de que trajas, e vestidos poderãõ usar, e quaes lhes sejaõ prohibidos, n. 441. e seq.
- Clerigos, q tiverem grãos de Doutores, ou Licenciados, pod:taõ trazer bunto anel, e como o devem tirar, quando disserem Missa, n. 446.
- Clerigos usuaõ de Ordens Suvas, como de Menores, que usarem de outros trajas, e vestidos fora dos expressados, que penas haverãõ, n. 448. e 449.
- Clerigo, quem o não for ao meos de algum grãõ de Ordens Menores, não pode andar em habito Clerical, e com que penas, n. 450.
- Clerigos devem trazer coroa, e as cabellos cortados; e em que forma, n. 451.
- Clerigos, que não andarem com coroa, e tonsura, como se lhes ordena, que penas haverãõ, n. 452.
- Clerigos in minoribus, que gozarem do privilegio Clerical, e não trouxerem tonsura, e coroa, como se procederã contra elles, n. 453.
- Clerigos in minoribus, que gozarem do privilegio Clerical, commettendo algum delicto, se ao tempo da privaõ, ou citaçãõ forem achados sem habito, e tonsura, nesse caso não gozem do privilegio, ibid.
- Clerigos, como lhes seja prohibido o trazerem armas offensivas, e defensivas, n. 454.
- Clerigos, que tiverem causa, e necessidade para trazerem armas, a quem devaõ pedir licença, e como se lhes concederã, n. 455.
- Clerigos, de que armas podem usar caminhando, ibid.
- Clerigos, que trouxerem armas offensivas, ou defensivas, que penas haverãõ, ibid.
- Clerigos, que trouxerem armas de fogo de meos de quatro palmas, e dellas usarem, que penas haverãõ, n. 456.
- Clerigos, que se acharem de noyte, ou de dia com pelias de chumbo, ou de outra materia, ou com adogas, punbaes, ou sacas de defesas, como serãõ castigados, n. 457.
- Clerigos, como às suas casas não poderaõ ir o Meyrinbo a buscar lhes armas, não tendo para isso ordem do Superior, ibid.
- Clerigos não podem andar depois de corrido o sino, e achando-os o Meyrinbo delles os leve ao Vigario geral, e como serãõ castigados, n. 459.
- Clerigos sendo achados com armas, e vestidos curtos, e não Clericacs, que penas haverãõ, n. 460.
- Clerigos, que andarem em alardos, encamizadas, ou outros semelbantes ajuntamentos, que penas haverãõ, n. 461.

- Clerigos, que andarem de noite depois do sino corrido com armas, ou sem habito Clerical, podem ser presos pelas Justicas seculares, e remettidos logo ao Vigario geral, ou da Vara, n. 462.
- Clerigos não podem ser presos pelas Justicas seculares, sendo achados depois de corrido o sino, sem armas, e com habito Clerical, n. 463.
- Clerigos não comam, nem bebam nas tavernas, estalagens, e casas publicas sem necessidade, e com que pessoas não estirão a mesa, num. 464.
- Clerigos desamparados no comer, ou beber, de sorte, que se torvem do juizo, que penas haverão, n. 465.
- Clerigos não fação banquetes, ou vadas illicitas, salvo sendo de seus parentes, e nas licitas se bajaõ com gravidade, e modestia, n. 466.
- Clerigos não entrẽ em comedias, festas, jogos publicos, danças, bayles, ou semelhantes festas, nem andem via searados, e com que penas, n. 467.
- Clerigos, que jogos lhes sejaõ prohibidos, e quaes permitidos, e com que pessoas, e a que parte não devão ir jogar, e com que penas, n. 468. e 469.
- Clerigos, que detem casa de jogo, ou taboagem, como se não castigados, n. 470. e 1024. e seq.
- Clerigos, como lhes sejaõ prohibidos officios seculares, e quaes sejaõ os exceptuados, n. 471.
- Clerigos não sejaõ Advogados, ou Procuradores em auditorio secular, salvo nos casos expressados, n. 472. e 473.
- Clerigos não podem ser testemunhas em Juizo secular sem licença do Prelado in scriptis, n. 474.
- Clerigos nas causas, que por diretyo podem litigar nos auditorios seculares, que juramento poderão dar sem necessidade licença, n. 475.
- Clerigos, que no Juizo secular forem testemunhas sem licença do Prelado, nelle jurarẽ sãra dos casos expressados, que penas haverão, n. 476.
- Clerigos não usem do officio de Medico, ou Cirurgião, ou Barbeiro, e com que penas, n. 477.
- Clerigos não exercitem officio mecano, ou vil, ainda que seja em sua propria fazenda, e com que penas, n. 478.
- Clerigos não occupem officio, nem com em servizo de pessoas seculares, ainda que sejam Principes, ou Laicis, n. 479.
- Clerigos, que servirem de Capellães de pessoas seculares não os acõpauem, nem assistaõ em sãra de criados, e com que penas, n. 480.
- Clerigos não sejaõ tratantes, vendedores, mercadores, nem fiadores por interesse, ou ganho, e com que penas, n. 481.
- Clerigos não tũaõ em seu servizo mulher de meos de 50. annos de idade, nem outra alguma de que haja ma suspeita, e com que penas, n. 482.
- Clerigos, que tiverem de porta adextra com sua Mãe, Irmaõs, Sobrinhas, Tias, e Primas, não cohabitãõ, e ellas tũaõ em seu servizo mulheres,

mesa.

484.

Clerigos
sãra
do Pr
penasClerigos,
sa em
que peClerigos,
or acõ:
de De
498.Clerigos
ciados
Officio
taremsem, a
dos, n.Clerigos,
ciados
cio Di
como fi
ciados,Clerigos e
confor
508.Clerigos f
o Offici
em Bi
quanti
n. 509Clerigos,
com q
10 de v
510.Clerigos,
po da
que ce.

- mosas, de que baja m^a suspçya, n. 484.
- Clerigos não ensinam a ler, cantar, ou sauger mulher alguma sem licença do Prelado, ou Provisor, & com que penas, n. 485.
- Clerigos, como se lhes prohiba o frequentarem Mosteyros de Freyras, & com que penas, n. 486.
- Clerigos, como, & em que fórma devem ir acompanhar a procissão do Corpo de Deos, & com que penas, num. 498.
- Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, são obrigados a rezarem o Officio Divino, & os que a isso faltarem, além do peccado que commettem, o que perdem sendo Beneficiados, n. 504. & 505.
- Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados que deixarem de rezar o Officio Divino, que penas haverão, & como se procederá contra os Beneficiados, n. 506. & 507.
- Clerigos devem recitar o Officio Divino conforme o Breviario Romano, num. 508.
- Clerigos sendo contumazes em rezarem o Officio Divino, não serão providos em Beneficios, ou Coadjutorias em quanto não constar da sua emenda, n. 509.
- Clerigos, que rezarem no Coro da S^e, com que quietação, devoção, & habito devão rezar, & estar nelle, num. 510.
- Clerigos, como se haverão quando no tempo da Missa, & Officios Divinos, que celebrarem, quizerem assistir a elles algumas pessoas excomungadas, ou nomeadamente interditas, n. 602. & seq.
- Clerigos não podem ser prezos pela Justiça secular, salvo em fragante delicto, & o que então se obrará, nam. 646.
- Clerigos, ninguém os deve citar, ou demandar perante os Juizes seculares, & com que penas, n. 647. & seq.
- Clerigos, que os Ministros, & Officiaes da Justiça secular lhes não podem tomar os seus bens, nem a esse fim lhes entreem em casa, n. 692.
- Clerigos, que estejam pela pragmatica, ou taxa dos mantimentos, quando S. Magestade o ordenar, n. 657.
- Clerigos, quando devão, ou não pagar tributos, ou fincas postas por seculares, n. 658. & seq.
- Clerigos, que se lhes tenha o devido respeito, & como devão ser repreendidos, & tratados dos Ministros, & Officiaes do Juizo, n. 662. & seq.
- Clerigos, como devão corresponder à altissima dignidade, que lograd, com o bom procedimento, n. 663.
- Clerigos, as injurias que lhes forem feitas sejaõ havidas por atrozas, num. 667.
- Clerigos, que os seus assinados, & procurações tenhaõ força de escriptura publica, n. 668.
- Clerigos, não sejaõ prezos, ou excomungados por dividas civis, & como se procederá neste caso, n. 669.
- Clerigos podem ser prezos por dividas que procedem de delicto, ou quasi delicto, n. 670.

- Clerigos não podem ser constrangidos a fazerem citações, ou notificações, salvo em algum caso particular, n. 672.
- Clerigos, como, & por quem devem ser citados, & em que tempo, & occasiões o não poderão ser, n. 674. & seq.
- Clerigos, que tiverem Cura de almas não se proceda nos seus feytos na Quaresma, salvo nos feytos crimes em que forem Reos, n. 677. & seq.
- Clerigos, quaes delles gozão u bomeuagen, & em que casos, n. 679.
- Clerigos, porque crimes poderão ser presos nas cadeas publicas, & que os carcereyros lhes dem todo o bom tratamento, n. 681.
- Clerigos presos por crime, não sejam embargados por divida civil, n. 682.
- Clerigos, como se haverão no fazer guardar a immanidade Ecclesiastica aos delinquentes, que se acontarem à Igreja, n. 772. & 773.
- Clerigos, & Beneficiados como podem testar livremente de seus bens, ainda que sejam adquiridos por razão de suas Igrejas, & Beneficios, n. 774. & seq.
- Clerigos, que não deyxarem dispor aos Testadores de seus bens livremente, enganando-os, que penas encorrem, n. 782.
- Clerigos como se haverão no fazer dos testamentos daquellas pessoas, que para esse fim os chamarem, n. 783. & seq.
- Clerigos não passem quitasões anticipadas de Missas, & mais suffragios, sem com effeito estarẽ compridos, com que pena, n. 806.
- Clerigos não enterrem defunto alheo sem ser encomendado, & acompanhado pelo Parocho, n. 815.
- Clerigos quando poderão encomendar, acompanhar, & enterrar os defuntos sem assistencia do Parocho, ibid.
- Clerigos, que nos acompanhamentos dos defuntos tiverem vela, a levem acasa, & lhes assistaõ ate ficarem sepultados, n. 824.
- Clerigos não cantem, nem rezem nas casas dos defuntos por modo de communião, fóra da encomendação, salvo se for o defunto Bispo, n. 825.
- Clerigos, quaes devão ser chamados pelos Parochos, assim para os enterros, como para as exequias, n. 826.
- Clerigos defuntos como serão levados a sepultar, n. 827.
- Clerigos seculares, ou Regulares que induzirem a pessoa alguma a que seja sepultura nas suas Igrejas, ou Mosteyros, ou que não innde da que tiver escolbido, que pena encorrem, n. 846.
- Clerigo de Ordens Sacras, que der sepultura Ecclesiastica aos que por dreyto a devia negar, que penas encorre, n. 858.
- Clerigos, que commetterem o crime de blasfemia, como serão castigados, n. 891.
- Clerigos, que tiverem pacto com o Demnio, ou usarem de feytigarias, ou lerem livros dellas, ou consultarem feyticeyros, que penas haverão, n. 896. & seq.

Clerigo

Clerigos f. logo sic suas O.
 Clerigo r. nia, con
 Clerigos, q. sas, con
 Clerigos q. Sacrilei
 não, qua
 Clerigos q. penas b.
 Clerigos q. seja em n. 930.
 Clerigos q. despach. vras pu. raõ cast
 Clerigos q. cular, q.
 Clerigos q. mulber,
 Clerigos q. usura, o rãõ, n. 9
 Clerigos q. bestialia elles, n. 1
 Clerigos co. mollicie,
 Clerigos de se proce nas bau
 Clerigos co. cello, coi & seq.
 Clerigos q. iupro, o

- Clerigos sendo culpados por Simoniacos, logo ficam impedidos para usarem de suas Ordens, n. 905.
- Clerigo reincidido no crime de Simonia, como serão castigados, n. 913.
- Clerigos, quem nelles puzer mãos violentas, como sera castigada, n. 915.
- Clerigos que commetterem os crimes de Sa. rrelegia apontados nesta Cõstituição, que penas haverão, n. 919.
- Clerigos que jurare falso em Juizo, que penas haverão, n. 921. & seq.
- Clerigos que jurarem falso, ainda q̃ não seja em Juizo, que penas haverão, n. 930. & seq.
- Clerigos que falsificarem Provisões, despachos, & outros papeys, & livros publicos, & judiciaes, como serã castigados, n. 933. & seq.
- Clerigos que se vestirẽ em trajes de secular, que penas haverão, n. 938.
- Clerigos que se vestem em trajes de mulher, que penas haverão, n. 939.
- Clerigos que commetterem o crime da usura, ou onzena, que penas haverão, n. 943. & seq.
- Clerigos que commetterem o crime de bestialidade como se procedera cõtra elles, n. 961.
- Clerigos comprehendidos no peccado da mallicie, como serã castigados, n. 965.
- Clerigos denunciados por adulteros, como se procedera contra elles, & que penas haverão, n. 966. & seq.
- Clerigos comprehendidos no crime de incesto, como serã castigados, n. 969. & seq.
- Clerigos que commetterem o crime de estupro, ou rapto, ou darem ajuda para elle, como serã castigados, n. 976. & seq.
- Clerigos que commetterem o crime de estupro, ou rapto, não se lhes passe carta de seguro, & se dando penhores se poderão livrar como seguros, n. 978.
- Clerigos infamados de concubinados se outros indicios, ou com os q̃ não bastem, como se procedera entãõ, num. 988. & 999.
- Clerigos Beneficiados concubinados, como se procedera contra elles, n. 994. & seq.
- Clerigos q̃ não truem em Beneficios, & forem concubinados, como se procedera contra elles, n. 997. & seq.
- Clerigos incontinẽtes, escandalosos, & fornicarios, como se procedera cõtra elles, n. 1001.
- Clerigos que matarem, ferirem, ou espancarem a outrem, como serã castigados, n. 1006. & seq.
- Clerigos que concorrem em cõ ajuda, ou conselho para se commetter algũ homicidio, como serã castigados, num. 1007.
- Clerigos que commetterem homicidio voluntario encorre em irregularidade reservada a Sua Santidade, num. 1008.
- Clerigo que ferir, ou espancar a outrem na Igreja, ou fora della, ou nos Paços do Senhor Arcebispo, ou a sua porta, ou de seus Ministros, ou por obra em algũ desses lugares afrontar, ou injuriar a algũ, como sera castigado, n. 1010. & seq.
- Clerigo que arriancar, ou apontar com alguma

- alguma arma contra alguma, ainda que com elle não mate, ou fira, como sera castigado, n. 1011.
- Clerigo que fizer desafio, ou o acceitar, ou delle for medianeyro, & por qualquer via intervier n'isso, ou para effeito se preparar, que penas haverão, n. 1014.
- Clerigo que fizer resistencia aos Ministros, & Officiaes Ecclesiasticos, ou do poder delles tirar prezos, que penas haverão, n. 1018.
- Clerigo, que offender, ou injuriar alguõ Ministro, ou Official Ecclesiastico, como sera castigado, n. 1019. & seq.
- Clerigos comprehendidos no crime do furto, que castigo haverão, n. 1022 & seq.
- Clerigos não reteubão os bens, q' os defuntos depositaraõ em suas mãos para se restituirem, & com que penas, n. 1023.
- Clerigo que exercitar Ordẽ, estudo della suspensõs, encorre em irregularidade, n. 1196.
- Clerigo que encorrer em suspensão, ainda que não esteja declarado, te obrigação de se abster de tudo o que por ella lbe be prohibido, n. 1198.
- Clerigo suspenso, & por tal declarado, pode administrar o Sacramento da Penitencia no artigo da morte, ibid.
- Clerigos, alem do peccado que commettem, senão guardarem o interdito quando se puzer, que penas haverão, n. 1239.
- Clerigo que estiver celebrado, & nesse tempo se violar a Igreja, como se haverã, n. 1278.
- Clerigos acerca da administração do Sacramento da Extrema Unção. Vide verbum Extrema Unção.
- Clerigos, acerca dos que podem, ou não assistir ao Matrimonio, & ao que a elle pertencente. Vide verbum Matrimonio.
- Clero, ou estado Ecclesiastico, contra o qual se não saõ leys, estatutos, ou Accordaõs, & os ja feitos se revocam, & com que penas, n. 653. & seq.
- Coadjuutores, que sufficiencia, & qualidade haõ de ter, n. 526. & seq.
- Coadjuutores, q' ex parte se lbes deve fazer para o serem, & como de tempo em tres annos serã examinados, n. 527.
- Coadjuutores devẽ ser apresentados ao ultimo de Julho, para servirem ao anno tal dia, & assim se lbes passaraõ as cartas, ibid.
- Coadjuutores, os que o houverem de ser, que documentos devã apresentar, & que pessoas não serã admitidas, n. 528. & 529.
- Coadjuutores, que servirem sem carta passada pela chancellaria, ou contra a forma da Constituiçãõ, que penas haverão, n. 530.
- Coadjuutores, não o sejaõ Religiozaes Mendicantes, n. 531.
- Coadjuutores para que o sejaõ, poderã o Provisor obrigar a qualquer Sacerdote, n. 532.
- Coadjuutores, de todos elles tenha o Provisor hum caderno, em que estijã escritos os seus nomes, & para que, ibid.
- Coadjuutores, servindo com clausula de que
- que se to tem vindo, elles, n. Coadjuutor fazer e pessoal Coadjuutor dentro as, & j fique a hum q' Coadjuutor Paroch da obra Coadjuutor Ao com dias, ou raõ de, succede neglige Coadjuutor Estatui a libera vem lo, Coadjuutor ceda no nos cri. 677. Coadjuutor não pi gares i us, n. 7 Coadjuutor venho us ben guarda Coadjuutor: dus lg.

- que tornem a examinar dentro de certo tempo, como passado este, & não vindo, procedera o Provisor contra elles, n. 534.
- Coadjuutores, a que fim são obrigados a fazer em suas Igrejas continua, & pessoal residência, n. 537.
- Coadjuutores devem viver, & morar dentro nos limites de suas freguesias, & sendo a Igreja no campo, não fique a casa distante della mais de hum quarto de legoa, n. 538.
- Coadjuutores, são para ajudarem aos Parochos, & não para os livrarem da obrigação Parochial, n. 539.
- Coadjuutores, ainda que tenham seyto parte com os Parochos de servirem aos dias, ou semanas, nem por isso deyxarão de ser culpados ambos, quando succeder algum caso por omissão, & negligencia de ambos, n. 540.
- Coadjuutores, tendo noticia de alguns Estatutos, Acordados, ou leys, contra a liberdade Ecclesiastica, a quem devem logo dar parte, n. 656.
- Coadjuutores, nos seus seytos se não proceda no tempo da Quaresma, salvo nos crimes em que forem Reos, num. 677. & seq.
- Coadjuutores tenham cuidado de que se não pinte, ou levante Cruz em lugares indecentes das suas Freguesias, n. 703.
- Coadjuutores, a cuja conta estiver o governo das Igrejas, & guarda dos seus bens, os devem ter limpos, & guardados, n. 711. & 712.
- Coadjuutores não emprestem os moveis das Igrejas, não sendo para outras, nem se sirvã delles em usos profanos, n. 713. & 714.
- Cofre, & ambula em que estiver a Sagrada Eucharistia no Sacrario, esteja sobre a pedra de Ara, n. 96.
- Cofre em que se houver de expor o Santissimo Sacramento. seja para isso destinado, & não de pessoas particulares, que se bajaõ de servir delle, n. 120.
- Cognação espiritual como se contrabe no Baptismo, & entre que pessoas, n. 65.
- Cognação espiritual do Baptismo seyto em casa se contrabe entre o que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & may semente, n. 66.
- Cognação espiritual não se contrabe entre os padrinhos do Baptismo seyto em casa, nem cõ os q depois assistem ao pur dos Santos Oleos, ibid.
- Cognação espiritual não a contrabe o que toca a crianca, como Procurador de outrem, senão aquelle em cujo nome se toca, ibid.
- Cognação espiritual não a contrabe o marido com a mulher, quando qualquer delles em caso de necessidade baptiza seu filho, n. 67.
- Cognação espiritual contrabem os pays da crianca entre si, quando algum delles a baptizar, ainda em extrema necessidade, não sendo os dits pays casados, ibid.
- Cognação espiritual se contrabe no Sacramento do Cbrismo, & entre que pessoas, num. 80.
- Collaçoes das Igrejas deste Arcebispado, & mais conquistas, pertencem

- aos Ordinarios Ultramarinos, n. 518. & seq.
- Collação das Igrejas, ou Benefícios, qual de va ser o título, & mais requisitos para os providos se collarê, & poderem tomar posse, n. 525.
- Collação se diga nas Missas, que se não differem de Requiem, & os Regulares nomeem nella o nome do Senhor Arcebispo, que existir, n. 334 & 335.
- Collegios não se edifiquem, ou reedifiquem de novo sem licença do Ordinario, & com que penas, n. 683.
- Comer nos dias de jejum, quando, que manjares, & em que quantidade se poderá, sem se quebrar o jejum, n. 402. & seq.
- Comer carne na Quaresma he prohibido, & em que dias mais, n. 408.
- Comer carne se pôde na festa seyra, ou no Sabbado, cabindo nesses dias o Natal, tirados os q por voto em Religião estão obrigados a jejuar, n. 409.
- Comer carne nos dias de peyxe não poderão os que passará de sete annos, nem os que passarem de sessenta, ainda que a estes não obrigue a preceyto de jejuar, n. 410.
- Comer lactícinios na Quaresma não se prohibe onde houver costume legitimamente prescripto de os comer, & nos lugares longe das portos do mar, num. 411.
- Comer nas tavernas, & em semelhantes casas he prohibido aos Clerigos, n. 464.
- Comer, & beber nas Igrejas, & seus Adros he prohibido, n. 743.
- Comungar, ou Communhão. Verbum Eucharistia.
- Comunidades Ecclesiasticas, n. 650.
- Comunicação das ultimas vontades Testadores por quem se fazer, n. 309.
- Comunicação das ultimas vontades não se aceytem sem serem primyvas, & examinadas pelo Ordinario, & com que penas, n. 810.
- Compras, & vendas não se fação nas Igrejas, & seus Adros, n. 738.
- Compras não podem fazer os testamenteyros dos bens dos defuntos, de que ficarão por testamenteyros, n. 802.
- Côpromissos das Côfrarias que serê, & houverê de ser cretias com autoridade Ecclesiastica, sejaõ approvados pelo Ordinario, n. 867.
- Côpromissos, & Estatutos das Côfrarias, ainda seculares, quando a Visitadores os poderãõ ver, & punir, n. 868.
- Concubina de Clerigo, como será castigada, n. 1000.
- Concubinato, que jurisdicção tem a Prelados Ecclesiasticos para o castigarem, n. 979.
- Concubinato, como se procederá contra os leygos comprehendidos nelle, ou se jaõ casados, ou solteyros, n. 980. & seq.
- Côcubinato, como se procederá contra que não confessarê a culpa, & delo não assuarem termo, n. 983.
- Côcubinato, como se haverãõ os Visitadores, & Vigario geral, quando a

capadas
termo, e
lucra, e
nova. 98
Concubinas
nadas pe
estados, e
da tem a
vera ter
Concubinas,
termo os
que se qu
Concubinas,
gas que p
vezes au
tra ellas
n. 986.
Concubinas,
indicios,
987. &
Concubinas
guns inc
os que ha
cederã,
Concubinas,
cederã n.
Concubinas
proceder
quente, e
Concubinas,
em boa r
ceder con
Concubinas
prebenda
casar, o
Concubinas
neste cri
ndas por
ria, o qu

culpados nelle não quizerem fazer termo, & se quizerem livrar, ou ne buma, nem outra coisa quizerem, num. 984.

Concubinato, os que nelle forem condemnados por sinteza sejaõ nella admoestados, & passando em coisa julgada tem a mesma força, que se houver a termo affinado, n. 985.

Concubinato, como delle devaõ fazer termo os que o confessarem, & não os que se quizerem livrar, ibid.

Concubinato, sendo entre pessoas legas que por esta culpa fossem já tres vezes admoestadas, se proceda contra ellas a livramento, & para que, n. 986.

Concubinato de fama publica sem mais indicios, como entaõ se procedera, n. 987. & 999.

Concubinato de fama publica com alguns indicios, ainda que não sejaõ os que bastem, como nesse caso se procederá, n. 988.

Concubinato dos escravos, como se procedera nesta culpa, n. 989.

Concubinato de mulher casada, como se procederá contra ella, & o delinquente, n. 990.

Concubinato de mulher solteyra tida em boa reputaçãõ, como se deve proceder contra ella, n. 991.

Concubinato, quando os que forem cõprebendidos neste crime quizerem casar, o que entaõ se fará, n. 992.

Concubinato, sendo os cõprebendidos neste crime taõ pobres, que não tembaõ por onde pagar a pena pecuniaria, o que se obrará com elles, ibid.

Concubinato, se n do cõprebendido nelle algum Clerigo que tiver, ou não Beneficio, como se procederá, n. 994. & seq.

Concubinato, contra os culpados neste crime, ou sejaõ Ecclesiasticos, ou seculares, se pôde proceder summariamente, n. 998.

Concursos. Vide verbum Igrejas Parochiaes, ou Provimto de Igrejas.

Cõdenações, como se farãõ cõtra os q trabalharẽ os Domingos, & dias Santos, fazendo, ou mandando fazer nelles obras de serviço, n. 378.

Condênãões q se fizerem aos q trabalharem nos dias de preceyto, por quẽ devaõ ser executadas, n. 388.

Condênados à morte por justiça, bũa dia antes de padecerẽ recebaõ a Sagrada Eucharistia, & quando haja impedimento, se suça a saber ao Prelado, para acodir a isso, n. 90.

Condênar, ou multar, como, porque cousas, & até que quantia o poderãõ fazer os Parochos a seus freguezes, n. 598.

Conegos, quando, & diante de quem devaõ fazer a profissãõ da Fc, para que possaõ vencer os fratos, n. 10.

Conegos, quando devaõ celebrar dizendo Missa, n. 91.

Conegos acompanhem na fôrma de seus Estatutos ao Santissimo Sacramento, quando se for administrar a algum enfermo, n. 102.

Conegos affistaõ à bençãõ dos Ocos, e faltando algum se lhe poubo aquelle dia de perca, n. 249.

Conegos que não acompanharem a pro-

- cissão dos Santos Oleos, quando de fora vierem para a Cathedral, o q̄ perderão, n. 253. & seq.
- Conegos com que silencio, quietação, attenção, & habito devem estar no Coro em quanto rezaõ o Officio Divino, n. 510.
- Conegos devem assistir aos actos de Pontifical, q̄ fizer o Senhor Arcebispo na Cathedral, n. 607. & seq.
- Conegos, quando houver de ser citados por quem o serão, n. 674. & 675
- Conegos q̄ forẽ eleytos para recebedores da fabrica das Igrejas, de que devem ser advertidos, n. 721.
- Conego q̄ falecer, q̄ suffragios se faráõ por elle na Cathedral, n. 866.
- Conexias, a que tempo os providos nelas devãõ fazer a proffissãõ da Fe, & diante de quem, n. 10.
- Confessados pela obrigação da Quaresma, como, quando, & ate que tempo se fara o rol delles neste Arcebispaço, n. 144.
- Confessados, quando, & em que forma remeterã o Parocho o rol delles, & como com o mesmo rol virã outro dos declarados, & que castigo haverã o Parocho, que a isto saltar, n. 149. & 150.
- Confessados, o rol delles se deve registrar na Camera Ecclesiastica, & entregar-se depois ao Parocho, ficando o rol dos declarados em poder do Escrivaõ da Camera, & para que, num. 151.
- Confessar-se por preceyto Divino deve toda a pessoa, q̄ houver de receber o Santissimo Sacramento, tendo consciencia de peccado mortal, n. 119.
- Confessar-se de oytõ em oytõ dias a os Sacerdotes, q̄ frequentemente celebrãõ, ainda q̄ naõ tenham consciencia de peccado mortal, n. 129.
- Cõfessar-se devẽ os Clerigos de joelhos & naõ em pe, nem revestidos, & estando-se a isto serãõ castigados o penitente, & o Confessor, n. 126.
- Confessar devem mandar os Medicoes & Cirurgioeus aos doentes que curarem, & deyxar de curar os q̄ ao terceyro dia da cura se naõ terem confessado, alias que penas verãõ, n. 160.
- Confessar no artigo da morte o Clerigo suspenso, & por tal declarado, n. 1198.
- Confessionarios deve haver em todas as Igrejas Parochiaes em lugares publicos, onde se cõfessẽ todos, & em especialidade as mulheres, n. 174.
- Confessionarios, quem a elles maliciosamente chegar para effeyto de outro que se confessa, que penas incurra, n. 189.
- Confessor para poder administrar o Sacramento da Penitencia validamente, com que concorrera, & que jurisdiction terã, n. 125.
- Confessor, porque só o p̄de ser o Sacerdote, n. 127.
- Confessor, quando o naõ baja, o q̄ deve fazer para se alcançarem os effeytos da Confissãõ, n. 128.
- Confessor, que approvaçãõ bastarã q̄ tenha para ouvir de Confissãõ o Sacerdotes, & de que casos o poderã absolver, ou naõ, n. 138.
- Confessores
- raõ abse
- que em
- culpa se
- preceyto
- Confessores
- verem a
- annual e
- Confessores
- resma o
- rem a co
- & perig
- assada,
- Confessores
- sa tirãõ
- confessãõ
- Confessores
- enuffissao
- cerdotes.
- çãõ terãõ
- Confessores
- do Ordin
- os penites
- quelle Bi
- do appro
- Confessores
- ralmente
- rem secul
- cial licen
- ras, n. 1
- Confessores.
- raõ depu
- ras, pass
- zer mais.
- do, ibid.
- Confessores
- Ordinar.
- fervente
- gios, qu
- Confessores

culpados nelle não quizerem fazer termo, & se quizerem livrar, ou não huma, nem outra coisa quizerem, num. 984.

Concubinato, os que nelle forem condemnados por sentença sejaõ nella admoestados, & passando em cousa julgada tem a mesma força, que se houvera termo assinado, n. 985.

Concubinato, como delle devaõ fazer termo os que o confessarem, & não os que se quizerem livrar, ibid.

Concubinato, sendo entre pessoas legas que por esta culpa fossem ja tres vezes admoestadas, se proceda contra ellas a livramento, & para que, n. 986.

Concubinato de fama publica sem mais indicios, como entaõ se procedera, n. 987. & 999.

Concubinato de fama publica com alguns indicios, ainda que não sejaõ os que bastem, como nesse caso se procedera, n. 988.

Concubinato dos escravos, como se procedera nesta culpa, n. 989.

Concubinato de mulher casada, como se procedera contra ella, & o delinquente, n. 990.

Concubinato de mulher solteyra tida em boa reputaçãõ, como se deve proceder contra ella, n. 991.

Concubinato, quando os que forem cõprebendidos neste crime quizerem casar, o que entaõ se fara, n. 992.

Concubinato, sendo os cõprebendidos neste crime taõ pobres, que não temão por onde pagar a pena pecuniaria, o que se obrarã com elles, ibid.

Concubinato, sendo cõprebendido nelle algum Clerigo que tiver, ou não Beneficio, como se procedera, n. 994. & seq.

Concubinato, contra os culpados neste crime, ou sejaõ Ecclesiasticos, ou seculares, se pôde proceder summariamente, n. 998.

Concurfos. Vide verbum Igrejas Parochiaes, ou Provimto de Igrejas.

Cõdenaçoes, como se faraõ cõtra os q̄ trabalharẽ os Domingos, & dias Santos, fazendo, ou mandando fazer nelles obras de serviço, n. 378.

Cõdenaçoes q̄ se fizerem aos q̄ trabalharem nos dias de preceyto, por quã devaõ ser executadas, n. 388.

Condênados a morte por justiça, hum dia antes de padecerẽ recebaõ a Sagrada Eucharistia, & quando haja impedimento, se faça a saber ao Prelado, para acudir a isso, n. 90.

Condênar, ou multar, como, porque cousas, & até que quantia o poderãõ fazer os Parochos a seus freguezes, n. 598.

Conegos, quando, & diante de quem devaõ fazer a profissãõ da Fé, para que possaõ vencer os frutos, n. 10.

Conegos, quando devaõ celebrar dizendo Missa, n. 91.

Conegos acompanhem na fórma de seus Estatutos ao Santissimo Sacramento, quando se for administrar a algum enfermo, n. 102.

Conegos assistaõ à bençãõ dos Okos, & faltando algum se lhe pouba aquella dia de perca, n. 249.

Conegos que não acompanbarem a pro-

- proporcionadas, n. 173.
- Confessores por peccados occultos, ainda q sejam enormes, não dem penitencias publicas, ibid.
- Confessores tenbaõ ligad de livros doutros, para se saber em haver cõ os penitentes, ibidem.
- Confessores não ouçam de confissão a mulheres em lugares secretos, e retirados, n. 174.
- Confessores não confessem a pessoa algũa fora da Igreja, salvo havendo justa causa de enfermidade, e obrando o contrario, como setaõ castigados, n. 175.
- Confessores não imponhaõ aos penitentes penitencias pecuniarias para se applicadas, n. 176.
- Confessores não recebaõ dinheyro, ou couza alguma dos penitentes, ainda que llo offereçam voluntariamente, sob pena de suspensãõ à Divinis, ibid.
- Confessores, que casos lbes sejaõ reservados neste Arcebispado, n. 177.
- Confessores, que absolverem dos casos reservados do Arcebispado sem licença para isso, q penas haverão, n. 178.
- Confessores padem absolver aos penitentes, que traxerem pagos os dezimos quando se confessarem, ainda que antes os retivessem, n. 179.
- Confessores, como se haverão com os penitentes, que ao tempo da confissão tiverem distribuido legitimamente o alheyo, cujo dono se não sabe, não passando a quantia de dois mil reis, e se passar, o que se fara, ibid.
- Confessores absolvaõ primeyro das censuras ad cautelam, e de peccados, n. 180.
- Confessores a quem for committida a absolvição de alguma excomunição ou outra cẽsura reduzida ao superior, como se haverão, n. 181.
- Confessores escolvidos por vitiada Bulla, ou de outro privilegio publico, quaes possãõ ser, e como a absolvição das censuras por elles deveso aproveitã no foro interno, n. 182.
- Confessores, que em virtude forem escolvidos, de que se poderã absolver e não dispensar, e fazendo o contrario sem authoridade, que porã so lbes de a Bulla, que penas haverã, n. 183.
- Confessores, como se haverão com os penitentes, que estãõ em artigo, ou no vigo de morte, e teme que não habem a confissão, ou com os que pedraõ a fallu, n. 184.
- Confessores, como se haverão com os penitentes, que no artigo, ou perigo de morte perderãõ o juizo, e não final algum, mas o decaõ antes, n. 185.
- Confessores, qual seja o sigillo q devam guardar das confissões, e com q penas, n. 186.
- Confessores quando houverem de se consultar com o Prelado, ou seu Provisor sobre algum caso ouvido na confissão, ou practica, como o farã, n. 187.
- Confessores, que do eã, ou indiretamente descobriẽ o sigillo, que peccã haverãõ, n. 188.
- Confessores não confinaõ, que pessoa

gama
ou log
do, illu
Confessor
girem
peccado
rem, u
Confessor
ios acc
cados, :
Confessori
os agon
nsarem
Confessora
ter o tr
Bulla a
Confirmaç
bum C
Confissão
de vem
costume
q não t
Confissão,
anno ex
Euchar
confesse
ministr.
Confissão e
gar del
& aind
ra esse
ou Conj
Confissão
que no i
carem p
se proce
o contr.
Confissão
nitencia

Confessores, que sejaõ os que poderão absolver da excommunhaõ em que incorreraõ aquelles, que por sua culpa se confessarãõ nullamente pelo preceyto da Igreja, n. 147.

Confessores, que devãõ ser os q̃ houverem de ir desobrigar do preceyto annual aos prezos da cadeia, n. 152.

Confessores, q̃ pela desobriga da Quaresma ouvirem de confissãõ, & derem a communhaõ aos vagabundos, & perigrinos, de mltbes escripto disso affinado, & jurado, n. 155.

Confessores, que approvaçaõ, & licença tirãõ do Ordinario, para poderẽ confessar, n. 162. & 168.

Confessores regulares para ouvirem confissoens a seculares, ainda a Sacerdotes, que licença, & approvaçaõ terãõ, n. 163.

Confessores Regulares sem approvaçaõ do Ordinario não poderãõ confessar os penitentes, que forem subditos daquelle Bispo, por que já tiverem sido approvados, ibid.

Confessores Regulares, ainda sendo geralmente approvados para confessarem seculares, nem porisso sem especial licença poderãõ confessar Freyras, n. 164.

Confessores, que em huma occasiãõ forãõ deputados para confessarẽ Freyras, passada ella, não o poderãõ fazer mais, sem nova licença do Prelado, ibid.

Confessores Regulares sem licença do Ordinario não poderãõ confessar aos serventes dos Mosteyros, ou Collegios, que não forem familiares seus,

& sãõ a quoes delles o poderãõ fazer, n. 165.

Confessores, alem do poder da ordem, & jurisdicçaõ, que mais requisitos devãõ ter, n. 167.

Confessores, como, & por quem devãõ ser examinados, & que diligencias precederãõ uercca da idoneidade, n. 168.

Confessores, por quanto tempo se lhes dara licença para cõfessurẽ, & acabada esta como se lhes concederãõ outra, ibid.

Confessores de mulheres tenbaõ mais de quarenta annos de idade, ibid.

Confessores; no artigo da morte qualquer Sacerdote o pũde ser, & absolver de todos os peccados, & cõfessas, ainda dos reservados, & vivendo o penitente, q̃ obrigaçaõ terãõ, n. 169.

Confessores quando administrarem o Sacramento da Penitencia, o que devem considerar, & com que habito, & compostura estaraõ, n. 170.

Confessores, em quanto os penitentes forem confessando seus peccados, não lhas estãõ, antes os animem, & para que, n. 171.

Confessores, quando os penitentes não differem os numeros, especies, & circunstancias dos peccados, como se baverãõ com elles, ibid.

Confessores, depois de ouvirem aos penitentes, o que furaõ, & o que devem advertir acerca de cõfessur, dilatar, ou negar a absolviçaõ, n. 172.

Confessores, o que devem considerar antes que dem as penitencias, & que juizo devem formar para que sejaõ

- bum Christuõ obrigado a fazella por preccyto Divinõ, n. 136.
- Confissuõ, a todos se encomẽda que a fazcaõ, naõ sã pela desobriga da Quaresma, e nos casos de necessidade, mas em que festas do anno, n. 137.
- Confissuõ, pedindo-a os freguezes a seus Parochos, estes os oucaõ ao menos de oytto em oytto dias, e nas festas, e dias de Jubileo, n. 138.
- Confissuõ pelo preccyto da Quaresma a que pessoas obriga, e como, e quando deva ser, e a que Confessores, n. 139.
- Confissuõ pelo preccyto da Quaresma, quẽ a ella saltar, que penas encorre, ibid.
- Confissuõ, quem a naõ fizer no tempo determinado pela desobriga da Quaresma, como, e quando sera declarado, n. 140.
- Confissuõ pela desobriga da Quaresma, se a naõ fizerem a tempo os homens menores de quatorze annos, e as mulheres menores de doze, nem pariso sejaõ declarados; porẽm que pena teraõ, e quem a satisfarã, n. 141.
- Confissuõ annual, que crydado devaõ ter os Parochos dos de menor idade, para os fazerem cumprir cõ este preccyto, n. 142.
- Confissuõ nullamente feyta por culpa do penitẽte, naõ satisfaz ao preccyto da Igreja, e assim o deve o Parochõ advertir a seus freguezes, n. 143.
- Confissuõ pela desobriga da Quaresma, como a cumpriraõ os que antes da Quaresma se ausentaraõ de suas freguezias, ou tiveraõ justõ impedi-
- mento para se confessarem, e tornaraõ a ellas; e como nelle tal procedera o Parochõ, n. 146.
- Confissuõ pela desobriga, como a ella satisfarã os que na Quaresma se ausentaraõ de suas freguezias, e como procederã contra elles o Parochõ, n. 147.
- Confissuõ annual, os que a naõ satisfizerem passados quinze dias depois de declarados na Dominga do Bõ Pastor, que penas haverãõ, e como se procederã contra elles, n. 148.
- Confissuõ annual, como, e quando satisfarã a ella os prezos em cadenas publicas, e como os Parochos os devem avisar alguns dias antes, para que se aparelhem, n. 152.
- Confissuõ annual, quando algũ prezõ saltar a ella, sera o Parochõ obrigado a dar disscõta, antes que o declare, ibid.
- Confissuõ annual dos doctes dos Hospitaes, quando ira o Parochõ desobrigallos della, n. 153.
- Confissuõ dos vagabundos, como decõta della se haverãõ os Parochos cõ elles na desobriga da Quaresma, e cõm que depois apparecerem, e naõ mostrarem que tem cumprido com este preccyto, n. 154.
- Confissuõ dos peregrinos, caminhantes, tratantes, e Officiaes, como se haverãõ os Parochos sobre ella na desobriga da Quaresma, passo que cõtenhaõ os domicilios em outras Parochias, e como procederã com os que saltarem ao preccyto, n. 155.
- Confissuõ, se saierem alguma pessoa fora

ella pe
Paroch
158. E
Confissuõ.
ministr
daõ sej
doctõs.
Confissuõ,
sermo,
pessoas
raõ cas.
Confissuõ, o
provada
mittido:
contera
procede
Confissuõ, o
va ensu
Confissuõ da
da Fc.
Confraria
de Eccl
Compro.
Ordinar
Confrarias,
fastico
tadores
Estatute
que pori
868.
Confrarias
do Nom
ra, e a
bem que
jas, n. 86
Confrarias,
raõ cõta
Confrarias,
os Officia

gama espeja junto ao Confessionario, ou lugar em que estiverem confessorio, *ibid.*

Confessores, os q maliciosamente se fingirem não sendo, só a fim de sabere peccados alheios, em que penas encerram, n. 189.

Confessores como se haverão nos pulpitos acerca da reprehensão dos peccados, n. 190.

Confessores reprehendão nas confissões os agouros, & superstiçoens que se usarem, n. 901.

Confessores são obrigados a saber, & ter o traslado das excomunhoens da Bulla da Cea, n. 1130.

Confirmação do Sacramento. Vide verbum *Crisma*.

Confissão ao menos em cada oysto dias, a devem fazer todos os Sacerdotes, que costumão dizer Missa sempre, ainda q não tenhaõ peccado mortal, n. 91.

Confissão, aos que a fazem somente de anno em anno, não se de a Sagrada Eucharistia no mesmo dia em que se confessarem, & quando se lhes administrava no mesmo dia, n. 93.

Confissão annual, que para se desobrigar della fizer, ou der escritos falsos, & ainda os houver verdadeyros para esse effeyto com dolo do Parocho, ou Confessor, que pena tem, n. 99.

Confissão Sacramental façãõ todos os que no tempo da Quaresma se embarcarem para partes remotas, & como se procedera contra os que obrarem o contrario, n. 113.

Confissão em quanto Sacramento da Penitencia, o que nella temos, & qual

seja a sua importãcia para a salvaçãõ, n. 122.

Confissão, que institubio esse Sacramento, & quando, n. 124.

Confissão Sacramental para ser valida, & fructuosa, que requisitos ha de haver, assim da parte do penitente, como do Confessor, n. 125.

Confissão de hum Sacramento tab preciso para se perdoarem os peccados commettidos depois do Baptismo, que de direyto Divino se deve ella fazer, & se não houver copia de Confessor, o que entãõ se fara, n. 128.

Cõfissão Sacramental procede de direyto Divino, & a Igreja determinou que ao menos se faça bua vez cada anno, n. 129.

Confissão Sacramental, para por ella o penitente alcançar remissãõ dos peccados, q cousas, ou actos deve fazer, n. 130. & seq.

Confissão junta com atirizaõ poem em graça ao penitente, aindaque para isto não baste a atirizaõ per si só n. 132.

Confissão, antes que a ella se chegue, q exame procedera, n. 133.

Confissão vocal de todos seus peccados deve fazer o penitente ao Confessor, *ibid.*

Confissão; o penitente que a fizer, deve satisfazer a penitencia, que nella se lhe impoz; & postoque não annulle o Sacramento se depois a não cõprir, com tudo se o fizer maliciosamente, he peccado mortal, & q obrigaçãõ lhe fica, n. 134.

Confissão de seus peccados, quando seja hum

- sobre a precedencia nas procissões, como se comportão, n. 494. & 495.
- Contrabentes. Vide verba Desposorios, Esponsaes, Matrimonio.
- Contrição verdadeyra, & perfeita que ha de preceder ao Sacramento da Penitencia, que cousa seja, & qual o seu acto, n. 131.
- Contrição perfeita, & verdadeyra, que effeito causa ainda antes da confissão, n. 132.
- Contrição, que differença tenha da attrição, ibid.
- Contrição. Vide verbum Acto de Contrição.
- Convenções, ou avenças, que deua haver à Meyrinbo Ecclesiastico, que as fizer cõ os que trabalhão nos Domingos, & dias Santos, n. 387.
- Convento de Freyras, he prohibido aos Ecclesiasticos, & seculares o frequentallo, & com que penas, num. 486. & 487.
- Convento de Freyras. Vide verbum Mosteyro de Freyras.
- Conventos não se edificuem de novo sem licença do Ordinario, & com q' penas, n. 683.
- Conventos que se bouverem de edificar, que diligencias precederao, antes que se lhes conceda para isso licença, n. 690. & seq.
- Conventuaes Missas. Vide verbum Missa.
- Copias da Doutrina Christãa são obrigados os Parochos a mandar fazer, para se repartirem por casas dos freguezes, em ordem a se instruirem nellu os escravos, n. 8. & 578.
- Copula, ainda q' a baja nos desposorios, nem porisso passã estes a matrimonio de presente, n. 262.
- Coro da Sê, nelle se reze o Officio Divino, conforme o Breviario Romano, n. 508.
- Coro da Sê, em quanto nelle rezarem as Dignidades, Conegos, & Capellães, que modestia, silencio, & atenção guardarão, & como estã vestidos, n. 510.
- Coro da Sê, nelle se rezem todos os dias as sete Horas Canonicas, sem embargo de qualquer impedimento, a baja, n. 511.
- Coroa, & tonsura, de q' os Clerigos devem usar, qual seja, n. 451.
- Corporaes para nelles se pôr o Sagramto Eucharistia, sejaõ de linbo branco fino, ou de bollanda, n. 95.
- Corporaes deve levar hum Clerigo, quando se for administrar o Sagramto Eucharistia a casa de algum enfermo, n. 102.
- Corpos dos fideis defuntos sejaõ sepultados nas Igrejas, & lugares Sagrados, n. 843.
- Corpos de defuntos. Vide verbum Defuntos, ou sepulturas.
- Correcção fraterna qual seja, & em q' casos se deua usar della, n. 1047. & seq.
- Cortar carne he prohibido no tempo do Quaresma. n. 412.
- Cortidores, que não guardarem os Domingos, & dias Santos, que penas verã, n. 384.
- Castume, onde o bouver legitimamente prescripto, de comer habitações no

Quaresma
 Creer em hu
 da Santi
 João obrã
 Creer deve
 da Santi
 Filho de
 nos remis
 Creer deve
 cre, & e
 ibolica, i
 Criança, à
 gun mem
 sendo a
 sub conc
 Crianças, ã
 ptissimo. V
 Cruz, que na
 va dar, n.
 Cruz, como
 mana Su.
 Sagrada
 sermo, n.
 Cruz, ou im
 nem pinte
 702.
 Culto, qual
 & no Len.
 Culto devid
 n. 20.
 Culto devida
 21. & 27
 Culto devida
 dos Santo
 Lulia. Vide
 Curas, q' Sac
 nistrar ao
 sua grana
 der a Do.

- ella por culpa, ou negligencia do Parocho, como sera castigado, n. 158. & 159.
- Confissão**, he obrigado o Parocho a administrar a seus Parochianos, ainda q̃ seja com perigo de vida, & em doencas contagiosas, n. 159.
- Confissão**, falecendo sem ella algum enfermo por culpa, & negligencia das pessoas que lhe assistirem, como serão castigadas, *ibidem*.
- Cõfissão**, o Sacerdote que sem ser approvedo a ouvir fora dos casos permittidos por direyto, que penas encorrera, & sendo Regular, como se procederá, n. 166.
- Cõfissão**, ou o Eu peccador, como se deva ensinar, n. 167.
- Cõfissão da Fé**. Vide verbum **Profissão da Fé**.
- Confrarias** q̃ se erigirem cõ authoridade Ecclesiastica, os seus Estatutos, & Compromissos sejam approvedos pelo Ordinario, n. 867.
- Cõfrarias**, que com authoridade Ecclesiastica se erigirem, podem os Visitadores ver em ayto de Visita os seus Estatutos, & Compromissos, sem que porisso levem salario algum n. 868.
- Confrarias do Santissimo Sacramento**, do Nome de JESUS, de N. Senhora, & das Almas do Purgatorio, he bem que as baja em todas as Igrejas, n. 869.
- Cõfrarias**, como os Visitadores tomaraõ cõtas dellas, n. 870. & 871.
- Cõfrarias**, como se elegerãõ cada anno os Officiaes para as ser vir em, n. 872.
- Confrarias**, os Officiaes dellas de cõta cõ entrega aos Officiaes novos, q̃ entrarem, & como o farãõ, n. 873.
- Confrarias**, sem embargo de q̃ os Officiaes dellas tenhaõ tomado contas aos Thesourcyros, os Visitadores lhas tomem tambem, n. 874.
- Cõfrarias**, achando os Visitadores que nellas ha algũa obrigoção de Missas pelos Cõfrades vivos, & defuntas, o que devem ordenar, n. 875.
- Confrarias das Freguezias**, nellas podem tirar esmolas sem licença, com tanto, que sejam cretãas com authoridade Ecclesiastica, n. 881.
- Competença** que consu seja, & como se pugara em lugar de dezimos peffuaes, n. 425.
- Constituiçoens deste Arcebispado**, que pessoas serãõ obrigadas a tellas, n. 1210. & seq.
- Constituiçoens deste Arcebispado**, quaes sejam as que os Parochos devem ler a seus Freguezes, & em que dias, n. 1312. & seq.
- Consultar seyticyros**, que penas encorre quem o fizer, n. 898.
- Contas dos testamentos** quando se devãõ tomar, n. 792, & seq.
- Contas**, de que se devãõ tomar aos administradores das Capellas, & Hospitaes, n. 870. & 871.
- Contas**, quando as devãõ dar os Officiaes velhos das Confrarias, aos que de novo entrarem, n. 873.
- Contas das Confrarias cretãas** por ordem Ecclesiastica os Visitadores as tomem, n. 874.
- Contendas**, ou duvidas que se moverem

- Curas não o sejaõ Religiosos Mendicantes, n. 531.
- Curas annuas a que sim são obrigados a fazer em suas Igrejas, & Parochias continua, & pessoal residencia, n. 537.
- Curas devem viver, & morar dentro nos limites de suas Freguezias, & seudo a Igreja no campo, não morã distantes dellas mais de quarto de legoa, n. 538.
- Curas perpetuos, ou temporaes, ainda que os Parochos os tenbaõ, nã povifso ficaõ desobrigados da residencia, & administração dos Sacramentos, per si a seus freguezes, n. 539.
- Curas collados, ou annuaes são obrigados nos Domingos, & dias Santos pregar a seus freguezes, & não tendo para isso sufficiencia o que farãõ, n. 549. & seq.
- Curas em q fôrma ensinarãõ a seus freguezes a Doutrina Christãa, & que Oraçoens mais, n. 551. & seq.
- Curas são obrigados a ler alguns Capitulos da Constituiçãõ pertencentes à Doutrina Christãa, n. 550.
- Curas, como instruirãõ aos escravos, & pessoas rudes nos Mystérios da Fé, & Doutrina Christãa, n. 579. & seq.
- Curas, como instruirãõ, & examinarãõ aos seus escravos, que se houverem de confessar, n. 580.
- Curas, como instruirãõ aos escravos, q ouverem de commungar, n. 581.
- Curas, como ensinarãõ aos escravos o Acto de Contrição, para que mais facilmente o aprendãõ, n. 582.
- Curas, como se haverãõ com os rudes moribundos, n. 583.
- Curas, contra elles se não pcedãõ suas causas no tempo da Quaresima, salvo nos seyros crimes, em forem Reos, ou estando presos, n. 677. & seq.
- Curas, quando em suas Igrejas se metter algũ sacrilegio, de logo delle, & em que fôrma, n. 920.
- Curas de almus. Vide verbum Patibos.
- Curas de palavras, ou para esfrãõ levantar a espinhela, ninguém pode fazer sem licença do Prelado, & quem sem ella as fizer, que encorre, n. 902.
- Custodias, vellas se exponha o Summo Sacramento, ou em cofres por esse fim destinados, n. 120.

D

- Dececia, qual seja a com que estãõ guardados os ornamentos, & prata das Igrejas, nam. 711. & seq.
- Decencia, quando a não haja nos ornamentos por velhos, o que se de fazer dellas, n. 725.

Decencia
madeyr
jas, que
Declarad
& quat
torem e
140.
Declarade
serãõ os
annos,
doze, f.
o precey
pena ba
141.
Declarado
do o ser.
rab de
Quares
pedimen
voltand
impedi
ceyto, n.
Declarado
desobrig
les, que
ta, não
obrigas.
tempo b.
ordena,
Declarado
munga a
por uão
desobrig
dias cor.
dia com
mm. 14
Declarada
que o se,
por uão.

Quaresma se guarde, n. 411.
 Cruz em hum só Deos, & no mysterio da Santissima Trindade, como todos se obriguados, n. 1.

Cruz devemos, como a segunda Pessoa da Santissima Trindade, que he o Filho de Deos, se fez Homem para nos remir do peccado, n. 2.

Cruz devemos firmemente tudo o que cre, & ensina a Santa Igreja Catholica, ibid.

Criança, a que em casa se baptizou algum membro, ou parte do corpo, não sendo a cabeça, deve baptizar-se sub conditione, n. 60.

Crianças, acerca do Sacramento do Baptismo. Vide verbum Baptismo.

Cruz, que adoração, & culto se lhe deva dar, n. 19.

Cruz, como ira quando no Triduo da semana Santa se for administrar a Sagrada Eucharistia a algum enfermo, n. 121.

Cruz, ou imagem della não se levante, nem pinte em lugares immundos, n. 702.

Culto, qual se deva a Deos, a Christo, & ao Lenço da Sãta Cruz, n. 19.

Culto devido à Virgem N. Scubora, n. 20.

Culto devido aos Anjos, & Santos, n. 21. & 27.

Culto devido às Sagradas Reliquias dos Santos, n. 22.

Culto. Vide verbum Adoração.

Curas, q Sacramentos poderão administrar aos escravos, q por causa da sua grande rudeza não podem aprender a Doutrina Christua, n. 55.

Curas sejaõ advertidos para q não administrem com fucalidade os Sacramentos aos escravos rudes, & buças, & o fundamento da licença, que para isto se lhes permite, n. 56.

Curas nas Estagoens que fizrem enfimem a seus freguezes a baptizar, & com especialidade às Partryras, n. 62.

Cura da Sé administre a Sagrada Eucharistia aos cõdenados a morte por Justiça, bñ dia antes de se executar a sentença, & havendo algum impedimento o que fara, n. 90.

Cura da Sé, que certidão deva passar quando der os Santos Oleos, n. 256.

Cura da Sé, ou o seu Coadjutor nos Domingos, & dias Santos diga Missa, acabado o offertorio da Conventual, ou depois do Sermaõ havendo-o, para que os freguezes não fiquem sem ella, n. 358.

Curas, que sufficiencia, & qualidades haõ de ter, n. 526. & seq.

Curas, que exame se fara aos que o houverem de ser, & como de tres em tres annos se vã examinados, n. 527.

Curas poderão servir cõ limitação de tempo, para que passado este torne a exame, sem o qual não poderão eultaõ continuar, n. 527. & 534.

Curas, os que o houverem de ser, que documentos devaõ apresentar, & que pessoas o não poderão ser, n. 528 & 529.

Curas que servirem sem carta passada pela Chancellaria, ou contra a forma da Constituição, que penas haverãõ, n. 530.

- sendo fora da Parochia, & o que mais se guardará no seu acõpanhamento, n. 820. & seq.
- Defuntos, nas casas onde estiverem não se lhes reze, ou conte por modo de Comunidade fora da encomendação, salvo sendo Bispos, n. 825.
- Defuntos Clerigos como devão ser levados á sepultura, & enterrados, n. 827.
- Defuntos, que finaes se devão fazer por elles, n. 828. & seq.
- Defuntos, como se fará o assento delles no livro, que para isso haverá nas Igrejas Parochiaes, n. 831. & seq.
- Defuntos, que Officios, & Missas se devão dizer, & fazer por elles, & que esmola se dará, n. 834.
- Defuntos, que morrerem ab intestado, & ainda sendo menores, como se lhes farão os suffragios, n. 836. & 837.
- Defuntos Escravos, que suffragios lhe mandarão dizer seus Senhores, num. 838.
- Defuntos, por elles se não fação Officios em Domingos, & dias Santos de guarda, n. 839.
- Defuntos, não se lhes fação exequias com Sermão, ou armação nas Igrejas a esse fim, sem preceder licença do Ordinario, n. 840.
- Defuntos, quando forem enterrados fora das Igrejas de suas Freguezias, ou nellas, o que se deva observar a respeito das Missas, & Officios, que deyxarem, sem declarar onde se digão, n. 841.
- Defuntos, quando deyxarem Missas com Resposos sobre as suas sepulturas, quem as dirá, n. 842.
- Defuntos, quando forem enterrados na Igreja da Misericordia, a quem pertencem os suffragios, que deyxarem sem determinação de Igreja, ibid.
- Defuntos, sendo siens Cbristãos, os corpos sejaõ sepultados em Igrejas, & lugares Sagrados, n. 843.
- Defuntos escravos baptizados, não sendo enterrados em lugares Sagrados, que penas encorrem seus Senhores, n. 844.
- Defuntos sejaõ enterrados na sepultura, que escolberem, ou na propria, se a tiverem, & o que se observará nã tendo propria, nem a elegendo, n. 845.
- Defunta sendo mulher casada, que sepultura terá se a não escolber, ou tiver propria, ibid.
- Defuntos, para elles se não abraõ sepulturas nas Igrejas, & seus Cemeterios sem preceder licença do Parocho, n. 849.
- Defuntos não se desenterrem, ainda requerimento de Ministro de Justiça, para effeitos judiciaes, sem licença, que para isso haja, & com que penas, n. 850.
- Defuntos não se desenterrem os sem-fos para se trasladarem para outra sepultura, sem preceder licença, & que o contrario fizer, & o Parocho que o consentir, que penas haverá, n. 851.
- Defuntos, as sepulturas, que se lhes derem, sejaõ por esmola, & não por venda, ou compra, n. 854.
- Defuntos, sendo sepultados nos Adros
- & Capellarias
pulturas
ibid.
Defunto
rem a
vendo
Defuntos
cedorã
Capella
Defuntos
Capella
der pe
ja Ma.
Defuntos
sepulta
Defunto,
Ecclesi
que pe
der, n.
Defunta,
na Igr.
penas e
Defunto,
tura E
vão pr.
Defuntos
affim n.
jas Par
se fara
Defunto.
Conce
suffrag
n. 866
Degrada
ja, &
1233.
Degrada
crimes
não eb.

Decencia, com que se deve tratar a madre, a pedra, e telha das Igrejas, que se desfrizem, n. 726.

Declarados por excommungados, como, e quando o serã aquelles, que saltarem ao preceyto da desobriga, n. 140.

Declarados por excommungados não serã os homens menores de quatorze annos, nem as mulheres menores de doze, se não cumprirem a tempo com o preceyto da desobriga, porẽm que pena haverã, e quem a pagarã, n. 141.

Declarados por excommungados, quando o serã aquelles, que se ausentã de suas Freguezias antes da Quaresma, ou tiverã nellu justo impedimento para se desobrigarem, e voltando depois a ellas, ou cessando o impedimento não satisfizerã ao preceyto, n. 146.

Declarados por excommungados pela desobriga da Quaresma serã aquelles, que ausentando-se no tempo della, não cumpriãrã primeyro com a obrigaçõ, ou não apresentãrã em tempo habil as certidões, que se lles ordenã, n. 147.

Declarados por excommungados na Domingo do Bom Pastor, os que o forem por não satisfizerem ao preceyto da desobriga, se passados depois quinze dias continuarem na mesma rebeldia como se procederã contra elles, num. 148.

Declarados por excommungados: antes que o sejaõ aleus prezos das Cudeas, por não se desobrigarem da Quares-

ma, a quem serã primeyro o Parocho obrigado a dar parte, n. 152.

Declarados por excommungados, os que o forem, serã escritos pelos Parochos nas suas Igrejas, para que todos o saybãõ, n. 1100. e seq.

Declarados. Vide verbum Excommungados.

Declaratorias, em que tempo se não devã publicar, n. 1105. e seq.

Defensivas armas, nem ainda os Clerigos as podem trazer, e que penas haverãõ os que as trouxerem, num. 454 e seq.

Defesos livros he prohibido tellos, ou tellos, e com que penas, n. 16.

Defuntos, não declarando Igrejas, em que se digãõ as Missas, que deyxãõ, onde se devãõ entãõ dizer, n. 346.

Defuntos, como se cumpriãõ os seus legados pios, que deyxãõ, e como se haõ de fazer por elles os suffragios, n. 799. e seq.

Defuntos, as suas disposiçõens testamentarias não se podem alterar, e o que se guardara na declaraçãõ dellas, havendo duvida, num. 800. e seq.

Defuntos, as esmolat que deyxãõ declaradas em seus testamentos, não se podem diminuir, n. 807.

Defuntos, os bens, que delles ficãõ, não podem ser comprados pelos testamenteyros, n. 808.

Defuntos, como se haverãõ os seus Parochos em os encomendar, e nas enterrõs delles, n. 812. e seq.

Defuntos, os Parochos delles os devem acompanhar até a sepultura, ainda

- dade da Igreja. Vide verbum *Immunidade*.
- Delictos**, quaes sejam os que induzem irregularidade. Vide verbum *Irregularidade*.
- D. manda**, ninguém a faça a pessoas Ecclesiasticas diante de Juizes seculares, fóra dos casos permittidos por direyto, & com que penas, n. 647. & seq.
- Demandados** não sejam os Parochos, ou os que tiverem Cura de almas no tempo da Quaresma, n. 677. & seq.
- Demonio**, o que com elle tiver pacto, que penas encorrera, n. 896. & seq.
- Demonios**; os leygos que se intrometrem a querellos lançar fóra dos corpos humanos, que penas encorrem, n. 902.
- Denunciações matrimoniaes** devem ser tres; & como, & em que tempo se farão, & que diligencias fará o Parochos antes que as publique, n. 269. & seq.
- Denunciações matrimoniaes**, que advertencias houvera em publicallas, quando algum dos contrahentes for illegitimo, n. 270.
- Denunciações matrimoniaes**, dos que segunda vez quereem casar, & dos q morão em diferentes freguesias, ou são natmaes de huma, & residentes em outra, como se farão, & se haverá o Parochos, n. 271. & seq.
- Denunciações matrimoniaes** dos contrahentes, que não forem natmaes deste Arcebispado, & casarem nelle, ou houverem residido fóra delle por mais espaço de seis mezes, que certifi-
- doens se requerab para ellas, n. 272.
- Denunciações matrimoniaes** se devem tornar a repetir, se depois de feitas se dilatar o casamento dons mezes, salvo havendo licença do Ordinario, n. 274.
- Denunciações matrimoniaes** se devem acabar de fazer, ainda q não se casou, ou segunda baja impedimento, & havendo-o como se passara em vida, & a quem se enviará, n. 275.
- Denunciações matrimoniaes**, quando a ellas sair algum impedimento, quando o Parochos entenda sey falso maliciosamente, nem por isso se anule o matrimonio, n. 276.
- Denunciações matrimoniaes**, quando se remittirem, celebrado q seja o matrimonio, o Parochos ex officio corra os banhos, salvo ordenando o Prelado o contrario, & depois de corrido tornará as bençens os casados, n. 277.
- Denunciações matrimoniaes**, quando se remittirem aos contrahentes, & sem ellas se receberem, como separados ate se fizerem, & com que penas, ibid.
- Denunciações matrimoniaes** quando se houverem em de remittir, que justificações, & informações precederão, n. 278.
- Denunciações matrimoniaes**, no dia em que se acabar a terceira, & ultimate se não receberão os contrahentes, salvo precedendo licença, & em que caso taõhem, n. 280.
- Denunciações matrimoniaes**, as que se casarem sem ellas, ou maliciosamente para esse effeito ab amore, causadas

través
coisa
nas ba
Denuncia
q sem
tes, na
penas
muito
isso abe
fentes,
Denuncia
feito de
tos de l
Denuncia
seja ob
nã o f
Denuncia
os que
Denuncia
mo nel
Denuncia
de com
Denuncia
do Cler
adulte
geral,
Denuncia
serão o
Ecclesi
tivem,
Denuncia
grande
fazer a
Denuncia
mo nel
& seq.
Denuncia
mita,
Denuncia

- & Cmeterios das Igrejas, pelas sepulturas, se não leve cousa alguma, *ibid.*
- Defuntos, os sepulturas, que se lhes derem não sejam perpetuas, salvo havendo licença do Prelado, n. 855.
- Defuntos, quando, & como se lhes concederaõ sepulturas perpetuas, & nas Capellas mayores, *ibid.*
- Defuntos, feudo enterrados em alguma Capella, ametade da esmola, que se der pela sepultura, seja para a Igreja Matriz, n. 856.
- Defuntos, a quaes delles se deva negar sepultura Ecclesiastica, n. 857.
- Defunto, que se enterrar em sepultura Ecclesiastica, devendo se lhe negar, que penas encorre a pessoa, que lho der, n. 858.
- Defunta, a pessoa que lhe der sepultura na Igreja violada, ou interdita, que penas encorre, *ibid.*
- Defunto, a quẽ se haja de negar sepultura Ecclesiastica, q diligencias devaõ preceder, n. 859. & seq.
- Defuntos, por elles se façãõ procissões, assim na Cathedral, como nas Igrejas Paróchiaes, & quando, & como se farãõ, n. 864. & seq.
- Defunto o Prelado, Dignidades, & Congeos da Se; que Officios, & mais suffragios se lhe devaõ fazer nella, n. 866.
- Degradação das Ordens, que cousa seja, & como diffra da suspensão, n. 1233.
- Degradação não se pôde pôr, senãõ por crimes muyto graves, & em quanto não chegar a real, & actual, ainda não tira o foro, & privilegio do Canone, n. 1234.
- Degradação chegar a real, & actual, fica o que a tiver sujeito a Jurisdicção secular, *ibid.*
- Delinquentes, em que Igrejas, & lugares Sagrados gozaõ da immuidade, para os não poderem prender, num. 747. & seq.
- Delinquentes, quaes delles não gozaõ da immuidade da Igreja, ainda que se acoutem a ella, n. 754. & seq.
- Delinquentes, quando se acoutarem a Igreja, que forma se hu de guardar, para se resolver se lhes val a immuidade, n. 762. & seq.
- Delinquentes, q se acoutarem a Igreja, della não sejam tirados, sem precederem as diligencias, que neste caso são necessarias, n. 766.
- Delinquentes, em quanto estiverem acoutados a Igreja, não se lhes dexem ferros, nem se lhes prohiba o sustento, n. 767.
- Delinquentes acoutados nas Igrejas, nellas se lhes não ponhaõ cercos, nem se façãõ semelhautes diligencias para os prenderem, n. 768.
- Delinquentes acoutados nas Igrejas, estejaõ honesta, & decentemente, em quanto nellas assistirem, n. 770.
- Delinquentes acoutados nas Igrejas, não possaõ estar nellas mais de vinte dias, n. 771.
- Delinquentes acoutados nas Igrejas, como a sua immuidade os farãõ guardar os Ministros Ecclesiasticos, & mais Clerigos, n. 772. & 773.
- Delitos, em que não valera a immuidade

Desembargadores não podem perdoar, ou comutar penas algũas, não sendo por via de embargos, n. 1084.

Desembargadores são obrigados a ter estas Constituições, n. 1311.

Desembargadores. Vide verbum *Ministros Ecclesiasticos*.

Desenterrar algum corpo, que por essa causa se violasse a Igreja, não se poderá fazer sem licença do Prelado, ou Provisor, n. 1283.

Desenviolar Igreja, q for consagrada, ou somente benta, qcm, & como o deva fazer, n. 1281. & seq.

Desobriga da Quaresma ate que tempo se extenda, n. 86.

Desobriga da Quaresma. Vide verbum *Quaresma*.

Desposados duas vezes cõ duas mulheres ambas vivas, & no segundo, ou mais esposas tendo copula, que penas haverão, n. 263.

Desposados que se casarem por palavras de presente, que penas se, ibid.

Desposados de futuro, que antes de se receberem em face de Igreja cobabitarem com as esposas, que penas haverão, n. 265.

Desposados de futuro, seus pays, & mãys os não cõsintão estar de portas adentro, alias que penas haverão, ibid.

Desposorios de futuro matrimonio, que idade se requer para elles, n. 262.

Desposorios não passão em matrimonio de presente, ainda que se figa copula, ibid.

Desposorios de futuro, não se requer nelles a presença do Parocho, & o q

nelles se acbar que penas haverão, 264.

Desposorios, ou promessas de casa não se fazaõ havendo impedimento para casar, senão debaixo de cõdição, se o Papa dispõsar, n. 266.

Desposorios q se fixerem sem embargo q haja entre os desposados impedimento dirimente, q penas haverão os q os celebrerẽ, & as pessoas que a elles assistirem, ibid.

Devassas geraes tiradas por Juris seculares, como se haverão estes, se netas for cõprebendida alguma pessoa Ecclesiastica, n. 644. & 645.

Devassa geral, ou especial quando se pôde, & deve fazer, n. 1056. & seq.

Devassa geral, como se haverã o Jur em a tirar, n. 1059. & seq.

Dia em q se acabar de correr o ultimo banho, nelle se não recebaõ os contribentes, salvo precedendo licença, & em que caso tambem, n. 280.

Dias, quaes sejaõ os q os Parochos, & Capellaes são obrigados de lerem ao povo na Esgaõ, & da Missas impedimentos do matrimonio, para delles terem noticia, n. 284.

Dia, & não noyte deve ser o tempo em que se celebrar o matrimonio, & o que o contrario fizerem, que penas haverão, n. 289.

Dias Santos de guarda, nelles se dev ouvir Missa, n. 366.

Dias, ainda não sendo de preccylo, sejaõ os seis frequentes em ouvir nellas Missa, n. 370.

Dias Santos de preccylo, que se de com guarda

gnarde

sejaõ, :

Dia em

Igreja

num. 3:

Dias San-

os Para

guezes.

Domin

Dias em

quaes j

Dias de je-

rochos a

Dias Sant

gos.

Diaconos,

munças

Diaconos,

se alcan

Diaconos,

mover

Diaconos,

examin

Diaconos,

tos tera

Diaconos,

moribu

Diaconos,

houvere

Diaconos,

n. 225. c

Diferença

saõ ao a

Diferença

o de

Dignidade

brigasa

Dignidade

que fixe

Dignidade

nu Carta

Dignidade

negas.

607. &

Dignidade

negas.

- trangerem o Parocho, alem da ex-
comunhaõ em que incorrem, que pe-
nas haverão, num. 281.
- Denunciações matrimoniaes, o Parocho
q sem ellas receber alguns cõtraben-
tes, não tendo licença para o fazer, q
penas haverá como tambem as teste-
munhas, & mais pessoas, que para
isso cõcorrerem, & se acharem pre-
sentes, n. 282.
- Denunciados ao Tribunal do Santo Of-
ficio devem ser os bereges, ou suspec-
tos de heresia, n. 886. & seq.
- Denunciar do crime da Simonia, quem
seja obrigado, & que penas incorre
não o fazendo, n. 914.
- Denunciar do crime da usura devem
os que delle souberem, n. 942.
- Denunciação do crime da Sodomia, co-
mo nella se deva proceder, n. 959.
- Denunciação do peccado da bestialida-
de como se deva tomar, n. 963.
- Denunciação quando se houver de dar
do Clerigo, ou leyya que commetteo
adulterio, como se haverá o Vigario
geral, n. 967. & seq.
- Denunciação, como, & ate que tempo
serão obrigados a dalla os Officiaes
Ecclesiasticos contra os que lbe resis-
tirem, n. 1017.
- Denunciação prelativa, qual seja, &
quando, & em que forma se deva
fazer, n. 1047. & seq.
- Denunciação judicial qual seja, & co-
mo nella se procedera, num. 1050.
& seq.
- Denunciação de delicto leve não se ad-
mitta, n. 1054.
- Denunciação dada maliciosamente, &
penas haverá o denunciante, n. 1055.
- Denunciação não a pode o Promotor
dar de pessoa, que não esteja infama-
da; o que não milita sendo outro o
denunciante, n. 1058.
- Deos, sendo hum só, infinito, immenso,
sabio, & todo poderoso, nelle ha tres
Pessoas Divinas totalmente distin-
tas, & quaes sejab, n. 1.
- Deos, que culto, & adoração se lbe de-
va dar. Vide verbum Adoração.
- Deposição de Ordens, que causa seja,
& em que desira da suspensão, n.
1233.
- Deposição não se pode pôr senão por
crimes muyto graves, & em quanto
se não chega à real, & actual, não
tira o foro, & privilegio do Canone,
n. 1234.
- Desafios que os fizer, acceytor, ou para
elles cõcorrer com assistencia, ou con-
selho, que penas haverá, n. 1013.
- Desafios, o Clerigo que os fizer, accey-
tor, ou por qualquer via for media-
neyro, ou intervier nelles, ou para
isso se preparar, como sera castiga-
do, num. 1014.
- Desembargadores Ecclesiasticos devem
tratar os Clerigos cõ brandura, &
cortesia, n. 664. & 665.
- Desembargadores Ecclesiasticos, quem
lbes fizer alguma resistencia, ou lbes
tirar prezo de seu poder, como será
castigado, n. 1015.
- Desembargadores Ecclesiasticos, como
se haverão cõ os que lbe fizerem
alguma offensa, ou injuria, & como
serão estes castigados, num. 1019.
& seq.

- de se remittirem as denunciaçãoes
matrimoniaes, n. 278.
- Diligencias q̄ precederão antes q̄ se cõ-
ceda licença para pregar, n. 516.
- Diligencias que precederão aos que fo-
rem providos nas Igrejas Curadas,
n. 521.
- Diligencias que precederão para effey-
to de se edificarem Igrejas Paro-
chiaes, n. 687.
- Diligencias que devem preceder antes
que se cõceda licença para se fundar
algum Mosteyro de Religiosos, ou Re-
ligiosas, n. 690.
- Diligencias que devem preceder antes
que se cõceda licença para se edifi-
car alguma Capella, ou Ermida, n.
692. & 693.
- Dimissorias, ou Reverendas, como se
passarã para Ordens aos subditos
deste Arcebispado, havendo de as to-
mar em outro, n. 240.
- Dimissorias, sem ellas se não permitta
aos Clerigos de outros Bispados cele-
brar, & exercitar neste Arcebispado
suas Ordens, & q̄ penas haverão os
que o fizerem, & os Parochos que o
cõsentirem, n. 245.
- Dimissorias sem ellas se não ansemem
os Clerigos deste Arcebispado, & fa-
zendo o cõtrario, que penas habe-
rãõ, n. 364.
- Dirimentes impedimentos. Vide ver-
bum Impedimentos dirimentes.
- Diferença, em chegando aos annos del-
ta os meninos devem commungar, n.
86.
- Dispensar, em que não poderã o Cõfes-
sor escolhido em virtude de alguma
Bulla, privilegio, ou Jubileo, & se
fizer, não se lhe dado nella facul-
de para isso, q̄ penas tem, n. 183.
- Dispensar, ou dispensação nas den-
ciaçoes matrimoniaes, quando a u-
ver, como se procedera, n. 272 e
seq.
- Dispensar na irregularidade, q̄ pro-
voca de homicidio voluntario, se in-
tence a Sua Santidade, n. 1008.
- Dispensar na irregularidade q̄ nasce
ex defectu, ou ex delicto, que o-
derã fazer, n. 1308. & seq.
- Dispor de seus bens nos seus testame-
tos ninguem obrigue aos Testador,
que o não fação livremente, n.
780. & seq.
- Disposições para administrar, & re-
ceber Sacramentos dignamẽte, que
es sejam as que necessariamente se
requerem, n. 32.
- Disposições interior, & exterior de ven-
ter os Sacerdotes para dizerem Mf-
sa, n. 327.
- Disposições com que se deve receber a
Sagrada Eucharistia. Vide ver-
bum Eucharistia.
- Disposições de ultimas vontadas de
Testadores. Vide verbum Testa-
menteyros.
- Disputar em materia de Fã he prohibi-
do aos leygos, n. 14.
- Dividas civis, por ellas não podem se
prezos os Clerigos, nem excommu-
gados, & como se procedera a isto
n. 669.
- Dividas criminaes que procedem de ar-
lito, ou quasi delicto, por ellas podem
os Clerigos ser prezos, & excommu-
nados, n. 670.

Dividas
os Cler
em que
n. 682

Divino O
de ver

Divinos C
em que
pessoas
dament
rãõ os l
& seq.

Divinos O
rem nas
na Cape

Divinos O
sas pode
a seus f:
rochos.

Divinos O
Vide v

Divorcio
Separag

Dizimos, os
Confissa
antes os
tos, n. 1:

Dizimos, d
brigaga
especies

Dizimos, te
da o fici
mayor,
n. 415.

Dizimos que
em seus
que os pe

Dizimos, de
n. 418.

Dividas

- guardar neste Arcebispo, quaes sejaõ, n. 373.
- Dia em que se festejar o Orago da Igreja Parochial, se deve guardar, num. 375.
- Dias Santos de guarda, são obrigados os Parochos a declarallos a seus freguezes na Estação, que fizerem aos Domingos, n. 376.
- Dias em que ha obrigação de jejuar quaes sejaõ, n. 406.
- Dias de jejum de preceyto devẽ os Parochos denunciaillos ao povo, ibid.
- Dias Santos. Vide verbum Domingos.
- Diaconos, quando sejaõ obrigados a cõmungar, n. 91.
- Diaconos, que officio seja o seu, & o que se alcança por esta Ordem, n. 216.
- Diaconos, os que se houverem de promover a esta Ordem, como serãõ examinados; que idade, & requizitos terãõ; & que documentos aprezentarãõ, n. 216. & 222.
- Diaconos, que diligencias de vita, & moribus se devãõ fazer aos que se houverem de promover a esta Ordẽ, n. 225. & seq.
- Diferença que hay do acto de Contrição ao de Attrição, n. 232.
- Diferença entre o preceyto de jejuar, & o de não comer carne, n. 410.
- Dignidades, & Conegos da Sé tem obrigação de assistir aos Pontificaes, que fizer o Senber Arcebispo, assum na Cathedral, como sãõ della, n. 607. & seq.
- Dignidades da Sé. Vide verbum Conegos.
- Dignidades, os q forem cõstituidos nelas, havendo de ser citados, por quẽ o devãõ ser, num. 674. & 675.
- Dignidades Ecclesiasticas, quem as alcançar por Simonia, que penas encorre, n. 908.
- Diligencia, & informação extrajudicial deve preceder, antes que algum Ordinando seja admittido a exame, n. 213.
- Diligencias necessarias se farãõ sõmente aos q forem examinados, & aprovados para serem admittidos a Ordens, & não aos que forem reprovados, salvo ordenando o Prelado o contrario, n. 218.
- Diligencias que se devem fazer de vita, & moribus aos q se houverem de promover a Ordens, quaes sejaõ, & como se haverã o Parocho com as q lhe remetterem, n. 224. & seq.
- Diligencias, que o Provisor, & mais Ministros Ecclesiasticos devem fazer acerca dos patrimonios, num. 230. & seq.
- Diligencias que precederãõ antes que se passem Reverendas, n. 240.
- Diligencias que precederãõ a licença, que se houver de dar a algũ Sacerdote para dizer Missa Nova, num. 244.
- Diligencias que precederãõ quando os Clerigos de Menores forem applicados, & deputados ao servico de alguma Igreja, n. 246.
- Diligencia que deve fazer o Parocho antes de publicar as denunciaçoens matrimoniaes, n. 269.
- Diligencias q precederãõ para effeyto de

- da Eucharistia, que perguntas lbes fará o Parocho, e de que ceremonias usará offim que lbes entrar em casa, n. 103.
- Doentes, com que ceremonias se lbes administram a Sagrada Eucharistia, quando se levar a suas casas, n. 104.
- Doentes, a quem se administram a Sagrada Eucharistia sem ser por modo de Viatico, com que palavras se lbes dará, n. 105.
- Doentes a quem a necessidade, e aperto da doença não dar lugar, para q se lbe administre a Sagrada Eucharistia com todas as preces, como entã fará o Parocho, ibid.
- Doentes, quando se lbes poderá administrar a Sagrada Eucharistia por Viatico, e como se baverã o Parocho se o enfermo melhorar, e a quizer receber mais vezes por Viatico, ou por devoção, n. 107.
- Doentes, que tiverem vomitos, ou outro impedimento, por razão do qual não possam sem perigo commungar, não se lbes leve a Sagrada Eucharistia, e se estando já lá o Sacerdote lbes sobrevisse o dito impedimento, o q entã se fará, n. 108.
- Doentes podem receber a Sagrada Eucharistia por Viatico, posto que não esteja em jejum natural, se de outra maneira não puderem commungar, e pelo contrario as que a receberem por devoção, n. 109.
- Doentes, quando se lbes for dizer Missa em casa, para nella receberem a Sagrada Communhão por Viatico, que causas são necessarias, e a que mais se deve attender, e adverte n. 110.
- Doentes, não se lbes leve de noite a Sagrada Eucharistia, salvo estando em perigo de morte, e como desbetarã, n. 112.
- Doentes, que receberão a Sagrada Eucharistia antes da Quaresma, obrigados a receberã outra vez dentro do tempo determinado para a sustentação do preceito da desobediência, n. 114.
- Doentes, como no Triduo da Semana Santa se lbes irá administrar a Sagrada Eucharistia, n. 115.
- Doentes dos Hospitales, quando o Parocho os irá desobrigar da Quaresma, n. 113.
- Doentes com provavel perigo de morte, os seus Parochos os visitem, e almocestem, que receberão os Sacramentos, e o que mais lbes fará fora, num. 157.
- Doentes, o Medico, ou Cirurgião, que os curar os admoceste logo, que se confessarem, e não se confessando depois da terceira admocestação, q se no terceiro dia, não os visitem mais se pouco de cinco cruzados, n. 160.
- Doentes, não lbes aconselhe o Medico, ou Cirurgião a respeito da saúde do corpo, coisa que seja perigosa a alma, e com que penas, n. 161.
- Doentes, sejam exhortados por seus parentes, e familiares, que se confessarem, e para este effeito se deba recudo ao Parocho, ibid.
- Doentes, que estiverem no artigo, ou perigo de morte, se o Confessor tem que na baverã
- Doentes, q baverã
- Doentes, q derem fi sos, que para sa cionalim, e depois rã, n. 1:
- Doentes se memento de do se lbe.
- Doentes, qu ma Unge ministrre ença, e mais vez
- Doentes, a Extre mada a e.
- Doente, qu Extre me desprezo lecendo s. hastica, a
- Domingos e rochos en seus freg
- Domingos, nellas cel Sacrifici
- Domingo d. rãõ decla os que n. da desob
- Domingos, n que adm

- Dividas civis por ellas não podem ser os Clerigos embargados na prisão, em que estiverem por causa crime, n. 682.*
- Divino Officio como se deve rezar. Vide verbum Officio Divino.*
- Divinos Officios, quando nas Igrejas em que elles se celebrarem, assistirem pessoas excomungadas, ou nomeadamente interditas, como se hão rão os Parochos, & Clerigos, n. 602. & seq.*
- Divinos Officios, em quanto se celebrarem nas Igrejas, não estão os leigos na Capella mór, n. 733. & seq.*
- Divinos Officios, como, & em que casos poderão os Parochos evitar delles a seus freguezes. Vide verbum Parochos.*
- Divinos Officios, quanto à cessação delles. Vide verbum Cessação à Divinis.*
- Divorcio dos casados. Vide verbum Separação dos casados.*
- Dizimos, os penitentes, que ao tempo da Confissão os tiverem pagos, ainda que antes os devessem, podem ser absolto, n. 179.*
- Dizimos, de que direito provenha a obrigação de os pagar, & quantas especies ha delles, n. 414.*
- Dizimos, tem obrigação de os pagar todo o fiel sob pena de excomunicação mayor, & de peccado reservado, n. 415.*
- Dizimos quando devem os Prégadores em seus Sermoens exhortar aos fieis que os paguem, n. 417.*
- Dizimos, de que cousas se devão pagar, n. 418. & seq.*
- Dizimos, onde houver costume de logo tempo, pelo qual em lugar delles se pague conbecença, assim se observe, n. 420.*
- Dizimos, primeyro se devem pagar, do que qualquer outro foro, pensão, ou tributo, n. 421.*
- Dizimos, deve pagar-se de todo o monte sem se tirar a semente, custo, & mais despesas, que se fizerem, ibid.*
- Dizimos se devem pagar dos engendos de assucar, moinos, & de que cousas mais, n. 424.*
- Dizimos pessoas, a que chamaõ conbecenças, como se pagarão, n. 425.*
- Dizimos, de que frutos, & terras, & de que cousas mais os devão pagar os Clerigos, & Parochos, n. 426.*
- Dizimos, estando algumas Religioens isentas de os pagar por Breve, & privilegios, que para isso tenhão, assim se observe, & guarde, n. 427.*
- Dizimos, de que cousas os pagarão os Commendadores, Cavalleyros, & Freyres de Ordens, n. 428.*
- Dizimos devem pagar os Hospitales, Albergarias, Confrarias, & nuaesquer lugares pios, não mostrando privilegio, que os isente, n. 429.*
- Dizimos, as pessoas q dirette, ou indirecte impedirem, ou persuadire, que se não paguem, ou intimidare aquellas a quem pertencer a cobrança delles, que penas haverão, n. 430.*
- Doentes a que se administrar a Sagrada Eucharistia, como devão ter ascasas preparadas para esse effeito, & que diligencias fará o Parochos com os mais freguezes enfermos, n. 102.*
- Doentes, quando se lhes levar a Sagrada*

- quaes sejaõ, *u. 565.*
 Dor dos peccados, que deve preceder ao Sacramento da Penitencia, como seja necessaria, *u. 131.*
 Dote, que tem as Igrejas Parochias deste Arcebispado qual seja, & quem o da, *n. 689.*
 Dote ao menos de seis mil reis deve ter cada Capella, *n. 692.*
 Doudo, ou desafizado não pode contrahir matrimonio; salvo quando, &c. *n. 268.*
 Doutrina Christãã devem os Parochos fazer, & todos aquelles, a cujo cargo estiver o curar abnas, *u. 6. & 550.*
 Doutrina Christãã, por ella perguntem os Parochos aos de menor idade nas Confissoens que fizerem, *n. 142.*
 Doutrina Christãã, della devem primeyro ser examinados os escravos, que se houverem de casar, *u. 304.*
 Doutrina Christãã, como nella serão instruidos os escravos, *n. 579. & seq.*
 Dulia, que confa seja, & a quem se deva esta adoração, *n. 21.*
 Duvidas, ou contendas, quando se moverem sobre as precedencias nas procissoens, como se comporão, & se procederã contra os que não obedecerem, *u. 494. & 495.*
 Duvidas sobre valer ou não a immuniidade dos lugares Sagrados. Vide verbum Immuniidade.
- E**
- E**dital deve o Provisor mandar publicar acerca dos patrimonios, *n. 231.*
 Edital para a procissão do Coração de Deus, como, quando, & em parte o mandara fixar o Provisor, *n. 499.*
 Edital publico para as Igrejas de curso, nelle se assignarão trinta dias para se apresentarem os opposiçoes, *n. 520.*
 Eleemosynarios, ou Quæstores na contaõ, & como contra elles procedera, *u. 876. & seq.*
 Eleysão de Confessor por virtude de alguma Bulla, ou Jubileo, de que poyto se deva fazer, *n. 182.*
 Eleysão de Juiz, ou Procurador da Igreja, em que não houver Mayordomo Ecclesiastico, farão os Parochos & para que, *n. 388.*
 Eleysão de Abadesa de Freyras, nella deve presidir o Senhor Arcebispo, & de que lugar o fará, *n. 630.*
 Eleysão de Officiaes de Confrarias quando, & como se fará, *n. 872.*
 Eleysão para Beneficios, quem não commeter Simonia, que penas haverá, *n. 909.*
 Eleysão de sepultura. Vide verbum Sepultura.
 Embargado por divida civil não será Clerigo, que estiver preso por tal crime, *n. 682.*
 Encomendar devem os Parochos os mortos das suas Parochias, *n. 811. & seq.*
 Endoenças. Vide verbum Quinta feira de Endoenças.
 Enfermos Vide verbum Doentes.
 Engcytados, como se lhes admittam o Baptismo, & que se ceeza se

ou não
 xerem.
 Engcytados
 mo far.
 vro do:
 Engenbos
 nos Do
 havenc
 cedend
 Engenbos
 se deve
 Ensinar a
 milia d.
 Ensinar a
 gadoo l
 jo cargo
 Enterram
 nelle da
 lugares
 giosos,
 compor.
 & 495
 Enterram
 se have
 falecere
 812. &
 Enterram
 em dia
 senão d
 Divina
 Enterram
 antes de
 posto, u
 Enterram
 morte e
 primeyro
 boras, e
 Enterram
 de vo ga

- que não acabem a confissão, como se
baverá com elles, n. 184.
- Doentes, que perderem a falla, como se
baverá com elles o confessor, ibid.
- Doentes, que perderem o juizo, e não
derem jural algum para serem absol-
tos, que diligencias fara o Confessor
para saber se os pôde absolver condi-
cionalmente, e se forem absolto,
e depois tornarem em si, o que se fa-
rã, n. 185.
- Doentes se lembrem de pedir o Sacra-
mento da Extrema Unção, e quan-
do se lhes administrara, n. 195.
- Doentes, que tiverem recebido a Extre-
ma Unção huma vez, não se lhes ad-
ministre segunda vez na mesma do-
ença, e quando a poderã receber
mais vezes, n. 197.
- Doentes, a quem se for administrar a
Extrema Unção, como terão prepara-
da a casa, n. 200.
- Doente, que sendo requerido receba a
Extrema Unção, a não receber por
desprezo, pecca mortalmente, e fa-
lecendo se lhe negue sepultura Escl-
lesiastica, n. 205.
- Domingos do anno, nelles devem os Pa-
rochos ensinar a Doutrina Christã a
seus freguezes, n. 6.
- Domingos, e festas sollemnes do anno,
nellas celebrem os Sacerdotes o Santo
Sacrificio da Missa, n. 91.
- Domingo do Bom Pastor, como nella se-
rão declarados por excommungados,
os que não satisfizerão ao preceyto
da desobriga, n. 140.
- Domingos, nos tres antes da Quaresma,
que admoestação farão os Parochos
a seus freguezes acerca do preceyto
annual da Confissão, n. 145.
- Domingos, e dias Santos de guarda ha
obrigação de ouvir Missa, num.
366.
- Domingos, e dias Santos de guarda,
nelles ouzão todos Missa em suas
Parochias, e mandem a ella seus
filhos, criados, e escravos, num.
367.
- Domingos, e dias Santos de guarda,
nelles não se pode trabalhar, n. 371.
e 372.
- Domingos do anno, em cada hum delles
são obrigados os Parochos a declarar
na Estação, que fizem aos fregue-
zes os dias Santos, que vierem na se-
mana que entra, n. 376.
- Domingos, e dias Santos devem guar-
dar no tocante aos seus escravos os
senhores de Engenho, lavradores de
canas, mandiocas, e tabacos, e
com que penas, n. 378.
- Domingos, e dias Santos de guarda,
nelles se não fação actos de jurisdic-
ção contenciosa, e com que penas,
n. 391.
- Domingos, e dias Santos de guarda,
nelles são os Parochos obrigados a di-
zer Missa a seus freguezes, n. 547.
e 548.
- Domingos, e dias Santos de guarda,
nelles se não fação Officios de defun-
tos, n. 839.
- Domingos, e dias Santos de guarda,
nelles se não deve jogar, nem dar
taboagem antes de se acabarem os
Officios Divinos, n. 1025.
- Dous do Espirito Santo quantas, e
quacs

- Ermitaens** não cõfutaõ, que nas Ermitas pessoa alguma coma, jogue, bayle, ou faça semelhanças cousas, *ibidem*.
- Ermitaens** não peçam esmolas com Imagens, ou sejaõ de vulto, ou pintadas, sob pena de dous mil reis, n. 881.
- Erros** no officio, como serãõ por elles castigados os Ministros do Auditorio Ecclesiastico, & Officiaes delle, n. 1026. & seq.
- Escolas**, as que as houverem de ter seja precedendo licença, n. 5.
- Escolas**, o visitallas pertence ao Senbor Arcebispo, ou a seus Visitadores, *ibid.*
- Escravos**, devem seus Senhores ensinar-lhes a Doutrina Christãa, n. 4.
- Escravos** brutos, & buçaes, que diligencias precederãõ, para effeito de serem baptizados, n. 50.
- Escravos** brutos, & buçaes poderãõ ser baptizados absoluta, ou conditionalmente no artigo da morte, constando do seu animo, ou vòtade per si, ou por interprete, num. 51.
- Escravos** infieis, quem delles se servir, trabalhe, para que se convertãõ à Fé, & recebaõ o Baptismo, n. 52.
- Escravos** filhos de infieis, que não passem de idade de sete annos, ou que lhes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, sejaõ baptizados, aindaque os pays a contradigãõ, & porque, n. 53.
- Escravos** filhos de infieis, q̃ passarẽ de sete annos de idade, seus Senhores os apartem da conversação de seus pays, para que mais facilmente possam converter-se, & pedir o Baptismo, *ibid.*
- Escravos**, que forem taõ rudes, & insuaes, q̃ por mais diligencias, a com elles se tenhaõ feyto, para q̃ aprendão a Doutrina Christãa, cada um sabem menos, q̃ Sacramentos se poderão administrar, & q̃ diligencias precederãõ para isso, n. 55.
- Escravos**, que tiverem mais de setenta annos de idade, aindaque nas passadas de doze, não sejaõ baptizados sem para isso darem seu consentimento, salvo quando, &c. n. 57.
- Escravos**, & outras pessoas, que serem de terras de infieis, não sendo baptizados, ou duvidando-se de que o sejaõ, como se haverãõ com elles os Parochos, & com aquelles a que o privilegio não der lugar a diligencia alguma, n. 61.
- Escravos**, como poderãõ contrahir Matrimonio. Vide verbum Matrimonio.
- Escravos** ate a festa do Espirito Santo se podem desobrigar da Quaresma, n. 86.
- Escravos**, para elles não ha caso reservado neste Arcebispado, n. 177.
- Escravos**, para que todos onçãõ seus Senhores os mandem reverzar no serviço, n. 367.
- Escravos**, seus Senhores os sustentem & os vistãõ, para que não trabalhem nos Domingos, & dias Santos a q̃ fim, n. 379.
- Escravos**, q̃ seus Senhores mandarem consentirem trabalhar nos Domingos, &
- gos, & verãõ,
Escravos.
Doutri
Fe, n. 5
Escravos.
quando
Escravos,
examin
n. 581.
Escravos,
de conti
saybaõ,
Escravos
catequi
Escravos
os lbes
res, n. 1
Escravos
naõ os m
fõra de
Escravos
dera cõ.
Escrivos f.
sizer, ou
de sobrig
na encon
Escrivos ja
Confesse
bundos,
desobrig
Escrivaõ
se reme
dos, dep
para se
Escrivaõ
trair or.
iregar
cousa a.

- ou não aos escritos, que cõigo trau-
xeram, n. 60.
- Eugciados, quando se baptizarem, co-
mo farão os Parochos o assento no li-
vro dos baptizados, n. 77.
- Eugenbos de fazer assucar naõ moão
nos Domingos, & dias Santos, salvo
havendo urgente necessidade, & pre-
cedendo licença, n. 378.
- Eugenbos de assucar, do seu rendimento
se deve pagar dezmos, n. 424.
- Ensinar a Doutrina Christãa à sua fa-
milia devem todos, n. 4.
- Ensinar a Doutrina Christãa he obri-
gado o Parocho, & todo aquelle, a cu-
jo cargo estiver o carar almas, n. 6.
- Enterramento de defuntos havendo
nelle duvidas sobre a precedência dos
lugares, assim de Clerigos, & Reli-
giosos, como de Irmandade, como se
comportã, & se procedera, n. 494.
& 495. & 822.
- Enterramento dos defuntos, como nelle
se haverão os Parochos com os que
falecerem nas suas Fragueiras, num.
812. & seq.
- Enterramento de defuntos se não faça
em dia de festa da primeyra efnse,
senão depois de acabados os Officios
Divinos, n. 816.
- Enterramento de defuntos se não faça
antes de nascer o Sol, nem depois de
posto, n. 818.
- Enterramento de pessoa que falecer de
morte repentina, não se faça sem
primeyro passarem vinte, & quairo
horas, n. 819.
- Enterramento de defuntos, que or de se
devo guardar nelle, & como os Pa-
rochos o accõpanharão a sepultura,
n. 820. & seq.
- Enterramentos de defuntos, para elles
deve os Parochos chamar nos Cleri-
gos, que os ajudã nas obrigaçoens
da Igreja, precedendo as Confesso-
ras nos que o não sab, n. 826.
- Enterramentos de Clerigos defuntos,
como se de vaõ fazer, n. 827.
- Enterrar se devem os corpos dos fideis
defuntos nas Igrejas, & lugares
Sagrados, n. 843.
- Enterrar-se deve cada pessoa na sepul-
tura q̄ escolher, ou na propria; &
onde se enterraraõ os q̄ a não tiverẽ
propria, nem a elegerem, n. 845.
- Enterrar, ou Enterro. Vide verbum
Sepultura.
- Ermidas q̄ não estiverem approvadas
pelo Ordinario, q̄ penas haverão es q̄
nellas differem Missa, n. 338.
- Ermidas devem ser providas de Ermi-
taens, n. 626.
- Ermidas que se honterem de edificar,
que diligencias precederão à licença
que para isso se houver de dar, & o
que se obrara com as velbas, que se
não pudorem reedificar, n. 692. &
seq.
- Ermidas, nellas se não ponhaõ escudos
de armas, ou letroyros, sem licença
do Prelado, n. 695.
- Ermitaens, que qualidades devão ter,
quaes sejaõ suas obrigaçoens, como
serão providos, & de que vestidos
usarão, n. 626. & seq.
- Ermitaens não rraõ dentro das Igre-
jas, senão em casas separadas, num.
629.

- que vierem de fora do Arcebispado, & com as patentes dos Religiosos vendas ao mesmo effeito, n. 242.
- Escrivaõ da Camera, como, & em que livro registrarã os titulos dos Beneficios, & termos das collações delles, n. 535.
- Escrivaens da Justiça secular nas Igrejas, & seus Adros não fação outro algum de jurisdicção contenciosa, n. 739.
- Escrivaens, não fação escrituras, ou affirmados de asuras palliadas, & cã que penas, n. 946.
- Escrivaens Ecclesiasticos, quem lhes fizer resistencia, ou de sen poder lhes tirar algum prezo, como sera castigado, n. 1016. & seq.
- Escrivaens Ecclesiasticos, como, & ate que tempo serã obrigados a denunciar dos que lhe fizerem alguma resistencia, & quando farão auto, n. 1017. & 1018.
- Escrivaens Ecclesiasticos tenbaõ hum livro rubricado, para nelle se escreverem as querelas, n. 1040.
- Escrivaens Ecclesiasticos, como, & com que clausulas passarã Reverenda de seguro, n. 1065. & seq.
- Escrivaõ da Camera tenbaõ hum volume destas Construções, n. 1311.
- Esmola que se poderã levar por cada Missa, assim rezada, como cantada, & de corpo presente, n. 344.
- Esmola de Missa se poderã pedir, & o qã pedir mais avantajada das taxadas, que penas haverã, n. 345.
- Esmola de Missa não se impede aos fideis, se aquizerem voluntariamente dar mais avantajada do que taxada; nem aos Sacerdotes, que adgaõ por menas, ou uenbana, n. 346. ibid.
- Esmolas de Missas novamente taxadas, não cõprehende aquellas infirmas, & disposições, que se tiverem deixado, ou deixarem inoparã as esmolas, nem aos Estatutos das Igrejas, Irmandades, & Confrarias, se estiverem confirmados, ibid.
- Esmola de Missa, ninguém antes de offer, ou lba offerrevern, diga Missa anticipadamente por quem primeiro lba offerreer, n. 347.
- Esmola, por duas, ou mais recebidas, ninguém diga huma só Missa, ibid.
- Esmola de Missa. Vide verbum Missa.
- Esmolas, que os os defuntos deixã declaradas nos seus testamentos, & ultimas disposições, ninguém as pde diminuir, n. 807.
- Esmola do Officio de defuntos se leva que for costume, n. 835.
- Esmola, qual se deve dar pelas sepulturas, n. 854.
- Esmola das sepulturas das Capelas particulares, antes de della pertence as Igrejas Matrizes, n. 856.
- Esmolas publicas, ninguém as pega sem licença do Prelado, & que penas haverã quem sem ella as tirar, n. 879.
- Esmolas, para que se dem a alguns termos, pde o Parocho na Esqõ infinnallo a seus freguezes, n. 881.
- Esmolas para a Santa Casa da Misericordia, & Cõfrarias das Freguezias ecclesias por autoridade Ecclesiastica,
- fistica, do Parc
- Esmolas se Igrejas Divino
- Esmolas qã figo lma. sob pena
- Espancar a quem o) n. 916.
- Espancar, gos, que
- Espancar a ou à por. tros, conzer, n. 1
- Espancaes: elles, e nem por. os que a
- Espancaes vezes ai sugrytos gado dos que affin
- Espancaes, palavra verã, n
- Espancaes. sença di nelles, q
- Espancaes. não se, dirimen xo de co n. 266.
- Espancaes, contrab

- gos, & dias Santos, que penas ha-
verão, n. 380.
- Escravos, como se devão instruir na
Doutrina Christã, & Mysterios da
Fé, n. 579.
- Escravos, como se devão instruir para
quando se confessarem, n. 580.
- Escravos, como se devão instruir, &
examinar, quando commungarem,
n. 581.
- Escravos, como se lhes ensinará o acto
de coutrizão, para que facilmente o
faybaõ, n. 582.
- Escravos moribundos, como se devão
catequizar, & instruir, n. 583.
- Escravos que falecerem, que suffragi-
as lhes mandarão fazer seus Senho-
res, n. 838.
- Escravos q̄ falecerem, sendo baptizados,
naõ os mande seus Senhores sepultar
fora de Sagrado, n. 844.
- Escravos concubinados, como se proce-
derá cõtra elles, n. 989.
- Escrivos falsos de Confissão, quem os
fizer, ou usar delles, para se haver
de sobrigado da Quaresma, que pe-
na encorre, n. 97.
- Escrivos jurados, & assinados darão os
Confessores, & Parochos aos vaga-
bundos, & peregrinos, de como estão
de sobrigados da Quaresma, n. 155.
- Escrivaõ da Camera, ao seu Cartorio
se remettaõ os livros dos Baptiza-
dos, depois de acabados de encher,
para se guardarem, n. 75.
- Escrivaõ da Camera depois de regis-
trar o rol dos Confessados, o deve en-
tregar ao Parocho sem por isso levar
cousa alguma, n. 151.
- Escrivaõ da Camera, tanto q̄ receber
dos Parochos o rol dos declarados,
deve passar contra os rebeldes carta
de participantes, & depois de publi-
cada, com certidão disso o deve re-
metter ao Promotor, ibid.
- Escrivaõ da Camera faça termo jura-
do, em que os Ordinandos assinem, do
naõ alhear o patrimonio, ou cousa, a
cujo titulo se ordenaõ, o qual se re-
gistrará em livro para isso decreta-
do, n. 232.
- Escrivaõ da Camera no assento que fi-
zer dos Ordinandos no livro da ma-
trricula, declare o titulo com que ca-
da hum se ordena, ibid.
- Escrivaõ da Camera em que livro lan-
gára os termos, que fizeram os Reli-
giosos, que se houverem de ordenar,
acerca da validade de suas profis-
soens, n. 235.
- Escrivaõ da Camera, como se haverá
nas matriculas dos Ordinandos, ou
sejaõ seculares, ou Regulares, & cõ
as cartas de Ordens que passar, n.
236. & seq.
- Escrivaõ da Camera naõ matricule
para Ordens a pessoa alguma, sem q̄
lhe mostre despacho do Prelado, ou
Provisor, ibid.
- Escrivaõ da Camera com que de-
claragoens passara as Reverendas,
num. 240.
- Escrivaõ da Camera, como matricula-
ra aos que por Reverenda se orde-
naraõ fora do Arcebispo, sem le-
var por isso cousa alguma, n. 241.
- Escrivaõ da Camera como se haverá
cõ as Reverendas dos Ordinandos,
Y ij que

Eucharistia, quem a receber deve ir em jejum natural, salvo quando por doença não puder ser, & se houver de receber por Vintico, n. 85.

Eucharistia, que pessoas sejam obrigadas a recebella, & em que tempo, & a que pessoas não se dara, n. 86.

Eucharistia pela desobriga da Quaresma de que não se receberá, ibid.

Eucharistia, quando, & a que pessoas admoeftava o Parocho que a recebaõ, precedendo as disposições necessarias, n. 87.

Eucharistia, não se administre a peccadores publicos, & em que occasiões se não admittidos a ella, n. 88.

Eucharistia, quando se negara a peccadores occultos, & em que occasião se lhes administrará, ibid.

Eucharistia, a que pessoas não se deve administrar, em quanto não constar publicamente da sua emenda, ibid.

Eucharistia devem recebella sò debayxo da especie de pão os leigos, & os Sacerdotes, q não celebrarem, n. 89.

Eucharistia, debayxo de ambas as especies a devem receber de si mesmos os Sacerdotes celebrando, ibid.

Eucharistia, os condemnados a morte por justiça a recebaõ no dia antes da execução da sentença, & quando haja algum impedimento, o que fará o Parocho, n. 90.

Eucharistia, quando a devaõ receber as Dignidades, Conegos, Parochos, Sacerdotes, & Clerigos, n. 91.

Eucharistia, não a recebaõ os seculares senão de oysto em oysto dias regularmente, n. 92.

Eucharistia, aos que se confessarem mente de anno, não se lhes de no mesmo dia, em que se confessarem, nem no outro, & em que casos se lhes dará dar, n. 93.

Eucharistia, o Sacrario em que estivo esteja no Altar mayor, ou em outro, se o houver mais accommodado, n. 94.

Eucharistia, nas Parochias em que houver, de que serã os Sacrarios, & toalhas para ella, & quando se renovarã, & com que corporaes, n. 95.

Eucharistia, quando se levar aos enfermos, em que ambula irã, ibid.

Eucharistia, nos Sacrarios onde estivo o cofre, & ambula se ponha sobre a pedra de Ara, & os Sacrarios estivo fechados, & com quantas chaves, n. 96.

Eucharistia, as chaves do Sacrario que estivo guardada, estejaõ sempre em poder do Parocho, & não se entreguem a seculares, ibid.

Eucharistia, não estando os Sacrarios em que se guardar na forma que se ordena, serã o Parocho gravemente castigado, ibid.

Eucharistia, antes que se administre para desobriga da Quaresma, que diligencias precederão acerca dos enfermos & pessoas, q haõ de comungar, n. 97.

Eucharistia, antes de se administrar, a pratica deve fazer o Parocho, ibid.

Eucharistia, não confinta o Parocho receber-se com toalha, que para esse se traga de casa, sob pena de se não dar em culpa, n. 98.

Eucharistia, de que modo se administre na nas Igrejas, & os que a receberem

como d.
manba.
Eucharist.
se de o
raõ, &
Eucharist.
que pr
100.
Eucharistia
que a a.
ordem e
nas tem
Eucharistia
tar, con
nelle cei
do algu
cho as a
Sacrari
fo, n. 1
Eucharist.
seus fr.
diligen
que fina
ra acer
102.
Eucharist.
seus fr
indaqu
fermos
Eucharist
a algu
os corp
Eucharist
aos enf
dades.
de seus
Eucharist
mos, di
rocho e

- Sofista, se poderá tirar sem licença do Parocho, ibid.*
- Escolas se não podem pedir dentro das Igrejas em quanto duraõ os Officios Divinos, n. 882.*
- Escolas quem os pedir, não traga consigo Imagens de vulto, ou pintadas, sob pena de dous mil reis, ibid.*
- Espaucar nas Igrejas, e seus Adros, quem o fizer, como sera castigado, n. 916.*
- Espancar, que penas haverão os Clerigos, que o fizerem, n. 1009.*
- Espancar dentro dos Paços do Prelado, an à porta delles, ou de seus Ministros, como sera castigado quem o fizer, n. 1010.*
- Esponsaes, que idade se requerya para elles, e havendo-os com copula, nem porisso ficaõ casados de presente os que a tiverem, n. 262.*
- Esponsaes contrahidos duns, ou mais vezes ao mesmo tempo com diversos sujeitos, sem primeyro estar desobrigado dos primeyros, que penas tem o que assim os contrahir, n. 263.*
- Esponsaes, os que nelles se casarem por palavras de presente, que penas haverão, n. 263.*
- Esponsaes, nelles não se requer a presença do Parocho, e o que se achar nelles, que penas tem, n. 264.*
- Esponsaes, ou promessa de casamento, não se façaõ havendo impedimento dirimente para casar, senão debaixo de condisaõ, se o Papa dispensar, n. 266.*
- Esponsaes, que penas haverão os que os contrahirem, sem embargo de algum impedimento dirimente, e as pessoas que a elles assistirem, ibid.*
- Esposos de futuro, seus pays, e mãys, os não consentão estar de portas adentro, alias que penas haverão, num. 265.*
- Esposos de futuro, que cobabitarem antes de se receberem em face de Igreja, que penas tem, ibid.*
- Estação aos freguezes, como, e quando a farão os Parochos, e o que nella lbes advertiraõ, e ensinaraõ, n. 585. e seq.*
- Estalagens, nellas não comão os Clerigos, nem bebaõ, salvo indo de caminho, n. 464.*
- Estatutos pertencentes ao Reverendo Cabido se observem, n. 606.*
- Estatutos das Irmandades. Vide verbum Compromisso.*
- Estupro, o Clerigo, que o commetter, ou para elle der ajuda, como sera castigado, n. 976. e seq.*
- Estupro, quando a parte desistir do accusação deste crime, depois de estar em Juizo, o Promotor a proseguirà no estado que a acabar, n. 976.*
- Estupro, quem o commetter, não se lbe passe carta de seguro, e só com penhores de ouro, ou prata, se poderá livrar como seguro, n. 978.*
- Eucharistia Sacramento, que causa seja, quem o institubio, e o que nelle se encerra, n. 83.*
- Eucharistia, qual seja sua materia, fórma, e Ministro, n. 84.*
- Eucharistia, quaes sejaõ os seus effctos, e que disposicoens são necessarias para receber este Sacramento, n. 85.*

Eucharistia por Viatico se pode administrar aos enfermos, posto que não esteja em jejum natural, quando de outra sorte a não podem receber; & pelo contrario se a receberem por devoção, n. 109.

Eucharistia, quando alguma pessoa fallecer sem ella por culpa do Parocho, que pena haverá este, ou o defunto fosse seu freguez, ou se acabasse na sua freguezia, ibid.

Eucharistia, quando por Viatico se houver de administrar aos enfermos, que morarem distantes da Igreja, ou Oratorio approvado, ou por alguma razão não se lhes possa levar sem perigo, se lhes poderu dizer Missa em casa; & a que se attendera, para se usar desta licença, n. 110.

Eucharistia não se administre a pessoa alguma por devoção antes de ser manbañ, nem ainda na noite de Natal; & que pena haverá o Sacerdote, que o contrario fizer, n. 111.

Eucharistia não se leve de noite aos enfermos, salvo constando, que estão em perigo de morte; & o Parocho que a levar não havendo necessidade, que pena haverá, n. 112.

Eucharistia, quando se levar aos enfermos antes de sabir o Sol, ou depois de posto, nenhuma mulher a acompanhe, & com que penas, ibid.

Eucharistia recebaõ todos, os que se ausentarẽ para partes remotas no tempo da Quaresma, alias como se procedera contra elles, n. 113.

Eucharistia, os enfermos que a receberem fora do tempo da desobriga da

Quaresma, a devem outra vez receber dentro do tempo destinado para cumprir com o preceyto, n. 114.

Eucharistia, em que Igrejas, & Mosteyros, & de que maneyra se expõna na quinta feyra de Endoenças, que assisencia haverá, n. 116.

Eucharistia não se exponha em quinta feyra de Endoenças nas Igrejas, q não houver Sacrario, sem especial licença do Prelado, & o Parocho, o contrario fizer, ou consentir, pena haverá, n. 118.

Eucharistia, depois do Officio da festa feyra da semana Santa, não se deixara ficar no tumulo até dia de Paschoa sem licença do Prelado, se não na Se, & as pessoas, que obrarem o contrario, como se aõ castigadas, n. 119.

Eucharistia não se exponha em casa de pessoas particulares, que depois hajaõ de servir delles, n. 120.

Eucharistia como se guardara para os enfermos no Triduo da semana Santa, & se lhes administrara batenõ urgente necessidade, n. 121.

Eucharistia não se pode expõr sentença do Ordinario in scriptis, a privilegio Apostolico por elle visto examinado, n. 122.

Eucharistia, antes que se receba, preceda Confissãõ Sacramental, batenõ do consciencia de peccado mortal, n. 136.

Eucharistia, que a não receber no tempo determinado pela Igreja, como quando sera declarado, n. 140.

Eucharistia

Eucharistia

obriga

Evitar de

Evitados

Evitar de

Evitados

Evitados

Exame de

Exame de

Exame de

Exame de

Exame de

Exame de

Exame de

- como deoem chegar à mesa da Communhão, n. 98. & seq.
- Eucharistia**, depois de se administrar, se de o lavatorio aos que a recebem, & porque vaso, n. 99.
- Eucharistia**, depois de se administrar, que pratica fará o Parocho, num. 100.
- Eucharistia**, o Parocho, ou Sacerdote, que a administrar fora da forma, & ordem destas Constituições, que penas tem, ibid.
- Eucharistia**, em quanto estiver no Altar, como se baverá o Sacerdote, q' nelle celebrar; & se tiver consagrado algumas particulas para o Parocho as administrar, ou recolher no Sacrario, o que fará acabada a Missa, n. 101.
- Eucharistia** administrem os Parochos a seus freguezes doentes com summa diligencia, & quando se levar a estes, que finaes se farão, & o que se obrará acerca da limpeza da casa, num. 102.
- Eucharistia**, admocstem os Parochos a seus freguezes doentes a recebaõ, ainda que não estejaõ gravemente enfermos, ibid.
- Eucharistia**, quando se for administrar a algum enfermo, leve hum Clerigo os corporaes, ibid.
- Eucharistia**, quando se for administrar aos enfermos, os Couegos, & Dignidades da Sé acompanhem na forma de seus Estatutos, ibid.
- Eucharistia**, quando se levar aos enfermos, de que ceremonias usará o Parocho entrando em suas casas, & que perguntas lhe fará, & como lha administrará, n. 103. & 104.
- Eucharistia**, quando se administrar aos enfermos, sem ser por modo de Viatico, com que palavras se fará, n. 105.
- Eucharistia**, não dando lugar a doença, para que se administre aos enfermos com todas as preces, o q' fará neste caso o Parocho, ibid.
- Eucharistia**, quando pela distancia, & difficuldade dos caminhos se for administrar a alguns enfermos, levando-se só as particulas necessarias, depois destas se commungarem, o que fará o Parocho, & como se recalcbrá, n. 106.
- Eucharistia** por Viatico, quando se administrarã ao enfermo, & vivendo este mais alguns dias, ou melhorando, se tor nar a perigo de morte, & quizer mais vezes commungar por Viatico, o que fará o Parocho, n. 107.
- Eucharistia**, tendo-a já recebido algum enfermo, & querendo-a mais vezes receber na doença por devoção, o q' fará o Parocho, ibid.
- Eucharistia**, não se levarã ao enfermo que tiver vomitos, ou algum impedimento, por razão do qual não possa sem perigo commungar, n. 108.
- Eucharistia**, achando-se o Parocho com ella na casa do enfermo, & sobre vindo a este algum impedimento, pelo qual não possa sem perigo commungar, o que então fará, ibid.
- Eucharistia**, quando for de Igreja, que não tem Sacrario administrar-se a algu enfermo, como se baverá o Parocho, ou Sacerdote, q' o levar, ibid.

Eucharistia

- Examinado, que por si ou por interposta pessoa directa, ou indirecta por respeito do exame dos prysas, ou da-drosas, que penas tem, ibid.**
- Examinado, & approvado será primyro aquelle, a quem se houver de passar Reverendas, n. 240.**
- Excomungados publicos não sejam padrinhos no Baptismo, ou Confirmação, n. 64. & n. 79.**
- Excomungados, q por mais de quinze dias depois da Domingo de Bom Pastor, se deyxar em affim andar, q penas tem, n. 148.**
- Excomungados declarados quando nas Igrejas se acabarem ao tempo dos Officios Divinos, como se houverão com elles os Parochos, & Sacerdotes, n. 602. & seq.**
- Excomungados, os que por taes forem declarados, devem ser evitados; & para q se seyba que são, paraõ os Parochos em suas Igrejas escritos, n. 1100. & seq.**
- Excomungados declarados, quem com elles communicar, que pena encorre, n. 1101.**
- Excomungados declarados, em que casos se pode communicar com elles, n. 1102.**
- Excomungados declarados, quando encorre em excomunção mayor o que communica com elles, n. 1103.**
- Excomungados declarados que se deyxarẽ affim andar por mais de tres mezes, q penas houverão, n. 1104.**
- Excomungado evitado q pedir absolvição desde Domingo de Ramos ate a Domingo in Albis, & da respectiva do Natal até dia da Circuncisão, se lre de ad reincidentiam, n. 1105.**
- Excomunhoens, dellas pôde absolver qualquer Sacerdote ao penitencia, q effiver no artigo, ou provavel pen-go de morte, n. 169.**
- Excomunhoens, ou seja à jure, ou de homine, he neste Arcebispado reservada, n. 177. & 1160.**
- Excomunhoens, dellas não usam os Ministros por causas leves, n. 1084.**
- Excomunhoens, como se passarão a cartas della por causas variadas, ou perdidas, de que se não sabe onde estão, n. 1087.**
- Excomunhoens, quando por modo de carta della se descobriõ alguma coisa, o que se deva observar, n. 1088. & seq.**
- Excomunhoens, como se passarão para ellas os monitores, & por que causas, n. 1094. & seq.**
- Excomunhoens menor encorre o que communica com o excomungado declarado, n. 1101.**
- Excomunhoens mayor, quando encorre o que communica com excomungado declarado, n. 1103.**
- Excomunhoens, em que tempo se não devem publicar as cartas della, n. 1105.**
- Excomunhoens contendas no Bolo da Cea do Senhor, quantas, & que se sejam, n. 1106. & seq.**
- Excomunhoens da Bulla do Cea, como quando, & com que clausulas serão absolutos dellas, os que houverem encorrido, n. 1127. & seq.**
- Excommu-**
- Excommu-**
dos os Ca
por que,
Excomunhi
directo e
sejaõ, n.
Excomunhi
stra Cler.
to commu
Excommun
contra p.
de terra:
n. 1135.
Excomunho
reservaa
quaes sej
Excommun
reservaa
1161. &
Excommun.
pa, possi
quantas,
& seq.
Excomunhu
vas Conf
dos os cin
quaes. seq
Execução d
dos que a
dias San
388.
Execução
não se f
dellas, n
Execução
bum T
Exempção
Inimuni.
Exempção

- Embarrasia**, como, & quando se admitrará aos prezos das Cadeas por obrigação da Quaresma, n. 152.
- Evitar da Igreja, & dos Officios Divinos** deve o Parocho aos vagabundos, que depois da Dominga in Albis apparecerem na sua Freguesia sem côstar. que estuô desobrigados, n. 154.
- Evitados da Igreja, & Officios Divinos** serãõ os camibantes, ratantes, peregrinos, & Officiaes que não cumprirem com o preceyto da Confissão, n. 155.
- Evitar da Igreja, & Officios Divinos**, deve o Parocho aquelles, q̃ não mostrarem ser legitimamente casados com as mulheres, que se presume o sãõ fingidamente, n. 300.
- Evitados.** Vide verbum Excomungados.
- Exame de cõsciencia** deve fazer o penitente antes q̃ chegue ao Sacramento da Penitencia, & como, n. 133.
- Exame da Doutrina Cbristãa** deve fazer o Parocho nas Confissoens dos de menor idade, n. 142.
- Exame de Confessores**, como, & por quem se deva fazer, alem dos requisitos que uerca da idoneidade precederãõ, n. 168.
- Exame para a primeyra tõsura, & Ordens Menores**, de q̃ cousas serã, & como deva ser, n. 212. & 220.
- Exame para as Ordens Sacras**, como, & de que cousas se farã, n. 215. & seq.
- Exame**, seja a primeyra causa a que se desira nas petisoens dos que persequem ser admittidos a Ordens, & porque, n. 218.
- Exame para Ordens Sacras** se deve fazer perante o Prelado, ou Provisor com tres Examinadores, & com que vigilancia, n. 219.
- Exame**, qual seja o que se deve fazer acerca dos patrimõnios, n. 229. & seq.
- Exame**, a elle venhaõ os Religiosos, q̃ houverem de tomar Ordens, salva quando ao Prelado alguma vez parecer o côtrario, n. 234.
- Exame das ceremonias da Missa** se faça cõforme o Missal Romano, & pelo Mestre dellas, n. 244.
- Exame da Doutrina Cbristãa** deve preceder antes de se casarem alguns escravos, ou escravas, n. 304.
- Exame de Prégadores** a quẽ pertença fazello, ou maldallo fazer, n. 516.
- Exame de concurso para as Igrejas Parochiaes**, como se fara, diante de quem, & por quantos Examinadores Synodaes, num. 520.
- Exame**, como se deve fazer aos que ouverem de ser providos em Coadjuutores, ou Curas, n. 527.
- Exame**, serã obrigado a vir a elle o Sacerdote a que for passada carta de Cura, ou Coadjutor com clausula de que torne a elle, n. 534.
- Exames para Ordens, ou Beneficios**, q̃ penas haverã quem nelles commetter Simonia, n. 907.
- Examinadores dos Ordinandos** ne antes, nẽ depois do exame recebaõ perfi, ou por outrẽ consã algũa dos examinados, & com que penas, n. 219.
- Examinado;

- administrarã, n. 197.
- Extrema Unção, que obrigação tenhã os Parochos de a administrar aos enfermos, & por seu impedimento quem a administrarã, n. 198.**
- Extrema Unção, quando o Parocho a for a administrar por caminho distante, sendo-lhe necessario ir a cavallo, ou embarcado, como levarã a ambulã dos Santos Oleos, n. 199.**
- Extrema Unção, quando o Parocho entrar com ella em casa do enfermo, o que fara, & como se bavera com elle, n. 200.**
- Extrema Unção, como se administrarã ao enfermo, q̃ estiver em tanto perigo, que não possa durar virvante se acabarem as ceremonias, ibid.**
- Extrema Unção, como se administrarã ao enfermo, que se duvida se está vivo, n. 201.**
- Extrema Unção, que pessoas a acompanharã quando subir da Sé, ou das mais Igrejas do Arcebispado, num. 203.**
- Extrema Unção, falecendo sem ella alguma freguez por culpa, & negligencia do Parocho, ou de outro Sacerdote, que penas baverã, n. 204.**
- Extrema Unção, sendo chamado o Parocho para a administrar, & não indo cõ toda a diligencia, que penas bavera, posto que o enfermo não faleça, ibid.**
- Extrema Unção, quando algum enfermo falecer sem ella por culpa das pessoas que lhe assistem, como serã castigados, ibid.**
- Extrema Unção, o enfermo que a dey-**

zar de receber por desprezo seu advertido, pecca mortalmente
 lbe negue sepultura Ecclesiã

205.
Extrema Unção, por se administrar no se pega, ou leve premio algum, ibid.

F

- Fabricas das Igrejas, o recebimento della, que cuidado terã de administrar, & com que pena, n. 721.**
- Fabriqueyro, ou Fabricano das Igrejas, como se baverã no côcerto das sepulturas, quando os berdeyros, ou testamenteyros dos defuntos forem muyto negligentes, n. 853.**
- Fabriqueyros das Igrejas Matras, procuraraõ para ellas amidade de esmolã, que se derem pelas sepulturas das Capellas parvulares, n. 856.**
- Falsidade em provisõens, ou despacho do Pralado, & outras semelhantes confas, quem para ella cõcorrer, ou acõselbar, que penas baverã, n. 922. & seq.**
- Falsificadores, que cõmetterem falsidades em provisõens, despachos, e outros qualesquer papeis publicos, ou judiciaes, & delles offim usarem, como serã castigados, ibid.**
- Falsificar livros de de vassã, Visitaçõens, Baptizados, Ordenados, defuntos, & dos inventarios dos bens da Igreja, que penas baverã quem fizer, n. 935.**
- Falsificar papeis pertencetes à Igreja.**

Mã
 cantu,
 rã, ale
 ao futu
 Familiar
 os exbo
 sem ao
 Farcas, a
 seus An
 Farinha a
 fizerem
 Fe, sobre a
 sem os t
 Fe, ou seu,
 Fe, como n.
 instruo
 Fe, dos qu
 denunc
 & seq.
 Fe, a sua
 de ver.
 Feyras, ou
 Adros.
 Feyticcyre
 nistre a
 q caso
 Feyticari
 las, con
 seq.
 Feyticcyre
 seus lre
 898.
 Feyticari
 der, qu
 Feyticari
 & engi
 ubar
 n. 899
 Feyticari

Excommunhoens da Bulla da Cea, todos os Confessores as devem saber, & porque, n. 1130.

Excommunhoens reservadas ao Papa por directo commum, quantas, & quaes sejaõ, n. 1131. & seq.

Excommunhoens reservadas ao Papa contra Clerigos, & Religiosos por directo commum, quaes sejaõ, ibid.

Excommunhoens reservadas ao Papa contra pessoas publicas, & senhores de terras, quantas, & quaes sejaõ, n. 1135. & seq.

Excommunhoens postas a todos em geral reservadas ao Papa, quantas, & quaes sejaõ, n. 1137. & seq.

Excommunhoens postas por directo sem reservaõ alguma, quaes sejaõ, n. 1161. & seq.

Excommunhoens não reservadas ao Papa, postas contra todos em geral, quantas, & quaes sejaõ, num. 1176. & seq.

Excommunhoens impostas por estas novas Constituiçoens Synodales em todos os cinco livros dellas, quantas, & quaes sejaõ, n. 1189. & seq.

Execuçãõ das penas, & condemnaçoens dos que trabalhãõ nos Domingos, & dias Santos, quem a deve fazer, n. 388.

Execuçãõ corporal nos delinquentes, não se faça nas Igrejas, & Adros dellas, n. 741.

Execuçãõ de testamentos. Vide verbum Testamentos.

Exempçaõ Ecclesiastica. Vide verbum Immunidade Ecclesiastica.

Exempçoens de pessoas Ecclesiasticas.

Vide verbum Clerigos.

Exequias, para ellas devem os Parochoos chamar os Clerigos, q uas obrigaçoens da Igreja costumaõ ajudallos, preferindo sempre os Confessores aos que o não sãõ, n. 826.

Exequias não se façaõ nos Domingos, & dias Santos de guarda, n. 939.

Exequias não se façaõ com Sermãõ, nem se armem Igrejas a esse fim, sem licença do Prelado, n. 840.

Exorcismos, quando se devãõ fazer aos que se baptizaraõ fora da Igreja em caso de necessidade, n. 37.

Exorcista. Vide verbum Ordem.

Extrema Unçaõ, que Sacramento seja, quem o institubio, & de que utilidade frou, n. 191.

Extrema Unçaõ, sua materia, forma, & Ministro, quaes sejaõ, n. 192.

Extrema Unçaõ, o Sacerdote que sem licença do Parocho a administrar fora dos casos de necessidade, pecca mortalmente, ibid.

Extrema Unçaõ, o Sacerdote Regular que sem licença do Parocho a administrar, em que pena encorre por directo, ibid.

Extrema Unçaõ, quaes sejaõ os seus effectos, n. 193.

Extrema Unçaõ, aquem, & quando se deva administrar, n. 194.

Extrema Unçaõ, os enfermos a pecaõ a tempo, & os que lbe assistem vivsem ao Parocho para que lba administre, n. 195.

Extrema Unçaõ, a que pessoas se não deve administrar, n. 196.

Extrema Unçaõ, em que tempo se não admi-

- Fiança**, ser a obrigada a dalla a mulher que accusar, ou for accusada em Juizo, para ficar esensa de residir, num. 1036.
- Fiança**, ou Alvarà della. Vide verbum Alvarà de fiança.
- Fieis Christãos** que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte, devem receber a Sagrada Eucharistia, precedendo as disposições necessarias, n. 87.
- Fieis Christãos**, como deoão todos pagar os dizimos. Vide verbum Dizimos.
- Filhos de pessoa Ecclesiastica** não se baptizem na Parochia de seu pays, senão na mais vizinha, não passando de legoa, e sem pompa, n. 40.
- Filhos de pessoa Ecclesiastica**, quando, e como poderãõ ser baptizados na Parochia de seus pays, ibid.
- Filhos de escravos infieis**, que não passarem de idade de sete annos, ou que já lbes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, devem ser baptizados, aindaque o contradiga o pays, n. 52.
- Filhos de infieis que forem livres** podem ser baptizados, consentindo qualquer dos pays, aindaque hum o contradiga, e não obegando a uso de raçaõ, ibid.
- Filhos de escravos**. Vide verbum Escravos.
- Filhos familias**, como se cumprirão os seus testamentos, e Legados pios, tendo as solemnidades de direyto Canonico, n. 787. e seq.
- Filhas Igrejas**. Vide verbum Igrejas.
- Fintas**, não as podem pôr os seculares às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, n. 658. e seq.
- Fintas**, quando as poderãõ pagar os Ecclesiasticos, n. 659. e 661.
- Força**, ou violencia, ninguem a faz aos testadores para lbes impedir testar livremente de seus bens, n. 780. e seq.
- Forma do Sacramento do Baptismo**, devem os Parochos ensinar a todos, principalmente às parcyras, n. 62.
- Forma com que se deve dar a absolvição de peccados, e censuras** na seu interior, e com q se absolvera das censuras, e excommunhoens na seu exterior, n. 180. e sen.
- Forma em q se deve celebrar o matrimonio**, qual seja, n. 287. e 288.
- Forma da Doutrina Christãa**, que a Parochos, Curas, e Capellães devem ensinar, qual seja, n. 551. e seq.
- Forma em que se dirã o Acto de Contrição**, e tambem para que os reudes o possaõ mais facilmente aprender, n. 575. e 576.
- Forma do Acto de Contrição**, para que os escravos com facilidade o aprendaõ, n. 582.
- Forma em que se haverãõ os Parochos, e mais Clerigos em fazer testamentos** às pessoas que para isso os chamarem, n. 783. e seq.
- Fornicarios vagos, e incontinentes**, como se procederã contra elles, n. 991. e 1001.
- Fornicarios Clerigos**. Vide verbum Clerigos.

foro interibum, e de peccamunhoens seq.

Fortalezas, e seus r.

Frades. Vi Religios.

Fragante das as p Justias

Fraterna a deva usa 1047. e

Freguezes, vaõ ensi n. 4. 6. e

Freguezes e vos às bo rocho, pa trina Cb

Freguezes, as copias serẽ inst trina Cb.

Freguezes, o Paroch baptizar seu pode para se baptizac

Freguezes, lbes fizer trao Sa.

Freguezes, ma deve Parocho licença,

Fri

Fri

- M**o Pôficial em tempo de Sé vacante, quem o fizer, q' penas haverá, alem da excomunhão reservada ao futuro Prelado, n. 936.
- F**amiliares, & parentes dos enfermos, os exhortê a q' se confessem, & avisem ao Parocho para isso, n. 161.
- F**arcas, não se fação nas Igrejas, & seus Adros, n. 742.
- F**arinha de trigo bu de ser a de que se fizerem as hostias, n. 360.
- F**e, sobre as materias della não dispõem os leygos, n. 14.
- F**e, ou seu symbolo qual seja, n. 553.
- F**e, como nos mysterios della se devão instruir os escravos, n. 578. & seq.
- F**e, dos que lbe forem suspectos se deve denunciar ao Santo Officio, n. 886. & seq.
- F**e, a sua profissão, & juramento. Vide verbum Profissão do Fe.
- F**eyras, ou mercados, não se fação nos Adros das Igrejas, n. 738.
- F**eyticeyros publicos não se lbes administre a Sagrada Eucharistia, & em q' caso so a poderão receber, n. 88.
- F**eytizarias, quem as fizer, ou usar dellas, como sera castigado, n. 896. & seq.
- F**eyticeyros, quem os consultar, ou ler seus livros, que penas haverá, num. 898.
- F**eytizarias, quem as ensinar, ou aprender, que penas encorrera, ibid.
- F**eytizarias, quem usar dellas fingida, & enganosamente, s'ò a fim de ganhar dinheiro, que penas haverá, n. 899.
- F**eytizarias que involverem manifesta herezia, ou apostasia na Fe, dellas se deve dar conta ao Santo Officio, n. 903.
- F**eytios, ou imagens, a que chamaõ ricos feytios, não se permitta venderem-se, n. 701.
- F**erimento, como sera castigado o Clerigo, que o fizer, n. 1009.
- F**erimento feyto na Igreja, ou nos Passos do Prelado, ou na porta delles, ou de seus Ministros, como sera castigado o que o commetter, n. 1010.
- F**errador, que ferrar cavalgadura no Domingo, ou dia Santo, sem urgente causa, que pena haverá, n. 384.
- F**erros de hostias haverá nas Igrejas, para as hostias se fazerem, n. 362.
- F**estas solemnes, & Domingos do anno, nellas devem celebrar os Sacerdotes, n. 91.
- F**estas de guarda, de preceyto neste Arcebispado, quaes sejam, n. 373.
- F**estas de guarda de preceyto, que obras sejam prohibidas nellas, & que penas haveráõ os que as fizerem, n. 378. & seq.
- F**estas de guarda quando alguem as não guardar trabalhando, por quem serãõ executadas as penas impostas, num. 388.
- F**estas de guarda, não se fação nellas ados judiciaes de jurisdicção consuetosa, n. 391.
- F**iadores, não possãõ ser os Clerigos por ganho, n. 482.
- F**iança, sem ella se não entreguem aos Thesoureyros, ou Sacristaens as Igrejas, ou causas a ellas pertencentes, n. 612.

- baver com elles em suas Paroebias, & como procederão contra os desobedientes, n. 596. & seq.
- Freguezes q̄ não satisfizerem as multas em que foram condemnados, como procederão os Parochos contra elles, n. 599.
- Freguezes, sentindo-se aggravados das condemnaçoes dos Parochos, como, & a quem se poderã queyjar, n. 600.
- Freyras não podem ser madrinbas no Sacramento do Baptismo, n. 4.
- Freyras não podem ser madrinbas no Sacramento da Confirmação, n. 79.
- Freyras, que Confessõres as poderã confessar, n. 164.
- Freyras, os seus Conventos não devem ser frequentados por Clerigos, nem seculares, n. 486. & 487.
- Freyras, o seu Convento da Babia he pelo Breve da sua creação sujeito a jurisdicção ordinaria, num. 630.
- Freyras, o seu Cõvento da Babia ao Senhor Arcebispo pertence o visitallo, & presidir nas eleyçoes de Abadesa, ibid.
- Freyras, no seu Convento não se acyete Noviza alguma sem especial licença do Senhor Arcebispo, n. 631.
- Freyras, nenhuma professe sem primeyro constar da sua vontade, ibid.
- Freyras, as venuncias, & doaçoes que fizerem antes de professar, deve ser feytas com licença do Ordinario, & em que tempo, n. 633.
- Freyras, aos Bispos pertence fazer lbes guardar a clausura dos seus Cõventos, & neste da Babia com auctoridade Ordinaria por ser sujeyta ao Senhor Arcebispo, n. 634.
- Freyras, contra os desobedientes, & culpados em violar a clausura de seus Mosteyros se poderã proceder cõcensuras, & mais penas, sem embargo de qualquer appellação, n. 635.
- Freyras, quando poderã o Parocho entrar na clausura dellas, n. 636.
- Freyras, ainda nos casos por elles permittidos não poderã saber da clausura, sem primeyro os apprecar o Ordinario, ibid.
- Freyras professas que morrerem em testamento contra o voto da pobreza, que penas encorrem, n. 637.
- Freyras, em que casos seja permittido dar-se licença aos Religiosos para irem fallar com ellas, n. 638.
- Freyres, Comendadores, & Cavalheiros, de que cousas devã pagar dezimos, n. 428.
- Frequencia no celebrar, & Comungar, qual deva ser a dos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, n. 91.
- Frequencia no confessar. Vide verbum Confissão.
- Frequencia em ouvir Missa. Vide verbum Missa.
- Frequentar Mosteyros de Freyras he prohibido aos Clerigos, & seculares, & com que penas, n. 486. & 487.
- Frutos dos Beneficios, deve restituys todo aquelle, q̄ sendo obrigado em razão dellas o fazer profissão da Fi, a não fez no tempo determinado pelo Sagrado Cõcilio Tridentino, n. 10.
- Frutos, & rendimentos das terras, quaes dellas se devã pagar dizimos, n. 418. & seq.

Frutos, ou
pessoas
usurpas
fazer n
& cõ q̄
Fundar Ig
Cõvent.
do Ordi
que pen.
Fundação
que par.
& seq.
Fundação.
Religios
ceda ha
preceden
Furto de c
das ao c
penas ei
Furto, seni
baverã
n. 102:
Furto, con
gados os
os bens,
rem par

G Abbe
tos,
Igrejas
658. &
Gabellas,
vão pe
659. &
Gado, dela
de que

- fora interior, & exterior, como em
bum, & outro se dara a absolvição
de peccados, censuras, & excom-
municões eucorridas, num. 180. &
seq.
- Fortalezas, uão se fação nas Igrejas,
& seus Adros, n. 746.
- Frades. Vide verbum Regulares, ou
Religiosos.
- Fragante delicto, nelle pôdem ser pre-
zas as pessoas Ecclesiasticas pelas
Justiças seculares, n. 646.
- Fraterna correccão qual seja, como se
deua usar della, & em que casos, n.
1047. & seq.
- Freguezes, como os Parochos lhes de-
uão ensinar a Doutrina Christãa,
n. 4. 6. & 549.
- Freguezes mandem seus filhos, & escla-
vos às horas determinadas pelo Pa-
rocho, para q̃ este lhes ensine a Dou-
trina Christãa, n. 7.
- Freguezes, devem os Parochos dar-lhes
as copias q̃ se ordenaõ, para por ellas
serẽ instruidos os escravos na Dou-
trina Christãa, n. 8. & 578.
- Freguezes, como contra elles procederã
o Parocho, se uão mandarem a tẽpo
baptizar os filhos, ou crianças q̃ em
seu poder estiverem, como tambem
para se porcin os Santos Oleos nos
baptizaos em casa, n. 36.
- Freguezes, o Parocho na Estação que
lhes fizer, lhes ensine como se adminis-
trao Sacramento do Baptismo, n. 62.
- Freguezes, pela desobriga da Quares-
ma deuin cõungar da mão do seu
Parocho, ou de outro Sacerdote de
licença sua, n. 86.
- Freguezes, nas enfermidades graves,
& occasiões de perigo de vida os
admoeste o Parocho, que recebaõ a
Sagrada Eucharistia, n. 87.
- Freguezes enfermos, q̃ diligencias farã
o Parocho para saber os q̃ ha na sua
Freguesia para lhes administrar a
Sagrada Eucharistia, n. 102.
- Freguezes, que frequentemente se qui-
zarem confessar, o Parocho os con-
fesse ao menos de oytro em oytro dias,
& nas festas principaes, & dias de
Jubileo, n. 138.
- Freguezes, quando, como, & aq̃ tẽpo
deuin satisfazer ao preceyto da de-
sobriga da Quaresma, n. 139.
- Freguezes sendo de menor idade, como
se haerãõ os Parochos nas suas Cõ-
sições, n. 142.
- Freguezes que se ausentarem de suas
Freguesias antes de entrar a Qua-
resma, ou tiverem justa causa para
se uão confessarem, voltando a ellas
satisfarãõ ao preceyto, & faltando
a este se procedera contra elles, num.
146.
- Freguezes vagabundos. Vide verbum,
Vagabundos.
- Freguezes enfermos. Vide verbum,
Doentes.
- Freguezes, ouçaõ Missa nas suas Igre-
jas Parochiacs em os Domingos, &
dias Santos, & levem, ou mandem
a ella seus filhos, & escravos, num.
367.
- Freguezes q̃ nas suas Parochiacs ouvi-
rem a Missa Conventual, q̃ Indul-
gencias se lhes concedem, n. 369.
- Freguezes, como se deuaõ os Parochos
Zz ij baver

- se procederá contra elle, n. 460.
- Habito de Clerigo, ou Religioso, o secular que usar delle para mau fim, que penas haverá, n. 938.
- Herdeyros dos Clerigos, & Beneficiados, como lbes succederão aos bens, morrendo ab intestado, num. 775. & seq.
- Herdeyros, & Testamenteyros dos defuntos. Vide verbum Testamentos, ou Testadores.
- Hereges, os que os favorecerem, ou ajudarem, aelles se dê logo parte, & a quem, n. 15.
- Hereges, os seus livros, que tratao de heresias são prohibidos, n. 16.
- Hereges, ou suspectos de heresia devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Officio, n. 886. & seq.
- Hyperdulia que cousa seja, & a quem se deva esta adoração, n. 20.
- Homenagem, que pessoas gozaõ della, & em que casos, n. 679. & 1076.
- Homenagem, quem a quebra huma vez, não se lbe concede segunda, n. 680. & 1076.
- Homenagem não se concede ao que estiver preso pelo crime de Simonia, n. 905.
- Homenagem, quem a tiver andando pela rua, he obrigado a residir em juizo pessoalmente, n. 1033.
- Homenagem, quem a não quizer dar, como se procederá contra elle, num. 1077.
- Homenagem, quem a quebrar, deve ser preso no Aljube, n. 1078.
- Homenagem, quem a poderã relaxar, *ibid.*
- Homens não podem ver das janelas a procissão do Corpo de Deus, sob pena de excomunhaõ mayor, n. 501.
- Homens, commettendo hum com outro o peccado de mollicie, como serã castigados, n. 965.
- Homicidio voluntario he caso reservado neste Arcebispado, n. 177.
- Homicidio, qual seja a gravexa della, num. 1005.
- Homicidio voluntario, o Clerigo que o commetter, como serã castigado, n. 1006. & seq.
- Homicidio, o Clerigo que o mandar fazer, ou para elle dar ajuda, ou consilio, como sera castigado, n. 1007.
- Homicidio voluntario, o Clerigo que commetter incorre em irregularidade reservada ao Summo Pontifice, & em que penas mais, n. 1008.
- Honra de Dcos, & de seus Santos. Vide verbum Culto.
- Horas Canonicas, que obrigação he de as rezar, & a que pessoas toqua esta obrigação, n. 504.
- Horas Canonicas, que penas haverá os Clerigos que por razao de seus Ordens, & Beneficios as não rezarem, n. 505. & seq.
- Horas Canonicas, assim na Cathedral, como em todo o Arcebispado, se rezem conforme o Breviario Romano, n. 508.
- Horas Canonicas. Vide verbum Officio Divino.
- Hospitaes, a elles irã o Parocho debrigar da Quaresma os doctores, n. 153.
- Hospitaes, & outros lugares pios, em

que são
zimos n.
Hospitaes,
protege
dos, & s
nistrada
Hospitas se
& se rer
dias, n.
Hospitas, c
para elle
serã se

J Anella
ver a p
sob pen
Idade, qua
ceber o
cao, n. 7
Idade, que
meninos
Eschara
Idade para
hum O
Idade que
os espm
Idade, que
para tel
sente, n.
Idade de
tos, os q
a jejuar
Idade, que
ra a pra
Idoneos de
ficios C

Frutos, ou bens de Igrejas, lugares ou pessoas Ecclesiasticas ningue os pôde usurpar, nem os Ministros seculares fazer nelles sequestro, ou embargo, e cõ q̃ penas, n. 650. & 651.

Fundar Igrejas, Capellas, Mosteyros, Conventos, & Collegios sem licença do Ordinario, bo prohibido, e com que penas, n. 683.

Fundação de Igrejas Parochiaes em que parte, e como deua ser, n. 687. & seq.

Fundação de Mosteyro de Religiosos, ou Religiosas, antes que para isso se cõceda licença, que diligencias deuaõ preceder, n. 690. & seq.

Furto de cousas Sagradas, ou dedicadas ao culto Divino, quem o fizer, q̃ penas encorre, n. 918.

Furto, sendo grave, ou leve, que penas baverã o Clerigo que o commetter, n. 1022. & 1023.

Furto, com as penas delle se rãõ castigados os Sacerdotes que retiverem os bens, que os defuntos lbes deyxarem para restituirem, n. 1023.

G

Gabellas, fintas, ou outros tributos, não os ponhaõ os seculares as Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.

Gabellas, ou fintas em que casos as deuaõ pagar os Ecclesiasticos, nam. 659. & 661.

Gado, delle se deve pagar o dizimo, e de que idade se dizimara, n. 423.

Gastos feitos em semean, ou colher frutos da terra, não se devem tirar antes de se pagar o dizimo, n. 421.

Gibbens de Clerigos de que podem, e devem ser, n. 442.

Grãos de Ordens. Vide verbum Ordem.

Guardar os Domingos, e dias Santos que preecyto haja que a isso obrigue, n. 371. & 372.

Guardar, que dias se devem neste Arcebispado por preecyto, n. 372.

Guardar, como se deua o dia de quinta feyra, e o da festa da semana Santa, n. 374.

Guardar se deve o dia da festa do Orago da Matriz em cada freguesia, n. 375.

H

Habitat com mulheres de suspey-tadas portas adentro he prohibido aos Clerigos, n. 483.

Habito Clerical trara aquelle que for applicado, e deputado ao seruiço de alguma Igreja, n. 246.

Habito Clerical qual de ua ser, n. 441.

Habito Clerical, o q̃ andar nelle não tẽdo ao menos algum grão de Ordens Menores, q̃ penas baverã, n. 450.

Habito Clerical com tonsura, quem, e como o poderã trazer, n. 451.

Habito Clerical, o Clerigo que for acbado com elle de noyte depois do sino corrido, como se procederã contra elle, n. 459. & 462.

Habito Clerical, o Clerigo q̃ for acbado sem elle, ou de noyte, ou de dia, como

Jejum, em que dias do anno haja preceito de o observar neste Arcebispado, n. 406.

Jejum cabindo em Domingo, se deve jejuar no Sabbado immediatamente antecedente, n. 407.

Jejum, se cabir em dia de qualquer Santo de guarda, não cessu nelle a obrigação de jejuar, ibid.

Jejum de S. João Baptista cabindo em dia do Corpo de Deos, se deve anticipar na vespera de Corpus, ibid.

Jejum não obriga aos que não tem idade de vinte, & hum annos, nem aos vellos de sessenta, n. 410.

Igrejas Parochiaes, nas pias Baptismaes dellas se deve administrar o Sacramento do Baptismo, n. 36.

Igrejas, quando a ellas devem ser levadas crianças baptizadas fora dellas, n. 37.

Igrejas Parochiaes, & Capellas em que houver applicados, devem ser pia Baptismal, n. 68.

Igrejas, em que houver Sacrario, como, & em que Altar de va este estar, & que cofre, & ambulus terá, & quando se renovarà o Santissimo Sacramento, n. 94. & 95.

Igreja, como a ella se recolbera o Parocho com a Sagrada Eucharistia, quando a for administrar aos enfermos. Vide verbum Eucharistia, ou Parocho.

Igrejas, em quaes dellas se exporà o Senhor em quinta seyrã da semana Santa, n. 116.

Igrejas, em quanto nellas estiver o Senhor exposto, como assistirão o Paro-

cho, & mais Clerigos, n. 117.

Igrejas em que não houver Sacrario, não se exponha nellas o Senhor em quinta seyrã de Eudoengas sem licença do Prelado, n. 118.

Igrejas, exceptuadas a St, não se dezyficar nellas o Senhor no sumo dia de Paschoa sem licença in scriptis do Prelado, n. 119.

Igrejas, não se exponha nellas o Senhor sem licença do Ordinario por escrito, salvo havendo privilegio Apostolico por elle visto, & examinado, n. 122.

Igrejas Parochiaes, haja nellas Cõfessionarios em lugares publicos, n. 134.

Igrejas, os Parochos, & os Regulares suas não confintão q nellas deõ Missas os Sacerdotes seculares, ou vicrem a este Arcebispado, sem que tenham licença do Ordinario, & em que penas, n. 245.

Igrejas, como a ellas serã applicados os Clerigos de Ordens Menores, n. 246.

Igreja Parochial, nella, & não em outra se recebaõ os que contrahem Matrimonio, & com que penas, n. 289.

Igreja, della, & dos Officios Dicos deve o Parocho evitar aquelles, que não fizere certo, q estã legitimamente casados com as mulheres que consigo trazem, n. 300.

Igrejas, fóra dellas se não diga Missa, nem nas que estiverem interditas, violadas, ou pollutas, & com que penas, n. 338.

Igrejas Convencuaes, ou Parochias,

que A
no Tr.
que fã
341

Igreja, n
que se
todas
nella,
em out
rà, n.

Igreja, se
nella,
abuma
zer seu

Igrejas,
que se
que ne

Igrejas q
las se
las q

Igrejas,
silenciu

Igrejas,
mais n
360.

Igrejas r
362.

Igrejas l
fregue
gos, &

Igrejas l
nellas
nos di

ganha
Igreja P
os Sa
anno,
primi

Igrejas,

que forma são obrigados a pagar dizimos n. 429.

Hospitales, q̄ não forem da immediata protecção Real, como serão visitados, & se tomarão contas aos Administradores delles, n. 870. & 871.

Hostas se fazem de farinha de trigo, & se renovem de quinze em quinze dias, n. 360.

Hostas, em cada Igreja haja sortos para ellas se fazerem, & por quem serão feitas, n. 362.

I

JAnellas, dellas não podem os homens ver a processão do Corpo de Deos sob pena de excomunicação, n. 501.

Idade, quanta seja necessario para receber o Sacramento da Confirmação, n. 77.

Idade, qual seja a que se requer nos meninos para receberem a Sagrada Eucharistia, n. 86.

Idade para receber Ordens. Vide verbum Ordem.

Idade que se requer para se contrahir os esponsaes, qual seja, n. 262.

Idade, qual deva ser os contrahentes para celebrarem matrimonio de presente, n. 267.

Idade de vinte & hum annos completos, os que a tiverem, são obrigados a jejuar, n. 394.

Idade, qual se requer nas Noviças para a profissão, n. 631.

Idoneos devem ser os providos em Benefícios Curados, n. 521.

Idoneos devem ser os Sacerdotes que forem encomendados nas Igrejas, n. 522. & seq.

Idoneos devem ser os Sacerdotes approvados para Confessores, ou Pregadores. Vide verbum Confessores, & Pregadores.

Jejuar façã os pays alguns dias aos filhos, ainda q̄ não tenham a idade q̄ se requer, & para que, n. 395.

Jejuar não são obrigados os que tiverem justa causa, n. 396.

Jejuar, que pessoas não são obrigados a respeito do trabalho que tiverem, n. 396. & seq.

Jejuar, quem duvidar se as causas q̄ tem são legitimas para o escusarem deste preceyto, a quem deve recorrer, n. 398.

Jeju natural se requer para se receber a Sagrada Eucharistia, salvo quando se recebe por Viatico, n. 85. & 109.

Jejum natural se recomenda ao Parocho, ou Sacerdote q̄ levar o Santissimo Sacramento a algum enfermo, subindo da Igreja em que não haja Sacrario, n. 108.

Jejum, qual seja a sua instituição, & effectos, n. 392. & 393.

Jejum, em que consista, n. 394.

Jejum, delle ficam escusos os que não podem haver o comer necessario para jejuarem, n. 397.

Jejum, quantas especies ha delle, & como se divide, n. 400. & seq.

Jejum Ecclesiastico, em que forma se deve guardar, n. 402. & seq.

Jejum da vesperta do Natal, ate que quantidade se poderá exceder a sua consuetude, n. 405.

Jejum

- dir os Parochos em toda a Quaresma a Dominga do Bom Pastor, & com que penas, n. 545.
- Igrejas Parochiaes, ou Parochos que se ausentarem dellas por causa das doenças contagiosas, que penas haverão, n. 546.
- Igrejas Parochiaes, são obrigados os Parochos a dizer nellas Missa a seus freguezes em todos os dias de guarda, n. 547. & 548.
- Igrejas, encomendem os Parochos a seus freguezes, que nellas guardem silencio, n. 588. & 598.
- Igrejas, commettendo-se nellas algum delicto, ou desacato, são obrigados os Parochos a dar parte delles, & com que penas, n. 601.
- Igrejas, como nellas se haverão os Parochos, & Sacerdotes, quando ao tempo da Missa, & Officios Divinos estiverem nellas pessoas excomungadas, ou interdittas, n. 602. & seq.
- Igrejas, a sua immuniidade se guarde inteiramente, como esta ordenado por direito Divino, & humano, n. 639. & seq.
- Igrejas, ninguém usurpe os seus bens, & frutos, n. 650.
- Igrejas, contra a sua immuniidade se não fação Leys, Ordenações, ou Estatutos, & os ja feitos se revoguem, & com que penas, n. 653.
- Igrejas, os seculares lbes não podem pôr tributos, & em q̄ casos os devão pagar, n. 658. & seq.
- Igrejas, não se pôde fundar, ou reedificar sem licença do Ordinario, & nas que de novo se edificarem, não se pode celebrar sem approvaçõ e licença, & com que penas, n. 687. & seq.
- Igrejas Parochiaes, como, & em qual lugar devem ser fundadas, & dote tem as deste Arcebispado, n. 687. & seq.
- Igrejas filiaes, ou Capellas, quando se houver de tratar das edificaçõs dellas, que diligencias precederão antes de se lhes conceder licença, n. 692. & 693.
- Igrejas ruinosas, & velhas não havendo quem as possa reparar, o que obrara nellas, n. 694.
- Igrejas, & Capellas, nellas se não ponhão escudos de armas, insignias, ou letreiro algum, & com que penas, n. 695.
- Igrejas, nellas se não ponhão Imagem feitas de novo sem licença do Prelado, ou Provisor, & sem se benzerem, n. 696. & seq.
- Igrejas, que ornamentos, & moveis de va haver nellas, & os seus Altars, & Vasos sejam Sagrados, & ornamentos bentos, n. 706. & seq.
- Igrejas, que limpeza deva haver nestes ornamentos, Calices, & vasos de sayas, n. 711. & 712.
- Igrejas, a sua prata, ornamentos, & outros moveis se não emprestem, & se sirva delles em outros usos, & que penas, n. 713. & 714.
- Igrejas em q̄ os Visitadores não têm inventario dos moveis dellas, não se fize a vista sem se fazer inventario, n. 716.
- Igrejas, o Conego que for eleito para

receber
dado
pena, n.
Igrejas,
velhos
se dev
Igrejas,
do de
car n.
forma
Igrejas,
estar n.
Igrejas,
fogo, n.
Igrejas, e
o cabe
de sui
vallos
Igrejas,
deyra
except
731.
Igrejas,
ja affe
es leys
Officio
Igrejas, a
façã
tratos
são se
Igrejas,
não se
de m
ou eff
Igrejas,
perce
Eccle
isso t
Igrejas,

- que Missas se poderão nellas dizer no Triduo da semana Santa, & em que fôrma na festa seyra mayor, n. 341. & seq.
- Igreja, não declarando o defunto a em que se lhe digaõ as Missas q deyxã, todas se dirão na sua Matriz, sendo nella sepultado, & se for sepultado em outra Igreja, o que entã se fará, n. 346.
- Igreja, se o defunto a nomear para q nella se lhe digaõ as Missas, em nenhuma outra parte se poderão dizer sem dispensaçãõ, ibid.
- Igrejas, em cada buma haja livro, em que se escrevaõ as Missas perpetuas, que nellas houver, n. 353.
- Igrejas q tiverã encargo de Missas, nellas se não accyte outro fora daquellas q ainda se possaõ dizer, n. 354.
- Igrejas, nas suas Sacristias se guarde silencio, n. 359.
- Igrejas, que ornamentos terãõ, & o mais necessario para se celebrar, n. 360. & seq.
- Igrejas tenhaõ ferro de hostias, num. 362.
- Igrejas Parochiaes, nellas devem os freguezes ouvir Missa em os Domingos, & dias Santos, n. 367.
- Igrejas Parochiaes, os freguezes que nellas ouvirem a Missa Conventual nos dias de guarda, que indulgencias ganbaõ, n. 369.
- Igreja Parochial, os que nella receberẽ os Sacramentos a mayor parte do anno, sãõ obrigados a pagar-lhe as primicias, n. 431.
- Igrejas, quãdo nellas serãõ os Parochos obrigados a gastar das oblaçõens, & offertas que se fizerem, n. 434.
- Igrejas, quando nellas se offereçaõ peçus, mortaldas, & outras cousas, como se disporã dellas, num. 435. & 436.
- Igrejas deste Arcebispado, as pessoas, q as tiverẽ a seu cargo, & nellas deyxare pregar quem não tiver licença do Ordinario, incorrem em pena de excommunbaõ, n. 514.
- Igrejas de Regulares, os Religiosos que nellas prégarem tenhaõ licença de seus Superiores, & nem ainda nellas poderãõ pregar aquelles Religiosos a quem o Ordinario o prohibir, num. 515.
- Igrejas Parochiaes deste Arcebispado se provem por côcurso, n. 518. & seq.
- Igrejas Parochiaes, os q nellas houverẽ de ser providos, que sufficiencia, & requisitos devãõ ter, n. 521.
- Igrejas Curadas tanto que vagarem, devem ser encomendadas a Sacerdotes idoneos, ate serem providas de proprietarios, & que congrua terãõ, n. 522. & seq.
- Igreja, o que sendo nella provido tomar posse della antes de ser collado por imposiçãõ de barrete, que penas bavera, n. 525.
- Igrejas Curadas, tenha o Provisor hum livro em que estejaõ escritas todas, n. 533.
- Igrejas Parochiaes, como se proverãõ de encomendados, quando os Parochos dellas tiverem impedimento, n. 535. & seq.
- Igrejas Parochiaes, nellas devem residir

- pulturas das Capellas filiaes, non. 856.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não de sepultura aos que por direyto, & Constituição se deve negar, & que penas encorre quem fizer o contrario, n. 857. & 858.
- Igreja violada, ou interdita, os q nella derem sepultura a alguma pessoa, q penas encorrem, n. 858. & seq.
- Igrejas, que Confrarias seja bem que haja nellas, n. 869.
- Igrejas depois de visitadas no espiritual, & temporal, os Visitadores visitem as Capellas, & Confrarias nellas erectas com authoridade Ordinaria, n. 871.
- Igrejas, nellas, on fora dellas se não cõfintão questores, ou elecmofnarios, & com que penas, n. 876.
- Igrejas, dentro dellas se não pegão esmolas em quanto se differem Missas, & outros Officios Divinos, n. 882.
- Igrejas, quem nellas, ou nos seus Adros, matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguem, que penas haverã, n. 916. & 1010.
- Igrejas, os que furtarem cousas dedicadas a ellas, ou ao culto Divino, como serãõ castigados, n. 918.
- Igrejas, tanto que nellas se commetter algum sacrilegio, são os Parochos, & Capellaens dellas obrigados a dar conta, n. 920.
- Igrejas, para que se hajaõ por violadas, que casos, & circumstancias deoãõ concorrer, n. 1266. & seq.
- Igrejas, em quanto estiverem violadas, q cousas se prohibãõ nellas, n. 1276.
- Igreja violada, ainda nella se poderã pregar, n. 1278.
- Igreja, que se entenda debayxo de nome, quando se trata da materia da violação, n. 1279.
- Igreja, ficando violada, tambem a dros contiguo offica, & não pelo contrario, n. 1280.
- Igreja violada, quem a poderã deya violar, sendo consagrada, ou simonbenta, n. 1282. & seq.
- Igreja, tanto q for violada, q sumario devãõ fazer os Parochos, & quem o remetterõ, n. 1282.
- Igreja violada por respeito de algum defunto que nella fosse enterrado, nem por isso se pode este desenterrar sem licença do Prelado, ou Provisor, num. 1283.
- Igreja, para se julgar por Sagrada, q prova bastara, n. 1284.
- Igrejas Parochiaes, ou Curadas, nella deve haver estas Constituições, n. 1310.
- Illegitimos filbos havidos de pessoas ecclesiasticas não se baptizem nas Parochias de seus pays, & quando pderãõ ser baptizados nas mesmas, n. 40.
- Illegitimos filbos, como delles se faciãõ os assentos acerca de seus baptismos, n. 73.
- Imagens Sagradas, que culto, & veneração se lhes devãõ dar, num. 10 & seq.
- Imagens Sagradas, de quẽs se deoãõ usar, & sendo feytas de novo não se ponhaõ nos Altares se licença do Prelado, ou Provisor, n. 696. & seq.

Imagens,
sejãõ e
velhos,
forã, n.
Imagens f
Altare
rãõ ne
Imagens,
não se
cuydaã
particu
Imagem a
vause
decenta
702.
Imagens
envelhe
doras,
Imagens e
tragãõ
com que
Imunidade
va gã
pessoas
Imunidade
to proc
Minist
der, n.
Imunidade
pedir,
Eic, qã
Imunidade
naõ pô
der pe
fraga
Imunidade
angu
Eccle
lares,

- recebedor da fabrica dellas, q' cõy-
dado sera em a cobrar, & com que
pena, n. 721.
- Igrejas, achando-se nellas ornamentos
velhos, que se não possaõ reformar,
se devem estes queymar, n. 725.
- Igrejas, os materiaes que bouessem fi-
do de algumas, não se devem applicar
a usos profanos, mas só para re-
formação de outras, n. 727.
- Igrejas, com que reverencia se deve
estar nellas, n. 728.
- Igrejas, a ellas se não levem armas de
fogo, ou outras prohibidas, n. 729.
- Igrejas, dentro dellas se não esteja com
o cabello atado, nem se tome tabaco
de fumo, nem se atem, ou poubaõ ca-
vallos nos seus Adros, n. 730.
- Igrejas, nellas se não assenteem em ca-
deyras de espaldas, senão as pessoas
exceptuadas, & com que penas, num.
731.
- Igrejas, na Capella mor dellas não ba-
ja assentos proprios, nê nello estejaõ
os leygos em quanto se celebrarem os
Officios Divinos, n. 733. & seq.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não
façaõ feyras, mercados, vendas, con-
tratos, nem acto algum de jurisdic-
ção secular, n. 738. & 739.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se
não faça execuçaõ alguma corporal
de morte, cortamento de membros,
ou effusãõ de sangue, n. 740.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros não
pergunteem testemunhas os Officiaes
Ecclesiasticos, sem licença que para
isso tenhaõ, n. 741.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se
não façaõ sarças, & jogos profanos
nem se coma, beba, ou durma, nem se
façaõ vigiliã, ou Novenas de noyte,
n. 742. & seq.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não
façaõ Castellos, fortalezas, carceres,
ou cousas semelbantes, n. 746.
- Igrejas, não se cerquem para se apa-
nhar algum delinquente acoutado
nellas, n. 768.
- Igrejas, ou acoutados a ellas estejaõ bo-
nesta, & decentemente, num. 770.
& 771.
- Igrejas Parochiacas, em cada huma del-
las deve haver livro para o assento
dos que fallecerem, n. 831.
- Igrejas, nellas se não confiantã Effas,
ou armaçoens para se fazerem exe-
quias, n. 840.
- Igrejas, nellas se enterrem os corpos
dos fieis Cbristãos, n. 843.
- Igreja em que alguem eleger sepultura,
nenhum Clerigo, aindaque seja Pa-
rocho, ou Regular, o induza a eleger
outra, n. 846. & seq.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se
não abraõ sepulturas sem se saber
fazer ao Parocho dellas, n. 849.
- Igrejas, dellas, & de seus cemeterios se
não desenterre defunto algum sem
preceder licença, n. 850. & 851.
- Igrejas, qual deva ser o concerto, &
descencia das suas sepulturas, n. 852.
& seq.
- Igrejas, nellas se não concedãõ sepul-
turas perpetuas sem licença do Prela-
do, n. 855.
- Igrejas Matrizes, a ellas pertence a me-
tade dos esmolos, & se dei em das se-
pulturas

nas haverão, n. 266.

Impedimentos do matrimonio, como se haverão os Parochos, quando cõ elles lbes sabirem, n. 275. & 276.

Impedimentos do matrimonio, os Parochos, & Capellães os declararem nos Freguezes, para que o saybaõ, & quando, & como, n. 284.

Impedimentos dirimentes do matrimonio, quæ sejaõ, & que prova para elles baste, & quem seja abrigado a descobrillos, & a que pãssos, um. 285.

Impedimentos impedientes do matrimonio quæ sejaõ, n. 286.

Impedimento dirimente, quæ sabendo q a tem, sem embargo d'isso se casar, q penas haverã, n. 294. & seq.

Impedimento, ou seja dirimente, ou impediente, o Parochos q sabendo delles assistir ao matrimonio, a penas haverã, & as testemunhas, n. 298.

Incendio feyto de proposito para fazer mal, be caso reservado, n. 277.

Incesto, que penas haverã os Clerigos, & leigos que o commetterem, n. 969. & seq.

Incesto, procedendo de cognacãõ espiritual, que penas haverã os que o commetterem, n. 973.

Incesto, que penas haverã as mulheres que o commetterem, n. 973.

Incesto, como se procederã neste crime querendo os culpados casar, & haver dispensaçãõ, n. 975.

Indulgencias, como as publicarã o Parochos aos q acõpanharẽ o Santissimo Sacramento, n. 105. & 106.

Indulgencias de quarenta dias se conce-

dem aos que acõpanharem a processãõ dos Santos Oleos, quando se rem trazidos a Sé, n. 255.

Indulgencias tãmbãõ os Sacerdotes, q antes, & depois da Missa differem as Oraçõem que se apantã, n. 22. & seq.

Indulgencias se concede aos freguezes q ovirem a Missa Cõvencual da sua Parochia nos dias de guarda, & ao Sacerdote que a differ, n. 369.

Indulgencias que se ganbaõ no dia do Corpo de Deus, & sua Oytava, devem os Parochos publicallas a suas freguezes, n. 502. & 503.

Insomnes, sãõ irregulares. Vide verbum Irregularidade.

Insuvia encorrem os convençidos de perjuros, n. 920. & seq.

Insuas, nãõ se lbas deve dar sepulturas nas Igrejas, & lugares Sagrados, n. 852.

Insuas escravos. Vide verbum Esclavos. 958 n.

Inimigos da alima, quantos, & quem sejaõ, n. 569.

Injurias feytas aos Clerigos sãõ bairdas por atrozes, n. 667.

Injuria, quem a fizer por obra a algumas Igrejas, & seus Adros, como se ra castigado, n. 916.

Injurias de palavras, que penas haverã os Clerigos que as fizerem, n. 1010. & 1012.

Injuria, quem a fizer nos Paços do Prelado, ou em casa de alguns dos seus Ministros, como se ra castigado, n. 1010.

Injuria, quem a fizer a Ministros

Official
no sera
Injuria fey-
cos, estes
Injuria, pu-
lbe fizer
n. 1039
Injurias v-
nellas, m
Injuria fey-
ello pro
1063.
Inquiriçõem
em segre
res, que
Inquiriçãõ
& como
seq.
Inquiriçãõ
Juiz, q
1059.
Inquiriçãõ
Inquisidor
blasfem
893.
Inquisidor
mento a
Inquisidor
do Sam
Instituiçãõ
Testam
Instruções
zar os
Interdicçãõ
nistr
Unçãõ
Interdicçãõ
especie
sa, n.

Imagens, que se ornã da vestidas, não sejab estres cordrestadas, & sendo ja velhos, & indecentes, o quo dellas se fará, n. 698. & 726.

Imagens se demã antes de se poremos Altars, & com que preferencia esparrã nelles, n. 699. & 700.

Imagens, a que chamãd ricas foyros, não se vendã pelas ruas, & que cuydado terã o Meyrinba sobre esse particular, n. 701.

Imagem da Cruz se não pinse, nem tevaute em lugares immandos, & indecentas, & com que penas, min. 702.

Imagens indecentemente pintadas, ou envelbecidas, achando-as os Visitadores, o que devã fazer, n. 705.

Imagens de vultro, ou pintadas não as tragaõ os que tirarem esmolos, & com que penas, n. 88a.

Immuniidade Ecclesiastica, como se devã guardar inteiramente com as pessoas Ecclesiasticas, n. 639.

Immuniidade Ecclesiastica de qua directo procede, & que cuydado terã os Ministros Ecclesiasticos de a defender, n. 640. & 641.

Immuniidade Ecclesiastica, quem a impedir, ou usurpar directã, ou indirectã, que penas encorre, n. 642.

Immuniidade Ecclesiastica, contra ella não podem os Justizãs seculares prender pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragante delicto, n. 645.

Immuniidade Ecclesiastica, contra ella ainguem cite, ou demaude pessoas Ecclesiasticas diante de Justizãs seculares, & sã que penas, n. 647. & seq.

Immuniidade Ecclesiastica, contra ella se não façã Ordensõens, Exco, & excomunicas, ou Acordãos, & os pãsoes se revoquem, n. 653. & seq.

Immuniidade Ecclesiastica, contra a qual não pãdem as seculares pãr excomunicar as pessoas Ecclesiasticas. em bens das Igrejas, n. 653. & seq.

Immuniidade da Igreja, em que Igreja, & lugares gozãd della os delinquentes que a ellas se acoutarem, n. 747. & seq.

Immuniidade da Igreja, em que casõs, & a que pessoas não valera, ainda que a ella se acoutem, num. 754. & seq.

Immuniidade da Igreja, em que se não se faça, num. 762. & seq.

Immuniidade da Igreja, sem ella se não situa o delinquente da Igreja, n. 766.

Immuniidade da Igreja, havendo drcida sobre ella, a quem toca o decidilla, n. 769.

Immuniidade da Igreja, os delinquentes, que nella se acoutarem, & agozarem, não poderã estar nella mais de vinte dias, n. 771.

Immuniidade da Igreja, quãdo valer aos delinquentes acoutados a ella, pertẽce aos Ministros o fazella guardar, & como se haverã os mais Clerigos neste particular, n. 772. & 773.

Impedimento, os qõ siverẽ para casar, não façã promessas, & esposorios de futuro, senã debaixo da condicãõ, se o Papa dispensar; & os que o contrarião fizerem, & as pessoas que assistirem as zães promessas, que pre-

- Igreja Parochial**, quando nella entrar algum Sacristão, ou Thesourero, n. 610.
- Inventario se fará em cada Igreja da praça, ornamentos, e mais moveis que nella houver, e a quem se entregarão**, n. 715. & 717.
- Lucretario dos moveis das Igrejas, não o achando os Visitadores não dem por finda a visita daquellas em que o não houver, sem que primeyro se faça**, n. 716.
- Jogos, quaes sejam prohibidos aos Clerigos, e em que lugares**, n. 468. & 469.
- Jogos, em casa delles não devem dar os Clerigos, e co que penas**, n. 470.
- Jogos profanos são prohibidos nas Igrejas, e seus Adros**, n. 742.
- Jogos, ninguém os de com sabalagem em sua casa; nem se joguem nos dias de guarda antes de se acabarem os Officios Divinos**, n. 1024. & seq.
- Irregularidade reservada a Sua Santidade encurre o Clerigo, que exercitar a Ordem de que estiver suspenso**, n. 1169.
- Irregularidade, como se divida, e quaes sejam os effeitos della**, n. 1285. & seq.
- Irregularidades que nascem de defeito**, n. 1290. & seq.
- Irregularidades que nascem de delicto**, n. 1301. & seq.
- Irregularidades que nascem ex defectu, ou ex delicto, quem podera dispensar nellas**, n. 1308. & seq.
- Jubileo, quando por virtude de algum se houver de escolher Confessor, qual possa ser, e a absolvição das causas por elle dada só approveya no foro interno**, n. 182.
- Jubileo, o Confessor q em virtude delle se escolher, de q podera se absolver, e não dispensar**, n. 183.
- Judaismo, os que forem comprehendidos neste crime, devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Officio**, n. 886. & 887.
- Juizes seculares dem todo o seu tempo se administrar a seu tempo a Ecclesiastica aos condemnados a multum**, n. 90.
- Juizes seculares mandem sempre, e preparar as Cadeas quando o Parcho for desotrigar da Quarta aos presos**, n. 152.
- Juiz dos Casamentos, quando houver de remittir algumas denunciações matrimoniaes, que justificações, e informaçoes precederão**, n. 278.
- Juiz, os Procurador da Igreja, em q não houver Meyriundo Ecclesiastico, elegerão os Parochos, ou Curas, e para que**, n. 388.
- Juizes, em Ministros seculares castigados q não guardarem os Domingos, e dias Santos de guarda na Junta da Extravagante do Santo Papa Pio V. n. 290.**
- Juizes seculares que fizerem, ou mandarem actos de jurisdicção contestosa nos Domingos, e dias Santos que penas houverão**, n. 391.
- Juizes, e Justicias seculares, com pena são obrigados a concorrer com o ayda, se forem invocados para q se guarde a clausura do Convento**

das
Juiz,
que
pell
cas,
que
Juize
ven
cliz
ben
se l
Juize
Ecc
do,
Juize
del
cliz
Juize
tra
em
Ecc
65
Juize
ra
lib
per
Juize
15
65
Juiz
&
do
co
Juiz
os
re
15
7

- Official de Justiça Ecclesiastica**, como sera castigado, n. 1019. & seq.
- Injuria feyta aos Ministros Ecclesiasticos**, estes a não dissimulem, n. 1021.
- Injuria**, pôde o Parocho querelar da q' lhe fizerem por razão de seu officio, n. 1029.
- Injurias verbaes**, como se procederá nellas, n. 1062. & seq.
- Injuria feyta em audiencia**, como por ella procederá o Vigario geral, num. 1063.
- Inquiriçoens**, e papeis que effiverem em segredo, quem os mostrar às partes, que penas haverá, n. 937.
- Inquiriçãõ geral**, ou especial, quando, & como se deva fazer, n. 1056. & seq.
- Inquiriçãõ**, como nella se deve haver o Juiz, que procede a devassa, num. 1059. & seq.
- Inquiriçãõ**. Vide verbum Devassa.
- Inquisidores**, a elles se dará parte das blasfemias, sendo hereticas, num. 893.
- Inquisidores**, a elles pertence o conhecimento do crime da Sodomia, n. 928.
- Inquisidores**. Vide verbum Tribunal do Santo Officio.
- Instituiçãõ de herdeyros**. Vide verbum Testamentos.
- Instructoens** com que se devem catequizar os escravos, n. 579. & seq.
- Interdiçãõ**, no tempo dello se não administre o Sacramento da Extrema Unçãõ, n. 197.
- Interdiçãõ** que cousa seja, em quantas especies se divide, & effectos q' causa, n. 1235. & seq.
- Interdiçãõ**, não se requer certa firma de palavras para se pôr, & só a causa se porá por escrito, & por casos graves, n. 1238.
- Interdiçãõ** quando se puzer, todos os Regulares, & mais pessoas o devem guardar, & que penas haverãõ os que o não guardarem, n. 1239.
- Interdiçãõ**, ou seja geral, ou especial, & causas se prohibãõ, ou se concedãõ no tempo delle, & a que pessoas, n. 1240. & seq.
- Interdiçãõ**, em que tempo, & em que dias por decreto se relaxe, & suspenda, n. 1244.
- Interdiçãõ**, como seja a relaxaçãõ, & absolviçãõ delle, n. 1245.
- Interdiçãõ**, sendo posto ab homine, por quem será relaxado, & quando o Prelado o poderá levantar, ibid.
- Interdiçãõ** posto por direyto por tempo certo, os Prelados o não pôdem levantar, ibid.
- Interdiçãõs** postos em direyto, que mais pertencem ao governo desse Arcebispado, quaes sejam, & por que causas se encorrem, n. 1246. & seq.
- Interpreto** do penitente na Confissãõ, com que penas esteja obrigado ao sigillo, n. 188.
- Interrogatorias** nas diligencias de vida, & moribus dos que se houverem de promover a Ordens, quaes sejam, n. 224. & 225.
- Intersticios** de tempo se guardem nos que se promoverem a Ordens, salvo pariendo outra cousa ao Prelado, num. 224.
- Inventario** se fará dos moveis de algũa

Jurisdicção Ecclesiastica, os que a impedirem, ou usurparem directe, ou indirecte, que penas incorrem, num.

642.

Jurisdicção Ordinaria sem o Senbor Arcebispa no Convento das Freyras desta Cidade. Vide verbum Freyras.

Justigados a morte, hum dia antes de se executar a sentença lbes administre o Parocho a Eucharistia, & havendo algum impedimento o que fará, num. 90.

L

L *Abstinens, q prohibicão, ou permissão baja de se comerem na Quaresma, n. 411.*

Latria, que adoracão seja, & a quem se deva, n. 19.

Lavandeyras, não guardando os Domingos, & dias Santos, que pena haverão, & quem a pagarã, se forem escravas, n. 384.

Lavatorio, por que vaso se dará aos que comunharem, n. 99.

Lavatorio na Missa não tomara o Sacerdote que consagrar alguma particula para a ir a administrar a algum enfermo, não havendo Sacramentua Igreja onde commungou, & porque, n. 108.

Legados pios quando se deyxarem nos testamentos, ainda dos filhos familias, como se devão cumprir, n. 787. & seq.

Legados pios, dentro em que tempo se

devão cumprir, & o que se ha de fazer quando os Testadores os deyxarem em arbitrio de seus Testamentos, n. 798. & seq.

Legados pios, delles se não passem quizaens anticipadas, sem estarem em effeyto cumpridos, n. 806.

Legados. Vide verbum Testamentos. Leygos, ainda sendo doutos, não deyxem sobre os mysterios da nossa Religião Catholica, n. 14.

Leygos, não devem receber a Eucharistia senão debaixo da especie de vinho, n. 89.

Leygos não communguem cada dia. & não de oyto em oyto dias, & quanto o poderão fazer com mais frequencia, n. 92.

Leygos, não se lbes entreguem as dozes dos Sacramentos em quiza freyras de Endoenças, n. 96.

Leygos assistão nas Igrejas em quanto estiver o Senbor exposto, n. 116.

Leygos não estejão nas Capellas mays das Igrejas em quanto nella se celebrarem os Officios Divinos, & como se procedera contra os rebeldes, n. 733. & seq.

Leygos não se intromettão a lançar de mortos fora dos corpos humanos, & com que penas, n. 902.

Leygos, contra elles se não receba denunciacoes de adulterios, & quando so se poderão estas receber, n. 968.

Leygos se não fação contra a liberdade Ecclesiastica, n. 653. & seq.

Leygos se não ponha nas Igrejas senão de m expressa do Prelado, n. 699.

Liberdade

Libert

In

Licença

go.

10.

Licença

Ch

de

45

Licença

Re

ra.

Licença

rec

Co

Licença

na

as

gu

Licença

ser

do

Limp

101

lg

Livro

ah

te.

tie

or

Livro

de

Livro

os

de

os

de

m

ra

Livro

Livro

- das Freyras, n. 635.
- Juiz, & Iustifas seculares, q̄ por qual-quer via tronxerem a seu Juiz as pessoas, ou Cõmunidades Ecclesiasticas, & conbecerem das suas causas, que penas encorrem, n. 643.
- Juizes seculares não aceytem querela, nem tomem auto contra pessoas Ecclesiasticas; & sendo algũa comprehendida nas devassas geraes, como se haverão, n. 644. & 645.
- Juizes seculares, que prenderem pessoas Ecclesiasticas fóra de fragante delicto, que penas encorrem, n. 646.
- Juizes seculares, ninguem para diante delles cite, ou demande as pessoas Ecclesiasticas, n. 647. & seq.
- Juizes seculares não procedão a sequestro nos bens da Igreja, nem façãõ embargo nelles, nem nos das pessõas Ecclesiasticas, & com que penas, n. 650. & seq.
- Juizes seculares não façãõ leys, posturas, ou cousas semelhantes contra a liberdade Ecclesiastica, & com que penas, n. 653. & seq.
- Juizes seculares não ponhãõ tributos às igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658, & seq.
- Juizes seculares não façãõ nas Igrejas, & seus Adros aõo algum de jurisdicção contenciosa, nem execuçãõ corporal nos delinquentes, num. 739 & 740.
- Juizes seculares não tirem das Igrejas os delinquentes que a ellas se acoustrãõ, sem preceder inimunidade, nem lhes pouhãõ ferros estãudo nellas, n. 766. & seq.
- Juizes Ecclesiasticos. Vide verbum Ecclesiasticos.
- Juramento, & profissãõ da Fe, como se faz, n. 13.
- Juramento, os Clerigos que o derem no Juizo secular sem licença fóra dos exceptuados, que penas haverão, n. 474. & seq.
- Juramento falso em Juizo, de caso reservado, n. 177.
- Juramento falso em Juizo, qual seja a gravura deste crime, & que penas haverão os que o commetterem, n. 921. & seq.
- Juramento falso em Juizo, ou fóra del- le, como se haverã a Promotor acerca da sua accusaçãõ, n. 925. & 932.
- Juramentos falsos em Juizo, q̄ se di- xãõ no alma dos demandados, & os de calunnia, em q̄ casos podem ser castigados, n. 926. & 927.
- Juramento falso, quem para elle induzir testemunhas, que penas haverã, n. 928. & 929.
- Juramento falso fóra de Juizo, como serã castigado, n. 930. & seq.
- Juramento, que dão os Ministros, & Officiaes de Iustica, como serã estes castigados se o não guardarem, num. 931.
- Jurisdicção, qual se requerya no Sacerdote para poder administrar o Sacramento da Penitencia, n. 125.
- Jurisdicção tem os Bispos para exami- narem as vontades das Novizas antes da sua profissãõ, n. 631.
- Jurisdicção Ecclesiastica, os Ministros Ecclesiasticos tenhãõ muyto cuydado de a defender, n. 641.

Livro dos casados, em que fórma farão os Parochos nelle os assentos, n. 318. & 319.

Livro haverá em cada Igreja para se escreverem nelle as obrigaçoens de Missas perpetuas, n. 352.

Livro haverá na Camera Ecclesiastica em que se registem os Titulos dos Beneficios, & termos das collaçõs delles, n. 525.

Livro em que estejam escritas todas as Igrejas Curadas deste Arcebispado deve ter o Provisor, & para que n. 532. & seq.

Livro haverá em cada Igreja para o inventario dos moveis, & ornamentos, que nellas houver, n. 715.

Livro do tombo, assim das Igrejas, como dos Beneficios, & mais causas pertencentes ao Ecclesiastico deve haver, & guardar-se no Cartorio da Sé, n. 718. & seq.

Livro para os assentos dos defuntos haverá em cada Igreja Parochial, & como se farão os assentos, n. 831. & seq.

Livro destas Constituiçoens, que pessoas são obrigadas a sello, num. 1310. & seq.

Lobas de Clerigo. Vide verbum Habito Clerical.

Lugares Sagrados, com que reverencia, & respeito se deva estar nelles, n. 728. & seq.

Lugares Sagrados. Vide verbum Igrejas.

M

M Adeyra das Igrejas não feitas para outras Igrejas não servindo se queyme, n. 727.

Maleficios. Vide verbum Freguesias. Mandados de Prelado, de seus Mandatos, & de outros Superiores, quando, & como se devem cumprir, num. 882. & seq.

Mandamentos da Ley de Deos, & da S. Madre Igreja, os Parochos os cobrão a seus fregueses, n. 558. & em Maõs violentas em pessoa Ecclesiastica de caso reservado, & que penabeverá quem as puner, alem da excomunhão em que incorre, num. 177. & 915.

Marchantes, ou outras pessoas que matarem, ou venderem carne publicamente na Quaresma fora da confessaria para os doentes, que penabeverá, n. 413.

Matar nas Igrejas, & seus Aduanos, quem o fizer como sera castigado, n. 916.

Matar; o Clerigo que de algum modo para isso concorrer, como será castigado, n. 1006. & seq.

Matriculas para Ordens, como se farão no livro pelo Escrivão da Camera, n. 236. & seq.

Matrimonio de futuro. Vide verbum Desposorios, ou Esposaes.

Matrimonio Sacramento; sua materia, forma, Ministro, fins para que se instituido, & effeitos q̄ causa, n. 258 & seq. Matr

Matr
rio
cao
Matr
cop
dos
Matr
lio
freg
cous
Matr
net
par
Matr
da
Matr
as
vda
co
ren
Matr
lio
que
con
u.
Matr
dio
com
q̄ d
Matr
Matr
Matr
no
&
pri
Matr
tel
vda

- Liberdade Ecclesiastica.** Vide verbum **Immunitate.**
- Licença,** sem ella se não acceytem encargos, & obrigaçoens de Missas perpetuas, n. 352.
- Licença,** quando se conceder a algum Clerigo para trazer armas para sua defesa, em que s'firma sera, num. 455.
- Licença,** em que casos se concedera aos Religiosos para irem fallar cõ Freyras ao seu Convento, n. 638.
- Licença,** sem ella se não edificquem, ou reedificquem Igrejas, Mosteyros, ou Collegios, n. 683.
- Licença da Sé Apostolica,** sem ella se não podem reduzir a menos numero as Missas que forẽ deyxadas em algum testamento, n. 811.
- Licença para se desenviolar a Igreja** sendo benta, a que pessoas se concede, n. 1282.
- Limpeza,** qual deve ser a dos ornamentos, & mais cousas pertencentes à Igreja, n. 711. & 712.
- Livramentos se devem proseguir pessoalmente,** & quando poderã as partes ser escusas de residir, & admitidas por seus Procuradores, n. 1032. & seq.
- Livros defezoz,** quem os tiver, ou usar delles, que penas encorre, n. 16.
- Livros, os Capitaens, & Mestres,** que os trouxerem nos seus navios, são obrigados a mandallos ir à Alfandega, & o Vigario geral examine as materias delles, antes de se entregarem a seus donos, n. 17.
- Livros que trataõ de materias Sagradas,** & andaõ sem nome de Author, quem os tiver, ou vender sem primeyro serem approvados pelo Ordinario, que penas tem, n. 18.
- Livro dos Baptizados como estara guardado,** & nelle se farã os assentos, & com que licença se passarã delle certidoens, n. 70. & seq.
- Livro dos Baptizados não se tire da Igreja,** nem se mostre a pessoa alguma sem licença, n. 73.
- Livro dos Baptizados,** como o falsificar, ou passar certidão delle sem licença, que penas haverã, n. 74.
- Livro dos Baptizados,** depois de arãbado de encher todo, se deve entregar ao Vigario geral, & para que, n. 75.
- Livro dos Baptizados,** pelos assentos, q nellos se fizerem, não se leve cousa alguma; & quanto se levava das certidoens q delle se tirarem, ibid.
- Livro que de novo ouver de servir para os assentos dos Baptizados,** no principio delle se ajunte o recibo, q se ordena, ibid.
- Livro dos Baptizados,** como nelle se farã os assentos dos Cbristados; & acerca das certidoens se vberve o mesmo que com os dos Baptizados, n. 81. & seq.
- Livros dontos leã os Confessores,** & para que, n. 73.
- Livro havya na Camera Ecclesiastica para os termos de se não albearem os patrimonios,** alem do livro da matricula dos Ordens, n. 232.
- Livro da matricula dos Ordinãdos** deve haver na Camera Ecclesiastica, n. 236. & seq. Livro

- contra a alma, n. 161.
- Meyrinbo Ecclesiastico** não faça avergas com os q̄ trabalhão aos Domingos, & dias Santos, & que val farã delles, n. 387. & 388.
- Meyrinbo** não pôde ir às casas dos Clerigos a buscar armas não tendo para isso licença; e só a elle pertence o prender, & accusar aos que acbar com ellas, & sem habito Clerical, n. 457. & 463.
- Meyrinbo** que fizer convenças, ou concertos sobre as armas que se acbarrem aos Clerigos, que penas haverã, n. 458.
- Meyrinbo** geral deve atalhar que se não vendão papys, a que cbamão ricos scytios, n. 701.
- Meyrinbo**, os qua de suas mãos lbe tirarem algum prezo, como serã castigados, & que obrigaçã tenha de denunciar delles, e fazer auto, n. 1016. & seq.
- Meyrinbo** geral não denunciando os delinquentes dentro do tempo que se lbe ordena, perde as penas que lbe podião tocar, n. 1081.
- Meyrinbo Ecclesiastico** podera accusar aos q̄ por mais de tres mezes se deyxarem andar declarados por excomungados, n. 1104.
- Meyrinbo** geral he obrigado a ser hum volume destas Constituições, num. 1311.
- Atendicantes Religiosos.** Vide verbum *Regulares.*
- Mexinos** de menor idade, como se haverã os Parochos nas suas Confissoes, n. 142.
- Menores** de quatorze annos faherem que suffragios se lbe farã, n. 820. & seq.
- Mercadores** que tiverem logea a nos Domingos, & dias Santos, penas haverã, n. 383.
- Mercancias** se não façã nas lojas seus Adros, n. 738.
- Mercetrices** publicas, quando, e poderã receber a Eucharistia, n. 2.
- Mestres, & Mestras** de meninos, os ensemem sem licença do Ordem, & saõ obrigados a ensinar a Doutrina Christã, n. 5.
- Mestres** de Theologia, Filosofia, & Grammatica façã a profissã de Fl, n. 11.
- Mestres** de navios mandem ir a Alameda os livros que trouxerem embarcados nelles, n. 17.
- Mestre** de ceremonias, a elle toca o minar dellas, n. 244.
- Ministros** da justiça secular. Vide verbum *Juizes* seculares.
- Ministros Ecclesiasticos** como se haverã nas diligencias acerca dos patrimonios, n. 230.
- Ministros Ecclesiasticos** inquirã, se desposados tem delinquido por habitantes, quando se lbes ordena o contrario, n. 265.
- Ministros Ecclesiasticos** tenhã cuidado em que se guarde a immutabilidade, & como se haverã para que se guarde aos delinquentes, n. 647. & 772. & 773.
- Ministros Ecclesiasticos** tratem aos Clerigos com brandura, & cortezã, n. 664.

- Matrimonio**, os que o contrabirem, de-
vem ir em grãça, & não indo pec-
ção mortalmente, n. 261.
- Matrimonio de presente**, que idade, &
capacidade seja necessaria nos que o
bouverem de contrahir, n. 267.
- Matrimonio**, dilatando-se o seu rece-
bimento mais de dous mezes depois de
feitas as denunciações, se repitaõ
outra vez, n. 274.
- Matrimonio**, os que o contrabirem re-
mettidos os banhos, devem viver se-
parados, n. 277. & 279.
- Matrimonio** não se celebre no mesmo
dia em que se fizer a terceira, &
ultima denunciação, n. 280.
- Matrimonio celebrado sem precederem**
as denunciações, que penas have-
rão os que o celebrarem, & o Pa-
rocho, & testemunhos q a elle assi-
stirem, n. 281. & 282.
- Matrimonio**, os que o celebrarem rece-
bendo as bençoens de outro Parocho,
que não seja o seu, sem preceder li-
cença para isso, que penas haverão,
n. 283.
- Matrimonio**, quaes sejam os seus impe-
dimetos dirimêtes, & impedientes, &
como são obrigados a descobrillos os
q delles saberem, num. 285. 286.
- Matrimonio**, como se deve celebrar, &
assistir a elle o Parocho, n. 287. 288.
& 293.
- Matrimonio**, se deve celebrar de dia, &
naõ de noite na Igreja Parochial,
& sendo por procuração, que licença
precederã, n. 289.
- Matrimonio**, em q tempo se poderá ce-
lebrar solemnemente, ou não: & em
que consiste a solemnidade, n. 290.
& 291.
- Matrimonio celebrado com impedimê-
to**, que penas haverão os que o cele-
brarem, & o Parocho, & testemu-
nhas, que sabendo delle assistirem ao
casamento, 294. & seq.
- Matrimonio**, o Religioso, ou Religiosa,
ou Clerigo de Ordens Sacras, que o
contrabir, como se procedera contra
elles, n. 297.
- Matrimonio**, quem o contrahir segunda
vez durando o primeyro, a que tri-
bunal sera remettido, ibid.
- Matrimonio dos vagabundos** se não fo-
ra sem licença do Ordinario, & que
penas haverã o Parocho que sem
ello assistir, n. 299.
- Matrimonio**, os que o tiverem contra-
hido foraõ vidu marital, & não a
fazendo, como se haverão os Pa-
rochas com elles, n. 301. & 302.
- Matrimonio dos escravos**, seus Seubo-
res o não impedido, & ainda que a
contradição, nem por isso se dexa-
rà de celebrar, n. 303. & 304.
- Matrimonio rato**, em que casos se po-
derã, ou não dissolver, num. 305. &
seq.
- Matrimonio consummada**, em que ca-
sos se poderã os contrabentes sepa-
rar quanto ao toro, & mais ua cohabi-
tação, n. 310. & seq.
- Medicos admoestem aos doentes** que cu-
rarem, que se confessem, & não se
confessando até o terceiro dia da do-
ença, não os curem mais, n. 160.
- Medicos** não aconselhem aos enfermos
por respeito da saúde do corpo contra

Missu, sua instituição, fructos, & effectus, & que disposições, & preparaçãõ devãõ ter os Sacerdotes para a dizerem, n. 325. & seq.

Missu, que Oraçoens se devãõ dizer antes, & depois della, & com que modestia, & compostura se celebrãrã, n. 327. & seq.

Missu, nella se não use de outras ceremonias fóra das approvadas; nem se diga fóra da Igreja, & lugares approvados, não estando estes interdittos, ou malados, n. 333. & 338.

Missu, não se diga de Santo, ou festa q̃ não estiver approvado, nem sem velas acensas, & Acólito, nem com mais Oraçoens das que mandãõ as Rubricas, n. 334. & 357.

Missu quando a differem os Regulares, devem dizer nella as collectas, nomeando o nome do Seubor Arcebispo, n. 335.

Missu, não se diga antes de rōper a manbãa, nem depois do meyo dia, excepto a da noyte do Natal, ou por privilegio da Bulla, n. 336. & 337.

Missu, quando a poderãõ dizer os Religiosos da Companhia de JESU fóra das Igrejas, n. 338.

Missu, não se diga cada dia, mais que humo, excepto no dia de Natal, que se poderãõ dizer tres, num. 339. & 340.

Missu, quantas, & como se poderãõ dizer no Triduo da semana Santa, & no dia da Annuaiação da Senhora, quando nelle cabir, num. 341. & seq.

Missu, que esmola se deva dar por ella,

& que penas haverãõ a Sacerdotes que a pedir mais aventajada, num. 344. & 345.

Missas, a esmola dellas não se dá com as que por instituiçoens se dixerãõ com menos, ou mayor; nem as que se dizem por Estatutos particulares das Igrejas, & Constituiçoens, n. 343.

Missas, em que Igrejas se dixerãõ do os defuntos não declararem se digãõ, n. 346. & 341.

Missu, não se diga anticipadamente por quem primeyro offerer a esmola nem se mande dizer por outro Sacerdote per menos esmola da receita, num. 347.

Missas, não se reduzãõ a menor esmola por ser menos congruente a esmola accytada, ou crescer esta depois de deixado o Legado, n. 348.

Missas, obrigando-se o Sacerdote a dixer as nellas por menos esmola que a taxada, não deve satisfar a isso, n. 349.

Missas perpetuas não se accytem sem autoridade do Prelado, nem por menos esmola que a taxada, & por ella se não accytem penhor, num. 350. & seq.

Missas perpetuas, baja livro em que se lançem, n. 353.

Missas, nenhum Sacerdote accytem mais que aquellas que poder dizer em tres mezes, não a tenho quotidiana, & tribanda-se o contrario, como se presederã, n. 354. & 355.

Missu da Terça, ou Convencional, se diga conforme a reza do dia, & no Domingos, & dias Santos ferãõ

- Ministros Ecclesiasticos não obriguem aos Clerigos a fazer citaçoes, num. 672.
- Ministros Ecclesiasticos quando houverem de negar aos corpos sepultura Ecclesiastica, que diligencias procederão, n. 859. & seq.
- Ministros Ecclesiasticos devem inquirir do crime da blasfemia, n. 889.
- Ministros Ecclesiasticos devem dar citação ao Santo Officio das feytiçarias, sortilegios, & superstiçoens, q̄ involverem manifesta herezia, n. 903.
- Ministros Ecclesiasticos, que penas haverão commettendo Simonia, num. 907.
- Ministros Ecclesiasticos, que não guardarem o juramento que deão acerca da obrigação de seus officios, que penas haverão, n. 931.
- Ministros Ecclesiasticos, que mostrarem às partes as inquiriçoens, & papeis da Instiça, que estiverem em segredo, que penas haverão, num. 937.
- Ministros Ecclesiasticos como procederão no crime de bestialidade, n. 960. & seq.
- Ministros Ecclesiasticos, quem lhes fizer resistencia, ou lhes tirar algum prezo, como será castigado, num. 1006. & seq.
- Ministros Ecclesiasticos, quem os offender, ou injuriar, como se procederà, contra elle, n. 1019. & seq.
- Ministros Ecclesiasticos como serão castigados por erros de seus officios, n. 1026. & seq.
- Ministros Ecclesiasticos podem accrescentar, ou moderar as penas conforme as circunstancias do delicto, n. 1083.
- Ministros Ecclesiasticos não podem moderar, ou comminar penas algumas senão por via de embargos, que se allegarem, n. 1084.
- Ministros Ecclesiasticos não procedão com pena de excomunhaõ per causas leves, n. 1086.
- Ministros Ecclesiasticos se baixão cõ brãdura com os declarados, n. 1105.
- Ministros Ecclesiasticos quando usarem de suspensãõ, seja com muyta consideraçãõ, n. 1197.
- Ministros Ecclesiasticos, cada hum tenha hum volume destas Constituiçoens, n. 1311.
- Missa, quando a devão dizer os Parochos, Conegos, & mais Sacerdotes, n. 91.
- Missa, consagrando se nella algumas particulas para depois o Parochos administrar, ou recolher, como se houvera o Sacerdote que a disser, num. 101.
- Missa, quando os Parochos a baixão de dizer sôra das Igrejas, que circunstancias concorrerão, & a que atenderã, n. 110.
- Missa Nova não se dirã sem preceder exame de ceremonias, & licença, n. 244.
- Missa, os Parochos nas suas Igrejas não dem guizamento a Sacerdotes de sôra do Arcebispo para a dizerem, sem primeyro haverem licença do Ordinario, & com que penas, n. 245. & 363.

Missa

Mosteyros não se podem edificar sem licença do Ordinario, & que diligencias precederão antes, que se conceda, n. 683. & 690. & seq.

Movéis, que deve haver nas Igrejas, quaes sejam, n. 706. & seq.

Movéis das Igrejas não se emprestem para outros usos, n. 712. & 714.

Movéis das Igrejas. Vide verbum *Bens movéis*.

Mulher que falecer prenhe, ficando a crianga viva, deve recorrer-se à Justiça, para que a abraõ, n. 45.

Mulheres proximas ao parto, recebaõ a Sagrada Eucharistia, num. 87. & 136.

Mulheres não acompanhem o Santissimo Sacramento antes de saber o Sol, nem depois de passo, n. 112.

Mulheres, o Confessor que as confessar passe de quarenta annos, n. 168.

Mulheres devem confessar-se nos Confessionarios, & lugares publicos, n. 174.

Mulheres com as quaes pòde haver suspeita, ou escandalo, não se tenbaõ os Clerigos em casa, & quaes sejam permittidas, n. 483. & 484.

Mulheres comtremendidas em amancebamento. Vide verbum *Concubinato*.

Mulheres não acompanhem Procissocens de noyte, n. 493.

Mulheres, accusando, ou sendo accusadas em Juizo, não são obrigadas a residir, mas só a dar fiança, num. 1036.

Multar, como, & por que causas o poderã fazer os Parochos a seus fre-

gueses. Vide verbum *Parochos*.

Multados por saltarem à Missa, poderão ser os menores de dez annos sendo homẽs, nem as mulheres de dez annos, n. 368.

Mutilação de membro, quem a faz, comete irregularidade. Vide verbum *Irregularidade*.

N

N Atal, que Missas se decaõ dize nesse dia, n. 339. & 340.

Natal, da sua vespera até dia da Circumcisão, não se devem ler, nem passar cartas de excomunhaõ, num. 1105.

Navegantes, havendo de partir no tempo da Quaresma, primeiro devem satisfazer ao preceyto da desobriga, n. 113.

Noivos, que receberem as bençoens de Parochos, que não seja o proprio, não precedendo licença para isso, com serãõ castigados, n. 283.

Noivos, em que tempo lhes seja prohibido casarem-se com pompa, & a quaes se decaõ dar as bençoens, num. 290. & seq.

Noivos. Vide verbum *Matrimonio*.

Nome de Santo, que não for Canonizado, ou beatificado, não se ponha no Baptismo, n. 41.

Nomes dos baptizados, ebrismados, casados, & defuntos, como delles se decaõ fazer assento. Vide verbum *Assentos*.

Notarios não façãõ assinados, nem ef-

crituras

- lado a da Cathedral, num. 356. & 358.
- Missas, que chamamos de defuntos, como as dirão os Sacerdotes obrigados à quotidiana, n. 357.
- Missas, nos dias de preceyto deve dizella o Curro, ou Coadjutor depois do offertorio da Conventual, n. 358.
- Missas, que ornamentos sejaõ necessarios para se dizer, & que penas haver a o Sacerdote que a celebrar com ornamentos indecetes, ou não bentos, n. 360. & 361.
- Missas, a que a differ vaõ sendo Sacerdote, que penas haverã, n. 365.
- Missas, o Sacerdote que a celebrar sobre causas accomodadas para malesficios, que penas haverã, ibid.
- Missas, que obrigacão baja de a ouvir nos Domingos, & dias Santos, & como se haverã o Parocho com os negligentes, n. 366. & seq.
- Missas Conventual da Parochia, as que a ouvirem, & o Sacerdote que a differ ganbaõ indulgencias, n. 369.
- Missas, os Sacerdotes que por seus grãos, & Dignidades usã de anel, não a digaõ com elle, n. 446.
- Missas, que obrigacão tenbaõ os Parochos de a dizer a seus freguezes nos dias de guarda, n. 547. & 548.
- Missas, se ao tempo della estiverem na Igreja excomungados, como se haverã com elles, n. 602. & seq.
- Missas não se diga nas Igrejas, que de novo se edificarem sem preceyer licença, n. 684. & seq.
- Missas, dellas se não passem quitasoes anticipadas, sem estarem ditas com effeyto, num. 806.
- Missas vaõ se rednzaõ a novos numero das deixadas nos testamentos, n. 811.
- Missas se digaõ pelos que falecerem ab intestado, & pelos menores, & escravos, n. 836. & seq.
- Missas, a quem tosa dizellas quando a defunto for enterrado na Igreja da Misericordia, n. 842.
- Missas se dirã na Cathedral por morte do Prelado, & Canegos, n. 866.
- Missas, baja nas Confrarias obrigacão de se dizerem pelos Confrades vivos, & defuntos, n. 875.
- Missas, estando-se dizendo, se nesse tempo se violar a Igreja, como se haverã o Sacerdote, n. 1278.
- Mysterio da Santissima Trindade, os Parochos o ensinem a seus freguezes, n. 552.
- Mysterios da Fe. Vide verbum Doutrina Christãa.
- Moer cana nos engenbos, he prohibido nos dias de guarda, salvo precedendo licença, n. 378.
- Mollicie, como sera castigado quem a commetter, n. 964. & 965.
- Monitorios como, & quando se devãõ passar, n. 1094. & seq.
- Moribundos. Vide verbum Doentes, ou Enfermos.
- Mosteyra de Freyras, he prohibido aos Clerigos, & seculares o frequentallo, n. 486. & 487.
- Mosteyro de Freyras desta Cidade, que jurisdicção tenba nelle o Ordinario, n. 630.
- Mosteyro de Freyras. Vide verbum Freyras.

- Oleos Santos, em que tempo, & por que devão ser bento, & que pessoas são obrigadas a assistir, quando se benzerem, n. 249. & seq.**
- Oleos Santos, depois de bento os novos, não se use mais dos velhos, & a obrigação baya, & até que tempo, de se praverem dos novos as Igrejas do Arcebispado, n. 252.**
- Oleos Santos, não se benze no Arcebispado, se mande buscar ao Bispado, donde venhão com facilidade, & chegado a se já, como, & de que Igreja serão trazidos em procissão para a Cathedral, & que indulgencias se concedem aos que a acompanharem, n. 253. & seq.**
- Oleos Santos, até que tempo serão os Parochos obrigados a levá-los as suas Parochias, n. 256.**
- Oleos Santos, como os Parochos os renovarão quando se forem gastando, & de que serão as ambulas, & que fones terão, n. 257. & 258.**
- Ouzena, que penas haverão os comprehendidos nella, n. 943. & seq.**
- Ouzena. Vide verbum Usura.**
- Orações para antes, & depois da Missa, n. 327. & seq.**
- Orago da Matriz, & dia em que se festejar, seja de guarda, n. 375.**
- Oratorios não estando approvados pelo Ordinario, não se celebre nelles, & com que penas, n. 338.**
- Ordem Sacramento, de quanta necessidade seja, & que poder nelle se dá, quem o influencia, & como se divide em varios graus, & quaes são, num. 206. & seq.**
- Ordem de hum só Sacramento, pela os graus della sejaõ sete, & qual seja sua materia, forma, Minister, & effigies, n. 209. & 210.**
- Ordens Menores, para alguém ser admitido a ellas, que diligencias precederão, n. 211.**
- Ordem de Subdiacono, o que a houver de receber, como será examinado, & idade, & requisitos tera, & que será certo, n. 215.**
- Ordem de Diacono, o que a houver de receber como será examinado, & idade, & requisitos tera, & que documentos apresentara, n. 216.**
- Ordem de Presbytero, o que a houver de receber, como será examinado, & idade, & requisitos tera, & que documentos apresentara, n. 217.**
- Ordens, que diligencias se devão fazer de vita, & moribus aos que se promoverem de promover a cada hum dellos, n. 224. & seq.**
- Ordens Sacras, os que houverem de ser promovidos a ellas, que Beneficencia pensão, ou patrimonio devão ter, n. 228. & seq.**
- Ordens Sacras, que as receber sem patrimonio, ou scudo este serão multado, & penas haverã, n. 231.**
- Ordens, para os Regulares serem admitidos a ellas, o que devão ser certo, & que termo assistirão, n. 235. & seq.**
- Ordens, cada hum as recebe de seu proprio Bispo, ou da licença sua, n. 239.**
- Ordens, não as exercitem neste Arcebispado os Sacerdotes, & Regulares,**

- críticas de usuras palliadas, uam.*
- Notificações, ninguém obrigue aos Clerigos a fazellas, n. 672.*
- Notificações. Vide verbum Cizações.*
- Novenas de noyte são prohibidas, num. 744.*
- Noviça, se não acyete no Convento das Freyras sem licença do Senhor Arcebispo, n. 631.*
- Noviça se não admitta a professar, sem primeyro constar da sua vonsade, & por quem serà esta examinada, num. 631. & 632.*
- Noviça, havenda de fazer alguma doação, ou renuncia de seus bens, a fazer com licença do Ordinario, & dentro de dous mezes antes da profissão, n. 639.*
- Novidades que da terra em fructos, de quaes, & como se devaõ pagar dizimos, n. 418. & 419.*
- Novissimos do Homem, quantos, & quaes sejaõ, n. 571.*
- O**
- O** *Blasphems, que cousas sejaõ, como se cobrarão, a quem pertençaõ, & como dellas se dispora, n. 432. & seq.*
- Oblações feitas em alguma Capella, ou Oratorio, pertencem só ao Parocho da Freguesia, n. 437.*
- Obras de Misericordia, quantas, & quaes sejaõ, n. 574.*
- Offensas feitas aos Ministros Ecclesiasticos, como serãõ castigadas, n. 1019. & seq.*
- Offertas. Vide verbum Oblações.*
- Officiaes trabalhadores, que se acabarẽ em huma Freguesia no tempo da Quaresma, sendo domicilio em outra, como se haverãõ os Parochos com elles na desobriga, n. 159.*
- Officiaes de officios mechanicos devem guardar os Domingos, & dias Santos em seus officios, n. 384.*
- Officiaes de Justiça, em que casos se lhes concede licença para prender Clerigos, n. 462.*
- Officiaes de Justiça secular não prendão as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragante delicto, n. 646.*
- Officiaes do Juizo Ecclesiastico devem tratar aos Clerigos com respeito, & cortezania, n. 666. & 676.*
- Officios Divinos, que pessoas sejaõ obrigadas a rezallo, & que penas haverãõ as que a isso saltarem, n. 504. & seq.*
- Officio Divino se deve recitar conforme o Breviario Romano, & com que habito, devocaõ, & attensaõ se deve rezar no Coro, & a que tempo, n. 508. & seq.*
- Officios de defuntos, como, & quando se devaõ fazer pelos que morrerem. Vide verbum Defuntos.*
- Officios se devem fazer na Cathedral por morte do Prelado, Dignidades, ou Conegos della, n. 866.*
- Officios Ecclesiasticos, não podem entrar nelles os que forem comprehendidos de perjuros, n. 929.*
- Olros Santos, como devaõ estar guardados, & trazidos à pia baptismal, n. 69.*

nellas por onde passar o procissão do Corpo de Deos, n. 500.

Offos dos defuntos não se descenderem, nem trasladem sem licença do Prelado, n. 851.

P

PAssos, ou convenções he prohibido o fazerem-se sobre Missas, n. 347.

Passo com o Demonio, que penas haverão os que o tiverem, num. 896. & seqq.

Padrinhos no Baptismo, quaes, e quantos possam ser, n. 64. & 65.

Padrinhos do Cbrisma quaes devão ser, n. 79. & 80.

Payneys de Santos mal pintados, a que chamaõ ricos feytos, como se devão atalbar, n. 701.

Palavras injuriosas. Vide verbum Injurias verbaes.

Papeis que vierem ao Prelado, & seus Ministros, quem os abrem, & mostrar os que estiverem em segredo, que penas haverã, n. 937.

Parentesco espiritual. Vide verbum Cognação espiritual.

Parochiaes Igrejas. Vide verbum Igrejas Parochiaes.

Parochos, que obrigação tembaõ de ensinar a Doutrina Christãa a seus freguezes, e em que forma. Vide verbum Doutrina Christãa.

Parochos mandem fazer copias, como se lbes ordena, em ordem a se instruire os escravos nos Mysterios da Fé, & Doutrina Christãa, n. 8. & 578.

Parochos, não pegão, ou recebam alguma por administrarem os sacramentos, salvo se voluntariamente se lbes der alguma offerta, num. 31. & 91.

Parochos, estando de posse de se lbes dar offerta, ou esmola, não se dando depois de administrados os sacramentos, a poderã a pedir privilegios de directo, n. 31.

Parochos, devem antes de administrar qualquer Sacramento examinar primeiro a consciência, & lido peccado mortal, o que devem fazer, n. 31.

Parochos, como procederão contra quem não mandarem a tempo baptizar as crianças, n. 26.

Parochos, assistão ao baptismo de suas ovelhas, ainda quando for feyto por outro Sacerdote, n. 39.

Parochos não consintão que em Baptismo se ponha a criança nome de Santo que não for canonizado, ou beatificado, n. 41.

Parochos não baptizem antes da Aurora, nem depois das Ave Marias, n. 42.

Parochos, que diligencias devão fazer com os adultos antes de os baptizarem, n. 47. 48. 54. & 55.

Parochos, quando administrarem o Sacramento do Baptismo sub côdicoe, que informação precederã, e como proferirão a formula, n. 58. & 59.

Parochos, como se haverão com os escravos que vierem de terras de infieis, não sendo baptizados, ou haverão duvida de que o sejaõ, n. 61.

Parochos, nas Esbaçoens que fizeraõ

- ou seculares que vierem de fóra del-
le sem dimissoria, n. 245.
- Ordens, quem as tomar por Simonia, q̄
penas haverã, n. 906. & seq.
- Ordens, não pôde ser promovido a ellas
o que for convencido de perjuro, n.
919.
- Ordens, que suspensão encorre o que as
tomar contra a disposição de direy-
to, & Sagrado Concilio, num. 1208.
& seq.
- Ordenações não se façã contra a li-
berdade Ecclesiastica, & as freyas
se revoguem, n. 653.
- Ordinandos, que per si, ou por outrem
a respeito dos exames devem peyas,
que penas haverãõ, n. 219.
- Ordinandos, sendo algũ natural de hũa
Freguesia, & residente em outra, co-
mo se farã as diligencias; & o que
abrãã o Parochõ acerca do summu-
rio de vita, & moribus, n. 227.
- Ordinandos devem declarar o patrimo-
nio, ou titulo cõ q̄ se ordenãõ, & fazer
termo de o não albear, n. 232.
- Ordinandos, como se farã as suas in-
triculas, & se lhes passarã as car-
tas de Ordens, n. 236. & seq.
- Ordinandos que vierem de outros Bis-
pados a ordenar-se neste Arcebispa-
do, ou sejaõ seculares, ou Regula-
res, o que se observarã com elles, n.
242. & 243.
- Ordinandos de Ordens Menores, como
servãõ applicados, & deputados ao
serviço de alguma Igreja, & em q̄
habito andarã, n. 246.
- Ordinarios Ultramarinos, a elles mui-
be o collar, & confirmor nos Benefi-
cios aos Clerigos que Sua Magestade
apresenta, n. 518.
- Ordinarios, como proverãõ as Igrejas
Parochiaes de Vigarios encomenda-
dos, atẽ serem providos de proprie-
tarios, n. 522. & seq.
- Ordinarios como porãõ encomendados
naquellas Igrejas, em que os Viga-
rios proprietarios por causa da ida-
de, ou de outra enfermidade, não
podem cumprir com as suas obriga-
ções, n. 535. & seq.
- Ordinarios poderãõ proceder contra os
que violarem a clausura das Frey-
ras, n. 635.
- Ordinarios podem proceder com censu-
ras contra os Ministros que lhes não
derem ajuda, sendo para isso invoca-
dos, ibid.
- Ordinarios, em que casos permitirãõ
licença uos Religiosos para irem sal-
lar com Freyras, n. 638.
- Ornamentos se não darãõ a Sacerdote
de fóra do Arcebispado, sem q̄ pri-
meyro apresẽte licença do Ordinario
para dizer Missa, n. 245. & 362.
- Ornamentos, q̄ deve haver em cada I-
greja, quaes sejaõ, n. 706. & 707.
- Ornamentos devem ser bentos para se
poder dizer Missa com elles, & qual
deva ser a sua limpeza, & guarda,
n. 710. & seq.
- Ornamentos, delles se deve fazer in-
ventario, n. 715.
- Ornamentos velhos, o que se farã del-
les, n. 725.
- Ornamentos das Igrejas. Vide verbum
Igrejas.
- Ornato, qual devãõ ter as rnas, & ja-
nellas

- cia sua sem o Sacramento da Extrema Unção, n. 204.
- Parochos acerca da administração do Sacramento da Extrema Unção. Vide verbum Extrema Unção.
- Parochos não recebam a contrabentes q não forem naturaes do Arcebispado, ou houverem residido em outro por mais de seis mezes, n. 273.
- Parochos que receberem, ou devem as bençoens a freguez alheya sem licença do proprio Parocho, ou Prelado, que penas tem, n. 283.
- Parochos declarem aos freguezes os impedimentos do matrimonio, para q os saybaõ, e a obrigação que tem de os noticiar, sabendo que algum contrabente os tenha, n. 284. e 285.
- Parochos como se haverão acerca da officia, e celebração do matrimonio, e no mais a elle pertencente. Vide verbum Matrimonio.
- Parochos como se haverão no casamento dos escravos. Vide verbum Escravos, ou Matrimonio.
- Parochos são obrigados noticiar ao Provisor da vacatura de alguma Igreja Parochial que lhes ficar vizinha, num. 524.
- Parochos, que por velhice, doença, ou outra insufficiencia não poderẽ cumprir o seu officio, como então se haverão o Provisor, n. 535. e seq.
- Parochos devem viver, e morar dentro dos limites de suas Freguezias, n. 538.
- Parochos, ainda q tenham Coadjuutores, nã por isso ficam desobrigados da residencia, e administração dos Sacramentos per si a seus freguezes, n. 540.
- Parochos que se ausentarem de suas Igrejas por mais tempo do que permittido, e não deyxarem Sacerdotes idoneos, que penas terão, n. 544.
- Parochos são obrigados a residir toda Quaresma até a Domingo da Inocencia Pastor nas suas Parochias, n. 547.
- Parochos q se ausentarem de suas freguezias por causa das doenças contagiosas, q penas haverão, n. 546.
- Parochos q obrigação tenham de dar Missa a seus freguezes em todos os Domingos, e dias Santos de guarda, e de lhes fazer pregações, n. 547. e seq.
- Parochos, quando, e em que forma devão fazer Estação aos freguezes: e antes della vejaõ os papéis que haõ de publicar, n. 585. e seq.
- Parochos quando reprehenderem, e multarem os freguezes, o façam pessoalmente, e não com palavras escandalosas, e como devão ser reconciliados, e tratados delles, n. 596. e 597.
- Parochos como applicarão as multas fizerẽ aos freguezes, e se houverem contra os q não satisfizerem, n. 599.
- Parochos são obrigados a dar contaõ aos freguezes que quizerem recorreõ acerca das multas que lhes forem, e como então se haverão, n. 600.
- Parochos que acceytarem Thesoureiro, ou Sacristão sem fiança, e assim fizerem entrega dos bens da Igreja, e sem ser por inventario, que penas haverão, n. 612.

- aos freguezes, lbes ensinam como se administra o Baptismo; & examine se as Paroeyras sabem, n. 62.
- Parochos expliquem aos padrinhos do Baptismo a obrigaçã, & parentesco em que ficaõ, n. 65.
- Parochos que não guardarẽm o disposto pela Constituiçã acerca dos padrinhos, & madrinhas, que penas haverãõ, n. 67.
- Parochos não dem, ou passem certidões, do livro do Baptismo, sem que para isso preceda licença, n. 74.
- Parochos não levem cousa alguma dos assentos que fizerem no livro do Baptismo, n. 75.
- Vide verbum Baptismo.
- Parochos, quando se administrar nã sua Freguecha o Sacramento da Confirmação, o que farã, & advertira antecedeentemente aos freguezes, num. 78.
- Parochos, como, & em que fôrma devãõ fazer os assentos dos christãdos, n. 81. & 82.
- Parochos sãõ obrigados a se informar das pessoas que estãõ por christãnar, para o dizerem aos Visitadores, num. 82.
- Parochos quando devãõ ecelebrar, num. 91.
- Parochos devem renovar o Sacramento da Eucharistia de quinze em quinze dias ao menos, n. 95.
- Parochos, antes de administrar a Sagrada Eucharistia pela desobriga da Quaresma, q diligencias farãõ acerca dos q baõ de comungar, n. 97.
- Parochos que penas haverãõ, quando por culpa delles fãõcer alguma pejsõa na sua Freguecha sem o Sacramento da Eucharistia, n. 109.
- Parochos quando poderãõ levantar Altar na casa dos enfermos, para nella se lbes dizer Missa, & administrar a Eucharistia, n. 110.
- Parochos acerca de expor a Sagrada Eucharistia. Vide verbum Eucharistia.
- Parochos encomendem a seus freguezes, q se confessem ao meos nas quatro festas principaes do anno, alem da obrigaçã da Quaresma, n. 137.
- Parochos, como, quando, & ate que tempo farãõ o rol da desobriga da Quaresma, & admoestaraõ a seus freguezes, para que satisfuçaõ ao preceyto, n. 145.
- Parochos, como, & em que tempo, & fôrma devãõ trazer, ou mandar ao Provisor o rol da desobriga da Quaresma, & com elle o dos declarados, n. 149. & seq.
- Parochos como se haverãõ com os prezos da Cadea acerca da desobriga da Quaresma, & com os docentes dos Hospitales, n. 152. & 153.
- Parochos como se haverãõ com os vagabundos na desobriga da Quaresma, n. 154. & 155.
- Parochos, acerca de visitar os enfermos das suas Freguechas para os confessar. Vide verbum Confessor, Confessõ, Doentes.
- Parochos, acerca dos Santos Oleos. Vide verbum Oleos Santos.
- Parochos, q penas haverãõ falecendo algũ freguez por culpa, ou negligencia

- de verbum *Esmolas*.
- Pedra de Aza*, como a haverá nas Igrejas, & Sacrarias. Vide verbum *Igrejas*, & *Sacrarias*.
- Penas pecuniarias impostas nestas Constituições*, a quem se devão applicar, n. 1079. & seq.
- Penas são arbitrarías ao Juiz para as accrescentar, ou moderar, conforme a prova, & circumstancias dos delictos*, n. 1083.
- Penas pôdem moderallas os Juizes por via de embargos, & passando estas em coisa julgada, su o Prelado as pôde commutar, ou perdoar*, n. 1084.
- Penas de excommunhões impostas nestas Constituições*. Vide verbum *Excommunhões*.
- Penas impostas nos crimes, & casos cõsendos nestas Constituições*. Vejaõ-se os nomas dos ditas crimes.
- Penhores a Clerigos se não fação pelos Ministros do Justico secular, & com que penas*, n. 652.
- Penitencia Sacramento*, sua materia, forma, Ministro, & o mais a ella pertencente. Vide verbum *Confissão*, & *Confessores*.
- Pensão de Beneficio*, qual, & como deva ser, para que a titulo della se possa alguem ordenar, n. 229.
- Pensão, ou foro de frutos, & novidades não se tre trimeyro que o dizimo do monte, de que se haaver de diminuir*, n. 421.
- Perigo de morte*. Vide verbum *Artigo de morte*.
- Perjuros, como serã castigadas*. Vide verbum *Juramento falso*.
- Pesqueiras, & peffasas ditas*, como de hũa, & outra causa se deva pagar o dizimo, nom. 424. & 425.
- Pessoas do Santissima Trindade* laicos, & como se entenda este dizeo, n. 552.
- Pia baptismal*, como a deva haver nas as Igrejas Parochias, & Capellas, que se devem applicadas, n. 37. 68. & 688.
- Pia baptismal*, nella se lancem os Santos Oleos, depois que os novos sacramentos, n. 292.
- Pontifical quando o Prelado o fizer no Cathedralop fora della*, & quando tenha as Dignidades, & Comendades de lre assistir, n. 607. & seq.
- Porção, ou congrua que devem ter os Vigarios encomendados qual seja*, n. 523.
- Potencias d'altas quartas, & quesição*, n. 568.
- Prata das Igrejas como estava tendo & guardada, & não se deve empoytar, ne usar della para usos particulares, & profanos*, n. 721. & seq.
- Prebendados*. Vide verbum *Canões*.
- Precatorio, ou carta precatoria* contra dos Ordmandos, como se passa, n. 227.
- Pregadores exhortem ao povo a peccar dos dizeos*, n. 417.
- Pregadores não devem pregar no Arcebispado sem licença do Ordmandario*, n. 513.
- Pregadores Regulares, nem ainda em suas igrejas poderã pregar, prohibido o Ordmandario*, n. 515.
- Pregadores antes que comencem a pregar, devem*

Sdo Arcebispo da Bahia.

333

- Parochos em que tempo poderã ser citados, & proceder-se nas suas causas, n. 677. & seq.
- Parochos nas suas Freguezias tendã cõrdado em que se não pinte, o levante Cruz em lugares immundos, & indecentes, n. 703.
- Parochos são obrigados a fazer inventario dos moveys de suas Igrejas, & das que lhes forem filiaes, n. 719. & 717.
- Parochos como se haverã com as pessoas que quizerem usar de cadeyras de espaldas nas Igrejas, & que tambem elles não usem dellas, num. 733. & 734.
- Parochos como se haverã no fazer dos testamentos, sendo para isso chamados, n. 783. & seq.
- Parochos dem em cada anno o roldo dos defunctos, que falecerã com vestimento, ao Juiz dos Resíduos, assim Ecclesiastico, como secular, conforme a alternativa, n. 805.
- Parochos, que suffragios procurarã fazer pelos que falecerem ab intestado, & pelos escravos, & menores em idade, n. 836. & seq.
- Parochos acerca das sepulturas. Vide verbum Sepulturas.
- Parochos que entrarem de novo dignã huma Missa pela alma do Parocho seu antecessor, & falecendo o Parocho, o que advertirã aos freguezes, n. 866.
- Parochos quando, & que titulos das Constituições seyaõ obrigados ler a seus freguezes, n. 1312. & seq.
- Parceyras quando poderã baptizar a criança que perigar com o parto, & em que parte do corpo, n. 44.
- Parceyras, os Parochos lhes ensinẽ o modo com que baõ de baptizar no caso de necessidade, n. 62.
- Paschoa, ou tempo Paschal, como se repete em ordem ao preceyto da desobriga, n. 86.
- Patrimonio qual deva ser, para q a titulo dello se possa hum fugeyto ordenar, & como depois se não poderã alhear, & q diligencias se devã fazer para elle, n. 228. & seq.
- Peccados, por mais enormes que seyaõ, não se occultem na Confissãõ, n. 132.
- Peccados reservados do Arcebispo, delles podem ser absoltoõs os Sacerdotes pela licença que se concede aos Confessores, excepto o da excommunição mayor, n. 138.
- Peccados ainda que seyaõ reservados, no artigo da morte pode qualquer Confessor absolver delles, n. 169.
- Peccados reservados do Arcebispo, quães, & quãtos seyaõ, n. 177.
- Peccados mortaes, quãtos, & quães seyaõ, n. 560.
- Peccados contra o Espirito Santo, quãtos, & quães seyaõ, n. 572.
- Peccados que bradaõ ao Ceo, quãtos, & quães seyaõ, n. 573.
- Peccados, como se dara a absolvição delles. Vide verbum Absolvição.
- Peccadores publicos não seyaõ admitidos a commungar, n. 88.
- Peccadores occultos quando se lhes negarã a Eucharistia, & quando se lhes administrarã, ibid.
- Pedidores de esmolas, ou Peditorios. Vide

de

- sa dias de indulgencia, n. 503.
- Procição dos defuntos, em quanto durar se façaõ tres fuaes; & como se deva fazer na Cathedral, & mais Igrejas Parochiaes do Arcebispado, n. 864.
- Procições que consta sejaõ, sua origem, & fim para que seraõ instituidas, n. 488.
- Procições só os Bispos tem poder para as fazer em publicamente, & não se façaõ sem licença do Pralado, nem ainda os Regulares fóra do ambito de suas Igrejas, n. 490.
- Procições, nellas não vão Imagens de Santos que não estiverem canonizados, n. 491.
- Procições não se façaõ de noite sem especial licença do Pralado, & não as acompañem mulheres, n. 492.
- Procições havendo nellas duvidas, & contendas sobre precedencia dos lugares, como se comportaõ, n. 494. & 495.
- Procições em que for o Santissimo Sacramento, quem nellas matar, ferir, espancar ou por obra injuriar alguẽ, que penas haverã, n. 916.
- Procurações, & assignados feytos por Clerigos teubã força de escritura publica, n. 668.
- Procuradores nas causas matrimoniaes, sabendo que nellas ha contuço para não correrem, ou se obrar contra a verdade, são obrigados a descobri-lo, n. 324.
- Procuradores, ou Juizes da Igreja em que não ouver Meyrinho Ecclesiastico, como os elgeuõ os Parochos, ou Curas, & para que, n. 388.
- Procuradores, não se profogaõ por as accusações, & litigações, nem as mesmas partes pessoalmente profogaõ, n. 1032.
- Procuradores das partes em que não poderã ser admitidos, & as partes accusadas deyxar de residir em Portugal, n. 1033. & 1036. & seq.
- Profissão da Fé, como se faça, & se fazer nos Synodos que se celebrã, n. 9. & 13.
- Profissão da Fé, quando, & de quem a devaõ fazer os q̃ forem privados em Dignidades, Concursos, Beneficios, n. 10.
- Profissão da Fé, quem a não fizer dentro do Sagrado Concilio, perde os frutos de seu Beneficio, & não se compellido a que os restitua, ibid.
- Profissão da Fé farãõ os Pralados Religioens, & os que houverem a ensinar qualquer sciencia, pigura confessar, n. 11. & 12. & 516.
- Profissão de Freyras. Vide verba Freyras.
- Promissa de casamento. Vide verba Desposorios, ou Espensas.
- Promotor da Justiça Ecclesiastica como se haverã acerca dos casamentos matrimoniaes, n. 324.
- Promotor seja diligente em denunciar as armas prohibidas, que tractarem os Clerigos, n. 458.
- Promotor como se haverã acerca dos comprehendidos em juramentos falsos em Juizo, n. 925. & seq.
- Promotor como se haverã acerca do que com escandalo juraõ falso, n. 925.

- deem fazer a profissão da Fé, & que qualidades terão, & por quem serão examinados, n. 516.
- Prégar sem licença do Ordinario; as pessoas a cujo cargo estiver alguma Igreja, consentindo-o nella, que penas haverão, n. 514.
- Prégar não se deve, no mesmo tempo que préga o Prelado, n. 517.
- Prelado não pôde remittir os frutos daquella, que deoendo fazer a profissão da Fé a tempo, a não fez, n. 10.
- Prelado como seja obrigado a prégar per si, ou por outrem ao povo, n. 512.
- Prelado dos Regulares não confuzão, que nas suas Igrejas pregue Prégador secular, não tendo licença do Ordinario, n. 514.
- Prelado em falecendo, que suffragios se farão por elle na Cathedral, & que encômendarão os Parochos aos frequeres, n. 866.
- Prelativa correccão qual seja, & em q̄ casos se poderá usar della, n. 1047. & seq.
- Prender Clerigos quando poderão, ou não as Justças seculares, n. 462. & 463. & 646.
- Prezos não devem ser os Clerigos por dividas civéis, & como se procedera para a satisfação dellas, n. 669.
- Prezos podem ser os Clerigos por dividas, que procedem de delicto, ou quasi delicto, n. 670.
- Prezos sobre bomenagem, que pessoas a devão ser, ou não, n. 679.
- Prezos em Cadea publica quando o poderão ser os Clerigos, & nellas lbes de o Carcereyro bom tratamento, n. 681.
- Prezos os Clerigos por crime, não sejam embargados por dividas civéis, n. 682.
- Primicias, que consta sejam, & a que Igrejas se devão pagar, n. 431.
- Principes seculares não façam leys, nem Ordenações contra a liberdade Ecclesiastica, & com que penas, n. 653. & seq.
- Privilegio quando por virtude de algũ se escolher Confessor, qual possa ser, & a absolvição das censuras dada por elle, se aproveyta no foro interno, n. 182.
- Privilegio, em virtude delle escolbido Confessor, de que poderá sô absolver, & não dispensar, & dispensando sem lbe dar a Bulla facultade, que penas haverã, n. 183.
- Procissão do Enterro do Senhor depois que se fizer, não fique o Senhor no tumulo sem licença do Prelado, o que se não entende com a da Sé, n. 119.
- Procissão dos Santos Oleos, que pessoas são obrigadas a acompanhalla, & q̄ indulgencias se ganbaõ nella, n. 253. & seq.
- Procissão do Corpo de Deos quando, & como se deva fazer, & que pessoas, & Religioens a acompanharrão; & com q̄ ornato estarrão as janellas, & runs, por onde ella passar; & que os homens a não vejam das janellas, n. 496. & seq.
- Procissão do Corpo de Deos se poderá fazer naquellas Igrejas, em que houver costume de se fazer, havendo o ornato necessario, n. 497.
- Procissão do Corpo de Deos, as pessoas que a acompanharrão ganbaõ quarenta

pena de suspensão, seja com multa confidenciação, & como a promulgara, n. 1197.

Provisor tenha bñ volume destas Constituições, n. 1311.

Q

Quaresma ate quando se extenda a sua desobriga, n. 86.

Quaresma, como nella se administra a communhaõ pela desobriga, n. 97. & seq.

Quaresma, quem nella se embarcar, ou ausentar para partes remotas, satisfaga primeyro ao preceyto da desobriga, alias como se procederá, n. 113.

Quaresma, os enfermos que houverem recebido a Sagrada Eucharistia antes do tempo da desobriga, a devem outra vez receber dentro do tempo para ella destinado, n. 114.

Quaresma, nella se não satisfaz do preceyto com a Cõfissãõ nullamente feyta por culpa do penitente, n. 143.

Quaresma, nos tres Domingos antecedentes a ella admoestem os Parochos a seus freguezes cumprãõ com a satisfacãõ do preceyto da desobriga, & que pessoas devãõ dar a rol, num. 145.

Quaresma, os freguezes que antes della se ausentarem de suas Freguezias, ou tiverem justo impedimento para se confessarem, como, & quando satisfarãõ ao preceyto da desobriga em tornando a ellas, n. 146.

Quaresma, como nella se desobrigarãõ

os vagabundos, tratantes, caminhantes, peregrinos, & se procederãõ contra os que saltarem ao preceyto, n. 154. & 155.

Querela, os Juizes seculares a não devem accytar contra pessoas Ecclesiasticas, & com que penas, n. 644.

Querelas, como se deva proceder nelas, & de que cousas se não receberãõ, n. 1039. & seq.

Querelas, para ellas deve haver bñ em que se recebaõ, & que pessoas não serãõ admittidas a querelar sem fiança, & como esta se darã, n. 1041. & 1042.

Querela, quem a der maliciosamente, que penas houverã; & por ella se não pode proceder à prizaõ sem primyria ser justificada, n. 1043. & seq.

Querela, em quanto durar a sua occasiãõ, não pode o querelado accusar, ou querelar do querelante, n. 1045.

Querela pode dar bñ a pessoa contra outra, aindaq não preceda injuria, mas não o Promotor, n. 1058.

Questores, ou pedidores de esmolas, não se devem permittir, & como se procederã contra elles, n. 876. & seq.

Quinta feyra de Endoenças, porque nella se celebra a Cea do Senbor, & no mesmo dia se exporã o Santissimo Sacramento, & que pessoas exporãõ, em quanto estiver exposto, n. 115. & seq.

Quinta feyra de Endoenças, nas Igrejas em que não houver Sacristão não se exponha o Senbor sem licença do Prelado, n. 118.

Quinta feyra de Endoenças, & festa de

fora de Juizo, n. 932.

Promotor no crime de estupro, ou rapto profega a accusação no estado em que acabar a causa, desistindo a parte della, n. 976.

Promotor tenha com libello contra os q̄ sendo culpados em concubinato, *causam assuarum sermo*, & *confessurem a culpa*, n. 983.

Promotor deve seguir a accusação, quando alguma parte for lançada della, n. 1032.

Promotor não pode denunciar de pessoas, que não estejam infamadas, n. 1058.

Promotor, quando poderá demandar para si as penas, que outros Officiaes de Justiça devião ter, se demandarão os culpados, n. 1081.

Promotor tenha hũ volume destas Confirmações, n. 1311.

Pronunciar não podem os Ministros seculares as pessoas Ecclesiasticas, & sendo estas comprehendidas nas devassas geraes como se houverão, num. 644. & 645.

Proventos de Igrejas Parochias neste Arcebisado, & suas conquistas, em que forma se farão, n. 518. & seq.

Provisor deve examinar, & rever as Comedias, Autos, & Colloquios, que se houverem de representar, n. 14.

Provisor, a elle toca o dar licença, para que as pessoas Ecclesiasticas possam ensinar a ler, tanger, ou cantar a alguma mulher, n. 485.

Provisor tenha livro, em que estejam escritas todas as Igrejas Curadas do Arcebisado, n. 542.

Provisor em cada anno fora birm caderno, em que va escrevendo os nomes de todos os Coadjuutores, que nelle forem providos, n. 533.

Provisor poderá obrigar a qualquer Sacerdote, q̄ não tiver legitima causa para se escusar, a que vá ser Coadjutor, n. 533.

Provisor, no caderno que tiver dos nomes dos que forem providos em Coadjuutores, faça tambem lembrança dos que forem com obrigação de tornar a exame, para que a seu tempo os obrigue a isso, n. 534.

Provisor, sendo noticia de que alguma Parochoa não pode cumprir com as obrigações de seu officio, como se haverá acerca da encommendação da Igreja, n. 535. & seq.

Provisor deve tratar os Clevigos com brandura, & curtezaniam, n. 664. & seq.

Provisor he obrigado a fazer o inventario do prata, ornamentos, & mais moveis da Sé, n. 715.

Provisor, a elle se devem remetter os sumarios, que se fizerem acerca de se negar sepultura Ecclesiastica a algum defunto, n. 861. n. 862.

Provisor como se houvera, quando houver de remetter ao Promotor as denuncias, que procederem das cartas de excomunhaõ de cousas perdidas, ou furtadas, n. 1091.

Provisor, quando mandar dar a parte certidão das testemunhas, q̄ sabirão a alguma carta de excomunhaõ, q̄ diligencias devião preceder, *ibid.*

Provisor, quando usar da censura, & pena

Ccc

pena

- ra com elles, n. 234. & seq.
- Religiosos, não se ordenando com o proprio Bispo da Diocesi, em que residem, indo a outra, o que será o certo, n. 239.
- Religiosos, em que penas incorrem recebendo alguns contrabentes, ou dando bençoens matrimoniaes sem licença do Ordinario, n. 283.
- Religiosos, ou Religiosas contrahindo matrimonio incorrem em excomunhão, & devem ser remetidos ao S. Officio, v. 297.
- Religiosos da Companhia de JESUS, quando poderão levantar Altar para nelle celebrarem, n. 338.
- Religiosos mendicantes não podem ser Curas, nem Coadjuutores das Igrejas Parochiaes, n. 531.
- Religiosos, em que casos se lhes poderá dar licença para fallar com Freyras, n. 638.
- Religiosos, & Religiosas são obrigados guardarem o interdito quando se puder, n. 1239. E a cessação à Divinis, n. 1263. & seq.
- Religiosos em que penas incurrem administrando o Sacramento da Extrema Unção sem licença do Parocho, num. 192.
- Religiosas. Vide verbum Freyras.
- Reliquias, com que culto devem ser tratadas; & as que vierem de novo serão pryncyro approvadas, & reconhecidas, n. 22. & 23.
- Reliquias infignes serão veneradas daquy em diante cõ aquelle mesmo culto, com q' até o presente eraõ tidas; mas havendo indicios de que não são verdadeyras, se deve dar diffinido ao Prelado, n. 24.
- Reliquias se não devem comprar, nem vender, salvo a fim de serem restituadas, n. 25.
- Reliquia de Agnus Dei se não se faça, nem como manda o Papa Gregorio XIII. n. 26.
- Remissão de penas pecuniarias de passarem em cousa julgada, a quem pertence dalla, n. 1084.
- Representações de Comedias, Autos, ou Colloquios. Vide verbum Comedias.
- Reservados; quaes sejam os casos do Arcebispado, n. 177.
- Reservação dos casos deste Arcebispado não comprehende aos Sacerdotes, excepto o da excomunhão n. 138.
- Residencia pessoal devem fazer em suas Igrejas os Parochos, Curas, Coadjuutores; & para effecto onde devem ser suas casas de morada, n. 537. & 538.
- Residencia; aindaque o Vigario residente tenha Coadjuutor, ou Cura, n. 529.
- Residencia; em que casos se podem ausentar de suas Igrejas os que são obrigados a residir; & que requisitos concorrerão, & quando será necessário preceder licença nossa, n. 542. 543. & 544.
- Residencia, não devem os sobreditos jurar a ella toda a Quaresma, nem Domingo do Bom Pastor, nem no tempo da peste, bexigas, ou doenças contagiosas, n. 545. & 546.

seya Santa, como se devaõ guardar estes dias, n. 374.

Quitagoens não se peçãõ, ou passem de Missas anticipadas, veu de officios, ou mais Legados, sem estarem com effeyto d'ellas, & cumpridos, sob pena de excommunhaõ, u. 806.

R

R Apto, como se castigarã o Clerigo que on o committer, ou der ajuda a elle, n. 976. & seq.

Rapto; o Promotor deve proseguir a accusaçãõ do rapto posta em Juizo, no estado em que a asbar, desistindo a parte della, n. 976.

Recebedor da fabrica das Igrejas, que enydado terã em cobrar a ordinaria dellas, & com que penus, n. 721.

Reconciliar Igreja, não se pôde fazer sem licença do Prelado, n. 1283.

Recursos que se passarem para os que se não desfobrigaraõ da Quarejina, serãõ reinettidos aos Parochos, num. 148.

Registrar o rol da desfobriga, como se fará, n. 151.

Registrar o titulo da apresentaçãõ dos que forem providos em Igrejas, ou Beneficios, como se fará, n. 525.

Regulares ouvindo de Confissãõ sem terem approvaçãõ do Ordinario, como se procederã contra elles, n. 166.

Regulares que vierem deste Arcebispado a ordenar-se, que s'urina se guardarã com elles, n. 242.

Regulares não confintãõ nas suas Igre-

jas celebrar a Sacerdotes seculares de fora deste Arcebispado, sem licença do Ordinario, n. 245.

Regulares que vierem a este Arcebispado, o que devem fazer para usar de suas Ordens, ibid.

Regulares nas Collecças da Missa nomecem o Prelado deste Arcebispado, que existir, n. 335.

Regulares não podem fazer procissoens por fóra do ambito de suas Igrejas sem licença do Ordinario, n. 490.

Regulares tendo duvidas sobre a precedencia dos lugares nas procissoens, & mais funçoens, como se comportãõ, n. 494. & 495.

Regulares que costumãõ acompanhar a procissãõ do Corpo de Deos, em que pena encoitem se a não ucompanbarem em Comunidade, n. 499.

Regulares não confintãõ que nas suas Igrejas pregue Sacerdote, ou Pregador secular sem licença do Ordinario, n. 514.

Religiosos, & Religiosas não podem ser padrinhos nos Sacramentos do Baptismo, & Confirmaçãõ, num. 64. & 79.

Religiosos que licença terãõ para confessarem seculares, n. 162.

Religiosos não pôdem confessar Freyras sem especial licença, ainda que estejãõ geralmente approvados para confessarem seculares, n. 164.

Religiosos a quacs de seus familiares pôdem ouvir de Confissãõ, sem licença do Ordinario, n. 165.

Religiosos que se bonverem de ordenar neste Arcebispado, o que se observa-

- que disposições são necessarias nos que recebem, & administração, num. 32.
- Sacramentos, as pessoas que na sua administração commetterem Simonia, como serão castigadas, num. 911. & seq.
- Sacrarhos onde estiver a Sagrada Eucharistia, como, & de que sorte devão estar, n. 94. & seq.
- Sacrilegio, quaes sejam as especies delle, & que penas haverá quem commetter alguma dellas, n. 915.
- Sacrilegio, q̄ resultar de matar, ferir, espancar, ou injuriar por obra a algum nas Igrejas, & seus Adros, como serão castigados os que o commetterem, n. 916.
- Sacrilegio que resultar de ajuntamento carnal em lugar Sagrado, que pena encorrem os que o commetterem, num. 917.
- Sacrilegio que resultar de furto de cousas Sagradas, ou bentas, ou dedicadas ao culto Divino, ou de usarem dellas para usos profanos, como será castigado, n. 918.
- Sacrilegio, os que para elle concorrerem com conselho, favor, ou ajuda, como serão castigados, n. 918.
- Sacrilegio quando se commetter em alguma Igreja, que devão nesse caso fazer os Parochos, n. 920.
- Sacristaens em que Igrejas os haverá, & que informação se tomará delles, antes que sejam providos, n. 609.
- Sacristaens entrado a servir nas Igrejas, tomarão entrega das cousas dellas por inventario, n. 610. E darão
- sianga, num. 612.
- Sacristaens, que cousas lhes pertencem a seu officio, n. 613. & seq. Estando a ellas, como serão castigados, n. 625.
- Sacristaens em que casos poderão prestar as cousas das Igrejas, que estiverem a seu cargo, num. 713. & 714.
- Sacristaens não consentirão que sem licença se desfaga alguma coisa de que estiverem a seu cargo, n. 611.
- Sacristias, que nellas se guarde silencio, n. 359.
- Sacristias, haverá nellas humo tabo em que estejaõ escritas as Orações que se apontaõ, n. 330.
- Santos, que culto, & adoração se lhes deya, & a suas Imagens. Vide verbum Adoração, ou Culto.
- Sé, no Coro della se devem rezar todos os dias as sete Horas Canonicas, n. 511.
- Sé vacante, a quem poderá passar o Cabido Reverendas dentro do primeiro anno da vacatura, n. 242.
- Sé vacante. Vide verbum Cabido.
- Seguro, que se livra com carta satisfatoria, não pode na contrariedade negar a culpa, n. 1066.
- Seguro como se deva apresentar ao Juizo, & apparecer nas audiencias, n. 1073. & 1071.
- Seguro, em quanto se livrar não poderá andar no lugar do delicto, nem amoremorar a pessoa offendida, n. 1077.
- Sentidos corporaes são cinco, n. 570.
- Separação dos casados quando se puder fazer, n. 310. & seq.

Residir em Juizo, quando poderãõ ser as partes escusas de o fazerem, num. 1033. & seq.

Residuo; como, & quando pertença ao Juiz assim Ecclesiastico, como secular tomar contas dos testamentos, n. 803. & seq.

Resistencia feyta aos Ministros Ecclesiasticos, & Officiaes do Juizo como sera castigada, n. 1015. & seq.

Resistencia feyta aos Officiaes do Juizo Ecclesiastico; como, & ate que tempo sejaõ elles obrigados a denunciar dos que a commetterãõ, n. 1017.

Reverendas para Ordens, como se passarãõ n. 240.

Reverendas; em que pena encorre quem se ordenar sem ellas com Bispo extranço, ibid.

Reverendas; o que com ellas receber Ordem de Missa em Bispo albeyo, antes que a diga Nova, que mairricula farã fazer, n. 241.

Reverendas; o que se observarã com os que com ellas se vierem ordenar de fora deste Arcebispo, n. 242.

Reverendas, o Cabido Sê vacante naõ as pde passar, senãõ passado o primeyro anno da vacatura, excepto nos casos declarados, n. 243.

Reverendos passadas por Abbade, Prior, ou Prelado de Mosteyros, ou territorios, que estiverem dentro dos limites deste, ou de outros Arcebispos, ou Bispados, naõ se devem guardar, ibid.

Rol dos Confessados, como, quando, & em que tempo o devãõ fazer os Parochos, n. 144. E quando saõ obriga-

dos a remette-lo na fôrma que se ordena, junto com o rol dos declarados, n. 149. & 150. E com o mesmo rol remetterãõ tambem certidãõ de como jã nas suas Igrejas tem os Santos Oleos, n. 256.

Rol dos Confessados, depois que por mandado do Provisor for registado na Camera, se entregará ao Parocho, n. 151.

Rol dos que naõ guardarem os Domingos, & dias Santos furaõ os Meyribos Ecclesiasticos, & o Procurador, ou Juiz que para isso for eleyto, & a quem o remetterãõ, num. 388.

Rol dos defuntos falecidos com testamento darãõ os Parochos em cada anno aos Juizes dos Residuos, n. 805.

Ruas, e janellas como estarãõ ordenadas na procissãõ do Corpo de Deos, num. 500.

S

Sabbado Santo; se nelle, ou na festa feyra antecedente cabir a festa da Annunciaçãõ da Senhora, o que se deve observar, n. 343.

Sacerdotes, como se haverãõ no administrar os Sacramentos. Vide in singulis Sacramentis.

Sacramentos, o que se requer para a sua validade, n. 29. & seq.

Sacramentos da Santa Madre Igreja saõ sete, & causaõ graça aos q dignamente os recebem, n. 28. & 562.

Sacramentos da Santa Madre Igreja, que

- zo, & não tem bomenagem; & sendo Clerigo fica logo impedido para usar de suas Ordens, n. 905.
- Simonia;** as pessoas que somberem deste crime como denunciarião delle, num. 914.
- Simonia;** como se procederá contra os que a commetterem nas Ordens, Exames, ou Benefícios Ecclesiasticos, n. 906. & seq. E na administração dos Sacramentos, n. 911. & 912. E contra os reincidentes no tal crime, n. 913.
- Sinaes por defuntos,** como, & quantas se devaõ fazer n. 828. & seq.
- Sinaes na procissão dos defuntos,** q̄ são o brigados fazer os Thesourcyros, ou Sacristaens das Igrejas, n. 864.
- Sinaes com finos,** ou campaiuba se não farão no Triduo da semana Santa, n. 121.
- Synodos;** que pessoas são obrigadas a fazer a profissão da Fé nos que se fizerem neste Arcebispado, n. 9.
- Synodues Examinadores.** Vide verbum Exame de concurso.
- Sodomia;** contra os que cõmetterẽ este crime como se procederá, n. 958.
- Sortilegios, ou supersticoens,** que se não use delles, & com que penas, num. 901.
- Sortilegios,** os que involverem manifesta herezia, ou apostasia pertence ao S. Officio, n. 903.
- Subdiacono;** que requisitos devem haver a respeito dos que houverem de ser admittidos a esta Ordem, n. 215. & 221. 225. & seq. E que Beneficio, ou patrimonio seja necessario, num. 228. & seqq.
- Suffragios** que os defuntos deyxão por suas almas, como se comprirão, quando ficarem a arbitrio dos Testamenteyros o que se fará, n. 798. & seq.
- Suffragios** pelos que morrerẽ abintestado, & pelos escravos, & menas, quaes se devaõ fazer, num. 836. & seq.
- Suffragios,** em que Igrejas se farão, e o determinando o defunto, n. 841.
- Suffragios,** enterrando-se o defunto na Igreja da Misericordia, & não determinando lugares para elles, a quem toca fazellos, n. 842.
- Suffragios** q̄ se devem fazer na Cathedral por morte do Prelado, Dignidades, ou Conegos della, n. 866.
- Superiores,** quando, & como se devaõ cumprir seus mandados, num. 883. & seq.
- Supersticoens.** Vide verbum Sortilegios.
- Suspeytos na Fé;** os que o forem se devem denunciar ao Santo Officio, n. 886. & seq.
- Suspeyto na Fé** he o Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras q̄ se casar; & o que o fizer durante o primeyro matrimonio, n. 297.
- Suspeytos do crime da herezia** devaõ ser denunciados ao S. Officio, n. 880. & seq.
- Susperção** que causa seja, como se dá, e a poderã pbr, como, & quando se evitarão os suspensos, & que atos lbes sejaõ prohibidos, n. 1195. & s. q.

- Sepulturas para os corpos dos fieis, devem ser em Igrejas, & lugares Sagrados, n. 843.*
- Sepultura; em que p: nas encorrem os Senhores dos escravos, que sendo baptizados, os não fizerem enterrar em Igrejas, ou lugares Sagrados, num. 844.*
- Sepultura pode qualquer pessoa eleger aonde lhe parecer, & não a tendo propria, nem a escolhendo, o que se deve fazer em tal caso, n. 845.*
- Sepultura, ningnẽ obrigue a pessoa alguma a que a eleja, n. 846. & seq.*
- Sepultura se não deve abrir sem licença do Parocho: nem desenterrar defuncto algũ sem preceder licença de quem a p:de dar, n. 849 & 850.*
- Sepultura, sem licença do Prelado se não tirem della os ossos dos defunctos para se trasladarem para outra, n. 851.*
- Sepultura, qual deve ser o seu concerto, & decencia, n. 852.*
- Sepulturas; os berdeyros, & Testamentos dos defunctos as façã concertar dentro de dez dias depois do enterro, & não o cumprindo assim, o que se obrava, n. 853.*
- Sepulturas não se devem comprar, nem vender por modo de contrato, & s: por ellas se deve dar huma esmola certa, n. 854.*
- Sepulturas; pelas que se abrirẽ nos Adros, & Cemeterios das Igrejas se não deve levar cousa alguma, ibid.*
- Sepulturas, não se concedã perpetuas, nem se abraõ nas Capellas m:res das Igrejas. sem licença do Prelado, n. 855.*
- Sepulturas das Capellas filiaes, ou particulares; ametade das esmolas que por ellas se derem pertencem à Igreja Mãe, n. 856.*
- Sepultura Ecclesiastica se não dê ao enfermo, q: sendo requerido recebesse o Sacramento da Extrema Unção, o não recebo por desprezo, n. 205.*
- Sepultura Ecclesiastica a que pessoas se deve negar, num. 857.*
- Sepultura Ecclesiastica, que diligencias de v:ã preceder para se haver de negar, n. 859 & seq.*
- Sepultura Ecclesiastica, em que pend: encorre quem a der na Igreja violada, ou interdita, ou aos que por direito se devia negar, n. 858.*
- Sepultura Ecclesiastica, como se haverr:õ os Parochos a respeito de a negarem, n. 860. & seq.*
- Sermão nas exequias de algum defuncto se não faça sem licença, n. 840.*
- Sesta seyra Santa; o que se deve observar occorrendo nella a festa da Anunciação da Senhora, n. 343.*
- Sesta seyra Santa como se deva guardar, n. 374.*
- Sesta seyra Santa; como se por:õ nesse dia ate a Paschoa o Senhor no tumulo na S:ẽ, & mais Igrejas, n. 119.*
- Sigillo da Confissãõ que cousa seja, donde procede, & a quem obrigue, n. 186. & seq.*
- Symbolo da F:ẽ, ou Credo em Deos Padre, n. 553.*
- Simonia que crime seja, & como se comette, & q: testemunhas se podem admitir para a sua prova, n. 904.*
- Simonia, quem o comette se livra pre-*

- vão cumprir, & dar conta delles: & como se procederá cõtra os Testame-
teyros negligentes, n. 790. & seq.
- Testamentos, que as suas disposições
especialmente nos Legados pios se
não alterem, n. 800.
- Testamentos, quando nelles se dexa-
rem esmolas, ou obras pias sem se
determinar a que pessoas, nem ficar
a eleição de berdeyros, ou Testamen-
teyros, pertence ao Prelado a nome-
ação dellas, n. 802.
- Testamentos, em que mezes pertence ao
Juiz do Residuo Ecclesiastico tomar
conta delles, n. 803.
- Testamentos se executem passado hum
anno, & bñ mez depois do falecime-
to do Testador, & o mais que nisso se
guardará; & que os Parochos em
cada anno dem rol dos que falecerãõ
com elles, n. 804. & seq.
- Testamentos, & ultimas vontades dos
Testadores havendo-se de commu-
tar, a quem pertença o fazello, n.
809. & seq.
- Testamento, como se furãõ os suffragios
dos que morrem sem elle, num. 836.
& seq.
- Testamento, a Freyra professa que o fi-
zer, & morrer com elle contra o vo-
to da pobreza, em que penas encorre,
n. 637.
- Testamento, quẽ não for verificado em o
fazer, ã uonfelbe ao Testador cha-
me pessoa douta que lho faça, n. 786.
- Testamento, quem o escrever, que nelle
se não ponha por berdeyro, ou Lega-
tario, nem a pessoa, q esteja debay-
xo de sua administração, n. 784.
- Testamento, escrevendo-o o Parocho
algum Clerigo, que nelle não
que as Missas as diga o mesmo que
escreve, n. 785.
- Testamentos em que se dexarem Leg-
dos pios, que ninguem o oculte,
com que penas, n. 788.
- Testamento opode fazer o filho familia-
major de quatorze annos, dos
castrenses, ou quasi, sem licença de
seu pay, em quanto aos legados
n. 789.
- Testamenteyros não poderãõ recusa-
r cargo de Testamenteyros, n. 796. &
sãõ obrigados a dar conta, ainda que
os Testadores ordeuem que lho não
tomem, n. 797.
- Testamenteyros no tocante aos legados
pios, & suffragios mandados fazer
pelos defuntos, em que tempo, & co-
mo as devãõ cumprir, n. 798. &
seq.
- Testamenteyros, que não cumpram as
disposições pias dos Testadores dex-
xadas a arbitrio delles em tempo de-
terminado, como passado este se de-
volvera o dito arbitrio ao Prelado,
n. 801.
- Testamenteyros não peçãõ quitação
antecipadas de Missas, & Offi-
sem com effeyto estarem cumpridas,
n. 806.
- Testamenteyros dem inteiramente as
esmolas aos Sacerdotes, conforme se
dexarem os defuntos, n. 807.
- Testamenteyros não podem comprar de
da testamentaria, n. 808.
- Testemunhas, como serãõ castigadas
que assistirem ao matrimonio das
casas

Suspensão, como della se deve afar; como se promulgara; & que u respecto dos Clerigos se use mais della, do que da excommunhaõ, num. 1197.

Suspensão, o Clerigo que nella encorrecer, ainda que não esteja declarado, deve abster-se de tudo o que por elle lhe he prohibido, n. 1198.

Suspensão ab ingressu Ecclesiaz, quaes sejaõ os seus effeytos, num. 1200. & seq.

Suspensão de prègar, qual seja o seu effeyto, n. 1202.

Suspensão quando não he posta a dè certo tempo, para se poder tirar se requer a absolvição, & como esta se darà, n. 1204. & 1205.

Suspensão à Divinis encorre todo o Confessor que receber alguma cousa do penitente quando o confessar, n. 176.

Suspensão que exercitar acto prohibido encorre em irregularidade, num. 1196.

Suspensos, não devem ser evitados senão depois de declarados; & como estes não devem administrar Sacramento algum, excepto o da Confissão no artigo da morte, num. 1198.

Suspensos, os que o estiverem, em que pena encorrem; como serãõ castigados; quem os poderà absolver, & levantar-lhes a suspensão, num. 1203. & seq.

Suspensões postas em directo, quaes sejaõ as que ha, & que se incorrem ipso facto, n. 1208. & seq.

T

T Abellhaens não devem fazer escrituras, ou assinados de usuras palliadas, n. 946.

Tabolagem de jogo, que ningnem a de publica em sua casa, n. 1024.

Tamborettes de encosto, como seja prohibido o assentar nelles nas Igrejas, n. 731. & seq.

Tavernas, he prohibido aos Clerigos comer, & beber nellas, n. 464.

Taxa da esmola da Missa qual seja n. 344.

Tençaõ, quantas ha, & qual seja a q se requer para se administrarem validamente os Sacramentos, n. 29.

Tendas nos Domingos, & dias Santos se prohibe estarem abertas, n. 738.

Testadores não se devem impedir, nem constringer a que não testem livremente de seus bens, & quem fizer o contrario como serà castigado, num. 780. & seq.

Testamentos, nelles podem os Clerigos, & Beneficiados testar de seus bens, ainda dos adquiridos por razão da Igreja, & Beneficios, num. 774. & seq.

Testamentos, como se haverãõ os Parochos, & Clerigos que forem chamados para os fazer, n. 788. & seq.

Testamentos, como se devãõ cumprir tendo as solenidades de directo Canonico, ainda os dos filhos familias nos Legados pios, n. 787. & seq.

Testamentos dentro em q tempo se devãõ

- dar conta das feytiçarias, sacrilegios, & supersticioens, que involverem manifesta heresia, & apostasia na Fe, n. 903. E a elle pertence o conhecimento do peccado nefando, n. 958.
- Tributos não podem pôr os seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 638. & seq.
- Tributos em que casos os devão pagar os Ecclesiasticos, n. 659. & seq.
- Triduo da semana Santa, como nelle se guardará o Santissimo Sacramento, & se administrarà aos enfermos, n. 121.
- Tumulo, como nelle deve ficar o Senbor na Se, & mais Igrejas de festa seyra mayor ate dia de Pascoa, n. 119.
- Turno para a assistencia do Santissimo Sacramento nas Igrejas em que se expazer em quinta seyra de Endoenças, como o Parocho advertirá se faça, para que se não salte a esta assistencia, n. 117.
- V**
- V**agabundos quaes sejaõ, & em que Parochia se desobrigarãõ, n. 154.
- Vagabundos procure escritos assinados, & jurados dos Parochos que os desobrigarem da Quaresma, n. 155.
- Vagabundos que houverem de casar, o que se observarà nos seus matrimonios, n. 299.
- Vagos fornicarios, & incontinentes como se procederà contra elles, n. 993. & 1001.
- Vasos Sagrados, como os deva haver nas Igrejas, n. 709. & seq.
- Vasos de prata, ou de estanho, que nelles se tenhaõ os Santos Oleos, n. 69.
- Vasos de prata, ou de vidro, que nelles se de o lavatorio aos que commungarem, & não por vasos Sagrados, senão sendo a Sacerdotes, n. 99.
- Vender, ou albear, como se não possa os patrimonios, n. 288. & seq.
- Vender carne na Quaresma publicamente fora da necessaria para doentes, como seja prohibido, & em que penas, n. 412. & 413.
- Vendas, ou compras, ou outros contratos, que se não fação nas Igrejas, & seus Adros, n. 738.
- Veneraçõ, qual se deva às Sagradas Imagens, & Reliquias dos Santos, n. 22. & 27.
- Vestidos das Imagens, que estiverem incapazes por velhos, o que se fará delles, n. 726.
- Vestidos de que poderãõ usar os Clerigos, quaes sejaõ, n. 441. & seq.
- Vestidos, não os trazendo os Clerigos como se lhes ordena, que penas houverãõ, n. 448. & seq.
- Vestimentas das Igrejas. Vide verbum Ornamentos.
- Viatico. Vide verbum Eucharistia, & Docentes.
- Vida marital a devem fazer os casados, & não a suzêdo, como se haverãõ os Parochos com elles, n. 301. & 302.
- Vida honesta, & virtuosa, que obrigarãõ tenhaõ os Clerigos de a fazer, n. 438. & 439.

- farem, sem proceder de nuuciacoes, n. 282.
- Testemunhas, quaes, & quantas sejaõ necessarias para assistirem aos Matrimonios, & que assistencia se requera, n. 293.
- Testemunhas, em que penas encorão as que assistirem aos matrimonios dos que casão tendo impedimento derimente, n. 298.
- Testemunhas são obrigadas a declarar os impedimentos do matrimonio sabendo delles, n. 285.
- Testemunhas nas causas matrimoniaes, com quanta atterção, & circumspexão as deva perguntar per h o Vigario geral, n. 321. & seq.
- nas causas matrimoniaes, como serao castigadas, n. 324.
- Testemunhas falsas em Juizo, sendo convencidas de perjuras em que penas encorreatão, n. 921. & seq.
- Testemunhas falsas em Juizo, quem as induzir para esse fim, que penas haverã, n. 928.
- Testemunhas, como se devaõ inquirir nas devassas, n. 1059. & seq.
- Testemunhas, quaes se possaõ admitir para a prova do crime da Simonia, n. 904.
- Tbesoureyros das Confrarias, como, & quando se lhes tomarão contas, num. 873. & 874.
- Tbesoureyros das Igrejas. Vide verbum Sacristaës.
- Tombo, como deva haver hum livro em que nelle se escreva o que se mada na Constituição, & aonde se guarda- ra este, n. 718. & seq.
- Tonsura a primeira, que consta seja, & de que effectos nos que a recebem, n. 211. Que sufficiencia, & capacidade mostrarão estes, & que mais deva proceder, num. 212. & seq. & n. 224.
- Tonsura, os Clerigos in minoribus que a trouxerem aberta, de que trayes, & vestidos devaõ usar, n. 449.
- Tonsura, os Clerigos in minoribus que delinquirem, & forem prezos, ou citados, sendo achados sem ella, perdem o privilegio Clerical, n. 453.
- Trajes, em que penas encorre o Clerigo que se vestir nos de secular, & o secular que se vestir nos de Clerigo, ou Religioso, n. 938.
- Trajes de mulher, os que nelles se vestirem como serao castigados, n. 929.
- Tribunal do Santo Officio, a elle serao remettidos os Religiosos, Religiosas, ou Clerigos de Ordens Sacras, que se casarem, & aquellas pessoas, que o fizerem durante o primeiro matrimonio, n. 297.
- Tribunal do São Officio, a elle serã remettido o que disser Missa não sendo Sacerdote, & o Sacerdote q̄ celebrãdo não consagrar nella, & o que culpavelmente consagrar sobre cousas accommodadas para se fazerem maleficios, & sacrilegios, n. 363.
- Tribunal do Santo Officio, a elle se devem denunciar os hereges, & suspytos de heresia, n. 836. & seq. E do crime da blasfemia heretical, num. 893.
- Tribunal do Santo Officio, a elle se deve dar

- me da blasfemia, n. 889.
- Vigario geral**, tanto que tiver noticia de que se haja commettido algum sacrilegio, que logo faça summario, n. 920.
- Vigario geral**, quando, & como lhe pertença o conhecimento do crime de usura, & como se haverá, n. 957.
- Vigario geral**, como procederá contra os que commetterem o peccado de Sodomia, n. 959.
- Vigario geral**, como se haverá contra os adulteros, ou sejaõ Clerigos, ou legos, n. 967. & seq.
- Vigario geral**, como se haverá quando os culpados em concubinato não quizerem fazer termo, & quizerem livrar-se, n. 984.
- Vigario geral**, como procederá contra os fornicarios vagos, & incontinentes, n. 993. & 1001.
- Vigario geral** quem lhe fizer resistencia, ou lhe tirar prezo de seu poder, como será castigado, n. 1015. & seq.
- Vigario geral** sendolhe feyta alguma injuria, ou offensa, como se haverá, & que penas haveráõ os que a commetterem, n. 1019. & seq.
- Vigario geral** inquirá se nos dias de preceyto, antes de se findarem os Officios Divinos, se joga, ou dá taboagem, n. 1025.
- Vigario geral** como castigará os Officiaes que tiverem erros ao Officio, num. 1027.
- Vigario geral**, quando, & a que pessoas poderá conceder que se livrem como seguros, ou por Atvaras, para não residirem pessoalmente, n. 1037.
- Vigario geral**, como se haverá alguma mulher accusar, ou se accusada em Juizo, n. 1036.
- Vigario geral** como procederá nas relas, & recebimento dellas, & sejaõ admittidas, n. 1039. & seq.
- Vigario geral** não receba denunciaes de delictos leves, n. 1054.
- Vigario geral** quando procederá a vassa, & como se haverá no termo della, n. 1059. & seq.
- Vigario geral** como deva proceder nas injurias verbaes, & nas q̃ na Audiencia se fizerem, n. 1062. & seq.
- Vigario geral** não pode remittir perdões, ou commutar as penas que forem impostas aos Reos, não sendo por via de embargos, n. 1084.
- Vigario geral** quando, como, & por que causas mandará passar monitorias, n. 1094. & seq.
- Vigario geral** se haja commetto commedimento, & brandura com os delatados, & em que tempo não passará, ou mandará publicar cartas de excommunhaõ, n. 1105.
- Vigario geral** quando usar da censura, & pena de suspensaõ, seja com qual consideração, & como a promulgará, n. 1197.
- Vigario geral**, & os da Vara como sejaõ obrigados a terem estas Constituições, n. 1311.
- Vigario geral** como se haverá nas cartas de seguro. Vide verbas Cartas de seguro.
- Vigarios da Vara**, ou o Parocho como vizinho avise ao Provisor tãto q̃ castigar algũa Igreja curada, num. 314.

- Vigario geral inquire dos Capitães, & Meſtres dos navios, ſe trazem alguns livros nelles, ou alguma peſſoa ſuſpecta de Fé, n. 17.
- Vigario geral como ſe aſſinava nos livros que ſe fizerem, para nelles ſe eſcreverem os aſſentos dos Baptizados, n. 70.
- Vigario geral mande entregar no Cartorio da Camera os livros dos aſſentos dos Baptizados, que lhe remette-rem os Vigarios, n. 75.
- Vigario geral mandava por eſcrito paſſar as certidões dos aſſentos dos Baptiſimos, n. 74.
- Vigario geral, como lhe perſence o con-ubecimento das cauſas matrimoniaes, n. 321. & ſeq.
- Vigario geral nas cauſas matrimoniaes, vendo algũa das partes negligente em procurar, o que obrara, n. 323.
- Vigario geral, que a elle ſe recorra para a ſatisfaçã das eſmolas das Miſſas, que ainda ſe eſtiverem devendo, num. 350.
- Vigario geral, & os da Vara, como devem proceder contra os que faltare em guardar os Domingos, & dias Santos, num. 377. & ſeq.
- Vigario geral, & os da Vara, como poderão dar licença para ſe trabalhar nos Domingos, & dias Santos, num. 386.
- Vigario geral, & os da Vara poderão accreſcentar, ou diminuir a pena dos culpados, que não guardarem os dias de preceyto, conforme o pedir o caſo, n. 389.
- Vigario geral quando houver de conceder licença, para que algum Clerigo traga armas para ſua deſenſa, em que forma o ſurã, n. 455.
- Vigario geral, quando, & como concederã licença, para que os Clerigos poſſão jurar, ou ſer teſtemunhas nos Auditorios ſeculares, n. 474.
- Vigario geral, como lhe pertence dar licença para as doações, & renuncias que fizerem as Freyras Novicas, n. 633.
- Vigario geral como deva tratar aos Clerigos com brandura, & cortezia, n. 664. & ſeq.
- Vigario geral nas cauſas civéis, que os leygos tiverem com os Clerigos, como ſe haverã nas excepções pelo privilegio do foro, n. 671.
- Vigario geral como deva atalhar a q ſe não vendaõ Imagens, a que chamaõ ricos ſeytios, n. 701.
- Vigario geral não faça nas Igrejas, & ſeus adros actos de jurisdição contentençioſa, n. 741.
- Vigario geral como procedera à immu- nidade, havendo duvida ſe a algum delinquente lhe val, ou não, n. 762. & ſeq.
- Vigario geral tenba cuydado de que ſe não offenda a liberdade Eccleſiaſtica, & proceda contra os que a violarem, n. 621.
- Vigario geral como ſe haverã na cobrança das luctuoſas, n. 791.
- Vigario geral proceda como lhe parecer juſtiça, achando que ſe não fazem os aſſentos dos defunctos como ſe ordena, n. 833.
- Vigario geral como deva inquirem do cri-

- nas Igrejas alguns ornamentos incapazes de servirem por velhos, n. 725.
- Visitatores** achando nas Igrejas estrados, ou assentos particulares, que os mandem lançar fura, n. 735.
- Visitatores** sendo avisados para se fazer alguma immanidade, em q' fórma se fará, n. 762. & seq.
- Visitatores** como devão proceder achando que se não fazem os assentos dos defuntos conforme se ordena nestas Constituiçoens, n. 833.
- Visitatores** inquirão se aos escravos baptizados que falecerem, se lhes dá sepultura Ecclesiastica, n. 844.
- Visitatores** que cuydado terão, em que as sepulturas estejaõ como se ordena nestas Constituiçoens, n. 852.
- Visitatores** inquirão se os Parochos fazem as prociçoens dos defuntos, como se lhes recomenda, n. 865.
- Visitatores** quando poderãõ ver Estatutos, & Compromissos das Confrarias, ainda seculares, & para que, n. 868.
- Visitatores** como se haverãõ à cerca das Capellas, Confrarias, Hospitaes, & contas que devem tomar aos administradores, n. 870. & 871.
- Visitatores**, ainda que achem ja tomadas as contas das Confrarias pelos Officiaes dellas, nem por isso as deixem de tomar, n. 874.
- Visitatores** achando que nas Confrarias não ha algũa obrigação de Missas pelos Confrades vivos, & defuntos, o que devãõ ordenar, n. 875.
- Visitatores** como devãõ inquirir do crime da blasfemia, n. 889.
- Visitatores** se informem se os Parochos & mais Capellaes dão conta dos privilegios que se commettem nas Igrejas como são obrigados, n. 920.
- Visitatores** como se haverãõ contra os que commetterem o peccado de Sodomia, n. 959.
- Visitatores** como se haverãõ quando culpados em concubinato não quizerem fazer termo, & quizerem litigar-se, ou nem huma, nem outra coisa quizerem, n. 984.
- Visitatores** como procederãõ contra os fornicarios vagos, & incontinentes, n. 993 & 1001.
- Visitatores**, os que lhes fizerem resistencia, ou de seu poder tirarem algum prezo, como serãõ castigados, ann. 1015. & seq.
- Visitatores** a quem se fizer algũa offensa, ou injuria como se haverãõ, ann. 1019. & seq.
- Visitatores** inquirão se nos dias de preceyto se dá taboagem, ou se joga sem estarem acabadas os Officios Divinos, n. 1025.
- Visitatores** quando poderãõ passar munitorios, n. 1096.
- Visitatores** se informem se nas Igrejas que visitarem ha em cada huma um volume destas Constituiçoens, & não o achando o que farãõ, n. 1311.
- Visitar** o Convento das Freyras desta Bahia como pertence ao Prelado, n. 630.
- Visitar** a clausura das Freyras pôdiõ o Prelado fazer todas as vezes que lhe parecer necessario, n. 636.
- Ultimas vontades.** Vide verbum Testamentos.

Vidas, o
gão,
n. 46
Voto sole
giao,
crasa
te do
Voto fur
em R.
monic
Usura,
crime
Usura,
mo se
le, n.
Usura:
nesta
943-

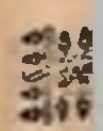
- Vigários.** Vide verbum Parochos.
- Vinho,** que os Clerigos o não vão beber às tavernas, e como devão ser moderados em o beber, n. 464. & 465.
- Violação de Igrejas, & lugares Sagrados,** quaes devão ser os casos, & requizitos, que para isso haja de concorrer, n. 1266. & seq.
- Violada a Igreja na occupação em que se estiver dizendo Missa nella, como se ha verà o Sacerdote,** n. 1278.
- Violencia,** que ninguem a faça aos Visitadores para lhes impedirem o estar livremente de seus bens, & com que penas, n. 780. & seq.
- Virtudes contrarias aos peccados mortaes,** quaes sejam, n. 561.
- Virtudes Theologicas, & Cardeas,** quaes sejam, n. 566. & 567.
- Visitadores inquirão com grande cuidado se os Mestres de meninos, & Alunas de meninas lhes ensinao a doutrina Christã,** n. 5.
- Visitadores fação cumprir que em cada Igreja haja hum Ceremonial, ou Manual dos Sacramentos,** n. 30.
- Visitadores inquirão se por culpa do Parocho, ou de outra qualquer pessoa faleceo alguma criança, ou adulto sem baptisimo,** n. 63.
- Visitadores se informem das pessoas que ha por crismar nas Freguezias, que visitarem, para o fazerem a saber ao Prelado,** n. 82.
- Visitadores com grande cuidado inquirão, se algumas pessoas falecerão se a Sagrada Eucharistia por culpa, ou negligencia dos Parochos,** n. 109.
- Visitadores procurem dos Parochos a**
- certidão que se lhes passar de entrega das Santos Oleos,** n. 256.
- Visitadores vejaõ a forma em que estão os Santos Oleos, e o mais aelles pertencente,** n. 258.
- Visitadores inquirão se os desposados tem delinquido por cabitantes, contra o que se ordena por esta Constituição,** n. 265.
- Visitadores se informem se alguns Parochos, ou Sacerdotes tomão mais Missas das qua podem dizer, e como se procedera contra elles,** n. 355.
- Visitadores como devão proceder contra os que saltarem a devida observancia de guardar os Domingos, & dias Santos,** n. 377. & seq.
- Visitadores devem ordenar o que os Parochos devem levar, e deyxar das oblações, offertas, e donativos, que se fazem em memoria dos milagres,** n. 436.
- Visitadores como se haverão achando em algumas Capellas, ou Ermidas escudos de armas, ou insignias, ou letreros, sem preceder licença,** n. 695.
- Visitadores como devão tratar aos Clerigos com brandura, & cortezania,** n. 664. & 665.
- Visitadores como se haverão achando algumas Capellas, ou Ermidas velhas, & ruinosas, e sem modo algum de se repararem,** n. 694.
- Visitadores vejaõ se nas Igrejas, e Capellas ha inventarios da prata, e mais moveis, e não os havendo, que os mande fazer, e sem isso não finde a Visita,** n. 716.
- Visitadores como se haverão achando**

192

[Faint, mostly illegible text in two columns, likely bleed-through from the reverse side of the page.]



RELACIÃO DE...
Ddd iii



DA
do S
tro
O
D. S



nelle
falca n
das ali
tuicoe
por le
gover
pado.
stantir
sta err
dos d
anoo
miram
vanci
sadas
do A
doce

vidas, como sejaõ prohibidas aos Clerigos, & porisso não devem ir a ellas, n. 466.

Voto solemne feyto na profissãõ em Religiaõ, ou na recepçaõ das Ordens Sacras, como seja impedimento divimente do Matrimonio, n. 285.

Voto simplez de castidade, ou de entrar em Religiaõ, como impida o matrimonio, n. 286.

Usura, qual seja a deformidade deste crime, n. 940.

Usura; os que desse crime souberem, como sejaõ obrigados a denunciar delte, n. 942.

Usura; os que forem comprehendidos neste crime, que penas haverãõ, num. 943. & seq.

Usuras palliadas quaes sejaõ, & como se commetem, & que penas haverãõ os que usarem dellas, n. 945. & seq.

Usuras palliadas: os que concorrerem para os affinados, & escrituras de raras cõtratos, sabendo da fraude com que se fazem, que penas encorrem, n. 946.

Usura, em que caso o conbecimento della pertença ao foro Ecclesiastico, num. 957.

Usurarios publicos, se lbes não administre a Sagrada Eucharistia, salvo em que caso, n. 88.

Usurpar, como ninguem possa os bens, & frutos das Igrejas, lugares pios, & de pessoas Ecclesiasticas, n. 650.



Por esta razão, o Illustrissimo Senhor Arcebispo se resolveo a fazer de novo Cõstituições, valendo-se para este effeyto do tempo do inverno, em q̄ não podia profeguir a Visita deste vasto Arcebispado, (a que logo deo principio depois de estar nelle.) E como o Sagrado Concilio Tridentino ordena, & manda, q̄ os Metropolitanos convoquem Concilio Provincial, & os Arcebispos, & Bispos em suas Diocesis Synodo Diocesano, pelo grande servico q̄ destas accões resulta para honra de Deos nosso Senhor, & proveyto das almas; achando sua Illustrissima pelas Visitas q̄ tinha feyto, haver muytas cousas q̄ necessitavaõ de precito, & prompto remedio, & considerando que depois de concluida toda a Visita, se lhe offerencia occasião opportuna para se conformar com as disposições do Sagrado Concilio Tridentino, determinou celebrar Concilio Provincial, o qual nunca nesta America se havia celebrada.

Para este effeyto mandou passar cartas Convocatorias, em que promulgava a celebração do dito Concilio para dia do Espirito Santo, do anno de 1707. que entãõ occorria aos 12. dias do mez de Junho. E para que os suffraganeos deste Arcebispado tivessem noticia da celebração do Concilio, & pudessem concorrer a elle, lhes mandou o Illustrissimo Senhor Arcebispo remetter cartas Cõvocatorias em tempo habil para se publicarem nos seus Bispados q̄ são Angola, & Rio de Janeyro, que estavaõ plenos; Sab Thomè, & Pernambuco, que estavaõ vagos; & confiou chegarem as ditas cartas aos ditos suffraganeos, & em virtude dellas veyo a esta Cidade o Illustrissimo Senhor Dom Luis Simoens Brandaõ, Bispo do Reyno de Angola, (para onde Sua Magestade o nomeou, attendendo à sua muyta sciencia, & singulares virtudes, antes de ter completada idade que se requeria para se haver de sagrar, & por todos os titulos se faz acredor às mais supremas dignidades;) e chegou a 25. de Fevreyro de 1707.

Porèm como se approximava a festa do Espirito Santo, & o Illustrissimo Senhor Bispo do Rio de Janeyro não chegava, como se esperava, por elle assim o ter avisado, se obreceràõ justas causas, porque o Illustrissimo Senhor Arcebispo houve de differir a celebração do Concilio Provincial,

cial, de
no mes
o dico
Dignid
de, & o
le as Ce
truir os
mar os
contro
nosso S

A Ig
Se Met
Templ
Real, p
petuo A
nhor J
tima pe
ozelo,
particu
tem fey
se toda
dentro

Para
puzera
alguns
em q̄ fic
tro da
nos de
dous ta
para ass
que era
Revere
da part
tor o C
Coneg
lugares
elles, &
fistiaõ r
pella m

RELACAM

DA PROCISSAM, & SESCOENS

do Synodo Diecesano, q se celebrou na Santa Sé Metropolitana da Cidade da Bahia em 12. de Junho de 1707. dia do Espirito Santo, & nas duas Oytavas seguintes, presidindo nelle,

O ILLUSTRISSIMO, & REVERENDISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAM MONTEYRO DA VIDE;

Quinto Arcebispo do Arcebispado da Bahia.



ENDO o Illustrissimo Senhor D. Sebastião Monteyro da Vide Arcebispo da Bahia, do Conselho de Sua Magestade, tomado pessoalmente posse em 22. de Mayo de 1702, do seu Arcebispado, & informado de que nelle se experimentavaõ muytos, & graves abusos, & falta na administração da Justiça, & no governo espirital das almas, achou que a total causa era não haver Constituições proprias neste Arcebispado, pelas quaes, como por leys certas, & infalliveys julgassem os Ministros, & se governassem os Parochos, & mais subditos deste Arcebispado. Porque ainda que o Illustrissimo Senhor D. Constantino Barradas IV. Bispo desta Diecesi, antes de ser creta em Arcebispado, & se desannexarem della os Bispados do Maranhão, Rio de Janeiro, & Pernambuco no anno de 1605. fizera Constituições, como se não imprimião, andavaõ viciadas, & se não tinhaõ posto em observancia, & por esta causa estavaõ esquecidas, & quasi demagadas, tanto assim, que já se não governavaõ lenaõ pelas do Arcebispado de Lisboa, q cabalmente se não podiaõ accommodar a este em muytas cousas.

Por

os Notarios do Synodo, que erãõ Ignacio de Abreu, & Manoel Ferreyra de Mattos, Presbyteros do Habito de São Pedro.

Como o Illustrissimo Senhor Arcebispo queria ter proprio o favor, & auxilio do Ceo, & a assistencia do Espirito Santo no Synodo, (em quem firmemente confiava) esperat acerto em o que se obrasse) repetidas vezes fez, & mandou fazer deprecaçoens a Deos nollo Senhor ^{na} tal fim. No principio da Quaresma escreveu aos Prelados das Religioens desta Cidade, para que em tão santo tempo encomendassem o negocio a Deos em seus Sacrificios, & Oraçoens, & de todos os seus Religiosos. Na Sé, & nas mais Igrejas Matrizes desta Diocesi nos tres Domingos antes do Synodo se fizeraõ procissoens à roda das Igrejas, rezando nellas Ladainhas, & a Oraçãõ do Espirito Santo no fim. Na mesma Se, & nas Igrejas Matrizes desta Cidade, & em todos os Conventos della, assim de Religiosos, como de Religiosas, na quinta, & sexta feyra, & Sabbado antes da festa do Espirito Santo se rezaraõ diante do Santissimo Sacramento preces, & Oraçoens, estando o mesmo Senhor fóra do Sacrario, por Sua Illustrissima assim o ordenar, & encomendar.

Havia Sua Illustrissima de sahir no dia do Synodo em procissãõ do seu Palacio para a Sé, & em o Domingo 5. de Junho mandou publicar Editaes na Sé, & nas Freguesias da Cidade, em que determinava a hora em que o Clero se havia de congregar, & a fórma que haviaõ de observar na procissãõ, & com que habito haviaõ de ir nella, & assistir na Sé; & q̃ sem embargo de qualquer costume, ou direyto, assim na Sé, como na procissãõ se naõ observassem precedências, mas q̃ naõ era sua tençãõ prejudicar a ninguem, porq̃ lhe deyxava o seu direyto reservado. Outro Edital se publicou tambẽ no mesmo dia sobre a fórma, & modo de viver no tempo do Synodo, em q̃ se exhortava a todos os fieis a q̃ no tal tempo se confessassem, & cõmungassem muytas vezes, & fizessem obras de piedade, & caridade Christãa agradaveis a Deos; & se ordenava aos Sacerdotes que desde quinta feyra antes do Espirito Santo ate a conclusãõ do Synodo fizessem na Missa a commemoraçãõ do

Espirito

Espirito
dir aos
os Clero
Santo
Sua Ill
sentalla
os Ecc
nas hon
guma.
da festa

lemne
Arce
no dia
dos Ca
Cõple
que co
Igrejas
car os

Che
Santo,
do par
foy o p
logo p
Clero.
na Sé,
Palacio
vaõ pr
ra a pr
se reve
assister
demais
Thefor
& os
Subdi
O
capa C
deyra
estava
Reven

cial, determinando sómente celebrar Synodo Diocesano no mesmo dia da festa do Espirito Santo, por quanto para o dito dia havia mandado convocar o Reverendo Deão, Dignidades, Conegos, & Cabido da Santa Sé desta Cidade, & os Parochos de todo o Arcebispado, & propor nelle as Constituições, de q̄ tanta necessidade havia para destruir os abusos, que cada dia se experimentavaõ, reformar os costumes dos Clerigos, & mais subditos, compor controversias, & evitar as occasiões de offensas de Deus nosso Senhor.

A Igreja, em que esta acção Synodal se celebrou, foy a Sé Metropolitana, que he o mais sumptuoso, & magnifico Templo de todos da America, obra verdadeiramente Real, pois se fez por ordem de Sua Magestade, como perpetuo Administrador da Ordem, & Cavallaria de N. Senhor JESUS Christo, de cuja Real grandeza se espera a ultima perfeição desta Igreja, em que tambem se manifesta o zelo, & piedade Christãa dos devotos das Irmandades particulares, pois no ornato dos seus Altares, & Capellas tem seyto huã consideravel, mas luzida despeza. Armou-se toda a Igreja o melhor que foy possivel, & do arco para dentro se naõ vio nunca taõ bem ornada.

Para assistir a Cleresia ao tempo das Sessão na Sé, se puzeraõ bancos das grades da Capella mór para fóra, (& alguns dentro da Capella mór,) em tal forma, que o lugar em q̄ ficavaõ os Clerigos, estava separado dos demais. Dentro da Capella mór estavaõ dous bafetes cubertos cõ panos de damasco carmezim, & junto a cada hum estavaõ dous tamborettes razos; hu estava da parte do Evangelho, para assistirem os Reverendos Conegos Juizes das querelas, que eraõ o R. Provisor Jorge Rodrigues Monteyro, & o Reverendo Vigario geral Ignacio de Azevedo: & outro da parte da Epistola, para assistirem o Reverendo Promotor o Conego Joaõ Calmon, & o Reverendo Secretario o Conego Gaspar Marques Vieyra, que só estavaõ nos ditos lugares depois que se entrava à festaõ, porq̄ no mais tempo elles, & os Capitulares, que assistiaõ a Sua Illustrissima, assistiaõ nas suas Cadeyras do Coro. E dentro da mesma Capella mór da parte da Epistola estava huã banco razo para

as devidas reverencias; & sentando-se Sua Illustrissima na sua Cadeyra, os que lhe assistião, & administravaõ, se sentaraõ a seus lados em tamborettes razos, & os demais se assentaraõ em bancos de encosto q̄ estavaõ por hũa, & outra parte da Sala. Logo o Diacono, & Subdiacono tiraraõ a Sua Illustrissima a capa, & depois de se lhe administrarem agua as mãos, o revestiraõ com amisto, alva, cingulo, Cruz peytoral, Estola, pluvial vermelho, Mitra preciosa, & anel, o qual lhe poz o Presbytero assistente.

Tanto que Sua Illustrissima esteve revestido, começou a procissão a proseguir na fórma em que o Reverendo Vigario geral Ignacio de Azevedo a tinha disposto. Em primeyro lugar ioraõ os Irmãos da Irmãdade do Santissimo Sacramento da Santa Se cõ capas vermelhas debayxo da sua bandeira, & Cruz. Seguiaõ-se os Religiosos de N. Senhora do Monte do Carmo debayxo da lua Cruz, a que S. Illustrissima mandara rogar para o acõpanharem nesta procissão. Depois delles hum Clerigo vestido de Subdiacono, que levava a Cruz da Se, & logo toda a Cleresia cõ sobrepelizes, aos quaes immediatamente seguiaõ os Parochos revestidos com capas pluviaes.

Depois dos Parochos hia hum Clerigo revestido cõ dalmatica, que levava a Cruz do Reverendo Cabido, a musica, & Capellaens da Se. Seguia-se hum Capellaõ de S. Illustrissima, tambẽ revestido cõ dalmatica, cõ a Cruz Archiepiscopal, entre dous Acolytos ceroferarios cõ castiças, & velas acesas, & logo os Reverendos Capitulares por suas antiguidades; depois delles hiaõ o Diacono, & Subdiacono, o Presbytero assistente, & Arce-diago do Bago; & no fim soy Sua Illustrissima entre os dous Diaconos assistentes, que lhe levantavaõ as pentas do pluvial, & levava na maõ esquerda o Bago, & pelo caminho cõ a direyta soy lançando a benção.

A procissão soy pelas mesmas ruas por onde nesta Cidade vay, a q̄ se faz na manhã da Resurreyção, a qual se volta pelo Terreyro, q̄ chamaõ de JESU S. Tanto q̄ principiou a sair, começou a musica a canto de Orgão o *Te Deum laudamus*, q̄ continuou, & outros Hymnos, & Psalmos pelo discurso da procissão; & o mesmo fizeraõ os Religiosos, & Clero.

Na p
deo o E
hylopo
lançou
ra. E la
Deaõ,
cramer
ra, & le
da para
reverer
receber
ultimo
ma fez
mosada
a Sede

Ans l:
Assistei
da parte
nas Ca
tinhaõ

Neste
à Seisã
Simoe
Alferes
Genera
nhor B
te da S
do cub
nhor C
estava
vangel
detro.
lustriss
todos
gioes,

Dep
sentad
capitu
prime

Espirito Santo. E o mesmo mandou Sua Illustrissima pedir aos Regulares. Nos Editaes se ordenava tambem, que os Clerigos q não tivessem celebrado no dia do Espirito Santo viessem aparelhados para cõmungarem da maõ de Sua Illustrissima: que nenhum dos Congregados se ausentalle sem licença; & que no lugar determinado para os Ecclesiasticos se não sentasse pessoa alguma secular, nẽ nas horas, & tempo do Synodo estivesse na Se mulher alguma. Tambem se passou ordem para que nos tres dias da festa do Espirito Santo se não fizesse festa alguma solemne nas Freguesias da Cidade.

Attendendo Sua Illustrissima ao muyto q havia q fazer no dia da festa do Espirito Santo, ordenou aos Reverendos Capitulares da Se, que na vespera, depois de rezadas Cõpletas, rezassem Matinas, & Landes do dia seguinte, o que com effeyto se fez, & na mesma vespera na Sé, & nas Igrejas, & Cõventos desta Cidade se começaram a repicar os sinos festiva, & solememente.

Chegado em fim o solemne, & festivo dia do Espirito Santo, em q se cõtavaõ 12. de Junho de 1707. determinado para a celebraçã do Synodo Diecesano Bahiense (& foy o primeyro q se celebrou em todo o Brasil,) se correo logo pela manhã o sino grande da Sé, para se cõgregar o Clero. E sendo quasi sete horas depois de se rezar Prima na Sé, o Reverendo Cabido veyo capitularmente para o Palacio de S. Illustrissima, onde em cima de hofetes estavaõ preparados os ornamentos de q se havia de revestir para a procissãõ, q eraõ de cor vermelha, & sendo avisados se revestiraõ cõ pluvias o Reverendo Deão Presbytero assistente, o Reverendo Arce-diago do Bago, & todos os demais Capitulares, excepto os Reverẽdos Dignidades, Thefourcyro mór, & Mestre-Escola, Diaconos assistentes, & os Reverendos Conegos q serviraõ de Diacono, & Subdiacono, porque estes se revestiraõ com dalmaticas.

O Illustrissimo Senhor Arcebispo estando revestido cõ capa Cõsistorial sahio à sala, onde lhe estava preparada Cadeyra, para se revestir dos ornamentos Põtificaes, a qual estava debayxo de hũ docel de cor vermelha. Logo os Reverendos Capitulares chegãraõ a Sua Illustrissima cõ

lhou, & depois esteve em pé até se começar o primeiro Psalmo, & então se assentou, & recebeu a Mitra. Em quanto o Coro cõtinuou Terça, disse S. Illustr. a Antifona: *Ne reminiscaris, &c.* & Psalmos, *Quam dilecta, &c.* pelo livro q̄ hũ Capellaõ tinha de joelhos, & se lhe calçaraõ as meyas, & çapatos. Repetida a Antifona de Terça, & depois o Capitulo, & p. breve, estando S. Illustrissima já sem Mitra, & de pé, vierãõ dous Acolytos com castiças, & velas acesas, & elle cantou a Oraçaõ pelo Missal, o qual tinha o Presbytero Assistente.

Logo o Diacono, & Subdiacono chegando a Sua Illustrissima cõ as devidas reverencias, lhe tirãraõ o pluvial, & o revestiraõ cõ tunicella, & dalmatica, & os mais ornamentos Pontificaes, pondolhe antes da Mitra o Pallio, por poder usar delle neste dia na Missa do Espirito S. que celebrou solenemente com todas as ceremonias, que dispõeem o Ceremonial Romano. *Intra Missam* administrou aos Reverendos Capitulares, & ao Clero a Sagrada Eucharistia. No fim da Missa naõ cõcedeo indulgências, & as reservou para o fim da terçeyra Sessão, mas antes de sahir do Altar se lhe tirou o Pallio.

Estando na Sede depoz os ornamentos Pontificaes ate a Estola *exclusive*, & o Diacono, & Subdiacono lhe puzeraõ o pluvial, & a Mitra preciosa, & assentando-se Sua Illustrissima, elles se foraõ para o seu lugar da parte da Epistola. Para o Illustrissimo Senhor Arcebispo presidir à Sessão, se poz depois da Missa o faldistorio vestido de vermelho no meyo do plano do Altar mór, (em cujo lugar esteve sempre que durãraõ as Sessõens, assistido dos Assistentes, & Arce-diago)

Querendo Sua Illustrissima dar principio à Sessão se levantou da sua Sede, & tomando o Bago na maõ veyra para o Altar, & depois de fazer reverência á Cruz, (o q̄ sempre observou quando chegava, ou se apartava delle) se assentou no faldistorio, & feyta nelle algũa móra, depondo a Mitra, & Bago, ajoelhou em hũa almofada virado para o Altar; ajoelhãraõ tambẽ todos os circunstantes, & Sua Illustrissima levãrou pelo Põtifical Romano a Antifona, *Exaudi nos Domine*, a qual continuou o Coro, & tanto q̄ elle

este corrou Sua & Bago. porque a cabeça Pontific fim rece da, & de de joelhos &c. leva Bago na re, dispo raõ, Te como d^a Sua Illustr Oraçaõ,

Estan distorio, thuribul çãõ; & o diacono para este cono, pa Mitra cõ censou a lhos can *Spiritus*, do prim ra o Alt Mitra cõ Cadeyr: dre Dos N. Sen Provinc pito pre mando Par

Como

Na porta principal da Sé, onde se recolheo a procissão, deo o Reverendo Deão cõ as costumadas ceremonias o hyssope ao Illustrissimo Senhor Arcebispo, com o qual se lançou, & ao Reverendo Cabido, & circunstantes agua benta. E largando Sua Illustrissima o hyssope ao Reverendo Deão, foy proseguindo para a Capella do Santissimo Sacramento, onde depoz a Mitra, & fez genuflexão em terra, & levantando-se, tornou a ajoelhar sobre hũa almofada para fazer oração; depois de orar se levantou, & fez reverencia com genuflexão ao Santissimo Sacramento. E recebendo a Mitra voltou para a Capella mór. Antes do ultimo degrão della lhe tiraraõ a Mitra, & Sua Illustrissima fez reverência à Cruz, & oração de joelhos em hũa almofada; levantando-se lhe puzeraõ a Mitra, & subio para a Sede Pontifical, onde se assentou.

Nos lados de S. Illustrissima se assentaraõ os Reverendos Assistentes, & Arce-diago, & o Diacono, & Subdiacono da parte da Epistola; os mais Capitulares se assentaraõ nas Cadeyras do Coro, & a Cleresia nos lugares que se tinhaõ dispostos.

Neste primeyro dia assistiraõ na Sé à Missa Pontifical, & à Sellaõ, o Illustrissimo Senhor Bispo de Angola D. Luis Simoens Brandaõ, & o Senhor Luis Cesar de Menezes Alferes mór do Reyno, & actual Governador, & Capitaõ General deste Estado do Brasil. Para o Illustrissimo Senhor Bispo estava preparado da parte da Epistola, defronte da Sede Archiepiscopal, Sitial, & Cadeyra sobre estrado cuberto cõ alcatifa: porém elle quiz estar junto ao Senhor General, & mandou ir a Cadeyra para o lugar onde estava o dito Senhor, & o seu Sitial, q he da parte do Evangelho, proximo ás grades da Capella mór, da parte de dentro. E nos dous dias seguintes assistio tambẽ o dito Illustrissimo Senhor Bispo. Concorrerãõ mais a assistir em todos os tres dias do Synodo Religiosos de todas as Religioes, muytas pessoas doutas, & de authoridade.

Depois que o Illustrissimo Senhor Arcebispo esteve assentado na sua Sede por algũ espaço de tempo, querẽdo capitular Terça, depoz a Mitra, & se levãtou em pè, & ao primeyro verso do Hymno *Veni Creator Spiritus* ajoe-

Ecc

lhou,

Conego João Calmon Desembargador da Relação Ecclesiastica, Cômmissario da Bulla da Sãta Cruzada, & do S. Officio, & Secretario o Reverendo Conego Gaspar Marques Vieyra tambem Cômmissario do Sãto Officio. Estes, depois q̄ Sua Illustrissima se foy para o Saldistorio, & fez nelle a pratica, q̄ constã do Pontifical para este primeyro dia, se levantaráo do lugar em q̄ estavao, & torão à presença de Sua Illustrissima, & fazendolhe profunda reverencia, (o q̄ observavao todas as vezes q̄ chegavao, ou se apartavao do lugar em q̄ Sua Illustrissima estava, & sempre que o Promotor fez requerimentos, esteve presente o Secretario) lhe requireo o Promotor, que para se dar principio ao Synodo Diecesano, q̄ Sua Illustrissima queria celebrar, se devia primeyro publicar o Decreto do Sãto Concilio na Sessão 24. de Reformat. cap. 2. em q̄ está determinado o tempo em que os Synodos se devem celebrar, as pessoas q̄ nelles devem assistir, & o fim para q̄ se devem congregar. Ao que Sua Illustrissima deferio, entregando ao Reverendo Arcediago do Bago o Concilio Tridentino, para ler o dito Decreto, q̄ elle com effeyto legivelmente leo, em fôrma q̄ todos o ouviraõ.

Tornando o Arcediago para o seu lugar, disse o Promotor ao Illustrissimo Senhor Arcebispo, q̄ pois Sua Illustrissima era servido dar principio no presente dia 12. de Junho ao Synodo Diecesano, por haver mãdado convocar para o dito dia ao Reverendo Cabido da Santa Sê, & aos Vigarios, & Curas desta Diecesi, q̄ cõforme o Sãto Concilio saõ obrigados a assistir nos Synodos Diecesanos, & ter determinado differir o Concilio Provincial, q̄ para o mesmo dia 12. de Junho tinha mãdado promulgar, lhe requeria mandasse manifestar hũa, & outra cousa aos Congregados q̄ alli se achavao: o q̄ ouvido por sua Illustrissima, entregou ao Secretario hũ Decreto para se publicar, & com effeyto o publicou aos Cõgregados o Padre Ignacio de Abreu, o qual Decreto era do teor seguinte.

Dom Sebastião Monteyro da Vide por merce de Deus, e da Santa Sê Apostolica Arcebispo da Babia, Metropolitanno no Estado do Brasil, do Conselho de Sua Magestade, etc. A todas as pessoas aqui cõgregadas, saude, e paz em JESUS Christo

Christo n
salvaçãõ
for possi
em obser
Reforma
cial, sobr
offerecem
Concilio P
cesano, e
nosso Arc
claramos
para seu
Salvador
sua Santi
a festa da
sente am
primeto
cesano be
dito Sãg
o dito Sy
cial para
clarar ao
a noticia
Cidade d
de Fumbe
rio do Syn
A pul
virado p
bis bãc d
E respon
trissima c
omnibus
cboatã e
Logo
mãdou p
tino na S
todas ac
qual De
o ver. A

este começou a cantar o Psalmo *Saluum me fac*, se assentou Sua Illustrissima no faldistorio, recebendo ahi a Mitra, & Bago, & assim esteve até q o Coro repetio a Antifona, porque então virado Sua Illustrissima para o Altar, com a cabeça descuberta, cantou as Oraçoens que o mesmo Pontifical aponta para o primeyro dia do Synodo. E no fim recebendo a Mitra se poz de joelhos sobre hũa almofada, & dous Cantores começaram as Ladainhas, a q todos de joelhos respôdião. Antes de le dizer *Ut fructus terra*, &c. levantado Sua Illustrissima se virou para o Synodo cõ Bago na mão, & cantou: *Ut hanc presente Synodū visitare, disponere, & bene ✠ dicere digneris*: & todos respôderão, *Te rogamus audinos*. E ajoelhando Sua Illustrissima como d'antes, cõtinuãrão os Cãtores, & como acabaraõ, Sua Illustrissima virado para o Altar sem Mitra, disse a Oraçaõ, *Da que sumus*.

Estando S. Illustrissima já assentado cõ a Mitra no faldistorio, administrãdo o R. Deaõ a Naveta poz incêso no thuribulo como he costume. O Diacono veyo pedir a bõçaõ; & precedendo Thuriferario, Ceroferarios, & Subdiacono, soy cantar o Evangelho q se apõta no Pontifical para este dia, o qual depois de cantado o levou o Subdiacono, para o beyjar a Sua Illustrissima, q o ouvio de pé sê Mitra cõ o Bago nas mãos; & o Presbytero Assistente incensou ao dito Senhor. Pondo-se Sua Illustrissima de joelhos cantou o primeyro verso do Hymno *Veni Creator Spiritus*, q o Coro cõtinuou, mas Sua Illustrissima, depois do primeyro verso esteve sem Mitra, & de pé virado para o Altar. Concluido o Hymno, pondolhe os assisteres a Mitra cõ o Bago na mão sahio do Altar, & se foy para a Cadeyra debayxo do docel, onde vindo o Reverendo Padre Doutor Frey Manoel da Madre de Deos Religioso de N. Senhora do Monte do Carmo, Ex-Provincial desta Provincia, pedio a bõçaõ para prégar, & subindo ao pulpito prégou sobre o Evangelho, q se havia cantado, tomando por Thema as seguintes palavras:

Parachytus autem Spiritus Sanctus, quem Pater mittet in nomine meo, ille vos docebit omnia.

Como fica dito, era Promotor do Synodo o Reverendo

Ecc ij

Conego

tos: & além deste publicou outro assinado por sua Illustr. em que exhortava aos Congregados, a q̄ pontualmente observassem tudo o q̄ pelo Santo Conc. estava disposto: & outrossim mandava q̄ todos os ditos Congregados fizessem a profissão da Fé, q̄ nos Synodos se mandava fazer, conforme a ordem do Santo Papa Pio IV.

Depois que se lerão os Decretos do Sagr. Concilio, & de Sua Illustrissima, o dito Senhor ordenou que o Reverendo Arcebispo fizesse a profissão da Fé, para o que lhe entregou o Pontifical Romano, onde ella está expressa, & elle o recebeu com a reverencia devida, & com pausa em voz alta, & intelligivel o leu, & o Clero de joelhos a repetio, & quando a acabou, voltou para o seu lugar. E os Reverendos Deaõ, Dignidades, & mais Cabido da Se; os Parochos, Officiaes do Synodo, & mais Clero, q̄ presente estava foraõ por sua ordem à presença de Sua Illustrissima, & pondo cada hum de per si as mãos em hum Missal, q̄ estava sobre hum banco razo cuberto com hum pano de seda bordado, jurarãõ a profissão da Fé com as palavras seguintes, q̄ para mayor expediçãõ estavaõ escriptas em duas taboletas.

Ego N. idem spondeo, voceo, ac juro.

Sic me Deus adjuvet, & hac Sancta Dei Evangelia.

Tendo todos depois de jurar voltado para os seus lugares, o Illustrissimo Senhor Arcebispo á instancia, & requerimento do Promotor entregou ao Secretario hũ Decreto assinado pelo dito Senhor, para se publicar, & com effeyto o publicou o Notario Ignacio de Abreu: nelle ordenava, q̄ por ser costume nos Synodos rogar a Deos pelas pessoas, & causas publicas, mãdava a todos os Sacerdotes q̄ em seus Sacrificios, & aos mais Ecclesiasticos, & seculares q̄ em suas Oraçõs rogassem a Deos pelo Summo Pontifice Clemente XI. nosso Senhor, pelo estado, & uniaõ da Santa Igreja, por S. Illustrissima, pelas pessoas Reaes, pela paz, & cõcordia entre os Princepes Christaos, pelo augmento da disciplina Ecclesiastica, pelos subditos deste Arcebispado, & pelo bõ successo do Synodo, & perfeyta execuçãõ do q̄ nelle se determinar, & q̄ pelas defunções do Arcebispado fizessem todos cõmemoraçãõ.

Sendo

Sendo
o requere
creto ass
Manoel
cabada a
guinte, e
gregado
& sobrej

Depo
lustrissim
do prim
Sis nome.
estando
à Cruz E
& lanço
tesa Mie
vestiraõ
torial. E
cristia, o
da Cape
o seu Pa!

No se
& era a j
cõgrego
te horas,
ça, viera
ana, & d
sima rev
ministra
trissima:
Daqui f
do a ella
almofac
para a C
çaõ de
grão, st
mais no
siflire a
dous C
zeraõ e

Christo nosso Senhor, que de todos he verdaeyro remedio, & lavagaõ. Como sendo nossa tençaõ conformarnos, quãto nos for possivel, com o Sagrado Concilio Tridentino, mandamos, em observancia do que elle dispoem na Sessão 24. cap. 2. de Reformat. publicar para este presente dia Concilio Provincial, sobre o qual se passarãõ Convocatorias: mas porq se nos offerecem justas causas para differir por algum tempo o dito Concilio Provincial, & tratar agora somente do Synodo Diecefano, & das Constituiçoens, que se devem guardar neste nosso Arcebispado. Por tanto pelas presentes nossas letras declaramos, que com o favor, & auxilio de Deos Omnipotente para seu louvor, & gloria, & de seu Unigenito Filho nosso Salvador, & Padroeyro desta Diocese, & da Virgem Maria sua Santissima Mãe, hoje em que a Igreja Catholica celebra a festa do Espirito Santo, & se contaõ 12. de Junho do presente anno, damos principio ao dito Synodo Diecefano em cumprimento do mesmo Concilio no dito cap. 2. o qual Synodo Diecefano he o primeyro que nesta Diocese se celebra depois do dito Sagrado Concilio. E desde logo havemos por principiado o dito Synodo Diecefano, & por differido o Concilio Provincial para o tempo que determinarmos, o qual mãdaremos declarar aos que para elle devem concorrer. E para que chegue a noticia de todos, mandamos passar o presente. Dado nesta Cidade da Bahia sob nosso final, & sello aos 12. dias do mez de Junho de 1707. O P. Manoel Ferreyra de Mattos Notario do Synodo o escrevi. Sello. S. Arcebispo.

A publicação do Decreto se seguiu fazer o Secretario virado para os Congregados esta pergunta: *Placet ne vobis hãc die inchoare Synodũ Diecesauam, & inchoatam esse?* E respondendo todos: *Placet*, o foy noticiar a Sua Illustrissima dizendo: *Illustrissime, ac Reverendissime Domine, omnibus Placet hãc die inchoare Synodum Diecesanã, & inchoatã esse; a q o dito Senhor respondeo, Deo gratias.*

Logo Sua Illustrissima por requerimento do Promotor mãdou publicar o Decreto do Sagrado Concilio Tridentino na Sessão 25. de Reform. cap. 2. em q se dispoem que todos aceytem as determinaçoens do mesmo Concilio: o qual Decreto, q se cõprehende desde o vers. *Præcipit*, até o vers. *Ad hæc*, publicou o Notario Manoel Ferreyra Mat-

Havia Sua Illustrissima nomeado para dizer a Missa do Espirito Santo, neste segundo dia, ao Reverendo Deão Nicolao Paes Sarmiento, o qual se foy revestir à Sacristia com os Reverendos Cortegos Diacono, & Subdiacono, & voltando, junto aos degrãos da Capella mór fizeraõ flexão á Cruz, & reverência a Sua Illustrissima. Deo principio à Missa, q se cantou com toda a solenidade, observando-se todas as ceremonias, que ordena o Ceremonial dos Bispos. No fim della se deo aviso aos Reverendos Presbytero, & Diacono Assistentes, & ao Arcediago, & Diacono, & Subdiacono, q haviaõ de assistir a Sua Illustrissima nesta Sessão, para se revestirem, & voltando revestidos, revestiraõ tambem a Sua Illustrissima dos mesmos ornamentos Pontificaes, com que no primeyro dia, depois da Missa, assistio à Sessão.

Sahindo Sua Illustrissima da sua Sede se foy assentar no baldistorio, & depois de se demorar por breve espaço, depondo a Mitra, virado para o Altar, & de joelhos levantaõ Antifona, *Propitius esto*, a qual cõtinuou o Coro, & tanto q se começou o Psalmo, *Deus venerunt gentes*, &c. que aponta o Pontifical, se assentou Sua Illustrissima no baldistorio cõ Mitra, & Bago, como antecedentemente.

No fim do Psalmo se repetio a Antifona, Sua Illustrissima se levantou sem Mitra, & disse as Orações como ordena o Pontifical para o segundo dia do Synodo. E depois lançou incenso no thuribulo, o Diacono pedio a benção, & cantou o Evangelho, q o Subdiacono no fim levou a beyjar a Sua Illustrissima, a quem o Presbytero Assistente incensou, observando-se em tudoas ceremonias como no dia precedente, & conforme ao dito Pontifical. Tambem como no primeyro dia se cantou o Hymno, *Veni Creator Spiritus*, depois do qual, Sua Illustrissima, posta a Mitra, & cõ o Bago na maõ se foy para a Sede. Veyo logo o Reverendo Mestre Escola Sebastião do Valle Potes Desembargador da Relação Ecclesiastica pedir a benção para pregar, & subindo ao pulpito pregou sobre o Evangelho, q se havia cantado, sendo o Thema estas palavras.

Designavit Dominus, & alios septuaginta duos.

Depois do Sermão passou Sua Illustrissima da Sede para

para o f...
a pratic...
Sua Illu...
alta, & i...
Trident...
da Sell...
fim) tra...
chos: &...
de Refa...
dar a me...
em q os...
E logo su...
Illustriss...
dou o di...
gundo o...
cia, guar...
rem just...

Outro...
de Sua Il...
Manoel I...
cilio Tri...
Examina...
nomeem...
concurso...
o. onde...
quem ce...
cap. Stat...
& subde...
decisiõ c...

Logo a...
cebispo...
Synodac...
& os mã...
servido...
meaçã...
para se...
Notarie...
cluindo...
Placet n...

Sendo já horas de se concluir a primeyra Seflaõ, affim o requereo o Promotor a Sua Illostriffima; & por hũ Decreto affinado pelo dito Senhor, que publicou o Norario Manoel Ferreya de Mattos, houve o dito Senhor por acabada a Seflaõ, & por publicada a segunda para o dia fequinte, ordenando, q nelle ás sete horas se achaffem congregados todos os convocados com habitos Canonicas, & sobrepelizes, para se proceder à dita segunda Seflaõ.

Depois da publicação do Decreto virando-se Sua Illostriffima para o Altar, (largado o Bago) o heijou, fazendo primeyro reverência à Cruz, & tendo cãtado os versos: *Sus nomen Domini benedictum, &c.* recebendo o Bago, & estando sem Mitra, *versa facie ad populum*, fez reverência à Cruz Episcopal, em que estava pegando hum Capellaõ, & lançou solenemente a benção. E pondolhe os assistentes a Mitra se foy para a sua Sede, & os Ministros q o revestiraõ lhe tiraraõ os ornamentos pãdolhe a capa Consistorial. E depois q os assistetes, & Ministros voltaõ da Sacristia, onde se foraõ desrevestir, desceo S. Illostr. ao plano da Capella, & fazendo dahi reverência à Cruz, voltou para o seu Palacio acõpanhado do Reverendo Cabido, & Clero.

No segundo dia, q se contavaõ 13. do mez de Junho, & era a primeyra Oytava da festa do Espirito Santo, se cõgregou logo pela manhã o Clero na Sã, & sendo já sete horas, os Reverẽdos Capitulares, depois de rezarẽ Terça, vieraõ capitularmente para o Palacio de Sua Illostriffima, & dahi voltaõ para a Sã, acõpanhando a Sua Illostriffima revestido cõ a capa Consistorial. Na porta della administrado o Reverendo Deaõ o hyslope laçou Sua Illostriffima agua benta em si, & nos Reverendos Capitulares. Daqui foy à Capella do Santiffimo Sacramento, & chegãdo a ella fez genuflexao, & levantãdo-se ajoelhou em hũ almofada fazendo oraçaõ. Da Capella do Santiffimo foy para a Capella mór, & fazendo reverência á Cruz, & oraçaõ de joelhos sobre hũ almofada junto ao ultimo degrão, subio para a sua Sede onde se assetou, & todos os mais nos seus lugares, como no dia antecedẽte; & para assistirẽ a Sua Illostriffima no tẽpo da Missa foraõ avisados dous Conegos, & Presbytero Assistente, cuja assistẽcia fizeraõ em habito Canonical.

Havia

ponderaõ uniformemente, *Placent*, & assim o declarou o Secretario a Sua Illustrissima cõ estas palavras: *Illustrissime, ac Reverendissime Domine, omnibus placent Judices nominati*: & respondeo o dito Senhor, *Deo gratias*. Os luizes eleytos, nomeados, & approvados sãõ.

O Reverendo Nicolao Paes Sarmiento Deaõ da Se.

O Reverendo Joaõ de Passos da Sylva Cbante.

O Reverendo Manoel Vieira de Barros Thezourer mor.

O Reverendo Sebastiaõ do Valle Pontes Mestre-Escola Desembargador da Relação Ecclesiastica.

O Reverendo Manoel Fernandes Varfim Arceediago.

O Reverendo Gaspar Marques Vieira Conego da mesma Se.

O Reverendo Domingos Coelho Lima Conego da mesma Se.

O Reverendo Joaõ Calnon Conego da mesma Se, & Desembargador da Relação Ecclesiastica.

O Reverendo Ignacio de Azevedo Conego da mesma Se, & Vigario geral do Arcebispado.

O Reverendo Jorge Rodrigues Monteyro Conego da mesma Se, & Provisor do Arcebispado.

O Reverendo Francisco da Rocha Conego da mesma Se.

O Reverendo Joaõ Alvares Lima Conego da mesma Se.

O Reverendo Joaõ Borges de Barros Cura da mesma Se, Protonotario Apostolico, & Desembargador da Relação Ecclesiastica.

Depois de approvados os luizes, foraõ chamados os q no Synodo se acharaõ, para darem juramento de exercitar bem seu officio; o que fizeram em presenca de Sua Illustrissima, pondo as mãos no Missal que ahi estava em cima de hum banco raso cuberto com hũ pano bordado, & a fórma em que cada hum jurou he esta:

Ego juro me (quacunque affectu humana postposito) fideliter Indiciis officium, quod suscepi, executurũ. Sic me Deus adjuvet, & hec Sancta Dei Evangelia.

Immediatamente o mesmo Notario Ignacio de Abreu publicou o Decreto da nomeação dos Examinadores, & perguntado aos Congregados: *Placentne vobis Exa-*

res homin.
ndo o S
redifica
ti. Elle r
daes ele
O Reve.
Com panbia
O Reve
bia
O Reve
Campanbia
O Reve
mbia, La
O Reve
mbia, Lenta
O Reve
mbia.
O Reve
ge t: S. Be
O Reve
ma Religia
O Reve
Deos Reli
O Reve
mesma Re.
O Reve
fo de S. Fi
O Reve
ma Religia
O Reve
de Santo
O Reve
de Santa
O Reve
tebispado.
O Reve
mo Arce
O Reve
da Relaç.

para o faldistorio, & depois de haver dito pelo Pontifical a pratica do segundo dia, à instancia do Promotor mādou Sua Illustrissima ler pelo Reverēdo Arcebiago em voz alta, & intelligivel dous Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, dos quaes o primeyro, (q̄ está inserto no cap. 1. da Sellaõ 6. de Reformat. à vers. Patriarchalibus, até o fim) trata da residēcia dos Arcebispos, Bispos, & Parochos: & o segundo, (q̄ está inserto no cap. 1. da Sellaõ 23. de Reformat. à vers. Ne vero, até o fim,) torna a encomēdar a mesma residēcia, & se declaraõ as causas, & o tēpo em q̄ os Arcebispos, Bispos, & Parochos se podē ausentar. E logo successivamēte por hū Decreto assinado por Sua Illustrissima, q̄ publicou o Padre Ignacio de Abreu, mandou o dito Senhor q̄ todas as peſſas Ecclesiasticas, q̄ segundo o Sagrado Concilio eraõ obrigadas a fazer residēcia, guardassem, & observassem seus Decretos, por serem justa, santamente ordenados.

Outrosim à instancia do mesmo Promotor, por ordem de Sua Illustrissima, mādou o Secretario ler pelo Notario Manoel Ferreyra de Mattos os Decretos do Sagrado Concilio Trid. na Sellaõ 24. de Reformat. cap. 18. à vers. Examinatores até o fim, onde dispoem, q̄ nos Synodos se nomeem Examinadores ao menos seis para assistirem ao concurso das Parochias; & na Sellaõ 25. de Reformat. cap. 10. onde manda que nos Synodos se elejaõ peſſoas, em quem concorraõ as qualidades que aponta o Texto in cap. Statutum de rescriptis, para serem Juizes delegados, & subdelegados, & se lhe cõmetterem os rescriptos para decisaõ das causas.

Logo o Promotor requereo ao Illustrissimo Senhor Arcebispo nomeasse Juizes Delegados, & Examinadores Synodales na fõrma dos Decretos do Sagrado Concilio, & os mādasse publicar em Synodo: & o dito Senhor loy servido entregar dous Decretos assinados por elle da nomeaçãõ dos ditos Juizes, & Examinadores ao Secretario para se publicarem. E em primeyro lugar publicou o Notario Ignacio de Abreu o Decreto dos Juizes, & concluindo a publicaçãõ fez aos Congregados esta pergunta: *Placet ne vobis Judices nominati, & publicati?* E lhe responderãõ

O Reverendo João Borges de Barros Desembargador da
Relação Ecclesiastica.

O Reverendo João Calmon Desembargador da Relação
Ecclesiastica.

Destes Examinadores, os q se achavaõ presentes, logo
logo jurar, (como o tinhaõ seyto os Juizes) à presença de
Sua Illustrissima deste modo:

*Ego juro me (quacumque affectiue humana postposita) fi-
deliter Examinatoris officium, quod suscepi, executurum. Et
me Deus adjuvet, & hæc Sancta Dei Evangelia.*

Succesivamente a requerimento do Promotor, de or-
dẽ de Sua Illustrissima, publicou o Notario Manoel Be-
reyra de Mattos hum Decreto assinado pelo dito Senhor
em q dizia; que os Synodos, conforme o Sagrado Conci-
lio, eraõ dirigidos a compor controversias, reprimir ex-
cessos, & reformar costumes, pelo q ordenava, & manda-
va, que os que tivessem queyxas de algumas pessoas deste
Arcebispado, posto q constituidas em dignidade, lhas a-
presentassem logo por escrito; & naõ as tẽdo preparadas
as preparasẽ, & entregassem ao R. Conego Jorge Rodri-
gues Mõteyro Provisor, & ao R. Conego Ignacio de A-
zevedo Vigario geral, a quẽ nomeava Juizes das queyras,
certificãdo as ouviriãõ cõ amor paternal, & se lhe deferi-
ria como fosse justiça, & mayor serviço de Deos. Mas naõ
houve por entãõ quẽ apresentasse queyxas.

Outrosim tambẽ a requerimento do Promotor, de or-
dem de Sua Illustrissima, publicou o Notario Ignacio de
Abreu hũ Decreto assinado pelo dito Senhor, em que di-
zia, q dalli por diante haviaõ de haver Congregaçoens,
em que se resolvessem, & propuzessem as materias pertec-
centes à reformaçãõ dos costumes, melhora do estado Ec-
clesiastico, & augmento do serviço de Deos, & se haviaõ
de conferir as Constituiçoens para o Arcebispado, & que
era impossivel assistirẽ todos os Congregados, pelo dan-
no espirital q da sua dilaçãõ podia resultar às almas: pe-
lo que conformando-se com o antigo costume dos Syno-
dos, ordenava, que o Reverendo Deaõ, Dignidades,
Cabido da Sé, & os Parochos, & Clero, q presentes estu-
vaõ, elegessem Procuradores, a quem dariaõ as adverten-
cias,

das, que ll-
ra os requi-
ter nas di-
rençãõ, &
Decreto l-
os Procur-
larmẽte j-
Clero vie-
nodo à Sã-
guinte, pe-
os dous P-
pado do
Clero do
E para Ju-
S. Illustri-
gos Jorge
Azevedo
Sé, & tou-
os regula-
curadore

Depo-
à instanc-
Decreto
tos) por-
da a tere-
dia, em e-
na mesm-
lẽnemẽti-
yo do A-
dos orna-
& depoi-
tos, de q-
trissima

No e-
Synode
Oitava
14. do
Clero c

res nominati, & publicati? Responderaõ. Placent: E di-
cendo o Secretario a Sua Illustrissima: Illustrissime, ac Re-
verendissime Domine, omnibus placent Examinatores nomi-
nati. Elle respondeo, Deo gratias. Os Examinatores Sy-
ndaes eleytos, nomeados, & approvados são,

O Reverendo Padre Francisco de Mattos Religioso da
Companhia de IESU S.

O Reverendo Padre Domingos Ramos da mesma Compa-

O Reverendo Padre Mathias de Andrade da mesma
Companhia, Lente de Prima.

O Reverendo Padre Francisco Camello da mesma Com-
panhia, Lente de Vespera.

O Reverendo Padre Gaspar Borges da mesma Compa-
nhia, Lente de Moral.

O Reverendo Padre Martinho Calmon da mesma Com-
panhia.

O Reverendo Padre Doutor Frey Roberto de JESU Mon-
te: S. Bento, Qualificador do S. Officio.

O Reverendo Padre Fr. Manoel do Nascimento da mes-
ma Religiaõ.

O Reverendo Padre Doutor Fr. Manoel da Madre de
Deos Religioso do Carmo.

O Reverendo Padre Doutor Fr. Joaõ da Trindade da
mesma Religiaõ.

O Reverendo Padre Fr. Agostinho da Assumpção Religio-
so de S. Francisco.

O Reverendo Padre Fr. Antonio da May de Deos da mes-
ma Religiaõ.

O Reverendo Padre Fr. Joaõ Baptista Religioso descalço
de Santo Agostinho.

O Reverendo Padre Fr. Ioseph de Santo Antaõ Religioso
de Santa Tberesa.

O Reverendo Iorge Rodrigues Montepio Provisor do Ar-
cebispado.

O Reverendo Ignacio de Azvedo Vigario geral do mes-
mo Arcebispado.

O Reverendo Sebastiaõ do Valle Pontes, Desembargador
da Relação Ecclesiastica.

O Reve-

mesma Se, sahio della em habito Canonical capitularmente o Reverendo Cabido, & foy para o Palacio de Sua Illustrissima, donde voltou acompanhado ao dito Senho. Neste dia se procedeo até o fim da Missa do mesmo modo, q no dia antecedente. A Missa tambê foy solemne, & a ditte por nomeação de S. Illustrissima o Reverêdo Mestre-Escola Sebastião do Valle Pontes, servindolhe de Diacono, & Subdiacono dous Conegos.

Recolhido o Celebrãte, & Ministros à Sacristia, forão revestiirse nella os mesmos Reverendos Capitulares, q no primeyro dia assistiraõ a Sua Illustrissima, & como vierã para a Capella mór, o Diacono, & Subdiacono revestiressã a Sua Illustrissima com os mesmos ornamentos, com que nos dias antecedentes presidira às Selloens.

Da Sede passou para o faldistorio: & a mesma ordem que no segundo dia se teve em levantar a Antifona, cantar o Psalmo, dizer as Oraçoens, fazer incenso, cantar o Evangelho, & o Hymno *Veni Creator Spiritus*, & passar Sua Illustrissima do faldistorio para a Sede, se guardou no principio desta Sessão, observão-se, conforme o q dispõem o Pontifical Romano para o terceyro dia do Synodo. Estãdo Sua Illustrissima na Cadeyra, veyo o Reverendo Padre Mestre Frey Joã Baptista, Religioso Descalço de São Agostinho, Presidete do Hospicio de Nossa Senhora da Palma desta Cidade, & pedindo a Sua Illustrissima a benção para pregar, subio ao pulpito, & pregou cob este Thema.

Ostendatque populo ceremonias, & ritum colendi, viamque, per quam ingredi debeant, & opus, quod facere debeant. Exod. 18. 20.

Depois do Sermaõ tornou Sua Illustrissima para o faldistorio, onde pelo Põtifical fez a pratica, que nelle se ordena para o terceyro dia do Synodo. E logo à instãcia do Promotor, de mãdado de Sua Illustrissima, avisou o Secretario aos Reverendos Conegos Jorge Rodrigues Mõteyro, & Ignacio de Azevedo, para que entregallem o termo da eleyção dos Procuradores eleytos pelo Clero, de q tãnhão sido Juizes Escrutadores; & elles logo forão entre-

gar a eley
gou ao S.
Manoel
por mais

Para E
o Rever
Pedro de
ca Frey

Para E
Joã Ca
Victoria
tonio M

E par
do Sul o
Antoni

E o R
para seu
meto C
mesma

do Arc
Revere

Feyt
res, de
tor, pub
Decret

que po
tume
peilloa
dayxe

havia
mes di
do-o a
acudi

nome
quaes
por ju

Seq
Illust

ciaſ, que lhe parecẽſſem, & as inſtrucçoens neceſſarias para os requerimẽtos que em ſeus nomes houveſſem de fazer nas ditas Cõgregaçõens, onde ſeriaõ ouvidos com atençãõ, & ſe lhe deſeriria como foſſe juſtiça. No meſmo Decreto ſe expreſſava a forma em q ſe haviaõ de eleger os Procuradores, & era que o Reverẽdo Cabido capitularmẽte junto elegeſſe dous Procuradores. E q o demais Clero viesſe pelas tres da tarde deſte ſegundo dia do Synodo á Se, para elegerem ſeus Procuradores na fórma ſeguinte, por evitar cõfuſãõ; o Clero da Cidade, & ſuburbios dous Procuradores; o Clero do Sertaõ deſte Arcebiſpado do Ilhambupe para cima dous Procuradores, & o Clero do Recõcavo, & Villas do Sul dous Procuradores. E para Juizes Eſcrutadores da eleyçãõ do Clero nomeou S. Illuſtriſſima no meſmo Decreto aos Reverẽdos Conegos Jorge Rodrigues Monteyro Proviſor, & Ignacio de Azevedo Vigario geral, para q eſtiveſſe nas ditas horas na Se, & tomaſſem cõ os Notarios do Synodo os votos, & os regulaſſe, fazendo termo, aſſinado por ambos, dos Procuradores eleytos, para apreſentarem na Seſãõ ſeguinte.

Depois de lido o Decreto, de q acima ſe faz mençãõ, à inſtancia do Promotor, houve Sua Illuſtriſſima por hũ Decreto ſeu, (q leo o Notario Manoel Ferreyra de Mattos) por concluida eſta ſegunda Seſãõ, & por denunciada a terçeyra para as ſete horas da manhãã do ſeguinte dia, em q ordenava ſe cõgregaſſe como neste ſegũdo dia na meſma Se todos os congregados. E lançado logo ſolẽnemẽte a bençãõ, como no fim da primeyra Seſãõ, veyo do Altar para a Sede, onde o deſpirãõ os Miniſtros dos ornamentos Põrificaes, pondolhe a capa Cõſiſtorial; & depois q elles, & o aſſiſtentes depuzeraõ os ornamentos, de que eſtavaõ revestiſtos, acompanyaraõ a Sua Illuſtriſſima ate o ſeu Palacio, como no dia precedente.

No terçeyro dia decretado para a ultima Seſãõ deſte Synodo Dieceſano Bahienſe, que era terça ſeyra, ſegũda Oytava da feſta do Eſpirito Santo, em que ſe contavaõ 14. do mez de Junho, às ſete horas da manhãã eſtava já o Clero congregado na Se, & havendofe rezado Terça na

lessem as listas das peçoas que eraõ obrigadas assistir no Synodo, & se tinhaõ convocadõ, para se notarem as que nem per si, nê por seus Procuradores assistiraõ. E os que tivesse procuraçoens apparecessem perãte o dito Senhor no seu Palacio quinta feyra de tarde, q se contavaõ 16 de Junho, para se verẽ as ditas procuraçoens, & elles darem razãõ porque nãõ assistiraõ seus constituentes.

Leraõse as listas dos Reverẽdos Capitulares, Parochos, & Curas do Arcebispado, & os que estavaõ presentes per si, ou por Procuradores responderãõ: *Adsum*. E por hezõ dos Notarios foraõ tomados a rol os que faltaraõ, contra os quaes requireo o Promotor a Sua Illustrissima carta de Editos para serẽ citados, & o dito Senhor mãdou se satisfizelle ao seu requerimẽto. Pure attendendo Sua Illustrissima a vivere distantes os que faltaraõ, & que alguns delles nãõ tinhaõ a quẽ encomendar as suas Igrejas, sey servido de os haver por escusos, & relevados por esta vez.

Como as listas se acabãõ de ler, o Illustrissimo Senhor Arcebispo, à instãcia do Promotor, mandou publicar hã Decreto assinado pelo dito Senhor, pelo qual, (visto que os congregados tinhaõ seyto Procuradores, qem seus nomes assistissem às congregaçõens, em q se haviaõ de conferir as Constituiçoens, & tratar de materias muy importantes para o serviço de Deos, hẽ das Igrejas, & das almas, as quaes dependiaõ de plena deliberaçoã, & maduro cõselho,) ordenava q os ditos congregados com a bençaõ de Deos, & sua se recolhesse logo a suas Igrejas a administrar o pasto espirital, para que por causa de sua ausencia nãõ resultasse algum grave damno no bem espirital de suas ovelhas.

E por outro Decreto, que logo immediatamente se leo, declarava o dito Illustrissimo Senhor os dias, & horas, em q havia de dar no seu Palacio audiencia publica aos Procuradores cleytos pelos cõgregados no Synodo, para em sua presença se conferirem as Constituiçoens, que o dito Senhor tinha seyto para direcçaõ, & governo deste Arcebispado, & se deferir aos seus requerimentos, & tratar todo o mais q fosse conveniente, & opportuno. E immediatamente

tamẽto
tos decl
nes obri
à satisfi
aquella
la doaça
Segui
nhor Ar
ta o Pon
Synodo.
Fratr
Ordin
nemus
Aca
Mitra,
Damine,
fical, de
costuma
dias ant
fentes Ir
E recebe
do Arce
gratias.
pirãõ or
raõ a ca
rendos
compa
antecc
Esta
Selloes
Bahia,
guarda
perpet
E ac
Archie
propor
rendo
Consti

gar a eleyção a Sua Illuſtriſſima, & o dito Senhor a entregou ao Secretario, que a mandou publicar pelo Notario Manoel Ferreyra de Mattos. E consta della serem eleytos por mais votos.

Para Procurador do Clero desta Cidade, & suburbios o Reverendo Frãcisco Pinheyro Barretto Vigario de São Pedro desta Cidade, & o Reverendo Diogo de Affonseca Freyre.

Para Procuradores do Clero do Certão o Reverendo Ioão Cavalleyro de Passos Vigario de Nossa Senhora da Victoria nos suburbios desta Cidade, & o Reverendo Antonio Martins Soares.

E para Procuradores do Clero do Recôavo, & Villas do Sul os ditos Reverendos Ioão Cavalleyro de Passos, & Antonio Martins Soares.

E o Reverendo Cabido capitularmente junto elegeo para seus Procuradores ao Reverendo Nicolao Paes Sarmeto Deão da Sé, & Ioão de Passos da Sylva Chantre da mesma Sé, como cõstou por hũa certidão, que o Reverendo Arceediago Manoel Fernandes Varzim Secretario do Reverendo Cabido entregou a S. Illuſtriſſima.

Feyta a publicação de todos os sobreditos Procuradores, de mādado de S. Illuſtriſſima, por instãcia do Promotor, publicou o Notario Manoel Ferreyra de Mattos hũ Decreto assinado pelo dito Senhor, em que se concluhia, que por querer conformar-se com o pio, & louvavel costume de nomear em Synodo por testemunhas Synodaes peſsoas idoneas, & de timorata cõsciencia, (as quaes de bayxo de juramento inquirisẽ se na Cidade, ou Dieceſi havia alguma cousa contra a Ley de Deos, & bons costumes digna de correcção, & emenda, para que denunciando-o ao Prelado, Vigario geral, ou Visitadores, elles lho acudissem com o remedio que mais conviesse) pertendia nomear as ditas testemunhas, & darlhes o juramento; as quaes por justas causas as não nomeava logo, & tambem por julgar ser assim mais serviço de Deos.

Seguiu-se logo a requetimento do Promotor, mādar S. Illuſtriſſima publicar outro decreto, em que ordenava se

direcção do governo Ecclesiastico neste Arcebispado, quaes foraõ lidas aos ditos Procuradores nas Congregações, que se fizeraõ do dito dia, até 8. de Julho, determinando-se, & conferindo-se tudo o que nellas se começava com plena deliberação, & maduro conselho, precedendo tambem o dos ditos Procuradores, & de algũs Theologos, Canonistas, & Juristas, que nas ditas conferencias assistiraõ chamados de Sua Illustrissima. E pelas ditas Constituições se estabeleceram ordenadas conforme a directo, & estabelecidas com as doutrinas de muy graves Authores, foraõ aceytas pelos sobreditos Procuradores.

F I M.



C

B

EM QU
Bahia
po

O ILLU
D. SE

Quinto

ramente mandou pelo Notario Manoel Ferreyra de Mattos declarar, que sem embargo de que os Sagrados Canones obrigavão aos côgregados nos Synodos Diecesanos, á satisfação do Synodatico, ou Cathedratico, elle por aquella vez lhes remettia a dita satisfação, fazêdohe della doação.

Seguiu-se admoestar, & exhortar o Illustrissimo Senhor Arcebispo aos congregados cõ a practica, que aponta o Pontifical Romano, para se dizer no dia terceyro do Synodo, a qual começa:

Fratres dilectissimi, & Sacerdotes Domini: Cooperatores Ordinis nostri estis. Nos, quanvis indigni, locum Aaron tenemus.

Acabando Sua Illustrissima a practica se levãto sem Mitra, & virado para o Altar disse a Oraçãõ; *Nulla est, Domine, humana conscientia virtus, q̃ estã no mesmo Põtifical, depois da sobredita practica. E com as ceremonias costumadas lançou solememente a bençãõ, como nos dias antecedetes, & cõcedeo a todos os que estavãõ presentes Indulgẽcias, que publicou o Presbytero Assistete. E recebendo Sua Illustrissima a Mitra, cantou o Reverẽdo Arcebiago: *Recedamus in pace*; a que se respõdeo: *Deo gratias*. Entã vindo Sua Illustrissima para a Sede, o despirãõ os Ministros dos ornãmentos Põtificas, & lhe puzerãõ a capa Consistorial. E finalmente, (havendo os Reverẽdos Capitulares revestidos de posto os ornamentos) acompanhou o Reverẽdo Cabido, & Clero, como nos dias antecedentes, a Sua Illustrissima ate o seu Palacio.*

Esta foy a fórma, & modo cõ que se celebrãõ as tres Sessões do Synodo Diecesano na Santa Sé da Cidade da Bahia, de que se fizeraõ autos, & instrumentos, que se guardiõ no Cartorio da Camera Archiepiscopal para perpetua firmeza deste acto.

E aos 20. do mez de Junho se deo principio no Palacio Archiepiscopal às Côgregações, em que Sua Illustrissima propoz aos Procuradores eleytos em Synodo pelo Reverẽdo Cabido, & Clero, que nelle se achou côgregado, as Constituiçoens, que o dito Illustrissimo Senhor fez para a direcçãõ

CATÁLOGO
DOS
BISPOZ

Quatroto Brasil em o anno de 1676.

EM QUE A CATHEDRAL DA CIDADE DA

Recem se elevou a Metropolita de dos Arcebis-

pos que nella tem habido, com as noticias que

de huns & outros pode descobrir

DE SEBASTIAO MONTENEGRO

DA

VIDE

Quatro Arcebispos de Bahia, do Conselho de sua Ma-

estade, &c.



CA

D



povo, se por
das que dev
va o Pontif
das bocas
rompiã o
& virtudes
na memori
mundo no
contrapost
Pontifices
que as car
palchraes,
nosso cari
Com tude
ao menos
de huns a
pois de m
Naõ fare
da nas esc
quena pa
os nossos
quellas b
te celebr
crifica ho

CATALOGO
DOS
BISPOS

Que teve o Brasil ate o anno de 1676.

EM QUE A CATHEDRAL DA CIDADE DA
Bahia foy elevada a Metropolitana, & dos Arcebis-
pos que nella tem havido, com as noticias que
de huns, & outros pode descobrir

O ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR
D. SEBASTIAM MONTEYRO DA
VIDE

Quinto Arcebispo da Bahia, do Conselho de Sua Ma-
gestade, &c.

Catalogo dos Bispos,

Primeyro Bispo do Brasil.

Dom Pedro Fernâdes Sardinha, Clerigo do Habito de S. Pedro, com muyto louvavel procedimento ganhou seus estudos em Pariz: & voltado para Lisboa trouxe deo particulares noticias a El Rey Dom Joâo III. da bõdade da terra, & barra da Bahia, pelo q em Pariz foi ouvido a Diogo Alvares, (a quem (1) alguns contaõ por primeyro povoador da Villa Velha, onde esteve fundada esta Cidade da Bahia,) o qual desejava de voltar para Vianna sua patria, se havia embarcado com huma gente para a Brasilia em hum navio Francez, & entao se achava na Corte de Pariz: & como em todas he aprazivel a novidade de cousas remotas, se dignarãõ os Reys Christianissimos de serem Padrinhos no casamento, & Baptismo da Noyva, q nelle tomou o nome de Catharina Alvares em contemplação de Catharina de Medices, naquelle tempo Raynha de França, deyxando o de Paragoallu. que tinha no gentilismo; & voltando com seu marido Diogo Alvares para o Brasil, jaz sepultada (2) na Igreja de N. Senhora da Graça da mesma Villa Velha, hoje Convento dos Religiosos de S. Bento.

Por ordem do mesmo Rey D. Joâo III. havia sido elle bom Prelado Vigario geral da India, onde se houve com tanto zelo do serviço de Deos, & tanta prudencia, que o dito Rey o nomeou primeyro Bispo do Brasil, aonde chegou no primeyro do anno de 1552. & trabalhado incansavelmente, assim na fórma da vida dos Catholicos. como na conversão dos Gênios, foy chamado pelo mesmo Rey a Portugal, por ventura para informar pessoalmente de materias importantes ao bem espirital do Estado, & embarcando se na Bahia em companhia de Antonio Cardoso de Barros, que fora Provedor mór da Fazenda; aos 14 dias de viagem em 16. de Junho de 1556. derãõ à costa na enseada, que chamaõ dos Frãcezes, onde forãõ mortos, (3) & comidos pelos Gênios da terra.

O lugar em que este veneravel Prelado foy morto, & comido pelos Gênios Caietés, que he entre Pernambuco, & o

1 Chron. da Comp. de JESU do Brasil lib. 1. o. 37. f. 30. Brit. da Guer. Brasil. l. 2. o. 138.

2 Dic. Chron. loc. cit. tit. n. 40. fol. 41. Brit. ubi sup. n. 141.

3 Brit. ubi sup. n. 149. Chronic. da Comp. de JESU, lib. 2. n. 14. fol. 152. ubi placet, & do-
lente sup.

& o Rio de S. Erva, & a qui
& referem, q
molquitos, q
go fugit a to
elle foy o qu
& Clerigos,
erigir; porq
Capitãõ de
Clerigos coi
do Regist
que nos poi
Pirochias, a
da Vitoria e
da Villa do
Forãõ nu
ro, primey
me, pela cõ
tes de deys
berino. Põ
desde o Ba
dras do ser
Pãtices, 1
(5) as ped
mo nos tr
com todo
yo para o
es pela m
xes forãõ
A mor
mais Apo
mo a do
Na sepul
tor mais
unicame
para reg
mo o fe
aqui log
Israel, c
& o

CATALOGO

Dos Bispos, & Arcebispos do Brasil.



LNTRE outros mysteriosos apparatus das roupas Pontificaes de Araõ fazem grande estrondo, & se deyxã ouvir aquellas campainhas (1) de ouro, q̃ naõ só davaõ valor, & faziaõ preciosos os passos do Sũmo Sacerdote; mas de caminho os publicavaõ ao povo, se por ventura menos attẽto naõ observava as pizzas que devia seguir com a imitacãõ, & respeyto. Naõ davaõ o Pontifice passo, que naõ fosse fallado por setenta & duas bocas de ouro, que com taõ precioso metal de vóz compiaõ o ingrato silencio, em que as açcoens, caminhos, & virtudes daquelles Sagrados Pontifices, dignos de eterna memoria, certamete heariãõ sepultadas. Neste nosso mundo novo, como antipoda do velho, parece andãrãõ contrapostos, & as aveslas os passos dos seus primeyros Pontifices: porque se perdeu de tal sorte a sua memoria, que as campainhas de ouro se convertêraõ em campas seculchraes, com q̃ ou a negligencia, ou o tẽpo escondoõ ao passo curioso agradecimẽto suas açcoens, & seus vestigios. Com tudo, para que o esquecimento naõ sepulte de todo, o menos a noticia dos seus nomes, & a ordẽ da successãõ de huos a outros; lebramos nesta breve escriptura o q̃, depois de muyto, & infructuoso trabalho, se pode averiguar. Naõ faremos mais que tocar como cõ campainha, ouvindo nas escaças vozes deste recopilado compendio, hũa pequena parte do muyto que se devia dizer do que obrãrãõ os nostros Pontifices do Brasil. E se naõ for como hũa daquellas bocas de ouro, das quaes só podiaõ ser dignamete celebrados; serã com a boca muda, que a todos elles sacrificã hoje esta nossa lembrança.

A

Primeyro

1. Certe illam tunc in-
tabula sacris plurimam
in gyro, dare sonitum
incessu tuo, auditum a-
cere in templo. Eccl. 1.
45.

se trocou esta desordem, & se cerrou a boca a este escandaloso cõ huma morte de tanta edificaçãõ: este nome da Escritura àquelle successo de Adam, que primeyro demorou a costa, (9) & se fez pedaços para edificaçãõ de Heva. He pelas mesmas palavras o caso do quasi novo Adão neste outro mundo tãbem novo: deo à costa, & feyto em pedras soy sepultado nos mesmos em q̄ destinava o espirito para edificio, como pedra primeyra, & fundamental, q̄ se edificou, he força seja sepultada. A quella uniaõ tãõ estreita, q̄ pertendia Deos entre Adão, & Heva, entre o Pastor & a sua Igreja, unindo muytas almas em hũ corpo, agora se vio rigorosamente executada; para os encorporar a si se vio se desmembroou a si mesmo.

Muyto deve o Brasil à suave memoria deste Veneravel Prelado. O menos he o q̄ se apõta. Develhe quando me nos ter sido elle hũ dos primeyros, como explorador desta terra da promissaõ nas noticias, q̄ deo em Lisboa do Brasil, quando ainda era terra sem ley, sem Deos, & sem nome. Nossa desgraça he naõ lhe poder pagar nẽ se over as suas cinzas, q̄ atẽ depois da vida naõ admittiraõ o defeso em q̄ repouiaõ os mais mortos. Parece q̄ para nunca cessar de promover a cõversãõ dos Brasils, nelles mesmos buscos hũas sepulturas portateis, huns mausoleos naõ aereos, mas volãtes, para pizar de algũa sorte cõ os pés dos mesmos barbaros aquella incultra seara, q̄ regada cõ sangue, sobre innocente, tãõ benemerito, faria no Ceo dobrados ocos, & muyto mais justificado clamor, q̄ o de Abel, pedindo justiça, & castigo contra aquelles, pela voracidade cõtra pelo parricidio Cains.

*Brasilia Primus, crudeli à gente voratus,
Pastor oves pavi, carnivorosque Lupus.*

Segundo Bispo do Brasil.

Dom Pedro Leytaõ. Em grande augmento his o edificio espiritual edificio da nova Igreja do Brasil. Edificar he por hũa pedra sobre outra pedra. Isso succedeo agora, succedendo-se immediatamẽte hũ Pedro a outro Pedro. Para que naõ fosse intoleravel a saudade do primeyro du-

poz o C
São Pau
babeam
gava, m
risco de
geyros e
ma Rom
onius m
occupo
de S. Pe
em que
as virtu
consta d
lo, & pa
com vis
mais dil
naõ a h
annos c
sentado
val dize
regco ta
torias F
se atten
Venera
çaõ alg
schaffe
melhar
suas m
A et
ve em
anno d
daçãõ
erigira
no, &
introd
casãõ
Prelad
sua pre
dade c
por

& o Rio de São Francisco, nunca mais criou arvoredos, nem
 erva, & a que tinha se secou, & ficou o lugar escaldado:
 & referem, q no tal sitio se cria tal, & tão pestifera casta de
 motquitos, q a toda a pessoa, que por alli passa, fazem lo-
 go fugir a toda a pressa, cõ o importuno de suas picadas.
 Elle foy o que trouxe cõsigo Dignidades, (4) Conegos,
 & Clerigos, que servissem na nova Cathedral, que vinha
 erigir; porq ate seu tempo não havia no Brasil mais que a
 Capitanía dos Ilheos, & a de Porto Seguro, aonde assistião
 Clerigos com titulo de Missionarios, como consta do Liv.
 do Registro da Fazenda Real, do qual tambem consta,
 que nos poucos annos, que assistio no Brasil, erigio tres
 Parochias, a saber a da Sé desta Cidade, a de N. Senhora
 da Vitoria de Villa Velha, extra muros, & a de S. Jorge
 da Villa dos Ilheos.

Forão neste Prelado bem notaveis, & dignos de repa-
 ro, primeyro o seu mesmo Pontifical nome, & sobrenome,
 pela cõgruencia de ambos com aquelle Pescador an-
 tes de peyxes em Tiberiades, de homens depois no Ti-
 berino. Põde parecer profecia, ou destino do Ceo, que ja
 delde o Baptismo lhe dispunha no nome de Pedro as pe-
 dras do seu racional distintivo, & character dos antigos
 Põtifices, em que tambem andavaõ os nomes vinculados
 (5) ás pedras. Da mesma sorte o sobrenome não sey co-
 mo nos traz à memoria as redes, & barcos de S. Pedro, &
 com todo o mar oceano o exercicio da pesca; rude en-
 taõ para o Apostolado nos primeyros Apostolos; os qua-
 es pela mayor parte de entre as redes, & de entre os pey-
 xes forão assumptos (6) ao Põtificado.

A morte, & a sepultura ainda forão mais notaveis, &
 mais Apostolicas, q u nome. A morte, hum naufragio, co-
 mo a do Sol cada dia naufragante, quando se aparta de nós.
 Na sepultura foy pasto de suas mesmas ovelhas, como Pas-
 tor mais q bom, por dar não só a alma, ou vida, q he o q
 unicamente define o Evangelho, (7) mas tambem o corpo
 para regalo, & delicia dos seus; assim, & põtualmente co-
 mo o tez o Exemplar de todos os Pastores. Não tem
 aqui lugar a queyza do Profeta (8) contra os Pastores de
 Israel, que comião as ovelhas; porque no nosso Pastor se

4 Miris nos Dialog.
 de vna histor. Dialog.
 f. cap. 2. ann. de 1550.
 Brit. ubi supr. n. 147.

5 Duodecim nomi-
 bus celebrantur, singuli
 lapides nominibus singu-
 lorum per duodecim tri-
 bus. Exod. 28.

6 Matth. 4:

7 Joan. cap. 10.

8 Vix pastoribus Isra-
 el, qui pascunt oves
 suas. Jerem. cap. 23.

Catalago dos Bispos,

6
techumenos. Quiz parece recrear-se com aquella devoção
vista, & religioso espectáculo, & mostrar quanto estimava
aquelles seus Neófitos, a quem tanto trazia nos olhos
como meninas, posto que mais adultas, mais prezadas. É
certo q a vista de hum Prelado tão amante dos seus mu-
teria menos virtude, que a que se conta daquelle Ave, a
qual só cõ hum abrir de olhos secunda os ovos no ninho,
& finalmente os anima, & lhes dá vida. Nem parava
em olhar, senão que como aquelles animaes do Apocali-
pse, (4) a tantos olhos, a tanta vigilancia ajuntava as as-
ta nunca cessar. Visitou não só o mais vizinho, mas com
incansavel zelo os Ilheos, & o Rio de Jancyro. E para não
deyxar pedra por mover em bem, & utilidade de sua Igre-
ja, parece deo no invento de S. Paulo, (5) de mover as pe-
dras com mão alheia; porq não lhes bastando as proprias
para tanta, & tão dilatada seara, quiz valer-se das mãos
do Veneravel Padre Joseph de Anchieta, a que habilitou
para estas expedições sagradas, & teve a gloria de o orde-
nar de Sacerdote. Só com estas Ordens coroou este Preb-
do, não tanto ao novo Sacerdote, quãto ao novo mundo,
& os Benefícios todos, & boas obras, pelas quaes deve im-
mortaes graças o Brasil aquellas mãos, cuja feytura soy hã
Anchieta, de quem o menos q se pôde dizer he, que com
a frequencia dos prodigios mereceo primeyro, & depois
vulgarizou o nome de Thaumaturgo.

Destas maravilhas soy huma vez, ou testemunha, ou
com as suas Orações cooperador o mesmo Senhor D. Pe-
dro Leytã, quando na barra de Bertioga huma Balea ir-
ritada, (6) ou das frechas, ou do Demonio acomettee hã
batel, em que navegava Anchieta com outros taes com-
panheyros, que até ao mesmo Anchieta puzeraõ em du-
vida, a quem se attribuiria o caso, q soy milagroso, segun-
do parece: porque estando aquelle môstro para descarre-
gar o golpe sobre o batel, de repente o deyxou illeso, &
desafustados a todos, tâto os que corriaõ perigo, como os
q o cõtemplavaõ de fóra, entre os quaes estava o Venera-
vel Prelado magoado antes, & depois gozoso, quando vio
livres do ventre da Balea, & restituídos à praya, não hum,
mas quatro Apostolicos Varões. Importa muyto nomeal-
los,

4 Apocalypf. cap. 4.

5 Act. Apostol. cap. 7.
num. 58.

6 Chron. da Comp. de
JESU do Brasil lib. 3.º.
113. fol. 37.

los, para
que fari-
dro Ley
Padre de
vedo, &
meyros,
o Padre
Altres
Simas f
letes, (q
neravel
repetir
(7) Josu
doce Be
pode at
denou,
daquell
sey coc
& rema
lo (8) as
May
em aug
tã sub
por Pre
deo po
ros das
na Cap
naquel
dia he i
por inf
os mai
ra Port
cabene
permi
Aqui j
fer pes
neraes
das de
assim

poz o Ceo no legundo huma daquellas consolações, que São Paulo chamou fortissimas: (1) *Fortissimum solatium habeamus*, o qual solidamente encheffe não só o lugar q' vagava, mas o mesmo Pontifical nome, que poderia correr risco de alguma mais pernicioza vagante, a que estão sugeytos os grandes nomes, como já se advertio até da mesma Roma: *Nomina (2) vana Catones... Mensuram (3) nominis implet*. Huma, & outra vagante digna, & plenamente occupou o Senhor D. Pedro Leytão Clerigo do Habito de S. Pedro: o lugar cõ a posse q' tomou no anno de 1559. em que chegou a Bahia a 4. de Dezembro: o nome com as virtudes proprias de hum zelosissimo Prelado. Porque consta de algumas, postoque escazas noticias, que o seu zelo, & pastoral cuydado tanto lhe perturbão o descanso com visitas, & peregrinações por toda a Diocesi entãõ mais dilatada, & mais barbara, como se elle fora assumpto, naõ a huma Cathedral, mas a huma roda viva. Nem os annos de sua Prelazia se pôdem computar pelo q' esteve sentado, mas pelo q' discorreo. Em outros Prelados tanto val dizer esteve sentado, *sedis*, como dizer governou, & regeo tantos annos. He fraze já vulgar, & recebida nas historias Pontificaes, para resumir os annos que viverãõ. Mas se attendermos ao rigor da palavra, naõ assenta bem neste Veneravel Prelado, em cujo tempo apenas se fez expedição alguma na conversão dos Gentios, a que elle se naõ achasse presente, mostrando singular gosto em assistir a semelhantes funções, & administrando muytas vezes por suas mãos o Sagrado Baptismo.

A este seu zelo, & ao do Governador Mem de Sã se deve em grande parte a reduçãõ de muytos Indios, que no anno de 1561. vierãõ povoar a Ilha de Itaparica, & a fundação de onze numerosas Aldeas, que no mesmo anno se erigiraõ com suas Igrejas, & formas de viver mais humano, & civil no politico, que naõ custa menos plantar, & introduzir naquella gente, do que a mesma Religião. Occasiãõ houve, em que a devoção, & zelo deste Veneravel Prelado o levou a esta Ilha de Itaparica, só para que em sua presença se celebrassem com mais fervor, & auctoridade quinhentos, & trinta baptismos de huns destes Ca-

1 Ad Hebr. c. 6.

2 Lucan. lib. 7. Bell. civil.

3 Ovid. de Pont. eleg. 2. lib. 1.

Catalago dos Bispos,

8
sil, pois na sepultura deste seu Prelado, quem não está lendo aquelle epitafio, com que o grande Scipião Africano, lá do outro mundo, se quey xava da sua terra: *Ingratus tibi patria ne ossa quidem mea habes?* Se não tivéssemos outro motivo para o sentimento na morte deste Prelado, do era allás intoleravel, a que causão aquelles ossos fóra do seu lugar.

*Anchieta comitante mari, terraque Azebedo
Lustravi errantes irrequietus oves.*

Terceyro Bispo do Brasil.

DOm Antonio Barreyros. A mesma traça, q podem em huã fabrica de pedra, & cal observar Vitruvio, com pouca differença nos materiaes, obtervou o Ceo nesta q temos entre maõs de pedra, & barro. É certamente q paraq a metafora do edificio quadraste melhor à Igreja Brasílica, atè no nome compete, & ainda vence a qualquer soberba Brasílica. Nos dous primeyros Prelados se lançaraõ as primeyras pedras; neste terceyro, como se a obra tahirã já dos fundamentos, levanta mais alto a cabeça, & está naõ em rude planta, mas em pe, posto que de barro, naõ mal fundado. Porque ainda que os pes de barro sãõ exemplo da fragilidade, & ruina, isto he o barro, ou serido, ou desligado das pedras, naõ quando colligaraõ entre si; porque entãõ das mesmas ruinas de barro se ajuda a pedra para crescer como monte atè o Ceo. Nem só com a fragilidade do barro, nem só com a dureza da pedra teriamos edificio: a mistura, & temperamento de huma, & outra faz parede, & levanta altos muros, diz, melhor que Vitruvio, (1) Ezechiel: *Dic ad eos qui liniunt absque temperamento, quod casurus sit.* Parece pois naõ caso, mas Divina architectura, q a dous Pedros seus predecessores se seguisse o Senhor D. Antonio Barreyros, Clerigo do Habito de S. Pedro, & terceyro Bispo do Brasil.

Chegou à Bahia em dia da Ascensãõ de 1576. como para enxugar as lagrimas daquelle laudoso dia, quando a Igreja succedeo a primeyra vagante. O dia foy felicissimo para a polle do novo Pontifice, fõ temos cõtra elle aquella

nuvem

10 Valer. Max. lib. 5.
pp. 3.

1 Ezech. 13

nuvem e
à nossa ne
ssim co
que apen
der, q pa
cõ venter
zãraõ aq
los mesm
caçamen
pella mõ
JESUS B
to de S. I
Souza, q
nador, &
foy o seg
nhora d
dre Fr. C
de, & q
Naõ
rioso Sa
Prelado
dade pu
naes do
cesso taõ
rópa o
Tacitiss
tempo,
Foy
mada cõ
Argum
cãraõ h
tello cõ
descarro
dastas m
lançara
tir, q ell
tar, & q
outra v
dos de

los, para que pelos adjuntos, & obreyros se colha o fructo, que faria nestas suas Missoes, & visitas o Senhor Dom Pedro Leyrao. Eraõ os que perigavaõ naquelle naufragio o Padre Manoel de Nobrega, Luis de Grã, Ignacio de Azevedo, & Joseph de Anchieta. Deites deyxado os dous primeyros, cujos nomes muytas paginas enchẽ nos Annaes, o Padre Ignacio de Azevedo tambem poderã encher os Altares com aquella numerosa esquadra de quaranta victimas sacrificadas com elle por maõ de hereges Rochelletes, (queyra o Ceo que se defina) em odio da Fe. Do Veneravel Padre Joseph de Anchieta tudo se tem dito só cõ repetir seu nome, sua memoria mais suave, (como a do bõ (7) Josias) que as confeyçoens, & suavidades todas do seu doce Brasil. Quanto elle obrou, ao menos dizimado, se pôde attribuir como pensaõ sagrada ao Prelado que o ordenou, em quem por huma certa justiça redunda a gloria daquelle varão, postoque já d'antes consummado; naõ sey comtudo como nas Ordens se lhe poz a ultima maõ, & remate com a Coroa Sacerdotal. Assim chama S. Paulo (8) ao acto de cõferir as Ordens, imposição das maõs.

Muytas outras cousas obrou este zeloso Prelado, ainda em augmento temporal deste Estado, & cõ isto mereceo taõ subido cõceyto para cõ El-Rey D. Sebastião, que por Provisão de dezaseis de Junho do anno de 1559. lhe deo poder para visitar, & castigar os Freyres, & Cavalleyros das tres Ordens Militares. Falleceo, & foy sepultado na Capella de nossa Senhora do Amparo da Santa Sé, que naquelle tempo era do Santissimo Sacramento. O anno, & dia he incerto, & mal averiguado. Mereceo sem duvida por infausto naõ ser cõputado, como dizia (9) Job, entre os mais dias do anno. Seus ossos se trasladaraõ depois para Portugal, como se às ruinas de taõ grande Prelado naõ cabendo em hum só mundo, & multiplicando sepulturas, permitto Deos, que na America, & na Europa se distlesse, Aqui jaz. Se naõ foy, que o mundo Americano para naõ ser pezado àquellas cinzas, seguindo o Ritual dos Funeraes antigos, *Sit tibi terra levis*, as quiz exoneradas do seu pezo, consentindo na trasladacaõ. Ainda assim algum perigo corre de nota de ingrato o Bra-
sil,

7 Ecclesiast. c. 49. n. 1.

8 Paul. ap. ad Timoth. cap. 1.

9 Job cap. 31

seu canhão, & cõ hũa tãpestade q̃ excitou, de tal sorte destrubio a Armada, q̃ apenas a não Capitania aportou, e retroçada a Sergipe o El Rey. Ahi os prenderão a todos, & os remeterão à Bahia. No caminho na praya da Tapoia encontrãrãõ a mesma Imagem em pé na areia, como se estivesse esperando para encaminhar para a Cidade os piratas, q̃ isto mesmo por escarneo pedirãõ ao Santo, quando ferindo-o lho repetirãõ: *Guia Antonio para a Bahia.* Advertirãõ os mesmos hereges na p̃tualidade cõ q̃o Santo lhes servio de guia: senãõ como elles quizerãõ, ao mesmo para onde queriãõ, & com novas blasfemias o chamarãõ vingativo. O remate de tudo foy, q̃ aos piratas se lhes deu a forca, & ao Santo recolheo cõ solemne procissãõ o Senhor Bispo D. Antonio Barreyros, & o depositou neste Cõvento da Bahia, aonde esteve alguns annos cõ os sinais das feridas, atẽ q̃ o tempo muyto mais o maltratou, q̃ os mesmos hereges; de forte, q̃ para q̃ não acabasse a memoria do milagre, se fez outra Imagem em lugar da primeyra, a por decencia se enterrara. De Castilla, q̃ entãõ reynava, se mandou ao Senado da Bahia, q̃ todos os annos lhe fize se festa, como a Padroeyro desta Cidade, o que ainda hoje se observa com solemne procissãõ.

*Hac in Sede sedens Francisco adjungere Sedem
Curavi, atque Aras, Antonioque decus.*

Quarto Bispo da Brasil.

Dom Constantino Barradas. Felicissimo nome nos Annaes Ecclesiasticos, onde muytas vezes se encontra cõ a Cruz alçada Cõstantino. Foy o primeyro, q̃ ao Sagrado Lenho de nossa redẽpçãõ melhorou de Calvaria, fixãdo-o sobre os Diademas nas testas imperiaes, & convertendo a Cruz de supplicio capital, q̃ antes era, em ornamento de cabeças coroadas, como se o seu Imperio estivesse ligado a hũa madeyro. Quiz, parece, cõ o Lenho da Cruz resuscitar o costume dos antigos (1) Consules, que entre outro cuydado de mais pezo carregavaõ propriamente como Cruz o cuydado dos matos, & silvas: *Silva*

¹ Sueton. Tranquil. id Jul.

fat Conf
os Histor
com esta
encarreg
espessura
& copad
mundo se
ao Brasil
ra mayor
se arca ve
o primey
seu nome
título da
te respey
faltasse se
metteo c
tas arvor
mo Cruz
o Senhor
nome, se
nos a cas
obrou, o
cio, que
meyro q
fez algu
1605. m
se viciar
de Deos
calogo f
ibo para
magesta
Neste
lho a n
sepultra
Cidade.
III. q̃ en
de 160:
gnidade
da agor

navem cerrada, q se nos poz diante dos olhos, furtando a nossa noticia o muyto, q certamente trabalhou; porque assim como no dia da Ascensãõ tanto nos roubou o Ceo, que apenas nos ficaraõ dous vestigios, mais para accender, q para mitigar a saudade, contentando-se a devoçãõ cõ venerar só cõ os olhos o lugar que ultimamente pizãraõ aquelles pés, quando de nõs se apartavaõ; assim pelos mesmos passos do Senhor D. Antonio Barreyros effaçamente se mostra o lugar, da sepultura, que he a Capella mór da Igreja velha do Collegio da Cõpanhia de JESUS. Em seu tempo se fundou nesta Cidade o Cõvento de S. Francisco, sendo Governador D. Francisco de Sousa, q dizem o foy dezoyto annos; & ambos Governador, & Bispo foraõ causa de se fundar o Convento, q foy o segundo no Brasil, por ser o primeyro de N. Senhora das Neves em Olinda. Ordenou ao Veneravel Padre Fr. Colme de S. Damiaõ, Varaõ de conhecida virtude, & quasi Pay desta Provincia do Brasil.

Nãõ deyxarey de cõtar aquelle milagre, cõ q o glorioso Santo Antonio ennobreceo o tẽpo do governo deste Prelado; porq se o cruel Caligula desejava algũa calamidade publica, para dar que fallar às historias, & aos Annaes do seu Principado; mais razaõ serã, que cõ hum successo rãõ fausto, & cõ hum Santo de immortal lingua se rõpa o alto silencio, vicio proprio de todos os annos: *Tacitisque senescimus annis*; mas muyto mais proprio deste tempo, em que agora nos achamos.

Foy pois o successo, que sahindo da Rochella hũa Armada cõtra esta Bahia, de caminho tomou o Castello de Arguim na costa de Africa, & como por despojo embarcãraõ hũa Imagẽ de S. Antonio, q como algũ dia foy martello cõtra os hereges, agora lhes servio de çafra; porque descarregãraõ na Sagrada Imagẽ aquelles impios Iconostas muytas cutiladas, & injurias, atẽ q de cançados a lançãraõ ao mar atada a hũa peça de arrelharia, sem advertir, q elles mesmos davaõ armas ao Santo para se desfazer, & q no mar o metiaõ de posse do seu Reyno, onde jã outra vez fora sua vóz obedecida de exercitos armados de escamas. E certamente, que o Santo com aquelle

scu

dita Provisão vê nomeadas varias Vigayrarias, he de crey que em seu tempo se erigiraõ muytas, pois elle, & seus dous immediatos antecessores fizeraõ com que tempo houvesse já neste Estado quatorze Parochias, alem da Se. Tudo consta da dita Provisão. E certamete se creyãraõ em tempo deste Prelado as Vigayrarias do Cayrã, Roppeba, & Sergipe d'El Rey.

*Primus ego Sacras tentavi condere leges,
Ex legem Populum naõus, ove/que feras.*

Quinto Bispo do Brasil.

Dom Marcos Teyxeira, Religioso, & militar Põtiõ. Ce: o tal pedia a sua Igreja, agora de veras militante, pois a turbulência dos tempos poz a espada na maõ aos Ecclesiasticos, ainda claustraes. O nome estã espirado o valor de hũ Leão, timbre, & brazaõ proprio deste heroico nome; as obras confirmãraõ este valor, como logo veremos. Talhado soy pelo molde, & córte das virtudes, & da espada de S. Martinho Bispo Turonense, quando ainda o naõ era. Dividio cõ a espada o Turonẽse a capa militar, golpe da espada verdadeyramete de dous fios, o do ferro, & o da roupa, taõ penetrante, que ferio altamente o coraçãõ de Christo, que como vécido daquella cutilada com todo o Ceo lhe rendeo muytas graças. Deste Cathecumeno pôde ser que aprendesse o noõso Prelado a dar o golpe, que deo no perplexo estado das cousas, em ambos os governos Ecclesiastico, & Militar, repartindo em certo modo com a espada que cingio seu mãõ Põtifical, & os cuydados igualmente em duas partes, entre o bellico, & o Sagrado. Nelle se vio esta vez equivocado aquelle instrumento militar, a que os Romanos chamãraõ *Liuo*, (1) com o bago Põtifical, a quem deraõ o mesmo nome. Para hum, & outro uso opportunamente se servio delle, como de Pastoral Baculo para as ovelhas, como de clarim contra os inimigos. Com huma maõ edificava a sua Igreja, com outra esgrimia a espada, à imitacãõ daquelles restauradores da Jerusaleõ militante, quando no mayor fervor da guerra se davaõ as mãõs, & concordavaõ em boa paz as occupaçoens, q' se encontradas

† Et lras pugnas insignis obtulit, & hasta. *Yug. Alcaid. 6.*

encont
se amb
vaõ pe
nha.

No

hã (3)
fortuna

verdad
ton cõ

intemp
siãdo c

tempo

ser este

discipli

melhor

tavaõ a

se desfa

vaõ as

noutro

dados

naõ ha

mado

guerra

lhe deu

cular,

se o ap

Pastor

opposi

nio de

& cõ o

Gover

deolhe

promp

entaõ

là se ex

de tod

mãõs,

(5) Lu

se reco

suu Consale dignz. Por final que a este cuydado chamaõ os Historiadores Latinos, Provincia dos matos, como se com esta frase descrevellem a Provincia de que agora se encarrega o Senhor D. Constantino Barradas, naõ só pela espessura das incultas matas do Brasil, mas pelo frondoso, & copado do nome, com que entre as mais Provincias do mundo se coroa, & florece. Dous Lenhos derãõ o nome ao Brasil. Primeyro se chamou terra de Sãta Cruz, & para mayor semelhãça com a Cruz, a este primeyro Lenho se atravessou depois outro, que com suas tintas, apagado o primeyro titulo da Cruz intitidou a Provincia toda do seu nome Brasil. Pode mais q a Religiao a cobiga, pois ao titulo da Cruz, aque perdoou Pilatos, naõ se reve agora este respeyto. Assim havia de ser, para q no mudo novo naõ faltasse seu como peccado original, que tambem se commetteo com desacato do Ceo na troca de naõ sey que certas arvores. Ao Brasil pois composto de dous Lenhos, como Cruz, naõ como Dignidade, tomou sobre seus hõbros o Senhor D. Constantino Barradas, nisto, assim como no nome, semelhante ao grande Constantino. Dezoyto annos a carregou, larga prova de sua constancia. O que nella obrou, o que padeceo, lã se estã debayxo do véo do silencio, que prouvera a Deos se rõpesse. Consta que soy o primeyro que intentou fazer Constituiçoens, & com effeyto fez alguns Capitulos, que mandou guardar no anno de 1605. mas naõ se imprimãõ, & como eraõ manuscritos se viciãõ; prova de que seriaõ muy conformes cõ a Ley de Deos atẽ no succesõ da promulgacãõ; pois atẽ o Decalogo se frustrou a primeyra vez. Tinha Deos reservado isto para melhor tempo, em que com mais estrondo, & magestade entre linguas de fogo se intimasse a Ley.

Nestes pẽsãmentos, & em semelhãtes occupaçoẽs o colheu a morte no dia primeyro de Novembro de 1618. Estã sepultado na Capella mdr do Cõveto de S. Frãcisco desta Cidade. Por requerimẽto deste hõ Prelado mãdou Felippe III. q entãõ reynava em Portugal, passar Provisãõ no anno de 1608. em q accrescẽtava os ordenados ao Deaõ, Dignidades, Conegos, & Vigarios, que saõ os mesmos q ainda agora se pagaõ se alteracãõ, ou melhora. E como jã na dita

sorte def-
rtou def-
todos, &
la Tapoa
mo se estã
e os pira-
õ, quando
abia. Ad-
q o Sãta
ao menos
chamãõ
elhes deo
lãõ o Se-
itou neste
os sima
atou, q os
memoria
imeyra, &
eynava, se
he fizesse
da hoje fa

edem

nome no
se encõ-
õ, q ao Sa-
Calvaria,
es, & cõ-
a, em or-
xerio estã
enho da
ules, q
propria-
as: Sãta
far

traçãõ de tudo ao Senhor Bispo D. Marcos Teyxeira tres mezes occupou aquelle como entre-Reyno.

A primeyra diligencia foy arvorar no seu Estãdarte o triunfal Lenho da Cruz, como se publicara a Cruzada cõtra os inimigos da Igreja, ou como antigamente Moyses (6) para curar os mordidos das Serpetes de fogo, ou as Culubrinas de Hollanda, poz a todos no deserto diante dos olhos o vivifico sinal da Cruz. A este Sagrado Lenho se deve a restauraçãõ do mundo, & da Bahia, mais que a outros apparatus bellicos, de q̃ tambem se quiz ajudar como Capitaõ, dispondo tudo cõ acerto, valor, & prudencia, de tal sorte, que o fruto da palma, & vitoria, ainda que se naõ colheo, começou a vingar no seu repo, & deve a madureza de seus conselhos o madurar algum dia. Antes de se alcançar plenamẽte o triunfo lhe chegou o successor no governo secular, & brevemente houve mister outro no Ecclesiastico; porque a elle, & a Moyses dispoz o Ceo a morte na conquista da sua terra de Promissãõ. Succedeo esta em 8. de Outubro de 1624. talvez occasionada do lãtimẽto de ver prizioneyros a Arca, & o povo de Deos. O mesmo se conta de (7) Heli, q̃ ferido de huma semelhança nova cahio morto, & deyxou vaga a Cadeyra. Foy antes do Bispado Clerigo do habito de S. Pedro, & porque morreo na campanha, sepultaraõ-no na Capella de N. Senhora da Conceyçãõ de Tapagipe. Naõ para se enterrar, mas para renascer cavou sua sepultura com Job (8) li no lugar da Conceyçãõ: *De utero traslatus ad tumulũ.* Defengano da brevidade, & argumento da innocencia da vida: da brevidade, porq̃ naõ põde haver periodo de vida mais breve, que o que se resume nestas duas palavras, que em certo modo lhe podiaõ servir de funebre inscripçãõ: *Aqui jaz cõcebido, & sepultado.* Quasi outro tãto se disse õ Grãde Pompeyo: *Hodie (9) natus, cras moriere;* porque sua morte succedeo no dia seguinte ao seu nascimẽto, poltoq̃ sessenta años depois. A innocencia bẽ se prova de ter sua sepultura vizinha à Conceyçãõ de huma May immaculada. O lugar deste deposito, naõ tẽdo letreyro, naõ se põde ao certo mostrar. Atẽ isso envejara (10) Job, q̃ ainda na sepultura se resguardava dos olhos: *Ne oculus me videat.*

6. Mõde Dominica in
populis ignicos Ser-
pentis. Num. cap. 21.

7. Cõida de cella, &
mortuus est. 1. Reg. 4.

8. Job cap. 10.

9. Plutarch. in vita
Pomp. & Marcial. lib.
3. epig. 51.

10. Job ubi saprà.

Gran
nivesi
aquell
tras v
lhe pe
cia mi
dia pe
tura f
se cõ
langu
perde
o q̃ se
ejus u/

D
1. q̃
fora ac
bio, &
nhor l
muyte
ras; &
renissi.
crever
chegar
estand
mais, q̃
Prelaz
do pol
cõ estã
do da
licipa
mas, &
lugar
naõ e

Grande

encontradas parecem da milicia, & edificaçãõ : fazendo-se ambidextros com huma mãõ, diz a Escritura, (2) rodavaõ pedras para o muro, com outra inimigos na campanha.

No tempo deste Prelado tomãraõ os Hollãdezes a Bahia. (3) Para que he averiguar quem teve a culpa deste infortunio? sendo certo, que se foy castigo de Deos, como na verdade o he a guerra, foy por culpas de todos. Naõ faltou côntado quem em grande parte a imputasse à retirada intempestiva do Senhor D. Marcos Teyxeira, que descõfiado do successo, & defença, se quiz reservar para melhor tempo. Nem sempre o dar as costas, he de vencido, pôde ser estratagemã para vècer. Ao menos nos Parthos era isso disciplina militar, que com hum inaudito paradoxo nũca melhor faziaõ rosto aos inimigos, que quando lhes voltavaõ as costas. Comtudo no presente caso pôde ser que se desanimassem os Soldados no campo, quãdo lhes faltavaõ as sagradas mãõs de Moyses. (4) Exẽplo temos disso noutros Soldados mais veteranos que os nossos, nos Soldados de Josue. Mas isso q culpa he de Moyses, se talvez naõ ha que lhe dẽ a mãõ, & ajude a sustentar o braço armado sõmente de Oraçoens? Iẽ o mostrou no discurso da guerra o Senhor D. Marcos Teyxeira; porque tanto que lhe deraõ mãõ no governo, & regeo tambem o braço secular, de tal sorte se portou, que atẽ hum cego, como Isac, se o apalpara, reconheceria debayxo da mesma pelle de Pastor hermanados os dotes daquelles dous irmãos taõ oppostos, voz de Jacob pacifico, & delicado; mãõs, & genio de Esu bellicoso O successo foy, q a Cidade se entrou, & cõ outros prizioneyros foy enviado para Hollanda o Governador geral Diogo de Mendonça Furtado. Succedeolhe Mathias de Albuquerque, o que naõ pode ser taõ promptamente pela distancia de Pernambuco, onde elle entraõ governava. Em quãto lhe chegava aviso, & elle de là se expedia, correo ca o governo muytas mãõs, facudido de todos como pela, com que a fortuna pertinãz em tãtas mãõs, em tanta batalha jogava aquelle seu insolente jogo? (3) *Ludum insolentem ludere pertinax.* Atẽ que por ultimo se recorreõ à Arca, & ao Sacerdote, dando-se a adminis-

2 Una mano sua faciebat opera, & altera tenebat gladium. 2. Eodr. cap. 4.

3 Brito, Guerra Brasileira liv. 2. a. 160.

4 Cumque levaret Moyses manus, vindebat Israel; sed autem paululum remisisset, superavit Amalech. Exod. 17.

5 Horat. Od. 29. lib. 3.

3 Manh. c. 16. n. 58.

via sido Prelado de Thomar: quanto nos podiamos prometter de hum espirito tao superior? Foy Clerigo do Habito de S. Pedro; por isso se revestio do mesmo espirito na deyxacao q fez de tudo antes da posse real. Teve ao menos cõ S. Pedro naõ sey, q certos longes, na vida sempre de nós afastado: *Sequebatur (3) eum a longe, & mox* mais lões na morte, pois inclinando a cabeça para a Mtra deste mundo, morreo cõ os pés la no outro.

Babienfi populo dulcissima poma daturam

Hanc proprie abscidui mors fera falce Pyrum.

Septimo Bispo do Brasil.

1 Plinio de arborib.
lib. 17. cap. 27.

DOm Pedro da Silva, & Saõ Payo. Por hũa só arvore cortada brotou hũa Silva inteira. Foy a mãõ do Celeste Agricultor, que se naõ esquecia de beneficiar esta vinha. Cõ aquelle golpe a podava, naõ destruhia. Bom argumento he disso, q a fouce se occupava nos apices, no cume, naõ nas raizes da arvore. Fallemos mais claro cõ (1) Plinio, que chamou ao beneficio da pòda *tonsuram*. *Fit tantum tonsuram annuam querit*. A tõsura he golpe de cabeça Ecclesiastica, & de mãõ Episcopal. Recebido pois este golpe da morte, que acabamos de chorar, veyo quasi ao talho da fouce brotando o Senhor D. Pedro da Silva, & Saõ Payo, q havia sido Clerigo do Habito de S. Pedro, Deaõ de Leyria, & do Cõselho geral do Santo Officio. Sendo Bispo era juntamente Juiz dos Cavalleyros deste Bispado. Chegou a elle em 19. de Mayo de 1634 cõcorrendo cõ o Governador Diogo Luis de Oliveyra. Tambem governou a Bahia naquelle Triumvirado, que pela perturbaçãõ do tempo depoz, & succedeo ao Marquez de Montalvaõ, indigno desta calamidade; porque por sua diligencia foy no anno de 1641. aclamado, & obedecido na Bahia o Senhor Rey D. Joaõ o IV.

Seu zelo no culto Divino bẽ se deyxou ver, quando, naõ expedindo os Ministros d'El Rey de Castella o dinheyro, q S. Magestade mandava dar para as obras da Se, se resolveo cõ o Cabido em 3. de Outubro de 1637. q as obras se fizessem cõ esmolas dos fieis, pois estava nesse tempo

Grande lastima foy, ou grande negligencia, que ninguem tivesse olhos para demarcar o thesouro, onde descançãõ aquellas cinzas. Por não accusar agora este descuydo, outras vezes repetido nos oslos de outros Prelados, bem se lhe pôde dar esta benigna interpretação. Por sua vigilancia mereceo o nosso Pastor o illustre nome de Argos: pedida pois não sey que congruencia, q̄ na sua morte, & sepultura se cegassem muytos cetenares de olhos. Não menos se cõta de Moyses, aquelle grande cõductor por mares de sangue, do povo retirado, & fugitivo, cuja sepultura se perdeu de vista. A hum, & outro pôde servir de epitafio o q̄ se le na Escritura: *Et non (11) cognovit homo sepulchrũ ejus usque in presentem diem.*

11 Deuter. cap. 34

*Me Vigilem sentis Pastorem Brasilia Tellus,
Urbs hac custodem, Militiaque ducem.*

Sexto Bispo do Brasil.

DOm Miguel Pereyra. Qual a arvore sob pena de morte vedada, mostrou-o sõmente Deos, & permitiu q̄ o lograssemos. Não saltoa quẽ ao menos duvidasse fora aquella arvore a Pereyra (1) Sabe-o Deos q̄ a prohibio, & Adão q̄ a desfrutou. Para nós certo q̄ o foy o Senhor D. Miguel Pereyra. Arvores ha, diz Plinio, q̄ tardaõ muyto em vir. Sobre todas a Pereyra: *Ex his lentissima pyras:* & entre Pereyras mais tardias, ainda as Amerinas: *Serenuissima (2) omnia Amerina.* Quasi quem hũa palavra descreveo o vagar desta nossa taõ vagarosa, q̄ não acabou de chegar. Morreo em Lisboa em 16. de Agosto de 1630. estando de partida para a sua Igreja. Põde-se crer q̄ temeo mais, q̄ a morte, a Prelazia: na morte periga huma alma, na Prelazia muytas. Por seu Procurador já antes tinha tomado posse do Bispado em 19. de Junho de 1628. Mostrou cõ esta diligencia, que lhe era molesto, & violento o estado da separaçãõ destas almas, querendo por uniaõ anticipada fazer hũ corpo com ellas. Amava-as como almas, & como suas Faltou-nos sua presença para encher o lugar vago: bastou para hõ Prelado, que assentasse bom, não elle na Cathedral, mas a Cathedral nelle. Ha-

1 *Pocut enim arbor facile vel Pyrus vel Prunus etc. Benedict. Pereyr, in Genes. lib. 3. q. 2.*

2 *Plinius de arborib. lib. 17. c. 13 & lib. 15. c. 15.*

Nono Bispo do Brasil.

DOm Estevão dos Santos Coroado nome de fina-
draria para huma Mitra Pontifical, a quem servio
como de caudatario, resguardando a roupa, Saõ Paulo an-
tes de o ser. Tornãõ oportunamete nelle as pedras para
reedificar o que se tinha destruido cõ a interrupção na le-
rie dos Prelados, que nos negava Roma. Foy Conego Re-
grante de S. Vicente de fóra, & tambem luiz dos Cavale-
yros, Irmaõ do Desembargador do Paço Ioãõ Carne-
ro de Moraes. Foy o primeyro Bispo, q depois das guerras,
& feytas já pazes com Castella, confirmou a Santidade de
Clemente X. governãdo o Reyno o Principe D. Pedro N.
Senhor, por impedimento d'ElRey D. Affonso VI. Parece
q se deyxou vencer Roma da justiça, & razãõ, & por fi-
nal de vécida deo a Portugal tãtos anneis Episcopales, co-
mo antigamente na batalha Canãse dera a Annibal. Medi-
taõ-se estes entãõ aos alqueyres, (1) precioso despojoco-
lhido em hũ lugar da Provincia da Pulha de pouco nome,
celebre depois, & nomeado pelas Canas. Ate isso quadra
bem ao Brasil, que triunfou agora com esta repartiçãõ de
anneis Romanos, pelos quaes tanto tempo ancioso anela-
va. Chegou este Prelado à Bahia em 15. de Abril. & fale-
ceo em 6. de Julho do mesmo anno de 1672. Estã sepulta-
do na Capella mór da Santa Sã.

*A Sanctis dictus Pastorum jure Corona,
At vix ostensus, raptus & ad Superos.*

Decimo Bispo do Brasil.

DOm Frey Constãtino de Saõ Payo, Religioso de S.
Bernardo. Faleceo em Lisboa antes de lhe chegarẽ
as Bullas. Tinha sido Geral da sua Religiaõ. Favo foy de
Claraval, com que o Ceo quiz adoçar nossas amarguras
pela morte de seu antecessor, senãõ fora a tenacidade da
cera, q lhe servio de doce rémora em Lisboa, de dõdenũ-
ca despegou. Favo sim, mas na boca de hum cadaver nas
garras do Leãõ da morte, queo tragou antes q delle gos-
tassemos.

*1. Estanti in vestibulo
curi jussit annulos
aureos, qui tantus acer-
vus fuit, ut merenti-
bus dimidiata supra tres
modios expleset. Liv.
decad. 3. lib. 3.*

tasse
ce e
suas
bem
mas
Ext
xit
terr
quo
o qu
assu
imp
espe
hum
fo da
he o
mon
logr
Berr
defi
ram
cunt

D
pos,
vivo
ro, n
Jota
to A
sãõ c
deua
ro, se
gura
dos e

tempo a Sé de ripa, & barro indignamente. Tambem em seu tempo no anno de 1648 se erigio a Vigayraria de São Antonio alem do Carmo. Em 26. de Agosto do anno de 1638. se asentou fazer-se procissão em acção de graças a Deos pela vitoria, que nos deo em 18. de Mayo do dito anno contra os Hollandezes, q estavaõ sobre esta Cidade. Faleceo finalmente em 15. de Abril de 1649. Foy sepultado na Capella mór da Sé. Seus ossos foraõ levados para Lisboa em o Galeão Sãta Margarida, (2) o qual se perdeu na altura das Ilhas sem se salvar pessoa alguma, indo na companhia da Armada Real, de q era General o Cõde de Villa Pouca Antonio Telles de Menezes. Ainda lhe restava por tragar este posthumo naufragio, digno porisso de particular affecto de compayxão; porque depois do defuncto eterno, lastima foy, que o perturbasse hum temporal. Creamos que aquelles ossos là estaraõ ainda hoje flutuando, mais na deliberação de se restituirem outra vez à Bahia, que nas ondas do Oceano Atlantico. Substituirã este nossas lagrimas, já q tomou sobre si taõ grande divida; & se encarregou deste deposito, a que nõs corremos o risco, ate ultimamente naufragar.

2 Portugal restaurado lib. 11. fol. 725.

*Divini cultus, Sacri, & Promotor bonoris
Erexi Templum, plebe javante, novum.*

Oytavo Bispo do Brasil.

Dom Alvaro Soares de Castro, Clerigo do Habito de S. Pedro, do Cõselho geral do Sãto Officio. Faleceo em Lisboa nomeado sòmẽte Bispo deste Estado; porque de Roma não se confirmavaõ Bispos em vida do Senhor Rey D. Joãõ o IV. por causa das guerras que trazia cõ Castella. Isto não obstante, he, & deve ser contado no numero dos nossos Prelados. Só o acto da nomeação bastou para reconhecerẽ os animaes a Adã por seu Principe. Para q as ovelhas sejaõ proprias de algum Pastor, basta q o ouçãõ, diz o Evãgelho, não he necessario vello: *Oves* (3) *vocẽ ejus audiunt, & proprias oves vocat nominatim.* Só cõ seu nome encheo o seu lugar: mayor, q melhor Prelado?

3 Joann. cap. 10. v. 31

*Audiuit vocem Grex, & me sepe vocavit
Pastorem; tenuit sed violenta manus.*

vidas pontual, & miudamente executados os apices, os numeros todos daquella ley, cuja observancia vinha pagar no Brasil.

Crescendo porem com a cultura de dez zelosos Prelados, & multiplicanda-se a seára, foy necessario entre-se com suas scisuras o Pallio nos Illustrissimos Senhores Arcebispos: isto he, foy necessario se creasse huma nova Metropolitana repartida em seus Bispados suffraganeos. O profeta Atbias para significar a divisã do Reyno de Israel se começou em Jeroboam nas dez tribus, que o seguirã separadas do restante do povo, com que até entã fazia hum corpo, rompeo a capa, ou (para fallar mais ao intento) hum Pallio com que se cobria, em doze partes, & dez entregou a Jeroboam, dandolhe naquelles retalhos a invetidura do Reyno. Deste successo o que aqui nos serve com hum Pallio se fez a divisã do povo. As dez partes já lá ficaõ na Decada dos Prelados, que acabamos de referir: a reliquia, ou breve scisura do Pallio tomamos agora entre mãos. O primeyro a quem elle se deo foy o Senhor D. Gaspar Barata de Medonça, Clerigo do Habito de S. Pedro, luiz antes de Fóra da Villa de Thomar, q tomando melhor resoluçã se ordenou, & foy Delembargador da Relaçã Ecclesiastica de Lisboa. Sendo tambem luiz dos Casamentos vorou com recidãõ na causa de nullidade, q tiverãõ as Magestades d. El Rey D. Affonso VI. & a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya. Foy Prior de S. Engracia, & depois Governador do Bispado de Miranda pelo Bispo D. André Furtado de Mendonça, & ultimamente Abbade de Gestãõ no Bispado do Porto, onde o foy buscar a nomeaçã para primeyro Arcebispo da Bahia.

Porque parecendolhe a El Rey D. Pedro II. N. Senhor, que pela nimia extensã desta Diecesi, (que comprehede só de costa mais de mil legoas, & pelo Certoã ainda se lhe não sabe o fim) se não podia governar por hum só Prelado, por mais vigilante que fosse, supplicou à Santidade de Innocencio XI. desmembrasse desta Diecesi tres Bispados, erigindo-os de novo; atredêdo mais à utilidade das almas, que ao augmento das suas rendas. Com effeyto se erigi-

raõ o
de J
(men
dicho
Ange
dito
nho c
da, ne
tado
Sarde
Er
Religi
ra de
cebis
vemo
fas. E
N. S
Itapa
nio d
T
ra pre
basta
carre
o Poe
quã
mesm
ter n
nerã
quan
ter p
nistr
se p
bem
do, f
Tan
Dos
fora
la. N
Apc

tassemos: *Declinavit, (1) ut videret cadaver Leonis, & ecce examen apuin in ore Leonis erat, ac favus mellis.* Todas suas riquezas perdeo neste mellifluo Prelado o Brasil tambem mellifluo. Tocounos Deos os beyços com este mel, mas na ponta de huma vara com que logo nos castigou: *Extendit (2) summitatem, quam habebat in manu, & intinxit in favum mellis.* Isto succedeo, diz a Escritura, em huma terra, aonde os campos destillã mel: *Venit in saltum, in quo erat mel super faciem agri.* Bella image do Brasil, com o qual tem grandes visos huma terra com cara, & mais de assucar, *Mel super faciem agri.* Entrou neste cãpo a fouce importuna da morte, & poz a cõrte nossas bem fundadas esperanças. Deyxou ao menos esta abelha de Claraval hum grande documento ao Brasil, para tẽperar o delicioso do assucar, refinando, & pondo o mel em seu ponto, q he o da morte, com a lembrança de que todo o doce he momentaneo, *Momentanenim quod delectat.* Parisso pouco logramos hũ Pontifice engenhado na doce officina de São Bernardo. O mesmo engenho, que o formou, parece lhe definio sua pouca duraçã: *Non (3) nisi ad hora, nec ad horam esse possunt tales delicia: cito transcunt, abeunt, evanescent.*

*Melliflui quondam Bernardi fidus Alumnus
Mel daret, ac plenum mors tulit ante Favum.*

Primeyro Arcebispo da Bahia.

DOm Gaspar Barata de Mendõça. Aqui se terminou com hũa perfeyta decada a serie dos Senhores Bispos, cujas vidas resumidas em breve se pòdem chamar hũ vivo, & animado Decalogo. Foy bem, que nem no numero, nem sequer em hum jota excedessem a Ley de Deos, *Jota (1) unum non prateribit a lege.* He pensamẽto de São Agostinho, (2) que chamou ao numero onze trãsgressã da Ley: *Numerus undecimus trãsgressio legis est, lex enim denarius.* Se duvida perturbaria a perfeyçã deste numero, se se acrescentasse mais hũa unidade, q os Romanos figuravaõ com hum jota. (3) Tanto atẽ nisto foraõ ajustados cõ os Divinos preccytos; para que lessemos em suas vidas

1 Judic. cap. 14.

2 1. Reg. cap. 14.

3 D. Bernard. homil: de quib. discipulis cubitibus in Emmaus.

1 Matth. cap. 9:
2 Aug. Serm. 15. de verb. Domini.

3 Tu tamen hunc fieri, si moris Regular, primum unum de titulo tollere jota potest. Martini lib. 6. epigrama.

de fina
m serviu
Paulo ad
edras por
xãõ na le
onego Re
los Car
õ Carne
as guerra
ridade de
Pedro N.
VI. Parece
& por fi
opres, co
ial. Medi
spojoco
co nome,
o quadra
tiçãõ de
so anela
l. & fale
sepulta

oso de S.
: chegar
ro foy de
margarit
idade da
dõ denã
laver nos
lelle gos
assemos.

renuncia: *Procidebant viginti quatuor seniores...* & *mittent*
bant coronas suas ante thronum, como se mais lhe peza
 as Coroas fora, do q̄ na cabeça; coroados estavaõ fem-
 dos, sem coroas, por terra. E a razã pôde ser, talvez
 talvez tem as Dignidades aquella condiçã dos
 tos, nos seus lugares sãõ leves, fóra delles sãõ peza
 Huma, & outra cousa deve reconhecer o Brasil por bene-
 ficio, porq̄ aquelle Pastor Evangelico naõ menos o soy
 quando buscou, do que quando deyxou as ovelhas. Quer
 q̄ devessemos ao seu pastoral cuydado, à sua vigilancia,
 naõ à sua morte o successor, & para q̄ naõ perigalle o pe-
 zo q̄ tinha nos hõbros, naõ esperou q̄ a morte o descar-
 regasse, q̄ tudo faz precipitadamente; elle mesmo por seu
 maõ o poz em terra. Morreo cõ a regularidade de hum
 relógio, q̄ em certo modo se alivia do pezo, quando está
 vizinha a sua hora.

Pastorum Princeps magnarum Primas, & idem
Dimisi impositum, quo cruciabar, onus.

Segundo Arcebispo do Brasil.

DOm Frey Joã da Madre de Deos. Pay, & Mãy jun-
 tamente em hum mesmo sujeyto nos está promet-
 tendo este nome, & he aquelle glorioso titulo, q̄ se dá à
 quella Mãy sem semelhante, à Mãy de Deos, na qual, por-
 q̄ cõspiraraõ as perseyçoẽs de ambos os sexos, se chama a
 respeyto de Christo de nosso cõ hum nome cõposto de
 dous *Matri-Pater*. Qualquer delles nos fazia amabilissimo
 este Prelado, ambos juntos q̄ farãõ? Nem desdiz o nome
 de Mãy, da dignidade pastoral. Digaõ-nõ aquellas vozes,
 naõ sey se de S. Paulo, ou de algum coraçã materno, a
 que sobrevieraõ dores de parto: *Filioli mei, (1) quos ut-*
eram parturio. Diga-o tambem S. Pedro, que por pouco
 naõ exprimio o nome, de que nõs aqui tratamos; dando-
 nos quasi de hũ golpe na mesma clausula o leyte, & ora-
 cional: *Rationabile (2) sine dolo lac concupiscite*. O Racional
 proprio de hum Pontifice, o leyte naõ menos da Mãre
 de Deos, & mais se se advertir que estáõ ambos do pey-
 to pendent. Lã collocou Deos o racional (3) ao Suni-
 mo

1 Ad Gal. cap. 4.

2 1. Petr. cap. 2.

3 Pontificis Aaron
 nomina filiorum Israel
 in Rationali judicij su-
 per peccatis suum. Exod.
 28.

mo Sa
 finas p
 com a
 Prelad
 le, que
 Joã d

Foy
 vincia
 do Ser
 dade e
 vaõ de
 zados,
 dos. I
 das Ti
 vo Cõ
 cabar,
 Com l
 raõ as
 se pod
 como

que su
 de 16:

Se se
 tigos, e
 hoje se
 verda
 agora
 tico: A
 neste r
 te. De
 & dob
 de rec
 perdie
 pedia
 . det
 da vul
 terrar
 qual c
 toraõ

ráo o Bispado do Maranhão, de Pernambuco, & do Rio de Janeiro, ficando a Bahia Metropolitana para elles, (menos o do Maranhão, que ficou sujeyto a Lisboa, pela difficuldade da navegação para esta Bahia,) & para o do Angola, & S. Thome. Tomou posse por seu Procurador o dito Senhor D. Gaspar Barata de Mendôça em 3. de Junho de 1677. E porq os achaques lhe impediraõ a jornada, nomeou Governadores; porèm vendo-se impossibilitado renunciou o Arcebisado, & faleceo na Villa do Sardoal em 11. de Dezembro de 1686.

Em 8. de Mayo de 1677. tinhaõ chegado as primeyras Religiofas de Portugal a fundar o Cõvento de Santa Clara desta Cidade, estando Sê vacante, & o dito Senhor Arcebispo lhe mandou doudas instrucçoens para o bom governo do Cõvento, q brevemente teve muytas Religiofas. Em seu tempo se erigiraõ em Vigayrarias S. Pedro, N. Senhora do Desterro desta Cidade, Santo Amaro de Itaparica, Santo Antonio da Jacobina, & Santo Antonio de Villa Nova do Rio de S. Francisco.

Tomou sobre si o pezo de hum mundo inteyro, & para prova do valor o sustentou por algum tempo. Só isto bastava para hõbrear cõ Atlante. Ao pezo de Europa, q carregava sobre certos hõbros, cõ hũa palavra suavizou o Poeta, chamando-o pezo leve: *Ex quo (1) Sidonij nequicquam blanda juveni pondera, &c.* Para q se naõ cuydasse o mesmo do pezo da America, onde cõ mais razaõ devia ser mais suave; ainda assim desta suave carga se quiz exonerar o nosso Prelado. Naõ sey se foy isto mais valor, que quando a tomou aos hõbros. Dobradas forças se hãõ mister para depor, do q para tomar hũ cargo. Largar a administração do Ceo, corre por subula em Atlante; porq mal se pôde crer q de veras o fizesse; naõ tinha tanto valor. E bem se vio, q bastando per si só para sustentar antes o mundo, foy ajudado de Hercules para se aliviar dessa carga. Tanto he mais arduo renunciar, q supportar este pezo. Dous hõbros folgadamente o toleraraõ, para a renuncia foraõ necessarios quatro; & ainda isso he pouco; he fabula. Naõ quatro, mas vinte, & quatro Atlantes se viraõ no Apocalypse cahidos com o pezo de huma semelhante renuncia;

5 Stat. lib. 1. Thebaid.

7 Metamorphos. lib.
7. vers. 523.

8 D. Bernard. Serm.
10. super cantic.

1 D. Bernard. de sep-
tem signaculis, quæ sol-
vit agnus. Serm. 1.

taõ superior, que pôde parecer duplicada. Aquella costa que desmebrada de Adam se emcorporou em Heva, se conservou inteira ate à sepultura, naõ seria facil resolver de qual dos dous era reliquia, se de Pay, ou de Mãy. Nesta suspenção nos deyxã tambem aquelles ossos. Escreve-se que sãõ ossos, *Ossa (7) cinisque jacent*, mas fique indubitavel se de nosso Pay, se de nossa Mãy. Comrudo Saõ Bernar- dos dà alguma luz para a conjecturar, fazendo q' d'ello se pulchro em vez de corrupção mane leyte, quando em ge- ral a todos os Prelados cria com os dous appendices dos peytos maternos da Esposa. Restituanos aqui o Santo e leyte que beboo algum dia a estes peytos, & sirva agora de epitafio o que lhe servio de alimento. Tinha chamada Mãy espiritual ao Prelado, (8) *accrescenta: Videas cano- nis uberibus parvulis incubare lactaudis, & ex uno ovidem consolatoria, ex altero verò exhortatoria uberius ministrare. Et Patrem, & Matrem nativitate præbuit, Atque Hanc ille accipiem a Genitrice Dei.*

Terceyro Arcebispo da Babia.

DOm Frey Manoel da Resurreyçaõ. Em seu lugar, & a seu tempo vem neste Pontifice, naõ só nascendo a resurreyçaõ, mas renascendo. Foy bẽ que esperasse o ter- ceyro lugar, & os dous dias da morte de dous seus prede- cessores no Arcebispado, para que junto com elles inte- rasse o seu dia aquelle triduo, termo preciso da Resurrey- çãõ mais perfeyta. Faz disto grãde mysterio Saõ Bernar- do observãdo o numero ternario em Christo resuscitado: (1) *Nec verò resurrectionem distulit ultra tertium diem.* E verdadeiramente se este numero se excedesse, por naõ ser muy semelhante à de Christo, qualquer outra resurreyçaõ como Lazaro poderia cheyrar mal, diz o Santo, *Quatriduani sustulit, sicut de Lazaro scriptum est.* Como abelha crea- da entre flores estava muyto feyro a bons cheyros. Toda a Arabia pois, toda a Sabea lhe offerece hum novo Fenix resuscitado em o Senhor Dõ Frey Manoel da Resurrey- çãõ. Naõ pôde deyxar de cheyrar de a resurreyçaõ do e- nix, q' na vivacidade de longos seculos tão dista do quatriduo,

duo.
A
mais
naõ
mo,
da
mã
dem
que
par
va
pigi
Prel
sim
Sogr
Var
das
chag
cont
serv
Ven
a no
verfi
em l
Sant
vind
gas,
rent
habi
q' ac
pos
dien
C
as ol
Die
Por
mec
ge,
lazi

mo Sacerdote cõ os nomes das doze Tribus gravados em
finas pedras; talvez porque queria ao Põtifice como Mã
com a doce carga dos filhos aos peytos. Naõ ley em que
Prelado melhor assente o racional, & o loyte, que naquel
le, que no nome se està professando May, o Senhor D. Frey
João da Madre de Deos.

Foy Religioso de S. Francisco, & Provincial da Pro
vincia de Portugal. Entrou no Arcebisgado pela renuncia
do Senhor Gaspar Barata de Medonça. Chegou a esta Ci
dade em 20. de Mayo de 1683, vendeo os chaõs que esta
vão deputados para Palacio dos Bispos por nove mil cru
zados, mas comprou o em que vivem por treze mil cruza
dos. Havia sido Pregador de S. Magestade, Examinador
das Tres Ordõs Militares, Lãçou a primeyra pedra ao no
vo Cõvento das Freyras de Sãta Clara, & se a plãta se a
cabar, serã hum dos melhores Conventos desta Cidade.
Com sua assistencia nos poucos annos q viveo se adiantã
rãõ as obras de tal sorte, q a naõ se lhe anticipar a morte,
se poderiaõ mudar as Religiosas para o primeyro quarto,
como fizeraõ brevemente, mas depois de ser jã falecido, o
que succedeo com sentimento universal aos 11. de Junho
de 1686. Estã sepultado na Capella mór da Sc.

Se se houvera de guardar aqui o rito dos sepulchros an
tigos, onde o memento se dizia naõ aos mortos, (4) como
hoje se faz, mas aos vivos, com quem fallavaõ breve, &
verdadeiramente de caminho as sepulturas; nesta em que
agora nos achamos, se podia gravar aquillo do Ecclesiãst
ico: (5) *Memento patris, ac matris tuae*, os quaes ambos
nestle religioso cadaver de hũ golpe nos arrebatou a mor
te. Deve com razaõ os nossos oihos multiplicar lagrimas,
& dobrar o luto, porque desta vez com dobrada orfanda
de reduzidos em rigor ao estado pupillar, Pay, & Mã tã
perdido. A sepultura parece dobrada, qual a que Abrahã
pedia para hum sũ cadaver: *Us sepeliam* (6) *martium meũ*
... det mihi speluncam duplicem. Sõ hũ Pay, por excelso na
da vulgar, (*Abraham, id est, pater excelsus*) podia descen
terrar huma sepultura taõ nova, & por dobrada singular,
qual convinha que cobrisse as cinzas frias, hospicio que
foraõ alguma tempo de hum excelso espirito, de hũ alma
taõ

4 Romani juxta vias
militares, & publicas
sua corpora tumulabũ,
ut viatores immortalita
tis admonerent. Rade
rus ad epigram. 93. lib.
1. Mortal.

5 Eccles. cap. 23.

6 Genes. cap. 23.

a Plim. 118. n. 74.

este (2) cabo: *In verba tua supersperavi.* Foy eleyto, & se acceytou por Padroeyro desta Cidade com consentimento do Senado, a instancia do povo, & cõ approvaçãõ de S. Magestade, S. Frãisco Xavier em 13. de Abril de 1689. & o Senhor Arcebispo D. Frey Manoel da Resurreyçãõ convocado o Cabido, & Clero na fórma do breve da Sagrada Congregaçãõ de Ritibus, assinou o dia 10. de Mayo para se fazer procissãõ solemne, & festa ao dito Santo. Este he o officio da Aurora consignar o dia ao Sol, & como mostrarlhe a carreyra. Vigilante Pastor, pois para bendas suas ovelhas tanto se desvelou, que pode elperar ao Sol no Oriente. Todas as vezes que depois do periodo de hũ anno, tornar a amachecerà Bahia o dia 10. de Mayo, se deve ella lembrar, que aquelle he o dia da sua resurreyçãõ; porque a esta deve a assistencia de hum Santo, que para se parecer cõ o Sol matutino da resurreyçãõ, la estã descãçando naquella regiãõ, onde a aurora tem seu thalamo.

Por morte do Governador deste estado Mathias da Cunha, chamou o Senado para lhe vir succeder no governo politico ao dito Senhor Arcebispo, q bẽ descuydado estava disso, & santamente occupado na visita de Cotegipe; mas houve de ceder às repetidas instancias, & proteccõs q lhe fizeraõ em nome de S. Magestade. Governou cõ muyto acerto quasi dous annos, & lhe veyo a succeder o Almotacel mdr Antonio Luis Gõçalves Coutinho. Despachou duas frotas, q chegãraõ a salvamẽto, & cõ muyta brevidade, & era tal o conceyto q todos tinhaõ da grande virtude deste zeloso Prelado, q à sua bençaõ attribuiãõ todos os bõs successos. Quãdo tomou posse do governo, estavaõ com armas na maõ amotinados os Soldados por falta das pagas, & elle os loussegou com huma pratica, que lhes fez, porque às suas palavras dava Deos nosso Senhor particular efficacia, & tudo procedia de sua inculpavel vida, & admiravel governo do seu Palacio, q nos jejuns, oraçãõ, & disciplinas parecia o Cõvẽto mais recoleto, & penitẽte.

Andãdo em visita nas Villas do Sul em 16. de Janeyro de 1691. morreo, & esta sepultado no Seminario de Belle.

que administraõ os Padres da Companhia de JESUS cõ grande

grande
acabe
que f
re, ne
foy e
anno
conta
cont
(4) A
Mag
resur
qui v
à mel
de E
çãõ:
rãõ E
Stella

D
dos,
Prov
quar
de C
Bahia
Tra
da v
ni de
San
den
ras e
Don
vem
to f
a E

duo, & na sepultura aromatica do máo cheyro.

As virtudes deste Prelado dignas de mais diffusão, & mais ocio, vão aqui brevemente propostas, tanto porque não são daquellas flores, que só tratadas se percebem, como, porque vive ainda hoje, & suavemente exhala em toda a Bahia este cheyro. Não sera sem exemplo que se alimentasse deitas flores hum povo inteyro, & agora lhe guardem admiravel silencio. Assim o fazem os Astomos, que quer dizer gente sem boca. Cheyros, mas caladamente, porq talvez a admiração lhes impedio o uso da boca: firva isto de tacita escula a quem por ventura esperava mais paginas, & quasi hũa justa historia, qual a merecia este Prelado, que foy varão verdadeiramente Apostolico. Assim o prometia o religioso habito, q antes professou na Sagrada Religião de São Francisco da nova Recoleta de Varatojo, q instituiu o Veneravel Padre Frey Antonio das Chagas. Debayxo das bñdeyras destes dous Capitães chagados se alistou o novo Soldado, q neste primeyro encontro quiz mostrar-se, como veterano, cicatrizado. Fiel serva, já começava a dobrar os talentos de seu Senhor. Vemlhe ao justo a Resurreyção: com as chagas resuscitou a nova vida. Havia sido oppositor às Cadeyras da Universidade de Coimbra com muyto bñ nome. Era Doutor em Leys, & Canones, Collegial de S. Pedro, Deputado do Santo officio, & Conego Dotoral de Lamego, poré ouvindo pregar ao Veneravel Padre Frey Antonio das Chagas, (que o fazia com abrazado zelo, & espirito superior) renunciando o mundo, & todas luas esperanças, tomou o habito da Recoleta, & seguiu a vida de Missionario, em q achou a nomeação de S. Magestade para Arcebispo, & posto que o recusou fortemente, foy mais forte a obediencia, & obsequio devido à Real instancia.

Chegou à Bahia em 13. de Mayo de 1688. & ahi entre as obras de seu zelo se deve com razão contar, que fez seu Diecelano (se assim se pôde dizer) a S. Francisco Xavier. Porque infestada a Bahia de algumas calamidades, cujo remedio se desesperava ao perto, o forão buscar bem longe, & lá muyto alem do Cabo de boa Esperança, como fazia David, quando as tormentas o obrigavão a dobrar

3 Caotic. 1.

faltou; porque ao meyo dia em q hoje descança. (3) *Cabes in meridie*, precedeo a alta noyte no Reyno de Angola, e huns como crepusculos no Brasil. Quasi com estas mesmas cores negro, & sanguineo temos em Moyses *parado* os desposorios com as Igrejas de Angola, & Brasil. *Moy* sés Esposo primeyro de Séfora Etiopica, *Propter* *causas* *ejus Ethiopissam*; & logo, como se quey xava a mesma Séfora, com a cor mudada Esposo tambẽ de sangue: *Sponsus* (4) *sanguinum tu mibi es*. E succedeo logo o divorcio que a mesma Escritura aponta: *Et* (5) *dimisit eum, postquam dixerat, sponsus sanguinum*. Ambiciosas da honra as Prelazias, pôde-se crer, litigavaõ entre si sobre qual merecia o assento com a inclinaçãõ de huma tal cabeça, que em vez de se coroar com as Mitras, antes lhe servio a ellas de coroa. Teve a fortuna de ser preferida Miranda, & as duas emulas vencidas mostraõ ainda no semblante, huma oluro, outra o pejo.

4 Numer. 12.

5 Exod. 4.

Foza o dito Senhor Arcebispo, Clerigo do Habito de S. Pedro, & chegou a esta Cidade em 5. de Dezembro de 1692. sem ainda ter o Pallio, o qual chegou na frota de 1693. em Mayo, & para lho lançar vinha nomeado o Deão sómente, & frustrado este por sua morte, se duvidou se lho podia lançar a Dignidade, q presidia no Coro. Fazendo-se por huma, & outra parte varios papeis, se assentou, que o Theloureyro morderesse esta funçãõ, & com effeyto recebeu o Pallio em dia de S. Pedro na Capella mór da Se. Porém he fama, q em Roma naõ se approvando isto, se expedio hum Breve de *Periude valere*; mas naõ se acha disto algum documento por onde conste, sendo que devia ficar no Cartorio, por ser este casotal, que pôde succeder muitas vezes. Havia sido em Coimbra Desembargador Ecclesiastico, & Promotor Deputado do Santo Officio. Esteve Bispo de Angola quatro annos, & dahi veyo mudado para este Arcebisado, que occupou dignamente até 28. de Agosto de 1700. em que se embarcou para o Reyno a ser Bispo de Miranda. Foy o primeyro Arcebispo que passou em visita ao Rio de S. Frãisco. Naõ teve nisto antecessor, nem pizou vestigios de outrem: gloria singular do Precursor, que para cumprir com o nome, & officio pizou huma

grande utilidade de todo este Arcebisado. Lá tambem acabou aquella Estrella, que deo luz aos Magos. Chegada que foy a Bellem, (3) como se fechara os olhos com a morte, nem vio, nem foy vista de alguem. O curso, & o termo foy em ambos o mesmo: o termo Bellem, o curso dous annos. Pouco sobreviveo aos dous annos este Prelado, nem contava mais idade a Estrella, quando Herodes feytas as contas a metteo no numero dos innocetes de dous annos: (4) *Abimatu, & infra secundum tempus quod exquisierat à Magis.* He o que disse o Poeta pondo o Feniz symbolo da resurreçãõ nas Estrellas: (5) *Par volucer superis, Stellas qui vividus equat.* Depois que do seminario se passou esta à melhor esfera, deyxarã de ser metafora o Ceo semeado de Estrellas. Não sey que queda ellas tem com a resurreçãõ: esta prognosticando, que na resurreçãõ geral se verãõ Estrellas, qual o trigo cahido, & semeado por terra: *Stella (6) de Celo cadens.*

3 Salmey. 3. n. 39.

4 Math. cap. 21.

5 Claud. de Phoen.

6 Math. cap. 24.

Gavifus est virtus, hoc Praesule, ubique resurgens;

Et vitia in multis contumelata videns.

Quarto Arcebispo do Brasil.

DOm Joãõ Franco de Oliveyra. Huma cabeça tres vezes coroada, huns despozorios tres vezes repetidos, huma vocaçãõ sobre outras duas, para não sey que Provincia nomeada só pelos montes se lê no Capitulo quarto dos Cantares, & se vio no Senhor D. Joãõ Franco de Oliveyra, Bispo antes de Angola, depois Arcebispo da Bahia, & ultimamente Bispo de Miranda na Provincia de Traz os Montes. Sirva aquelle texto de breve compendio da vida deste Prelado: *Veni (1) de Libano sponsa mea, veni de Libano, veni: coronaberis de capite Amana, de vertice Sanir, & Hermon, de montibus par dorum.* Grande correspondencia fazem a estas tres vocaçõens aquellas tres primeyras de Samuel para o Supremo Sacerdocio: *Et (2) adiecit Dominus, & vocavit adhuc Samuelem tertio.* E tanto mais vem a tempo estas reiteradas vocaçõens de Samuel, quanto se sabe foraõ feytas de noyte. Era hora de dormir, nota a Escritura, *Samuel dormiebat.* Nem esta circumstancia ca

1 Cantic. 4.

2 1. Reg. cap. 3.

Por ser a Freguesia de S. Antonio da Jacobina de mais de trezentas legoas lhe tirou dous Curatos, que são N. S. do Bom Successo, & S. Antonio de Rambô. Tambem se erigirão em Vigayrias a Freguesia da Madre de Deos da Cururupeba, S. Gonçalo da Villa de S. Francisco, N. Senhora do Rosario da Villa da Cachoeira, S. Gonçalo de Campos, S. Domingos da Saubara, S. Joseph da Itaparocas, N. Senhora de Nazareth do Itapicuru de cima, Santa Luzia do Piaguê, S. Gonçalo do Rio de Sergipe d'El-Rey, Santo Antonio, & Almas de Itabayana.

*Tres mibi iam sponsas Sacrata in Sede dederunt,
Sed mibi pro cunctis Brasilia amata Magis.*

Quinto Arcebispo da Bahia.

DOm Sebastião Monteyro da Vide: em cujo tempo se vê engrandecido o Arcebisnado da Bahia pela liberal mão de S. Magestade o Serenissimo Senhor Rey D. João V. cuja vida desejamos immortalizada, com meças dignas daquelle Real animo, que nelle veneramos, em tudo mayor, que quanto conhecemos, nem ouvimos, & só igual ao seu grande espirito. Porque vendo o dito Senhor huma representaçã, que lhe fez o dito Arcebispo, soy servido em beneficio, & utilidade dos moradores do dito Arcebisnado mandar novamente crear nelle vinte Igrejas Parochias: & para augmento do culto Divino erigir na Sé Metropolitana mais quatro Prebendas, (alem das que já tem:) a saber, huma Magistral, outra Doutoral, outra Penitencial, & outra para se dividir em dous meços Conegos, & quatro Capellarias: acrescentando juntamente as congruas antigas do Deão, Dignidades, Conegos, & mais Ministros da dita Sé, aonde o dito Senhor efficacissimamente deseja se celebrem os Officios Divinos com a mayor perfeçã, como testemunha huma carta escrita ao dito Arcebispo, taõ chea das expressoens daquelle inimitavel zelo, com que o dito Senhor procura augmentar por todos os caminhos o serviço de Deos, que por ser justo, que fique para sempre impressa nas nossas memorias se transcreve aqui.

„Reverendo

terra por erma, & fragosa ate entao nunca pizada: *Prava (6) in directa, & aspera in vias planas.* Estes erao sem duvida aquelles caminhos dos Apostolos, onde se nao encontra a quem se possa laudar: (7) *Neminem per viam saluaveritis;* silvo as mesmas asperezas, que ate a hum Moyses, poriaõ em desesperaçõ de poder passar avante. Sendo Moyses Pastor, & encontrando huns espinhos no deserto se descalçou, como se dalli por diante quizera seus pés feriados do trabalho do caminho, q se mostrava impenetravel. Pelo contrario as asperezas, & espinhos serviraõ antes de estimulo ao zelo deste Pastor, para romper por onde se nao via caminho. Chegaraõ a Roma estes passos; porque la foraõ celebrados dos Eminentissimos Cardeas do Concilio Tridentino, que gratificando ao Senhor D. Joaõ Franco de Oliveyra este seu zelo, nao permittiraõ ficassem só impressos na terra; mas talvez para a imitaçõ impressos tambem em carta, na qual se lhe significava o grande echo, que fizeraõ no Vaticano, & montes vizinhos as vozes, com que o novo Baptista bradava penitencia nas solidocens do Brasil.

Nao seraõ importuno referir aqui as ultimas clausulas desta carta, que com mais diffusaõ, & justamente pondera o Reverendo Padre Manoel da Sylva da Companhia de Jesu na sua Sylva Concionatoria, dedicando-a a este Illustrissimo Prelado: *Noverant siquidem amplitudinem tuam, spretis itinereum incommotis, asperiores, ignotasque vastissimas istius Diacefis partes ab antecessoribus Archiepiscopis nunquam penetratas sancta visitatione sanctificasse.* Para echo basta o repetido, o mais dirá aquella vocalissima Sylva, (8) *Respondent omnia sylva,* onde verdadeyramente como echo se deya ouvir quatro vezes repetido o nome, & justos louvores do Senhor D. Joaõ Franco de Oliveyra. Confirmaõ estes pregoens, & o bem logrado trabalho desta missaõ, quarenta mil testemunas, a quem nella se administrou o Sacramento do Chrisma. Com razaõ causou em Roma tanto aballo hum exercito de tantos mil combatentes ungidos para a luta, segundo o estylo da antiga Palestra. Com menos gente se edificou Roma a primeyra. Daqui se faça conjectura para o mais.

6 Luc. cap. 3.

7 Luc. cap. 10.

8 Virg. Eclog. 10.

Por

„do. E para que os futuros continuem sempre os Or-
 „Divinos com ardente zelo, & fervorosa devocãõ,
 „espero dos presentes, fareis logo vdz Arcebispo, ou
 „do ao dito Cabido, aquelles Estatutos, & Ordenarções
 „julgarem ser mais convenientes para a inviolavel
 „za, & perpetuidade de tudo o que contem esta minha re-
 „soluçãõ, a qual em nenhum tempo se poderã largar
 „interpretar, & interpretando-se, serã em fórma que se
 „siga sempre o mayor augmento do culto Divino sem re-
 „peyto à commodidade dos Ministros. Escrita em Lisboa
 „Occidental aos 11. de Abril de 1718. annos.

R E Y.

P. Duque Estribeyro mòr.

Para o Arcebispo da Babia.



Reverendo em Christo Padre Arcebispo da Cidade da
Bahia, do meu Conselho, Amigo : Eu El Rey como Go-
vernador, & perpetuo Administrador q sou do Mestra-
do, Cavallaria, & Ordem de N. Senhor JESUS Christo
vos envio muyto saudar. Façovos saber, & ao Cabido da
Sé deste Arcebispado, que na resoluçã que fuy servido
tomar sobre a creaçã de mais de vinte Parochias nesse
Arcebispado, & de quatro Prebendas mais que mando
erigir novamente na mesma Sé com mais quatro Ca-
pellanias, accrescentando juntamente as congruas ao
Deo, Dignidades, Conegos, & meyo, & mais Ministros
Ecclesiasticos da mesma Sé, fuy outrosim servido decla-
rar, q as congruas que de novo accrescem pela dita mi-
nha resoluçã às Dignidades, Conegos, meyo Conegos,
& Capellaens, tenhaõ a natureza de distribuiçõs quo-
tidianas, & que como taes se veçaõ sempre, & naõ de ou-
tra maneyra: & para que todos os Beneficios sejaõ iguaes
nas distribuiçõs quoridianas, os novamete creados ve-
cerãõ como distribuiçõens toda aquella parte, q agora
accrescento de cõgrua aos antigos, por ser esta a nature-
za que quero tenha esta nova congrua, & na concur-
rença quãtidade da antiga terãõ de distribuiçãõ a mesma
parte que tem os mais, para que assim fiquem iguaes nas
distribuiçõens humas, & outras: com condiçãõ tambem
que os Officios Divinos se celebrarãõ todos cantados
com a mesma solemnidade, como se celebraõ nas Me-
tropolles deste Reyno, porque desejo que esta Sé tenha a
mesma estimaçãõ, & q Deos N. Senhor seja nella lou-
vado com edificaçãõ dos fieis, principalmete estrangey-
ros, & muyto mais pela importante consequencia que
com a Divina graça espero se siga de se converterẽ os in-
ficeis, & Gentios, vendo a grande veneraçãõ, & reverẽ-
te culto, com que na mesma Sé taõ principal, & de que
eu faço tanta estimaçãõ, se louva, & serve ao mesmo Se-
nhor. E assim hey por bem, por ser minha vontade, insi-
nuar vos esta minha resoluçãõ, em que espero de vds, &
do dito Cabido, como Vassallos taõ zelosos, & taõ bons
Ministros da Igreja, satisfaçãõ a tudo o referido com a
mayor perfeçãõ, ainda do q vos ordeno, & recomen-
do

ina de mais
e saõ N. Se-
bũ. Tam-
a Madre de
Francisco,
S. Gonçã-
eph da Ite-
rã de cima,
de Sergio
yana.

ujo tempo
ia pela li-
r Rey D.
m meçes
is, em tu-
ios, & só
o Senhor
spo, soy
a do dito
te Igreja
erigir na
das que
il, outra
yos Co-
itamente
regos, &
ficaciõs
s com a
a escri-
uelle in-
gmenar
r ser ju-
emoria

erendo

M DCC XX

Compendio de las

REYES COLLEGIQ DVZ VKJES DV

COMBBV



Compendio de las

DVZ VKJES

SEBASTIAN MONTEJO

Compendio de las

REYES COLLEGIQ DVZ VKJES DV

REYES COLLEGIQ DVZ VKJES DV



REYES COLLEGIQ DVZ VKJES DV

ECCEGIASICO

YNDILOKIO

DO

RESUMEN LO

REGIMENTO
DO
AUDITORIO
ECCLESIASTICO

Do Arcebispado da Bahia, Metropoli do Brasil,

&

DA SUA RELAC,AM, E OFFICIAES DA JUSTIÇA Ecclesiastica, & mais cousas que tocaõ ao bom governo do dito Arcebispado,

ORDENADO PELLO ILLUSTRISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAM MONTEYRO

D A V I D E,

Arcebispo da Bahia, & do Conselho de S. Magestade.



COIMBRA

Na Officina do REAL COLLEGIODAS ARTES DA
Companhia de JESUS.

Com todas as licenças necessarias. M. DCC. XX.

ficiaes, & Ministros de que trataõ, jurisdicção, & poder,
 para que sendo providos de seus officios, & cargos na fór-
 ma dos ditos Regimētos, possaõ, & sejaõ obrigados fazer
respectivè tudo o que nelles se cõrẽm: & pelo mesmo mo-
 do lhes defendemos, que alem das cousas em os taes Re-
 gimētos conteudas, sem nossa especial cõmissãõ nãõ fa-
 çãõ mais alguma; porque em todas as que nos ditos Regi-
 mentos nãõ vãõ concedidas, & declaradas, lhe negamos
 o poder, & o reservamos a Nõs: & para este effeyto re-
 vogamos, & havemos por revogados todos, & qual-
 quer outros Regimētos, & estylos, & costumes desta Die-
 cesi, posto que antigos, recebidos, & praticados, qem
 todo, ou em parte se encontrarem com estes, os quaes nãõ
 poderãõ ser interpretados, mais, ou menos do q soãõ, &
 navẽdo sobre algum delles duvida, que haja mistter inter-
 pretaçãõ, a reservamos a Nõs; & todos, & cada hum dos
 ditos Regimētos começará a obrigar, & ter força em ju-
 zo, & fóra d'elle, tanto que pelo nosso Chanceller forem
 publicados em Relaçãõ: & mandamos a todos, & a cada
 hũ dos sobreditos Officiaes, que hora sãõ, ou ao diãte fo-
 rem, tenhaõ, & guardem estes Regimentos, & com elles se
 conformem em tudo, o que dispoem, & nãõ guardẽ, nem
 alleguem outro algum dos que atẽ agora ouve encontra-
 do-se com estes, sob pena de serem *ipso facto* suspensos de
 seus officios, em quanto nãõ mãdarmos o contrario, & de
 dez cruzados para as despezas da Justiça, alem do perjuro
 que incorrem, por nãõ cumprirẽ o que jurarãõ ao tẽ-
 po que foraõ providos de seus officios: & para q os ditos
 Regimentos venhaõ à noticia de todos, & cada hũ os pos-
 sa ter facilmente, havemos por hem, que se imprimaõ, &
 que a cada hum dos volumes impressos se de tanta fé, &
 crédito como ao proprio original por Nõs assinado, q fi-
 carã no Cartorio. Dada na Bahia aos 8. de Septebro de
 1704. O Padre Manoel Ferreyra de Mattos Secretario de
 Sua Illustrissima a escreveo.

S. Arcebispo da Bahia.

INDICE



OM SEBASTIAM MONTEYRO DA
Vide por merce de Deos, & da Santa S^e
Apostolica Arcebispo Metropolitano do
Estado do Brasil, & do Conselho de S. Ma-
gestade, &c Fazemos saber ao Châceller da
nossa Relaçã, Provisor, Vigario geral,

Desembargadores, & todos os mais Officiaes, & Ministros
da Justiça Ecclesiastica, & a quaesquer pessoas deste nosso
Arcebispado, que por sermos informados, & termos por
experiencia que havia nesta Diecesi muytas duvidas, &
dificuldades sobre os estylos da Justiça, Auditorio, ordẽ
do Juizo, & Regimento dos ditos Officiaes, & Ministros
de Justiça, porque de algũs naõ havia noticia alguma, &
a que havia de outros naõ era bastante, nem estava em
fôrma conveniẽte, & accõmodada a este tẽpo, de q assim
no spiritual, como no tẽporal se seguiaõ muytos inconve-
nientes contra o serviço de Deos, & bem commum, & se
occasionavaõ novas demandas, & se dilatavaõ outras em
inquietaçã das consciencias, perturbaçã da paz, despe-
zas, & gastos causados da falta de Regimẽto proprio des-
te Arcebispado; & querendo Nõs occorer a estes damnos,
como somos obrigados, se embargo de nos acharmos por
hora com a Constituiçã a que temos dado principio; por
attendermos a que poderã ter mais dilaçã que a que per-
mitte a falta de Regimento, nos pareceo ser serviço de
Deos ordenarmos logo os Regimentos que ao diante se se-
guem; accõmodandonos quanto pôde ser aos estylos ate
aqui praticados neste Auditorio, & aos que naõ reprova,
antes manda conservar o direyto, & desterrando os que
julgamos por abusos, & corruptelas; os quaes Regimen-
tos mandamos a todos, & a cada hum dos sobreditos Mi-
nistros, & Officiaes de Justiça, & mais pessoas deste Arce-
bispado, a que pertencer guardem, & cumprã, & façã
inteiramente cumprir; porque para tudo, o que nelles se
contem, damos; & cõmettemos a cada hum dos ditos Of-

6 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

2 Deducitur ex text. in cap. Ego N. de iurejurando.

3 Deducitur ex text. in d. cap. Ego N. vers. Concilium, Delben. de iur. in cap. 2. dub. 27. n. 8.

4 Exod. cap. 22. Ord. l. 5. tit. 71. & ibi Barb. n. 2. cum plurib. Aut. de Mand. Princ. § Oportet, collat. 3. Segura in direct. iudic. l. p. cap. 14. à n. 21. Them. in proem. 3. p. à n. 3. cum. seq. Fragos. de Regim. Recip. l. p. lib. 5. d. 9. § 3. n. 29. & quem solum hoc iuramentum recip. valeat, vide apud Valasc. de iudic. perfect. rubr. 9. annot. 3. n. 33.

5 Delben. de iur. dict. dub. 27. n. 9. Segura in direct. iudic. p. 1. cap. 14. à n. 5. cum seq.

por elle chamado, irey; naõ farey cousa alguma, nem darey favor, conselho, (2) ou ajuda para que se faça contra o dito Illustrissimo Senhor, ou sua Igreja; antes sabendo que alguem o faz, ou intenta fazer, o encontrarey (3) em quanto me for possivel; guardarey às partes seu direyto, & justiça defencarregando a consciencia do dito Illustrissimo Senhor, & minha. Naõ descubrirey direyta, ou indiretamente segredo algum naquellas cousas, q̄ descobrindo-se seria prejuizo do dito Illustrissimo Senhor, da justiça, ou das partes, nem consentirey que se descubra; naõ tomarey (4) dadivas, nem peytas por mim, ou interposta pessoa; ne consentirey que os meus as tomem, nem levarey às partes (5) mais salario do que me for concedido por meu Regimento, estylo, & Constituiçoens deste Arcebisgado. E todo o sobredito guardarey em qualquer outro officio delle que servir, & em qualquer diligencia que fizer, em quanto tiver este, & largando-o por qualquer via, entregarey, & farey entregar livremente ao dito Illustrissimo Senhor, ou pessoa, que elle deputar, todos os livros, sellos, & papeis que em meu poder tiver pertencentes ao dito Officio, ou ao dito Illustrissimo Senhor, & à sua Igreja.

E os Escrivaes, e Notarios a sem do sobredito, jurarãõ mais o seguinte.

DEyxando, renunciando, ou por qualquer via largando este officio, em vida, ou em morte, entregarey, & deyxarey livremente todo o Cartorio, livros, & papeis q̄ tiver pertencentes a elle, assim os que me foraõ entregues por inventario ao tempo que nelle fuy provido, como quaesquer outros que em meu tempo acreceràõ, ou por qualquer via tiver em meu poder, & tudo largarey, & entregarey, & farey entregar à pessoa que o dito Illustrissimo Senhor mandar, & naõ darey, sobnegarey, nem venderey por mim, nem por outrem alguma cousa do dito Cartorio, livros, ou papeis, antes os guardarey, & conservarey com toda a diligencia possivel.

TITULO



INDICE

DOS DIAS FERIADOS,

Que se guardaõ nesta Relaçõ da Bahia, & Auditorio Ecclesiastico della, alem dos que traza Constituiçãõ.

- Janeiro,* 210. *S. Sebastiaõ.*
- Mayo,* 210. *A festa do voto, & procissãõ real a S. Francisco Xavier.*
- Julho,* 21. *A Visitaçãõ.*
- Agosto,* 26. *A Transfiguraçãõ.*
- Novembro,* 22. *A Commemoraçãõ dos fieis defuntos.*
- Dezembro, o primeyro, Procissãõ Real da Acclamaçãõ. Dia de Entrudo. Quarta feyra de Cinza.*

As Férias ordinarias sãõ desde dia de S. Thomè 22. de Dezembro atè o ultimo de Fevreyro.

Tambem ha Férias da Dominga de Ramos atè a primeyra següda feyra depois da Dominga *in Albis inclusivè.*

FORMA DO JURAMENTO,

Que haõ de fazer os Ministros, & Officiaes da nossa Relaçãõ, & Auditorio Ecclesiastico, antes de começarem a servir seus cargos, & officios.

EU N. juro por estes Santos Evangelhos, em q ponho a mãõ, que neste cargo, ou officio de N. em que hora sou provido pelo Illustrissimo Senhor Arcebispo, procederey como devo, & cumprirey, quanto em mim for, cõ as obrigações delle, guardando (1) em tudo o Regimento, & Constituições, que delle trataõ, & em todas as cousas pertencêtes ao tal officio, & cargo; obedecerey aos mandados do dito Illustrissimo Senhor *in licitis, & honestis*, & sendo

A ij por

1 De hoc juram. vide Vellef. de jur. perjur. sub. g. annot. 6. n. 21. Perg. ad Ord. lib. 1. tit. 1. gloss. 35. n. 12. ubi plura referri.

NDICE

Regimento do Auditorio Ecclesiastico

5 Será obrigado a darnos conta das cousas notaveis & graves pertencentes ao seu officio, & de tudo o que entender convem ao bom governo do nosso Arcebispado: & estando em Relação, parecendo-lhe que a resolução que se quer tomar em qualquer negocio, ou causa he contra o direyto de nossa jurisdicção, ou que della resultará algum escandalo, no-lo fará a saber, para provermos na materia o que nos parecer; & no entretanto se não resolverá, nem proferirá nos autos despacho, ou sentença.

6 He obrigado a ver o rol dos Confessados, & fazello registrar no livro do Registro, que terá o Escrivão da Camera deste Arcebispado, fazendo o que mais temos mandado na Constituição liv. 1. n. 149.

7 Ao Provisor pertence absolver, & dar saudavel penitencia a todos os que encorrerem em excommunhão por não cumprirem com a obrigação da Quaresma.

8 Tambem lhe pertence absolver, ou mandar absolver os penitentes, que tiverem casos reservados (9) a Nós, mas não poderá dispensar em caso algum sem especial commissão nossa, nem nas Constituições, nem nos casos em que de direyto o podemos (10) fazer.

9 Item dará saudavel remedio aos dilatados por conselho do Confessor para não commungarem, sendo passado o dia de S. João.

10 Dará licença para se reconciliar (11) Igreja, ou Andro q não for sagrado por Nós, ou outro algum Prelado.

11 Mandará pela Matricula reformar as cartas d'Ordens perdidas.

12 Responderá aos Vigarios, & Curas do Arcebispado, quando o consultarem, & lhe communicarem as duvidas que tiverem sobre cargos, & seus officios, & sendo materias graves nos dará parte.

13 Mandará cada anno passar Edicto para a proclamação do Corpo de Deos, como temos dito na Constituição num. 499.

14 Examinará as dimissorias dos Sacerdotes que vierem de outros Bispados, & lhes dará licença para neste exercerem suas Ordens (12) pelo tempo que lhe parecer: & mandará passar dimissorias (13) aos Clerigos, q deste Arcebispado

9 Argum. ex text. in cap. Licet de offic. Vicar. in 6. Barb. de possit. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 116. Pellegr. de offic. Vic. 1. p. sect. 1. sublect. 2. n. 17.

10 Pell. ubi supra sect. 2. sublect. 2. n. 52. Garc. de benef. p. 5. cap. 8. n. 471.

11 Rebus. in prax. benefic. tit. de Vic. Ep. n. 168.

12 Cap. 1. ubi gloss. 2. n. 2. c. Cunctis 16. q. 1. ubi gloss. Trid. lect. 23. cap. 16.

13 Cap. cum nullus de temp. Ord. 1. 6. Barb. de possit. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 79. Rebus. in prax. benefic. tit. de Vic. Ep. n. 47. Ricci. in prax. 3. p. sciol. 239. n. 6.

TITULO I

§. I

Do Provisor, & do que a seu officio pertence.

1 **O** Officio de Provisor foy instituido, & ordenado (1) para mais breve, & cõmodamente se despacharẽ os negocios, & causas mais graves pertencentes ao governo espirital, (2) & jurisdicção volũtaria, a q os Vigarios geraes occupados mais no temporal, & foro contencioso naõ podião taõ prompta, & facilmente acudir; & como as materias de que o Provisor trata sãõ graves, & de muyta importancia, convem muyto, que a peõsoa q do tal cargo houver de ser provida seja Sacerdote, (3) & ao menos tenha trinta (4) annos de idade, & q seja graduado em Direyto Canonico, (5) & que tenha gravidade, prudencia, & inteyreza com as mais virtudes, letras, & experiencia, que constituem hum bom Ministro, para q hem possa satisfazer as obrigaçoẽs de seu cargo, que sãõ as seguintes.

2 Tanto que for provido, & tiver carta, ou Provisão do Officio por Nõs assinada, que sera registrada, & passada pela Chancellaria, jurarã ante o nosso Chanceller na fórma costumada, de que se fará assento, como se dirã no Titulo do Chanceller; & antes de tomar o juramento, se lhe naõ darã posse, nem fará cousa alguma pertencente a seu officio, & o que fizer serã (6) nullo.

3 Serã obrigado vir á Relaçã, assim nos dias de despacho ordinarios, como nos extraordinarios, naõ estando occupado em cousas de seu officio, mas sempre serã obrigado vir a ella, sendo por Nõs chamado.

4 O Provisor em Relaçã, & em outra qualquer junta que fizermos, ou mandarmos fazer, assim no assento, (7) como no votar, & em tudo o mais terã o primeyro (8) lugar, & naõ estando Nõs presente servirã de Presidente, se Nõs naõ ordenarmos o contrario; & nas materias de graças, & consultas votarã em primeyro lugar, & depois votarãõ os demais, descendo para bayxo ao contrario dos votos nas materias de Justiça.

5 Serã

1 Cap. Cum nullus de temp. Ord. lib. 6. Clem. Esti principalis de Rescript. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18.

2 Peg. forens. cap. 18. num. 1.

3 Segur. in Direct. Judic. 1. p. cap. 11. n. 8. vers. Unde.

4 Concil. Provin. Brach. ad. 2. tit. de Provisor.

5 Segur. d. 1. p. c. 3. n. 5. Valac. alleg. 38. a n. 1.

6 Regul. que contra 64. de Regul. jur. lib. 6. & ibi Barb. n. 1.

7 Chassan. Catalog. glor. mund. 1. p. 14. Condid. vers. honorari.

8 Chassan. sup. vers. Qua.

TULO

10 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

hos, & dos Baptizados, Chirmados, casados, & defuntos, das obrigaçoens perpetuas, dos moveis, & ornamentos, & fabricas das Igrejas, das Visitaçoens, dos Registros, dos patrimonios, & quaesquer que por elle hajaõ de ser numerados, segundo nossas Constituiçoens.

26 Mandará dar Certidoens dos sobreditos livros, & quaesquer outros das Igrejas, para effeytos licitos, & honestos, & nos casos q' lhe parecer conveniete; & mandará dar juramento aos que as pedirem, porque se obriguem a não usar dellas no luizo secular accusando a alguẽ criminalmente, de q' se fará termo na mesma petiçaõ em que se proferir o despacho.

27 Dará licença (18) para que outro Parocho, ou Sacerdote, que não seja o proprio Parocho, assista aos matrimonios, ou administre qualquer outro Sacramento a freguez alheyo, havendo justa causa; mas sempre será sem prejuizo de direyto Parochial do proprio Parocho; mas nunca dará licença para (19) os Religiosos administrarem solemnemente o Sacramento do Baptismo, nem assistirem aos matrimonios.

28 Mandará dar traslados, certidoes, & instrumẽtos authenticos dos Cartorios, & Registros da nossa Camera Archiepiscopal.

29 Procurará saber se nossos Ministros, & Officies guardaõ nossas Constituiçoens, & seus Regimentos, & nos avisará dos que o não fizerem, & se nossos mandados se cumprem.

30 Estãdo o nosso Vigario geral ausente, ou legitimamente impedido, & não provendo Nõs outra pessoa que sirva seu officio o servirá juntamete cõ o seu de Provisor, sem que seja necessãria outra cõmissãõ nossa, & havendo entre elles duvida sobre sua jurisdicçaõ, recorrerá a Nõs, para o determinarmos, & não procederá (20) hum contra outro.

31 Tanto que falecer algum Notario Apostolico, logo irá, ou mandará fazer inventario dos livros de Notas, Autos, & mais papeis pertencentes (21) ao officio de Notario, & os entregará por inventario a outro Notario, ou os mandará guardar na Camera.

18 Trid. sess. 24. de reform. c. 1. & ibi Barb. n. 109. & de potest. Ep. alleg. 32. n. 117. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 29. Sbios. de Vicar. Ep. lib. 2. q. 43.

19 Cap. Interdictimus 16. q. 1. Barb. de potest. Par. 2. p. cap. 18. n. 9.

20 Barb. in com. 174. n. 1.

21 Ordin. lib. 1. tit. 78. §. 2.

Arcebispado se ausentarem, mas ló por tempo de hũ anno.

15 Proverá que se faça o rol, ou matricula dos approvados para Ordens, & assignando-o, no-lo enviara a tempo conveniente.

16 Mandará passar cartas de Curas, (14) Coadjuutores, & Capellaes aſnuaes pela ordẽ, & tẽpo declarado em nossas Constituiçoens cõ a consideraçõ devida, no que lhe encarregamos muyto a consciencia.

14 Barbof. de potest. Episcop. p. 3. tit. 54. num. 91.

17 Tamhem mandará passar cartas annuaes aos que hã de ser Confessõres (15) neste Arcebispado, precedendo primeyro exame em nossa Relaçõ, sendo moralmente possivel; mas sendo a distancia consideravel, ou havẽdo justa causa, para que pessoalmente nã possaõ vir à nossa Relaçõ, poderã commetter o exame ao Parocho, ou Sacerdote prudente que lhe parecer; & na mesma fórma se haverã com os que pedirem licença para prẽgar.

15 Barbof. de potest. Episcop. p. 3. tit. 54. num. 91.

18 Procurará se os Curas, Capellaes, Coadjuutores, & os mais que tem cartas de Officios, & Beneficios annuaes as tiraõ dentro do tempo determinado em nossas Constituiçoens L. 2. tit. 27. n. 533. & 534.

19 Conhecerá das petiçoens dosq se quizerem fazer cõpatriotas deste Arcebispado, mandando fazer sobre isto as diligencias necessarias.

20 Passará cartas (16) de excommunhaõ para as coulas furtadas, perdidas, ou sobnegadas, ou para se descobrir, & fahirẽ testemunhas, para haver prova em causas civeis na fórma da Constituiçõ L. 5. à num. 1087.

16 Pelleg. de Off. Vic. p. 1. sect. 1. subsect. 1. n. 9. Garc. de benef. 5. p. cap. 8. n. 96.

21 Examinará os Estatutos, & Cõpromissos das Cõfrarias, & darã seu parecer nelles por escrito para haverem de se approvar, ou nã.

22 Darã licença para se trabalhar nos Domingos, (17) ou dias Sãtos de guarda em caso de necessidade, ou piedade, & para comerem carne os enfermos nos dias prohibidos.

17 Casti. Pal. tom. 2. tract. 9. sup. unic. pãt. m. n. 5. Postev. de Off. curi. cap. 12. n. 12.

23 E para testemunharem os Clerigos deste Arcebispado nas causas civeis perante as Justiças seculares.

24 Darã licenças particulares para se pedirẽ esmolas nas Igrejas, & seus Adros.

25 Nomeará, & rubricará todos os livros dos Tombo,

tis, & nomeará quatro, ou cinco testemunhas que depo-
nhaõ na verdade o que na Certidão declarar.

39 Achando o Provisor pela informaçãõ do Parocho
& ditos das testemunhas (q per si perguntará com o Es-
crivaõ da Camera, ou mandará passar cõmissãõ para serõ
pergütadas pelos Vigarios da Vara, ou Sacerdote idoneo)
que he capaz para ser admittido, lhe mandará passar man-
dado de *publizandis*, & de *vita, & moribus*, q se passará em
nosso nome assinado pelo Provisor, & nelle se mandará ao
Parocho do Ordinando, & aos mais Parochos do lugar,
onde elle residir, ou tiver residido tempo considera vel,
q no primeyro Domingo, ou dia Santo à Estaçãõ da Missa
publicaõ o dito mandado, & passados tres dias depois da
publicaçãõ passem Certidão, & shindolhe algum impe-
dimento, o declarem nella, & remettaõ em carta fecha-
da ao Provisor, como fica dito no Titulo do Sacramento
da Ordem, n. 226. & o Provisor procederá no dito impe-
dimento como lhe parecer Justica; & naõ havendo impe-
dimento algũ lhe mandará o Provisor ajuntar folhas cor-
ridas deste nosso Auditorio, & dos Auditorios do seculas,
certidão de idade, jurando q està chrisfmado, & junto to-
do aos autos, naõ tendo crime, nem impedimento Ca-
nonico, & com idade competente, por seu despacho o
habilitará pelas taes diligencias para Ordens Menores, &
nelle mandará que vã a exame à Relaçãõ.

40 Os que se houverem de ordenar de Ordens Sacras
a titulo de beneficio, nos mostrarãõ como o tem, & possu-
em pacificamente, tal q baste para sua honesta sustentaçãõ,
& que rende ao menos tanto quanto he necessario que
renda o patrimonio dos q com elle se haõ de ordenar. &
a dita prova do Beneficio, titulo, & posse (3) delle farãõ
perante o nosso Provisor, o qual levarã à Relaçãõ, onde
se approvarã, ou reprovarã como for justica.

41 E os que se quizerem ordenar a titulo de patrimo-
nio, por naõ terẽ Beneficio, nos farãõ petiçãõ para os ad-
mittirmos, & antes de lhes darmos licençã nos informare-
mos se tẽ necessidade, ou proveyto a Igreja, como dispo-
em o Sagrado Concilio Tridentino, quando algũ se qui-
zer ordenar a titulo de patrimonio, & achando, ou ten-
do

3 Trid. sess. 21 de re-
form. & de lib. n. 21
Canc. de benef. p. 2 cap.
50. 74 Alzed. in pract.
cap. 18 n. 64 Idem Bar-
bol. de potest. Ep. p. 2 al-
leg. 19 n. 15

32 Serà obrigado a mandar notificar os Sacerdotes Diaconos, & Subdiaconos necessarios para assistir quando benzermos os Santos Oleos, como fica dito na Constituiçãõ Liv. 1. n. 250.

33 Provera o seu livro dos Curas, Capellaens, & Igrejas na forma que temos ordenado na Constituiçãõ Liv. 3. num. 532.

34 Tanto que vagar alguma Igreja que se haja de prover por opposiçãõ, & concurso, no-lo farà a saber para se tratar da provisaõ della.

35 Conheçera das desobrigaçõens, & Bullas Apostolicas na fórma que lhe forem commettidas.

36 Pertence finalmente ao Provisor tudo o mais que em nossas Constituiçõens lhe he permittido, & em tudo o que a seu officio tocar (22) guardará inteiramente o q̃ esta disposto em nossas Constituiçõens, & direyto Canonico.

§ II.

Das diligencias q̃ o nosso Provisor deve mandar fazer quando alguem se ordenar de Ordens Menores, & Sacras.

37 Querendo se alguem ordenar de Ordens Menores, ou Sacras nos farà petiçãõ declarando seu nome, Pays, & Avós, & donde he natural, & morador, & que tem suas diligencias de genere sentenciadas, & que sciencia professa, & que annos tem; para nos informarmos em segredo se tem as partes, & virtudes necessarias para ser clerigo, & achando-se o sufficiente (1) lhe mandaremos fazer as diligencias necessarias pelo nosso Provisor, que são as seguintes.

38 Ajuntarãõ com a petiçãõ q̃ fizerem quando apresentarem ao nosso Provisor sua sentença de genere corrente, & o Provisor mandará passar mādado de segredo ao Parocho (2) do Ordinando para q̃ secretamente se informe da limpeza de sangue, vida, & costumes, & do mais q̃ ordenamos em nossas Constituiçõens no titulo do Sacramento da Ordem, & que da informaçãõ que achar passu certidaõ no mesmo mandado jurada *in verbo Sacra-*

22 Cap. licet de offic. Vicar. lib. 6 Garc. de benefic. 5 p. c. 8 n. 66 Rebus. in prax. benefic. tit. de Vicar. Episc. d. n. 15 Frac. c. Leo in Theaur. 1 p. cap. 10 n. 12 & 13 Pellec. in prax. Vicar. lib. 2 sect. 2 subiect. 2 n. 1

1 Trid. sess. 23 de reformatione. cap. 5 Barb. ubi n. 1 & de univ. Jusq. Eccl. cap. 32 § 2 n. 168 & de pot. Ep. 2 p. alleg. 10 n. 22 Zerol. verb. Ordo verfic. ad quartum Patrec. in prin. cap. 1 art. 8 num. 4

2 Trid. sess. 23 de reformatione. c. 5 Zerol. d. verbo Ordo verfic. ad quartum. Patrec. d. art. 8 n. 4.

34 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

5 Gav. in man. verb.
Ordines n. 15. Conc.
Prov. Mediol. 4.

qual Edital publicara o Parocho em Domingo, Santo à E. Staçãõ, (5) & o fixará nas portas da Igreja dito termo dos oyto dias, & passados o remeterá ao Provisor com certidão da publicaçãõ, & fixaçãõ, & se ve impedimento, ou não.

6 Conc. Prov. Brach.
act. 1. 2. 6. 9. Quod pa-
trimonium.

45 O Provisor tanto q o Edital lhe for remetido, o mandará ajuntar aos mais autos, & que a elles ajunte o Doador os titulos por onde possue os bens dotados, ou heranças, juros, sóros, penbens, ou quaesquer outros bens, & logo mandará faça o Doador termo (o) *de non repetido*, & o Ordinando termo *de non alienando*: & de tudo mandará dar vista ao Promotor para apõtar se lhe falta alguma diligencia para a segurãçãõ do patrimonio; & não tendo duvida algũa, o Provisor o levará á Relaçãõ, onde como Relator delle o proporá, & será sentenciado por Acordãõ pelos Desembargadores como parecer justiça.

7 Trid. Ess. 23. cap 5
de inform.

46 Estando o patrimonio sentenciado, & approvedo fará ao Provisor petição a pessoa, que se quizer ordenar a titulo delle, para q lhe mande passar mandado para se denunciar nas partes em q viveo muyto tẽpo, & donde he natural, & morador, & para trazer folhas corridas no Ecclesiastico, & secular cõ certidão das denunciações, q virãõ fechadas, & lacradas, & nesta Cidade correrá tambem folha no Ecclesiastico, & secular, & se farãõ as mais diligencias *de vita, & moribus*, como fica dito para os q receberẽ as Ordens Menores, & o Escrivãõ da Camera ajuntará estas diligencias às das Ordens Menores cõ os autos do patrimonio appensos, & os fará conclusos ao Provisor, q os despachará como acima fica dito; & se advirta que as denunciações se haõ de fazer dentro de hũ mez, (7) antes de se darem as Ordens: & nesta fórma se farãõ as mesmas diligencias para as mais Ordens de Diacono, & Presbytero, & só não será necessario para ellas folha corrida no secular, mas certidão de exame de Solsa, que lhe mandará fazer o Provisor pelo Mestre da Capella da Se.

8 Trid. Ess. 23. cap 5
de inform.

47 O Provisor tres dias antes do q determinarmos para os exames mandará passar Edital pelo Escrivãõ da Camera, em q declare o dia, hora, & lugar determinado para elles, para que os Ordinandos, que estiverem admittidos

9 Trid. Ess. 23. cap 5
de inform.

do notorio haver necessidade, ou ser de utilidade à Igreja os admittiremos, & remeteremos ao Provisor, para lhes mandar fazer as diligencias necessarias.

42 O que por Nds for admittido para se ordenar a titulo de patrimonio, apresentará o dito titulo, & instrumento ao Provisor, & sera de quatroçêtos mil reis, q̄ rēda no menos vinte & cinco mil reis cada hū anno, & o Provisor o remeterá por seu despacho ao Promotor para o examinar, & requerer informaçõ do valor, & rendimento do dito patrimonio, & se nelle houve algũa fraude, engano, ou simulaçõ, & se estã em bens (4) de raiz seguros, & abonados, & se sãõ livres, & defēbargados, ou obrigados a Capella, ou Morgado, ou tē foro, censo, ou encargo, ou se sãõ hypothecados a algũas rendas, dividas, dotes, ou fianças, ou tē algũ encargo; sobre o q̄ o Provisor per si perguntará as testemunhas, q̄ lhe parecer necessarias, & tomará o depoimento ao q̄ assim fez, & dotou o dito patrimonio, & se foy feyto, & doado se pacto algũ, ou simulaçõ, & engano, ou se o fez cõ promessa de lhe ser restituído em parte, ou em todo, ou os rendimentos, ou parte delles, & lhe perguntará as mais cõdiçoens, q̄ se haõ de perguntar às testemunhas, & o mesmo ao dotado, guardando em tudo o que fica dito em nossas Cõstituiçoens no Titulo do Sacramento da Ordem Liv. 1. tit. 54. n. 229.

43 E alem das sobreditas diligencias será visto, & avaliado o patrimonio pelos avaliadores do Cõcelho, ou por dous homens bõs que vejaõ, & avaliem os taes bens, & quanto poderãõ render cada hum anno, para o que se lhes darã juramento, & a vestoria, & avaliaçõ assisurã o Provisor, ou Promotor do Juizo de sua cõmissãõ, ou outro Ministro nosso: & do que declararem debayxo de juramento, se farã termo nos autos que assinarãõ.

44 Mandará mais o Provisor passar Edital para a Parochia, onde estiverẽ sitos os bens do patrimonio, em q̄ se declare se quer ordenar o Ordinando a titulo delle, especificado os taes bens, para q̄ toda a pessoa q̄ souber, que os bens do tal patrimonio tem algũa duvida, ou impedimento, dos que ficaõ declarados em nossas Cõstituiçoens, (5) o declare ao Parocho em termo de oyto dias; o

4 Barb. de potest. Ep. alleg. 19. n. 33. ver. ad Titul. Curat. in man. verb. Ordines mai. in add. num. 15. Ricc. in praes. del. 1. p. 10. 285.

5 L. 1. tit. 54. d. 1002. qual 230.

será a propria do Ordinãdo, ou aquella por cuja causa & necessidade, ou proveyto forã ordenados a titulo de patrimonio, como ordena o Sagrado Concilio Tridentino

TITULO II.

§. I.

Do Vigario geral, & do que a seu officio pertence.

51 **A** O officio de Vigario geral cõpete toda a administração da Justiça; & da boa, ou má eleição, q̃ delle fizermos havemos de dar cõta a Deos: por tãto deve ser a pessoa, q̃ para o dito officio for eleyta, de boa cõsciencia, letras, & experiẽcia de negocios, & inteireza de justiça, cõtra o qual, sendo possivel, se não possa oppor defeyto algũ; & serã Sacerdote, ou terã ao menos Ordens Sacras, & não o havendo idoneo, poderã ser eleyto o que tiver Ordens Menores; & serã formado Doutor, ou Bacharel na faculdade (1) dos Sagrados Canones

52 A pessoa, que por Nós for eleyta para o tal officio de Vigario geral, haverã provisãõ (2) delle por Nós assinada, & sellada cõ o sello da nossa Chancellaria; & primeyro q̃ comece a servir, tomara juramẽto (3) em mãos do Chanceller da nossa Relaçãõ, de q̃ se fará termo em hũ livro para isso ordenado, & sem tomar o dito juramento não poderã servir, nẽ vencerã salario; & servindo sem Provisãõ, & juramento, serã (4) nullo tudo o que fizer, & pelo mesmo seyto o havemos por privado do officio de Vigario geral: & não se entenderã o acima dito na pessoa, q̃ por impedimento, ou ausencia do Vigario geral servir por elle em quanto estiver impedido, ou for ausente; porq̃ poderã servir por mandado, ou portaria nossa, & serã obrigado o Vigario geral a nos fazer a saber o seu impedimento, ou ausencia, q̃ tiver, para provermos no cargo o q̃ nos parecer cõvẽ. E na Provisãõ de Vigario geral se porã clausula, q̃ sirva em quanto for nossa vôtade, & ainda que assim se não ponha, sempre se entenderã nesta fórma, por ser removivel a nosso (5) beneplacito.

1 Barb. de potest. Ep. p. 3 allegat. 54. n. 1. Pelleg. in prax. Vicar. in Summar. 1. n. 2.

2 Barb. d. alleg. 54. n.

3 Ord. lib. 1. tit. 2. §. 12. Gavarr. verb. Vicarius generalis, n. 17.

4 Regul. Que contra 64. de Regul. jur. lib. 6. & ibi Barb. n. 1.

5 Gloss. verb. per election. in Clem. 2. de Receptis. Rebus. in prax. p. 1. tit. de Vic. Ep. n. 192. Solort. de jur. Ind. lib. 3. cap. 8. n. 48. tom. 2. Pilecc. in prax. 2. p. cap. 1. n. 13. Garc. de benef. p. 3 cap. 7. n. 22.

ridos se achem presentes, & no mesmo dia o Escriptor da Camera levará os autos dos q estiverem admittidos a exame à Relação, para nelles se pôr a approvaçã, ou reprovaçã dos que forem examinados; & os exames serã seytos, cõforme o q dispoem o Sagrado Cõcilio Tridentino, & nossas Cõstituiçoens: & encomendamos muyto aos Examinadores, que cõforme a sua cõsciencia, & juramento que tem de seus officios, se hajã cõ todo o cuidado, & inteyreza, para que naõ seja approvado quẽ naõ tẽ as partes, que o Santo Cõcilio Tridentino, & nossas Cõstituiçoens requerem, nem tãhem cõ taõ excessivo rigor reprovem quem as tiver sufficientes.

48 Os Religiosos naõ se admittã a exame (9) para Ordens sem especial licença nossa, & apresentaçã de seus Prelados Superiores, & naõ sendo moradores neste Arcebispado, traráõ de seus Prelados (cõforme a declaraçã dos Eminentissimos Cardeas) Certidã bastante da causa porque se naõ ordenãrã nas Diecesis onde sãõ moradores, & de outra maneyra naõ serã admittidos.

49 Se os Religiosos se houverẽ de ordenar dentro do tẽpo dos intersticios, traráõ para isso certidã de seus Prelados na fõrma q se requiere, a qual se nos apresentará para fazermos o q for mais servico de Deos: & havendo algũ Clerigo nosso subdito, q cõvenha ordenar-se dentro dos intersticios, o requerera a Nós, ou no-lo fará a saber o Provisor, para ordenarmos o q nos parece, sobre as causas que allegar, cõforme o Sagrado Cõcilio Tridentino.

50 Acabados os exames ficará o Provisor só na mesa da Relaçã cõ o Escriptor da Camera, fazendo logo a matricula dos Ordinandos na fõrma declarada no Regimento do mesmo Escriptor, & será assinada pelo Provisor, a qual nos trará o dito Escriptor, para provermos como nos parecer, & naõ será matriculado Ordinando algum, sem primeyro ter todos os seus papeis, & diligencias sentenciadas, & approvadas, sob pena de ser suspenso do officio o dito Escriptor da Camera atẽ nossa mercẽ.

51 Na matricula, assim das Ordẽs Menores, como das Sacras se declarará a q Igreja ficã applicados os Ordinãdos para nella haverem de servir, a qual quanto for possível

9 Trid. lib. 23. de re-
form. cap. 13. vers. Re-
gularis, & ab Barb. n.
10. Tamb. de jur. Ab-
batiis tom. 3. disp. 34.
11 n. 73.

de hum mez, em que pelo mesmo feyto o havemos suspenso, & condemnado.

57 Encomendará muyto ao Meyrinho, Escriptor, e mais Officiaes, q̄ inteiramente guardem o segredo da sentença; pois do contrario resulta grande damno á boa administração della, & das partes, & achando que algum della he nullo cõprehendido o castigará como sua culpa merecer, & será suspenso do officio para nunca mais o servir, e tambem procederá contra o Meyrinho, se achar que culpado em fazer avenças cõ as partes nas penas dos que trabalhão nos Domingos, ou dias Santos, ou dellas receber peyras antes de serẽ condemnadas, (13) para que livremente possã trabalhar; & o condenará na forma que está disposto em nossas Constituições, (14) & seu Regimento.

58 Os livramentos em que não houver parte mais q̄ o Promotor (15) da Justiça, os fará correr com brevidade, & advertirá ao Meyrinho sobre as prizoens q̄ ha de fazer tudo o que for necessario, & com o segredo que convem para taes diligencias.

59 Mandará executar com brevidade todas as sentenças crimes, q̄ passaráõ em causa julgada, ou sejaõ da nossa Relação, ou da superior instancia; & não mandará soltar prezo algum que se livrar em seu luizo, senão depois de ter pago toda a condemnação, & custas, & entãõ se solto por Alvará de soltura, feyto pelo Escriptor (16) dos Autos, fazendo nelle meçoõ ter tudo satisfeito; & será assignado por elle, mostrando he sentença tirada do processo, & registada a culpa.

60 Não mandará cõprir precatório algum, porque Juiz secular lhe depreque, que mande embargar prezo algum, sendo por crime em que estiver culpado no Juizo secular.

61 Proverá que nas execuções dos condemnados em publicas penitencias, o Solicitador da Justiça de ordem a se fazerem, & que a ellas assista o Meyrinho, ou Escriptor dos Autos: & que aos que se poem à porta da Se com carrocha, ou sem ella, hum dos homens do Meyrinho lhes ponha a carrocha, rotole, & corda.

13 Arg. Ordin. lib. 1 tit. 68. §. 14. & tit. 75. §. 27. Pag. ad Ord. d. tit. 68. §. 14. n. 2 & 3. §. 23. n. 2. Ord. lib. 1 tit. 72. §. 1. Babad. lib. 1 c. 13. n. 101 & lib. 5 c. 3. n. 99 & seq.
14 Const. 1. 2. n. 387.
15 Leg. ult. cod. de Cust. rec.

16 Ord. lib. 1 tit. 77. §. 8. tit. 74. §. 4. Pag. ad Ord. d. tit. 68. §. 14. n. 2 & 3. §. 23. n. 2. & ad tit. 77. §. 8.

54 O Vigario geral que for eleyto, depois que entrar a servir, terá em todas as suas acçoens a Deos diante dos (6) olhos, para que lhe succeda bem: mostrarseha com todos muyto tratavel, benigno, & brãdo, (7) & nas reprehensõens que der deve temperar a severidade, & rigor (8) com paciencia, & ouvira as partes cõ affavel acolhimento (9) de qualquer qualidade que sejaõ, para que sem pejo lhe requeyraõ sua justiça: evitara ter amizade, & familiaridade particular com pessoa (10) alguma, & comer, & beber com os subditos. Farã que seus Officiaes dem bom tratamento, acolhimento, & despacho às partes cõ brevidade, & lhes levem mais salarios do cõteúdo em seus Regimentos, cumprindo-os em tudo; & achando que algum assim o não observa, o castigarã, (11) segundo sua culpa merecer; & dos que forem incorrigiveis nos darã conta para procedermos como nos parecer justiça. Não sahirã fora da Cidade mais de hum dia, ainda que seja a diligẽcia de Justiça sem licença nossa, & sempre estará prompto para que as partes possaõ fallar com elle, & as ouvirã, & despacharã com brevidade, guardando nas fallas, & obras a gravidade, & authoridade que seu cargo merece, para que as partes lhe tenhaõ o respeyto devido.

55 Logo que principiar a servir seu cargo, mandarã vir perante si todos os Officiaes do Juizo, que perante elle servirem, para lhe mostrarem as Provisõens (12) por dõde servem, & terá cuydado não sirvaõ mais tẽpo do que ellas durarem, & os que o contrario fizerem, castigarã como lhe parecer; o que tambem se praticarã com o Promotor da Justiça.

56 Mandarã ao Meyrinho do Auditorio, Escrivaens, & mais Officiaes delle, que tambem lhe mostrem o Regimento de seus officios que serve, que cada hum he obrigado a ter, & guardar, & se informará se os guardaõ, & achando o não fazem assim, os castigarã como merecer sua culpa, & se achar que algum delles não tem o dito Regimento, lho estranharã muyto, & lhe mãdarã com pena de mil reis para a fabrica de Sã, que o tenha em termo de oytto dias, & não o tendo no dito termo lhe assinarã outro a seu arbitrio, sob pena de suspensãõ do tal officio por tẽpo

6 Pelleg. in prax. Vic. in Sum. 2 n. 2 Segur. 1 p. cap. 6 n. 1

7 Pelleg. d. Sum. 2 n. 11

8 Pelleg. d. Sum. 2 n. 12

9 Facit. Ord. lib. 1 tit. 1 in princ. Peg. d. tit. 1

Glof. 27 n. 1

10 Pelleg. d. Sum. 2 n. 14.

11 Concil. Trid. sess. 22 de reform. cap. 10 & ibi Barbof. n. 5 Ord. de For. licet. 1 p. q. 18 num. 7

12 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

13 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

14 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

15 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

16 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

17 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

18 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

19 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

20 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

21 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

22 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

23 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

24 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

25 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

26 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

27 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

28 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

29 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

30 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

31 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

32 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

33 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

34 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

35 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

36 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

37 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

38 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

39 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

40 Facit. text. in cap. Ordinarj de Offic. Ord. lib. 6.

20 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*
do por palavra, & não responderá por escrito.

66 Será obrigado ir a todas as Relações, não estando legitimamente impedido, & nella terá seu assento de direito do Provisor, & se achará em todas as Juntas que mandarmos fazer, ou o Presidente da nossa Relação.

67 Irá com sobrepeliz, & vara nas procissões do Corpo de Deos, & nas mais em que o mandarmos assistir, & terá particular cuydado, que não haja nellas desordens, bayles, representações, né praticas que escandalizem, como se ordena em nossas Constituições, na forma das quaes comporá também as duvidas, q' houver sobre a preferencia dos lugares entre as Irmandades, como se diz no Liv. 3. das Constit. n. 494. & 495.

68 Ao Vigario geral pertence proceder contra as pessoas, que de algũ modo forem contra a disposição de direito Canonico, & nossas Constituições, & em alguma cousa offenderem, ou encontrarem a Immunidade, (23) & liberdade Ecclesiastica, ou usurparem, perturbarem, impedirem nossa jurisdição ordinaria: & mandará declarar por publicos excommungados os que por esta razão, ou qualquer outra tiverem encorrido na excommunhão da Bulla da Cea do Senhor, ou de direito, ou de nossas Constituições, & houverẽ de ser declarados, o fará ex officio, ou à instancia do Promotor, ou das partes, se os culpados não tiverem embargos a que os declarem, para o que os mandará primeyro citar nos casos em que de direito o deve fazer. E sendo a pessoa contra quem houver de proceder Ministro de S. Magestade, o não fará sem nos dar primeyro conta; & o mesmo fará nosso Provisor no caso que elle seja a quem toquem os procedimentos.

69 Também lhe pertence (24) fazer summarios de immunidade à cerca dos delinquentes, que se acolherẽ às Igrejas, & lugares sagrados, procedendo nelles conforme a direito, & nossas Constituições.

70 Procederá também contra os que pronunciaõ á prizaõ, & prendem Clerigos de Ordẽs Sacras, não sendo em fragrante delicto, & nos casos em q' os podem prender, para logo os remetterem a Nós, ou a nosso Vigario geral, ou procedem, sentençaõ, ou executaõ suas sentenças contra elles.

23 Trid. de reform. scil. 22 cap. 11 cap. Novem de sent. excom. cap. Qualiter, & quando de Judic. cap. Si Clerici, ou de sent. excom. l. 6. Bul. Coen. claus. 15

24 Cap. Simul de Imm. Eccl. cap. Si Judex laicus de sent. excom. c. Cõquestus de for. cõp. Ord. l. 2 tit. 5. §. 7. Oliv. de for. Eccl. 1 p. q. 26. num. 27 Per. de man. reg. 1. p. cap. 10 n. 6 & 2 p. cap. 50 n. 12.

62 Ao officio de Vigario geral pertence o conhecimento de todas as causas crimes, & civeis do foro contencioso, (17) & geralmente passar monitorios, & citaçoens cõ que se dá principio as ditas causas, mas depois de processadas perãte elle ate final, o nosso Chãceller da Relaçãõ as distribuirá aos Desembargadores a quem tocarẽ, & cada hum serã o Juiz Relator da q lhe for distribuida, & se sentenciarã em Relaçãõ com os mais desembargadores na forma q diremos em seu Regimento; & assistindo em Relaçãõ votará em todas as causas q nella se conferirem, & lhe damos nellas voto como tem os nossos (18) Desembargadores.

63 Perante elle se devem dar as denũciaçoens, & querelas, & deve inquirir dos delictos, & pronunciar os culpados, & proceder contra elles á prizaõ, quando o caso o merecer; & sendo os culpados leygos se haverá com elles na fôrma da Ordenaçãõ, & Concordanzas do Reyno.

64 Perguntará per si as testemunhas nas causas crimes sendo o delicto tal, que provado mereça de grãdo de Angola, S. Thomé, ou dahi para cima, & nas querelas (19) & denũciaçoens em todo o caso antes da pronũciaçãõ; & havendo de se dar cõmissãõ para se perguntarem, por ser o lugar do delicto fóra da Cidade, & viverem as testemunhas distantes, se cõmetterã ao Vigario da Vara (20) do distrito, & naõ o havendo ao Parocho mais idoneo, salvo no caso de morte, porque neste irã sempre o Vigario geral, ou outro Ministro a que o commettermos com o Escrivãõ a quem tocar, ou nos parecer. E bem assim perguntará as testemunhas nas causas matrimoniaes, (21) quãdo se tratar do vinculo do matrimonio, ou separaçãõ *quoad thorum*, & nas de promessas matrimoniaes sempre as q assistiraõ a ellas, & nas causas civeis graves, se ou a elle parecer, ou as partes o (22) requererem.

65 A pessoa que se sentir agravada de algum despacho seu, ou interlocutorio nos Autos, que perante elle se processarem, poderã agravar do dito Vigario geral em audiencia, & se elle receber o agravo, o seguirã o Aggravante no termo da Ley; & naõ lho recebendo, poderã agravar por petiçãõ para nossa Relaçãõ, onde serã ouvido,

17 Cap. 2 de Offic. Vicar. lib. 6. Zetol. in prax. 1 p. verb. Vicar. vest. tertiu dubiu. Bern. Dis in prax. cap. 3 n. 6 Cov. lib. 2 Var. cap. 2 n. 4 Villa Real Gov. Eccl. 1 p. q. 1011. 7 n. 30 Garc. de benef. p. 5. cap. 8 n. 63.

18 Them. 1 p. in prax. n. 43.

19 Auth. Apud eloquentissimos Cod. de sed. institum. Barb. ibi n. 2 Ferno. in prax. crim. tom. 2 tit. de oppos. contr. exam. test. q. 77 Gul. lib. 1 observ. 96 n. 10. 20 Jul. Chr. §. 6 n. q. 26 n. 1 Farin. d. q. 77 n. 92.

21 Far. d. q. 77 n. 15.

22 Com' plurib. idem Farin. d. q. 77 n. 55.

27 *Text. in cap. Ex litteris o 2. de spons. cap. Tua Fraternitas de sponsa duorum. Rego observatione 37. n. 31. The mud. decif. 289. per totum.*

28 *Text. in cap. litter. 6. final. de Rest. spoliat. Barb. lib. 1. vot. 9. Valensuel conf. 41. Sperel. 2. p. decif. 139.*

29 *Cap. Ex transmissi de Rest. spoliat. Sper. decif. 138. n. 20. Guttier. l. 1. Canon. quest. cap. 24. n. 6. & 7. Sanch. de Matrimo. lib. 10. d. 18. n. 30.*

30 *Sper. Guttier. & Sanch. ubi supr.*

31 *Sper. d. decif. 138. num. 5. Guttier. in tract. de Matrim. cap. 129. n. 11.*

32 *Cap. Super eo de eo qui duxit in matrim.*

33 *Ord. in 1. tit. 78. 9. 2. & ibi Peg.*

partes as promessas em forma q̄ fação verdadeyros esposorios, os julgarã por esposados de futuro, & mandará se recebaõ em termo (27) certo na forma do Sagrado Concilio Tridentino: porem se algum dos esposados allegar causa q̄ pareça justa para naõ haver de cumprir sua promessa, na mesma sentença porã clausula, q̄ tendo embargos venha cõ elles ate a primeyra audiencia, & que naõ mudem de estado cõ pena de excõmunhaõ.

28 A mulher que se quizer apartar (28) de seu marido por sevicias, & lhe requerer por petiçaõ a mande tirar de seu poder, & depositar, o naõ fará sem primeyro as justificar summariamente sem citaçaõ de parte, & achãdo que ha prova, & causa bastante, a mãdarã tirar do poder do marido, & depositar em huma casa (29) cõveniente. Porem cõcorrendo tacs causas, que ao Vigario geral pareça, que na demora do sumario correrã a mulher perigo de vida, antes de fazer o dito sumario a poderã mandar depositar, informando-se, se for possivel, verbalmente por pessoas fidedignas das ditas sevicias, ou causas. E logo depois do deposito feyto fará o sumario que fica dito, & lhe darã licença, & assinarã termo para citar o marido, & vir cõtra elle cõ libello, & lhe mandarã dar alimentos para a demanda, & pessoa, cõforme sua qualidade, (30) & fazenda.

29 E se achar que nas causas de divorcio ha collusaõ, mandará dar vista ao Promotor do Juizo, & o mesmo fará, quando o Reo se naõ defender; & muyto mais quando se tratar da nullidade do matrimonio; porq̄ ainda que haja parte, & naõ conste da collusaõ, sempre se mandarã dar vista ao Promotor, (31) por naõ ser negocio remittivel pelas partes: (32) & perguntará per si quanto for possivel as testemunhas, & havendo-as de cõmetter naõ seja a Enqueredor, mas a pessoa de letras, & cõfiança.

30 Falecendo algũ Escrivaõ do Auditorio, irã, oo mãdarã logo a sua casa hũ Escrivaõ, & Meyrinho a cobrar, & pôr em guarda o Cartorio, & se fará inventario, & deposito delle, & pelo dito inventario se entregará a quem servir o officio, ou nello for provido: (33) & o mesmo fará falecendo algũ Notario Apostolico, naõ o rendo teyã o Provisor.

71 Passará cartas de seguro nas devassas, querelas, & denunciagoens nos casos em que se devem passar côforme a direyto, & acerca dellas guardará o que fica disposto nas noílas Cõstituiçoens Liv. 5. n. 1064.

72 Mandará passar cartas de excommunhaõ (25) comminatorias por cousas furtadas, ou perdidas, que valhaõ na commua estimaçaõ mais de hum marco de prata; ou para se descobrirem testemunhas em causas civéis na fórma que fica disposto em noílas Cõstituiçoens Liv. 5. tit. 46. num. 1087.

73 Poderá passar cartas monitorias por dizimos, pensoens, ou sóros sabidos, ou por outras cousas, em que as partes que as pedem tenhaõ sua tençaõ fundada cõ clausula justificativa, como temos ordenado em noílas Cõstituiçoens Liv. 5. tit. 47. n. 1094.

74 Conhecerá de todos os casos da visitaçaõ depois que forem deduzidos ao foro cõtencioso, se antes lhe não forem remetidos por via de embargos.

75 Tomará cõta ao depositario (26) Ecclesiastico das despezas da Justiça, & mais depositos duas vezes cada anno, & proverá que se arrecade o que se dever, & se entregue ao depositario, & para elles haverá arca, a qual estará em casa do Vigario geral cõ duas chaves, & terá elle humma, & o depositario outra.

76 E querendo algumas pessoas fazer vir a perguntas matrimoniaes a outras, o nosso Vigario geral as não mandará vir, nem citar para ellas sem primeyro a pessoa que as requerer justificar perante elle os espõsaes, ou por testemunhas, ou por escrito reconhecido judicialmente, por assim se evitar do contrario procedimento alguma infamia às taes pessoas; o que deve evitar pelo que incumbe a nosso Pastoral officio, & tambem porque para se poder obrigar às taes pessoas he necessario pelo suuario fundar a jurisdicçaõ.

77 As perguntas que se houverem de fazer nas causas matrimoniaes que em seu Juizo se tratarem, as fará per si, & negando a parte q for citada, procederá na causa cõtorme a direyto, & não a mandará para a cadeia, salvo se della tiver vindo às perguntas: & confessando ambas as partes

25 Pelleg. in prax: Vic. Just. i. sub. 60. s. n. p. Gen. de benef. s. p. cap. 8 n. 96.

26 L. 2. ff. de negoti. gest.

ico
naõ effe
nto de
que m
cissuens do
mos assistie
de forden
ializem, co
na das qua
a preferen
diz no Liv.
õtra as pe
ligaõ de di
em alguma
lade, (23) &
narem, im
irá declarar
razãõ, ou
nunhaõ da
noílas Cõf
i ex officio,
is culpados
ra o que os
ireyto o de
r de proce
nos dar pri
no caso que
umarios de
acolherẽ às
s conforme
onunciãõ
naõ sendo
em preder,
gario geral,
ntêças con
71 Passará

24 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

os Advogados das partes, aos quaes encarregamos as sciencias, que não taxem mais do que lhes parecer conforme ao processo, & qualidade da causa, que se ha de sentenciar.

87 Se entre elle, & o Provisor houver alguma dvidia sobre a jurisdicção, recorrerà a Nós, & estando ausente, ou impedido o Provisor, por esta Cõstituição concedemos poder ao Vigario geral, & jurisdicção para servir por elle, se Nós não provermos por outro modo.

§. II.

Do Regimento das Audiencias.

88 **H**E o Vigario geral obrigado a fazer audiencias publicas às partes, & por acharmos fazerem-se duas cada semana nos dias de quarta, & Sabbado pelas tres horas da tarde, mandamos, que assim (1) se observe.

1 Ord. lib. 3. tit. 19.
Bobad. lib. 3. c. 14. n. 11.

89 A casa do Auditorio serà capaz de se poder fazer nella audiencia publica, & estarà como cõvem provida de Sede, ou de Cadeyra para o Vigario geral, mesas, & assentos para os Advogados, & Escrivaes, & pessoas que nella devem ter assento.

90 Ao Vigario geral acõpanharão o Meyrinho, Escrivaes, & mais Officiaes do Juizo de lua Casa ate a da audiencia, & dali atè se recolher, & os q̃ o não cumprirem cõdemnarà pela primeyra vez em quatrocentos reis, & sendo cõtumazes lhe gravarà a multa atè serem suspensos a seu arbitrio, do qual haverà recurso para Nós.

91 Quando o Vigario geral for para a audiencia, estarà já nella o Promotor da Justiça, & os Advogados serão diligentes em se acharem nas audiencias às horas costumadas, & dellas se não sahirão sem licença (2) do Vigario geral, & os que primeyro forem às audiencias fallarão primeyro, (3) posto que os que depois delles forem sepaõ mais antigos, & estejão presentes, como he estylo.

2 Ord. d. tit. 19. §. 12.

3 Ex Ord. d. tit. 19. §. 23.

92 Antes de ir o Vigario geral para a audiencia, o Porteyro abrirá a porta do Auditorio, que terá sempre limpo,

81 Proverá, que o Solicitador da Justiça seja diligente, & vá cada dous dias na semana a sua casa, & do Promotor do Juizo abuscar, & levar as culpas, feytos, & mais papeis para os livramentos, & fazer tudo o mais tocante aos ditos livramentos, principalmente dos prezos, como se contém em seu (34) Regimento.

82 Quando for intentado de suspeyto, ou algum Escrivão, & Enqueredor de seu Auditorio, se guardará o que acerca disto ordenamos no Regimento, assim do Chanceler, como das audiencias, & ordem do Juizo.

83 Se alguma pessoa se aggravar delle para o Juizo da Coroa de Sua Magestade, dirá nelle a razão de feyto, & de direyto, que ha para conhecer da causa de que se aggrava, & proceder nella como procedeo, & se lhe vier carta do Juiz da Coroa no-lo fará a saber, ou ao Presidente da nossa Relação, primeyro que lhe desira, para se atalharem incôvenientes.

84 Não tomará conhecimento de causas tocantes à nossa Santa Fé Catholica, salvo quando pelos Officiaes do São Officio lhe for deferido: porem vindolhe algũa denunciação a tomará, & remeterá ao Santo Officio, & se a culpa, & prova della for tal, q' o denunciado mereça ser prezo, o prèderá cõ a diligencia, & resguardo devido, principalmente havendo perigo na tardança, & haverá por prova sufficiente para prizaõ nestes casos hũa testemunha de vista, & certa sabedoria, que seja *omni exceptione maior*, ou outra prova equivalente a esta, & sendo o culpado prezo; o remeterá logo cõ os Autos ao Santo Officio.

85 Se algumas Bullas, Breves, ou Rescriptos Apostolicos de graça, ou de justiça vierem dirigidos ao Official, ou Vigario do Arcebispo da Bahia, será Juiz Executor dellas o Vigario geral; & vindo dirigidas ao Vigario *in spiritualibus*, será Juiz, ou Executor o Provisor sómente: porem quando vierem ao Official, ou Vigario *in spiritualibus* disjunctiva, ou alternativamente, qualquer dellas a que primeyro forem apresentadas as taes letras, poderá proceder por ellas.

86 E quando o Vigario geral conhecer de algũa causa Apostolica, mãdamos, q' elle não taxe as esportulas, senão

34 Infra tit. 23. num.

675.

41 20 2 00 300 1

71 20 2 00 300 1

71 20 2 00 300 1

26 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*
mente nas causas civeis de que for Advogado.

6 Bobad. lib. 3 cap. 14
à n. 14.

96 O Vigario geral procurará que os Advogados, Officiaes, & pessoas, que vierem à Audiencia, procedão, & fallem com a modestia, & honra que convem à Audiencia do Tribunal, & que não haja palavras descompostas, que possam escandalizar: (6) o que elle assim fará por dar a todos exemplo. Não consentirá, que nos feytos se possam fazer palavras, que possam escandalizar, mas só as q fizerem a honra da causa, & castigará, os que as puzerem com as penas declaradas no Titulo dos Advogados.

97 Não disputará o Vigario geral de direyto na Audiencia, nem consentirá, que sobre o que mandar nella haja disputas entre os Advogados, nem alteraçoes, nem replicas, mas primeyro que mande, ouvirá as partes, & fero os Advogados, & do que mandar poderão requerer sua justiça pelos meynos ordinarios.

7 Segura in direct. judic. 2 p. cap. 6 n. 9 Bobad. lib. 3 cap. 14 n. 23 Salced. in piaz. cap. 93 vers. pari ratione.

98 É se entre o nosso Promotor, Advogados, ou Escrivaens, ou outros Officiaes do Auditorio, estando em audiencia, houver palavras descompostas, (7) ou outros excessos, os poderá condemnar como lhe parecer; porém se estes forem de tal qualidade, que se deva fazer (8) auto, o mandará fazer, & procederá segundo a direyto, & forma de nossas Constituçoes.

8 Ord. in 3. tit. 19 § vers. Porém.

99 Os Advogados, ou Escrivaens não fallarão em audiencia em feytos, que lhes não pertençam, & ao q falar o condemnará o Vigario geral em duzentos reis por cada vez para as despezas.

9 Bobad. d. 1. cap. 14 n. 16.

100 Não consentirá o Vigario geral, que os Escrivaens na mesa entre si fallem, nem com outras pessoas, (9) mas antes os fará estar attentos ao que se requiere, para que cada hum possa dar fé, & responder ao que lhe pertence, de modo, que em quanto fizer audiencia haja nella tal silencio, que se não ouça fallar outra pessoa, mais que as que aucto ficaõ ditas, quando lhes couber por turno, & aos que o contrario fizerem castigará como lhe parecer.

101 Obrigará aos Escrivaens a que tenham livro por elle rubricado, (a que chamaõ portocolo) em que fará o termo da audiencia logo, que se assentarem à mesa, & nelle escreverão os requerimentos da audiencia cõ declaração de

po, & porá os assentos em seu lugar, & mesa dos Escrivaes com pano, & tinteýros, & logo irá a casa do Vigario geral para lhe levar os feytos, que tiver despachados, & sentenças da Relaçã, que houver de publicar, os quaes levará em hum sacco, que para isso haverá, & virá com elle, & os porá na Cadeyra diante do Vigario geral.

93 Nas audiencias se assentará o nosso Promotor em primeyro lugar, & logo o Procurador da nossa Mitra, & em terceyro o do Reverendo Cabido, & se continuarão os mais Advogados por suas antiguidades, (4) & na mesma forma fallaráõ huns, & outros nas suas causas, & seus requerimentos. O nosso Meyrinho terá o seu assento junto à Sede da parte esquerda, para que com segredo possa ouvir o que o Vigario geral lhe disser, & mandar cumprir para bem da Justiça, & logo se seguirá o seu Escrivã. Na mesa terá lugar o Distribuidor, & seu assento será no fim da mesa depois dos Escrivaens do Juizo.

94 Assentado o Vigario geral na Cadeyra, & os Officiaes todos juntos, & Advogados nos seus assentos com o devido silencio, (que lhe fará guardar) publicará os feytos, & sentenças da Relaçã, & o Porteyro os irá dando aos Escrivaens, cujos forem, & publicados, & dados os ditos feytos, os Escrivaens até o dia seguinte continuarão delles vista aos Advogados a que tocar, & querendo appellar virão com sua appellaçã por escrito (5) dentro em dez dias contados *de momento ad momentum* do dia que se lhe obtinuou vista, & passado o dito termo de dez dias, se não vier com appellaçã por escrito, o que havia de appellar ficará lançado do direyto q tinha para appellar, & a sentença ficará em seu vigor, como se della appellado não fora: & o Escrivã q não guardar o sobredito pagará pela primeyra voz quatrocentos reis para as despezas, & pela segunda o dobro, & pela terceyra será suspenso a nosso arbitrio.

95 Publicados os feytos, o nosso Promotor, & mais Advogados pela ordem sobredita, & precedencia darão os q trouxerem, & fallará cada hum no rol das partes q tiver, & o nosso Promotor fallará primeyro ao rol dos prezas, seguros, & culpados, que se livrarem na audiencia, & depois nas mais causas que correrem da Justiça, & ultima-

4 Ord. d. re. 19 e 8
Ord. Barb. § 1 n. 2 Bo-
dad. lib. 3 cap. 14 n. 16.

5 Text. in cap. Appel-
lacio 9 de Appel. lib.
6 titi Barb. n. 1 & o. 5.

28 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

14 Ord. in 5. tit. 124 § 20.

15 Ex Ordin. d. tit. 124 § 15 ver. Sem licen-
§ 1.

16 Ord. d. tit. 124 § 16
ver. Porem.

17 De acquiret. vita
Ord. d. tit. 124 d. § 20
ver. Logo.

18 Ord. lib. 3 tit. 19 § 1.

residir em todas as audiencias durante o seu livramento, (14) excepto no tempo das dilacoes, ou em que se tratar de algum incidente, & o Vigario geral lhes não poderá levantar a residencia sem expressa licença nossa; (15) & ás mulheres poderá per si levantar-lhes a residencia (16) parecendo-lhe o deve fazer, ou pela idade, ou honestidade, ou outra causa justa.

106 Se os seguros não vierem residir nas audiencias, o Vigario geral os mandará apregoar, & serão esperados até a primeyra audiencia, (17) & não apparecendo lhes haverá por quebradas as cartas, & assinado termo de furtura, serão prezos.

107 Depois de ter o Vigario geral publicados os fertos, & deferido às partes que na audiencia estiverem, antes q se levante da Sede, mādará apregoar pelo Porteyro, (18) se ha mais alguém q queyra requerer alguma coisa, & não vindo alguma pelloa, entāo se levantará.

§ III.

Das citaçoens, e o como se devem fazer, e em que tempo.

108 **P**ara melhor expedicao das causas, & vito o Juiz no verdadeyro conhecimento do direyto das partes, se deo fórma, & modo de processar nos Auditorios. Tem o processio seu principio na citação, que (1) he huma vocação, & chamamento (2) das partes a Juizo, & he o fundamento, & baze (3) substancial da ordem judiciaria, porque respeyta, & diz ordem á defeza das partes, q se lhes não pode negar, por ser de direyto natural, (4) & Divino.

109 Varios modos introduzio o direyto de citaçoens, q a Ley do Reyno reduzio a tres, de que se uia em todos os Auditorios; o primeyro, quando se faz na mesma pelloa (5) que he chamada a Juizo, & he a q ordinariamente se requiere conforme a direyto; & assim ordenamos se faça porem estando ausente em outras partes do nosso Arcebisnado, onde pelas largas distancias, & falta de Ministros não possa ser citada na propria pelloa, poderá ser citada na

1 Paz in prax. 1. p. tota. 1 tempor. 3 n. 1 Maranta p. 6 tit. de cit. mebr. 1 n. 1.

2 Felleg. in prax. Vic. p. 2 sect. 1 subiect. 2 n. 1 Paz d. n. 1

3 Paz d. n. 1 Barb. ad Ordin. lib. 3 tit. 1 in princip. n. 2.

4 L. Ut vim 3. ff. de iust. & iure. Clem. pastoralis § Ceterum de re iudic. Marant. de Ordin. iudic. dict. p. 6 n. 3.

5 Ord. in 3 tit. 2 in princip.

de quem os fez para depois os lançarem (10) nos autos, & não o cūprindo assim os cōdenará em duzetos reis pela primeyra vez, & pela segunda em dobro, & pela terceira em suspenção do officio a nullo arbitrio. E o Distribuidor terá tambem livro da distribuiçãõ rubricado pelo mesmo Vigario geral, em que logo distribuirá as auçoens das audiencias, & feytos sob a mesma pena.

102 Quando a audiencia vier algum Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, Religioso, Fidalgo, Cavalheyro, ou pessoa poderosa, ou mulher de tal qualidade, que convenha logo ser ouvida, os ouvirão, (11) ainda que os Advogados não tenhaõ fallado, & depois que cada huma das ditas pessoas fallar, & requerer o que lhe convier, a mandará logo sair da audiencia.

103 Se na audiencia houver de fazer algumas perguntas ás partes para boa decisaõ dos feytos, & causas, estando as partes presentes, serãõ obrigados (12) a responder per si sendo as perguntas de facto, & não de direyto, & o Vigario geral lhas fará de maneyra que sejaõ bem entendidas, & as respostas que as partes a ellas derem, para que os Escrivães as possaõ continuar com clareza, & distincção, & o Advogado que se intrometer a responder pelas partes as ditas perguntas pagará quatrocentos reis por cada vez para as despezas da justiça, salvo se o fizer com licença do Vigario geral, que lha dará quando vir que convem.

104 Nos dias feriados, que sãõ instituidos em honra de Deos (13) N. Senhor, não he bem que se faça obra alguma; por tanto mandamos, q o nosso Vigario geral nelles não ouça as partes, nem assine sentenças, ou monitorios, ou outro algum semelhante Alvarã, ou mandado, salvo for para soltura de prezos, ou obra pia; & poderá assinar algũs papeis de partes de fóra da Cidade, quãdo de os não assinar poderãõ receber algum detrimento, & ouvira o Meyrinho, ou outro Official com os q achar trabalhando nos taes dias, sendo pessoas de fóra, q em outro dia le não poderãõ trazer facilmente a Juizo para se fazer justiça.

105 Os que se livrarem com carta de seguro, ou como leguros, & cõ Alvarã de fiança, serãõ obrigados a re-

10 Ord. l. 3. tit. 19. §

11 Ord. d. tit. 19 § 4

12 L. Voluit. L. Si de sententia et de interrogat. ad l. in Rodolph. 2. p. c. 2. § 29.

13 L. 1. 2. & 3. L. Si feriat. de. Et de feriis, Seculo de Jean. lib. 2. cap. 5. n. 6. Matam. de Ord. pub. p. 4. tit. 16. n. 8. Card. verb. finis in 1 Thoen. Sench. l. 2. ad precept. Decalog. c. 77. n. 11. Menoch. de arbit. tit. 1. § 10

13 P. Reg. in prax.
Vic. 4 p. lect. 6. n. 18

14 Ord. d. m. 158

15 Cap. fin. de elect.

16 Ord. d. 8. ubi Barb.

n. 5 Cevalh. commun.

9. 2. n. 31

16 Phorb. 1. p. areff.

69. Valat. d. partition.

cap. 7. n. 13. Gaud. deuri.

237

17 Ord. d. 88 & ibi

Barbof. n. 21. Vant. de

nulle. ut. ex defect. cit.

n. 127. Fragol. de R. g.

1. p. lib. 5. d. 12. n. 29

verf. secundus casus.

18 Clem. 1. de judic.

Ord. l. 4. tit. 65. Phorb.

1 p. decif. 43. Themat.

2 p. decif. 12. n. 2

19 Ref. de curat. p.

2 cap. 4. n. 106. Vant. de

nulle. ut. ex defect. cit.

n. 131.

20 Phorb. 1 p. areff.

31 Mand. in prax. 1 p.

lib. 3 cap. 151 n. 8

21 Barb. ad Ord. lib.

3 tit. 151 n. 6. Paz in

prax. 1 p. tom. 1 temp.

3 n. 26

22 Ord. d. 91 verfic.

E havendo.

23 Ord. lib. 3 tit. 15

12 ubi Barb.

(13) dos monitorios, & poderão os aſſim monidos ſer declarados por excômugados, & proceder-se a aggravação de cenſuras, como ſe obſerva por eſtylo.

112 He o terceyro modo de citar por Ediſtos; do qual ſe deve uſar, (14) quando a peſſoa que ha de ſer citada não he certa, (15) & ſe he certa, não he certo o lugar, (16) não ſabido aonde eſtã, & poſto que ſeja certo, & ſabido o lugar, he com tudo perigoſo, de modo que a parte não tem tuto acceſſo, ou por ſer poderolo o que ſe ha de citar, ou por guerras, peſte, ou outra couſa ſemelhante: porem para ſe uſar deſte modo de citar he neceſſario preceder primeyro (17) ſummario de teſtemunhas em q̄ ſe juſtifica, como ſe não ſabe lugar certo, onde o Reo eſtã, ou reſida, ou poſſa ſeguramente ſer citado, como acima ſe dita, porque podẽdo-o ſer, não ſe fará a citação por Ediſtos.

113 E nos Ediſtos quando ſe fizerem, faça menção eſcricaõ como ſe fez ſummario de teſtemunhas, & ſe aſſinarã nelle termo (18) competẽte para o citado apparecer, ſegundo a diſtancia do lugar donde ſe diz eſtar aulente, & ſe fixarã nas portas (19) da Igreja principal do auſete, & do noſſo Auditorio, & feyta eſta citação de outro modo ſerã nulla: & nas citaçoens para a alma (20) não terã lugar eſte modo de citar.

114 Aindaque regularmente as citaçoens ſe não pôde fazer ſem Mandado do Juiz *in ſcriptis*, (21) & ſer eſte titulo practicado neſte noſſo Auditorio; cõtudo ſem o dito Mandado ſe poderã tãbem fazer neſta Cidade, & ſeus arrabaldeſ por qualquer Official do luizo; mas havẽdo de ſe fazer fóra, (22) ſerã por Mãdado *in ſcriptis* feyto por eſcricaõ, & aſſinado pelo Vigario geral, ou luiz q̄ a mandar fazer, & ſempre a citação ſe fará para a primeyra audiẽcia; (23) & ſe o dia em q̄ ſe fizer a citação ſor de audiẽcia, ſe entẽderã ſer para a outra proxima ſeguinte, ſivo declarar ſer para a primeyra, & o Reo não em ver tã diſtante que não poſſa vir, & aindaque o Official não declare ſer para a primeyra, ſempre ſe entẽderã aſſim.

115 E havendo a citação de ſer feyta fóra da Cidade, & ſeus arrabaldeſ, aſſinarã no Mandado citatorio o termo que

na de seu Procurador bastate que tenha a ceeyta a procura-
çãõ. (6) ainda que a citaçãõ seja feyta no principio da de-
mãda; & feyta a primeyra citaçãõ na propria pessoa, as
mais se poderãõ fazer na de seu Procurador bastante, se o
constituinte naõ estiver em luizo, & todo o sobredito se
entende no Procurador geral, porque fazedo Procurador
especial, & disser expressamente q poderã ser citada para
a causa nomeada na procuraçãõ, o poderã ser, naõ (7) es-
tando o constituinte presente nesta Cidade, ou parte para
onde se faz a citaçãõ: & em todos os ditos casos q o Pro-
curador pôde ser citado, se elle pedir tẽpo para haver in-
formaçãõ da parte, lhe serã (8) concedido o que parecer
conveniente, estando ella neste Arcebispado.

110 O segundo modo de citar he, quando o que hade
ser citado se esconde, ou ausenta para o naõ ser, aind que
se sayba lugar certo, & ou per si, ou por outrem impede
que se lhe faça a citaçãõ, ou naõ quer dar copia de si, por-
que neste caso, conforme a Ley (9) do Reyno guardada
neste nosso Auditorio por estylo, como nos mais Eccle-
siasticos do Reyno, se deve fazer na pessoa de hum fami-
liar de casa, & em falta na de hum vizinho mais chegado,
o que mandamos se observe; & a pessoa em que a citaçãõ
se fizer sera requerida que avise ao ausente da citaçãõ que
se lhe fez, para que appareça no termo della perãte o nos-
so Vigario geral, ou Ministro que a mãdou fazer; & para
este modo de citar ter lugar, deve preceder primeyro (10)
informaçãõ de testemunhas, ou se (11) do Official da dili-
gencia de como o que havia de ser citado, sabendo, se es-
conde, ausenta, impede, ou naõ dà copia de si para ser ci-
tado. E quando o Mandado citatorio levar clausula, que
constando se esconde o q ha de ser citado, ou impede cita-
çãõ, seja citado hum familiar de sua casa, ou vizinho, po-
derã o Official da diligencia per si tomar informaçãõ, &
constandolhe ser verdade, farã a diligencia na fôrma aci-
ma dita; o q declarará na fé da citaçãõ, & se estará por el-
la: porem esta clausula se naõ porã no Mãdado, ou Carta
citatoria sem a parte o (12) requerer.

111 Este modo de citar que mandamos se observe nas
citaçoens simpleses, se observará tambem nas notificaçoens
C iij (13) dos

6 Barb. ad Ord. lib 3
tit. 2 in princ. n. 2 Scru-
ta de Judic. 2 p. cap. 8
n. 667.

7 Valec. contul. 144
n. 10 in fine. Glor. in
cap. Confam de dolo, &
contumacia.

8 Vanz. de null. cap.
12. n. 83 Facit Ord. lib.
3 tit. 2 in fine princip.

9 Ord. lib. 2 tit. 149
ibi Barbos. n. 89 &
10.

10 Ord. d. tit. 149
11 Barbos. ad text. in
c. Confam de dolo, & con-
tumacia n. 4 Menoch.
de presump. lib. 2 pre-
sum. 26 n. 1.

12 Ord. lib. 3 tit. 14

vramento,
ue se tratar
naõ poderã
15 (15) &
lencia (16)
onestidade,
diencias, o
esperados
cendo lhes
mo de fra-
dos os sey-
verem, an-
Porteyro,
uma couza,
ã.
me tempo.
is, & vir o
do direy-
lar nos Au-
itaçãõ, que
das partes
ncial da or-
ã defeza da
direyto na-
e citaçoens,
la em todas
esma pessoa
riamente
mos se faça
osso Arce-
le Ministros
ã ser citade

pre apregoado no lançamento da contrariedade, & nos artigos, & da prova, & razoes, & será sempre esperado os termos ordinarios, como se se defendera por Procurador.

119 Quando no feyto se não fallar por espaço de seis mezes, (33) se não fallará mais a elle sem ser novamente as partes citadas, salvo se estiver concluso em casa do luggador, ou de algum dos Advogados, (34) porque no tal caso se não fará nova citação: & se estiver concluso em poder do Escrivão hum (35) anno sem se fallar a elle, serão as partes de novo citadas, porém nestes casos nunca se fará necessario citar de novo (36) a mulher, sendo a demanda sobre bens de raiz, se no principio da demanda foy citada.

120 Havendo de ser citado o nosso Cabido, Mosteyro, ou Communidade, se fará a citação estado capitularmente (37) juntos, & não achando o Official da diligencia junto o Cabido, ou Communidade, requererá à pessoa a quem pertencer congregallos, q os congregue, (38) & ajunte para certa hora, para se lhes fazer a citação, & não em cõgregado, bastará que seja feyta a citação (39) nas pessoas de alguns do Cabido, ou Communidade.

121 Não se fará citação alguma antes de nascer (40) o Sol, né depois de posto, & fazendo-se, será nulla, & na mesma forma a que se fizer em dia feriado à hora, & louvor de N. Senhor, salvo se quizer ausentar-se (41) o Reo para outra parte, ou se perecer o direyto da parte, se se não fizer a citação no tal dia, & se ventilar, & sentenciar (42) nelle, porque neste caso se poderá fazer a citação em dia feriado para responder em dia não feriado; porém quando a citação se fizer em tempo de ferias cõcedidas por direyto em utilidade das partes para apparecer depois de acabadas, valerá a citação assi feyta, & terá força, & vigor em luizo.

122 Se alguma pessoa for citada nesta Cidade, ou Arcebispado, affinandolhe termo certo a que appareça, no qual o citado não apparecer, nem o que o fez citar, se ao depois de passado o termo vier o que o citou a luizo para proceder contra o citado, ou vier apparecer o citado para pedir o absolvaõ da instãcia, seja havida a citação por (43) circunduta,

33 Ord. d. tit. 16 15 & l. 1 tit. 83 § 28 Cabed. 1 p. dec. 181 & 2. p. decif. 15 n. 7. Barb. ad Ord. d. § 15.

34 Barb. ad Ordin. d. § 15 n. 3. Cabed. d. dec. 181 n. 1 & arcf. 7. ind. 1 p.

35 Ord. lib. 1 tit. 83 § 28 & lib. 3 tit. 1. § 15 & ibi Barb. n. 4.

36 Cabed. 1 p. dec. 181 n. 3 & arcf. 7 in d. 1. p.

37 Glor. in cap. Si Capitulo, verb. factum de concessione prebende in 6. Posth. de manut. obler. 207 n. 11 Cardin. de Luc. de judic. dile. 9 n. 41.

38 Glor. Posth. & d. Loc. ubi supra.

39 Posth. ubi supra n. 12 Selgad. de process. p. 4 c. 1 n. 73.

40 Ord. lib. 3 tit. 16 61.

41 Ord. d. tit. 16 17 & ibi Barb. n. 4 Thom. Vaz alleg. 25 n. 6.

42 Ord. d. tit. 16 17 Marant. de Ord. judic. p. 6 de cit. n. 121.

43 Cap. 1 de dolo, & contumacia lib. 6 Ord. d. tit. 1 § 18 & ibi Barbos. Insignis Barb. ad text. in L. Ad perceptor ff. de judic. à n. 5 & n. 32 & n. 144.

que parecer conveniēte, attendēdo à distācia onde o Reo for morador, conformando- le nesta materia com o estylo; & o mesmo observará nas Cartas citatorias, que mandar passar para fóra do Arcebispado, & nas que mandar passar como Juiz Delegado, irá na Carta citatoria inserta (24) a cõmissãõ, por virtude da qual conhece da dita causa para que o Reo he citado.

116 Os Mandados, ou cartas citatorias, que se passarem para alguem ser citado, sempre se passarãõ em nome do Juiz que os mandar passar, & declarará o nome do que ha de ser citado, & donde he morador, & a razãõ, (25) ou causa porque o manda citar, & para que audiencia, & lugar, & a cujo requerimento, & se ha de apparecer pessoalmente, ou por Procurador: (26) & se o Author depois de citar o Reo quizer mudar a substancia (27) da causa porq̃ o citou em outro modo, não será o Reo obrigado a responder sem ser outra vez citado, & ser pago das custas q̃ tiver seyto por causa da primeyra citaçãõ; porẽ não mudando a substancia, mas fazendo alguma addiçãõ de novo, não será necessario (28) nova citaçãõ.

117 Tanto que a parte for citada no principio da demanda, posto que seja seyta a citaçãõ simplesmente, basta para se poder proceder atẽ setẽça definitiva *inclusivẽ*. por quãto sempre se entẽderá ser seyta para todos os termos, & Autos judiciaes, conforme o estylo (29) geral, & ley do Reyno praticada nos Auditorios Ecclesiasticos. Porẽm quando na causa se der lugar a prova, não sendo o Reo (30) revel, & apparecendo em juizo será citado, & o A. ou seus Procuradores; (31) & não sendo presente, nem tendo Procurador, se for morador na terra, será citada hũa pessoa de sua casa (32) para ver jurar testemunhas, & não sendo morador na terra, nem tiver Procurador nella, não será necessaria a citaçãõ, mas será apregoado em juizo, conforme o commum estylo, & se assinará a dilaçãõ á sua revelia.

118 O que for citado no principio da demãda, & nunca apparecer em juizo per si, nem por seu Procurador, não será necessario ser citado para ver jurar testemunhas, posto q̃ seja na terra onde se tira a inquiriçãõ: porẽ será sempre

24 *Carta de Loc. de iudic. dicitur. 9. cum. 6. Vari. de nullit. tit. ex defectu cu. n. 47*

25 *Ord. lib. 3. tit. 1. § 7 & ibi Barb. n. 8. Pel. leg. in prax. Vicar. 4. p. 60. 6. tit. 2. n. 6. Vari. 2. tit.*

26 *Ord. d. 65 & ibi Barb. n. 18*

27 *Ord. lib. 3. tit. 1. § 7 Mend. in prax. 2. p. lib. 2. cap. 5. n. 1. Barb. ad Ord. d. 67*

28 *Ord. d. 67.*

29 *Ord. lib. 3. tit. 1. § 13 Vari. d. tit. ex defect. cit. n. 107 Carlin. de Loc. de iudic. tit. 9. n. 54 Valde. de partition. cap. 11 n. 13 Phazb. 1. p. 208. 20*

30 *Cap. 2 de test. Ord. d. 613 & ibi Barb. n. 4*

31 *Capod. 2. p. 208. 38 Barb. ad Ord. d. 67 13 n. 5*

32 *Ord. d. 613.*

34 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

las de espôlaes; & tambem quando o Juiz faz *summario* para justificar (7) a qualidade da causa, & fundar a sua jurisdicção para proceder, & nestes casos, & outros semelhantes, posto q̄ haja conhecimeto da causa, não he necessaria a citação, nem para o despacho dos taes *summarios*.

125 Limita-se mais no *sumario*, & pronunciação (8) que se faz sobre ser o Reo suspeyto de fuga, & nos *summarios*, & pronunciaçoens das deuunciaçoens, querelas, & devassas, por assim convir a boa administração da Justiça, para q̄ o Reo não fuja; & bem assim quando não ha parte legitima, como he quando se dá Cutador (9) ao prodigo, ou mentecapto, & quando se faz inventario dos bens da Igreja por morte (10) de algũ Parocho, & quando se exercita algũ acto de jurisdicção voluntaria, por se fazer extrajudicialmente, & pela mesma razão em todos os actos extrajudiciaes, q̄ se fazem sem ser em fórma de Juizo (11) contradictorio, & na Provisão dos Beneficios, salvo depois de se offerecer contradictor. Tambem se não require citação da parte nas causas, & sentenças em q̄ o facto for notorio, (12) & certo, sendo tambem certo, & notorio q̄ o Reo não tem defeza que allegar, nem na relaxação do juramento (13) seyto a algum homem, quando se faz somente *ad effectum agendi, seu excipiendi*. O que mandamos observem o nosso Provisor, & Vigario geral nos sobreditos casos, & nos mais em que cõforme a direyto se pôde proceder sem citação da parte.

§ V.

Da ordem do Juizo nos seytos civis.

126 **I** E o Juizo hum acto legitimo (1) em q̄ se requerẽ tres pessoas por direyto, Juiz que julgue, Author q̄ demande, & Reo q̄ se defenda. Ao Juiz pertence mandar fazer os actos necessarios para boa orde do Juizo, como libello, ou petição por escrito, ou palavra, contestação, juramento de calumnia, contrariedades, & mais artigos, & tudo o mais necessario ao Juizo, para que quando o seyto for a final, sejaõ bem informados da verdade por

7 Oliv. de for. Eccl. 3 p. q. 40 n. 19 Per de man. reg. 1 p. c. 7 n. 5

8 Jul. Chr. 4 l. n. q. 11 n. 2 Cevalb. comm. conu. u. comm. q. 427 n. 2.

9 Maanni. de Ord. ja. de. p. 6 tit. de ex. n. 31 n. 2 Oliv. de for. Eccl. 27 q. 31 n. 39

11 Rol. de executor. p. 2 cap. 7 n. 15 Salgad. de Rlg. protec. 2 p. c. 12 n. o Barbof. ad Ord. lib. 2 ca. 1 § 15 n. 4

12 Oliv. de for. Eccl. 3 p. q. 2 n. 5 Marax. d. p. 6 tit. de cit. n. 37 Barbof. ad text. in cap. Bonac. mon. 23 de elec. n. 5. Farnoc. in prax. crimin. 1 p. q. 21 n. 70 Menoch. de arbit. q. 17 n. 15

13 Oliv. de for. Eccl. 2 p. q. 27 n. 45 & 3 p. q. 2 n. 56 ubi plures refer.

1 Cap. Forus de verb. signif. Marax. de Ord. Judicis. p. 2 n. 1. Pelleg. de Ofic. Vicar. 2. p. p. miff. 1 Paz in prax. auct. 1 n. 6 Redolph. in prax. 2 p. cap. 1 n. 6. Ord. lib. 3 tit. 20. in princip.

circundata, & se não proceda por ella, & na mesma fórma se procedera quando apparecer o Reo no termo para que foy citado, & não apparecer o que o fez citar, o qual o Vigario geral condemnará nas custas, (44) & não será o Author novamente ouvido, sem ser o Reo outra vez citado, & pagar primeyro as custas: & o mesmo se observará na terceyra citação, não a accusando em Juizo, & se declarará que o Author não será mais ouvido naquella aução.

123 Para se julgar a appellação por deserta, & não seguida, & se executar a mesma sentença, deve ser citada a parte vencida para a deserção, (45) & execução, & quando a parte vier cõ embargos de nullidade, ou outros q̄ desfacção, ou suspendaõ a sentença, ou de semelhante qualidade, & materia depois de ser tirada do processo, fará citar o vencedor (46) para fallar a elles: & havendo artigos de liquidaçãõ o Author fará citar (47) o Reo para fallar a elles, ou se se ouver de fazer a liquidaçãõ por Louvados, o que tudo he conforme a direyto, & estylo dos Auditarios, & mandamos se observe neste nosso.

§. IV.

Quando se p̄de proceder sem citação de parte.

124 **A**inda que quando ha de haver conhecimento da causa seja necessaria citação (1) da parte, ou partes a q̄ tocar, & se não possa este defeyto suprir nos processos por Juiz, nem ainda pelo Principe (2) por cõter defeza natural; cõ tudo, isto se limita em alguns casos, em que se não trata de absolver, ou condemnar, mas são só preparatorios para a causa principal, que devem preceder á citação da mesma causa, como he no Sûmario q̄ se faz da ausencia do Reo (3) para ser citado (4) por Edictos, no q̄ se faz para se conceder a venia (5) para se poder citar o pay, ou mãy, marido, ou patrono; & nos das sevicias para ser a mulher (6) depositada, & demandar seu marido para divorcio; & no que se faz quando o pay occulta o filho, que tem debayxo do patrio poder, para ser compellido ao apresentar em Juizo para estar a perguntas nas cau-

44 Diã. cap. 1 de do-
lo, & contumacia, & ibi
Barb. Ord. lib. 3. tit. 3. ut.
14. Pcg. Forens. cap. 16
n. 43

45 Ord. lib. 3. tit. 86
14 & 15 & ibi Barb. n.
a Sencia de appellat. q.
11 n. 191 Mend. 2. p.
lib. 3. cap. 21
46 Ord. lib. 3. tit. 87
614
47 Mend. in prax. 2.
p. lib. 3. cap. 21 n. 24

1 Clem. Pastoralis §
Causarum de re judicata.
Vox de nullit. tit. ex de-
fect. cit. n. 9 Menoch. de
rebor. lib. 1. q. 17 n. 8
Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 1
in princ. n. 2
2 Themud. 3. p. q. 8
n. 40 Menoch. de rebor.
d. q. 17 n. 6 Menoch. de
Ord. judiciali 6. p. cit. de
cit. n. 3
3 Menoch. loc. cit. n. 7
4 Ord. Sb. 3. tit. 1. q. 8
5 Marat. ubi supra n.
8
6 Gurier. Canon. q.
cap. 24 n. 6

tas. E esta fiança se não dará nas causas matrimoniaes, conforme o commum estylo dos Auditorios Ecclesiasticos, nem haverà lugar no nosso Promotor, Meyrinho, & Citadores da Justiça nas causas que fazem por razão de seus officios.

131 Antes que o Author comee a demanda, deve haver conselho se tem direyto no que quer demandar, e tem prova bastante de testemunhas, ou escrituras como possa provar sua acção, & terá Procurador q̄ por elle ha de procurar; de sorte que antes q̄ comee a sua causa, tenha promptas (12) as causas, que são necessarias, porque lhe não será concedido tempo para se deliberar sobre o para que fez citar seu Adversario, posto que o peça, salvo no proseguimento da causa alegar o Reo tal causa, que o Author não tenha razão de saber (13) no principio da demanda, porque neste caso lhe será cõcedido tempo, podendo-a, para se deliberar, se proseguir a causa, ou desistir della.

132 E ao Reo convem (tanto que for citado, & souber que o querem demandar) ir à audiencia para que he citado, ou mandar (14) Procurador bastante, & quando não puder ir per si, ou seu Procurador, mandara escusador, (15) que por elle allegue a razão que teve para não apparecer pessoalmente, nem mandar Procurador, & não o fazendo assim se poderá proceder contra elle à (16) revelia.

Das causas, em que se procederà summariamente.

133 **P**ara mais facil expedição das causas, & se extirparem as despezas (1) das partes, soy ordenado o juizo summario, & nelle se procede sem observar a solemnidade ordenada judicial: nas causas summarias se não require (2) libello, mas somente proporá o Autor sua acção, & se dará vista ao R. para a contestar até a primeira audiencia, querendo-o fazer, (por não ser nestas causas (2) necessaria) & offerecida a contestação em Juizo summario huma só dilacão a ambas as partes conveniente, assim no lugar do Juizo, como para o Arcebisado, & fora delle, & acabada

12 Ord. d. tit. 20 § 1
& ibi Barbo. n. 1 Card.
de Loc. de judic. dist. 2
n. 31 Menoch. de pre-
sumpt. lib. 2 p̄sumpt.
90 n. 2 Pinf. in pract. us.
de judic. tit. 2 n. 4.

13 Ord. d. tit. 20 § 2.

14 Ord. d. tit. 20 § 3.

15 Valac. 1 p. consuk.
66 n. 12 Cardot. in prin.
verb. impedimentum n.

16 Phœb. 1 p. decil.
79 Ord. ubi supra.

1 Clement. Dispendio-
sam, de judic. Rodolph.
in pract. p. 2 cap. 1 n. 12.

2 Pelleg. de offic. Vic.
2 p. sect. 1 subsect. 1.
figan. Rodolph. ubi
supra n. 34 Pelleg. ubi
supra n. 19 vers. 2 Soma
de judic. p. cap. 103.
n. 17.

por elle os Ministros, para que justamente se possa profereir sentença de absolvição, ou condemnação, conforme ao pedido.

127 Como as demandas são causa de grandes males, (2) & odios entre as partes, & dellas nascem muytas vezes grãdes desordens nas Republicas, (3) & devem os Juizes fazer quanto em si for, que estas se acabem, & abreviem: ordenamos, & mandamos ao nosso Vigario geral, que no principio das causas, ou sejaõ civis, ou crimes, em que a Justiça não haja lugar, procure concordar as partes, (4) advertindolhes os damnos espirituales, & temporaes q̄ lhe resultaõ, admoestando-os não gastem as suas fazendas, por ser sempre duvidoso (5) o vencimento da causa.

128 Não se concordando entre si as partes, o Vigario geral ex officio, assim ao Author, como ao Reo, ou à petição da parte fará as perguntas (6) que lhe bem parecer, assim para a ordẽ do processo, como para decisão da causa, (7) & se por ellas puder decidir a causa, a determinará finalmente, & parecendolhe se não pode pelas perguntas determinar, mandará proceder na causa pelos termos ordinarios.

129 E quando as partes, ou cada huma dellas vierem a Juizo por seus Procuradores, o Vigario geral examinará as proçurações ex (8) officio, ou a requerimento da parte, & verá se são bastantes para o caso em que são offerecidas, & achando que a do Author não he sufficiente, & por essa razão pedir absolvição o Reo, absolvelo-ha da instancia, (9) & condemnará o Author nas custas; & se a proçuração do Reo não for bastante, se procederá contra elle à revelia, & allegando-se inhabilidade contra as pessoas do Author, & o Reo, ou seus Procuradores, se procederá na forma de dreyto.

130 Sendo o Author secular, & isento de nossa jurisdicção Ecclesiastica, & o Reo requerer por palavra em audiencia, ou in scriptis nos Autos ao nosso Vigario geral, que lhe mande dar fiança (10) às custas, lha mandará dar segura, & abonada, sendo da Cidade, à primeyra audiência, & sendo de fóra à segunda, & não a dando, será o Reo absoluto da instancia, (11) & condemnado o Author nas custas.

2 Barb. ad Ord. d. tit. 20 § 1 n. 3 Fregel. de Regim. Reip. 2 p. lib. 5 d. 12 § 2 n. 45.

3 Clem. De iur. de sen. Tell. ad text. in c. Finem limbus, de dolo, & contumacia n. 3 Solorf. de iur. Indiar. l. 3 cap. 3 n. 7 tom. 1.

4 Ord. d. tit. 20 § 1 & ibi Barb. n. 1 Cardin. in orax. verb. Judex n. 32 de 33 Sog. in dicit. a p. cap. 9 n. 6 Fregel. d. § 2 & n. 45.

5 L. Quod debent ff. de pectus Segur. d. c. 9 n. 7 Ord. d. § 1.

6 L. 1 ff. de interrog. actionib. Ord. lib. 3 tit. 20 § 4 Cabed. a p. arch. 30.

7 L. Voluit. L. Si defensor ff. de interrog. actionib. Rodolph. in part. Judic. a p. q. 2 n. 20.

8 Ord. d. tit. 20 § 10 & ibi Barb.

9 Ord. d. tit. 20 § 10:

10 Barb. ad Ord. lib. 2 cap. 15 n. 1 Thom. 2 p. deof. 114 Cald. de emption. cap. 33 a n. 38 Barb. ubi supra n. 6.

11 Ord. d. tit. 20 § 6 ver. E te o Author.

Summaria
ar a (su per
s semel hã
recebida
sejos
reição (1)
os summa
uerelas, &
da Justiça
ão ha parte
o prodigo
s bens da
ndo se ex
se fazer ex
os os a dos
Juizo (11)
alvo de po
ão requere
o facto for
torio q̄ o
ção do ju
se faz só
mandamos
as sobredi
ro se pôde

em q̄ se re
luz que ju
vo juiz per
boa ordẽ do
palavra, co
des, & mai
ra que q̄ da
verdade
por

Handwritten notes at the bottom of the page, including:
12. Thom. 2 p. de of. 114
ad 3. H. 2 n. 26. q. 26. q. 26. l. 1.
2. n. 6. 27. l. 1. n. 137. n. 1.
1. n. 2.

Handwritten notes on the right side of the page:
12. n. 137. n. 137.
1. n. 137. n. 137.
1. n. 137. n. 137.

rio geral, que necessita de prova, lha mandará dar a ambas partes no termo breve, que lhe assinará, & sem mais outro processo sentenciará a acção como lhe parecer justissimo, & da quantia de dez tostoes ate a de dous mil com sua acção por escrito, em que não haverá mais contestação do Reo, & se procederá summariamente, como no principio deste §. fica dito, & deste processo não tirará o Escrivão sentença, mas só hum Alvará assinado pelo Julgador, pelo qual se fará a execução; porém o que he dito se não entenderá quando se tratar de propriedade de bens de raiz, fúros, ou pensão annual, ou renda, porque em taes casos se procederá como está determinado por direyto.

137 E porque conforme a Ley do Reyno, & estylo dos Auditorios Ecclesiasticos, & do nosso, nas causas de escrituras publicas, & particulares se procede summariamente: (9) ordenamos, & mandamos, que quando nos nossos Auditorios alguma pessoa demãdar a outra por escritura publica, ou assinado, que tenha força della, ou posto que seja particular, sendo reconhecido (10) pela parte em sua pessoa, ou á sua (11) revelsa, (de que se fará termo assinado pela parte, ou pelo Julgador á sua revelsa) se a couza, ou quantia conteüda na escritura, ou assinado particular for pura, liquida, & tiver causa a obrigação, & for leyta pela mesma pessoa, q he citada, & não por terceyro, em tal caso se proceda summariamente, & se assinarão ao Reo dez (12) dias para pagar, ou allegar, & provar os embargos q tiver, que o desobriguem da paga, & allegando embargos, & não os provando (12) no dito termo, ou sendo tãto q se não devão receber, será cõdemnado na couza, ou quantia da dita escritura, ou assinado; & se fará execução, sem embargo de qualquer appellação, (14) que neste caso se receberá somente no effeyto devolutivo: mas não será a couza entregue ao Author sem fiança (15) segura, & abonada de nossa jurisdicção, ou que a ella se lugeyte com juramento, como Depositario a entregar a couza, ou quantia ao Reo, se a vencer.

138 Porém se o Reo nos dez dias, que se lhe assinarão para vir com embargos, mostrar quitação, ou provar pagamento

9 Ord. lib. 3 tit. 25 in princip. Thom. Vaz alleg. 76 n. 1.

10 Ord. di. tit. 25 § 1

11 Barb. ad d. 59 n. 9
Peg. forens. cap. 1 n. 7
Vaz d. alleg. 76 n. 68
Valasc. cont. 170 n. 8 & 9
Mend. in prax. 2 p. c. 22 n. 60 lib. 3.

12 Ordin. d. tit. 25 in princ. p. ibi Barb. n. 13
Thom. 2 p. decr. 148 n. 4
Peg. forens. 1 p. c. 1 n. 179
Mend. in prax. 1 p. cap. 22 n. 1 lib. 3.

13 Cabed. d. dis. 30 n. 2 & 7
Ord. d. tit. 25 in princip.

14 Ord. d. tit. 25 § 1
& ibi Barb. Peg. d. cap. 1 § 2 n. 179
Mend. d. c. 22 n. 3.

15 Ord. d. tit. 25 Mend. 2 p. lib. 3 cap. 22 n. 3
Phoeb. 1. p. arell. 17.

acabada ella se não reformará outra: salvo allegando-se legitimo impedimento, & constando delle ao Vigario geral, ou pedindo-se, & competindo restituição; & em tudo abreviará os mais termos quanto for possível, (4) desforporem, que se não tire a defeza às partes.

134 São summarias todas as causas beneficicias, (5) & as tocantes a ellas; as matrimoniaes, ou de esponsaes, ou de matrimonio de presente; as dízimas, as de usura, simonia, blasfemia, forças; as sobre espendio, salarios, alimentos, & depósitos, alugueres de casas, & rendas dos patrimonios, & todas as execuções de sentenças tiradas do processo; as liquidações das mesmas, & as q forem commettidas da Sé Apostolica com clausula *summarie*, (6) *aus simpliciter*, & *de plano*, *aus sine strepitu, & figura iudicij*, & outras mais expressas em direyto.

135 Quando a mulher que demanda o marido por sevizias, ou nullidade de matrimonio, pedir alimentos por sua petição, será a mesma obrigada a ajuntar cõ ella inventario de todos os bens, & seus rendimentos, & será notificado o marido o ajunte tambem pela sua parte sob pena de se estar pela asserção da mulher; & serão assignados os inventarios pelas mesmas partes, & indo conclusos, conforme o q achar de rendimento dos bens, fará o Vigario geral seu arbitramento para alimentos, & *expensas litis* por despacho nos autos, na fórma q lhe parecer direyto, & justiça, & da taxa grande, ou pequena poderá aggravar para a nossa Relação qualquer das partes, que se sentir aggravada, ou embargar o despacho de arbitramento, se lhe parecer; porem não deyxará de mandar dar alimentos provisionaes à mulher, se os requester; & nos provisionaes não haverá appellação, ou agravo.

136 É porque muytas vezes sobre quantias pequenas se fazem grandes processos, que vem a importar mais as costas que o principal; ordenamos, & mandamos, que em nossos Tribunaes se proceda summariamente (7) ate quantia de duos mil reis, (8) desforte, que ate a quantia de dez tostoes não será obrigado o Author a vir com sua acção por escrito, mas mandar-se lheha escrever no portacollo, & o que o Reo allegar em sua defeza; & parecendo ao Viga-

D

4 Rodolph. ubi supra n. 10 Pellag. d. n. verfic.

5 Clem Dispensatum de iudic. Clem. Sa; e de verb. signif. cap. de de hereticis Marant. de Ord. iudic. 4 n. dist 9 d. n. 166 Boiss. de leg. polit. 3 p. cap. 14 n. 28. 75 & 77.

6 Barb. ad Clem. Dispensatum n. 1 Ros. de exco. lib. 2 c. 4 n. 18 Barbos. de clausula, clausul. 176 n. 11 Ca. bed. 1 p. de of. 72 n. 2.

7 Ord. lib. 16. 305 3
Ord. de Barb. Marant. de
Ord. iudic. p. 4 dist 9 n.

8 Ord. d. 12. 305 3 &
ut. 965 27.

rio

quere libello, contestação da lite, conclusãõ na causa publicaõ de processo, & outras solenidades de direyõem todas as causas ordinarias tanto que o Reo he citado, & havido por tal em audiencia, deve o Author vir cõ seu libello à primeyra, (1) & o Reo cõ sua cõtrariiedade à segunda, (2) & o Author com a replica à primeyra, & o Reo com a treplica; & serãõ recebidas em audiencia por primeira pela clausula geral *si, et in quantum*. E quando alguma das partes indolhe vista para contrariar, ou replicar, vir que a outra parte tem seyto algũs artigos diffamatorios criminosos, (4) ou impertinẽtes, (5) os podẽõ impõgnar, & requerer sobre elles o q̃ lhe parecer, & com seu requerimẽto se farãõ cõclusos os Autos ao Vigario geral, de deferira como lhe parecer justiça ao requerimẽto; & achado serẽ os artigos diffamatorios, os mãdarã riscar, & condemnarã a parte, ou Advogado q̃ os offerecer em dommil reis para as despezas, & nas custas do retardamẽto; & sendo sõmente impertinẽtes, condemnarã a parte nas custas do retardamento; & achando que a parte adversa impugnou os artigos sem fundamento, o condemnarã nas custas do retardamento.

2 Ord. lib. 3 tit. 20 §
4 Mend. in prax. 1 p. 1.
3 cap. 2
3 Ord. d. tit. 20 § 7

4 Ord. d. tit. 20 § 34
& ibi Barbof. Farinac. in
prax. crim. p. 2. q. 107
n. 239
5 Ord. d. tit. 20 § 35
Segund. de Regim. pro-
m. p. 3 cap. 6 num.
68. Felleg. in prax. p. 2
sect. 2. subsect. 5 n. 15.

6 Ord. d. tit. 20 § 18
Maccl. decif. 50 n. 2.

7 Ord. d. tit. 20 § 19.
& ibi Barbof. Mend. in
prax. 2 p. lib. 3. cap. 10
n. 1. Valeof. tom. 1 Col.
69 n. 208.

143 E nãõ vindo o Author com libello ao termo q̃ lhe for assinado, o Vigario geral o mandarã apregoar, nãõ sendo presente elle na audiencia, ou seu Procurador, ou se for presente cada hum delles, & nãõ vier cõ libello ao dito termo, absolverã (6) o Reo da instancia do luizo, & condemnarã o Author nas custas; & nãõ vindo o Reo cõ contrariiedade, ou treplica, nem o Author com replica, ou com quaesquer outros artigos aos termos q̃ lhes forem assignados, os lançarã (7) na mesma fórma dos artigos, sem mais lhe ser cõcedido outro termo, mais que por restituicãõ competindolhe, & darã lugar á prova dos artigos recebidos.

144 Porẽm vindo o Author, ou Reo a luizo á primeyra audiencia, depois de ser lançado dos artigos com que houvera de vir, allegando razaõ juridica porque o nãõ devera ser, o Vigario geral conhecerã della, & jurando q̃ allega bem, & verdadeyramente, sem outra prova lhe concederã atẽ a primeyra audiencia para vir com os arti-

gos

imento, ou cousa que o releve da condemnaçã, o Vigario geral lhe receberá os embargos por desbargo (16) sem o condemnar; & não os provando perseytamete nos dez dias, se forem taes que provados relevem, o condemnará no conteúdo da eicritura, ou assinado, & lhe receberá (17) os embargos, & dará sua sentença á execuçã sem embargo de qualquer appellaçã, (18) ou agravo, & se entregará a cousa, ou quantia ao Author dando fiança, como acima fica dito.

139 A pessoa q for citada para se lhe deyxar (19) na alma o para que soy citada, apparecerá pessoalmente na audiencia para jurar; & não vindo, ficará esperado até a primeyra, & não vindo, (20) ou não querendo (21) jurar, se desirirá o juramento ao Author, & jurado serlhe o Reo devedor da cousa porque o mandou citar, será condemnado no principal, & custas; & isto haverá lugar quando o Reo for o principal devedor, que tenha razão de saber a verdade do que lhe demandaõ pelo tal juramento.

140 Se o citado para sua alma vier à audiencia, & jurar que deve, ou he obrigado ao Author no que lhe pede, o Vigario geral lhe mandará, que satisfaça na fórma que declarou em seu juramento; & jurando que não deve, ou não he obrigado ao Author, será absoluto, & condemnado o Author nas custas, & não será mais ouvido cõtra o Reo na cousa q assim o deyxou em seu juramento; & o mesmo se observará quando o Reo reconvier o Author, & deyxar a cousa em sua alma.

141 Sendo a pessoa citada, para vir a luitzo jurar em sua alma pessoalmente, de tal qualidade, ou tiver taõ justo impedimento, que deva ser escuso de apparecer em luitzo pessoalmente, poderá ser admittido a jurar por seu Procurador, tendo especial (22) poder para isto.

§ VII.

Da fórma de proceder nas causas ordinarias.

142 **N**As causas ordinarias se procede observãdo-se a solemne ordem (1) judicial, em q se re-

D ij

quere

16 Ordin. d. tit. 25
Mend. d. 2 p. c. 22 n. 3

17 Ordin. d. tit. 25
Thom. Vind. alij. 26
n. 46 Mend. d. c. 22. n. 3

18 Ord. d. tit. 25. Val-
lisc. d. allegat. 76. n. 46
Mend. d. cap. 22 n. 6

19 Mend. in prax. p.
1 lib. 3 cap. 1 n. 7 Barb.

20 Ord. lib. 3. tit. 59 § 5
Per. ad Ordin. lib. 1 tit.

49 § 1 & forens. cap. 2
Froeb. 27. tit. 22

21 Mend. ibi suprad.
d. c. 1 n. 7. & observat.
Stylus.

22 Ord. in 3 tit. 59. §
5 & de Barb.

23 Senten. de judic. 2
p. cap. 7 n. 558 Matant.
de Ord. jud. p. 6 action.
9 n. 56

1 Rodolph. in prax. 2.
p. cap. 1 n. 5 Marant. de
Ord. judic. 4 p. dist. 9 n.
1 Frop. de Regim. p.
1. d. 22 n. 7

sentar, posto que delles façã mençã em seus artigos nem tambem quando os artigos se puderem provar cõtra me a direyto por testemunhas, (16) ou quando o articuladõ se fundar em autos, ou escrituras perdidas, offerecedõ se a parte a provar a substancia dellas, como se require por direyto, nẽ em outros casos, (17) em q por direyto nõ forẽ obrigados aos aprefetar, & nos taes casos se nõ recarã os artigos, & se provarã cõ testemunhas, & nesta instãcia se poderã as partes ajudar destes nã peis, salvo se for por restituicãõ cõperindolhe, ou jurado q achou (18) de novo, & os nã tinha em seu poder, nem sabia onde estivessem ao tempo, que delles fez mençãõ.

§ VIII.

Das suspeçoens, & mais excepçoens dilatorias.

16 *Cancr. Var. lib. 1 cap. 19 n. 14* ver. circa praedicta. *Val. de jur. emphy. l. 7 n. 15*

17 *De quib. Pelleg. in prax. p. 2 tit. 2 folio 5 n. 14* *Cancr. Var. lib. 1 cap. 19 n. 11* *Mend. d. cap. 9 n. 2* *Barbos. ad Ord. d. tit. 20 § 21 n. 4*

18 *Paz in prax. 1 p. tom. 1 comp. 4 n. 38 c. Pastoralis de except. & ibi Barb. n. 20*

1 *Scias de judic. p. 1 cap. 101 num. 6* *Paz in prax. 1 p. tom. 1 temp. 5 n. 13* *Ordin. bb. 3 tit. 49 in princip. Frag. de Regim. 1 p. lib. 5 d. 12 § 7 n. 207* *Marant. de Ord. judicij p. 6 membro 9 n. 1.*

2 *Cap. Inter Monasterium de re judicata. Ord. in 3 tit. 20 § 9 & ibi Barbos. Marant. ubi supra n. 7*

3 *Cap. Ex praeiudicium de exceptionib. cap. 1 eod. tit. c. Decretum de sent. excomm. in 6 Ord. lib. 3 tit. 10 § 9 & tit. 49. § 1 & ibi Barbos. n. 22*

4 *L. Apertissimi Cod. de judic. Ord. d. tit. 49 § 1 & ibi Barbos. Marant. p. 6 actio. 2 n. 26* *Scias de judic. 1 p. cap. 101 n. 31. § Ord. lib. 3 tit. 21 in princip. Thom. Vaz al. leg. 96. num. 6* *Mend. in prax. 1 p. lib. 1 cap. 7*

6 *Prasac. in prax. Episcopali p. 2 c. 4 n. 10.*

7 *Ord. tit. 21 § 1 in d. lib. 3.*

149 **A** Ntes de cõtestar o Reo o libello, nem o contrariar, deve vir cõ todas as suas excepçoens dilatorias q tiver, ou pertença à pessoa (1) do luiz por suspeyto, ou incõpetente, ou à pessoa do Autor por nã ser pessoa legitima para estar em luizo, ou ao Procurador por ser inhabil para o officio, ou por nã ter bastante procuraçãõ, ou à causa, & processo, & bem do feyto; & nã vindo o Reo cõ todas as suas excepçoens dilatorias, (2) q tiver antes da cõtestaçãõ da demanda, nã serã mais admittido cõ ellas; salvo jurando que lhe sobrevieraõ de novo, & que soube dellas depois da contestaçãõ.

150 Porém o sobredito nã terã lugar na excepçãõ (3) de excõmunhãõ cõtra a pessoa do luiz, Author, ou Procurador, porq esta se põde põr em qualquer parte do luizo; & tendo o Reo diversas excepçoens dilatorias q allegar, deve oppor primeyro a excepçãõ da recusaçãõ (4) do luiz, porq sabendo o R. q este lhe he suspeyto, se perate o dito luiz fizer aqto algum, porque pareça (5) conientir nelle, nã o põde mais nesta causa recusar de suspeyto, salvo sobrevindolhe a suspeyçãõ (6) de novo; & ainda que o Reo em luizo peça vista do libello perante o luiz, nem porisso se entenderã consente (7) nello para o nã poder

gos de q̄ foy lançado, & vindo cõ elles os receberã quã-
to forem de direyto de receber, & não vindo o lançará
delles, & darã lugar á prova (8) dos artigos recebidos,
cõdemnando a parte nas custas do retardamẽto. E as par-
tes na replica, & treplica não tornarã a articular o q̄ já
estiver articulado no libello, & cõtrariedade, salvo se ac-
crescentar alguma cousa para mayor declaraçãõ; (9) & a
parte, ou Advogado que fizer o cõtrario, será condemnado
em quatrocentos reis, para as despezas da Justiça.

145 Quantas vezes o Author fizer nova addiçãõ ao li-
bello de causa q̄ nelle não fosse declarada, ou petiçãõ, tã-
tas vezes será dado ao Reo termo para se (10) acõselhar, &
respõder ao acrescentado, se o pedir; o q̄ se entenderã se
o Reo for presente em Juizo, & se o não for, posto que ten-
ha Procurador, não será obrigado a responder ate ser o
Reo citado para poder informar seu Procurador.

146 E mandamos, que neste nosso Auditorio se não
admittãõ artigos accumulativos (11) dependentes, ou de
nova razãõ.

147 E quando o Author em seus artigos fizer mençãõ
de alguns Autos, papeis, ou escrituras, offerecellos-ha jũ-
tamente (12) com o libello, & de tudo se darã vista ao R.
& não os apresentando ate à primeyra audiencia, & sen-
do apontado pelo Reo, quando o feyto lhe for para con-
trariar, & requerer que se riscuem os artigos, em qua del-
les se faz mençãõ, & o Vigario geral achar ser assim, como
he apontado pelo Reo, os mandarã riscar, & não pnderã
o Author seita instancia (13) ajudar-se dos tres autos, &
escrituras, salvo por restituçãõ, se a pedir, & tiver: & se
o Reo em seus artigos houver de fazer mençãõ dos ditos
papeis, ou escrituras, & os não tiver em seu poder, pedi-
rã tempo para os buscar, & se lhe darã competente, (14)
jurando que os não pôde formar sem elles, & que os não
tem em seu poder, & passado o tempo assinado, se vier
com os artigos sem apresentar os papeis, se lhe riscarãõ,
& será condemnado nas custas do retardamento, salvo se
tiver restituçãõ, & a pedir.

148 Poiẽm se os taes papeis forem de terçeyra pessoa,
(15) nẽo o Author, nem o Reo serãõ obrigados aos apre-

8 Ord. d. tit. 20 § 20.

9 Mend. d. 2 p. lib 3
cap. 10 n. 2

10 Ord. d. tit. 20 § 8

11 Ord. d. tit. 20 § 27
& ibi Barbof. Mend. in
prax. 1 p. lib. 2 cap. 8

12 Ord. d. tit. 20 § 22
& ibi Barbof. Pareç. de
eduçãõ tom. 2 tit. 6 re-
soluç. 2 n. 26 Mend. in
prax. 1 p. cap. 9 lib. 3 n.
2 Cardot. verb. institu-
mentum o. 27.

13 Ord. d. tit. 20 § 25

14 Ord. d. tit. 20 § 26
& ibi Barbof. Pharb. 1 p.
art. 72. & a p. art. 69.

15 Mend. in prax. 4.
cap. 9 n. 2 Paçca dict. re-
sol. 2 n. 26 Valasc. de
jur. emphyt. q. 7 n. 35
Barbof. ad Ord. d. tit. 20 §
25.

44 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico.*

10 Ord. d. tit. 21 § 6
Lancel. de attent. 2 p. c.
6. DD. in cap. Cum spe-
culi de appellat.

155 Tudo o processado, & foyto pelo Reo, he ser intimada a suspeyçã, he firme, (10) & valioso, e assim não podera ser reculado depois de profere a sentença final, salvo para effeyto de não poder conhecer de embargos, ou artigos cõ q se ha de vir para a execuçãõ postea de dita sentença, ou outra q depois se tratar; articulando porém, que lhe vieraõ de novo depois da sentença.

11 L. final. Codic. de
except. Ordin. lib. 3 tit.
49 § 1 & 2 & ibi Barb.
n. 16 Paz in prax. tom.
1 p. 1 temp. 5 num 22.
Fragos. de Regim. p. 1
lib. 5 d. 12 § 8 n. 251
12 Ord. d. tit. 49 § 2
& ibi Barb. n. 19 Cabed.
1 p. decif. 22 n. 9.

156 Depois de se pôr a excepçãõ à pessoa do Reo, tambem se deve pôr antes da contestaçãõ a excepçãõ declinatoria de foro, ou de incompetencia de luiz, (11) & com esta se vira antes das outras excepçoens dilatorias, porque propondo-se primoyro a excepçãõ que tocar ao processo, ou qualquer outra, não podera ja mais o Reo declinar o foro do luiz, se elle for capaz de prorogaçãõ, (12) & se ella não proceder, ou se não provar, entãõ virã antes da contestaçãõ cõ as mais excepçoens dilatorias que tiver, & para o proseguimento dellas assinarã o luiz breve termo, & dilaçãõ conveniente, procurando sempre a brevidade das causas.

13 Clem. 1 de sem ex-
com cap. excommuni-
catus § Credenres de
heretici Ord. lib 3 tit.
49 § 4 & ibi Barb n. 5
Mend. in prax. 1 p l. 2
cap. 7 & p. 2 lib. 2 c. 7
n. 4

157 E constando ao Vigario geral, ou outro Ministro, que o Author he publico excomungado, o luiz (13) do luizo em qualquer termo que estiver a causa, & o não ouvira em quanto não mostrar que esta absoluto da excommuniçãõ; o que não tem lugar, conforme a direyto, no Reo, (14) porque pôde ser ouvido por seu Procurador, ainda que não esteja absoluto.

14 Cap. Intelleximos
de judic. & ibi Telles n.
3 Senca de judic. lib. 1
cap. 101 n. 51 Palao de
confur. d. 2 punct. 1492
n. 27

158 E se a excepçãõ for sómente posta à citaçãõ, ou contra a parte que o fez citar, sendo de receber, & provada, o luiz absolverã o Reo da tal citaçãõ, & sendo o Reo citado outra vez, (15) não será ouvido o Author atẽ não pagar ao Reo as custas da primeyra citaçãõ.

15 Ord. lib. 3 tit. 20 §
9

159 Sendo a parte citada com monitorio com clausula justificativa, & pedir vista para vir com embargos, & vir com elles no termo assinado, fica o monitorio servido de simplez citaçãõ, & se procede nos embargos conforme a direyto; porém se pedir vista do monitorio depois de ja ter encorrido na excommuniçãõ, por não vir cõ embargos no termo assinado, & pedir jurramente absolviçãõ, não será absoluto senãõ depois que vier com embargos, &

virá com ellas, como as dilatorias, antes da cõtestaçãõ, & o Vigario geral, tanto que a excepçãõ for offerecida em audiencia, a receberá *si, & in quantum*, & assignará logo ao Reo dez dias para prova della, & acabado o termo a ser ir conclusa com a prova que tiver dado o Reo, sem se dar vista ás partes, & achando q o Reo a não provou na forma de direyto, assim a pronunciará, & irá com o feyto por elle ante, & condenará o Reo nas custas do retardamento, ficando reservado o seu direyto para o poder allegar *res qd* contrariiedade.

4 Ord. lib. 3 tit. 20 § 15

7 Ord. d. § 15. ver E vendio.

163 E quando o Reo nos dez dias provar sua excepçãõ, q ao Vigario geral pareça q he de receber, assim o determinará por seu despacho, & assignará ao Author duas audiencias para o cõtrariar, & poderá haver replica, & (2) treplica, & assignará ás partes suas dilações, & se procederá até final, & irá conclusa á nossa Relaçãõ para nella se definir, & se julgar, ou não por provada.

§ X

Da Contestação da demanda.

164 **H**E a contestação da demanda hum acto essencial do luizo, & omitindo-se, he todo o processo (1) nullo, & por tanto não pôde ser renunciado pelas partes: (2) produz esta muytos effeytos, como são impedir, q depois della se possa oppor excepçõens dilatorias; (3) perpetua as acçoens pessoas até quarenta annos, & faz que passem aos herdeyros; interrompe qualquer prescripção, & constitue a parte contraria em má (4) quanto aos frutos, & em mora; faz ao Procurador senhor da demanda, & que se não possa variar o libello, & outros mais effeytos, (5) que apontão os Doutores.

1 Reyn observ. 63 n. 1 c. 1 de liti constitucione.

2 Paz in prag. 1. p. m. n. 1 temp. 6 n. 4 Cancell. Varat. 3 p. cap. 16 n. 2.

3 Cap. Inter Monasterium, de iur. & rejudicia Reynal. observ. 63 n. 10. Sciam de iudic. 1 p. cap. 103. n. 8

4 Phzeb. 1 p. dec. 74 n. 4.

5 De quibus Paz d. temp. 6 n. 9 Phzeb. ut supra Pelleg. 2 p. scilicet sublied. 1.

165 E por quanto regularmente nas causas ordinarias civéis, & crimes, se não pôde proceder sem cõtestação do Reo, ou confessando, ou negando, & os Reos muytas vezes nas causas crimes, & civéis, ou com o temor das penas, ou por dilatarem as causas não querem contestar, obedecem ás penas, & censuras com que a isto os compeli-

Juiz que passou o monitorio os receber por defemhargo; porque em tal caso será absoluto *ad reuidentiam* pelo tempo que parecer ao Juiz, & vindo cõ os embargos depois de declarado, não será absoluto senão depois, q̄ primeyro pagar os procedimentos.

160 Se contra a pessoa do Procurador algũa das partes puzer algũa excepção, & for tal a razão q̄ por direyto não valha a procuração, & assim for julgado, pedindo o Reo absolvição da citação o absolverá (16) o Vigario geral, & cõdenará o Author nas custas, & não será de novo ouvido sem que primeyro as pague; & se a procuração do Reo não for bastante, & o Author o requerer, haverá o Reo por revel, & procederá á sua revelia no feyto; & parecendo-lhes as procurações bastantes, assim o declarará por seu despacho. porém se depois se achar que não erã bastantes, será o Juiz obrigado (17) a pagar ás partes as custas, perdas, & damnos que por isso receberem.

161 E pondo-se a excepção contra a pessoa do Procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, que por direyto o não possa ser, se o que fez a procuração o não ignorava quando a fez, se observará o q̄ acima fica dito, quando as procurações não são bastantes: porẽ se o ignorava quando a fez, o Juiz mandará citar o que fez a procuração, a que venha em certo termo seguir seu feyto, ou fazer novo Procurador, & não vindo, nẽ mandando Procurador sufficiente, se for Author, absolverá o Reo da instancia, & se for Reo, procederá á sua revelia.

§. IX.

Das excepções peremptorias.

162 **A** Excepção peremptoria he aquella que poem (1) a todo o negocio principal, assim como sentença, (2) transacção, juramento, prescripção, paga, quitação, & outras (3) semelhantes q̄ concluidõ não ter o Author acção para demandar o Reo, o qual se tratar dellas para effeyto de impedir, & embargar o processo, & que não haja demanda, & se julgue não ter acção o Author, virá

16 Ordin. d. lib. 3. lit. 20 § 9 & ibi Bab. n. 5

17 Ord. d. tit. 20 § 10 verfic. Porém; & tit. 47 § 2 verfic. E sendo.

1 Ordin. lib. 3. tit. 50 in princip. § Appellatur, in fin. de excepção. Pellet. in prax. Vicar. 2. p. lict. 1. lict. 70 1.

2 Ordin. d. tit. 50 & ibi Barbof. L. Conspicuitur ff. de excep. no judic. l. 1.

3 De quibus Barbof. ad Ordin. d. tit. 50 in princip. § 7 cum seq.

6 Mend. d. 1 p. cap. 5
1 in fin. princ. Ord. d.
tit. 20 § 32.

7 Ord. in 3 tit. 24 in
princip. & ibi Barb. Pel-
leg. de Offic. Vicar. 2 p.
sect. 1 subiect. 6 inter-
fect. 3 a n. 20 cum seq.

8 Ordia. d. tit. 45 in
princip. Pelleg. supra in-
terfect. 3 a. 20 vers. Vi-
de.

9 Ordia. d. tit. 45 in
princip. vers. Salvo, & ibi
Bubol.

10 Ord. d. tit. 45 § 1.

11 Ord. d. tit. 45 § 1
vers. E trazendo.

12 Ord. d. § 1 vers. E

restituição, mas somente o fará a respeito do que de novo
acresceer; (6) & se observará o que está disposto no
reyno no mais das assistencias á causa.

169 Quando alguma pessoa for demandada por crime
movel, ou de raiz, que possua em seu nome, ou de outra
pessoa, assim em seyto civil, como crime civilmente in-
tentado (7) para haver a dita cousa, poderá chamar por
Autor qualquer pessoa, de que pertende provar a honra
a qual sendo citada, & vindo defender o Reo, será obriga-
da a responder neste luizo, ainda que seja de outro foro, &
nos seytos crimes criminalmente intentados não haverá
authoria.

170 E quando o possuidor da cousa demandada allegar
Author, tendo lugar a authoria, o Vigario geral lhe assigna-
rá termo côveniente, (8) segundo a distancia do lugar onde
o chamado por Author estiver a esse tempo, para o
chamar, & fazer citar, & no dito termo se sobstará no sey-
to, salvo, se o nomeado por Author estiver no Reyno (9)
de Portugal, ou em Angola, ou S. Thome, ou em outros
lugares fóra deste Arcebispado, Rio de Janeiro, Pernambu-
co, porque sem embargo de tal authoria ira o seyto por
diante, & ao chamado por Author ficará seu direyto re-
servado, para, se quizer, depois que vier, allegar alguma
cousa de novo, & a sentença dada em sua ausencia lhe
não prejudicará ao seu direyto.

171 E se o Reo no termo assignado não trouxer ao no-
meado por Author, & trazendo-o, elle o não queyra de-
fender, virá o Reo aparelhado (10) para responder logo á
causa que lhe he feyta, negando, ou confessando, & não
lhe será dado outro termo; & trazendo o Reo o nomeado
no dito termo, & elle o queyra defender, se dará ao nomea-
do por Author termo (11) para vir responder, negando,
ou confessando direytamente a demanda; & se o nomeado
quizer nomear outro por Author, assignar-lhe-hea termo
para o trazer, como aos mais, se muytos nomeados forem,
& o que nomear Author, será obrigado jurar que não o
nomeou maliciosamente, (12) & não querendo jurar, le ine
não receberá a authoria.

172 O que quizer chamar alguma pessoa por Author,
tendo

lem os Juizes; pela mesma razão ordenamos, & mandamos, que assinado termo competente ao Reo para contestar, se o não fizer, o Vigario geral haja a demanda por contestada por negação.

§ XI.

Das opposiçoens, assistencias, & auctorias.

166 Quando litigando dous entre si, vem algum terceiro com artigos de opposição a excluir assim ao Author, (1) como ao Reo, ou ao Author somente antes de ter assinada dilação, & lugar de prova, dizendo, que a causa demandada lhe pertence, como a tal opposição he como libello, o Vigario geral, ou o Juiz que della conhecer, os receberá em (2) audiência *si, & in quantum*, & assim a contrariedade, replica, & treplica, & se continuará em o mesmo processo.

167 E se o oppoente vier com seus artigos depois de dado o lugar á prova nos casos em que de directo possa vir com elles, se receberão por desembargo, & correrá a opposição em auto á parte, & se não sobstará (3) na causa principal, antes se irá com ella por diante até se dar final determinação; & passando a sentença em causa julgada antes de ser determinada a causa da opposição, se proseguirá contra o vencedor, ao qual não será entregue a causa julgada sem primeyro dar fiança (4) segura, & abomada na forma de nossas Constituições, de restituir a causa com os frutos, & satisfação de damnos ao oppoente, tendo elle vencimento, & não a dando se sequestrará a causa vencida em poder de hum terceiro; & não sendo recebidos os artigos de opposição, será o oppoente condemnado nas custas do retardamento em dobro para as partes, posto que tivesse causa de litigar.

168 E vindo alguma pessoa assistir a alguma das partes, será obrigada a tomar (5) o feyto nos termos em si estiver, & tomar o mesmo Procurador da parte a que assistir, a quem se darão as vistas sem para isso haver mayor termo para responder, & quanto ao que já estiver processado, não será ouvido, posto que o pertenda ser por via de restituição,

1 Ord. lib. 3 tit. 20 § 31 Rodolph. in prax. 1 p. cap. 4 n. 123 Mend. 1 p. lib. 3 cap. 5 n. 1.

2 Ordin. d. § 31 & ibi Barb. Per. decal. 43 n. 7 Mend. d. cap. 5. n. 3 & 2 p. lib. 3 c. 5 Rodolph. d. n. 123.

3 Ord. d. § 21 Cabed. 2 p. arell. 49 Phœb. 2 p. arell. 13.

4 L. Is à quo ff. reiven. dic. Cancr. Varar. 2 p. cap. 16 n. 2.

5 Cap. final ut l'it pend. de iur. lib. 6 Ord. d. tit. 20 § 32 & ibi Barbos. Mend. d. cap. 5 § 1 n. 4 & 2 p. lib. 3 cap. 5 § 1 n. 6 Cancr. Var. d. cap. 16 n. 5 Card. de Luc. de iudic. difc. 17 n. 5 Rodolph. d. 2 p. decal. 97 n. 14.

- 7 Ord. d. tit. 33. §. 2.
- & ibi Barb. n. 3. Inlig.
- Barb. L. Qui prior n.
- 26. ff. de judic.
- 8 Ord. c. tit. 33. §. 3.
- & ibi Barb. n. 1. Meod.
- d. cap. 8. n. 11. Uisina
- cap. 16. n. 5.
- 9 Mend. d. cap. 8. n.
- 11. Barb. ad Ord. d. §. 3.
- n. 2.
- 10 Ord. d. tit. 33. §. 4.
- Uisina. de Reconven. c.
- 8. n. 11. Meod. d. c. 8. n. 7.
- 11 Ord. d. tit. 33. §. 4.
- & ibi Barb.
- 12 Cap. Bona fides de
- deposi. Ord. d. §. 4. & ibi
- Barb.
- 13 Pharb. 2. p. arest. 1.
- In no. Mend. d. cap. 8. n.
- 14 Ord. d. §. 4. & ibi
- Barb. n. 5. Meod. d. cap.
- 8. n. 13.
- 15 Uisina d. cap. 8.
- n. 13.
- 16 Ord. d. tit. 33. §. 7.
- & ibi Barb. n. 1. Meod.
- d. cap. 8. n. 6. Marant. d.
- dist. 6. n. 24.
- 17 Ord. d. tit. 33. §. 8.
- & ibi Barb. n. 1. Meod.
- d. cap. 8. n. 7. Card. in
- prax. verb. reconvenio
- n. 11.
- 18 Uisina. de Reconv.
- cap. 20 n. 5. Canc. Var.
- 2 p. cap. 13 n. 47 Ord.
- d. tit. 33. §. 8. in no.
- 19 Canc. d. cap. 13
- n. 55 Meod. dict. c. 8 n.
- 8 Per. de man. Reg. 1
- p. cap. 23 n. 4.
- 20 Ord. d. tit. 33. §. 6
- & ibi Barb. Uisina. cap.
- 17 n. 3.
- 21 Ord. d. tit. 33. §. 6
- Uisina d. cap. 17 n. 3.
- 22 Ord. d. §. 6. & ibi
- Barb. Insignis Barb. in
- d. L. Qui prior. n. 37
- Marant. d. dist. 6 n. 38.

outra : mas sempre a reconvenção correrá no mesmo Juizo, em que o Reo he demandado, porque não he molestando pelo Reo em outro Juizo. E quando o Reo convier o Author perante o mesmo Juiz, o Author poderá recusar, (8) porã tendo-o escolhido por Juiz em primeira demanda, não he justo que o possa recusar; salvo sobrevindolhe nova (9.) inimizade, ou causa de recusação.

176 Ha porã algumas acçoens em q não cabe reconvenção; como são as acçoens de (10) esbulho, guarda, (11) & deposito, (12) causas de execução, (13) & recusação do leyto crime (14) crimemente intentado; porã estas acçoens são privilegiadas de direyto; nem terá lugar em todas as causas, q não tem judicial disceptação, (15) nem se reduzem em Juizo por modo de acção.

177 Tambem não tem lugar nas causas de appellação; (16) nem nos Juizes arbitros eleitos por ambas as partes; (17) mas só tem lugar quando he escolhido o Juiz por vontade, & aprazimento (18) do Author: nem tem lugar quando o Reo com dolo, ou malicia procurar ser demandado perante o seu Juiz exempto, (19) para que depois o possa reconvir perante elle.

178 Nas causas, em que segundo a direito, se deve proceder summariamente, terá lugar a reconvenção, quando for de tal qualidade em que summariamente (20) se deve proceder; & se a reconvenção for tal que requiera conhecimento ordinario, não se (21) poderá fazer, salvo se o Reo renunciar (22) o privilegio da reconvenção, & convier que ambas as acçoens corraõ igual passo, porque então poderá ter lugar a reconvenção, mas correrá cada huma seu curso; a reconvenção ordinariamente, & a acção do Author por via summaria, segundo a forma de direito; & quando o Reo quizer reconvir o Author, o fará primeiro citar para a reconvenção.

tendo lugar a Authoria, o fará antes das inquiriçoens a-
bertas, (12) & publicadas, & não o chamando até este
tempo, não será obrigado (14) o dito Author a lhe pagar
o damno que receber por a cousa lhe ser tirada por sen-
tença, posto que o Author nomeado fosse sabedor era o
Reo demandado em Juizo por ella.

172 E quando o chamado por Author não vier, nem,
o mandar defender, (15) seguirá o Reo a demanda fiel-
& verdadeiramente ate a ultima sentença, como por di-
reito he obrigado; & sendo vécido, será o chamado Au-
thor obrigado a lhe compor a cousa vencida (16) cõ seu
interesse, ou o preço que por ella recebeo, qual o Reo
vencido mais quizer, & as mais condicoens, que no con-
trato entre si conviessem.

§. XII.

Das Reconvençoens.

174 **H**E Reconvenção huma acção (1) intentada
pelo Reo contra o Author qo demanda em
Juizo, & no mesmo se deve intentar pelo Reo durãte a de-
mãda principal: he da natureza da recõvenção andar em
igual passo (2) com a acção do Author, & serem determi-
nadas ambas na mesma sentença; o q haverá lugar quãdo
a recõvenção se começar antes da acção do Author ser
contestada, ou logo depois da contestação, antes q o Au-
thor de sua prova, & primeiro será contestada a acção do
Author, (3) & dada resposta a ella pelo Reo, & tanto q ao
libello do Author for respondido, & contestado, logo se
responderà à reconvenção do Reo, & assim se cõtinarà
com o procedimẽto em diante: & quãdo se proferir sen-
tença definitiva, primeyro se deferirà à acção do Author,
(4) & logo á do Reo na mesma sentença.

175 Porem se a reconvenção tiver seu principio depois
da acção do Author cõtendida, (5) & tiver já o Author
dado sua prova, a recõvenção perderà a sua natureza, (6)
quanto a não andar em igual passo, nem a se lhe deferir
na mesma sentença; mas correrà em auto separado seu cur-
so, como de direyto tiver lugar, sem que huma espere pela
outra:

13 Ord. d. m. 459 a
& ibi Barb. n. 5 Mend.
p. 1 lib. 4 cap. 83 an. 5
Com. tom. 2 Var. cap.
2 n. 39.

14 Ord. d. 12 Per da
man. Reg. 2 p. cap. 31
n. 3

15 Text. in L. Vendi-
tor. occ. in L. Evicta re
ff. de evict. text. in L.
Cùm quaffio cod. cod.
Ord. d. re. 45 § 3 & ibi
Barb.

16 Ord. d. re. 145 § 3
& ibi Barbos.

1 Urinus de Recon-
vent. cap. 4 n. 1

2 Ord. in 3 tit. 33. in
princip. & ibi Barb. n. 2
Mend. in pract. 2 p. lib. 3.
cap. 8 n. 12 Marant. de
Ord. judic. p. 4. dist. 6. n.
7. 10 & 12

3 Ordin. d. tit. 33 in
princip. Marant. d. dist.
6 n. 7.

4 Ordin. d. tit. 33 in
princip. verfi. E quando.

5 Ord. d. tit. 33 § 1. &
ibi Barb. n. 1

6 Ord. d. re. 22 § 1 &
ibi Barb. n. 2 Mend. d.
lib. 3 cap. 8 n. 5

7 Ordin. d. tit. 54 in princip.

8 Ord. d. tit. 53 § 11 & ibi Barb. in cum Coq. Cardol. in prax. verb. jurament. n. 7

9 Rodolph. in prax. 1 p. cap. 10 n. 59 Ord. d. tit. 53 in princip.

10 Ord. d. tit. 54 § 11 & ibi Barb.

11 Ord. d. tit. 53 § 5 & ibi Barb.

12 Text. in L. in omnibus ff. de Reb. dub. L. Ut spontum cod. de transf. Rodolph. d. cap. 10 n. 59

13 Rodolph. d. c. 10 n. 50

14 Text. in L. ut in fin. ff. pro soc. L. utin fruct. ff. de usufruct. p. ut. Rodolph. d. cap. 10 n. 59

15 Rodolph. d. cap. 10 n. 59

16 Ord. d. tit. 53 § 7 & ibi Barb. Alii Barb. in L. Eumque tenere § fin. n. 20 ff. de judic.

17 Ord. d. tit. 53 § 12 & ibi Barb. n. 1 & 2

Rodolph. d. cap. 10 n. 35

18 Ordin. d. tit. 53 § 12

19 Barb. ad Ord. lib. 3 tit. 53 § 13 num. 9 Surd. de test. n. 2

20 Pharb. 1 p. arch. 97 Barb. ad Ord. d. tit. 53 § 6 n. 3.

21 Otero de Pálcus cap. 32 n. 17.

rá vista (7) delle à parte, pedindo-a; & se disser que he contente delle, & naõ quer dar mais prova, será lançada della, & se affirmar dilacão ao depoente, pedindo-a; & se disser que naõ he contente do depoimento, ou que só a aceyta no que faz a bem de sua iustica, & quer dar mais prova, se lhe dará lugar a ella.

182 Porem a parte naõ será obrigada a depor a artigos criminosos, (8) de que lhe possa resultar pena, ou infamacia; nem a artigos fundados sobre cousa incerta, (9) ou que naõ pertençaõ (10) á causa de que se trata; nem aos que forem entre si contrarios, (11) obscuros, (12) & duvidosos, (13) & de facto, (14) alheyo de q naõ te razão de haber, & contrarios a direyto, (15) ou que forem só fundados em direyto commum, (16) ou por outra via que es, a que conforme a direyto se naõ deva depor.

183 E quando a parte tiver sufficientemente respondido aos artigos, naõ será mais obrigada (17) a depor a elles, salvo se abertas as inquiricoens, elle fosse novamente informado da verdade por ellas, a qual antes naõ sabia; porque entãõ, posto que já depuzelle aos artigos em tempo q naõ era sabedor da verdade, será obrigado a depor outra vez a elles, (18) se lhe for requerido, pela nova informacão que depois houve da causa.

184 E sendo a causa sobre bens de raiz, pedindo-se do depoimento pelo Author, ou Reo, sendo casados os q depoem, & se pedir de ambos o depoimento, ambos serão obrigados (19) a depor; & sendo a causa sobre bens moveis, (20) poderá o que requiere o depoimento escolher, ou o marido, ou a mulher para deporem aos artigos, & se quizer que deponhaõ ambos, se repartirão os artigos, & deporem o marido a huns, & a mulher a outros; & quando for a de manda cõ alguma Comunidade, Collegio, & Mosteyra, se lhe pedir o depoimento, naõ serão obrigados a deporem todos os da dita Comunidade, mas somente esta será obrigada a nomear ad: tres, (21) que tenhaõ razão de saber do facto sobre que se litiga, para deporem aos artigos, & se naõ os nomeando, ou naõ depondo no tempo, que se lhe assignou, se haverãõ os artigos por confessados na dita sobredita. E o depoimento tambem se póde pedir

§. XIII

Dos depoimentos.

179 **Q**ualquer das partes que litigaõ, poderá logo, que forem todos os artigos recebidos, & antes de se assinar dilacaõ, se tiver jurado de calunnia, requerer q a outra parte deponha (1) aos seus artigos, à qual o Vigario geral obrigará a q deponha (2) a cada hũ de per si direyramente, cõfessando, (3) ou negando o q nelles se contem, sob pena de se haverẽ os artigos por confessados; (4) & para dar o seu depoimento lhe assinará hora, & lugar certo, em que serãõ obrigados o Escrivaõ, & Enqueredor achar-se, sob pena de mil reis, & de pagarem perdas, & damnos às partes, que por esta causa receberem. E naõ estando a parte na audiencia, a mandará o Vigario geral notificar para depor a certo termo sob a mesma pena, & recusando depor, ou naõ (5) depondo no termo assinado, lhe haverã os artigos por confessados por despacho nos Autos.

180 E se a parte que ha de depor estiver fóra da Cidade, ou seu termo, se a outra parte pedir que deponha a seus artigos, o Vigario geral na carta de inquiricaõ commetterá ao Commissario, que houver de tomar o depoimento à parte, que lho tome, & irá na dita carta clausula, que naõ depondo no termo da dilacaõ, se lhe haverãõ os artigos por confessados; & se declarará mais na carta, que a parte que pede o depoimento tem jurado de calunnia; porque naõ jurando primeyro, se lhe naõ concederá a carta; & naõ querendo depor a parte, constando por certidãõ na dita carta, o Vigario geral julgará os artigos por confessados, como acima fica dito.

181 O Vigario geral sobstará (6) na assinaçaõ da dilacaõ quando antes della a parte pedir o depoimento da outra; porẽm pedindo-o depois de ser assinada se naõ sobstará; & tendo a que o pede jurado de calunnia, será a parte q se pede obrigada a depor dentro do termo da dilacaõ. E quando o depoimento for pedido antes da prova, se da-

1 Ord. lib. 3 tit. 53 §.
 2 Rodolph. in prax. 1 p. cap. 10 n. 41
 3 Menoch. in prax. 2 p. lib. 2 cap. 9 in Appen- d. n. 5 Barb. ad Ord. d. tit. 52 in princip. n. 2
 4 Cap. 2 de Confessis lib. 6 & ibi Barbos. n. 2 Ordin. d. tit. 53 §. 2 & ibi Barb. a n. 1 cum seq. Mead. d. cap. 9 in Appen- d. n. 6
 5 Ord. d. tit. 53 §. 13

6 Ord. lib. 3 tit. 54 in princip.

tem se lhe não dar o juramento suppletorio, posto que tenha feyto meya prova sobre a sua excepção, que lhe se recebidã: porem em cada hum destes casos para mayor legalidade serã dado juramento à parte contraria, & segundo o tal juramento assim sera julgado: & este se poderá differir ate a conclusã da causa.

188 Nas causas matrimoniaes (24) se não darã à parte juramento suppletorio, salvo a favor do Matrimonio; nem nas q se moverẽ sobre estado (26) de Religião, nem nas beneficicias, (27) nem nas de usuras, (28) nem nas por ley, ou Estatuto se require certo numero (29) de testemunhas, nem nas em que se trata de provar costume, (30) prescripção, (31) interesse, (32) ingratição, (33) ou impedimento de proseguir (34) a appellação; nem nas suspensões; (35) nem quando se examinaõ testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*; (36) nem quando se trata de provar a excepção de excommunhaõ (37) mayor; nem em outros muytos casos, (38) de que trataõ os Doutores

§. XV.

Das dilações q se daõ as partes para fazerem suas provas.

189 **T**anto que as partes tiverẽ articulado, & dado o seu depoimento, como assimã fica dito, o Vigario geral lhes assinarã dilação, (1) para darem suas provas, q sempre serã cõmua a ambas as partes, posto que hãa só a peça. Quando as partes, ou alguma dellas houver de fazer sua prova nesta Cidade, ou seu termo, lhes assinarã o Vigario geral da primeyra dilação vinte (2) dias, e fazendo nella diligencia, se assinarã segunda de dez, (3) e a pedirem ambas (4) as partes, ou a q fez diligencia, (5) mostrando porẽm por se do Escrivã, que não esteve por elle não se perguntarem todas as testemunhas, ou por causa de algum justo impedimento (6) que tivessem, pelo qual mereçã serlhes reformada a dilação; ou se for parte a q compita o beneficio da restituicão, (7) porque a esta se lhe reformarã a dilação na forma (8) de direyro.

190 E todas as vezes que constar ao Vigario geral que

24 Barb. ad Ord. d. tit.

52 in princ. n. 9 Rodolph.

ph. d. c. 4. n. 16 ad mod.

25 Barb. ad Ord. d. tit.

42 d. n. 9

26 Barb. supr. n. 10

27 Barbof. supr. n. 11

Rodolph. d. n. 161

28 Barb. supr. n. 12

Rodolph. d. n. 161

29 Rodolph. d. n. 161

30 Barb. ad Ord. d. tit.

52 in princ. n. 15

31 Barb. supr. n. 17

Rodolph. d. n. 161

32 Barb. d. n. 17 Rodolph.

d. n. 161

33 Barb. supr. n. 16

Rodolph. d. n. 161

34 Barb. supr. n. 24

35 Barbof. supr. n. 21

Cib. 1 p. dec. 45 in princ.

36 Barb. supr. n. 19

Rodolph. d. n. 161

27 Barbof. supr. n. 14

Rodolph. d. n. 161

38 De quibus Barbof.

ad Ord. d. tit. 52 in princ.

p. n. 9 cum seq. Rodolph.

d. cap. 4 in n. 158

usque ad n. 162

1 Ord. in 3 tit. 54 § 1

& ibi Barb. Mend. 1 p.

lib. 3. cap. 12 & 2 p. lib.

3 cap. 12 Card. in prax.

Jud. verb. dilatio

2 Ord. d. tit. 54 § 1 &

ibi Barb. n. 2

3 Ord. d. § 1 in fin.

4 Ord. d. tit. 54 § 9

5 Mend. 1 p. lib. 3 c.

12 n. 1

6 Ord. d. tit. 54 § 9 &

ibi Barb. n. 2 Mend. d.

cap. 12 c. 1

7 Ord. d. § 9 Barb. d.

tit. 54 in princ. n. 2

Mend. d. 2 p. lib. 3 cap.

22 n. 1 & 2

8 Senten. de Restitut.

in integr. q. 16 n. 41

perpetuam rei memoriam, na forma que se podem perguntar as testemunhas.

§. XIV.

Do juramento suppletorio.

185 **O** Juramento suppletorio se defere todo o Author feyto meya prova (1) de sua acção, ou o Reo de tua excepção, (2) sendo para isto o luiz requerido, (3) & lho dará em ajuda da sua prova, & cõ seu juramento ficara a prova inteyra: & ainda que expressamente lhe nao seja pedido, se no libello do Author, ou na excepção do Reo se achar (4) a clausula geral, *Peto jus, & justitiam ministrari*, lhe poderá o luiz deferir o tal juramento *ex officio*, o q̄ houvera lugar tanto nos feytos civeis, (5) como nos crimes (6) civilmente intentados, se a quantia, ou cousa pedida não for de grande (7) valor; (o q̄ se regulará (8) pela qualidade das pessoas litigantes) porq̄ então não terá lugar o juramento (9) suppletorio.

186 E se julgará feyta meya prova por huma testemunha mayor de (10) toda a excepção, que deponha cõ primadamente (11) do caso sobre que he a contenda, ou por cõfissão feyta pela parte sóra (12) de luizo, provada com duas testemunhas em tudo cõtestes, ou por escritura privada, provada (13) por cõparação de letra, ou por qualquer outro modo, pelo qual segundo a direyto se julga feyta meya prova: & quando se houver de deferir o tal juramento, sempre a outra parte será (14) citada.

187 E se o Author não for sabedor da cousa, nem tiver justa razão de o saber, ainda q̄ a demanda seja sobre cousa de pequeno valor, & pouca quantia, não lhe sera dado juramento, (15) mas será o Reo absoluto: nem lhe será tãbẽ dado em caso algum, posto q̄ faça muyta prova, se elle for pessoa torpe, (16) & vil, como se fosse perjuro, (17) homicida, (18) usurario (19) publico, condemnado por acção de furto, (20) excommungado, (21) blasfemo, ou (22) outra pessoa (23) semelhante; porque não he justo que por juramento de tal pessoa haja alguẽm de ser condemnado. E sendo tãõ vil, & de tal qualidade a pessoa do Reo,

E iij tambem

- 1 Rodolph. in prax. 2 p. cap. 4 n. 143 & n. 139
- Ord. in 3 tit. 52 in princip. Mend. in prax. 1 p. lib. 3 cap. 12 § 5 n. 20
- 2 Ordin. d. tit. 52 in princip.
- 3 Ordin. d. tit. 52 in princ. & ibi Barb. n. 2
- 4 Barb. ad Ord. d. tit. 52 in princip. n. 3 Rodolph. d. cap. 4 n. 145
- 5 Ordin. d. tit. 52 in princip. Rodolph. d. c. 4 n. 151
- 6 Ordin. d. tit. 52 in princ. & ibi Barb. n. 32
- Cancer. Var. 2 p. cap. 8 n. 17
- 7 Ordin. d. tit. 52 in princip. & ibi Barb. n. 4
- Mend. d. § 5 n. 20
- 8 Ord. d. tit. 52 § 1
- Cancer. d. cap. 8 n. 23
- 9 Ord. d. tit. 52 in un. princip.
- 10 Barbos. ad Ord. d. tit. 52 in princip. n. 37
- Mend. d. n. 20
- Cancer. d. cap. 8 n. 27
- 11 Rodolph. d. cap. 4 n. 142
- 12 Ordin. d. tit. 52 in princ. & ibi Barb. n. 39
- 13 Ordin. d. tit. 52 in princip.
- 14 Barb. ad Ord. d. tit. 52 n. 5
- 15 Rodolph. d. cap. 4 n. 161 in fin.
- 16 Ord. d. tit. 65 § 2 & ibi Barb. n. 3
- 17 Barb. ad Ord. d. tit. 52 in princip. n. 27
- 18 Barb. ad Ord. d. tit. 52 § 2 n. 3
- 19 Barbos. d. tit. 52 d. § 2 n. 2
- 20 Barbos. ad Ord. d. tit. 52 n. 3
- 21 Barb. d. tit. 52 in princ. n. 2 & ad § 2 n. 3
- 22 Barb. d. § 2 n. 2
- 23 De quibus Vide Barb. ad Ord. d. § 2 n. 3

mezes; & para Angola, ou Ilha de S. Thome, hum anno a correrà do tempo q partir a primeyra embarcaçãõ para os taes Bispados. E se a dilaçãõ se pedir para algum dos Bispados do Reyno de Portugal, le assinarãõ dezoyto mezes, q principiarãõ a correr da partida da primeyra embarcaçãõ, que para elle for em direytura. E o mesmo termo se assinarãõ para as Ilhas suffraganeas ao Arcebispado de Lisboa. E quando se pedir dilaçãõ para outras partes, Reynos, & India, o nouo Vigario geral lhes cõcederãõ por termo o tempo q lhe parecer, (13) segundo a distãcia do lugar & qualidade do negocio; attendendo, q nas dilaçoens de fóra se nãõ assina mais que huma só peremptoria, salvo cõsentirem (14) ambas as partes, em q se reforme; ou quando alguma parte pedir a reformaçãõ por via de restituicãõ, tendo-a; ou provando-se tãõ legitimo impedimento, (15) que segundo a direyto se deva reformar.

194 E sendo o lugar para onde se pede a dilaçãõ, & carta, distante deste Arcebispado, & fóra delle mais de cem legoas, ou seia em feyto civil, ou crime, antes de lhe ser concedida, o Vigario geral mandara que declare os artigos (16) que pertende provar nos ditos lugares, & com a declaraçãõ, que disso fizer mandara ir o feyto concluso com as inquiriçoens, que forem tiradas neste nouo Arcebispado, & achando que a parte nãõ tem necessidade (17) de tal dilaçãõ, ou pelos artigos nãõ serem relevantes, (18) ou por ja estarem provados nos autos, a nãõ concederãõ, como tambem no caso em que a parte queyza confessar os ditos artigos.

195 E quando a dilaçãõ se cõceder para qualquer parte fóra deste Arcebispado, Rio de Ianeyro, & Pernambuco, attendendo às grandes dilaçoens, q em outra qualquer parte ha de haver pelas suas largas distancias, & falta de Correyos, ordenamos, & mãdamos, q assinado termo conforme a distancia for, & tendo primeyro a parte jurado, (19) & nomeado as testemunhas q pertende dar em sua prova, o Vigario geral nãõ cõsentirà se retrarde o feyto, mas o mãdarãõ cõtinuar, & processar atẽ final, & se despacharãõ finalmente (20) em Relaçãõ, segundo se achar provado pelo feyto, & inquiriçoens que se tiverem tirado

13 Ex Ord. d. 53 & ibi Barb.

14 Ord. d. tit. 54 § 9 & ibi Barb. n. 1

15 Ord. d. 59 & ibi Barb. n. 2

16 Ord. d. tit. 54 § 12

17 Ord. d. tit. 54 § 12 verãõ. E com esta, & ibi Barb. n. 1

18 Ord. d. 52 Pelley de Offic. Vicar. 2 p. lect. 2 subsect. 7 n. 16

19 Ord. d. tit. 54 § 12 Phorb. 2 p. arcif. 18 Mend. 2 p. lib. 3 cap. 12 p. 7

20 Ord. d. 53 & ibi Barb. Cabed. 1 p. arcif. 39

que na primeyra, & segunda dilacão se fez toda a diligencia possivel, & se não puderaõ perguntar as testemunhas, poderá conceder mais cinco (9) dias da terceyra dilacão, com denegação de mais tempo, & não poderá conceder mais alguma para a terra: & sempre que se assinar a dilacão, ou reformar, serãõ as partes citadas, (10) ou seus Procuradores.

191 Acabada a dilacão da terra, & tendo as partes protestado por tempo para fora ate a primeyra audiencia, pedirãõ dilacão para fóra, nomeando todos os lugares, & partes para onde a pedem, jurando primeyro q a pedem bem, & verdadeyramente, & não a nm de dilatar a causa, se a parte requerer o tal juramento, & o Vigario geral os lançará da prova da terra, & lhes assinará para todos os lugares termo competente (11) na fórmula abayxo declarada, não lhes assinando mais que hum só termo para todas as partes; & ate a segunda audiencia tirará cada hum das partes sua carta de inquirição, ou commissaõ, & se a não tirar no dito tempo por sua culpa, será lançada da prova de fóra por esse mesmo feyto.

192 E sendo a dilacão q se der para se dar a prova em algum lugar, ou lugares deste Arcebispado, como os mais delles estejaõ muyto distantes desta Cidade, & sejaõ as jornadas para elles muyto custosas, tanto por mar, como por terra, & nem todo o tempo seja cõveniente para se fazer, ordenamos, & mãdamos, cõformandonos cõ o estylo, q achamos neste nosso Auditorio, q pedindose dilacão para se fazer a prova em alguma parte do reconcavo deste Arcebispado, & cõmissãõ para algum dos nossos Vigarios da Vara, lhes assinarã às partes q a pedirem o nosso Vigario geral quarenta dias: & pedindo-le para os Ilheos, ou Camamu, ou Itapecuru, & seus distritos, tres mezes; & para a Cidade de Cerecipe d'ElRey quatro mezes; & havendo dese fazer a prova em outra alguma parte deste Arcebispado fóra das referidas, o nosso Vigario geral lhes assinará o termo que lhe parecer (12) conveniente, attendendo à sua distancia, & falta de commercio.

193 E se a dilacão se houver de dar para os Bispados do Rio de Janeyro, ou Pernambuco, se assinarã nove mezes;

9 Pelleg. de Offic. Vi: car. p. 2 lect. 2 (sublect. 3 n. 5 & in prax. servatur.

10 Ord. lib. 3 tit. 1 § 13 vers. Porém, & ibi Barb. n. 4 & n. 2

11 Ord. d. dt. 24 5 1 § 10 d. 11 M. 2 p. 2 lib. 3 cap. 12 n. 2

12 Deducitur ex Ord. in 2 d. tit. 24 5 1 § 10 ibi Barb.

200 Quando nas dilacoens assignadas ao lugar do lito sobrevier festa do Natal, Paschoa, & Pentecoste, ou outro algum tempo feriado, que consuma as ditas dilacoens (29) ou a mayor parte dellas, naõ correrãõ nos taes dias, mas quantos nellas entrarem, tantos serãõ reformados em partes, para darem suas testemunhas.

§. XVI.

Das testemunhas que baõ de ser perguntadas.

201 **N**enhuma parte poderã dar, & nomear a cada hum artigo, quãdo forem em si diversos, mais que dez (1) testemunhas, & quando somente tiver hum artigo para provar, ou tiver muytos de huma mesma substancia, & caso, naõ poderã dar ao artigo, ou artigos mais que vinte (2) testemunhas por todas; & se a todos os artigos, posto que em si sejaõ diversos, quizer nomear, & dar vinte testemunhas, podello-ha fazer, & selhe-hãõ perguntadas, & mais naõ; & sendo perguntadas mais testemunhas, que as do numero sobredito, depois que o numero for cheyo, sejaõ (3) nenhuma.

202 E nos feytos das injurias verhaes se perguntarãõ por cada hum artigo, posto que em si sejaõ diversos, atã fete (4) testemunhas, & mais naõ; & se for somente hum artigo, ou petiçaõ que naõ seja articulada, se poderãõ dar atẽ dez testemunhas, & mais naõ.

203 E requerendo alguma das partes ao Vigario geral que algumas testemunhas venhaõ perante elle para testemunharem, ou serem repreguntadas, & ao dito Vigario geral parecer (5) necessario, segundo a qualidade da causa, & as testemunhas forem de tal qualidade, que possãõ vir de suas terras testemunhar perante elle; a parte que isto requerer (6) pagarã as ditas testemunhas as delperas que em sua vinda, estada, & ida dispenderem, contando-lhes de caminho a seis legoas (7) por dia, & mais o que de seus officios perderem, (8) por virem testificar fóra de suas casas, & terras; para o que a parte que isto requerer, depositarã logo em luizo diaheyo bastante para as ditas

29. Sec. de judic. lib. 2. c. 39. n. 157. Mar. de Ord. judic. 6 p. 28. 3 n. 28.

1 Text. in cap. Cum causam de testib. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 54. §. 2. n. 1. Menoch. de arbit. lib. 2. Centur. 2. cas. 249.

2 Ord. d. tit. 55. §. 2. & ibi Barb. n. 2.

3 Ord. d. tit. 55. §. 5. & ibi Barb.

4 Ord. d. tit. 55. §. 3. & ibi Barb.

5 Facit Ord. d. tit. 55. §. 6. & ibi Barb. n. 1. Cas. bed. 1 p. decis. 19. n. 2. Phoe. 1 p. arest. 30.

6 Ord. d. tit. 55. §. 6. & ibi Barb. n. 6. cum lca. L. Quoniam liberi Cod. de testib.

7 Ord. d. §. 6.

8 Ord. d. §. 6. & ibi n. 9.

nesta Cidade, & Arcebisado, Rio de Janeyro, & Pernambuco, sem se esperar a tal inquirição.

196 E sendo condemnatoria a sentença que se der, & a parte requerer se de á execução, sendo pallada em causa julgada, assim o mandará o Vigario geral, dando primeyro o vècedor fiança (21) segura, & abonada, pela qual se obrigará, que se depois q vierem as inquiriçoens se revogar (22) a dita sentença, tornará a causa q assim recebeu com as custas; & sendo a tal sentença absolutoria, (23) mandará o Vigario geral ajuntar as ditas inquiriçoens, & de novo apontar de direyto, & achando-se em Relação q está bem julgado, se confirmará a sentença.

197 E o sobredito não haverá lugar, quando a demanda for sobre delicto, contrato, ou outras (24) cousas que se fizeraõ nas ditas partes, porque se sobstará na causa, & se não dará sentença até virem as inquiriçoens, ou serem lançadas as partes, que pedirão a tal dilação, porque neste caso não he razião presumir a pedem por malicia; & tambem se sobstará nos casos precedentes quando o Autho, & Reo consentirem; (25) & quando ambos quizerem fazer suas provas nos taes lugares, & ambos pedirem a mesma dilação.

198 Quando nos feytos crimes os Authores accusando alguns Reos, que por suas denunciaçoens, quezelas, & acculaçoens são presos em nossas prizoens, ou se livraõ com carta de seguro, ou sobre fiança, pedirem dilaçoens para fóra do Reyno, tendo já dado prova contra os ditos Reos, o Vigario geral mandará lhe vã o feyto côcluso, & verá as inquiriçoens, & por ellas verá se a dilação pedida se deve côceder, ou não, ou se puzeraõ os q a pedem caução (26) de ouro, ou prata, q perderão para o Reo, não vindo, ou não provando o q pertendiaõ pela dita dilação, & assim o mande, & pronuncie. Porem quando o Reo (27) a pedir, sempre lhe será concedida.

199 E se alguma das partes pedir dilação para fóra do Arcebisado, & podendo, não der testemunhas no lugar, ou lugares para q a pedir, será condemnada nas custas do retardamento (28) em dobro; pois se ve claro, que não pedio bem a tal dilação, & carta de que não usou.

200 Quando

21 Ord. d. § 13 vers.
E tendo.

22 Ord. d. § 13 vers.
E tendo.

23 Ord. d. § 13 vers.
E tendo.

24 Ord. d. § 13 vers.
Porem.

25 Ord. d. § 13 vers.
E bem assim.

26 Deducitur ex pra-
xi relata per Mend. 1 p.
lib. 3 c. 12 n. 3

27 Ord. d. tit. 54 § 14
vers. E o seu Reo.

28 Ord. in 3 lit. 204.
37 & ibi Barb. d. 1

60 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

senão testemunhas conhecidas pelo Vigario geral, Escrivão, ou Enqueredor, ou ao menos de hũa pessoa

19 Text. in L. 1 in fin. princip. ff. de testib. Ord. in 3. tit. 56 in princip. & ibi Barb.

20 Vide Ordin. d. tit. 56 & ibi Barb. Phzeb. 1 p. decif. 9. Cab. n. p. arest. 9 Maced. dec. 56

207 Toda a pessoa poderá geralmente ser testemunha (19) & em todo o caso que for nomeada será perguntada ainda que antes de ser perguntada lhe seja posta contra

da, salvo sendo tal pessoa, que conforme a direyto não pôde ser testemunha, (20) ou geralmente em todos os casos ou especialmente naquelle de q se trata; porque estas não serão perguntadas, como se declara no Regimento do Enqueredor.

21 Cap. Cum Super. e. Cum contra de testib. cogend. Barb. in d. cap. Cum super n. 1 & 2

22 Text. in L. Uuica Cod. Si quis jus dicenti non obtemper. Pelleg. in prax. Vicar. p. 4. l. 1. § n. 17.

23 Pelleg. d. l. 1. § n. 19 Parissac. in prax. lib. 3 ut. 8 q. 78 n. 41

208 Quando algũas pessoas nomeadas por testemunhas não quizerem testemunhar, o Vigario geral, ou lida causa as compellirá, a que testemunhem com centenas (21) & mais penas, (22) que sua desobediencia merecer ainda que seja prendendo-as, (23) sendo pessoas em que cayha prizão.

§ XVII.

Do lançamento da prova, embargos a elle, & das contraditas, & reprovas.

1 Text. in L. Ora. ff. de ferijs. Mend. in prax. 1 p. lib. 3 cap. 14 § 1 n. 6 Paz in prax. 1 p. tom. 1 temp. 8. n. 130

2 Mend. in prax. d. lib. 2 cap. 5 Barb. ad Ord. lib. 3 tit. 58 Marant. de Ord. juic. c. p. 6 ad. 13.

3 Ord. lib. 1 tit. 26 § 9 Peg. tom. 3 in d. § 9 Glot. 11 n. 2.

4 Per styl. de quo Caminh. Annot. 43 na p. l. v. Despach. v. Reocho.

209 **A** Cabadas as dilações se lanção de mais prome as partes verbalmente em audiencia pelo Vigario geral, ou Juiz da causa, & se algũa dellas pedir vilt para embargos ao lançamento, se lhe mandará dar

& virá (1) com elles á primeira audiencia, & não vindo com elles, ou não os tendo, mandará dar rol de testemunhas ás partes para virem com embargos de contraditas, (2) que tiverem as ditas testemunhas até á primeira audiencia; & vindo as partes com elles, mandará o Vigario geral ao Escrivão do feito q logo os ajunte aos autos. & a elles por linha as inquirições, & lhe faça tudo côchoso. E o Escrivão será obrigado a levar os autos em pessoa (3) ao Vigario geral, para que se não veção as inquirições que vão appenlas, por estare ainda em segredo seus ditos

210 E sendo as contraditas de receber, o Vigario geral ou Juiz da causa as receberá, ou artigos dellas que parecer, & assinará a ellas cinco (4) dias de prova; & não as recebendo o Vigario geral, haverá logo as inquirições p abertaz

despezas, primeiro que as testemunhas sejam chamadas, (10) para que se não detenhão por causa da paga: & sendo o vencedor o que assim as fizer vir, ser-lhe-ha contada com as custas a dita (10) despeza. E o mesmo se guardará nas testemunhas de vista dos desposorios, matrimonio de presente, ou impedimento que a elle se ponha, que nosso Provisor, & Vigario geral mandarem vir de fóra, para serem perguntadas conforme seu Regimento.

9 Ord. d. 5 6 & ibi Barb. n. 10 Graz. For. cap. 57 n. 6.
10 Ord. d. 5 6.

204 E se o Author antes de começar a demanda requerer ao Vigario geral que lhe sejam perguntadas algumas testemunhas sobre a causa que pertende demandar, allegando sab muito velhas, (11) ou enfermas de enfermidade (12) perigosa, ou que estaõ de caminho para fora deste Arcebisado, como para o Reyno, & outras partes remotas, & q seus ditos estejão em segredo (13) até seu tempo: o Vigario geral se informará (14) primeiro da dita velhice, enfermidade, ou longa ausencia, & as mandará perguntar, sendo primeiro a parte (15) citada para as ver jurar na fórma de direito.

11 Cap. Quoniam frequenter in hac non consistat & ibi Barb. in 3 cum seq. Ord. d. tit. 55 § 7 & ibi Barb. n. 1
12 Text. in d. c. Quoniam. & ibi Barb. n. 9 Ord. d. 5 7 & ibi Barb. n. 7

205 E se por parte do Reo for feyto semelhante requerimento, lhe serãõ perguntadas as testemunhas (16) que nomear, citada a parte. posto que não sejam velhas, ou enfermas, nem se queirão ausentar, porque o Reo não sabe quando se lhe moverá a demanda, & poderá perecer sua justiça, não lhe sendo perguntadas as testemunhas; & em hum, & outro caso se guardaráõ os ditos das testemunhas cerrados em segredo, & assim estarãõ até o tempo da prova.

13 Ord. d. 47
14 Ord. d. 5 7
15 Ord. d. 5 7 & ibi Barb. n. 9 c. Significavit de testib.
16 Text. in 3. cap. Significavit Ord. d. tit. 55 § 8 & ibi Barb.

206 E não estando a parte, que houver de ser citada para ver jurar testemunhas, no lugar aonde haõ de ser perguntadas, nem ahi tiver mulher, nem filhos, ou familiares a que se haja de notificar, & estiver tão longe, que havendo de ser citada em sua pessoa, poderiaõ as testemunhas partir, ou falecer, em tal caso se perguntaráõ sem a parte ser citada, (17) ficando-lhe seu direito reservado para lhe pedir as contraditas q tiver, para o que dentro de hum anno (18) se notificara a parte, ou se moverá a demanda sobre que as testemunhas foraõ perguntadas, & neste caso em q a parte não póde ser citada, não serãõ perguntadas

17 Ord. d. tit. 55 § 9
18 Text. in d. c. Quoniam, & ibi Barb. n. 11 Falso. in cap. 2. n. 23 de testib.

senão

da causa, não receber as contradictas *ex causa*, podendo aggravar delle as partes para nossa Relação.

§. XVIII.

Das sentenças interlocutorias, & definitivas.

1 Ord. lib. 3 tit. 65 in princip. & ibi Barb. n. 1 Marant. de Ord. judic. p. 6 officio. n. 2

2 Ord. d. tit. 65 in princ. & ibi Barb. n. 3 Marant. de officio. n. 7 Caid. in pract. vers. Judex n. 66, & 67

3 Ord. d. tit. 65 in princ. & ibi Barb. n. 5 Marant. d. n. 7 Caldas q. torent. lib. 1 q. 9 à n. 10

4 Ord. d. tit. 65 § 1 & ibi Barb. n. 1 Cald. d. q. 9 n. 9

5 Ord. d. tit. 65 § 1 & ibi Barb. n. 2

6 Ord. d. § 1 Cald. d. n. 9

7 Ord. d. § 1 vers. E. bem assm, & ibi Barb. n. 3

8 Ord. d. § 1 vers. Po. rem.

9 Ord. d. tit. 65 § 2 Cabed. 1 p. decr. 59 n. 3 Pereyr. decr. 68 n. 11

10 Ord. d. tit. 65 § 2 vers. F. le o Juiz, Per. d. decr. 68 n. 11

215 **S**entença interlocutoria se (1) diz em direyto, qualquer sentença, ou mandado que o Juiz dá, ou manda em qualquer seyto, antes de se proferir sentença definitiva, antes da qual poderá o Juiz revogar (2) tal sentença interlocutoria; porque depois de dada a sentença definitiva, não poderá por elle ser mais revogada (3) a interlocutoria, por ser dado fim a todo seu luizo definitiva.

216 Porém quando a sentença interlocutoria for tal que ponha fim ao luizo, & processo, & tenha força de definitiva; assim como, se julgar q não procede (4) o libello, ou absolver o Reo (5) da instancia, ou não receber o Author à demanda, ou outro caso semelhante, não poderá ser por elle revogada, (6) porque em cada hum delles casos deu fim o seu luizo, & não pôde proceder mais nelle.

217 É quando de alguma sentença definitiva for recebida a appellação, (7) se não poderá revogar depois a tal interlocutoria, pela qual se recebeu a appellação; porém sendo a interlocutoria de denegação da appellação da sentença definitiva, se poderá revogar, (8) & receber a appellação em ambos os effeytos, se parecer he de direyto receptivel, & isto a todo o tempo antes de ser a sentença entregue á parte.

218 É poderá a sentença interlocutoria ser revogada a requerimento da parte ate (9) dez dias contados do em que foy dada; porém se o Vigario geral de seu motu proprio, sem requerimento de parte, a quizer revogar, o poderá fazer a todo o tempo, (10) achando q por direyto não foy justamente dada; com tanto que a revogue antes da sentença definitiva, & de ir o seyto concluso á Relação, & que a interlocutoria seja tal, que conforme a direyto possa ser revogada.

abertas, & publicadas, & de seu mädado o Escrivão, juntas as inquiriçoens aos autos, dara vista aos Procuradores das partes, para virem com luas razoens a final.

211 A cada hum artigo das contradictas, que forem recebidas, se não darão mais que tres testemunhas; (5) & sendo muytos artigos recebidos de diverias causas, poderão dar a cada hũ tres testemunhas, o q se observarà assim nos feytos civéis, como crimes, & serão avisados os Escrivaens, & Enqueredores que não perguntem mais que tres testemunhas a cada hũ artigo, sob pena de perderem ambos o seu salario, & escrita, & os ditos das testemunhas que de mais forem tiradas, serão (6) nenhuns.

Ord. d. de 585 4.
Mend. d. l. 3 cap. 13 n.
11 Mar. d. añ. 13 n. 3.

6 Facit Ord. in 3 tit.
555 & ibi Barb.

212 E das testemunhas que a parte der em prova de suas contradictas poderá a outra parte, depois de perguntadas, pedir os nomes dellas, q lhes serão dados, para vir com embargos de reprovaa (7) até a primeyra audiencia; & sempre nestes casos se haverão as partes, ou seus Procuradores por citados (8) para ver jurar testemunhas das quaes reprovaa se não darà vista á parte contraria, & na prova dellas se procederá na forma das contradictas, como acima fica dito.

7 Pelleg. in pax. Vi.
car. 2 p. scct. 2. subscct.
10 n. 1. vñf. quod pri-
mum Maron. d añ. 13.
n. 2.

8 Ord. lib. 3. tit. 15
12 vñf. Pentes, & ibi
Barb. n. 4 & cum. 2. in
Ord. d. lib. 3 tit. 6251
vñf. Secus in pax.

213 Nas cartas que se passarem para sũra do Arcebispado para lá se tirarem inquiriçoens, irã cõmettido aos Vigarios geraes dos outros Arcebispados, ou Bispados, onde se houverem de tirar, q vindo as partes perante elles com contradictas às testemunhas, em forma q procedaõ, lhas receberão, & o mesmo farão nas reprovaa, (9) se cõ ellas vier a outra parte, & lhes assinarão para isso o tempo cõveniente para dar prova a ellas, não bastãdo o tempo q lhe foy assinado de dilaçãõ para prova da causa principal. E cada hũa das partes será obrigada a mandar certidãõ como foy admittida à prova das cõtradictas, & reprovaa, declarando se nella o tempo, q lhe foy assinado: & serã entregue ao Escrivão dos autos, q juntarã a elles; porque não seja cada hũa das partes lançada de mais prova, vindo a outra requerer lançamẽto em quanto durar o tempo, que lhe foy dado para prova das contradictas, ou reprovaa.

9 Consonat Ord. lib.
3 tit. 5551 & ibi Barb.
num 1

214 E quando o Vigario geral, ou Juiz que conhecer da

27 Ord. d. tit. 66 § 6
verf. E se depona.

28 Ord. d. tit. 66 d. §
6 verf. Põssõ, & ibi
Barbof. n. 9 Reynof. ob-
feruat. 67 n. 15

29 Ord. d. § 6. verf. E
da dita. & ibi Barb. ad
L. Si quis intentionem
amb g. n. 126 ff. de jud.

será nulla; salvo se a primeyra for revogada (27) por via de embargos, taes, q̄ pello allegado nelles se deva, conforme a direyto, revogar. E se a sentença tiver algũas palavras escuras, & intricadas, bem se poderá declarar, (28) & interpretar pello luiz, cõforme a direyto, & da declaração, ou interpretaçõ poderá a parte q̄ se sentir aggravaada appellar (29) termode direyto, sendo caso que nã nha lugar a appellaçõ.

§. XIX.

Da condemnação das custas.

1 L. Proferendum in
§ Sin autem Codic. de
judic. Ord. lib. 3. tit. 67
in princip. & ibi Barb.
n. 1 Paz in prax. 1 p.
tom. 1 tempor. 4. n. 27.

2 Ordin. d. tit. 67 in
princip. & ibi Barb. n. 9
Barb. in L. Eum qui temerè,
n. 77 ff. de judic.

3 Ordin. d. tit. 67 in
princip. Temmen. de
Litium expens. c. 9 per
tot.

4 Ordin. d. tit. 67 in
princip. verf. E das cus-
tas, & ibi Barb. n. 6.

5 Ord. d. tit. 67 § 1 &
ibi Barb. n. 1 Temmen.
de Litium expens. cap.
8 n. 12

6 Ord. d. tit. 67 § 2 &
ibi Barb. Alter Barb. in
d. L. Eum qui temerè. n.
117

7 Ordin. d. § 2 & ibi
Barb. Alter Barb. in d.
L. Eum qui temerè, n.
120

8 Ord. d. § 2. verf. E
em semelhante.

9 Ord. d. tit. 67 § 4 &
ibi Barb. P. g. For. cap.
16 n. 120

223 **Q**Uando se der sentença final em qualquer caso sempre se condẽnarà nas custas, ao menos do processo, (1) assim ao Reo quando for vencido, como ao Author quando o Reo for absoluto, se dellas ser relevada cada hũa das partes, posto q̄ pareça q̄ cada hũa dellas teve justa causa para litigar; (2) salvo entre as pessoas em q̄ conforme nossas Constituições nã ha custas; (3) & das pessoas (4) poderã ser exculas, se tiverem justa causa de litigar. E sendo achado o vencido em malicia, serà condẽnado (5) nas custas em dobro, ou tresdobro, segundo a malicia em q̄ for achado: o q̄ ficarà em arbitrio do luiz.

224 E se o Author pedir muytas couzas em seu libello, & o Reo for somente condẽnado em parte, & em parte absoluto; serà o Reo condẽnado nas custas pella parte (6) em q̄ foy condẽnado no principal, & o Author pella parte em q̄ o Reo foy absoluto, respeytando sempre se houve malicia, (7) ou ignorancia no demandar, ou justa razã de litigar, como acima fica dito; & sempre na sentença se declararà em que parte (8) ficaõ o Reo, & o Author condẽnados nas custas; & o mesmo modo haverà de condẽnar nas custas da reconvençõ.

225 Entre pay, (9) mãy, filho, ou filha, ou genro, & sogro em quanto estã casado com sua filha, & ambos tãõ vida marital, vivendo em hũa casa juntamente, nã haverã custas pessoas, & sõmete as poderã haver do processo.

219 Porém se a sentença interlocutoria estiver mandada executar, (11) já dahi em diante se não poderá revogar, salvo de consentimento de ambas as partes, porõ como pela tal sentença, mãdada executar, esteja já adquirido direyto a parte por quem se deo, se não permite (12) variar sem seu consentimento.

220 E posto que seja appellado da sentença interlocutoria pela parte que se sentir agravada, sempre poderá ser revogada (12) por quem a deo, posto que a tal sentença, conforme a direyto, seja appellavel; por quanto a appellação interposta da sentença interlocutoria não impede o poder-se revogar, & ainda pelo successor do ã a deo. E hũa vez revogada, o não poderá ser outra vez em outra (14) fórma.

221 A sentença definitiva he hum acto judicial, pello qual se põem fim á causa (15) principal; & para esta se vir a proferir, se examinará com toda a diligencia todo o processo, assim o libello, (16) como a contestação, artigos, depoimentos, inquiriçoens, papeis, & documentos juntos, & as razoens de hũa, & outra parte; & como for o Juiz sem instruido dos merecimẽtos da causa (pondo de parte o odio, affeyção, temor, (17) ou esperanza de (18) premio) pezará em siel balança (19) a justiça de hũa, & outra parte, & tendo sòmete a Deos diante dos olhos (20) dará sua sentença definitiva, conforme o allegado, & provado, & será clara, (21) & certa em certa quantidade, ou certa cousa, & nao condicional, por palavras proprias, (22) & intelligiveis, q̄ tenham seu proprio sentido, declarando nella os fundamentos, & razoens (23) em q̄ se funda para condemnar, ou absolver; & não julgará mais do que he pedido pello (24) Author, quanto ao principal, porem quanto ás custas, irruens, & interesse, pode julgar aquillo q̄ se mostrar pello feyto, q̄ accresceo depois da lite contestada (25) em diãte, (posto ã pella parte não seja pedido) por pertencer ao Officio do Juiz.

222 Depois q̄ hũa vez for dada sentença definitiva em algũ feyto, & for publicada, ou dada ao Escrivão para lhe por termo de publicação, se não poderá mais revogar, (26) dando outra contraria pelos mesmos autos, & dando-se

- 11 Ord. d. 12. 65 § 3
- Per. d. dec. 68 n. 12 M.
- not. de arbit. centur.
- 12 Ord. d. n. 30 & 31
- 13 Par. d. dec. 68 n.
- 12 Fragos. de Regim.
- Regub. 2. p. lib. 4. sup.
- 10340. 211
- 17 Ord. d. 12. 67 § 4
- Per. dec. 68 n. 12 Frag.
- 244. n. 232
- 14 Ord. d. 12. 67 § 7
- 15 Sac. de sent. & re
- judic. glot. 14 q. 2. n. 1
- Fragos. d. d. sup. 10 §
- 4. n. 214
- 16 Ord. lib. 2. tit. 66 in
- princip.
- 17 Cap. 1 de re judic.
- lib. 6. Par. 10. par. 1. p.
- mon. 1. temp. 12 n. 6
- 18 Cap. Paup. 11
- q. 2. Par. d. temp. 11
- n. 7. com loq.
- 19 Cap. 1 de re judic.
- lib. 6. Paz d. temp. 11
- n. 10
- 20 Di. d. cap. 1 de re
- judic. Paz d. n. 80
- 21 Ord. d. n. 66 § 2
- Paz d. temp. 11 n. 12
- 22 Paz d. n. 12
- 23 Ord. d. n. 66 § 7
- & ibi Barb. M. ord. in
- prax. 1. p. lib. 3. cap. 1
- 24 Ord. d. n. 66 § 1
- & ibi Barb. n. 2. Macc.
- decif. 58 n. 2. Oliv. de
- For. Eccl. 2. p. q. 2. n.
- 54
- 25 Ord. d. § 1. ver. E
- quanto. & ibi Barb. n.
- 3. Phob. 1. p. decif. 74
- n. 11 & 12
- 26 Ord. hb. 3. tit. 65
- in princip. & ibi Barb. n.
- Galarr. Ord. A. hb. 3. tit.
- 66 § 6 & ibi Barb. n. 3

11 15 21 91

66 Regimento do Auditorio Ecclesiastico.

7 Cap. Cordi 1 p. de Appellat. l. 6 ubi Barb. n. 2 Soc. de appellat. art. 119.

da que viva voce appellem da sentença dentro dos dias, virão com ella por escrito, (5) segundo a forma que já temos mandado neste mesmo titulo do Vigario geral §. 2. num. 94.

229 Tanto que a parte vier dentro dos dez dias com sua appellação por escrito, sem a outra parte haver se fará conclusa, & levará á Relação para nella se desferir, & desferir sobre o seu recebimento; salvo se a parte de novo allegar, assim de feyto, como de direyto, alguma cousa na intimação da dita appellação, q já não tivesse allegado no feyto, ou razoens delle; porque neste caso se dará vista á outra parte, se parecer que se lhe de, & dará até a primeyra audiencia; & com o que disser, irá o feyto concluso á Relação. E o mesmo que fica dito ácerca da appellação da sentença definitiva, se praticará, se a parte appellat da sentença interlocutoria, (ou seja do Juiz que processa, ou da Relação) q tenha força de definitiva, ou damno irreparavel, da qual cõforme a direyto, & Concilio Tridentino se possa appellat.

230 E quando se appellat do Vigario geral, ou da Relação, & se não receber a appellação, se mandarão dar os autos á parte por Apostolos refutatorios, (6) se os quizer levar; & se lhos não derẽ por refutatorios, & a parte pedir carta testemunhavel, o Vigario geral lha mandará dar com o theor de todos os autos, & não lha mandando dar, mandamos ao Escrivão do feyto lha dê (7) sob pena de suspensão de seu Officio por dous mezes.

231 E quando a appellação for recebida, no mesmo despacho em que se receber se assinará logo às partes por primeyro (8) fatal, conforme o estylo, que ha neste Arcebispado, o termo de hum anno, q principiará a correr do dia em q deste porto, (depois de assinado o fatal) partir navio em direytura para a Cidade de Lisboa, sendo primeyro a parte citada, ou seu Procurador, & he estylo attempar-se em audiência no tal navio que damos se observe, como até o presente se tem praticado neste nosso Auditorio.

232 E passado o primeyro fatal, pedindo a parte segudo, allegando para se lhe conceder justo (9) impedimento,

6 L. Sciendum ff. de Appellat. recep. Soc. de Appellat. q. 12 num. 19 Mend. in pract. 2. p. lib. 2. cap. 11 n. 2

7 Ord. in 1 tit. 80 § 11 Leyt. de jur. Lusit. tract. 1 q. 6 n. 113.

8 Mend. 1. p. lib. 2 c. 11 § 2 n. 8 & 2 p. lib. 2. cap. 11 n. 1 Marant. d. 6. p. actio. 2. n. 229.

9 Cap. ex ratione, de appellat. Clem. Sicur; cod. ut. Marant. d. act. 2.

como acima dissemos; porem se o matrimonio for separado entre genro, & filha por morte, ou sentença do Juiz Ecclesiastico, quer perpetuamente, quer a tempo certo, & durante o dito tempo houver alguma demanda entre sogro, & sogra, & o dito genro, guardar-seha entre elles a regra q se guarda entre os estranhos, como acima fica dito

226 A parte que desistir da causa nos termos que o direyto lhe permite, serà condemnada nas custas do processo. E as custas feytas no deposito q se fez contra vontade do acredor, que tinha justa causa de recusar receber o dinheyro, as pagará aquelle q depositou; (10) & regularmente todo aquelle q pedir que se faça alguma cousa; he que deve (11) pagar as custas que nisso se fizerem.

227 Tambem pode haver condemnação das custas antes da sentença definitiva; como quando se vem com embargos de sobornação, falsidade, restituição, cõtradições, embargos a alguma sentença, Alvará, ou carta que se tratar incidentalmente; porque nestes casos não os recebendo o Vigario geral, deve condemnar o embargante nas cõstas (12) do retardamento; & o mesmo, vindo-se com artigos de excõmunhão, ou incompetencia, ou allegando qualquer outra excepção semelhãte, cujo fim não he para absolver, nem condemnar na causa principal.

§. XX.

Das Appellaçoens, & Aggravos.

228 **C**omo regularmente he licito appellar de toda a sentença, em q a appellação se não acha prohibido (1) em direyto; se a parte que se sentir agravada da sentença quizer appellar, o fará tanto q for publicada em audiência pello nosso Vigario geral ate dez (2) dias cõtinuos; os quaes estando a parte contra que se deo presente, ou seu Procurador, se contarão do dia da publicação; (3) & estãdo a parte, ou seu Procurador ausentes ao tempo, q se lhe publicar a sentença, começará a correr os dez dias do tempo q qualquer delles for sabedor (4) da publicação, o q se verificará por seu juramento; & ain-

10 Reg. d. cap. 16 n.
113 Mend. in prax. 2. p.
lib. 4. cap. 8 n. 48 & 49
11 Reg. d. cap. 16 n.
115 Cabod. p. 1. dec. 83
n. 2

12 Ord. lib. 3. tit. 20
37 & ibi Barb. n. 1

1 L. Malonibus Cod.
de appellat. Scac. de ap-
pellat. q. 17 n. 1. Mend.
in prax. 1. p. lib. 2. cap.
19 n. 1 Barb. ad Ord. in
311. 70 n. 1 Phoc. 1 p.
art. 64

2 Cap. Quoad consti-
tutionem § Taliter de re
judic. Ord. in 301. 69 §
4. & in. 70 in princip.
Marr. de Ord. judic.
or. p. 6 tit. de appellat.
in princip. Mend. c. lib.
3. cap. 19. n. 6

3 Barb. ad Ord. d. tit.
70 n. 16 Lancellor. de
accusat. 3. p. cap. 18.

4 Ord. d. tit. 70 & ibi
Barb. n. 18 Scac. de Ap-
pellat. q. 12 n. 19.

12 Mend. in prax. 1 p. 1.
lib. 3 cap. 19 n. 12 Conf.
Dom. Supplicat. Annot.
5 n. 48

goadas em audiencia, & se pedir vista para apontar de sua justiça, o nosso Vigario geral lhe mandará dar, & (12) cada hũa dará o feyto com as razoes que tiver no termo da Ley, & se fará com ellas concluso á Relação, & nella se proverá na fórma que acima fica dito, acerca dos feytos que neste Auditorio se processaõ.

13 Facit Ordin. in 3.
tit. 68 § 6.

237 E nas appellaçoens dos suffraganeos, trazendo o appellado dia de apparecer, (q no Juizo Ecclesiastico se não usa, conforme a melhor practica) o Vigario geral mandará em audiencia apregoar o Appellante, & lhe assignará os tres dias q chamão de corte, & não apparecendo lhe assignará o termo de hũa audiencia, & passada ella, se faráõ os autos (13) conclusos á Relação, aonde se julgará o tal dia de apparecer por sentença, somente para com elle o appellado requerer perante o Juiz (14) a quo o que fizer a bem de sua justiça.

14 Cap. Peritus de
appellat. & ibi Barb. n.
2 Mend. in prax. 1 p. 1.
2 cap. 11 § 2 n. 8. Fel-
legno p. 3 fe. 3 n. 19
15 Sac. de appellat. q.
11 art. 40. 35 cum seq.
Rugnell. de appellat. §
8 Glor. 1 n. 1 & 12 &
seq.

238 E vindo o Appellante nesta instancia com libello appellatorio, (15) o Vigario geral mandará dizer por seu despacho ás partes sobre o recebimento delle, & depois que as partes differem, o mandará ir concluso á Relação, & nella se despachará como for direyto.

§. XXI.

Das execuçoens das sentenças, & embargos com que a ellas se vem.

1 Ord. lib. 2 tit. 30 &
ibi Barb. n. 1 Mend. 1 p.
lib. 3 cap. 21 n. 1

239 **T** Iradas as sentenças do processo, & assignadas pello Vigario geral, ou Juiz dellas, & passadas pella Chancellaria, (1) & Registro, será notificada a parte condemnada, q logo pague o principal, & custas; & não pagado logo, & requerendo-o a parte, se fará execução por penhora (2) de bẽs moveis em primeyro lugar, & não sendo sufficentes, nos bens de raiz na fórma de direyto; & quando se não possa dar á execução a sentença por penhora a requerimento da parte, pôde o Vigario geral proceder com censuras atẽ de participantes somente, atẽ quees trabalhara por evitar, quanto lhe for possivel, se por outro remedio de direyto puder dar a sentença á sua vida execução.

2 Ord. in 3 tit. 86 in
princip. Barb. d. 11 n. 4
Mend. d. cap. 21 n. 1 &
2 Phorb. 27. dec. 40. §
Raynal. d. d. 40 n.
14 Sac. de sen. & reju-
dic. glor. 14 q. 10 sub n.
1 Miram. de Ord. jud.
p. 6 ú. de execut. sent.
n. 16

240 E sendo

por onde não pode no primeyro fatal seguir sua appellação, constando d'elle, ou que fez a devida deligencia, ou convindo (10) n'isso ambas as partes, lhe será assignado segundo fatal de seis mezes na sóma acima dita.

233 E posto q' o appellante tenha dado dinheyro ao Escrivão, se não hizer mais delgencia, será lançado da appellação & não haverá segundo fatal. E quando por culpa, ou negligencia do Escrivão, ou impedimento, não puder levar sua appellação no primeyro navio, q' partir, em q' estava atempada, principiará a correr o primeyro fatal do tempo q' partir no mesmo anno o primeyro navio, & não partindo no dito anno outro algum navio, & se acabar o termo do primeyro fatal, se assignará segūdo na mesma sóma do primeyro; mas se o Escrivão por sua culpa, ou negligencia não citar as partes para seguimento da appellação, ou não der a appellação em tempo q' possa ir para o Reyno no navio em q' se atempou, pello mesmo feyto seja condemnado nas culltas retardadas, & não lhe será dada distribuição ate as pagar.

234 E o appellante será obrigado a trazer certidão, como levou a appellação ao Juizo superior, a qual se ajuntará aos proprios autos; & quando se assignar o fatal se assignará juntamente termo q' parecer conveniente, dentro do qual o Appellante seja obrigado a trazer a certidão a Juizo, sob pena de se lhe haver a appellação por deserta, & não seguida, & neste Juizo será o Appellante obrigado a jūtala ate a chegada da primeyra frota a esta Cidade q' partir de Lisboa, depois de ser passado o tempo conveniente, q' se presume ter lá chegado a appellação.

235 Se o Appellante não seguir sua appellação, nem pedir segundo fatal na sóma que acima fica dito, & se requerer q' a dita appellação se julgue por deserta, & não seguida, serão as partes para isto citadas, (11) & apregoadas em audiencia, & se fará o feyto concluso cō a dita citação á Relação, ou ao Juiz q' a sentença deu, q' por despacho haverá a appellação por deserta, & não seguida, & mandará se dê a sentença à parte.

236 As appellações que vierem dos suffraganeos á nossa Relação, serão logo distribuidas, & as partes apregoadas

10 Contona tom. 12
l. Quod si male q' si
quid in ff. de Edict.
edict. Marant. d. 28. 20.

236

11 Ord. lib. 3 tit. 70
§ 3 de Barba. n. 7
Frag. de Regum. Re-
pub. p. 2 lib. 8 disp. 24.
§ 11 n. 209 v. De ju-
ri tamē Lautan.

12 Ordin. d. in 86 §
25 & lib. 2 tit. 53 § 2
Cald. q. forens. hb. 1 q.
3. n. 24

13 Ord. d. § 25 & ibi
Bub. n. 2 & 3 & lib. 2
d. tit. 53 § 2 & ibi Barb.
n. 2

14 Ord. d. § 25 & ibi
Barb. n. 9

15 Ord. d. tit. 86 § 26

16 Ord. d. tit. 86 § 27

17 Ord. d. § 27 & ibi
Barb. n. 2 Poit. de sub-
st. infest. 35 n. 2.
Auth. Hoc jus perti-
net Cod. de Sacros. Eccl.

18 Ord. d. tit. 86. §

27 ver. E. fando. & ibi
Barb. n. 6 Perey.
decil. 76 pertot. Mend.
in prax. 2 p. lib. 3 c. 21
§ 4 n. 45

19 Ord. d. tit. 86 §
28 Mend. 1 p. lib. 3 cap.
21 n. 81

20 Ord. d. § 28 ver.
E. in penhor. Mend. d.
cap. 21 n. 82

21 Ord. d. § 28

22 Ord. d. tit. 86 § 30
& ibi Bub. Mend. 1 p. l.
2 cap. 21 n. 80 & 2 p.
l. 3 c. 21 n. 197 Piaz.
1 p. arch. 95

23 Ord. d. tit. 86 § 30

24 Ord. d. § 30

hã vinte (12) dias, & os moveis oyto, (13) nã se con-
tando os Domingos, (14) ou dias Santos que a Igreja mã-
da guardar.

246 E sendo tomados juntamente bens moveis, & de
raiz por parecer, que os moveis nã bastavã, serãõ lãõ
mettidos em pregãõ huns, (15) & outros, & correrãõ os
pregoens, assim dos moveis, como de raiz, & acabados os
oyto dias se arrematarãõ os moveis, & depois dos vinte
os de raiz.

247 E passado o termo dos pregoẽs, nã serãõ necessã-
rio requerer ao condemnado para dizer se tem embargo
ã arremataçãõ, porque basta haver sido citado (16) para
que pagasse, ou desse penhores, mas passado o tempo dos
pregoens, os bens em que foy feyta penhora se arremata-
rãõ, & venderãõ a quem por elles mais (17) der, por man-
dado do Julgador, q mandou fazer a penhora, & execu-
çãõ, & fazendo-se esta em bens de raiz, serã para ella re-
querida (18) a mulher do condemnado, se for casado.

248 E querendo as partes condemnadas haver os pre-
goens (19) por corridos, & q se lhes espere os dias que os
bens haviãõ de andar em pregãõ, & assinarem disto termo,
(o qual, tendo a penhora sobre bens de raiz, assinarã (20)
tambem a mulher do condemnado,) & o que requerer a
execuçãõ for contente, o Juiz nã mandarã metter os di-
tos bens em pregãõ; & nã pagando atẽ o derradeyro dia
em que haviãõ de ser apregoados, serãõ vendidos, andan-
do esse sómente (21) em pregãõ, & se farã arremataçãõ
sem mais a parte ser citada.

249 E se no ultimo dia se nã achar lançador, ou se lan-
çar pouco, & o vencedor quizer lançar mais, o poderã fa-
zer, (22) ou quem por elle requerer a execuçãõ, com tan-
to que peça licença (23) ao Vigario geral, ou ao Juiz q tor-
da execuçãõ, o qual lha darã no ultimo (24) dia, senãõ
ouver lançador, & no lanço do vencedor andarãõ os bens
em pregãõ mais tres dias.

250 E vindo com embargos às sentenças antes de se-
tiradas dos processos, nã serãõ admittidos, senãõ senãõ
feytos, ou assinados por Advogados do nosso Auditorio
porque esperamos delles os façãõ com a cõsideraçãõ de
vidã

vidã
qua
men
tren
ã fo
& lh
tas r
21
segu
cota
Juiz
segu
tidos
cas, e
22
nãõ l
(28)
nãõ a
de al
çãõ e
as (3
rao f
os re

253
ce pe
nesto
quer
ral p
erilej
cimã
se sat
relas
as pa
Juz, e
dos

240 E sendo a sentença de condenação de dinheyro, ou qualquer outra cousa liquida, o condemnado não será ouvido (3) com embargos alguns de qualquer qualidade que sejião, para impedir a execuçaõ, salvo os do Capit. Oduardus (4) de solutionibus, & os de restituicão, (5) nos casos que competẽ, & outros (6) semelhantes, que conforme a direyto devem impedir a execuçaõ.

241 E quando o condemnado vier com outros qualquer embargos a sentença, não será ouvido nelles ate pagar, (7) ou depositario em que for condenado, que será entregue a parte, pedindo-o, & dando primeyro fiança depositaria, em forma que o fiador se obrigue a tomar o recebido sem mais ordem, nem figura de Juizo, & sem a parte ser requerida; & não pagando, ou depositando, não será ouvido nos ditos embargos ate dar penhores livres, & desembargados, & que valhão a quantia da condemnação, & culpas da execuçaõ, & sentença, & até os taes penhores não serem realmente entregues a pessoa a que o Juiz os mandar entregar, de modo que o condemnado nem per li, nem por outrem fique de posse dos bens penhorados.

242 E os embargos com que a parte houver de vir serão apresentados dentro do termo de seis (8) dias, q começarão a correr do dia da penhora; & passados elles, não serão mais admittidos, salvo jurando q lhe sobrevieram de novo, ou por restituicão (9) naquellas pessoas q de direyto a tiverem.

243 E tratando-se da execuçaõ de alguma cousa, em que conforme as sentenças se haja de fazer liquidaçaõ, se liquidará primeyro, (10) & feyta a liquidaçaõ se guardará o q acima fica dito, quando a sentença condemnatoria he de quantidade liquida.

244 E quando a materia for tal que se devão fazer artigos de liquidaçaõ, se articularão (11) em fórma summariamente, sem haver mais que os taes artigos, & contrariedade a elles, & com a prova que as partes derem se sentenciarão.

245 Os bens que se derẽ á penhora pelo condemnado, ou não os querendo dar, nem nomear, sendo nomeados pela parte, & feyta a penhora nelles, andarão em pregação

3 Ord. d. tit. 86 s. & ibi Barbof. num. 1 & 2 Phas. p. 278. 86

4 Thomad. p. 1 doc. 40 n. 7 Ricc. in prax. p. 1 à Resoluz. 256 ut que ad 267 Thom. Vaz alleg. 354 n. 8 cum seqq. Mend. in prax. 2 p. lib. 2 cap. 12. 2 num. 4. cum seqq.

5 Ord. in 3. tit. 41 § 4 & ibi Barbof. n. 1 Mend. in prax. 1 p. lib. 2. cap. 12 n. 1 & lib. 3 cap. 21. n. 32 & 2 p. cap. 21 n. 88 lib. 3.

6 Mend. d. p. 1 lib. 2. cap. 12 2 n. 1 & lib. 2 n. 21 n. 37 & p. 2. lib. 3 n. 87 7 n. 88 cum seqq.

7 Ord. d. tit. 86 § 1 & ibi Barbof. n. 1 Mend. 1 p. lib. 3 cap. 21 § 2 n. 5

8 Ord. in 3 tit. 87 in princip.

9 Ord. d. tit. 87 § 2

10 Mend. in prax. 2 p. lib. 3 cap. 21 § 2 n. 21 & § 7 num. 108 Paz in prax. 4 p. tom. 1 cap. 2 n. 16

11 Ord. in 3 tit. 86 19 Mend. d. cap. 21 2 n. 5 cum seqq.

ontarẽ de
, & (12)
, & nella
dos sey-

zendo o
istico se
rio geral
& lhe aũ-
recendo
a ella, se
se julgarẽ
com ella
o que fi-

m libello
r por seu
& depois
relaçãõ,

m que

assinadas
& passa-
tificada a
ustas; &
à execu-
lugar, &
de dire-
ença por
rio geral
iente, se
el, se por
sua de-
E sendo

254 Mandará o Vigario geral fazer summario dos autos que pellos Vigarios da Vara, & Parochos lhe forem remettidos.

255 E outro sim proverá que os Reos que houverem de livrar em seu luizo sejam citados, (4) & nas citaçoens que se lhe fizerem se observeo que fica dito no titulo das citaçoens, & que em nenhum livramento se proceda, não venha com libello, sem primeyro o Reo correr (6) pela pella Camera, & mais Escrivaens do Auditorio, & visitaçoão, se a devassa não estiver ainda entregue ao Escrivaõ da Camera.

4 Cap. 1 de caus. pos. de propriis. & lib. Barbo. à n. 7 cum seq. Jul. Clar. § no. q. 31 n. 1 Boz. in prax. tit. de caus. n. 1
5 Sopra ut. 2 § 53 n. 108
6 Ordin. in 5 tit. 12

256 E quando algum Clerigo, ou leygo se livrar de culpas da Visitaçoão, ou quaesquer outras, & andar suspenso, & excommungado, ou evitado, se lhe não levantari suspensão, nem passará recurso em quanto não contestar o libello.

257 Offerecido o libello crime em audiencia se receberá *si, & in quantum*, & mandará á parte que o contrarie & seguirá os mais termos, como temos dito nos feytos civis.

258 Se por hum mesmo delicto se houverem de livrar dous, ou mais culpados, se cada hũ quizer o feyto apartado, por terem diversas defezas, ou por outra qualquer razão, poderáo (7) requerer que lho apartem, & se apartará, & não queredo, se livrarão todos juntos (8) em hum feyto, & todos farão hũ Procurador, & não terá o feyto mais termos, (9) por ser de muytos; & o mesmo se observará nos Authores quando forem mais que hum.

7 Ord. lib. 5. tit. 124 § 11.
8 Ord. d. 9 § 11.
9 Ord. in 3 tit. 20 § 4.

259 Nos feytos crimes em q̄ não houver parte maior que a Justica, não consentirá o Vigario geral, que o Promotor venha com replica, salvo, se o crime for tão grave, & com taes circumstancias que convenha replicar-se por parte da Justica, de q̄ se nos dará conta.

260 Proverá o Vigario geral que em todos os livramentos, tanto que se der libello contra os Reos antes de contrariarem, sejam notificados para que assinem termo (10) de judiciais, ou fazer reperguntar as testemunhas em termo probatorio, sob pena de se haverem por judiciais que serão perguntadas nos summarios, ou devassas; &

10 Fica Ord. in 1 tit. 24 § 20 Thom. d. 2 p. dec. 273 Mend. in prax. 1 p. lib. 9 cap. 16 § 6 n. 75 & 2 p. lib. 9 c. 1 § 6 n. 84 cum seq.

vida, & como convem à justiça, & bem das partes, as
quas juraráõ (25) como os allegaõ bem, & verdadeyra-
mente, & não por dilatar a causa; & sendo feytos por ou-
trem, ou assinados, ou sendo de materia velha, (26) que
já foy tratada no feyto principal, ou sendo impertinētes,
& lhes não forem recebidos, serão condemnados nas cus-
tas retardadas, & suspensos até as pagarem.

251 E na mesma pena encorrerãõ os que vierem com
segundos (27) embargos a algũa sentença final, interlo-
cutoria, despacho, ou desembargo em qualquer parte do
Juizo, porque a nenhuma das ditas couzas se pôde vir cõ
segundos embargos, & mandamos, que não sejião admit-
tidos, & que sem embargo delles se executem as senten-
ças, despachos, & desembargos.

252 Os Officiaes que houverem de fazer as penhoras,
não levarãõ dinheyro ás partes por ellas, sem primeyro
(28) as terem feytas; & sendo requeridos pellas partes, &
não as dando feytas em termo de cinco (29) dias, depois
de assim requeridos, o Vigario geral, ou luiz da execu-
ção os suspenderá até nossa merce, constandolhe por du-
as (30) testemunhas que foraõ requeridos, & as não de-
raõ feytas, salvo allegarem (31) razão concludente que
os releve da suspensãõ.

§. XXII.

Do modo de proceder nos feytos crimes.

253 **C**omo aos Arcebispos, & Bispos, & seus Vi-
garios geraes, que fazẽ suas vezes, (1) pertẽ-
ce punir (2) os delictos, & excessos de seus subditos, &
nestes o modo de proceder seji, ou por via de devassa,
quereia, ou denunciaçãõ; por tanto ao nosso Vigario ge-
ral pertence fazer inquirições, & devassas geraes dos sa-
cilegios, (3) & quaesquer outros delictos, cujo conhe-
cimeyto nos pertença, & ao nosso Juizo Ecclesiastico, não
se sabẽdo que cõmetteo os tales delictos, & tomar as que-
relas, & denunciaçoens q̄ derẽ o Promotor, Meyrinho, &
as partes, & fazer, & mandar fazer summarios acerca del-
las, & proceder contra os culpados, segundo a qualidade
dos delictos, & pessoas.

254 Man-

25 Ord. in 3 tit. 87 §
11 & ibi Barb. Cabed.
2p. verb. 51 Mend. 1
p. cap. 18 n. 1 80. 3
26 Ord. d. tit. 87 § 10
Mend. 1. p. lib. 3 cap. 3
n. 25 Barb. ad Ord. l. 3
tit. 88. n. 1

27 Ordin. in 3 tit. 88
& ibi Barb. Mend. 1 p. l.
3 cap. 19 § 3 n. 25.

28 Ord. in 3 tit. 86 § 20

29 Ord. d. § 20 verb.
E sendo.

30 Ord. d. § 20 Freg.
da Regim. Respubl. 1 p.
lib. 7 disp. 23 § 4 n. 80
verb. Cum ergo.

31 Ord. d. § 20 verb.
Salvo.

1 Cap. ult. 91 dist. c.
1. 9 dist. 24. in cap. re-
nunt. de Offic. Vic. Vil-
larocl. Gov. Eccl. 1 p. q.
10 art. 7 n. 65 Card. in
prax. verb. Vicar. n. 14
Barb. de Posit. Episc.
2 p. alleg. 54 n. 10 & de
Univerf. jur. Ecclef. lib.
1 cap. 15 n. 5
2 Barb. de Pos. Ep. 3
p. alleg. 107 n. 5 Oliv.
de Pos. Eccl. 2 p. q. 23
n. 5 in 5a.

3 Ord. lib. 2 tit. 9 §. 3
Card. in prax. verb. Sa-
cilegium, n. 45 Mend.
in prax. 2 p. lib. 2 cap. 4
n. 22 Thesud 3 p. dec.
2634 n. 13 cum seq.

74 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

sobre fiança, homenagem, ou como seguros nos casos em que devem ser prezos, & haõ de ouvir suas sentenças (18) do Aljube, como està disposto em nossas Constituições, dilataõ muyto as execuções das sentenças, se tem nellas algumas penas, & penitencias publicas, ou degedros: mandamos ao nosso Vigario geral tenha cuidado de mandar aos Officiaes que devem fazer, & assistir às execuções, as executem com brevidade na fórma das sentenças, & proceda contra os que achar remissos com as penas que lhe parecer.

268 Os Reos q̄ houuerẽ de ir cumprir seus degedros soltos, os irãõ cumprir no termo q̄ lhes for assignado nas sentenças, & naõ indo no dito termo, nem trazendo certidão de como o cumpriraõ, se forem achados, serãõ prezos, (19) & se promoverã contra elles ordinariamente, & serãõ condemnados por sentença em degedro dobrado.

269 E quanto ao modo das denunciações, devassaes, querelas, & accusações, cartas de seguro, Alvarãs de fiança, homenagens, quebramento dellas, residencias, & modo de proceder contra os delinquentes, se guardará o direyto, & o que fica disposto em nossas Constituições.

270 E por quanto todos os casos se naõ pôdem particularmente prever, assim pela diversidade delles, como pelos varios acontecimentos que ha nos negocios: mandamos, que este nosso Regimento se cumpra, & guarde inteiramente; & no que saltar nelle acerca do processar, & terminar das causas, encomendamos ao nosso Vigario geral que com discrição, & diligencia siga o que achar determinado pelo direyto Canonico, & onde elle saltar, recorra ao direyto civil, (20) & estylos recebidos.

§ XXIII.

Das ferias, & para que forãõ introduzidas.

271 **F**Orãõ ordenadas as Ferias, humas em honra de Deos (1) nosso Senhor; & cõprehendem em todos os Domingos, (2) & dias Santos q̄ a Igreja Catholica manda guardar, ou os Arcebispos, (3) & Bispos em seus Arcebispados, & Bispados, & os que ainda que

18 Nova reformação da Justiça § 4 & ibi Thom. Vaz n. 29 Leyt. de jur. Lusit. tract. 2 q. 3 n. 3 Pbro. 1 p. arch. 156 & 2 p. arch. 162.

19 Ord. in § tit. 144 in princ. Reg. ad Curiam lib. 5 § 10. q. 71 n. 28 & 29 Clar. d. q. 71 n. 13

20 Cap. 1 de Novi oper. aut. & ibi Barb. n. 1 & 5. Super specula de privileg. cap. 1 cap. Si in adiutorium 10 dist. 1 Ord. lib. 3 tit. 18 in princ. cap. Conquestos de Ferijs. Card. verb. Ferijs n. 1

2. Ordin. d. tit. 18 in princ. & ibi Barb. n. 1 Cardos. d. verbo Ferijs n. 8

3 Dist. cap. Conquestos de Fer. Cõcil. Trid. sess. 24 de Regular. cap. 12 Barb. de Potest. Ep. 2 p. alleg. 105 n. 36 & in d. cap. Conquestus n. 27.

seja
com
men
nam
zo,
em
nen
27
utili
zio
& ef
cost
de C
oble
zer
de n
Aut
lher
gran
inür
dias.
estre
clar
feria
disp
27
ráõ
Qna
dem
naõ
nell
27
intra
asc
Vig
(16
po
27
mes

mesmo procedimento se terá à revelia dos Reos, que não apparecerem em luizo.

261 E ordenará, que durando o termo da dilação se perguntem juntamente por parte da Justiça as testemunhas referidas que houver, & as mais que o Promotor quizer dar em prova dos delictos.

262 Se de seu officio quizer o Vigario geral perguntar algumas testemunhas para boa informaçã, & bem da Justiça, podello-ha fazer, assim a favor do accusador, como do accusado, (11) ou seja antes, ou depois de abertas, & publicadas, mas não o fará a requerimento de alguma das (12) partes, salvo o caso for tal, que ainda que lho não requeyraõ, (13) elle o fizera de seu officio.

263 Depois de serem as inquiriçoens abertas, & publicadas, logo o Vigario geral mandará dar vista às partes, tanto ao accusador, como ao Reo, o qual se for prezo, ou aſançado lha mandará dar com as inquiriçoens (14) abertas para allegarem de seu direyto, & livrando-se o Reo com carta de seguro, ou como seguro, se lhe dará vista do feyto com as inquiriçoens, & razoens do accusador cerradas, (15) & selladas.

264 Nos casos crimes, quando o Vigario geral fizer perguntas ao Reo, lhe não dará juramento, antes mandará escrever tudo o q elle depuzer a ellas livremente, & se rãõ feytas perante dous Elcristãos, o que escrever, & outro que assista, & seja presente a ellas; & não havendo tenão hum que escreva, faça-as com elle, & perante duas (16) testemunhas, que assinarãõ as perguntas, & o Reo.

265 Não mandará o Vigario geral soltar prezo algum sem lhe constar primeyro ter tirado sua sentença do processo, & pago a pena pecuniaria, se nella fosse condemnado, & as culpas que dever por razaõ da culpa, & livramento; & sem outro sim lhe constar que acceyta (17) a sentença, & desiste por termo da appellaçãõ, se a tiver interposta.

266 As sentenças crimes q se tirare do processo serãõ registradas à culpa, & se não cõprirãõ pelo Vigario geral, sem lhe cõstar primeyro ficãõ registradas onde o devẽ ser.

267 E por quanto os Reos que se livraõ prezos, ou

G

sobre

11 Ord. in § tie. 114

12 Mend. 1 p. lib. 3 c.

16 n. 1 Frag. de Regim.

Resp. 1 p. lib. 5 cap. 13

§ 7 n. 147

12 Ord. d. § 7 & ibi

Barb. n. 1 Bos. in pra-

cti. de publicat. proccf.

n. 3

13 Ordin. d. § 7 vers.

Porém.

14 Barb. ad Ord. d. tie;

114 § 7

15 Ord. d. tie. 114 d.

§ 9 in finalibus verbis.

16 Ord. lib. 1 tit. 24

§ 19 Prg. ad Ord. tom.

3 d. tit. 24 § 20 glof.

22 n. 3

17 Cardin. de Luc. de

alienat. & contract. pro-

hibit. disc. 41 n. 4 & de

benef. disc. 78 n. 8 Par-

tic. de Carcer. & carco;

m. q. 35 n. 29

civilmente intentado, posto q̄ seja crime, demandando o Author alguma cousa q̄ lhe fosse rouhada, ou furtada, ou lhe fosse feyto algum damno, ou offensa, posto que recebesse perda em sua fazenda, não estando o Reo preso, e não concedidas ferias ao Author (18) pedindo a não pedir, se procederà (19) no feyto sem embargo dellas, porẽm se o Author demandar a emenda, ou vingança de alguma injuria, ou offensa que lhe fosse feyta sem outro damno da fazenda, terá lugar (20) as ditas ferias, & contra vontade do Reo não procederà o Juiz no feyto quanto ellas durarem.

TITULO III.

Do Chancelier da nossa Relação.

276 **P**OR quanto para boa administração da Relação he muyto preciso em o Tribunal da Relação haver Chancelier, (1) que conheça das cousas que ao cargo de direyto especialmente pertencem, (como temõ feyto presente a S. Magestade) & sem embargo de não haver lugar para elle assignado com salario, como temõ mais Desembargadores della; cõtrudo para que se não salte a recta administração da Justiça das partes, & se não confundão as jurisdicções dos mais Ministros, & cada hã conheça só do que lhe pertence a seu officio, (2) ordenamos, & mandamos que em nossa Relação haja Chancelier, para o qual faremos escolha de pessoa (3) idonea, formado em Canones, de bom entendimento, virtuoso, Letrado, de authoridade, & experiencia, que tenha noticia das Constituições, practica, & estylos, & de bom acolhimento as partes; & para ser vir lera com provisão nossa, & primeyro que exercite o cargo jurarà (4) perante Nõs: & terá uolo, & voto em Relação. E o mais que a seu officio pertence são as coulas seguintes.

277 Primeyramente proverà, & examinarà (5) cõ diligencia as provisõens, & cartas, assim de sentenças, desembargos, & despachos da Relação, como quaesquer outros monitorios provisõens, ou mandados nossos, ou de

18 Ord. d. tit. 18. § 14
19 O. d. d. tit. 18 § 24

20 Ord. d. § 14. v. c. f. Porem.

1 Sicut disponit Ord. lib. 1. tit. 4 de de Peg. tom 2. c. 18. § 6 ubi dicitur Peg. tom. 4.

2 Peg. tom. 2 ad Ord. lib. 1. tit. 3 ad princip. Glor. 3. n. 3. q. 1. c. 1. d. n. 3. quomplurimam citat Ordinationes.

3 Ord. lib. 1. tit. 2 in princip. Peg. d. tit. 2 ad princip. Glor. 3. num. 1. cum seq. Glor. 4. n. 1. cum seq. Glor. 5. n. 1. cum seq. Glor. 6. n. 1. Glor. 7. n. 1. & 2. Idem Peg. d. lib. 1. tit. 36 ad princip. Glor. 2. n. 1. & 2.

4 Peg. ad Ord. d. lib. 1. tit. 1 § 1. Glor. 25. n. 1. cum seq. & ad tit. 2 § 1. Glor. 9. n. 1.

5 Ord. lib. 1. tit. 4 § 1. & ad Peg. Glor. 7. c. 1. d. n. 3. supple. annot. 3. v. 6.

nossa F
Officia

278

bargos

atuição

de mar

deveim

finara.

foa, ou

do amb

que ent

brã a d

o que se

Relaçã

privã: &

dadoda

pre doç

havera i

moveo

em Rel.

pontã

279

ou pape

lulas, ou

se devia

reforma

de nove

la algun

fõrma d

so obri

280

outros

tro, ou

porã se

illo os l

281

tiver al

comme

far-seh:

caud

sejaõ de preceyto, ordenou a Igreja que fossem feriados, como saõ os q ficam apontados no principio deste Regimento; nos quaes dias feriados por honra de Deos, ordenamos, q cessem as audiencias, & todo o estrepito do Juizo, & autos judiciaes; & tudo quanto se fizer nelles, assim em causas ordinarias, como summarias, serà nullo, & de nenhum vigor, ainda que as partes, & luiz (4) consentaõ.

272 Foraõ outras ferias ordenadas, & introduzidas por utilidade, & proveyto (5) dos homens, & saõ as q introduzio o direyto, por razã do recolhimento dos frutos, (6) & estas saõ cada hũ anno neste Arcebispado, cõforme o costume deste Auditorio, & luizo secular, de vinte & hum de Dezẽbro ate o ultimo de Fevereiro, o q mandamos se observe: & qualquer auto judicial q no dito tempo se fizer sem cõsentimento de ambas (7) as partes, he nullo, & de nenhũ effeyto: & estas ferias haverãõ lugar, ainda que o Author, ou Reo naõ tenhaõ frutos, (8) & novidade q colher no tal tempo: tambẽ he estylo na occasiã de algum grande successo de alegria, (9) ou sentimento, (10) que cõinũmente por todos se deve festejar, ou sentir por alguns dias, em demonstraçã do prazer, ou dor, mandar parar o estrepito judicial: os quaes Nõs, ou nossos successores declararẽ nas occasioens q se offerecerem, & estes dias feriados naõ poderãõ as partes renunciar, (11) nem Nõs dispensarẽmos, para nelles correrem as causas.

273 Os Parochos, & mais Curas de almas naõ poderãõ ser demandados por causa alguma civil no tempo da Quaresma, (12) ainda que elles consentaõ; nem poderãõ demandar pessoa alguma por semelhante causa, para que naõ sejaõ impedidos no exercicio da Cura das almas, que neste tempo he mais necessario.

274 E declaramos, que sõmente no tempo das ferias introduzidas em utilidade dos homens poderãõ correr as causas de alimentos, (13) de salarios (14) de Curas, & Vigarios, & todas as que forem pias, (15) ou summarias, (16) as quaes conforme a direyto pãdem correr no tempo das ferias.

275 As ditas ferias naõ haverãõ lugar nos seytos criminosos, onde o accusado for prezo; (17) porem se o seyto for

G ij

civilmente

4 Diã. cap. Conquestus, & ibi Barbos. n. 30. Ord. d. tit. 18 § 1. princip. & ibi Barbos. n. 11 Cardos. d. verb. Fer. n. 2

5 L. 1. 2. 3. & 4 ff. d. Fer. Ord. d. tit. 18 § 1. & ibi Barb. alter Barb. in d. cap. Cõquestus n. 1 Cardos. d. verb. Fer. n. 2

6 Ord. d. tit. 18 d. § 2 Barb. in d. cap. Conquestus n. 1 Cardos. verb. Fer. n. 1

7 Diã. cap. Conquestus in fin L. 1 ff. de Fer. Ord. d. tit. 18 § 1 & ibi Barb. Cardos. verb. Fer. n. 2 Barb. in d. cap. Conquestus n. 15

8 Ord. d. tit. 18 § 15 Barb. ad d. tit. 18 § 1 n. 1 Barb. in d. cap. Conquestus n. 25

9 Ord. d. tit. 18 § 1 L. omni. Cod. de Fer. Card. d. verb. Fer. n. 1

10 Solorzan de jur. Ind. tom. 1 lib. 1 cap. 7 n. 67 & 68 Telles in d. cap. Conquestus n. 16

11 Diã. L. Omnes Cod. de Fer. Barbos. ad Ord. d. tit. 18 § 1

12 L. Quingenta. Cod. de Fer. sig. text. in cap. Plicca 15 q. 4

13 Ord. d. tit. 18 § 6 & ibi Barbos. n. 1 alter Barb. in d. cap. Conquestus n. 38 Cardos. verb. Fer. n. 5

14 Soc. de judic. lib. 2 cap. § n. 173

15 Telles in d. cap. Conquestus n. 27

16 Clem. sup. de verbor. sign. L. 1 ff. de Fer. n. Cardos. d. verb. Fer. n. 1 Soc. d. c. 1 n. 272

17 L. Custod. ff. de public. judic. Ord. d. tit. 18 § 14 Cardos. d. verbo Fer. n. 14

leha a duvida em Relação, ouvido o Official, & pessoa q
a moveo, & Chancelier, & far-seha o q se resolver a maior
votos, de que tambem se fará assento no dito livro com
declaraçoens sobreditas.

282 Sendo postos alguns embargos a algũa provida
nossa, ou despacho do nosso Provisor, ou outro papel
haja de ir à Chancellaria, o Chancelier conhecerá delles, &
os irá despacharem Relação com os Desembargadores,
processando primeyro per si só: & sendo os embargos pos-
tos a algũa sentença, ou monitorio, cõ Acordão da Rela-
ção, os remeterá sempre (11) ao Juiz q a deo, ou madoo
& da mesma maneyra as sentenças da Relação, porque os
Juizes, que a tal sentença, ou mandado derão, elles são os
que o haõ de determinar, ouvidas (12) as partes.

283 Ao Chancelier pertence conhecer de todas (13)
as suspeyçoens que se puzerem ao Provisor, Vigario ge-
ral, Juiz dos Residuos, & Casamentos, Desembargadores,
& mais Officiaes de Justiça do nosso Auditorio, & Camera,
as quaes todas elle processará até serem conclusas a final,
q as irá despachar à Relação com os Desembargadores
della, & não estará presente o recusado ao dar da sentença,
& se determinará o que for justiça por mais votos.

284 Pondo-se algũa suspeyção à nossa (14) pessoa,
se tomarão Louvados (15) para conhecer della, & o re-
cusante se louvará, (16) & por nossa parte o Promotor da
Justiça, para o que haverá vista das suspeyçoens, que o
Chancelier lhe madaará dar, & a elle, & ao recusante obri-
gará a se louvarẽ em termo de tres (17) dias, & em tudo
o mais se guardará a fórma dada em suspeyçoens ordinari-
as, conforme a direyto Canonico.

285 Se ao Chancelier se puzer suspeyção, conhecerá
della o Provisor, & a Processará, até final, guardada a fór-
ma de direyto, como nas mais, & a levará a Relação, (18)
onde a determinará com os Desembargadores a mais vo-
tos, & por impedimento do dito Provisor a julgará o Vi-
gario geral, ou por seu impedimento o Desembargador
mais antigo, que não for impedido.

286 Tanto que algũa parte recusar algum dos nossos
Ministros pello modo sobredito, não a admittiráõ os
Juizes

11 Ord. lib. 3. c. 87
§ 14. ver. Semper, & ibi
Barbol. n. 1. ver. Secus.
Mend. in prax. 1 p. lib.
3. cap. 21. § n. 53. ver.
Aix. ver. aut.

12 Ord. d. § 14. ver.
Com a parte citada.

13 Ord. lib. 1. tit. 45
& ibi Peg. glot. 6. n. 1.
Cabel. 1 p. decal. 44. n.
1 & 2. Cod. Dom. sup-
plic. univ. 3. n. 7 & Or-
din. d. lib. 1. tit. 36. § 3.

14 Cap. Infuante, de
Offic. judic. delegat.
glot. ver. Episcopi in
cap. Si contra unum de
Offic. delegat. lib. 6. Bar-
bol. 2. n. 9. Mend. de
just. in d. § disp. 23. n.
18. ver. Secundum est.
Rix. 1 p. tom. 2. cap. 6. n.
11.

15 Cap. Suspicionis
de Offic. judic. delegat.
cap. Cum speciali, de ap-
pellat.

16 L. Apertissimi, &
L. In Cod. de just. Scen-
da de judic. cap. 101. n.
23.

17 L. ult. Cod. de ju-
dic. Scac. d. cap. 101. n.
24.

24 Fragos. de Regim.
temp. 1 p. lib. 5. disp. 12.

97. n. 21.

18 Fac. Ordin. lib. 1.
tit. 4. § 3.

Juizes,
primey-
mos re-
quando
dos Re-
deposi-
gios da
deposi-
to, & n-
mento
pdaõ d
cauçaõ,
do o pr-
i. 287

ta verol-
lem eu-
peyçãõ
peyçãõ
diment-
provaõ
da Justi-

288
determ-
tinuos,
for auri-
as suspe-
cusado;
Juiz da
articul-
do; & p-
ler, ou
conhec-
com q
porẽm
q com-
dez dis-
serãõ r

289
malici-

nosso Provisor, & Vigario geral, & de quizesquer outros Officiaes que houverem de passar pella Chancellaria.

278 Achando que algũas das ditas sentenças, desembargos, despachos, ou provisoẽs sãõ cõtra direyto, Constituiçoens, ou contêm notoria (6) injustiça, ou escandalo, de maneyra que por esta, ou qualquer outra razãõ nãõ se devem cumprir, nem haver effeyto, em tal caso os nãõ assinarã, nem farã pôr sello: mas communicara com a pessoa, ou Official de que a tal carta emanou, & conformando ambos de maneyra que cesse a duvida, cumprir-se-ha o que entre elles for acordado, & assim passará, ou nãõ passará a dita carta pella Chancellaria; & nãõ acordando, virã o que servir de Chanceller com a duvida, (7) ou glossã à Relaçãõ, & o que se resolver por mais votos, isso se cumprirá: & sendo a duvida sobre sentença, despacho, ou Mandado da Relaçãõ, se procederã na mesma forma; & sempre do q se determinar se fara assento no livro, q para isso averã na Relaçãõ, declarando como, & em q tempo se moveo tal duvida pelo Chanceller, & o q se determinou em Relaçãõ por todos, ou pela mayor parte dos votos, apontando as principaes razoes em que se fundarã.

279 Achando que algũas das sobreditas sentenças, ou papeis nãõ vãõ em fôrma, & lhes faltãõ algumas clãulas, ou palavras que devião ter, ou levãõ algumas que se devião tirar, o Chanceller as mandarã concertar, (8) & reformar pelos Escrivaens que as fizerãõ, ou fazer outras de novo sendo necessario, sem porisso levarem mais couza alguma às partes, do q houverãõ de levar, se forãõ em fôrma devida para passar pela Chancellaria, por terem a isso obrigados por razãõ do seu officio.

280 Achando que as sobreditas cartas, ou quizesquer outros papeis estãõ curiaes, & assinados pelo Juiz, Ministro, ou pelloa a quẽ pertence assinallos, o Chanceller lhes porã seu (9) final abayxo dõde se ha de pôr o sello, & cõ isso os sellarã.

281 Se o Official, & Ministro que houver de assinar, tiver algũa duvida por q lhe pareça q nãõ deve assinar, a communicarã com o Chanceller, & concordando ambos, far-se-hã o que assentare; & nãõ concordando, (10) tratar-se-hã

6 Ord. d. tit. 4. q. 1. & ubi Peg. d. glos. 3. n. 3. 4. & 5. & Ord. lib. 1. tit. 2. q. 2. vers. E sendo.

7 Ord. lib. 1. tit. 36. q. 2. & ubi Peg. d. glos. 4. & Ord. lib. 1. tit. 4. q. 1.

8 Ord. lib. 1. tit. 28. q. 2. & ubi Peg. glos. 19. n. 1. Ord. d. lib. 1. tit. 4. q. 2. & ubi Peg. glos. 4. n. 1. & Ord. d. lib. 1. tit. 36. q. 2.

9 Ord. lib. 1. tit. 28. q. 2. & tit. 2. q. 6. ubi vide notata per Peg. glos. 20. n. 1. cum seq.

10 Conforme Ordem. lib. 1. tit. 36. q. 2. & ubi Peg. glos. 4. & Ord. d. lib. 1. tit. 4. q. 1.

30 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

as suspeyçoens d'entro do dito termo, alem de elle lhes ha-
ver de pagar todas as custas (29) dos autos, & as mais per-
das, & damnos, os taes se poderãõ queyxr a Nós, que
procederemos como nos parecer.

290 O recusado, depois de o Chanceller o mandar, de-
porã detro de tres (20) dias, & naõ o fazedo, haver-leha
a suspeyçaõ por confessada, (31) & dar-se-ha luiz á causa
principal, ou conhecerã della o q̄ estiver dado para co-
nhecer, pendendo a suspeyçaõ, como houvera de fazer,
se o recusado fora julgado por suspeyto.

291 Sendo intentado de suspeyto o Provisor, Vigario
geral, luiz dos Residuos, ou Casamentos, ou qualquer
julgador, que conhecer via ordinaria, poderá qualque-
das partes pedir a Nós, (32) ou a nossa Relaçãõ luiz, que
conheça da causa principal, naõ sómente antes de o tal
luiz ser julgado de suspeyto, mas tambem sendo recusado
em quanto a suspeyçaõ pender.

292 Porẽm se as partes ambas quizerem de commun
(33) consentimento, q̄ a causa pare atẽ as suspeyçoẽs serẽ
determinadas, podelo-haõ fazer por termo que assinarãõ;
que se entendera, sendo causa principalmente sua, & tra-
tando-se de seu proveyto, & interesse particular; mas tra-
tando-se do bem publico, (34) ou das almas, posto que as
partes queyraõ, q̄ se sobre-esteja na causa, Nós, ou a nossa
Relaçãõ proveremos como for justiça.

293 Sendo julgado por suspeyto o luiz reculado; (35)
o que foy dado por commissãõ, conhecerã da causa prin-
cipal, & nella procederã atẽ sentença final.

294 Sendo algum Escrivaõ recusado por suspeyto; por
se naõ sobre-estar na causa, passara o feyto a outro, (36) o
qual durãte a suspeyçaõ escreverã nelle; & sendo este sus-
peyto, o Chanceller proverã, & darã Escrivaõ, ou o da
Camera, ou o que lhe parecer.

295 Sendo o Escrivaõ recusado julgado por suspeyto,
(37) pagar-selheha o q̄ escreveu antes de o ser, & o feyto
se distribuirã ao Escrivaõ a q̄ tinha passado, descarregan-
do-se ao suspeyto, & em seu lugar se lhe distribuirã outro.

296 Naõ sendo o tal Escrivaõ julgado por suspeyto (38)
tornarlhe-ha o feyto, & serã pago do seu Salario, de tudo o
que

29 Ord. d. tit. 21 § 23
Bubol. d. ca. 21 § 23 n.
2 Fragot. d. § 7 num. 236
vers. Sed qui.

30 Ord. d. tit. 21 § 11
& ibi Barb. n. 7 Thom.
Vaz d. alleg. 96 n. 36 &
alleg. 71 n. 1
21 Ord. d. § 11 & ibi
Barb. n. 7 Thom. Vaz
alleg. 96 n. 36

32 Cap. 5. quas contra
de For. comp. & ibi
Barb. n. 7 Thom. Vaz
2 cap. 6. n. 24

33 Regula. Scienti. de
Regul. jur. lib. 6 & ibi
Barb. n. 1 & 2

34 Desumitur ex Leg.
1 & 2 Cod. res inter a-
lios acta.

35 Facti Ord. lib. 3 d.
ca. 21 § 7

36 Ordin. lib. 3 tit.
23 § 1 & ibi Barb. n. 2
Thom. Vaz alleg. 96 n.
67

37 Ordin. d. tit. 23 ad
fin. princip. vers. 2. jul-
gando-o por suspeyto.

38 Ord. d. tit. 23 § 2
Thom. Vaz d. alleg. 96
n. 67

que o
creve
sendo
dor, &
do out
297
lhe pag
intent-
298
jurand
buiã a
rã a die
299
a suspe
nomca
300
moyto
laçaõ, p
tir dos
301
Notari
Official
larrio de
so manu
nos pap
obrigac
prem cu
proced
302
peis, ot
ver alg
{ naõ se
Officia
no livro
da, & a
cipaes f
ciaes, P
tem pag
serã cri

Julzes, que da tal suspeyção houvere de conhecer, sem q
primeyro deposito caução, (19) a saber: quando Nós for-
mos recusados, o deposito será de sessenta cruzados; &
quando for o Chanceller, Provisor, Vigario geral, Luiz
dos Resíduos, & dos Casamentos, & Delumbargadores, se
depositarão vinte, & cinco cruzados; & quando os Viga-
rios da Vara de qualquer distrito, dez cruzados, os quaes
depósitos se farão em poder do Depositario do nosso luiz-
go, & não o fazendo (20) a parte, se não tomará conheci-
mento da suspeyção; como tambe se não apresentar cer-
tidaõ de como foy a petição autuada com o deposito da
caução, seyto dentro em dous dias, o luiz irá continuand-
o o processo, como se recusado não fora.

287 Se os recusantes justificarem tal pobreza, q pare-
ta verosimel não terem para depositar, serão admittidos
sem caução; (21) a qual outroim não terá lugar na sus-
peyção de outro qualquer Official; & julgando-se q a sus-
peyção não procede, será o reculante condemnado em per-
dimento de meya (22) caução; & se for julgada por não
provada, se perderá toda a caução para as despezas (23)
da Justiça.

288 As suspeyçoens que se puzerẽ, se provarãõ, &
determinarãõ dentro de quarenta (24) & cinco dias con-
tinuos, (25) q começarãõ a correr do dia que a suspeyção
for autuada (26) pelo Eterivaõ, quando fez auto de como
as suspeyçoens *in scriptis* articuladas forãõ propostas ao re-
cusado; ou de como forãõ apresentadas ao Chanceller, ou
Luiz das suspeyçoens, quando por algũa justa causa assim
articuladas, & *in scriptis* se não propuzerãõ ante o recusa-
do; & passados os ditos quarẽta, & cinco dias, o Chancel-
ler, ou outro qualquer luiz da suspeyção não poderá mais
conhecer (27) della, sem embargo de quaesquer embargos
com que as partes venhaõ, ou requerimentos que façãõ;
porẽm aos Menores, Igrejas, Communidades, ou pessoas
q como Menores se pôdem restituir, se concederãõ mais
dez dias por via de restituição, (28) & passados elles, não
serãõ mais ouvidos, nem se procederá na tal suspeyção.

289 Se os recusantes allegarẽ, & provarem, que por
malicia, ou descuydo do Chanceller, se não determinarãõ

19 Consonat Ord. lib.
tit 22 Thom. Vaz al-
leg. 97 n. 25 Frago.
d. 57 n. 248

20 Ord. d. tit. 22 10
l. p. p. ven. l. 200
Thom. Vaz d. alleg. 97
n. 11

21 Ord. d. tit. 22 § 2
Thom. Vaz alleg 97 n.
10 Barbos. ad Ordin. d.
tit. 22 n. 2 Phoc. 1. p.
arist. 12

22 Ord. d. tit. 22 § 3
Thom. Vaz d. alleg. 97
n. 14

23 Facta Ord. d. § 3
vers. Parat despezas.

24 Ord. lib. 3 tit. 22
§ 21 & ibi Barb. n. 1 &
4 Thom. Vaz alleg. 96
n. 52 cum seq. Mend. in
praxi 1. p. 1. 3 cap. 3 n. 2

25 Ord. d. tit. 22 § 22
In princip. Barbos. d. tit.
21 § 2 n. 1 Phoc. 1. p.
arist. 67 Thom. Vaz al-
leg. 69 d. n. 52

26 Ord. d. 522 & ibi
Barbos. n. 1 Thom. Vaz
d. alleg. 69 n. 53

27 Ord. d. § 22 Frag.
de Regim. resp. 1 p. 15.
§ d. p. 125 7 n. 236

28 Ord. d. § 22 & ibi
Barb. n. 2 Thom. Vaz d.
alleg. 96 n. 5 Frag. d. §
2. n. 236 vers. Quod
si contingat Val. consul-
ta 113 n. 9

45 Ord. lib. 1 tit. 2 § 10
12 & ibi Peg. Glor. 29
n. 1 cum seq.

303 O Provisor, Vigario geral, Juiz dos Resíduos, Desembargadores, & mais Officiaes de Iustiza, quando forem providos, jurarão ante o Châceller o juramento (45) costumado de servirem bem seus officios, & guardarem seus Regimentos; do qual juramento se fará termo pelo Escriptor da Chancellaria, no livro para isso deputado, em q' assinará o Châceller, & o Official q' jurar: & nas costas da provisão declarará o Escriptor como tal dia jurou, & na forma sobredita se lhe dará posse, & poderá servir, & não de outra maneyra, como acima dito he.

46 Ord. d. tit. 2 § 10
& ibi Peg. glor. 29 n. 1
cum seq. & glor. 30 n. 1
cum seq.

304 Ao Châceller pertence publicar na Relação todas, & qualquer Cõstituiçoens, (46) Provisões, ou Mandados nossos, q' na Relação se houverẽ de publicar; & da publicação mandará fazer termo por elle assinado com testemunhas; & se algumas das ditas Cõstituiçoens, Provisões, ou Mandados se houverẽ de mandar aos Vigarios, ou outra qualquer pellosa, ou parte da Diocesi, o Châceller as enviará authenticas sob seu final, & nosso sello.

305 A elle pertence examinar, & approvar os Notarios Apostolicos, & Enqueredores na fórma declarada em seus Titulos, & Regimentos: & outrossim mandará fazer a diligencia, & declaração que está ordenado se faça quando algum dos Notarios falecer, ou o Escriptor da Camera, como se declara noTitulo dos Notarios, & do Escriptor da Chancellaria.

306 Terá cuydado de nos dar conta das cousas notaveis, & graves que se tratão na Relação, & estando Não ausente em Visita fóra da Cidade no-la dará por escripto.

307 Havendo alguns aggravos, ou cartas do Juiz dos Feytos d'ElRey nosso Senhor, no-lo fará logo a saber, para se tratar do que convem, & não podendo commodamente darnos ditto conta, o proporá na Relação, & se fará o que se resolver a mais votos.

47 Desumitur ex Ord.
din. lib. 1 tit. 27 § 2 & 3
Costa in Dom. supplic.
annot. 25 & ex Ordin.
lib. 1 tit. 6 § 14 in princ.
& § 15 in princ.

48 Cost. d. annot. 25
n. 4 & 5

308 Ao Châceller pertence distribuir (47) todos os feytos, q' a Relação forem por aggravo, ou appellação, & o Desembargador a que huma vez for o feyto distribuido, ficará sendo Juiz certo arẽ a ultima sentença: & para o Châceller fazer distribuição dos feytos com igualdade, (48) terá hũ livro, em o qual fará assento dos feytos que

distribue
les são p:
nollo do
tal distri
em a pei
de lho el
309 Q
& houve
antigo pe
310 Se
Châcella.
errada en
convem,
tra (52) v
311 V
papel que
celler arb
tras, que:
ha (53) ei
312 C
quanto se
não o faz
ver do tal
pela Char
313 P
seis mezes
pois delle:
ria, para
314 A
de assinar
cas) pall
delles nai
pir, nem
315 N
porã que
tantas; &
do tal reg
316 C
der jurar

que o outro escreveo, durando a suspeyçã, como se escrevèra, & naõ fora recusado; & o mesmo se guardará, sendo recusado, & naõ julgado por suspeyto, o Enqueredor, & Escrivaõ a que o feyto for distribuido em lugar do outro, escreverà tambem na suspeyçã.

297 Ao Escrivaõ que escreveo durante a suspeyçã, se lhe pagará tudo o que merecer à custa da parte (39) que intentou, & naõ provou a suspeyçã.

39 Ord. d. 5 a ad fin. vers. Alim do salario.

298 Tendo algũa parte suspeyçã ao Distribuidor, & jurando q tem nelle pejo, o Escrivaõ mais antigo distribuirá a dita causa no livro; & sendo sóra do Auditorio, fará a dita distribuiçã o Escrivaõ q o Luiz (40) nomear.

40 Facit Ord. lib. 1 tit. 8454

299 Sendo recusado o Enqueredor, em quanto durar a suspeyçã, inquirirá a pessoa que o Luiz (41) da causa nomear.

41 Argumento com a Ord. lib. 2 tit. 336 a vers. O Julgador.

300 Ao Chanceller pertence informar-se, & saber (42) moyto bem os estylos que correm no Auditorio, & Relaçã, para que sendo consultado possa instruir, & advertir dos raes estylos, & practicas.

42 2x Ord. lib. 1 tit. 2 in princ. verbo Letrado, & ibi Peg. Glos. 4 a. cum seq. & Ord. lib. 1 tit. 36 in princ. vers. Bom Letrado.

301 Ao Chanceller pertence saber se algum Escrivaõ, Notario, Distribuidor, Enqueredor, ou qualquer outro Official naõ guarda seu Regimento, (43) ou leva mais salario do que por Constituições, Regimento, estylo, ou noffo mandado póde levar; & se os Escrivaens, ou Notarios nos papeis q escrevem, declaraõ quanto levaõ, como saõ obrigados por seu Regimento, & achando que naõ cumprem como devem, fallo-ha saber ao Vigario geral, para proceder como for justiça.

43 Ord. lib. 1 tit. 456. & ibi Peg. glos. 8 n. 3 & Ord. lib. 1 tit. 3657

302 Se sobre o salario dos Officiaes, ou buscas dos papeis, ou sobre o que se ha de pagar da Chancellaria, houver algama duvida, determinar-seha em (44) Relaçã (naõ se excedendo acerca dos Officiaes a taxa dada aos Officiaes seculares pelas leys seculares,) & far-seha assento no livro, declarando, como, & quando se moveo a duvida, & a resoluçã que nella se tomou, cõ alguns dos principaes fundamentos della; & sendo a duvida ante os Officiaes, Procuradores, ou partes sobre o que tem, ou naõ tem pago; a parte, ou seu Procurador por seu juramento será erido atè hum cruzado.

44 Ord. lib. 1 d. tit. 4 57 & ibi Peg. glos. 9 n. 1 & Ord. lib. 1 tit. 3657 & tit. 44 in princ. vers. E se for.

60 Ord. d. 4. 1. vers. E
hum final publico.

haja de fazer final publico; no livro do registro da Chancellaria, & assento de cada hum dos sobreditos, ficará o tal final (60) publico, de q ha de usar, seyto por sua maior com termo que declare quando, & como elle o fez.

61 Ord. lib. 1. tit. 4. § 1.
17 & in. 36 § 8

217 Estando o Chanceller impedido, ou ausente, e Nds naõ tivermos seyto provisãõ em pessoa que haja de servir de Chanceller, em qualquer dos ditos casos servirã (61) de Chanceller o Delembargador mais antigo da nossa Relaçãõ.

TITULO IV.

Dos Desembargadores, & do que a seu officio pertence.

1 Comprehendit omnes causas criminales, & Civiles dividas per Ord. lib. 1 tit. 5 in princ. con. tonat. Ord. lib. 1 tit. 6. in princip. Et facit Ord. d. tit. 6 § 8 vers. Feyto civil, ou crime. Conf. Dom. supplic. annot. §. 2 Juxta supra notata tit. 3 n. 276.
3 Ord. lib. 1 tit. 5 § 3 vers. Darã juramento, & vers. Et tanto, & ibi Peg. glos. § n. 1 & vide supra tit. 3 n. 303.
4 Peg. ad Ord. tom. 4 pag. 78 n. 234

318 **T**Em esta nossa Relaçãõ sõmente tres Desembargadores cõ salario cõsignado por El Rey nosso Sennor: a nomeaçãõ destes nos pertence conforme suas Provisõens Reaes, & como a estes pertence o leventenciar todas (1) as causas crimes, & civis, tanto as que perante o nosso Vigario geral se processãõ, como as que vem por appellaçãõ a esta Metropoli, como tambem varios casos, & negocios particulares, que aos mesmos cõmettemos, devem estes ser pessoas (2) de letras, & prudencia, & ter as mais virtudes, que para o tal cargo he requerem, & serãõ Juristas, formados em direyto Canonico, & naõ servirãõ, sem serem providos por nossas provisõens, que passarãõ pella Chancellaria, & jurarãõ (3) na sorma costumada.

319 Ao officio de Desembargador pertence (4) concorrer, & despachar em Relaçãõ com os mais Desembargadores, & em outras qualesquer juntas, que fizermos ou mandarmos fazer, assim nos dias ordinarios, como extraordinarios, & sempre se assentarãõ em seus lugares determinados.

320 Nos dias ordinarios da Relaçãõ, ou extraordinarios, quando a ella forẽ convocados, virãõ no tempo, & hora determinada, & sempre assistirãõ com muyta attençaõ, & advertencia applicados aos negocios, & materias que se tratarem, sem practicas, nem altercaçoens, guardando

dando e
que prel
quando i
lta: & c
que: naõ
321
examina
cellos, &
assim nos
os foren
mentos c
moris.

322
ser a obrig
assim coi
provis, s
dos em p
ens, tant
visto, rel
como est
cõrar, ou
se lhe est
zado a d:
te houve

323
peis, ou
por Aco
sem barg:
mais, &
o Acord
tor do (

324
nara em
darmos,
pregar,
com os i

alibus, & a que Ministro tocaõ, & as pessoas que nel-
les são partes, & o dia, mez, & anno em que o faz, & no
caso do feyto assim o declarará por sua (49) lettra, & fará
tal distribuiçãõ ao Ministro a que tocar direyramente,
sem a perverter por respeyto, ou cousa alguma, sob pena
de lho estranharmos gravemente.

309 Quando o Chanceller for Juiz em algũa (50) causa,
& houver de assinar a sentença, o Desembargador mais
antigo porã nella o sello, & servirá de Chanceller.

310 Se alguma provisãõ, carta, ou sentença passar pela
Chancellaria, & pagar os direytos, & depois se achar q̃ vay
errada em algũa cousa, & se tornar (51) a fazer na fórma q̃
convem, posto que torne à Chancellaria, não pagará ou-
tra (52) vez os direytos, pois já os tem pagos.

311 Vindo á Chancellaria, ou sello alguma carta, ou
papel que não esteja taxado neste Regimento, o Chan-
celler arbitrará o que deve pagar, havendo respeyto a ou-
tras, que aqui vão taxadas; & duvidando elle, tratar-se-
há (53) em Relaçãõ.

312 O Escrivãõ que fizer o papel, declarará nelle
quanto se ha de pagar (54) na Chancellaria, & sello, &
não o fazendo assim perca o salario que houvera de ha-
ver do tal papel, o qual sem a dita declaraçãõ não passará
pela Chancellaria, nem se lhe porã o sello.

313 Passaráõ as sentenças pela Chancellaria dentro em
seis mezes (55) contados do dia da data da sentença, & de-
pois delles não passarãõ sem ser citada (56) a parte cõtra-
ria, para dizer se tem embargos a passar a dita sentença.

314 As provisõens, ou papeis que Nós houvermos
de assinar, (que são mercès que fazemos, & não senten-
ças) passarãõ dentro de quatro (57) mezes, & depois
delles não valerãõ cousa alguma, nem se poderãõ cum-
prir, nem passar pela Chancellaria.

315 Nas cartas, provisõens, & papeis registrados (58)
para quem o registrou verba, dizendo: registrada a folhas
tantas; & assinarã sob pena de pagar em dobro o salario
do tal registro.

316 Quando o Chanceller examinar, approvar, ou
fizer juramento (59) a qualquer Notario, ou Escrivãõ que
haja

49 Ord. lib. 1 tit. 276.
3 ver. L. Por sua lettra, & ibi
Reg. lib. 5 d. 3

50 Colligitur ex Or
du. lib. 1 tit. 4 § 17 verb:
impedido, & tit. 36 verb.
Ou impedido.

51 Ord. lib. 1 tit. 2 §.
5 verb. Ou favorhe ou-
tra de graça. & Ord. d.
lib. 1 tit. 4 § 2 verb. Ou
fizer outra de graça.
52 Test. in L. bona
fides § 7. ff. de Regul.
jur.

53 Ord. lib. 1 tit. 4 §.
7 & ibi Reg. lib. 9 d. 3
& Ord. d. lib. 1 tit. 36 § 7
54 Ord. lib. 1 d. tit. 4
§ 9 & d. tit. 36 § 5 verb. &
não passará.

55 Facz Ord. lib. 1 tit.
97 verb. De tres de seis
mezes; & Ord. lib. 1 tit.
38 § 1 verb. Até seis me-
zes.
56 Ord. lib. 3 tit. 1 § 15

57 Ord. l. 1 tit. 28 in
princip. post medium,
verb. Até quatro mezes.

58 Ord. lib. 3 tit. 43
verb. Sejsõ registrados,

59 Ord. lib. 1 tit. 80
§ 1 verb. De como nella
tomarõ juramento.

TITULO V.

Do Juiz dos Casamentos, & da que a seu officio pertence.

325 **P**ARA os casamentos se poderẽ celebrar validamente, & licitamente, como ordena o Sagrado Concilio

1 Concil. Trid. sess. 24 de Reform. Memor. cap. 1 ubi Barb. 2 Qui Judex debet esse Ecclesiasticus. Trid. sess. 24 Can. 12 & ibi Barb. n. 19.

3 Trid. sess. 24 de Reform. cap. 1 Barb. de Pot. Episc. p. 2 alleg. 32 n. 1 Sanchez de Matrimon. lib. 2 disp. 5 & seq.

4 Consult. supra tit. 3 n. 307. & tit. 4 n. 318 in finalib. verbis.

5 Trid. sess. 24 Can. 12 & ibi Barb. d. n. 19

6 Juxta notata per Thomaz. 27. dec. 189. n. 12. & Tondar. tom. 9. q. beneficiat. c. 55 n. 3

7 Docuitor ex cap. 2 de jurament. calum. vers. Potest. judex. Sanchez de Matrim. l. 3 disp. 3 num. 4 vers. Secundo probatur. Gavanti in Manual. verb. matrimonij denunciacoes n. 16

8 Cap. Memoremus qui Cleric. vel vovent. & ibi Barb. num. 1 & Sanchez de Matrim. lib. 7 disp. 26 n. 1 cap. Rursus. cod. tit. qui Cler. vel vovent. & ibi Barb. n. 1 Sanchez de Matrim. lib. 7 disp. 25 à princip.

Tridentino, he necessario haver Juiz, (2) q̄ proceder nas cousas tocantes aos taes casamentos, assim como sobre pregoens, (3) & diligencias q̄ devem preceder, impedimentos que a elles sahem, & perguntas que sobre isto se fazem, antes de correr demanda em luizo contencioso.

326 Quando nomeamos Juiz dos Casamentos, servirá o tal officio sem provisãõ nossa passada pela nossa Chancellaria, & depois de jurar na fórma costumada (4) E tanto que entrar a servir, proverá em tudo o necessario acerca dos casamentos, que se houverem de celebrar, sobre o q̄ assima fica dito, & em tudo o mais q̄ naõ correr em luizo contencioso, de q̄ o nosso Vigario geral he Juiz competente; (5) & no que prover acerca dos casamentos, seguirá o direyto Canonico, Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituiçoens.

327 Se algumas pessoas pedirem licença para se casarem ao nosso Juiz dos Casamentos, & elle achar se dever para isso fazer algumas diligencias, primeyro que lha cõceda, mandará vir ante si os contrahentes, (6) a cada he em particular, & lhe tomará com o seu Escrivaõ o depoimento com juramento, (7) perguntandolhe seu nome, & de quem he filho, terra, lugares, & Freguesias aonde tem residido, & por quanto tempo; estado, & officio q̄ tem, se he viuvo, quantas vezes soy casado, com quem, & em que parte, & por quem soy recebido, & como sabe ser casado mortas a tal pessoa, ou pessoas com quem se recebeo, se vivo morrer, ou a razãõ que tem de o saber; se se espousou com outra alguma pessoa, se tem seyto algum voto (8) de Religiaõ, ou castidade, ou outro algum impedimento Canonico, de qualquer qualidade que seja, que impedida, ou annulle casar com a pessoa de que se trata; & se sabe que a tal pessoa tem algum dos sobreditos impedimen-

ros; & n
rum, o
de teste
bentes, &
resultan
delle, m:
grado C
le receb
328
contrah
Arcebis
fazer, a
em fórma
geral, p:
dispado,
329 E
estado em
tem, & a
to naõ p
os cont
instancia
gens do l
idos, se
panhos n
dido ne
de prime
ta, q̄ ao l
to, q̄ lhe
nuãõ de
iver ref
330
brigada
õ lhes b
rras or
es, den
do mora
sido cal:
gado a fi
que naõ

Quando em tudo muyto segredo, (5) & obedecendo ao que presidir, assim quando mandar que votem, como quando mandar, que respondão, que acabem, ou se callem; & em tudo o mais que a seu officio pertence, para não seja necessario proceder com (6) multas.

221 Pertence ao officio de Desembargador ver, & examinar com muyta diligencia, & curiosidade os processos, & causas que se hão de despachar em Relação, assim nos pontos de feyto, como de direyto, & quando os forem vendo, fará suas lembranças, (7) & apontamentos do que notarem, não se fiando somente da memoria.

222 O Desembargador que for Relator do feyto, será obrigado, antes que o relate, ver tudo o que nelle ha; assim como libello, (8) contrariedade, & mais artigos, provas, assim de testemunhas, como de papeis offercidos em prova, termos, despachos, razoens, & allegações, tanto de huma parte, como da outra, & tudo bem visto, relatará com brevidade, & clareza, & na verdade, como esta no feyto, sem tirar, diminuir, ou acrescentar, ou obrar, ou descolorar cousa alguma: & fazendo o contrario se lhe estranhará; & o que servir de Presidente, será obrigado a darnos conta de qualquer excessso que nesta parte houver.

223 Quando por Nós forem remettidos alguns papeis, ou petição à relação, para nella se lhes deferir, será por Acordão, votando todos na materia delles, & o Desembargador mais moço (9) o lançará, & assinará com os mais; & nos feytos que forem por distribuição, lançará o Acordão da sentença o Desembargador que for Relator da (10) feyto.

224 O Desembargador mais moderno (11) examinará em Relação a qualquer Sacerdote, que a ella mandarmos, ou o nosso Provisor, a exame para confessar, ou pregar, & sendo muytos os examinados, se continuará com os mais Desembargadores.

5 Ordin. lib. 1 tit. 6 § 17 & ibi Peg. glol. 19 n. 1

6 Facit Ordin. d. § 17 ad fin. vers. Et sendo, & ibi Peg. d. glol. 19 n. 3

7 Ord. lib. 1 tit. § 11 vers. Ponha em lembrança, & Ordin. lib. 5 tit. 124 § 25

8 Vide supra tit. 2 § 19 num. 16 in margine supra ad n. 26 exclusive.

9 Qui junioribus maior labor, quam senioribus imponi debet. Peg. ad Ordin. tom. 2 lib. 2 tit. § 15 glol. 19 n. 1 Sicut in votando incipitur à juniori. Peg. tom. 1 ad Ordin. lib. 1 tit. 143 glol. 87 n. 1

10 Ord. lib. 1 tit. 1 § 13 ad mod. vers. Semper a leatencia, & ibi Peg. glol. 91 n. 1 Scusa da Maced. dec. 59 n. 12

11 Ex Peg. d. § 15. d. glol. 19. d. n. 1.

tarà com a certidã de banhos em forma, certidã da morte (14) de sua mulher, como assim fica dito.

14 Cap. 1 cap. 2 cap. 3
Si quis nocuerit 34 q.
2 cap. In parochia de
Sponalib. & ibi Barb. n.
1 Sanch. de Matrim. lib.
2 disp. 46 per tot.

15 Cap. Attractiones
cap. Ex litteris de de-
sponsat. impuber. San-
ch. de Matrim. lib. 7 d.
104 n. 1

16 Sanch. d. n. 1 cap.
conturbatur, cap. ult. d.
14. de desponsat. impu-
ber.

17 Sanch. de Matrim.
mon. lib. 3 d. 6 n. 1

18 Trid. sess. 24 de
Reform. Matrim. cap. 1
vert. Nisi, & ibi Barb. d.
n. 27. & de Pot. Episc. a
p. allegat. 32 a n. 35 San-
ch. de Matrim. lib. 3 disp.
7 n. 3

331 Se os contrahentes, que não forem naturaes del-
te Arcebispado, justificarem com testemunhas fidedignas
perante o Juiz dos Casamentos, como vierã para este, o
varão menor de quatorze (15) annos, & a femella menor
de doze annos, (16) & que sempre nelle residirã sem
delle se ausentarem, não serã obrigados a juntar certidã
de banhos do seu natural, & bastarã que os contrã
(17) na Freguesia onde residirem, & tiverem residido
neste Arcebispado.

332 Se os contrahentes forem estrangeyros, ou va-
gabundos, o Juiz dos Casamentos, acerca das licenças, a
lhes deve dar para casarem, observarã o que em nossas
Constituiçoens fica disposto acerca delles.

333 O Juiz dos Casamentos não dispensarã nas tres
denunciaçoens que se devem fazer antes de se celebrar o
matrimonio, sem lhe darmos especial licença (18) para
isso, & quando por Nós lhe for concedida, guardarã
que le dispõem na Constituiçãõ.

334 Acerca do casamento dos escravos, observarã
o Juiz a fórma que com especialidade declaramos em nos-
sas Constituiçoens, no Livro 4. Tit. 71. dos casamentos
dos escravos, n. 303. & seq.

335 Se aos dispensados nos banhos, antes, ou depois
de serem recebidos, sahir algum impedimento, que o Juiz
dos Casamentos julgar que procede, o remetterã a
Vigario geral, aonde os impedidos o purgarãõ; & s'hiendo
por sentença da Relaçãõ julgado por provado o impedimento,
se mandarã que o Promotor proceda contra os
impedidos por perjuros, & se haverãõ as fianças por pe-
dididas, & serãõ condemnados nas penas impostas por di-
reito, & nossas Constituiçoens.

336 Quando o Juiz dos Casamentos lhe fore reme-
tidos pelos Parochos alguns banhos cõ impedimentos, o
mandarã processar pelo Escrivãõ da Camera, & perguntarã
per si os impedientes, & as mais testemunhas q' referirẽ,
perguntandolhes a razãõ de como sabem o que dizem,
& a qualidade, & circumstancia do impedimento; se
publ.

publico
casare
marã
rudo c
elle ac
nãõ o
da, o p
descri
nhcim
foro e

337
meya
muyto
tes defi

338
pergur
vem pe
Enque
dores r
da Var

339
uãõ, &
no Escr

339
deSPA
geral, p
gar, pec
inquiri
colland
tor por
pedido

340
summa
testem
verdae
raõ sol
do Esc
tarã, c
enviar
vre, &

ros; & não confessando, nem declarando impedimento algum, o dito luiz tomará informação por sumario breve de testemunhas fidedignas, q bem conheçam os contrahentes, às quaes perguntará pelas cousas sobreditas, & não resultando impedimento algũ, nem meya prova, ou fama delle, mādará fazer as denunciaçoens (9) na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituiçoẽs para se receberem, não lhes sahindo impedimento algum.

328 O que assima fica dito se entende a respeito do contrahente, ou contrahentes, que não são naturaes deste Arcebispo, os quaes além da justificaçaõ que devem fazer, ajuntaráõ tambem a ella certidãõ (10) de banhos em fórma do luiz dos Casamentos do Bispo de seu natural, para só lhes dar licença para casarem neste Arcebispo, vindo sem impedimento.

329 E quando as taes pessoas não ajuntarem a tal certidãõ em fórma, ao tempo em q pedirẽ licença para casarem, & ao luiz dos Casamentos parecer, que o casamento não permite demoras, & se seguirã algũ damno grave aos contrahentes, ou a algum delles, attendendo às longas distancias dos mais Bispos a este, & às difficultosas viagens do Reyno, lhes poderá dar licença para serem recebidos, feytas as diligencias (11) assima ditas, & corridos os banhos no lugar, & lugares (12) onde residir, & tiver residido neste Arcebispo por tempo de tres annos, & dãõ o primeyro fiança pignoratícia, ou fidejussoria, da quantia, q ao luiz dos Casamentos parecer, para em certo tempo, q lhe arbitrar respectivẽ à distancia, apresentar a certidãõ de banhos em fórma do seu natural, & lugares onde tiver residido dentro, & fóra deste Arcebispo.

330 Aindaq os naturaes deste Arcebispo não são obrigados fazer as sobreditas diligencias para casarem, & se lhes baste correr os (13) banhos nas suas Freguezias, & terras onde residẽ, & tiverẽ residido por mais de seis mezes, dentro deste Arcebispo; cõtudo, se algũ houver sido morador por mais de seis mezes fóra delle, ou houver sido casado em outro Arcebispo, ou Bispo, será obrigado a fazer as mesmas diligencias, q mandamos fazer aos que não são deste Arcebispo; & se for viuvo, ajun-

9 Trid. di. 1. 24
cap. 1 & ibi Barb. n. 18
Sanch. de Matrim. lib. 3
disp. 6. n. 8

10 Sanch. lib. 3 d. disp.
6. n. 4 Gavarr. verb. Ma-
trimonij celebrato n. 9
Zerol. verb. Matrimoni-
um, n. 5

11 Trid. sess. 24 cap.
1 Barb. d. n. 18 Sanch. d.
disp. 6. n. 8

12 Sanch. 3. disp. 6. n.
1 & n. 4 Gavarr. sup. n.
9 Zerol. sup. n. 7

13 Sanch. de Matrim.
lib. 3 d. disp. 6. n. 1.

341 Achando alguém casado duas vezes, (sendo vivo o primeyro conjuge) com palavras de presente, fará todo dillo, & sumario de testemunhas, & antes de deferir a elle nos dará conta, & mandaremos ver o processo em nome da Relaçãõ, para se determinar se convem remetter-se ao Santo Officio por serẽ bastantes as provas: & havendo de ser remettido será prezo, & só se remetterà o sumario, & o Reo prezo estará no Aljube até que do Santo Officio o mandem buscar: & o mesmo observará o nosso Provisor, & Vigario geral quando perante elles for achado que alguém casou duas vezes, como assima fica dito.

342 As certidoens q se houverem de passar de denunciações para sóra do Arcebispado, se passarãõ todas pelo Escrivãõ dos Casamentos, & assinadas pelo dito Luiz, & selladas com o sello da nossa Chancellaria, & registro: & a q não for nesta sórma, não valha, nẽ tenha effeyto algũ; & sendo passada por outro modo, o Official que a passar serà suspenso do officio a nosso arbitrio, & pagará dous mil reis para o accusador, & prezos do Aljube.

343 Todas as precatórias que vierem de sóra deste Arcebispado para se fazerem algumas diligencias, em materia de esporios, ou casamentos dirigidas a Nds, ou a nosso Provisor, serãõ apresentadas ao dito Luiz dos Casamentos, & elle as fará, ou commetterà, & como forem feytas asenviarã cerradas, selladas, & lacradas, como he costume, interpondo nellas sua authoridade judicial; & se as precatórias não forem passadas por Provisor, ou Luiz dos Casamentos das outras Dieceses, não se lhes deferirá, nem fará por ellas diligencia alguma.

344 Se os contrahentes se quizerem receber por procuraçãõ, (so) o Luiz dos Casamentos lhes não dará licença sem especial cõmissãõ nossa, & quando a dermos, examinarã as procurações, & verá se são sufficientes, & passadas na sórma de direyto, & achando-as como devem ser, lhes dará licença *in scriptis*, (para o q lhe ajuntaráõ tãõ certidaõ de banhos) & mandará q sejam recebidos na propria Parochia, & pelo proprio Parocho, o qual não dará licença para serẽ recebidos em outra Igreja, nem por outro Parocho, ou Sacerdote sem urgentíssima causa, & nunca a dará a Religiosos.

20 Cap. fin. de Procur.
lib. 6 de ibe Barb. n. 1 de
lib. 3 vol. 85 n. 15 Sen-
ch de Matrim. lib. 2 disp.
11 n. 3

342
conta
a pedi.
crivaõ
ir decl

Do Ju

346

& o na
da com
nosso C
tra for

347

bispad

vere; p

saõ filh

natura

seus A

& Bisc

morad

mettid

manda

chos, d

da limi

da limi

enviar

que o

do, to

dando

lhe diz

348

maçoẽ

& Av.

contra

publico, ou secreto, & se houvera escandalo, se as partes casarem, ou não casarem, & se lhe parecer necessario, tomará o depoimento aos impedidos, & logo mandará ir tudo concluso sem mais outro processo, & do que por elle achar, determinará por seu despacho se procede, ou não o impedimento. E a parte que se sentir delle aggravada, o poderá fazer a Nós, para por remissão nossa se lhe deferir em Relação, sem a qual se não poderá tomar conhecimento do agravo, por não estar ainda deduzido ao foro contencioso.

337 Para proceder o impedimento bastará que haja meya (19) prova com os requisitos de direyto, porque muyto menos prova basta para impedir o casamento antes defeyto, do que depois de celebrado para se annullar.

338 Quando o Juiz dos Casamentos não puder por si perguntar as testemunhas, por serem pessoas que se devem perguntar em suas casas, as mandará inquirir pelo Enqueredor do Juiz com o Escrivão; & não sendo moradores na Cidade, mandará passar commissão ao Vigario da Vara do distrito, para as perguntar com o seu Escrivão, & fechados, & lacrados seus ditos serão remetidos ao Escrivão da Camera por pessoa fiel, & segura.

339 Quando o impedimento proceder pelo mesmo despacho, o Juiz o mandará remetter ao Juizo do Vigario geral, perante o qual o pederão as partes impedidas purgar, pedindo vista delle, que se lhes mandará dar com as inquiriçoens cerradas, & o traslado dos impedimentos, callando os denunciantes; ao que assistirá o nosso Promotor por parte da Justiça, & se lhe dará vista do que os impedidos allegarem, para dizer a bem della.

340 Achando o dito Juiz, que alguma pessoa abriu os summarios das diligencias, que lhe eraõ remettidos, & q testemunhou falso em seu Juizo, ou sendo parte, negou a verdade, ou disse falsidade nas perguntas, que se lhe fizeram sobre casamentos, ou esporios, fará disso auto com se do Escrivão, & havendo testemunhas presentes as perguntará, citada a tal pessoa, & sendo logo preza a remetta, & enviara tudo ao Vigario geral, para que diante delle se livre, & haja o castigo que merecer.

19 Barbof. in cap. 18
omni negotio de Test.
n. 9 & in cap. Propter
de muliere despons. &
matr. n. 1 a & 3.

examinar em Relaçõ; & achando que mostra capacidade para poder ter prestimo para ser Sacerdote, & servir de utilidade à Igreja, lhe despachará a sua petição, & mandará passar Mandados (3) de segredo, para os Parochos das origens informarem da limpeza do sangue, & legitimidade do habilitando, & de seus pays, & Avos paternos, & maternos, como affirma fca dito; & cõ a informaçõ q̄ derem, nomearáõ até sete, (4) ou oytõ testemunhas (sem q̄ a parte intervenha, nem tenha noticia (5) disto) que seyaõ pessoas antigas, fidedignas, & Christãs velhas, & naõ seyaõ parentas do habilitando. E tendo das r̄regueias desta Cidade, ou seus suburbios, as perguntará (6) per si o Juiz das Justificaçoẽs; & se forem em outra parte do Arcebisgado, mandará passar commissaõ ao Vigario da Vara do distrito, & naõ o havendo, ao Parocho que lhe parecer de confiança, & experiencia, & na commissaõ irãõ insertos os interrogatorios abaxo declarados.

349 E naõ sendo a pessoa que se quizer habilitar de *genere* natural deste Arcebisgado, naõ serã admittido, nem que primeyro perante o nosso Provisor seja julgado por compatriota deste Arcebisgado, & com a petição que nos fizer para o mandarmos admittir, ajuntará sentença de compatriota; & o Juiz das Justificaçoens, feytas as diligencias affirma declaradas sobre a sua capacidade, procedimẽto, & exame, parecendo-lhe que se deve admittir, mandará passar requisitorias (7) para o Juiz das Justificaçoens de *genere* do Arcebisgado, ou Bisgado da origem, ou origem do habilitando, & de seus pays, & Avõs paternos, & maternos, lhe fazer as diligencias na fórma que abaxo se dirã. E o mesmo fará, quando algum dos pays, ou Avõs do qual he filho deste Arcebisgado for de fóra d'elle.

350 E naõ havendo suspeyta na limpeza do sangue do habilitando, bastará fazer as diligencias no lugar da sua origem, & de seus pays, & Avõs; (8) porem se a houver, se procurará averiguar a verdade, fazendo-se diligencia no ultimo (9) lugar da origem, que se alcançar, ainda que a tal pessoa dahi originaria seja parenta do habilitando em remotissimo grãõ; & naõ se achando no lugar da origem noticia do ascendente, cuja qualidade se procura averiguar,

3 Them. d. 1 p. n. 49.

4 Them. loco supra citato.

5 Them. d. n. 49 Carleval de Judic. lib. 2. disp. 3 n. 36. Lam de Aniver. & cap. 1 lib. 2 cap. 4 n. 24

6 Arg. ut. in Auth. Apud eloquentissimum, Cod. de Fide instrum. cap. si quis scilicet de Test. L. 2 § Divus ff. eod. Valer. Cocil. 92 n. 80

7 Them. d. 1 p. n. 50 vide Carleval de Judic. ut. 1 disp. 2 q. 7 n. 779.

8 Scob. de Pariz. lang. q. 64 3 n. 14

9 Scob. d. q. 64 3 n. 28

e inquit do, ou 1 ou mais dade, & 351 mero de o lugar, ta de seg as nom 352 E Christã (12) pe (12) ou o direyi testemu coufa ei pergunt dos auto ro ordi 353 I do habi de alge provar-guirã a dos ver çãõ do cellaria errada, qual de te do h em pre se farã. guezia: milia, 354 de algi ens, h luiz d meute

245 Não mandará passar carta de casamento, sem lhe constar delle por certidão tirada do livro delles, & os que a pedirem mandará ir ante si pessoalmente, para o seu Escrivão em sua presença lhes tomar os sinais, que hão de ir declarados especificamente na carta.

TITULO VI.

Do Juiz das Justificações de genere, & forma que nellas deve guardar.

346 **D**E Juiz das Justificações de genere servirá quem Nds nomearmos por provisão nossa, & o não jurá sem primeyro ser por Nds assinada, & sellada com o sello da nossa Chancellaria, & jurar perante o nosso Chanceller, (1) como os mais Ministros; & de outra sorte não exercerá o tal cargo.

1. Constit. suprà tit. 3
n. 23 tit. 4 n. 318 in fi-
nib. vrb. & tit. 5 n. 126

347 Os que pertenderem ordenar-se neste nosso Arcebispado, sendo filhos delle, se habilitaráo primeyro de genere; para o que nos faráo petição, (2) declarando de que são filhos; & se são de legitimo matrimonio, donde são naturaes, & moradores; & dizendo mais nella os nomes de seus Avds paternos, & maternos; as Freguesias, & terras, & Bispados donde são naturaes, & donde são, ou foram moradores, & dde trazê suas origens. E depois de ser remettida por Nds ao Juiz das Justificações, antes de lhe mandar fazer diligencia algũa, se informará pelos Parochos, donde os sobreditos forem naturaes, secretamente da limpeza do sangue do habilitando, vida, & costumes, & da limpeza de seus pays, & Avds, o q fará por carta sua, q enviará aos Parochos encomendando-lhes a brevidade, & que o informem por carta cerrada com verdade, & segredo, tomando informação com as pessoas que lhe parecer, dando-lhes o juramento dos Santos Evangelhos, para lhe dizerem a verdade, & guardarem segredo.

2. Thomad. in Praef. 4
p. n. 49

348 E constando ao Juiz das Justificações pelas informações dos Parochos, q o habilitando per si, & seus pays, & Avds, he de limpo sangue sem fama, nem rumor em contrario, & que he de bom procedimento, o mandará examinar

94 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

nota, ou sulpeyta della; pois se póde presumir, q o faz pela excluir; mas informar-seha da verdade, & esta seguirá naõ fazendo caso da nova origem, nome, ou appellido, mais q em quanto se verificar por outras inquiriçoens, provas, ou razoës verosimeis.

355 É nas commissoens, ou nas requisitorias que se pafarem, se encomédará, q alem das testemunhas, que perguntarẽ, se informem (22) cõ pessoas velhas de credito, & noriciosas da limpeza do sangue do habilitando, & seus ascendentes, & que informem do que nesta materia acharem, & lhes parecer; & juntamente acerca da se, & credito que se deve dar ás testemunhas perguntadas.

356 Quando for possivel se procurará que as testemunhas se perguntem em lugar secreto, (23) aonde possaõ declarar livremente o que souberem, & chamar-sehaõ cada huma de per si, sem dar rol de muytas juntas ao Official, (24) que as chamar; & naõ havendo duvida no negocio, se perguntaráõ somente o numero das testemunhas assimado em cada origẽ: poreõ se houver difficuldade no negocio, ou testemunhas que deponhaõ de macula, ou nota no habilitando, mandará o luiz perguntar todas as mais testemunhas, q lhe parecerẽ necessarias, (25) para averiguar a verdade, conforme o negocio o pedir.

357 E havendo testemunhas referidas, mandará o dito luiz das lullificaçoës se perguntem todas, sem deyxar alguma, se houver controversia, (26) ou difficuldade no caso, sobre q são referidas; ou sejaõ em favor, ou contra o habilitando; & se alguma pessoa, que naõ seja em tudo idonea, for referida, será examinada, & se declarará (se for possivel) o defeyto que tem no seu testemunho, & a causa que houve para ser perguntada.

358 As testemunhas se inquiriráõ em fórma que concluaõ seus testemunhos, (27) para prova da verdade, em semelhantes qualidades; & depondo algũa testemunha de (28) fama publica, ou cõ muã reputaçãõ de alguma nota, ou defeyto na qualidade do habilitado, declarará porq linha, & parte lhe toca, & se he descendencia de judeos, Mouros, mulatos, ou hereges, ou de penitenciados, ou sambenitados pelo Santo Omcio; & a razaõ que ha para ser

22 Scob. d. q. 617 n.
8 & 9 Paz de Teou. 1.
p. cap. 32 n. 8

23 Glor. in Leg. 8.
quando, verb. Noli, in
Distum ante testis Cod.
de Testib. Scob. d. q. 6
14 n. 1. For. de Oppos.
contra exam. test. q. 80
oppos. 38 n. 93 Lar. d.
cap. 4 n. 122

24 Scob. d. q. 612 n.
66 & in Instruã. Com.
mis. 17

25 Scobar in Instruã.
Commil. 17

26 Scob. in Instruã.
Commil. 18

27 Scob. d. q. 614 n.
9. ver. Quæ omnia.

28 Scobar d. 1 p. q. 9
64 per tot. & in Instruã.
Commil. 18. Lar. d.

cap. 4 n. 11 & 14. C.
levi. d. ne. 2 disp. 3 n.

8 Valens d. consil. 92 n.
156. Cusan. in C.
lou. glorie mund. p. 8

Contid. 16 & Consil. 64
num. 30 Garc. de Nobil.
ta. p. 17. n. 11 &

22 de glor. 185 n. 1. C.
bed. 2 p. dec. 73 n. 12

cum seq.

ser o habi
loas o oc
em tal m
defeyto,

S
por sua g
do que l
de testem
2 Se
riorador.
tazaõ ten
3 Se
que offic
tempo ha
4 Se
ternos de
naturæ,
shecco; i
libema se
5 Se
no dos e
materno:
pessoas h
dos, sem
6 Si
dito hab
em que g
ou amig
ter ao ce
la das to
teabará
7 Se
& mater
& legit
ça de Ju

e inquirira se ha, ou tem havido alli pessoas do appellido, ou appellidos do habilitando, & se os ha em huma, ou mais familias, & diversas descendencias, & sua qualidade, & reputaçã (10) de limpeza.

351 E se no lugar da origem se não achar bastante numero de testemunhas, se examinarã as que faltarem em o lugar, ou lugares mais vizinhos (11) delle, passando carta de segredo para os Parochos, para que se informem, & as nomeem.

352 E não se perguntarã testemunhas que não forem Christãs velhas, & fidedignas, nem que estejaõ falladas (12) pelo habilitando, nem seus amigos, nem inimigos, (13) ou parentes; (14) salvo naquelles casos, & fórma que o direyto (15) permite perguntallos: com tudo se alguma testemunha menos idonea for referida pelas outras, ou for couza em que possa melhor que as outras testemunhar, se perguntara, (16) & fará todo possivel para que conste dos autos o seu defeyto; (17) nem será contada no numero ordinario (18) das testemunhas.

353 E quando houver algum erro (19) na genealogia do habilitando, a respeito da origem, nome, ou appellido de algum ascendente, ou seja com malicia, ou sem ella, provar-se-ha com testemunhas, ou escrituras, & se proseguir a inquiriçã segundo a origem, nomes, ou appellidos verdadeyros, porque se ha de estar, & não pela asserçãõ do habilitando, & se examinarã as testemunhas necessãrias na origem verdadeyra, não se fazendo caso da errada, & falsamente posta: porẽm havendo duvida de qual dos lugares, ou Freguesias haja sido algum ascendente do habilitando, se depois de feyras todas as diligencias em provar qual seja a origem certa, ficar ainda duvidosa, se farã as diligencias em (20) ambos os Lugares, ou Freguesias, averiguoando-se em qual tem a origem aquella familia, para se julgar, segundo se provar.

354 E se o habilitando mudar o appellido, ou a origem de algum ascendente depois de principiaõ das inquiriçõens, lhe será recobida a advertencia, mas não se moverã o Luiz das Justificaçoens facilmente a crello, (21) principalmente havendo em aquella parte contra elle mã fama,

nota,

10 Scob. d. q. 6 § 4 n.

38 Lara de Anivers. & Capel. lib. 2 cap. 4 n.

43 com seq.

11 Scob. d. q. 6 § 4 n.

36

12 Scob. d. q. 6 § 4 n.

4 com seq. Caval d.

12 Scob. d. q. 6 § 4 n.

4 com seq. Caval d.

13 Scob. 1 p. q. 12 §

1 & 2 Valent. Contil. 92

14 Scob. d. 1 p. q. 11

15 Scob. d. q. 11 § 2

16 Scob. d. q. 6 § 4 n.

17 Scob. d. q. 6 § 3 n.

18 Scob. d. § 3 n. 58

Gene. de Nobilit. glol.

19 Scob. d. q. 6 § 3 n.

40 Lara d. cap. 4 n. 33

Ricciol. de Neoptat.

cap. 7 n. 25.

20 Scob. in Instrukt.

21 Ricciol. de Neoptat.

d. cap. 7 n. 25

outra alguma infecta nação reprovada; ou nascidos de pessoas novamente convertidas a nossa Santa Fé Catholica, sem haver fama, rumor, ou suspeyta em contrario, ou se a houve, donde nalceo, & de que pessoas.

8 Se alguma das ditas pessoas encorreo em infamia alguma, ou de defeyto, ou de direyto, ou commetteo crime de heresia, ou foy penitenciada pelo Santo Officio.

9 Se tudo o que tem dito, & testemnhado he publico, & notorio, & porque razã o sabe.

359 Perguntadas as testemnhas, & feytas as mais diligencias necessarias, o Juiz das Justificaçoens mandará ao Escrivão da Camera lhe faça os autos conclusos, os quaes como Relator delles os levará à Relação, & com os Desembargadores, & em nossa presença os proporá, & se sentenciaraõ por Acordaõ, estando todos os Ministros conformes nos votos; & não estando Nós presentes, se não sentenciaraõ, salvo dermos especial licença; porẽm sempre estaraõ presentes todos os Desembargadores, Provisor, & Vigario geral, & sem elles se não conferiraõ.

TITULO VII.

Do Juiz dos Residuos, e da conta que deve tomar dos testamentos.

1 Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 62. § 1. glot. 11. n. 1. Oliv. de For. Eccles. 3. p. a. 35. n. 28. vers. Tandem. Th. mud. 3. p. dec. 350. a princip. Oliveyra de Muner. Provisor. cap. 1. §. 11. n. 41.

2 Consl. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. Decret. 2. § 2. vers. Que o Juiz Ecclesiastico terã o primeyro mez, &c.

3 Ord. d. §. 4. vers. Citando, & ibi Peg. dict. glot. 11. n. 8. & Ord. d. tit. 62. §. 6. ubi etiam Peg. glot. 13. n. 1.

4 Ord. d. tit. 62. §. 25. & lib. 1. tit. 50. in princ. & ibi Peg. glot. 1. n. 1. vers. Ad notum, &c. etiam Ord. d. tit. 50. § 1.

360 **A** O Juiz dos Residuos que nomearmos, pertence tomar conta dos testamentos, codicillos, & outras ultimas vontades dos defuntos que falecerem nesta Cidade, & seus suburbios, nos mezes q na alternativa lhe pertencem pela concordata, (1) principiando o Ecclesiastico no mez de Janeiro; (2) & para effeyto de tomar conta, & ver se estaõ cumpridos mandará no tempo devido citar (3) os Testamenteyros, ou herdeyros obrigados a cumprir, & executar qualquer ultima vontade para darem conta, & mostrarem se tem cumprido; & contra os que o não tiverem seyto procederã na fórma de direyto, & nossas Constituiçoens.

361 Ao dito Juiz pertence processar todos (4) os feytos q houver sobre as contas, & causas dos testamentos, &

ultimas

ultimas v
nal, & as
sentença
vidas, a
para a sup
pellação
da por s
abrevien
fiduos (e
362
(7) & mu
menteyr
Testame
ley, ou
do tal ter
feitos q o
permo q
mez prin
mõ decl
mais tem
tara pela
posto qu
tempo (1
363
o Testac
gados a c
mas dos
do, (11)
pelos Te
rio dos
gados a
364
alguns c
lades en
bar, & p
dará q o
feyta a j
& achar
o pronu
obrig

ser o habilitando descendente da tal origem, & a que pessoas o ouvio, & em que tempo, & lugar, & o que sente em tal materia, & se tem por verdadeyro, ou falso o tal defeyto, que se imputa ao habilitando.

Fôrma dos Interrogatorios.

1 **S**E sabe, ou suspeyta o para que he chamado, ou alguma pessoa lhe disse, que sendo perguntado por sua geraçã, ou de alguém, disseste mais, ou menos do que soubeste, ou lhe disse, & instruhio no que havia de testemunhar.

2 Se conhece o habilitando N. donde he natural, & morador, & de que tempo a esta parte o conhece, & que razão tem de o conhecer.

3 Se conhece a N. & N. Pay, & mãy do habilitando, que officio tem, donde são naturaes, & moradores; que tempo ha os conhece, & porque razão os conhece.

4 Se conheceo, ou teve noticia de N. & N. Avôs paternos do habilitando; que officio tiverão; donde forão naturaes, & moradores, de que tempo a esta parte os conheceo; & sempre darão a razão do seu dito; & na mesma fôrma se inquirirá pelos Avôs maternos.

5 Se sabe que o dito habilitando N. he filho legitimo dos ditos pays, & neto dos ditos Avôs paternos, & maternos assim nomeados, & por filho, & neto das ditas pessoas he tido, tratado, & cõmumente reputado de todos, sem que haja fama, ou rumor em contrario.

6 Se elle testemunha he parente, ou adherente do dito habilitando N. ou de alguma das sobreditas pessoas, em que grão, ou porque via; ou se he, ou foy seu inimigo, ou amigo particular, ou tem outra alguma cõta que dizer ao costume; & no caso que responda tem alguma cõta das sobreditas, não será mais perguntado, antes aqui acabará o seu juramento.

7 Se o dito habilitando, seus pays, & Avôs paternos, & maternos, todos, & cada hũ per li forão, & sãõ inteyros, & legitimos Christãos velhos, & de limpo sangue, sem raça de judeo, mouro, mourisco, Mulato, Herege, nem de
outra

allegado, procederá contra elles, ate com effeyto cumprir
rem os ditos testamentos, & ultimas vontades. E se a ma-
teria dos embargos for tal, qual logo se não possa deter-
minar, mas que deve ser contrariada por outra parte, ou
pelo Promotor, assim o mandarà, & procederá sumaria-
mente o Juiz nelles, quanto for possível, para que se
declare a execucao do testamento.

15 Ord. d. tit. 62 § 2
& ibi Peg. glol. 9 n. 7
Themud. 1 p. dec. 98 n.
35

365 E quando os Testamenteyros allegarem alguma
justa causa, (15) porque se escusam de não cumprirem a
ultima vontade do defunto dentro do anno, & meiz, ou
tempo q o defunto assinou, justificando a causa, que alle-
gado, perante o Juiz dos Residuos, lhes prorogaremos o
tempo q nos parecer, para dentro nelle darem cumprimen-
to a ultima vontade do Testador, ou o dito Juiz lho
prorogará de nossa licença.

16 Ord. d. tit. 62 § 12
& ibi Peg. glol. 19 n. 1
Spartil. p. 2. dec. 146 n.
34

366 Nas contas que o Juiz dos Residuos tomar dos
testamentos, & ultimas vontades, verá com diligencia os
legados (16) & cousas q o Testador manda fazer por sua
alma, & mandarà ao Testamenteyro lho dê conta como
se tem cumprido, & todos os papeis, & certidoens q mos-
trar para sua descarga, serãõ juntos aos autos, no fim dos
quaes mandarà o Juiz fazer termo, em q se declare quan-
tos são os papeis, & conhecimentos q o Testamenteyro
ajuntou, para a todo o tempo constar, & não o cumprimen-
do assim o dito Juiz, lho estranharemos muyto.

17 Ord. d. tit. 62 § 17
& ibi Peg. glol. 27
n. 2 Them. 1 p. dec. 16
n. 5

367 As quitaçoens que os Testamenteyros ajuntarã,
serãõ authenticas, a que se deva dar credito em Juizo, &
não bastará apresentar assinados, ou conhecimentos priva-
dos (17) das pessoas que receberãõ os legados, ou divida
que lhe divião, ou de Clerigos, ou Frades, que dislerãõ
as Missas, ou fizerãõ os Officios, salvo quando os assina-
dos tiverem testemunhas porque se justifiquem perante
o Juiz, ou sendo reconhecidos de maneyra, que bastem
para fazerem se cõforme a direyto; & sendo de Missas,
serãõ jurados pelos Clerigos que as dislerãõ, por suas Or-
dens.

368 E quando ao Juiz constar pelos autos que o Tes-
tamenteyro não tem cumprido em tudo, ou em parte o q
pelo Testador foy mandado dentro no tempo q era obri-
gado

do, fi
io aos F
dade p
em Juiz
testame
possas C

369

de, ou C
ario de
sobre a
Igreja,

370

ite qua
passand
será cri
& desp
berança
quantia

371

para que
offerec
que di:

372

teyro c
dor all
lhe he
denado
ci, & l
lo leva
& tom
lario d

373

dentro
real pi
a mey
Legac
sua ali
gar na
funto

ultimas vontades, cumprimeto, & execucao dellas ate firmada, & as sentenciará per si somente; & dos despachos, & sentenças q der, poderá as partes que se sentirem agravadas, agravar para a noſſa Relação, & appellando ſerá para a superior instancia, poreo ſómente. receberá a appellação no effeyto devolutivo: (5) & fará toda a diligencia por ſe não fazerem longos processos, & q as contas ſe breviem quanto for poſſivel, por ſerem as caulas dos Reſiduos (6) ſummarias.

362 O Juiz dos Reſiduos não póde dentro do anno, (7) & mez, ou do termo q o Teſtador aſſinar ao Teſtamenteyro, para dar conta do teſtamento, obrigar o dito Teſtamenteyro a q a de, antes de paſſar o dito termo da Ley, ou do Teſtador; mas cõ tudo póde; & deve dentro do tal termo mandar q ſe digaõ as Miſſas, & façaõ os Offiçios q o defunto ordenou por ſua alma, ſendo paſſado o termo q limitou, ou não limitando algum; & o anno, & mez principia a correr do dia (8) em q o defunto faleceu não declarando elle o contrario; porque prorogando elle mais tempo (9) ao Teſtamenteyro para dar contas, ſe eſtira pela ſua diſpoſição, mas nunca ficará eſcuſo de as dar, poſto que no teſtamento declare ſe lhe não peça conta em tempo (10) algum.

363 E depois de ſer paſſado o termo da Ley, ou o que o Teſtador tiver aſſinado, ſeráõ os Teſtamenteyros obrigados a dar conta do q receberam, & diſpenderáõ pelas almas dos defuntos, como, & quando por elles ſoy mandado; (11) ou as delpezas hajaõ de ſer em couſas certas (12) pelos Teſtadores declaradas, ou ſejaõ deyxadas em arbitrio dos Teſtamenteyros; (13) as quaes cõtas ſeráõ obrigados a dar com toda a diſtincão, & clareza.

364 E ſe os herdeyros, ou Teſtamenteyros allegarem alguns embargos, a ſe haverẽ de cumprir as ultimas vontades em tudo, ou em parte, o Juiz os mandará logo averuar, & parecerdolhe a materia dellas relevante, lhes mandará q os juſtifique, aſſinandolhes hum termo breve, & ſeyta a juſtificação, mandará dar viſta (14) ao Promotor, achando q a prova he concludente, & relevante, aſſim pronunciará por ſeu deſpacho; & ſe não provarem q allegãõ,

5 Peg. For. cap. 15 n. 211. Mend. in prax. p. 1 lib. 3 cap. 19 n. 9. verſ. Nec etiam in cauſa Reſiduum.

6 Ordin. d. 925 & ibi Peg. gloſ. 32 n. 1 v. De rebus, brevidade, &c. 7 Ordin. d. 602 & ibi Peg. gloſ. 9. n. 1.

8 Ord. d. 42 verſ. Do d. 60 Peg. d. gloſ. 9. n.

9 Ordin. d. tit. 62 § 1 verſ. Porẽm, & ibi Peg. Gloſ. 7 n. 1. 2. & 3

10 Ordin. d. tit. 62 in fin. princip. & ibi Peg. gloſ. 7 n. 1. & 2.

11 Ordin. d. tit. 62 in princ. & ibi Peg. gloſ. 3 n. 1 & gloſ. 4 n. 1 & 2

12 Ordin. ſupra, & ibi Peg. gloſ. 3 n. 1 & 2

13 Ordin. d. princip. & ibi Peg. gloſ. 6. n. 1

14 Ex Ordin. lib. 1. tit. 60 in med. princ. verſ. Do qual poderá mandar dar viſta ao Promotor dos Reſiduos, & § 12,

Capellas, ou Morgados, nem das legitimas que pertencem aos ascendentes, ou descendentes; mas ficando a fazenda a herdeyros estranhos, de toda poderà levar salario, & o haverà pelo legado, que for deyxado ao Testamenteyro por seu trabalho, (23) quãdo achar que o deve (24) perder por ser negligente no cumprimento do testamento; & não lhe sendo deyxado salario, ou sendo menos do que se montar no Residuo, entã o haverà pelos bens do Testamenteyro em pena (25) de não haver cūprido o testamento no tempo que era obrigado.

374 E o Juiz dos Residuos não cobrarà salario algũ do testamento, em q̄ não tiver provido, (26) & acabado de tomar as contas delle; nẽ darà quitação de testamẽto, que em tudo não estiver cumprido, sob pena de lho estraharmos muyto, & de pagar tudo em dobro.

375 Quando os defuntos mandarẽ dizer Missas em alguma Igreja, Capella, ou Altar, não satisfazem os Testamenteyros mandando-as dizer em outra Igreja, (27) ou Altar, nẽ o Juiz as levarà em cõta, & mandarà que se digaõ outras onde os defuntos ordenarãõ; o que haverà lugar, podẽdo-se dizer nas proprias Igrejas, ou Altares nomeados pelos defuntos; porque havendo justa causa para se não poderem ahi dizer, satisfazem os Testamenteyros com as mandarẽ dizer em outras Igrejas, precedendo para isso licença nossa; & quando os Testadores não declararem lugar, & Igreja em que se hão de dizer, se dirãõ ametade (28) na Igreja em que for sepultado o Testador, & a outra ametade na sua Parochia, quando nella não for sepultado,

376 Ainda que o Juiz dos Residuos deve mandar, que executem os Testamenteyros os testamentos, & ultimas vòtades dos defuntos, segũdo por elles for ordenado, sem diminuiçãõ, (29) nẽ alteraçãõ; com tudo havendo de se fazer algumas despezas com pessoas, ou em cousas incertas, que o defunto não especificou, como sãõ gastos em obras pias, ou com pobres, & em Missas, ou geralmente por sua alma quantidade de dinheyro, ou fazer algũa obra certa sem limitaçãõ do que nella se ha de gastar; ou a obra q̄ se manda fazer, posto que certa, & com despeza certa, não

23 Ord. d. 923 vers. O qual. Peg. d. gl. 30 n. 3

24 Ord. d. 629 12 vers. E. f. 110 & ibi Peg. gl. 19 n. 6. 7 & 8 Reynol. observat. 55 n. 22. & 24

25 Ord. d. 11. 629 23 vers. E quando.

26 Ord. lib. 1 ca. 50 § 7 vers. E. de. & ibi Peg. gl. 11 n. 2 Oliv. d. c. 2 § 20 n. 84 vers. Ex advenendum.

27 Bonac. de Sacram. Euch. dist. 49. ultim. punct. 7 § 4 n. 2. Bib. de Potest. Ep. 2 p. alleg. 24 n. 23 Nav. in Man. cap. 25 n. 135

28 Ricc. in prax. 3 p. resol. 366 n. 4 & 4 p. resol. 97 n. 4 Phab. 1 p. dec. 100 n. 13

29 Cap. Utinam voluim. 13 q. 2 c. Cum Mal. ihu. Ceterum de celebrat. Missar. Peg. ad Ord. d. n. lib. 1 ca. 62 gl. 2 n. 66 Valens. 2 p. Conf. 132 n. 9

não se do, & i ja nece modo, (30) N larã coi do De 377 tament (31) ac necella 378 scus bes no, ou confort sua sent se enter de man 379 do invi vender to (34) ra se na nem os soas co Escriv: tituiço 380 travar para a i mento duos se zarã (3 mais pe dos Re cufas: da Va 381 tido n

gado, fica logo (18) a execucao, & cumprimento devolu-
taos Residuos, para assim ser, o dito luiz co toda a brevi-
dade possivel mandará ao Testamenteyro, que reponha
em luizo tudo o que restar (19) para cumprimento do
testamento, guardando em tudo a forma de direyto, &
nossas Constituiçoens.

369 E se algum legado for deyxado a algũa Irmandade, ou Confraria, ou Igreja, se mandara lançar no inven-
tario das cousas dellas, & constará como está carregado
sobre a pessoa, que tiver a seu cargo as cousas da dita
Igreja, ou Confraria.

370 O Testamenteyro será crido por seu juramento
atè quantia de dez cruzados em todo o testamento, não
passando cada addiçã de seiscentos (20) reis. E tambem
erá crido por seu juramento a respeyto (21) dos gastos,
& despezas que fizer na cobrança dos bens, & frutos da
herança, para effeyto de executar o testamento, atè a dita
quantia de quatro mil reis.

371 E poderá o Juiz dar juramento ao Testamenteyro,
para que declare se as quitaçoens, & conhecimentos que
offerece são verdadeyros, & na verdade tem cumprido o
que diz.

372 E achando o Juiz dos Residuos que o Testamen-
teyro dentro do anno, & mez, ou do termo que o Testa-
dor assinar, ou que por direyto, & nossas Constituiçoens
lhe he dado, cumprio tudo, o q pelo Testador lhe soy or-
denado em seu testamento, assim o pronunciará por senten-
ça, & lhe mandará passar quitaçã em fórma; & em tal ca-
so levará sómente o luiz de seu salario de ver o testameto,
& tomar a conta, o que lhe he taxado no Regimeto do sa-
lario dos Ministros, & Officiaes do Juizo.

373 E não tendo cumprido com tudo, ou em parte,
dentro do dito tempo, levará de tomar as ditas contas hũ
real por cento atè duzetos (22) mil reis, & dahi para cima
a meyo real por cento: o qual salario levará semente dos
Legados que o Testador deyxar, & mandar despender por
sua alma, & de tudo o q fizer cumprir, & do que se mon-
tar na terça. Mas não o levará das dividas pagas pelo de-
lunto, nem dos bens q andã em prazo por nomeaçã,

18 Cap. Nos quidem,
cap. Si heredes, cap.
Tua nobis, de test. Trid.
foll. 7. de Reformat. cap.
17 Barb. ad Ord. d. tit.
62 § 2 Oliveyra de Mun.
Provis. cap. 2 § 19 n.
59 Ord. d. tit. 62 § 12.
Eurb. de Poi. Ep. 3 p. ul-
leg. 82 n. 26 & ad text.
in d. c. Nos quidem n. 7
19 Ord. d. § 12 veil.
E quando.

20 Ord. d. tit. 62 §
21 & in Barb. & Peg.
glos. 28 n. 4
21 Tiraquel. de judic.
in reb. exiguis vers. Ex
hoc tit. Peg. ad Ord. d.
tit. 62 in princip. glos. 2
n. 100.

22 Ex Ord. d. tit. 62 §
23 & de Peg. glos. 30
n. 2 Themud. p. 1 dec.
16 Oliveyra de Muer.
Provis. cap. 2 n. 20

estã disposto em nossas Constituiçoens, & no que nellas se não achar recorrerã às disposiçoens do direyto Canonico. & em falta á Ley do Reyno no q se puder accommodar, sem encontrar o direyto Canonico, ou nossas Constituiçoens.

TITULO VIII.

Dos Visitadores, & do que a seu officio pertence.

382 **P**Or quanto no discurso de nossas Constituiçoens em lugares particulares, conforme a materia o pedia, se tem dito do que aos Visitadores pertence procurar, por essa causa he escusado repetir o que fica ordenado, & assim só trataremos aqui, de como se ha de haver em parte no exercicio de seu officio.

1 Barb. de Pot. Episc.
p. 3 alleg. 54 n. 1

383 Os Visitadores serã Sacerdotes virtuosos, prudentes, & zelosos da honra de (1) Deos, & salvaçoã das almas, & podendo ser, Letrados, & quando não, ao menos pessoas de bom entendimento, & experiencia; & encarregamos muyto aos ditos Visitadores, que considerando a grande importancia das Visitaçoens que lhes forem commettidas, se applicuem de tal modo em as fazer que defencarregando a nossa, & suas consciencias, possãõ com a graça Divina alcançar por ellas os fructos espirituales, que se pertendem.

2 L. Rem novã Cod.
de judic. pios. verb. per
dictionem in Clemens.
Et 6 principalis de Re-
script.

3 Barb. de Pot. Episc.
p. 3 alleg. 73 n. 63 & de
univers. jur. Eccles. lib.
1 cap. 14 n. 43 Altami-
ran. de Visit. verb. visi-
tationum autem omnium
istarum.

384 Cada hum dos Visitadores, antes que comece a servir, terá provisãõ nossa, a qual eõ a do Escrivãõ mãdãrã trasladar no principio do livro da devassa das Freguesias q visitar, & depois da dita provisãõ ser assinada por Nos, & passada pela Chancellaria, haverã juramẽto (2) na forma costumada, de q se farã termo nas costas della, & o melmo tomarã o Escrivãõ, & antes disso não poderãõ servir.

385 E como as praticas espirituales seãõ o meyo mais importante, para se tirar fructo das Visitas, nossos Visitadores, (estando o povo junto) sentados em huma cadeira no Cruzeyro, ou outro lugar que melhor lhes parecer, proporãõ eõ breve practica as causas de sua vinda, (3) & como as principaes della seãõ a reverẽcia do culto Divino,

a reformã

a refo
ver co

380

q veni

notant

devass

se vã s

pena p

387

os live

provic

conlos

cumpr

culpa

388

sitador

rem sã

saybaõ

q nece

obtare

castiga

389

pelloa

(sitacãõ

geral)

gũã el

qualic

390

(8) &

delicã

naõ h

zer ce

Visita

mesm

dever

tocan

391

das, &

referi

não se poder cumprir, nê effeytuar no lugar, ou pelo modo, & tempo que o defunto ordenou, de maneyra que seja necessario arbitrio àcerca da pessoa, quantidade, lugar, modo, & tempo, ou outra circumstancia, reservamos para (30) Nós o tal arbitrio, & distribuicão, & o Juiz nos avisará com brevidade para dispormos o q for mais serviço de Deos.

377 Havendo algũa duvida sobre a execuçãõ do testamento, ou ultima vontade, o Juiz mandará dar vista (31) ao Promotor, para que requeyra o que lhe parecer necessario, para q se execute o testamento como convê.

378 Quando o Testador instituir alguma Capella de seus bens *in perpetuum*, com obrigaçãõ de Missas cada anno, ou algũa obra pia, o Juiz dos Residuos a formará, conformando-se com a vontade (32) do Testador, & por sua sentença a mādará tombar (33) onde deva ser; (& isto se entende quando a conta do testamento lhe pertencer,) & mandará dar verba da dita Capella aonde toca.

379 Quando ao Juiz dos Residuos pertencer a faccãõ do inventario dos bens do Testador, & se houverem de vender por sua ordem, andarãõ em pregaõ os moveis oito (34) dias, & os de raiz (35) vinte, & de outra maneyra se não poderãõ vender, & não poderãõ os herdeyros, nem os Testamenteyros per si, nem por interpostas pessoas comprar cousa algũa dos ditos bens, nem o Juiz, ou Escrivães do Juizo, sob as penas impostas em nossas Constituiçõens num. 808.

380 Quando algum Testamẽteyro, ou herdeyro aggravar, ou appellar de algũ dos nossos Vigarios da Vara para a nossa Relaçãõ sobre a execuçãõ, & conta do testamento que perante elle estiverem dando, o Juiz dos Residuos será o Relator, & findo o incidẽte do agravo, torrará (36) ao Vigario, & procederã nella, como em tudo o mais pertencente à execuçãõ do testamẽto; & o nosso Juiz dos Residuos desta Cidade nunca poderá avocar a si causas, & contas dos testamentos, que aos nossos Vigarios da Vara pertencerem conforme a seus Regimentos.

381 E em tudo o mais q neste particular não for provido neste Regimento, guardará o Juiz dos Residuos o q

30 Clem. Quis con-
temp. de Relig. donab.
Tnd. lib. 25 de Refor-
mat. cap. 4 Barb. de Pot.
Ep. 3 p. 211 q 83 n. 5 de
de Univerf. jur. Ecclef.
lib. 3 cap. 27 n. 56 Fra-
gus. de Regem. Reip. p.
2 lib. 8 disp. 19 § 7. o.

31 Ex Ord. lib. 1 tit.
50 in mod. princ. verf.
Do qual podera, & §

32 Ut supra n. 29. in
margin.

33 Leyt. in prax. de
judic. fin. Regund. fol.

34 Ord. lib. 3 tit. 96
§ 25

35 Ord. d. 5 25.

36 L. Un. Corpe
de judic. Aug. Barbof.
trab. var. Axiom. 132.

raõ nada, & se assinarão, & não estando na terra, ou sendo mortas, declararão na devassa a causa porque não foram perguntadas.

392 Proverão os nossos Visitadores, que os ornamentos, ouro, prata, & mais moveis das Igrejas estejam a bom recado, & inventariados, (11) mandando cumprir o que sobre isto temos ordenado em seus lugares.

393 Não consentirão q nas Igrejas haja assentos, & lugares de madeyra, ou outros particulares, (12) nem madeyra (13) de espaldas, ainda no corpo da Igreja, mas antes, os mandarão tirar donde os acharem; salvo tiverem licença nossa particular dada por escrito.

394 Poderão os ditos Visitadores, em quanto andarem em acto de Visitaçõ, absolver dos casos, (14) & censuras a Nós reservadas em nosso Arcebispado, ou commetter a absolviçã a outros Confessores. E outrosim poderão reconciliar, ou mandar reconciliar as Igrejas, & Andros violados, que não forem sagrados.

395 Proverão com todo o cuydado q os Parochos façã practicas espirituas na Estaçã a seus Freguezes, conforme sua capacidade, & q ensinem a Doutrina Christã aos meninos, & escravos, & mais povo, na fórma que temos ordenado em nossas Constituiçõens.

396 Havendo algũas pessoas desobedientes aos Visitadores, ou que por algũa via lhes impidaõ sua jurisdicçãõ (15) em fazer seu officio, ou façãõ algum desacato à sua pessoa, ou Officiaes, as poderão castigar summariamente, & de plano, como lhes parecer justiça; ou farãõ auto, & sumario de testemunhas, & o enviarão ao nosso Vigarío geral, que proverá no calo como for justiça, dándonos primeyro conta delle.

397 Não poderão nossos Visitadores dar licença para peditorios, nẽ dispensar em banhos, nem conhecer de causa algũa civil, ou crime, nem passarão cartas de excomunhaõ por cousas perdidas, & encubertas. Tanto que acabarẽ a visitaçãõ, & se recolherem della, nos entregaráõ o livro da devassa, & mais papeis que trouxerẽ, dándonos as informações necessarias para q vendo-se a visita, se proceda na execuçãõ della, cõforme a disposiçãõ de direito, Sag. Conc. Trid. & nossas Constituições. § UNI-

11 Cap. Mandata 11
q. 1 Cap. de Syraculanz
28 dist. cap. Chantaria,
& ibi gl'of. 12. q. 2 De
oyz. ad j. Pont. fic. ver-
bo. inventarium.

12 Olive de For. Ec-
cl'el. 1. p. q. 16 n. 44 cõ
101. Card. de Luc. de
Præmencat.

13 Themud. 1. p. dec.
51 & 1. p. dec. 208 & 3
p. dec. 279 n. 11 & 12
Barbof. rot. 115 Salorif.
de jur. Indiar. lib. 4 cap.
3 n. 53

14 Altamir. de visit.
verbo Visitadores n. 24
& 25

15 Cap. Quoniam 18
dist. Trid. tit. 24 de
Reform. cap. 10 deduc-
tior ex cap. Romana
de Pœnis in 6 Altamir.
de visit. verb. Patriar. &
Pœnis n. 29 30 & 31
Covall. de cognit. per
viam violenc. q. 100 L.
1 ff. Si quis jas non ob-
tempor.

C
N. Arc
estade
esta C
empto
laço sub
com a V
ecanda
em gran
andon
no com
os subo
a de ex
libredu
na pub
& nos o
ijãõ pu
nunciar
para a c
com zo
lvaça-
ingam
denunc
a segu
1. S
esse o
tendo
Fê C
que di
2
quefe
da
3

a reforma dos costumes, a extirpação dos peccados, & ver como se governa aquella Igreja no espirital, & tēporal

386 E logo fará ler pelo seu Escrivão o Edital, para q venha á noticia (4) de todos, & não possa allegar ignorancia, & o dito Escrivão fará termo no principio da devassa como o leo, & notificará aos Freguezes q ninguem se vá sem licença dos Visitadores, & para isso lhes porá pena pecuniaria semente.

387 Mandará o Visitador ao Parocho q lhe entregue os livros, (5) & mandará ler pelo Escrivão o que ficou provido na ultima, & immediata visitaçã, & verá se está conforme às nossas Constituiçoes, & se informará se estão cumpridas, condemnando aos negligentes, & que tiverem culpa em as não cumprirem.

388 Os Parochos são obrigados a dar noticia (6) ao Visitador dos peccados publicos, & de escandalo que souberem fóra da Confissão, & nomear testemunhas que delles saybaõ para se remediarẽ, & juntamente de tudo o mais q necessitar de reformaçã, & emenda, & se assim o não obrarem, offenderã a Deos gravemente, & poderã ser castigados.

389 Não perguntará o Visitador na devassa sobre pessoa alguma em particular (por quanto a devassa da Visitaçã, aũm a respeito das peçoas, como dos delictos he geral) ainda que sejaõ referidas, salvo depois, q contra algũa estiver provada fama, (7) ou infamia publica com as qualidades que se requerem de direyto.

390 Porem o sobredito se limita no crime de heresia, (8) & cousas q por qualquer via lhe toquẽ, & em outros delictos exceptuados (9) em direyto, nos quaes ainda que não haja infamia provada, depois de hũa testemunha dizer cousa q conheça de vista, & certa sabedoria, pôde o Visitador perguntar em particular pelo denunciado. E o mesmo se entenderá a respeito dos Parochos, os quaes devem ser sindicados (10) nomeadamente sobre cousas tocantes a seu officio.

391 Havendo testemunhas referidas as perguntará todas, & posto q não digaõ cousa algũa do para que foram referidas, se declarará q foram perguntadas, & que dis-

4 Barb. de Pot. Episc. p. 3 alleg 73 n. 53 L. Observare q. antiquam ff. de Offic. Proconf.

5 Barb. d. alleg. 73 n. 59. & de univ. jur. Eccl. l. 1 cap. 14 n. 73

6 Ex cap. Episcoporum 359. 6 cap. Sacramental. Episc. p. 3 alleg 93 n. 16 ver. licet licentior.

7 Cap. Qualiter, & quando a. de Accus. & Barbos. n. 1. Leyt. de jur. Luit. tract. 39. 9. n. 7 Cabed. 1 p. decet, 78 Clar. in prax. l. 5. §. fin. q. 6. n. 1.

8 Cap. Excommunicatus §. Accusatus, de Hæretic. Clar. in prax. lib. 55 fin. q. 6. num. 4. Menoch. lib. 1. consil. 100 n. 67.

9 Navar. in cap. Nov. n. 92 usque ad n. 96 Pelleg. de Offic. Vicar. p. 4 sect. 2 n. 45 Farin. p. q. 9. n. 15.

10 Pelleg. d. sect. 3 n. 45 ver. Quoniam casus Farin. d. q. 9 n. 16 Barbos. ind. cap. Qualiter, & quando n. 15 Mar. de Ord. jud. p. 6. tit. de Inquisit. n. 28.

rab

alguma blasfemia contra a honra de Deos, da Virgem N. Senhora, ou seus Santos, dizendo algumas palavras injuriosas, ou que não convenhão a Deos, ou a seus Santos.

4 Se sabem que algũa pessoa seja feyticeyra, faça feytigos, ou use delles para querer bem, ou mal, para legar, ou deslegar, para saber cousas secretas, ou adivinhar, ou para outro qualquer effeyto; ou invoque os Demonios, ou com elles tenha pacto expresso, ou tacito, ainda que disso não esteja infamada.

5 Se algũa pessoa adivinha, ou benze, ou cura com palavras, ou bençoës sem nossa licença, ou de nosso Provisor, & se ha alguem que a vâ buscar, crendo q com suas bençoens pôde haver saude.

6 Se algum homem està casado com duas mulheres vivas, ou mulher com dous maridos, aindaque disso não haja fama.

7 Se algum Clerigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Religiosa professã estaõ casados, aindaque não haja fama publica do caso.

8 Se algum Sacerdote commetteo alguma mulher no acto da Confissãõ, ou descobrio o sigillo della, aindaque não esteja disso infamado.

9 Se algũa pessoa commetteo crime de Simoniã, vendendo, ou comprando Beneficios, ou apresentaçoes delles, ou dê, ou receba dinheyro, ou cousa temporal por administrar Sacramentos, ou outra cousa espirital, ou sobre ella faça convençoens, ou pactos illicitos, ou reprovados.

10 Se ha algũa pessoa que puzesse mãos violentas em Clerigo, ou Religioso, ou que na Igreja, & Adro della ferisse, ou injuriasse, ou espancasse, ou por qualquer outra via cõmettesse sacrilegio.

11 Se ha algũa pessoa, que jurasse falso em Juizo, ou seja disso infamada, ou custumada a jurar fõra de Juizo juramentos falsos, & escandalosos.

12 Se algũa pessoa dá alcouce em sua casa, consentindo, ou induzindo que nella se dem mulheres a homens, & disso for infamada.

13 Se algum pay, ou mãy consente que suas nhas se

caõ mal
ados.

14 S
jomens

15 S
de be

16 S
do ajunt

ou affin
ndre, c

hado, d

17 S
yros, i

halo, &
no na r

18 S
ha em

ou suspi

19 S
beres c

20
dheyro

empref

ter me

dheyrc
s com

dar din
public

21
ou boy

tem, n
dellas.

22
escanc

23
como

24
sem le

25

§. UNICO.

Edital, & Interrogatorios da Visitação.

18 **O** N. Visitador neste Arcebispado da Bahia pelo Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor D. Arcebispo deste Arcebispado, do Conselho de S. M. Magestade, &c. A todas as pessoas Ecclesiasticas, & Seculares desta Comarca de N. saude em I E S U Christo nosso Redemptor, q de todos he verdadeyro remedio, salvação, & saço saber, q considerando odito senhor Arcebispo que com a Visitação Diecesana se desterraõ os vicios, erros, escandalos, & abusos, & se fazẽ muytos serviços a Deos em grande bẽ espiritual, & temporal de seus subditos, mandou hora visitar esta Comarca; & para que o faça como convem ao serviço de Deos, & bem espiritual dos ditos subditos, mando em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor a todas, & a cada huma das libertas pessoas, que souberẽ de certa libedoria, ou falta publica de alguns peccados publicos, & escandalosos, e nos casos especiaes q abayxo se declarao, ainda que naõ sejam publicos, em termo de N. mo venhaõ a dizer, & denunciar: & admoesto, & exhorto a todos em o Senhor, q para a denunciação dos ditos peccados se movao somente com zelo, & amor do serviço de Deos nosso Senhor, & salvação de seus proximos, & naõ com odio, ou desejo de vingança; & para que saybaõ os peccados de que devem denunciar, lhos mando declarar neste Edital pela maneyra seguinte.

1 Se sabem, ou ouviraõ dizer q algũa pessoa commette o gravissimo crime de heresia, ou apostasia, tendo, fazendo, dizendo, ou fazendo algũa cousa contra nossa Santa Fè Catholica em todo, ou em algum artigo della, ainda que disso naõ esteja infamada.

2 Se algũa pessoa tem, ou lè livros de hereges, ou quaisquer outros defezos sem licença da Sè Apostolica, ou das pessoas que para isso a podem dar.

3 Se sabem, ou ouviraõ dizer, q algũa pessoa disse alguma

carne em dias prohibidos tem legitima causa, ou licença, ou seja costumada a não ouvir Missa nos dias de obrigação, ou seja disso infamada.

26 Se ha algũa pessoa obrigada a mandar dizer Missa de Capella, ou a cumprir testamentos, & o não faz, & os Sacerdotes em o receber das Missas excedem o numero de cem, como lhes está ordenado.

27 Se alguma pessoa morreo por culpa do Parocho sem Sacramentos, aindaque não haja fama disso.

28 Se o Parocho he negligente na administração dos Sacramentos, ou pelos adminittrar leva dinheyro, ou coisa q a valha, & aindaque seja costumado, os não quer administrar sem primeyro lho darem, aindaque disso não se veja infamado; ou se não ensina a Doutrina Christãa, como está ordenado por nossas Constituições.

29 Se o Parocho he remisso, & negligente em ir encomendar, & enterrar os defuntos, ou o não quer fazer sem primeyro lho darem alguma coisa, aindaq não haja fama.

30 Se o Parocho injuria os Freguezes, ou os trata mal na Estação, ou em outra coisa deyxá de fazer seu officio como deve, aindaque não haja fama.

31 Se algum Clerigo he tratante, Rendeyro, ou negociador, continua as tavernas, he costumado a trazer armas pela Cidade, Villa, ou Lugar, ou andar em habito de leygo, ou andar denoyte; se he taful, brigolo, revoltoso, não reza as Horas Canonicas, & de qualquer das ditas cousas esteja infamado.

32 Se algum Clerigo se serve de mulher de suspeyta, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular tem de portasa dentro alguma pessoa, de que nasça escandalo; ou as Ecclesiasticas filhos em casa, que houvessem depois de Clerigos.

33 Se ha alguem que se deyxé andar excommungado por espaço de hum anno sem pedir o beneficio da abolição.

34 Se ha alguma pessoa que se não confessasse, & commungasse em a Quaresma passada; ou seja costumada a trabalhar nos Domingos, & dias Santos.

35 Se ha algumas pessoas que não paguem ás Igrejas,

do mal de si, ou marido sua mulher, & estaõ disso infamados.

14 Se alguma pessoa usa de alcovitar mulheres para homens, & disso esteja infamada.

15 Se alguma pessoa cometteo o peccado nefando de bestialidade.

16 Se algũa pessoa cometteo o crime de incesto tendo ajuntamento cõ alguma parenta por consanguinidade, ou afinidade em grão prohibido, ou comadre com comadre, ou padrinho com afilhada, ou madrinha com afilhado, & disso haja fama publica.

17 Se ha alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, solteyros, ou casados, que estejaõ amancebados com escandalo, & disso haja fama na Freguesia, Lugar, ou Aldea, ou na mayor parte da vizinhança.

18 Se ha algũa pessoa Ecclesiastica, ou secular que tenha em sua casa alguma mulher, de que haja escandalo, ou suspeyta na vizinhança.

19 Se ha alguns casados que dem má vida a suas mulheres com escandalo, ou vivaõ apartados sem causa justa.

20 Se ha alguma pessoa q seja onzeneyra, dando dinheiro, paõ, vinho, azeyte, ou outras cousas semelhantes emprestado para receber mais q a sorte principal; ou vender mercadorias fiadas, por mais do que valem com o dinheiro na maõ no preço rigoroso por razã da espera, ou comprar por menos do infimo, coufa consideravel, por dar dinheiro d' antemaõ, & haja das ditas onzenas fama publica.

21 Se ha algũas pessoas que dem bestas de aluguer de bouboys, ou vacas com condicãõ, & pacto que se morrem, nem porisso deyxarãõ de lhas pagar, & o aluguer dellas.

22 Se alguma pessoa, ou pessoas estaõ em odio com escandalo.

23 Se alguns estaõ promettidos de casar, & cohabitãõ como se foraõ recebidos em face de Igreja.

24 Se alguma pessoa está casada em grão prohibido sem legitima dispensaçãõ.

25 Se ha alguma pessoa que seja costumada a comer carne

110 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

poderãõ servir, & somente servirãõ em quanto for nossa (2) vontade.

2 Pelleg. in pra. Vic. p. 1. fol. 7. subiect. u. nic. n. 2. Cas. in Man. verb. Vicarius foraneus n. 2.

400 Nas causas de que conhecerem, assim por razãõ de seu officio, como por lhes serem especialmente cõmettidas, guardarãõ as Constituiçoens, & a ordem, & Regimento do Auditorio Ecclesiastico, & Officiaes da Iusticia, em todas as causas que aos Vigarios da Vara se puderem applicar, & accommodar; & o que fizerem contra nossas Constituiçoens, serã nullo, (3) & de nenhum vigor; & para que saybaõ algumas cousas, que a seu officio pertencem, & por nossas Constituiçoens lhes saõ concedidas, declaramos as seguintes.

3 Regul. Que contra jus de Regul. jur. lib. 6. de ibi h. n. 1. & in u. Axioma jur. Axiom. 12. n. 24.

1 Poderãõ tirar devassas, (nos casos em que se deve tirar) & receber denunciaçoens, & fazer summarios dos sacrilegios commettidos nos lugares sagrados, ou contra Clerigos das Fregueçias de sua jurisdicçaõ, que gozem do privilegio do foro; & remetterãõ as ditas devassas, & summarios (4) ao nosso Vigario geral para os pronunciar como for justiça.

4 Pelleg. d. subiect. u. nic. n. 5. Gava. d. verbo Vicarius foraneus n. 3.

2 Poderãõ proceder contra as pessoas que lhes forem desobedientes em qualquer materia de seu officio, fazendo auto, & cõmettendo o perguntar das testemunhas (citada a parte) a algũa pessoa idonea; & se ajuntarã se do Escrivãõ se estiver presente; & elles ditos Vigarios determinarãõ, & appellarãõ em todo o caso, & mãdarãõ a appellaçaõ a nosso Vigario geral com a brevidade possivel.

5 Const. Ulyss. lib. 4. tit. 14. Decret. 3. q. 2. vers. Que o Juiz Ecclesiastico terã o primicyro meo.

3 Tomarãõ contas dos testamentos que pella alternativa, & concordata pertencerẽ aos mezes do luizo Ecclesiastico, q̃ saõ Janeyro, (5) Março, Mayo, Julho, Setembro, & Novembro, fazendo executar pontualmente a vontade dos Testadores, dando appellaçaõ, ou agravo para a nossa Relaçãõ.

4 Poderãõ passar monitorios, & dar sentenças em causas summarias de acçaõ de dez dias, ou de juramento d'alma até a quantia de dez mil reis; & darãõ sempre appellaçaõ, & agravo para a nossa Relaçãõ.

5 Querendo alguns forasteiros casar, poderãõ fazer summarios de testemunhas, & tirar os depoimentos, & os remetterãõ ao nosso luiz dos Casamentos para os sentenciar.

6 Poderãõ

os Ministros dellas os dizimos, & primicias inteiramente, como são obrigadas.

36 Se ha algũas peſſoas que dem, ou emprazem, ou por outra via alheem os bens das Igrejas sem as solemnidades que o direyto requer, & licença nossa; ou se ha algũas peſſoas, q tragaõ usurpados os ditos bens sem o titulo, que por direyto se requer.

37 Se ha algũa casa em que se jogue com escandalo, ou se dem tabolagens.

38 Se sabem, ou ouviraõ dizer que algũa pessoa intimidasse testemunhas que viessem, ou houvessem de vir á visitaçaõ, para que não dissessem a verdade, ou depois do testemunharem as trataſsem mal, de palavra, ou obra.

39 Se sabem que algum Official de Justiça Ecclesiastica, Provisor, Vigario geral, Visitador, Vigario da Vara, Promotor, Meyrinho, Escrivaens, Notarios, Solicitadores, & Porteyro commetteraõ erros, ou delictos em seus officios, levando mais do que se lhes deve, tomando peytas, descobrindo o segredo da Justiça, ou por outra qualquer via.

40 E finalmente se sabem de qualquer peccado publico, & escandaloso, mo venhaõ dizer. Dado em N. sob meu final, & sello do dito Senhor.

TITULO IX.

Dos Vigarios da Vara, e do que a seus officios pertence.

399 **P**ara que os Bispos possaõ executar com mayor diligencia aquellas cousas, q devem para com seus subditos, & mais vigilantemente satisfazer às obrigaçoens de seu Pastoral Officio, he necessario que deputem, & constituaõ Vigarios da Vara em alguns lugares de sua Diecesi. Sendo possivel, serãõ Letrados, ou pelo menos peſsoas de bom entendimẽto, prudencia, virtude, & bom exemplo, como he bem que tenhaõ para o tal cargo; os quizes em sendo providos por Nós, & tendo provido, ou carta passada pela Chancellaria, jurarãõ perante Nós, ou nosso Chancellet na fórma costumada, (1) & sem isso não poderão

1 Const. supra n. 302.
313. & 316.

tirarem esmolas geraes, ou particulares, disserem Missas, pregarem, ou levantarem Altar; & isto ainda que sejam Regulares, que pertendaõ ter esta faculdade.

14 Poderãõ determinar as duvidas que occorrerem acerca dos lugares, & precedencias, assim nas procissões, como dentro nas Igrejas, conservando cada hum na sua posse, reservandolhes seu direyto, para allegarem perante o nollo Vigario geral.

15 Poderãõ dar licença (com parecer de alguns Clerigos aptos) para se enterarem em sagrado aquellas pessoas, em que pôde haver duvida.

16 Poderãõ mandar pagar os officios, esmolas de Missas, & offertas que se dovere aos Clerigos, guardando a fórma de direyto.

6 Ord. lib. 2. di. 5. § 7 17 Poderãõ fazer com o Juiz Ordinario (6) todas as immunidades das Igrejas, fazendo que os que a ellas se acoutarem não sejam tirados dellas, ou de seus Adros (salvo em custodia) antes de ser julgada a dita immuniidade.

18 Serãõ obrigados a ter, além das Constituições do Arcebispedo, este Regimento do Auditorio, & proverãõ q os seus Officiaes o guardem em tudo inteiramente. E além do que nelle esta disposto, farãõ os Vigarios da Vara tudo o mais que em nossas Constituições lhes está mandado.

TITULO X.

Do Vigario geral de Sergipe d'ElRey.

401 **H**Avendo respeyto á grãde distancia, & o muyto incommodo, q experimentarãõ as partes, que morãõ na Capitania, & Cidade de Sergipe d'ElRey, se em todas as causas ouverẽ de vir pleytear a esta Cidade da Bahia, resolvemos a nomear Vigario geral para a dita Cidade, & Capitania de Sergipe d'ElRey; com mais ampla jurisdicção, da que temos concedido aos Vigarios da Vara, mas terãõ os requisitos que deyxamos apontados no Titulo antecedente, & devem concorrer nos ditos Vigarios da Vara.

402 Poderãõ

6 Poderão fazer perguntas aos contrahentes, & consellando elles os esponsaes, os julgarão por esposados de futuro, & mandarão que corridos os banhos, & não havendo impedimento se recebam em termo de trinta dias, & entre tanto mandarão que a Noyva seja depositada em algũa casa honesta, & o depositario assinarà termo em que se fugeyta ao Juiz Ecclesiastico, debayxo do juramento que lhe sera dado.

7 Poderão fazer summarios de sevicias, ou de nullidade de matrimonio para effeyto de ser depositada a mulher, (havendo perigo de continuar no conforcio;) porém sempre a causa se tratarà perante o nosso Vigario geral.

8 Poderão, & devem obrigar aos casados no Reyno ausentes por mais de tres annos, ou aos q̄ nos limites de sua jurisdicção viverem apartados de suas mulheres sem causa justa, & approvada por nossa Relação, ou Vigario geral, a q̄ vão para o conforcio, usando para este effeyto das centuras Ecclesiasticas, sendo necessario.

9 Poderão reconciliar as Igrejas da sua jurisdicção, que por algũa causa forem violadas, ou pollutas, mas não se forem sagradas por algum Bispo.

10 Poderão condemnar: ate quantia de huma pataca, (conforme a contumacia, & escandalo) aos que trabalharem aos Domingos, & dias Santos de guarda, havendo porém respeyto à necessidade da obra, & da pessoa: & applicarão as condemnaçoens às fabricas das Igrejas, donde forem freguezes os culpados, os quaes senão quizerem pagar, serã evitados dos Officios Divinos.

11 Poderão absolver de todos os casos a Nds reservados, & dispensar no foro interno aos ligados por copula illicita para poderem pedir o debito, não sendo porém o impedimento contrahido antes do matrimonio, ou sendo no primeyro grão, ou no segundo.

12 Poderão fazer autos contra os que usurpam a nossa jurisdicção, ou sejam Ecclesiasticos, ou Regulares, isentos, ou seculares, & remeterão os ditos autos ao nosso Vigario geral.

13 Poderão proceder contra quaesquer pessoas, que sem licença nossa, ou de nosso Promotor, dada por escrito, tirarem

penitentes, mandalos-ha pôr de participantes, & farà logo aviso ao nosso Provisor com o processo dos autos.

9 Poderà determinar as duvidas que os Parochos da Capitania tiverem entre si, ou seus freguezes, & nos avi-
farà remetendo os autos.

10 Poderà benzer todos os parametos necessarios para o culto Divino, (donde não intervierem Oleos Sagrados,) & assim mais as Igrejas, Adros, & Cemeterios.

11 Poderà assistir ao matrimonio em casa dos contra-
hentes; havendo para isso justa, & urgente causa.

12 Poderà commetter suas vezes em alguns casos de
necessidade de doença, ou impossibilidade, havendo res-
peyto aos longes, & à pobreza das partes.

13 Poderà em tempo da desobriga, ou por outra ca-
sa precisa, valer-se dos Sacerdotes que já fossem appro-
vados nesse Arcebispado.

14 Poderà tomar conhecimento dos impedimentos
aos que querem casar; & perguntados os impedientes, &
as testemunhas, (se elles referirem algúas) preparados os
autos os remetterà à nossa Relação, para nella se senten-
ciarem.

15 Poderà applicar para as obras da Matriz, (em quan-
to se lhe não mandar o contrario) as condemnaçoens que
póde fazer, & depositalas em mão segura, para que se co-
brem facilmente quando se houverem mister. E em tudo
o mais guardará o que em nossas Constituiçoens está
mandado.

1 Ord. lib. 1 tit. 15 &
ibi Peg. Mend. in prax.
1 p. lib. 2. cap. 15. § 3
Thomad. in Praes. 1
p. 2 n. 51 cum seq. Peg.
For. cap. 12 & 13 n. 13
Paz in prax. §. p. 1 tom.
cap. 2. n. 4. & 7. & tom.
2. prelud. de Offic. Vi-
car. 4 p. 102. n. 18. 19
& 20

2 Mend. d. cap. 12 §
3. Paz in prax. d. pre-
lud. 4. n. 4
3 Mend. d. § 2. n. 12
Paz d. Prelud. 4. n. 4.
4 Paz in prax. d. tom.
2. prelud. 4. n. 6. Felleg.
de Offic. Vicar. 4 p. 102.
n. 20.

TITULO XI.

Do Promotor da Justiça.

403 **N**O nosso Arcebispado, & seus Auditorios
haverà Promotor (1) da Justiça q procure,
& defenda as causas Ecclesiasticas, (2) & accuse, & denú-
cie (3) os peccados publicos, crimes, & vicios dos subdi-
tos, & a execucao dos testametos; & assim o q houver de
ser Promotor, será graduado nos Sagrados Canones, de
boa (4) vida, & costumes, & q tenha zelo da Justiça, & sep-
sict

402 Poderá o dito Vigario geral conhecer de todos os casos, & usar da jurisdicção q temos concedido aos Vigarios da Vara no Titulo precedente, & demais dos ditos casos lhe concedemos os poderes seguintes.

1 Poderá pronunciar as devassas q tirar, (nos casos q forem de devassa) & summarios q fizer, guardando a fórma de direyto.

2 Poderá conhecer, & sentenciar naõ só as causas summarias de acção de dez dias, ou juramento d'alma, mas as causas civéis q perante elle se interpuzerem entre partes até quantia de cem mil reis, dâdo appellação, & agravo para a nossa Relação.

3 Poderá fazer summarios de testemunhas aos forasteiros q quizerem casar, & cõstando pelo dito summano que naõ tem impedimento, assim o julgará, & lhes fará dar fiança nos mesmos autos a mandarem vir banhos de suas terras, desafortando-se os fiadores do Juizo de seu foro, & sob juramento, q se lhes dará, promettendo responder no Juizo Ecclesiastico se a fiança for fideijussoria, mas tambem poderá ser pignoratícia, se assim parecer mais conveniente.

4 Conhecerá das causas crimes em flagrante delicto, procedendo a prizaõ, (se o caso o pedir) & sempre appellará *ex officio* da sentença que der, ou absolva, ou condemne.

5 Poderá receber denunciações de peccados publicos por accusação do Promotor, ou de legitimo accusador, & dará livramento às partes; & tambẽ da sentença q der appellará *ex officio*, ou seja condemnação, ou absolvição.

6 Poderá conceder cartas de seguro aos criminosos, (guardando porẽm a fórma de direyto) mas naõ poderá conceder aos q estiverẽ prezos Alvarás de fiança.

7 Poderá mandar passar cartas de excõmunhaõ por cousas furtadas, ou perdidas, guardando a fórma q temos dado nas nossas Constituições, & Regimento do nosso Vigario geral do Arcebispo.

8 Poderá absolver aos declarados, que naõ satisfizerẽ ao preceyto da Igreja nas desobrigas da Quaresma, impondo-lhes a pena q parecer justiça: & aos reveis, & impenitentes,

der, ou houver algum indicio de collusãõ, ou que pertendẽ o divorcio injustamente, & deyxãõ de nomear as testemunhas que sabem a verdade do caso, para que calumniosamente se de a sentença que pertendẽ, nos quaes feyτος requererã sempre a favor do matrimonio o que mais seguro, & mais conforme a direyto lhe parecer. E quando se tratar do vinculo, ainda que as partes defendãõ a causa, sempre pedirã vista dos autos, antes da final conclusãõ, para requerer o que lhe parecer justiça, porque sempre o Promotor ha lugar donde o luiz procede (10) *ex officio*.

10 Clar. in pax. 4.
 Ro. q. 10 n. 3 Paz d. tom.
 2 puzind. 4. n. 7. Gom.
 Var. tom. 3. cap. 1. n. 10
 11 L. 2. §. fin. Cod. Ne
 Ficus. Guazin. Defens.
 reor. in puzat. 1 p. n.
 16. Peregr. de jur. sic.
 lib. 4. tit. 7. n. 17. Soloz.
 de jur. Indiar. lib. 4. cap.
 6. n. 31. tom. 2.

407 Porém nãõ aceytarã procuraçaõ de parte em feyto crime (11) para defender o Reo, ainda q seja movido á instancia de parte, q no Auditorio tem já Procurador: nem aceytarã no feyto matrimonial para defender o que nega o matrimonio, ou vem a elle com embargos, ou pertende divorcio, ou o quer annullar, por quanto elle por parte da Justiça deve procurar q os delictos se emendẽ, & castiguẽ, & os matrimonios legitimos se effectuem, & nãõ deve ajudar, nẽ favorecer os q vivem mal, nem defender suas culpas, nem o castigo dellas.

408 Nem aceytarã procuraçaõ para impugnar o que por Nds, ou nossos Visitadores for mandado em Visitaçaõ: nem aceytarã procuraçaõ de algũa parte em feyto civil no mesmo tempo em q a mesma parte se livra de algum crime perante o nosso Vigario geral; nẽ aconselharã, nem farã netiçaõ para carta de seguro ao q se ha de livrar neste nosso Juizo Ecclesiastico; & fazendo o contrario, o suspendemos pelo feyto do officio até nossa mercẽ.

12 Pelleg. d. 4 p. 68.
 1. n. 19. Amatus Duno.
 1 p. dec. 397. n. 5

409 Vindo-se cõ embargos a algũa visitaçaõ, ou capitulo della, ao Promotor pertence (12) defender a dita visitaçaõ, & allegar assim de feyto, como de direyto tudo o q lhe parecer justiça por parte della, tomando para isso todas as informaçoes necessarias, & fazendo todas as mais diligencias q convẽ, tanto pela sua parte, como por via do Solicitador da Justiça.

410 Ao Promotor pertence defender a nossa jurisdicçaõ ordinaria, nãõ consentindo q os luizes seculares, ou Juizes Apostolicos, ou Ordinarios, se intrometãõ contra direyto a tomar conhecimento dos casos, & pessoas q sãõ

de

fiel, & de segredo, & tenha as mais partes q̄ para o Officio se requerem; & se procurará (quanto for possível) q̄ seja Sacerdote, ou de Ordens Sacras; & sendo leygo, (5) que seja Christão velho. E tem provisãõ nossa, & tomar juramento na Chancellaria não servirá o officio, como fica dito a respeito dos mais Ministros.

404 Tanto que entrar a servir, pedirá logo aos Escrivãens do Auditorio lhe dê rol dos culpados, & de todos os feytos crimes, & civéis q̄ lhe pertencerem, & correrẽ no Juizo do nosso Vigario geral, & do Juiz dos Residuos, & correrãõ ate vinte annos, & dos testamentos q̄ não estiverẽ findos, & das sentenças dadas, q̄ não forãõ executadas; o que lhe mandará dar o nosso Vigario geral sem dilacãõ; & nos rois q̄ os Escrivãens lhe derem declararãõ o estado das causas, & summarios, para q̄ sayba o que deve requerer; & serãõ obrigados a darlhe rol dos feytos todos os mezes, dos q̄ forem accrescendo, & elle a procurallos sob pena de suspensãõ de seus officios.

405 Nos feytos q̄ lhe pertencerem procurarãõ que se façãõ as diligencias necessarias para que corraõ, & se não dilatem, & achando que nisso ha algum descuydo, ou falta, (6) requererã ao Vigario geral q̄ o emende, & castigue; & tambem procurará se as pessoas q̄ haõ de ser prezas, o estaõ já, ou que diligencia se faz para as prenderẽ, & se os seguros seguem os termos das suas cartas, & livramentos: & todas as audiencias fallará nos ditos feytos; & constando pelos autos, em q̄ algũa pessoa foy condemnada em degredo, q̄ o não tem cumprido, ou foy cumprir, & que lhe não foy commutado, ou perdoado, ou esperado, ou que não foy absoluto no grãõ da appellaçãõ, requererã que seja preza, & se execute a sentença.

406 Tem obrigaçãõ o Promotor de fallar em todas as audiencias não só nos feytos crimes, mas tambem nos dos Residuos, cūprimento, (7) & execuçãõ dos testamentos, ultimas vôtades, & de quiesquer obras, ou encargos pios, impedimentos do matrimonio, & nas causas matrimoniaes, tratado-se de desfazer o matrimonio já celebrado em quãto ao vinculo, (8) ou a respeito do thoro (9) sómente, se a parte se não defender, ou ainda que o faça, se se entender

5 Mend. d. 53 n. 12.
Paz d. d. p. d. d. 4. n. 6.

6 Ex Clar. § fin. q. 10.
n. 4. & Peg. ad Ord. lib.
1 ut. 15. glof. a n. 1

7 Solortan. de jur. In-
dier. lib. 4. cap. 7. n. 11.
8 Sperell. 2. p. decif.
141 n. 68. Genual. in
pax. Archiepisc. cap.
21 n. 16.
9 Sperell. 2. p. decif.
138 n. 5. Guier. de Ma-
trim. cap. 129. n. 11.

8 Solortan. de jur. In-
dier. lib. 4. cap. 7. n. 11.
9 Sperell. 2. p. decif.
141 n. 68. Genual. in
pax. Archiepisc. cap.
21 n. 16.
10 Sperell. 2. p. decif.
138 n. 5. Guier. de Ma-
trim. cap. 129. n. 11.

fico
s, & fará lo-
is autos.
parochos de
, & nos mo-
cessarios pe-
Dios Sagra-
deterios.
dos coetno
aula.
ms casos de
havendo rel-
r outra cau-
stem appo-
pedimentos
edientes, &
reparados e
la se senten-
e, (em qua-
naçoens que
ta que se ca-
E em taõ
aiçoens eia
s Auditorio
a q̄ procura
lfe, & denõ-
is dos sabõ-
q̄ houver de
Canones, de
astiga, & se
fo

ticulares, & entenda que são inimigas, se informará se o são, & se o calo se pôde provar, & concorre a qualidade da fama.

416 E não denunciara, sob pena de suspensão de seu officio, de pessoa alguma por odio, temeridade, ou casumnia, porque achando-se que por alguma destas razões o faz, & q por esta causa foy o Reo absoluto por sentença, será demais o Promotor condemnado (16) como pessoa particular; & em todas as denunciações que der jurara se bem, & verdadeiramente denuncia.

16 Goazin. in d. pre-
fix. n. 16. P. 8. ad Ord.
l. 1. d. tit. 15. n. 6. & For.
cap. 16. n. 84. & 85. Fa-
cto in post. q. 16 n. 20.
Clar. 3. de q. 10. num. 7.
Mend. in prex. 1. p. lib.
2 cap. 12. § 3. num. 13.
Thom. Valac. alleg. 95.
n. 7.

417 O Promotor não accusará, nem virá com libello contra pessoa alguma por culpas de visitaçõ, denunciaçõ, querrela, devalsa, ou summario, sem primeyro serem nelles pronunciadas as peiloas q se devem livrar por despacho, & sem nelle lhe ser mädado as obrigue por libello, & fazendo o contrario, serà tudo nullo, & pagarà elle as custas dos autos que assim fizer.

418 Proseguirá com grande cuydado, & diligencia as accusaçõens de q os Authores por qualquer modo desistirem, & as tomarà no estado em q as deyxarem. E querrelando, ou denunciando alguma pessoa de algũ delicto, & não fazendo mais diligencia, nem começar a accusaçõ, o Promotor depois de passados seis mezes a proseguir, sendo caso em que a Justica haja lugar.

419 E havendo o Autho: vindo com seu libello contra o Reo, & deyxado por espaço de quinze dias de proseguir a accusaçõ, o Promotor o fará citar para q venha em certo termo a proseguilla, com comminaçõ de q não vindo, ser lançado, & se proseguir o feyto por parte da Justica: & assim o fará o Promotor não vindo a parte no termo assinado.

420 O Promotor tanto q lhe forem levadas as culpas dos casos em que os Reos se haõ de livrar ordinariamente da Justica, por ter nelles lugar para vir com libello contra elles, as lerà com moyta attençõ, & verà se vão trasladadas todas as testemunhas q tem testemunhado no crime que se accusa, & achando q faltaõ algumas, requererà, antes de fazer o libello, q se trasladem todas as que faltarem, & pedirà os feytos, & summarios com q os Ecri-

de nossa jurisdicção, lhes mostrará como lhes não pertence o tal conhecimento, requerendolhes o remettaõ a Nõs, ou ao nosso Vigario geral, ou a quaesquer outros nossos Ministros a que tocar; & quando o não quizerẽ fazer requererá do nosso Vigario geral, ou ao Ministro a que pertencer o conhecimento, proceda contra elles, na fórma que mandaõ os Sagrados Canones, denunciando dos ditos Juizes.

411 Quando formos intentado de suspeyto, ao Promotor pertence louvar-se (13) com as partes em Juiz, ou Juizes arbitros, que conheçaõ das taes suspeyçoens, & requerer nellas o q̄ lhe parecer justiça, & saber se o recusante tem depositada a quantia q̄ se lhe manda depositar na fórma ordenada no Regimento do Chanceller.

412 Saberá se ha algumas fianças perdidas em casos civis, ou crimes, ou dos Resíduos, & matrimonios em que ha pena de dinheyro, a que os fiadores se obrigarãõ, & são applicadas em todo, ou em parte para despezas da justiça, ou obras pias, & havendo-as demandará por parte da justiça, não as demandando o Meyrinho, ou a peilõa a que parte dellas se applicaõ, as quaes perderãõ os mesmos, & elle a levará.

413 Denunciará, & accusará aquelles que lhe constar por noticia certa, que estão nullamente casados, & que para isso tem provas claras; porem primeyro q̄ denuncie nos dara disso conta, ou ao nosso Vigario geral.

414 Terá muyta vigilancia em saber dos peccados publicos, & maleficios cometidos pelos Clerigos de nossa jurisdicção, ou quaesquer outros, que por razaõ delles, & das pessoas podem conhecer nossos Ministros, & delles denunciaraõ, ou requererá se façaõ autos, & summarios para se proceder na fórma de direyto, & quando lhe parecer darnos conta, o fará primeyro, para determinarmos o que nos parecer mais serviço de Deos.

415 Antes que denuncie de algũa pessoa, ou pessoas, se informará primeyro de outras dignas de fé, & credito, não inimigas (14) das que intenta denunciar; & sendo materia que requeyra fama, não denunciaraõ senãõ (15) havendo; & quando se lhe der informaçãõ por pessoas particulares,

13 Cap. Secundo requiruntur 2. cap. Cum specialiter 61. de appellat.

14 Thomad. in Practic. 2. p. n. 34.
15 Clar. 4. de q. 7. n. 5. Boss. in pract. cu. de loquaz. n. 27.

depuzeraõ o necessario, para concluir o que jurarãõ: e naõ o requerendo no termo da dilçaõ, ou antes de irem os autos a conclusãõ, se mandaráõ fazer as raes diligencias da Relaçãõ à sua custa em pena de sua negligẽcia, & do detrimeto q' caua as partes no seu livramento.

425 Para que os sacrilegios que se commetterem nas Igrejas, ou Adros dellas por serẽ crimes gravissimos, naõ fiquem sem o castigo, q' por elles merecem os delinquentes por falta de prova, que muitas vezes se naõ acha nos summarios, que se fazem por deyxarem de perguntar as testemunhas, q' ao tempo que se commetterãõ se acharáõ presentes nas Igrejas, ou Adros, & se perguntãõ outras d' se naõ acharáõ ao tal tempo; mandamos ao Promotor q' quando o Vigario geral pronunciar, q' naõ resulta culpa em algum summario de sacrilegio, peça delle vista, & faça perguntar as testemunhas, q' se acharáõ presentes, & virãõ o caso como aconteeo; & o mesmo fará quando pronunciar q' naõ resulta culpa, por se naõ provar q' era Adro o lugar aonde aconteeo o crime.

426 O Promotor nos casos crimes em q' a justiça ha lugar, sempre virã com libello contra o Reo, ainda que elle requeyra, & diga que ha as culpas por judiciais, & que quer estar pelos autos, & que conforme a elles se sentencem as culpas; o q' se poderã requerer, & dizer depois de lho ser dada vista para contrariar o libello, para o q' fará as testemunhas (18) judiciais por termo assinado nos autos, & de como quer estar por ellas, & sem mais outro processo se faráõ conclusos a Relaçãõ, para nella se sentenciarem.

427 O Promotor naõ nomeará no libello, & mais artigos por seu proprio nome as mulheres casadas, que forẽ complices dos Reos q' accusar, & somente dirã, certa mulher casada; & se o Reo requerer que lhe declare o nome da tal mulher casada, porq' naõ pôde sem isto formar sua defeza, lho dirã em segredo, jurado primeyro o dito Reo q' se naõ pôde bem defender sem a tal declaraçãõ: & o mesmo observará com os Religiosos, quando accusar algumas mulheres de que saõ complices.

428 Quando *ex causa* se manda livrar algum culpa-

18. Mend. in proc. 1.
p. lib. 7. c. 1. §. 6. & 2. p.
lib. 5. cap. 4. §. 6. Thom.
2. p. decif. 232. per tot.

vaens sahiraõ á folha, & os verã, & com tudo junto fará o libello, & se lhe parecer antes de formar o libello, que o crime se não prova bastantemête, ou não he caso de livramento, estando o Reo prezo, ou tiver nisso algũa duvida, communicara com o Vigario geral, & fará o que lhe elle mandar acerca do tal livramento.

421 Se em humas mesmas culpas forem pronunciados, & obrigados a livramento muytos cõpleces, sempre os accusarã a todos em hum libello, salvo o Vigario geral, por algũa justa causa, lhe mandar, que venha contra cada hum delles com libello apartado, ou se os culpados, ou algũ delles o requerer, ou quando algum dos culpados for prezo, ou tomar carta de seguro, ou vier primeyro citado a luizo, & não quizer esperar pelos outros, & o Vigario geral mandar q venha com libello contra elle.

422 Nos casos crimes em q haja parte, que possa pertender interesse, & satisfacão, ou que denunciasse, nunca o Promotor virã com libello por parte da Justiça contra o culpado, sem primeyro a dita parte ser citada, salvo nos sacrilegios: & apparecendo em luizo, & querendo accusar o poderã fazer, & poderã se quizer tomar o Promotor por seu Procurador, & não querêdo, poderã tomar qualquer Advogado do Auditorio, & não vindo accusar, depois de citado, sera lançado da accusaçã, & emenda; & o Promotor virã no tal caso cõ libello por parte da Justiça, tendo lugar no tal crime.

423 O Promotor não virã com libello por parte da Justiça sem primeyro correr folha ao Reo, & sendo prezo, sem primeyro se ajutar auto de prizaõ; & se o Reo for menor, requererã se lhe dê Curador, & se faça termo nos autos: & sendo filhos familias, ou escravo, sera primeyro citado seu pay, ou Senhor para os defenderem, & não o requerendo assim, será condemnado em todas as custas, & damnos q por sua negligencia se causarem as partes.

424 Antes de serem as inquiriçoẽs abertas, & publicadas, sera obrigado a requerer se perguntem as testemunhas referidas nas devassas, denunciaçoẽs, & summarios, & fará reperguntar (17) notermo da dilacão as q não declararẽ bem seus ditos, ou são tão breves nellos, q não depuzeraõ

vista para os formar por escrito, o Promotor requererá ao Juiz dos Resíduos, q̄ lhos mande logo averbar, & sendo a materia relevante, o dito Promotor requererá ao dito Juiz, q̄ mande venha com elles em termo breve; & na mesma forma lho assine para provar o quediz, & da justificação que fizer lhe mande dar vista; & contorne a prova que fizer o Testamenteyro, assim requererá nos autos com toda a brevidade, por quanto nas contas dos testamentos, & ultimas vontades se procede summariamente, & nisto lhe encarregamos muyto sua consciencia.

433 Em todos os casos que pertencem a seu officio requerer, & procurar por parte da Iustiza, ou nossa jurisdicção, & almas dos defuntos nos feytos dos Resíduos, se lhe parecer que pelos despachos do Vigario geral, Juiz dos Resíduos, ou outro Ministro a Iustiza he aggravada, será obrigado a aggravar para a nossa Relação, & seguir seu agravado até se dar nella sentença, & não o fazendo assim, ou por descuydo, ou temor, lho estranharemos muyto, & o castigaremos como o caso o merecer.

434 Dos feytos que processar, & requerer por parte da Iustiza, se lhe contará seu salario na forma do Regimento do Contrador desse Juizo, & o não levará das partes sem primeyro lhe ser contado nos autos pelo Contrador, (sem embargo de qualquer estylo em contrario,) & recebêdo-o antes, posto que as partes lho dem voluntariamente, perca tudo o que assim levou para a mesma parte, & por ella mesmo feyto o havemos por suspenso a nosso arbitrio, & qualquer pessoa o poderá acusar por isso.

435 Por serem muytas as obrigaçoens que pertencem ao officio de Promotor, & constarem estas (além das deste Regimento) de muytos lugares de nossas Constituiçoens, lhe encomendamos muyto as veja, & lea com cuydado, & diligencia, & pontualmente cumpra tudo o que nas ditas Constituiçoens se lhe manda, & o que se ordena na ordem do Juizo dos feytos civeis, & crimes; & quando assim o não cumpra, será por Nds castigado com as penas q̄ merecer.

436 Quando o Promotor for chamado à Relação, o Porteyro della lhe abrirá a porta, sem ser necessario licença do que presidir nella, & terá assento igual aos Desembargadores

do camerariamente, não fallará o Promotor em audiência no tal feyto, mas irá com a parte, & Escrivão do livramento fazer audiência a casa do Vigario geral, & lá secretamente requererá o que for justiça.

429 O Promotor se informará se os Vigarios da vara; & seus Officiaes cumprem, & guardão seus Regimentos como os do Auditorio do Vigario geral, & se fazê como convem as diligencias que lhes são encarregadas, ou avisão as partes em materias de segredo, & tomão dellas peytas, & o fará saber ao Vigario geral, para que nos avise, & proceda no caso como for justiça, uchando que algum tem delinquido em seu officio.

430 Terá o Promotor hum livro numerado, & rubricado pelo Vigario geral, em que por memoria escreverá todas as cartas de seguro, para saber as que com ellas se livraão, & se he negativa, ou confessativa, & se nos seus livramentos seguem os termos dellas; & no mesmo escreverá as condemnações, & penas em q̄ concorrem os Officiaes do Auditorio para as despezas, & as fará arrecadar pelo Solicitador do Juizo; & tambem registrará nelle todas as fianças dos q̄ sobre ellas se livrarem, & os nomes dos Escrivães, que as tomarem, como tambem escreverá os depositos do Juizo, tudo em titulo separado; & os Escrivães que passarem as cartas de seguro, & tomarem as fianças, & depositos, serãõ obrigados a dallas a rol ao Promotor, como se dirá em seus Regimentos; & contra os que o não fizerem requererá o Promotor a pena de suspensão q̄ se lhes poem num. 404.

431 Fará passar as citações, & monitorios da justiça, & as mais cartas de diligencia della, & que os Solicitadores as solicitem, & se (19) mandem com cuidado aos lugares, ou Frequezias aonde se deve fazer a diligencia, & que procurem que venha em breve tempo.

432 Quando se passar algum mandado, ou monitorio contra algum Testamenteyro, ou herdeyro para que em certo termo cumpra algum testameto, pague algum legado, ou mande dizer algumas Missas, fazer alguns Officios, & cumprir outras obras pias, que o Testador deyxou, & allegar embargos a cumprir o q̄ lhe he mandado, & pedir

441 Delendemos aos Advogados que não venhão nos autos com razoes, requerimentos, cotas, glosas, ou artigos impertinentes contrarios, ou diffamatorios contra as partes, Procuradores, Escrivaes, ou Julgadores, não sendo necessarios (6) para bem da justiça de que se trata; e não usem de palavras de cortezes, & escandalosas, & fazendo o contrario, pagarão pela primeyra vez dous mil reis para as despezas da nossa Relação, & Auditorio; & ou sejaõ escritas por elles, ou por outra qualquer pessoa, sempre o Vigario geral procederá contra o Advogado, que offerecer o feyto com ellas, & pela segunda vez seráõ suspensos (7) até nossa merce, & o Minilltro que for Juiz do feyto, mandará riscar os taes artigos, glosas, ou cotas.

442 Procuraráõ, quanto for possivel, sem prejuizo do dreyto das partes, de serem breves nos artigos, (8) & nas razoes, & se algum delles tornar a repetir na replica o que tiver articulado no libello, ou na treplica o que tiver dito na contrariedade, será condemnado, como fica dito no Titulo da ordem do Juizo dos feytos civeis § 2. *in principio*, & o Vigario geral lhes mandará riscar os taes artigos.

443 Não retardaráõ os feytos pedindo vistas, dilações, ou restituções a fim de dilatar, & não para se ajudarem dellas; & achando o Vigario geral, que só para dilatarem os feytos as pedirão, & se não ajudaráõ dellas, nem fizerão diligencia, os suspenderá pelo tempo que lhe parecer.

444 Serão muyto diligentes em ver os feytos de suas partes, & os darem no termo que são obrigados na audiencia, & não os dando sendo lançados pelo Juiz da causa, & indo o Escrivaõ, ou o Official do Juizo buscallos a sua casa, pagarão cinco (9) cruzados, & não lhos entregando, além da pena que lhes he posta pela primeyra vez, pagarão por cada dia, que os tiverem, cem reis para os pobres prezos do Aljube.

445 Não faráõ artigos em causas civeis, ou crimes sem informaçõ das partes, & não dirão nos artigos mais que aquillo que fizer a bem da justiça dellas, ainda que ellas digaõ que o ponhão nos artigos; & fazendo o contrario, seráõ condemnados (10) na fórma que fica dito acima no num. 441.

6 Ex Ord. lib. 3. tit. 20. §. 35. & lib. 1. d. tit. 48 §. 14. verif. E. bonaf. tin & P. g. n. 2. B. i. bol. ad Ord. d. tit. 20. §. 35. Guaz. in pract. n. 6. & 7.

7 Ord. dist. tit. 48 §. 24. verif. E. fazendo Thom. Vallia alleg 67. n. 52.

8 Guaz. in Pract. n. 10.

9 Deductur ex Ord. lib. 3. tit. 20. §. 45.

10 Ord. lib. 1. tit. 48 §. 18.

argadores abaxo do mais moderno, & nas causas q̄ em Relação se tratarem civeis, ou crimes, terá seu voto consultivo, & será obrigado a guardar segredo como os mais Ministros do que nella se tratar.

TITULO XII.

Dos Advogados do Auditorio.

437 **P**ara boa administração da justiça das partes convem muyto, que haja Advogados (1) que requeyraõ, & procurem pelas partes, & as encaminhem com verdade em as suas causas; & para q̄ assim se faça, os Advogados que houverem de advogar no nosso Auditorio devem ser pessoas de verdade, (2) virtudes, & letras, & graduados na faculdade dos Sagrados Canones, ou Leys, & que tenhaõ (3) curialdo oyto annos de Direyto, & tenhaõ experiencia da pratica, & estylos Ecclesiasticos.

438 Em nosso Auditorio haverá Advogados além do nosso Promotor da justiça, & primeyro que sejaõ admittidos, nos mostrarãõ (4) as cartas de seus graos, & tomada informaçãõ da qualidade de sua pessoa, letras, vida, & costumes, se nos parecer que convem serem admittidos, lhes mandaremos passar Provisãõ para advogarem no nosso Auditorio, & passada pela Chancellaria, lhes será dado nella juramento pelo nosso Chanceller na fórma dos mais Officiaes, & Ministros do Juizo, & se sugeyrarãõ à nossa jurisdição Ecclesiastica em tudo o tocante a seu officio, & com a dita Provisãõ se apresentarãõ ao nosso Vigario geral, & de outra sorte os não admitta.

439 Os Advogados quanto ao modo do lugar em que haõ de estar, & ordem de falar nas Audiencias, tempo, & hora em que haõ de entrar, & sair dellas, mandamos que se observe o que fica dito, & ordenado no Regimento do Vigario geral, & titulos dele, sob as penas nelle cõteudas.

440 Serãõ obrigados a ter as nossas Constituições, & Regimentos do nosso Auditorio, & não procurarãõ, nem aconselharãõ cõtra ellas, ou direyto (5) expresso, sob pena de suspensãõ de seus officios, & das mais penas q̄ parecer.

1 L. Laudabile Cod. de Advoc. divers. Judic.

2 B. de Porell. Episc. p. alleg. 79. n. 21. P. ad Ord. lib. 1. tit. 48.

3 P. glof. 2. n. 9. Gum. de De- fens. 1100. in p. 1. n. 1. 2 Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 48. in principio: alter Barb. d. alleg. 79. n. 24.

4 3 Martins a Cost. an- not. 17. n. 1. Ord. dict. tit. 48. in princip. & ibi P. glof. 2. n. 1. & glof. 5. n. 1.

5 Deducitur ex Ord. tit. 48. n. 3. & ibi P. glof. 3. n. 1. in p. 1. n. 14.

5 Ord. d. tit. 48. n. 7. & ibi P. glof. 2. n. 2. & 4. Mend. in p. 1. n. 2. p. lib. 1. cap. 3. Append. 1. n. 15.

reis para as despezas, & quando ainda não for dada vista a parte, só o poderá fazer pedindo licença ao Juiz para addicionar, ou tirar o que lhes parecer, o qual lhe poderá dar.

13 Ord. d. tit. 48 §. 13.
& ibi Barbof. & Peg.
Mend. in prox. 2. p. lib.
1. ep. 3. in Append. 1.
n. 16. Cab. 1. p. dec. 214
n. 15.

14 Ord. d. tit. 48 §.
27. & lib. 3. tit. 20 §. 14.
Cab. 1. p. decif. 214 n. 8.
Mend. in prox. 2. p. lib.
cap. 3. Append. 1. n. 17.

15 Mend. d. Append.
2. n. 16. Cab. 1. p. decif.
214. n. 7. Barb. ad Ord.
d. tit. 48 §. 28. n. 3. & d.
lib. 1. tit. 24.

16 L. Petitionem cod.
de Advocat. divers. ju-
dic. Cab. d. decif. 214
B-3

v. 1123.5.
v. 13-109

452 Não acceytaráõ procuraçãõ contra alguma parte a que tenhaõ dado conselho na mesma (13) causa, ou lhes tenha descuberto o segredo della por alguma via, sob pena de suspensãõ até nossa mercè; salvo constar que a parte contraria impedio por este modo todos os Advogados, ou os melhores, porq̃ neste caso a parte q̃ isto fez escolhe- ra hum delles, (14) & dos outros se dará o melhor a outra parte, que ella escolher, o qual será obrigado a guardar segredo do que a outra parte lhe descubrio.

453 Os Advogados serão obrigados, & constrangidos (15) com censuras a procurar pelas partes que os escolherem, salvo (16) mostrando justa causa que os desobrigue, & pelas partes q̃ forem pobres, de sorte que lhes não possãõ pagar, & principalmente sendo prezos, procurarãõ de graça.

454 Não se admittirá pessoa alguma a procurar por pessoa ausente deste nosso Arcebispado, ou exempra de nossa jurisdicãõ, sem dar fiança chãã & abonada às custas em q̃ o condemnarem, & nunca o será o mesmo procurador.

455 Não declinarãõ os procuradores nossa jurisdicãõ ordinaria Ecclesiastica, nos casos que a ella direymente pertencem; nem por outra qualquer via os pertenderãõ tirar deste Juizo Ecclesiastico para o secular, ou outro qualquer; nem para isso darãõ conselho, ajuda, nem favor, antes a defenderãõ quanto com direyto puderem, sob pena de suspensãõ, & das mais, que conforme o direyto merecerem, alem da pena de excommunhaõ em que encorrem da Bulla da Cea do Senhor.

456 Quando o Advogado, depois de ter acceytado procuraçãõ da parte, se der de suspeyto sem justa causa, será obrigado a mandar citar a sua parte a sua custa, dentro do termo que o Vigario geral arbitrar; & não a dando citada no dito termo, ficará suspenso até nossa mercè.

457 Os Advogados não procurarãõ em causas injustas, nem proseguirãõ as que a principio lhe parecerãõ justas,

tanto

446 Nas razoes que escreverem, & requerimentos que fizerem apontarão fielmente os termos dos autos, & o que elles contem, & os ditos das testemunhas, escrituras, & papeis, & não allegarão oq nelles não houver, ou o contrario do que houver nelles, nem constituirão, textos, ou DD. de falso, & fazendo o contrario, ou qualquer destas cousas, serão condemnados pela primeyra vez em dous mil reis para as despesas da justiça; & fazendo-o mais vezes, serão suspensos a nosso arbitrio, & assinarão todos os artigos, ou razoes que offerecerem em Juizo.

447 Não fallaráõ em seyto onde não tiverem procuração seyta, & junta aos autos pela parte, nem lhes será dada vista de seyto, monitorio, ou autos, que pedirem como Procuradores, em quanto não mostrarem procuração, & sendolhes dada, não a mostrando, se riscará tudo o que differem, & serão condemnados em mil reis para as despesas do Juizo por cada vez que o fizerem; & a mesma pena haverá o Escrivaõ que lhes continuar vista, sem procuração nos autos.

448 Não faráõ avença (11) com as partes para haverõ certa coula, vencendolhes as demandas, & o que a fizer será suspenso até nossa merce; & somente levarão as partes os salarios que direymente lhes forem contados.

449 Não deyxaráõ tirar certidoens, ou traslados dos autos, que estiverem em seu poder, nem os darão para outros Juizos sem mandado, & ordem do Juiz delles, sob pena de dous mil reis para as despesas da justiça, & accusador, & de suspensão até nossa merce.

450 Tanto que pelo Escrivaõ lhes for dado o seyto com vista, o não darão à parte, mas quando alguma o quizer ver, o fará perante elles; nem pelas partes mandarão os seytos aos Escrivaõs, ou por seus servos, mas os mandarão por Official de justiça, & isto não sendo autos que corraõ em audiencia, porque entã os irãõ offerecer nella no termo que lhes for assinado, o que cumpriráõ sob pena de suspensão de seus officios.

451 Depois que vierem com seus artigos, & razoes, & lhes forem recebidos, não poderãõ riscar (12) delles, acrescentar, ou ajuntar coula alguma, sob pena de dous mil

11 Ord. d. n. 48. §. 110
& ibi Barb. & Peg. n. 2.
L. Si quis Capitaneus Po-
stulaverit. de Defens.
reor. in p. 1. d. 15.
Cab. 1. p. decif. 19. n. 1.

12 Ord. d. n. 48. §.
14 & ibi Barb. & Peg. &
Infig. Barb. in L. Non
potest §. 1. ff. de jud. n. 30.
Aut. Qui simul. Cod.
Quando Judex.

der, nem lobnegar sob pena de suspensão atè nossa mercê, para delles dar conta a todo o tempo que se lhe pedir do Cartorio, renunciando o officio, ou sendolhe por Nòs tirado.

462 Terà hum livro numerado, & rubricado pelo Provisor, em que registrarà todas as cartas de Curas, & Capellaens, & encomendas de quaesquer Igrejas, que elle passar de mandado nosso, ou do Provisor, & nelle declarará o dia, mez, & anno em que cada hum for provido, & por quanto tempo; & no mesmo livro em outra parte registrarà os rois dos confessados de mādado do Provisor, & nelle fará assento, dizendo: Aos tantos de tal mez N. Vigario, ou Cura de tal Igreja trouxe per si, ou mandou por outrem o rol dos Confessados, & Commungados de sua Freguesia, maiores tantos, menores tantos, ausentes tantos, rebeldes N. N. E ao pé de cada rol porã, q̄ fica registrado a folhas tantas. E logo passará cartas de participantes contra os rebeldes, que entregará aos Vigarios, ou Curas para as publicarem na fórmula da Constituiçã.

3 Garret. in Manual.
Fub. Notario. 28.

463 Terà outro livro em que registrarã (3) todas as collhoens, & confirmaçoens de Beneficios, as quaes registrarã *de verbo ad verbum*, antes que sejam assinadas, & entã tomarã às partes as proprias, & o registro se assinarã por Nòs, ou nosso Provisor, se em seu nome for feyta, & darã posse dos ditos Beneficios aos providos nelles, de que fará termo nas costas da carta de collaçã.

464 Terã outro livro para nelle fazer os termos dos q̄ se quizerem oppor a alguma Igreja de concurso, & para fazer os assentos dos que sahirã approvados, ou reprovados, que serã assinados pelos Examinadores.

465 Terã mais outro livro para a matricula das Ordens, & outro para nelle trashedar *de verbo ad verbum* os titulos dos Beneficios, pensoens, ou patrimonios dos que se houverem de ordenar de Ordens Sacras, & nelle fará o termo ao Ordinando *de non alienando*, & ao Dotador *de non repetendo*; & no mesmo livro, em outra parte, trashedará o titulo do dote das Capelas, que se erigirem de novo.

466 Terã mais outro livro em que escreverã os termos de sugeyçã, que haõ de fazer os Confrades que de novo
erigirem

tanto que conhecerem sab injustas, antes admostrará as suas partes da injustiça da sua causa; nem outrossi impedirá ás partes o comporemse entre si.

458 Finalmente cumprirá este nosso Regimento, & o d'as audiencias, & o mais que dispoem nossas Constituições, & direyto, & Leys do Reyno no seu officio, as quaes neste particular se achão conformes com o direyto commum Canonico; & guardaráõ tudo o mais q se dispoem, & ordena em todos os mais Regimentos, & ordem do Juizo deste Auditorio, no que a seus officios toca, & se lhes puder applicar.

TITULO XIII.

Do Escrivaõ da Camera.

459 **A** Pessoa, que houver de ser Escrivaõ da Camera deste Arcebispado, será pessoa Ecclesiastica de Ordens Sacras, ou secular limpo de sangue, de boa consciencia, experiencia, & muyto segredo, & talento, & que sayba bem escrever, & sayba Latim, & que seja affivel para as partes, & desoccupado de outros officios, & negocios, & que tenha as mais partes, q para tal officio se requerem. Não poderá servir senão tendo provisãõ nossa, assinada, & passada pela Chancellaria, jurando (1) em fórma perante o nosso Chanceller; & servirá em quanto não mandarmos o contrario, postoque a provisãõ não leve esta clausula; & o poderemos remover, ou com causa, ou sem ella, por ser removivel a nosso (2) beneplacito.

460 Tanto que tomar juramento lhe será entregue o Cartorio de todos os livros, & papeis que fizeraõ seus antecessores, que se acharem em seu poder, pertencentes a seu officio, & será por inventario, que o Provisor mandará fazer pelo Escrivaõ da Chancellaria em livro que haverá para isso, de que se fará termo no fim do inventario assinado pelo dito Escrivaõ da Camera.

461 Terá o dito Cartorio a bom recado, para que se não percaõ, ou divirtaõ livro algum, ou papeis, & todos os que fizer, em quanto servir, sem os alhear, nem esconder,

1 Const. supr. n. 303: 318 316. & 399.

2 Gonçal. ad reg. 8. Cancell. gl'of. e. 4. n. 16. Gratian. foccol. n. 7. cap. 167. n. 1. Molin. de Primog. lib. 1. cap. 27. n. 17. Gam. decif. 122. n. 3. Portugal. n. 2. lib. 1. cap. 12. n. 69. Phoeb. 1. p. decif. 27. n. 8. Cab. a. p. decif. 21. Et sic servatur in pias.

femelhantes, como Edital para exames, & Ordens, sem porisso levar salario algum.

474 Passará as licenças para se desenviolar alguma Igreja, ou Adro que constar está polluto, & violado.

475 Terá hum caderno em que escreverá os approvados para Ordens, & nelle escreverá os que mandar matricular o Provisor, declarando em título apartado, quantos haõ de ser ordenados de humas, & outras Ordens, & no fim do encerramento será assinado pelo Provisor, & na vespera das Ordens nos apresentará a matricula para sabermos os q se haõ de ordenar, & se os havemos de admitir; & o tal caderno será numerado, & rubricado pelo Provisor.

476 Pertencelhe fazer os Mandados de publicar as indulgencias que vem de Roma, & traduzillas de Latim em nossa lingua, & as conferirá com o Provisor, & de outra maneyra se naõ publicarão.

477 Escreverá mais todos os autos, & termos que se fizerem sobre autenticacão de Reliquias.

478 Ao mesmo Escrivão da Camera pertencem as licenças para comerem carne os q tiverem causa; para ouvirem Missa fóra da Parochia; para se poder dizer Missa em altar portatil; assistir, & escrever as perguntas que Nós fizemos às Noviças (6) para professarem, & passar as Provisoens das licenças para professarem; & as licenças para se tirarem esmolos pelo Arcebispedo; para trazerem os Clerigos armas; & todas as mais licenças, & Provisoens q por Nós, ou nosso Provisor forem passadas em qualquet materia, & escrever todos, & quaesquer autos que ante Nós, ou nosso Provisor se tratarem.

479 Acompanharão ha todas as vezes que lho mandarmos, & assistirã aonde dermos Ordens, para fazer, & ler as matriculas, & publicar, & chamar os Ordinandos, & tudo o mais necessario concernente a esta funcão; & assistirã quando fizermos Pontifical, & assistirmos na semana Santa na nossa Sé; & fará o rol dos Clerigos que são necessarios para a benção dos Santos Oleos.

480 Acompanharã tambem ao Provisor quando for fazer alguma diligencia tocante a seu officio, & achando-o na Sé, ou em qualquer parte da Cidade, indo a pé, será obrigado

6 Conc. Trid. sess. 25.
de R. gumar. cap. 17.

erigirem alguma Confraria Ecclesiastica, por que se sujeytem á nossa jurisdicção Ordinaria, & se obriguem a dar contas de receyta, & despeza a Nós, & a nossos Visitadores, & cumprir as cousas que lhes for mandado em visitaçãõ por bem das ditas Confrarias.

467 Terá outro livro em que escreverá todos os culpados em visitaçãõ, & obrigados a livramento, para poder dizer à folha quando se livrarem das culpas, & acabados huns livros comprará outros, & todos serãõ numerados, (4) & rubricados pelo Provisor; & terãõ os mais livros que se ordenarem, & mandarem fazer.

4 Peg. ad Ord. lib. 1.
ca. 71. in princip. gloss.
2. n. 1.

468 Terá outro livro em que escreverá os termos das fianças, que para os casamentos o Provisor mãdar dar aos que pertenderem casar antes de corridos os banhos, ou em outra qualquer materia em que se devãõ dar.

469 Ao Escrivãõ da Camera pertence passar todas as Provisõens, q Nõs houvermos de assinar, & todas as cartas de instituiçãõ, confirmaçãõ, & collaçãõ, & qualquer Provisãõ de quaesquer Officios, ou Beneficios, & todos os mais papeis, que se mandarem fazer das duvidas, que sobre isto houver em ordem a serem instituidos, ou collados os apresentados, & providos, & das appellaçoẽs que nestes casos se interpuzerem.

470 Pertencelhe tambem todas as diligencias de *gerere*, & mais diligencias das Ordens, Patrimonios, Matriculas, & Cartas dellas, *de moribus, & vita*, ainda que se façaõ por Requisitorias de outros Bispados, & as licenças para dizer Missa nova, & Dimissorias, & Reverendas, que mandarmos passar a nossos subditos.

471 Pertencelhe passar Cartas de Participantes contra os rebeldes, & as mais cartas de excomunhãõ, que o Provisor mandar passar, & fazer todas as diligencias, & papeis que sobre ellas se fizerem.

472 Assistirá a todos os exames (5) dos oppositores, & fará todos os autos, termos, Provisõens, & mais diligencias necessarias em as taes opposiçoens de Beneficios curados, que se proverem por concurso.

5 Ex reg. text. in L.
2. ff. de jurisd. omni.
judic. cap. Provisores de
offic. Delegat.

473 Fará todos os Editaes, & mandados geraes das Provisõens, devoçoẽs, convocaçãõ de Synodo, & outros

teme-

souber que algum culpado de huma visita, ou Pregelha se passou para a outra, fará d'isso declaracão nos rois, & dos obrigados a livramento dará rol ao Promotor do Juizo, & dos q̄ houverem de ser prezos, ao nosso Meyrinho.

486 Serà muyto diligente em dar avizamento as partes com a brevidade que convem. E naõ o fazendo assim, o Provisor, achando que por sua culpa se dilataõ os papeis, o condemnará pela primeyra vez em hum cruzado, & pela segunda em dous cruzados para as despezas, alem das perdas, & damnos que por sua culpa tiverem as partes, & pela terceyra vez serà suspenso a nosso arbitrio.

8 Gavarr. d. verb. Notarius n. 10.

9 Gavarr. d. verb. Notarius n. 4.

487 Naõ mostrará os papeis de segredo, (8) & naõ passará certidãõ alguma de papeis, ou livros sem licença (9) nossa, ou do Provisor, & Vigario geral no tocante a seus officios; nem dará papeis do Cartorio, ou livro a pessoa alguma em confiança, sob pena de suspenção do officio ate nossa merce.

488 Pertencendolhe fazer todas as diligencias dos matrimonios, & esposorios, as fará com muyta diligencia, & segredo, para que as partes se aviem com brevidade, & todas as mais que o Juiz dos Casamentos mandar fazer. E a elle se entregarãõ todas, & quaesquer diligencias, & papeis, denunciações, pregoens, impedimentos, q̄ de fora vierem pertencetes ao Juizo dos matrimonios, em quanto naõ houver Juizo contencioso entre partes, porque entãõ pertencem ao Juizo do Vigario geral, & Escrivasas do Auditorio, como fica dito no Regimento do Juiz dos Casamentos.

489 Mandará contar os autos que fizer, as culpas que tirar das visitações, & mais diligencias de seu officio, & naõ levará das Provisões, Cartas, Mandados, & mais papeis que fizer, mais do q̄ lhe for contado pelo Contador, & do q̄ lhe estiver taxado no Regimento, sob pena de pagar às partes em dobro, & de suspenção *ipso facto* do officio por dous mezes. E em todos os papeis que fizer declarará no fim delles o que leva de seu fabrico, & o que se deve de sello, & registo, & assinatura, & naquelles de que naõ levar dinheyro porã, *gratis*.

490 Guardará em tudo o Regimento que temos dado

obrigado ao acompanhar até tornar a sua casa.

481 Os papeis dos Ordinandos, assim de diligencias de genere, como de Ordens, & patrimonio, & todos os mais de segredo da Iustiza, os levará per si a Nos, ou ao Provisor, quando lhe tocar o despacho delles; & os irá procurar, quando estiverem despachados; & não por mão dos pertendentes, aos quaes de nehuma maneyra dirá as diligencias que se fazem, nem o estado dellas, senão havendo despacho de q devaõ ter noticia, ou sendolhe por Nds, ou pelo Provisor mandado pedir alguma informação para as diligencias; & as commissões que passar para as taes diligencias a algũ dos Vigarios da Vara deste Arcebispado, nunca serãõ remetidas por mão, nem via das partes, antes as remettera por sua via com todo o segredo, à custa dos mesmos pertendentes. E fazendo o contrario o havemos por esse mesmo feyto por suspenso do officio até nossa merce.

482 Quando o Provisor lhe mandar pedir informação de algum culpado da visitaçãõ, lha levará per si; & quando se houver de livrar algum culpado em visitaçãõ, tambem levará per si as culpas ao Promotor do Juizo.

483 Todas as Provisões, Mandados, & cartas de commissão de segredo que houverem de assinar, sellar, & registrar, o fará per si, ou as mandará em carta fechada a quem devaõ ir, por qualquer pessoa segura, que não for parte.

484 Irã a casa do Provisor todas as vezes que o mandar chamar, & em casa do mesmo tirará todas as testemunhas, que elle houver de perguntar, & havendo alguma causa legitima, pela qual o Provisor não possa inquirir alguma testemunha, ou testemunhas, (o que se não fará, senão muy poucas vezes) elle as tirará com a pessoa que o Provisor nomear na casa publica do nosso Auditorio, salvo se for pessoa de qualidade, & tal que entenda o Provisor que se deve ir perguntar a sua casa.

485 Farã rois (?) em cadernos particulares, por alfabeto, & pelos annos, de todos os culpados de cada visita deste Arcebispado, & nelles irá accrescentando os culpados, assim como se fore admoestado; & fazendo declaraçãõ, se he primeyra, ou segunda, ou mais admoestações; & se

sober

4 Ord. d. rã. 19. §. 11.
verb. Como final da pa-
ga, & rã. 20. 10. p. l. o. p. r.
verb. E. porã.

5 Ord. d. §. 11. 10. fin.
alib. verb. & de Reg.
gloss. 13. o. 1.

clarar quanto leva de (4) Chancellaria, & registo como sempre se praticou, o que fará por sua terra, & linal, declarando o dia, mez, & anno, (5) sob pena de suspensã de seu officio ate nossa merce.

496 Pertencelhe assistir com o Chanceller aos exames, & approvaçoens de quaesquer Escrivaens, Notarios, & Enqueredores do Juizo q pelo Chanceller haõ de ser examinados, & fará no livro dos termos dos juramentos os termos dos exames, & approvaçoens em titulo apartado, em que o Chanceller assinarã, & nelle declarará os que ficãõ approvados, & lhes passará aos Notarios carta de sua approvaçãõ assinada pelo Chanceller.

497 Serã presente quando por nossa ordẽ o Chanceller em Relaçãõ publicar alguma Constituiçãõ, Regimento, Decreto, ou Mandado nosso, & no livro dos Registo firã termo com testemunhas da publicaçãõ; declarando, como, & quando se fez, & que pessoas estivaõ presentes, das quaes algumas assinarãõ como testemunhas.

498 Quando algum Escrivaõ da Camera do Arcebis-pado falecer, renunciar, ou largar o Officio, fará por mandado do Chanceller inventario do Cartorio, & papeis do tal Escrivaõ, os quaes se haõ de entregar a quem lhe succeder conforme o Regimento do dito Escrivaõ, & o dos Notarios Apostolicos. Quando algum destes falecer, ou deyxar o officio, fará mais por mandado do Chanceller termo, & declaraçãõ da pessoa a que o Cartorio se entregar conforme ao que esta ordenado no Titulo dos Notarios Apostolicos.

499 Farã todas as mais diligencias que o Chanceller lhe mandar por razãõ de seu officio, & as mais couzas que lhe pertencem, & forem de sua obrigaçãõ, conforme aos Regimentos, & Constituiçoens, as quaes em tudo cumprã, & guardarã no que a seu officio pertencerem, & se poderem applicar.

so Provisor, & Juiz dos Casamentos, & dos mais Escri-
vrens, & Officiaes de nossa Justica, & Auditorio, na par-
te que se lhe puder accommodar.

491 Pertencelhe passar todos os Alvaràs de folhas, que
no nosso Juizo Ecclesiastico se correrem, que por petição
com despacho do Vigario geral forem mandados passar,
& sempre nelles dirà em ultimo lugar.

TITULO XIV.

Do Escrivão da Chancellaria.

492 **O** Escrivão da Chancellaria (1) será a pessoa que
por Nds for eleyta, & será pessoa de cõfiança,
virtude, & inteyreza, & que bem escreva, & entenda o que
convẽ a seu officio, & não servirá sem Provisão nossa pas-
sada pela Chancellaria, & tomará juramento perante o
Chancellor na fórmula costumada.

493 Ao Escrivão da Chancellaria pertence registrar
(2) todas as Provisões, cartas, & papeis que houverem de
ir ao registro, na fórmula que fica dito no Titulo do Chancel-
ler, & Regimento da Chancellaria, & para esse effeyto
terá hũ livro numerado, & rubricado pelo Chancellor, no
qual fará o registro na fórmula do dito Regimento, que guar-
dará, assim no salario que ha de levar, como na verba que
ha de pdr quando registrar, & em tudo o mais.

494 Pertencelhe escrever os termos dos juramentos, (3)
que fizerem ante o Chancellor os por Nds providos em
qualesquer officios, & os Escrivões, ou Notarios que hou-
verem de fazer publico, & terem para isso final, o fará de
sua mão, abayxo do termo do juramento, declarando como
aquelle he o final publico de que haõ de usar, & elle dará
sua fé como lho vio fazer, & os ditos Officiaes assinarão
com o Chancellor o dito termo em o livro delles, que terá
o mesmo Escrivão da Chancellaria, & nas costas das Provi-
sões dos providos passará certidão de como jurará, & fi-
zeraõ seu final publico os que o devem fazer, & que de tu-
do fica feyto assento no livro à folhas tantas.

495 Será obrigado em todos os papeis que registrar, de-
clarar

1 De Scriba Cancellaria agunt Ord. lib. 1. tit. 19. & ibi P. g. tit. 20. & da Barboza, & P. g. & tit. 44. & ibi etiam P. g. Coll. in Dom. Supplic. annot. 18.

2 Ord. lib. 1. d. tit. 19. §. 5. verb. Mas todas & ibi P. g. gloss. 7. n. 1.

3 Ord. d. tit. 19. §. 1 & ibi P. g. gloss. 3. n. 1.

rem, & as penas em que algumas pessoas encorrerão por não cumprirem as obras, & cousas das Visitações passadas, & deste livro como original tirarão as Visitações, ou Decretos, que nos livros das Igrejas houverẽ de ficar no que toca ao temporal, fóra das devassas, & o dito livro teráo a bom recado, para que perdendo-se, ou escondendo-se alguma Visitação por elle se possa reformar.

505 Terão todos os autos que os Visitadores lhes mandarem fazer para bem da Visitação, & que forẽ emergentes, & dependentes, ou tocantes a ella; & auararão os embargos, & requerimentos, suspeiçoens, & appellaçoens com que as partes vierẽ ante os Visitadores, & lhos farão conclusos para proverem nelles, ou os remetterem a quem pertencerẽ, citando as partes para em certo termo acudirẽ a Juizo, para onde forem remettidos, & dos taes autos, & mais papeis levarão de seu salario o que os Visitadores lhes contarem, na forma do Regimento dos Escrivaens do nosso Auditorio.

506 Farão mais os Mandados de absolvição dos evitados, & admittidos pelos Visitadores, Ministros, levantamentos de censuras, Mandados de sequestro, & levarão o salario como os mais Escrivaens.

507 Tomarão os termos de admoestação, que os Visitadores mandarem fazer aos culpados, & as confissoens que elles fizerem, em q assignarão (1) os culpados com os Visitadores, & do termo, & recurso levarão o salario que lhes for devido.

1 Ord. lib. 1. tit. 24. §. 21. & ibi Perg. n. 1. Val. de part. cap. 15. n. 50. Mend. in part. 1. p. 220. f. cap. 1. §. 6. n. 75.

508 Farão no livro da Visitação, no Titulo de cada Igreja, rol das penas em q os Visitadores condemnarem os culpados, conforme seu Regimento, & as receberão para darem conta dellas.

509 Tanto que os Visitadores acabarem as Visitações, & se recolherẽ para a Cidade, entregaráo os livros dellas logo ao Escrivão da Camera, & mais papeis, para provermos no que nos parecer necessario, & dos livros, & papeis que entregarem, cobrarão recibos, & certidões para a todo o tempo constar.

510 Terão segredo em tudo o que tocar às devassas da Visitação, & constando que dexaráo ver os ditos des-
testemu-

TITULO XV.

Do Escrivaõ da Visitação, & do que a seu officio pertence.

500 **O**S Escrivaens da Visitação serãõ Sacerdotes, ou ao menos de Ordens Sacras, de boa idade, virtuosos, diligentes, & bem entendidos, de segredo, & confiança, como convem para o tal cargo: serãõ providos por Nõs, & depois de ler passada a sua Provisão pela Chancellaria, & assinada por Nõs, jurarãõ perante o Chæceller na fórma costumada.

501 Escreverãõ, & servirãõ sem todas as cousas da Visitação em quanto ella durar, & em todas ellas no que escreverem, assim nos livros que para isso haverã, como em quaesquer outras diligencias, assentos, notificaçoens, certidoens, & todas as mais cousas pertencentes à Visitação, serãõ pessoas publicas, & a seus escritos se dará inteyra fe, como se dà aos Escrivaens do nosso Auditorio, & quaesquer outros publicos.

502 Cada hum dos Escrivaensterã hum livro assinado, & numerado pelo nosso Provisor, no principio do qual terãõ lançadas as Provisõens, porque o Visitador, & Escrivaõ foraõ providos de seu cargo, & nelle fará o Escrivaõ termo, quando partem desta Cidade, & quando começãõ a Visitação.

503 Chegando os Visitadores a cada huma das Igrejas no seu distrito, farãõ os ditos Escrivaens termo do dia em que a ella chegãrãõ, & em que tambẽ declarem como cõ elles presentes visitãrãõ o Santissimo Sacramento, (havendo nellas Sacratio) pia Baptismal, Santos Oleos, Altares, Reliquias, Sacristia, & fizerãõ a absolvição dos defuntos, & nestes actos terãõ os Escrivaes vestida sobrepeiliz: & quanto ao que houverem de prover os Visitadores escreverãõ no tal termo o que elles ordenarem se faça.

504 No Titulo da Visita de cada Igreja escreverãõ todo o temporal, & o que nellas mandarem fazer os Visitadores, & todas as lembranças, & assentos que a ellas pertencerem, assim, & da maneyra que os Visitadores ordena-

738 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*
rios, & Tabelliaens, conforme a direyto, & Constituiçõ
são obrizados a guardar.

4 *Themod. 3. p. dec.*
166. n. 17.

514 Não fará diligencia alguma por carta, ou papel
que venha do Juiz Apostolico, que não seja nosso Provi.
sor, ou Vigario geral, sem cumpra-se (4) nosso, ou dos di.
tos nossos Ministros, aos quizes pertence examinar se os
raes papeis são juridicos, & se a pelloa que os mandou pas.
sar tem jurisdicçã, & se devem cumprir seus papeis, ou
mostrar poderes: salvo for do Tribunal da Legacia, por
ser conhecido, & notorio, nos casos em que he superior
por via de appellaçã.

5 *L. ult. ff. de justif.*
dic. omn. judic. Carleval
de judic. tit. 1. disp. 2. n.

6 *Cap. Romanus. Cõ-*
trahentes in fin. de For.
compet. lib. 1. Carleval
d. disp. 2. n. 16. & 17.
26. & 27.

515 Nem outrosi a fará sem o dito cumpra-se por
Cartas preatorias, ou outros papeis do Ordinario de
outro qualquer Bispado, ou Arcebispado; por quanto os
mais Ordinarios não pôde no nosso Arcebispado exerci-
tar (5) jurisdicçã, & devem fazer as diligencias por ordẽ,
& mandado nosso, ou de nossos (6) Ministros; o que tudo
cũprirá sob pena de suspensã de seus officios, & as mais
impostas em nossas Constituiçõens.

516 Cada hum dos ditos Notarios guardará em todo
o que a elles se puder applicar, a ordem, & Regimento dos
Escrivaens do nosso Auditorio, assim no processar os autos,
vistas, dar, & cobrar os feytos, & reformallos, & escrever
testemunhas, passar certidoens, & fazer termos, como no
legredo, & no salario que hã de levar, o qual declarará
nos papeis, que fizerem, sob as penas impostas no Regi-
mento dos Ecrivãens do nosso Auditorio, o qual terá cõ
este; & será obrizados a fazer: contar os papeis, ou pelo
Contador do luizo; ou pelo Juiz Apostolico dos mesmos.

7 *Frag. de Reg. Reip.*
d. lib. 5. disp. 13 §. 11 n.
329. Barb. ad Ord. lib. 1.
tit. 11. in princip. Gre-
tian. For. 1. p. cap. 167.
n. 55. Mascard. de Pro-
bat. Cingl. 266. n. 19.
3. Guvaz. in Man. di-
verb. Notarius n. 14.

517 Os Notarios Apostolicos por serem creados por
authoridade Apostolica, cujo territorio; & distrito he toda
a Christandade, pôdem fazer diligencias não sõmete no Ar-
cebispado, (7) ou Bispado onde fore creados, & approva-
dos; mas tambem em outra qualquer parte, Bispado, ou
Diecese com o mesmo titulo; & às diligencias que fizerẽ,
& certidoens que passarem se deve dar inteyra se, & credi-
to em todas as partes.

518 Não passará certidoens de autos, ou papeis sem
Mandados do Juiz delles, & sendo cousa que toque (8) ao
Juiz

testemunhas, ou as mostrarão, ou passarão traslado dellas, ou certidão sem ordem dos Visitadores, serão prezos, suspensos, & condemnados, conforme a sua culpa, & ficarão inhabéis para sempre, para não poderem mais servir o tal officio.

TITULO XVI.

Dos Notarios Apostolicos, & do que a seu officio pertence.

511 OS Notarios Apostolicos que nesta Diocese servem, & ao diante servirem, serão obrigados a mostrar os titulos de sua creção ao Nosso Provisor, ou Vigario geral, & cada hum delles verá se são quaes se requerem conforme a direyto, para que devão ser admittidos.

512 Nenhum Notario de qualquer qualidade que seja poderá servir, nê exercitar seu officio neste Arcebispado se for primeyro examinado, & approvedo (1) pelo dito nosso Provisor, ou Vigario geral, & aver carta de sua approvaçãõ, as quaes farãõ exame assim da pessoa, como da sufficiência, & qualidades, & se sabem ler, & escrever, assim em lingua-gem, como em Latim, & se tem a noticia, & partes que convem para as cousas que haõ de tratar, principalmente Rescriptos, Bullas, Breves, & outras Letras Apostolicas. E sendo examinado, & approvedo, se fará termo pelo Escrivaõ da Chancellaria no Titulo dos Notarios Apostolicos, no livro que para isso terã por elle assinado, a onde ficará o sinal publico, de que sempre ha de usar; do que tudo lhe mandará passar sua carta de exame, & approvaçãõ assinada pelo dito Provisor, ou Vigario geral, & sellada do nosso sello, & jurará (2) na fórma costumada, & de outra maneira não servirá, sob pena de ser nullo tudo o q̃ fizer, ou escrever, & não poder servir mais o dito officio, & ficar ipso facto inhabil para elle.

513 Terã cadahum dos Notarios seu livro (3) de Notas numerado, & rubricado, & feyto seu encerramento no fim pelo nosso Provisor, no qual tomará as notas das Escrituras, & cousas que a seu officio pertencerem, & que nelle houverem de ficar; guardando nellas tudo o que os Nota-

1 Conc. Trid. sess. 25. de Reform. cap. 10. & ibi Barb. n. 2. Salgad de Reg. proced. p. 3. cap. 3. n. 2. Gav. in Man. verb. Notarius n. 1. Paz in prin. in princip. anno. ult. n. 17.

2 Barbof. ad Concil. Trid. d. c. 10. n. 1. Prop. de Regim. Reip. l. 1. l. 5. disp. 12. n. 273. Gav. d. verb. Notarius n. 11. Paz anno. ult. n. 17. Navar. in Man. cap. 25. n. 52.

3 Ord. de 1. de 78. 4. & de Peg. & Maced. decil. 54. n. 16.

523 Farão os Notarios todas as diligencias, que lhe mandarmos fazer, ou o nosso Provisor, & Vigario geral, ainda que não sejaõ sobre cousa Apostolica, nã sua de pendencia, & não as fazendo serãõ suspensos, & condemnados, ou castigados como os escriptaens do Auditorio.

TITULO XVII.

Dos Escriuaens do nosso Auditorio, & do que a seu officio pertence.

524 **H**E de tanta confiança o officio de Escriuaõ, q se requiere para elle pessoa de muyto credito, fiel, & legal; por quanto he ordenado em direyto, para que em Juizo houelle pessoa publica, que fielmente (1) crevesse todos os autos judiciaes, a que se desse inte yra se, (2) & credito, pois de sua fé, & autos que escreverem, pende a justiça das partes; & havêdo Clerigo idoneo será mais conveniente o ser eleyto para o tal officio, & antes de começar a servir será examinado pelo nosso chanceler, & achando-o idoneo lhe mädará passar certidão de sua sufficiencia, para à vista della lhe mandarmos passar Provisão, que será sempre a nosso arbitrio como os mais officios.

525 Depois de tirar o provido Provisão assinada por Nds, & sellada com o sello da nossa Chancellaria, tomará juramento nas mãos do nosso Chanceler, na fórma que fica dito no seu Regimento, como se tê dito dos mais Ministros, & Officiaes do Auditorio, & logo o Vigario geral lhe dará posse, & de outra sorte não servirá, & tudo o que fizer será nullo.

526 Tanto que o provido tomar posse do officio, requererá ao Vigario geral lhe mädê entregar o Cartorio de seu antecessor, o qual o Vigario geral mandará entregar pelo inventario que delle se fez por morte, ou remoção do seu antecessor, & todos os mais feytos que accrescem, & se fizerem em quanto o dito officio não soy provido, & da entrega se fara termo assinado pelo Vigario geral, & provido no fim do inventario.

527 Aindaque algum dos officios de Escriuaõ esteja vago

1 Cap. Quoniam contra de probation. & ibi Barb. n. 1. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. in princip. gl. 1. n. 4.

2 Barbof. in d. cap. Quoniam contra n. 29. Peg. d. gl. 1. n. 5. Menoch. de Præsumpt. lib. 2. Præsumpt. 79.

Juiz, as não passaráo sem sua resposta, nos casos em que a deve haver, & nas certidoens que passarem referiráo tudo por inteeyro, & não serão diminutas referindo somente alguma parte, ou clausula, ou parte do papel, auto, ou termo, ficando outros que nelle estaõ, & fazem ao caso: & o Notario q assim o não cumprir, *ipso facto* encorra em pena de suspensão de seu officio a nosso arbitrio, & dous mil reis para os prezos do Aljube.

519 E por se evitarem alguns incõvenientes que nisto ha, & a experiencia te mostrado: os ditos Notarios sob as ditas penas reterão, & deyxaráo nos autos, & seu Cartorio todos os Breves, Dispensaçoens, Rescriptos, ou cousas semelhantes; & só irão *de verbo ad verbum* trasladados nas sentenças que tirarem do processo, & sobre o caso se derem.

520 Serão obrigados levar per si mesmos aos Juizes os autos, & não os darão ás partes, para que não vejaõ as justificaçoens, sob pena de perderem *ipso facto* o salario, que dos taes autos houveraõ de haver.

521 Nas commissõens Apostolicas de que o Provisor, Vigario geral, ou qualquer outro Juiz, ou Conservador conhecer, não tomarão os Notarios as testemunhas, que se houverem de perguntar, sem primeyro darẽ conta ao que for Juiz, ou executor, & saberem delle se quer inquirir per si as testemunhas, ou commetter se perguntem por outrẽ, como lhe parecer.

522 Fallecendo algum Notario Apostolico nesta Cidade, o nosso Vigario geral lhe fará logo inventario dos livros, papeis, & escrituras que estiverem em poder do dito Notario, & delles fará entrega a hum dos escriptaens do nosso Auditorio q for mais idoneo, & sera obrigado a dar conta delles em todo o tẽpo; & no livro da Chancellaria, noTitulo do Notario que fallecer, & termo de seu exame, & approvaçãõ, se porã a verba do dia em que falleceo, mez, & anno, & de como se fez inventario do cartorio, & se entregou a N. Escrivaõ do Auditorio, do que mandara o Vigario geral passar certidãõ, & entregar a mesma ao Chanceller, para mandar fazer as taes declaraçoens; & o mesmo farão os Vigarios da Vara, fallecendo algum Notario em seu distrito.

523 Farãõ

ro
instituições

ra, ou papel
o nro Provi-
, ou dos di-
minar le or-
andou pas-
papeis, de
agacia, pe-
he superior

npra-se por
rdinario de
r quanto os
ido exerci-
as por ordẽ,
o que todo
s, & as mas

irà em todo
imento dos
lar os autos,
& escrever
as, como no
l declararáo
bas no Regi-
ual teráo cõ
is, ou pelo
os mesmos
creados por
trito he toda
mõete no Ar-
& approva-
Bispado, ou
s que fizerẽ
se, & creã-

1 papeis seu
toque (8) no
Juiz

6 Ord. lib. 1. tit. 79 §
6. & ibi Peg. n. 1.

7 Ord. lib. 3. tit. 19 §
13.

8 Ord. lib. 1. d. tit. 79.
in Princip. & ibi Peg. n.
3. & facit cap. *Quoniam*
contra, ubi glof. & DD.
de Probat.

mo dia da audiencia, ou (6) ate o outro o mais tardar co-
tinuarão por termos nos autos, & porão nelles a publica-
ção das sentenças, despachos, & requerimentos, & das au-
diencias não sahiraõ (7) sem licença do Vigario geral.

532 Haverà sempre hum escrivaõ por turno, que as-
sista cada semana em casa do Vigario geral todos os dias de
manhã, & de tarde tres (8) horas, ou o tempo que ao Vi-
gario geral parecer, & saberà delle se ha diligencias q' fi-
zer da obrigaçãõ de seu officio, & escreverà em todas as
causas, que conforme ao estylo pertencem ao Escrivaõ da
semana.

533 Aos Escrivaens do Auditorio pertence escrever
em todas as causas ordinarias, ou summarias, quer sepã-
civeis, ou crimes, que se processarem perante o Vigario
geral, & em todos os seus preparatorios, emergencias, de-
pendencias, & execuçoens, & em todos os agravos que
vierem, ou remetterem os nossos Vigarios da Vara por
não caberem em sua alçada, ou lhe remetter qualquer ou-
tro Julgador; & escreverãõ nas appellaçoens que vierem
à nossa Relaçãõ de nossos suffraganeos, não sendo de Resi-
duos, porque nellas escreverá sumente o que for Escrivaõ
delles.

534 Tambem lhe pertence escrever em todos os sum-
marios, & perguntas de esponsas, que o Vigario geral fi-
zer, & lhe pertencerem, na fórma que fica dito em seu
Regimento.

9 Ord. lib. 1. tit. 78 §
1. & tit. 79 § 20. Peg. d.
14. 79 § 5. n. 6. & d. § 20.
Mend. in prax. 1. p. lib.
1. cap. 2. appod. 2. n. 35.

10 Ord. d. tit. 70. § 20.
vers. Potem. & ibi Peg.
n. 4.

11 Ord. d. § 20. vers.
Eodito. & ibi Peg. n. 6.

535 Haverà entre os Escrivaens do Auditorio distri-
buiçãõ (9) igual, & nenhum delles sem lhe ser distribuido
passará cartas, nem escreverá em autos, devassas, summa-
rios, querelas, ou denunciaçoens, appellaçoens, nem pas-
sará monitorios, absolviçoens, precatórias, inhibitorias,
citorias, mandados, licenças, cartas de seguro, nem ou-
tros quaesquer papeis, que devãõ ser distribuidos, ou se
mandarem passar pelo Vigario geral; & o que o contrario
fizer, pelo mesmo caso o havemos por suspenso a nosso ar-
bitrio, salvo quando o Vigario (10) geral os mandar pas-
sar, & escrever *ex causa*; mas em tal caso os fará carrear
na distribuiçãõ em sua casa no mesmo dia, ou até tres
(11) dias o mais tardar sob a mesma pena, & perderãõ o
que

vago algum tempo por morte, ou ausencia, sempre ao tal officio se lhe distribuirão os feytos, como se estivera provido, & o outro Escrivão do auditorio escreverà nelles, & tanto que o provido entrar a servir, se contarão os autos q' lhe estavaõ distribuidos, & se pagará ao q' nelles escreveu o seu salario, que tiver merecido, & lhe ior contado pelo Contador do Juizo.

528 E a respeyto do salario dos feytos do Antecessor do provido se guardará a fórma seguinte Os feytos da Justiça, ou estejaõ findos, ou não se entregaráõ se dilaçaõ, & o Escrivão antecedeõte, ou seus herdeyros os poderãõ mandar cõtar, & requerer procedimẽtos cõtra as partes q' lhes deverẽ pagar; & tẽdo tirado sentença dos já findos antes de acabar de servir, a poderã fazer assinar, & procurar que se lhe pague sem retardar a entrega dos autos: & quando os feytos forem entre partes, serã obrigado aos mandar logo contar, para cobrar o salario da parte, para que se não retardem por esta causa.

529 Tanto que forem horas de audiencia, os Escrivães do Auditorio se acharãõ nella presentes, & acompanhãõ o Vigario geral para ella, & quando sahir até sua casa, como fica dito no Regimento das Audiencias, sob as mesmas penas nelle declaradas; & na mesma fórma quando for o Vigario geral fazer alguma diligencia, ou o encontrarem fóra de casa nella Cidade, ou na Se.

530 Os Escrivães do Auditorio terãõ portacolos (3) numerados, & rubricados pelo Vigario geral para escreverẽ nelles os termos das audiencias, & os requerimẽtos que as partes fizerem para os lançãõ nos feytos, & os levarãõ a todas as audiencias sob pena de suspençaõ do officio a nosso arbitrio; & na mesma fórma terãõ livros das querelas, (4) & denunciações, & não as tomarãõ fóra delles, & as farãõ sempre assinar pelas partes, & sempre as tomarãõ perante o Vigario geral, sob pena de suspençaõ do seus officios a nosso arbitrio.

531 Nas audiencias estarãõ muyto attentos, (5) & não haverã entre elles practicas, nẽ altercações, para que pôssaõ dar se do que se requiere, & manda, para logo o tomarẽ por cota nos autos, ou no portacolo; & logo no mes-

3 Ord. lib. 1. tit. 24 §. 1. & de Peg. n. 3. cum leg. tit. 65. §. 7. lit. 79 §. 5. & ibi Peg. n. 11. 66 lib. 3. tit. 19 §. 12.

4 Ord. lib. 1. d. tit. 79. §. 29. & ibi Peg. n. 1. & tit. 96. §. 5. Scac. de Juric. 1. p. cap. 51. n. 20.

5 Ord. lib. 3. d. tit. 19. §. 12.

mo

s, que lhe
ario geral,
sua de pen-
ondema-
torio.

ue a seu

scrivão, q'
o credito,
o, para que
nte (1) el-
inteyra se,
erem, pen-
o serã mais
tes de co-
nceller, &
le sua susti-
r Provisãõ,
officios.

ssinada por
ria, toma-
forma que
s mais di-
gario geral
tudo o que

officio, re-
artorio de
darã entre-
ou remo-
quo accre-
ãõ soy pro-
Vigario ge-

rivãõ elms
vago

13 Ord. lib. 1. tit. 79.
§. 6. & ibi Peg. n. 6.

gario geral, & mais Juizes a quem devem ir conclusos, que farão logo no dia da audiência (13) em que se offerecerem, & o mais tardar ate o outro dia, sob as penas impostas no titulo das audiencias.

540 Quando o Procurador de alguma das partes não der o feyto, de que lhe foy dada vista, no termo em que o devia dar, & for lançado pelo Vigario geral, o Escrivão a requerimento da outra parte o irá bulcar, & o Procurador será obrigado a lho dar nos termos em que estiver, sob pena de cinco cruzados, & não lho dando irá lá segunda vez no mesmo dia, & cobrará o feyto, & lhe tomará hum penhor, que bẽ valha os cinco cruzados, & será vendido em pregão, & applicado este dinheyro aos prezos deste Juizo.

541 Mandando o Vigario geral dar alguns autos, feytos, ou papeis para se ajuntarem a alguma causa, que corra perante elle, o Escrivão que os tiver em seu poder, os dará dentro do termo que o Vigario geral lhe assignar, para que os feytos por esta causa se não dilatem, pagandolhe primeyro a busca, & o mais que se lhe contar nos taes autos, feytos, ou papeis; & sendo a causa para que se pedem da justiça, os dará, ainda que logo lhe não paguem; porém o Escrivão dos autos será obrigado, depois de despachado o feyto, cobrar o tal salario do que os deo, & lho entregará.

542 Não dará certidoens algumas, ainda que seja de autos publicos, às partes que lhas pedirem, sem primeyro lhe ser mandado pelo Vigario geral, ou Juiz, que for dos autos, que sempre mandará dar vista às partes da petição que lhe fizerem, pelo prejuizo que lhes pôde vir da tal certidão; & fazendo os Escrivões o contrario, serão condemnados pela primeyra vez em dous cruzados para as despezas, & pela segunda em hum mez de suspensão do officio, além da dita pena pecuniaria.

543 E pelo perigo que pôde haver de se darem os autos do Juizo Ecclesiastico para o secular; mandamos que nenhũ Escrivão, ou Official do nosso Auditorio de autos, ou certidoens algũas para o tal Juizo sem licença (14) nossa *in scriptis*, ou do nosso Provisor, ou Vigario geral a que pertencer, & fazendo o contrario, pelo mesmo feyto o havemos por suspenso do officio até nossa merce, & pagará dous

14 L. 1. & 2. Col. de
Edendo. Peg. ad Ord.
lib. 1. tit. 79 §. 5. num. 2.
Mend. in prax. 2. p. lib.
1. cap. 2. Append. 1. n.
148.

dom r
regar
Advo
poder
dal. de
isco.

544
com c
& os c
os lev
deval
em seg

545
requer
tição
sem r
precat
tos, el
sem o

Mand
sem o
camp
gario
penha

546
trava
na aju
de, &
Escri
Juiz d
& o E
merc.

54
semp
delpe
sem
parte
no, g
mane

que tiverem escrito para os prezos deste Juizo.

536 Não haverá perem entre elles distribuição nas execuções nas sentenças da Legacia, que forão por appellação do nosso Auditorio, & Relação; porque nellas escreverão os que cretão os originaes, & procellos donde emanarão as appellações, o que assim he conveniente por justas razoes da boa administração da justiça, que para isso concorrem.

537 Cada hum dos Escrivaes poderá fazer qualquer citação, & requerimento, & assim citarão em audiencia as partes, ou seus procuradores, para verẽ, ou mandarẽ ver jurar testemunhas, tanto que se assignar lugar à prova nos feytos de que forem Escrivaens, & assim o porão por termo nos autos, & irá nas cartas de inquirição, que se houver de fazer fóra da Cidade, ou Arcebispado, sem embargo que no principio da causa as partes sejaõ em sua pessoa citadas para todos os termos, & autos judiciaes, & para verem jurar testemunhas; & para as testemunhas que se houverẽ de perguntar nesta Cidade lhe assignarão o dia, & hora, & lugar quando citarem as ditas partes para as verem jurar; & quando o Reo não apparecer em Juizo, & for apregoado, & á sua revelia for havido por citado, assim o escreverão por termo nos autos.

538 São os Escrivaens obrigados a fazer as citações q̄ lhes forem distribuidas por despachos do Julgador, (12) o qual os não obrigará a citar se não pessoas de tal qualidade, que lhes não deva a citação ser feyta pelo porteyro do Auditorio; porem querẽdo elles, poderãõ fazer qualquer citação sem distribuição pela clausula geral do despacho, ou mandado, & sempre declararãõ aos citados a audiencia para que os citadõ, & sendo no mesmo dia da audiencia, se entenderá ser feyta a citação para a seguinte, & não para a daquelle dia, salvo se assim lho declararem, & o citado for da Cidade; & para citarem poderãõ entrar nas casas, mas guardando sempre a cortezia devida, & nunca escreverãõ as partes, que houverem de citar, cartas, nem lhes farãõ avisos sob pena de suspenção a nosso arbitrio.

539 São tambem obrigados a serem diligentes em continuar os feytos aos Procuradores das partes, & ao Vigario

12 Ord. lib. 3. tit. 1.

nado o Reo; & o mesmo guardaráo nas petiçoẽs porque se mandarem passar Monitorios, Cartas, ou Mandados sob pena de quinhentos reis para as despezas da justiça.

548 Passaráo em nosso nome todas as cartas de segredo que o Vigario geral pode mandar passar, & as que mandarmos passar por accordo de nossa Relação, & as sentenças, ou linaes, ou interlocutorias que se derem em nossa Relação; as cartas, mandados, inhibitorias, compulsorias, & citatorias, & no fim dellas dirá, que Nós o mandamos por *Fuam* nosso Desembargador, ou pelo Vigario geral, & elle as assinará; & todas as mais se passarão em seu nome, ou do Juiz que as mandar passar.

549 E para que os feytos se não dilatem, & as partes não fallar a elles, nenhum dos Escrivaens do Auditorio se ausente da Cidade por mais de dous dias sem nossa licença, ou do Vigario geral, o qual lha dará ficando outro em (19) seu lugar, q por elle sirva, & com informação, (20) & rol de todos os feytos, & negocios, & termos em que ficarão; & ausentando-se de outra maneyra, pagaráo pela primeira vez mil reis para as despezas da Justiça, & pela segunda vez em dobro, & tendo contumaz será suspenso até nossa mercè, & sob as mesmas penas deyxará tambem o rol dos culpados para se poder dizer ás folhas.

550 Cada hum dos Escrivaens que devem dizer á folha, terá hum caderno, em que porá o rol de todos os culpados de crimes, que já estão livres, dos que se vão livrando, ou estão pronunciados, com tal advertencia, que tendo a pronunciaçãõ de prizaõ de que o pronunciado não tiver noticia na folha que se corre, não dirá o Escrivaõ mais que tem certa culpa em seu poder, que dirá ao Vigario geral, & assim lho fará a saber.

551 Quando algumas pessoas lhe mandarem correr folha para effeyto sómente de saberẽ se estão pronunciados, ou querelados; se lhes não mandará correr, nem diráõ os Escrivaens a ella, sem declararem porque causa a pedem, & que seja verosimel; & quando se correr para Ordẽs, Curado, ou Coadjutoria, ou Beneficio, sempre sahiráõ com as culpas; & quando for para livramento de amancebamento, ou de outro delicto, lhes sahiráõ sómente com as sentenças, termos,

19 Ord. lib. 1. tit. 79.
 §. 19. & ibi Peg. & Barb.
 20 O. d. lib. 1. tit. 24.
 §. 2. vers. E pariendo.
 & tit. 79. d. §. 19. vers. E
 lbe dura.

Quous mil reis para as despezas, & sob a mesma pena não entregarão os feytos às partes, ou a outra pessoa, não sendo Advogado da parte, quando lhe couber vista; porém os poderão mandar aos Advogados, & Contador, por Official do Auditorio, ou pessoa de casa do Escrivão a seu risco.

544 O que não terá lugar nos feytos crimes que forem com contraditas, ou a final com as inquiriçoens abertas, & os culpados não estiverem prezos, porque nestes casos os levarão os Escrivaens per si; (15) & o mesmo farão nas devassas, summarios, & querelas em quanto estiverem em segredo.

15 Ord. lib. 1. tit. 26.
19 & ibi Peg. n. 2.

545 Não farão em suas casas, nem lançarão nos autos requerimento algum das partes, nem ajuntarão autos, petiçoens, ou papeis, nem dem certidoens de seus officios, nem registem, nem fação diligencia alguma por sentenças, precatórios, & Mandados de fóra, nem dem vista de autos, escrituras, monitorios, petiçoens, ou de outros papeis, nem os fação conclusos, nem passem sentenças, cartas, Mandados, circatorias, & monitorios geraes, ou especiaes, nem outro algum papel que pertença a seus officios sem cumpri-lo, (16) Mandado, ou despacho expresso do Viçario geral, ou do Juiz a que pertencer, sob pena de suspensão do officio ate nossa merce.

16 Thomad. 3 p. do:
di 265 n. 17.

546 Não consentirão que dos autos em que forem Escrivaens se traslade cousa alguma, nem a isso darão favor, ou ajuda, antes entendendo q alguma das partes o pretende, & quer fazer, & q para isso busca, ou tem Notario, ou Escrivão que tire algum traslado, o descubra, & diga ao Juiz do feyto, para nisso prover como lhe parecer justiça, & o Escrivão q fizer o contrario, suspenderemos ate nossa merce, & alem disso será castigado como parecer justiça.

547 Nas sentenças, cartas, ou mandados, que passarem, sempre trasladarão *de verbo ad verbum*, as sentenças, & despachos, sem mudarem cousa (17) alguma delles, & tambem porão nellas todas as forças (18) dos feytos tanto da

17 Frng. de Regim:
Recip. p. 1 lib. 9. disp. 13.

18 Ord. lib. 3. tit. 66.
4. 10.

parte do Author, como do Reo, & precisamente necessario, para que a todo o tempo se possa saber qual foy a demanda que fez o Author, & de que foy livre, ou condenado

obrigará sob juramento, & se fugeytará à nossa jurisdicção & de outra sorte ficará o Escrivão q tomar a fiança obrigado a satisfazer tudo o q fizer o fiador, se fosse idoneo.

557 Não procurarão os Escrivaens, nem advogará (26) no nosso Auditorio, nem serão agentes, nem sollicitadores de causa alguma, que corra no nosso Juizo, salvo a for de pessoa de sua casa, (27) que com elle viva de porta adentro, ou de seu parente ate o segundo grao, conforme o direyto Canonico; porque destas pessoas poderá acceyte procuraçãõ, não para fallar por elles, mas para substabelecer somente, sob pena de suspensãõ por seis mezes.

558 Por quanto muytas vezes se trasladão papeis, & escrituras latinas por pessoas, que não sabem (28) latino, que he causa de haver muytos erros, & falsidades nos trasladados, & se varia totalmente, ou em parte, ou em todo o sentido, & substancia dellas; mandamos aos ditos Escrivaens, que não forem Latinos, que havendo de dar o traslado de algum Breve, Bulla, citaçãõ, compulsoria, inibitoria, processo, ou de outro qualquer instrumento, ou escritura latina, ou trasladar nas appellaçoens razoens de feytos, em que houver allegaçõens de direyto, o façãõ trasladar por Escrivão, ou Notario Latino, & sufficiente, que parecer ao Vigario geral, & será com outro Notario, & havendo será revisto pelo nosso Provisor, ou Vigario geral, sob pena de que fazendo algum Escrivão o contrario, será suspenso por dous mezes.

559 E para que se não dilatem os feytos tanto da justiça, como das partes, por causa dos Escrivaens não tirarem as inquiriçoens, assim que for assignado lugar à prova, requeryão ao Vigario geral, que lhes mande pagar os dias que haõ de gastar em a irem tirar fóra da Cidade; & se depois forem menos, restituirão às partes o q menos se mostrar; & sendo negligentes em as ir perguntar, pagarão quinhentos reis para as despezas por cada vez, que em audencia forem accusados, tendo licença do Vigario geral para as irem perguntar, & pagarão às partes o damno, que por isso lhes causarem; & nos feytos da justiça farão tudo com diligencia sem dilaçãõ por respeyto da paga, sob a mesma pena, & o Vigario geral lhes mandará a final pagar pelas partes

26 Ord. lib. 1. d. 80.

§ 5 & ibi Barb. & tit. 24

§. 18 & tit. 48 §. 23 &

24 Peg. d. 5. 18. n. 1. &

§. 23. & 24.

27 Ord. lib. 1. d. 80.

24 §. 18 & tit. 48 §. 24

Peg. d. 5. 18. n. 2 & Barb.

bol. cum d. §. 18.

28 Trid. sess. 22. de

Reform. cap. 10.

termos, & admoestaçoens feytas de culpas da mesma materia, & naõ de outras de que forem (21) livres, & sahiraõ a folha quando estiver pronunciado, que livrando-se de outro crime se lhe dèsse em culpa, & o que o contrario fizer, fique suspenso pelo mesmo seyto atè nossa mercè.

552 Quando passar de seis mezes sem se fallar a algum seyto, ou estando concluso na maõ do Escrivaõ hum anno, se tornar a fallar nelle, advertirá o Escrivaõ que he passado o dito termo, para que de novo se mandem citar as partes para fallarem (22) à causa; porem estando concluso sem poder do Julgador, aindaque seja por mais tempo, não será necessario citarem-se de novo as partes.

553 Perdendo-se algum seyto, o Escrivaõ será obrigado a dar conta (23) delle, & aindaque diga, o deo ao Procurador, ou ao Juiz, não será crido, (24) salvo se provar por duas testemunhas, ou por assinado, ou por confissão dos libreditos constar que lho deo, & tanto q não der conta delle será suspenso ate o achar, ou dar outro reformado à sua custa, podendo-se fazer; & se todavia nos requerer que se de juramento ao Juiz, ou Procurador, lhe será dado.

554 Numeraráõ os Escrivaens todas as meyas folhas dos seytos que tiverem, no alto de cada huma rubricando-as com seu sobrenome; & numeraráõ quaesquer artigos com que as partes vierem, sob pena de quinhentos reis para as despezas, & à margem do seyto porãõ as citaçoens das partes.

555 Defendemos aos Escrivaens acceytarem deposito (25) algum de dinheyro, ouro, ou prata, ou de outra cousa que se mandar depositar, sob pena de suspensãõ do officio por esse mesmo seyto; & sob a mesma pena não recebaõ a pena de dinheyro, em que os Reos forem condemnados, aindaque seja para dar às partes a que soy applicada.

556 Seráõ obrigados tanto que fizerem os termos dos depositos, ou fianças, aos ir registar no livro do Promotor do Juizo atè tres dias, do dia que os fizerem, sob pena de suspensãõ de seus officios por tres mezes; & o Vigario geral terá muyta conta de rever os tres livros de tres em tres mezes; & não acceytaráõ fiador que não seja seguro, chaõ, & abonado, & será Clerigo, podêdo ser; & sendo secular se

N ij obrigará

21 Ex Trib. 66. 24.
de Reform. c. 8. & sed.
25 de Reform. cap. 14.

22 Ord. lib. 2. tit. 1. §.
5. & ibi Barb. C. 1. p.
decif. 181. & anst. 7. &
2. p. decif. 15. n. 7. Gam.
decif. 60.

23 C. Quoniam con-
tra, de Probat. & ibi
DD.

24 Ord. lib. 1. tit. 24.
§. 27. & 26. & ibi Barb.
& Peg.

25 Ord. lib. 4. tit. 49.
Prog. de Regum. Resp.
1. p. lib. 7. disp. 22. n. 17.

565 Não se concertaráõ os Escrivaens huns com outros que não forem dos feytos, que vão por elles fóra tirar as inquiriçoẽs dandolhes sómente o salario dos dias, ficando para elles o da escrita; mas o Escrivão que for fóra por outro levará inteiramente todo o salario do caminha, & escrita, por assim se evitarem muytos inconvenientes que podem haver; & o Escrivão, que fizer o contrario, pagará mil reis para as despezas, & seráõ ambos suspensos a nosso arbitrio.

566 Nas inquiriçoẽs perguntaráõ as testemunhas dos Authores, & Reos alternativamente, ou às testemunhas, ou aos dias, ou humas de manhã, & outras de tarde, segundo convierem com as partes, & quando não convierem, segundo o que for mais accommodado para as testemunhas, & negocios.

567 Escreveráõ nas inquiriçoens tudo o que as testemunhas disserem, clara, & distintamente pelas mesmas palavras: & quando forem escrevendo, iráõ lendo o q differẽ em voz alta, de modo que o Enqueredor, & testemunha o ouçaõ, & se possaõ logo declarar, reformar, ou emendar as palavras ã disão tiverem necessidade. E acabado de escrever leráõ (32) a testemunha, ou lhe daráõ a ler o q tiver dito *de verbo ad verbum*, & tendo mais que dizer accrescentar, ou diminuir, se escreverá o que ella disser; o que observaráõ sob pena de suspensãõ de hum mez.

568 Sempre no principio do testemunho escreveráõ a idade das testemunhas, & como receberáõ o juramento dos Santos Evangelhos da mão da pessoa que as inquirir, & o que disserem ao costume, (33) excepto nas devassas geraes, & especiaes, que entãõ o escreveráõ no fim (34) delle sob pena de suspensãõ por dous mezes.

569 E porque algum Escrivão movido do interesse poderá fazer mayor escritura nas inquiriçoens, & processos, do que he necessario; ordenamos, & mandamos, ã quando a testemunha disser nada a todos os artigos, os Escrivaens o declarem assim, dizendo juntamente: *Perguntada por todos, & cada hum dos artigos, disse nada*: & quando disser a algum dos artigos alguma couza, & a outros nada, escreverá o Escrivão o que disser a testemunha aos artigos, & se

disser

32 *Per in prix in princip. annot. ult. n. 31.*

33 *Ord. lib. 1. tit. 79 §. 11. & ibi Barb. & Peg. n. 2. & tit. 85. in princip. & ibi Peg. n. 19. Valac. consult. 51. n. 15.*

34 *Ord. d. tit. 79 §. 11. & d. tit. 85. in princip. vers. Potem. Peg. d. tit. 85. in princ. n. 26.*

differ
tal, &
da hun
rio per
porca
escrev
lhe nai
570
do se l
seus te
mesma
da cul
dos m
o nom
dos da
pensãõ
571
por lhe
Vigari
sob pen
572
traslad
presen
que ser
ma per
juizo f
certida
fórma
tos dos
573
autos e
das cul
como e
lerãõ f
574
nem os
nem ti
ora ao
suspey

partes condemnadas : & nos feytos da justiça em que não houver parte, se lhe pagará ametade das custas pelas despezas da justiça.

590 E se acontecer alguma vez virem as testemunhas de fóra, & o Escrivão as não perguntar por sua culpa, ou for nullo negligente, pagará às testemunhas o dia, ou dias que as testemunhas perderem em esperar, & as perdas, & damnos às partes.

591 As testemunhas que houverem de tirar nesta Cidade, ou seu termo, as principiarão a tirar os Escrivães com o Enqueredor até a primeyra audiencia, depois de afinada a dilacão, & continuarão com ellas, salvo sendo occupados em outras inquirições mais antigas, ou de algum prezo, que sempre preferirá a todos as dos soltos : & havendo de ir ao termo perguntar as testemunhas, por não poderem vir à Cidade, irão até a segunda audiencia, & será na fórma que fica ordenado acima no num. 559.

562 Não tomarão, nem inquirirão per si os Escrivães sem Inquiridor, ou Juiz, as testemunhas, & fazendo o contrario serão suspensos a nosso arbitrio.

563 Quando os Escrivães forem fóra tirar inquirições de muytos feytos, se lhes contarão os salarios dos caminhos, & dias, & os não levarão de cada huma das partes por inteyro, mas o repartirão (29) pelas partes, & pagará cada huma o que lhe tocar *por rata*, conforme o tempo que gastarão em tirar a inquirição de cada huma dellas; & só os dias de caminho repartirão igualmente entre todas as partes, & nos feytos porão os dias em que partirem, & tornarem, & o dinheyro q as partes dèrem tanto a elles, como ao Inquiridor; & fazendo o contrario pagarão pela primeyra vez mil reis para as despezas, & pela segunda serão suspensos a nosso arbitrio, & sempre tornarão às partes o que demais lhes levarem.

564 Os Escrivães não (30) comão com as partes, nem poulèm com ellas, nem com seus parentes, ou amigos particulares, nem delles recebaõ dadas, (31) presentes, ou peytas, nem lhes comprem cousa alguma, para q assim fação livremente seu officio, como convê, sob pena de mil reis para as despezas, & suspensão do officio a nosso arbitrio.

19. Barb. ad Ord. lib.
1. tit. 83. §. 29. Frag. de
Regum. Resp. 1. p. lib. 5.
c. 13. §. 11. n. 348.

30. Ord. lib. 1. tit. 83.
§. 29. & ibi Reg. n. 4.
31. Ord. lib. 5. tit. 71.
§. 2. & ibi Barb. num. 3.
Frag. de Regum. Resp.
p. 1. lib. 5. disp. 13. §. 11.
n. 291. Paz in prax. 10
Annot. annot. uk. n. 24.

trasladem, porque entãõ o farãõ, & a parte que o requerer afinará nos melmos autos termo de como assim o requireo, & a mesma parte pagará o traslado; mas ainda que ao depois seja vicedor na causa, naõ se lhe pagará pelo vendido as custas do tal traslado; & naõ o cumprindo os Escriuaens perderãõ as custas que nelle se montarem.

575 Naõ trasladaráõ nas appellaçoens, sob a dita pena, carta alguma, pela qual se tirasse inquiriçaõ por artigos, que no seyto estiverem, donde emendaráõ as ditas cartas, salvo se por alguma das partes lhes for requerido, porque entãõ se cumprirá o que fica dito acima nos autos das suspeyçoens.

576 Serãõ muyto diligentes em trasladar os autos das appellaçoens, para que se naõ perca a justiça das partes, ou se dilate por culpa; & a mesma diligencia terãõ na conclusãõ dos seytos à Relaçãõ das causas, & appellaçoens, que nella se houverem de sentenciar, & causando algum dano às partes por sua negligencia, por lhes naõ darem os traslados das suas appellaçoens a tempo, alem de serem obrigados a lho resarcir, seraõ suspensus do officio até nolla mercé.

577 Cobrarãõ o salario que lhes for devido de quaesquer seytos de que forem Escriuaens, dentro de tres (38) mezes depois dos seytos findos, ou papeis seytos, sendo as partes deste Arcebispado, & sendo de fóra, dentro de hum anno, sob pena de o naõ poderem mais pedir.

578 E para que os Escriuaens naõ levem salarios sem lhes serem contados, mandamos sob pena de excommuniãõ mayor *ipso facto incurrenda*, & dous mil reis para as despezas, & suspensãõ do officio até nolla mercé, que dem (39) a contar ao Cõtador todos os seytos civeis, & crimes, & todos os autos, & traslados delles, & todos os mais papeis, que houverem de ser contados; & se a parte se sentir aggravada na conta, & apontar os erros della, poderá requerer ao Vigario geral reveedor, que lho dará, (40) ou elle mesmo conhecerãõ do erro. E declaramos que os erros das contas se podem allegar assim antes, como depois de ser tirada a sentença (41) do processo, & em quanto durar o erro sobre as custas, se naõ fará execuçaõ na parte (42) em que

38 Ord. lib. 1. tit. 79. § 18. & tit. 83. § 30. & tit. 91. § ult. Peg. 44. 12. & tit. 34. § 46.

39 Ord. lib. 1. tit. 34. § 6. & tit. 79. § 17. & ibi Peg. & tit. 24. § 46.

40 Ord. lib. 1. tit. 24. § 17. & tit. 7. § 27. & tit. 14. § 4. & tit. 90. in princip. & ibi Peg. n. 8.

41 L. 1. §. que finit. ne appel. rescind. L. 2. Cod. de Re judic. L. unic. cap. de Error calcul.

42 Glos. in d. L. 2. Cod. de Re judic.

que di
do em
les cor

579

das no
dentro

o arrec

do ella

à luz re

applic

pagará

na de r

580

Alvará

pagar a

pagar u

gar pel

porãõ t

Chanc

raõ sob

mez d

581

conder

do ach

termo r

elaraça

passará

582

o seu li

Aljube

dendo

to de r

583

les cust

tendo

por ou

donde

no ger

584

differ nada a muytos continuados, dirá: *E perguntada por tal, & tal* (35) artigo, disse nada: & não escreverá sobre cada hum artigo separadamente, & fazendo algum o contrario perderá o que assim escrever, & pigará duzentos reis por cada vez para as despezas; & nos termos do Auditorio escreverá o necessario, & não o superfluo, o que tambem lhe não contará o Contador.

570 Quando dous, ou mais cumplices em hum delicto se livrarem em feytos separados, que vão correndo seus termos, & as testemunhas de huns, & outros forem as mesmas, & se não puderem aparrar seus ditos, o Escrivão da culpa dará o traslado para cada hum, callando o nome dos mais culpados, & sendo necessario para fazer sentido o nomeará por *Fuam*, & sempre elles faráo per si os traslados das testemunhas, & não por outrem, sob pena de suspensão pôr seis mezes, & perder o salario da escrita.

571 Se as partes lhes pedirem cartas testemunhaveis por lhes não ser recebido seu aggravo, ou appellação pelo Vigario geral, ou Relação, lhas daráo sem demóra, (36) sob pena de suspensão até nossa merce.

572 Concertaráo (37) as appellaçoens, & autos que trasladarem com hum dos Escrivães do Auditorio, & será presente a parte se quizer ver concertar os autos, para o que será citada, & cerrados, & sellados os entregará a hum peilho fiel, que por termo se obrigue aos entregar no Juizo superior, onde se deve conhecer da causa; & trará certidão de como lá os entregou cerrados, & sellados, na fórma em que lhe forao entregues, que se juntará aos autos donde se tirou o traslado.

573 No fim dos traslados das appellaçoens, & mais autos que trasladarem, sempre poráo o traslado da conta das custas que fez o Contador, assim dos proprios autos, como das appellaçoens, & mandando-as sem a dita conta seráo suspensos do officio até nossa merce.

574 Não trasladaráo nas appellaçoens as suspeyçoens, nem os termos dellas, nem testemunhas que sobre ellas forem tiradas, & sómete faráo hum termo como se puzerao, ou ao Juiz, ou ao Official, & se foy, ou não julgado por suspeyto, salvo se alguma das partes lhes requerer que as trasladem

35 Ord. d. c. 79. §. 12.
& d. 12. §. 2. Pág.
d. 9. 12. & d. 4. 2.

36 Ex Ord. lib. 1. tit.
80. §. 11.

37 Ord. lib. 2. tit. 79.
§. 6. veis. E tanto que o
§. 27. & 28. Pág. d. 6.
& §. 27. d. 6.

vaens vã com elle fóra a alguma prizaõ, ou diligencia da Justiça, o Vigario geral, achando ser necessario, mandar que vã com elle, & sendo couza de feyto, ou culpa processada irã o Escrivãõ que della for, & sendo para se fazer na Cidade, & para couza de improvisõ, irã qualquer Escrivãõ que for requerido, sem recorrer ao Vigario geral.

585 Por se evitarem os prejuizos que resultãõ aos Escrivaens em se lhes naõ pagarem as custas dos feytos, em que tem escrito, por estarem muyto tempo circumdutos sem se fallar nelles, o que acontece por estarem as partes compostas: ordenamos, & mãdamos, que neste caso, & outros semelhantes possãõ os Escrivaens mandar contar os autos, & cobrar (46) as custas delles do Author, ou fiador tendo-o, & se ao depois os autos correrem, & o Reo for condemnado nas custas, se carregaráõ na sentença, para haver delle o Author as que tiver pago.

586 Dos feytos Apostolicos que vierem commettidos ao Vigario geral como Official, & Ordinario, haverã distribuiçãõ (47) entre os Escrivaens do Auditorio, & no livro da distribuiçãõ haverã hum Titulo separado delles.

587 Os Escrivaens façãõ os termos das assentadas nos autos logo que tirarem as testemunhas, & os naõ façãõ conclusos sem irem assinados pelo Enqueredor, sob pena de suspensãõ do officio por hum mez por esse mesmo feyto; & sendo contumazes serãõ suspensos até nossa mercê; & mandamos ao Vigario geral, & mais Ministros da nossa Relaçãõ executem inviolavelmẽte o sobredito, & naõ releven esta pena, pelo prejuizo grande q se faz à Justiça.

588 Os Escrivaens do Auditorio nos dias de Relaçãõ, em quanto ella durar, estejãõ nos Paços della, para q possãõ dar razaõ aos Desembargadores dos feytos que lhes procurarem, ou declarar algumas cousas pertencentes aos q em Relaçãõ se despacharem, & para outras mais diligencias que forem necessarias, & o que faltar, lerã condemnado por cada vez em quinhentos reis para as despezas da Relaçãõ.

589 Mandamos sob pena de excomunhaõ mayor *ipso facto*, & de cincoenta cruzados para as despezas a todos os Escrivaens, Tabelliaens, ou qualquer outro Official do Juizo

46 Card. In prox. Ju-
dic. verb. Salutar. n. 4
Barb. ad Ord. lib. 1. tit.
91. n. 4.

47 Gratian. Forens. c.
267. de j. cum seq.

que differ haver erro, até a revista delle ser finda, & havendo embargos sobre o erro, o Vigario geral procederá nelles como lhe parecer justiça.

579 Para se não dilatar a execucao das sentenças dadas nos feytos da justiça, os dirão os Escrivaens a contar dentro em oytto dias, & pagarão o salario do Contador, & o arrecadarão ao depois das partes com o seu salario, quando ellas forem ausentes, ou se mandarem passar sentenças à sua revelia: porém onde o Meyrinho for parte, & lhe for applicada parte da condemnação, os fará elle contar, & pagará o salario do Contador; o que se cumprirá sob pena de mil reis para as despezas.

580 Porão sempre nas costas das sentenças, papeis, ou Alvarás que fizerem, as pagas do seu salario, (43) & dirão, *pagou desta tanto*; & se as fizerem de graça, porão, *gratis*, ou *pagou nada*; & se forem da justiça que depois se haõ de pagar pelas partes condemnadas, dirão, *deve-se desta tanto*; & porão tambem o que se ha de pagar ao sello, & registro, & Chancellaria, conforme a seus Regimentos, os quaes terão sob pena de quinhentos reis para as despezas, & hum mez de suspensão.

581 O Escrivão do feyto crime, em que algum for condemnado em penitencia, ou pena publica, será obrigado acharse (44) presente à execucao dellas, & fará dillo termo nos autos, dando se se se cumprio, ou não, com declaração do lugar, dia, mez, & anno em que se satisfez, & passará certidão à parte, se lha pedir.

582 Quando falecer algum prezo na prizaõ, durante o seu livramento, ou antes de se executar a pena, irá ao Aljube antes de o enterrarem, & fará dillo termo, precedendo exame, para que conste ser o mesmo, & que morreo de morte natural.

583 Não deterão (45) os prezos pobres na prizaõ pelas custas, tenão tiverem por onde as paguem, porque fazendo cessão de seus bens devem ser soltos, não estando por outra cousa detidos, & depois de soltos, se tiverem donde paguem, os poderão executar por ellas, & o Vigario geral dará à execucao o que fica dito.

584 Quando o Meyrinho requerer a algum dos Escrivaens

43 Ord. lib. 7. tit. 80. §. 16. & tit. 79. §. 22. & tit. 82. §. 18. Regat. Ord. d. tit. 80. §. 16.

44 Ord. lib. 5. tit. 138. §. 3.

45 Frig. de Regim. Recip. tom 1. lib. 1. disp. 13. cum 44. Valiq. de Privileg. part. 1. q. 28. n. 61.

licito ter familia armada para estas, & semelhantes diligencias. E assim as que lhe mandarmos fazer, & nossos Ministros, fará com muyta fidelidade, diligencia, & segredo, & constando que o dito Meyrinho per si, ou por outro, abscorre, ou indireccte descobrio o segredo, ou deo aviso ao culpado, de como andava para o prender, por esse mesmo caso perca o officio para nunca mais o poder servir.

393 Trará sempre (2) vara branca, & sendo achado sem ella, será suspenso por hum mez, & prendendo algum sem vara, o será até nolla mercè.

394 He obrigado a nos acompanhar todas as vezes que formos fóra, & ao Vigario geral de casa para (2) a audiencia, & della para casa, & á Relaçõ, ou a outra qualquer parte, ou a fazer alguma diligencia nesta Cidade, ou fóra della; & irá a sua casa, & à do Provizor, & Chancelier todas as vezes que por elles for chamado, ou qualquer outro Ministro nosso, & executará com brevidade o que cada hum delles lhe mandar pertencente a seu officio, & bem da Justica.

395 Não poderá ir fóra da Cidade sem licença nossa estando Nds presente, & estando ausente, sem licença do Vigario geral, salvo for para tomar no mesmo dia, & indo sem licença será suspenso do officio por dous mezes, & proveremos outro, (ou o Vigario geral em nossa ausencia) que sirva no dito tempo, que durar a suspenção; & quando se ausentar com licença, nomeará hum Official do Juizo para servir em seu lugar, a quem se dará juramento de servir bem, & verdadeiramente, do que se fará termo que assinará.

396 Não prenderá culpado algum sem ser por Mandado (4) *in scriptis*, & assinado por quem o mandar prender, ou sendo mostrada pronúciacõ nos autos de querrela, denunciaçõ, ou devassa; porém não lhe será necessario Mandado *in scriptis* quando achar alguma pessoa de nossa jurisdicçõ em fragante (5) delicto, ou depois do fino (6) de correr, ou com armas (7) prohibidas em qualquer tempo, ou achando algum degradado do nosso Juizo por sentença fóra do lugar do degedo, não o tendo cumprido, ou sendo lhe requerido, que prenda alguma pessoa de nossa jurisdicçõ

2 Themud. 1. p. decl. 9. Frag. de Reg. Recop. 1. p. lib. 5. diso. 13. §. 12. n. 332.

3 Ord. lib. 3. tit. 19. in princip.

4 L. Neminem Cod. de exhibend. res. Ord. lib. 1. tit. 21. §. 1. & tit. 75. §. 10. & lib. 5. tit. 19. in princip. vni. Portugal. Peg. ad Ord. d. §. 1. n. 2. & d. §. 10. n. 1. Barb. d. §. 10. Mand. in pnx. 1. p. lib. 5. cap. 1. §. 1. n. 12. 5. Ord. ad Reg. 75. §. 10. & d. Peg. n. 5. Mand. d. c. 1. §. 1. n. 13. Pncip. 2. p. rest. 191. Barbos. d. tit. 75. §. 10. n. 3. 6. Ord. d. tit. 75. §. 10. & ibi Peg. n. 7. 7. Ord. d. §. 10. Frag. §. 12. n. 337.

juizo secular, que não intimem appellaçoens, nem suspey-
çoens ao Minitro, & Official algum de nossa Justiça Eccle-
siastica, nem passem certidoens, ou fação autos alguns, ou
certificaçoens de couzas, que pertençaõ ao nosso foro Eccle-
siastico, pois nelle ha Escriuaens Ecclesiasticos, & Nota-
rios Apostolicos, a quem pertencem estas diligencias, & q
se farão como devem; aos quaes mandamos sob as mel-
hores penas, & de suspenção do officio a nosso arbitrio, que
não recusem, nem dilatem fazer as ditas couzas como são
obrigados na fórma de seus Regimentos.

590 Guardaráõ inteiramente este Regimento, & o da
Chancellaria, & Contador, para saberem o que hão de le-
var de seu lalario, & todos os mais Regimentos dos Offi-
ciaes do Auditorio, & ordem do Juizo em tudo o que se
não encontrarem com este Regimento, & a elle se pude-
m applicar.

TITULO XVIII.

*Do Meyrinho do Arcebispado, & do que a seu officio
pertence.*

591 **T** Erá a pessoa que houver de ser provida no
officio de Meyrinho as qualidades que para
ello convem, assim de sua pessoa, como da sufficiencia, fe-
gredo, inteireza, & as mais que se requerem para boa ad-
ministração das diligencias da Justiça, & depois de provi-
to, & ter Provição nossa passada pela nossa Chancellaria,
parará ante o Chanceller da nossa Relação, de que se fará
termo na fórma costumada, como os mais Officiaes, &
poderá ser removido a nosso arbitrio, ou com causa, ou
sem ella.

592 Pertence ao Meyrinho prender (1) os culpados por
Mandado nosso, ou do nosso Provisor, ou Vigario geral, ou
qualquer dos Ministros Ecclesiasticos, a que pertence, ou
por mandado do Visitador andando visitando, (não sendo
os culpados leygos, porque sendo-o os poderá só prender
no caso em que segundo direyto, & Ordenação não he ne-
cessario pedir ajuda do braço secular;) por quanto nos he
licito

1 Oliv. de For. Eccles.
2. p. q. 1. n. 7. Sperell. 1.
p. dec. 4. n. 8 & 9. Barb.
de Judic. in L. 2. art. 5.
n. 13. Aug. Barb. de Pot.
Ep. alleg. 107. n. 2. So-
lorian. de jur. ind. 2. p. L.
3. c. 7. n. 82. Villarvel
Govern. Eccles. 2. p. q.
17. art. 1. n. 2. Pelleg. in
Prax. Vicar. 4. p. sect. 8.
n. 48.

18 Ord. lib. 7. tit. 75.
 §. 19. & §. 26. Pag. d. 4.
 17. n. 1. & d. 1. n. 1.

mente, & o Meyrinho não levará dinheyro (12) algum prezos pelos levar perante o Julgador, nem a fazer penitencia; & fazendo o contrario pagará pela primeyra vez o que levar em dobro, & pelas mais será castigado, conforme sua contumacia merecer.

601 O Meyrinho não entrará em casa de pessoa alguma Ecclesiastica, ou de pessoa nobre conhecida por tal, para lhe buscar a casa contra sua vontade, sem licença nossa, ou do nosso Provisor, Vigario geral, ou outro Ministro nosso a que pertencer, salvo em fragante delicto, ou indo a prender a mesma pessoa, de sorte que seja necessario logo acudir a prender o delinquente por haver perigo na tardança, & fazendo o contrario ficará suspenso por seis mezes.

602 Terá grande cuidado de saber as pessoas, que trabalham nos Domingos, ou dias Santos de guarda, & as pessoas que achar nos taes dias trabalhando, vendendo, ou com tendas abertas, contra a prohibiçã de nossas Constituiçoes, as fará notificar para a primeyra audiepcia, onde requererá contra as ditas pessoas, & as fará executar.

603 Não fará per si, nem por interpostas pessoas concerto algum sobre as penas, & condemnaçoes que lhes pertencerem antes de lhe serem julgadas (13) por sentença, & poderá denunciar dos delinquentes, ainda q o Promotor o não queyra fazer; mas não poderá desistir de causa, ou accusaçã algũa sem licença nossa, ou do nosso Vigario geral; & fazendo o contrario do q aqui lhe he prohibido, será suspenso conforme a culpa merecer, & qualquer do povo o poderá accusar por ser crime publico.

604 Pertence-lhe demandar todas as penas que por nossas Constituiçoes, & Visitaçoes lhe são applicadas, ou que por outra via lhe pertencerem, ou em que algumas pessoas devã ser condemnadas: & os libellos crimes que o Promotor der contra alguns delinquentes se offerecerã em nome do Meyrinho, & saltando o Promotor, elle poderá proseguir, & dar per si, & com o Promotor, & requerer na execuçã até real entrega, & satisfaçã; & sendo negligente em proseguir as causas, & accusaçoes, será lançado, & condemnado nas custas para a parte, & o Promotor seguirá a causa nos termos em que estiver, & a pena que

13 Ord. d. tit. 75. §. 23.
 & lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit.
 68 §. 14. & lib. post. 73.
 Pag. d. tit. 75. §. 23. n. 2.
 Frag. de Regim. Recp.
 1 p. lib. 5. d. 1. n. 3. n.
 100.

jurisdicção em aruido; (8) porém nestes casos, em que póde prender sem mandado, não levará os presos ao Aljube, mas os trará primeyro ante o Vigario (9) geral, ou a quem pertencer, & fará o que por elle for ordenado; como tambem quando algum de nossos Ministros mandar, que traga perante elles alguma pessoa, & fará à cerca da prizaõ o que elles ordenarem; & parecendo que deve ser solto, o será sem ir ao Aljube, nem se lhe correr folha, nem pagar maõ posta; & o que for prezo depois do sino, se pagar a pena da Constituiçãõ, será solto logo; & o Meyrinho que prender contra a fórma deste Regimento, seja suspenso do officio por seis mezes, & satisfará á parte a injuria, se lha quiser demandar.

597 Não receberá per si, nem por outrem peyta, dadiua, ou presente, ainda que seja cousa de comer, de algum culpado, Clerigo, ou pessoa de nossa jurisdicção, ainda que lho dem graciosamente; (10) salvo se for seu parente até o quarto grãõ, & não for culpado, porque destes poderá receber os mimos que entre os parentes, & amigos (11) se costumãõ, & fazendo o contrario, pela primeyra vez será suspenso por seis mezes, & pela segunda será privado do officio para nunca mais o servir.

598 Nem pouzará com Clerigo, ou pessoa que estiver culpada, ou que elle accusar por pena alguma, ou que for obrigado à Justiça, ou andar a rol, sob pena de suspensãõ por hum anno; & encorrerá na mesma pena se lhe provar que admittio á sua conversaçãõ algum pronunciado à prizaõ, ou passou por elle, & podendo-o prender o não fez.

599 Não levará maõ posta aos presos pobres, & miseraveis, que não tiverem por onde pagar, como tambem quando Nós o mandarmos por alguma justa causa.

600 Deve trazer em ferros, sendo necessario, ou a bom recado as pessoas q̃ prender ate as entregar ao Aljubeyro, & levallas do mesmo modo à Audiencia, ou à Relaçãõ, & outra qualquer parte onde se lhe mandar, ou quando fizerem penitencia publica, & assistir a ella para os levar para a prizaõ depois de feyta, & não o cumprindo assim encorrerá em pena de suspensãõ, ou será castigado arbitraria-

O mente,

8 Ord. d. de. 75. §. 10. & do Peg. 116.

9 Ord. d. de. 75. §. 10. & do Peg. Frag. d. §. 12. n. 336.

10 Ord. de. de. 74. §. ultim. & lib. 5. ca. 71. Peg. ad Ord. d. de. 75. n. princip. n. 3. Frag. d. §. 12. n. 343.

11 Ord. d. de. 71. in princip. vers. Não to-

14 Ord. d. tit. 75. §. 12.
& lib. 1. tit. 65. §. 51.
Peg. d. §. 12. n. 1. Barb.
etiam d. §. 12.

608 O que ordenamos acerca das prizoens dos Beneficiados, se não observará quanto aos mais prezos, antes o Meyrinho os não poderá soltar, nem dar em fiança, nem confiança sem ordem, (14) ou mandado da justiça; & fazendo o contrario perca o officio, & não entregado o prizo, se proceda contra elle à mais pena que merecer, como se por sua culpa fugira: & todia as prizoens que fizer, as fará sem excessos, nem revoltas, & os prezos os trará com toda a modestia assim nas obras, como nas palavras, de forte que os não afronte, nem escandalize.

15 Ord. d. tit. 75. §. 5.
& lib. 5. tit. 95. Peg. d. §. 1.
Gom. resolut. variar. tom. 3. cap. 9. n. 13.
verf. Item adde. Guzzin.
Defens. teor. defens. §.
p. 7. à n. 2. cum seq.

609 Quando prender algumas pessoas, as levará logo ao Aljube, & cadeas publicas, & as não deterá em sua casa, nem em outras particulares, excepto vindo de caminho; & havendo cadea no lugar onde pousar, procurará que os prezos estejaõ nella de noyte; & provando-se que o Meyrinho fez carcere privado por malicia, & sem causa, perderá o officio para sempre, & haverá as mais penas que por direyto merecer, & a parte o poderá demandar pela injuria.

610 Quando o Meyrinho prender alguma pessoa nesta Cidade, ou seus arrebaldes por mandado nosso, ou do Provisor, ou Vigario geral, levará de mão posta o mesmo que leuõ os Officiaes seculares conforme o seu Regimento: & indo fóra levará por dia o mesmo que se dá aos ditos Officiaes, assim à ida, como à vinda, contando a seis legoas por dia, além da mão posta; & não chegando a dia inteeyro levará por legoa o mesmo que leuõ os ditos Officiaes: & indo por mar, além da embarcaõ, & sustento, se lhe pagará por dia de ida, & vinda o que lhe for arbitrado; & o mesmo determinamos acerca do Escriuõ da vara.

16 Ord. lib. 1. tit. 75.
§. 2. & 9. & ibi Peg. Ord.
d. lib. 1. tit. 21. §. 2. & ibi
Peg. n. 1. Frag. de Re-
gim. Rep. d. 1. p. 61p.
12. 6. 12. lib. 5. n. 268.

611 Mandamos que o Meyrinho de noyte (16) com o Escriuõ da vara, ou outro a que tocar, & o Vigario geral nomear, corra a Cidade, ou lugar onde estivermos para prender as pessoas Ecclesiasticas, que achar depois do sino de correr, & fazer o que neste caso fica dito neste seu Regimento, & nossas Constituiçoens, & se poderá ajuntar com os Ministros seculares para este effeyto.

612 E porque convem muyto (assim para fazer as diligencias, & prizoens, como para resguardo de sua pessoa,

que se havia applicar para o Meyrinho, se applicará para o Promotor, dando se a terceyra parte ao Solicitador requerendo, & fazendo diligencia na accusação, & causa.

605 E o Meyrinho se conhecerá ser negligente nas demandas, & accusações q' lhe pertencem, se dentro em seis mezes as não principiar, & em outros seis mezes as não fizer concluir, salvo houver legitimo impedimento que excuse, & declaramos principiarem os primeyros seis mezes a correr quanto às penas das Visitaçoens do dia em que forem acabadas, & o Meyrinho houver o rol; & quanto às outras penas das Cõstituiçoens começarãõ a correr do dia em q' o tal delicto, ou culpa, ou negligencia porã as penas se encorrem, for manifesto na vizinhança do culpado.

606 Quando o Meyrinho demandar algumas penas das acima ditas, depois de dado o libello pelo Promotor, será obrigado a pagar as despezas que no processo se fizerem, que ao depois de ser o Reo condemnado, cobrará com a pena, ou parte que lhe pertencer; & sendo os Reos não pobres, que não possãõ, nem tenhaõ com que pagar as custas, se dará disso conta ao Vigario geral, para mandar o que se ordena em seu Regimento; & as despezas que se fizerem para a execuçãõ da justiça, se pagarãõ das despezas da mesma.

607 Ordenamos ao Meyrinho, que quando por nosso mandado, ou do Provisor, & Vigario geral for prender algum Beneficiado deste Arcebispado, lhe mostre o mandado ao tempo da prizaõ; & se o dito Beneficiado lhe der escrito seu assinado por testemunhas, em que se obrigue dentro em certos dias (que serãõ os necessarios) a se vir apresentar ante Nós, ou nossos Ministros, o hauerá por prezo, posto que comtigo o não traza: salvo se no mandado, ou fora d'elle lhe for dada outra ordem. E os Beneficiados prezos nesta fórma, serãõ obrigados a apresentar-se nos dias que se lhes assinarem; & não o fizendo, pelo mesmo seyto os havemos por suspensos do Beneficio, & livrar-se-hãõ como se fugissem do Aljube. E os q' fugirem ao Meyrinho, ao tempo que os for prender, não gozarãõ desta liberdade; & o Meyrinho os tratará prezos com o resguardo, segurança, & modestia possivel.

prédéraõ, & se os leváraõ logo ao Aljube, ou a casa do Juiz q os mandou prender, & se os soltáraõ logo, ou cõdemnáraõ em algũa pena, & de tudo darã se no dito auto sob pena de quinhẽtos reis para as despezas da justiça, sendo õpõta

9 Peg. ad Ord. lib. 1
d. tit. 54 q. 1. gl. 3. n. 1

616 Quando o Meyrinho o chamar de dia, ou de noyte, serã muyto diligente (5) em acudir, & o irã acompanyar a toda a hora, & ainda que o Meyrinho lhe naõ declare logo a diligencia que vay fazer, nem por illo deyxará de fazer seu officio, & se achar presente a tal diligencia que o Meyrinho lhe declarara, se sem illo se naõ puder fazer como convem, & guardará o segredo que he obrigado.

617 A pessoa que o Meyrinho prendeo, se houver de livrar-se do Aljube, elle mesmo levarã ao Promotor, ou darã ao Escrivãõ do livramento o auto que fez da prizaõ, & sendo o prezo levado à presença do Vigario geral, & lhe fizer termo de admocstaçaõ, & o condemnar em pena pecuniaria, ajuntará ao mesmo termo o auto da prizaõ, & levarã delle o seu salario.

618 Tambem deve acompanhar ao Meyrinho quando for fóra da Cidade de mandado do Vigario geral, ou outro Juiz prender, embargar, ou penhorar alguma pessoa, ou trazella a Juizo a perguntas matrimoniaes, & haverã de seu salario por dia o que se conta aos Escrivãens do Auditorio quando vaõ fóra da Cidade, ou seu termo a semelhantes diligencias, alem do que se montar na escrita que fizer. & o Meyrinho naõ fará na Cidade, nem fóra della diligencia alguma sem o dito Escrivãõ da vara.

6 Ex Ord. d. tit. 54
9.5

7 Ord. d. 9.5. verb. E
serãõ affirmat. & ibi Peg.
gl. 7. n. 1. in finalib.
verb.

619 Quando o Meyrinho acoymar algumas pessoas, darã sua fé como as acoymáraõ, & do trabalho, & serviço que faziãõ, & a que horas, & as citará pelas penas de Constituiçaõ para a primeyra audiencia do Vigario geral, & escreverã os termos das acçoens, & condemnaçaõ das coymas, & somente fará hum termo ao pé (6) do rol dos acoymados, em que nomeará todos os q forãõ condemnados, & os que forãõ absolutos, o qual o Vigario geral assinarã, (7) & correrã com a execuçaõ das penas ate serem pagas, & as custas pelos condenados: & quando algum dos condemnados vier com embargos, ou a ser condemnado, ou a condemnaçaõ já scyta, darã o traslado da auçaõ, & condemnaçaõ

& authoridade do officio, & da justiça) q̃ o Meyrinho ande acompanhado, lhe ordenamos, & mandamos, que traga comsigo duas pessoas idoneas, para que seguramente pollã fazer as prizoens que se lhe ordenarem por Nõs, ou nosso Ministros, & as mais diligencias da justiça.

613 Poderã o dito Meyrinho citar em todas as partes do Arcebispado, sendo requerido com mandado, ou despacho do Vigario geral, ou outro Ministro nosso que o pollã fazer pela sã, & juramento que tem do seu officio: porẽm nas suas causas naõ poderã citar; & farã tudo o mais, que por direyto, & nossas Constituiçoens lhe pertencer: & os mais Meyrinhos da vara deste Arcebispado observarã este Regimento na parte em que lhe tocar.

TITULO XIX.

Do Escrivãõ da vara, & armas.

614 **C**omo os Escrivães do Auditorio pelas muytas occupaçoens ordinarias que tem em seus officios, naõ podem a todo o tempo acompanhar o Meyrinho nas diligencias de seu officio, no que resulta grande derrimento às partes, & à justiça, por se naõ fazerem a tempo, & por se deyxarem muytas vezes de fazer; por tanto ordenamos, que neste nosso Auditorio haja sempre, como até o presente houve, huma pessoa de segredo, & consciencia que sayba bem ler, & escrever, que sirva (1) de Escrivãõ da vara, & armas, o qual primeyro que comece a servir, terá Provisãõ nossa, & será examinado pelo nosso Chanceller, & jurarã na fórmula que fica dito no Regimento dos mais Escrivãens; & o que pertence a seu officio he o seguinte.

615 He obrigado a acompanhar o Meyrinho assim de dia, como de noyte, (2) & acharse com elle em todas (3) as diligencias que fizer para dar sua sã do que se passar, & irã com elle a todas as prizoens que lhe for mandado que faça, & feytas fará logo auto (4) em que declararã os nomes, sobrenomes, officios, & terras dos prezos, & o lugar, mez, dia, & hora, & em que fórmula os achãrãõ quando os

1 Ord. lib. 1. tit. 54. & ibi Peg. glos. 1. n. 1.

2 Peg. ad Ord. d. tit. 54. §. 1. glos. 3. num. 1. & Ord. d. tit. 54. §. 3.

3 Ord. d. tit. 54. §. 1.

4 Ord. lib. 1. tit. 55. §. 1. & ibi. §. tit. 121. in princip. & §. 1.

de nossa Relação, ou da Legacia foraõ condemnados em degredo para fóra desta Cidade, ou Arcebisado, ou para outra qualquer parte certa, & se for informado que estão na Cidade, ou seu termo, ou os vir nella durante o tempo do degredo, ou não tendo mostrado certidão de como o cumprirão, o fará saber ao Meyrinho, & com elle os prenderão, & levarão ao Aljube, de que fará auto na forma que acima fica dito.

11 Regim. supr. num. 597. & ibi glol. n. 10.

626 De nenhum Clerigo, ou colgado (11) receberá, nem de outra alguma pessoa, peytas de genero algum, nem comerá com elles em suas casas, para que livremente possa com elles fazer seu officio: nem por odio, ou respeyos particulares pedirá ao Meyrinho, que vá buscar as calas de alguma mulher, para ver se acha nellas alguma pessoa de suspeyta, não estando com ella infamada, salvo quando lhes for mandado pelo Vigario geral: nem irá com o Meyrinho para esse effeyto, sob pena de suspensão de seu officio por dous mezes.

627 Mandamos que guarde inteiramente este seu Regimento, & o dos Escrivaens do Auditorio, & o do Meyrinho, & os mais que se não encótrarem com este, & a elle se puderem reduzir.

TITULO XX.

Do Enqueredor, & do que a seu officio pertence.

628 **O** Officio de Enqueredor he hum dos mais importantes ao bem das partes, & da justiça, por quanto de ser bom, ou mau Enqueredor depende o bom, ou mau successo das causas; & assim convem muyto que a pessoa, que houver de ser provida no tal officio, seja diligente, de boa vida, idade, practica, & intelligente, inteeyro, timorato, & de confiança, (1) em que concorrad todas as mais partes, que convem para o tal cargo, & sendo possível neste nosso Auditorio, será Letrado: & antes de ser provido por Nós, será primeyro examinado pelo Châceller da nossa Relação, & achando-o idoneo com certidão sua lhe mandaremos passar Provisão na forma dos mais officiaes,

1 Cap. Si quis testium de Testib. Auct. Apud eloquent. Summ. Cod. de Fid. instrum. Ord. lib. 1. tit. 81. in princip. Barbol. in d. cap. Si quis n. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 3. Append. 2. n. 36. Pellico in prax. Vicar. p. 2. l. c. 2. subiect. 6. n. 15. verí. Ex d. d. n.

nação ao Escrivão do Auditorio a quem tocar, sendo primeyro pago do traslado pelas partes embargantes.

620 E quando o Meyrinho achar de dia, ou de noyte, antes, ou depois de se correr o sino, algum Clerigo, ou benenenciado em habitos de secular, ou com armas, & embuçado, ou com trajes deshonestos, ou em alguma casa, ou lugar de suspeyta, ou jogando caitas com leygos, & outros jogos prohibidos, ou que não andão em habito, & tonsura como são obrigados, & os trouxer a casa do Vigario geral, fará auto em que dará sua fé das horas, lugar, forma, & trajes em que forão achados, & armas q traziaõ, & os jogos que jugavaõ, & os nomes das pessoas com quem jugavaõ, declarando tudo o mais em que forão comprehendidos, & em que lugar, & fará o termo do q o Vigario geral determinar, ou absolva, ou condemne, & vindo com embargos, guardará o que a cima fica dito no num. 619.

621 De todas as pessoas que o Meyrinho prender em fragante delicto fará auto (8) de prizaõ, achando-se elle presente, & no dito auto declarará a qualidade do delicto, & forma em que se commetteo, com todas as circumstancias, não acrescentando mais do que vio, nem escrevendo menos do que succedeo, & sempre dará no dito auto sua fé, & escreverá as testemunhas que se acháraõ presentes.

8 Ord. lib. 1. d. tit. 75
§. 13 & lib. 5. d. tit. 121
in princip. & §. 3.

622 Fará tambem auto (9) de prizaõ dos prezos que vierem de fóra para o Aljube, não estando presente o escriptivo do Auditorio, q passasse o Mandado porque forão prezos, ou tenha as culpas, porque a elle he que pertence fazer o auto da prizaõ, & nos autos fará sempre assinar (10) o Carcereyro, ou Aljubeyro como lhe ficaõ entregues.

9 Ex Ord. lib. 5. d. tit. 121. §. 2.

10 Ord. d. tit. 121. §. 3

623 Acompanhar-nos-ha todas as vezes que formos fora, como fica dito no Regimento do Meyrinho, & ao Vigario geral, & Provisor.

624 Se o Meyrinho por malicia, ou descuydo deyxar de fazer algumas diligencias da Justiça, ou não prender os culpados que traz a rol, & não fizer outras mais diligencias da obrigação do seu officio, lhe advertirá que as faça, & não o fazendo, o dirá ao Vigario geral para proceder como for justiça.

625 Tomará a rol todas as peſſas que por sentença

de

11 Ord. d. tit. 85. §. 1.
& ibi Peg. n. 2. Mend. in
prax. 1. p. lib. 1. cap. 2.
append. 3. n. 39. Ord.
lib. 1. tit. 60. §. 18. & ibi
Peg. n. 2.

12 Cap. Com causam
de Testib. & ibi Barb. n.
5. Ord. d. tit. 85. §. 1. &
ibi Peg. n. 3.

13 Clar. §. fin. q. 21. n.
3. Gom. var. tom. 3. cap.
12. lub. n. 10. Menoch.
de Arbit. col. 279. n. 3.
Mend. in prax. p. 2. lib.
5. cap. 1. §. 7. n. 88.

14 Ord. d. tit. 85. §. 1.
& ibi Peg. Menoch. de
Arbit. col. 475. n. 14.

15 Valenz. conuil. 92.
à num. 179. cum seq. &
conuil. 92. à n. 163. cum
seq. Tbecm. d. 1. p. decil.
81. n. 2. cum seq.

perguntará (11) como sabem o que jurão; se estiverão
presentes, & o virão, ou se lômete o ouviraõ; & dizendo o
viraõ, lhes fará perguntar do tempo, & lugar (12) em que
o virão, & se mais algumas pessoas o virão; & sendo de
noyte, se havia luar, (13) ou candeia, & como conhecêrão
a pessoa; & quando disser o ouvio, declare a quem, (14) &
em que parte o ouvio; & se disser de fama, se o tem ouvi-
do a toda, ou à mayor (15) parte da vizinhança; & se a fa-
ma he constante, ou outras pessoas estaõ tambem infama-
das do caso, & tudo o que a testemunha disser se escreverá
claramente; & quando às testemunhas se não perguntarem
pela razão de seus ditos nos casos crimes, se reperguntar-
rá à custa do Enqueredor, alem da pena a cima dita.

634 Quando a testemunha disser nada a algum arti-
go, ou artigos, se guardará o que fica ordenado acima no
Titulo dos Escrivaens do Auditorio tit. 17. n. 569.

635 Não perguntará mais testemunhas que aquellas
que pelas partes, ou justiça forem dadas a rol, sob pena de
suspensão por dous mezes, & não valerem os testemunhos
dos que no rol não estiverem, salvo se a parte jurar que al-
gumas testemunhas lhe vieraõ de novo, & o juiz da causa
as mandar perguntar, porque assim serãõ admittidas, sen-
do dentro do numero permittido, & juramento; & se fará
termo nos autos. E se no rol das testemunhas for declara-
do a que artigos cada hum ha de depor, a elles fomete, &
não a mais deporãõ, & se o Enqueredor perguntar, ou con-
sentir que deponhaõ a mais, haverá a pena acima dita.

636 E quanto ao numero das testemunhas que se de-
vem perguntar, sendo a todos os artigos, poderá a parte dar
atè vinte testemunhas, ou deza a cada hum, & nas injurias
verbaes se poderãõ perguntar a cada hum atè sete; & se for
hum só artigo, ou petição, atè dez, & mais não, como fica
dito no §. 16. das testemunhas, que haõ de ser perguntadas,
num. 200. & 201. & nos artigos de contraditas se poderãõ
perguntar tres testemunhas a cada hum, ou a todos, como
fica dito no §. 17. do lançamento da prova, num. 211. E
quanto às causas crimes se perguntaráõ as referidas, en-
trando no numero da Ley, & não entrando, se consultará
o Vigario geral se se devem perguntar.

officiaes, & tomará juramento na fórma costumada.

629 Ao Enqueredor pertence inquirir, & examinar todas as testemunhas, que houverem de ser perguntadas neste Juizo Ecclesiastico em todas as causas summarias, & ordinarias, que se tratarem perante nollòs Ministros, & em todos os summarios q' elles mandarem fazer, excepto nos casos em que elles per si as devem inquirir, como fica dito em seus Regimentos; & ás testemunhas que perguntar dará o juramento (2) dos Santos (3) Evangelhos em hum livro delles que para isso terá, em que porá cada huma sua (4) mão direyta, (5) jurando dizer verdade do que souber, & for perguntado.

630 E antes que a testemunha seja examinada, lhe perguntará primeyro por sua (6) idade, & pelo costume, (7) & saber se he parente, familiar, amigo, ou inimigo das partes, ou de alguma dellas, ou se com alguma teve duvidas, ou differenças em algum tempo: se he interessado na causa, ou traz outra semelhante: se foy peyzado, sobornado, ou intimidado por alguma das partes para que dissesse mais, ou menos do que sabia, & tudo o que sobre isso disser fará escrever. E nos summarios crimes, & devaças se perguntará pelo costume no fim do testemunho, (8) & se escreverá o que a testemunha disser.

631 Depois de assim depor a testemunha ao costume, & jurar, lhe encarregará que diga a verdade do que souber sem odio, amor, nem algum humano respeyto à petição, (9) artigos, ou auto, lendolhe cada hum de per si, & declarandolhos muyto distintamente, para q' os entenda, & deponha a cada hum de per si o que souber, & o que disser se escreverá com toda a fidelidade, clareza, & distincão.

632 Não perguntará por cousa alguma que seja fóra dos artigos, (10) petição, ou auto, ou pertencente à sua materia, & tudo o que disser fóra delles será nullo, & de nenhum vigor, & sempre lhe perguntará pela razão de seu dito, & principalmente se lhe perguntará com particular cuidado, & advertencia nas causas crimes, sob pena de mil reis pela primeyra vez, & pela segunda de dous mil reis, & suspenção do officio ate nolla mercê.

633 Para as testemunhas darem razão do seu dito, lhes pergun-

2 C. Fraternitatis 17. cap. Nuper. §. 1. de Testib. L. Jurisjurand. Cod. de Testib. Ord. lib. 1. tit. 85. in princip. & ibi Barbof. num. 1. & Peg. n. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 37.

3 Cap. Quodcumq. 1. q. 7. cap. Cum causa de juram. colomo. Barb. in d. cap. Fraternitatis n. 7. Ord. d. tit. 85. in princip. & ibi Peg. n. 6. & Barb. n. 4. Fecit Ordin. lib. 4. tit. 1. §. 1. vers. Eo Jura. & lib. 5. tit. 124. §. 18.

4 Ordin. d. tit. 85. in princip. & ibi Peg. n. 2. Scac de Judic. 2. p. cap. 8. n. 629.

5 Peg. ad Ord. d. tit. 85. in princip. n. 2. Scac d. cap. 8. n. 628.

6 Ordin. d. tit. 85. in princip. Mend. in prax. p. 1. lib. 1. cap. 11. append. 3. n. 38. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. §. 11. n. 4 & 5.

7 Ordin. d. tit. 85. in princip. & lib. 1. tit. 79. §. 11. & ibi Peg. n. 2. & d. tit. 85. in princip. n. 19. Barb. d. §. 11. Mend. d. append. 3. n. 42.

8 Ord. d. tit. 79. §. 11: & d. tit. 85. in no. princip. Peg. d. §. 11. n. 6. & d. tit. 85. n. 26.

9 Ordin. d. tit. 85. §. 1. 10. Cum causis, cap. Venerabili, de Testib. Barb. in d. cap. Cum causis, n. 3.

10 Ordin. d. tit. 85. §. 1. & ibi Barb. n. 1. & Peg. in d. causis. 1. Mend. in prax. 2. lib. 1. cap. 2. append. 3. n. 152.

ados em
o, ou para
que estã
o tempo
e como o
os pren-
na forma

receberá,
gura, nera
nte polia
yros par-
tas de al-
na de sus-
ndo lhes
leyrinho
ficio por

seu Re-
lo Mey-
& a elle

nse.

mais im-
lica, por
o bom,
o que a
jea dili-
inteyro,
todas as
lo possi-
es de ser
Chãcel-
xerriado
los mais
officiaes

642 Indo fóra tirar inquiriçãõ de muytos seytos, naõ haverá de cada huma das partes o salario de cada dia por inteyro, mas observará o que fica dito no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 563.

20 Cap. Venerabilis
52. de Test. & de Erb.
n. 27. Menoch. de Arbit.
17. lib. 1. q. 29. per tot.
Mend. in prax. 1. p. lib.
1. c. 2. append. 2. n. 41.
Pellag. p. 2. fo. 2. sub.
fo. 7. n. 27.

643 O Enqueredor no mesmo tempo estando inquirindo huma testemunha naõ pergunte outra (20) na mesma, ou diversa causa, sob pena de suspensãõ ate nossa morte; & naõ lhe dará juramento para ao depois depor, mas no mesmo tempo em que se houver de perguntar, sob a mesma pena.

644 E quanto á ordem como se devem perguntar as testemunhas do Author, & Reo, se guardará o que fica dito no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 566.

21 Ord. lib. 1. tit. 83.
29 & ibi Peg. n. 4. & 5.
Proc. 2. p. 116. 144.

645 Naõ pouzará, comerá, nem beberá em casa de alguma das partes, ou parente seu, nem delles receberá (21) presentes, peytas, ou dadiuas algumas, como se ordena no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 564.

22 Peg. ad Ord. 1. 1.
16. 35. in princip. n. 13.
Fon. de Testib. q. 74. n.
44. & q. 80. n. 93.

646 Naõ consentirá q̄ nenhuma das partes esteja presente, ou perto, nẽ seus Procuradores donde a testemunha estiver testemunhando, (22) & possaõ ouvir, & somente poderá a parte estar presente ao tempo que se dá o juramento (23) á testemunha, & logo se apartará.

23 Peg. ad Ord. 1. 85.
in prim. n. 14. & 15.
L. Si quando Cod. de
Testib. Fonon. d. q. 74.
n. 43. & d. q. 10. n. 93.
Sec. de Judic. 2. p. cap.
8. n. 17. cum seq.

647 Quando o Enqueredor for tirar alguma inquiriçãõ fóra da Cidade, se as testemunhas que se houverem de perguntar recusar em vir dar seu juramento, as mandará notificar com pena de mil reis, & de virem á sua custa a esta Cidade testemunhar, donde o Juiz da causa ordenar, do que fará auto com se do Official da diligencia, para que conste que as notificáraõ, & mõ vieraõ, & se possa proceder contra ellas como for justiça.

TITULO XXI.

Do Distribuidor, & do que a seu officio pertence.

1 Mend. in prax. 1. p.
lib. 1. cap. 2. append. 2. n.
23. cum seq. & p. 2. 1.
1. c. 2. append. 2. 150.
Peg. ad Ord. lib. 1. tit.
84. & in. 77. §. 20. Mar-
tina à costa in sty. Dom.
Supplicat. annot. 29.

648 FOy ordenado o officio de Distribuidor em todos os Tribunaes, em q̄ ha Escrivaens, para que entre elles haja igualdade, (1) tanto nas causas ordinarias, como sumarias, & assim ordenamos que neste nosso Auditorio

637 E se as testemunhas que forem dadas em rol forem notoriamente inhabeis para testemunhar, de maneyra que conforme a direyto naõ devaõ ser perguntadas, ainda que as partes lhes naõ ponhaõ contraditas, aõ naõ perguntará sem mandado do Juiz da causa.

638 Se as testemunhas que haõ de ser perguntadas forem de tal qualidade, q devaõ ser perguntadas em suas casas, ou enfermas desorte, que naõ possaõ ir fóra de casa, & naõ possa haver demóra em se perguntarem, irãõ a ellas (16) o Escrivaõ, & Enqueredor a perguntallas.

639 Se alguma testemunha estando dando seu testemunho em alguma parte delle variar, ou se turbar, mudando a cor, ou der final algum de variedade, ou inconstancia de maneyra, que pareça ser falsa, ou suspeyta, o Escrivaõ acabado q testemunho irá logo, & o Enqueredor dar conta ao Juiz da causa, estando na terra aonde se tira a inquiriçaõ, & com elle se fará hum termo (17) por todos tres assinado, em que se declare o final, & o mais que se vio na testemunha, & em q parte do testemunho; & naõ estando o Juiz na terra, faráõ ambos o dito termo como acima fica dito, & o assinarãõ para o Juiz da causa por elle se instruir, & prover como for justiça.

640 Tanto que cada huma das testemunhas acabar de testemunhar, o Enqueredor lhe dará a ler (18) seu testemunho, & verá se assim o ratifica, & tendo a testemunha que acrescentar, diminuir, ou declarar em seu dito, o fará escrever, guardando o que neste particular fica dito no Regimento dos Escrivaens do Auditorio, num. 567. & no fim do testemunho assinará (19) logo o Enqueredor com a testemunha; & se for mulher, & naõ souber escrever, assim o declare; & naõ assinando logo o havemos por suspenso por seis mezes.

641 E naõ assinará testemunha alguma q elle naõ perguntasse, & inquirisse, & fazendo o contrario, assim elle, como o Escrivaõ serãõ suspensos por hũ anno, & perderãõ o salario; & tendo-o cobrado o reporãõ ás partes, & a inquiriçaõ, ou testemunho será nullo, ainda que a testemunha tenha assinado, & cõfesse q assim depoz na verdade, & posto q o Enqueredor lhe de o juramento antes de testemunhar.

642 Indo

16 Cap. Si quis testium 8. de Testib. de ibi Barb. à n. 1. cum seq. c. 2. de Juic. lib. 6. & ibi etiam Barb. à n. 1. cum seq. Pelleg. de Offic. Vicar. p. 3. tit. 2. subsect. 7. vers. Quoad primam. Gunt. Defens. reor. defens. 14. cap. 10. à n. 2. cum seq. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 26. §. 2. n. 8.

17 Ord. d. lib. 1. tit. 85 §. 1. vers. Et testium; & ibi Peg. n. 3. de Barb. d. 4. n. 3. de 4. Mend in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 156. Gunt. d. 4. de test. 14. c. 7. n. 1.

18 Paz in prax. in prim. cap. annot. ult. n. 31. Farin. de Falsit. q. 13. n. 192.

19 Farinac. d. q. 158. n. 192. Clar. q. Falsum n. 11. Soc. de Judic. 1. p. cap. 87. n. 17. Giurb. conf. 78. n. 17. vers. Maxime si testes.

170 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

5 Ord. d. tit. 79. §. 20.
vers. E mandamus. &
ibi Peg. n. 7.
6 Ord. d. tit. 84. §. 4 &
ibi Peg.

dará entregar a hum Official do Juizo, que não seja porte (5) na distribuiçãõ, que faça o dito officio durante a sua ausencia, ou impedimento, (6) sob pena de que não o fazendo assim, o havermos por suspenso por seis mezes; & se a sua ausencia for por mais de dous mezes, proveremos de serventia o dito officio.

654 Havendo duvida entre os Escrivaens sobre a distribuiçãõ, o Vigario geral mandará ir o livro perante si, & a decidirá como lhe parecer justiça.

655 Estando algum Escrivaõ autente, ou impedido, lhe correrá a distribuiçãõ, como fica disposto no Titulo dos Escrivaens n. 527.

656 Irá o Distribuidor a todas as audiencias, & acompanhará ao Vigario geral, tanto ao ir, como ao sair dellas, & fará as distribuiçoens com diligencia, sob pena de quinhentos reis para as despezas.

7 Ord. d. tit. 84. §. 5 &
ibi Peg.

657 Levará por cada distribuiçãõ que fizer o que lhe he taxado no Regimento dos Officiaes do Juizo, & não levará busca de alguma distribuiçãõ, senão quando passar de cinco (7) annos, que a causa, ou diligencia foy distribuida, & se lhe pagará como aos Escrivaens, & levando mais do que se lhe dever, será suspenso até nossa merce.

8 Ord. d. tit. 84. §. 1. in
fin. & ibi Peg.

658 E para que facilmente se possa saber a quem foram distribuidas as causas, & papeis, declarará na distribuiçãõ os nomes de ambas (8) as partes, a qualidade da causa, & o dia, mez, & anno em que se distribuiu.

TITULO XXII.

Do Contador, & do que a seu officio pertence.

1 Peg. ad Ord. tit. 1.
tit. 93. & Barb. Scobar
de Rapocun cap. 8. per
tot. Barb. in L. Cum qui
nomeré ff. de judic. n.
273.

659 **A** Pessoa que houver de servir de Contador do Auditorio será de bom entendimento, & consciencia, & que sayba bem contar, porque he officio (1) de importancia ao bom governo publico; & primeyro de entre a servir, será provido por Provisão nossa, que passará pela Chancellaria, & tomará juramento na forma dos mais Officiaes do Juizo.

660 Ao Contador pertence contar com muyta diligencia,

torio haja hum Distribuidor para distribuir igualmente as acçoens, libellos, embargos, autos, & todas as mais diligencias, que se houuerem de fazer por distribuiçãõ; & a pessoa que por Nds for provida, será diligente, de bom entendimento, fidelidade, & consciencia, & com as mais partes que para o officio se requerem, & não servirá sem Provisãõ nossa, & tomar juramento perante o nosso Chancellor, como os mais Officiaes.

649 Terá hum livro (2) numerado, & rubricado, & com encerramento pelo nosso Vigario geral, no qual porã titulos distinctos, & apartados para a distribuiçãõ dos seytos crimes, & civeis, auçoens, & mais papeis, & diligencias que forem de distribuiçãõ, ordenando os titulos de maneira que não hajaõ confusões, nem polla haver engano; & o livro se comprará à custa das despezas, & o levará sempre à audiencia, sob pena de quinhentos reis para as despezas por cada vez que saltar.

650 Escreverá no dito livro por sua ordem, segundo suas antiguidades, os nomes dos Escriuaens, & fará a cada hum a distribuiçãõ da auçãõ, libello, papel, ou diligencia que lhe couber na sua casa, (3) & mudando a ordem da distribuiçãõ, por elle mesmo seyto perca o officio.

651 Na audiencia estará em seu lugar determinado no §. 2. do Regimento das audiencias num. 93. & não mostrará o livro das distribuiçoens aos Escriuaens, nem a outra pessoa algũa, salvo de mandado do Vigario geral, ou Provisor, ou Chancellor da nossa Relaçãõ para tirar alguma duvida; nem dirá a quem vay o seyto antes de distribuido, sob pena de suspensãõ do officio por dous mezes.

652 Se alguma causa depois de distribuida não houver effeyto por o libello se não contrariar, ou cessar por outra via, ou quando algum summario foy distribuido, ou perguntas matrimoniaes que o Vigario geral havia de fazer, & se não fizerãõ, as descarregará (4) por mandado do Vigario geral, & na mesma fórma outro qualquer papel, & o Escriuaõ a quem foy distribuido haverá outro em seu logar.

653 Quando se ausentar de licença do Vigario geral (sem a qual o não fará) lhe deyxará o livro, que elle man-

2 Ord. lib. 1. d. tit. 14. in princ. verfi. Et seriõ obrigado. & ibi Peg. glos. 2. verfi. De verb. Encerramento

3 Ordin. d. tit. 84. in princ. & ibi Peg. Mand. in prax. d. 1. p. lib. 1. cap. 2. n. 35.

4 Ord. d. tit. 84. §. 3. & ibi Peg. d. tit. 79. §. 20. & ibi Peg. n. 6.

A Lvará porque V. Magestade ha por bem, que todos os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil passaõ levar salarios em dobro do que esta taxado pela Ordenação, e se guarde em tudo o mais como nelle se declara, que uab passará pela Chancellaria, e vuy por duas vias. Para V. Magestade ver. Primeira via.

Por resolução de Sua Magestade de 24. de 1699. em consulta do Conselho Ultramarino de 17. de Fevereiro do mesmo anno. Registado à fol. 50. do livro 4. de Provisões, que serve na Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 25. de Fevereiro de 1700. Andre Lopes de Lauro.

Cumpra-se como Sua Magestade que Deos guarde manda, e registre-se. Bahia 16. de Mayo de 1700. D. João de Lancastro.

3 Ordin. d. tit. 90. §. 661
39

661 Será obrigado dar os feytos cõtados até (3) cinco dias, e naõ o fazendo, sendo requerido, *ipso facto* perca o salario que houver de levar de cõtã, e pagará por cada vez duzentos reis para as despezas da justiça, e o Juiz poderá proceder cõtã elle cõ as mais penas que lhe parecer: e quanto aos mais autos de summarios, dovalias, traslado de culpas, e outros quaesquer papeis pequenos, e instrumentos extra-judiciaes, os cõtã logo tantoq lhe forem levados sob as mesmas penas, e os Escrivaens os mandarã cõtã todos, e nenhum os contarã per si, sob as penas impostas em seu Regimento.

4 Ordin. d. tit. 90. in princip. & in Peg. n. 8. Ord. lib. 1. tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. & tit. 14. §. 4.
5 Ordin. d. tit. 90. in princip. ver. L. E. sen. 10. & lib. 1. tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. Peg. ad Ordin. d. tit. 14. §. 4. & d. tit. 7. §. 27. & ad tit. 90. §. 5. Sobar d. c. 8. n. 15. Thom. Valasc. alleg. 96. n. 15. & 16.

662 Queyxando-se algũa das partes de erro das cõtã, o Vigario geral, ou o Meyrinho a quem pertencer as mandarã (4) rever por pessoa intelligente, q nomeará, e achãdo-se que está a cõtã boa, a parte q se queyxou pagará ao que a revio o salario, como se os contarã de novo; e ao Contador lhe pagará o salario dobrado; e sendo o Cõtador suspeyto, ou estando ausente, ou impedido, de sorte que naõ possa fazer a cõtã, o Vigario geral nomeará quem (5) a faça; e passando a ausencia, ou impedimento de dous mezes, proveremos o officio de serventia; e feytas as cõtã por outras pessoas serã (6) nullas. E quando as cõtã forem mandadas rever, e se acharem erradas, mandamos que o Contador perca o salario que houver

6 Ordin. d. tit. 90. in princip. ver. E. sendo.

gencia, & attençaõ todos os feytos, autos, summarios, diligencias, & papeis que se processarem (tanto da primeyra, como da segunda instancia) neste nollo Auditorio perante nollõs Ministros, ou seja como Ordinarios, ou Delegados, & tudo o q̄ escreverẽ os Notarios Apostolicos, o que será clara, & distintamente, declarando quanto se deve ao Promotor, Advogados, Escrivaens, (2) & mais Officiaes que houverem de levar salarios, ou custas em conformidade da seguinte Ley, que S. Magestade q̄ Deos guarde foy servido mandar estabelecer em favor de todos os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil.

o Ordo. d. 14. 90. in
prinop. & 2i. P. g. 17.

LU' El Rey faço saber aos q̄ este meu Alvará virem, que em consideração do excessõ do preço, em que todas as causas se achão de presente, ao tempo em q̄ a Ordenação se fez, & q̄ no Estado do Brasil tudo he mais caro ordinariamente, do q̄ neste Reyno, bey por bem q̄ todos os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil possam levar os salarios em dobro do que esta taxada pela Ordenação, a qual se guardará em tudo o mais. E para q̄ se observe assim daqui por diante, bey outro-fim por bem, & mando ao Governador, & Capitão geral do dito Estado, q̄ com assistencia de hum Ministro tire devassa todos os annos do procedimento destes Officiaes, na forma em que a tira o Regedor da Justiça, & que achando alguns culpados em levarem mais salarios dos taxados, sejam castigados severamente, para q̄ si que cessando as vexações às partes, & as queixas que ha nesta materia. E este meu Alvará se cumprirá inteiramente como nelle se contem sem duvida alguma, o qual valerá como Carta, & não passa pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 39 & 40. em contrario, & se registrará nos livros da Relação, & Secretaria do Estado do Brasil, para q̄ venha à noticia de todos, & se faça publica esta minha graça, & resolução tomada nesta materia, & em todo o tempo, & se passou por duas vias. Manoel Gomes da Sylva o fez em Lisboa a 19. de Dezembro de 699. O Secretario Andre Lopes de Lavre o fiz escrever.

R E Y.

Conde de Alvor P.

Pij

Alvará

se contarão os dias de ida, & vinda: ao Meyrinho geral mil reis, & o mesmo ao Escrivão da diligencia, & ao Enqueredor, a fóra a sua escrita, & enqueredoria, por assim o acharmos por estylo praticado neste nosso Auditorio; & ao Meyrinho geral se lhe cõtará na forma de seu Regimento, como tambem aos Vigarios da Vara, & seus Officiaes; & para se fazer a cõta aos dias da jornada, se cõtará a seis legoas (14) por dia, assim da ida, como da vinda sendo por terra, & por mar, os que se gastarem, & cõtar por sé do Official.

14 Ord. lib. 1. tit. 90.
6. 13. & lib. 3. tit. 55. §. 6.
Peg. ad Ord. d. tit. 90. n.
2. Barb. ad text. in L. di-
vision. n. 6. ff. solut. Ma-
trimon.

668 O Contador em todos os autos fará per si a cõta, & sendo entre partes, de cada huma levará da sua cõta 72. reis. E sendo só huma parte, como em summarios, justificaçoens, & outros autos semelhantes, como tambem os em que a Justiça he somente parte levará huma cõta, & não duas, que são setenta & dous reis. Saberão Cõtador das partes quanto he o que lhes levárá (15) os Escrivaens, & mais Officiaes, & achando lhes levárá mais do que lhes he taxado em seus Regimentos, a ÷im o declarará na contagem, para que as partes possãõ requerer seu direyto, & o Julgador castigar os que leváráõ mais do que se lhes devia.

15 Ord. d. tit. 90. §. 37.
& ibi Peg.

669 Ao Contador pertence fazer as cõtas dos Resíduos, & testamentos, guardando nellas o q̄ está ordenado em nossas Cõstituiçoens, & Regimento (16) do Juiz dos Resíduos; porém se o dito Juiz quizer tomar per si as cõtas sem ir ao Cõtador, o poderá fazer, & as delpezas q̄ se fizerem no tomar das cõtas dos Resíduos carregaráõ sobre o Testamenteyro, ou herdeyro, sendo culpado, & negligente em não cumprir como devia; & não o sendo, far-lheáõ à custa dos bens do defuncto, o que determinará o Juiz dos Resíduos; porém sempre o Testamenteyro, ou herdeyro pagará aos Officiaes, posto que ao depois se haja de inteyrar pelos bens do Testador.

16 Regim. supra tit.
7. n. 360. cum seq.

670 Fará o Cõtador as cõtas q̄ o Vigario geral, ou outro Ministro nosso mandar fazer nas causas q̄ ante elle correrem entre partes: porém se as partes, ou cada huma dellas requerer que se façaõ por outrem, & ao Juiz parecer que ha justa causa para isso, ou a qualidade das con-

houvera de haver, & pigará (7) além disso ao revedor.

663 Os feytos que forcina contagem os contará por regras, & se as regras não forem vinte (8) & cinco, nem tiverem arinta (9) letras, assim na linguagem, como no Latim, fará logo desconto das que saltarẽ, & nisto, & nos salarios dos Advogados, custas da pessoa, guardara o Regimento do foro secular, (10) no q se puder accommodar a este, & o não encôtrar, como ao disposto nos mais, & sômete cõtari os termos necessarios, uteis a bem da causa, q conforme o estylo, & direyto se devem fazer, & não outros, sob pena de quinhentos reis para as despezas pela primeyra vez, & de suspensã atè nolla mercè pela segunda.

664 Nas causas de pouca quantia, em que muytas vezes se fazem grandes procellos, mandamos que o Contador conte (11) o salario aos Advogados, attendendo ao trabalho, & processo, & não à quantia da causa sobre q for a demanda.

665 As causas matrimoniaes sãõ havidas por arduas, como tambem as liberaes em que se trata do estado da pessoa, pelo q aos Procuradores se cõtará na fôrma seguinte: Sendo o feyto grande, em q haja inquiriçoens de ambas as partes, & exames, & outras diligencias, se cõtará a cada hum dos Procuradores sete centos (12) & vinte reis; & nos outros em que não houver tanta cõtroversia, se lhes cõtaráõ quinhentos reis; & sendo processado á revelia da parte, ou apparecendo, não disser, nem allegar coula alguma, trezentos & vinte reis; & sendo feyto grande de mayor controversia, & muyta leytura, se requererá ao Vigario geral arbitre mayor salario, que podera mandar contar atè nove centos reis.

666 Ao nosso Promotor nas causas a que assistir por parte da justiça, ou sejaõ matrimoniaes, ou crimes, lhe contaráõ sete centos (13) & vinte reis; & mandando-selhe arrezoar por parte da justiça, em algum feyto, por despacho da Relaçãõ, lhe cõtaráõ mil reis, apontando, & allegando de direyto.

667 Ao Provisor, & Vigario geral, & qualquer outro Ministro nosso, que for sóra da Cidade fazer algũa diligencia, contaráõ o Contador a dous mil reis por dia, em que

7 Mend. in prax. 1. p. 6. lib. 3. c. 21. n. 42. in fin.

8 Ord. lib. 1. tit. 83. §. 12. vers. E assim do me nos. & ibi Peg.

9 Ord. d. tit. 83. §. 12. vers. E assim.

10 Ord. d. tit. 83. & d. tit. 90.

11 Ex Ord. lib. 1. tit. 91. §. 3. & ibi Peg. Landim de syndic. tract. de Salar. Judic. & Advocat. q. 6. per tot.

12 Ex Ord. lib. 1. tit. 91. in princip. vers. Atè quantia.

13 Ex Ord. d. tit. 91. in princ. vers. Atè quantia.

diencia, Relação, ou sair a confias de seu officio, & quando o encontrar a pe pela Cidade; & fará com todo o cuydado as diligencias da justiça, & Residuos que lhe forem encarregadas, & guardará nellas o segredo, inteireza, & fidelidade, que convem para boa administração da justiça; & assistirá em todas as audiencias, (3) & dellas não sahirá até se acabarem sem licença do Julgador; & não o cumprindo assim, o Vigario geral, & Juiz dos Residuos o castigará como lhe parecer.

3 Ord. lib. 1. tit. 26. § 4
4 & ibi Peg. n. 1.

4 Ord. lib. 1. d. tit. 26. in princip. & §. 1 & 2. & ibi Peg. n. 2. & 3.

675 Terá o Solicitador hum caderno, (4) em q̄ escreva todos os feytos da justiça, assim dos q̄ correm em audiencia, como dos que estiverem conclutos em Relação, & de todos os culpados que se houverem de livrar, & são mandados notificar, & porá em titulo separado os de cada hũ dos Escrivaens; & terá cuydado, se o Promotor falla nelles em todas as audiencias, & nos que não fallar lhos lembrar, para que falle nelles na mesma audiencia, & não fallando, fallará elle, & o Vigario geral deferirá a seus requerimentos como se fossem do Promotor.

5 Ord. d. tit. 26. §. fin. vers. Ou ao Promotor.

676 Irá nos dias de audiencia de manhã a casa (5) do Promotor, para saber delle se ha alguma diligencia da justiça para fazer, & fará todas as que lhe encomendar da justiça.

677 Será obrigado a citar, & notificar todos os culpados cõ os mandados, monitorios, & sentenças q̄ lhes forem dadas, & guardará no modo, tempo, & lugar o q̄ fica dito no §. 3. das citaçoens num. 108. cum seq. E havendo de se fazer a citação, ou notificação nos distritos dos Vigarios das Varas, fará passar, & assinar os mandados, & monitorios, & em carta fechada pelo Escrivão delles os fará remetter por pessoa fiel aos mesmos, para q̄ pelos Officiaes d'ante si mandem fazer as taes diligencias.

6 Ordin. d. tit. 26. in princip. & tit. 45. etiam in princip. Peg. d. tit. 26. in princip.

7 Ord. d. tit. 26. §. 5. & ibi Peg.

8 Ord. d. tit. 26. §. 4.

678 Terá muyto cuydado de fazer correr (6) os feytos da justiça, & particularmẽte os dos prezos, buscar, & chegar (7) as testemunhas da justiça, & procurar se despachẽ os feytos cõ brevidade, (8) & se executem as sentenças, & cobrem as penas, & cõdemnaçoens.

679 Não entregará ao Reo carta porque se mande fazer alguma diligencia pela justiça, nem fará cõcerto com

tas assim o mostrar, louvar-se-hão as partes em pessoa, ou pessoas que as hajaõ de tomar, & o Luiz vista a qualidade das cõtas lhes arbitrará o salario q devem haver, & do q o dito Luiz taxar, poderãõ assim as partes, como os que tomãrãõ as cõtas, agravar para a nossa Relaçãõ.

671 Querendo o Cõtador fazer alguma ausencia, o Vigario geral lhe poderá dar licença atè oytto dias, & o dito Vigario geral encarregará o dito officio cõ juramento a pessoa que bem o sirva, de que se fará termo; & sendo a ausencia por mais tempo, será cõ licença nossa; & proveremos a pessoa que houver de servir pelo dito modo, & o mesmo se fará estando doente o Contador, ou legitimamente por outra alguma via impedido.

672 Haverã em a Cidade de Sergipe d' El Rey, & sua Comarca no Auditorio Ecclesiastico hum Cõtador, que será provido por Nós, o qual cõtará todos os feytos, & autos que houverem de ser cõtados no dito Auditorio, & nelle se guardará em tudo este Regimento; & o mesmo guardaráõ os Vigarios das Varas deste Arcebispado, que ser vem de Contadores nas suas Vigayrias.

TITULO XXIII.

Do Solicitador da Justiça, & Resíduos.

673 **H**Averã sempre hum Solicitador (1) da justiça em nosso Auditorio, q faça as diligencias necessarias a favor da mesma, para que assim tenhaõ boa expedicaõ os processos, & livramentos, em q o Promotor for parte; & tãbem para q faça todas as diligencias necessarias nos feytos das cõtas dos (2) Resíduos. E a pessoa q houver de ser eleyta será diligente, zelosa, & de verdade; de boa vida, & costumes: naõ servirá sem Provisãõ nossa na fórma dos mais Officiaes: & parecendonos ser cõveniente haver mais algũ Solicitador para melhor expedicaõ dos livramentos, sacrilegios, & Resíduos, o proveremos por Provisãõ nossa.

674 Continuarã a casa do Vigario geral, & Luiz dos Resíduos, & o acõpanharã quando for, & vier da Audiencia,

1 Ord. lib. 1. tit. 26. & tit. 45. Peg. ad Ord. d. tit. 26. Leyt. de Jur. Lusit. tit. 2. n. 13. n. 5. Mar. nos a Coita in styl. Dom. supplicat. annos 24.

2 Ord. lib. 1. tit. 64. & ibi Peg.

esmolas que lhe fizerem, sob pena de suspensão por tres mezes.

21. Ex Ordem. lib. 1.
tit. 64. in princip.

684 O Solicitador dos Residuos requererã ao Juiz delles, lhe mande dar pelos Escripturaens dos mesmos erro rol (11) todos os testamentos, q' ellaõ por cumprir, & dos feytos das contras q' corrẽ em juizo, & Haberã se o Promotor te outro rol para fallar nelles, & lhe requererã q' falle em todas as audiencias, & naõ o fazendo lho lebrara, ou elle per si fallará, sob as penas impostas acima no num. 682.

685 Terã o Solicitador outro rol de todas as peçoas, que falecerem nesta Cidade, & seu distrito com testamento nos mezes da Igreja, em que porã por lembrança o dia, mez, & anno em q' morrerãõ, & quẽ ficou por heredeyro, & Testamenteyro, & passado o termo em que devem dar conta (como fica disposto em nossas Constituiçoens, & Titulo do Juiz dos Residuos) os notificarã por mandado do Juiz para darem contas em juizo, & das citaçoens darã certidãõ ao Promotor, para os accusar em juizo, & se proceder contra os rebeldes: & observará tudo o que mais fica dito acerca das mais causas crimes, & sacrilegios em que a justiça he parte.

686 Havendo-se de dar algumas testemunhas por parte dos Residuos, nos feytos em que o Promotor for parte, elle as ajuntará, & fará perguntar, & tirará, & ajuntará todos os papeis, & autos que o Promotor nomear, & der em prova, sob pena de quinhentos reis para as despezas sendo negligente em o fazer.

687 Informar-seha com muyto cuydado se se passãas quitaçoens pelos Escripturaens aos Testamenteyros, na fórma do Regimento do Juiz dos Residuos, & se se leva de residuo o q' nelle he declarado, & se saõ os Escripturaens diligentes em fazer seu officio, ou levaõ mais salario do q' lhes he cobrado, & devido, & se o Promotor se descuyda em requerer nas causas dos Residuos, ou naõ vay às audiencias delles, & se os Officiaes guardaõ seus Regimentos: & achado nisto descuydos, ou saltas, o fará presete ao Juiz para prover como lhe parecer cõveniente, & justiça.

688 Quando falecer algũ Clerigo q' pertença a facção do inventario ao Juiz Ecclesiastico, lho fará a Haber, & lhe

as partes sobre os penas que lhe pertencerem antes de sentenciadas, (9) nem receberá dinheyro, ou outra cousa cõtra dellas, nem recebera dos culpados dadivas algumas sob pena de privação do officio.

680 Informar-seha de todos os sacrilegios que neste Arcebispado se cometerem, & requererá que se passem as cartas para se fazer summario aos Vigarios das varas, quando succederem em seus districtos; & o mesino cuydado terà de saber dos delictos publicos, & escandalosos, & tendo delles verdadeyra informaçõ, & sendo pertencentes ao foro Ecclesiastico, avisará ao Promotor, para que por sua ordem se requeyraõ, & façã as diligencias necessarias, para se proceder cõtra os delinquentes, & se emendarem os delictos.

681 Será parte em todos os sacrilegios, & o Promotor nos seytos delles lhe aceytará procuraçã, & os solicitará, & haverá a quarta parte das penas pœuniarias, em q os Reos forem cõdemnados, q se lhe applicará na sentença.

682 E por quanto muytas vezes por culpa, & negligẽcia dos Officiaes do Juizo, & naõ haver quẽ solicite os livramentos dos prezos, & muyto menos sendo pobres, se naõ executã as sentenças, & penas dellas; ordenamos, & mãdamos, q o Solicitador da justiça seja muyto diligẽte em procurar corraõ seus livramentos, (10) & se execute as sentenças, para o q se informará dos mesmos prezos dos termos de seus livramentos, & achãdo que por culpa de algũ Official do Juizo se dilataõ, avisará ao Vigario geral para prover, & castigar os culpados, como lhe parecer justiça; & sendo negligente será suspenso do officio.

683 E dizendo os prezos, q sãõ pobres, & naõ tem cõ q se livrar, o fará a saber ao Vigario geral, & se fará informaçã de sua pobreza, & achãdo-se ser certo, o Solicitador correrá cõ seus livramentos, & lhos porá em termos, & querendo cõtrariar o libello da justiça, requererá ao Vigario geral lhe dẽ Advogado do Auditorio, & elle lho nomeará, q advogará pelo prezo *gratis*, & no tẽpo da prova fará perguntar as testemunhas, q o prezo lhe nomear, sem por isso lhe pedir, ou levar salario algum, posto que lho queyra dar o prezo voluntariamente de algumas elmolas

9 Facit Ord. lib. 1. tit. 75 §. 13 & tit. 72 §. 1. & tit. 68. §. 14. & lib. 5. tit. 73. Peg. ad Ord. d. tit. 75. §. 13 n. 2. Valeron. de Franchet. tit. 17 §. n. 40. Prigol. de Regim. Rei. p. 1. lib. 5. cap. 12 §. 3. n. 100.

10 Ex Ord. d. tit. 16. §. 3. & d. tit. 45. §. 1.

de Igrejas, & estará sempre, depois de se entrar à Relação, ou exames, à porta em quanto durar.

693 Depois que os Desembargadores entrarem em despacho, fechará a porta da Relação, & se assentará junto a ella, & ali estará todo o tempo que durar o despacho, para poder acudir à campainha, quando o chamarem, & dar na mesa os recados que deve dar.

694 Não dará recado de pessoa alguma na mesa depois de se entrar em despacho, se ao entrar lhe não for ordenado, & sendo o recado nosso, o fará a saber ao Presidente, para que mande entrar quem o leva.

695 E quando algum Official Ecclesiastico, ou secular quizer fazer alguma diligencia na mesa da Relação, elle o não deyxará entrar, antes baterá na porta, & depois de se lhe tocar a campainha a abrirá, & entrará lá, & dirá ao Presidente o nome do Official, & se he Ecclesiastico, ou secular, & o que quer, & neste caso fará o que o Presidente lhe ordenar, & fazendo o contrario, será castigado segundo merecer seu descuydo: & mandado entrar algum Official, ou outra alguma pessoa para fallar, ou fazer alguma diligencia, não consentirá entre com espada, levando-a, sob a mesma pena.

696 Não consentirá que pessoa alguma esteja junto à porta da Relação em quanto durar o despacho, ou exames para que não ouça o que dentro se pratica, & vota, & o fará afastar para parte onde se não ouça o que dentro se falla.

697 Quando algumas partes lhe derem algumas petições para se despacharem em Relação, sendo antes de se entrar a ella, as porá na mesa; & sendo depois de estarem os Desembargadores em despacho, não as levará, nem entrará dentro, senão quando se lhe tocar a campainha; & depois que os Desembargadores se levantarem do despacho as tomará, & as entregará ás partes de mandado do Presidente.

698 Não consentirá q̄ pessoa alguma entre na Casa da Relação, ne veja os papeis q̄ em ella ficão despachados, ou por despachar, nem q̄ della os tirem, aindaq̄ sejam Officiaes do Auditorio, & digaõ que tem licença do Presidente, ou Vigario

ou sentença q cõfigo levará, & de outra sorte serã nullas as notificaçoens, & as tornará a fazer por sua conta, & ferã suspenso por hum mez; nunca irá fóra da Cidade a fazer diligencia alguma sem licença do Vigario geral.

8 Ord. d. tit. 1. §. 17 & ibi Barb. n. 1. l. 1. & 2. Cod. Quomodo Judex. L. 1 & final. ff. de Fernis. cap. Placita 15. q. 4. Ceval. comun. contr. comun. q. 366. n. 1. & 4.

9 Ord. d. tit. 1. §. 16. cum multis Barb. ad Ord. d. tit. 1. §. 5. n. 13.

10 Ord. d. tit. 1. §. 17. & ibi Barb. n. 4.

11 Ord. d. tit. 1. §. 12. Marant de Ord. Judic. p. 6 tit. de citatione n. 65.

12 Ord. d. tit. 1. §. 5. vers. E nella, & ibi Barb. ad n. 6. cum seq. Marant de Ord. Judic. p. 6. v. de citat. n. 63.

13 Ord. lib. 3. tit. 9. §. 13. & ibi Barb. l. 22. III L. Plerique ff. de in juu vocando.

14 Facit Ord. l. 3. tit. 86. §. 20.

15 Ord. lib. 2. tit. 19. §. 8. vers. E os Porteyros.

704 Não citará, nem notificará pelloa alguma em dia Santo (8) de guarda, ne de noyte, (9) & fazendo-a serã nulla, salvo se o R. se quizer ausentar para algũa parte, ou a açcaõ do Author pereceria, se naquelle dia não fosse feyta a citaçaõ, porq em tal caso a poderã fazer no tal dia Santo (10) para dia não feriado; & se não puder achar o Reo leuãõ em dia Santo, o poderã notificar cõ licença do Vigario geral, para dar copia de si em hora certa em dia não feriado para lhe fazer a citaçaõ.

705 Não citará pelloa alguma para a audiencia daquelle (11) dia, salvo de expresso mandado do Vigario geral, & se o fizer, não valera a citaçaõ, & sempre declarará a parte que citar, à instancia de quem a cita, (12) a causa porque he citada, & para que audiencia, & se he para sua alma, ou para a obrigarem ordinariamente; & sendo citada por mandado, monitorio, carta, ou sentença lha lera, & mostrarã, & não o querendo a parte ouvir lho haverã por notificado com as penas, & termos delle, & nas costas do mandado assim o declarará por certidaõ, dizendo nella o dia, lugar, & fórma da notificaçaõ, & reposta do Reo, sob pena de que não o fazendo assim o havermos por suspenso por çous mezes.

706 Não entrará em casa de pelloa (13) algũa para citar, ou notificar, mas se ella estiver à janella, ou varanda q bem a veja, & possa ouvir, a poderã citar da rua, & poderã citar nas serias dadas para proveyto dos homens, para depois dellas acabadas. Não deyxará de citar, ou notificar pelloa algũa por peyta, odio, amizade, ou inimizade, nem por respeyto algum humano, sob pena de privaçaõ do officio, nem se escusará (14) de citar logo as partes, tanto quelhe for mandado, ou requerido, sob pena de ser castigado a arbitrio do Vigario geral.

707 Em audiencia estarã sempre ao pé da cadeyra do Juiz em pé, (15) & descuberto, para dar os seytos, q publicar, aos Officiaes a que pertencerem, & se não divertirá para

Vigario geral, salvo mostrando a licença por escrito, ou lhe for ordenado os entregue a algu Official do juizo, & de outra sorte os levará a casa do Vigario geral, para os publicar em audiencia estando despachados, & os que não estiverem, entregará a quem lhe for ordenado.

699 Não tomará a porta da Relação feyto algum estando já em despacho, & sendo de prezo o fará saber ao Presidente, para que mande entrar o Escrivão delle a entregallo na mesa para se despachar.

700 Havendo de se examinar alguns Clerigos, ou Religiosos para cõfessar, prégar, ou para serem collados, & cõfirmados, não os deyxara entrar na Casa da Relação, posto que digaõ que vão por despacho nosso, ou do nosso Provisor, sem primeyro dar aviso ao Presidente, & o que mandar entrar, a esse dirá que entre, & não outro ate lhe ser mandado; & o mesmo observarà nos exames de Ordens, & tanto que hum entrar, fechará a porta, ficando os mais de fóra, ate que os mandem entrar.

701 O Porteyro do Auditorio terá as chaves delle, & cuydado de o fechar, & desfechar para as audiencias, & para quando se houverem de perguntar nelle testemuhas; & se houver de varrer, & alimpar, & sendo necessario algum concerto, o fará a saber ao Vigario geral.

702 Acompanhará (1) ao Vigario geral à ida, & vinda das audiencias, & levará o sacco (2) dos feytos, & tanto q o Vigario geral subir à Sede, lhos porá diante, & tanto q os for publicando os irá dando aos Escrivãos, & fará tudo o mais que lhe mandar, & em quanto durar a audiencia não cõfentirá q das grades (4) adentro vá pessoa algũa fallar, nem praticar cõ os Escrivãos, & Advogados, nem estejaõ dentro dellas, salvo os Advogados, & Officiaes do juizo, & pessoas graves q o Vigario geral mandar entrar, & assentar.

703 Citará nesta Cidade as pessoas (5) q por elle podem ser citadas, declarandolhes sempre o para que são citadas; & indo fóra da Cidade fazer alguma citação, será cõ mandado (6) assinado pelo Vigario geral, como fica dito no Titulo das Citaçoens; & com pena de excõmunhaõ não notificará sem mandado, (7) monitorio, carta,

2 Ord. lib. 3. tit. 19. in princip.

3 Ord. d. tit. 19. in fin. princip. & lib. 1. tit. 31. in princ. vers. E levey. lhas-ha Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 2. §. 6. glof. 12. n. 3. Et ad d. 2. 3. n. 4.

4 Ord. d. lib. 3. tit. 19. §. 10.

5 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 1. & de Barb. n. 4. & 5.

6 Ord. d. tit. 1. §. 1. vers. E havendo de se Barb. n. 6. Insign. Barb. n. 63. ff. de judic.

7 Ex. test. in cap. 1. §. Quibus. ut senten. excommunic. lib. 6. & lbi Barb. n. 1. & 3. Farin. in Fragm. lit. E. verb. excõmunicat. n. 15. Paz in pra. 1. p. tom. 1. temper. cu 3. n. 26. & 27.

divas algumas, para q̄ mais livremente faça seu officio, & qual perderá fazendo o contrario.

TITULO XXV.

Do Depositario do Juizo, & seu Escrivaõ, & do que a seus officios pertence.

715 **P**ara hem da justiça das partes, & segurãça dos depositos do dinheyro, & peças de ouro, & prata das cauçoens, & outros depositos q̄ se mandarẽ fazer por ordẽ, & mãdado de nossos Ministros, he necessario q̄ haja hũ Depositario (1) publico, em cuja maõ se façãõ os depositos, o qual serã eleyto por Nõs cõ a informaçõ necessaria, & darã fiança chãa, & abonada em quantia bastante, segundo nosso arbitrio, a qual serã obrigado a accrescentar, & reformar quando lhe for mandado.

1 Ord. lib. 1. tit. 28. & ibi Barb. & Peg. a Cod. in styl. Dom. supplic. anno. 26. Secus, a. p. dec. 116 n. 90. Frag. de Reg. Recip. p. 1. lib. 7. disp. 22.

2 Ordin. lib. 4. tit. 49. Frag. d. disp. 22. n. 17. Castro Palao tom. 7. tit. 32. disp. 3. punct. 4. n. 4.

716 Escrivaõ, nem Official (2) algum do juizo poderã ser Depositario pelos inconvenientes q̄ disso pũdem resultar, & o Depositario serã obrigado a receber todos os depositos, assim das partes, como da justiça, que nossos Ministros mandarem fazer.

3 Ordin. d. tit. 28. in princ. verif. E tudo, & ibi Peg. glot. 2. n. 2.

4 Ordin. d. tit. 28. in princ. verif. E em cada attento, & ibi Peg. n. 5.

717 Quando se depositar algũa cousa, se farã disso termo em livro, q̄ para isso haverã numerado, (3) & rubricado pelo Vigario geral, com titulo de encerramento no fim delle; & os termos do deposito se farãõ cõ todas as declaraçoens necessarias, & serãõ assinados (4) pelo Depositario cõ o Escrivaõ, q̄ o terã em seu poder, & haverã no dito livro titulos separados da receyta, & despeza, que se farã com toda a distincãõ, & clareza.

5 Sperell. a. p. decif. 116 n. 90. Facit Ordin. lib. 1. tit. 70. in princ. verif. E isto nõdeceza Barb. rot. 126. n. 89.

718 Nãõ entregará o Depositario cousa algũa q̄ lhe seja entregue, sem mandado (5) do Juiz que o mandou fazer, ou seu superior, por elles assinado, q̄ ficarã em poder do Depositario para sua cõta, & o Escrivaõ farã termo da descarga no livro, declarando por cuja ordem se fez a entrega, & a q̄ pessoa, a qual assinarã o dito termo. E o Depositario farã logo entrega do deposito, tanto q̄ lhe for apresentado o mandado, & nãõ o fazendo assim, serã (6) prezo, & se procederã contra elle na fórma de direyta.

6 Ord. lib. 4. tit. 76. §. 7. & tit. 49. §. 1. Peg. Form. a. p. cap. 3. n. 98. Phazb. 1. n. dec. 89. n. 8. Reynof. obliero 45. n. 8.

para outra cousa, nem cõ conversaçãõ, para que assim possa responder, dar fé, & apregoar, quando for necessario, & não se sahirã da audiencia em (16) quanto durar.

16 Ord. d. tit. 19 §. 13.

708 Das citaçoens, pregoens, embargos, arremataçoens, & diligencias q̄ fizer, levarã o salario cõforme o Regimento do nosso Auditorio; & levando mais do que lhe he taxado, serã pela primeyra vez suspenso atẽ nossa mercẽ, & pela segunda perderã o officio.

709 E ainda q̄ vã numa, & mais vezes em busca da parte, para a citar, & não a ache, não levarã mais pelas idas, & diligencias q̄ fez, que o salario q̄ lhe he taxado por fazer huma citaçãõ, sob pena de quinhentos reis para as despezas, & tornar à parte o que de mais levar.

710 Quando por ordem do Promotor, Meyrinho, ou Solicitador fizer algumas diligencias a bem da justiça, se lhe cõtará o seu salario a final, & se lhe pagará pela parte que for cõdemnada; & mandamos ao Cõtador lho conte conforme seu Regimento; & o mesmo se guardará nos pregoens que der em audiencia por parte da justiça.

711 Ao Porteyro pertence correr as folhas (17) assim dos culpados, como dos Ordinandos, & de outras que se quer pessoas, as quaes não correrã sem mandado do Vigariogeral, ou Provisor por hum delles assinado, & as correrã pelos Escrivaens do Auditorio, & Camera, & tendo culpas as entregará ao Promotor do juizo, & pelas correr levarã o salario taxado no Regimento.

17 Ex Ord. lib. 1. tit. 56 §. 1.

712 Requererã se façãõ penhoras, (18) & correrã os pregoens das arremataçoens nos lugares costumados os dias do estylo, & não interpolará (19) os pregoens depois de os começar a correr, sob pena de lhe não serẽ pagos os q̄ tiver corridos, & pagar à parte a perda q̄ porisso lhe der; & irã todos os dias dar fé ao Escrivaõ (20) do pregãõ q̄ lhe deo, & não aceytarã lanço, senãõ de pessoa conhecida, & se fará termo do lanço, que assinarã o lançador.

18 Ord. lib. 3. tit. 89 & 90.

19 Ord. lib. 3. tit. 86.

20 Ordin. d. tit. 86. §. 1.

26 Phorb a p. arell. 4.

713 Poderã embargar verbalmente, ou cõ carta, o que lhe for mandado pelo Vigariogeral, & darã sua fe ao Escrivaõ, ou a porã nas costas da carta.

714 Não receberã de nenhũ Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, ou que tenha culpas em juizo, peytas, ou da-

INDICE

D O

REGIMENTO DO AUDITORIO ECCLESIASTICO do Arcebisado da Bahia.

A

A Advogados, & do que a seu officio pertence, tit. 12. n. 437.

Appellações, & Aggravos em q̄ forma se devem fazer tit. 2. §. 20. n. 228.

Audiencias, do que se guardara nellas, tit. 2. §. 2. n. 88.

Affsencias, & Ausorias, tit. 2. §. 11. n. 166.

C

C Ausas ordinarias, tit. 2. §. 7. n. 142.

Causas crimes em q̄ forma se procederã nellas, tit. 2. §. 22. n. 253.

Causas summarias quaes sejaõ, tit. 2. §. 6. n. 133.

Cbancellor, & do que a seu officio pertence, tit. 3. n. 276.

Citagaõ, quando sem ella se pôde proceder, tit. 2. §. 4. a n. 124.

Citacoes como se devem fazer, tit. 2. §. 3. n. 108.

Condemnação das custas, tit. 2. §. 19. n. 223.

Contestagaõ de demandas como sera feyta, tit. 2. §. 10. n. 164.

Contradiçtas como seraõ admittidas, & do mais que se guardara nellas, tit. 2. §. 17. n. 209.

Contador, do que a seu officio pertence, tit. 22. n. 659.

D

D Epoimento quando se deve fazer, tit. 2. §. 12. n. 179.

Depositario do Juizo, & do que a seu officio pertence, tit. 25. n. 715.

Desembargadores, & do que a seu officio pertence, tit. 4. n. 318.

Dias feriados, in principio.

Dilaçoens de que modo se faraõ, tit. 2. §. 15. n. 189.

Diligencias para Ordinandos como se devem fazer, tit. 1. §. 2. a num. 37.

Distribuidor, do que a seu officio pertence, tit. 21. n. 648.

E

E Dital, & interrogatorios da Visitaçaõ, tit. 8. §. unico, n. 398.

Enqueredor, do que a seu officio pertence, tit. 20. n. 628.

Escrivaõ da Camera, do que a seu officio pertence, tit. 13. n. 459.

Escrivaõ da Cbaccellaria, tit. 14. n. 492.

Escrivaõ da Vara, & armas, tit. 19. n. 614.

Escrivaõ da Visitaçaõ, tit. 15. n. 500.

Escrivaens do Auditorio, do que a seu officio

719 Não poderá o Depositario usar (7) do dinheyro, ou cousas q tiver em deposito, nem emprestar, nem dar ao ganho, sob pena de suspenção do officio, & de vinte cruzados para as despezas; & terá as cousas depositadas em boa guarda, como hum diligente pay de familias costuma (8) ter das proprias; aliás perdendo-se, ou furtando-se por sua culpa, as pagará por sua fazenda.

720 Haverá o Depositario por salario, por guarda dos depositos, hum vintem por cada hum mil reis, & das peças depositadas o mesmo a respeyto do que valerem.

721 O Escrivão dos depositos será sempre provido por Nds com Provisão nolla na forma dos mais Officiaes, & poderá ser hum dos do Auditorio se nos parecer, & terá de salario por cada hum assento, assim do recebimento, como da descarga, cento & sessenta reis, & será por conta de quem teve a culpa de não pagar, ou não receber, o que o Julgador determinará.

722 Ao Depositario pertence receber as penas, & condemnaçoens que por qualquer via pertencerem, & forem applicadas às despezas da justiça, que o Escrivão carregará no livro que para isso haverá separado dos mais depositos do juizo, com as declaraçoens necessarias, como acima fica dito; & assinará o Depositario os termos do que recebe com o Escrivão; & as despezas, que desse dinheyro fizer por mandado do Vigario geral, ou Relação, se lançará no mesmo livro em lugar à parte, & o termo assinará quem receber o dinheyro, & o Escrivão.

723 Deste dinheyro, assim da receyta, como da despezas, tomará conta (9) o Vigario geral cada seis mezes ao Depositario, do que fará termo no mesmo livro,

724 Será obrigado o Escrivão *ex officio*, sem levar diisso salario, tomar em lembrança em livro separado (que se comprará à custa das despezas) todas as sentenças em que houver condemnação (10) para as despezas, & obras pias, tanto que se publicarem, & deyxar papel em que se declare em que tempo se pagará, ou se commutará, ou perdoará.

7 Titul. Qui fur-
sus & comit. Tit. L.
Desiderium, & L. final.
Cod. Deposit. Ord. d. tit.
76. §. 1. §. 1. disp. 12.
2. §. 1. §. 1. de unice-
rib. disp. 3. q. 14. punct.
1. n. 3. Palao tom. 7. tr.
32. disp. 3. punct. 3. n. 1.
8 L. Si quis servum ff.
Deposit. cap. Bona fides
de Deposit. Peg. d. cap.
3. n. 80. & 81. Bonac. de
contract. disp. 3. q. 1.
punct. 6. n. 10.

9 Sperell. 2. p. decif.
116. n. 90.

10 Grat. Forens. cap.
840. n. 1. Conciol. relol.
crimin. verb. Paena rel.
3. n. 2. Farin. q. 100. n.
53. Crespo 2. p. obferv.
80. n. 2. Sabelli tom. 4.
verb. Paena n. 20.

INDICE

officio pertence, tit. 17. n. 524.

Exceções dilatorias, tit. 2. § 8. ãn. 149

Exceções peremptorias, tit. 2. § 9. a
n. 162.

Exceções de sentenças como se fa-
zão, tit. 2. § 21. n. 239.

F

Férias, em que tempo são concedi-
das, tit. 2. § 23. n. 271.

Juíz dos Casamentos, & do q̃ a seu
officio pertence, tit. 5. n. 325.

Juíz dos Resíduos, & do que pertence
a seu officio, tit. 7. n. 360.

Juíz das Justificações, & o que deve
fazer, tit. 6. n. 346.

Juramento, em que fôrma se deve fa-
zer, in principio.

Juramento suppletorio, quando se de-
ve dar, tit. 2. § 14. n. 185.

M

Meyrinho geral, do que a seu officio
pertence, tit. 18. n. 591.

N

Notarios Apostolicos, do q̃ a seus of-
ficios pertence, tit. 16. n. 511.

O

Ordem do Juizo nos feytos civis, tit.
2. § 5. ãn. 126.

P

Porteyro, do que a seu officio pertence,
tit. 24. n. 690.

R

Reconvensões, tit. 2. § 12. n. 174.

Regimento deve haver para os Mi-
nistros da Justiça. Provis. in prin-
cipio.

S

Sentenças interlocutorias, & defini-
tivas, tit. 2. § 13. n. 215.

Solicitador da Justiça, & do que a seu
officio pertence, tit. 23. n. 673.

Suspeções, de que maneyra se paraõ,
& em que casos não se admitti-
das, tit. 2. § 8. n. 149.

T

Testemunhas, quantas se tomardõ,
& do mais que pertence a esta ma-
teria, tit. 2. § 16. n. 201.

V

Vlgario geral que cousas lhe pertencem
por razão de seu officio, tit. 2.
ã num. 52.

Vigario da Comarca de Sergipe de El-
Rey, & do que pertence a seu officio,
tit. 10. n. 401.

Vigarios da Vara, & do que pertence a
seus officios, tit. 9. n. 399.

Visitatores do Arcebispado, do que a
seus officios pertence, tit. 8. num. 382.

FINIS, LAUS DEO.

